



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2012 – São Paulo, quinta-feira, 14 de junho de 2012

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3645**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000807-90.2012.403.6107** - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA TALISMA LTDA - ME(SP205345 - EDILENE COSTA)

Despacho - Mandado (ou Carta) de IntimaçãoREDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA X CEF Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 32 para o dia 10 de JULHO de 2012, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e rés para comparecimento à audiência.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3646**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001439-19.2012.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADAO FERREIRA DA SILVA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

Vistos.Trata-se de execução penal de sentenciado que atualmente reside no município de Penápolis-SP, sede de Comarca (Juízo Estadual).Instado a se manifestar, o i. representante do Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer da presente execução (fl. 42 e verso). Pois bem. Em tal

caso, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado. Desta forma, mutatis mutandis, Estabelecida a remoção, passará a ser competente para a execução o juiz encarregado da execução na comarca ou Estado para o qual foi o preso transferido (Julio Fabbrini Mirabete, Execução Penal, ed. Atlas, 1987, p.212). No mesmo sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: C.C. - EXECUÇÃO PENAL - PENA - CUMPRIMENTO EM COMARCA DISTINTA DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO - JURISDIÇÃO - MUDANÇA - EM HAVENDO TRANSFERÊNCIA DO CONDENADO DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO PARA OUTRA JURISDIÇÃO, HÁ IMEDIATO REFLEXO NA COMPETÊNCIA. A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES, INCLUSIVE MUDANÇA DO RÉGIME, COMPETE AO JUÍZO DE ONDE SE ENCONTRE O TRANSFERIDO (STJ, CC 2757, J.10.3.92, REL. MIN. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, IN D.J. 20.4.92, P.5200; no mesmo sentido: CC 8397, J. 1.12.94, DJ.3.4.95, P.8111). SEGUNDO O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66, V, g, e 86, CAPUT, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI N.7210/84), A ADMINISTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DA PENA E A SOLUÇÃO DOS RESPECTIVOS INCIDENTES COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL PARA ONDE O CONDENADO FOI TRANSFERIDO (STJ, CC 1885, J.15.8.91, REL. MIN. CARLOS THIBAU, IN DJ 30.9.91, P.13461). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição. Por conseguinte, acolho por seus próprios e jurídicos fundamentos a manifestação ministerial de fl. 42 e verso, e determino a baixa dos autos, por incompetência, à Vara de Execuções Penais da Comarca de Penápolis-SP, podendo o r. Juízo a quem forem distribuídos, caso assim o entenda, suscitar conflito negativo de competência ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do sentenciado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3647**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-48.2011.403.6107** - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo do médico de fls. 104/115, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

#### **Expediente Nº 3468**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010233-05.2007.403.6107 (2007.61.07.010233-4)** - ORLANDO SOARES MACHADO(SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2012, às 14h00min. Dê-se vista ao i. representante do Ministério Público Federal (artigos 82 e 246 do Código de Processo Civil e artigo 74 da Lei nº 10.741/2003). Intimem-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**0001190-68.2012.403.6107** - LUCIA HELENA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E

SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 80/81: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Proceda o SEDI à retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 15:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o com parecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS de seu companheiro, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001089-31.2012.403.6107** - ESMERALDA NUNES PIEDADE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 33, a saber: DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o com parecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar a carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original, sua e do de cujus, e cópia autenticada pelo próprio advogado para juntada aos autos. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes e as testemunhas, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Encaminhe-se, ainda, cópia da decisão de fl.33. Publique-se.

### **Expediente Nº 3469**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000732-51.2012.403.6107** - JUIZO DA 7 VARA AMBIENTAL E AGRARIA DO FORUM FED MANAUS - AM X JUSTICA PUBLICA X JOSE THOME FILHO X ELADIO MESSIAS CAMELI(AM003725 - JOSE ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL) X CONSTRUTORA AMAZONIDAS LTDA(AM006497 - LEONARDO LEMOS DE ASSIS) X MARIO SERGIO GOMES DE FARIA X JUIZO DA 2 VARA  
Ref.: Ação Penal nº 18432-22.2011.401.3200 Carta Precatória nº 77/2012  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 747/2012-rmh OFÍCIO Nº 748/2012-rmh Considerando-se a informação contida no ofício nº 039/2012-SEC/ARU/SP, da Polícia Federal de Araçatuba/SP, redesigno a audiência para o dia 05 de Julho de 2012, às 15h15min, para realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Mario Sérgio Gomes de Faria, Perito Criminal Federal, matrícula nº 13557, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supra, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, servindo cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha. Oficie-se ao Delegado-Chefe, a fim de solicitar o perito para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 747/2012-rmh à Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 748/2012-rmh ao Exmo. Sr. Dr. DIMIS DA COSTA BRAGA, MM. Juiz Federal da 7ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas. Ciência ao M.P.F. Publique-se.

**0001152-56.2012.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIANO ALVES FERNANDES X MARCIANO FERNANDES(MS003055A - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X DANIEL PERNOMIAN X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 000402-71.2009.403.6006Carta Precatória nº 132/2012-SCDespacho/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO nº 705/2012-riy OFÍCIO nº 706/2012-riyFl. 21: Ante a ausência justificada da testemunha arrolada pela acusação, redesigno a audiência agendada à fl. 16, para o dia 08 de Agosto de 2012, às 14h00. Intime-se, com urgência, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha, Sr. DANIEL PERNOMIAN, Agente da Polícia Federal em Araçatuba/SP. Oficie-se ao Delegado-chefe da Polícia Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar o agente para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 705/2012-riy. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO nº 706/2012-riy à Excelentíssima Senhora Doutora ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES, MMª. Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Ciência ao M.P.F.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010627-41.2009.403.6107 (2009.61.07.010627-0)** - JUSTICA PUBLICA X DALVANY CRUZ DA SILVA(DF033698 - FERNANDA CHAGAS VALENTE)

Ação Criminal nº 0010627-41.2009.403.6107Inquérito Policial nº 16-334/2009-DPF/ARU/SPRéu: DALVANY CRUZ DA SILVADECISÃO DALVANY CRUZ DA SILVA foi denunciada pelo Ministério Público Federal, pela prática, em tese, de delitos capitulados no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal e artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-334/2009.DPF/ARU/SP. Citada, a ré apresentou defesa preliminar. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de DALVANY CRUZ DA SILVA pela prática, em tese, de delitos capitulados no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal e artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Apresentada a resposta - fls. 190/208, a defesa alega atipicidade da conduta, tendo em vista que adquiriu as mercadorias (substâncias) em solo brasileiro, na cidade de Foz do Iguaçu; ausência de materialidade, porquanto a substância cloreto de etila foi adquirida para uso próprio; e caso recebida a denúncia, que o delito seja desclassificado e tráfico de droga para o uso de entorpecente. Sem embargo à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA da ré DALVANY CRUZ DA SILVA, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Designo audiência a ser realizada no dia 8 de agosto de 2012, às 14h30min, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se. Requisite-se. Notifique-se. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário.

### **ACAO PENAL**

**0008304-34.2007.403.6107 (2007.61.07.008304-2)** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR MARIANO JUNIOR(SP098508 - VALDEMAR TADASHI ISHIDA E SP178286 - RENATO KUMANO)

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 603/2012 Folha(s) : 42 Ação Penal nº 0008304-34.2007.403.6107 Registro nº 16-0118/2007-DPF/ARU/SPRéu: ODAIR MARIANO JÚNIORSentença - Tipo E. SENTENÇATrata-se de ação penal instaurada em face de ODAIR MARIANO JÚNIOR, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 342 DO Código Penal. À fl. 242, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Cuidam os presentes autos de ação penal instaurada em face de ODAIR MARIANO JÚNIOR, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 342 DO Código Penal. No caso concreto, as condições impostas à parte ré para a suspensão condicional estão descritas à fl. 190. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º, in verbis: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a

revogação do benefício e estando comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de declarar a extinção da punibilidade do crime imputado ao(à) réu(ré). Posto isso, acolho o r. parecer ministerial e, por consequência, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro a extinção da punibilidade do delito imputado ao réu ODAIR MARIANO JÚNIOR, com qualificação nos autos. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Com o trânsito em julgado, ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3470**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005702-17.2000.403.6107 (2000.61.07.005702-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-14.1999.403.6107 (1999.61.07.004922-9)) LIDIA ABRANTKOSKI GARCEZ(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL Considerando-se a citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls.396 e v) e a concordância da embargada, ora executada, apresentada às fls. 398 e não tendo havido interposição de embargos, requirite-se o pagamento em nome dos advogados constituídos na procuração de fls.36, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução n. 559, de 26/06/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicada no DOU em 28/06/07. Fls.356/360: Indefiro a expedição do RPV em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que a procuração de fls.36 foi outorgada em nome das pessoas físicas e não especificamente da Sociedade. Expedido o ofício intimem-se as partes, nos termos do artigo 12 da Resolução 559, de 26/06/07, do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor do ofício a ser transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se sobrestado em secretaria o depósito do valor requisitado. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. CUMpra-se com URGÊNCIA. (FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 319/12 A SER TRANSMITIDO ELETRONICAMENTE AO E. TRF DA 3ª REGIÃO)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0803561-60.1998.403.6107 (98.0803561-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803040-86.1996.403.6107 (96.0803040-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA

DECISÃO Trata-se de Execução de Honorários Advocatícios em face da condenação imposta à Embargante GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, consoante a sentença de fls. 71/77. Alega a Embargada que a Embargante foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096 e inclusão de Arlindo Ferreira Baptista e Mario Ferreira Batista no pólo passivo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social. Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de o serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida por parte da executada, ora embargante, GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS

LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela embargada. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dessa execução, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas à fl. 177, citando-as. Expeça-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

**0039607-31.2001.403.0399 (2001.03.99.039607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800092-06.1998.403.6107 (98.0800092-4)) GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X INSS/FAZENDA X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA  
DECISÃO Trata-se de Execução de Honorários Advocáticos em face da condenação imposta à Embargante GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, consoante a decisão de fls. 119/124. Alega a Embargada que a Embargante foi dissolvida irregularmente por ato abusivo de seus administradores, os quais dolosamente deixaram de recolher os tributos devidos, e por meio de fraude, alienaram todo o complexo industrial utilizado para o exercício das atividades da GOALCOOL DESTILARIA, em Serranópolis-GO, na Fazenda Bonito. Informa, ainda, que houve a aquisição do imóvel descrito na matrícula n 1096 de Serranópolis-GO, sem observância ao disposto no artigo 186 do CTN e sem qualquer intimação da União quanto à ocorrência do leilão e superveniente adjudicação do bem, penhorado nestes autos. Pede, assim, o reconhecimento da responsabilidade solidária de Joaquim Pacca Júnior, José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e Agro Pecuária Engenho Pará Ltda; declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula n 1.096 e inclusão de Arlindo Ferreira Baptista e Mario Ferreira Batista no pólo passivo. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Adoto como razão de decidir a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.045210-2, que reconheceu que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA é sócia majoritária da empresa CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA, detendo 90,76% do capital social. Dispõe, ainda, que os sócios Arlindo Ferreira Batista e Mário Ferreira Batista são comuns a ambas as empresas, além de o serem também da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, que possui por domicílio fiscal o mesmo prédio que a empresa CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. Dessa forma, tal decisão reconheceu a formação de grupo econômico entre as empresas citadas e a solidariedade entre elas, prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista o exposto, resta configurada a fraude à execução cometida pela executada, ora embargante, GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA., razão pela qual defiro os pedidos formulados pela embargada. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo desta execução, das pessoas físicas e jurídicas relacionadas à fl. 186, citando-as. Expeça-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6571**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001901-56.2006.403.6116 (2006.61.16.001901-4)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DE VESSONI E SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PENAL em face de RICARDO DE VESSONI E SANTOS. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei n. 7.210/84). A seguir, ao arquivo. Traslade-se cópia dessa sentença para os autos do processo nº

1999.61.16.002915-3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, comunicando o teor desta sentença para as providências cabíveis. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001590-26.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ADEMARIO CAVALCANTE MAGALHAES(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

VISTO EM INSPEÇÃO Fls. 105/107: defiro vista dos autos fora de cartório ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada for requerido pela partes, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

#### **ACAO PENAL**

**0000028-94.2001.403.6116 (2001.61.16.000028-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X OSWALDO BOTEGA X CELSO BOTEGA X APARECIDO ANTONIO BOTEGA X ERASMO BOTEGA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP258234 - MARIANA AUGUSTA MERCADANTE VELLOSO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, declaro extinta a punibilidade de CELSO BOTEGA, APARECIDO ANTÔNIO BOTEGA e ERASMO BOTEGA, atinentes a NFLS nº 32.022.690-5, com fulcro no artigo 9º e 2º da Lei nº 10.684/2003, e de OSWALDO BOTEGA, à vista da certidão de óbito de fl. 678, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-54.2002.403.6116 (2002.61.16.000203-3)** - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO RUALDO DA SILVA(SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO) X WAGNER RODRIGUES DO PRADO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP190667 - IVONY PAULETTE DE SOUZA E SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER E SP172773 - ANDREIA APARECIDA TERNOVAL CLAUZEN E SP119257 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ FILHO E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP115980 - ADILSON MARQUES E SP129890 - JULIO CESAR LOUREIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado a ALFREDO RUALDO DA SILVA, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, com arrimo no art. 109, V, c/c art. 110, 1º, ambos do Código Penal. 4. .PA 1,15 Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para a exclusão do nome do aludido réu do pólo passivo, e efetuem-se as comunicações de praxe. 5. .PA 1,15 Em relação aos condenados WAGNER RODRIGUES DO PRAZO e LUIZ CARLOS DOS SANTOS, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dando-se ciência da presente condenação para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, bem como extraiam-se as respectivas cartas de guia de recolhimento para execução das penas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 620/620-v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000959-92.2004.403.6116 (2004.61.16.000959-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EMERSON DE SOUZA CAMPOS(PR045738 - CLAUDIA MARIA FERNANDES E PR042801 - JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI)

Intime-se o defensor constituído pelo réu à fl. 379 para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar eventual requerimento de diligências complementares visando o deslinde da causa e para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova no caso concreto. Após, se nada for requerido pela defesa ou decorrido o prazo in albis, intimem-se as partes para apresentação de seus memoriais finais, iniciando-se pela acusação e depois à defesa.

**0000524-50.2006.403.6116 (2006.61.16.000524-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALOISIO DE FREITAS GALLETT(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E SP165015 - LEILA DINIZ E SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO 00005245020064036116 Em face do interesse do acusado em apelar da r. sentença de fls. 390/396 e embargos de declaração de fl. 401, intime-se a defesa para que apresente as razões de apelação, nos termos do art. 583 do Código de Processo Penal. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.

**0000789-52.2006.403.6116 (2006.61.16.000789-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA



SACCO) X EVANDRO SILVA MIRANDA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS X MARCELO FELICIANO PEREIRA X JAIRO COSTA DA SILVA X RAFAEL APARECIDO MEDEIROS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIELLI E SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando que a nova sistemática processual, inserida pela lei n. 11.719/2008, claramente introduziu o interrogatório como ato predominantemente de defesa, bem como conferiu alto valor ao princípio da identidade física do juiz, impondo que seja o juiz da instrução o responsável pelo julgamento do réu, a audiência de interrogatório dos réus resta designada nesta Subseção de Assis, salvo requerimento fundado do próprio réu - no qual comprove efetiva impossibilidade de comparecer na audiência designada - ou alguma situação peculiar que justifique a expedição de precatória para tal fim. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NO PARANÁ. RÉ DOMICILIADA NO RIO DE JANEIRO QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. ART. 399, 2o. DO CPP. LEI 11.719/08. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. PROCEDIMENTO, EM TESE, QUE NÃO FICA VEDADO COM A INTRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NO PROCESSO PENAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A JURISDIÇÃO PENAL NO TERRITÓRIO NACIONAL. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2A. VARA FEDERAL DO PARANÁ, SUSCITANTE. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, SEM VEDAR, TODAVIA, A POSSIBILIDADE DE, FUTURAMENTE, O JUIZ DA CAUSA DEPRECAR A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DA ACUSADA, DOMICILIADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. 1. Com a introdução do princípio da identidade física do Juiz no processo penal pela Lei 11.719/08 (art. 399, 2o. do CPP), o Magistrado que presidir os atos instrutórios, agora condensados em audiência una, deverá proferir a sentença, descabendo, em regra, que o interrogatório do acusado, visto expressamente como autêntico meio de defesa e deslocado para o final da colheita da prova, seja realizado por meio de carta precatória, mormente no caso de réu preso, que, em princípio, deverá ser conduzido pelo Poder Público (art. 399, 1o. do CPP); todavia, não está eliminada essa forma de cooperação entre os Juízos, conforme recomendarem as dificuldades e as peculiaridades do caso concreto, devendo, em todo o caso, o Juiz justificar a opção por essa forma de realização do ato. 2. A adoção do princípio da identidade física do Juiz no processo penal não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei. 3. No caso concreto, vê-se que a instrução ainda não começou. Segundo a nova sistemática do CPP, a ré deverá ser citada, para, em 10 dias, responder à acusação, por escrito, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (arts. 396 e 396-A do CPP). Quanto à citação, nada impede que seja realizada por meio de carta precatória, nos exatos termos do art. 353 do CPP. 4. Se não for o caso de absolvição sumária (art. 397), o Juiz, ao designar o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento, na intimação, deverá oferecer a oportunidade de a ré ser ouvida por meio de carta precatória, caso não possa comparecer no Juízo processante. 5. Assim, a competência, por ora, para impulsionar o processo, é do Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel - SJ/PR. 6. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Cascavel SJ/PR, o suscitante, com as ressalvas acima.(CC 200802152417, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 28/08/2009)Assim, caso algum dos réus deseje ser ouvido por precatória, deverá apresentar requerimento comprovando efetiva impossibilidade de comparecimento, devendo fazê-lo no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão. Decorrido o prazo in albis, considero preclusa tal oportunidade.

**0001979-50.2006.403.6116 (2006.61.16.001979-8) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111719 - APARECIDO DE OLIVEIRA E SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA À vista da notícia de falecimento do réu, comprovada pela certidão de óbito e manifestação favorável do Ministério Público Federal (fls. 825/826), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado Aparecido de Oliveira, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000618-61.2007.403.6116 (2007.61.16.000618-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X OTACILIO CORDEIRO ARAUJO(SP184696 - GRAZIELLA BIJOS MAMPRIM DIAS)**

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao acusado OTACILIO CORDEIRO DE ARAUJO, qualificado às fls. 55/57, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em



julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas às cautelas de praxe. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001342-65.2007.403.6116 (2007.61.16.001342-9)** - JUSTICA PUBLICA X CHARLES LEANDRO DA SILVA LAGOS(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, haja vista serem INTEMPESTIVOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001469-66.2008.403.6116 (2008.61.16.001469-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANA SANTA FERREIRA ALVES(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X LUIS BONIFACIO DOS SANTOS X MIRALDO FERNANDES(SP297293 - KATIANE BONIFACIO DOS SANTOS E SP076631 - CARLOS BARBARA E SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA E SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP073684 - ANTONIO FERREIRA CASTILHO E SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS E SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)  
VISTO EM INSPEÇÃO Considerando a devolução da carta precatória às fls. 379/381 sem cumprimento do ato deprecado, e a teor da informação constante da certidão de fl. 332-verso, dando conta que a testemunha de defesa Luiz Otávio Mourão prefere ser ouvido em São Paulo, onde trabalha atualmente, INTIME-SE a defesa para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresentar expressamente nos autos, por escrito, o endereço atualizado na referida testemunha, sob pena de preclusão do ato, não sendo possível, para tanto, qualquer indicação geral que cause dúvidas ou prejuízos para normal andamento do feito, conforme petição de fl. 371. Após, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001509-48.2008.403.6116 (2008.61.16.001509-1)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ALVES DE SANTANA X CARLOS SANTANA LIMA(BA010238 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE E BA012314 - EDMILSON PEIXOTO LOPES E BA003980 - GERALDO JERONIMO BASTOS)  
1. CARTA PRECATÓRIA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR, BA. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de carta precatória. Considerando a manifestação ministerial de fl. 296, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Salvador, BA, sito na Av. Ulysses Guimarães, 2631, CAB, DEP 41213-000, tel. (71) 3617-2653, solicitando a realização da audiência de interrogatório dos acusados MARIA JOSÉ ALVES DE SANTANA, brasileira, solteira, portadora do RG n. 00.569.953-34/SSP/BA, CPF/MF n. 143.121.315-20, filha de Júlio Araújo de Santana e Virgínia Alves de Santana, nascida em 06/07/1930, natural de Mata de São João, BA, residente na Rua Olímpio da Silva, 26, apto. 201, Bairro Iapi, em Salvador, BA, tel. (71) 3386-5025, e CARLOS SANTANA DE LIMA, brasileiro, casado, portador do RG n. 01.046.722-00/SSP/BA, CPF/MF n. 061.654.355-72, filho de Pedro Santana Lima e Bernardina Santana Lima, nascido aos 05/05/1953, natural de Lamarão, BA, residente na Rua Castro Alves, 112, Paripe, em Salvador, BA. 1.1 Os acusados contam com defensores constituídos nas pessoas dos drs. Marco Antonio de Carvalho Valverde, OAB/BA 10.238, e/ou Nelson Silva Freire Junior, OAB/BA 21.720, e/ou Carolina Sousa de Jesus, OAB/BA 25.976, com escritório profissional sito na Av. Antonio Carlos Magalhães, 2573, Ed. Royal Trade, sala 202, Bairro Brotas, e Edmilson Peixoto Lopes, OAB/BA 12.314, com escritório profissional sito na Rua Eduardo Dotto, 5-E, Ed. Setúbal, 1º andar, sala 108, todos em Salvador, BA. 2. Intime-se a defesa acerca da expedição da carta precatória, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

**0001312-25.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-05.2004.403.6116 (2004.61.16.001120-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO TAVARES PASSOS(SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO)  
Em face do exposto, e em atenção ao que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO TAVARES PASSOS, qualificado na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos, obedecidas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001503-70.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DURVAL GARMS JUNIOR X IARA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA GARMS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)

1. OFICIO AO DIPO - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMAÇÕES;2. OFICIO À DELEGACIA DE POLICIA CIVIL EM ASSIS, SP;3. OFICIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios.VISTO EM INSPEÇÃO Aguarde-se a vinda das respostas aos ofícios expedidos às fls. 191 por mais 30 (trinta) dias, reiterando-se as solicitações em caráter de urgência, se necessário.Decorrido o prazo acima assinalado oficie-se:1. Oficie-se ao DIPO - Serviços Técnicos de Informações, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, em São Paulo, CEP n. 01.130.020;2. Oficie-se à Delegacia de Policia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro;3. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP, junto ao Setor de Distribuição, sito na Av. Siqueira Campos, 1429, CEP 19.700-000.Sem prejuízo, intime-se a defesa via Diário Eletrônico para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar eventuais diligências complementares que pretende sejam realizadas pelo Juízo, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa.Após, não havendo outras diligências a serem realizadas nos autos, e colacionadas aos autos as certidões acima mencionadas, intemem-se as partes, iniciando-se pela acusação e depois à defesa, para apresentação de seus memoriais finais.

**0000805-30.2011.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X GUSTAVO VIDOTO FARINAZZO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a devolução da carta precatória às fls. 332/368, determino: Intimem-se as partes, iniciando pela acusação, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem eventuais requerimentos de diligências complementares para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa. Após, se nada for requerido pelas partes ou superada essa fase, intemem-se as mesmas, dando-se vista primeiro à acusação e depois à defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem seus memoriais finais.

#### **Expediente Nº 6577**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000303-33.2007.403.6116 (2007.61.16.000303-5)** - CLARICE WELLER FISCHER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000575-22.2010.403.6116** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001311-40.2010.403.6116** - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001770-42.2010.403.6116** - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002098-69.2010.403.6116** - SEBASTIAO GONCALVES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no

prazo de 5 (cinco) dias

**0002104-76.2010.403.6116** - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000493-54.2011.403.6116** - BENEDITA CAMARGO MENDONCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000551-57.2011.403.6116** - ALICIO APARECIDO PIEDADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000749-94.2011.403.6116** - SUELI DE MOURA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000779-32.2011.403.6116** - LUZIA BRITO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001086-83.2011.403.6116** - JANDIRA BERNARDO DA COSTA VALLE(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001191-60.2011.403.6116** - EDNO SANTINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001470-46.2011.403.6116** - LUISA MARIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001535-41.2011.403.6116** - JOAO FLORENTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:s documentos por ela apresentaa) Laudo pericial juntado (se o caso);ovas, justificando os pontos controverti b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);ificando os pontos controvertic) CNIS juntado (se o caso);sob pena de serem desconsideradas menções genéricad) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001570-98.2011.403.6116** - MARCELO APARECIDO GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001881-89.2011.403.6116** - DIRCE ANGULO DIAS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001936-40.2011.403.6116** - NELCI MAGANHA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001949-39.2011.403.6116** - EVERALDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001998-80.2011.403.6116** - DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 1,15 Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002231-77.2011.403.6116** - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004543-75.2010.403.6111** - LINDOURA BATISTA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000794-35.2010.403.6116** - NAIR DONA DE CARVALHO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001787-78.2010.403.6116** - ORMINDA ROSA ZANDONADI(SP037117 - EDGARD PEREIRA LIMA E SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente Nº 6578**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000941-66.2007.403.6116 (2007.61.16.000941-4)** - LOURDES PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001573-58.2008.403.6116 (2008.61.16.001573-0)** - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001674-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001674-5)** - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO X VERISSIMO MORO X SILVIA OLIVEIRA MORO X AUGUSTO DE OLIVEIRA MORO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4)** - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000640-51.2009.403.6116 (2009.61.16.000640-9)** - MURILO FELIPE ESTEVAM DA SILVA - INCAPAZ X SILVANA ALMEIDA DA SILVA(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000851-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000851-0) - JOSIANE GONCALVES BASSO(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001143-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001143-0) - JAMIR SEGATELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000876-66.2010.403.6116 - VALDEMIR ALEXANDRE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001195-34.2010.403.6116 - FRANCISCO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002004-24.2010.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000054-43.2011.403.6116 - MARIA MACHADO GARCIA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000138-44.2011.403.6116 - FRANCISCO ERNANDES CRUZ PIMENTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000607-90.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000615-67.2011.403.6116** - DARCI GOMES LEAL DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0000798-38.2011.403.6116** - CLAUDIA HELENO RIBEIRO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000822-66.2011.403.6116** - HELIOVANDO DOMINGUES(SP216702 - WILLIANS CALDEIRA VIEGAS E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001068-62.2011.403.6116** - ROSA CUNHA LOPES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001434-04.2011.403.6116** - EDIVALDO REZENDE DAS CHAGAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001435-86.2011.403.6116** - PAULO HENRIQUE BUENO X MARCELA RODRIGUES DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001556-17.2011.403.6116** - ADRIANO RIBEIRO DA CUNHA X NEUSA ANDRADE DA CUNHA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001894-88.2011.403.6116** - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000738-65.2011.403.6116** - SIDNEI DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 6579**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000953-80.2007.403.6116 (2007.61.16.000953-0)** - ANTONIA DE JESUS MACHADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001856-18.2007.403.6116 (2007.61.16.001856-7)** - APARECIDO MANSANO MAGO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002143-44.2008.403.6116 (2008.61.16.002143-1)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA PRADO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001171-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001171-5)** - RAMIRO LUIZ BERVALDO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002298-13.2009.403.6116 (2009.61.16.002298-1)** - ELIANA RIBEIRO VITOR DOS SANTOS(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001299-26.2010.403.6116** - CLAUDINEI JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001861-35.2010.403.6116** - ROSANGELA GUADANHIN PENA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000635-58.2011.403.6116** - CECILIA CARDOSO DE CAMPOS DOMINGOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001114-51.2011.403.6116** - SAMUEL GONZAGA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001428-94.2011.403.6116** - MARIA LUCIA TAVARES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001720-79.2011.403.6116** - LUZIA BANDEIRA NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001737-18.2011.403.6116** - LARISSA BIANCA MARZOLA X ANDREA BRAGA DA SILVA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial

juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001781-37.2011.403.6116** - ELENA FERNANDES FABRI(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001917-34.2011.403.6116** - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002170-22.2011.403.6116** - EDUARDO BRAZ(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002230-92.2011.403.6116** - CECILIA DE OLIVEIRA DA LUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002236-02.2011.403.6116** - ORLANDO DE FREITAS BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002250-83.2011.403.6116** - FRANCISCO DE PAIVA JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002266-37.2011.403.6116** - FABIO LOPES(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras

provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002279-36.2011.403.6116** - JEMENEZ MUNIZ DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002303-64.2011.403.6116** - GERMANO MIRANDA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002327-92.2011.403.6116** - REINALDO GUERRA(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002352-08.2011.403.6116** - JOSE VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000002-13.2012.403.6116** - HELIO DOS SANTOS FURTADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000006-50.2012.403.6116** - MARILZA DE FATIMA FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000017-79.2012.403.6116** - SELMA ALVES SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções

genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**000023-86.2012.403.6116** - LEDA SILVIA DEPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**000034-18.2012.403.6116** - LUIZ BARBOSA DE ALMEIDA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## **Expediente Nº 6580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001269-93.2007.403.6116 (2007.61.16.001269-3)** - SANDRA REGINA FARIA DE OLIVEIRA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158109 - RODRIGO SILVANO RUGERI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001542-72.2007.403.6116 (2007.61.16.001542-6)** - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000275-31.2008.403.6116 (2008.61.16.000275-8)** - MARIA REINOF DINIZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001142-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001142-5)** - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções

genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000865-71.2009.403.6116 (2009.61.16.000865-0)** - EDMUR RODRIGUES AMARO(SP215120 - HERBERT DAVID E SP260421 - PRISCILA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000904-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000904-6)** - DOLORES GUIMARAES(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001165-33.2009.403.6116 (2009.61.16.001165-0)** - ROBERTO LUCIO BENTO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000354-39.2010.403.6116 (2010.61.16.000354-0)** - GENY DONNANGELO CASADO(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000488-66.2010.403.6116** - VALTER BERGAMINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001358-14.2010.403.6116** - DAVID PLINIO PALHARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001627-53.2010.403.6116** - MERCEDES VICENTE RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001649-14.2010.403.6116** - MARIA DE LOURDES FREITAS(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002130-74.2010.403.6116** - JOAO DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000541-13.2011.403.6116** - HAROLDO ALVES VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000720-44.2011.403.6116** - TEREZA RODRIGUES BUZZO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001039-12.2011.403.6116** - ANGELA FERNANDA GONCALVES DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001473-98.2011.403.6116** - FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001595-14.2011.403.6116** - ANA BEATRIZ SERODIO DA SILVA X DANIELE SERODIO DA SILVA(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d)

Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001880-07.2011.403.6116** - DILMA CANDIDO(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001914-79.2011.403.6116 - SALETE APARECIDA BILCHE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002175-44.2011.403.6116 - JOSE GOMES DE ANDRADE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002177-14.2011.403.6116 - ANTONIO CAVALCANTE FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004542-90.2010.403.6111 - JOSE BATISTA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da proposta de acordo ofertada pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002172-89.2011.403.6116 - THICIANE CAROLINE MOURA COSTA(SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002284-58.2011.403.6116 - DIRCE DA MATA PAIAO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso); b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente Nº 6582**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7)** - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001093-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001093-0)** - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIATO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001115-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001115-6)** - MARIA PORCINA FONSECA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A preliminar de prescrição, argüida na contestação, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada por ocasião da decretação do comando sentencial a ser proferido nos presentes autos. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001344-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001344-0)** - LUZIA NALDI ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Considerando que o benefício foi concedido por força da decisão judicial de fls. 37/38, conforme se verifica no extrato de fl. 46, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) para que dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 57, sob pena de revogação da tutela concedida nestes autos e extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo, acima assinalado, deverá a parte autora, querendo, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo INSS. Int. Cumpra-se.

**0001864-24.2009.403.6116 (2009.61.16.001864-3)** - CLAIR DE PAULA JOSE(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. A controvérsia, objeto da presente lide, diz respeito a qualidade de segurado do de cujus, portanto, trata-se de matéria exclusivamente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista que a solução do caso depende da interpretação das normas legislativa (juízo de legalidade ou ilegalidade), e também, são suficientes as provas documentais apresentadas nos autos. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001881-60.2009.403.6116 (2009.61.16.001881-3)** - ANSELMO XAVIER DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Sendo a matéria suscitada unicamente de direito, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002160-46.2009.403.6116 (2009.61.16.002160-5) - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Ante a inexistência de nulidades para serem apreciadas, posto que, no tocante às preliminares de prescrição e de decadência apontadas na contestação, verifica-se que estas encontram-se intimamente ligadas ao próprio mérito da demanda, devendo serem apreciadas por ocasião do decreto sentencial a ser proferido nos presentes autos; bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0004332-39.2010.403.6111 - BENEDICTO ANTUNES DA ROCHA(SP102578 - FERNANDO ELIAS ASSUNCAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. A preliminar de incompetência argüida na contestação já foi apreciada, portanto, não havendo nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000791-80.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE PALMITAL(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000792-65.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA / SP(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP158368 - JOEL FONSECA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000805-64.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA-SP(SP049904 - SERGIO VAZ) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000823-85.2010.403.6116 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000857-60.2010.403.6116 - MARACAI PREFEITURA MUNICIPAL(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000867-07.2010.403.6116 - MAURO CORADI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 464, concedo o prazo, ultimo, de 05 (cinco) dias, para a parte autora cumprir o determinado na r. decisão de fls. 462/463, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Decorrido o prazo supra assinalado e havendo cumprimento do determinado, nos termos da referida decisão, voltem os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, subam os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001339-08.2010.403.6116** - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP  
Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**0001353-89.2010.403.6116** - RAFAEL ALVES DA SILVA(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)  
Visto em inspeção. A legitimidade ad causam é verificada, identificando-se primeiramente as partes na relação jurídica de direito material, conforme leciona MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 167): São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. Pois bem, da análise dos autos, constata-se que a lide versa sobre a indenização por dano moral em razão da negativação do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, cujos registros se deram por responsabilidade da Caixa Econômica Federal. No mais, verifica-se no contrato de fls. 71/79 e seus aditivos de fls. 81/87 que a BF Utilidades Domésticas realiza a operacionalização da prestação de serviços em nome da CEF. Deveras, a relação jurídica questionada nos autos diz respeito à parte autora, à CEF e a BF Utilidades Domésticas, na medida que esta última foi responsável pelos procedimentos que deram origem a lide em face da CEF. Por tais razões, fica rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, argüida na contestação. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos, embora seja de fato e de direito não necessita produção de prova oral, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e, também, que, a solução da lide depende da interpretação de normas legislativa e contratual (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0001667-35.2010.403.6116** - MILTOM PRIORE(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Sendo assim, faculto ao INSS a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que será responsável pela exatidão dos endereços por ele fornecidos, ficando a cargo de seu procurador a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de setembro de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como depreque-se as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 163. Int. e cumpra-se.

**0000710-97.2011.403.6116** - MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP040256 - LUIZ CARLOS GUIMARAES E SP129959 - LUIZ GERALDO FLOETER GUIMARAES E SP185720 - SILVANIA MARCELLO BEITUM E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA E SP281496 - DIEGO DA SILVA RAMOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Visto em inspeção. As preliminares argüidas nas contestações da COHAB-BAURU e da CEF serão apreciadas por ocasião do decreto sentencial a ser proferido nos presentes autos. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Não vislumbro a necessidade de produção de prova oral, por isso, indefiro-a. No mais, tenho que a matéria demandada, embora sendo de direito e de fato, necessita apenas de prova documental,

não necessitando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000715-22.2011.403.6116** - LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE X GISLENE DOLORES DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, dê-se vista ao MPF para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000830-43.2011.403.6116** - ANTONIO MARTINS NETO(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No presente caso, verifico a necessidade da produção de prova oral. Sendo assim, faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 15h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**0001026-13.2011.403.6116** - SILVIA MARIA RIBAS(SP295986 - VINICIUS SOUZA ARLINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova documental requerida à fl. 78. Providencie a Secretaria a expedição de ofício à SERASA para que informe eventuais registros de inclusões e/ou exclusões em nome da parte autora no período de 01/2010 a 05/2011. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestarem acerca do referido ofício, no prazo de 05 (cinco). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001304-14.2011.403.6116** - OSCAR PERCON GREGORIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais que acompanham a inicial e a contestação; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). No mais, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001384-75.2011.403.6116** - CICERA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, fazendo consta Aposentadoria por Idade Rural no assunto principal; após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001386-45.2011.403.6116** - MARIA DARCI GOES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001396-89.2011.403.6116** - ASSOCIACAO PROTETORA DE ANIMAIS SILVESTRES DE ASSIS - APASS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001511-13.2011.403.6116** - ADRIANO FERNANDO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARCELO VIEIRA MACHADO X MARCELO DIAS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001521-57.2011.403.6116** - SIMONE APARECIDA POSSIDONIO DAMASCENA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Acerca da preliminar de conexão de causas, argüida na contestação, junte a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia da inicial e, se o caso, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001500-81.2011.403.6116, mencionado na peça contestatória. Int. e cumpra-se.

**0001583-97.2011.403.6116** - ANTONIO GOMES(SP281068 - INÁCIO DE LOIOLA ADRIANO E SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001830-78.2011.403.6116** - BRAULIO JOSE DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001958-98.2011.403.6116** - JACIRO SCOPIM(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 125/130, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Após, dê-se vista ao INSS para os fins de especificação de provas, nos termos acima. Int. e cumpra-se.

**0000219-56.2012.403.6116** - SONIA HIDALGO PARRILHA(SP226519 - CLAYTON BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES

E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Estando o feito em ordem, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar os presentes autos, bem como ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juiz Estadual até o presente momento. Quanto as preliminares suscitadas na contestação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e de lititiconsórcio passivo necessário da União Federal, rejeito-as de plano, posto que a Caixa Econômica Federal é o agente operador do seguro desemprego, nos termos do art. 15 da Lei nº 7.998, de 11.01.90, cabendo-lhe a responsabilidade de efetuar os pagamentos do benefício, mediante alocação de recursos federais do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, descritos no art. 11 do mencionado diploma. O Ministério do Trabalho e do Emprego, que é o gestor do programa, e o CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, colegiado que define a aplicação das receitas do FAT, são órgãos que traçam as diretrizes e as regras gerais de utilização dos recursos públicos envolvidos no seguro-desemprego, mas não participam da execução e do pagamento dos valores devidos aos trabalhadores temporariamente desempregados, tarefa exclusivamente confiada à CEF. Esta demanda tem por objeto o pagamento do seguro-desemprego a trabalhadora que está temporariamente fora do mercado formal de trabalho. Logo, apenas a CEF é parte legítima para figurar na lide, não havendo significado jurídico e prático relevante para a inclusão da União Federal na relação jurídica processual instaurada. Indefiro a expedição de ofício ao posto do Ministério do Trabalho em Assis, haja vista suficiência da documentação que acompanha a peça exordial, bem como indefiro, também, a produção de prova oral, requeridas pela parte autora, considerando que a autora já expôs os fatos na inicial e o preposto da CEF, provavelmente, nada trará aos autos que possa auxiliar no convencimento deste magistrado, uma vez que os fatos alegados carecem apenas de provas documentais. Isso posto, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000944-16.2010.403.6116** - JOSE BRAZ(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A preliminar de decadência, argüida na contestação, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada por ocasião do decreto sentencial a ser proferido nos presentes autos. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0001370-28.2010.403.6116** - JOSE CARLOS STEIN(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Pa 1,15 Providencie a secretaria a juntada do CNIS em nome da parte autora e, após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002287-13.2011.403.6116** - MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA - ME X MARCO AURELIO DA MOTA FERREIRA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP232433 - SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA) X MINISTRO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 59/99, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 6583**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000903-78.2012.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO X FATIMA ROMELLI PRUDENTE(SP151097 - SILVIO SATYRO PELOSI E



SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)

Visto em Inspeção. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, com a manifestação das partes, ou, se decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos. Int.

#### **MONITORIA**

**0001647-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001647-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X GILBERTO MARQUES X MARIA DOLORES MARQUES(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO)

Visto em Inspeção. Ante o teor da certidão de f. 87, certifique a Serventia o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. Outrossim, diante do teor do despacho proferido, nesta data, nos autos da Ação Ordinária em apenso, que recebeu o recurso de apelação interposto pela CEF, desapensem-se, destes autos a Ação Ordinária n.º 0001389-39.2007.403.6116. Certifique-se o ato praticado. Após, considerando que ambos os feitos têm por objeto o Contrato de Financiamento Estudantil FIES n.º 24.0284.185.0003931-98, a fim de se evitar decisões conflitantes, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até julgamento final da Ação Ordinária n.º 0001389-39.2007.403.6116, devendo a Serventia certificar, a cada 90 (noventa) dias, o andamento daquele feito. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000614-05.1999.403.6116 (1999.61.16.000614-1)** - SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 242 - Intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se expressamente quanto à opção pelo benefício deferido na presente ação ou pelo benefício concedido na via administrativa sob o n. 42/133.512.847-3, com DIB em 10.05.2004, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às f. 227/239 somente poderão prevalecer na hipótese do autor optar pelo benefício deferido nestes autos, em detrimento da aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa concedida administrativamente sob o n. 133.512.847-3. Optando o autor pelo benefício deferido nesta ação e deixando de apresentar cálculos próprios, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 730 do CPC com base nos cálculos ofertados às f. 227/239 e, após, prossiga-se nos termos do despacho de f. 224/225. Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Por outro lado, se a parte autora optar pela aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa concedida administrativamente sob o n. 133.512.847-3, certifique-se o INSS e a seguir, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000599-26.2005.403.6116 (2005.61.16.000599-0)** - PAULO JORGE COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Conforme documentos apresentados pelo INSS às f. 565/573 e relação de créditos que ora faço anexar ao presente, o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/1506740402, com DIP em 14.03.2011, não procedendo, portanto, seu pedido formulado à f. 576. Prossiga-se nos termos do despacho de f. 562/563, ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Int. e cumpra-se.

**0001389-39.2007.403.6116 (2007.61.16.001389-2)** - VIVIANE ALESSANDRA DE GENOVA SILVA X VALDEMAR DA SILVA X CLARISSE DE GENOVA SILVA(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. Vista à autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8)** - JUNIOR CHICHINELLI X ALESSANDRA AUGUSTA FERNANDES CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ESPOLIO DE SALVADOR NERO X ROSA MATIUZZO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP176079E - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CARLOS TADEU NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 402/422, 438/447 e 448/461, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se os reus JOSIANE MIRA VILELA, ROSA MATIUZZO NEERO e CARLOS TADEU NERO para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a serem comprovados, sob pena de serem desconsideradas as menções genéricas ou sem justificação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2)** - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que à fl. 21 encontra-se juntado documento que comprova que o Sr. Luiz Eduardo Valejo mantinha a conta-poupança nº 0339.013.00006036-0, junto à Caixa Econômica Federal-CEF. Apesar de regularmente intimada (fls. 33 e 52) para apresentar os extratos das contas de poupança em nome do autor, referentes ao período em que pleiteia a correção, a Caixa Econômica Federal-CEF, informou apenas que não conseguiu localizar os extratos referente à conta supramencionada. Ocorre que, o número da conta-poupança em nome do autor já constava dos autos desde a propositura da ação, conforme se verifica no documento juntado à inicial de fl. 21. Considerando a necessidade de análise dos documentos anteriormente solicitados para o deslinde da causa, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos da seguinte conta-poupança em nome do autor (Luiz Eduardo Valejo), CPF nº 053.418.628-99, RG nº 14.884.228-8 SSP/SP), no período de janeiro/fevereiro de 1989, ou informação acerca da abertura e encerramento: 0339.013.00006036-0; sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio dos documentos, a parte autora pretendia provar. Após, com a juntada dos extratos, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000036-90.2009.403.6116 (2009.61.16.000036-5)** - JOSE GILBERTO AGUILHAR(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante os argumentos expendidos pela CEF às fls. 53/54, considero que a mesma é responsável pela guarda das informações e dados referentes às contas-poupança com ela contratadas. Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no r. despacho de fl. 42, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Decorrido in albis o prazo supra, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

**0000341-74.2009.403.6116 (2009.61.16.000341-0)** - ENITON FERREIRA LIMA X SONIA MARIA FERREIRA LIMA(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para se manifestar e comprovar o cumprimento da liminar, conforme requerido pela ré Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. Com o transcurso de prazo, intime a parte ré para requerer o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001407-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001407-8)** - AMERICO COSTA X CLARINDO SEBASTIAO DE LIMA X GABRIEL FERNANDES DOS REIS X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO MAZALLI(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos referentes às contas de FGTS em nome dos autores Américo Costa, Clarindo Sebastião de Lima, Gabriel Fernandes dos Reis, Ildeci Ramos de Oliveira e José Antônio Mazalli, a fim de comprovar o cumprimento dos acordos firmados pelos termos de adesão de fls. 111 e 115. Com a resposta ou decorrido in albis

o prazo supra, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000671-37.2010.403.6116** - ANA LUCIA PIRES DO NASCIMENTO(SP223808 - MARCO AURELIO MANFIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.Acolho a justificativa da parte autora em relação à ausência das testemunhas arroladas, por ela, na audiência do dia 25/08/2011 e defiro o pedido de designação de nova audiência para a oitiva das mesmas; porém, indefiro a intimação pessoal das referidas testemunhas, ficando ao encargo do patrono da parte autora a condução das ditas testemunhas à audiência, abaixo designada, sob pena de preclusão da prova.No mais, verifico equívoco no decreto de preclusão do direito de contestar a ação proferido à fl. 66, haja vista ter o INSS apresentado sua contestação, tempestivamente, à fls. 30/47. Sendo assim, revogo o decreto de preclusão da contestação de fl. 66 e considero válida a contestação de fls. 30/47.Issso posto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária, atualizado.Int. Cumpra-se.

**0000989-20.2010.403.6116** - NAYR DA SILVA PERES(SP289655 - BRUNO CESAR PEROBELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional do Seguro social - INSS no polo passivo da presente ação.Outrossim, intimem-se a PARTE AUTORA e a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, manifestarem-se acerca da Contestação ofertada pelo INSS, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.No mesmo prazo, deverão ainda especificar as provas que pretendem produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretendem comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Após a manifestação da parte autora e da CEF ou decurso dos respectivos prazos in albis, intime-se o INSS para especificar as suas provas, nos termos do parágrafo anterior.Int. e cumpra-se.

**0001884-78.2010.403.6116** - VERA LUCIA PEREIRA VIEIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 03 de JUNHO de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP.Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Int.

**0001974-86.2010.403.6116** - JOSE INACIO FERNANDES(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos conclusos para sentença equivocadamente. Converto o julgamento em diligência.Visto em Saneador.Primeiramente, verifico do CNIS que segue anexado a esta que a parte autora já se encontra em gozo de Aposentadoria por Idade (NB 156.451.529-7), benefício este inacumulável com o pleiteado na presente ação. Assim sendo, fica o requerente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Após, sobrevindo resposta negativa, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Todavia, havendo interesse no prosseguimento da demanda, convém esclarecer alguns pontos: Pretende o autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido sem anotação em CTPS e de períodos laborados em condições especiais, os quais merecem ser convertidos em tempo comum. Pois bem.A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o

enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, se for o caso de prosseguimento da demanda, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Ademais, considerando que o postulante também pretende ver reconhecido o período trabalhado sem registro em CTPS, defiro a produção de prova oral, devendo apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eles e também para apresente o rol de testemunhas que entender necessário. Cumpridas todas as determinações supra e sendo o caso de prosseguimento da demanda, venham os autos conclusos para designação de data para a realização da audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Int. Cumpra-se.

**0002067-49.2010.403.6116 - ORDACI ALVES DE OLIVEIRA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISÃO Autos conclusos para sentença equivocadamente. Converto o julgamento em diligência. Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais. Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito, conforme requerido pelo demandante em sua petição inicial. Isso posto, fica o REQUERENTE intimado, desde já, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos que deseja comprovar. Esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Ciência às partes do CNIS que segue anexado a esta. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista para ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre eles. Int. Cumpra-se.

**0002128-07.2010.403.6116 - ORLANDO JESUS EVANGELISTA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a cópia do termo de adesão em nome da parte autora, conforme mencionado na contestação, sob pena de preclusão da prova. Com a resposta ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000685-84.2011.403.6116** - PEDRO DO CARMO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Vista à parte autora para que se manifeste sobre a Contestação de fls. 33/38, informando, inclusive, se persiste seu interesse de agir. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

**0000718-74.2011.403.6116** - THALITA THAYNARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Faculto ao INSS a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 13h45 min. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Deixo consignado que as partes serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

**0000801-90.2011.403.6116** - MARIA DO CARMO CORREA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 13h00 min. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. Cumpra-se.

**0000948-19.2011.403.6116** - MARLI TOLEDO SANCHES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X PABLO VINICIUS TOLEDO HEIRAS(SP080817 - CLOVIS APRIGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**0000989-83.2011.403.6116** - MARIA HELENA ISSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o termo de adesão e respectivo extrato referente à conta de FGTS em nome da parte autora, a fim de comprovar o alegado na contestação. Com a resposta ou decorrido in albis o prazo supra, dê-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0001121-43.2011.403.6116** - JOAO PINO DOMENE(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a PARTE AUTORA intimada para manifestar-se acerca da Contestação, no prazo legal, devendo ainda especificar as provas que pretende produzir, fixando, desde logo, quais os pontos controvertidos que pretende comprovar/aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

**0001329-27.2011.403.6116** - DIVA GALVAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. A preliminar de prescrição, argüida na contestação, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada por ocasião do decreto sentencial a ser proferido nos presentes autos. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Faculto ao INSS a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 16h00 min. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Deixo consignado que as partes serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

**0001373-46.2011.403.6116** - PAMELA ROCHELE DIAS X ENZO GABRIEL DIAS DA SILVA - INCAPAZ X PAMELA ROCHELE DIAS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**0001387-30.2011.403.6116** - SONIA MARIA ANANIAS SARAIVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Faculto ao INSS a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2012, às 15h15 min. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Deixo consignado que as partes serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Int. Cumpra-se.

**0001534-56.2011.403.6116** - ELIANE ELENA BALKO METTIFOGO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Tendo em vista a prova pericial realizada na autora,

produzida por este juízo, nos autos nº 2004.61.16.001304-0, indefiro a produção da prova pericial requerida na inicial e determino a prova pericial emprestada. Sendo assim, concedo, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos a cópia integral do laudo pericial, acima mencionado. No mais, verifico a necessidade da produção da prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos patronos a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 16 de OUTUBRO de 2012, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**0001596-96.2011.403.6116** - ADIVANIR ZANETTI(SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de SETEMBRO de 2012, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**0001663-61.2011.403.6116** - CARLOS ALBERTO NICOLOSI(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante a inexistência de preliminares e nulidades para serem apreciadas, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de OUTUBRO de 2012, às 13h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas eventualmente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

**0001864-53.2011.403.6116** - ANTONIO FERNANDO SIMIAO(SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ante a inexistência de nulidades para serem apreciadas, posto que, no tocante a alegação de prescrição, apontada na contestação, verifica-se que esta encontra-se intimamente ligada ao próprio mérito da demanda, devendo ser apreciada por ocasião do decreto sentencial a ser proferido nos presentes autos, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002189-28.2011.403.6116** - ADEMAR SEVERINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Tendo sido reconhecida a incompetência da Justiça Estadual de Primeiro Grau para o julgamento do feito, dê-se ciência as partes de que o processo aportou nesta Subseção Judiciária Federal. A fim de evitar futura alegação de nulidade processual por ofensa a ampla defesa ao contraditório, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto as provas que pretendem produzir, salientando que serão indeferidas as que vierem divorciadas de justificação plausível. Se nada for requerido, voltem os autos



conclusos para julgamento do processo no estado em que se encontra.

**0002251-68.2011.403.6116** - JOSE MACIEIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos todos os comprovantes de contribuições vertidas ao BANESPREV - Fundo Banespa de Seguridade Social, em especial, no período de 01.01.89 a 31.12.95, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré. 3. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado pelo requerente.

**0000093-06.2012.403.6116** - CARLOS HENRIQUE DE FREITAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 02 de JUNHO de 2012, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, localizado na Rua Benedito Spinardi, nº 1237, Jardim Europa, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

**0000252-46.2012.403.6116** - NELSON DEMARCHI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Pretende a parte autora à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sustentando, para tanto, que durante no período compreendido entre 26/11/1966 a 31/01/1985 teve suas atividades voltadas para o meio rural, em regime de economia familiar; após, passou a efetuar contribuições junto ao INSS, na condição de contribuinte individual; que ambos os períodos, somados, totalizam 38 anos, 07 meses e 05 dias, fazendo jus ao benefício pleiteado. Para comprovar o tempo rural, juntou aos autos: a) cópia da certidão de casamento (f. 11), constando como profissão lavrador; casamento realizado em 15/04/1978; b) documentos escolares relativos aos anos de 1963, 1964, 1965 e 1966, época em que contava com 9, 10, 11 e 12 anos de idade (f. 12/13); c) certificado de dispensa de incorporação, datado de 31/12/1972, constando que residia na zona rural (f. 14); d) título de eleitor, constando como profissão lavrador (f. 15); e) caderneta de vacinação de sua filha, constando que residia na zona rural (f. 16); f) nota fiscal de produtor, emitida em 1987 (f. 17); contrato particular de arrendamento de terras (f. 18), relativos aos períodos de 30/09/1988 a 29/09/1996 (f. 18) e certidão de casamento de sua filha Ana Paula Demarchi (f. 19). Diante dos documentos juntados, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 13h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os carnes de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, relativo ao tempo que contribui junto à Previdência na qualidade de contribuinte individual. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto ao INSS a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

**0000434-32.2012.403.6116** - FABIANE BEVILAQUA GONCALVES(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando ser essencial a produção de prova oral para o deslinde da causa, designo audiência de instrução, debates e julgamento, para o dia 23 de agosto de 2012, às 16:00 horas, para tomada do depoimento pessoal da autora, das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes no prazo legal e oitiva do médico Dr. Luiz Fernando Dias, CRM 71.720, como testemunha do juízo, o qual deverá trazer o certificado de qualidade da prótese mamária de marca Rofil - lot 24802. Com a vinda do rol e endereço, intimem-se a autora e testemunhas indicadas, para comparecerem em audiência. Por fim, intime-se também a União Federal, na pessoa de seu representante legal, para que também compareça à audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000810-18.2012.403.6116** - RICARDO FERRARO(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 17 de AGOSTO de 2012, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.2) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

### **0000884-72.2012.403.6116 - CARLOS HENRIQUE DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos comprovante atualizado de endereço emitido por concessionária pública, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

### **0000905-48.2012.403.6116 - GUILHERME GIOVANI DE OLIVEIRA - MENOR X ANDREIA ELISA ATALIBA(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISAO Isto posto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada dos documentos acima referidos (certidão de recolhimento à prisão e atestado de permanência carcerária atualizado), advertindo-a de que é seu dever instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como, trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, sendo que a falta de documentos imprescindíveis pode ser prejudicial ao julgamento de seu pedido. Ademais, tendo em vista que figura no pólo ativo da ação menor impúbere, representado por sua genitora Andréia Elisa Ataliba, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo supra-assinalado, regularizar a representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do C.P.C. Após, cumpridas todas as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, decorrido o prazo in albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0000923-69.2012.403.6116 - IONE PIRES DE SANTANA HEREMAN(SP314964 - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS desta decisão. Publique-se. Registre. Intimem-se

**0000930-61.2012.403.6116** - JOAO CELSO MACHADO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento, tendo em vista que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário considerando-se como salário-de-benefício os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópias das respectivas guias de recolhimentos das parcelas previdenciárias, conforme determinado à fl. 154, ou comprove o recolhimento das contribuições, sob pena de extinção do feito.4. Cumprida a determinação, cite-se o réu. Decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**0000934-98.2012.403.6116** - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1,15 TOPICO FINAL DA DECISÃO Posto isto, indefiro o pedido de antecipação da tutela para fins de exibição de documentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em prosseguimento, tendo em vista que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário considerando-se como salário-de-benefício os valores reconhecidos em sentença judicial trabalhista, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos cópia integral e autenticada da respectiva Ação Reclamatória e demais documentos que entender necessários, sob pena de extinção do feito.1,15 Cumprida a determinação, cite-se o réu. Decorrido o prazo in albis tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000726-17.2012.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

F. 34 - Conforme envelope devolvido pelos Correios, o endereço da testemunha ADEMIR DOS SANTOS ANDRADE informado nos autos está incorreto, pois não existe o número 117, na Rua Líbero Badaró, em Assis, SP. Isso posto, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para trazer a(s) aludida(s) testemunha(s) à audiência designada para o dia 21 de AGOSTO de 2012, às 14h30min, independentemente de intimação.

**0000924-54.2012.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE - SP X MESSIAS JOSE DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Visto em inspeção. Para o ato deprecado, designo o dia 18 de SETEMBRO de 2012, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001321-50.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-73.2008.403.6116 (2008.61.16.000602-8)) JOSIANE MIRA VILELA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X JUNIOR CHICHINELLI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI E SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6586**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001130-39.2010.403.6116** - MARCIA RODRIGUES DA SILVA(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de consignação em pagamento, movida por Maria Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal objetivando a consignação do valor de R\$ 9.724,00 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais) referente ao valor de 26 parcelas (mês de abril de 2008 a junho de 2010), do contrato de mútuo firmado para aquisição de imóvel residencial neste Município. Assevera ter procurado a requerente por diversas vezes para a negociação das parcelas em atraso, mas não obteve êxito, recebendo somente a informação de que deveria efetuar o pagamento integral ou teria o imóvel leiloado. Aduz ter recebido um telegrama da requerida oportunizando nova negociação da dívida, no entanto, não lhe informou o valor a ser pago. Afirma que apesar de diversos contatos com ré a mesma não forneceu o valor em débito. Assim, requereu a consignação do valor de R\$ 9.724,00 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais) referente às parcelas no valor de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) cada, atinentes ao período de abril de 2008 a junho de 2010 visando a quitação do débito e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pugnou pela abstenção da demandada em efetuar o registro da carta de arrematação ou que seus efeitos fossem suspensos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 35, tendo sido deferido o depósito da importância requerida pela postulante, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, bem como foi determinada a suspensão da expedição e/ou os efeitos da carta de arrematação envolvendo o contrato e o imóvel objeto desta demanda. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 44/56), juntou documento (fls. 57/128) e apresentou agravo retido (fls. 129/133). Após vieram os autos conclusos para sentença. Entretanto, observo que não consta nos autos o comprovante do depósito deferido à fl. 35. Isto posto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o depósito judicial no valor de R\$ 9.724,00 (nove mil, setecentos e vinte e quatro reais), deferido em sede de antecipação de tutela (fl. 35). Ademais, considerando a impugnação de tal valor, conforme contestação juntada às fls. 44/56, ocasião em que apontou o valor que entende devido (R\$ 40.897,08) na data em que o bem foi adjudicado (fl. 51), fica a requerente intimada para se manifestar sobre os valores apontados, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, ou decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000203-49.2005.403.6116 (2005.61.16.000203-4) - JULIAN GALLEGO JUNIOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. MARCIA PIKEL GOMES OAB/SP 123.177: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001725-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001725-3) - PAULO ACACIO MONTEIRO(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. HELIO DE MELO MACHADO OAB/SP 78.030: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001892-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001892-4) - IRINEU RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Visto em inspeção. Conforme extrato de movimentação que ora faço anexar, verifica-se que o INSS teve ciência da sentença homologatória de acordo no dia 16.12.2011, restando portanto, prejudicada a certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 285. Isso posto, proceda a Serventia ao cancelamento da referida certidão e, a seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, se não sobrevier recurso de apelação da sentença proferida, certifique-se o trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que, na hipótese de discordância, deverá apresentar cálculos próprios, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos nos termos do acordo homologado, e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expresse ou tacitamente, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a

parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000537-44.2009.403.6116 (2009.61.16.000537-5) - JEFERSON ADRIANO RANGERIO(SP163538 - LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
F. 253/257 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a Serventia::a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 250, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual;b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001066-63.2009.403.6116 (2009.61.16.001066-8) - VITOR JOSE FERNANDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Visto em inspeção. Ante a inexistência nulidades para serem apreciadas, posto que, no tocante a alegação de decadência apontada na contestação, verifica-se que esta encontra-se intimamente ligada ao próprio mérito da demanda, devendo ser apreciada por ocasião do decreto sentencial a ser proferido nos presentes autos, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000680-96.2010.403.6116 - JAIRA ALVES DE GODOI CONSULE(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO E SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
TOPICO FINAL DA DECISÃO A fim de possibilitar melhor análise do pedido da autora, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o laudo médico pericial que aponta a existência de doença degenerativa crônica e seqüelas de AVC, bem como a necessidade de se aferir a data do início das moléstias e da efetiva incapacidade, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o prontuário médico da paciente JAIRA ALVES DE GODOY CONSULE, constando todas as informações relativas às conclusões médicas, tratamentos, medicamentos receitados, exames, diagnósticos, etc. - desde o primeiro atendimento. Com a vinda dos documentos acima referidos, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre eles, e também para que aditem seus memoriais finais, se entenderem necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000764-97.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X VIVIANE DE CASSIA SILVA(SP070641 - ARI BARBOSA) X GERALDO MOISES BENTO JUNIOR(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO)**  
Visto em inspeção. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade de parte e inépcia da inicial, suscitadas na contestação, confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas por ocasião do decreto sentencial a ser proferido nos presentes autos. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que serão responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar

infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado, sob pena de preclusão da prova. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de setembro de 2012, às 14h30 min. Intimem-se os réus para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto principal fazendo constar o código 02.10.02 (DANO AO ERÁRIO PÚBLICO) e no complemento livre AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DE TRABALHO. Int. Cumpra-se.

**0001467-28.2010.403.6116** - MARIA JOSE ZIQUINELLI X MARAISA SABRINA DA SILVA (SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRA. LAIANE TAMMY ABATI OAB/SP 172.066: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

**0001618-91.2010.403.6116** - AGUINARDO JOSE DOS SANTOS (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)  
Em face da juntada dos cálculos de liquidação, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No caso de concordância da parte autora com os valores apresentados, ficam dispensados os trâmites previstos no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011, haja visto que a redundância na apreciação de tais cálculos mostra-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição. 2,15 Determino a transmissão do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), para pagamento dos valores exequêndos (fls. 93/94), observando que trata-se de requisição de pequeno valor, nos termos da sentença de fls. 82/82v. Outrossim, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Intime a parte autora. Cumpra-se.

**0000117-68.2011.403.6116** - JOSE GUERRA (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante a declaração de pobreza juntada à f. 21, defiro os benefícios da Justiça gratuita. Reitere-se a intimação da parte autora, através de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação de prevenção apontada no termo de f. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 0000459-21.2007.403.6116. Pena: indeferimento da inicial. Int. e cumpra-se.

**0001194-15.2011.403.6116** - APARECIDA MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a parte autora através de seu advogado constituído nos autos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS à f. 265/266. Sem prejuízo, acerca dos novos documentos juntados aos autos, cientifique-se o INSS. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0001866-23.2011.403.6116** - TERTULIANO SEGATELLI (SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Visto em inspeção. Ante a inexistência nulidades para serem apreciadas, posto que, no tocante a alegação de prescrição apontada na contestação verifica-se que esta encontra-se intimamente ligada ao próprio mérito da demanda, devendo ser apreciada por ocasião do decreto sentencial a ser proferido nos presentes autos, bem como presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. F. 201/202 - Prejudicado o pedido formulado pela parte autora, pois, conforme extrato de consulta processual que ora faço anexar ao presente, os autos do Agravo de Instrumento n. 0039237-36.2011.403.0000 foram baixados definitivamente a este Juízo de origem em 24.05.2012. No mais, tenho que a matéria suscitada nos presentes autos é meramente de direito, não demandando

considerações de ordem técnica, haja vista a suficiência das provas documentais apresentadas nos autos; e também que, a solução da lide depende da interpretação das normas legislativa e contratuais (juízo de legalidade ou ilegalidade). Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0000775-58.2012.403.6116** - JOSE ROBERTO CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Visto em Inspeção. II - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. IV - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). V - Designo a perícia médica para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 10h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h00min, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c. 1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c. 1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c. 1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? ( ) Sim. ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. ( ) Não.c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? ( ) Sim. ( ) Não. Explicar os motivos. ( ) É impossível determinar.c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? ( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. ( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? ( ) Não. (fundamental) ( ) Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c. 7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? ( ) Sim. ( ) Não.c. 8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. ( ) Sim. ( ) Não.c. 9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. ( ) Sim. ( ) Não.c. 10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o

trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? ( ) Não ( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais. ( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado. c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa? ( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). ( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim. ( ) não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000792-94.2012.403.6116 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Visto em Inspeção. II - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. IV - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN - CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). V - Designo a perícia médica para o dia 27 de AGOSTO de 2012, às 16h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h40min, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) juntar aos autos: e.1) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; e.2) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; e.3) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? ( ) Sim. ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. ( ) Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e



continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? ( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000805-93.2012.403.6116 - DIMAS PEREIRA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Visto em Inspeção. II - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. No entanto, deverá a parte autora juntar aos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, sob pena de revogação do benefício concedido. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 07/12/2011 (f. 126), a procuração foi outorgada em 15/01/2012 e a ação foi proposta em 08/05/2012. IV - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 11h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 11h40min, na sala de audiências deste Juízo.VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) juntar aos autos os comprovantes de quitação das guias da previdência social de f. 52/82; VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamentar).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais

conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Não)c. Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000808-48.2012.403.6116** - LECI NERES DA SILVA CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi indeferido na via administrativa em 2007 (f. 02/03 e 20) e a presente ação foi proposta em 08.05.2012.III - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.IV - Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO - CRM/PR 24.835, Clínica Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 17 de SETEMBRO de 2012, às 11h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 13h20min, na sala de audiências deste Juízo.VII - Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados

responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. VIII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.X - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. XI - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.XII - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificação.a.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamental).( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Nãoc) Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamental)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000828-39.2012.403.6116 - MARIA CERVILHA DALBEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante dos documentos juntados à f. 19/32, afasto a relação de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária 0000112-90.2004.403.6116. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria

trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000837-98.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA AIZZO SERODIO (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Visto em Inspeção. II - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. IV - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr. (a) Perito(a). V - Designo a perícia médica para o dia 17 DE SETEMBRO DE 2012, às 13h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h00min, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência. c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde:..... c. 1. 1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c. 1. 2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c. 1. 3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c. 1. 4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que

pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra-se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando(a) encontra-se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000838-83.2012.403.6116 - WANDERLEI MASCHIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Visto em Inspeção. II - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.IV - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a).V - Designo a perícia médica para o dia 17 DE SETEMBRO 2012, às 14h00min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP.VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 14h40min, na sala de audiências deste Juízo.VII - Intime-se a PARTE AUTORA:a) das datas acima designadas;b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC);c) para, querendo, indicar assistente técnico;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.e) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS:a) das datas acima designadas;b) para, querendo, indicar assistente técnico;c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência;d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas.X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo)a) Identificaçãoa.1. Número do processo:a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº:a.4. Data da perícia:a.5. Nome do perito: b) Descrição Geralb.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência:( ) Não. (fundamentar).( )

Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia):b.2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência?b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)?b.4 A doença decorreu de acidente do trabalho?( ) Sim( ) Não)c. Enfermidade/deficiência c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca imensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não.c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa?( ) Sim.( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.( ) Não.c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde?( ) Sim.( ) Não. Explicar os motivos.( ) É impossível determinar.c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado?( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa.( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia.c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)?Resp. c.6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?( ) Não. (fundamentar)( ) Sim.(Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz):c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene?( ) Sim.( ) Não.c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000839-68.2012.403.6116 - JOAO ZANETI(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.;e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora juntar aos autos o original do Termo de Nomeação de f. 18. Int. e cumpra-se.

**0000842-23.2012.403.6116 - ZIRLENE DIAS DA SILVA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Visto em Inspeção. II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. III - Indefiro a antecipação dos

efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. IV - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). V - Designo a perícia médica para o dia 17 DE SETEMBRO 2012, às 15h20min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 16h00min, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. 1. Número do processo: a. 2. Nome do(a) periciado(a): a. 3. RG nº: a. 4. Data da perícia: a. 5. Nome do perito: b) Descrição Geral. 1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b. 2. Quais as principais consequências dessa enfermidade e/ou deficiência? b. 3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b. 4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência c. 1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c. 1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c. 1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c. 1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c. 1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não. c. 2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? ( ) Sim. ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. ( ) Não. c. 3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? ( ) Sim. ( ) Não. Explicar os motivos. ( ) É impossível determinar. c. 4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? ( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. ( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia. c. 5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciado(a)? Resp. c. 6. Não sendo o(a) periciado(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? ( ) Não. (fundamental) ( ) Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciado(a) é incapaz): c. 7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? ( ) Sim. ( ) Não. c. 8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês e ano. ( ) Sim. ( ) Não. c. 9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano. ( ) Sim. ( ) Não. c. 10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias? ( ) Não ( ) Sim. O (a) periciado(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais. ( ) Sim, e o periciado(a) ainda permanece incapacitado. c. 11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) ainda implica incapacidade laborativa? ( ) Não. O(a) periciado encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais. ( ) Sim. O(a) periciado(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias, meses ou anos). ( ) Sim. O(a) periciado (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais. ( ) Sim.

O(a) periciando(a) ainda encontra-se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa. c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual? c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim. ( ) não, explicar o porquê. c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000852-67.2012.403.6116** - AGENOR PEREIRA(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Visto em Inspeção. II - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. III - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. IV - Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e converto o rito de ordinário para sumário. Ao SEDI para as anotações. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) LARISSA FERNANDA DAMIANI ZILLI MONTEIRO, CRM/PR 24.835, Clínico(a) Geral e Psiquiatra, independentemente de compromisso, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste Juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais questionamentos apresentados pelas partes na audiência. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, os quais deverão ser requisitados após a realização da prova e manifestação das partes. Intime-se o(a) Sr.(a) Perito(a). V - Designo a perícia médica para o dia 17 DE SETEMBRO 2012, às 14h40min, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. VI - Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento na mesma data supracitada, às 15h20min, na sala de audiências deste Juízo. VII - Intime-se a PARTE AUTORA: a) das datas acima designadas; b) para comparecer, independentemente de intimação deste Juízo, a qual se efetivará na pessoa de seu(sua) patrono(a), munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, sob pena de preclusão (artigo 396 do CPC); c) para, querendo, indicar assistente técnico; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. e) Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; VIII - CITE-SE e INTIME-SE o INSS: a) das datas acima designadas; b) para, querendo, indicar assistente técnico; c) apresentar eventual proposta de conciliação ou Contestação em audiência; d) arrolar/substituir testemunhas (máximo três) com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência, ficando ciente de que tais testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. IX - Cumpra-se e aguarde-se a realização das provas acima designadas. X - Quesitos únicos do Juízo: (constantes da Portaria 03/2012, deste Juízo) a) Identificação. a.1. Número do processo: a.2. Nome do(a) periciado(a): a.3. RG nº: a.4. Data da perícia: a.5. Nome do perito: b) Descrição Geral. b.1. O periciado é portador de enfermidade e/ou deficiência: ( ) Não. (fundamental). ( ) Sim. (Descrever brevemente as características, informar o CID e a sintomatologia): b.2. Quais as principais conseqüências dessa enfermidade e/ou deficiência? b.3. Tal enfermidade e/ou deficiência é estável (pode se agravar ou regredir)? b.4. A doença decorreu de acidente do trabalho? ( ) Sim ( ) Não c) Enfermidade/deficiência. c.1. O periciado pode, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde..... c.1.1. permanecer em pé, sem auxílio das mãos, de muletas ou de bengalas?... ( ) Sim, sem nenhuma restrição em relação ao tempo.... ( ) Sim, mas por curto espaço de tempo.... ( ) Não.... c.1.2. se abaixar e permanecer agachado?... ( ) Sim, sem nenhuma dificuldade relevante.... ( ) Sim, mas com o auxílio de, pelo menos, uma das mãos e/ou com dor de pouca intensidade.... ( ) Não.... c.1.3. subir e descer escadas?... ( ) Sim.... ( ) Não.... c.1.4. utilizar instrumentos para trabalhos manuais em pé, tais como enxada, facão, foice, artefatos empregados por pedreiros e afins?... ( ) Sim.... ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado.... ( ) Não. c.2. Ainda que com um dos membros superiores, o periciado dispõe ou pode dispor de coordenação motora e força muscular para mover objetos de peso médio e/ou de resistência relativa? ( ) Sim. ( ) Sim, desde que passe por um período simples de adaptação, que pode ser obtida pelo próprio esforço do periciado. ( ) Não. c.3. O periciado apresenta sinais de que pode se adaptar e continuar trabalhando, sem risco e/ou prejuízo à sua saúde? ( ) Sim. ( ) Não. Explicar os motivos. ( ) É impossível determinar. c.4. Existe alguma terapia, medicamento ou cirurgia, disponível no Sistema Único de Saúde, que, sem risco grave, possa ser utilizada em relação à enfermidade e/ou deficiência do periciado? ( ) Sim, com bom índice de eficácia, tornando-o completamente apto para o trabalho ou com limitações pouco significativas. ( ) Sim, com bom índice de eficácia, mas persistiriam limitações relevantes quanto à sua capacidade laborativa. ( ) Não existe terapia com bom nível de eficácia. c.5. Qual a atividade habitual informada pelo(a) periciando(a)? Resp. c.6. Não sendo o(a) periciando(a) trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa? ( ) Não. (fundamental) ( ) Sim. (Descrever as atividades para as quais o(a) periciando(a) é incapaz): c.7. O(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de terceiros para o exercício de cuidados pessoais, como alimentação, vestuário e higiene? ( ) Sim. ( ) Não. c.8. É possível precisar o momento em que se iniciou a enfermidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês



e ano.( ) Sim. ( ) Não.c.9. É possível precisar a data de início da incapacidade? Em caso positivo informar a data, podendo ser apenas mês ou ano.( ) Sim. ( ) Não.c.10. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciado(a) acarretou incapacidade para o trabalho habitual por período superior a 15 (quinze) dias?( ) Não( ) Sim. O (a) periciando(a) ficou incapaz pelo período de \_\_\_\_\_, para as suas atividades habituais.( ) Sim, e o periciando(a) ainda permanece incapacitado.c.11. A enfermidade de que é acometido(a) o(a) periciando(a) ainda implica incapacidade laborativa?( ) Não. O(a) periciando encontra se capaz de desenvolver suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado, necessitando afastamento por um período de \_\_\_\_\_, aproximadamente (Identificar a quantidade de dias. meses ou anos).( ) Sim. O(a) periciando (a) encontra se incapacitado e impossibilitado de retornar as suas atividades laborais habituais.( ) Sim. O(a) periciando(a) ainda encontra se incapacitado e impossibilitado de desenvolver qualquer atividade laborativa.c.12. Em caso de incapacidade para a atividade habitual, é possível o desenvolvimento de outra atividade laborativa? Qual?c.13. O periciado apresenta sinais de discernimento no momento da realização da perícia? ( ) sim.( ) não, explicar o porquê.c.14. O perito deverá indicar quais recursos e critérios utilizados para chegar à conclusão. c.15. Comentários e/ou esclarecimentos adicionais:

**0000878-65.2012.403.6116** - AILTON APARECIDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUPA-FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME  
TOPICO FINAL DA DECISAO Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus para contestarem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000885-57.2012.403.6116** - MARCIA REGINA PEREIRA DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Embora o Município de Assis conste na petição inicial e procuração como o de residência da requerente, em análise aos documentos acostados aos autos, verifiquo que inexistem qualquer comprovante de seu atual endereço, haja vista que tais documentos demonstram ter residido nas cidades de São Paulo e Marília. 2. Assim sendo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o comprovante de endereço atualizado emitido, preferencialmente, por concessionária pública (conta de água, luz, telefone, etc), sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos.

**0000917-62.2012.403.6116** - ISALINO CASIMIRO DA SILVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, entretanto, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anote-se.No mais, como a comprovação do direito alegado compete à parte que o declara (artigo 333, do CPC), deverá o demandante juntar aos autos todos os documentos comprobatórios da titularidade da CTPS sem identificação juntada à fl. 31, tais como cópias do livro de registro de empregados das empresas constantes na CTPS, holerites, entre outros, advertindo-o de que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS.Ciência às partes do CNIS em nome do autor que segue anexado a esta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000926-24.2012.403.6116** - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que a parte autora visa com a presente demanda o recebimento de diferenças referentes à correção monetária e juros dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, intime-se-a para que: a) justifique o seu interesse de agir, face ao instituto da prescrição;b) esclareça a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0026513-53.1999.403.6100.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000941-42.2002.403.6116 (2002.61.16.000941-6)** - LUIZ ANTONIO GALVAO DE FRANCA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP090625E - EVANDRO APARECIDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

F. 221 - Defiro parcialmente. Autorizo o desentranhamento do documento original de f. 77, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a cópia, fica, desde já, a Serventia autorizada a realizar o referido desentranhamento, com a devida certificação do ato e intimação

do(a) patrono(a) para retirá-la em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado no parágrafo anterior, arquivem-se os documentos em pasta própria da Secretaria. No tocante aos demais documentos que instruíram a inicial, indefiro o desentranhamento por se tratarem de cópias. No mais, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0001758-28.2010.403.6116** - VERA LUCIA DAMASCENO ALVES(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 172/173 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, determino a Serventia::a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 169, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual;b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0000004-17.2011.403.6116** - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico dos documentos pessoais da parte autora (fl. 13) que a mesma é analfabeta, contudo, procedeu à assinatura da procuração e declaração de pobreza de fls. 11 e 14. Entretanto, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 44), deixo de exigir a apresentação de procuração outorgada por instrumento público, conforme ementa do julgado a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. HIPOSSUFICIENTE. L. 1060/50. ART. 16, CAPUT. Não se exige de hipossuficiente, beneficiário da assistência judiciária, a procuração por instrumento público, se não souber ler e escrever. Cabe ao Juiz determinar se exara na ata da audiência os termos da outorga do mandato ao advogado que represente o assistido, que a ela deverá comparecer, devidamente intimado. Anulação da sentença de extinção do processo. (AC 2002.61.24.001487-8, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, Décima Turma, j. 02/05/2006, 26/05/2006). No mesmo contexto, a decisão proferida pelo Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, ao fundamentar que No tocante à regularização de representação processual, sendo a outorgante analfabeta, é certo que a procuração deverá ser por instrumento público. Contudo, considerando o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, bem como a de prestação pelo Estado de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, é possível que a regularização seja feita no curso do processo perante o Juiz, quando a agravante poderá ratificar a outorga da procuração. (TRF 3ª Reg., AG 2005.03.00.094636-5, Sétima Turma, DJ 26.01.2006). Isso posto, intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Secretaria acompanhado da demandante, o qual deverá estar munida de seus documentos pessoais originais (RG e CPF/MF), a fim de que sejam reduzidos a termo os poderes outorgados na procuração de fl. 11 e ratificar a declaração firmada à fl. 14, sob pena de extinção do feito e revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos. Ademais, fica a requerente intimada também para, no mesmo prazo supra assinalado, apresentar o atestado de permanência carcerária atualizado em nome de Marcos Roberto da Silva. Sem prejuízo, traslade-se cópias da r. sentença proferida, nesta data, nos autos nº 0002159-27.2010.403.6116 (em apenso) e desapensem-se estes autos daqueles. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3625**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE**

ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI)

Fls. 442/443: Por ora, deixo de apreciar. Diante da informação referente à suspeição do perito (fls. 449/451), deverá o incidente processar-se em separado e sem suspensão do processo (CPC, art. 138,1º), o que determino. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003494-76.2008.403.6108 (2008.61.08.003494-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LILIAN CRISTINA FRACETO - ME

Vistos em Inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto a procuração, e mediante apresentação de cópias autenticadas. Prazo, cinco dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1306205-18.1995.403.6108 (95.1306205-8)** - J.L. SOUZA & BONATO(SP058275 - ADJAIR FERREIRA BOLANE E SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Defiro a expedição de Alvarás Judiciais conforme requerido pela ré à fl. 311, com a dedução dos honorários e custas no percentual de fl. 306. Fls. 312/313: Anote-se.

**0006037-81.2010.403.6108** - JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido que iniciará a execução extrajudicial (fl. 176), diante da inadimplência existente. Assim, ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

#### **MONITORIA**

**0011741-22.2003.403.6108 (2003.61.08.011741-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INES TREVISAN DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, intime-se novamente. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0000038-26.2005.403.6108 (2005.61.08.000038-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEMA COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos, Troque a capa deste processo, se for o caso. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0004520-17.2005.403.6108 (2005.61.08.004520-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO FERNANDES DE SOUZA(SP082922 - TEREZINHA VIOLATO)

Vistos, Troque a capa deste processo, se for o caso. Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

**0012669-65.2006.403.6108 (2006.61.08.012669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA NEUCI DA SILVA GONCALVES X VALDECI GONCALVES

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para manifestação em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retorne o feito ao arquivo. Int.

**0003742-76.2007.403.6108 (2007.61.08.003742-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILMARA DE CAMPOS PACHECO X SERGIO DE CAMPOS PACHECO

Fl. 92: Manifeste-se a autora.

**0008371-93.2007.403.6108 (2007.61.08.008371-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CRISTIANE DA SILVA RUIZ X VICTOR GUSTAVO BORONELLI SCHIAVETO X RENATA PEREIRA DA SILVA SCHIAVETO

Diante do pedido de suspensão da ação requerido pela CEF à fl. 117, e sem manifestação em prosseguimento, determino a remessa do feito ao arquivo de forma sobrestada.Int.

**0000010-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000010-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLADSON GEORGIO GONCALVES PICULO

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0003496-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003496-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINCOLN LOPES GARRIDO X RUTH PIRONE LOPES GARRIDO X SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal, tendo em vista a certidão retro. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0005795-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005795-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA)

Diante da certidão de trânsito em julgado (fl. 120, verso), intime-se a autora a fim de manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004685-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004685-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 74, verso. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0005434-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005434-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO AMADO X CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal, a iniciar pela parte autora.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª região com as cautelas de estilo.

**0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Vistos em Inspeção.Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado e certidão, no prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0009882-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009882-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDILAINÉ APARECIDA DE FREITAS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça o pedido (fl. 38), tendo em vista que a ré já foi citada, conforme mandado cumprido (fl. 22). Prazo cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0009931-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009931-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANILO OHANNESSIAN(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de cinco dias, tendo em vista a certidão retro. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0010635-15.2009.403.6108 (2009.61.08.010635-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ ROSA

BRUMATI(SP224908 - FABIANA ROSA BRUMATI)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

**0001694-42.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Vistos em Inspeção. Intime-se a autora para que se manifeste sobre a eventual adesão do réu à proposta de acordo apresentada neste feito. Prazo 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001802-71.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO ADOLFO PEDROSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Nos recursos em geral, no âmbito da Justiça Federal, o recorrente deve pagar, além das custas devidas (nos termos do art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96), as despesas de porte de remessa e retorno dos autos. No caso dos autos, não foi deferido o pedido de assistência judiciária, nos termos de fl. 78. Desse modo, intime-se o réu/apelante para comprovar, no prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno e custas devidas, sob pena de deserção (CPC, art. 511 e 2º). Cumprindo o recorrente a determinação supra, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a oportuna intimação da apelada (CEF) para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. TRF/3ª Região. No eventual descumprimento, pelo réu/recorrente, acerca desta decisão, faça-se a conclusão dos autos.

**0001937-83.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA CRISTINA NUNES GLOOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Parte final do despacho de fl. 45:... intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002570-94.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WAGNER BERNARDO DE CAMPOS

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito. Deverá a autora providenciar o recolhimento das custas e diligências para expedição da precatória, se o caso. Int.

**0003030-81.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Fl. 43: Manifeste-se a autora.

**0003439-57.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

Após, e tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004443-32.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de manifestar-se em prosseguimento, no prazo legal, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 71, verso. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004444-17.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de MARLON MINOSSI e THEREZINHA MINOSSI ZAINA, buscando assegurar a satisfação de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES. Citados (fls. 67 e 73), os requeridos ofertaram embargos (fls. 77/84 - Therezinha Minossi Zaina; fls. 88/92 - Marlon Minossi). A requerida Therezinha Minossi Zaina aduziu matéria preliminar e ambos os requeridos sustentaram, quanto ao mérito, a total improcedência do pedido postulado na

inicial pela CEF. A CEF interpôs agravo retido (fls. 99/101) e impugnou os embargos (fls. 102/127). Concedido prazo para eventual renegociação na seara administrativa, não houve notícia de acordo. É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de cerceamento de defesa formulada pela CEF não merece ser acolhida. Com a oposição de embargos, o procedimento monitorio converte-se em procedimento ordinário, consoante o disposto no art. 1102-C, 2.º, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que os embargos à ação monitoria possuem natureza de defesa (contestação) a impugnação deve ser apresentada no prazo para réplica, ou seja 10 (dez) dias. De qualquer forma, não houve comprovação de prejuízo, tendo a CEF apresentado defesa nos autos. Da mesma forma, rejeito a preliminar de inépcia aduzida pela CEF. Como visto, os embargos à ação monitoria possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclama a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. Por fim, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitorios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. De outro lado, a preliminar de incompetência do juízo suscitada pela ré Therezinha Minossi Zaina deve ser rejeitada, uma vez que a competência absoluta fixada no art. 80 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) refere-se unicamente às ações voltadas à tutela de interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos. Além disso, tratando-se de contrato entabulado com a CEF, empresa pública federal, vinculado ao FIES, há interesse federal na causa a impor o processamento do feito pela Justiça Federal. Como o contrato foi firmado em Avaré/SP, cidade sujeita à jurisdição desta 8ª Subseção Judiciária, este juízo é competente para o processamento do feito. A preliminar e inadequação da via eleita aduzida pela ré também não prospera, uma vez que a ação monitoria nos termos do art. 1.102-A do Código de Processo Civil, tem por finalidade precípua a dedução em juízo da pretensão de receber soma em dinheiro com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, exatamente a hipótese dos autos. Passo, pois, a analisar o mérito da demanda. Entendo que as defesas opostas não reúnem condições de serem amparadas. Embora a requerida Therezinha Minossi Zaina somente tenha se tornado fiadora do contrato a partir do aditamento firmado em setembro de 2003 (fls. 36/37), naquela oportunidade assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento do valor total do contrato, inclusive aditamentos anteriores e acessórios, conforme disposto no item D do termo firmado (fl. 36). Outrossim, em momento algum os embargantes aventaram a ocorrência de vícios de consentimento a afastar a exigibilidade do cumprimento do negócio celebrado. Até prova em contrário, que não foi produzida, o contrato de financiamento estudantil questionado é válido e eficaz. Não restou evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51 do Código de Defesa do Consumidor). Também não restou demonstrada a ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Inocorrente, pois, violação às regras legais e contratuais, deve ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. O fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação em favor dos requeridos. Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se que a taxa de juros efetiva prevista no contrato é de 9% ao ano. Outrossim, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. Dessa forma, as alegações relativas à capitalização mensal não merecem ser acolhidas, mesmo porque não há qualquer indicação dos embargantes de que o limite de 9% ao ano não tenha sido observado pela CEF. De fato, as petições dos embargos não estão acompanhadas de qualquer demonstrativo da ocorrência de capitalização irregular, nem de que a taxa mensal tenha superado o índice de 0,72073% estipulado no contrato (fl. 10). Assim, à mingua de comprovação de inobservância do limite anual de 9% de juros efetivos, fixado no contrato, a capitalização dos juros em período inferior ao anual não caracteriza afronta a legalidade. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a

que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. (TRF da 4ª Região - AC 2007.71.04.004251-0 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - j. 30/04/2008 - D.E. 12/05/2008) De outro giro, não há qualquer irregularidade na fixação da taxa de juros em 9% ao ano, haja vista o disposto no art. 5.º, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.865-7/1999, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei n.º 10.260/2001, bem como nas Resoluções 2.647/99 e 4.415/2006 do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas do contrato firmado entre as partes apenas refletiram a disciplina legal estabelecida para as operações de financiamento estudantil (FIES). É nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 4ª conforme demonstra a seguinte ementa: **CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.** 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF da 4.ª Região - AC 2007.71.04.000742-9 - Terceira Turma - Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 11/12/2007 - D.E. 09/01/2008) Sobre o assunto já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 29.2548, relatado pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize. Não há na hipótese vertente incidência de comissão de permanência, não tendo os embargantes apontado qualquer irregularidade na apuração do saldo devedor, formulando apenas alegações genéricas. Convém ressaltar, nesse ponto, que não cabe ao juízo promover auditoria no contrato entabulado mas unicamente verificar se as irregularidades eventualmente apontadas pelos contratantes efetivamente se positivaram. Pelo exposto, e diante das provas trazidas aos autos, não resta evidenciada nulidade das cláusulas contratuais, uma vez que não houve demonstração de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, ou tenham colocado a CEF em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Assim, não há mácula na forma de amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não merecendo ser amparada a pretensão, merecendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração do contrato, não estando patenteado vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. A adoção de entendimento contrário, por certo, equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. **Dispositivo.** Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por MARLON MINOSSI e THEREZINHA MINOSSI ZAINA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 97), não impugnado pela CEF na forma legal. P.R.I.

**0005104-11.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO ABREU NASCIMENTO  
Fl. 29: Manifeste-se a autora.

**0005198-56.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELINA PEREIRA  
Vistos em Inspeção. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do AR, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0006959-25.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA SILVA(SP294628 - JOÃO PAULO PEREIRA GREJO)

Vistos em Inspeção. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a execução/cumprimento de sentença, rotina MVXS, considerando-se a trânsito em julgado da sentença retro.Intime-se a exequente (Caixa Econômica Federal) a fim de manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

**0007933-62.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJALMA FERRANDO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, no prazo legal, tendo em vista a certidão retro. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002502-13.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X BLOWAIR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP166566 - LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fls. 146/147), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 147 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados às fls. 158/159. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005410-43.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PADARIA SANTA FE COLONIAL DE BAURU LTDA - EPP(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela parte autora (fl. 239), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 235 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados às fls. 247/248. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005583-67.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS HENRIQUE RITZ

Vistos em Inspeção.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos à fl. 30, exceto a procuração, mediante substituição por cópias autenticadas. Prazo 05 (cinco) dias.Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005624-34.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AMAURI FRANCISCO DOS SANTOS(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006367-44.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO CESAR HERNANDES PARRA

Fl. 45, verso: Manifeste-se a autora.

**0008586-30.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ALVES TEODORO

Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela requerente (fl. 21), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários uma vez que o réu, embora citado, não constitui advogado.Custas, na forma da lei.P. R. I.

**0002420-45.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELENI ALBANO(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA)



Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300147-96.1995.403.6108 (95.1300147-4)** - WALDEMAR PIRES RAMOS X EDGARD CRISPIM X MARIO LOPES ABELHA X IRENEU ROSSI (SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**1303588-51.1996.403.6108 (96.1303588-5)** - MONICA FARIA DESSIMONI PINTO (Proc. JOSE FARIA DA SILVA - RJ68.691) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora, a fim de que indique os dados bancários necessários (banco, agência, conta, nome completo e CPF) para transferência dos valores depositados em juízo. Prazo: cinco dias. Com a resposta, oficie-se a CEF para que efetue a transferência do numerário respectivo. Após a confirmação do cumprimento do ofício, venham-me os autos à conclusão.

**1305229-40.1997.403.6108 (97.1305229-3)** - IRMAOS ALEXANDRE MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUARANTA LTDA ME X J. A. FRANZE E CIA X P. S. COMERCIO ATACADISTA DE RACOES LTDA X CELM CURSO DE ESPECIALIZACAO LIMA MIGUEL S/C LTDA X IMAFRAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME (SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

375:-Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0003340-05.2001.403.6108 (2001.61.08.003340-9)** - RONALDO DA ROCHA COELHO X EVELYN MATHEUS RUIZ DA ROCHA COELHO (SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

VISTO EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0012294-69.2003.403.6108 (2003.61.08.012294-4)** - CELSO ROBERTO MARTINS (SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 151) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0002928-64.2007.403.6108 (2007.61.08.002928-7)** - MARCELO RYAL DIAS (SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se o autor para que esclareça, em cinco dias, se remanesce interesse no prosseguimento deste.

**0003094-62.2008.403.6108 (2008.61.08.003094-4)** - JOSE PEREIRA BRASIL (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 183 e 184) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0003107-61.2008.403.6108 (2008.61.08.003107-9)** - ALUIZIO MARINHO DA SILVA (SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0003378-70.2008.403.6108 (2008.61.08.003378-7)** - CARMO FRANCISCO X MARIA JOANA ROCHA FRANCISCO (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES E SP049885 - RUBIN

SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face do tempo transcorrido, intime-se a autora para que, em dez dias, esclareça se houve o cumprimento do acordado.

**0008595-94.2008.403.6108 (2008.61.08.008595-7) - MARIA GILDA FERRAZ DE ARRUDA MUSEGANTE(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002638-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002638-6) - ANA HILDA BENEDITA BATISTA FELIPE(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado óbito da autora (fl. 58), sem que houvesse qualquer impugnação de seu advogado, regularmente intimado, e considerando a ausência de habilitação de eventuais sucessores, à mingua de pressuposto processual, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da gratuidade deferida (fl. 26). Custas, na forma de lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I. \*

**0005715-95.2009.403.6108 (2009.61.08.005715-2) - MARIA VITORIA BETANHA(SP102730 - SOLANGE DINIZ SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MARIA VITÓRIA BETANHA ajuizou a presente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando a condenação do ente autárquico ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro, desde a data do óbito, ao fundamento de preencher todos os requisitos legais que autorizam a concessão do mencionado benefício. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 22/24), o INSS, regularmente citado, ofertou resposta onde suscitou a total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 35/40). Houve réplica (fls. 44/46), e às fls. 49/49vº houve a manifestação do Ministério Público Federal. Saneado o processo e designado audiência (fl. 51), foi colhido depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas arroladas (fls. 63/65, 81/83 e 95/96). O INSS juntou suas alegações finais às fls. 98/98vº e a parte autora, embora intimada, não se manifestou (fl. 105vº). É o relatório. Da análise de todo o processado, verifico que os documentos anexados às fl. 17 tornam certo que Djalma de Camargo faleceu em 15.04.2008. O conjunto probatório reunido também permite concluir que a autora foi companheira de Djalma de Camargo até o ano de 1.991 quando deixaram de conviver maritalmente. Ocorre que, não obstante as oportunidades concedidas, não restou comprovado a dependência econômica que a autora mantinha em face de seu ex-companheiro. De fato, os documentos juntados aos autos em nada demonstram a existência de um efetivo vínculo econômico entre a autora e o de cujus. Por outro prisma, registro que os depoimentos das testemunhas ouvidas também não deixaram certo que a autora efetivamente dependia economicamente do de cujus, cumprindo destacar a existência de referência acerca do fato da autora sempre ter trabalhado, seja na época da separação, seja na época do óbito. As testemunhas afirmaram que a autora dependia economicamente do ex-companheiro e que recebia pensão do de cujus, porém não souberam precisar se esta pensão era destinada aos filhos ou à autora. Entretanto, apenas as afirmações das testemunhas, sem qualquer indício de prova material não servem para demonstrar a exclusiva dependência econômica da autora em face de seu ex-companheiro. Assim, tenho que a prova oral produzida nos autos, bem como os documentos apresentados juntos com a inicial não são suficientes para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Assim, de acordo com os elementos trazidos aos autos, concluo que a situação ostentada pela autora não está aperfeiçoada ao disposto no art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/1991. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido deduzido por MARIA VITÓRIA BETANHA, que fica condenada ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950 ante a gratuidade deferida (fl. 24). P.R.I.

**0008417-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008417-9) - NADIR LENHARI DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001665-89.2010.403.6108 - RUBIA NOVA MACHADO - MENOR X ROBSON DE OLIVEIRA MACHADO - MENOR X TANIA MARIA NOVA(SP193885 - FRANCO GENOVÊS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos. Representada por sua guardiã legalmente constituída TÂNIA MARIA NOVA, RUBIA NOVA MACHADO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com o escopo de assegurar indenização por danos materiais e morais, advindo de indevido saque de saldo existente na conta vinculada de FGTS do falecido titular Roberto Machado pela, então, sua esposa Elisabete Aparecida Pita. Relatou que em 18/08/2008 solicitou junto a requerida o saque proporcional (2/3) do Saldo existente na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o qual não foi possível devido a falta de alguns documentos que deveriam ser apresentados para a efetivação do saque. De posse dos documentos pedidos, se dirigiu novamente à autarquia e solicitando o saque proporcional quando foi informada que não havia saldo algum, haja vista que já havia sido efetuado pela Sra. Elisabete Aparecida Pita em 19/12/2008. Alegou, ainda, que se dirigindo à gerência da instituição financeira para questionar o tratamento desigual pelo qual passou, foi informada que o referido erro se deu por despreparo do caixa de atendimento e que a mesma assumia o erro, porém nada poderia fazer dando como alternativa procurar a Sra. Elisabete para uma possível devolução do montante o qual foi sacado ou procurar seus direitos perante a justiça. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 37/45) na qual pleiteia, em sede preliminar, a carência da ação e quanto ao mérito alega não ter ocorrido qualquer ilicitude nem dano moral e que a indignação da autora não é indenizável. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. A CEF apresentou preliminar de carência de ação, porém não indicou as razões de fato e direito pelas quais entende ausente o interesse processual da autora. Da análise dos autos, todavia, verifico que a CEF resiste à pretensão deduzida pela postulante, ficando evidenciado assim o interesse de agir da requerente. Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada e passo a apreciar o mérito do pedido. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (*lato sensu*) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (grifo nosso). Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado (destaques nossos). Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Mesmo a responsabilidade sendo objetiva, é necessário, portanto, que haja prova do nexos causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No presente feito, a autora alega ter sofrido dano moral pelo fato de ter sido obrigada a apresentar eventuais documentos para a realização do saque proporcional do saldo do FGTS e para a Sra. Elisabete nada ter sido requerido e, conseqüentemente, a mesma ter efetuado o saque total do saldo, o que lhe teria causado eventuais danos morais e materiais. No entanto, não restou configurado o dano moral porque a ré agiu, lícitamente, dentro do que preleciona a lei nº 6.858/1980 para os casos referentes a saques do saldo existente na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista que o pagamento foi realizado à dependente habilitada que constava perante a Previdência Social. Conforme a Lei nº 6.858/1980 a instituição financeira agiu de forma correta autorizando o saque pela dependente Sra. Elisabete, haja vista que o pagamento deve ser realizado para aquele que estiver habilitado como dependente do titular da conta fundiária perante a Previdência Social, segundo dispõe o artigo 1º da referida lei. Para comprovar que não houve irregularidades por parte da CEF, foram juntados às fls. 32 e 63 documentos que demonstram que a Sra. Elisabete Aparecida Pita constava como única dependente do falecido marido Sr. Roberto Machado e, dessa forma, tinha total respaldo para efetuar o saque do saldo do FGTS. Verifica-se, desse modo, que a requerida agiu de acordo com as determinações da referida lei, não se

revelando abusiva a autorização de saque por parte da Sra. Elisabete, conforme alegado pela autora. Tal medida está dentro do que preleciona o artigo 1º da Lei nº 6.858/1989 ...serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados a Previdência Social..., e conforme demonstram os documentos de fls. 32 e 63 a Sra. Elisabete era a única dependente habilitada capaz de efetuar o saque do referido saldo. Portanto, na hipótese dos autos, a requerida agiu de forma correta, não provocando nenhum constrangimento à autora. De fato, a situação pela qual passou a requerente não foi agradável, mas não havia como a requerida agir de forma distinta mediante a apresentação do documento que comprovava a habilitação da dependente. Não demonstrado, assim, que a requerida tenha agido sem respaldo legal ou de forma arbitrária, não está configurada a sua alegada responsabilidade civil, visto que ausente um dos seus pressupostos, qual seja, a conduta ilícita do agente. Consequentemente, não existe dano moral a ser reparado. Em sentido semelhante ao exposto, trago à colação os seguintes julgados: AÇÃO ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF CONFIGURADA, PARA O DEBATE VENTILADO - FGTS - SAQUE EFETIVADO PELA VIÚVA, ESTA A FIGURAR EM CERTIDÃO DO INSS COMO ÚNICA DEPENDENTE DO DE CUJUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, IV, LEI 8.036/90, E ARTIGO 1º, LEI 6.858/80 - CASAMENTO SOB O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS - INOPONIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE ECONÔMICA PARA O SAQUE DEFLAGRADO, POIS OBSERVANTE A CEF AO DISPOSTO NA NORMA DE REGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. Afastadas se põem as preliminares da parte apelante, vez que a discussão a versar sobre o pagamento do FGTS à viúva de Miyoshi Harada, entendendo os autores que o saque não poderia ter sido feito por aquela pessoa, tendo-se em vista o regime de casamento em que as núpcias ocorreram. 2. Veemente a diferença do presente litígio ao disposto na Súmula 161, STJ, que a versar sobre a competência da Justiça Estadual Comum para autorizar o levantamento do FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, pois aqui é discutido o saque em si, onde se requer a apuração de responsabilidade econômica, a qual, por sua natureza de empresa pública, a dever ser demandada perante a Justiça Federal (artigo 109, Lei Maior), estando a CEF plenamente legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, afinal a ser o agente operador do Fundo, ex vi legis. 3. Cenário peculiar a repousar no presente conflito intersubjetivo de interesses, pois, segundo afirmam os autores, o senhor Miyoshi (o titular da conta do FGTS e falecido em 13/01/2002) contraiu matrimônio, pela segunda vez, em 14/02/1998, e, em que pese a competente certidão de casamento não tenha sido coligida ao feito, pela idade do nubente (nasceu em 1928), configurada restou a hipótese prevista no artigo 258, parágrafo único, inciso II, do CCB/1916, consagradora do regime obrigatório de separação de bens. 4. Defendem que, pela norma civil, a segunda esposa, Massako Iguchi Harada, não possuía direito sobre os bens do de cujus, destacando-se que a primeira esposa do senhor Miyoshi já era falecida. Por outro lado, dispõe a Lei 8.036/90 sobre as hipóteses de saque, havendo previsão específica para os casos de falecimento. 5. Cristalino que as normas de regência a fincarem como legitimados, ao recebimento do FGTS, os dependentes do extinto, tomando-se por base aqueles habilitados pela Previdência Social. 6. A documentação coligida pela CEF a demonstrar estrita observância ao critério legalmente previsto, vez que a solicitação de saque do FGTS, a ter sido alicerçada por certidão emitida pela Previdência Social, constando como dependente do senhor Miyoshi unicamente a figura de sua segunda mulher, Massako Iguchi, procedendo o funcionário da parte ré/apelante à confirmação da veracidade daquela certidão apresentada, portanto seguiu a instituição financeira estritamente ao mandamento legal, para fins de apuração de legitimação do interessado no saque do Fundo. 7. Distinção deve ser feita para o peculiar cenário em desfile : pela norma civilística, extreme de dúvida não possui a senhora Massako direitos sucessórios sobre os bens deixados pelo senhor Miyoshi; todavia, a Lei 8.036/90, norma especial a regulamentar as hipóteses de saque do FGTS, em primeiro plano já a estipular que o saque poderá ser realizado pelo dependente indicado pela Previdência Social, como se deu nos autos. 8. Descabido imputar à CEF responsabilidade pelo saque efetuado, vez que não agiu ao arrepio da lei, ao contrário, atendeu à específica legislação de regência, não se traduzindo a presente na via adequada para potencial discussão dos postulantes em face da titular do saque, por patente. Precedente. 9. Provimento à apelação, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, ausente reflexo sucumbencial, consoante o artigo 29-C, Lei 8.036/90. (TRF da 3ª Região, AC 200461090041611, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado SILVA NETO, j. em 21/09/2010, DJF3 07/10/2010, p. 152) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO DE PENSÃO. FGTS NÃO RETIDO PELA CEF. PAGAMENTO EX-CÔNJUGE. -Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 20.872,29 (vinte mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora, desde a data em que liberou o valor total do saldo da conta vinculada ao FGTS do de cujus, à sua ex-esposa. -Inicialmente, sustenta a apelante, de que o próprio juiz entendeu que não caberia a denúncia da lide, com a seguinte ponderação: (...) Ocorre, que a meu juízo, entendendo por correta as ponderações do magistrado, na medida em que, a apreciação da denúncia da lide, fica prejudicada diante da probabilidade de improcedência do pedido autoral, ou seja, baseou-se o mesmo na teoria de asserção, que na lição de Alexandre Freitas Câmara, verifica-se as condições da ação em sua peça inicial ...segundo a qual a verificação da presença das condições da ação se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertionis, isto é, à vista do que se

afirmou. Deve o juiz raciocinar admitindo, provisoriamente, e por hipótese, que todas as afirmações do autor são verdadeiras, para que se possa verificar se estão presentes as condições da ação. -Quanto ao mérito propriamente dito, a meu juízo, improsperável a demanda. Com efeito, a uma, extrai-se da sentença de fls.64, que, Observa-se, pois, da leitura do enunciado prescritivo colacionado a essa decisão, que a CEF apenas poderia ter autorizado o levantamento do saldo do FGTS, como fez, ao dependente habilitado para tal fim, perante a Previdência Social, como inegavelmente fez em relação a Sra. Maria de Fátima da Silva, através da apresentação da competente certidão de fl.50, que apesar do estado precário de sua legibilidade, atesta tal fato. Certidão esta, frise-se, representante de fé pública, e dotada de presunção de veracidade., não cabendo a CEF questionar a legalidade de tal documento, eis que oriundo órgão responsável pela certidão de fls.50, dotada de presunção de veracidade e confiabilidade conforme bem asseverou o magistrado, .. Dentro desse contexto argumentativo, apesar de sua linha ir além, já ara a responsabilidade do INSS, se extrai a conclusão correlata de que não se pode atribuir responsabilidade de conferência da CEF em relação ao documento demandado por lei para liberação dos valores depositados a título de FGTS, porque a sua confiabilidade legalmente deve ser resguardada por quem o emitiu.; a duas, tendo sido apresentado a CEF uma certidão dotada de fé pública, dentro da ordem natural só lhe cabia a conferência da mesma, em relação ao nome do beneficiário e o valor a receber, mas não questionar a sua idoneidade; a três, não restando configurado qualquer negligência da CEF, não há como lhe responsabilizar pelo infausto levantamento do FGTS, por terceiro, devendo a apelante se socorrer dos meios corretos para ser ressarcida de seus prejuízos. -Neste panorama jurídico-processual, portanto, não há a meu juízo, como se divisar qualquer conduta ilegítima da empresa pública-ré. -Recurso desprovido.(TRF da 2ª Região, AC 200450010100570, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, j. em 03/06/2008, DJU, 09/06/2008, p. 322). Ainda que se entenda, por hipótese, que a requerida não poderia ter autorizado o saque da conta fundiária pela viúva, não houve dano moral sofrido pela autora uma vez que não foi observada nenhuma situação vexatória, por responsabilidade da CEF, apta a causar dano moral à autora. A jurisprudência já concluiu que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº. 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). Com relação ao dano material, a autora teve um prejuízo ao não conseguir realizar o saque proporcional na conta fundiária do falecido titular, porém não cabe a CEF ressarcir-la desses eventuais prejuízos. No presente caso, a requerida agiu conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 6.858/1980 autorizando o saque por dependente habilitado de conta fundiária, porém eventuais prejuízos sofridos pela autora foram em decorrência de condutas de terceiros e não pela requerida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

**0002249-59.2010.403.6108 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 128/129: mantenho a decisão de fls. 123/126 pelos seus próprios fundamentos. Remeta-se os autos ao arquivo findo.

**0004594-95.2010.403.6108 - CELSO CARDIA GONZAGA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Celso Córdia Gonzaga ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar a conclusão do processamento de PAB referente a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 15/17) na qual defendeu a improcedência da demanda. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 30/31. Intimado para réplica (fl. 32) o autor ficou inerte (fl. 33-verso). Instado (fl. 34), o INSS trouxe aos autos o histórico de créditos do benefício do autor (fls. 36/37). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. Postula o autor a condenação do INSS a concluir PAB (Pagamento Alternativo de Benefício) relativo a prestações vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, o qual afirma não ter sido finalizado desde a implantação do benefício ocorrida em agosto de 2004. Em sua contestação o INSS afirma que não há qualquer PAB pendente ao benefício do autor, uma vez que a DIB e a DER foram fixadas na mesma data tendo sido promovido o pagamento de todas as prestações vencidas desde então. Da leitura da carta de concessão trazida aos autos pelo próprio autor (fl. 09) verifica-se que a DIB e a DER foram fixadas em 01/05/2004. De sua vez, o histórico de créditos de fls. 36/37 demonstra que as rendas mensais relativas às competências anteriores à decisão do benefício (05/2004, 06/2004 e 07/2004) foram regularmente pagas ao requerente em 24/08/2004. Desse modo, não há qualquer evidência da existência de PAB pendente de processamento relativamente ao benefício do postulante, o qual não trouxe qualquer prova dos fatos alegados na petição inicial, ônus que lhe competia por força do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido comprovada a existência de

PAB pendente de processamento, e demonstrado pelo INSS o regular pagamento da renda mensal do benefício do autor, é improcedente o pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 13). P.R.I.

**0005193-34.2010.403.6108** - MARY RAPUCI RAMALHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0006327-96.2010.403.6108** - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0007484-07.2010.403.6108** - CELSO PEREIRA DOS SANTOS X MERCEDES BORGES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Representado por sua mãe e curadora MERCEDES BORGES, CELSO PEREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 186/187), o INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 193/201vº, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora. Apresentado o estudo sócio-econômico (fls. 209/211), o INSS se manifestou às fls. 214/214vº e a parte autora às fls. 219/224. Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 225/227). É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Conforme consta à fl. 48 o autor é interdito judicialmente preenchendo assim o primeiro requisito para concessão do benefício pleiteado. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pelo autor, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 209/211, esclarece que a família do requerente é composta por 2 (dois) membros (o requerente e sua mãe). Ainda segundo o laudo, a única fonte de renda do grupo familiar consiste na aposentadoria auferida pela sua mãe que segundo documentos juntados pelo INSS (fls. 215/216) corresponde ao valor de R\$ 739,66 (setecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Desse modo, mesmo que descontado o valor correspondente a um salário-mínimo da renda total auferida pelo grupo, por aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), constata-se que remanesce ao autor renda de R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais), ou seja, valor superior ao de salário mínimo previsto pela Lei nº 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que o autor não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei nº 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por CELSO PEREIRA DOS SANTOS pelo que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 186). P.R.I.

**0007710-12.2010.403.6108** - JOAO MARCIO DOS SANTOS(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0008191-72.2010.403.6108** - ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003003-64.2011.403.6108** - BENEDITO FABIO GOMES(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Petição retro juntada: manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0005212-06.2011.403.6108** - MARCOS MARQUES FELIX(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0005448-55.2011.403.6108** - NEUSA MARIA FERNANDES PAGANINI(SP243565 - MURILO FERNANDES PAGANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. NEUSA MARIA FERNANDES PAGANINI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de que é titular, em razão do aumento do teto do salário-de-benefício promovido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da autora, uma vez que a revisão postulada foi promovida na seara administrativa em momento anterior à citação (fls. 35/42). É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Consoante se verifica dos documentos de fls. 39/42, em agosto de 2011, antes, portanto, de realizada a citação, o benefício da autora foi revisado administrativa pela autarquia nos moldes postulados na inicial. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que o benefício da autora já foi revistado administrativamente na forma postulada na petição inicial, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0005562-91.2011.403.6108** - DORIVAL VENDRAMINI(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DORIVAL VENDRAMINI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, em razão do aumento do teto do salário-de-benefício promovido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Citado, o réu ofereceu contestação na qual sustentou a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a RMI de seu benefício foi calculada sem qualquer limitação do salário-de-benefício (fls. 17/21). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 25/28. É o relatório. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS merece ser acolhida. Observo, de início, que tanto o art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 como o art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 referem-se ao limite máximo para o valor dos benefícios e não ao limite do salário-de-contribuição. Consoante se verifica do documento de fls. 12/13, a apuração da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora foi calculada sem a aplicação de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício apurado a partir dos 36 últimos salários-de-contribuição. Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da parte autora, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a

provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confiram-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que a RMI do benefício da parte autora foi calculado sem a incidência de qualquer limitador sobre o salário-de-benefício, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 16). No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

**0005660-76.2011.403.6108 - MARGARIDA DE MATOS RADIGHIERI (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. MARGARIDA DE MATOS RADIGHIERI ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando, em síntese, o recálculo, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº 560.676.035-1 auferido por seu falecido marido, do qual derivou a pensão por morte que atualmente recebe, apurando-se, ainda, os reflexos em seu benefício. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 23/24), sustentando a falta de interesse de agir da parte autora. É o relatório. Afasto a preliminar de falta de interesse processual aduzida pelo INSS uma vez que, consoante expressiva jurisprudência inclusive do c. Supremo Tribunal Federal, a propositura de ação previdenciária não reclama prévio requerimento administrativo. A respeito do tema, confirmam-se as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO PARA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Não há no texto constitucional norma que institua a necessidade de prévia negativa de pedido de concessão de benefício previdenciário no âmbito administrativo como condicionante ao pedido de provimento judicial. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 548676 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-06 PP-01208) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO: DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. ATRIBUIÇÕES DO RELATOR. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Não há previsão constitucional de esgotamento da via administrativa como condição da ação que objetiva o reconhecimento de direito previdenciário. Precedentes. II - Quanto ao art. 557 do CPC, na linha do entendimento desta Corte, é constitucionalmente legítima a atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado (RE 321.778-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Velloso). III - Agravo regimental improvido. (STF, RE 549238 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-08 PP-01718) De outro lado, tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 20/07/2011 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 20/07/2006. No mais, o benefício de auxílio-doença, regulamentado nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado incapacitado temporariamente para a sua atividade habitual por mais de 15 dias. Consoante o disposto no art. 61 da referida lei, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício. Na hipótese vertente a parte autora sustenta que, por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença de seu falecido marido a autarquia desobedeceu o disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/1999, uma vez que, para o cálculo do salário-de-benefício, observou o disposto no art. 32, 2º do Decreto 3.048/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 3.265/1999, considerando 100% dos salários-de-contribuição. Da leitura da carta de concessão/memória de cálculo do benefício nº 560.676.035-1, obtida na página eletrônica do INSS na Internet e que deverá ser juntada na seqüência, verifica-se que o benefício citado foi calculado sobre a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, ou seja, com estrita observância do disposto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Logo, considerando que a RMI do benefício em questão foi corretamente apurada pelo INSS, é improcedente o pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo que condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, porquanto ficam deferidos os benefícios da gratuidade postulado na



petição inicial.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

**0006714-77.2011.403.6108** - ALAIDE TEREZA BUZZOLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0007175-49.2011.403.6108** - SANDRA CARVALHO DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0008962-16.2011.403.6108** - JOSE BERLATO FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0009029-78.2011.403.6108** - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010887-18.2009.403.6108 (2009.61.08.010887-1)** - FATIMA APARECIDA CAMOLEZ SORIA X JOSE LUCIO SORIA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007447-77.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA DE SOUSA AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique o trânsito em julgado, se for o caso.Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**0002413-29.2007.403.6108 (2007.61.08.002413-7)** - ANTONIO ROBERTO FERRAZ(SP153300 - RONA MARA MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante do depósito efetuado referente aos honorários advocatícios (fl. 87), manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados (fls. 84/85).Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008469-10.2009.403.6108 (2009.61.08.008469-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008165-55.2002.403.6108 (2002.61.08.008165-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CHRISTA PELIKAN TEIXEIRA X ZAMPARO & CIA LTDA ME X GERVASIO ARISTIDES DA SILVA X SERVICO FUNERARIO PIZZO LTDA X ALFABARRA AUTO PECAS LTDA X ANTONIO DONIZETI FERNANDES CRUZ ME X LUIZ USTULIN & FILHOS EPP(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Recebo o recurso de apelação interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC).Intimem-se os embargados/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0005996-17.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300386-

32.1997.403.6108 (97.1300386-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X APPARECIDO BAPTISTA

Vistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por APPARECIDO BAPTISTA, alegando a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que o cálculo embargado abarcou parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal bem como parcelas pagas administrativamente por ocasião da implantação do benefício, configurando excesso de execução. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou sua impugnação à fl. 17. A contadoria prestou informação à fl. 19, tendo o INSS se manifestado às fls. 22/22vº. Às fls. 30, a contadoria prestou nova informação a qual veio acompanhada dos cálculos de fls. 31/33. As partes se manifestaram concordando com o cálculo elaborado pela contadoria à fl. 36vº (Embargante) e à fl. 38 (Embargada). É o relatório. Do que se depreende dos autos, a embargante insurge-se contra equívocos existentes no cálculo do crédito exequendo elaborado pelo embargado, referente a aplicação de parcelas já abrangidas pela prescrição quinquenal, e referente ao excesso de execução que se deu pela inserção de parcelas já pagas. No que pertine à alegada prescrição, consoante já decidido à fl. 231 do feito principal, deliberação que não foi atacada por qualquer recurso, o julgado exequendo não determinou a observância da prescrição quinquenal. Se não concordava com essa solução devia a autarquia ter promovido o competente recurso no momento oportuno, o que não fez, operando-se o trânsito em julgado. A execução, de sua vez, deve-se processar com estrita observância do julgado exequendo, sendo vedada a rediscussão da causa no bojo da execução. No mais, consigno que o feito foi encaminhado ao setor de cálculos e liquidações, sendo apurado a ocorrência de equívocos na conta da parte embargada, conforme informações apresentadas pela contadoria juntadas às fls. 19 e 30. Pelo que se depreende da informação que repousa às fls. 19 e 30, constata-se que há incorreções no cálculo da embargada visto que, conforme documentação trazida pelo INSS às fls. 23/28, foram pagas na seara administrativa as prestações vencidas a partir de agosto de 2005, devendo ser excluídas da conta embargada as competências posteriores a julho de 2005. Cumpre salientar que os cálculos elaborados pela contadoria (fls. 31/33), com os quais as partes concordaram expressamente (fl. 36 - embargado; fl. 36-verso - embargante), estão amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Dispositivo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pelo INSS à parte embargada os valores apurados às fls. 31/33. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 31/33 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006819-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007085-80.2007.403.6108 (2007.61.08.007085-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU (SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA)**

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes embargos à execução movida em seu desfavor pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAURU - DAE, para satisfação de valores relativos ao consumo de água. Em síntese, a embargante aduziu não estar obrigada a satisfação do débito, posto se relacionar ao consumo de água de antigo proprietário ou possuidor do bem imóvel. Argumentou não se tratar de obrigação propter rem, e sim de obrigação pessoal. Regularmente intimado, o Departamento de Água e Esgoto de Bauru-SP apresentou resposta às fls. 18/30. Em síntese, sustentou a regularidade da exigência combatida, visto o crédito não ter sido parcelado e se cuidar de obrigação propter rem. É o relatório. Analisando todo o processado, concluo pela imperiosidade de acolhimento do pedido deduzido na inicial. Com efeito, consoante as provas trazidas aos autos, não obstante o imóvel permaneça em nome da embargante (fl. 13), o documento juntado à fl. 11 torna plausível a alegação no sentido de que a exigência refere-se a consumo de água realizado por Sebastião Saturnino da Rocha. O pedido de parcelamento do débito formulado por sucessora de Sebastião Saturnino da Rocha (fl. 11), ao meu sentir torna certa essa inferência. Cumpre assinalar que o embargado não demonstrou que o imóvel realmente era ocupado pela Caixa Econômica Federal no período de incidência da exigência. Assim, não pode prevalecer no caso a presunção de liquidez e certeza do título que aparelha a execução. Ademais, anoto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido dessa espécie de obrigação ser pessoal, vale dizer, não se trata de obrigação propter rem, pelo que a embargante não tem obrigação de satisfazer o crédito em execução. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS DE CONSUMO DOS LOCADORES. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente

obteve a prestação do serviço. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 93.156/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.03.2012, DJe 19.03.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SABESP. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A LOCATÁRIO ANTERIOR. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a obrigação de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituída da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1280864/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14.02.2012, DJe 06.03.2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. 1. A conclusão adotada pela instância de origem coaduna-se com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no AREsp 23.067/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2011; AgRg no REsp 1.256.305/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/09/2011; AgRg no AREsp 10.021/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/08/2011; e AgRg no Ag 1.323.564/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 50.042/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06.12.2011, DJe 13.12.2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGUA E ESGOTO. DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM. DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL. PRECEDENTES. 1. Trata-se na origem de ação ordinária de cobrança intentada pela concessionária de tratamento de água e esgoto em razão de inadimplemento de tarifa pelo usuário. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da recorrida ser parte ilegítima por não ser proprietária do imóvel à época em que o débito foi constituído. No entanto, o acórdão a quo reformou a sentença ao argumento de que o débito em questão possui natureza propter rem. É contra essa decisão que se insurge o recorrente. 2. Merecem prosperar as razões do especial. Diferentemente, do entendimento proferido pelo Tribunal de origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior, frisa que, o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas. 3. Recurso especial provido. (REsp 1267302/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08.11.2011, DJe 17.11.2011) Diante do exposto, emerge impositivo o acolhimento dos presentes embargos. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desconstituo o título executivo e julgo extinta a execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUAS DE BAURU - DAE, declarando insubsistente a penhora realizada. Fica o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuída à causa na inicial da execução. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal nº 2007.61.08.007085-8.P.R.I. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).

**0002084-75.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007560-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007560-9)) AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA (SP284334 - TIAGO SPINELLI HERNANDES) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos. AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA DE BAURU LTDA opôs os presentes embargos à execução fiscal n.º 0002084-75.2011.403.6108, promovida em seu desfavor pela União, objetivando assegurar o levantamento de penhora levada a efeito em momento posterior à suspensão da exigibilidade do crédito, em virtude de parcelamento. Citada, a União afirmou não se opor ao levantamento da penhora efetivada, e sustentando que o ônus da sucumbência deve recair sobre a embargante. É o relatório. Promovida a citação nestes autos, a embargada disse não se opor ao levantamento da penhora efetivada na execução correlata, uma vez que na data de sua realização, o débito estava parcelado, e, portanto, com sua exigibilidade suspensa. Assim, houve reconhecimento do pedido pela embargada. Quanto ao ônus da sucumbência, em razão do princípio da causalidade, reputo que recai sobre a embargada, a quem competia ter informado o juízo acerca da causa suspensiva da exigibilidade do crédito exequendo e não o fez. De fato, embora a embargante tenha aderido a regime de parcelamento em 12.11.2009 (fl. 58) e tenha manifestado pela inclusão de todos os débitos no citado parcelamento em 14.06.2010 (fl. 61), até 11.02.2011, quando foi efetivada a contrição, a embargada não havia comunicado nos autos da execução que a exigibilidade do crédito tributário estava suspenso, o que ensejou a realização da penhora combatida. Dispositivo. Diante do reconhecimento do pedido pela embargada, com base no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado a fim de desconstituir a penhora promovida na execução fiscal n.º 0007560-65.2009.403.6108 sobre a máquina de lavar carro cecato descrita no auto trazido por

cópia à fl. 36, devendo ser cientificado o depositário. Condeno, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º c.c. artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Custas não são devidas, ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se para a execução correlata cópia desta sentença. P. R. I.

**0002922-18.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008536-72.2009.403.6108 (2009.61.08.008536-6)) DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP254429 - UASSI MOGONE NETO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 92/109: a juntada de cópia de procedimento administrativo é ônus que incumbe à própria embargante, a qual tem a ele livre acesso nos termos do art. 41 da Lei n.º 6.830/1980. Assim, concedo à parte embargante prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos que entender pertinentes à prova do direito afirmado, notadamente quanto à ausência de notificação, ou, no mesmo prazo, comprovar ter-lhe sido negado o acesso direto a tais elementos de prova. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007815-96.2004.403.6108 (2004.61.08.007815-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SEBASTIAO ALDENIZ PALHARIN X ANDREA CRISTINA RODRIGUES PALHARIN

Manifeste-se a exequente acerca do ofício do Registro de Imóveis de fl. 413, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo.

**0008575-11.2005.403.6108 (2005.61.08.008575-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ELIANA BARBOSA CANDIDO

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

**0003505-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003505-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO VIMABE LTDA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA(SP056610 - ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA)

Diante da certidão acerca da ausência de manifestação, abra-se vista ao exequente para prosseguimento.

**0011655-12.2007.403.6108 (2007.61.08.011655-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X MANOEL APARECIDO GARCIA

Dê-se ciência do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pela parte autora retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001024-09.2007.403.6108 (2007.61.08.001024-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COM. DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA - MASSA FALIDA X LUIS CARLOS AFONSO X MARCOS LOPES PEREIRA X SALVADOR ADELINO AFONSO(SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR) X APARECIDA SILVA AFONSO(SP254364 - MILTON DOTA JUNIOR)

Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente às fls. 101/105. Intimem-se os executados Luis Carlos Afonso, por mandado, e Salvador Adelino Afonso e Aparecida Silva Afonso, pela imprensa oficial, acerca da substituição da CDA. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da contrafé, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO de Luiz Carlos Afonso, a ser cumprido na Rua Dr. Sérgio Túlio Carrijo Coube, nº 3-33, BL A, apto. 124, Jd Inf. Dom Henrique, Bauru. Outrossim, proceda a Secretaria à verificação do endereço do(a)s executado(a)s Marcos Lopes Pereira no Sistema da Receita Federal (webservice) e, obtendo endereço(s) diverso(s) daquele(s) que já consta(m) nestes autos, expeça-se o necessário para nova(s) tentativa(s) de citação e penhora. Caso não seja localizado o atual endereço do(a)s executado(a)s, promova-se à citação por edital. Decorrido o prazo do edital, proceda a Secretaria o necessário para o bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome(s) do(s) executado(s) Luis Carlos Afonso, Salvador Adelino Afonso, Aparecida da Silva Afonso e Marcos Lopes Pereira, do valor suficiente a satisfação da dívida.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0008816-72.2011.403.6108** - CORINA BORGES RAMOS X DINO DANIEL X ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X ADRIANA APARECIDA SILVA X PEDRO GOMES SOARES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo e, outrossim, requererem o que for de direito, no prazo legal;Ratifico a decisão de fl. 67, mantendo a liminar concedida;Em razão da conexão reconhecida entre as ações, fl. 233, determino o apensamento deste feito ao de nº 0008727-83.2010.403.6108 para julgamento simultâneo;Intimem-se as partes acerca desta decisão.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000782-31.1999.403.6108 (1999.61.08.000782-7)** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S.A. X ACUCAREIRA QUATA S.A. X CIA. AGRICOLA QUATA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000923-50.1999.403.6108 (1999.61.08.000923-0)** - COMERCIO DE MADEIRAS GONCALVES LTDA(SP057546 - ARTUR ROBERTO FENOLIO E SP139241 - CINTIA PAPASSONI MORAES E SP156188 - CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0000417-40.2000.403.6108 (2000.61.08.000417-0)** - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007729-67.2000.403.6108 (2000.61.08.007729-9)** - ZABET S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0011388-84.2000.403.6108 (2000.61.08.011388-7)** - ANALDINO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X PRESIDENTE DA 15A JUNTA DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL (JRPS) EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003391-45.2003.403.6108 (2003.61.08.003391-1)** - CERAMICA IRMAOS PASCHETO LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0006253-52.2004.403.6108 (2004.61.08.006253-8)** - JOSE TOMAZ MUNHOZ(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DA CIDADE DE LENCOIS PAULISTA/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0011199-67.2004.403.6108 (2004.61.08.011199-9) - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009625-72.2005.403.6108 (2005.61.08.009625-5) - JOAO LUIZ ROCHA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0003020-76.2006.403.6108 (2006.61.08.003020-0) - CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004366-62.2006.403.6108 (2006.61.08.004366-8) - ELZA MARIA LOPES GARCIA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0002544-04.2007.403.6108 (2007.61.08.002544-0) - FABIO ANGELINO DE SOUZA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0011726-14.2007.403.6108 (2007.61.08.011726-7) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP182275 - RICARDO PIZA DI GIOVANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008109-12.2008.403.6108 (2008.61.08.008109-5) - LAPENA & MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA(RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA E SP273960 - ALBERTO LOSI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0005011-82.2009.403.6108 (2009.61.08.005011-0) - CONSISTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0004130-71.2010.403.6108** - MIRMAR IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO MINIST AGRICULT PECUARIA ABASTEC-SIPAG/DT

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009).No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009577-45.2007.403.6108 (2007.61.08.009577-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JG COMERCIO DE COUROS LTDA X JOSE CARDOSO NOGUEIRA

SENTENÇA (tipo C):Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de JG Comercio de Couros Ltda, com o fim de se obter o pagamento integral de dívida ou, se o caso, reaver bem alienado fiduciariamente, consolidando-se seu domínio e posse plena e exclusiva do bem.Deferida liminar de busca e apreensão (fls. 28/29), houve tentativas frustradas de localização do bem e de citação do requerido (fls. 39 e 57).À fl. 60, a requerente pleiteou a desistência da ação.É o relatório. Fundamento e decido. A autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (procuração e substabelecimento às fls. 05/07).Não tendo havido citação, é desnecessária a concordância da parte requerida ao pedido de desistência formulado.Ante o exposto, para que produza os devidos efeitos, homologo o pedido de desistência deduzido pela CEF e, conseqüentemente, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar deferida.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, porquanto não completada a relação processual.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000009-68.2008.403.6108 (2008.61.08.000009-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AVELINO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 51, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009635-77.2009.403.6108 (2009.61.08.009635-2)** - MARIA APARECIDA SIMOES IBANHEZ X SONIA HELENA IBANHEZ RAMOS PINTO X TANIA MARIA IBANHEZ(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, do CPC).Intimem-se os requerentes/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1303610-46.1995.403.6108 (95.1303610-3)** - S/A DIESEL ELETRICA COMERCIAL SADIELGO X COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA X JUSSARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fl. 511: Diante da sentença de fl. 472, proceda-se ao levantamento da penhora conforme requerido.Efetivado o levantamento, aguarde-se manifestação da União em prosseguimento no arquivo de forma sobrestada. Dê-se ciência.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000142-13.2008.403.6108 (2008.61.08.000142-7)** - UILSON LUIZ GUARE(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64 (extratos de pagamentos): abra-se vista ao exequente pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 61.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005337-08.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDER

RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER RODRIGUES DE AZEVEDO  
Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 50 , julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007045-98.2007.403.6108 (2007.61.08.007045-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRELA MANOEL(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para manifestar-se acerca da certidão de fl. 344, no prazo de 05 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

**ACAO PENAL**

**0003665-28.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Em cumprimento ao r. despacho de fl. 153 verso, expediu-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de Lins/SP, visando a inquirição da testemunha EDSON PAULO BISPO, arrolada pela defesa, a qual, fica desde logo, devidamente intimada da deprecata.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002017-76.2012.403.6108** - SERGIO CAVAGINI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Parte final do provimento de fl. 28:(...) com a resposta, dê-se vista ao requerente para manifestação.

**ACOES DIVERSAS**

**1302138-05.1998.403.6108 (98.1302138-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS DE TOLEDO PIZA(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA)

Parte final do provimento de fl. 144:(...) intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação em prosseguimento, no prazo legal, tendo em vista a certidão retro. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0005836-70.2002.403.6108 (2002.61.08.005836-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TECNOMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENHOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Defiro o requerido pela autora.Intime-se.

**LEVANTAMENTO DO FGTS**

**1300627-11.1994.403.6108 (94.1300627-0)** - ROSALBA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ X GRAZIELA DE ALMEIDA SANTOS E TOMAZ(SP118408 - MAGALI RIBEIRO) X DIEGO MANREZA TOMAZ(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da satisfação do débito em execução, conforme os comprovantes de depósito de fl. 113 e o cumprimento do alvará de levantamentos (fls. 129/131), bem como manifestação de fl. 133, julgo EXTINTA, por sentença a presente execução, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 794,I , e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remete-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I



## Expediente Nº 3667

### USUCAPIAO

**0006265-56.2010.403.6108** - GESNER DE OLIVEIRA MATTOSINHO X LUCILA SEBASTIAO MATTOSINHO(SP213200 - GESNER MATTOSINHO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA CUNHA CASTRO X CRISTINA ANDREA CAMPOS DE ASSIS CUNHA CASTRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro a vista aos autores pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 215/216.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1300074-61.1994.403.6108 (94.1300074-3)** - DORVALINO GOBBO X ADHEMAR DA SILVA X ANTONIA DOS SANTOS MANDALITI X ANTONIO APARECIDO PERINE X ANTONIO ARTHUSO X ELVIRA VEGA NEGRAO X CAETANO CARLOS TROVO X CARLOS LUNI X CARLOS SILVEIRA X ERNESTO MONTE JUNIOR X ERONILDE LOCATO X EUWALDO GIRALDIS DE CARVALHO X FLAVIO CARDOSO DE FARIA X FRANCISCO LOMBARDI X FRANCISCO MOURA E SILVA JUNIOR X GENTIL AURELIANO BRAGANTE X INAH PEREIRA DA SILVA MESQUITA X MARIA EDITH TEIXEIRA RODRIGUES X LYDIA RIBEIRO RAMOS X JAYME CORREA MOTA X JOAO BORGES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES CARVALHO ARAUJO X ANDREA CARVALHO DE ARAUJO X ADRIANA CARVALHO DE ARAUJO X ANGELA CARVALHO DE ARAUJO X FABIO CARVALHO ARAUJO X LAYS PEREIRA DA SILVA FREITAS X JOSE PASCOAL VISCELLI X DARCY ROSSETI RUIZ X LUCAS PERES GARCIA X MOACIR BUENO X MAURYSSSES ENEAS ANTUNES X NARCISO CANELLA X NILDEMAR GODOY X OGER MEDOLA X OSVALDO SANTOS QUINTANA X OSWALDO CAVERSAN X OVIDIO COSTA CARNAIBA X ZILDA GONCALVES FORTUNATO X LEONARDO FORTUNATO X PAULO FERRAZ PIRES X RAHIA HADDAD X RUBENS POLIDO X SALVADOR GOMES SILVEIRA X WALDEMAR FERREIRA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

**0005976-75.2000.403.6108 (2000.61.08.005976-5)** - ARAMEFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do pagamento do débito (fls. 335/336), conforme noticiado pela exeqüente (fl. 349) JULGO EXTINTA a presente exceção, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anota-se a baixa no sistema processual.

**0009606-32.2006.403.6108 (2006.61.08.009606-5)** - MARIA HELENA EVARISTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do pagamento do débito (fl. 144), com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 141/142) JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0003781-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003781-8)** - ANNA DE OLIVEIRA(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES E SP222190 - JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou impugnação aos cálculos de liquidação elaborados pela parte autora alegando a ocorrência de excesso de execução. Os autos foram encaminhados à contadoria que apresentou os cálculos de fls. 285/316, com os quais concordou expressamente a parte autora (fl. 321), tendo havida impugnação pela CEF (fls. 319/320). Encaminhados os autos à contadoria para esclarecimentos (fl. 322), foi apresentada a informação de fl. 323. É o relatório. O feito foi encaminhado à contadoria do juízo, tendo sido apresentado o cálculo de liquidação de fls. 285/316, os quais foram impugnados pela CEF unicamente quanto ao saldo base da conta 013.6286-1 utilizado para apuração do valor devido relativamente a maio de 1990. Defende a CEF que o saldo base correto a ser utilizado é de NCz\$ 50.000,00. Todavia, da leitura do extrato juntado à fl. 54 verifica-se que, embora a poupança em questão apresentasse saldo de NCz\$ 50.000,00 em 05.04.1990, em 27.04.1990 tal saldo dói modificado para NCz\$ 217.536,43, possivelmente por força do disposto na Portaria 63,

de 23 de março de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento. Outrossim, como aprontado pela auxiliar do juízo (fl. 323), o saldo base utilizado pela própria CEF para o cálculo dos juros remuneratórios devidos no mês de maio de 1990 foi de NCz\$ 217.536,43 e não de NCz\$ 50.000,00. Portanto, a crítica apontada pela CEF não prospera. Os cálculos elaborados pela contadoria estão amoldados ao comando contido no julgado exequendo, devendo prevalecer porquanto elaborados por profissional equidistante das partes. Assim, homologo o cálculo de liquidação elaborado pela contadoria judicial As fls. 285/316. Intime-se a CEF a fim de que, no prazo de 15 (Quinze) dias, promova o recolhimento da diferença apurada pela Contadoria do Juízo, atualizada até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Realizando o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação. Não havendo impugnação, promova-se a conclusão para a sentença.

**0005370-66.2008.403.6108 (2008.61.08.005370-1) - ROSALINA DE LOURDES LEOPOLDINO GANZAROLI(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 160/161) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 162), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

**0006762-41.2008.403.6108 (2008.61.08.006762-1) - ALICE FRAGA GOMES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 100/101) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anota-se a baixa no sistema processual.

**0010342-79.2008.403.6108 (2008.61.08.010342-0) - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Diante do pagamento do débito (fls. 145/146), com o qual concordou expressamente o exequente (fl. 147) JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0005411-62.2010.403.6108 - IVANI DE OLIVEIRA FARALDO(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)**

Vistos. Diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 07 de agosto de 2012, às 16h00min, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em Bauru/SP, bem como para intimação da Procuradoria Regional da 3ª Região. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) n. \_\_\_\_/SD01, para fins de intimação pessoal da autora acerca da designação da audiência, bem como para realização de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0008857-73.2010.403.6108 - LAURO PARISI X EDNA RODRIGUES PARISI(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. De início, intime-se pessoalmente a autora Edna Rodrigues Parisi a fim de cumprir o determinado na decisão de fls. 37/38, terceiro parágrafo, podendo, se preferir, apresentar procuração por instrumento público. Após, diante da necessidade de produção de prova oral para o julgamento da demanda, baixo os autos em Secretaria e designo audiência para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h00min, consistente no depoimento pessoal dos autores e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em até 10(dez) dias anteriores à data da realização da audiência. Intime-se a parte autora pessoalmente e seu patrono via imprensa oficial. Intime(m)-se, ainda, pessoalmente a(s) testemunha(s) arrolada(s). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/SD01, para intimação dos autores indicados à fl. 02, da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) residente(s) em

Bauru, bem como para intimação do INSS. Ainda, sob o mesmo argumento, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA n. \_\_\_\_/SD01 para fins de designação de audiência para oitiva da(s) testemunha(s) eventualmente arrolada(s) e residente(s) fora de Bauru. Intime-se o INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 151.529.359-6, de preferência por mídia digital em arquivo formato PDF. Publique-se na Imprensa Oficial.

**0002200-81.2011.403.6108 - LEVINA DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.LEVINA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Para tanto, alegou ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos e afirmou, também, não ter condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família. Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi apresentado o estudo sócio-econômico às fls. 23/27. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 31/39, na qual sustentou a total improcedência do pedido deduzido na inicial pela parte autora. O INSS se manifestou acerca do laudo social às fls. 42/42vº, e às fls. 44/45vº houve manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. O feito não exige dilação probatória, razão pela qual procedo ao julgamento da lide nos termos do artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 09 que a autora, nascida em 10/12/1944, completou 65 anos de idade em 17/07/2009, e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 23/27, esclarece que a família da requerente é composta por 2 (dois) membros (a requerente e seu marido). Ainda segundo o laudo, a renda do grupo familiar consiste na aposentadoria auferida pelo seu esposo no valor de R\$ 1.146,27 (mil cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme documentos juntados pelo INSS à fl. 43. Nos termos do parágrafo único do art. 32 da Lei n.º 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), aplicável à hipótese dos autos por analogia, o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Lei n.º 8.742/1993. A respeito do tema colaciono o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ELEI Nº 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n.º 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n.º 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3.ª Região - 10ª Turma - AC 814034 - Rel. Des. Federal JEDIAEL MIRANDA - j. 30/04/2008 - DJU 30/04/2008, p. 791) Assim, do valor recebido por seu esposo deve ser desconsiderado o correspondente a um salário mínimo, por aplicação analógica do disposto no citado art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Desse modo, constata-se que a renda per capita do grupo é de R\$ 521,27 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), ou seja, valor muito superior ao de salário mínimo previsto pela Lei n.º 8.742/1993. Assim, pelos elementos reunidos nos autos, conclui-se que a autora não se caracteriza como destinatária do benefício previsto na Lei n.º 8.742/1993, uma vez que seu núcleo familiar, embora sobreviva de forma humilde, como boa parte da população, dispõe de meios suficientes para satisfação de suas necessidades fundamentais. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por LEVINA DA SILVA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 20). P.R.I.

**0002380-97.2011.403.6108 - ARNOBIO ALEXANDRE DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. ARNOBIO ALEXANDRE DA SILVA propôs a presente ação em face de CAIXA ECÔNICA FEDERAL - CEF, visando assegurar a restituição do valor cobrado indevidamente, em virtude de não ter sido encerrada conta-corrente de sua titularidade, ocasionando o surgimento de saldo devedor. Noticiou que, para tentar adquirir uma carta de crédito habitacional, abriu uma conta-corrente de nº 001 00058274-0, agência 0290, no banco Caixa Econômica Federal. Narrou que, com a negativa da concessão da carta de crédito, retirou parte do dinheiro depositado em mencionada conta deixando apenas a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). A partir de então, não promoveu mais movimentação da citada conta, acreditando que ela estivesse encerrada, mas foi surpreendido algum tempo depois com comunicação da ré de que havia saldo devedor a ser liquidado. Afirmou ter efetuado o

pagamento de R\$ 538,77 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e sete centavos), referente a tal débito, com a finalidade de encerrar a conta-corrente de sua titularidade. O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 31. Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 33/37, sustentando a total improcedência do postulado. Também juntou documentos às fls. 42/72. Houve réplica (fls. 75/76vº). Houve manifestação do Ministério Público Federal (fls. 78/81) e às fls. 84/84vº restou infrutífera a tentativa de conciliação entre as partes. É o relatório. À mingua de requerimento de produção de outras provas procedo ao julgamento do feito. Afirma o autor que ao não conseguir a carta de crédito, lhe foi aconselhado a retirar parte do montante depositado em sua conta corrente. Contudo, não lhe foi esclarecido que tal conta continuaria aberta e que seria cobrado todo mês o valor de manutenção de conta. Por essa razão, recebeu uma cobrança por parte do banco informando-o que havia um débito em sua conta e que para o seu encerramento deveria quitá-lo. O postulante, entretanto, não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha requerido o encerramento da sua conta-corrente. A rigor, para que ocorra o encerramento do contrato (distrato) é necessário que se efetue por meio de notificação escrita, haja vista que o instrumento foi celebrado desta mesma forma, diante do que dispõe o art. 472 do NCC: Art. 472. O distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato. Impende concluir, portanto, que não há qualquer elemento que comprove que a conta-corrente foi mantida aberta indevidamente pela ré. Tendo permanecido ativa a conta-corrente do autor, dela foram debitados os encargos contratuais e tributos. Na incidência de tais encargos, que redundaram na constituição do débito, não se vislumbra irregularidade. A adoção de entendimento contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica, coroadando a possibilidade de alteração do pactuado por razões de conveniência de uma das partes. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 31). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002622-56.2011.403.6108 - MARIA HELENA FERREIRA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a gratuidade. Tenho que os documentos carreados aos autos não permitem a conclusão, com a quase certeza exigida pelo art. 273 do CPC, no sentido de que o(a) autor(a) satisfaz os requisitos contidos na Lei nº 8.213/1991 autorizadores do deferimento do benefício perseguido. Observo que com a inicial foram trazidos documentos não suficientes ao alcance da conclusão, com a quase certeza necessária, de que o(a) autor(a) está efetivamente incapacitado(a), de forma temporária ou definitiva, para executar as atividades habituais. Emerge imprescindível, assim, a realização de perícia a fim de que seja elucidado se o(a) autor(a) realmente está incapacitado(a) para sua atividade habitual, de forma definitiva ou temporária. Dessa forma, indefiro a requerida tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença ou mediante a apresentação de documentos novos. Nomeio perito o Dr. Aron Wanjgarten que deverá ser intimado para, em cinco dias, declinar aceitação. Considerando que o INSS depositou quesitação em Secretaria, intime-se o(a) autor(a) para que, em cinco dias, querendo, apresente quesitos. Após, intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para declinar aceitação e designar data para o exame. O laudo deverá ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Dê-se ciência Cite-se. Para efetividade do comando insiro no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de citação e de intimação.

**0003748-44.2011.403.6108 - THIAGO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP118439 - OSVALDO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 60) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 62), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento da fl. 60 dos autos. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0004406-68.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA)**

Vistos. Considerando que a ré promoveu o depósito do valor do débito, conforme petição acostada à fl. 102, e não apresentou contestação ao pedido formulado pela CEF, caracterizado o reconhecimento do pedido, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese dos autos por analogia, diante do pagamento promovido e da ausência de resistência da ré, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. Proceda-se ao necessário para o levantamento pela CEF dos valores depositados às fl. 102. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

**0008697-14.2011.403.6108 - VICTOR HUGO DE FREITAS BELLA PERES(SP142899 - FERNANDO MONTES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. VICTOR HUGO DE FREITAS BELLA PERES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de assegurar o restabelecimento e a manutenção de seu benefício previdenciário de pensão por morte, cessado ao completar 24 anos, até que conclua cursos superior e profissionalizante, por tempo limitado, não superior a dois anos (fl. 03, 3º parágrafo). Indeferido o pedido de antecipação de tutela e regularmente citado o INSS, foi apresentada contestação, pela qual a parte requerida refutou os argumentos tecidos na inicial e sustentou a total improcedência do pedido formulado. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, afasto a ocorrência de coisa julgada apta a impedir o exame do mérito, pois não há identidade total dos pedidos deduzidos nem da causa de pedir (fatos) exposta nesta demanda e naquela proposta anteriormente perante o JEF de Lins, autos n.º 0003072-50.2008.4.03.6319. Conforme se observa das peças do feito anterior, ora juntadas, na ação que tramitou perante o JEF, ajuizada em 18/08/2008: a) a parte autora buscava a condenação do INSS à manutenção do benefício de pensão morte, que seria cessado ao completar 21 anos (em 21/10/2008), até implementar a idade de 24 anos ou até a conclusão do curso universitário de Ciências Aeronáuticas que frequentava; b) foi proferida sentença de procedência, em 09/12/2008, para garantir a manutenção do benefício até que a parte autora completasse 24 anos, tendo sido deferida tutela antecipada, razão pela qual o benefício foi restabelecido (fls. 11/12); c) o INSS interpôs recurso de apelação que foi provido por Turma Recursal para julgar totalmente improcedente a ação, em 05/10/2010; d) houve trânsito em julgado em 30/11/2010. Ocorre que, não obstante a decisão final favorável ao INSS, o benefício de pensão por morte foi mantido até o aniversário de 24 anos da parte autora, em 21/10/2011, consoante alega na inicial e indica o extrato do sistema Plenus, ora juntado. Logo, além do pedido em si, a situação fática posta em exame nesta lide se difere daquele julgada anteriormente, visto que, na prática, houve manutenção do benefício de pensão por morte até a idade de 24 anos (fato novo) e, agora, a parte autora pretende nova prorrogação do benefício, pelo prazo máximo de dois anos, para que possa concluir cursos superior e profissionalizante que frequenta (novo pedido, fl. 03, 3º parágrafo). Por conseguinte, havendo base fática e pedido diferentes, não há coisa julgada a impedir o exame do mérito desta lide. O pedido, contudo, deve ser julgado improcedente pelos mesmos motivos já expostos pela Turma Recursal ao examinar o recurso do INSS na ação anterior. Vejamos. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, que preceituam (grifos nossos): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (...) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. Independente de carência, o benefício pretendido apresenta, como contingência, o óbito de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deixando dependente(s). Portanto, segundo a legislação em vigência, são três os requisitos necessários à concessão do benefício: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte (como regra, havendo ressalvas no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e na Lei n.º 10.666/03); c) a existência de dependente(s) à época do óbito. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, estão elencados os dependentes, sendo que cada inciso corresponde a uma classe distinta (grifos nossos): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a parte autora objetiva a prorrogação do benefício de pensão por

morte, já concedido, para além da data em que completos os 21 anos de idade (em verdade, para além dos seus 24 anos), alegando que dependia economicamente de seu pai e que a necessidade se mantém por ser estudante de cursos profissionalizante e superior. Contudo, conforme se extrai do transcrito art. 77, 2º, da Lei n.º 8.213/91, não se contempla, em seus incisos, a situação ostentada pelo postulante como hipótese autorizadora de manutenção da pensão por morte. Com efeito, o citado dispositivo preconiza que, dentre outros motivos, a pensão por morte será encerrada para o filho da pessoa falecida quando aquele completar 21 (vinte e um) anos de idade, caso não seja inválido ou não tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A lei de regência não prevê a manutenção da pensão por morte em favor de filho de segurado falecido matriculado em curso superior, universitário, profissionalizante ou de especialização, ou mesmo até que alcance a idade de 24 (vinte e quatro) anos. Por outro prisma, não há nos autos prova de a parte autor ser inválida ou declarada judicialmente absoluta ou relativamente incapaz em virtude de deficiência intelectual ou mental. Portanto, na hipótese em tela, a lei previdenciária, diferentemente da lei civil, não é omissa quanto ao limite etário estabelecido para percepção de pensão, visto que o art. 16, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, deixa claro que a qualidade de dependente do filho do segurado cessa aos 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, e o art. 77 da mesma lei, por conseqüência, determina a extinção do benefício quando o filho completar aquela idade. Logo, não há lacunas para serem supridas por analogias com dispositivos legais ou entendimentos jurisprudenciais específicos de outros ramos jurídicos. Saliente-se, nesse contexto, que o benefício da pensão por morte, dentro do sistema previdenciário do regime geral, obedece a princípios próprios, tais como a seletividade e a distributividade na prestação de benefícios e o equilíbrio financeiro-atuarial. Deveras, a pensão alimentícia do Direito de Família não se confunde com a relação jurídica decorrente do Direito Previdenciário, a qual está inserida dentro de um sistema contributivo, com regras próprias, que envolve uma terceira pessoa - o Estado, diferentemente daquela, baseada no dever recíproco de mútua assistência entre pessoas de uma mesma família (relações eminentemente privadas). Se fosse possível a aplicação de critérios do Direito Civil ao Direito Previdenciário, no que concerne à qualidade de dependente, o disposto no art. 16, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, deveria ter sido alterado, ainda que apenas na jurisprudência, em virtude da diminuição da maioridade civil para 18 anos pelo novo Código Civil, o que não aconteceu justamente por se tratar de relações distintas. Note-se que o artigo 1.694 do Código Civil não determina idade limite para a percepção de alimentos, até porque estes também podem ser prestados pelos filhos aos pais, dependendo da situação concreta da família. Em verdade, os alimentos são fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que confere à jurisprudência a possibilidade de criar parâmetros objetivos para se aferir tais necessidades e possibilidades, como também de alterá-los caso a caso. Por sua vez, no Direito Previdenciário, o legislador fixou objetivamente os critérios para determinação da necessidade de percepção de pensão por morte, paga pelo Estado, ao filho do segurado falecido, qual seja, ser menor de 21 anos, inválido ou interditado judicialmente por deficiência mental ou intelectual que o deixe relativa ou absolutamente incapaz, partindo da presunção de que, nessas condições, haveria relação de dependência entre o filho e o segurado se este ainda estivesse vivo. Desse modo, na seara do Direito Previdenciário, não cabe aplicar construções jurisprudenciais ou dispositivos legais de distinto ramo jurídico, quer seja civil ou tributário, até porque a analogia somente é possível na ausência de lei, a qual, no caso, existe. Acrescente-se, ainda, que não é dever do Estado a garantia de ensino universitário gratuito, mas apenas assegurar o seu acesso (art. 208, inc. V, CF), o que concretiza por meio de programas como o FIES, de financiamento estudantil, e o ProUni, de bolsas de estudo. Logo, o pedido deve ser negado por violar expressa disposição legal. No mesmo sentido, mostra-se a jurisprudência dominante, inclusive do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1069360/SE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 30.10.2008, DJe 01.12.2008). Pensão por morte. Filho maior de 21 anos. Estudante universitário. Pretensão de prorrogação do benefício até os 24 anos. Impossibilidade. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 875.361/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 26.11.2007 p. 260). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. (STJ, REsp 638.589/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 412) DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. IDADE-LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO

UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Precedentes.2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 742.034/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 27.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 347)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de filho, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91).2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de pensão por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei.3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade, uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da pensão por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas previdenciário.4. Apelação da parte autora improvida.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281511/SP, Processo: 200461040032274, DÉCIMA TURMA, j. 16/01/2007, DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA).TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO. PRORROGAÇÃO PARA DEPENDENTE UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 37 DA TNU. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. A TNU firmou o posicionamento no sentido da impossibilidade da prorrogação do benefício de pensão por morte ao dependente maior de 21 anos de idade, na condição de universitário, consolidando a orientação para uniformização da jurisprudência dos Juizados Federais no enunciado n. 37 de sua súmula (A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário). 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no mesmo sentido. Precedentes: AgRg no REsp 1069360/SE, REsp 742.034/PB, REsp 638.589/SC e REsp 639.487/RS. 3. Pedido de Uniformização provido.(TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200633007192167. Fonte DJ 26/01/2010. Relator Juiz Federal DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO).Assim, à mingua de amparo legal para a pretensão, deve o pedido da parte autora ser julgado improcedente, sob pena de violação aos artigos 16, I, e 77, 2º, II, da Lei n.º 8.213/91. Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por VICTOR HUGO DE FREITAS BELLA PERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo, porém, ser observado, para execução, o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.

**0001318-68.2011.403.6319 - SANDRA AMANTEA CIRNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.SANDRA AMANTEA CIRNE propõe demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando equiparação do valor percebido a título de auxílio-alimentação com os valores pagos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.Os presentes autos foram originariamente distribuídos perante o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Lins/SP.Os autos foram remetidos para este Juízo Federal por força da decisão de fls. 62/63.Intimada para constituir profissional habilitado nos presentes autos, a autora quedou-se inerte (fls. 76/77 e 79).É o relatório.Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Contudo, intimada na forma do art. 13 do Código de Processo Civil, a autora não constituiu advogado nos autos.Assim, patenteada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo diante da incapacidade postulatória (ausência de advogado constituído) não sanada no prazo fixado, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Dispositivo.Ante o exposto, ausente pressuposto processual essencial ao seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Sem custas porquanto ficam deferidos os benefícios da assistência judiciária postulados à fl. 07.P.R.I.No trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0003735-11.2012.403.6108 - LUIZ ALBERTO CASSARO(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ALBERTO CASSARO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre a recuperação da capacidade para o trabalho em 05/04/2012, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença naquela data (fl. 45 e dados do sistema Plenus, ora juntados). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se que o atestado mais recente juntado aos autos, datado de 22/03/2012 (fl. 50), é anterior ao exame de ressonância de fl. 52 e à perícia administrativa, não podendo, a princípio, sobre o seu resultado desta prevalecer, até porque apenas sugeria afastamento de 15 a 90 dias, a critério do próprio INSS, o qual entendeu pela melhora do quadro de lombalgia em 05/04/2012. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos e quesitos da parte autora às fls. 12/13. Nomeio como perito judicial Dr(a). RICARDO CORREA DA COSTA DIAS, CRM 108.766, que deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em abril de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contado da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 54550.667.312-0, especialmente de toda a



documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias:a) de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde abril de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los;b) de documentos que indiquem seu grau de escolaridade e instrução, tais como diplomas, históricos escolares e certificados. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, officie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

**0003763-76.2012.403.6108 - GUIOMAR RIBEIRO VIEIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUIOMAR RIBEIRO VIEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança quanto ao alegado direito ao benefício assistencial, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, por ora, para comprovar, de forma contundente, o atendimento ao requisito da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93. Com efeito, há necessidade da elaboração de perícia social a respeito da exata composição do núcleo familiar da parte autora e de suas condições socioeconômicas para que sejam corroboradas, ou não, as alegações trazidas na inicial, até porque ausente cópia do processo administrativo a indicar quais componentes do grupo familiar e rendas foram considerados pelo INSS para exame e indeferimento do pedido do benefício. Consigno, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Quesitos do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a senhora RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas

esporádica (em que circunstâncias);7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros?8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal?11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a parte autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas.13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?15) Verificar se houve alteração da situação socioeconômica da parte autora ou de seu núcleo familiar entre fevereiro de 2012, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, até a data da visita.16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.17) Conclusão fundamentada.O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 550.082.419-4, de preferência, por mídia digital, em formato PDF.Com a juntada do estudo social, intimem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF.Em seguida, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença.P.R.I.

**0003817-42.2012.403.6108 - ERICA CRISTIANE VICENTE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ERICA CRISTIANE VICENTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão de benefício de auxílio-doença.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Na quadra desta cognição sumária, porém, não verifico verossimilhança suficiente quanto ao alegado direito ao benefício por incapacidade, porquanto os documentos juntados com a inicial não são suficientes, a nosso ver, para afastar, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de incapacidade para o trabalho em março de 2012, indeferindo pedido de benefício de auxílio-doença (fls. 17/18). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Saliente-se, ainda, que não há documento médico atual e conclusivo a respeito da alegada incapacidade para o trabalho, pois o mais recente, de 02/03/2012 (fl. 08), além de ser contemporâneo à perícia administrativa, apenas informa que a parte autora se submete a tratamento em serviço de saúde mental (CID F29 ) desde 15/09/2009 e utiliza atualmente certos medicamentos, mas não faz referência a eventual incapacidade laborativa em razão de tal doença mental. Acrescente-se, também, que, ainda que fosse considerada, por hipótese, a presença de incapacidade laborativa, os documentos juntados com a exordial não são suficientes, a nosso ver, para indicar, com segurança, que a suposta incapacidade se iniciou ao tempo em que a parte autora apresentava qualidade de segurada, porque, depois de vínculo empregatício encerrado em 06/08/2001, somente voltou a recolher contribuições previdenciárias em outubro de 2011 (vide dados do CNIS, ora anexados), enquanto que há documentos médicos denotativos de tratamento psiquiátrico desde o ano de 2009 (fls. 08 e 14/16) e relata na inicial que não se recolocou mais no mercado de trabalho em razão de problemas psicológicos (fl. 03).Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, indicar quesitos e assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos.Nomeio como perito(a) judicial Dr(a). RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, CRM 109.084, que

deverá ser intimado(a) pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão, controle ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura, controle satisfatório ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) trata-se de doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007 ? I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? A incapacidade pode ser anterior ou provavelmente se iniciou anteriormente a outubro de 2003? A incapacidade pode ser anterior ou provavelmente se iniciou anteriormente a outubro de 2011? A parte autora estava incapacitada para o trabalho em março de 2012? Houve continuidade da incapacidade até a presente data? Por quê? a.2) A incapacidade é causada por doença constante do rol das doenças incapacitantes que independem de carência, constante do citado art. 67 da IN INSS/ PRES n.º 20/2007? a.3) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.4) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? Se permanente, especificar desde quando (data e evento) aproximadamente teria adquirido natureza permanente ou se sempre foi de natureza permanente. a.5) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.6) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.7) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.8) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1- esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. O laudo médico deverá ser entregue no prazo de vinte dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta, bem como o intime para juntar cópia do procedimento administrativo referente ao NB 550.206.055-8, especialmente de toda a documentação médica produzida (pela parte autora e autarquia), de preferência por mídia digital com arquivo em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópias de documentos médicos demonstrativos do alegado início, continuidade e/ou agravamento de suas doenças desde agosto de 2001 ou, ao menos, desde setembro de 2009 (quando iniciou tratamento no CAPS, fl. 08), tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los; Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para fornecimento, de preferência, em mídia digital, formato PDF. No mesmo prazo, deverá esclarecer se exerceu atividade remunerada entre outubro de 2011 e abril de 2012, período de recolhimento de contribuições previdenciárias, e de qual espécie, visto que não há atividade cadastrada no CNIS. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

**0003841-70.2012.403.6108** - LUIZA SUZUKI AKAMINE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZA SUZUKI AKAMINE em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual

postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, especialmente no tocante à deficiência incapacitante para o trabalho, visto que não afastam, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de deficiência nos termos legais em janeiro de 2012, por ocasião do indeferimento do pedido de benefício (fl. 22). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora para que seja confirmada, ou não, a situação de miserabilidade indicada na inicial, bem como a realização de prova pericial que demonstre haver algum impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS n.º 29.083, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com

alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)?<sup>14</sup> A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?<sup>15</sup> Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre dezembro de 2011, época do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar.<sup>16</sup> Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes.<sup>17</sup> Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). CARLOS EDUARDO ARAÚJO ANTUNES, CRM 13.179, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)? b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou/passaram a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em dezembro de 2011? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê? c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos? d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 549.100.475-4, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde dezembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

**0003883-22.2012.403.6108** - NEIDE DA GRACA GOMES LIMA (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEIDE DA GRAÇA GOMES LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, negado na via administrativa. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial, pois os documentos trazidos pela parte autora não são suficientes para demonstrar, de forma contundente, o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, especialmente no tocante à deficiência incapacitante para o trabalho, visto que não afastam, por ora, a

presunção de veracidade e legitimidade da perícia administrativa que concluiu sobre ausência de deficiência nos termos legais em janeiro de 2012, por ocasião do indeferimento do pedido de benefício (fl. 15). Com efeito, a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecer, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Há necessidade, assim, da elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora para que seja confirmada, ou não, a situação de miserabilidade indicada na inicial, bem como a realização de prova pericial que demonstre haver algum impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora, se quiser, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico. Indicações do INSS já constam dos autos. Nomeio como assistente social a Sra. RIVANESIA DE SOUZA DINIZ, CRESS 34.181, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre novembro de 2011, época do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr(a). ELIANA MOLINARI DE CARVALHO LEITÃO, CRM 74.469, que deverá ser intimado(a) desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a

realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)? b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em novembro de 2011? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê? c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos? d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 549.026.791-3, especialmente da documentação médica produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculta à parte autora juntar aos autos, no prazo de quinze dias, cópia de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde novembro de 2011, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Com a juntada do laudo pericial e do estudo social, intemem-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, à conclusão para decisão saneadora ou, se o caso, prolação de sentença. P.R.I.

**0003995-88.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR**

Vistos em apreciação de pedido antecipatório de tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, postulando o reconhecimento da ilegalidade da decisão administrativa pela qual foi mantida sua inabilitação junto à concorrência n.º 3.002/2011, que tem por objeto a contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas - AGFs, sob o fundamento, em síntese, de que sua inabilitação foi motivada por fatos inexistentes nas especificações mínimas do edital, decorrentes de exigências não explicitadas e de excessivo e desnecessário rigor formal, em prejuízo da busca da melhor proposta técnica à Administração e dos princípios da razoabilidade e do julgamento objetivo. Juntou documentos e procuração às fls. 36/89. Decido. Em sede de cognição sumária, em que pese o respeito pelas alegações tecidas na inicial, em nosso entender, não se mostra verossímil a alegação de violação aos princípios da razoabilidade ou do julgamento objetivo, ou mesmo de outros princípios constitucionais ou que regem a licitação, não se evidenciando, de forma contundente e segura, ofensa ao alegado direito à habilitação no certame. De início, cumpre ressaltar que a parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório das razões atacadas na exordial que teriam motivado sua inabilitação. Com efeito, não constam dos autos cópias dos mencionados comunicado do resultado de habilitação (fls. 03/04) e comunicado de resultado de julgamento de recurso (fls. 06/07). Logo, não é possível afirmar, com segurança, que a demandante foi inabilitada porque, de fato, o balanço patrimonial apresentado estava firmado por sócio sem poderes para assinar isoladamente (infração ao item 4.1.2.II do edital) e por não ter apresentado prova de regularidade com a Fazenda Municipal quanto aos tributos

imobiliários - IPTU (infração ao item 4.1.3.III do edital).De qualquer forma, ainda que sejam aquelas as razões invocadas pela ECT para inabilitação da parte autora, não vejo, por ora, ilicitude na decisão atacada, por estar de acordo com interpretação razoável, ao menos, do item 4.1.3.III do edital de concorrência quanto à prova da regularidade para com a Fazenda Municipal.De acordo com o referido item, em conjunto com o item 4.1 (fls. 50/51), a habilitação na licitação estava condicionada à regularidade documental da licitante a ser comprovada por meio de, entre outros, documento demonstrativo de sua regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal do domicílio ou sede da pessoa jurídica, no caso, São José do Rio Preto/ SP (fl. 38), exigência em conformidade com o disposto nos artigos 27, IV, e 29, III, da Lei n.º 8.666/93. Infere-se, assim, que referido documento, sem dúvida, é a certidão negativa de débitos (CND) quanto aos tributos municipais, apta a demonstrar situação regular no cumprimento dos encargos municipais. Em que pese o respeito pelo posicionamento defendido na inicial, em nosso entender, se o edital exigia, de forma genérica, a comprovação da regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, sem especificar uma ou outra espécie de CND, deviam ser apresentadas todas as certidões possíveis, ou seja, devia ser exibida prova da regularidade quanto a todos os tributos municipais, e não apenas quanto aos mobiliários, como, aparentemente, agiu a parte autora.Em outras palavras, se o edital tivesse especificado quais as certidões desejadas (entre as possíveis) com relação ao Município, a ECT não poderia inabilitar a licitante pela falta de apresentação de certidão não-explicitada. Enfim, se houvesse exigência apenas para juntada de CND quanto a tributos mobiliários, seria indevida inabilitação por falta de CND quanto a tributos imobiliários, como o IPTU.Deveras, a nosso ver, quando o instrumento convocatório exige prova da regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal, está determinando que a licitante exiba CND com relação a todos os tributos municipais de modo a comprovar regularidade ampla e total. Significa que, para a Administração, somente deverá ser habilitada a licitante em situação regular com todos os tributos municipais. Acrescente-se, ainda, que, no presente caso, a exigência de CND quanto a tributos imobiliários, como prova de plena regularidade fiscal para com o Município, a nosso ver, coaduna-se com o objeto da licitação, a saber, contratação da instalação e operação de agências de correios franqueadas - AGFs.Embora a parte autora tenha como objeto social a prestação de serviços (fl. 39), do que se poderia concluir, a princípio, ser necessária apenas prova de regularidade para com o tributo que se vincula de forma direta com seu objeto social (ISS), para participar da licitação em questão, é exigida da licitante a disponibilização de imóvel para instalação da AGF. Observe-se que a escolha da melhor proposta técnica, critério para julgamento da licitação (item 7.1, fl. 56), está intimamente ligada às condições do imóvel a ser disponibilizado para instalação da agência franqueada, pois boa parte das especificações básicas exigidas (anexo 2, fls. 62/66) e dos critérios para avaliação técnica (anexos 4 e 5, fls. 69/75) se referem ao imóvel a ser oferecido, tais como sua localização, sua área e, especialmente, sua situação, a qual implica maior pontuação caso seja imóvel de propriedade da licitante.Desse modo, na hipótese em tela, em que exigida a regularidade fiscal para com o Município, em termos gerais, para verificação da idoneidade fiscal em concorrência para contratação da instalação de AGF em imóvel a ser disponibilizado pela própria licitante, mostra-se, a princípio, razoável e pertinente a interpretação da Administração de que deveriam ser exibidas CNDs tanto com relação aos tributos mobiliários quanto com relação aos tributos imobiliários (IPTU) para demonstração de regularidade plena junto à Fazenda Municipal para fins de habilitação no certame.Assim, em sede dessa análise sumária, em nosso sentir, a inabilitação da parte autora, ao menos, pelo motivo acima avaliado, não se mostra ilegal, visto que justificada por dispositivo do edital, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e com o objeto da licitação.Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se a requerida para resposta no prazo legal, bem como a intime para juntar cópia de preferência por mídia digital em arquivo formato PDF:a) do balanço patrimonial apresentado pela parte autora na licitação e que teria sido firmado apenas por um dos seus sócios, em suposta infração ao item 4.1.2.II do edital, e das eventuais CNDs municipais exibidas como prova de regularidade fiscal;b) da primeira decisão de inabilitação da parte autora, do recurso por ela interposto e da decisão acerca de tal recurso, pela qual teria sido mantida sua inabilitação, de modo a demonstrar as razões de sua inabilitação.Ofertada resposta com preliminares ou juntada de documentos, intime-se a parte autora para réplica. Após, intemem-se todas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com os fatos a serem comprovados.P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007183-36.2005.403.6108 (2005.61.08.007183-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EUCLYDES DE OLIVEIRA FILHO**

SENTENÇATrata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EUCLYDES DE OLIVEIRA FILHO.Apresentou procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 05/17).A citação restou infrutífera (fl. 23). A exequente requereu a desistência da ação (fls. 45/46).É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 06/07 e 47). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela



exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto incabíveis na espécie. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0010096-59.2003.403.6108 (2003.61.08.010096-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRITO ALVES DA SILVA(SP250534 - RENATO JOSÉ FERREIRA) X EZEQUIEL NARCIZO**

Vistos. PEDRITO ALVES DA SILVA esta sendo processado por condutas amoldadas ao tipo do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porquanto surpreendido em poder de mercadorias estrangeiras introduzidas no Brasil sem o recolhimento das exações devidas. Recebida a denúncia em 10/09/2008 (fl. 157), o feito vinha recebendo regular processamento, recebendo parecer do Ministério Público Federal pela aplicação da regra inserta no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. É o relatório. Não obstante a subsunção formal das condutas dos denunciados ao tipo do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008). Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que: (...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito. Na hipótese vertente, como ressaltado pelo Ministério Público Federal à fl. 207, de acordo com informação prestada pela Receita Federal, o débito fiscal relativo às condutas apuradas nestes totaliza R\$ 6.959,06 (fl. 196). Cumprindo observar que o art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais, valor esse muito superior ao débito derivado das condutas descritas na inicial. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais. Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR: DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando fálharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe

29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que as condutas imputadas ao acusado são materialmente atípicas circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o denunciado PEDRITO ALVES DA SILVA das imputadas práticas de ofensa ao art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

**0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)**

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos denunciados, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 09 de agosto de 2012, às 14 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa residentes nesta cidade. Intimem-se as testemunhas, os réus e seus defensores. 3. Expeçam-se cartas precatórias para Campinas e São Paulo para o fim de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e pelo denunciado CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES, residentes naquelas cidades, consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7787**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009752-10.2005.403.6108 (2005.61.08.009752-1) - JOSE CARLOS DA PAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)**

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP e do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista à parte autora acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

**0006752-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006752-2) - MAURO MARTINS(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. A parte autora pugnou, na inicial, pela produção de prova, sobretudo a oral, para justificar a natureza especial do serviço prestado à empresa Brinks Transportes de Valores (entre 11.01.1989 a 09.02.1994). O pedido foi reiterado na réplica e, apesar disso, não houve apreciação judicial. Assim, designo audiência de instrução para o dia 19 de julho de 2012 (quinta-feira), às 14h30min. Intime-se o autor para que deposite em juízo o rol das testemunhas a serem intimadas pessoalmente para comparecimento ao ato, na forma do artigo 407 do CPC. Ressalva-se a possibilidade de a parte autora comprometer-se a trazer suas testemunhas à audiência independentemente de prévia intimação por oficial de justiça deste juízo. Dê-se ciência ao INSS.

## **Expediente Nº 7790**

### **ACAO PENAL**

**0001236-98.2005.403.6108 (2005.61.08.001236-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SAMIR SAFADE X VANDA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Fl. 186: Oficie-se, conforme requerido. Vistos, etc. Não vislumbro na defesa preliminar de fls. 150/157, a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº. 11.719, de 20 de junho de 2008. Isto posto, torno definitivo o recebimento da denúncia efetuado à fl. 56. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 04) e Defesa Preliminar (fl. 156). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Cópia deste despacho servirá de: . CARTA PRECATÓRIA nº 149/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao juízo da Comarca de Avaré/SP, para oitiva das testemunhas de acusação Jurandir Rodrigues Araújo e Irineu Marins Duarte, ambos Policiais Militares, lotados no 12º BPMI/3ª Cia PM, localizada na Avenida Jocelir de Moura Bastos, nº 10, Avaré/SP, com as homenagens deste juízo, encaminhando-se cópias de fls. 02/04, 24/25, 150/157 e 189. CARTA PRECATÓRIA nº 150/2012-SC02/CES, devendo ser remetida ao juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa Cláudio Roberto Ferreira, residente na Rua Rio Novo do Sul, nº 230, Jardim Diogo, CEP 07124-390 e Maria do Carmo dos Santos Nascimento, residente na Rua Clóvis Fernandes, de Lima, nº 6, apto. 5531, Jardim Adriana, CEP 071354-320, em Guarulhos/SP, encaminhando-se cópias de fls. 02/04, 24/25, 150/157 e 189. Publique-se e intime-se.

## **Expediente Nº 7791**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1300180-81.1998.403.6108 (98.1300180-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X ZULMIRA FLORES ARTIFICIAIS E ORNAMENTOS X JOSE AUGUSTO MARINS MACHADO X ZULMIRA M MARINS MACHADO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) D E C I S À O Execução Fiscal Processo Judicial nº. 98.130.0180-1 Folhas 46 a 50. Nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, fica autorizado o levantamento da restrição judicial que incidiu sobre a conta salário. Intimem. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

**0007626-45.2009.403.6108 (2009.61.08.007626-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S/A(SP203099 - JÚLIO DE SOUZA GOMES E SP194664 - MARCELO DOS SANTOS RODOLFO)

Visto em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento, firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente, que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se, servindo cópia deste como carta de intimação, se necessário.

## **Expediente Nº 7793**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007823-29.2011.403.6108** - SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o disposto no artigo 12, da Lei 11.941/09, que dispõem caber à Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata aquela Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados, determino a inclusão, no polo passivo, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, devendo o Impetrante providenciar cópia da inicial e dos documentos para composição da contrafé. Ao SEDI para as anotações. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada.

**0003907-50.2012.403.6108** - FUNDICAO E MECANICA MORUMBI LTDA-EPP(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR

## CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Determino a inclusão do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru SP no polo passivo, tendo em vista haver notícia de que há débito já incluído em dívida ativa, devendo o impetrante fornecer cópia da inicial e dos documentos para composição da contrafé. Ao SEDI para as anotações. Entendo prudente e necessária a oitiva das autoridades coatoras anteriormente à análise do pedido de liminar. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado (artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09). Na sequência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se. Oficie-se.

### Expediente Nº 7794

#### ACAO PENAL

**0000437-21.2006.403.6108 (2006.61.08.000437-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-62.2000.403.6108 (2000.61.08.000228-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO) Despacho de fl. 1090: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 1090/1098, encaminhando-a ao r. Juízo do Primeiro Ofício Judicial de Serrana/SP, instruindo-a com cópia da denúncia (fl. 02/06), despacho de recebimento da Denúncia (fl. 823) e Defesa Prévia (fls. 916/930), bem como cópia do presente despacho, solicitando seu efetivo cumprimento. Despacho de fl. 1092: Tendo em vista a informação retro, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Bruno Semmensato, com endereço na Rua Maurílio Biagi, nº 59, Jardim Dão Pedro na cidade de Serrana, Agente Penitenciário em Serra Azul/SP, Penitenciária II, instruindo a deprecata com cópias de fls. 1074, além das indicadas à fl. 1090. Cópia do presente despacho servirá de : CARTA PRECATÓRIA nº 154/2012-SC02/CES, devendo ser distribuída à Vara Única da Comarca de Serrana/SP, solicitando-se urgência no cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

### Expediente Nº 4224

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002556-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002556-2)** - MUNICIPIO DE PONGAI(SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES E SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Atenda o Município de Pongai a determinação de fl. 307, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerado não efetuado o depósito alegado. Int.

**0002547-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002547-8)** - JOSE SIDNEY VICENTE(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002984-73.2002.403.6108 (2002.61.08.002984-8)** - DROGARIA MODERNA DE BAURU LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fl. 350- Defiro. Expeça-se RPV no valor de R\$ 1.903,75, a favor da parte autora (cálculo de fl. 345). Com o pagamento, dê-se vista às partes e, após, arquivem-se os autos. Int. desp. de fl. 358: Ao SEDI para proceder à alteração da razão social da parte autora, para constar Loja de Conveniência Moderna de Bauru Limitada EPP. Após, expeça-se novo RPV fazendo constar a razão social atual da empresa exequente (fl. 355). Int.

**0004114-98.2002.403.6108 (2002.61.08.004114-9)** - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 589: o sócio Júlio não é parte na demanda, mas, sim, a pessoa jurídica. Assim, não poderá ser efetuado alvará em seu nome. Portanto, intime-se a autora-executada a informar se, além de constar o nome da empresa no alvará de levantamento, também gostaria que constasse o nome de seu advogado. Neste caso, deverá regularizar sua representação processual, apresentando procuração com poder expresso para levantamento de valores. Int.

**0008717-20.2002.403.6108 (2002.61.08.008717-4)** - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP201007 - EDERSON LUIS REIS E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls. 1211/1214- Expeça-se novo alvará ao SESC, conforme o requerido. Int. desp. fl. 1218- Ao SEDI para o cadastramento do escritório Hesketh Advogados (fl. 1211) como advogado do SESC, com urgência. Com o retorno, expeça-se o alvará, conforme já determinado. Int.

**0008762-24.2002.403.6108 (2002.61.08.008762-9)** - SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Fl. 412- Ciência às partes da informação de liberação do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001492-12.2003.403.6108 (2003.61.08.001492-8)** - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU(SP154992 - ARI JOSÉ SOTERO E SP047677 - MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) desp. de fl. 1094- ...com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação...

**0003711-95.2003.403.6108 (2003.61.08.003711-4)** - EMIL BARACAT X STAEL ARAUJO BARACAT(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 436: remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o polo passivo, passando a constar ali Itaú Unibanco S/A, em vez de Banco Itaú S/A. Fls. 441/444: ciência à exequente. Esclareça a exequente o motivo de ainda não ter comparecido em Secretaria para retirada do alvará, mesmo sendo intimada por três vezes, fls. 425, 426 e 433, causando a perda de validade do mesmo. Prazo: cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos por abandono. Int.

**0010649-09.2003.403.6108 (2003.61.08.010649-5)** - CELIO CORTEZ LEAL X EDNA SALETE CORREA LEAL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(Proc. ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 372 - Ante a concordância manifestada, fica extinto o feito em relação à CEF. Ao SEDI para que a retirem do pólo passivo da lide. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Em consequência, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o conhecimento da ação. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual em Bauru. Int.

**0011119-40.2003.403.6108 (2003.61.08.011119-3)** - ORTEC ORGANIZACAO TECNICO CONTABIL SC LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Fls. 123/128- Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. Int.

**0011120-25.2003.403.6108 (2003.61.08.011120-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA)

KAPITANGO-A-SAMBA) X SACOMAM TEXTIL LTDA(SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO E SP015504 - JOAO BAPTISTA MORANO)

Fls. 185/199- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, sobreste-se até nova provocação. Int.

**0012912-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012912-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011671-05.2003.403.6108 (2003.61.08.011671-3)) CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA X LUIS EDUARDO GONCALVES DA SILVA X IARA VALENTINA GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA KATARINNE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X VITORIA REGINA GONCALVES DA SILVA ALMEIDA - INCAPAZ X MARA LUIZA GONCALVES DA SILVA X ADELINO GERONIMO DA SILVA X MARIA INES GONCALVES DA SILVA(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 330/331: tendo-se em vista que não houve resposta positiva acerca do bloqueio via BACENJUD, manifeste-se a CEF, em prosseguimento. No silêncio, cumpra-se o arquivo/sobrestamento determinado à fl. 321. Int.

**0001346-34.2004.403.6108 (2004.61.08.001346-1)** - AUTO POSTO REGINOPOLIS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X AG BRAS DE DESENVOLV INDUSTRIAL - ABDI(DF024654 - PATRICIA ESTACIO DE LIMA CORREA E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL - APEX - BRASIL(DF026982 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ)

Fls. 615/616: intime-se a autora-executada a fim de esclarecer qual o número correto de seu CNPJ, em até cinco dias.

**0004044-13.2004.403.6108 (2004.61.08.004044-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-22.2004.403.6108 (2004.61.08.002666-2)) OSORIO SANTORO X MARIA LUCIA DA SILVA SANTORO(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO E SP212239 - ELIANE CRISTINA CLARO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Atenda a CEF a determinação de fl. 95, no prazo de cinco dias. Int.

**0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Fls. 320- Diga a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES)

Fls. 231- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. Int.

**0010716-37.2004.403.6108 (2004.61.08.010716-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X MAGAZINE VIA EXPRESS LTDA ME

Sobreste-se o feito, nos termos do art. 791, III, CPC. Anote-se. Int.

**0004533-16.2005.403.6108 (2005.61.08.004533-8)** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Retificado, pela autora, o valor da causa (fls. 220/225) é este o que deve servir de base para o cálculo dos honorários. Assim sendo, rejeito a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, converta-se o valor depositado em

renda da União.Int.

**0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3)** - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 259- Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de dez dias.Int.

**0008007-58.2006.403.6108 (2006.61.08.008007-0)** - AGNALDO VIEIRA SENA X EVA BARBOSA LOPES SENA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009004-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009004-0)** - ANGELA DE TOLEDO MARTINS(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 98: expeçam-se novos alvarás, devendo a parte autora comparecer em Secretaria a fim de retirá-los.Expirado novamente os prazos de validade, cancelem-se os novos alvarás e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0001157-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001157-0)** - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 398- Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias. Anote-se.Com o decurso do prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional, em cinco dias.Int.

**0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1)** - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 1324 - Aguarde-se pelo prazo improrrogável de trinta dias, o depósito do valor restante dos honorários periciais. Com o pagamento, cumpra-se o segundo parágrafo de fls. 1317.Int.

**0007869-57.2007.403.6108 (2007.61.08.007869-9)** - EUCLIDES APARECIDO MORENO(SP023891 - LUIZ CARLOS ROSSETTO CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 270/273 - Ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de cinco dias.Int.

**0000737-12.2008.403.6108 (2008.61.08.000737-5)** - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO X ROSANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEDRO X LUIS HENRIQUE PEDRO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0006615-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006615-0)** - IZABEL LOPES NEVES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a União solicitou prazo de 60 dias em abril, fl. 247, deve apresentar seus cálculos, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para análise e manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte autora.Int.

**0006761-56.2008.403.6108 (2008.61.08.006761-0)** - ERON OLIVEIRO DOMINGUES X MARIA LUIZA LOPES DOMINGUES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA

PAULA PEREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2012, às 14h30min.

**0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Cabe ao autor o adiantamento das despesas processuais, nos termos do art.19, do CPC:Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1o O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2o Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério PúblicoA parte autora requereu o parcelamento dos honorários periciais, o que deferido à fl. 1677, em virtude da concordância do perito manifestada a fl. 1675/1676, mas cabe ao autor cumprir o acordado ( R\$ 18.000,00, em três parcelas), sob pena de não se realizar o ato postulado.A primeira parcela dos honorários, foi depositada à fl. 1681 (R\$ 6.000,00). A segunda, deveria ter sido paga quando da juntada do laudo aos autos (fl. 1694, em fevereiro de 2012) e a última, 30 dias depois, o que não se deu, inobstante as várias intimações realizadas neste sentido (fls. 1735, 1822, 1833).Desta forma, concedo à parte autora mais trinta dias, improrrogáveis, para que efetive o depósito do valor restante dos honorários periciais, conforme sua manifestação contida no item 1, de fl. 1839.Em caso de descumprimento, cumpra-se o já determinado à fl. 1833, sem prejuízo de eventual incidência do disposto no artigo 585, VI, CPC (ora sustentado pela parte autora/embargante), quanto ao valor dos honorários pelo serviço já efetuado pelo perito, o que a ser objeto de análise futura, se o caso.Sem razão a parte autora/embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que não foi objeto do despacho de fl. 1833, a hipótese do artigo 585, VI, do CPC. Ante o exposto, conheço dos embargos pois tempestivos e no mérito, nego a eles provimento.Int.

**0003279-66.2009.403.6108 (2009.61.08.003279-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS(SP109235 - NEIVA TEREZINHA FARIA)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0008373-92.2009.403.6108 (2009.61.08.008373-4)** - JUCE APARECIDA SANTOS SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 200: providencie a parte autora, pois a diligência lhe compete, somente intervindo o juízo em caso de comprovada resistência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

**0008519-36.2009.403.6108 (2009.61.08.008519-6)** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO X SILVANA MARIA MANCAN DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO NASCIMENTO X EDINILSON ALVES DA SIVLA X CLEUZA APARECIDA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO)

Fls. 411: intime-se a Cohab a informar em nome de qual advogado deverá ser efetuado alvará de levantamento, conforme já determinado à fl. 398.Cumprido o acima exposto, expeça-se o necessário.Int.

**0009899-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009899-3)** - LUIZ ANTONIO GARAVELLO X ZILDA GONCALVES GARAVELLO(SP218897 - IRIANA MAIRA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para a realização da perícia.Int.

**0001898-86.2010.403.6108** - FELIX CAPINZAIKI JUNIOR(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO E SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do extrato de fl. 20 e o informado às fls. 159/160, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Int.



**0002147-37.2010.403.6108** - CRISTIANE FERNANDES INVERSO X VIVIANE CRISTINA INVERSO ALVES(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito o despacho de fl. 149. Autorizo a CEF a proceder ao levantamento da diferença depositada à maior, no importe de R\$ 918,22, em 26/09/2011, servindo cópia do presente despacho, de ofício. Fls. 145- Indefero o pedido, pois o levantamento dos valores depositados em conta vinculada só é possível nas hipóteses do art. 20, da Lei 8.036/90. Arquivem-se os autos. Int.

**0003206-60.2010.403.6108** - LEONOR ROSA LEITE GIRA O X DIRCE FIALHO X HERBERT PACHECO CORREA LIMA X PAULO ALVES DA SILVA X NATALINA DOS SANTOS SILVA X JOSE AMADOR X ADRIANO JOAQUIM FERREIRA X RAFAEL NUNES X SOLANGE DE FATIMA BARBOSA X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARIA HELENA DELAI DIAS X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO FERREIRA X EVANGELINA PEREIRA X ELISABETE PEIXOTO DE GUSMAO LIMA CASARINI X CELIA MARTINS X MARIA NEIDE BATISTA DOS SANTOS(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP102643 - SERGIO JOSE ZAMPIERI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A ré-seguradora em sua contestação pediu a citação da CEF, na qualidade de listisconsorte necessária, fls. 438, bem assim a intimação da União sobre eventual interesse na lide, fl. 441. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal às fls. 736/737. Determinada a citação da CEF e da União, fls. 822, as citações foram efetivadas em 30/06/2010, fls. 875. Alegando a perda da eficácia da MP 478, de 29.12.2009, que dispunha acerca da extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação-SH-SFH, sustentou a CEF a ausência de interesse na demanda, fl. 882. Nova decisão à fl. 887, e ainda dentro do prazo para a União contestar a demanda, determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual (intimação da União à fl. 891, vº, em 19/07/2010). A União deixou de contestar o pedido. À fl. 1015, este Juízo determinou a inclusão da CEF como assistente simples. Houve recurso desta decisão, porém o TRF negou seguimento ao agravo de nº 0002823-39.2011.403.0000, fls. 1054/1056, noticiando que já havia recurso em andamento, acerca do tema, quando da propositura do agravo de nº 0018128-97.2010.403.0000. A União, por sua vez, fl. 1126, verso, manifestou seu interesse na demanda. Em sede de embargos de declaração - fls. 1129/1131, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo de nº 0018128-97.2010.403.0000, para fixar a competência da Justiça Estadual. A CEF, posteriormente, fls. 1089/1090, manifestou a necessidade de participar da demanda, uma vez que existem contratos vinculados ao Ramo 66. Segue decisão acerca do tema: PA 1,15 SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, diante do fato novo, manifestação da CEF no sentido de participar do litígio, uma vez que são discutidos contratos do ramo 66, inafastável a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda, salvo no que tange a eventuais autores que tenham efetivados contratos no ramo 68 - fl. 1090 e 1127. De outro giro, a

União, que deixou de contestar a demanda, solicitou seu ingresso no feito, nos termos da Lei 9.496/97, art 5º, par. único, deverá figurar no polo passivo, como ré (juntamente com a CEF), porém deixo de aplicar os efeitos da revelia, tendo-se em vista as contestações apresentadas, e o interesse público envolvido. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a União passe a constar do polo passivo deste feito, juntamente com a CEF, como rés. Logo, a CEF será excluída como assistente simples. Sem prejuízo, intimem-se os autores indicados às fls. 1137, a esclarecerem a qual ramo de seguro estão vinculados, 66 ou 68. Int.

**0005357-96.2010.403.6108** - RUBENS GERALDO SPIRANDELI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 140, verso: ficam homologados os cálculos apresentados pela CEF. Intime-se a parte autora a esclarecer em nome de qual advogado deverá ser efetuado alvará de levantamento - fl. 139. Cumprido o acima exposto, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado indicado. A seguir, com a notícia de pagamento do alvará, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, após a notícia de pagamento a respeito. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 992/993: defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela parte autora, para manifestação acerca do laudo pericial, por mais dez dias. Facultada a mesma oportunidade à ECT, em prazo comum. Int.

**0005941-66.2010.403.6108** - LUIZ CELSO RODRIGUES X GENY APARECIDA PEREIRA RODRIGUES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 262/267 : outros dez dias para a CEF intervir a respeito e também quanto ao petitório que a parte demandante vier de ofertar ao primeiro parágrafo supra. Sucessivas intimações.

**0006341-80.2010.403.6108** - CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007348-10.2010.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0007348-10.2010.403.6108 Autora: Alessandra Regina da Silva Ré: União Federal Vistos. Trata-se de ação proposta por Alessandra Regina da Silva, representada por sua mãe, Nidelci Colpani da Silva, em face da União Federal, por meio da qual busca o recebimento de indenização por danos morais e materiais (fls. 19/20) e a realização de cirurgia de implantação de eletrodos, no Hospital de Overland em Cleveland, Ohio, nos Estados Unidos da América do Norte (fls. 19 e 149). Contestada a demanda, e realizada prova pericial, as partes manifestaram-se em alegações finais, vindo os autos conclusos para sentença. Ocorre que, como se verifica às fls. 313 e seguintes, após a contestação da União, e sem que tivessem as partes sido intimadas a produzir provas, foi determinada a produção de perícia médica (fls. 322/322-verso). Ainda que tal perícia tenha por fim avaliar o objeto principal da ação (tratamento de Alessandra), não serviu para esclarecer o pedido relativo à indenização, matéria sobre a qual, até o momento, não há evidências suficientes para julgamento. Assim, e considerando ainda estar-se diante de direito de incapaz, intimem-se as partes, e o MPF, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, exclusivamente no que tange ao pretenso erro médico causador da doença da autora. Após, à conclusão imediata.

**0007986-43.2010.403.6108** - JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem, em o desejando, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010165-47.2010.403.6108** - LUIZA GUIMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DAMAS NETO X ANTONIO CARLOS FONTES X CLEUSA BARONI FONTES X SEBASTIAO DE JESUS PEREIRA X ELIZETI

SOARES PEREIRA X SAULO CARDOSO FILHO X VERA LUCIA LEANDRO DE ALMEIDA X MARIA ESTANISLAU DA CRUZ MILITAO X IVO MILITAO(SP240212A - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a União do despacho proferido a fl. 1.009. Após, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 397/398.

**0001457-71.2011.403.6108** - RUBENS FERREIRA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 185, verso: ante o desinteresse da autora acerca do levantamento dos valores, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0001486-24.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0001824-95.2011.403.6108** - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP209157 - KAREN VIEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 351/352- Tratando-se de mesmo objeto e partes, reconheço a conexão entre o presente feito e o de número 071.01.2011.028076-8 (número de ordem 1198/2012), em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Bauru e lá distribuído em 25/07/2011. Oficie-se àquele Juízo, com cópia da presente decisão, solicitando o envio daqueles autos, já que o presente feito foi aqui distribuído em 04/03/2011. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/07/2012, às 14h00min.Int.

**0005640-85.2011.403.6108** - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO)

Embora o recolhimento das custas tenha sido efetuado em código de recolhimento do Banco do Brasil, o valor recolhido será encaminhado regularmente para os cofres da Fazenda Pública da União, atrelado à Justiça Federal de 1º grau, como deveria ser. Assim, aplicando o princípio da instrumentalidade das formas, acolho como em termos o referido documento. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento da guia de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias (junto à CEF, código 18.730-5 e unidade gestora da Justiça Federal/SP: 090017/0001). Com o cumprimento, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0005750-84.2011.403.6108** - LUCIA HELENA CAMARA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária onde busca a parte autora o reconhecimento de seu contrato de gaveta, colimando a transferência do imóvel implicado. Contudo, presentes no polo passivo da demanda menores impúberes (Victor Hugo e Maria Clara), fls. 29. Assim, fundamental a manifestação do Ministério Público Federal, inciso I, do artigo 82, CPC.

**0005887-66.2011.403.6108** - NATALIA MARI PECINI(SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**0006441-98.2011.403.6108** - ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

fls. 43/45: intime-se a parte autora a recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por abandono, nos termos do art. 267,III, do CPC: Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lher competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.Int.

**0007182-41.2011.403.6108** - REGIANE GOUVEIA MONTEIRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 183 e seguintes: manifeste-se a CEF em cinco dias.Após, à nova conclusão.

**0007210-09.2011.403.6108** - BRU COMPRESSORES LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

S E N T E N Ç A Processo n.º 0007210-09.2011.403.6108 Autora: Bru Compressores Ltda Ré: Fazenda Nacional Sentença tipo BVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, movida por BRU Compressores LTDA. em face da Fazenda Nacional, fls. 02/42, por meio da qual requer seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a inconstitucionalidade e a ilegalidade referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional de um terço (1/3) de férias, de aviso prévio indenizado, de auxílio-doença (nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão do benefício previdenciário). Requer ainda que lhe seja assegurado o direito à restituição dos montantes pagos nos últimos dez anos. Em sede de tutela antecipada incluiu também o vale-transporte pago em pecúnia. Por fim, requereu antecipação da tutela. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 43/67. Às fls. 71/72 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. A União apresentou contestação às fls. 76/91, postulando a improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 96/118. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Em que pese ter a requerente defendido a inexigibilidade do vale-transporte ao longo de sua petição (fls. 21/23), bem como no pleito de tutela antecipada (fl. 40, item 1), não o fez incluir no pedido final, de procedência, especificamente, item 3, de fl. 40. Desta feita, não conheço no ponto da demanda. Da prescrição Inicialmente, no que tange à prescrição dos valores a serem restituídos/compensados, deve ser observado o prazo de cinco anos, contado da extinção dos créditos, a qual, no caso presente, deu-se somente com o decurso do prazo de que trata o artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Deveras, tendo o artigo 168, do CTN, disposto que o prazo prescricional para a restituição dos indébitos seria de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, em que se analisa tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito se dá somente com a expressa homologação da autoridade fazendária, ou com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado da exação (art. 150, 4º do CTN). Não se pode considerar extinto o crédito com o simples pagamento antecipado, como parece indicar o 1º, do artigo 150, do CTN, pois este dispositivo submete a extinção à condição resolutória de posterior homologação - expressa ou tácita. Ora, submeter a extinção de um crédito à condição resolutória significa não extinguir, pois esta implica a fulminação do crédito, sem possibilidade de posterior ressurgimento. Extinção, em verdade, é a descrita no 4º, do artigo 150, qualificada como definitiva, e da qual deve ser contado o prazo prescricional. Reforçando esta interpretação, verifique-se a necessidade de pagamento antecipado e a homologação do lançamento para a extinção do crédito, nos termos do artigo 156 do CTN. Nas palavras de Hugo de Brito Machado: É relevante notar que a extinção do crédito tributário, a demarcar o início do prazo extintivo do direito à repetição, nem sempre acontece com o pagamento do tributo. Em se tratando de tributo objeto de lançamento por homologação, o simples pagamento não é suficiente para extinguir o crédito... A extinção do crédito só se opera na verdade com a homologação, e como esta geralmente não se faz expressamente, o lançamento só se perfaz com a homologação tácita, vale dizer, após cinco anos da data do pagamento. Sacha Calmon Navarro Coelho segue a mesma interpretação: Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre pela homologação, expressa ou tácita, do pagamento. A contradição da tese de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário se denota do seguinte excerto: Em obséquio à síntese e à realidade objetiva do fenômeno sobre que discorreremos, teria sido melhor e mais prático se a autoridade legislativa dissesse, singelamente, que o pagamento extingue a obrigação tributária, reservado ao fisco, no tempo que a lei lhe concede, o direito de postular créditos que, porventura, entenda existentes. Ora, não é admissível qualificar de extintos créditos existentes. Não há como existir o crédito para o fisco e inexistir a obrigação para o contribuinte. Sendo o crédito parte da obrigação, não existe esta sem aquele. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: Consolidado o entendimento desta Corte sobre o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação dos tributos lançados por homologação; o sujeito passivo da obrigação tributária, ao invés de antecipar o pagamento, efetua o registro do seu crédito oponível submetendo suas contas à autoridade fiscal que terá cinco anos, contados do fato gerador, para homologá-las; expirado este prazo sem que tal ocorra, dá-se a homologação tácita e daí começa a fluir o prazo do contribuinte para pleitear judicialmente a restituição e/ou

compensação. (Resp 255.896/PR. Rel. Min. Peçanha Martins. Publicado em 11.11.2002)No que toca aos créditos cujos fatos impositivos sucederam a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/05 (09.02.2005), o prazo prescricional deverá iniciar da data em que realizado o pagamento antecipado, de acordo com o disposto pelo artigo 3, da lei em comento. Não há que se falar em efeito retroativo da referida lei complementar, eis que tal configuraria evidente ataque ao princípio da separação dos poderes: estabelecida a interpretação de uma norma pelo Poder Judiciário, é vedado ao Poder Legislativo, por meio de novel legislação, alterar o entendimento do Poder Julgador, sob pena de imiscuir-se em tarefa para a qual não lhe é atribuída competência. A regra vazada nos artigos 3 e 4, da LC n. 118/05, deve ser interpretada, a fim de não configurar evidente inconstitucionalidade, como estabelecadora de novo prazo prescricional, vigorante com efeitos unicamente ex nunc. Assim sendo, poderão ser utilizados eventuais créditos, do tributo alvejado (contribuição previdenciária criada pelo artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio), recolhidos a partir de 19 de setembro de 2001. I. Da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/911.1 - Sob o prisma constitucional A contribuição previdenciária combatida pela parte autora, até o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, tinha fundamento constitucional (artigo 195, inciso I), nos termos seguintes: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários...; Da autorização constitucional, percebe-se que estava o legislador ordinário federal autorizado a criar a figura tributária da contribuição, devida pelos empregadores, que seria cobrada sobre o valor pertinente à folha de salários. Por salário, entenda-se o valor devido ao empregado, como contraprestação pelo serviço prestado ao empregador, pago de forma habitual, não eventual (artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho). Salário é espécie do gênero remuneração, conceito este que abarca todos os valores pagos pelo empregador ao empregado, a qualquer título. De tal construção, já se permite concluir que pagamentos não habituais, ou feitos a título outro, que não contraprestação pelo trabalho, não se inserem nos quadrantes do termo salário, embora possam qualificar-se como remuneração. Assim, os valores pagos ao empregado, a título indenizatório (em face da privação de direito), compensatório (em face de atividade potencialmente danosa), ou de modo eventual (abonos, dinheiros pagos por mera liberalidade), não podem ser tomados como verbas salariais, refugindo ao conceito constitucional de salário. Importante frisar que, nos incisos IX, XVI e XXIII, do artigo 7, da CF/88, o pagamento de adicionais, por trabalho noturno, serviço extraordinário e por atividade penosa, insalubre ou perigosa, é qualificado como remuneração, ou seja, o constituinte originário, às expressas, denominou tais modalidades de pagamento como remuneratórias, com o que, não se identificam com verbas salariais. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20, aos 15 de dezembro de 1.998, ampliou-se a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Da leitura do inciso acima transcrito, denota-se que a autorização constitucional para a criação da contribuição previdenciária, devida pelos empregadores, teve seu campo de incidência ampliado, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida Emenda Constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. De fato: ao autorizar a cobrança sobre rendimentos percebidos como contraprestação do trabalho, ou a qualquer título, concedeu o constituinte derivado que quaisquer verbas, pagas ou creditadas pelo empregador, pudessem ser alcançadas pela norma impositiva, abarcando, dessa feita, toda a remuneração percebida pelos empregados. De importância fundamental, todavia, notar que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, 1, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Verbi gratia, ao garantir a legislação trabalhista o direito do trabalhador a período anual de férias, eventual indenização pelo não-gozo das férias, que fosse alcançada pela ação do fisco, causando o recebimento de verbas indenizatórias inferiores ao montante econômico equivalente ao direito perdido, geraria, a uma, redução do patrimônio do trabalhador (ferindo sua capacidade contributiva), e apropriação de parte de seu direito às férias, haja vista sua representação pecuniária ter sido objeto de assenhoreamento, pela Fazenda Pública. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito

indenizado.1.2. Sob o prisma da legislação ordináriaA contribuição previdenciária combatida pela parte autora tem previsão no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, o qual, antes da edição da Lei n. 9.876/99, teve as seguintes redações:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; (Redação original).I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997)Claramente, a redação dos dispositivos em epígrafe, comandando fossem atingidos pela incidência tributária os valores atinentes à remuneração dos empregados, percebidos a qualquer título, vai além do quanto autorizado pela Constituição de 1.988, cujo artigo 195, inciso I, no texto vigente antes de 15 de dezembro de 1.998, somente autorizara a criação da contribuição previdenciária sobre verbas salariais, conforme mencionado acima.Não poderiam ser objeto de tributação, portanto, dinheiros entregues pelo empregador, a seus empregados, de modo eventual (abonos), por mera liberalidade, ou que tivessem natureza compensatória, em virtude das condições de prestação do serviço (adicionais). Verbas indenizatórias, cabe repisar, não podem ser objeto de tributação, em qualquer tempo.Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Remanesce, apenas - eis que cláusula pétrea -, a proibição da tributação sobre indenização recebida pelo empregado, pela violação ou perda de direitos.Por fim, não se pode olvidar o quanto disposto pelo 9, do artigo 28, da Lei de Custeio, norma que exclui determinados valores da incidência da contribuição sub judice, seja concedendo isenção, seja declarando a não incidência em face a rendimentos de natureza indenizatória.1.3 - SínteseDe todo o asseverado, tem-se que, desde a vigência da Lei n. 8.212/91 até a da Lei n. 9.876/99, é indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre valores outros, que não os de natureza salarial. Não poderia a autarquia exigir o pagamento da exação sobre quantias pagas aos empregados a título compensatório (em virtude de atividades excepcionalmente danosas), ou que o fossem de forma eventual (abonos), ou ainda, por mera liberalidade.De outro giro, tem-se por indevida a incidência, a qualquer tempo, de contribuição previdenciária sobre indenização paga aos empregados, em face à perda ou ablação de direitos.2. - Do pedido da parte autoraSob as premissas lançadas no item 1, da fundamentação, passar-se-á a analisar o pedido da demandante.2.1 - Dos afastamentos por férias (e respectivo adicional) ou doença O afastamento do trabalhador, quando das férias ou até o 15 dia, em virtude de doença ou acidente, consubstancia direito trabalhista, cujo gozo decorre da relação de emprego (artigo 129, da Consolidação das Leis do Trabalho, e artigo 60, 3º da Lei n.º 8.213/91).Ante tal panorama, conclui-se que a remuneração dos dias de afastamento (rectius, o não-desconto dos dias não-trabalhados) decorre, exclusivamente, dos benefícios trabalhistas vinculados à existência do contrato de trabalho, estando assim em estreita conexão com a colocação da força de trabalho ao dispor do empregador, pelo que, tem natureza essencialmente salarial, restando devida a incidência da contribuição previdenciária, in casu.2.2 Aviso prévio indenizadoO aviso prévio é direito estabelecido pelos artigos 487 a 491, da CLT, e consiste na obrigação da parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias.Conforme o artigo 487, 1º, da CLT, a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Não se trata, dessarte, de contraprestação pelo trabalho, mas de ressarcimento em pecúnia pelo não-gozo de um direito.Possuindo natureza indenizatória, seu pagamento é insuscetível de tributação.Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por

se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. [...] (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, no que diz respeito a terço constitucional de férias e auxílio-doença. Julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, a contar de 19 de setembro de 2001. Incidirá, a título de juros e correção monetária, a taxa SELIC. Deixo de condenar em honorários, em virtude da sucumbência recíproca. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007335-74.2011.403.6108** - LUIZ DE ANDRADE (SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O Processo n.º 0007335-74.2011.4.03.6108 Autor: Luiz de Andrade Ré: União (Fazenda Nacional) Vistos etc. Ante os termos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008431-81.2012.403.0000/SP (fls. 104/110), bem como dos documentos de fls. 16 e 20 que demonstram, seguramente, ser o autor portador de cegueira monocular, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para que a União deixe de proceder aos descontos de IRRF por ocasião do pagamento dos vencimentos do autor. Comunicuem-se à Fundação CESP os termos desta decisão, para que lhe dê inteiro cumprimento. Intimem-se.

**0007463-94.2011.403.6108** - MARIA JAINI FERNANDES MUNHOZ (SP269281 - ANGÉLICA DUARTE DE ARAÚJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a parte autora, no prazo de dez dias, certidão de óbito de João D'Avila Munhoz, bem como esclareça seu eventual interesse de agir, tendo em vista que a opção pelo FGTS deu-se em 02/10/1967 (fl. 14), na vigência, portanto, da Lei nº 5.107/66, ou seja, já foram aplicados os juros progressivos. Após, manifeste-se a CEF acerca do acima apontado.

**0007515-90.2011.403.6108** - CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP254454 - MARLUS PERACINI MENDES E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 110, no prazo de cinco dias. Int.

**0008748-25.2011.403.6108** - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Fls. 78: declaro a revelia da União, porém deixou de aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, II, do CPC: a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Assim, como é inaplicável, ao caso, também o disposto art. 322, do CPC: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório; pois um dos efeitos da revelia, a Secretaria deverá intimar ambas as partes acerca desta decisão. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0008750-92.2011.403.6108** - CELIA MARIA CHIGNALIA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70: declaro a revelia da União, porém deixou de aplicar-lhe os efeitos, nos termos do art. 320, II, do CPC: a revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente se o litígio versar sobre direitos indisponíveis. Assim, como é inaplicável, ao caso, também o disposto art. 322, do CPC: Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório; pois um dos efeitos da revelia, a Secretaria deverá intimar ambas as partes acerca desta decisão. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

**0008905-95.2011.403.6108** - HUGO ALEXANDRE SODRE X MARIA APARECIDA BEME SODRE (SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Fl. 227- Defiro.Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 201 e 204, para o dia 31/07/2012, às 15h30min.Int.

**0000542-85.2012.403.6108** - LEONILDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.desp. de fl. 101- Fls. 99/100- Diga a parte autora, no mesmo prazo já concedido (fl. 97).Int.

**0000775-82.2012.403.6108** - SALVADOR E DUARTE ENGENHARIA LTDA(SP283658 - ANA MARIA SALVADOR DUARTE BRAGION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso do prazo para réplica e especificação de provas, já determinado nos autos.Int.

**0000858-98.2012.403.6108** - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP305728 - PEDRO SIQUEIRA DE PRETTO) X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000905-72.2012.403.6108** - O.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA - EP(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diga a CEF, no prazo de cinco dias, se existe interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, solicitada pela parte autora, à fl. 96.Int.

**0000906-57.2012.403.6108** - OLIVEIRA E BERNARDO IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diga a CEF, no prazo de cinco dias, se existe interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, solicitada pela parte autora, à fl. 106.Int.

**0001907-77.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DO CARMO DA SILVA(SP161873 - LILIAN GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida do Carmo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão de aposentadoria por idade rural. Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.464,00 - fl. 07.É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Avaí/SP (fl. 02), cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo.Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar.Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta).Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção .Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01.Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a



necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.

**0001930-23.2012.403.6108** - LEUSA RALHO CAMPOS X SERGIO GUERRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002050-66.2012.403.6108** - DIVA AMALIA DE OLIVEIRA TEMPONI X LUIZ MAURO SIQUEIRA FALEIROS X MARIA POLIZIO SIQUEIRA FALEIROS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002061-95.2012.403.6108** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002338-14.2012.403.6108** - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EDUARDO SUDARIO(SP286523 - DIEZA ZANIM DE FREITAS E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002589-32.2012.403.6108** - VALDECI CANDIDO DIAS X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA DIAS(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Avoquei os autos. Retifico o erro material constante da sentença de fls. 103/105, para que passe a constar no item d

(fls. 104) que o restante do débito do mútuo (R\$ 11.112,54), será refinanciado pelo prazo de 84 (oitenta e quatro) meses [...] Intimem-se. Registre-se. SENTENÇA FLS. 103/105: Iniciados os trabalhos, as partes compuseram-se amigavelmente, nos seguintes termos: a) o autor pagará à ré, no dia 11 de junho de 2012, o valor de R\$ 9.536,88 (nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), mediante o levantamento de depósitos judiciais (R\$ 880,74) e do FGTS (R\$ 8.656,14), a título de entrada; b) o autor pagará, na mesma oportunidade, R\$ 347,11, a título de custas judiciais, custas com a execução extrajudicial e seguro; c) o autor pagará, a título de honorários advocatícios R\$ 705,00, a serem adimplidos em 10 prestações mensais e sucessivas de R\$ 70,50; d) o restante do débito do mútuo (R\$ 11.112,54), será refinanciado pelo prazo de 184 meses, a taxa de 8% ao ano, utilizando-se o sistema SACRE de amortização, com prestação mensal aproximada de R\$ 225,00; e) fica consignado que a dívida ficará reestruturada no valor total de R\$ 20.649,42, a serem pagos na forma retro mencionada; f) as partes renunciam aos eventuais prazos para interpor recursos, servindo cópia autêntica da presente ata como alvará para o levantamento dos depósitos judiciais. Na seqüência, pelo MM. Juiz foi deliberado: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Autorizo o levantamento do depósito judicial, pela CEF, sem a necessidade de expedição de alvará, bastando a apresentação de cópia autêntica deste termo. Sem custas. Publicada em audiência. Registre-se. Ante o trânsito em julgado arquivem-se

**0002915-89.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

FIS. 75/87- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. - Ante a comprovação de que os autos n. 802-65.2012.403.6108 encontram-se em carga com a Fazenda Nacional, fl. 90, defiro o pedido formulado, concedendo mais trinta dias para o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme já determinado à fl. 71. Int.

**0003224-13.2012.403.6108** - JOAO SANTOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003529-94.2012.403.6108** - WELLINGTON EDSON FERREIRA(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X ANDREI JOSE FAIOLI SACOMAN X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União, fls. 46/47, especialmente do Ato Declaratório juntado a fl. 50, determino a manutenção da União na posse do veículo apreendido. Emende a parte autora a inicial para incluir a União no pólo passivo. Após, cite-se. Int.

**0003842-55.2012.403.6108** - JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0003908-35.2012.403.6108** - ALVINO BRAGA FILHO(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Alvinho Braga Filho, em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca a correção dos reajustes dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fl. 12. Juntou documentos às fls. 13/41. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Iacanga/SP, cidade que, a partir de 20 de janeiro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 340/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial

(comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Araraquara, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Araraquara/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio do autor, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Araraquara. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Araraquara/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003947-32.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004272-75.2010.403.6108) COLUCCINI & GIACOMIN SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

A cópia do procedimento administrativo, apresentada pela autora, deverá ser autuada em anexo, sendo desnecessária a sua numeração. Cite-se.

**0003993-21.2012.403.6108** - VALTER ALVES VILELA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos.

**0003994-06.2012.403.6108** - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0004004-50.2012.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Processo n.º 0004004-50.2012.4.03.6108 Autora: Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru Ré: Agência Nacional de Saúde Complementar - ANSVistos. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual pretende, início litis, a suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, obstando a inscrição da autora no CADIN, em face do depósito judicial do valor cobrado. Alegou, para tanto, estar sendo cobrada devido a atendimento, pelo SUS, de doze de seus beneficiários, no ano de 2006. Juntou documentos às fls. 27/282 e 286. É a

síntese do necessário. Decido. Fls. 283/284: distintos os avisos de internação hospitalar - AIH, (fls. 06/07), incorrida a apontada prevenção. Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 8.891,27, fls. 62 e 120, bem como o depósito judicial desse mesmo montante, fl. 286. Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensão a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito por conta dessa cobrança sub judice. Depreque-se a citação. Intimem-se.

**0004008-87.2012.403.6108** - PAULO RODRIGO LUMINATTI(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cite-se, na forma da lei. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007079-73.2007.403.6108 (2007.61.08.007079-2)** - JOSE ANTONIO DE PAULA BRAGA X MARIA JOSE DE MORAES(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CELSO CARLOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA)

Fls. 572/573: com razão a União, pois o valor pago refere-se, tão-somente, à primeira parcela, fls. 557. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria.

**0003335-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003335-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Fl. 138- Defiro. Expeça-se alvará quanto ao depósito efetuado à fl. 131. Após o cumprimento, arquivem-se os autos. Int. (alvará já expedido a favor da parte autora - aguarda retirada)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002603-21.2009.403.6108 (2009.61.08.002603-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006667-21.2002.403.6108 (2002.61.08.006667-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BERNADETE DE FREITAS CAMPOS X DORILEU VELOSO JUNIOR X ARLETE MARGARIDA AVELINO(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS)

Recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contra razões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0001824-61.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-98.2007.403.6108 (2007.61.08.009179-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LUIZ AUGUSTO CAMARGO(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fl. 36/39 - Deve a parte autora trazer aos autos, no prazo de dez dias, os documentos que comprovam a planilha apresentada (referente a pagamento de imposto de renda sobre os valores recolhidos ao Fundo). Com o cumprimento, dê-se vista à União. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Fls. 610/622- Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7)** - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA

O pedido do SESC, fls. 1036/1037, deve ser dirigido diretamente ao Juízo deprecado, fls. 1033, tendo-se em vista o caráter itinerante das cartas precatórias.Int.

**0008766-61.2002.403.6108 (2002.61.08.008766-6)** - CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LIMITADA

Fls. 841: após o SESC apresentar as guias referentes aos atos a serem praticados na Justiça Estadual, depreque-se.No silêncio, cumpra-se o arquivo/sobrestamento determinado à fl. 837.Int.

**0008324-27.2004.403.6108 (2004.61.08.008324-4)** - WILSON QUEVEDO X IGNES SAGGIORO QUEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X WILSON QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Ante a manifestação de fl. 254, fica extinta a execução.Arquivem-se os autos.Int.

**0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fl. 328 - Ciência à EBCT, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4273**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002594-64.2006.403.6108 (2006.61.08.002594-0)** - VALDICE DE JESUS ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.1,15 Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0011005-96.2006.403.6108 (2006.61.08.011005-0)** - MARIA DE LIMA PINTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se a ré-/INSS apresentar o valor que entende devido.Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0003054-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003054-3)** - MARINA FERRAZ DE ALMEIDA JORDAO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/229: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 10.055,16 e R\$ 1.508,27, a título de principal e honorários advocatícios, respectivamente, atualizado até 31/05/2012.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

**0005026-51.2009.403.6108 (2009.61.08.005026-1) - SELMINO COUTINHO DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência ao autor.

**0002704-24.2010.403.6108 - MARINA ALVES MUNIZ(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 3.568,55 e R\$ 356,86 devidos a título de principal e honorários, respectivamente, atualizados até 31/05/2012.

**0008510-40.2010.403.6108 - CLENILDA DE FATIMA ALVES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.DESPACHO DE FLS. 141: Intime-se a autora / agravada para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido, interposto as fls. 129/140.

**0008570-13.2010.403.6108 - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora.Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto.Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 4.553,72 devidos a título de principal, atualizados até 31/05/2012.

**0009256-05.2010.403.6108 - MARIA DAS LAGRIMAS DE SOUZA LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009583-47.2010.403.6108 - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...)Vista a parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009963-70.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA ROCHA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...)Vista a parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009967-10.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta

de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte RÉ/INSS para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000242-60.2011.403.6108** - JANETE LOPES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância apresente a parte autora os cálculos de liquidação que entender correto. Em caso de concordância da parte autora com os cálculos apresentados, determino a expedição de RPV, no importe de R\$ 10.434,62 devidos a título de principal, atualizados até 31/05/2012.

**0001619-66.2011.403.6108** - ELISEU DE OLIVEIRA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

**0001818-88.2011.403.6108** - LUCAS JOSE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 156/163: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 3.358,44, a título de principal, atualizado até 30/06/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0002857-23.2011.403.6108** - SEBASTIANA MORAES GIMENES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, deduzida por Sebastiana Moraes Gimenes, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir sessenta e sete anos de idade, tendo iniciado sua vida laborativa ainda na infância, em regime de economia familiar, desempenhando atividade rural entre 1969 e 1979, no Sítio São Domingos de propriedade de Pedro Mantovani, 1980 e 1986, no Sítio São José de propriedade de José Padovez e 1987 e 1988, no Sítio Aguapehi de propriedade de Arthur Bettio. Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, postulação esta negada administrativamente, requerendo seja o réu condenado a pagar as prestações desta natureza, inclusive os atrasados, desde o indeferimento em âmbito administrativo. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (concedida a fls. 91). A fls. 90/91, a antecipação de tutela colimada foi indeferida. Apresentou contestação o INSS, fls. 124/149, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural durante o período necessário à satisfação da carência, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal. No caso de suas arguições não serem acolhidas, propugna que o termo inicial do benefício obedeça ao artigo 219, CPC, não podendo ser condenado ao pagamento de custas e que os honorários devem observar o 4º, do artigo 20, CPC, aplicando-se à espécie o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, no concernente aos juros. Réplica ofertada, fls. 151/168. Produzida prova testemunhal, fls.

181/185. Alegações finais, fls. 187/188 e 189. Manifestou-se o MPF pelo trâmite processual, fls. 191. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, fls. 06, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas: a) Contrato particular de parceria agrícola, denotando rural labuta entre 1969 e 1979, no Sítio São Domingos, de propriedade de Pedro Mantovani; certidão de exercício de atividade como produtor rural no município de Adamantina/SP, expedida pela Secretaria da Fazenda, fls. 27/28, denota o período entre 1980 e 1986, bem assim o teor de fls. 24/25 identifica o período entre 1987 e 1988, amplamente ao encontro dos coligidos depoimentos das testemunhas, fls. 181/185. É dizer, a prova documental e a prova testemunhal unicamente corroboram, confirmam, o labor rural, nos anos em que

demonstrado referido exercício, pela juntada de prova documental contemporânea, quais sejam, entre 1969 e 1979, 1980 e 1986 a 1988. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido na inicial, tais como os artigos 201, 7, II da Constituição Federal, artigo 48, 2 da Lei n 8.213/91, bem como na contestação os artigos 48, 55, 3º, 142 e 143, 155, Lei 8.213/91, LC 11/71 e 16/74, Decreto 83.080/79, e Súmula 149, E. STJ, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como de atividade rural os períodos compreendidos entre 1969 e 1980 e de 1986 a 1988, para fins previdenciários, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 91, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 4.000,00 ( quatro mil reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença sujeita a remessa oficial, valor da causa de R\$ 40.000,00, fls. 06.P.R.I.

**0002873-74.2011.403.6108** - MARIA DE LURDES FERNANDES SANTANGELO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003404-63.2011.403.6108** - ABELARDO BARBOSA(SPI52839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/90: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 5.011,81, a título de principal, atualizado até 30/06/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0003409-85.2011.403.6108** - ARISTIDES ALVES FIRMO(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/151: (cálculos do INSS): Manifeste-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição requisições de pequeno valor, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF (art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos. proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º .. 2º .... 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. ....), no importe de R\$ 4.778,84, a título de principal, atualizado até 30/06/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes. Após, archive-se o feito.

**0003426-24.2011.403.6108** - SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Fls. 187: Manifeste-se a aparte autora para, em o desejando (a testemunha Cléo não foi encontrada para intimação pois não trabalha mais na empresa).Fls. 168/194: Ciência as partes (devolução da carta precatória, parcialmente cumprida).Manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias.

**0003949-36.2011.403.6108** - MARINETE MARIA DOS SANTOS SOBRAL(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003954-58.2011.403.6108** - DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a suspensão do feito até 31/01/2013.Int.

**0003961-50.2011.403.6108** - EDITH DO NASCIMENTO SANTOS ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004046-36.2011.403.6108** - GENI PEREZ STEVANIN(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0004702-90.2011.403.6108** - JOSE LUIS CANALES DE LIMA JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré / INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005047-56.2011.403.6108** - IVONE GONZALEZ GUERRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 16/07/2012, às 09h00min, no consultório do Doutor Luiz Carlos Garcia Betting, Médico Neurologista- Rua Rio Branco, 9-84, fone 3223-3249- Bauru/SP.A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0005978-59.2011.403.6108** - EDILEUSA LURDES DIANA FAZZIO BRANDAO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a remessa determinada as fls. 27 (JEF de São Carlos).

**0005998-50.2011.403.6108** - FABIO DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES E SP212695 - ALYNE NATHALIA PALMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extrato : RMV - BPC/LOAS : deficiência e renda dentro dos parâmetros concessivos - procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº Fábio de Lima - incapazRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Fábio de Lima, representado por ser curador Ivanir de Lima, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 06 usque 32.Deferida a justiça gratuita e determinado o estudo social e laudo médico pericial às fls. 22/32.Decisão de fls. 24 deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS proceder à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar do requerente para reanálise do cálculo e implantação do benefício assistencial de amparo ao deficiente, se for o caso.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 67/104, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Comunicação de atendimento à ordem judicial, fls. 116, implantando o benefício.Estudo Social às fls. 117/137.Laudo médico juntado às fls. 112/114. Manifestação do réu acerca dos laudos, fls. 141/149.Manifestação do autor acerca do estudo social, fls. 140.Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido deduzido na inicial, às fls. 162/167.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 81/100, convivem sob o mesmo teto o autor, seu irmão, sua genitora e seu curador e genitor. Não possui rendimentos. Seu irmão é beneficiário de proveniente de amparo social a pessoa portadora de deficiência, auferendo o valor de um salário mínimo.Deduzido o salário mínimo de referido todo de (então) aproximadamente R\$ 545,00, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente (R\$ 0,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda para a demandante.De seu turno, o laudo médico pericial descreve a necessidade de percepção do benefício, já que incapacitado ao trabalho, às fls. 113 (quesitos 03 e 04).Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, a partir de 03/11/2011, fls. 114, data do laudo médico pericial, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro do autor.A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 01/11/2011, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes:T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa.T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA Nº 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido.Apelação Cível Nº 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê AmaralEMENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOSII - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento.Entre Novembro de 2011 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 19/08/2011 (fls. 33, retro), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável ao autor, nos moldes precisos antes explicitados.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 102, I, 1, 2º, 194, III, 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º 3º e 34 da Lei 8.742/93 e 2.281/SP, 2264/SP, 2298/SP art. 16 da Lei 8.213/91, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão,

enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (03/11/2011), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas, isso a ser calculado na fase de liquidação e conforme o disciplinado pelo artigo 604, C.P.C., excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 26, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 3.000,00, fls. 05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006141-39.2011.403.6108 - ROGER PLAMEIRA DE OLIVEIRA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Roger Palmeira de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação na via administrativa. Afirmou ser portador de doença que o incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 14/46. Às fls. 49/53, consta decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica. Manifestação da parte autora às fls. 55/56 e 57/58. Contestação e documentos às fls. 60/85, alegando em preliminar a prescrição e no mérito postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 88/92. Manifestação da parte autora, às fls. 95/100 e do INSS, às fls. 101/108. É o Relatório. Decido. Preliminarmente a relação aqui analisada é de trato sucessivo e, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição atinge tão somente, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1- Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta manifesta-se de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial, que constatou: O requerente é portador de amputação do pé direito e somente se encontra apto para exercer atividades administrativas. - fl. 92, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) Em virtude da perda do pé direito a incapacidade é parcial e definitiva. (fl. 91, quesito 4); b) A data provável do início da lesão é a data do acidente. (fl. 91, quesito 7); Conclui-se, assim, pela análise do laudo pericial e considerando-se a idade do autor (44 anos), tratar-se de incapacidade parcial e permanente para a atividade de trabalho, já que o autor é portador de amputação do pé direito, cujo quadro clínico está estabilizado há vários anos, estando apto para exercer atividades administrativas. Por fim, frise-se que foi concedido administrativamente ao autor o benefício de auxílio-acidente que tem por finalidade indenizar a perda parcial e definitiva da capacidade laborativa. Tendo o Perito reconhecido a capacidade laboral parcial do autor, os quesitos complementares formulados às fls. 96/97, são impertinentes para o julgamento da lide. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006149-16.2011.403.6108 - JOAO GOMES DE AZEVEDO (SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO E SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo audiência para o dia 10 de julho de 2012, às 14 h 15 min., para depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado pessoalmente. Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de 10 dias, os formulários DSS 8030/PPP, referentes aos períodos registrados em CTPS na atividade de motorista. Int.

**0006361-37.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA LAUREANO SASSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007008-32.2011.403.6108** - DJALMA LUCIO ALBANEZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do laudo pericial, nomeio como curadora provisória do autor, a Sra. Ivonir Afonsa Albanez (mãe do autor). Intime-se pessoalmente a curadora ora nomeada do encargo. Providencie o autor, em até 05 dias, procuração devidamente representado pela curadora, ratificando os atos praticados. Após, remetam-se os autos ao MPF.

**0007104-47.2011.403.6108** - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007231-82.2011.403.6108** - SEBASTIANA RIBEIRO(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CÍCERA PEREIRA VILELA DE OLIVEIRA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP136099 - CARLA BASTAZINI)

Extrato: Pensão por morte - Obstado o debate quanto à legalidade da cumulação de benefícios, face ao definitivo julgamento anterior sobre a relação material: coisa julgada consumada - Extinção processual desfechada Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0007231-82.2011.403.6108 Autora : Sebastiana Ribeiro Réus : Instituto Nacional do Seguro Social e Cícera Pereira Vilela de Oliveira Vistos etc. Trata-se de ação de ordinária, com pedido liminar, fls. 02/08, deduzida por Sebastiana Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Cícera Pereira Vilela de Oliveira. Discute-se nos autos o desenlace da pensão por morte oriunda do óbito de Waltemir de Oliveira, fracionada entre a autora, cônjuge do extinto, e a ré Cícera, que dele separou-se judicialmente, em segundas núpcias, fls. 11. Narra a autora que Cícera, após a quebra do vínculo conjugal, uniu-se a Pedro Rodrigues, servidor público estadual, enlace este que originou, oportunamente, a percepção de pensão por morte, paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo (SP-PREV). Aduz, em resumo, que, por meio da ação nº 95.1303197-7, tramitada perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru, com decisão passada em julgado em 12/03/2010, fls. 63, Cícera logrou obter o desdobramento da pensão por morte relativa ao ex-cônjuge, Waltemir, feito no qual figurou a autora como ré. Defende a autora, em resumo, a impossibilidade de cumulação de pensões por morte, bem como que o desfecho favorável à da ré apenas ocorreu em razão da omissão de tal fato, por Cícera, nos autos da ação supramencionada. Junto à inicial vieram os documentos de fls. 09/27. A liminar foi indeferida a fls. 31/32, oportunidade em que foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ofereceu a ré Cícera contestação a fls. 42/44, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento preliminar de que a vila eleita seria imprópria para a desconstituição da r. decisão passada em julgado. No mérito, sustenta a possibilidade de cumulação de pensões oriundas de cofres distintos. Contestação autárquica a fls. 45/55, seguida dos documentos de fls. 56/90, onde suscitada, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, defende comprovados, pela corrê, os requisitos para a concessão de pensão por morte, requerendo a improcedência ao pedido. Cópia dos benefícios percebidos por autora e ré, relativos à Previdência Social, a fls. 92/136. Réplica a fls. 138/141. É o relatório. DECIDO. A coisa julgada, de fato, compromete a tudo o mais. Realmente, ambos os pólos contendores, cada qual a seu tempo, conduzem aos autos debates genuinamente em torno dos reflexos da sentença em julgado transitada perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara Federal, desta Subseção, autos nº 95.1303197-7. Deveras, tecnicamente a relação jurídica-base já foi alvo de acerto jurisdicional, naquele feito, onde ao pólo demandante foi oportunizada a ampla defesa. Nesse passo, observa-se

que, da r. sentença concessiva, sequer a postulante, lá ré, interpôs recurso de apelação, assim manifesta sua anuência ao provimento judicial lavrado, fls. 64/66. Ou seja, inadmissível se põe venha a parte postulante a desejar reverter o quanto exaustivamente debatido e já merecedor de final veredicto julgador, pelo Judiciário. Assim, atingida pela coisa julgada a postulação veiculada, não se há de se transformar, como decorre da inicial, este Juízo em órgão revisor do desempenhado papel já reconhecido em sentença final, agora com outro propósito. Logo, superior se põe a intangibilidade da coisa julgada ao caso vertente, terceira figura do inciso XXXVI do artigo 5º, Texto Supremo, e artigo 474, CPC. Por conseguinte, prejudicados se põem debates outros agitados na demanda, insista-se, de relação jurídica matricial julgada em definitivo, como salientado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, terceira figura, ausentes custas, sujeitando-se a parte autora a honorários no importe de 10% do valor da causa (R\$ 1.000,00, fls. 08), artigo 20, CPC, condicionada a exequibilidade de referida verba à norma do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0007331-37.2011.403.6108 - BEARIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a realização de perícia médica. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

**0007480-33.2011.403.6108 - FAIRUZE GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

**0007629-29.2011.403.6108 - DOLORES PADILHA MIRAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

91/93: Manif. da Contadoria do Juízo)..., ciência às partes e conclusos para sentença.

**0007933-28.2011.403.6108** - MERCIA DE FATIMA NERILLO(SP093666 - JOSE CLASSIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré / INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008009-52.2011.403.6108** - JESSICA DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista a parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008252-93.2011.403.6108** - MARIA INES COSTA MAIETTO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A breve suma dos fatos ocorridos impõe a seguinte descrição dos eventos mais expressivos. A parte autora ajuizou a presente ação requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A fls. 28/34, a r. decisão proferida deferiu o pleito de liminar intentado, determinando à autarquia ré que restabelecesse, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença. Às fls. 43/47, apresentou contestação o INSS, sem preliminares, requerendo sejam julgados improcedentes os pedidos da autora. Às fls. 59, a autarquia informou a concessão do benefício à parte autora. Ora, o r. laudo médico pericial às fls. 62/65 informa que a autora apresenta osteocondroma, de 1/3 distal do fêmur direito face medial, que não provoca limitações da articulação do joelho direito, nem sequer incapacidade laboral. Manifestou-se a autora às fls. 68/71, aduzindo que não deve o Juiz ficar adstrito ao laudo pericial, conforme artigo 436, CPC. Assim, com razão o INSS, a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42, caput e 2. Ante o exposto, DECLARO, com fulcro no artigo 273, 4, do Código de Processo Civil, a perda da eficácia da r. medida liminar concedida nos autos em epígrafe (fls. 28/34), revogando-a doravante. Comunique-se à autoridade administrativa o teor deste decisório, segundo a via mais expedita, bem assim ao E. TRF, se pendente o julgamento de Agravo de Instrumento. Após, intimem-se. Oportunamente, conclusos, em prosseguimento.

**0008346-41.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre os laudos periciais médicos, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0008411-36.2011.403.6108** - JOSE MARQUES DE AGUIAR(SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

**0008566-39.2011.403.6108** - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao informado no estudo social (fls. 97), nomeio como representante legal da parte autora, a Senhora Cleuza

Aparecida Bocchi de Freitas, mãe da autora. Ao SEDI, com URGÊNCIA, para o devido cadastramento. Oportunamente, ao MPF, nos termos do art. 82 CPC (art. 82 CPC. Compete ao Ministério Público intervir: I - Nas causas em que há interesses de incapazes). Int. DESPACHO DE FLS. 163: Face ao estudo social apresentado as fls. 91/149, determino a realização de perícia. Nomeio para atuar como perito judicial o Dr. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084, Rua Rio Branco, 13-83, fone 4009-8600, Clínica MEDICAL no Hospital Beneficência Portuguesa - Bauru/SP, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, deve o Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes (artigo 431-A do Código de Processo Civil). O Sr. Perito Médico deverá aos seguintes quesitos do Juízo: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto as partes indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

**0008600-14.2011.403.6108** - HILDA LUCIA SOARES DOS SANTOS (SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Hilda Lucia Soares dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão da pensão por morte de seu companheiro Aristides Domingues, falecido em 20 de setembro de 2011 (fl. 34). Juntou documentos às fls. 16 usque 53. Deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para manifestação acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à fl. 55. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 57/66. Decisão de fls. 68/72, deferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora. Cópia do processo administrativo, às fls. 75/102. Comunicação de atendimento, à fl. 106. Contestação do INSS, às fls. 119/122, postulando a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, foi requerido pelo INSS, à fl. 124, o depoimento pessoal, bem como a oitiva de testemunhas para verificação da existência de união estável da autora com o falecido. Testemunhas arroladas pela autora, à fl. 126. Audiência de instrução, às fls. 129/132. Parecer do MPF à fl. 134. É o Relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que, passo ao exame do mérito. A questão a ser dirimida, na presente lide, cinge-se a verificar se a autora possui a qualidade de dependente do segurado Aristides Domingues, falecido aos 20.09.2011, para efeito de receber pensão por morte. Conforme se depreende da leitura do artigo 16, inciso I, 4º da Lei n.º 8.213/91, presume-se a dependência da companheira do segurado da Previdência Social, para efeito de gozo da pensão por morte. À fl. 18, consta certidão de casamento da autora com o Sr. Severino Batista dos Santos, com observação de que o casal teve decretada a sua separação judicial por sentença proferida em 27/06/86. Às fls. 20 e 21, consta endereço da autora e do de cujus, em contas com vencimento em outubro de 2011, como sendo na Rua Luiz Gama, 2-55, Vila Independência, Bauru/SP. À fl. 22, consta declaração, emitida pela Beneplan Plano de Saúde Ltda, aos 25/10/2011, na qual consta que Aristides Domingues é conveniado àquela operadora de plano de saúde, na categoria pleno básico grupal L, na condição de dependente de Hilda Lúcia Soares, desde 01/06/2002. À

fl. 23, consta nota fiscal que demonstra ter a autora arcado com as despesas do funeral do Sr. Aristides Domingos. O endereço da autora que figura na inicial é o mesmo constante na certidão de óbito de Aristides Domingos, fl. 34. Na certidão de óbito de fl. 34, consta observação de que o mesmo era divorciado de Lourdes Ribeiro Domenes. À fl. 38, consta documento emitido pelo Serviço de Previdência dos Municípios de Bauru, datado de 21/05/2002, atestando que o Sr. Aristides Domingos, encontrava-se regularmente inscrito naquele Órgão Previdenciário, como dependente da segurada Hilda Lúcia Soares, na qualidade de companheiro. À fl. 39, nos autos do procedimento administrativo, juntou a requerente escritura pública de união estável entre ela e Aristides Domingos, lavrada em 03/05/2002, na qual consta que convivem maritalmente, sob o mesmo teto, há mais de 15 (quinze) anos. À fl. 42, consta anotação na carteira de trabalho do falecido, de inscrição de dependente da autora, para fins de benefícios e serviços, na qualidade de companheira. A prova oral produzida em audiência demonstrou, de forma inequívoca, o fato de a autora e o segurado Aristides Domingos, terem vivido em união estável, até a data do falecimento deste último. Frise-se que os depoimentos da autora e das testemunhas são harmoniosos, firmes e providos de detalhes em grau suficiente para lhes emprestar inequívoca. Desta forma, plenamente comprovada a condição da autora, de dependente do segurado, nos precisos termos do artigo 16, inciso I e 3º, da Lei nº 8213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. Posto isso, julgo procedente o pedido, mantenho a tutela antecipada já deferida e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar em favor da autora Hilda Lucia Soares dos Santos, o benefício de pensão por morte de Aristides Domingos. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as prestações em atraso, desde a data do óbito (já que o pedido foi efetuado dentro do prazo de 30 dias, fls. 34 e 49), descontando-se os valores recebidos no NB 153.885.901-4, em razão da antecipação da tutela deferida nos autos, no período concomitante, com juros de mora a partir da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Hilda Lucia Soares dos Santos; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: pensão por morte de Aristides Domingos; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir da data do óbito - 20/09/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20/09/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 75, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Proceda a Secretaria ao desentranhamento de fls. 107/118, para a sua posterior juntada aos autos nº 0008510-40.2010.403.6108.

**0008788-07.2011.403.6108 - TEREZA DE FATIMA VIEGAS GALANTE (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0009021-04.2011.403.6108 - ELISABETH ARAUJO SOARES (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o perito a agendar nova data para perícia, ficando sob responsabilidade do Patrono da autora apresentá-la na perícia a ser designada.

**0009217-71.2011.403.6108 - CLAITON SILVESTRE DA SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0009407-34.2011.403.6108 - JULIANA FARINHA BIONDI (SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

**0009522-55.2011.403.6108** - GENTIL MOREIRA MARTINS X APARECIDA DOMINGUES MOREIRA MARTINS(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aos 12 de junho de 2012, às 14h15min, na sala de audiências da 3.<sup>a</sup> Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes os autores e sua advogada, Dr<sup>a</sup>. Kely da Silva Alves, OAB/SP nº 279.592, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos foi colhido o depoimento pessoal dos autores, bem como da testemunha Hamilton, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) A concessão do benefício de pensão por morte, em favor dos autores Gentil Moreira Martins e Aparecida Domingues Moreira Martins, no valor de R\$ 720,14 (RMI), a partir do óbito, em 16 de janeiro de 2011, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012. 2) As diferenças devidas pela concessão da pensão por morte no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 16/01/2011) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/06/2012), serão pagas pelo INSS, através de ofício requisitório a ser expedido pelo respectivo cartório, e correspondem a quantia de R\$ 10.643,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e três reais), atualizada até 12/06/2012. 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal. Os demandantes concordaram com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS.

**0001806-65.2011.403.6111** - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência as partes da audiência designada no Juízo deprecado, Vara da Comarca de Getulina / SP, feito 467/12, que será realizada em 28 de junho de 2012, às 14h45min. (depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas por ele arroladas).

**0000434-56.2012.403.6108** - JOCILMAR SOARES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

**0000576-60.2012.403.6108** - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0000583-52.2012.403.6108** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

**0000600-88.2012.403.6108** - SONIA MARILZA BATISTA PEREIRA DE CARVALHO(SP122374 -

REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em até cinco dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS e, em caso de discordância, esclarecer, precisamente, em que consiste a discordância. Após, à pronta conclusão.

**0000841-62.2012.403.6108** - LUIZ CREPALDI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 12 de junho de 2012, às 16h00min, na sala de audiências da 3.<sup>a</sup> Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes o autor, a sua Advogada, Dra. Silvana de Oliveira Sampaio Cruz, OAB/SP nº 100.967, bem como a Procuradora Federal do INSS, Dra. Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671. Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas presentes, por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. O INSS ofereceu proposta de transação, nos seguintes termos: 1) O reconhecimento dos períodos registrados em CTPS não constantes do CNIS: de 30/05/1971 a 25/10/1976, de 01/11/1976 a 05/11/1977, de 18/11/1977 a 23/02/1978 e de 26/02/1978 a 17/11/1978, bem como será convertido para tempo comum o período especial de 07/12/1978 a 10/12/1990, somados aos demais períodos já computados o indeferimento do NB 157233277-5, resultando no total de 37 anos, 02 meses e 20 dias, que permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER, ou seja, 08/08/2011, com renda mensal inicial a ser apurada, com pagamentos administrativos a partir de 01/06/2012. 2) As diferenças devidas pela concessão da aposentadoria no período que intermedeia a data de início do benefício (DIB 08/08/2011) e a Data de Início de Pagamento Administrativo (DIP 01/06/2012), serão calculadas pelo INSS e corresponderão a 80% dos valores em atraso acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97; 3) Cada parte arcará com seus honorários; 4) A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 5) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 6) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima fixados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação. 7) As partes renunciam ao prazo recursal; 8) O autor renuncia a eventuais atrasados que ultrapassem o limite de 60 salários mínimos. O demandante concordou com a proposta. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Vistos, etc. Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, apresente o INSS, em 15 dias, o valor dos atrasados, intimando-se, então, o demandante. Com a concordância do autor, requisite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

**0000916-04.2012.403.6108** - ANTONIA MONTUAN DE SOUZA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001579-50.2012.403.6108** - MARIA DA SILVA CUBAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001608-03.2012.403.6108** - EDGAR PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001612-40.2012.403.6108** - NATALINA GARCIA(SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORRÊA LEITE E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001654-89.2012.403.6108** - VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001747-52.2012.403.6108** - HILDA LEANDRO TARGA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora/agravada para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido, interposto as fls. 44. Intimem-se, também, a autora a manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial medico bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao perito.

**0001762-21.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA GALDINO GOZO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... intime-se a parte autora para réplica, para manifestar-se sobre o laudo Pericial e, ambas as partes (autora e INSS), para apresentarem alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0001764-88.2012.403.6108** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001887-86.2012.403.6108** - FRANCISCA ELISA DE SOUZA MORAES(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001889-56.2012.403.6108** - DOMINGOS FARIA DE MORAES(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Este juízo não proferiu juízo de valor sobre o fato de ter a advogada infringido o disposto pelo artigo 34, inciso XXIV, do EOAB, resumindo-se a comunicar a Ordem, a quem cabe deliberar sobre o caso. Observe-se que tal comunicação é prática adotada para todos os casos em que se verifica a inépcia de petições iniciais. Assim, insuficientes os argumentos da requerente, mantenho o quanto deliberado na sentença. DESPACHO DE FLS. 59: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput,

do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Ante a não triangulação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0001890-41.2012.403.6108** - MARCILIO DONIZETE PINTO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001900-85.2012.403.6108** - ANTONIA ELIZA PALHARI CARDOSO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002047-14.2012.403.6108** - EVERALDO FERES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002060-13.2012.403.6108** - PABLO SILVA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002075-79.2012.403.6108** - GEORGINA PEREIRA DO AMARAL OLIVEIRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002096-55.2012.403.6108** - ROBERSON GODOY PANTALIAO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP303359 - LUCILA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0002113-91.2012.403.6108** - IVANIR BINCOLETO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0002142-44.2012.403.6108** - ZEZITA FRANCISCA DA SILVA(SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as

partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002226-45.2012.403.6108** - ROBERTO CARLOS THOMAZ(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se às solicitações de pagamentos aos peritos.

**0002333-89.2012.403.6108** - JANETE DE ARRUDA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0002342-51.2012.403.6108** - CARMEM AMARAL PEREIRA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

... intime-se a parte autora para réplica, para manifestar-se sobre o laudo Pericial e, ambas as partes (autora e INSS), para apresentarem alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0002377-11.2012.403.6108** - ISABEL CRISTINA DA CONCEICAO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002433-44.2012.403.6108** - CREUSA MARIA DAMAS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002472-41.2012.403.6108** - LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002482-85.2012.403.6108** - MARIA DE LURDES MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002485-40.2012.403.6108** - BENEDITA DO CARMO BATISTA DE PAULO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias bem como, especifiquem as

partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0002594-54.2012.403.6108** - PAULO HENRIQUE ZAPAROLLI DE OLIVEIRA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002639-58.2012.403.6108** - JOCIMAR BARBOSA PEREIRA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002700-16.2012.403.6108** - DIRCE COSTA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002750-42.2012.403.6108** - NAZMYIA RAHAL SACOMAN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, em o desejando, contra-minuta ao agravo retido interposto pela parte ré / INSS bem como manifeste-se em réplica à contestação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo SOCIAL e em alegações finais..

**0002817-07.2012.403.6108** - DIRCE LEITE LUCENA(SP115977 - TOLENTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0002881-17.2012.403.6108** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

mencionado.

**0003025-88.2012.403.6108 - TEREZINHA DE LOURDES ABREU BIGHETI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/07/2012, às 14h30min, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0003620-87.2012.403.6108 - NILZA MESSIAS DA SILVA FERRARI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 12: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Ante a necessidade de dilação probatória plena, converto o rito da presente para o ordinário. Desnecessária remessa ao SEDI tendo em vista não ter sido cadastrado no rito requerido (sumário) e sim no rito ordinário. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Tendo em vista os quesitos já apresentados as fls. 12/13, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Cite-se e intime-se o INSS.

**0003840-85.2012.403.6108 - MARESSA ROCHA JUSTO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a

saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferiu nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor OLIVO COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencione, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intimem-se.

**0003860-76.2012.403.6108** - LUIZ VIEIRA DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

**0003861-61.2012.403.6108** - ORLANDA BUENO MONCAO FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Orlanda Bueno Moncao Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, cessado pelo réu, ou, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, ou, a concessão de auxílio-acidente. Aduziu haver incapacidade laborativa, decorrente de acidente de trabalho, fl. 05. Juntou documentos, fls. 08/20. Comunicação de acidente de trabalho - CAT, à fl. 14. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de



autarquia federal, o pedido desta demanda é o restabelecimento ou concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003895-36.2012.403.6108 - GILMAR LEAL (SP244592 - CLAUDIO HENRIQUE PEREIRA GIMAE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Gilmar Leal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 17/10/1998. Juntou documentos às fls. 16/38. É a síntese do necessário. Decido. Embora a pretensão da parte autora tenha sido deduzida em face de autarquia federal, o pedido desta demanda é o restabelecimento de benefício decorrente de acidente de trabalho, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgar o pedido, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Trata-se de competência material, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se a respeito do tema por meio da Súmula nº 15, verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Compete, assim, ao Judiciário Estadual as ações de restabelecimento de benefícios acidentários. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0003920-49.2012.403.6108 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Sebastião Luiz de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca o reconhecimento de tempo rural e aposentadoria por idade. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fl. 11, verso. Juntou documentos às fls. 12/195. É a síntese do necessário. Decido. A parte autora tem domicílio na cidade de Duartina/SP, cidade que, a partir de 11 de dezembro de 2006, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 281/06, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Lins, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do

segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003931-78.2012.403.6108** - CLAUDETE PETELINKAR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 112: Distintos os objetos incorrida a apontada prevenção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Sem prejuízo do prazo para a resposta, manifeste-se a ré, em até cinco dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Decorrido tal prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0003942-10.2012.403.6108** - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente auxílio-doença. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Por outro lado, ocorre o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte autora não auferia nenhum benefício atualmente, porém, a antecipação de tutela não pode ser concedida com base apenas neste requisito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do Juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 3) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente do trabalho habitualmente exercido ou trata-se, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 4) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 5) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 6) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 8) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte

autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 9) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 10) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 4. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 11) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 10 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se e intimem-se.

**0003973-30.2012.403.6108** - LEVI GIACOVONI HAMAD(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 06: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Fls. 09: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Cite(m)-se. Bauru / SP, data supra

**0003974-15.2012.403.6108** - IZABEL ALVES DA SILVA CARIA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 15: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Cite(m)-se.

**0003990-66.2012.403.6108** - FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 12: Determino a prioridade na tramitação. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.). Cite(m)-se.

**0004034-85.2012.403.6108** - CLEUSA APARECIDA ROSA ALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 10: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). PA 1,15 Face à idade da autora (fls. 13), determino a prioridade de tramitação. Cite-se. Oportunamente, ao MPF (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003833-93.2012.403.6108** - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11: Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Ante a necessidade de dilação probatória plena, converto o rito da presente para o ordinário. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao SEDI, para as devidas providências. Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. OLIVO

COSTA DIAS, CRM nº 22.270, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (Trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) Indique a atividade profissional exercida e declarada pela parte autora no ato da perícia. A parte autora está empregada, desempregada ou exerce atividade de forma autônoma? No caso de estar afastada do trabalho, qual a atividade laborativa anterior? Houve o exercício de outras atividades? Quais? 2) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença, lesão ou anomalia? Em caso positivo, especificar e esclarecer se tal deficiência possui natureza hereditária, congênita ou adquirida. 3) Considerando que a existência de deficiência não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença, lesão ou anomalia, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de atividade profissional (toda e qualquer tipo de atividade laborativa), indicando, inclusive, o grau de limitação. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de atividades laborais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de atividades profissionais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, (se permanecerá incapaz por um período mínimo de dois (02) anos - Lei n. 12.435/2011), a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A partir dos elementos médicos-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença, lesão ou anomalia referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 7) A partir dos elementos médicos-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 3. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 7 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 9) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. O INSS já apresentou os quesitos e indicou os assistentes técnicos para essa natureza de demanda, conforme relação arquivada em Secretaria. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, e a apresentação de quesitos. Cite-se e intime-se o INSS.

### **Expediente Nº 6873**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA (SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a parte ré tem endereço em Promissão/SP, município que, a partir de 09 de dezembro de 2011 passou a integrar a 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento n.º 338/2011, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, atento ao Princípio da economia processual, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse, ou não, no desaforamento da presente ação para aquela Subseção, pois mais próxima do local onde se encontram os bens - afastando, assim, a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional. Havendo concordância expressa ou tácita pelo silêncio, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. Int.

#### **MONITORIA**

**0012563-11.2003.403.6108 (2003.61.08.012563-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONCEICAO APARECIDA BONIFACIO (SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto a quantia arrestada por meio do BacenJud, em penhora. Decorrido o prazo para impugnação, oficie-se ao PAB da CEF, como peticionado à fl. 243. Int.

**0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Rplab Laboratório Ótico Ltda Me, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é sociedade limitada, que tem por atividade econômica principal a exploração do ramo de comércio e serviços óticos (fl. 275). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com as cautelas de estilo. Int.

**0001007-41.2005.403.6108 (2005.61.08.001007-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DIVISA ENGENHARIA LTDA**

Vistos em inspeção. Indefiro o pleito de dispensa de publicação do edital na imprensa oficial, pois tal providência é exigência calcada em norma de ordem pública, com previsão no art. 232, III do Código de Processo Civil, que não se confunde com a norma de isenção de custas, cuja finalidade é dispensar os entes públicos do pagamento das taxas pelo serviço judiciário. Int.

**0003621-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003621-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X O P G EDITORES LTDA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ)**

A executada está representada nos autos, consoante instrumento procuratório e cópia do contrato social de fls. 72/77. ECT não comprovou o recolhimento das diligências do oficial de justiça. Intime-se, pois, a executada, por publicação, para que, em 15 (quinze) dias, indique bens para penhora, sob pena de incidir em ato atentatório à dignidade da Justiça, com a aplicação das penalidades pertinentes. Por ora, não vislumbro a necessidade de expedição de carta precatória a Porto Feliz/SP. Int.

**0010758-52.2005.403.6108 (2005.61.08.010758-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DENISE TALARICO SILVA RIBEIRAO PRETO - ME**

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido da ECT de fls. 179/181 já foi apreciado à fl. 177: o Decreto-lei 509/69 não tem o condão de derogar a norma processual contida no art. 232, III, do CPC. Int.

**0006457-28.2006.403.6108 (2006.61.08.006457-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E**

TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X SOPASA - SOCIEDADE PAULISTA DE PAPEIS SANITARIOS S/A

Vistos em inspeção. Diante da ausência de trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto, mantenho o feito sobrestado. Int.

**0004319-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004319-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RICARDO HAMADA EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao contrário do noticiado à fl. 167, a carta precatória não remetida em caráter itinerante à Comarca de São Manuel tendo sido devolvida a este juízo. Intime-se a ECT para que, em o desejando a depreciação a São Manuel, para que promova o recolhimento das diligências do oficial de justiça do juízo estadual. Cumprido o acima determinado, depreque-se, nos moldes da precatória de fls. 161. A ECT deverá acompanhar o deslinde da deprecata, diretamente no juízo deprecado. Int.

**0004494-48.2007.403.6108 (2007.61.08.004494-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SUPERMERCADO FERRARI LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a possibilidade concessão de efeito suspensivo ao agravo, aguarde-se, em Secretaria, o deslindo do Agravo de Instrumento n.º 0012943-10.2012.4.03.0000.

**0007464-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007464-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DURVALINO GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO. Int.

**0010546-89.2009.403.6108 (2009.61.08.010546-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X HELDER ERIC DO CARMO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao teor da certidão de fl. 58 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário. Int.

**0010639-52.2009.403.6108 (2009.61.08.010639-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO NOEL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atento à cláusula de eleição de foro no contrato celebrado (fl. 12 - Cláusula Vigésima Terceira) e o fato da parte ré possuir endereço no Município de Lins / SP, cidade que, a partir de 09 de dezembro de 2011, passou a sediar a 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da concordância, ou não, da remessa deste feito àquela Subseção. Havendo a expressa concordância, determino sejam os presentes autos remetidos à 1ª Vara Federal da cidade de Lins / SP, com as cautelas de praxe. No silêncio ou havendo discordância da CEF, depreque-se conforme requerido à fl. 70.Int.

**0011195-54.2009.403.6108 (2009.61.08.011195-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CIAL/ MAGALHAES COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE CARLOS JESUS MAGALHAES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Atento às diligências realizadas e ao fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela parte autora em sua petição de fl. 64 e determino a expedição de edital para citação dos réus, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a requerente entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...)III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), 1o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.).Int.

**0001695-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DONIZETE DOS SANTOS X VIVIANE APARECIDA JOEL RODRIGUERO DOS SANTOS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fl. 73 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Mongaguá / SP, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas referentes à Distribuição da Carta Precatória a ser expedida, bem como das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Com o atendimento das determinações acima cumpra-se o despacho de fl. 49, deprecando-se.Int.

**0002283-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MARIA MADALENA SASTRE**

Desnecessária a intervenção deste juízo, para checagem do andamento de carta precatória. Nos termos do ofício de fls. 50, cabe à CEF, como parte interessada no recebimento de seu crédito manifestar-se em prosseguimento, requerendo o que for de seu interesse.Int.

**0004630-06.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X BRINQUEDOS MUNDO ENCANTADO LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao teor da certidão de fl. 171 (não apresentação de embargos, nem notícia de pagamento) e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (229). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a

requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Em virtude do réu / executado não possuir Advogado constituído nos autos, deverá a parte exequente fornecer as guias recolhidas referentes às diligências do E. Juízo a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Boituva / SP).Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória.Int.

**0006365-74.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos monitórios de fls. 26/31. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.).Manifeste-se a parte autora / embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos interpostos.Int.

**0003562-84.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHEL TADEU FRANCISCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF a demonstrar o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do oficial de justiça do juízo estadual.Cumprido o acima determinado, expeça-se carta precatória para pagamento, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102b, do CPC, observando-se o endereço indicado à fl. 02.A CEF deverá acompanhar o trâmite da precatória diretamente no juízo deprecado.Int.

**0003565-39.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILSON AMARAL MOREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Esclareça a CEF o motivo do ajuizamento desta demanda perante esta Subseção Judiciária de Bauru, à vista do local de assinatura do contrato, fls. 10, bem como da instalação, em 09 de dezembro de 2011, da 42ª Subseção Judiciária, com sede em Lins/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 338/2011, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001731-79.2004.403.6108 (2004.61.08.001731-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-78.2004.403.6108 (2004.61.08.000968-8)) I.C.L. INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Diante do requerimento da parte ré/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, para proceder ao cumprimento da sentença, cujos cálculos de liquidação perfazem a quantia de R\$ 2.072,23 (valor a ser atualizado até o efetivo pagamento).No caso de não haver impugnação ou pagamento, ressalte-se a incidência do acréscimo de dez por cento, a título de multa, bem como da indisponibilidade de numerário, via Bacenjud, do saldo em conta-corrente ou aplicação financeira.Intime-se.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0003310-81.2012.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MAROUN SLEIMAN X NOUHAD BADAONI SLEIMAN X SAMIRA SLEIMAN X LEILA SLEIMAN DE ALMEIDA E SILVA X ISAAC DE ALMEIDA E SILVA X ANDREA SLEIMAN LOUREIRO CIORLIN X ANDRE ANTONIO CIORLIN X ANA PAULA SLEIMAN LOUREIRO X RIMON MOHSSEN MAROUN SLEIMAN

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não há prevenção entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 119/126.De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º (Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;...), e o art. 12 do DL 509/69 (Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.), o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.Intime-se a parte autora



para que emende a inicial fornecendo o endereço completo dos réus Maroun, Nouhad, Samira, Leila, Isaac e Ana Paula, adequando-a aos termos do artigo 282, inciso II do Código de Processo Civil (Art. 282. A petição inicial indicará: (...) II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil (Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.).Na oportunidade deverá, também, fornecer as guias recolhidas referentes às diligências dos Oficiais de Justiça dos E. Juízos a serem deprecados.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o necessário para a citação dos réus, consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil (Art. 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.). Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005444-57.2007.403.6108 (2007.61.08.005444-0)** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FL. 150:(...) arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005787-92.2003.403.6108 (2003.61.08.005787-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROZELI APARECIDA FERREIRA X EDUARDO CAETANO DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, requerendo o que entender de direito.Int.

**0007819-02.2005.403.6108 (2005.61.08.007819-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARDIFER COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA X GILBERTO MARTINS PEDRO X RICARDO JOSE MARTINS PEDRO X ROGERIO JOSE MARTINS PEDRO X ELIZABETH ROSSELI O. MARTINS(SP047174 - MARCO AURELIO DIAS RUIZ E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E SP295490 - ARMANDO JOSE GRAVA TRENTINI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 137/142: manifeste-se a CEF.Int.

**0009906-57.2007.403.6108 (2007.61.08.009906-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA PASSARELA FRANCA LTDA  
Vistos em inspeção.Esclareça a exequente seu pedido de fl. 127, pois a executada não possui advogado constituído nos autos, tendo, inclusive, sido intimada por edital (fl. 110), acerca dos leilões sobre o bem que lhe fora penhorado (fls. 84/86).Int.

**0011633-51.2007.403.6108 (2007.61.08.011633-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASI-AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X PAULO ROBERTO SOUZA X JANE ANDREIA GUARNIERI SOUZA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a Caixa Econômica Federal, através da publicação do presente despacho, acerca da juntada das informações de fls. 103/106 e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0004368-61.2008.403.6108 (2008.61.08.004368-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X PK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo demonstração, nos autos, acerca de fato novo que permita concluir estar o executado no endereço de fls. 185/186, INDEFIRO o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fl. 188, tendo em vista que o endereço apontado já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça, que não obteve sucesso (Certidão de fl. 146).Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

**0007016-14.2008.403.6108 (2008.61.08.007016-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MICROSIGOL INFORMATICA LTDA - ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fls. 314/315, sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até Decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela exequente. Int.

**0008408-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008408-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASIL SHOPPING DISTRIBUIDORA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA EPP X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS Vistos em inspeção. O pedido de reiteração de alienação dos bens em leilão deve ser dirigido ao Juízo Deprecado, responsável pela execução dos bens, conforme disposto no art. 475 - P, parágrafo único do CPC. Isso posto, aguarde-se, por ora, o retorno da deprecata. Int.

**0004686-10.2009.403.6108 (2009.61.08.004686-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA APARECIDA AIRES MARQUES VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, apresente a CEF demonstrativo de débito atualizado. Na seqüência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005872-68.2009.403.6108 (2009.61.08.005872-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MERCONUTRI - REFEICOES DE COLETIVIDADE VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76/79: aguarde-se o retorno da deprecata. pa 1,10 A ECT deverá acompanhar o andamento da carta, diretamente no juízo deprecado/itinerante. Int.

**0009659-08.2009.403.6108 (2009.61.08.009659-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAERCIO JOSE PRESENCE(SP140287 - AMAURI CELESTINO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela Caixa à fl. 85 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.). PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Int.

**0010082-65.2009.403.6108 (2009.61.08.010082-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO CULTURAL DELEGADOS E DELEGADAS DA POLICIA FEDERAL PARA A REPUBLICA E DEMOCRACIA Defiro o pedido de fl. 75 e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do

salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0000574-61.2010.403.6108 (2010.61.08.000574-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X VERA LUCIA MUNHOZ DE SOUSA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, sobre a contraproposta da ECT. Em caso de não aceitação, ou inércia, para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0006849-89.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X HENRIQUE ANTONIO RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) Vistos em inspeção. Diga a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o bem oferecido a penhora pela executada, descrito a fl. 51. No silêncio, aguarde-se pelo desfecho dos embargos à execução nº 0009384-88.2011.403.6108. Int.

**0003342-86.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA CELIA CONEGLIAN BLANCO VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fl. 26 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de São Manuel / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso

de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003457-10.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FAYRE SOARES**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fl. 32 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá

proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003460-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X QUESSADA COMERCIO DE CONFECÇÕES FEMININAS LTDA. EPP X SEBASTIAO JAIR GONCALVES X ANA LIA FERRAZ NIERO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fl. 32 e o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Botucatu / SP, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá

proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003486-60.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA BENEDITA PELEGRINI**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos

aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003553-25.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos

aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003555-92.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO NUNES ME X REGINALDO NUNES VISTOS EM INSPEÇÃO.** Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006, (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006).) Expeça-se o necessário. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.). Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-



se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1o Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal. 3o Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.). Resultando infrutíferas as diligências realizadas, acolho o pedido de fl. 04 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o limite da dívida em execução, acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em homenagem ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora / exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002995-24.2010.403.6108** - PEDRO DE CASTILHO FORNERETO X LUCIA ANTONIA DE MENDONCA FORNERETO (SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Após, ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0007772-52.2010.403.6108** - MARCELO DA GUIA ROSA (SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X CHEFE AGENCIA RECEITA FEDERAL LENCOIS PAULISTA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas judiciais, no prazo de cinco dias, fls. 105, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional, a fim de que proceda à inscrição do montante em Dívida Ativa, com as consequências decorrentes (art. 2º, caput até 5º, lei 6.830/80 e art. 16, Lei 9.289/96). Demonstrado o recolhimento, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Na inércia, oficie-se à PFN. Após, arquivem-se. Int.

**0009349-31.2011.403.6108** - PASCHOALINA CAPECCI NORONHA (SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AVARE - SP

SENTENÇA DE FL. 70: Fls. 55 e 57: Ciência à impetrante. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, cópia da sentença, acórdão (se porventura houver) e certidão de trânsito dos autos nº 1011/08, da 2ª Vara Cível de Avaré, sob pena de extinção do feito. Após, conclusos. DESPACHO DE FL. 72: Ciência à impetrante / agravante acerca da conversão de seu agravo de instrumento em retido. Intime-se o agravado / impetrado para, em dez dias, apresentar contraminuta ao agravo interposto.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000968-78.2004.403.6108 (2004.61.08.000968-8) - I C L INSTITUTO CARDIOVASCULAR DE LINS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP164814 - ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

Oficie-se à CEF, conforme solicitado à fl. 85.Com a notícia do cumprimento, ciência à Fazenda Nacional.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.Int.

**0005711-87.2011.403.6108 - WALNER CARMO FERNANDES FILHO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Walner Carmo Fernandes Filho em face da Caixa Econômica Federal, visando a suspensão do leilão extrajudicial, promovido pela requerida, em razão de inadimplência de contrato de financiamento.Diante do depósito das prestações em atraso, em 27 de julho de 2011, foi deferida liminar para suspender os leilões do imóvel matriculado sob o nº 68.512, do 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SPA CEF apresentou contestação às fls. 49/55 e juntou os documentos de fls. 61/410.Afirmou a ré que o requerente não propôs a ação principal no prazo legal, fls. 431.Manifestação da parte autora, fls. 435/437, afirmando que a presente cautelar tem natureza satisfativa e, portanto, não há necessidade de se ajuizar outro processo. É a síntese do necessário. Decido.O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil e destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável ao requerente, a ser eventualmente proferida no processo principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal.Em não tendo sido proposta a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias da efetivação da medida, conforme disposto no art. 806, c.c. art. 808, I, ambos do Código de Processo Civil, é caso de se cessar a eficácia da medida liminar e julgar extinto o processo cautelar.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. 1. A finalidade da Medida Cautelar é garantir o resultado útil do processo e não a de realizar o direito material. 2. Se o requerente faz uso do Processo Cautelar objetivando provimento jurisdicional de caráter satisfativo, não merece reparo a sentença que julga extinto o processo por ausência de interposição do processo principal. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento(TRF 3.ª Região, 1.ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antônio Savio de Oliveira Chaves, AC 38000248033, Processo n.º 200038000248033/MG, em 30/10/2002, publ. DJU 25/11/2002, pág. 115) - Grifou-se.Posto isso, revogo a medida cautelar deferida às fls. 42/43 e com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito.Custas ex lege.Sem honorários de sucumbência ante a graciousidade da via eleita.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do requerente e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000204-14.2012.403.6108 - JOANA RAMOS PEREIRA X VALDEMIR BATISTA PEREIRA(SP098144 - IVONE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 95/96: aguarde-se por até mais 30 (trinta) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009264-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS VELLA X HELIO OLIVEIRA SILVA(SP248233 - MARCELO JOSÉ NALIO GROSSI E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS VELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO OLIVEIRA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)**

Vistos em inspeção.Ciência ao executado da proposta de acordo formulada pela exequente. Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação da executada, intime-se a exequente em prosseguimento, para impulsionar o feito.Int.

**0005805-11.2006.403.6108 (2006.61.08.005805-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP165423 - ANDRÉ LUIZ ABDELNUR LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CELLFIX SAO CARLOS TELECOMUNICACOES E COMERCIO DE PECAS LTDA ME**

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de Cellfix São Carlos Telecomunicações e Comércio de Peças Ltda, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato de prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.O contrato

mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a executada é sociedade limitada, que tem por atividade econômica principal comércio de peças e acessórios para celular, com assistência técnica e comércio eletrônico (fl. 16). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da executada, em nada afetará a exequente, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, com as cautelas de estilo. Int.

**000024-71.2007.403.6108 (2007.61.08.000024-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA (SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA**

Vistos em inspeção. Defiro a citação dos representantes da executada no endereço declinado. A precatória será expedida assim que comprovado o recolhimento das custas necessárias para a realização do ato. Int.

**0001915-30.2007.403.6108 (2007.61.08.001915-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GENI GONCALVES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENI GONCALVES GARCIA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

**0011688-02.2007.403.6108 (2007.61.08.011688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M R PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO X ROSMAR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS GONCALVES - ESPOLIO**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao teor da certidão de fl. 94 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Códex (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora / exequente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado, se o caso. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da

Constituição Federal.).Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.).Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário.Int.

**0006007-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006007-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS DE ALMEIDA BELOTTI(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X NADEGI DUARTE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS DE ALMEIDA BELOTTI**  
Vistos, etc.Tendo em vista a renegociação da dívida, noticiada a fls. 113, DECLARO EXTINTO o presente feito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o pagamento extrajudicial, fls. 113.Custas integralmente recolhidas, fls. 45 e 117.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração, mediante o fornecimento de cópia pela requerente.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 136/146 (Certidão de fl. 149), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102-c, parágrafo 3º, mesmo Codex - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei). Para tanto, providencie a parte autora / exequente, uma planilha discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do artigo 475-B, do C.P.C (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.).Com a publicação do presente despacho, fica a parte ré / executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados e, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. ).Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC ( 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.).Decorrido os prazos legais envolvidos, sem que haja notícias acerca do cumprimento das determinações acima, deprequem-se a penhora e os demais atos executórios, recolhendo a parte exequente as custas processuais e as diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, se o caso.Int.

**0004024-75.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em Julgado da Sentença de fls. 110/114 (Certidão de fl. 117), prossigam os autos nos termos do artigo 475, I, e seguintes do C.P.C (vide art. 1102c, mesmo Codex). Para tanto, providencie a parte autora / exeqüente, uma planilha discriminada e atualizada do valor do débito, nos termos do artigo 475-B, do C.P.C (Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.). Com a publicação do presente despacho, fica a parte ré / executada, na pessoa de seu(s) Advogado(s), intimada acerca dos cálculos apresentados e, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito ou apresentar impugnação, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a título de multa, na hipótese de descumprimento, consoante artigo 475, J, do C.P.C (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. ). Deverá, também, promover o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de expedição de ofício à Fazenda Nacional para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa. Sem prejuízo, a parte executada deverá indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC ( 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), cientificando-se que o descumprimento desta determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, IV, do mesmo Código (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...) IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Decorrido os prazos legais envolvidos, sem que haja notícias acerca do cumprimento das determinações acima, deprequem-se a penhora e os demais atos executórios, recolhendo a parte exeqüente as custas processuais e as diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, se o caso. Int.

**0006368-29.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO JOSE SAID MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE SAID MONTANHER**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do teor da certidão de fl. 44 e atento ao artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.), determino o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-I, do mesmo Código (Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.), procedendo a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Deverá a parte autora, ora exeqüente, fornecer demonstrativo atualizado do débito e as guias recolhidas referentes às custas e diligências do E. Juízo a ser deprecado (Justiça Estadual da Comarca de Pirajuí / SP). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Autorizo o oficial de justiça a diligenciar de acordo com o disposto no art. 172, parágrafo 2º, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 2o A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.). Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, de sua intimação será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 475, J, do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.). Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, do referido Código (Art. 652 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exeqüente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora.), ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme artigo 600, IV, da Lei Processual (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). Cumpridas as determinações acima, expeça-se o necessário. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008693-74.2011.403.6108 - MARIA LUCIA MARIANO(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o requerente sobre a contestação da CEF. Int.

## **Expediente Nº 6929**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004040-92.2012.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURO MARCONDES(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o interrogatório do réu José Mauro(fl.02), para a data 24/07/2012, às 14hs30min.Tendo em vista que o réu está preso no CPP III - antigo IPA de Bauru(fl.02), intime-se-o, requisitando-se sua escolta à Polícia Federal.Comunique-se ao Diretor do Estabelecimento Prisional.Solicite-se a liberação do Preso ao Juiz Corregedor dos Presídios em Bauru.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo deprecante, solicitando-se inclusive a intimação da advogada dativa do réu com endereço em Jaú/SP(fl.06/10).Publique-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6931**

### **ACAO PENAL**

**0007873-60.2008.403.6108 (2008.61.08.007873-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO)

Depreque-se à Justiça Federal em Ribeirão Preto/SP a realização dos interrogatórios dos réus.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

## **Expediente Nº 6932**

### **ACAO PENAL**

**0006171-21.2004.403.6108 (2004.61.08.006171-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AIRTON ANTONIO DARE X JAIR OSVALDO DARE X APARECIDO MATANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X FLAVIO ANTONIO MATANO(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

DESPACHO DE FL. 685: Com a vinda das certidões requisitadas, em cumprimento à concessão da segurança pelo E. Tribunal Regional Federal, nos autos nº 0036249-42.2011.403.0000/SP, dê-se vista às partes, para, em o desejando, manifestarem-se.Deverá a Secretaria autuar as certidões criminais em apenso a estes autos, sendo desnecessária a numeração das folhas.Segue sentença, em separado, em relação ao corrêu Aparecido Matano.SENTENÇA DE FLS. 686/687:Autos nº 0006171-21.2004.403.6108Autor: Justiça PúblicaRéus: Aparecido Matano e Flávio Antônio MatanoSentença Tipo E Vistos.APARECIDO MATANO e FLÁVIO ANTÔNIO MATANO foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, com a majorante do artigo 71, todos do Código Penal.Noticiado no feito o falecimento do acusado APARECIDO MATANO, foi oficiado ao Cartório de Registro Civil, sobrevivendo a certidão de óbito de fl. 582, lavrada pelo Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pederneiras/SP.Instado, o Ministério Público Federal opinou pela observância do prescrito no artigo 107, I, do Código Penal (fl. 645).Pelo exposto, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, c.c. o artigo 62 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de APARECIDO MATANO desde a data de seu óbito (04/02/2010), relativamente aos fatos contidos na denúncia ofertada neste feito. Com o trânsito em julgado, promova-se a comunicação aos órgãos de praxe (NID e IIRGD) para retificação dos registros, diante da extinção da punibilidade ora reconhecida, bem como se remetam os autos ao SEDI para as anotações devida.P.R.I.O.

## **Expediente Nº 6933**

### **ACAO PENAL**

**0009430-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009430-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006126-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006126-0)) SOUZA CRUZ S/A(SP274109 - LEANDRO PACHANI E

SP146232 - ROBERTO TADEU TELHADA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP274109 - LEANDRO PACHANI E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES) X JORGE DANIEL STUMPES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X DARCI PAULO UHLMANN X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA X CARLETE ROSELI PIANISSOLI X ELIAS TAVARES DA SILVA X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE X JOAO GONCALVES DA SILVA X JOSE DONIZETE SILVEIRA X JOSIEL PEREIRA FIGUEIREDO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSUE GOMES RODRIGUES X NOEL GOMES RODRIGUES X RENILDO BITENCOUT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Fl.361, item 1: defiro o prazo suplementar de até 15 dias para que a parte querelante traga aos autos as certidões de antecedentes dos querelados.Fl.361, itens 2 e 3: tendo em vista que o querelado Jorge Daniel Stumpes foi citado em 29 de fevereiro de 2012, no endereço apontado à fl.366 dos autos da Ação Penal nº 0009271-71.2010.403.6108, conforme cópias que seguem, oficie-se ao Departamento de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça em Brasília/DF para realização do interrogatório do réu Jorge Daniel, pela Justiça da República do Paraguai.Deprequem-se também os interrogatórios dos demais réus.Os advogados deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos deprecados.Publique-se.Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7760**

**ACAO PENAL**

**0003696-62.2008.403.6105 (2008.61.05.003696-8) - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER ESQUITINI CARDOSO(SP245253 - RONDINELI DE OLIVEIRA DORTA)**

GLAUBER ESQUITINI CARDOSO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 241, em continuidade delitiva, da Lei nº8.069/90 com a redação dada pela Lei nº 10.764/93 uma vez que os fatos são anteriores à vigência da lei 11.829/2008. Segundo a denúncia, o réu divulgou e publicou por meio da Internet, diversas vezes durante o ano de 2008 arquivo de vídeo contendo imagens com pornografia e cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2010, consoante decisão de fls. 141. Defesa escrita apresentada às fls.151/154. Não sobrevindo causas de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito em decisão exarada às fls.155. Audiência de instrução às fls. 177/178, oitiva das testemunhas e interrogatório do réu às fls. 179 em mídia digital. Requerida a perícia técnica pela defesa, essa foi deferida. A acusação não ofereceu quesitos e a defesa deixou passar o prazo para oferecimento de quesitos. O Ministério Público Federal ofereceu memoriais às fls.188/204. Memoriais da defesa às fls. 194//204.É o relatório. Fundamento e Decido. Não acolho a preliminar arguida acerca da incompetência da Justiça Federal por se tratar de delito que o Brasil de comprometeu, por intermédio de Tratado Internaciona a reprimir. Nesse sentido:RSE200961810003082 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5362 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI TRF3 PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ2 DATA:17/06/2009 PÁGINA: 308EmentaPENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE PEDOFILIA - ART. 241 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - MATERIALIDADE DEMONSTRADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - FUGA DO RÉU - REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ADIMPLEMTO -PROVIMENTO DO RECURSO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO

DE PRISÃO. 1.- Compete à Justiça Federal apreciar e julgar o suposto delito tratado nos autos, eis que a conduta tipificada, em tese, no art. 241, do Estatuto da Criança e do Adolescente, adveio do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 28, de 14/09/90) e do Poder Executivo (Decreto nº 99.710, de 21/11/90) respectivamente, que aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, a incidir o disposto no art. 109 da Constituição Federal. 2.- Quanto ao réu que estava preso não houve alteração do quadro fático dos autos que pudesse dar ensejo à revogação da segregação preventiva. São frágeis as razões que serviram de fundamento àquela revogação pelo fato de não haver envolvimento do acusado em outra investigação, ou mesmo inexistência de registro de antecedentes criminais. 3.- Demonstração da materialidade delitiva e indícios de autoria associados à presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. 4.- Necessidade, urgência e relevância da medida constritiva, também em razão da fuga do réu que não atendeu ao chamamento judicial. 5.- Provimento do recurso. 6.- Determinação de expedição de Mandado de Prisão. Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 17/06/2009 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1231 Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, CONCEDEU A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ARTIGO 241 DO ECA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS. 1 - É competente a Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual conduta tipificada no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, e o Poder Executivo, pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, respectivamente, aprovaram e promulgaram o texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, o que implica na incidência do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal. 2 - Ausentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, indevida a manutenção da prisão preventiva do paciente. 3 - Ordem concedida. Data da Decisão 05/04/2006 Data da Publicação 26/04/2006. Superado isso, passo diretamente a aquilatar o mérito da denúncia. O Ministério Público Federal acusa GLAUBER ESQUITINI CARDOSO de haver praticado os crimes descritos nos artigos 241 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em continuidade delitiva a saber: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou Internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Redação dada pela Lei nº 10.674/2003). 2º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. A legislação aplicável é a do tempo do crime por ser mais favorável ao réu. Segundo Portaria que iniciou o IPL 9-0244/2008-DPF/CAS/SP, documento oriundo do Conselho Tutelar de Campina noticiou que Débora Cristina de Mendonça e Posca acusou seu companheiro GLAUBER de ter abusado sexualmente da filha do casal e que achou em 2004 num computador cenas pornográficas de crianças e adolescentes que GLAUBER vendia em forma de CDs. A denunciante apresentou um CD à Polícia Federal que conteria o material pedófilo para a venda a terceiros. A perícia constatou o seguinte: a mídia apresentada possui arquivos de conteúdo sexual, mas não há imagens pornográficas de crianças ou adolescentes nem indicação que indique a transmissão ou recebimento pela Internet das referidas imagens ou nada que aponte a propagação de imagens pornográficas de crianças ou adolescentes. (fls. 105). Na Busca e Apreensão efetuada na residência do acusado foram arrecadados um Notebook e um CD (fls 13 do apenso). Nesse material, submetido a perícia foi constatado o seguinte: No notebook examinado, foram encontrados nas pastas C:\Vídeos\Sex, d:\Programas instalados\Kazaa\K-liteNitro\giFT\incoming e na Lixeira arquivos de vídeo contendo cenas de crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou de sexo. Estes arquivos foram incluídos na mídia ótica anexa sob o item Vídeos crianças ou adolescentes. O vídeo denominado incesto Tia Seduz Sobrinho Punheteiro. mpg não foi encontrado completo no material examinado entretanto analisando os registros de transferência do aplicativo Emule foi identificado que o arquivo estaca em processo de transferência e encontrava-se parcialmente presente no disco rígido. O mesmo foi incluído na mídia ótica em anexo sob o item Vídeo Parcial. Aparentemente a parte vídeo em questão que se encontra no material examinado não possui cenas de nudez ou de sexo envolvendo crianças e adolescentes.... Analisando os históricos de compartilhamento destes aplicativos, não foram encontrados vestígios de que os arquivos contendo cenas de crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo encontrados na pasta ... tenham sido compartilhados. Entretanto, o arquivo ... - pai filma e abusa da sua filha de 10anos.mpg ainda encontrava-se na pasta temporária utilizada pelo arquivo d:\Programas instalados\Kazaa\K-liteNitro\giFT\incoming. Nesta pasta foi encontrado um arquivo de controle chamado ... que indica que houve transferência de bytes referente a este arquivo. Além disto, o fato de o mesmo se encontrar na pasta de arquivos parcialmente transferidos indica que o mesmo encontra-se compartilhado com o restante da rede. Nas respostas aos quesitos concluiu-se o seguinte: - foram encontrados arquivos de vídeo contendo cenas envolvendo crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo. - foram encontrados dois programas de compartilhamento de arquivos em redes Ponto a Ponto. - Não foram encontrados registros de transferência de arquivos contendo crianças e/ou adolescentes em cenas de nudez ou sexo, entretanto um dos arquivos encontrava-se na pasta temporária do arquivo K-litenitro, dessa forma o mesmo encontrava-se compartilhado na rede. Dessa perícia infere-se que houve o compartilhamento do arquivo pai filma e abusa da sua filha de 10anos.mpg com cenas de pornografia infantil. Quanto à autoria, o computador pertencia ao acusado. Informante Débora Cristina de



Mendonça e Posca, a denunciante de abusos contra sua filha por parte do réu, afirmou que no mecanismo de busca do computador estava no histórico a palavra teen. O acusado afirmou a ela que a venda desses arquivos era lucrativo. Não restam dúvidas que, ao menos uma vez, o acusado compartilho vídeo contendo cenas pornográficas envolvendo criança. Não há, pois, a continuidade delitiva pretendida pelo Ministério Público Federal posto que nesse sentido só se conta com a palavra da informante Débora de que o réu estaria vendendo pornografia infantil. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido da acusação para condenar o acusado GLAUBER ESQUITINI CARDOSO nas penas do artigo 241 da lei 8.069/90. Passo a dosimetria das penas: No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-lo. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não influenciou para as práticas delituosas. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados é parte integrante do tipo penal. As circunstâncias do crime previsto no artigo 241 do ECA foram normais à espécie. Em razão disso fixo a pena no mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão a ser cumprido em regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Sem causas de aumento ou de diminuição. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber, a prestação de serviços e entidade assistencial e o pagamento de pena pecuniária de 5 salários mínimos em favor de instituição destinada a acolher menores carentes. Deixo de fixar a indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP, ante a inexistência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7864**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005568-78.2009.403.6105 (2009.61.05.005568-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V FUNARI - ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRASILIA GRAZIA MATORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO FERRAZ

1. Diante da certidão de f. 300, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos LUSO MARTORANO VENTURA e ROSE MARY RODRIGUES VENTURA, no novo endereço fornecido. 2. Diante da proximidade da data da audiência designada nos autos, expeça-se carta de intimação dos requeridos acima mencionados, encaminhando-a pelo correio. 3. FF. 244/298: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO MARCOS V. FUNARI -

ESPOLIO X ELZIRA FUNARI - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X MARIA DE NAZARE RABELO DE REZENDE X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO X HELENA FLAVIA DE REZENDE MELO X DORIANA CLAUDIA REZENDE EUGENIO X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA - ESPOLIO X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA - ESPOLIO X LETICIA FUNARI - ESPOLIO X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI

1. Diante da certidão de f. 162, expeça-se carta precatória para citação dos requeridos LUSO MARTORANO VENTURA e ROSE MARY RODRIGUES VENTURA, no novo endereço fornecido.2. Diante da proximidade da data da audiência designada nos autos, expeça-se carta de intimação dos requeridos acima mencionados, encaminhando-a pelo correio.3. FF. 163/217: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0018010-08.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SILVANO LEANDRO BARBOSA(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0090520-85.1999.403.0399 (1999.03.99.090520-7)** - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP035712 - ALBERTO CARMO FRAZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).DESPACHO FOLHA NR 210\*\*\*

Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1. F. 208: dê-se ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do presente feito. 2. Defiro o requerido. Expeça-se novo alvará de levantamento, em favor da parte autora/Il. Patrono, nos termos de fl. 203, intimando-os para retirada em Secretaria. 3. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o retorno destes autos ao arquivo.4. Intime-se e cumpra-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/06/2012

**0009283-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009283-4)** - EDUARDO SOLERA X ANGELA NILCEA CORADI X MARIA HELENA ABRANGES GUEDES X MOACYR PACHECO TORRES X ANA VICTALINA GINEFRA BRAZ DA SILVA X DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ X LUCIA DIAS PACHECO X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X MARIA NORIMAR FINATTI X SONIA APARECIDA FINATI RICHIER(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 515/515, verso:Por ora, nada a prover, tendo em vista que a parte autora não requereu início da execução.Em caso de futuro início de execução, poderá o INSS reiterar os pedidos deduzidos em execução de sentença. 2- Intime-se e após, cumpra-se o determinado à f. 513, item 2.

**0011708-07.2004.403.6105 (2004.61.05.011708-2)** - ASGA S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP228796 - VERIDIANA CASTANHO SELMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

**0011365-64.2011.403.6105** - JOSE PAULO BATAGLIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para

MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias

**0000999-29.2012.403.6105** - KARCHER IND/ E COM/ LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO sobre o documento de fls. 205, pelo prazo de 10 (dez) dias

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012330-81.2007.403.6105 (2007.61.05.012330-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031743-73.2000.403.0399 (2000.03.99.031743-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RAFAEL MARTINS CRUZ X REGINA ESTELA DA SILVA BLANCO X REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS X RENATA FERREIRA VOLPINI X RICARDO DE OLIVEIRA X SILVIA MAGALHAES MACIEL X SILVIA REGINA GHIROTTO X VERA LUCIA MARTINEZ ALBA GONCALVES X XELBER DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0608537-03.1998.403.6105 (98.0608537-0)** - JOAO ALBERTO DAMAS(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALBERTO DAMAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos de fls. 153/156, pelo prazo de 10 (dez) dias

**0008332-18.2001.403.6105 (2001.61.05.008332-0)** - JANETTE GERAJ MOKARZEL(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JANETTE GERAJ MOKARZEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi(ram) EXPEDIDO(S) alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º., Res.509, de 31/05/2006, CJF).

#### **Expediente Nº 7865**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004718-53.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de feito ordinário ajuizado pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pamela Alejandra Escalante Saavedra. Visa ao pagamento da importância de R\$ 296.240,16 (duzentos e noventa e seis mil reais, duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para obras de conclusão, com alienação fiduciária de imóvel em garantia - sistema de financiamento imobiliário - SFI - carta de crédito com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante, de nº 708600000035-9, celebrado entre as partes. O termo de pesquisa de prevenção de f. 47 nada acautelou.Citada, a requerida apresentou contestação.Réplica às ff. 70-79. Nesta ocasião, a CEF referiu a existência de outros feitos anteriormente ajuizados pela requerida, dentre eles o de nº 0017437-04.2010.403.6105. Vieram os autos à conclusão para sentenciamento.À f. 113, o julgamento foi convertido em diligência.Às ff. 116-126, foram juntadas cópias das r. sentenças proferidas nos feitos ns. 0008589-38.2004.403.6105 e 0002681-24.2009.403.6105 e da petição inicial do feito n.º 0017437-04.2010.403.6105. Vieram os autos à conclusão.Da análise do teor da cópia da petição inicial do feito n.º 0017437-04.2010.403.6105 (ff. 120-121), que tramita perante o em. Juízo da 7.ª Vara Federal local, em cotejamento com o objeto do presente feito ordinário, diviso que entre eles há identidade de partes e de objeto (inexigibilidade de

valores relativos ao contrato de financiamento de n.º 70860000035-9).Eventual distinção entre os feitos, portanto, reside apenas quanto a seus pedidos, os quais, dada a inversão das partes nos polos ativo e passivo dos feitos, apresentam-se contrapostos um ao outro: exigibilidade da quantia de R\$ 296.240,16 neste feito; inexigibilidade de qualquer quantia no feito de n.º 0017437-04.2010.403.6105, por ocorrência de prescrição. Para a espécie, portanto, há risco de prolação de decisões conflitantes sobre um mesmo crédito, atinentes ao contrato de financiamento n.º 70860000035-9.Assim, entendo que a hipótese é de conexão entre os feitos, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil, circunstância jurídica que impõe a reunião dos feitos junto ao prevento em. Juízo da 7ª Vara Federal local, conforme dispõem os artigos 105 e 106 do mesmo Código.Diante do exposto, e com fundamento no artigo 103 do Código de Processo Civil, reconheço a conexão do feito ordinário àquele de n.º 0017437-04.2010.403.6105 em curso junto à Egr. 7.ª Vara Federal local. Decorrentemente, com fundamento nos artigos 105 e 106 do mesmo Código, determino encaminhem-se imediatamente os autos ao Sedi para redistribuição do feito àquele em. Juízo Federal.O extrato de tramitação do feito n.º 0017437-04.2010.403.6105, que se segue, integra esta decisão.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7866**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010921-31.2011.403.6105** - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 249/2611- Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intimem-se e cumpra-a em seus ulteriores termos.

**0003149-80.2012.403.6105** - JOAO COSTA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7867**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012799-88.2011.403.6105** - VALDOMIRO DA SILVA DOMINGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. F. 166: Intime-se a parte autora sobre a não localização da testemunha GUSTAVO HENRIQUE HEITMANN.2. Diante da proximidade da audiência designada nos autos, faculto ao autor que informe, em 48 horas, novo endereço onde possa ser encontrada.3. Sem prejuízo, faculto ao autor o comparecimento espontâneo da referida testemunha.Int.

#### **Expediente Nº 7868**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007711-35.2012.403.6105** - ANTONIO FERNAO WOHNRAH POMPEO DE CAMARGO X TERESINHA ROSA POMPEO DE CAMARGO(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Antonio Fernão Wohnrath Pompeo de Camargo, CPF n.º 218.013.988-87, e Teresinha Rosa Pompeo de Camargo, CPF n.º 623.264.228-72, ambos regularmente qualificados na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Os autores essencialmente pretendem obter novas aposentadorias de maior valor, mediante a renúncia de suas atuais aposentadorias e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício. Juntaram documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃO Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no

prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual a ser aplicada no recebimento da petição inicial e que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo Federal já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos cujos objetos eram idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conhecimento diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegítimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR.

APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, ratificando o entendimento acima, vejamos-se os seguintes recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AC n.º 1.427.626 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta); AC n.º 1.704.634 (8.ª Turma, CJI 20/04/2012, Rel. Des. Fed. Marianina Galante); AC n.º 1.696.495 (9.ª Turma, CJI 27/02/2012, Rel. Des. Fed. Marisa Santos), dentre inúmeros outros. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos por Antonio Fernão Wohnrath Pompeo de Camargo, CPF n.º 218.013.988-87, e Teresinha Rosa Pompeo de Camargo, CPF n.º 623.264.228-72, resolvendo o mérito do feito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro aos autores a

assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 7869**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012967-90.2011.403.6105** - ROBERTO DAGNONI (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de mandado de segurança originariamente impetrado de forma preventiva por Roberto Dagnoni, contra ato atribuído ao Inspetor da Alfândega do Ae-roporto Internacional de Viracopos. Pretende obter trato jurisdicional mandamental à pronta liberação de veículo automóvel por ele importado dos Estados Unidos da América para uso próprio, sem a exigência de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI. Juntou documentos (ff. 19-41). A análise do pedido liminar foi remetida para momento posterior à vinda das informações da impetrada. Notificada, a autoridade prestou informações às ff. 50-61. Defende, em síntese, a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Refere ao final que (...) ainda não foi registrada a chegada do veículo objeto do presente mandamus (marca Porsche) no recinto alfandegário do Porto Seco Libraport. O pedido liminar foi indeferido (ff. 62-64). O impetrante interpôs agravo de instrumento (ff. 67-88), a que foi dado provimento (ff. 90-91). Manifestação do Ministério Público Federal à f. 93. O julgamento foi convertido em diligência para o fim de juntada da petição e documentos de ff. 96-103. Nessa ocasião, o impetrante noticiou que por questão de logística, o desembarque do bem importado ocorreu em Itajaí/SC e que o seu desembarço estava condicionado à notificação formal da autoridade aduaneira daquela localidade. Notificado a dizer sobre o desembarque referido, o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos refere que não dispõe de atribuição administrativa para determinar o cumprimento de ordem judicial à autoridade administrativo aduaneira da cidade de Itajaí/SC (f. 108). Pelo despacho de f. 110, foi determinado ao impetrante que retificasse o polo passivo do feito. Intimado, o impetrante requerendo que no polo passivo deste mandado de segurança passe a constar o Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro da Alfândega da Receita Federal de Itajaí/SC (f. 112). Nessa ocasião juntou mais uma contrafé (ff. 113-132). DECIDO. Consoante relatado, o feito mandamental foi impetrado preventivamente, originariamente em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. Compulsando os autos, verifico que, quando da impetração existia o justo receio de que o Fisco Federal, por meio da autoridade aduaneira do Aeroporto de Viracopos, efetuasse a cobrança do tributo adversado, para o fim de liberação do veículo importado pelo impetrante (descrito à f. 30). De fato, conforme o informado pelo impetrante e no documento de f. 30, o veículo teria o seu desembarque no Porto de Santos e o seu desembarço aduaneiro procedido junto ao Porto Seco de Campinas - LIBRAPORT CAMPINAS S/A. Ocorre que supervenientemente à impetração, informou o impetrante que por questão de logística o desembarque do automóvel ocorreu em Itajaí/SC, onde deverá ser desembarçado. Essas circunstâncias supervenientes também à r. decisão de ff. 90-91 restaram confirmadas pela autoridade originariamente indicada como coatora. Diante desses fatos supervenientes, foi determinada a retificação do polo passivo do feito. Em cumprimento, o impetrante requereu a alteração, indicando como autoridade impetrada o Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro da Alfândega da Receita Federal de Itajaí/SC. Desse modo, considerando que em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, descabe a decretação da inépcia da inicial, se a parte impetrante pleiteou a alteração do polo passivo da demanda e a remessa dos autos ao Juízo competente [TRF3; AMS 2001.61.24.003793-0/SP; DJU 30.03.2004; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce], defiro o pedido formulado à f. 112. Determino a retificação do polo passivo do feito, passando a integrá-lo com exclusividade o Inspetor Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Itajaí/SC, ou quem lhe faça as vezes. Com a correta indicação da autoridade segundo as circunstâncias fáticas supervenientes, evidencia-se neste momento o processamento da medida de segurança em Juízo Federal absolutamente incompetente, pois que não possui competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade ora impetrada. Isso firmado, calha referir que a competência do Juízo em mandado de segurança é definida tanto pela categoria da autoridade coatora quanto pelo local de sua sede funcional. Nesse sentido, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julga-



dora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Por conseguinte, em respeito à efetividade de jurisdição e à celeridade processual, tendo havido a retificação do polo passivo, cumpre a este Juízo Federal declinar da competência e remeter os autos ao Juízo Federal ora competente. Nesse sentido, veja-se: Em consideração à natureza constitucional do mandamus e do seu procedimento especial e célere, o juiz, em sede de mandado de segurança, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. Facultativamente, tendo em vista a busca da efetividade do processo, pode o juiz determinar que o impetrante proceda à emenda da inicial do mandamus com a correta indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. (...) [TRF3, AMS 1999.61.00.024563-7/SP, Turma Suplementar da 2.ª Seção, DJF3 de 15/05/2008, Rel. Souza Ribeiro]. Diante do exposto, determino a correção do polo passivo do feito mandamental para que nele conste o Inspetor Chefe da Seção de Despacho Aduaneiro da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Itajaí/Sc. Comunique-se ao SEDI, para registro. Decorrentemente, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil, declino da competência em favor do em. Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itajaí, Santa Catarina, Órgão Jurisdicional a que os autos deverão ser remetidos após o decurso do prazo recursal ou após manifestação expressa do impetrante de renúncia a tal prazo, dando-se baixa na distribuição. A observância pela União da r. decisão de ff. 90-91, que reconheceu a desoneração tributária em discussão, deverá ser requerida ao em. Juízo Federal competente. Intime-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5744**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003028-52.2012.403.6105 - JURANDIR CARLOS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Não verifico a ocorrência de prevenção, uma vez que o processo indicado às fls. 55 se trata de medida cautelar de notificação. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. PREVENÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA. 1. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como é o caso da notificação, da interpelação, do protesto e da produção antecipada de provas, por não possuírem natureza contenciosa, não previnem a competência para a ação principal. 2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, suscitado. (CC 29215 PA 0029215-07.2010.4.01.0000, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Julgamento: 17/01/2012, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Publicação: e-DJF1 p.28 de 31/01/2012). Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. Os autores atribuíram à presente o valor de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais). Cumpre observar que dois autores integram a lide e que o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Assim, concedo aos autores o prazo de dez dias para, querendo, aditar o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, após que será novamente analisada a competência deste juízo. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018056-94.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE JACOBBER - ESPOLIO X PAULA JACOBBER X TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA X MARIA PAULA KLINKE - ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE KLINKE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA KLINKE**

Afasto a prevenção indicada às fls. 115, por se tratar de lotes distintos. Não há custas a recolher, o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União Federal), é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º do mesmo diploma legal, a contrario sensu, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Cite-se a parte contrária para contestar



os termos da ação, intimando-a, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização. Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União. Após, com ou sem manifestação do(s) expropriando(s), tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Vista ao MPF.

#### **MONITORIA**

**0004272-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA MARA RAMPAZO SARDINHA

Considerando a ausência do requerido na audiência designada para o dia 14/05/2012 (fls. 90), requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009647-66.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA

Fls. 69/72: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0012988-03.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

Fls. 64/67: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0013164-79.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MATUSALEM DA SILVA X MARCIA PACHECO MEIRA

Considerando que não houve manifestação dos requeridos quanto à intimação para pagamento, nos termos do artigo 475 J do CPC, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018184-51.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LEILA BRUM DE ALMEIDA

Reconsidero os termos do despacho de fls. 193/194, uma vez que a requerida já foi citada nos termos do artigo 1.102-B, deixando o prazo para oferecimento de embargos transcorrer in albis (certidão de fls. 161). Assim, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\* CARTA PRECATÓRIA N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ \*\*\*\* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE SERRA NEGRA/SP A INTIMAÇÃO de LEILA BRUM DE ALMEIDA, residente na Rua Sete de Setembro, 10, apto 404, Centro, Serra Negra/SP, para pagamento da quantia de R\$ 18.359,37 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e sete centavos), no prazo de 15 dias. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da petição de fls. 164/167. Intime-se a CEF para que compareça nesta Secretaria para retirada da deprecata e comprovação de sua distribuição no prazo de 30 dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000169-20.1999.403.6105 (1999.61.05.000169-0)** - PRODUTOS ALIMENTICIOS VINHEDO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL

Promova a Secretaria a regularização da numeração dos autos a partir de fls. 546. Vista à exequente da exceção de pré-executividade proposta às fls. 538/547 para manifestação, no prazo legal.Int.

**0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5)** - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE

- CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Fls. 232: defiro. Autorizo, assim, a transferência dos valores bloqueados às fls. 229 para conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal. Após, com a notícia da realização do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, Caixa Econômica Federal. Indefero, entretanto, a intimação do executado para impugnação da penhora, uma vez que sua intimação foi efetivada com a publicação certificada às fls. 230. Defiro, ainda o pedido da CEF de bloqueio de veículos através do sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007288-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007288-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002592-0)) MARTA SOARES PAZ(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a anulação/reforma da sentença pelo Tribunal, cite-se. PA 1,8 Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como \*\*\*\*\* MANDADO DE CITAÇÃO \*\*\*\*\* Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, na AV MORAES SALES, 711, 3º ANDAR, CENTRO, CAMPINAS, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se. Intime-se.

**0000243-64.2005.403.6105 (2005.61.05.000243-0)** - ELIANA APARECIDA SILVA TAVARES(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o requerido, ora executado para pagamento da quantia total de R\$ 3.423,63 (três mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), atualizada em maio/2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 191/192, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0013253-44.2006.403.6105 (2006.61.05.013253-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDIO ROBERTO FELIX

Fls. 115: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º 242/2012 \*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) Cláudio Roberto Felix (CPF n.º 148.823.688-70) constante de seu banco de dados. Defiro, ainda, o pedido da CEF de bloqueio de bens através do sistema RENAJUD. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (DOCUMENTO SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS).

**0002949-15.2008.403.6105 (2008.61.05.002949-6)** - GVS DO BRASIL LTDA(SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Fls. 449: Razão assiste ao Conselho Regional de Química da IV Região. Providencie o exequente as cópias necessárias para citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo.

**0014870-34.2009.403.6105 (2009.61.05.014870-2)** - LUZIA MARIA DA CRUZ INACIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS de fls. 188, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Fls. 189/190: Intime-se o INSS do teor da manifestação da autora, para que seja agendada nova perícia médica. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 20120000107, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0014929-22.2009.403.6105 (2009.61.05.014929-9) - CLEDS FERNANDA BRANDAO(SP113325 - CLEDS FERNANDA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)**

Fls. 99/101: Manifeste-se a autora sobre o documento apresentado pela CEF. Após, tornem os autos conclusos.

**0000667-96.2011.403.6105 - HELIO FERNANDO BREDARIOL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O pedido de produção e prova pericial já foi decidido às fls. 149. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Fls. 216/221: Ressalte-se que a perícia deferida às fls. 212, será realizada por engenheiro especializado em segurança do trabalho. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor acerca do agravo retido de fls. 216/221. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o perito nomeado às fls. 212. Intime-se.

**0003190-47.2012.403.6105 - MARLI SCHIFFERLI LOPES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido da autora, formulado às fls. 89, uma vez o envio dos autos ao Setor de Contadoria é desnecessário ao deslinde do caso. Int.

**0004555-39.2012.403.6105 - ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da manifestação da Sra. Perita de fls. 144, esclareça a autora o motivo de sua ausência na perícia agendada para o dia 18/05/2012. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006072-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606647-39.1992.403.6105 (92.0606647-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FORTE VEICULOS LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI)**

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o( s) autor (es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizada em fevereiro de 2012, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 366/367, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que o pagamento deverá ser feito através de guia DARF, sob código 2864. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

**0010237-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9)) OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO)**

Não tendo se concretizada a realização de acordo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, como determinado no despacho de fls. 109. Com o retorno, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. (AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, providencie a Secretaria consulta aos sistemas online disponibilizados à Justiça Federal (WebService e Siel), a fim de localizar e efetuar citação e/ou intimação necessárias ao impulso processual. (CONSULTAS JÁ REALIZADAS).

**0003793-33.2006.403.6105 (2006.61.05.003793-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ**

FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR ME X OCTAVIO ARRUDA BRASIL JUNIOR X GISELA MARIA ELIAS BOLONHINI(SP280323 - LUIZ AUGUSTO ARRUDA BRASIL)

Prejudicado o pedido de prazo de fls. 256, em razão da manifestação de fls. 257. Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD, como requerido às fls. 256. Quanto ao pedido de fls. 257, indefiro-o por ser diligência que compete à parte. Informe a Caixa Econômica Federal, se já concluída, o resultado da pesquisa de eventual proposta de acordo para o outro contrato firmado com os réus, como consta do Termo de Audiência de fls. 238, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. [\*a pesquisa realizada no sistema RENAJUD foi juntada aos autos\*]

**0017841-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017841-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CALDEIRAO DA NOVE LTDA ME X LUIZ DONIZETE PINHEIRO**  
Fls. 108: Defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como \*\*\*\*OFÍCIO N.º \_\_\_\_/\_\_\_\_ \*\*\*\* Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o a última declaração de imposto de renda do(s) requerido(s) CALDEIRÃO DA NOVE LTDA ME (CNPJ N.º 04.293.753/0001-93) e LUIZ DONIZETE PINHEIRO (CPF N.º 082.310.088-02) constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. [\*o documento foi juntado aos autos; vista à CEF\*]

**0010835-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO RUY S**

Fls. 28/31: Defiro a constrição de bens do devedor, para pagamento da dívida, por meio do sistema BACENJUD (penhora on-line), até o limite do valor atualizado e indicado pela Caixa Econômica Federal. De se consignar que, caso o valor obtido seja inferior a R\$ 150,00, o bloqueio não deverá ser realizado, conforme requerido pela própria CEF. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes, devendo o executado atentar para o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0004629-93.2012.403.6105 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF021596 - PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X MARIA LUCIA FERNANDES BATISTA**

Tendo em vista a certidão de fls. 36, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINE IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINE X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**

Diante do teor do fac-símile recebido do Ministério Público Federal (fls. 1.064/1.070), dê-se ciência do decidido nos autos do Mandado de Segurança n.º 0067680-75.2003.403.0000 às partes e aos servidores desta 3ª Vara. Traslade-se, ainda, cópia da decisão para todos os processos ativos e sobrestados, patrocinados pelo advogado Nelson Leite Filho, OAB/SP 41.6087, em trâmite nesta Secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601512-46.1992.403.6105 (92.0601512-5)** - JOVINA TROFINO X LEOCYR ROSA DOS REIS X MARIO MARQUES X ORLANDO CARASSIO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOVINA TROFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, desnecessária a intimação do INSS para apresentação de cálculos, uma vez que a execução prosseguirá nos termos da sentença proferida nos embargos n.º

2001.61.05.007183-4.Providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, expeça-se Ofício, sobrestando-se em arquivo até o pagamento final e definitivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se. Intimem-se.DESPACHO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000110 ao 201200000114, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

**0001939-67.2007.403.6105 (2007.61.05.001939-5)** - DURCELINO FERREIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DURCELINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pequeno valor e/ou precatório nº 201200000126 e 201200000127, conforme determinado no artigo 12 da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

## **Expediente Nº 5746**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016295-28.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X PEDRA MISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS ALEXANDRE GRANDE(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 164/165:Cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 21 de junho, face aos argumentos do MPF.Deixo, entretanto, de remarcar nova data para realização de audiência de tentativa de conciliação, por ora.Para que se evite eventual cancelamento, nova data será agendada oportunamente, quando se vislumbrar o fim satisfatório das tratativas entabuladas pelas partes e a conciliação se mostrar mais iminente.Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, nova manifestação do MPF.Intime-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005402-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005402-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHIKAZA KAKISHITA X REIKO MITUIKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ROBERTO YOSHITUGU KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X NEIDE SATIYO YABUSAKI KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X CLAUDIO YOSHIO KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ELIANA PAULA DA SILVA KAKISHITA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X EDSON YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO) X ISABEL MIDORI KAKISHITA YOSHIDA(SP128988 - CLAUDIO SAITO)

Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de \_\_01 de agosto de 2012 \_\_, às \_\_14:30\_\_ horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP..Intimem-se as partes a comparecerem à sessão.Int

**0015903-25.2010.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SILVIA DE OLIVEIRA FRANCO X MARIO SERGIO DE OLIVEIRA FRANCO X CELIA DE OLIVEIRA FRANCO

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a UNIÃO FEDERAL e com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de SILVIA DE OLIVEIRA FRANCO, MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA FRANCO e CÉLIA DE OLIVEIRA FRANCO, visando à desapropriação do Lote n.º 4, da Quadra 13, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da matrícula n.º 63271, livro 02, perante o 3º CRI de Campinas - SP, com área de 250m2. Em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 2/05/2012 (fls. 234/235), os expropriados aceitaram a proposta apresentada pelos expropriantes consistente na soma de R\$ 5.235,87 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados até a data de 27/04/2012, já depositados nos autos, mais R\$ 2.539,28 (dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos) a ser depositado pela INFRAERO no prazo de 15 (quinze) dias após a homologação do acordo, totalizando R\$ 7.775,15 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos). A parte ré regularizou sua representação juntando procuração às fls. 244, cumprindo, assim, o prazo requerido em audiência. Também apresentou, em antecipação, matrícula atualizada do imóvel. Ante o cumprimento do determinado às fls. 234/235 pelos expropriados, HOMOLOGO o acordo celebrado, resolvendo o presente processo no mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o Lote n.º 4, da Quadra 13, do loteamento Jardim Cidade Universitária, objeto da matrícula n.º 63271, livro 02, perante o 3º CRI de Campinas - SP, mediante o pagamento de R\$ 7.775,15 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), devendo a INFRAERO, no prazo de quinze dias, efetuar o depósito do complemento à quantia de R\$ 5.235,87 (cinco mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e sete centavos), já depositada nos autos, conforme avaliação anterior. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Sem custas, consoante decisão de fl. 66. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o acordo celebrado e o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a INFRAERO comprovar a realização do depósito complementar, em cumprimento ao avençado. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias os expropriantes deverão providenciar a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando nos autos. Decorrido o prazo do Edital, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 68, e complemento, em nome dos expropriados. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei não 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com cópias da certidão do trânsito em julgado e da matrícula do imóvel, igualmente autenticados. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **MONITORIA**

**0005235-58.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO LEANDRO DE CASTRO

Fls. 69: defiro. Redesigno a data de 04 de julho de 2012, às 15:30 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP. Intime-se o requerido, por carta de intimação, bem como a Defensoria Pública da União, para comparecimento ao ato. Publique-se. Cumpra-se.

**0000833-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SANCHES CAIROLI X BENEDITA DA SILVA CARIOLLI

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, n.º 2966.001.0000168-92 e ao Contrato Direto Caixa n.º 2966.400.0000386-27. Pela petição de fls. 46/47, a CEF informou a regularização administrativa do débito. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0604706-54.1992.403.6105 (92.0604706-0)** - MARIA LUIZA CORAZZA IMBRUNITO X OSMIR LUIZ IMBRUNITO X CARLOS ADALBERTO RABETTI X VERA REGINA PEDROSO PALANCH(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme documentos juntados aos autos (Fls. 213/217) o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5)** - FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0051555-07.1999.403.6100 (1999.61.00.051555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051552-52.1999.403.6100 (1999.61.00.051552-5)) ELAINE MARTIM(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0012004-68.2000.403.6105 (2000.61.05.012004-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057437-47.1999.403.6100 (1999.61.00.057437-2)) ELAINE MARTIM(SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA E SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI E SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0005970-04.2005.403.6105 (2005.61.05.005970-0)** - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0006745-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006745-3)** - NANCY SILVA(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0010389-28.2009.403.6105 (2009.61.05.010389-5)** - CLOVES PEDROSA SANTANA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0001915-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001915-1)** - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP215278 - SILVIA

HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002962-43.2010.403.6105 (2010.61.05.002962-4)** - MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Vistos.MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando não ser compelida ao pagamento da contribuição ao SAT, majorada pela metodologia FAP, em razão de sua inconstitucionalidade, permitindo a continuidade da apuração do tributo unicamente nos termos do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91.Relata que, em razão de recentes alterações legislativas, a sistemática de cálculo da referida contribuição foi modificada, para incluir a possibilidade de redução, a partir da edição da Lei 10.666/03, em até cinquenta por cento, das alíquotas descritas no inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, ou seu aumento, em até cem por cento, visando com isso estimular as empresas a implantarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho e reduzir a acidentalidade.Aduz que a cobrança de tal contribuição, nos moldes em que estabelecida, foi instituída em total afronta ao ordenamento jurídico, sendo, dessa maneira, inconstitucional e ilegal.Argumenta, entre outros, que a parte final da Portaria MPS 329/09 padece de nulidade, pois inibe a concessão de efeito suspensivo à impugnação administrativa; que há inconstitucionalidade na delegação legal contida no artigo 10 da Lei nº 10.666/03; que, para definição da metodologia FAP, são inválidas e inadequadas as Resoluções nºs 1308/09 e 1309/09, do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS; que determinados eventos e circunstâncias consideradas na metodologia, como a utilização de travas de morte, taxa de rotatividade e estruturação do ranking de empresas de um mesmo Grupo/CNAE, extrapolam os limites do próprio artigo 10 da Lei nº 10.666/2003.Juntou documentos e procuração às fls. 91/294 e 441/450.O pedido de tutela antecipada foi deferido, às fls. 323/325, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos reclamados pelo fisco, até o final da decisão no âmbito administrativo, autorizando-se o recolhimento da contribuição consoante legislação anteriormente vigente, bem como a abstenção de prestar declarações (GFIP) segundo os critérios estabelecidos pela metodologia prescrita nas Resoluções MPS/CNPS Nº 1308/2009 e 1309/2009.Citada, a União Federal contestou o feito, às fls. 333/349, defendendo a legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao SAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).Réplica às fls. 354/381.Acerca da produção de provas, requereu, a autora, às fls. 386/390, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal, perícia técnica e juntada de documentos, por si e pela ré, o que ensejou o deferimento apenas da juntada de documentos pela autora (fls. 396). A União Federal, por seu turno, informou não haver outras provas a produzir, requerendo, na oportunidade, o julgamento antecipado da lide (fls. 395).Não se conformando com a decisão de fls. 396, a autora ingressou com agravo de instrumento, perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 420/422.Vieram os autos conclusos.Este é o relatório. Fundamento e decido.Julgo o feito antecipadamente, conforme artigo 330, I, CPC.Dispõe o art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal, que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a quem lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Referido dispositivo, ao lado do art. 7º, inc. XXVIII e art. 201, inc. I, todos da Constituição Federal, representam a base do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, que garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, às expensas do empregador, mediante pagamento de um adicional sobre folha de salários, com administração atribuída à Previdência Social. Com vistas a regulamentar o art. 195, inc. I, a, CF, a lei 8.212/91, em seu art. 22, estabelece que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58, da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a contribuição a cargo da empresa será recolhida mediante alíquotas que variam de 1, 2 ou 3%.Insta observar que a constitucionalidade do SAT foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03), ao argumento de que o art. 3º, II da Lei nº 7.787/89 e o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 não criaram nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que apenas estipularam a incidência do SAT sobre a remuneração percebida pelos funcionários das empresas, conceito este que se amolda ao de folha de salários previsto na redação original do art. 195, I da CR/88.Do mesmo modo, a legalidade das normas regulamentares foi igualmente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. REsp. n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).É de se ressaltar que o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, por ter fundamento no inciso I do art. 195 da CF, não exige disciplina por lei complementar. Pois bem, com o advento da Lei 10.666/03, reacendeu-se a polêmica em torno da referida contribuição, na medida



em que esta lei criou o Fator Acidentário Previdenciário - FAP, dispondo, em seu art. 10, verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de 1% (um por cento), 2% (dois por cento) ou 3% (três por cento), destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50% (cinquenta por cento), ou aumentada, em até 100% (cem por cento), conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A supracitada lei delegou, portanto, ao regulamento a construção da metodologia para redução ou aumento das alíquotas do SAT, que deveria orientar-se de acordo com quatro critérios: desempenho dentro da atividade econômica, frequência e gravidade dos eventos decorrentes de riscos ambientais e custo para o sistema, destes decorrentes. Assim sendo, as alíquotas da contribuição em comento poderão, conforme dispuser o regulamento, ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, consoante índices de frequência, gravidade e custo. Vale dizer, o regulamento pode determinar, em alguns casos, a contribuição à alíquota de 0,5% e, em outros, à alíquota de 6%, de acordo com tais índices. Segundo a autora, na regulamentação não foram observados os parâmetros definidos no artigo 10 da Lei 10.666/2003, de modo que os normativos aqui combatidos foram além do poder regulamentar. Por certo as alterações relativas ao SAT, pelo Decreto nº 6.957/2009 e pela Resolução MPS/CNPS nº 1308/2009, estão eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade, em virtude da regulamentação, entretanto, entendo que o vício se encontra na própria delegação, ao Executivo, da competência Legislativa para majorar tributos, como veremos a seguir. Como é cediço, a Constituição Federal consigna o princípio da legalidade, no art. 5º, inc. II, ao afirmar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei. Tal princípio vem repetido, no art. 150, I, que trata das limitações ao poder de tributar, trazendo, dentre outras garantias, a vedação de se exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Ressalte-se que, pela expressão lei, deve ser entendida a expressão da vontade geral (Carré de Malberg), o ato normativo primário por excelência, nas precisas lições de Roque Antonio Carrazza. Em matéria tributária, dispõe o art. 97, do Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do art. 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos arts. 21, 26, 39, 57 e 65;... Tais regras nada mais são do que a explicitação dos preceitos constitucionais. Assim sendo, somente a lei, formalmente compreendida, como ato oriundo do Poder Legislativo, é ato normativo próprio à criação dos fatos jurídicos, deveres e sanções tributárias, de sorte que, em matéria tributária, o princípio da legalidade, no que tange à instituição ou majoração de tributos, manifesta-se como princípio da reserva absoluta da lei formal. Como aparente exceção ao princípio da legalidade, a própria Constituição concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar as alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora de determinados impostos, consoante o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. Diz-se aparente porque esta faculdade regulamentar deverá atender ao princípio da legalidade tributária, na medida em que o Executivo pode alterar as alíquotas entre um piso e um teto - previamente fixados pelo Poder Legislativo - e não criar alíquotas para tais tributos. A própria expressão alterar já pressupõe algo preexistente. Quanto aos regulamentos - atos normativos gerais e abstratos, exteriorizados por meio de decreto, fruto da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo, que tem por função a fiel execução das leis - por serem fonte secundária de direito, limitados pelo princípio da legalidade, só podem ser secundum legem e intra legem, não podendo criar realidade tributária. Têm, portanto, natureza secundária, posto que a finalidade é de propiciar a adequada aplicação das leis, sem criar direitos e obrigações, já que, ao contrário das normas primárias (leis) não estão aptos a inovar na ordem jurídica. Insta observar que os únicos regulamentos válidos em matéria tributária são os executivos, que, subordinando-se inteiramente à lei, limitam-se a prover sua fiel execução, sem, porém, criar ou aumentar tributos nem estabelecer quaisquer ônus ou encargos que possam repercutir no patrimônio ou na liberdade dos contribuintes. Partindo-se das premissas acima, a outra conclusão não se chega senão a de que o art. 10, da Lei 10.666/03 é claramente inconstitucional, ao atribuir ao Poder Executivo, por meio de regulamento, segundo padrões extremamente vagos, a competência para majorar, em até 100%, as alíquotas do SAT. Não há permissão constitucional para esta manipulação das alíquotas, a exemplo do que ocorre, em caráter excepcional e, repita-se, devidamente autorizado pela Constituição Federal, com o imposto de importação e exportação, IOF e IPI. Ressalte-se que a delegação ao Executivo da atribuição de definir atividade preponderante e graus de risco leve, médio e grave, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91 não ofende a Constituição, pois a aplicação da lei exige a aferição de dados e elementos muitas vezes intangíveis pelo legislador. No caso do SAT, a lei fixou padrões e parâmetros, deixando para o regulamento a delimitação dos conceitos necessários à aplicação concreta da norma. Tanto é que a própria Lei nº 8.212/91 permitiu à Previdência alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito de contribuição do SAT. No entender do STF, seria impossível criar uma nova lei toda vez que fosse necessário reclassificar os graus de risco, razão pela qual a delegação era não somente válida, como também necessária. O Decreto 3.048/99, portanto,

sem extrapolar seus limites regulamentares, apenas indicou as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco. Entretanto, o art. 10, da Lei 10.666/03 fala em desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Sem dúvida, trata-se de um critério vago. Ademais, não se pode perder de vista que o FAP é aplicado sobre as alíquotas previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, dispositivo este que já atribuiu ao regulamento a função de definir e esclarecer a expressão atividade preponderante e os graus de risco em leve, médio e grave. Nas palavras de Fábio Pallaretti Calcini, ora, é uma indeterminação sobre outra indeterminação. Significa dizer, por conseguinte, que estamos diante de uma contribuição onde o critério quantitativo relacionado à alíquota está remetido quase que inteiramente - ou totalmente - aos critérios e subjetivismos do Poder Executivo, em total detrimento do princípio da estrita legalidade. Outrossim, a alteração no Anexo V, do Decreto 3.048/99, promovida pelo Decreto 6.597/09 não foi acompanhada de qualquer divulgação de dados que demonstrasse o efetivo aumento de acidentes nas atividades que tiveram seu grau de risco aumentado. Ressalte-se que as informações constantes da Portaria Interministerial 254/09 não atendem as estatísticas pretendidas pela Lei nº 8.212/91, já que voltadas quase que exclusivamente à configuração do FAP, não havendo qualquer demonstração de que decorrem de análise e inspeção de acidentes. Assim sendo, de acordo com o quanto exposto acima, o Legislativo não pode atribuir ao Executivo a missão de editar regras, que, majorando, de algum modo, o tributo, venham a vulnerar o patrimônio do contribuinte, de sorte que é inconstitucional a lei que deferir ao regulamento a missão de definir, mediante critérios próprios, os requisitos necessários à sua quantificação, pois, dispondo de tal modo, afronta, dentre outros, o princípio da isonomia e o da triplicação do poder, pois autoriza o regulamento a inovar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-tributária, vale dizer, a introduzir-lhe elementos que não existem e nem podem ser deduzidos na lei tributária. Em suma, restando evidente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, impõe-se a procedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução MPS/CNPS nº 1.308/2009 e do Decreto nº 6.957/2009, no que toca à regulamentação do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, devendo a autora recolher a contribuição nos moldes do art. 22, II, da Lei 8.212/91. Mantenho a antecipação de tutela de fls. 323/325, uma vez que, de acordo com a fundamentação, as alegações mostraram-se mais que verossímeis, bem como há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, até o trânsito em julgado, deverá a ré eximir-se de exigir a contribuição em desacordo com o aqui decidido. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004524-53.2011.403.6105 - HELIO ROBERTO DIAS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por HÉLIO ROBERTO DIAS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 03/11/2010. Narra o autor ter protocolizado, em 03 de novembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/149.782.362-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto nº 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 41/108). Por decisão de fl. 112, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 119/129, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 132/144. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 144 e 146). Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/149.782.362-2 (fls. 149/214), tendo o autor se manifestado sobre os novos documentos (fls. 217/219). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. **MÉRITO** O pedido é procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, nos períodos de

13.12.1984 a 31.03.1989 e de 01.04.1989 a 13.10.1996, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fls. 196 e 204), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de determinado período de trabalho do autor exercido sob condições especiais na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a

ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis: - empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 14.10.1996 a 27.09.2010, onde o autor exerceu as funções de operador de campo, operador de fabricação e operador sala de controle, ficando exposto a ruído superior a 85 dB(A), bem como a agentes químicos (dióxido de nitrogênio, óxido nítrico, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vetusto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do

período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84.4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício.5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL.1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES).2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719)Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído e a agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 e 1.0.0 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 26 (vinte e seis) anos e 1 (um) dia de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial.Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria.Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 165/179.O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei.Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, além daqueles efetivamente reconhecidos administrativamente pelo réu, o período de 14.10.1996 a 27.09.2010, trabalhado para a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, no período de 23/08/1984 a 20/11/1984, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor HÉLIO ROBERTO DIAS, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (03/11/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (03/11/2010 - fl. 151), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência.Condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do

benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011118-83.2011.403.6105** - GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 16 de novembro de 2010, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.377.636-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava período laborado em condições insalubres. Menciona a desconsideração desse período pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento do período laborado em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 12/79). Por decisão de fl. 83, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.377.636-3 (fls. 85/146). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 150/165, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 168/188. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 188 e 189). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para as empresas NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, a atividade considerada insalubre pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Nogueira Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas S/A, nos períodos de 02.07.1986 a 31.10.1996 e de 29.11.1996 a 22.03.2009, onde o autor exerceu a função de montador de máquinas agrícolas, ficando exposto ao agente ruído com intensidade equivalente a 93 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida.Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em

Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Nogueira Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas S/A poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 22/03/2009 (fl. 136), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,71, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.- omissis.- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou ausente o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.- Todavia, estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, prevista no art. 52 da Lei n.º 8.213/91, anterior da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Seu deferimento não representa qualquer ofensa ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, visto que, nada mais são do que espécies do gênero aposentação por tempo de serviço, além de este ser evidentemente um minus em relação à aposentadoria especial pleiteada.- O termo inicial do benefício fica mantido da data do pedido na via administrativa. As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.- omissis. (TRF/3R, AC 599655/SP, Reg. n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, Relatora Des. Federal EVA REGINA, j. 13/12/2004, DJU 04/03/2005, p. 533) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Tendo em vista que a exposição ao agente físico ruído enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com referência à planilha anexa, cumpre destacar que os períodos de tempo comum



nem precisavam ser computados, já que o autor almeja o benefício de aposentadoria especial, tendo implementado o requisito de tempo mínimo de serviço necessário à obtenção do mencionado benefício. Insta ressaltar que o período de 01/11/1996 a 28/11/1996 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 95/128. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2009, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 02/07/1986 a 31/10/1996 e de 29.11.1996 a 22.03.2009, trabalhados para a empresa Nogueira Indústria e Comércio de Implementos Agrícolas S/A, bem como o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, no período de 13/08/1982 a 30/06/1986, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor GERALDO EUGENIO BRESSAGLIA, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2010), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (16/11/2010 - fl. 87), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012166-77.2011.403.6105** - GERALDO CAPELLASSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 107/119, encaminhem-se os autos à 8ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do pedido, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0007325-05.2012.403.6105** - GONCALO MESQUITA DE LIMA(SP272074 - FABIO DE ALMEIDA MOREIRA E SP274687 - MARIA TERESA SEIF RATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 19.750,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007609-13.2012.403.6105** - LUIZ ROBERTO GHIZZI(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X UNIAO

## FEDERAL

LUIZ ROBERTO GHIZZI ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja autorizado o depósito judicial mensal dos valores do parcelamento obtido junto à Receita Federal, relativo ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob nº 8011200013563, sem prejuízo de permanecer o débito com sua exigibilidade suspensa. Ao final, pretende seja declarada a nulidade do lançamento. Informa que é médico e sócio-proprietário da sociedade simples Plastisin - Clínica de Cirurgia Plástica Ltda., tendo sido autuado por omissão de receitas, como pessoa física. Alega que a fiscalização desconsiderou o fato de a empresa estar constituída e em funcionamento, ainda que de modo informal, até o ano de 2009, não aplicando na autuação o regime tributário das empresas, por equiparação. Alega, ainda, que o crédito constituído já se encontrava parcialmente extinto pela decadência, bem como que foi aplicada multa isolada cumulada com multa de ofício, caracterizando bis in idem. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O autor combate a cobrança do débito relativo à CDA nº 8011200013563, alegando, entre outros, que faz jus à aplicação do regime tributário das pessoas jurídicas, por equiparação, na medida em que a empresa da qual é sócio estava informalmente constituída no ano-calendário 2003. Aduz, ainda, que parte do crédito tributário já se encontrava extinto pela decadência quando da lavratura do auto, em 29/09/2008, além de que foi indevidamente lançada multa isolada e multa de ofício, de forma cumulativa. Pois bem. A ilegalidade da autuação não poderá ser declarada neste juízo de cognição sumária, eis que a matéria depende de dilação probatória, a ser realizada no curso da demanda, além da necessidade da oitiva da parte contrária. Entretanto, o autor promoveu o parcelamento do crédito tributário (fls. 252/254), o que, por si só, já tem a faculdade de suspender-lhe a exigibilidade, condição que deverá ser mantida mesmo que o autor passe a efetuar o depósito em juízo dos valores mensais do parcelamento. Cabe ressaltar que o depósito judicial é direito e faculdade do contribuinte. Além disso, tal procedimento evitará a tortuosa via da repetição do indébito, no caso de procedência da ação, não havendo, por outro lado, qualquer prejuízo à ré que terá o montante convertido em renda, na hipótese inversa. Desse modo, DEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional, autorizando a realização de depósito judicial mensal dos valores relativos ao parcelamento da CDA nº 80112000135-63, devendo a Secretaria abrir autos suplementares para a juntada das guias. Cite-se. Intime-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004077-70.2008.403.6105 (2008.61.05.004077-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-18.1999.403.0399 (1999.03.99.006419-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X FRIGORIFICO PAES DE ALMEIDA LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

**0008735-69.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO) Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015674-65.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANS

MARTINS FERREIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CHRISTINA NUNES CAMEJO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 0600753-43.1996.403.6105), alegando, em síntese, excesso de execução, ao argumento de que o reposicionamento e reenquadramento de seu cargo determinado na r. sentença exequenda foi realizado administrativamente, em abril de 1999, tendo ocorrido o pagamento de todas as diferenças devidas, quitadas nos meses de abril/1999 e novembro/2000. Pede, ao final, pela procedência dos embargos, decretando-se extinta a execução, em face da impossibilidade de se executar uma obrigação desprovida dos requisitos necessários para tanto. Juntou documentos (fls. 04/120). Regularmente intimada, a embargada ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 125 destes autos. Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo cálculos de fls. 129/136, abrindo-se vista às partes. O embargante discordou dos cálculos apresentados (fls. 142/143), enquanto que a embargada expressou anuência aos cálculos e esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 144). Os autos retornaram à Contadoria para esclarecimentos, sobrevivendo informação ratificando os cálculos de fls. 129/136, dando-se vista às partes. O embargante manifestou discordância em relação aos esclarecimentos apresentados pela Contadoria (fl. 148), ocasião em que reitera a manifestação de fls. 142/143, tendo a embargada, a seu turno, ficado inerte, consoante certificado à fl. 149 destes autos. É o relatório. Passo a decidir. De início, cumpre anotar que o embargante insurge-se, apenas e tão-somente, quanto à execução de sentença promovida por CHRISTINA NUNES CAMEJO (fl. 02), inexistindo, por corolário, pretensão resistida em relação aos demais autores da ação subjacente, quais sejam, ANA LUCIA FERREIRA RAMOS, CRISTINA APARECIDA DIAS, DANIELA GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ WILIANS MARTINS FERREIRA, sendo imperiosa a exclusão destes da presente relação processual. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 741 e 743, ambos do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo a credora/embargada postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre ater-se aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à extrapolação dos cálculos de execução apresentado pela exequente às fls. 641/646 dos autos principais. Resta saber se estes se coadunam com os limites do que restou decidido. Os cálculos de execução elaborados assim se totalizaram: pela embargada, a quantia de R\$ 50.115,60, válida para agosto/2010 (fls. 641/646 dos autos principais); o embargante não apresentou cálculos, já que sustenta inexistir diferenças a serem pagas à embargada, ao argumento de que o reposicionamento e reenquadramento cargo, determinado na r. sentença exequenda, foi realizado administrativamente, em abril de 1999, tendo ocorrido o pagamento de todas as diferenças devidas, quitadas nos meses de abril/1999 e novembro/2000. A contadoria judicial apurou a quantia de R\$ 8.139,61, válida para agosto/2010, conforme demonstrado nos cálculos elaborados às fls. 129/136. Enfocando-se os resultados dos cálculos apresentados, verifica-se, com meridiana clareza, que os cálculos apresentados pela embargada/autora configuram excesso de execução, eis que superiores ao apresentado pelo contador judicial. Há de prevalecer, portanto, as informações e cálculos elaborados pela contadoria judicial, já que em consonância com a coisa julgada e por encontrar-se equidistante do interesse das partes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 8.139,61 (oito mil, cento e trinta e nove reais e sessenta e um centavos), válido para agosto/2010, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 129/136. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 129/136. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ANA LUCIA FERREIRA RAMOS, CRISTINA APARECIDA DIAS, DANIELA GONÇALVES DA SILVA e JOSÉ WILIANS MARTINS FERREIRA do pólo passivo da relação processual. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011885-34.2005.403.6105 (2005.61.05.011885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEONES LUIZ THOME**

Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber crédito relativo ao Contrato de Confissão de Dívida e Acordo Para Pagamento. Em decisão o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença de fls. 123/123vº, determinando a suspensão do feito até o efetivo cumprimento do acordo pelo devedor. Pela petição de fls. 144 a Caixa Econômica Federal requer a extinção do feito, porquanto houve pagamento da última parcela acordada. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005891-25.2005.403.6105 (2005.61.05.005891-4)** - MAHLE METAL LEVE S/A X MAHLE IND/ E COM/ LTDA(SP151366 - EDISON CARLOS FERNANDES E SP148842 - ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007419-50.2012.403.6105** - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Inicialmente, justifique a impetrante o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, uma vez que, na condição de advogada, demanda em causa própria, devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do presente exercício, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a impetrante prestar declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0057437-47.1999.403.6100 (1999.61.00.057437-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051555-07.1999.403.6100 (1999.61.00.051555-0)) ELAINE MARTIM(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP211823 - MARIA ELISA BIANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) a do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4394**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 124. Nada mais.

**0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA(SP033158 - CELSO FANTINI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 147. Nada mais.

## **MONITORIA**

**0010778-18.2006.403.6105 (2006.61.05.010778-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X CREUZA MONTINI FERREIRA**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 189. Nada mais.

**0007006-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LESSIO GOMES MIRANDA**

Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 60/62, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 66: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 64/65, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERLANDO CARLOS ROCHA**

Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 71/79, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 83: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 81/82, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0018188-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOAO ELIAS DA SILVA**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr(es). Oficial(ias) de Justiça de fls. 72. Nada mais.

**0003166-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONILDA DA SILVA**

Preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao BACENJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado da ré. Após, volvam os autos conclusos. CERTIDÃO FLS. 39: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 37/38, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079947-85.1999.403.0399 (1999.03.99.079947-0) - ANAMARIA DRUMOV PILLA CARDOZO X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X MARLI APARECIDA SOUZA GODOI FRANCISCO X TERESINHA DE FATIMA C S PINTO X VALDEREZ DELALIBERA DE SOUZA E SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)**

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido

de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(o)s beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento Nada mais.

**0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 568/570, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais

**0003639-03.2002.403.0399 (2002.03.99.003639-5)** - ANTONIO ALBERTO CARDIA X AUGUSTO CESAR MONTEIRO X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA CARDIA NETO X JOSE LOURENCO MORENO X ALICE CARPINI MORENO X PAULO DE ALMEIDA CARDIA X JORGINA RIBEIRO MARTINELLI X JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI X GIUSEPPE DEVASTATO X ORLANDO LUIZ BAYEUX RODRIGUES(SP157418 - SANDRA REGINA GANDRA E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 202/208, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais. Campinas, 5 de junho de 2012.

**0015427-31.2003.403.6105 (2003.61.05.015427-0)** - EUNICE SANTANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003381-63.2010.403.6105 (2010.61.05.003381-0)** - RUBENS VIEIRA DA FONSECA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a petição de fls. 297/299, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação aos cálculos de fls. 278/287, sejam calculadas possíveis diferenças, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (29.03.2000 - fl. 156) e, para fins de atrasados, a data do pedido administrativo de revisão (13.01.2010 - fl. 195).Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-se.CERTIDÃO EXARADA EM 06/06/2012 - FLS. 305:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0013281-70.2010.403.6105** - ADILSON FRANCISCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP290308 - MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista os documentos novos juntados às fls. 161/163, não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, a fim de corrigir erro material, reconsidero o despacho de fl. 354 para determinar nova remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo, para retificação de cálculos, no que concerne à data de início do benefício, que deverá corresponder à data da citação (08.10.2010 - fl. 171), promovendo, no mais, o que for cabível.Para tanto, deverá providenciar a Secretaria, previamente, a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça, com a subsequente remessa dos autos ao Setor de Contadoria, ficando, em decorrência, suspensa, por ora, a parte final do despacho de fl. 394. Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Intimem-

se. CERTIDÃO EXARADA EM 06/06/2012 - FLS. 414: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0007110-63.2011.403.6105** - JOSE CACIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Tendo em vista tudo o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 04/10/1982 a 29/08/1995 e de 13/11/1995 a 01/04/2008, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (10/08/2010 - fl. 104). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. CERTIDÃO EXARADA EM 06/06/2012 - FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0003361-04.2012.403.6105** - 3M DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados (fls. 116/329). Nada mais.

**0004279-08.2012.403.6105** - MANOEL MOREIRA SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 74/85, da bem como cópia do Procedimento Administrativo juntado às fls. 86/141 e da contestação juntada (fls. 142/161). Nada mais.

**0000399-36.2012.403.6128** - JOAO LINO DE ALMEIDA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 97/194. Nada mais

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012059-09.2006.403.6105 (2006.61.05.012059-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES BOIADEIRO

Fls. 208/210. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 229, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO DE FLS. 214: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 212/213, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0002895-78.2010.403.6105 (2010.61.05.002895-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSIMEIRE DE ARAUJO VASQUES

Fls. 53/58. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 53, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CERTIDÃO FLS. 63: Certifico, com fundamento

no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 60/62, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0015766-43.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Fls. 58/63.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 60, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 68: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 65/67, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

**0001009-73.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30, de que deixou de citar FABIO RODRIGUES MARQUES DA SILVA. Nada mais.

#### **Expediente Nº 4395**

#### **MONITORIA**

**0004605-36.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIS DE MORAES BARTEL

Preliminarmente, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao sistema BACEN-JUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s). A petição de fls. 92 será apreciada oportunamente.Cle. efetuada em 31/05/2012-despacho de fls. 97: Dê-se vista à CEF acerca das informações de fls. 95/96. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 93. Int.

**0006066-09.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE BENEDITO SOUZA

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a) Réu(é), no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença.Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

**0006771-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL PERCIVAL SALES(SP055207 - ANIBAL PERCIVAL SALES)

Manifeste-se a parte Ré acerca da impugnação apresentada às fls. 68/72.Intime-se.

**0009022-95.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANDER SERGIO RODRIGUES(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X LARA LEA BRIGNOLI DE MEDEIROS RODRIGUES(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA)

Manifeste-se a parte Ré acerca da impugnação apresentada às fls. 93/123.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076685-30.1999.403.0399 (1999.03.99.076685-2)** - SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES



MACHADO) X SAN PRO SANITARIO E PROTECAO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao procurador acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 315/317. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no BANCO DO BRASIL, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Int.

**0006122-62.1999.403.6105 (1999.61.05.006122-4)** - ARMANDO AUGUSTO GONCALVES(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.Tendo em vista trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, conforme fls. 423, os valores depositados às fls. 366, bem como a manifestação da parte Autora às fls. 418, julgo EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, considerando o alegado às fls. 429/430, deverá(o) o(a)(s) advogado(a)(s) fornecer(em) o nº do CPF e RG, para posterior expedição do(s) alvará(s), bem como, observar(em) a validade do(s) mesmo(s), nos termos da resolução vigente a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s).Após o cumprimento do(s) alvará(s), e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0017929-79.1999.403.6105 (1999.61.05.017929-6)** - SERGIO NESTOR BASSO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc.Tendo em vista trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, conforme fls. 471, os valores depositados às fls. 442, bem como a manifestação da parte Autora às fls. 466, julgo EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Outrossim, intime(s) o(a)(s) advogado(a)(s) para fornecer(em) o nº do CPF e RG, para posterior expedição do(s) alvará(s), bem como, observar(em) a validade do(s) mesmo(s), nos termos da resolução vigente a contar da data alimentada no sistema informando a respectiva expedição do(s) alvará(s).Após o cumprimento do(s) alvará(s), e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0060233-08.2000.403.0399 (2000.03.99.060233-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0613790-4) SIGMA EMPREENDIMIENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 686/697.Considerando que até a presente data não consta decisão com efeito suspensivo ativo no Agravo interposto, conforme fls. 698, intime-se o Sr. VILSON VALVERDE, para que preste compromisso perante este Juízo, na qualidade de fiel depositário, bem como apresente a fomra de administração da empresa, conforme disposto no art. 677, caput, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1)** - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X RONALDO TABORDA PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Intimem-se os Autores, ora Exequentes, para, no prazo legal e sob pena de arquivamento dos autos, proceder na forma do disposto no art. 730 do CPC, fornecendo cópia da inicial da execução e memória de cálculo para formação da contrafé.Regularizado o feito, cite-se.Int.

**0013497-65.2009.403.6105 (2009.61.05.013497-1)** - JOSE VIANA DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição e documentos de fls. 431/434, tornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação aos cálculos de fls. 417/425, seja recalculado o tempo de serviço do Autor, e se for o caso, a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, subtraindo-se do cálculo de tempo de serviço do Autor o período de 06.03.2001 a 09.11.2006, em que esteve em gozo de auxílio-doença, dado que não se trata de período intercalado entre períodos de atividade, conforme previsto no art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos.Outrossim, tendo em vista a proximidade de Inspeção Judicial a ser realizada neste Juízo no período de 09 a 13 do mês de abril, próximo futuro, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa à Contadoria.Finalizada a Inspeção, encaminhe-se com urgência.Int.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 437/444).

**0003811-78.2011.403.6105** - EULINDA DIASSI STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Tendo em vista o que dos autos consta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (pensão por morte de trabalhador rural), bem como eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, considerando-se como termo inicial do benefício a data do óbito (24.03.1997 - fl. 34).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Encaminhe-se com urgência.Intimem-se.CERTIDÃO EXARADA EM 01/06/2012 - FLS. 229:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0004519-31.2011.403.6105** - ELZA APARECIDA PIMENTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.CERTIDÃO EXARADA EM 01/06/2012 - FLS. 153:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0004520-16.2011.403.6105** - ANTONIO TOMAZ MODESTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Int.CERTIDÃO EXARADA EM 01/06/2012 - FLS. 169:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

**0012165-92.2011.403.6105** - NATALINO RIGACCI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor referente ao benefício nº 086.106.691-0.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.cls. efetuada em 29/03/2012- despacho de fls. 174: Tendo em vista a certidão retro, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o histórico de créditos de todos os valores recebidos pelo autor NATALINO RIGACCI, NB 086.106.691-0.Com a juntada dos dados necessários, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de fls. 172. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 184/197.

**0014660-12.2011.403.6105** - EDSON FERREIRA DAS NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Providencie a secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor referente ao benefício nº 082.400.058-7.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.Cls. efetuada em 29/03/2012-despacho de fls. 161: Tendo em vista a certidão retro, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda

Judiciais de Campinas, o histórico de créditos de todos os valores recebidos pelo autor EDSON FERREIRA DAS NEVES, NB 082.400.058-7. Com a juntada dos dados necessários, remetam-se os autos ao Contador, nos termos do despacho de fls. 159. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 171/184.

**0016106-50.2011.403.6105** - LUIZ ANTONIO RAGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. CÁLCULOS DE FLS. 174/191. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013175-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA X INACIO DE GOES SALES FILHO X FRANCISCA BRIGIDA MARIA GRANGEIRO SALES

Tendo em vista a transferência já efetuada pelo sistema BACEN-JUD às fls. 50, do valor de R\$ 865,92 encontra-se prejudicado o pedido da CEF, constante no 1º parágrafo de fls. 57. Prejudicado também se encontra o pedido do 2º parágrafo, eis que a presente demanda trata-se de execução de título extrajudicial e não de cumprimento de sentença, o qual, segundo alterações recentes do CPC, e de acordo com a Precatória juntada aos autos (fls. 30/36), já foi oportunizado prazo para a parte executada opor embargos. Desta forma, fica deferida a expedição de Alvará e Ofício para transferência dos valores para abatimento no contrato, objeto da execução, devendo a CEF se manifestar à respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0030461-29.2002.403.0399 (2002.03.99.030461-4)** - MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP136255 - ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X UNIAO FEDERAL X MAXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Vistos, etc. A presente demanda encontra-se na fase de cumprimento de sentença, vindo a Exeçüente, desde o trânsito em julgado da ação, ocorrido em 21.03.2003, requerendo e providenciando diversas diligências, a fim de obter integralmente a pretensão executória, decorrente da condenação da parte autora em verba honorária. Assim, foi determinada pelo Juízo a penhora por meio eletrônico junto ao BACEN-JUD (fls. 453), sem êxito para a quitação do débito, no montante de R\$3.225,59, atualizado até fevereiro/2011 (fls. 482), motivo pelo qual requer a co-Exeçüente, UNIÃO FEDERAL, às fls. 474 e verso, a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa-autora, ora executada, até que se atinja o valor suficiente para a garantia do crédito em questão. Lado outro, o co-Réu FNDE, manifestou-se às fls. 477, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica, para a responsabilização pessoal dos sócios da empresa Executada. É o relatório. Passo a decidir. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é unânime ao admitir a penhora sobre o faturamento, apenas em casos excepcionálíssimos, atrelada às condições da inevitabilidade da medida; da inexistência de outros bens a serem penhorados, ou de alguma forma, a frustração na tentativa de se lograr o valor devido; indicação de bens de difícil ou incerta alienação ou, ainda, o esgotamento de todos os esforços na localização de bens. Confirma-se nesse sentido, RESP 994218/PR, STJ, 1ª T., Rel. Min. Francisco Galvão, d.j. 04/12/2007, D.O. 04/12/2007, p. 1; AGA 952491/RJ, STJ, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, d.j. 18/03/2008, D.O. 23/04/2008, p. 1. No caso dos autos, já foram intentadas diligências, inclusive junto ao BACEN-JUD, que não lograram sucesso na localização de bens suficientes à garantia do Juízo, parecendo ser a providência requerida a última e necessária tentativa para solução da execução intentada. Assim, atento este Juízo ao princípio da efetividade, determino a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa devedora, até que se atinja o valor suficiente para a quitação do débito remanescente. Para tanto, nomeio o Sr. ADMILSON DE OLIVEIRA COSTA fiel depositário, que deverá prestar compromisso perante este Juízo e, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração, nos termos do artigo 677, caput, da legislação processual em vigor. No caso, o Termo de Compromisso será lavrado, seguindo-se o disposto no art. 655-A, 3º, do CPC, que aplico subsidiariamente, devendo ser o depositário advertido de que ficará responsável pelos depósitos mensais a serem vertidos em conta vinculada do Juízo, bem como da necessária prestação de contas, no mesmo período, tudo sob as penas da lei. No mais, julgo prejudicado o

pedido formulado às fls. 477, no que tange a desconsideração da personalidade jurídica. Intimem-se as partes e, pessoalmente, o depositário. Cumpridas as determinações, lavre-se o Termo de Compromisso.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3588**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0606515-74.1995.403.6105 (95.0606515-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOSE EUSTAQUIO R DE URZEDO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP143901 - PATRICIA KELEN PERO E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)**

Vistos em inspeção. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da coexecutada URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA aos autos dou-a por citada. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da referida coexecutada, conforme extrato de fls. 182/183, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.135,52 - BANCO BRADESCO S/A) para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos coexecutados no pólo passivo do feito, conforme determinado na decisão de fls. 164/165. Após, intime-se a exequente para que apresente o endereço atualizado da executada VB Transporte e Turismo Ltda. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0607543-72.1998.403.6105 (98.0607543-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GUILHERME LEITE & ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO)**

Tendo em vista que, conforme aduz a parte exequente, os débitos exequendos não foram alcançados pela remissão do art. 14 da MP 449, convertida na Lei 11.941/09, defiro o pleito de fls. 86/89, reiterado às fls. 91/96, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2.

Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001230-13.1999.403.6105 (1999.61.05.001230-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIX INDL/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012134-92.1999.403.6105 (1999.61.05.012134-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)**

Converto em REFORÇO de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 185/186, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 978,19), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Aguarde-se, por ora, o retorno das cartas de citação e mandados expedidos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006594-19.2006.403.6105 (2006.61.05.006594-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

**0006604-63.2006.403.6105 (2006.61.05.006604-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALLADY-COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)**  
Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2011.03.00.037235-0 (fls. 189/191), remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluído do polo passivo do feito o coexecutado FERNANDO ANTONIO LOPES TEIXEIRA OLIVEIRA. Defiro o pleito de fls. 185, em relação aos demais executados, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO

PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados ALLADY - COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA (CNPJ 66.970.138/0001-21) e DELIO NASCIMENTO BEZERRA (CPF 066.079.938-34), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0012031-41.2006.403.6105 (2006.61.05.012031-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X SYLVIA REGINA PARTES BORGES**

Vistos em inspeção. Ciência ao exequente da transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em 31.10.2011, para a conta 2527/003/00.000.030-8, no valor de R\$ 1735,24, conforme requerido às fls. 19/20, para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se com urgência.

**0004507-22.2008.403.6105 (2008.61.05.004507-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0010587-31.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEIDE DA SILVA FRANCA(SP268213 - ANTONIO JOSE MOURÃO BARROS)**

Vistos em inspeção. A discussão acerca da origem do débito exequendo deve ser realizada na sede própria dos embargos à execução, não se prestando a base procedimental do processo executivo a tal desiderato. Com efeito, tratando-se de divergência que não se limita à nova verificação da correção dos cálculos apresentados, a matéria deverá ser deduzida pela via processual adequada. Assim sendo, intime-se a exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a indicação do bem imóvel de fls. 65/68 à penhora. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014602-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)**

Vistos em inspeção. Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fl. 12, devidamente acompanhado de cópia de seu Contrato Social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Isso posto, intime-se a parte exequente a se manifestar, na mesma oportunidade, sobre o bens nomeados à penhora (fl. 12). Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0012474-16.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R.F. COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3589**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0605229-27.1996.403.6105 (96.0605229-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o subscritor da petição de fl. 102 para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0612119-11.1998.403.6105 (98.0612119-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603575-34.1998.403.6105 (98.0603575-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 130145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0001394-75.1999.403.6105 (1999.61.05.001394-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Vistos em apreciação das exceções de pré-executividade e da petição de fls. 103/108.- Exceções de pré-executividade Verifica-se que os débitos em cobrança foram constituídos por autolançamentos, mediante entrega de declarações (DCTF). Desta forma, não se faz necessária a instauração de processo administrativo para formalização do lançamento. A propósito, proclama a Súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por outro lado, constata-se que as certidões de dívida ativa contêm todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Por isso, são hábeis para aparelhar as execuções fiscais. Não se consumou a decadência, porquanto, como visto, os débitos foram constituídos por declarações entregues antes de decorrido o lustro decadencial. Nem a prescrição, pois antes do transcurso do quinquênio, efetivou-se a citação. No caso da CDA n. 80 6 99 010178-93, que foi substituída, remanescendo apenas o período de apuração de 10/1993, os extratos de fls. 114/115 revelam que a declaração n. 9893300102500, entregue em 29/11/1993, foi retificada pela declaração n. 9896311084000, apresentada em 18/07/1996, de forma que a distribuição da ação executiva, em 18/11/1999, efetuou-se antes do decurso do quinquênio contado a partir daquela data.- Fls. 103/108: Pela petição de fls. 103/108, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, a se-guir indicadas: 1 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-002 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-703 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-384 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-185 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem controle ou direção

unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos existentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. DECIDO. Exigem-se dos co-executados importâncias relativas a contribuições à seguridade social (contribuições ao Finsocial, ao PIS e COFINS). Às fls. 411 e ss. dos autos n. 199961050030598 (que se incluirão, assim como estes, entre os autos apensos à execução principal), reproduziram-se as informações encaminhadas pela executada naqueles autos, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas:- LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Os arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade controladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso sob exame, a exequente demonstra às fls. 411/449 (e documentos anexos) dos autos n. 199961050030598, que a executada naqueles autos, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas, dentre as quais a ora executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, constituem grupo econômico de fato:- em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A;- as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00;- todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à empresa CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, dentre as quais a executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, constituem um grupo econômico de fato, e devem responder pelo crédito tributário em execução, relativo a contribuições à seguridade social, por força da norma do inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Nos casos de débitos relativos a tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). Mas o próprio art. 124 do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, assenta que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei. E, como visto, o art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91 estabelece que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, quais sejam, as obrigações tributárias decorrentes de contribuições à seguridade social. Na espécie, a execução compreende débitos relativos a contribuições à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, respondem solidariamente pela dívida. Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a existência de solidariedade até mesmo em relação às penalidades pecuniárias: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENALIDADE PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 265 DO CC/2002, ART. 113, I, E 124, II, DO CTN E ART. 30, IX, DA LEI 8.212/1991. 1. A Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação. 2. Apesar de serem reconhecidas distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. 3. O tratamento



diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, por ocasião de sua exigência e cobrança, possibilita a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. 4. Recurso Especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1199080, rel. min. Herman Benjamin, DJe 16/09/2010) Convém transcrever a íntegra do julgado: RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A partir da CF/88, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). 2. De acordo com o teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência do crédito tributário. 3. Os artigos 124, II, do CTN e 30, IX, da Lei nº 8.212/91 admitem a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre componentes do mesmo grupo econômico. 4. Como o artigo 146, III, da Constituição Federal não exige lei complementar para dispor sobre novos casos de responsabilidade tributária, não merece acolhida a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/91. 5. A lei não autoriza a comunicação das penas de caráter meramente sancionador aos responsáveis solidários. (fl. 651, e-STJ). Os Embargos de Declaração foram acolhidos para fins de prequestionamento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal, conforme prescrito no art. 535 do Código de Processo Civil. São cabíveis embargos de declaração, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as súmulas 282 e 356 do Excelso STF e a 98 do Egrégio STJ. (fl. 708, e-STJ). A recorrente, em apertada síntese, afirma que houve violação ao art. 134, II, do Código Tributário Nacional e ao art. 30, IX, da Lei 8.212/1991. Apresenta a seguinte tese: (...) A lei atribui responsabilidade solidária à empresa que integra grupo econômico sem fazer ressalvas quanto às penalidades pecuniárias. A penalidade pecuniária em questão restou convertida em obrigação principal e, recebendo tal denominação, confunde-se com a natureza do tributo. Assim, plenamente aplicável ao caso o disposto no artigo 113 e seus parágrafos: Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (fls. 677-678, e-STJ) Contra-razões às fls. 683-685, e-STJ. É o relatório. VOTO EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2010. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de extensão às penalidades pecuniárias da responsabilidade solidária de empresas que integram o mesmo grupo econômico. Para o perfeito entendimento da questão, deve-se preliminarmente analisar a incidência do art. 265 do Código Civil de 2002 cumulada com a do art. 124, II, do CTN, segundo os quais poderemos falar em solidariedade quando a lei assim dispuser. Trata-se de solidariedade por presunção legal. No caso dos autos, a Lei 8.212/1991 prevê, expressamente e de modo incontroverso, em seu art. 30, IX, a solidariedade das empresas integrantes do mesmo grupo econômico em relação às obrigações decorrentes de sua aplicação: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei (grifei) Firmada essa premissa, passemos à análise do art. 113 do CTN, no qual o legislador, ao enunciar as espécies de obrigações tributárias, deu disciplina especial às penalidades pecuniárias. Fenômeno evidenciado por Luiz Alberto Gurgel de Faria, in verbis: O preceito é bastante criticado na doutrina em razão de inserir a penalidade pecuniária como um dos objetos da obrigação principal, o que poderia gerar a idéia de confusão entre tributo e multa, em total desacordo com a disciplina contida no art 3 do CTN (Tributo é toda prestação compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada). Certamente não foi essa a intenção do legislador, após definir de forma tão clara o tributo, de maneira que o dispositivo há de ser interpretado como uma equiparação entre tributo e penalidade pecuniária, para efeitos de exigência e cobrança; ou seja, através do citado preceptivo se iguala o tratamento concedido às referidas exações, ambas as constituindo o crédito tributário (art. 139 do CTN). Não se deve, destarte, confundir tributo com penalidade pecuniária, que são coisas distintas, apenas recebendo disciplina legal equivalente para facilitar a cobrança conjunta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenador: Vladimir Passos de Freitas, 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, fls. 574-575, grifei). Observa-se que, apesar de serem reconhecidamente distintas, o legislador infraconstitucional decidiu dar o mesmo tratamento - no que se refere à exigibilidade e cobrança - à obrigação principal e à penalidade pecuniária, situação em que esta se transmuda em crédito tributário. Nessa linha de raciocínio, em razão de interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, ante a previsão legal expressa (art. 30, IX, da Lei

8.212/1991) e pelo tratamento diferenciado dado à penalidade pecuniária no CTN, quando de sua exigência e cobrança, há que reconhecer a extensão ao grupo econômico da solidariedade no caso de seu inadimplemento. Com essas considerações, dou provimento ao Recurso Especial. É como voto. Cumpre ter em conta, ademais, que o reconhecimento do grupo econômico de fato que ora se promove, efetuado em várias outras execuções fiscais propostas contra empresas do grupo, foi impugnado pelas referidas empresas em recursos de agravo, mas o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por diferentes Turmas, manteve as decisões agravadas, circunstância que vem em reforço à presente decisão. Reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, caracteriza-se a solidariedade passiva e, por conseguinte, a responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto:1º) à vista do cancelamento da certidão de dívida ativa n. 80 6 99010177-02, traslade-se para os autos respectivos (n. 1999.61.05.014605-9) cópia do extrato de consulta de fls. 110, que registra esse fato, a fim de subsidiar a prolação de sentença naqueles autos e os consequentes desa-pensamento e arquivamento;2º) em substituição da CDA, traslade-se cópia das fl. 111, que traz certidão de dívida ativa substituta da CDA original n. 80 6 99 010178-93, para os autos apensos respectivos (n. 1999.61.05.014489-0);3º) intime-se a co-executada PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO da substituição da referida CDA (fl. 112);4º) encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para re-tificação da autuação, com a inclusão no pólo passivo das seguintes pessoas jurídicas:1 - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-002 - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-703 - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-384 - CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-185 - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-705º) cite-se referidas pessoas jurídicas ora incluídas no polo passivo, por carta registrada, nos endereços informados à fl. 108/vº;6º) apensem-se estes autos aos autos n. 0612186-73.1998.403 6105. Int.

**0002587-28.1999.403.6105 (1999.61.05.002587-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INTERCUF IND/ E COM/ LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.Intime-se. Cumpra-se.

**0014402-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI)**

1. Proceda-se ao levantamento do valor depositado à fl. 82 em favor do leiloeiro Guilherme Valland Junior.2. Expeça-se carta de arrematação. Providencie-se o necessário.3. Tendo em vista o que consta do parágrafo único da cláusula terceira do termo de parcelamento da arrematação, intime-se o arrematante para que comprove mensalmente nos autos os depósitos das parcelas.Após, dê-se vista à exequente para sua manifestação.Intime-se.Cumpra-se.

**0005103-84.2000.403.6105 (2000.61.05.005103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVIARIO PATIRI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.Intime-se. Cumpra-se.

**0003903-71.2002.403.6105 (2002.61.05.003903-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FUNDICAO E METALURGICA JMS LTDA ME(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC.Intime-se. Cumpra-se.

**0010754-29.2002.403.6105 (2002.61.05.010754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)**

Fls. 62: defiro. Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se. Cumpra-se.

**0004077-12.2004.403.6105 (2004.61.05.004077-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Fls. 98: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2554, determinando as providências necessárias para que seja transformado em pagamento definitivo da União o valor atualizado do saldo depositado na Conta Judicial nº 00021862-5 (extrato de fl. 96), vinculada a estes autos. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005880-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005880-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VERBO ASSESSORIA DE IMPRENSA S/C LTDA X GUSTAVO CORREA DE CAMARGO X MARIA DEL ROSARIO MISAILIDIS LERENA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

**0006005-95.2004.403.6105 (2004.61.05.006005-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS)

Fls. 96: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Agência 2554, determinando as providências necessárias para que seja transformado em pagamento definitivo da União o valor atualizado do saldo depositado na Conta Judicial nº 00021860-9 (extrato de fl. 94), vinculada a estes autos. Após, dê-se vista ao exequente para o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004851-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004851-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GIL LEITE DE BARROS(SP243573 - PAULO FERNANDO DE ANDRADE SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

**0015245-06.2007.403.6105 (2007.61.05.015245-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO JORGE TIN(SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI)

Vistos. Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores formulado por Gilberto Jorge Tin a fls. 94/96, no qual se alega o excesso da constrição realizada e a impenhorabilidade dos valores em virtude de serem provenientes de aposentadoria. Aduz que houve duplo bloqueio em sua conta corrente mantida no Banco Brasil, bem como bloqueio de valores em conta corrente mantida no Banco Santander. Requer, por fim, o desbloqueio do excedente e a manutenção apenas no primeiro bloqueio realizado no Banco do Brasil. Juntou documentos (fls. 97/98). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, malgrado o executado tenha se descuidado de juntar cópia do extrato bancário e comprovante de pagamento de sua aposentadoria, o documento de fl. 97, fornecido pelo Banco do Brasil S/A, refere que a conta corrente nº 15.199-8, agência nº 4893-3, se presta ao recebimento dos proventos de aposentadoria do executado, donde pode resultar, em tese, a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Desse modo, quanto ao pleito de desbloqueio, este deve preferencialmente recair sobre as quantias mantidas na conta corrente do Banco do Brasil S/A, mantendo-se a constrição em relação às quantias mantidas no Banco Santander S/A. No que tange ao alegado excesso, verifica-se que, ao contrário do que informado pelo executado, houve apenas uma ordem de bloqueio em relação às quantias mantidas no Banco do Brasil (fls. 90/91), inexistindo nos autos elementos aptos a comprovar o duplo bloqueio, uma vez que não foi carreado extrato da conta bancária referida. Assim sendo, defiro o desbloqueio das quantias mantidas pelo executado no Banco do Brasil S/A e mantenho o bloqueio referente às quantias mantidas no Banco Santander S/A, porquanto suficientes à garantia da execução. Proceda-se à elaboração da minuta, bem como à transferência dos valores remanescentes para a conta judicial, intimando-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013181-52.2009.403.6105 (2009.61.05.013181-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTHONY WILFRED JONES JUNIOR(SP133377 - SABRINA CERA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta

efetuada por meio do Sistema E-CAC. Intime-se. Cumpra-se.

**0009385-19.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GENETICA MEDICA E FORENSE LTDA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN)

O acordo de parcelamento celebrado no curso da execução fiscal não acarreta a sua extinção, apenas suspende o seu curso até o cumprimento total da obrigação, nos termos de artigo 792 do Código de Processo Civil. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Diploma Processual Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, identificando o signatário da procuração de fl. 21, para conferência dos poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3590**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0614948-62.1998.403.6105 (98.0614948-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO)

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo - Capital, nos termos do requerimento de fl. 617. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Observo, na oportunidade, que o subscritor do substabelecimento juntado às fls. 619/620 (Dr. MARCELO DE ALMEIDA HORÁCIO, OAB/SP 213.001) não consta dos autos, motivo pelo qual dou por prejudicado, nesta oportunidade, o pedido de fl. 619. Intime-se. Cumpra-se.

**0004916-13.1999.403.6105 (1999.61.05.004916-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ E SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Em 5 de novembro de 2004 foi arrematado o imóvel descrito na matrícula n. 73.949 do 2º CRI de Campinas (fl. 77). Os embargos à arrematação foram julgados improcedentes, conforme sentença datada de 29/06/2007 (fls. 83/84). Em 26/11/2010 a exequente requereu intimação do arrematante para firmar termo de parcelamento do valor da arrematação. Por meio de nova petição, datada de 23/09/2011 a exequente informou que o arrematante entrou com pedido de parcelamento correspondente ao valor da arrematação. Porém, o arrematante é devedor contumaz, tendo três inscrições de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em decorrência de parcelamentos de arrematações os quais não foram devidamente cumpridos. Requereu a intimação do arrematante para efetuar o pagamento à vista, sob pena do cancelamento da arrematação. Intimado a proceder o pagamento do valor da arrematação à vista, o arrematante disse não possuir numerário para depósito do valor da arrematação e requereu reconsideração da decisão que determinou o pagamento à vista para que o pagamento seja feito parcelado. Tendo em vista o que consta dos autos, bem como que o valor da arrematação está sujeita ao interesse do credor e, intimado, o arrematante não efetuou o pagamento do valor da arrematação, dou por cancelada a arrematação de fl. 77, em razão da falta do pagamento do preço. Determino o levantamento dos valores depositados (fls. 74/76) em favor do arrematante. Após, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007336-54.2000.403.6105 (2000.61.05.007336-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142190 - TANIA MARIA DA SILVA MACIEL)

Fls. 259/261: A alegada impenhorabilidade dos valores restituídos de IRPF depende da prova de que o imposto restituído incidiu sobre importâncias impenhoráveis, nos termos do art. 649, do CPC, tais como salários, vencimentos, honorários, etc. Dessarte, concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para que demonstre o alegado, juntando cópias da declaração do IRPF dos exercícios a que correspondem as restituições que lhe foram pagas. Após, abra-se vista, por igual prazo à exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0011421-49.2001.403.6105 (2001.61.05.011421-3)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ARLETE DA SILVA WENLICH

Tendo em vista a informação supra, intime(m)-se a(s) parte(s), para que a que protocolou a petição nº 201161000163467-1/2011 reapresente-a, uma vez que extraviada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

**0015856-61.2004.403.6105 (2004.61.05.015856-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAULO ORESTES BRAGA

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 29/30, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0015873-97.2004.403.6105 (2004.61.05.015873-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIA BURSTEINAS

Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada (fls. 29/33), no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0005881-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005881-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO X LUIZ CARLOS LETTIERE

Defiro o pedido de inclusão dos sócios da executada indicados na petição de fls. 127/129, na qualidade de responsáveis tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN. Ao SEDI para as providências cabíveis. Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.

**0004424-69.2009.403.6105 (2009.61.05.004424-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1361 - FREDERICO MONTEDONIO REGO) X SABIC INNOVATE PLASTICS SOUTH AMERICA - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Defiro o pleito de fls. 218 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera

a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007563-29.2009.403.6105 (2009.61.05.007563-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIMA PIRES DE GODOY ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP082246 - NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY)**

Considerando que, nos termos do art. 5º da Lei 11.941/09, a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos (...), julgo prejudicado o pedido de fls. 33/53. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue consulta efetuada por meio do Sistema E-CAC. Publique-se este despacho em conjunto com o de fl. 55. Intime-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 55: Defiro o requerido pela exequente, devendo a execução prosseguir em relação à(s) CDA(s) remanescente(s), restando cancelada(s) a(s) CDA(s) nº(s). 80 6 08 099132-72. Outrossim, manifeste-se a exequente sobre a petição da executada (fls. 33/53). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008145-29.2009.403.6105 (2009.61.05.008145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERN DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)**

Regularize o executado sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 33/34 (Dr. FÁBIO RODRIGO VIEIRA - OAB/SP 144.843). Defiro o pleito de fl. 46 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, informado pelo credor à fl. 47 dos autos. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0016955-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016955-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EUNICE RETROZ**

BERNARDES

Esclareça o exequente o pedido de extinção da execução, tendo em vista planilha de fls. 26, e os débitos cobrados na CDA de fls. 03. Silente, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0014418-87.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIOGO & GONCALVES DROG LTDA (SP301376 - RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA E SP130235 - EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 10/20, de onde consta nomeação de bens à penhora promovida pela executada. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0007292-49.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X MICRODESIGN TECNOLOGIA IND COM EQUIP ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista a informação supra, intime(m)-se a(s) parte(s), para que a que protocolou a petição nº 201161000254172-1/2011 reapresente-a, uma vez que extraviada. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

**0009380-60.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGRILLIANCE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INSU (SP268342 - URSULA JENIFER DIAS ZAMPIERI)

Considerando que às fls. 33/37 o credor informa o cancelamento da CDA nº 80 2 11 001915-30 e a alteração da inscrição nº 80 6 11 004527-07, determino o prosseguimento da execução apenas em relação à CDA remanescente, qual seja, a de nº 80 6 11 004527-07. Fl. 38: Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Sem prejuízo, regularize a subscritora da petição de fls. 12/32 a representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009553-84.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP138011 - RENATO PIRES BELLINI)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como instrumento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciado o requerido. Em sequência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0012426-57.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & PARTICIPACOES LTDA. (SP103818 - NILSON THEODORO)

Decorrido o prazo legal sem o pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos da Lei, prossiga-se nos atos executórios. Assim, observando o endereço constante dos autos, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação para a executada. Ainda, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo do feito, devendo constar: COTACAO NEGOCIOS & PARTICIPACOES LTDA. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista formulado à fl. 47, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0015774-83.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EMERSON FERREIRA DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 14, procedi ao desbloqueio de valores, via BACENJUD. Intime-se.

**0005631-98.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG (MG078712 - MARIA DE FATIMA AMARAL) X HEVANE PEREIRA ROBERTI

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 5ª Vara Federal de Campinas, SP. Realizada a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curadora à lide do(s) executado(s) citado(s) por edital. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado às fls. 42 para a Caixa Econômica Federal, Agência 2554 - PAB Justiça Federal, devendo ser efetuado depósito judicial vinculado a estes autos e a este Juízo. A propósito a referida instituição financeira deverá demonstrar nos autos que cumpriu a

determinação Judicial Supra.Cumpridas as determinações supra, intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução.Intime-se.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3591**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011410-88.1999.403.6105 (1999.61.05.011410-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DOCURALIMENTICIA IND E COM DE DOCES LTDA X ODILA APARECIDA RIBEIRO GECIAUSKAS X EDUARDO LUIZ GECIAUSKAS**  
Defiro o pleito de fls. 45/47 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015372-85.2000.403.6105 (2000.61.05.015372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)**  
Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamento de natural desgaste e célere desvalorização.Defiro o pleito formulado às fls. 66/67, reiterado às fls. 70 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancárioConsentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE



VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n° 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi realizada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011617-19.2001.403.6105 (2001.61.05.011617-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X BENEDITA DAS GRACAS GONCALVES**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0013207-60.2003.403.6105 (2003.61.05.013207-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS SC LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fls. 138. Manifeste-se a credora informando se a executada permanece incluída no parcelamento noticiado nos autos (Lei nº 11.941/2009). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0016433-39.2004.403.6105 (2004.61.05.016433-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PESOBRAS-COMERCIO E ASSIST TECNICA DE BALANCAS LTDA-ME**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0014447-16.2005.403.6105 (2005.61.05.014447-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DE CICCIO ASSESSORIA S/C LTDA**

Considerando que a pesquisa realizada por meio do sistema BACEN-JUD para obtenção do endereço da executada restou infrutífera, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo

endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014839-53.2005.403.6105 (2005.61.05.014839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HELP COM AUTO PECAS MECANICA ELETRICA LTD ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)**

À vista da informação de que o parcelamento formalizado pela executada foi rescindido, defiro o pleito de fls. 62 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0011652-66.2007.403.6105 (2007.61.05.011652-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO PAULO S/A**

Por ora, aguarde-se em arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014884-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA) X JAIR DO NASCIMENTO CINTRA X JOSE QUEIROZ CUNHA X JOSE GERALDO GONCALVES(SP157643 - CAIO PIVA)**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fls. 943. Intime-se a credora para informar se a executada permanece inclusa no parcelamento noticiado nos autos (Lei nº 11.941/2009), requerendo o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0012370-29.2008.403.6105 (2008.61.05.012370-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Fls. 15/17: Expeça-se mandado de intimação à executada para que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito, que deverá ser atualizado junto ao exequente, na data do efetivo pagamento. Na hipótese de não ocorrer a

obrigação, determino a penhora e avaliação de bens o suficiente para satisfação do crédito remanescente. Cumpra-se.

**0001140-53.2009.403.6105 (2009.61.05.001140-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARMO LUIZ GREGORIO SILVA DROG ME

À vista do decurso de prazo para oposição de embargos, certificado às fls. 21, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0001538-97.2009.403.6105 (2009.61.05.001538-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME

À vista do decurso de prazo para oposição de embargos, certificado às fls. 55, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0002921-13.2009.403.6105 (2009.61.05.002921-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA LUIZA DE ARAUJO(SP038646 - SAMUEL ANDRADE JUNIOR)

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0014265-88.2009.403.6105 (2009.61.05.014265-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015262-71.2009.403.6105 (2009.61.05.015262-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X DROGARIA NOVA PAULINIA LTDA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001001-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001001-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MELISSA PIRES DA FROTA

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não

possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0001141-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001141-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS BARBOZA**

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008014-20.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de fls. 64. Manifeste-se a credora informando se a executada permanece incluída no parcelamento noticiado nos autos (Lei nº 11.941/2009). Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008784-13.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008804-04.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NATALICIO BEDIN JUNIOR**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008831-84.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUIDO ZANELATTO JUNIOR**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0008884-65.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO PERROTTA**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido,

servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0011038-56.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DESIRE CELENE DE LUCCA**

Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 3592**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0608036-83.1997.403.6105 (97.0608036-8) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)**

Recebo a conclusão nesta data. Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 139/140, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 50,33), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

**0608177-05.1997.403.6105 (97.0608177-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X SONAVOX MOVELEIRA LTDA X LUISA GEADA GUERREIRO X ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA X SERGIO RISALITI X CARLOS OTAVIO RUGGIERO X NELSON RUGGIERO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do recurso interposto nos embargos à execução. Cumpra-se, independentemente de intimação das partes.

**0607268-26.1998.403.6105 (98.0607268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONTREL CONCRETO E PRE MOLDADOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X JOSE BONIFACIO DA COSTA EDUARDO X MARILENE DE OLIVEIRA LIMA**

Compulsando os autos, observo inicialmente a alteração da denominação social de CONTREL CONCRETO E PRÉ MOLDADOS LTDA., para CONTREL COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. (fls. 63/68). Destarte, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Isso posto, passo a decidir: Defiro o pleito formulado às fls. 77/78 apenas em relação à empresa ora executada e à coexecutada MARILENE DE OLIVEIRA LIMA, devidamente citadas no presente executivo fiscal, pelos motivos que passo a expor: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é

medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa ora executada e da coexecutada MARILENE DE OLIVEIRA LIMA, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número \_\_\_\_\_. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. No que se refere ao coexecutado JOSÉ BONIFÁCIO DA COSTA EDUARDO, dado o lapso temporal decorrido desde a petição de fls. 71/73, intime-se a parte exequente para que derradeiramente informe acerca da existência de inventário relativo ao mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0607540-20.1998.403.6105 (98.0607540-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AMV-STEEL ROL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X AUGUSTO DE ANDRADE FAVARO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 115,06), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0608194-07.1998.403.6105 (98.0608194-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 29.751,88), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0019010-29.2000.403.6105 (2000.61.05.019010-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os

embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.662,90), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 268/269 a comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ou a apresentar o substabelecimento a que faz referência o documento de fls. 269.Ressalte-se ainda, por oportuno, que embora o documento em questão faça referência a uma lista de processos, a petição não se fez acompanhar da referida lista.Intime-se. Cumpra-se.

**0006152-24.2004.403.6105 (2004.61.05.006152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)**

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 94.Intime-se o exequente para que informe acerca do parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Cumpra-se.

**0012560-31.2004.403.6105 (2004.61.05.012560-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEMIR FRANCO**

Recebo a conclusão nesta data. Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se à Ciretran e ao CRI.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0006764-25.2005.403.6105 (2005.61.05.006764-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X J. A. FREITAS & CIA/ LTDA**

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 25.Intime-se o exequente para que informe se a executada cumpriu o acordo de parcelamento noticiado nos autos.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Cumpra-se.

**0011247-98.2005.403.6105 (2005.61.05.011247-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOAQUIM AUGUSTO NEGREIROS PASSOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 64,17), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

**0012524-52.2005.403.6105 (2005.61.05.012524-1) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AUTO POSTO APPALOOSA LTDA(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE**

PAULA SANTOS NETO)

Recebo a conclusão nesta data. Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicado o pedido de prazo formulado às fls. 99/101. Intime-se o exequente para que informe se a executada cumpriu o acordo de parcelamento noticiado nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Publique-se.

**0001112-90.2006.403.6105 (2006.61.05.001112-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LHEVELINO BATISTA JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Considerando que já houve a aplicação do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 23) e que até a presente data não foram apresentados novos elementos que possibilitem o andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015196-96.2006.403.6105 (2006.61.05.015196-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X REGIS CARRERA DE ALMEIDA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001535-16.2007.403.6105 (2007.61.05.001535-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X IRLETE MATIAS LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X RODRIGO LUCENA FERRARI(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente ao novo bem ofertado à penhora pela executada, posto tratar-se de veículo gravado com alienação fiduciária, o que inviabiliza a sua eficácia em hasta pública. Em prosseguimento, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros pertencentes aos executados, conforme extrato de fls. 213/215, e determino a imediata transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a este feito. Após, expeça-se mandado de intimação da penhora aos executados, cientificando-os do prazo legal para oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0010697-98.2008.403.6105 (2008.61.05.010697-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE CARLOS DEI SANTI

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 33, na qual indica a ocultação da parte executada. Intime-se.

**0007489-72.2009.403.6105 (2009.61.05.007489-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPCAD INFORMATICA LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 217,29), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

**0011979-40.2009.403.6105 (2009.61.05.011979-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA PAES

Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000859-63.2010.403.6105 (2010.61.05.000859-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -



COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA HELENA ROMAO  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 29, na qual foi noticiado o falecimento da parte executada. Intime-se.

**0000871-77.2010.403.6105 (2010.61.05.000871-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ESMERALDINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 27v., na qual informa que o executado se mudou para a Cidade de Mococa/SP. Intime-se.

**0001224-20.2010.403.6105 (2010.61.05.001224-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH GARCIA RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 28v., na qual informa o falecimento da parte executada. Intime-se.

**0001376-68.2010.403.6105 (2010.61.05.001376-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSELAINÉ ALVES DA SILVA

Fls. 29/30: indefiro, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado, conforme carta com aviso de recebimento de fls. 27. Cumpra-se o determinado às fls. 28, encaminhando-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0009373-05.2010.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SISTEBRAS - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução. A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (fls. 51), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011121-72.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA FELOMENA DA SILVEIRA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, na qual indica a ocultação da parte executada. Intime-se.

**0011851-83.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA NUNES VIANA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 29, na qual indica a ocultação da parte executada. Intime-se.

**0011910-71.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARITAS MAGNA DE OLIVEIRA ROGIERI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se

e cumpra-se.

**0003061-76.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO T DE ANDRADE  
Vistos em inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0015769-61.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALINE PIMENTA RODRIGUEZ  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015772-16.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA MAIA DE JESUS  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015775-68.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRENE DE FATIMA NICOLETI  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015780-90.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X WAGNER FLAVIO SANT ANNA  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015782-60.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X THIAGO ANDRE RIBEIRO DA SILVA  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido,

servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015784-30.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANGELA MORAES LARANGEIRAS AMARAL**  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015785-15.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA WANDILZA PREDO**  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015791-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO HOBOLD**  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0015799-96.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA**  
Recebo a conclusão nesta data. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3418

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0012592-26.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-13.2010.403.6105) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X RADIO SHALOM FM - 107,1 MHZ

Trata-se de ação civil pública aforada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL contra RÁDIO SHALOM FM - 107,1 MHz objetivando a condenação da requerida a se abster definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina. Pugna ainda a autora para que se ordene a paralisação definitiva das atividades da ré até que, eventualmente, obtenha a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão. Relata a autora que seu setor de fiscalização realizou diversas diligências na cidade de Campinas visando à aferição da atividade irregular de operação de emissoras de rádio clandestinas e que tais diligências confirmaram a atividade irregular de utilização do citado serviço pela ré, conforme fotos do local onde se encontra a emissora, juntadas na medida cautelar apensa (Processo n. 0008590-13.2010.4.03.6105). No mérito, a ANATEL discorre sobre a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão e de sons e imagens e que compete ao Poder Executivo (art. 223, CF) outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Cita em seguida a Lei n. 9.472/97, que criou a ANATEL, e lhe atribuiu o poder de fiscalizar a exploração dos citados serviços no território nacional. Afirma que a exploração desordenada pode provar sérios prejuízos ao sistema de radiodifusão devido às interferências às ondas eletromagnéticas das operadoras regularmente autorizadas, repercutindo na comunicação entre ambulâncias e hospitais e entre órgãos da polícia. Discorre sobre a impossibilidade de ação manu militari da AGÊNCIA e da decorrente necessidade de reclamar a tutela jurisdicional. A inicial veio instruída com documentos (fl. 11/17). A ré foi citada (fl. 29/30) e não contestou, pelo que foi declarada revel (fl. 33). O MPF foi cientificado dos termos desta ação e se manifestou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentação Do poder-dever de a ANATEL fiscalizar a exploração da atividade de radiodifusão depende de manifestação expressa do Poder Executivo, seja na forma de concessão, permissão ou autorização, nos termos do artigo 223 da Constituição Federal. A autora afirmou que a ré não tem a referida autorização, estando, portanto, na clandestinidade. A ré, de sua parte, silenciou, razão pela qual é de ser considerada verdadeira a assertiva da ausência de autorização. Adoto, como razões jurídicas de decidir, as adotadas no seguinte precedente pelo eg. STJ:EMENTA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 223 da CF/88, cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por sua vez, a Lei 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, regulamentada pelo Decreto 2.615/98 e pela Portaria do Ministério das Comunicações 191/98, estabelece a forma de exploração do referido serviço, bem como os requisitos necessários para obtenção de autorização para funcionamento, determinando, em seu art. 6º, que compete ao Poder Concedente outorgar a entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço. Por seu turno, o Decreto 2.615/98, em seus arts. 9º e 10, define a competência do Ministério das Comunicações para expedir as autorizações de funcionamento das rádios comunitárias e a competência da ANATEL para sua fiscalização. 2. O funcionamento de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, depende de prévia autorização do Poder Público. Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça: AgRg no REsp 1.074.432/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; REsp 944.430/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 440.674/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004; REsp 845.751/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 10.9.2007; REsp 584.392/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.4.2007; REsp 363.281/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003. 3. Mesmo antes da edição da Lei 9.612/98, era exigido o prévio licenciamento pelo Poder Público para a instalação e operação de emissoras de rádio, independentemente de sua potência, por meio da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), recepcionada pela CF/88. 4. Considerando que a legislação em vigor estabelece a competência do Poder Executivo para autorizar, conceder e fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, deferindo pedido de funcionamento, ainda que a título precário, de rádio comunitária. Ao Judiciário apenas é permitido, em caso de demora na análise de requerimento administrativo de autorização para seu funcionamento, o reconhecimento de omissão por parte da autoridade competente, estipulando prazo razoável para que se pronuncie sobre o respectivo requerimento. Assim, se houve atraso na apreciação do pedido de fundação, quanto à autorização da sua rádio, seria certo a impetração de segurança para forçar o poder público a cumprir o seu mister. Não pode, porém, o

Judiciário, pela demora na apreciação do procedimento administrativo, cancelar a instalação de uma rádio, sem a aferição sequer dos aspectos técnicos de funcionamento (REsp 363.281/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003). E ainda: MS 7.148/DF, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.8.2001; REsp 983.077/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 27.11.2008; REsp 1.006.191/PI, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJe de 18.12.2008. Todavia, na hipótese dos autos, o mandado de segurança não foi impetrado contra a omissão do Ministério das Comunicações em examinar o pedido de autorização de funcionamento da rádio comunitária. Não há pedido no sentido de que seja determinado ao Poder Público o exame do requerimento administrativo. Portanto, não há o que ser deferido no mandamus.5. A ANATEL, ao fiscalizar a impetrante e, após verificar irregularidade em seu funcionamento, determinar sua interdição, agiu no pleno exercício do poder de polícia, não praticando nenhuma ilegalidade ou abuso de poder. Isso, porque, inexistindo a regular autorização do Poder Público, para a exploração do serviço de radiodifusão, ressurte perfeitamente legal, a despeito da abertura ou não de processo administrativo, a interrupção e lacre das transmissões (AgRg no REsp 1.074.432/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008).6. Recurso especial provido.REsp 958641 / PI, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T, J. 05/11/2009, DJe 26/11/2009No caso concreto, ante a ausência de autorização para o funcionamento da rádio, deve-se acolher os pedidos deduzidos pela autora.Do dano moralNão vislumbrei no caso sob julgamento a ocorrência do alegado dano moral pela parte autora. Não vi onde a ANATEL teve sua imagem vilipendiada pela inobservância das regras que regulam a exploração do serviço de telecomunicações.Diante disto, merece rejeição o pedido de condenação em danos morais.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, condenando a ré a se abster definitivamente de explorar o serviço de radiodifusão de forma clandestina e ordenando a paralisação definitiva das atividades da ré até que, eventualmente, obtenha a devida outorga para a exploração do serviço de radiodifusão. Comino multa diária de R\$-1.000,00 por dia para o caso de descumprimento de tais proibições pela ré.Rejeito o pedido da autora de condenação da ré em danos morais.Por ora, considerando a notícia do MPF (fl. 43) de que encaminhou cópia do feito a outro membro do MPF, responsável pela parte criminal, deve a autora permanecer como depositária dos bens apreendidos.Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.Custas pela ré.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015826-79.2011.403.6105 - CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, ajuizada por CELLIER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando o depósito judicial de valor constante de apontamento no Serasa, para que o mesmo seja cancelado, bem como para que seja baixado o título correspondente perante o Cartório de Protesto.Relata a autora que tomou conhecimento da existência da pendência em questão, no valor de R\$ 915,00, relativa ao contrato G 12501797, que acredita ser referente a uma multa, mas que não recebeu a notificação, nem o boleto para pagamento, ou o comunicado de protesto do título. Sustenta que tentou obter informações acerca do débito, mas sem obter sucesso.O depósito judicial foi comprovado à fl. 30.A ré contestou o feito, às fls. 32/43, informando a existência de diferença no valor depositado, em razão da atualização monetária. Juntou cópia do processo administrativo em que consta comprovante da entrega da notificação da multa à empresa.Em réplica, a autora informou que, após o ajuizamento da presente ação, recebeu o boleto bancário para pagamento da multa (em 1.2.2012), tendo efetuado o respectivo pagamento, conforme se observa de fls. 50/51. Requereu assim a extinção do feito, com o levantamento do depósito efetuado nos autos.Intimada a manifestar-se, ficou silente a ré (fl. 53).É o relatório.DECIDO.Considerando a inequívoca perda superveniente do interesse de agir, julgo EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento do depósito judicial de fl. 30 em favor da autora, que deverá informar os dados necessários à expedição do correspondente alvará.No mais, considerando o princípio da causalidade e o fato de ter sido instaurado o contraditório, com apresentação de contestação, condeno a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios que, tendo em vista a pequena complexidade e o diminuto valor da causa, fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**0001753-39.2010.403.6105 (2010.61.05.001753-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X IGOR APARECIDO DE LIMA**

Cuida-se de embargos à ação monitoria ajuizados por IGOR APARECIDO DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial.Em síntese, relata que a CEF objetiva lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado ao embargante que o mesmo proceda ao pagamento do montante de R\$ 16.878,66 (Dezesseis mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos),

devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Devidamente citado, o réu apresentou embargos às fls. 55/62, apresentados pela Defensora Pública, na qual o embargante alega preliminarmente, a incompetência relativa ao argumento de que deve prevalecer o domicílio do réu que, no caso, mora em São Paulo; bem como, a relativização da força obrigacional do contrato diante do art. 421 do Código Civil e do caráter social do FIES. No mérito, alega: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato objeto do presente feito; a abusividade na utilização da Tabela Price; a ocorrência de anatocismo em razão da capitalização mensal; a ilegalidade das penas convencionais e da indevida cobrança de honorários advocatícios e despesas processuais; o reconhecimento da nulidade do vencimento antecipado da dívida; o reconhecimento dos benefícios da Lei nº 12.202/10; seja aberta possibilidade de renegociação do débito para solução amigável da lide; seja afastada, no caso de acordo entre as partes, a apresentação de fiador. Deferido o pedido de Justiça Gratuita à fl. 66 verso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 82. Por sua vez, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 69/78. Intimadas as partes a se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, informou a embargada não ter outras provas a produzir (fl. 82), requerendo a parte embargante a produção de prova pericial contábil, a fim de verificar a evolução da dívida (fl. 86). Com a juntada das planilhas discriminativas pela parte embargada (fl. 109/114), foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, a qual prestou suas informações às fls. 116/117 e 124/125. Intimadas as partes sobre as informações da contadoria judicial, informou a CEF que concorda com as informações trazidas pela contadoria judicial (fl. 128), quedando silente a parte embargante. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Preliminarmente, não prospera a preliminar arguida pelo embargante, uma vez que por se tratar de incompetência relativa do Juízo somente poderia ser arguida por meio de exceção de incompetência, conforme julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - NATUREZA RELATIVA - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DE INCOMPETÊNCIA RATIONAE LOCI POR RESIDIR O RÉU EM LOCAL NÃO SUJEITO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDO O FEITO - PROIBIÇÃO - SÚMULA Nº. 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Ação monitoria funda-se em tema relativo a direito pessoal creditício. Critério de divisão de competência, in casu, territorial e, portanto, relativa. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a sua incompetência, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil ou em embargos a monitoria. 3. Conflito negativo de competência procedente. (CC 200403000510522, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA: 06/05/2005 PÁGINA: 225.) DO MÉRITO A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Trata-se de embargos à ação monitoria fundada no Contrato de Financiamento Estudantil nº 25.0316.185.0003746/60 e respectivos aditamentos, assinados pelo devedor Igor Aparecido de Lima (fls. 08/15, 19/20, 22/25). O objeto do referido contrato é o custeio de 70% dos encargos mensais do curso de Graduação em Enfermagem ministrado pela Prefeitura Municipal de Jundiá, com sede na Praça da Liberdade/NPaço Muncial - Vila Lacerda, Jundiá/SP, em que a CEF busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do devedor do contrato. Sustenta a embargada, em amparo de suas razões, que firmou contrato de Financiamento Estudantil - FIES, o qual não foi adimplido pelo contratante. Outrossim, nos termos do artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim, observo que o instrumento acostado aos autos às fls. 08/15, juntamente com os aditamentos (fls. 19/20, 22/25) e com o demonstrativo do débito desde o início da amortização (fls. 27/35 e 110/114), constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria conforme entendimento consagrado na Súmula 247 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Verifico, ademais, que o embargante deixou de impugnar o título apontado, insurgindo-se apenas contra a aplicação da taxa de juros de 9% ao ano. Verifico, ademais, que o embargante insurgiu-se contra a utilização da Tabela Price, o anatocismo e demais encargos, além do vencimento antecipado da dívida, bem como requereu o reconhecimento dos benefícios da Lei nº 12.202/10. Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foi firmado o contrato. Os contratos firmados para esse fim estão sujeitos a regras especiais, expressamente previstas na Lei 10.260/2001, nas medidas provisórias que a antecederam e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. Não se trata de serviço bancário, e sim de incentivo do Estado à educação superior. A Caixa Econômica Federal não atua como mera fornecedora de serviço bancário, e sim como gestora do FIES. Não incidem os conceitos de fornecedor nem de serviço, previstos no artigo 3.º, caput e 2.º, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE -

ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Recurso especial 200800324540 Relatora ELIANA CALMON Sigla do Órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA 19/06/2009) Dos juros contratuais e da capitalização dos juros Da cláusula décima quinta É o seguinte teor desta cláusula: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR. O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. O primeiro contrato foi assinado em 11.11.2004, sob a égide da Lei nº 10.260/2001, cujo artigo 5º, II, estabelece: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com esta norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. Por seu turno, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Nos termos da competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, este autorizou expressamente a contratação da taxa efetiva de juros de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente, como consta do contrato, que, desse modo, nada tem de ilegal. Neste sentido: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200771040007429, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 11/12/2007, Documento: TRF400159268, D.E. DATA: 09/01/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Anoto que o contrato e termos de aditamentos foram assinados sob a égide dessa norma, razão pela qual improcede qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. Atualmente a questão dos juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES) está disciplinada pela Lei nº 12.202, de 14.01.2010, publicada e em vigor a partir de 15 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu as seguintes alterações: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. O patamar de juros foi reduzido pelo Banco Central, passando para 3,4%, sem qualquer capitalização, quer mensal, quer anual, e aplicando-se ao saldo devedor dos contratos já formalizados, consoante a Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010 daquele órgão, a saber: Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Assim, tendo em conta a referida alteração do art. 5º, inciso II, 10º da Lei nº 10.260/2001, a redução dos juros para 3,4% ao ano, não-capitalizados, a incidir sobre o saldo devedor incidirá a partir da entrada em vigor da Resolução nº 3.842, de 10.03.2010. No caso concreto, está comprovado que o embargante está inadimplente desde a prestação nº 10, referente ao mês de junho de 2007. Assim, considerando que a ação monitoria em questão foi distribuída em 19.01.2010, para cobrança do saldo devedor atualizado até 05.01.2010 (fl. 25), quando ainda não estava em vigor a Resolução nº 3.842/2010, rejeito o pedido formulado pelo

autor. Observo, ainda, que a embargada não está a exigir nem a pena convencional de 10% nem honorários de 20%, deixando o arbitramento destes ao critério do Poder Judiciário. V - Dos encargos contratuais decorrentes da impontualidade Da cláusula Décima Nona Dispõe essa cláusula: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. PARÁGRAFO PRIMEIRO. No caso de atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. PARÁGRAFO SEGUNDO. No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO. Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. No tocante ao vencimento antecipado da dívida decorrente da impontualidade, observo que se trata de cláusula comum e básica em qualquer contrato. No caso concreto, está comprovado que o embargante está inadimplente desde a prestação nº 10, referente ao mês de junho de 2007. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes e, no caso, vence antecipadamente o contrato. Da utilização da Tabela Price Em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o período de amortização e determinada taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido seguem os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO NOS MOLDES DA MP 1978. APLICAÇÃO DA TR. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. - O sistema de amortização pela tabela PRICE está previamente definido no contrato, item forma de pagamento, sendo que as cláusulas contratuais foram livremente pactuadas. Ademais, não há ilegalidade na forma de amortização das prestações pelo método da Tabela Price. - Se autora afirma que não tem condições de renegociar a dívida nos moldes da MP 1978-28/2000, especialmente no que tange à exigência de renda mínima e apresentação de fiador, como requer que a Caixa Econômica Federal lhe disponibilize tal opção. - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. - Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071100050625 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Documento: TRF400111589 Fonte DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 677 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA). (Grifei) AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. Por se tratar de programa governamental de cunho social financiado com verba pública e de apoio e incentivo ao estudante em nível superior não há espaço às partes disporem condições diversas àquelas fixadas na lei que regula o programa, portanto não deve haver incidência de correção monetária, ressalvada a sistemática na consolidação da dívida pela aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de sucumbência recíproca as custas e os honorários devem ser distribuídos de forma equitativa entre as partes, compensando-se estes ônus por força do disposto no art. 21 do CPC. 5. Parcialmente reformada a sentença. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371070060660 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: TRF400141694 Fonte D.E. DATA: 28/02/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) (Grifei) Do inadimplemento Restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. O contrato foi assinado com base na Lei 10.260/2001 e na Resolução n.º 2.647/1999, do Conselho Monetário Nacional. As cláusulas contratuais não são



abusivas porque decorrem dessas normas, que foram observadas. Dispositivo Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelo embargante. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, condicionando sua cobrança à alteração da situação econômica, considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Prossiga-se a execução na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013865-74.2009.403.6105 (2009.61.05.013865-4) - MILCA RODRIGUES MEDEIROS (SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso adesivo da parte autora (fls. 218/228), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014485-86.2009.403.6105 (2009.61.05.014485-0) - ADIR DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de serviço especial do labor exercido na empresa e períodos que cita na inicial, bem assim o reconhecimento do período laborado em atividade rural de abril de 1966 a fevereiro de 1977, além da conversão do tempo comum para o especial. Requer ainda a condenação do INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas. Relata o autor que o benefício previdenciário nº 42/139.920.998-9, formulado em 21.08.2007, foi indeferido ao fundamento de falta de tempo de contribuição e porque as atividades descritas nos DSS 8030 e nos laudos técnicos não foram consideradas especiais pela Perícia Médica do INSS. Pleiteia o reconhecimento do labor especial como motorista referente aos períodos a seguir: 05.09.1985 até 13.04.1986, 02.06.1986 até 04.07.1986, de 02.03.1987 até 27.07.1987, 01.09.1987 até 20.08.1994, 01.08.1995 até 01.03.1997, 02.03.1997 até 21.10.1997, 01.10.1999 até 13.06.2004, 26.08.2004 até 10.05.2005 e de 01.06.2005 até 14.01.2009 (data da emissão do laudo). Requer a conversão dos períodos comuns para especial: de 01.04.1966 até 28.02.1974, de 01.03.1974 até 23.04.1974, de 26.12.1974 até 02.05.1975 e de 19.11.1976 até 07.08.1985, bem como algum período anterior a 28.04.1995 que não tenha sido considerado como especial. Requer o reconhecimento do período de abril de 1966 a fevereiro de 1977, referente ao labor rural, desempenhado na função de lavrador na propriedade denominada Sítio Alto de Matão, quando o autor tinha 14 anos. Com a inicial vieram os documentos de fl. 41/92, os quais foram declarados autênticos pelo patrono do autor à fl. 40. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 95). Emenda à petição inicial juntada à fl. 100. À fl. 105/176 foi juntada cópia integral do processo administrativo do autor. O INSS apresentou a contestação de fl. 180/216, em que sustenta o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Defende a não caracterização das atividades especiais exercidas nas empresas mencionadas na inicial, aduzindo que o PPP apresentado não analisa de forma clara e precisa o agente agressivo ao qual o autor esteve exposto, e, com exceção do documento relacionado à empresa Petrosul, os demais não fazem menção quanto à habitualidade e permanência as quais esteve exposto. No que concerne ao enquadramento da atividade de motorista o INSS aduz que para que possa ser considerado especial, é necessária apresentação de DIRBEN-8030 do qual constem informações acerca do tipo de veículo dirigido pelo trabalhador, bem como informações acerca da habitualidade e permanência de ocupação. Com relação a alguns períodos, alega que não há documento que comprove a exposição da parte autora a agentes nocivos, consta apenas registro em CTPS. Cita a necessidade de laudo técnico para o agente agressivo ruído. Sustenta que não deve prosperar a alegação de que trabalhou na área rural, tendo em vista que não apresenta qualquer indício de que exerceu atividade rural no período pleiteado na inicial. Ao final requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 219/236. Instadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor requereu oitiva de testemunhas (fls. 237/238), informando o INSS não ter provas a produzir (fl. 239). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 240), foi deprecada a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, conforme consta dos termos da carta precatória de fls. 315/317. Às fls. 242/243 a parte autora justifica seu pedido de prova testemunhal para comprovar o trabalho insalubre nas empresas Transportes Roglio Ltda, Transportadora André e Transportes de Coletivo de Paulínea Ltda, tendo em vista que os PPPs apresentados estão em branco. À fl. 246 foi determinado que se oficiasse às empregadoras Transcopa, Transportadora André e Transportes Roglio Ltda., para fornecer o PPP corretamente preenchido. Posteriormente, vieram aos autos os PPP requisitados (fls. 257/258, 259/260, 263/264, 284). Encerrada a instrução processual, foram as partes intimadas a se manifestar nos termos do art. 331 do CPC, sobre a qual se manifestou o INSS em alegações finais, reiterando os termos da contestação (fl. 325), informando a parte autora seu interesse em conciliar (fl. 327). É o relatório bastante. FUNDAMENTAÇÃO Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO RURAL Do trabalhador rural (segurado especial e empregado rural). O Prof. Daniel

Machado Horta e o Prof. José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, p.69/76 fazem uma síntese do histórico das normas relativas ao trabalhador rural. O trabalhador rural somente passou a ser considerado segurado de um regime de previdência a partir da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural). Esse diploma legal pretendeu instituir uma previdência social assemelhada à urbana. Todavia, olvidou de prever a contribuição devida pelo trabalhador rural, daí porque foi chamado de sistema assistencial. Trata-se de um sistema assistencial que concedia apenas um benefício substitutivo para cada unidade familiar: pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e aposentadoria por idade, não havia qualquer disciplina do tempo de serviço do segurado do FUNRURAL, que se restringia ao arrimo de família, sendo os demais membros seus dependentes, como ficava absolutamente claro pelo disposto nos artigos 160 e 162 da Lei nº 4.214/63. Com o advento da Constituição Federal de 1988 os cônjuges do pequeno produtor rural que trabalhassem em regime de economia familiar, passaram a ser considerados, por força do 8º do artigo 195, segurados. Os Planos de Custeio e Benefício (Leis n. 8.212/91 e 8.213/91) foram mais longe, pois, além dos cônjuges, incluíram os filhos maiores de 14 anos (respectivamente, no inciso VII do artigo 12 e inciso VII do art. 11). Portanto, a partir da Constituição aqueles que eram dependentes do chamado arrimo de família no restritivo regime do FUNRURAL, aperfeiçoado pelas LCs nº 11/71 e 16/73, passaram a ser segurados especiais. A Lei nº 8.213/91, no seu art. 11, VII, qualificou o tempo em que foi desempenhada a atividade que descreve antes do início da sua vigência como tempo de serviço rural, independentemente de ter havido contribuição. Por seu turno, o disposto no parágrafo único do artigo 138 da LBPS acabou com os regimes instituídos para os trabalhadores rurais e assentando que apenas o tempo laborado em conformidade com uma relação jurídica preexistente poderia ser aproveitada. Atualmente, são segurados especiais os produtores, parceiros, meeiros e arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, que exerçam a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos - nos termos do inciso XXXIII do art. 7º modificado pela EC nº 20/98 -, ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, residindo na área rural, tendo sido excluído deste rol o garimpeiro (cf. Lei nº 8.398, de 7 de janeiro de 1992), equiparado aos autônomos. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A previdência social, como um sistema de seguro social que é, está indissociavelmente ligada à idéia de contribuição. Entendo, na esteira do entendimento dos Prof. Daniel Machado e José Paulo, na obra citada, ser essencial que haja produção agrícola para fins de comercialização, não adquirindo a qualidade de segurado especial aquele que planta apenas para subsistência, pois a contribuição do segurado especial para a previdência social decorre da comercialização do seu excedente, nos termos do art. 25 da LCPS, que concretiza o disposto no 8º do art. 195 da Lei Maior. O plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei nº 8.213/91, nem dá às pessoas que executam esta atividade o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial, porque, se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurado especial. Da desnecessidade de comprovação dos recolhimentos pelo trabalhador rural em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 O reconhecimento do tempo de serviço anterior à Lei n. 8.213/91 é assegurado pelo disposto no 2º do art. 55, que estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. É relevante notar que a restrição anteriormente veiculada pela Medida Provisória nº 1.523 e reedições quanto à possibilidade de contagem de tal tempo de serviço apenas para a percepção de benefícios de valor mínimo, e vedando sua utilização para averbação de tempo de serviço, salvo prova do recolhimento das contribuições, foi suspensa por liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.664-4 e não mais constou da Lei nº 9.528/97, na qual restou convertida a referida medida provisória. Não há porque excluir o trabalhador rural em regime de economia familiar do âmbito da norma constante do 2º do art. 55 da Lei 8.213/91, uma vez que o referido dispositivo refere-se genericamente ao trabalhador rural e não apenas ao empregado rural. No próprio conceito de regime de economia familiar constante do 1º do art. 11 da referida lei existe referência ao trabalho dos membros da família. Por outro lado, tanto o art. 48 como o art. 143 da Lei 8.213/91, que também se referem ao trabalhador rural, incluem expressamente o inciso VII do art. 11, que define o segurado especial, trabalhador em regime de economia familiar. Ao comentar o dispositivo, Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, LTr, 2ª ed., pg. 94, anota que no 1º do art. 11, a Lei 8.213/91 fornece conceito de regime de economia familiar... obviamente, compreendido como relativo à definição legal de segurado especial, trabalhador eminentemente rurícola.... Como se nota, é o exercício de trabalho rural, pelas próprias mãos e sem auxílio de empregados, que caracteriza a atividade em regime de economia familiar. Logo, quem exerce tal atividade, embora não seja empregado rural, é também trabalhador rural, razão pela qual está dispensado de recolher as contribuições anteriores ao início da vigência da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais,

v.g.:EMENTA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI N.º 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA OFICIAL DADA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO LABORADO NO CAMPO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÃO - EMPREGADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDENIZAÇÃO - RURAL - ANTES DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1... 6. Tratando-se de rurícola, que laborou anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, face o preceituado no artigo 55, 2º, dessa mesma Lei n.º 8.213/91. TRF - 3a. Região - 5a. Turma - AC 200203990122974 - DJ 03/12/2002 pg.765 - Relatora Des.Fed. Suzana CamargoPor outro lado, a desnecessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelos trabalhadores rurais em período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91 é entendimento pacificado pela Supremo Tribunal Federal, tal como firmado no Agravo Regimental do Recurso Extraordinário n.º 369.655-6/PR, bem como da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do EREsp 610865/RS; do Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 27/04/2005, publicado no Diário de Justiça em 11.05.2005, página 163.Diante desse contexto, tem-se que o tempo de serviço rural, exercido anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.Do início razoável de prova materialNos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, exige-se que a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei n 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto n 48.959-A/60; art. 10, 8º, da Lei n.º 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto n.º 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto n.º 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto n 89.312, de 23/01/94).Início de prova material é começo de prova e não prova material plena, sendo perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente.Embora não conste da redação do 3º do art.55 da Lei n.º 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade, de resto sempre presentes no processo de individualização da norma genérica e abstrata. Nesse sentido, entendo que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo e, por isso, não exclui a possibilidade de o Juízo considerar como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal.Por sua vez, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não é razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia.Assim, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado no caso concreto, considerando todo o conjunto probatório, segundo critérios de livre apreciação da prova.Do trabalho do menor de 14 anosO menor que trabalha na lavoura com os pais, em regime de economia familiar, não era rurícola com vínculo empregatício. No regime previdenciário pretérito os únicos benefícios de aposentadoria previstos para o trabalhador rural não assalariado eram por invalidez ou por idade, desde que detivesse a condição de chefe ou arrimo de família (Dec. n.º 83.080/79, art. 292) .A Lei Complementar n.º 11/71 que definiu o conceito de regime de economia familiar como o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 3.º, 1.º, b), estabelecia em seu art. 4.º que Não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas benefício ao respectivo chefe ou arrimo.Repito aqui o que sustentou o INSS, ao citar o Des. Nylson Paim, do TRF da 4.ª Região, na Ação Rescisória n.º 2000.04.01.056494-9/RS: a contagem do tempo de serviço a partir dos doze anos, conforme permitido pela ordem constitucional anterior, diz respeito ao trabalho com vínculo empregatício, já que essa hipótese consta no rol dos direitos trabalhistas elencados no art. 165 da EC n.º 1/69 (inciso X), o que não é o caso do labor rurícola em regime familiar, o qual se caracteriza como sendo de mútua colaboração, a teor do art. 11, inciso VII e 1., da Lei n.º 8.213/91, que estabelece a idade mínima de 14 anos para fazer jus à contagem do tempo de serviço rural.Nesse sentido, cumpre ressaltar as interessantes considerações sobre este tema, feitas pela douta Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, do TRF da 4.ª Região, no seu voto na Apelação Cível n.º 2001.04.01.001310-0/SC, in verbis: Não pretendo, aqui, ignorar o fato de a maioria dos filhos iniciar o trabalho na lavoura antes dos 14 anos de idade. Ocorre que neste momento não se questiona a existência de trabalho, mas sim a condição de segurado.Afora isso, parece-me que o trabalho desenvolvido por volta dos 8, 10 ou 12 anos de idade faz parte da própria educação que os pais dão aos filhos. Os filhos acompanham os pais no trabalho para aprender o ofício. Acaso deixassem de fazê-lo, não estariam comprometendo o sustento do grupo familiar. Além do que, trata-se de período onde quase sempre as crianças vão à escola e, portanto, não se dedicam de forma integral ao trabalho na roça, como se adultos fossem.Além disso, o entendimento pacífico na jurisprudência é de que o tempo de serviço rural só pode ser contado a partir dos 14

anos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES AGRÍCOLAS. DOCUMENTOS EM NOME DO PAI. MAIORIDADE CIVIL. IDADE MÍNIMA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.(...)4. É pacífico na jurisprudência que o tempo rural em regime de economia familiar somente pode ser contado a partir dos 14 anos. Precedentes da Terceira Seção do TRF da 4ª Região.(...) (grifamos)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, Apel. Cível nº 445.721/SC, Relator Desemb. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. em 22/08/2002, DJU 12/09/2002, p. 1055) Assim, não há que se falar em tempo de serviço para fins previdenciários para o menor de 14 anos.II - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciada do trabalho prestado sob condições especiaisA legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais.Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão.De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses.A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 :Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico.Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária.De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição.A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte:Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação.No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei

complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especiais no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (...) Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79

e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, entendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais - que a utilização do EPI não afasta de per si a condição de insalubre da atividade, conforme Súmula 9, cujo teor é: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com efeito, o que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença de agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa

registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalho uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejam o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Por seu turno, cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do

seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria.Apelação provida em parte.(APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial.A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas:Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador;(...)Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se).Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que A concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92.É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio.Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que:Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995



a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDEÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais -

PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição.III - FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA O COMUM No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007.

Eis o quadro de conversão: -----\*-----\*-----TEMPO A CONVERTER:  
 MULTIPLICADORES : TEMPO MÍNIMO EXIGIDO :-----\*-----\*-----\*-----  
 -: : MULHER : HOMEM : :: (PARA 30) : (PARA 35) : :-----\*-----\*-----\*-----  
 ----: DE 15 ANOS : 2,00 : 2,33 : 3 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 20  
 ANOS : 1,50 : 1,75 : 4 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----: DE 25 ANOS : 1,20 :  
 1,40 : 5 ANOS :-----\*-----\*-----\*-----

IV - DO CASO CONCRETO1. DO TEMPO RURALA firma o autor, nascido em 20/03/1952, que laborou na área rural nos seguintes períodos: abril de 1966 a fevereiro de 1974. A autora juntou os seguintes meios de prova documentais demonstrar a ocorrência do alegado tempo de serviço rural, meios de prova que, desde já, passo a apreciar:a) Certificado de Dispensa de Incorporação: no que concerne a este documento verifico que o autor trouxe com a inicial um Certificado de Dispensa de Incorporação preenchido à mão no campo da profissão: Lavrador e no campo da residência: Bº do Matão Mun. Bairro Angatuba-SP (fl. 46). Ocorre que o mesmo documento foi também apresentado no processo administrativo, sendo que lá não havia nenhum preenchimento nos referidos campos, conforme se observa da cópia do documento juntado no PA (fl. 116 destes autos e fl. 11 do P.A.), do que se conclui que houve inclusão indevida de dados no Certificado de Dispensa de Incorporação antes da distribuição da presente ação. Por esta razão, reconheço a falsidade de tal informação no Certificado de Reservista do Autor e não reconheço tal documento como meio de prova documental do labor rural;b) cópia da certidão de matrícula de imóvel pertencente à Deocleciano de Almeida Pimentel (fls. 52/53), expedida em 15.01.2009, em que consta que o imóvel foi adquirido nos autos de divisão judicial homologada por sentença em 28.07.1966, da qual originou a matrícula nº 981 (fls. 54/59), datada de 20.03.1979, em que consta a identificação do imóvel como sendo uma gleba de rural denominada Sítio Alto do Matão II, situado no Bairro do Capim, Município de Angatuba/SP, da qual é proprietário Deocleciano de Almeida Pimentel;c) cópia de Declaração de exercício de atividade rural, assinada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Angatuba/SP, datada de 12.01.2009 (fls. 60/61), em que consta que o autor exerceu atividade rural na propriedade de Deocleciano de Almeida Pimentel, no Bairro Matão (Capim), em Angatuba/SP, no período de 04/1966 a 02/1974, como lavrador, e que tal documento se baseou na declaração do proprietário e testemunhas e declaração do próprio requerente. Às fls. 62 /66, constam cópias das referidas declarações;d) cópia do título eleitoral, datado de 03.08.1970, em que consta a profissão de lavrador, e residência como sendo Angatuba, Bairro do Matão (fl. 117). Tal documento consta do processo administrativo (Fl. 117).No que concerne à prova da atividade rural, impõe-se registrar que os testemunhos foram imprecisos com relação ao suposto período trabalhado pelo autor na área rural, bem como a quem pertencia a propriedade em que ele trabalhou. Com efeito. No depoimento, a testemunha Diva Pereira Anselmo disse, em suma, que o autor trabalhou com ela na Fazenda do Cristiano (fl. 316). Da mesma forma, a testemunha Vanderlei de Almeida Pimentel não soube especificar em que fazenda o autor trabalhou, tampouco o suposto período laborado.Diante deste quadro probatório, entendo que o autor não demonstrou pelos meios processuais cabíveis o exercício da atividade rural no período de abril de 1966 a fevereiro de 1974.2. DO TEMPO ESPECIALPretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais nas seguintes empresas e períodos, em relação aos quais passo a decidir:2.1 - AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA., de 05.09.1985 a 13.04.1986, como motorista. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS, cujo registro do vínculo consta de 25.09.1985 a 13.04.1986. (fl. 68). Observo que houve erro de digitação do autor quanto à data do início do vínculo desta empresa constante do pedido formulado na inicial, o qual deverá ficar limitado ao período de 25.09.1985 a 13.04.1986;2.2 - TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA., de 02.06.1986 a 04.07.1986, como motorista entregador. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 69);2.3 - CASANOVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., de 02.03.1987 a 27.07.1987, como motorista. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 69);2.4 - TRANSPORTADORA CEDEMAR, de 01.09.1987 a 20.08.1994, como motorista. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 75);Apreciação da pretensão: No que concerne à função de motorista de ônibus ou caminhão, tem-se que tal cargo enquadrava-se tanto no Decreto 53.831/64, sob código 2.4.4, como no Decreto 83.080/79, sob código 2.4.2, que ora se transcreve:Decreto 53.831/64:2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada NormalDecreto 83.080/79: 2.4.2 TRANSPORTE

URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente) 25 anos. Desta feita, diante do enquadramento da atividade do autor nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e, ainda, considerando que o exercício da função de motorista de ônibus e de caminhão goza de presunção de penosidade até o advento da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, é devido o benefício com o cômputo diferenciado do tempo trabalhado durante os períodos de 25.09.1985 a 13.04.1986, 02.06.1986 a 04.07.1986, 02.03.1987 a 27.07.1987, 01.09.1987 a 20.08.1994, convertido nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de serviço.

2.5 - TRANSCOPA TRANSPORTE COLETIVO DE PAULÍNIA LTDA, de 01.08.1995 a 01.03.1997, como motorista. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS em que consta o cargo de Motorista, fl 75 (fl. 12 da CTPS nº 001669, série 359); b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 47/48 e 148/149), datado de 04.10.2007, em que consta que o autor trabalhou no período e na empresa em questão, na função de motorista, em que executava suas atividades cerca de sete horas e vinte minutos, dirigindo um ônibus que transportava passageiros urbanos por ruas, avenidas com pavimentação do perímetro urbano. No referido PPP nada consta nos registros de exposição a fatores de risco; c) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 263/264), datado de 29.04.2010, em que consta que o autor trabalhou na referida empresa e no período em questão, como motorista, executando as mesmas atividades descritas no PPP apresentado anteriormente nos autos, exposto a fatores de riscos no período como ruído de 79 dB(A), e com utilização de EPI eficaz. Apreciação da pretensão: após o advento da Lei nº 9.032/95, a especialidade somente poderá ser reconhecida após a constatação da efetiva exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde. Neste passo, sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 20 dB - torneira gotejando 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Veja-se, a propósito, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 263/264, informa que o autor trabalhou na referida empresa TRANSCOPA TRANSPORTE COLETIVO DE PAULÍNIA LTDA no período em questão, como motorista de ônibus, exposto ao agente agressivo ruído de 79 db(A), e com utilização de EPI eficaz. Neste passo, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante de tal quadro, considerando a documentação carreada aos autos, nos termos da fundamentação retro, em relação ao agente agressivo ruído, verifico que o PPP apresentado informa que o autor esteve sujeito a ruídos de 79 dB(A) no período sob análise e que o EPI era eficaz, além de que estava abaixo do limite legal de 80dB(A), vale dizer, minorava a agressão da intensidade do ruído. Além disso, não há prova nos autos de que o autor percebia adicional de insalubridade. Diante deste quadro, não há como reconhecer tal período como tempo especial;

2.6 - VIAÇÃO PASSAREDO LTDA., de 02.03.1997 a 21.10.1997, como motorista. Compulsando os demais documentos, observo que não há notícia de que o autor executou o serviço sujeito a agentes agressivos, valendo pontuar que a única prova documental a respeito de tal vínculo é a cópia da CTPS, em que consta o cargo de Motorista, fl 75 (fl. 13 da CTPS nº 001669, série 359). Além disso, não há prova nos autos de que o autor percebia adicional de insalubridade. Diante deste quadro, não há como reconhecer tal período como tempo especial;

2.7 - PETROSUL, Distribuidora, transportadora e Comércio de Combustível Ltda, de 01.10.1999 a 13.06.2004. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS em que consta que o autor exercia a atividade de Motorista Truck, com o valor da remuneração mais o adicional de 30% de periculosidade, fl 76 (fl. 14 da CTPS nº 001669, série 359); b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49 e 150), sem data de emissão, em que consta que o autor trabalhou na Transportadora André Ltda, no período em questão, como motorista, exercendo atividades externas, na condição de motorista-carreteiro, transportando combustíveis de uma base distribuidora a outra e para postos de combustíveis estendidos à rede. Consta que o autor estava exposto a agentes nocivos, mas não especifica. À fl. 161 do processo administrativo, o segurado, ora autor, informa que a empresa Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda é quem atualmente responde pela Transportadora André Ltda; c) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 257/258), datado de

29.04.2010, em que consta que no período em questão o autor trabalhou na empresa Petrosul, Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda., como motorista, exercendo as mesmas atividades constantes no PPP anteriormente apresentado nos autos, e exposto a fatores de riscos no período como ruído de 76 db(A), e vapores orgânicos, tendo sido disponibilizado para uso EPI eficaz; d) ofício da empresa Petrosul, Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis Ltda (fl. 284), discriminando a exposição dos fatores de risco: Produtos derivados de petróleo, bem como o Tipo: vapores de solventes de hidrocarbonetos (gasolina, óleo diesel e etanol).Apreciação da pretensão: no caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 01.10.1999 a 13.06.2004 (fls. 257/258), apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 76 dB(A). Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação do item IV-2.5, e considerando que o EPI utilizado no período era eficaz, não há que se reconhecer o trabalho no período de 01.10.1999 a 13.06.2004 como especial pelo agente agressivo ruído, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (90 dB(A) e 85 dB(A)). Por sua vez, no que concerne aos vapores de solventes de hidrocarbonetos (gasolina, óleo diesel e etanol), vejo primeiramente que o autor demonstrou por meio da sua CTPS o recebimento do adicional de periculosidade ao mês no período em questão. Além disso, os PPPs apresentados nos autos e o ofício da própria empresa Petrosul, comprovam que o autor exercia atividade de motorista-carreteiro transportando combustíveis de uma base distribuidora a outra e para postos de combustíveis estendidos à rede, e mais, que estava sujeito à fatores de risco, tais como produtos derivados de petróleo: vapores de solventes de hidrocarbonetos (gasolina, óleo diesel e etanol).Neste ponto, verifico a existência de periculosidade da atividade exercida pelo autor, uma vez que a Norma Regulamentadora NR-16, destaca, inclusive, que os trabalhadores na área de transporte de combustível inflamável, ou seja, os que operam na referida área de risco, têm direito ao adicional de trinta por cento, conforme se verifica no Anexo 2 da NR-16:ANEXO 2ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS1. São consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco adicional de 30 (trinta) por cento, as realizadas:QUADRO N.º 3a na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito. na produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito.b no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados. todos os trabalhadores da área de operação.Diante de tal quadro, há de se reconhecer o período de 01.10.1999 a 13.06.2004 como tempo especial em decorrência do exercício de atividade classificada como perigosa..2.8 - TRANSPORTE ROGLIO LTDA, de 26.08.2004 a 10.05.2005, como motorista de veículo pesado. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS em que consta que o autor exercia a atividade de Motorista de Veículo Pesado, com o valor da remuneração mais o adicional de 30% de periculosidade ao mês, fl 76 (fl. 15 da CTPS nº 001669, série 359). Na fl 63 da referida CTPS (fl. 83 dos autos), consta que a data correta de admissão nesta empresa é 01.09.2004; b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, (fls. 151/152), datado de 10.05.2005, praticamente sem preenchimento, constando dentre o que foi preenchido a data de admissão na referida empresa, como sendo 01.09.2004; c) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, (fls. 158/159), datado de 02.06.2008, em que consta que o autor exerceu a função de motorista de veículo pesado, no período de 01.09.2004 a 10.05.2005, dirigindo caminhão até os locais de carga e descarga de produtos químicos. Consta, ainda, que o autor estava exposto a fatores de riscos no período como ruído de 78 db(A), e vapores orgânicos de hidrocarbonetos, sem ter sido detectada a intensidade e concentração, mas com indicação de EPI eficaz.Apreciação da pretensão: Inicialmente, limito o pedido referente à empresa Transporte Roglio Ltda., ao período de 01.09.2004 a 10.05.2005, data correta para admissão do autor, conforme consta das anotações gerais da CTPS de fl. 83 (fl. 63 da CTPS). Por conseguinte, reconheço a falta de interesse de agir do autor relativamente ao período de 26.08.2004 a 30.08.2004, tendo em vista que não há comprovação nos autos de vínculo de trabalho entre o autor e a empresa em questão nesse interregno.Voltando ao caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 01.09.2004 a 10.05.2005 (fls. 158/159), apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 78 dB(A). Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação do item IV-2.5, e considerando que o EPI utilizado no período era eficaz, não há que se reconhecer o trabalho no período de 26.08.2004 a 10.05.2005 como especial pela submissão ao agente ruído, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (85 dB(A)). Por seu turno, no que concerne aos vapores orgânicos de hidrocarbonetos, vejo primeiramente que o autor demonstrou por meio da sua CTPS o recebimento mensal do adicional de periculosidade no período em questão. Além disso, no PPP apresentado nos autos, datado de 02.06.2008, consta que o autor exerceu a função de Motorista de Veículo Pesado, dirigindo caminhão até os locais de carga e descarga de produtos químicos.Diante de tal quadro, há de se reconhecer o período de 01.09.2004 (data constante da anotação geral da CTPS - fl. 83) a 10.05.2005 como tempo especial.2.9 - JD COCENZO & CIA LTDA., de 01.06.2005 a 14.01.2009 (data do laudo), como motorista carreteiro. O autor instruiu seu pedido com os seguintes documentos: a) cópia da CTPS em que consta que o autor exercia a atividade de Motorista Carreteiro, com o valor da remuneração mais o adicional de 30% de periculosidade ao mês, fl. 76 (fl. 16 da CTPS) nº 001669, série 359). Não consta a data da saída na referida CTPS; b) cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/51), datado de 14.01.2009, em que consta que o autor trabalhou como motorista de carreta no período em questão, executando o serviço de condução do caminhão tanque dentro

das normas e procedimentos adotados pela empresa, sendo que a carga e descarga do caminhão tanque deveria cumprir todos os procedimentos e normas internas da empresa e da Cia. Distribuidora, respeitando os termos aditivos do contrato de trabalho, mantendo, o empregado, ora autor, contato direto com a base de carregamento, e desenvolvendo suas atividades em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, segurança, meio ambiente e saúde. Consta, ainda, que o autor estava exposto a fatores de riscos no período como ruído de 84 dB(A) e vapor de gasolina (6,800 (PPM), Etanol (1,400 (PPM) e Diesel (1.150 PPM), sendo que utilizava EPI eficaz, contudo, não indica os números dos certificados de autorização dos EPIs fornecidos. Apreciação da pretensão: no caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado para o período de 01.06.2005 a 14.01.2009 (fls. 50/51), apontou sujeição do autor ao limite de intensidade de ruído de 84 dB(A). Diante de tal quadro, nos termos da fundamentação do item IV-2.5, e considerando que o EPI utilizado no período era eficaz, não há que se reconhecer o trabalho no período de 01.06.2005 a 14.01.2009 como especial em decorrência da submissão ao agente ruído, haja vista que o limite era inferior ao limite legal da época (85 dB(A)). Por sua vez, no que concerne aos vapores de gasolina, etanol e diesel, vejo primeiramente que o autor demonstrou por meio da sua CTPS o recebimento mensal do adicional de periculosidade no período em questão. Além disso, no PPP apresentado nos autos, datado de 14.01.2009, consta que o autor exerceu a função de motorista de carreta executando serviço de condução do caminhão tanque, exposto aos referidos agentes de risco. Diante de tal quadro, há de se reconhecer o período de 01.06.2005 a 14.01.2009 (data do laudo), como tempo especial.

3. DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL O autor pretende também o reconhecimento do seu direito de ter convertido em tempo especial os períodos comuns laborados na área rural de 01.04.1966 a 28.02.1974, nas empresas Tercola Terraplanagem e Instalações Ltda (de 01.03.1974 a 23.04.1974), Construtora Tardelli S/A (de 26.12.1974 a 02.05.1975), Eletro Radiobrás (de 19.11.1976 a 07.08.1985). Inicialmente, no que tange ao período de 01.04.1966 a 28.02.1974, não houve por parte deste Juízo o reconhecimento do labor rural, conforme fundamentação do tópico IV-1 desta sentença. Pois bem. O pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial merece parcial acolhida, tendo em vista a autorização legal vigente à época dos períodos pleiteados, quais sejam, de 1º.3.1974 a 23.04.1974, de 26.12.1974 a 02.05.1975, de 19.11.1976 a 07.08.1985, encontrando-se tais vínculos demonstrados pela cópia da CTPS (fl. 86/87). É bem verdade que o art. 60, 2º, do Decreto 83.080/79, estabelecia o fator de 0,83 para a conversão das atividades de 25 anos para 30 anos, entretanto, a atual legislação prevê a concessão da aposentadoria após o preenchimento o tempo de contribuição mínimo de 35 anos para o homem. Por certo, ao autor não é permitido combinar as regras de dois ordenamentos jurídicos distintos (Decreto 83.080/79 e Lei n. 8.213/91) para o fim de deles tirar o que lhe for mais vantajoso. Note-se: a legislação que pretende ver aplicada considerava a proporção entre as atividades especiais de 25 anos e a aposentadoria por tempo de serviço de 30 anos para o homem, mas a lei aplicável à aposentadoria ora pretendida (cf. pedido secundário: aposentadoria por tempo de contribuição) só terá se aperfeiçoado na vigência da Lei n. 8.213/91, que estabelece o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o homem. Assim, sabendo que não há direito adquirido a regime jurídico, não há que se falar em direito à aplicação do fato de 0,83, devendo ser aplicado o fator de 0,71, nos termos do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91. Assim, convertendo-se o período laborado pelo autor em tempo de serviço especial, tem-se que o autor conta com 2390 de labor especial nas referidas empresas, que totalizam o tempo especial de 6 anos, 6 meses e 20 dias, compostos da seguinte maneira: a) 1º.03.1974 até 23.04.1974 = 54 dias X 0,71 = 38 dias de labor especial; b) 26.12.1974 até 02.05.1975 = 128 dias X 0,71 = 91 dias de labor especial; c) 19.11.1976 até 07.08.1985 = 3184 dias X 0,71 = 2261 dias de labor especial;

4. DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 22 anos, 3 meses e 12 dias, e o seu tempo comum em 33 anos, 4 meses e 4 dias, conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, tampouco à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o tempo de contribuição totalizou 33 anos 4 meses e 4 dias. Por fim, para que o autor se aposentasse proporcionalmente, necessitaria completar o período que, em 16/12/1998, precisava para alcançar 30 anos de serviço, aditado de 40 % do tempo que faltava para chegar aos 30 anos de serviço (pedágio). Além disso, precisaria ter idade mínima de 53 anos de idade na DER. No caso, o autor nasceu em 20/03/1952, razão pela qual na DER (21/08/2007) contava com 55 anos 5 meses e 18 dias de serviço. Quanto ao tempo de serviço, o autor precisava trabalhar, após 16/12/1998, um período de 10 anos 3 meses e 1 dia para se aposentar, período este que foi cumprido, fazendo jus à aposentadoria proporcional, como requerida na inicial.

5. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl

1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor.6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, bem assim o reconhecimento administrativo de parte dos pedidos formulados na inicial, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de ADIR DE SOUZA (CPF nº 753.988.428-20 e RG 7.465.954-6 SSP/SP) para: rejeitar o pedido de reconhecimento do labor rural de abril de 1966 a fevereiro de 1974; rejeitar os seguintes períodos como tempo de serviço especial: Transcopa Transporte Coletivo de Paulínia Ltda (de 01.08.1995 a 01.03.1997) e Viação Passaredo Ltda (de 02.03.1997 a 21.10.1997); acolher os seguintes períodos como tempo de serviço especial: Auto Viação Urubupungá (de 25.09.1985 a 13.04.1986), Transportadora Momentum Ltda (de 02.06.1986 a 04.07.1986), Casanova Materiais para Construção Ltda (de 02.03.1987 a 27.07.1987), Transportadora Cedemar (de 01.09.1987 a 20.08.1994), PETROSUL, Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustível Ltda (de 01.10.1999 a 13.06.2004), Transporte Roglio Ltda (de 01.09.2004 a 10.05.2005) e Jd Cocenzo & Cia Ltda (de 01.06.2005 a 21.08.2007 (data da DER)); acolher a conversão dos seguintes períodos comuns em especial com aplicação do fator de 0,71: de 01.03.1974 a 23.04.1974; 26.12.1974 a 02.05.1975 e de 19.11.1976 a 07.08.1985; e, em consequência, rejeitar o pedido de concessão da aposentadoria especial, de aposentadoria integral por tempo de contribuição, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tudo nos termos da fundamentação supra, a contar da data da entrada do requerimento administrativo NB: 42/139.920.998-9, DER/DIB em 21.08.2007.Julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao período de 26.08.2004 a 31.08.2004, ante a falta de interesse de agir, nos termos da fundamentação supra.Condeno o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício 42/139.920.998-9 (DER e DIB em 21.08.2007) considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (21.08.2007) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Condeno por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/139.920.998-9.Sentença sujeita a reexame necessário. Após os transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se à instância superior.Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

**0016815-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016815-4) - SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA(SP244122 -**

DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA contra o INSS objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial que não foi reconhecido pelo INSS e, em seguida, a concessão do benefício aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria integral ou proporcional (NB n. 42/141.224.186-0, DER 19/05/2008). O INSS contestou sustentando a legalidade da sua atuação e dos enquadramentos dos tempos de serviço feitos pela autoridade administrativa. Foi dada oportunidade de as partes requerer as provas que pretendiam produzir (fl.67) e a parte autora requereu produção de prova pericial, meio de prova que indeferido pela decisão de fl.69, tendo sido facultado ao autor a juntada dos documentos comprobatórios do afirmado tempo especial. Requisitei a cópia do processo administrativo do benefício e disso foram cientificadas as partes para, querendo, se manifestarem. Não houve manifestação. É o que basta.

**Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL** Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3.º e 4.º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 : Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Note-se que não há nem a lei na qual foi convertida a referida MP - Lei n. 9.711/98, nem qualquer outra norma revocatória do art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art.201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras

constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula n. 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula n. 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). DJ DATA:24/05/2004 PG:00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA:24/04/2009 PG: 00006. Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos



357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais

coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou a equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância em razão do uso de equipamento de proteção individual, não existirá direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode

ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup>

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.<sup>a</sup> TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.<sup>a</sup> Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.<sup>a</sup> Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos:(...)VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também:a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos;b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores;c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados.(...)Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que: Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa n.º 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril

de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008).II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008)O art. 178, 14, tinha a seguinte redação:Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal RelatorPosteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e



Cloreto de vinila-Brometo de metila-Brometo de etila 1.2 - Dibromoetano- Clorobenzeno- Diclorobenzeno Síntese química (metilação), refrigerante, agente especial para extrações. Solvente (azeites, graxas, ceras, acetato de celulose), desengordurante, removedor de pinturas. Solvente (lacas), agente de extração. Síntese química, extintores de incêndio. Síntese química, anestésico local (refrigeração). Síntese química, solvente (resinas, borracha, asfalto, pinturas), desengraxante. Agente desengraxante para limpeza de metais e limpeza a seco. Solvente. Solvente. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Desengraxante, agente de limpeza a seco e de extração, sínteses químicas. Intermediário na fabricação de cloreto de polivinila. Inseticida em fumigação (cereais), sínteses químicas. Sínteses químicas, agente especial de extração. Inseticida em fumigação (solos), extintor de incêndios, solvente (celulóide, graxas, azeite, ceras). Sínteses químicas, solvente. Sínteses químicas, solvente. - Osmar Veríssimo (de 2/06/2003 a 03/09/2004) O INSS não reconheceu tal período como especial (fl.169). Consta na cópia do CTPS do autor (fl.28) que ele laborava como Pintor num estabelecimento qualificado como de metalurgia. O PPP (fl.160 e ss) noticia que o autor estava sujeito a agentes químicos (vapores orgânicos) e a um agente físico (ruído) e que seu serviço consistia de pintura e manutenção de pintura. O PPP é silente sobre a intensidade do ruído, o que inviabilizar se considere o período como especial por tal agente. É silente também com relação aos vapores orgânicos a que estava sujeito o autor em decorrência da pintura. Todavia, a despeito de no período considerado não mais existir o enquadramento por atividade, não se pode ignorar que a própria lei reconhece que determinados tipos de serviço, dentre os quais está a pintura, o executor está sujeito a condições insalubres devido o contato com agentes químicos, encontrando-se a atividade prevista nos itens III e XIII do Anexo II do Decreto n. 3.048/99, razão pela qual merece ser tida como especial. - Auto Viação Campestre (de 25/02/2005 a 29/10/2005) O INSS não reconheceu tal período como especial (fl.169). Consta na cópia do CTPS do autor (fl.28) que ele laborava como Cobrador. O PPP (fl.162/163) noticia que o autor estava sujeito a um ruído de 65 dB(A), sem contar a redução provocada pelo EPI. A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante deste quadro, o período não deve ser reconhecido como especial. - Transcan Ltda (de 17/03/2006 a 31/03/2007) O INSS não reconheceu tal período como especial (fl.169). Consta na cópia do CTPS do autor (fl.29) que ele laborava como Cobrador. O PPP (fl.164/165) noticia que o autor estava sujeito a um ruído de 65 dB(A), sem contar a redução provocada pelo EPI. A Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante deste quadro, o período não deve ser reconhecido como especial. - Transcan Ltda (de 01/04/2007 a 19/05/2008) O INSS não reconheceu tal período como especial (fl.169). Consta na cópia do CTPS do autor (fl.29) que ele laborava como Funileiro no setor de Funilaria. O PPP (fl.166/167) noticia que o autor estava sujeito a um ruído de 82 dB(A), a radiações e a fumos metálicos. No que concerne ao agente ruído, a Súmula n. 32/TNU sintetiza os limites aplicáveis ao longo do tempo quando o agente agressivo é o ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Diante deste quadro, o período não deve ser reconhecido como especial por tal agente. No que concerne ao agente radiação não ionizante, não há dados no PPP que permitam afirmar que o trabalho se desenvolvia sob condições especiais. Por fim, no que concerne ao agente químico fumos metálicos, cabe enfatizar que a atividade do autor está prevista no Decreto n. 3.048/99 na Lista B (doenças ocupacionais), sendo certo que a atividade de funilaria consta expressamente no Anexo V com a alíquota máxima do Seguro Acidente de Trabalho, o que evidencia que a própria lei reconhece a insalubridade do trabalho. Veja-se: LISTA B do Decreto n. 3.048/99, que indica as doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares. DOENÇAS DO SISTEMA RESPIRATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo X da CID-10) DOENÇAS AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL XXV - Afecções respiratórias crônicas devidas à inalação de gases, fumos, vapores e substâncias químicas: Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso, Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4) 1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 3. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 5. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 6. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 7. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 8. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 9. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 10. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 11. Ácido Sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 12. Carbetos de metais duros (X49.-; Z57.5) 13. Amônia (X49.-; Z57.5) 14. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 15. Névoas e aerossóis de

ácidos minerais (X47.-; Z57.5)16. Acrilatos (X49.-; Z57.5)17. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)Anexo VCNAE 2.0 Descrição Alíquota4520-0/02 Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 3Diante disto, deve-se reconhecer tal atividade como insalubre, nos termos da fundamentação acima.3. Da contagem do tempo de serviço do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial total em 23 anos, 1 mes e 4 dias, e o seu tempo comum total (já convertido o tempo especial anteriormente mencionado) em 39 anos, 2 meses e 8 dias, conforme planilhas anexas. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo, mas é titular do direito subjetivo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que o tempo de contribuição totalizou 39 anos 2 meses e 8 dias, total que é superior a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo Il. Advogado do autor, especialmente a deficiente documentação que instruiu a inicial fixo os honorários advocatícios em 5 % sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de SEVERINO FRANCISCO DA ROCHA (CPF nº 035.390.548-80 e RG 13.210.575 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, os seguintes períodos de serviços do autor: Servibel - Com. Assist. e Conserto de Relógios (de 01.06.1979 a 20.03.1981), com base no item n. 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, Bancredit Industrial S/A - Grupo Itaú (de 01.06.1981 a 08.07.1986), com base no item 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, Pinturas Ypiranga Ltda (de 02.10.1986 a 24.10.1986), com base no item 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, Mecânica Oriente Ltda (de 10.11.1986 a 05.12.1990), com base no item 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, Cia. Comércio e Construções (de 23.10.1991 a 27.01.1994), com base no item 2.5.4 do Decreto n. 53.831/64, Cia Comercio e Construção (de 04.05.1994 a 24.09.2001), Osmar Veríssimo (de 02.06.2003 a 03.09.2004), com base nos itens III e XIII do Anexo do Decreto n. 3.048/99, Transcan Ltda (de 01.04.2007 a 19.05.2008), nos termos da fundamentação supra; rejeitando o pedido de reconhecimento, como tempo especial, os seguintes períodos: Auto Viação Campestre (de 25.02.2005 a 29.10.2005), Trascan Ltda (de 17.03.2006 a 31.03.2007); e, em consequência, rejeitando o pedido de concessão da aposentadoria especial e acolhendo o pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB: 42/141.224.186-0). Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER (19.05.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Incabível a condenação das partes em custas processuais.Considerando a

sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários de advogado no percentual de 5 % (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos do processo administrativo relativo ao NB n. 42/141.224.186-0. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhem-se os autos à instância superior. P.R.I.

**0002393-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002393-2) - CARLOS CARDOSO DA SILVA (SP089945 - CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Recebo a apelação do INSS (fls. 237/248), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003293-25.2010.403.6105 (2010.61.05.003293-3) - CERAMICA SANTA TEREZINHA S/A (SP223925 - BENEDITO ANTONIO TADEU ARMIGLIATO GRACIOLA) X UNIAO FEDERAL**  
Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CERÂMICA SANTA TEREZINHA S/A contra UNIÃO FEDERAL por meio da qual a autora pretende seja declarada ilegal a instituição de alíquota majorante de tributo por meio de decreto, e, assim, declarar ilegal o próprio decreto instituído, abstendo-se, via de consequência, de presumir as causas acidentárias das doenças relacionadas à atividade econômica das empresas com a mesma subclasse CNAE da autora. A autora formula pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da alíquota majorada. Argumenta a autora que o Governo Federal deixou de disponibilizar informações suficientes para a que a autora pudesse aferir e verificar sua posição (classificação) face outras empresas, o que viola o Princípio da Transparência. Sustenta ainda que o decreto considera como acidente de trabalho o acidente de percurso. Afirma que adotou procedimentos para a melhoria do ambiente de trabalho (manutenção preventiva e corretiva, treinamentos e programas, etc.). Informa que, quando do ajuizamento da ação (12/02/2010), estava pendente de julgamento do recurso administrativo contra a majoração da alíquota. A inicial veio instruída com documentos. A ré contestou à fl. 120/134 sustentando a legalidade da majoração da alíquota e arguindo que o recurso interposto pelo contribuinte têm efeito suspensivo. Indeferi à fl. 136 o pedido de tutela antecipada devido o recurso administrativo ter efeito suspensivo e ante a possibilidade de haver mudança no estado de fato que levou ao ajuizamento desta ação. Posteriormente, em 1º/10/2010, a ré trouxe aos autos (fl. 144 e ss) a cópia da decisão proferida no recurso administrativo interposto pela autora, tendo sido proferido o despacho de fl. 242 no qual foi aberta a oportunidade de as partes produzirem a prova que pretendiam produzir. Na mesma assentada, foi ordenada vista à autora dos documentos juntados pela ré, incluindo cópia da decisão proferida no recurso administrativo interposto. A autora argumenta, por meio das petições de fl. 262 e 269, que houve, respectivamente, erro de cálculo reconhecido pela Receita e que órgãos judiciais têm reconhecido a violação ao Princípio da Legalidade. Não foi requerida a produção de meios de provas. É o que basta. FUNDAMENTAÇÃO: A verificação da legalidade do SATA Lei n. 10.666/2003 dispôs no art. 10 que: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por seu turno o art. 202-A do Decreto n. 6.042/2007 estabeleceu que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinquenta centésimos (0,50) a dois inteiros (2,00), desprezando-se as demais casas decimais, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o 1º, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade, por distanciamento de coordenadas tridimensionais padronizadas (índices de frequência, gravidade e custo), atribuindo-se o fator máximo dois inteiros (2,00) àquelas empresas cuja soma das coordenadas for igual ou superior a seis inteiros positivos (+6) e o fator mínimo cinquenta centésimos (0,50) àquelas cuja soma resultar inferior ou igual a seis inteiros negativos (-6). 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2º, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade



de benefícios de pensão por morte acidentária;II - para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e III - para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário-de-benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, no Diário Oficial da União, sempre no mesmo mês, os índices de frequência, gravidade e custo, por atividade econômica, e disponibilizará, na Internet, o FAP por empresa, com as informações que possibilitem a esta verificar a correção dos dados utilizados na apuração do seu desempenho. 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9o Excepcionalmente, e para fins do disposto no 7o e 8o, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (NR) Por seu turno, o Decreto n. 3.048/99, Redação dada pelo Decreto n° 6.957/2009, dispõe o seguinte a respeito do Fator Acidentário de Prevenção - FAT:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n° 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n° 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009)a pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n° 6.957, de 2009)b aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n° 6.957, de 2009)c auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n° 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009)a nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n° 6.957, de 2009)b nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n° 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n° 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n° 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto n° 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos

previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) (g.n). Pois bem. Passo a apreciar os fundamentos jurídicos da ação. Da violação ao Princípio Constitucional da Legalidade Não há violação ao Princípio da Legalidade porque os limites mínimo e máximo das alíquotas estão previstos na Lei n. 10.666/2003, diploma normativo que confiou ao regulamento o estabelecimento de critérios que, observada a isonomia e o tratamento diferenciado a empresas que se encontrassem em situações de, respectivamente, igualdade e distinção, contribuíssem para a fixação de alíquotas diferenciadas, de acordo com a maior ou menor ocorrência de acidentes. Da inclusão no cálculo do FAP de eventos que não se relacionam com as condições de trabalho O art. 202-A, 4º, inc. I, do Decreto n. 3.048/99 estabelece que, para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados. Por seu turno, no site do INSS consta um Manual que define, como orientação a todos, que dentre as hipóteses de emissão da CAT estão os acidentes de trajeto. Veja-se: III - Informações gerais I - Comunicação do acidente 1.1 - A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho, ocorrido com seu empregado, havendo ou não afastamento do trabalho, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o teto máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada na forma do artigo 109 do Decreto nº 2.173/97. 1.1.1 - Deverão ser comunicadas ao INSS, mediante formulário Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, as seguintes ocorrências: Ocorrências: Tipos de CAT: a) acidente do trabalho, típico ou de trajeto, ou doença profissional ou do trabalho; CAT inicial; b) reinício de tratamento ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, já comunicado anteriormente ao INSS; CAT reabertura; c) falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial. CAT comunicação de óbito. Assim, corresponde à realidade a assertiva da parte autora de que o FAP inclui no índice de frequência os acidentes de trajeto. De outra parte, a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.243/2001, dispõe, no art. 58, 2º, que: Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite. (...) 2o O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) A Súmula n. 90 do TST tem a seguinte dicção: SUM-90 HORAS IN ITINERE. TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978) II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere. (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995) III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas in itinere. (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993) IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 - Res. 17/1993, DJ 21.12.1993) V - Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001) Histórico: Súmula mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Súmula alterada - RA 80/1978, DJ 10.11.1978 Nº 90 Tempo de serviço O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Redação original - RA 69/1978, DJ 26.09.1978 Nº 90 O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Pois bem. A legislação do trabalho estabelece, nos termos da lei e do entendimento jurisprudencial acima citados, as hipóteses em que - para o fim de determinação da jornada de trabalho - se considera iniciada e finalizada a jornada de trabalho em ordem a proporcionar ao trabalhador incluído numa das hipóteses o pagamento correspondente às horas in itinere. Uma vez que a legislação previdenciária estabeleça que o índice de frequência, um dos índices que é determinante para o cálculo do FAP, não faz distinção entre as diversas hipóteses de trabalho in itinere previstas na legislação do trabalho, há que se ter como possível a ocorrência de uso de eventos sobre os quais a empresa-autora não tem controle causal algum. A diretriz básica do seguro acidente de trabalho é onerar com maiores alíquotas as empresas nas quais for maior o número de ocorrências acidentárias, razão pela qual não há justificativa lógica nem legal para incluir no cálculo do FAP eventos que, conquanto sejam considerados como ocorridos na jornada de trabalho, estão fora do âmbito de

influência da empresa. Dentre estes exemplos, incluem-se os acidentes ocorridos com transporte fornecido pelo empregador cuja culpa seja atribuída a terceiro. Por outro lado, os acidentes ocorridos com a condução fornecida pelo empregador e cuja culpa for imputada ao condutor devem ser computados no cálculo do índice de frequência, já que o empregador responde pela eleição do motorista condutor dos demais trabalhadores. Da afirmada falta de acesso a dados de outras empresas para o fim de verificação do correto enquadramento afirma a parte-autora que a ré não disponibilizou os eventos e os índices de cada empresa que compõe a mesma subclasse da CNAE, o que tornaria impossível a verificação do número de ordem que foi atribuído à autora dentro de sua subclasse. Sem tais dados, afirma a autora, fica impossível saber: a) se a sua subclasse no CNAE é efetivamente composta pelo número de empresas informado pelo Ministério da Previdência Social; b) se está correto o número de ordem que lhe foi atribuído; c) se todas as empresas contidas na subclasse efetivamente desempenham a mesma atividade econômica. A ré, em contrapartida, invoca em seu favor que a posição de cada empresa no ranking de empresas sujeitas ao pagamento do SAT está coberta pela cláusula de sigilo (art. 5º, inc. X, CF) e art. 198 do CTN. A autora não pede nesta ação a exibição de tais dados. Diversamente, afirma que o FAP apurado para si padece de vício porque não teve acesso aos dados acima. Ora, entendo, com a devida vênia, que da premissa não decorre a conclusão, já que a falta de acessibilidade aos dados não torna incorreto o FAP apurado para a autora. No mais, deixo de me pronunciar sobre o suposto caráter sigiloso dos referidos dados por não haver a autora formulado pedido de produção dos meios de prova consistente na exibição judicial de tais informações. Do suposto erro no cálculo do FAP da empresa autora o documento juntado com a petição de fl. 262 (a notícia de fl. 265) não prova que, no caso da autora, houve erro no cálculo do FAP. Ademais, importa assinalar que somente em outubro de 2010, posteriormente ao ajuizamento, foi proferida decisão administrativa rejeitando o recurso interposto pela autora, sendo certo que, na inicial, não foram impugnados vários fundamentos jurídico-fáticos da decisão administrativa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para acolher em parte o pedido formulado pela parte autora para declarar a inexigibilidade da parcela do SAT correspondente à inclusão de eventos acidentários ocorridos no trajeto da empresa ao local de residência do empregado e vice-versa cuja culpa não seja imputável ao condutor do veículo de transporte contratado pelo empregador. Custas em 50 % para cada parte. Honorários de advogado em 5 % sobre o valor da causa para o il. Patrono da autora e em 10 % sobre o valor da causa para a ré, haja vista a maior sucumbência da autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, haja vista a eficácia prospectiva e de valor inestimável desta ação. PRI.

**0003976-62.2010.403.6105 - ADHEMAR FLAUZINO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, por meio da qual o autor objetiva a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob nº 42/047.889.195-4, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em 11.03.1992, mediante o reconhecimento como tempo de serviço do labor exercido na empresa Martins Teixeira & Cia. Ltda, denominada Farmácia Brasil, referente aos períodos entre 31.12.1954 a 28.02.1958 e de 01.02.1959 a 31.10.1960. Requer assim a condenação do INSS à inclusão do tempo de serviço pleiteado, com a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER. Relata que dentre os períodos trabalhados na Farmácia Brasil, apenas foi registrado em carteira o período de 01.03.1958 a 31.01.1959, sendo que para comprovar os demais períodos trouxe aos autos o livro de registro de empregados. Esclarece ter feito acordo na época com a referida farmácia, no qual consta seu pedido de demissão, mas que mesmo assim continuou trabalhando no mesmo estabelecimento até 31.10.1960. Com a inicial vieram os documentos de fl. 08/126. Deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 134). Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 139/144, em que alega o não preenchimento dos requisitos mínimos necessários para o reconhecimento do período pleiteado, tendo em vista que os mesmos não constam de sua CTPS ou do CNIS. Além disso, não apresentou prova robusta de que o autor efetivamente laborou para a empresa Martins Teixeira & Cia. Alega que o livro de registro de empregados, cuja cópia se encontra às fls. 65 dos autos, indica que o autor iniciou o labor na referida empresa somente em 01.03.1958, tendo sido demitido em 31.01.1959. Réplica às fls. 148/149. Intimadas as partes a manifestarem interesse quanto à produção de novas provas, o autor requereu oitiva de testemunhas (fls. 150), informando o réu não ter provas a produzir (fl. 151). Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, foram colhidos os depoimentos constantes dos termos de fls. 155/158. Às fls. 159 foi determinada a conversão do feito em diligência para o INSS juntar de cópia integral do processo administrativo NB: 42/047.889.194-4, a qual se encontra encartada às fls. 161/200 e 203/261. É o relatório bastante. **FUNDAMENTAÇÃO Mérito** I - TEMPO DE SERVIÇO COMUM Considera-se tempo de serviço, nos termos da Lei n. 8.213/91, quem quer que execute as atividades descritas no art. 11 da citada lei. Tais atividades são qualificadas, na doutrina previdenciária, como trabalho ou como atividades que, conquanto não sejam tidas como trabalho, merecem a proteção previdenciária. II - DO CASO CONCRETO 1. DO RESUMO DO PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO O requerimento administrativo do autor, NB: 47.889.195-4 foi protocolizado em 07.02.1992, segundo aponta a DER de fl. 162. Os documentos que foram juntados no referido processo administrativo são os mesmos que foram anexados pelo autor na presente ação. Às fls. 185/186 consta cópia da carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, datada de

11.01.1993, com o cômputo de tempo de serviço de 30 anos 5 meses e 29 dias e DIB de 07.02.1992. Os cálculos do benefício constam às fls. 165/174. O segurado, por meio de seu advogado, requereu o desarquivamento do processo administrativo em 18.11.1993. Em 11.01.1995 consta petição no referido P.A., em que o segurado requereu administrativamente a revisão do cálculo de seu benefício, sob a alegação de que havia sido apresentada cópia das folhas do livro de registro de empregados da empresa Martins Teixeira & Cia Ltda, mas o período de 01.03.1958 a 31.01.1959 não foi utilizado na contagem do tempo de serviço efetuada pelo INSS. Na mesma petição, informa que está apresentando cópia das fls. 94 a 373 do Livro Diário nº 3, da empresa Martins Teixeira & Cia Ltda, no sentido de comprovar que a partir de 31.12.1954 o segurado passou a fazer parte do quadro de funcionários, uma vez que tal período também não foi computado no cálculo do tempo (fls. 189/200 e 203/260). Em 19.01.1995 a Chefe do Posto do INSS indeferiu o pedido do segurado, ora autor, e determinou a remessa ao Setor de Recursos. (fl. 194) Em 14.09.1995 o processo administrativo foi encaminhado para revisão (fl. 194) Em 26.09.1995 a Chefe do Posto I da Agência do INSS requisitou diligência no sentido de verificar a real prestação de serviços do Sr. Ademar Flausino na empresa Martins Teixeira & Cia. Ltda (Farmácia Brasil Ltda), no período de 31.12.1954 a 28.02.1958 (fl. 195). Em 30.11.1995 consta do processo administrativo a seguinte informação do Fiscal de Contribuições Previdenciárias - INSS/AFCP 21.624: 1 - A empresa apresentou para o cumprimento da presente RD: Livro Diário s/nº (2ª Vara/130153) em que consta o segurado em questão no período de 1254 a 0258, lançado na conta ORDENADAS (cópias xerográficas dos lançamentos anexos); o Livro de Registro de Empregados s/nº, pt nº 01558, de 190842 (Departamento Estadual de Trânsito), traz o registro do segurado de que trata a presente às fls. 23, porém com data de admissão: 010358, portanto, posterior ao solicitado. 2 - À supervisora da EF-01. Anexos: 59 (cinquenta e nove). Em tempo: Anexos: 60 (sessenta) (sic) Em 04.12.1995 a Supervisora de EF-01 lançou o seguinte despacho no processo administrativo: 1. De acordo. 2. Ao Emitente. Nada mais consta no processo administrativo. 2. DA APRECIÇÃO DO AFIRMADO PERÍODO DE SERVIÇO COMUM (de 31.12.1954 a 28.02.1958 e de 01.02.1959 a 31.10.1960) Afirma a parte autora que exerceu atividade como auxiliar na empresa Martins Teixeira & Cia. Ltda., denominada Farmácia Brasil, nos períodos de 31.12.1954 a 28.02.1958 e de 01.02.1959 a 31.10.1960, tendo esclarecido por ocasião do interrogatório perante este Juízo que esse foi seu quarto emprego, no qual fazia limpeza, atendia balcão e buscava medicamentos junto ao fornecedor. Informou, ainda, que entrou em 1954 e saiu em 1960, sendo que em meados de 1958/1959 foi demitido mas continuou trabalhando para a mesma empresa sem registro até 1960. Outrossim, informa que o réu concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo, em 11.03.1992, uma vez que o período pleiteado não foi reconhecido pelo INSS. Faz-se necessária, portanto, a análise de toda a documentação juntada pela parte autora, tendo em vista que os períodos pleiteados não possuem registro de vínculo em carteira de trabalho, nem o registro de recolhimentos para o INSS. Passo a analisar as provas coligidas aos autos. Prova documental: O autor instruiu seu pedido com cópia simples dos seguintes documentos: a) Livro de Registro de Empregados da firma Martins Teixeira e Cia. Ltda. (fls. 31/34 e 57/71), cujo termo de abertura data de 19.08.1942, constando cópia de alguns registros de empregados na sequência cronológica de admissão (fls. 20 a 24 do livro de registros de empregados), quais sejam 01.01.1954, 01.07.1955, 01.02.1957, 01.03.1958, 01.03.1960, 01.01.1961, dentre os quais consta na fl. 23 do referido livro que o autor foi admitido em 01.03.1958. No termo de encerramento consta que o referido livro encerrou com 50 folhas (fl. 34, 71, 207); b) pedido de demissão assinado pelo autor, datado de 31.01.1959, em que solicita sua demissão do cargo que ocupa de auxiliar no estabelecimento comercial denominado Farmácia Brasil em Campinas, por motivo de livre e espontânea vontade, dando plena e total quitação de seus direitos e nada mais tendo a reclamar até o dia 31.01.1959 (fl. 64, 203); c) Livro Diário da firma Antonio Martins Teixeira e Cia. Ltda., cujo termo de abertura data de 02.01.1953, em que consta lançamentos efetuados no nome do autor no campo de despesas de transporte em 31.12.1954, e no campo de despesas ordenadas efetuadas no período de 31.01.1955 até 31.03.1958 (72/122). Prova testemunhal: foi produzida prova testemunhal, assim sintetizada: a primeira testemunha do autor, Sr. Nilton Martoni, o qual também consta do livro de registro de empregados apresentado pelo autor (fl. 67), afirmou que no dia 18.02.1960 começou a trabalhar na Farmácia Brasil, tendo apresentado sua própria carteira de trabalho para comprovar tal data e, nesse mesmo ano conheceu o autor que lhe disse, na época, que estava trabalhando naquele local há quatro ou cinco anos. Afirmou que é amigo do autor até hoje. Esclareceu que o autor trabalhou na referida farmácia até o final de 1960. A segunda testemunha, Sr. Durval Frezzato, afirmou que conheceu o autor mas não mantém contato frequente com o mesmo. Afirmou, ainda, que trabalhou na Distribuidora Aécio Bueno e na Farmácia Meia, e que o autor ia buscar medicamentos em nome da empresa Antonio Martins Teixeira, denominada Farmácia Brasil, sendo que se recorda que o autor ia buscar medicamentos nos atacadistas no período de 1955 a 1960. Interrogatório do autor: o autor foi interrogado e na ocasião declarou que está aposentado desde 1992, nasceu em Panápoles/SP no ano de 1941, e a família é de lá; que seu primeiro trabalho foi num escritório de contabilidade na função de Office boy; o segundo trabalho foi na Casa Queiroz, quando tinha 13 anos; o terceiro foi em uma alfaiataria; e o quarto foi na farmácia Martins Teixeira Cia Ltda, na qual fazia a limpeza, atendia balcão e buscava medicamentos junto ao fornecedor. Declarou que foi admitido em 1954 e saiu em 1960, sendo que em meados de 1958/1959 foi demitido, mas continuou trabalhando sem registro de março de 1958 a janeiro de 1959. Diz que sempre trabalhou para a farmácia em questão até outubro de 1960, a

partir de quando foi trabalhar numa distribuidora Wiberlex S/A. Neste passo, anoto que ante a ausência de registro na CTPS, vieram aos autos cópia do Livro de Registro de Empregados, onde se verifica claramente a ordem cronológica do registro de admissão do autor, em 01.03.1958, bem como cópia do Livro Diário da firma Antonio Martins Teixeira e Cia. Ltda., para comprovar que o autor laborou na empresa em questão no período de 31.12.1954 a 31.03.1958. Pois bem. Considerando a prova documental e a prova testemunhal produzidas pelo autor, convenci-me que ele laborou na empresa Antonio Martins Teixeira e Cia. Ltda., na condição de auxiliar, no período de 31.12.1954 até 28.02.1958 (datas extraídas do Livro Diário). Os detalhes do trabalho executado narrados pelo autor e a visão de terceiros a respeito do trabalho do autor (testemunhas) guardam coerência entre si e confirmam o teor da prova documental produzida. Assinalo que o fato de não existir anotação em CTPS ou não constar no CNIS o vínculo sob análise não obsta o reconhecimento de vínculo empregatício, porquanto é fato sabido que em tal cadastro não constam todos os vínculos anteriores a 1994, tanto assim que a autarquia previdenciária normalmente reconhece como tempo de serviço aquele prestado em época anterior, desde que apresentados outros documentos comprobatórios do período laborado e ausentes quaisquer indícios de irregularidade, consoante disposto no artigo 19 do Decreto 3.048/99. No caso dos autos, não observo falha de ordem cronológica nas anotações do vínculo do autor no Livro de Registro de Empregados da empresa Antonio Martins Teixeira e Cia. Ltda. (fl. 31/34 e 57/71), nem do Livro Diário da empresa em comento (fls. 72/122); tampouco li da parte do INSS arguição séria e fundamentada que justificasse a desconsideração do vínculo. O INSS deixou de reconhecer o vínculo empregatício com a referida empresa ao fundamento de ausência de prova material. Contudo, os documentos apresentados comprovam a existência do estabelecimento e que o autor prestou serviços durante parte do período alegado. Portanto, reconheço o labor desenvolvido durante o período de 31.12.1954 a 28.02.1958, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. Outrossim, deixo de reconhecer o período de 01.02.1959 a 31.10.1960, tendo em vista que não há nenhum documento que comprove o labor do autor e o pedido de demissão assinado pelo ele em 31.01.1959, contrapõe-se à pretensão a período posterior a tal data.

**III - TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DA PARTE AUTORA** Considerando o labor ora reconhecido como especial, verifico que a parte autora não atinge o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, todavia, após a devida inclusão do período comum reconhecido nesta sentença, o tempo de serviço total da parte autora na DER (11.03.1992) era de 33 anos e 8 meses de serviço, tempo suficiente para postular a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, conforme tabela de cálculo que faz parte integrante da presente sentença.

**IV - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, especificamente sobre o direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, pelo que consta nos autos, requereu o benefício em 2009 e já esperou muito mais do que o razoável para o gozo do direito que titulariza. Desta feita, entendo que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da tutela requestada na petição inicial e, por isso, a medida será concedida.

**V - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, o valor dado à causa, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 5 % (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas, a ser devidamente atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os pedidos de declaração do direito do Autor ADHEMAR FLAUSINO (RG nº 1.700.013-0 SSP/SP e CPF 035.130.258-15) para o fim de: reconhecer o labor comum exercido na empresa ANTONIO MARTINS TEIXEIRA E CIA LTDA. de 31.12.1954 a 28.02.1958;

rejeitar o período de 01.02.1959 a 31.10.1960; acolher o pedido de revisão do benefício n. 42/047.889.195-4 (DER 11.03.1992), nos termos da fundamentação supra.CONDENO o INSS a recalculer o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício 42/047.889.195-4 (DER e DIB em 11.03.1992) considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença. CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim providenciar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e efetuar o pagamento do benefício com a nova renda calculada no prazo de até 30 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício a partir da DER (11.03.1992) até o mês anterior à implementação da revisão reconhecida nesta sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária das parcelas nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. CONDENO por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 5 % (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, officie-se ao INSS para lançar no seu banco de dados os tempos de serviço especial reconhecido nesta sentença.P.R.I.

**0008189-14.2010.403.6105** - LUIZ REINALDO CABBIA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 213/228), no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012162-74.2010.403.6105** - OSWALDO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por OSWALDO APARECIDO FERREIRA contra o INSS objetivando o reconhecimento do direito subjetivo a reajustes do benefício que, segundo aduz, não foram repassados pelo INSS e, conseqüentemente, a revisão do benefício que ora usufrui (NB 42/107.487.619-6). Afirma o autor, em síntese, com base no art. 28, 5º, da Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio), que os reajustes aplicados ao limite máximo do salário-de-contribuição devem também ser aplicados ao seu benefício previdenciário.O INSS contestou sustentando a decadência e defendendo a legalidade da atuação administrativa ao afirmar que não existe correspondência entre os índices de reajuste do benefício e os índices de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição.Houve requerimento de prova pericial que, porém, foi indeferido porquanto a matéria litigiosa foi resolvida com a juntada de documentos.É o relatório.FundamentaçãoMérito1. DecadênciaRejeito a alegação de decadência (art.103, caput, da Lei 8.213/91, porque a revisão aqui pretendida não é do ato concessório, mas sim revisões periódicas do valor do benefício a fim de lhe preservar o valor real (reajustes).2. PrescriçãoEstão prescritas as parcelas anteriores a 5(cinco) anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação (26/08/2010), nos termos do art. 103, Parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.3. Das regras que estabelecem a forma de reajuste dos benefíciosDispõe a Constituição Federal, no art.201, 4º:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)A Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), na sua redação originária, dispunha a respeito do reajuste dos benefícios o seguinte:Seção IVDo reajustamento do valor dos benefíciosArt. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.A Medida Provisória n. 2.187-13/2001 modificou o art. 41, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:I - preservação do valor real do benefício;.....III - atualização anual;IV - variação de preços

de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. A Lei n. 10.699/2003 modificou o art.41 novamente, passa o dispositivo a ter o seguinte formato: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:.....

4o A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento..... (NR) Por fim, a Lei n. 11.430/2006 revogou expressamente o art. 41 da Lei n. 8.213/91 e instituiu o art.41-A com a seguinte redação: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 2o Os benefícios serão pagos do 1o (primeiro) ao 5o (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. 3o O 1o (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. 4o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. Por sua vez, a Lei n. 8.212/91 (Plano de Custeio), trazia os seguintes dispositivos legais que, ao longo do tempo, foram sofrendo as modificações abaixo indicados: CAPÍTULO III Da Contribuição do Segurado Seção I Da contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso Art. 20. A contribuição do segurado empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o seu salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: Salário-de-contribuição Alíquota em % até 51.000,00 8,0 de 51.000,01 até 85.000,00 9,0 de 85.000,01 até 170.000,00 10,0 Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 29. O salário-base de que trata o inciso III do art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: ESCALA DE SALÁRIOS-BASE CLASSE SALÁRIO-BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 1 (um) salário-mínimo 122 Cr\$ 34.000,00 123 Cr\$ 51.000,00 124 Cr\$ 68.000,00 125 Cr\$ 85.000,00 246 Cr\$ 102.000,00 367 Cr\$ 119.000,00 368 Cr\$ 136.000,00 609 Cr\$ 153.000,00 6010 Cr\$ 170.000,00 Posteriormente, a limite máximo foi modificado pela Lei n. 9.528/97: Art. 29. ESCALA DE SALÁRIOS-BASE CLASSE SALÁRIO-BASE NÚMERO MÍNIMO DE MESES DE PERMANÊNCIA EM CADA CLASSE (INTERSTÍCIOS) 1 R\$ 120,00 122 R\$ 206,37 123 R\$ 309,56 124 R\$ 412,74 125 R\$ 515,93 246 R\$ 619,12 367 R\$ 722,30 368 R\$ 825,50 609 R\$ 928,68 6010 R\$ 1.031,87 Posteriormente, foi editada a Lei n.8.620/93 que mudou apenas a denominação da regra - de parágrafo único passou a ser o 1º: Art. 20. .... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas. Em seguida, após o advento da E.C n. 20/98, foi editada a Lei n. 9.876/99, que revogou o citado art.29 da Lei n. 8.212/91: Art. 9o Revogam-se a Lei Complementar no 84, de 18 de janeiro de 1996, os incisos III e IV do art. 12 e o art. 29 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, os incisos III e IV do art. 11, o 1o do art. 29 e o parágrafo único do art. 113 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (g.n)4. Da verificação da existência do direito subjetivo afirmado pelo autor Inicialmente, após analisada o direito positivo, vê-se que a lei estabeleceu que o limite máximo do salário-de-contribuição deveria ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Não vice-versa. Com efeito. Uma coisa é a lei estabelecer que os reajustes do limite máximo do salário-de-contribuição deveriam seguir os mesmos reajustes dos benefícios. Outra coisa, bem diversa, é dizer que os reajustes aplicados no limite máximo do salário-de-contribuição devem, também, ser adotados para reajustar os benefícios previdenciários. O art.28, 5º, da Lei n. 8.212/91, lei que instituiu o Plano de

Custeio, não criou essa via de mão dupla. Por sua vez, a lei não veda que sejam estipulados mais de um reajuste anual ao limite máximo do salário-de-contribuição, daí a possibilidade de o Governo Federal aplicar, além do reajuste aplicado aos benefícios, outros reajustes destinados a aumentar o limite máximo e, com isso, aumentar a base de cálculo das contribuições sociais devidas pelo trabalhador. O que não se pode sustentar com base na lei é que, a partir da premissa de que o citado limite é reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos reajustes aplicados aos benefícios, eventuais reajustes aplicados a tal limite devam também se aplicados aos benefícios. Em segundo lugar, verifica-se que a aceitação da tese do autor implicaria em violar as normas que se sucederam no dispositivo do art. 41 da Lei n. 8.213/91, normas estas que estabelecem que o índice de reajuste deverá ser aquele calculado: a) com base na variação integral do INPC (redação original) e, b) com base em percentual definido em regulamento (redação posterior do art. 41 da Lei n. 8.213/91). Em terceiro, o limite máximo do salário-de-contribuição era utilizado, na legislação revogada, para: a) definir o patamar superior da maior faixa de tributação e b) para definir o salário a maior remuneração sobre o qual poderia contribuir um segurado da previdência social de modo a obter o maior benefício, já que na vigência deste quadro normativo vigia, paralelamente, o art. 29 da Lei n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), que estabelecia que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ora, a tabela do art. 29 é escalonada de modo a que o segurado, a partir do 22º ano de contribuição estivesse na 10ª Classe, na qual deveria permanecer pelos últimos 36 (trinta e seis meses) de trabalho para obter o benefício no valor correspondente ao limite máximo do salário-de-contribuição, desde que satisfeito, obviamente, o requisito tempo de serviço. Em quarto, o locus para buscar o índice de reajuste dos benefícios é a Lei n. 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios, e não a Lei n. 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio. Isto porque o índice de reajuste dos benefícios é assunto relacionado a dispêndios e o índice de reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição é assunto relacionado à tributação. Neste passo, com a revogação do art. 29 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.876/99, o limite máximo passou a ter apenas a função de definir o patamar superior da maior faixa de tributação. Não mais pode ser tomado como referência para definir o valor dos benefícios a serem concedidos e, muito menos, como referência para definir os reajustes que devem ser aplicados aos benefícios já concedidos. Em quinto lugar, do fato de o INSS aplicado em alguns anos ao limite máximo do salário-de-contribuição o mesmo índice de reajuste dos benefícios não se tira que a lei estabelecesse tal obrigatoriedade. Os índices, em cada exercício, podem ter sido iguais porque havia uma norma legal vigente para todos os exercícios determinando que assim se procedesse e não pode haver uma vigente para todos os exercícios ordenando que assim se fizesse. Diversamente, a igualdade de índices se deve a: a) uma decisão política dos órgãos do Executivo encarregados de estabelecer o índice de reajuste do benefício possível à vista da arrecadação, ou b) a uma determinação veiculada na lei de cada exercício. Veja-se, por exemplo, que a Lei n. 12.254/2010 estabeleceu um índice de reajuste dos benefícios (7,72%) e o mesmo índice para reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição (7,72%): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2010, em 7,72% (sete inteiros e setenta e dois centésimos por cento). Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de março de 2009, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2010, o limite máximo do salário de contribuição e do salário de benefício será de R\$ 3.467,40 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Art. 3º Em cumprimento ao 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário. Art. 4º Para os benefícios majorados devido à elevação do salário mínimo em 2010, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto nesta Lei, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social. Portanto, nada obstava que o INSS aplicasse no limite máximo, além dos reajustes aplicados nos benefícios, outros reajustes (cfr. dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004). Conclusão: inexistente o direito subjetivo de reajustar os benefícios pelos mesmos índices aplicados para reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido de revisão formulado pelo autor. Pronuncio a prescrição quinquenal das parcelas fora do interregno de cinco anos contados retroativamente do ajuizamento da ação (26/08/2010). Incabível a condenação do autor nas custas processuais. Condene o autor em honorários de advogado no valor R\$-2.000,00 e suspendo sua execução até que sobrevenha modificação na situação econômica do autor. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/107.487.619-6. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0013500-83.2010.403.6105 - PAULINO JOSE DOS SANTOS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora (fls.158/163), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as



nossas homenagens.Int.

**0015335-09.2010.403.6105** - MARIA PEDROSO DE MORAES PINTO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Retifico o r. despacho de fl. 195v, para fazer constar, em lugar de Recebo a apelação da parte autora..., Recebo a apelação da co-ré MARIA AUGUSTA DE JESUS SOUZA.... No mais, mantenho o teor tal qual publicado.Int.

**0015360-22.2010.403.6105** - ADEJAIR CARNEIRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual ADEJAIR CARNEIRO pretende que sejam reconhecidos tempos de serviço como tempos especiais e que seja concedido o benefício aposentadoria especial (NB 153.549.977-7, DER 30/07/2010) e condenado do INSS a lhe pagar os atrasados desde a DER. Pugna ainda para que sejam excluídos da contagem os tempos de serviço comum que indica.O INSS foi citado e contestou negando a existência do direito subjetivo afirmado.Foi dada oportunidade de as partes produzirem provas (fl.97). Nada requereram.Foi requisitada a cópia do PA e em seguida facultada manifestação das partes. Nada disseram.É o relatório.Fundamentação e decisãoMÉRITO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIALDas regras que definem as atividades para as quais foi assegurada a aposentadoria especialA atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, de 05.03.1997.A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que:Art.295.Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV).Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997.A partir da Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 e revogou o artigo 152, ambos da Lei 8.213/91, desapareceu também o fundamento legal de validade para atribuir natureza especial a atividade profissional em função, exclusivamente, de estar inserida em determinado grupo profissional, exigindo-se a efetiva comprovação dessa natureza, por meio de laudo técnico.A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais.Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997.Issso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de

1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4.º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula n.9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS se condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito

previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4.ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. (...) Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/6, cujo artigo 3.º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo

mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por sua vez, cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3.º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. (...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o

próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a prova o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão: -----

MÍNIMO EXIGIDO	TEMPO A CONVERTER	MULHER	HOMEM
(PARA 30)	(PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00 : 2,33
: 3 ANOS		DE 20 ANOS	1,50 : 1,75
		4 ANOS	: 1,20 : 1,40
		5 ANOS	: 1,00 : 1,10

**DO CASO CONCRETO** O tempo de serviço especial O autor, nascido em 27/01/1961 (hoje está com 50 anos de idade), pretende que se considere tempo especial os períodos abaixo mencionados. Passo a apreciar as pretensões. - Empresa THYSSENDRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (de 02/07/1979 a 28/08/1981 e de 19/09/1983 a 24/09/1985): a parte autora não tem interesse em pedir o reconhecimento de tais períodos como especiais porque o INSS já o fez (fl.209); - Sifco S/A (01/04/1986 a 01/03/1990): o autor não tem interesse em postular o reconhecimento de tal período como especial porque o INSS também já o fez (fl.210); - Walsywa Ind. Ltda (25/07/1991 a 15/03/1993): o autor não tem interesse em postular o reconhecimento de tal período como especial porque o INSS também já o fez (fl.211); - Bolhoff Service Center (19/01/1994 a 5/03/1997): o autor não tem interesse em postular o reconhecimento de tal período como especial porque o INSS também já o fez (fl.212); - Bolhoff Service Center (06/03/1997 a 31/05/2010): o INSS negou o reconhecimento de tal período como especial (fl. 212), razão pela qual o autor tem interesse processual em relação a este ponto. O PPP do período se encontra à fl. 26/27 e nele conta que o autor trabalhou nas seguintes funções: Operador A Máq Autom Especial (19/01/1994 a 30/04/2002): no setor de produção e sua função consistia em aparelhar e regular tornos automáticos, para usinagem de metais em série, requisitando ao almoxarifado as ferramentas adequadas e dispositivos para a execução de peças para rosquear, brocar, furar, etc., bem assim introduzir barras de aço na máquina, para os ajustes necessários, destinados à confecção da peça; Operador Ponteadeira (01/05/2002 a 28/02/2005): no setor de produção e sua função consistia em fazer as pontas nos pinos metálicos para fixação, operar a máquina automática especial e efetuar medidas de peças introduzidas, assim como preparar a máquina para o processo produtivo e fazer laminação na rosca e atender a programação da produção; Operador B deformadora multi-estágio (01/03/2005 a 31/05/2010): no setor de produção e sua função consistia em verificar as condições do equipamento, das ferramentas e da matéria prima, assim como avaliar as peças e operar a máquina. Durante o período de 19/01/1994 a 31/05/2010 o ruído noticiado no PPP é da ordem de 90 dB(A). Há notícia de que o autor usava protetor auricular com CA 4026, cuja redução máxima é da ordem de 11,9 dB(A) a cuja redução mínima é de 8,8 dB(A), conforme fl.213. Tomando como base a redução mínima, é de rigor reconhecer que o autor estava sujeito a um ruído da ordem de 81,2 dB(A). Em matéria de ruído, adoto o entendimento consolidado na Súmula n. 32/TNU, que bem sumula o que está na lei: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na

vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Aplicando a legislação, conclui-se o seguinte: De 06/03/1997 a 18/11/2003: o limite a partir do qual a atividade é considerada especial é de 90 dB(A). O autor estava sujeito a 81,2 dB(A), intensidade que desautoriza se reconheça tal período como especial; De 19/11/2003 a 31/05/2010: o limite a partir do qual a atividade é considerada especial é de 85 dB(A). O autor estava sujeito a 81,2 dB(A), intensidade que desautoriza se reconheça tal período como especial. Ocorre que a perícia médica do INSS (fl.211) considerou como especial o período de 19/01/1994 a 05/03/1997, em que o autor estava sujeito ao ruído de 90 dB(A) e para o qual havia notícia de uso de EPI que reduzia a intensidade para, pelo menos, 81,2 dB(A). Ora, se a perícia médica do INSS considerou tal período como especial, mesmo havendo notícia do EPI eficaz, é lícito concluir que o INSS tem conhecimento de que as atividades desenvolvidas pelo autor, quiçá pela natureza do trabalho na qual além do ruído há o uso de óleos e graxas, estão sujeitas a agentes agressivos que não são atenuados de forma eficaz pelo uso do EPI. Neste passo, apesar dos registros do PPP, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2010, na esteira do entendimento da perícia do INSS em relação aos períodos anteriores. Da contagem do tempo de serviço do autor Considerando-se os períodos reconhecidos nesta sentença, foi efetuada contagem do tempo de serviço da parte autora até a DER, tendo se apurado 26 anos 1 mês e 7 dias, conforme planilha anexa, tempo que lhe dá direito à aposentadoria especial, nos termos do art.57, da Lei n. 8.213/91 c/c o item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, que assegura a aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Da antecipação dos efeitos da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim do benefício previdenciário a que faz jus o autor. Da sucumbência do réu Considerando que a fixação da sucumbência é de caráter objetivo, vê-se que no caso sob julgamento o réu sucumbiu totalmente em razão do acolhimento da pretensão do autor, razão pela qual deverá arcar com honorários no importe de 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de ADEJAIR CARNEIRO (CPF nº 024.380.058-40 e RG 13.604.134-6 SSP/SP) de reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 06/03/1997 a 31/05/2010 (Bolhoff Service Center), e, em consequência, acolhendo o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB 153.549.977-7), nos termos do art.57 da Lei n. 8.213/91, a partir da DER 30/07/2010. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev e implante o benefício ora concedido no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento desta sentença ao chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a falta de interesse processual do autor em relação ao reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: Empresa THYSSENDRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA (de 02/07/1979 a 28/08/1981 e de 19/09/1983 a 24/09/1985), Sifco S/A (01/04/1986 a 01/03/1990), Walsywa Ind. Ltda (25/07/1991 a 15/03/1993) e Bolhoff Service Center (19/01/1994 a 5/03/1997). Julgo o processo extinto sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse de agir, o pedido da parte autora de exclusão da contagem dos tempos de serviço comuns que indica, tendo em vista que é totalmente impertinente. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, o montante das prestações em atraso entre a DER (30/07/2010) e a efetiva implantação do benefício ora concedido, assegurada a correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até o efetivo pagamento, além de juros moratórios a partir da citação do réu, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. A execução dos atrasados observará as disposições do art. 100 da Constituição Federal, art.475-A, 1º, c/c arts. 730 e 741 do CPC. Condeno o réu em honorários no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 153.549.977-7. Sentença sujeita à remessa necessária. Após o transcurso dos prazos recursais, encaminhe-se o feito à instância superior. PRI.

**0015940-52.2010.403.6105 - JOSE MARIA DE PAIVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora (fls. 442/445), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0004423-16.2011.403.6105** - SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL - INCAPAZ X MERCEDES NUNES DO AMARAL(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SANTA ELIANNA NUNES DO AMARAL, incapaz representada por sua curadora, Sra. Mercedes Nunes do Amaral, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de sua irmã, Sra. Irene Nunes do Amaral, ocorrida em 6.2.2001. Relata que é portadora de déficit cognitivo desde a infância - tendo sido interdita em 2009 -, razão pela qual nunca pôde trabalhar e prover a sua subsistência, dependendo para tanto da ajuda da mãe e das irmãs. Informa que após o falecimento da irmã Irene, em 2001, a família passou por dificuldades financeiras, já que a pensão recebida por sua mãe, no valor de um salário mínimo, era insuficiente para as despesas. Com o falecimento da mãe, em 2004, a autora passou a receber a pensão por morte e, em 2009, sua irmã Mercedes Nunes do Amaral foi-lhe nomeada curadora permanente. Aduz que requereu o benefício de pensão por morte em relação a Irene, mas este lhe foi indeferido em razão de ausência de comprovação de dependência econômica, bem como em razão de sua incapacidade ter ocorrido após o óbito da irmã. Sustenta, porém, preencher os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício e requer a procedência do feito, juntando os documentos de fls. 11/62. O pedido de assistência judiciária foi deferido à fl. 65. A cópia do processo administrativo relativo ao pedido de benefício da autora foi juntada a fls. 67/101. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação a fls. 106/114, sustentando a não comprovação de dependência econômica em relação à falecida, bem como ser a incapacidade da autora superveniente à morte da irmã. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 116. Em réplica, a autora refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial. A fls. 141/145 consta o laudo referente à perícia médica, realizada em 17.10.2011 por Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora desde os 13 anos de idade. As testemunhas arroladas foram ouvidas a fls. 157/160. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 162/163, pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda. Nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a qualidade de dependente, a dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste último. A qualidade de segurada da falecida (Sra. Irene Nunes do Amaral) está comprovada nos autos, uma vez que a mesma encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.4.1985 (benefício nº 42/079.427.216-9, cf. documento de fl. 35). Em relação aos requisitos de qualidade de dependente e dependência econômica, a matéria é regulada no artigo 16, da Lei nº 8.213/91 que, à época do falecimento, tinha a seguinte redação: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifou-se) Em relação à incapacidade da autora, embora o documento de fl. 27 mostre que ela foi interdita judicialmente apenas em 20.5.2009, temos que a perícia médica, realizada em 17.10.2011, concluiu que estava incapacitada total e permanentemente e que tal incapacidade teve início aos treze anos de idade, sendo a sua enfermidade de caráter crônico e irreversível. Assim, encontra-se comprovada a invalidez da autora, enquadrando-a no item III do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Resta a análise do requisito da dependência econômica da autora em relação à irmã falecida. Em relação a esse aspecto, chama inicialmente a atenção o fato de que a irmã (Sra. Irene Nunes do Amaral) faleceu em 6.2.2001, conforme certidão de óbito de fl. 22, mas a autora requereu o benefício de pensão por morte apenas em 28.10.2009, ou seja, mais de oito anos depois, o que é um indício de inexistência da alegada dependência econômica. Consta ainda da inicial que a mãe da autora recebia pensão por morte do marido, e que a mesma passou posteriormente a ser paga à autora, o que sugere ser essa a sua principal fonte de rendimentos. Os documentos juntados com a petição inicial não permitem extrair qualquer informação relevante quanto à alegada relação de dependência econômica, servindo apenas para indicar que Irene e a autora moraram na mesma residência durante certo período, inclusive na época em que a primeira faleceu (v. certidão de óbito de fl. 22). Os depoimentos das testemunhas (fls. 158/160) coincidem no essencial, permitindo concluir que a autora morava com a mãe e as irmãs Irene, Iolanda e Mercedes, sendo que somente Irene trabalhava fora e era responsável pela maior parte das despesas da casa, já que as outras duas irmãs não exerciam atividade econômica regular (fazendo apenas alguns artesanatos), pois precisavam cuidar da mãe doente e da autora incapacitada. No entanto, também

mencionaram que uma outra irmã, Alzira ou Zila, também sempre ajudou com as despesas da casa, embora não morasse com as irmãs. O exame do conjunto probatório não permite concluir, portanto, que a autora fosse dependente econômica de Irene, ainda que essa irmã pudesse ser então a principal responsável pelas despesas da casa. Contribuem decisivamente para essa conclusão os fatos de que a mãe da autora recebia benefício previdenciário e que a irmã Alzira também contribuía para as despesas, sendo certo, outrossim, que não ficou demonstrado que a morte de Irene tenha modificado substancialmente para pior a situação econômica da autora (tanto que ela somente requereu a pensão mais de oito anos depois). De todo o exposto, considerando não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação à segurada falecida, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando sua execução condicionada, todavia, ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009186-60.2011.403.6105 - JOSE WANDERLEY(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata estar acometido de transtornos falciformes e moléstias ortopédicas, tendo requerido o benefício de auxílio-doença, em 18.10.2006, o qual foi concedido, e vem sendo prorrogado. Sustenta que se encontra totalmente incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/107. Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 110). A cópia do processo administrativo da autora foi juntada à fl. 115/132. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 135/142), em que defende o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. Apresentados quesitos pelo autor na inicial, e pelo INSS à fl. 133/134. À fl. 157/176 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 18.11.2011 pela Perita nomeada pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O pedido de antecipação de tutela foi deferido à fl. 177 e verso. Sobre o laudo pericial manifestou-se o autor, à fl. 182/183. É o relatório bastante. Fundamentação e decisão Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Em suma, três são os requisitos para reclamar o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez do INSS: a) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; b) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado; c) condição de segurado no momento da incapacidade: vinculação ao RGPS no momento da ocorrência do evento coberto pela previdência social. Quanto à carência, a autora cumpriu tal requisito, uma vez que consta No CNIS mais de 12 (doze) contribuições. No que diz respeito ao estado de incapacidade, de acordo



com o parecer médico, o autor se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de suas atividades laborais desde 31.10.2006, conforme laudo médico-pericial elaborado em 18.11.2011. No que toca à condição de segurado, não há divergências, uma vez que o autor recebe benefício de auxílio-doença. Assim, a autora faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a contar da data fixada pela perícia (18.10.2006, fl 175). Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre ao autor realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e, decorrido o prazo estabelecido para a manutenção do benefício previdenciário deverá o mesmo submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da parte autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, deverá o INSS iniciar imediatamente o pagamento do benefício porquanto a parte autora se encontra incapacitada de exercer o seu trabalho e outras atividades habituais, encontrando-se desprovida de renda para se manter. Desta feita, entendo presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela executória da obrigação de implantar o benefício. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono da autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença do causídico aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pelo Il. Advogado da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada deferida e acolho o pedido d autor JOSÉ WANDERLEY (CPF n.º 437,288,986-00 e RG 1.771.438 SSP/MG) de conversão do benefício de auxílio-doença NB 31/560.296.981-7 em aposentadoria por invalidez a contar de 18.10.2006, descontando-se os valores pagos a título de auxílio-doença no referido período. Condeno o Réu INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, o montante relativo às diferenças de prestações em atraso, vencidas entre 18.10.2006 e a data da efetiva implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Custas na forma da lei. Condene o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor do il. Patrono da autora no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014884-81.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009751-**

73.2001.403.6105 (2001.61.05.009751-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X MARIO MASSANOBU OUGUCIKU(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. MÁRIO MASSANOBU OUGUCIKU embarga de declaração sustentando haver omissão na decisão de fl. 145/146 a respeito da inexistência de complexidade da causa que justificasse uma condenação de honorários em favor da embargada no importe de R\$-27.224,80. Aduz, ainda, que os cálculos da petição de execução contra a União foram apresentados respeitando o que foi decidido por este Juízo no despacho de fl. 365 (frente e verso) e que, por isso, se houve erro de interpretação da decisão do TRF, tal erro foi do Juízo da Execução. 2. A União foi intimada, mas não se manifestou sobre os embargos opostos. 3. É o que basta. Fundamentação Alegação de hipotético equívoco judicial - Processo n. 0009751-73.2001.403.6105 (execução) - Fixação dos honorários de advogado. 4. As referências numéricas que doravante se farão se referem aos autos do Processo n. 0009751-73.2001.403.6105 (execução). 5. No que concerne à alegação de que o embargante seguiu, ao efetuar a liquidação do acórdão do eg. TRF, a decisão de fl.365 (frente e verso) dos autos do Processo n. 0009751-73.2001.403.6105, proferida pelo Juízo da Execução, impõe-se registrar que o autor: a) à fl.272 requereu que fosse expedido ofício à PETROS para que ela deixasse de reter o IR-Fonte sobre parte do benefício (aposentadoria complementar) cujo ônus couve exclusivamente ao autor e recolhidos até 31 de dezembro de 1995, requerimento deferido à fl.276, sobrevindo ofício da PETROS (fl.311/312) informando que, a partir de setembro de 2008, tinha implantado uma isenção de 14,64 % sobre o IR recebido pelo autor; b) à fl.323 requereu que fosse oficiado à PETROS para informar como chegou no percentual supracitado, o que foi deferido pelo Juízo da Execução à fl.325 e reiterado à fl.333, após o que sobreveio a informação da PETROS de fl.342/353, na qual demonstra como chegou ao citado índice; c) à fl.359/360 e 364 a requisição das fichas financeiras a partir de 1995. 6. Em seguida, decidi à fl. 365 (frente e verso) no sentido de que acórdão do TRF não mencionava o percentual de 14,64 % pelo que não poderia ser aplicada pela PETROS. Na mesma decisão ordenei fosse cessada a incidência do IR-fonte sobre o benefício recebido pelo autor e que fosse informado ao Juízo da Execução o montante do IR retido a partir de 13/03/2000 (data do início do benefício do autor). As determinações acima foram cumpridas e o autor foi desonerado do desconto do IR-Fonte (cfr. Ofício PETROS de fl.368 e anexos). 7. Intimada a se manifestar, a autora, pela petição de fl.630 (frente e verso), invocando a decisão proferida à fl. fl.365 (frente e verso) dos autos do Processo n. 0009751-73.2001.403.6105, anuiu com o que foi decidido e ainda pugnou pela restituição do IR do período de 13/03/2000 até o mês de maio de 2010. 8. A próxima petição da autora é a propositura da execução (fl.635) instruída com um cálculo de liquidação de sentença do importe de R\$-306.088,23, no qual se aponta como critério definidor a decisão de fl. 365 da execução, já mencionada acima. 9. Inicialmente, assinalo que a decisão de fl.365 (frente e verso) dos autos do Processo n. 0009751-73.2001.403.6105 não tem o condão de alterar o título executivo judicial passado em julgado (Acórdão do TRF). 10. Em segundo lugar, cabe mencionar que a própria parte-autora requereu à fl.272 que fosse expedido ofício à PETROS para que ela deixasse de reter o IR-Fonte sobre parte do benefício (aposentadoria complementar) cujo ônus tivesse cabido exclusivamente ao autor e recolhidos até 31 de dezembro de 1995, ou seja, pretendia obter uma isenção parcial e vitalícia que, anoto, não encontrava amparo no título executivo. 11. Em terceiro lugar, após a prolação da decisão de fl. 365, já mencionada, a autora, agora não mais invocando o título executivo, mas sim a decisão de fl.365, resolveu pedir a restituição de todo o IR-Fonte retido de 13/03/2000 até o mês de maio de 2010, deixando de lado o título judicial no qual se embasava a execução: o acórdão do eg. TRF. 12. Ao invés de se ater aos termos do acórdão, a parte que ora embarga de declaração anuiu com os termos decisão interlocutória de fl. 365 (frente e verso) dos autos do Processo n. 0009751-73.2001.403.6105 do, quicá porque entendeu lhe assegurava uma isenção total do IR-Fonte dos benefícios recebidos a partir de 13/03/2000, direito que era superior, em termos econômicos, ao que inicialmente era postulado pela própria parte autora (isenção parcial). 13. Portanto, é lícito concluir que o autor tinha plena ciência de que estava propondo uma execução postulando a concretização de um direito subjetivo incompatível com o que o acórdão do TRF havia lhe assegurado. Esta é a razão pela qual a alegação de que foi a decisão de fl. 365 da execução que motivou a elaboração de um cálculo no montante indicado na execução é destituída de fundamento, devendo-se aplicar ao autor a diretriz jurídica da proibição do venire contra factum proprium. 14. Neste passo, a condenação em honorários seguiu os estritamente o que estabelece o CPC, diploma que, no artigo 20 estabelece: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 15. Como se pode facilmente notar, a decisão de fl. 145/146 condenou o autor no percentual mínimo de honorários previstos na lei processual. Compulsei os autos e não vi em que parte o representante

judicial da União Federal falhou na defesa do ente público. A despeito disso, é de rigor reconhecer que a causa não apresenta complexidade a justificar uma condenação em honorários no importe fixada na decisão embargada. 16. Vale registrar que, nos casos de execuções embargadas, o art. 20, 4º, do CPC, permite que os honorários sejam fixados de forma equitativa pelo Juiz. Neste passo, considerando que a causa não apresentava complexidade, reduzo os honorários a que foi condenado o embargante para R\$-5.000,00. Expediente cumprido pela PETROS nos autos destes embargos à execução. 17. Pelo Ofício de fl. 163/238 dos autos dos embargos à execução (Processo n. 0014884-81.2010.403.6105), a PETROS informa que voltou a reter o IR-Fonte e informa o montante do IR-Fonte que deixou de ser retido do benefício do autor entre setembro de 2008 a março de 2012. Decisão (embargos de declaração). 18. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para reduzir os honorários de advogado para o valor fixo de R\$-5.000,00, mantida no mais a sentença tal como proferida. 19. Determino à Secretaria que traslade cópia desta decisão e dos originais das folhas 163/238 destes autos para os autos do Processo de Execução (Processo n. 009751-73.2001.403.6105), certificando tais traslados por linha nestes autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000337-02.2011.403.6105** - VULCABRAS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 434/435v), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014619-45.2011.403.6105** - ADOLFO SEMENSATO VINHEDO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Considerando que houve conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, conforme fls. 89/89v, proceda a Secretaria as anotações de praxe. Dê-se vista ao autor para manifestação acerca do referido recurso interposto pela ré, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008590-13.2010.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RADIO SHALON FM - 107,1 MHZ(SP137388 - VALDENIR BARBOSA)

Trata-se de ação de busca e apreensão de bens, consistentes em equipamentos de empresa clandestina de radiodifusão. Relata que recebeu denúncia anônima acerca da existência de rádio clandestina. Informa que efetuou diligência no local, tendo constatado a operação de atividade clandestina na faixa de 107,1 Mhz, sem a devida autorização. Aduz que os agentes da fiscalização não conseguiram proceder à apreensão e/ou lacração dos equipamentos utilizados irregularmente, em razão de as dependências estarem fechadas e ausentes seus representantes. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se este, à fl. 33/41, pelo deferimento da liminar. A liminar foi deferida e executada, com êxito, a busca e apreensão requestadas. É o relatório. Fundamentação. Inicialmente anoto que a atividade de radiodifusão depende de manifestação expressa do Poder Executivo, seja na forma de concessão, permissão ou autorização, nos termos do artigo 223 da Constituição Federal. A requerente informa que a requerida não possui a referida autorização, estando, portanto, na clandestinidade, e que as dependências se encontram fechadas e ausentes os representantes. Embora haja discussões jurisprudenciais acerca da tipicidade penal da mencionada atividade, não pairam dúvidas sobre a existência de infração administrativa que deve ser imediatamente coibida. Por outro lado, a Lei nº 10.871/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.292/2006, estabeleceu as atribuições dos agentes de regulação e fiscalização de serviços públicos de telecomunicações, entre elas a possibilidade de realizar operação de busca e apreensão de bens, nos termos do artigo 3º, parágrafo único. No caso, a certidão de fl. 57 e o auto de apreensão de fl. 58 dão notícia de que foram apreendidos equipamentos utilizados na transmissão desautorizada de ondas de rádio. Dispositivo. Ante o exposto, acolho em definitivo o pedido de busca e apreensão dos bens supracitados, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene a requerida em honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006053-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS(SP265591 - RENATA GUEDES GARRONES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ARMANDO MACHADO DOS SANTOS

Prejudicado o pedido, tendo em vista sentença de fl. 60. Publique-se o teor da referida sentença. Int.

## Expediente Nº 3426

### DESAPROPRIACAO

**0005711-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005711-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AKINORI SAMOTO(SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA)

Vista às partes dos documentos de fls. 158, 165, 167/168. Aguarde-se a comprovação da operação determinada às fls. 172. Após, proceda a Secretaria às providências necessárias para regularização da imissão definitiva na posse e transcrição do domínio do imóvel expropriado. Int.

**0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARLI FUKUBARA DOS SANTOS(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X FLAVIO DIAS FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU) X MARIA ROSARIO SANTANA FUKUBARA(SP031175B - LUIZ CARLOS DE LIMA ABREU)

Vista às partes dos documentos de fls. 155/156 e 158, aguardando-se a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel expropriado. Int.

**0017506-02.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X CLAUDIO BEYRODT PAIVA - ESPOLIO X VERA MARIA DO AMARAL PAIVA

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 56/60. Comunique-se a Fazenda do Estado acerca da transmissão causa mortis ocorrida quando do falecimento do Sr. Cláudio Beyrodt Paiva para manifestar-se, em 10 (dez) dias, caso assim deseje. Após, venham conclusos para deliberações finais. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005495-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005495-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO CITON X FRANCISCO CITON X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FRANCISCO CITON X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CITON X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se pessoalmente o réu para que providencie a juntada da certidão negativa de débitos e da matrícula atualizada, com relação ao imóvel expropriado, a que está condicionado o levantamento do depósito de fls. 59. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0005736-80.2009.403.6105 (2009.61.05.005736-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IVO DE JESUS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X IVO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X IVO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLAUDETE DE MORAES JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLAUDETE DE MORAES JESUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE DE MORAES JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o Sr. Rubens Serapilha trazer aos autos o original do recibo de fls. 189, ou um novo recibo emitido pelo Sr. Cristiano Gonçalves, devendo qualquer um dos dois estar com firma reconhecida do emitente do recibo. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 03 (três) dias e venham os autos conclusos. Int.

**0005871-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005871-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE RUBENS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X JOSE RUBENS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSE RUBENS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBENS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X EDITH MEDEIROS DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO DORIA PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X UNIAO FEDERAL X VIOLETA DE JESUS GOMES PORTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
FLS.145: Retifico o despacho de fls. 145, para constar a seguinte alteração: onde lê-se providenciem os expropriados, leia-se providenciem os expropriantes, mantendo-se seus demais termos, tal como lançado.  
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FL. 148 - Verifico que na sentença de fl. 115 constou o número da matrícula do imóvel objeto da transação como sendo o de nº 23.111, do 3º Cartório de Registráveis, quando o correto seria o imóvel matriculado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sob nº 27.390, Livro 3-S, Fls. 42, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, consoante se depreende da inicial e documentos carreados à fl. 29 e 50, dos autos. Assim, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a sentença de fl. 115 para constar o objeto da transação entre as partes como sendo a expropriação do imóvel matriculado sob nº 27.390, Livro 3-S, Fls. 42, do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Publique. Registre-se. Intimem-se.

**0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DIRCE CASSELI CAMANHO(SP223402 - GISCARD GUERATTO LOVATTO) X DANILO CAMANHO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X DILZA CAMANHO X PERCIVAL CAMANHO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DIRCE CASSELI CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DIRCE CASSELI CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DANILO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DANILO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X SORAYA DE CASSIA SOUZA PINTO CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DILZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DILZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DANILO CAMANHO X UNIAO FEDERAL X DILZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PERCIVAL CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PERCIVAL CAMANHO X UNIAO FEDERAL X PERCIVAL CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X UNIAO FEDERAL X LUCIA REGINA LOPES DE SOUZA CAMANHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intime-se a Fazenda do Estado acerca da transmissão causa mortis ocorrida quando do falecimento do Sr. José Camanho para manifestar-se, em 10 (dez) dias, caso assim deseje. Após, venham conclusos para deliberações finais. Int.

**0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X RAMON NAJARRO X HERCILIA TACIRO NAJARRO X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X UNIAO FEDERAL X RAMON NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAMON NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RAMON NAJARRO X UNIAO FEDERAL X HERCILIA TACIRO NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERCILIA TACIRO NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERCILIA TACIRO NAJARRO X UNIAO FEDERAL

Fls. 129: Dê-se vista à União. Após, intimem-se pessoalmente os réus para que providenciem a juntada da certidão negativa de débitos e da matrícula atualizada, com relação ao imóvel expropriado, a que está condicionado o levantamento do depósito de fls. 52 Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI X ANTONIO STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES STECCA X UNIAO FEDERAL X EDGARD ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDGARD ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD ROVARIS X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA DERIZ ROVARIS X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLACY DANTAS LUPPI X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos documentos de fls. 398, 400/401. Sem prejuízo, expeça-se carta de adjudicação em favor da União Federal. Após, providenciem os autores a retirada e seu encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Desde logo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA E SP306170 - VICTOR BIAZZI SEISDEDOS MIRANDA) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MAFALDA MARIOTTI X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X CONRADO MARIOTTI X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MARCOS DE AQUINO X ALDO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALDO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALDO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIA DA COSTA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAFALDA MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAFALDA MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAFALDA MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCIA MARIOTTI DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X CONRADO MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONRADO MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONRADO MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VALDETE CONCEICAO BASILE MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MAIRA MARIOTTI ARRUDA X UNIAO FEDERAL X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELIO MARCIO ARRUDA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DE AQUINO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARCOS DE AQUINO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARCOS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.No que concerne ao alegado às fls. 153/168, deverá ser formulado perante o Juízo Cível estadual, a quem compete decidir sobre a legitimidade de suas alegações.No âmbito da ação de desapropriação, o objeto da lide é delimitado por divergências em torno do preço a ser pago à pessoa constante da matrícula registrada no Cartório de Registro de Imóveis.Int.

**0017983-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017983-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO CARLOS FARAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o expropriado para apresentar os documentos necessários para a expedição de alvará de levantamento do valor da indenização, conforme sentença de fls. 166.Com a juntada aos autos, bem como com a publicação do edital pelos expropriantes, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça-se o alvará em favor do expropriado.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017307-77.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIZ CARLOS CARIBE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 60/61 e 65/68.Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado em sentença de fls. 52/53, oficiando-se para depósito em favor do expropriado.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017313-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ ANTONIO LAU X LUIZ ANTONIO LAU X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO LAU X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em inspeção.Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 51/52.Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado em sentença de fls. 44/45, na forma homologada.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0017841-21.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X DOMINGOS

AGNELLO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DOMINGOS AGNELLO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE AGNELLO DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IVETE AGNELLO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 112/118. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado em sentença de fls. 54/56, expedindo-se alvará de levantamento em favor dos expropriados. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0018026-59.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X SILFRET TIMM - ESPOLIO X DENISE TIMM FERRO X ANTONIO DIONISIO FERRO X ROSANA TIMM DE MELO X DECIO LUIZ DE MELO X SILFRET TIMM - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILFRET TIMM - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X DENISE TIMM FERRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DENISE TIMM FERRO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DIONISIO FERRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO DIONISIO FERRO X UNIAO FEDERAL X ROSANA TIMM DE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSANA TIMM DE MELO X UNIAO FEDERAL X DECIO LUIZ DE MELO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DECIO LUIZ DE MELO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Dê-se vista à União dos documentos juntados às fls. 87/91. Após, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, cumpra-se o determinado em sentença de fls. 76/77, na forma homologada. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## **Expediente Nº 3462**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005564-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005564-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GINO ARCHIMEDES BATISTON FILHO Às 14:00 horas do dia 05, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Valter Antoniassi Maccaronne, designado para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ana Stella Teixeira de Camargo, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, apresentando-se como legitimado a negociar o Sr. Gino Archimedes Battiston Filho portador do RG sob nº 2.382.096, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Verificado que a parte havia comparecido desacompanhada de advogado, foi ela consultada se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse ela que não. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pelos expropriantes, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 25 da Quadra 08, do loteamento Jardim Internacional, objeto da transcrição nº 37.212, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 5.909,11(Cinco mil, novecentos e nove reais e onze centavos), referente a R\$ 4.206,54 ( Quatro mil, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos) atualizados até a data de 04.06.2012, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 1.702,57 (um mil, setecentos e dois reais e cinquenta e sete centavos ) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam ainda, que caberá , EXCEPCIONALMENTE À INFRAERO obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos



imóveis para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros, cabendo à Prefeitura Municipal de Campinas trazer aos autos, no prazo de 15 dias, certidão negativa de tributo do imóvel. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF.

## **MONITORIA**

**0010635-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE FREITAS DA SILVA(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER E SP294103 - ROBINSON ROBERTO MORANDI)**

Despachado em Inspeção. Prejudicado o pedido de fl. 77, haja vista sentença prolatada à fl.

74/74v. Int. SENTENÇA DE FLS. 74/74v: Às 16:30 horas do dia 18 de maio de 2012, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Maria Lúcia Ferreira de Carvalho, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 4089.160.0000478-44 é de R\$19.540,48, atualizado para o dia 17/05/2012, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: À vista no valor de R\$ 5.107,67, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago no dia 23/05/2012, mediante boleto bancário expedido pela CEF nesta data e entregue ao réu. sendo a proposta aceita pelo réu. Com o pagamento do respectivo boleto fica a obrigação contratual objeto do presente processo, integralmente quitada. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implica na execução do contrato nos termos originalmente pactuados. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

**Expediente Nº 3464**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012910-72.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2011.403.6105) CENTRO AUTOMOTIVO RIVIERA CAMPINAS LTDA(SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Fls. 78/81. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, fica a audiência de tentativa de conciliação redesignada para o dia 02/07/12 às 16H30, a ser realizada no 1º andar deste Forum.Int.

**7ª VARA DE CAMPINAS**

**MARCIO SATALINO MESQUITA**

**Juiz Federal**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal Substituto**

**Silvana Bilia**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3494**

**DESAPROPRIACAO**

**0005422-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005422-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WALDEMAR GOMES FERNANDES

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra WALDEMAR GOMES FERNANDES.Pela decisão de fls. 131/132 a INFRAERO foi imitada provisoriamente na posse do imóvel, objeto deste feito.Citado o réu, quedou-se inerte.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente, no endereço constante à fl. 139, conforme certidão do sr. oficial de justiça de fl. 148.

**0005684-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005684-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HERMINO VERGARA - ESPOLIO(SP055777 - BERENICE SOARES CERVILHA) X ELIANA APARECIDA VERGARA X HENRIQUE JOAQUIM VERGARA X HELOISA FILOMENA VERGARA MANES

Vistos.Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que os réus cumpram corretamente a determinação de fls. 191/192, trazendo aos autos o formal de partilha expedido nos autos do processo de arrolamento. Observo que o documento foi expedido, uma vez que consta prenotação na matrícula do imóvel registrado perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme se verifica às fls. 205/206.Sem prejuízo, expeça-se Edital para conhecimento de terceiros, a teor do art. 34, do Decreto Lei nº 3365/41.Int.

**0005966-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005966-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BRAULINA DO NASCIMENTO GALLATE

- ESPOLIO X CARLOS HENRIQUE GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ROSEMEIRE FARAH GALLATE - ESPOLIO X VERA APARECIDA GALATTE DE CISTOLO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X VICENTE CISTOLO X VILMA GALLATE RIBEIRO(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X PLINIO RIBEIRO DA SILVA X VANIA GALLATE TROMBELA(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X CARLOS ROBERTO TROMBELA X VANDA GALLATE FERNANDES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X ALBERTO FERNANDES MUNHOZ - ESPOLIO X NOEMIA ABRAO GALLATE(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X LAERCIO GALLATE

Vistos. Primeiramente dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos de fls. 261/292.Sem prejuízo e considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, no 1º andar, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se às partes, devendo os expropriados serem intimados por carta.

**0017247-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017247-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X DAYSY APARECIDA COSTA E SILVA OLIVEIRA X JOSE FERNANDES OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos.Fl. 153 - Defiro o pedido, expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho de fl. 130.Para tanto, apresente a parte autora à guia correspondente ao pagamento de diligências do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo aos autores apresentar referida guia de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

**0017604-55.2009.403.6105 (2009.61.05.017604-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X ADAO GONCALVES ESTEVES X ADAO GONCALVES ESTEVES FILHO

Vistos.Trata-se de desapropriação proposta pelo Município de Campinas, União Federal e INFRAERO, contra PILAR S/A ENGENHARIA S/A, ADÃO GONÇALVES ESTEVES (Espólio) e ADÃO GONÇALVES ESTEVES FILHO.Citados os réus, quedaram-se inertes.Considerando a realização de Conciliação na Justiça Federal e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 01 de agosto de 2012, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

#### **MONITORIA**

**0008675-04.2007.403.6105 (2007.61.05.008675-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA

Vistos.Fl. 158: Considerando que todas as tentativas de localização dos réus restaram negativas, defiro o pedido de citação por edital. Consoante prevê o artigo 232, do Código de Processo Civil. Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, nos termos dos despachos de fls. 27 e 141.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital para atendimento do disposto no inciso III, do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

**0001821-86.2010.403.6105 (2010.61.05.001821-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DOMINGOS FRANCISCO DE SALES

Vistos.Fl. 93: Considerando que todas as tentativas de localização do réu restaram negativas, defiro o pedido de citação por edital. Consoante prevê o artigo 232, do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, nos termos dos despachos de fls. 32 e 63.Intime-se a CEF a providenciar a retirada do Edital para atendimento do disposto no inciso III, do artigo 232 do CPC, respeitando-se os prazos nele estabelecidos, bem como a comprovar a efetiva publicação, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo. Int.

**0006686-55.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANA PAULA MACAUDA FARIA PADOVANI

Vistos.Fl. 80 - Defiro. Cite-se a ré, nos novos endereços informados, nos termos do despacho de fl. 40, expedindo-se Carta Precatória (devendo constar os 02 endereços), com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º e do artigo 227, ambos do CPC.Intime-se.

**0005262-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Vistos.Desentranhe-se a petição de fls. 69/73, protocolizada sob nº 2012.61280002247-1 em 16/03/2012, remetendo-se-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito, tendo em vista tratar-se de Exceção de Incompetência. Certifique-se.Sem prejuízo, oficie-se à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, solicitando informação quanto ao cumprimento da Carta Precatória 012/2012 (nosso), distribuída sob nº 0001395-34.2012.403.6128, perante aquele Juízo.Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006808-34.2011.403.6105** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X ORLANDO LOURO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos.Primeiramente, dê-se ciência as partes, da informação do Sr. Perito de fl. 32, de que a perícia será realizada no dia 12 de julho de 2012, às 14:30 horas, nas dependências da Usina Bom Retiro, localizada na Rodovia SP 306, Km 13, Município de Capivari / SP.Sem prejuízo, notifique-se a referida empresa, informando-a o dia e a hora em que o perito comparecerá para realização da perícia. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007550-25.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005262-41.2011.403.6105) DAIANE FERRI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Recebo a Exceção de Incompetência interposta nos termos dos artigos 304 e seguintes do CPC e suspendo o andamento dos autos principais, anotando-se naqueles.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014116-63.2007.403.6105 (2007.61.05.014116-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X A C VIDROS COM/ LTDA - ME X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X IRANI BENEDITA CARDOSO DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se a exeqüente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0009266-58.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO LUIZ DA SILVA(SP202059 - CELIO NONAKA)

Vistos.Primeiramente, providencie a Secretaria à elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados (fls. 57/59) através do sistema Bacen-jud, ora transferido para conta judicial da Caixa Econômica Federal conforme documento de fl. 72, devendo-se nomear como fiel depositária à própria Caixa Econômica Federal.Após, dê-se vista as partes.Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 86, para pesquisa de outros bens passíveis de penhora.Os demais pedidos de fl. 86 serão apreciados em momento oportuno.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5)** - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Diante das informações prestadas pela União Federal - PFN às fls. 218/220, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 215, para que a Srª. Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, cumpra o que determinado no despacho de fl. 208.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se.

**0000857-25.2012.403.6105** - PROGRESS IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Excepcionalmente, manifeste-se a União acerca das petições e documentos juntados pela impetrante às fls. 442/443 e 458/467, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.Int. Cumpra-se com urgência.

**0002669-05.2012.403.6105** - IND/ CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Primeiramente dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, das manifestações de fls. 117 e 118/121.Após, cumpra-se à parte final do despacho de fl. 101, remetendo-se os autos ao MPF para parecer.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000867-06.2011.403.6105** - JULIO ISAQUE DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O aproveitamento das provas documentais apresentadas às fls. 56/67, será apreciado quando da prolação da sentença. Outrossim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 18/07/2012 às 16:15 horas. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de rol de testemunhas.Determino, de ofício, a intimação da parte autora a comparecer em audiência para prestar depoimento pessoal.Intimem-se.

**0006318-75.2012.403.6105** - WAGNER ANTONIO MARTINS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista as informações constantes dos correios eletrônicos acostados às fls. 89/97, destituo do encargo de perita a Dra. Flávia Maria dos Santos Bergami e nomeio o Dr. Juliano de Lara Fernandes como perito, na mesma especialidade.Outrossim, ficam designadas as seguintes datas para as perícias designadas às fls. 81/82:a) 26/06/2012, às 18h, no consultório do Dr. Flávio Roberto Escareli (especialidade endocrinologia), na Rua Dr. Zeferino Alves do Amaral, 687, Centro, Atibaia/SP;b) 19/07/2012, às 15:30h, no consultório do Dr. Juliano de Lara Fernandes (especialidade cardiologia), na Rua Antonio Lapa, 1032, Cambuí, Campinas/SP;c) 06/08/2012, às 13h, no consultório do Dr. Luciano Vianelli (especialidade psiquiatria), na Rua Riachuelo, 465, sala 62, Cambuí, Campinas/SP.Deverão os peritos apresentar os respectivos laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias a contar da realização das perícias.Tendo em vista a proximidade da primeira perícia designada para 26/06/2012, intime-se com urgência o autor da decisão de fls. 81/82 e do presente despacho, bem como para que compareça às referidas perícias munido de RG, CPF, CTPS e documentos médicos atuais.Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2629**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009999-24.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE

Requeira a CEF o que de direito para continuidade da ação, em face das certidões de fls. 87 e 110, no prazo de 10 dias.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MALVINA OLTRAMARI PRICOLI - ESPOLIO

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas ser intimado pessoalmente a cumprir o determinado na sentença, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005792-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005792-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X ELENICE DE LIMA ARAUJO(SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, em face dos sucessores de Joaquim Soares de Araujo, quais sejam, CICERO AMARAL ARAUJO (filho) e sua esposa ELENICE DE LIMA ARAUJO, qualificados às fls. 36, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 05, quadra 01, do loteamento denominado Jardim Internacional, objeto da transcrição n. 27.387, Livro 3-S, fls. 42 do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 300 m2 para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Às fls. 36/61 o Sr. Cícero Amaral Araujo informou o falecimento do autor (seu pai) e juntou formal de partilha comprovando que o imóvel passou a pertencer a ele (fls. 50 e 54). Informou também que é casado em comunhão universal de bens com Elenice de Lima Araujo. Comprovação da transferência de depósito judicial, fls. 85. Os réus Cícero Amaral Araújo e Elenice de Lima Araujo apresentaram contestação (fls. 101/103). Alegam que o valor ofertado é irrisório e não corresponde ao valor de mercado. Requer designação de perícia. Em parecer (fls. 109/111) o Ministério Público Federal opina pela procedência da ação, sem a necessidade de nova perícia. Junta documentos (fls. 112/174). Liminar de imissão provisória na posse deferida às fls. 82/83. Proposta de acordo juntada pela INFRAERO à fl. 307, aceita pelos expropriados à fl. 334. É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância das partes expropriadas, por meio da petição de fl. 334, HOMOLOGO o preço oferecido pela parte expropriante, nos termos do artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Defiro o pedido de imissão, definitiva, na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, não havendo necessidade de mais formalidades, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação. Já Expedido o edital para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, devidamente comprovada a sua publicação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Tal mandado será instruído com certidão de trânsito em julgado e cópia autenticada da matrícula ou transcrição constantes destes autos, cabendo aos expropriantes providenciá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado e com a comprovação de que os expropriados detêm o domínio do imóvel objeto do feito e de que inexistem débitos fiscais, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 85 e do valor a ser depositado pela INFRAERO, no prazo de 15 dias, a título de complementação, conforme proposta de acordo à fl. 307. Cumprido o Alvará de Levantamento e satisfeito o preço, deve a parte

expropriante providenciar a transferência de domínio à União, o que pode ser feito através de certidão com o inteiro teor desta sentença, em que conste a data de seu trânsito em julgado.No que concerne às custas processuais, deve ser observado o disposto no item 5 da r. decisão proferida às fls. 77/78.Sem condenação em honorários em vista do acordo celebrado entre as partes.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MARINA RAMOS GIAO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, intime-se pessoalmente o Município de Campinas a cumprir o determinado em sentença, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005920-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005920-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NAGIB MOHAMAD EL MOUALLEM - ESPOLIO X LEILA NAGIB MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X SAMIRA EL MOUALLEM RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X REGINALDO RODRIGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X NOHAD NAGIB EL MOUALLEM ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X YUSSIF MOHAMAD ABOU NASSIF(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X WALID NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RENATA APARECIDA DA SILVA EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X RAGAH NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X MUNA NAGIB EL MOUALLEM(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias.Por fim, deverá o Município de Campinas ser intimado pessoalmente a cumprir o determinado em sentença, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado, sob pena de desobediência.Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

## **MONITORIA**

**0002546-75.2010.403.6105 (2010.61.05.002546-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a DPU intimada acerca da petição da CEF que informa a descrição completa das rubricas lançadas nos extratos da parte ré, para que, requerendo, se manifeste no prazo legal.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017977-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017977-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SCS - SULESTE CAMPINAS S/C LTDA(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação à sentença prolatada às fls. 697/698, sob o argumento de que ela é omissa no que concerne ao pedido de condenação ao pagamento de sanção pecuniária. Razão assiste à embargante, vez que não fora o referido pedido expressamente apreciado. No entanto, é de se indeferi-lo, sob os mesmos fundamentos pelos quais foi rejeitado o pedido de incidência de multa, ou seja, o valor da indenização já é suficiente para a reparação das perdas e danos, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da autora. Sendo assim, acolho os embargos de declaração, apenas para constar expressamente o indeferimento do pedido de condenação da parte ré ao pagamento da sanção pecuniária prevista na Cláusula Quinta do terceiro Termo Aditivo ao Contrato, mantendo a sentença de fls. 697/698 tal como lançada. P.R.I.

**0001650-13.2002.403.6105 (2002.61.05.001650-5)** - LDA - IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal. Não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas em lei para interposição de embargos de declaração (omissão, contradição ou obscuridade). As alegações de fls. 807/809 denotam um inconformismo com a decisão de fls. 804, razão pela qual deve ser questionada através de recurso próprio. Assim, deixo de dar provimento aos embargos de fls. 807/809. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)** - PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEME DE MORAES) Despachado em 17/05/2012: J. Defiro, se em termos.

**0004735-89.2011.403.6105** - ORLANDO ROBERTO GUERINI(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006369-23.2011.403.6105** - ADAUTO ROBERTO LOPES DA SILVA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação condenatória proposta por Adauto Roberto Lopes da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 14/03/1978 a 17/10/1978, 19/10/1978 a 02/07/1979, 06/07/1979 a 14/04/1986, 05/05/1986 a 10/10/1986, 15/10/1986 a 01/11/1990 e 02/01/1991 a 09/05/2011 como exercidos em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial desde 26/12/2007. Requer também o reconhecimento de que exerce atividade especial até a presente data e, caso não se reconheça o direito à aposentadoria especial na data pleiteada, postula a concessão do benefício a partir de data posterior, considerando o tempo especial reconhecido e a data de implementação dos requisitos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/180. Citada, fl. 193, a parte ré ofereceu contestação, fls. 195/203, em que argui preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do período de 05/05/1986 a 10/10/1986 como exercido em condições especiais. No mérito, aduz que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele



desenvolvidas e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor devido até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, fls. 209/218. Foi produzida prova pericial e o laudo foi juntado às fls. 244/297. Apesar de intimadas, as partes não se manifestaram acerca do laudo pericial, conforme certidão lavrada à fl. 305. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a preliminar arguida pelo INSS. Como se verifica às fls. 117/118 e 164/165, a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 05/05/1986 a 10/10/1986. Verifica-se, à fl. 165, que também já foi reconhecido como especial o período de 15/10/1986 a 30/04/1990. Assim, em relação a tais períodos, quais sejam, 05/05/1986 a 10/10/1986 e 15/10/1986 a 30/04/1990, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.** 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: (...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez,

dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que, no presente feito, a autarquia previdenciária já reconheceu como especiais os períodos de 05/05/1986 a 10/10/1986 e 15/10/1986 a 30/04/1990, pendem de análise os períodos de 14/03/1978 a 17/10/1978, 19/10/1978 a 02/07/1979, 06/07/1979 a 14/04/1986, 01/05/1990 a 01/11/1990 e 02/01/1991 a 09/05/2011. Em relação ao período de 14/03/1978 a 17/10/1978, observa-se, à fl. 19, que o autor exerceu o cargo de furador, não havendo nos autos qualquer outro documento referente ao período, que demonstre a exposição do autor a fatores de risco, de modo que ele deve ser considerado tempo comum. No período de 19/10/1978 a 02/07/1979, consta, às fls. 49/50, que o autor esteve exposto a ruído de 82 decibéis. Entre 06/07/1979 e 31/12/1983, verifica-se, no laudo de fls. 244/297, que o nível de ruído a que esteve exposto o autor era de 80,8 decibéis; no período de 01/01/1984 a 14/04/1986, de 86,25 decibéis, assim como nos períodos de 01/05/1990 a 01/11/1990 e 02/01/1991 a 31/12/2003. Por fim, entre 01/01/2004 a 09/03/2012, o ruído era de 86 decibéis. Assim, consideram-se especiais os períodos de 19/10/1978 a 02/07/1979, 06/07/1979 a 14/04/1986, 01/05/1990 a 01/11/1990, 02/01/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 09/03/2012, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, 05/05/1986 a 10/10/1986 e 15/10/1986 a 30/04/1990. Considerando apenas os períodos especiais, verifica-se que o autor, em 26/12/2007, atingiu o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial na referida data: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Comercial Liberato Ltda 1 Esp 19/10/1978 2/7/1979 49/50 - 254,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 6/7/1979 14/4/1986 244/297 - 2.439,00 Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 1 Esp 5/5/1986 10/10/1986 164 - 156,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 15/10/1986 30/4/1990 165 - 1.276,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 1/5/1990 1/11/1990 244/297 - 181,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 2/1/1991 4/3/1997 244/297 - 2.223,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 18/11/2003 26/12/2007 244/297 - 1.479,00 Correspondente ao número de dias: - 8.008,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 22 2 28 Tempo total (ano / mês / dia): 22 ANOS 2 meses 28 dias No entanto, até a data da citação, 24/06/2011 (fl. 193), verifica-se que o autor atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, SUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Comercial Liberato Ltda 1 Esp 19/10/1978 2/7/1979 49/50 - 254,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 6/7/1979 14/4/1986 244/297 - 2.439,00 Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda 1 Esp 5/5/1986 10/10/1986 164 - 156,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 15/10/1986 30/4/1990 165 - 1.276,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 1/5/1990 1/11/1990 244/297 - 181,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 2/1/1991 4/3/1997 244/297 - 2.223,00 Melbras - Ind/ de Tofes e Caramelos Ltda 1 Esp 18/11/2003 24/6/2011 244/297 - 2.737,00 Correspondente ao número de dias: - 9.266,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 25 8 26 Tempo total (ano / mês / dia): 25 ANOS 8 meses 26 dias Por todo o exposto, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como tempo de serviço especial os períodos de 19/10/1978 a 02/07/1979, 06/07/1979 a 14/04/1986, 01/05/1990 a 01/11/1990, 02/01/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 09/03/2012;b) condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir da data da citação, devendo ser pagas as parcelas vencidas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 05/05/1986 a 10/10/1986 e 15/10/1986 a 30/04/1990 como exercidos em condições especiais, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo improcedentes os pedidos de fixação do termo inicial do benefício em 26/12/2007 e de reconhecimento dos períodos de 14/03/1978 a 17/10/1978 e 05/03/1997 a 17/11/2003 como exercidos em condições especiais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Por decair de parte substancial do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adauto Roberto Lopes da Silva Benefício concedido: Aposentadoria Especial Períodos especiais reconhecidos: 19/10/1978 a 02/07/1979, 06/07/1979 a 14/04/1986, 01/05/1990 a 01/11/1990, 02/01/1991 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 09/03/2012, além dos já reconhecidos pela autarquia previdenciária (05/05/1986 a 10/10/1986 e 15/10/1986 a 30/04/1990) Data do início do benefício: 24/06/2011 Tempo de contribuição reconhecido: 25 anos, 08 meses e 26 dias Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009617-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS DEL GRANDE SILVA X MARIA ELI DE BARROS AZEVEDO**(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo de 30 dias à CEF para providenciar a baixa na hipoteca do imóvel objeto destes autos. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, dê-se vista a autora do depósito de fls. 152 a título de honorários advocatícios, para que manifeste-se sobre sua suficiência. Int.

**0013270-07.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DE MORAIS**(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação condenatória proposta por José Aparecido de Moraes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja determinado ao INSS para manter o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo ou a conversão desta em aposentadoria por invalidez desde a data da cessão em 23/02/2011, bem como o pagamento dos atrasados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/200. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 206/207 e determinada a realização de perícia médica. Citada, fl. 250, a parte ré ofereceu contestação, fls. 252/261, em que discorre sobre os benefícios previdenciários por incapacidade. Pelo princípio da eventualidade, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 262/264 foram juntados os quesitos apresentados pelo INSS. Às fls. 271/291 foi juntado o laudo médico pericial que concluiu pela incapacidade. Pela decisão de fls. 292 foi deferida a tutela antecipada e determinado o restabelecimento do benefício (nº 31/505.233.650-7). Réplica e manifestação acerca do laudo pericial foi juntada às fls. 298/300. Às fls. 302/309 foi juntada a proposta de acordo apresentada pelo INSS e, após, dada vista ao autor que não concordou com os termos ofertados. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. De acordo com o disposto no artigo 42 acima transcrito, constituem requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência. Já para a concessão do auxílio-doença, além da qualidade de segurado e da carência, deve o requerente comprovar estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. No presente feito, no que concerne à capacidade para o trabalho, o perito, às fls. 271/281, esclarece que o autor apresenta quadro de esquizofrenia paranóide, devendo se afastar do trabalho por 24 meses (fls. 275). Afirmou o perito, ainda, que o autor encontra-se incapacitado para atividade laboral, incapacidade esta total, multiprofissional e temporária (fls. 280), já que com o tratamento pode apresentar remissão parcial ou total dos sintomas, muito embora a possibilidade de cura seja muito pequena. O Sr. Perito constatou e afirmou, ainda, que a doença que acomete o autor tornou-o incapaz para o trabalho a partir de março de 2004 (fls. 277 - item 4). Quanto aos requisitos da qualidade de segurada e da carência, verifiquei pelos documentos de fls. 195 e 196 que estas exigências não são controvertidas ou sequer foram impeditivas à concessão do benefício pleiteado de auxílio-doença, razão pela qual reconheço que o autor mantinha a qualidade de segurado, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, restando também preenchido o requisito da carência. Assim, uma vez comprovada a incapacidade total e temporária do autor, não faz ele jus à aposentadoria por invalidez; no entanto, tendo em vista que se encontra incapacitado para o trabalho, por ao menos 24 meses, como estabeleceu o Sr. perito, faz jus ao auxílio-doença. Posto isso, confirmo a decisão de fl. 292/292v e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré à restabelecer o auxílio-doença nº 505.233.650.7, desde a data da cessação em 23/02/2011 (fls. 196), por 24 meses a partir da data do laudo pericial (13/12/2011 - fls. 271/281), ou seja, até 13/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Verificada a presença da verossimilhança das alegações do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, mantenho os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 292). Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para restabelecimento do benefício do autor: Nome da segurada: José Aparecido de Moraes Benefício concedido: Auxílio-doença Data do restabelecimento do benefício: 23/02/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0013372-29.2011.403.6105** - ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS (SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado a se manifestar acerca da juntada dos documentos de fls. 137/177, nos termos do despacho de fl. 135. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

**0000020-67.2012.403.6105** - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO E DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0000287-39.2012.403.6105** - EDIVAL PEREIRA DIAS (SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Edival Pereira Dias, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período em que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL como especial e a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data do deferimento do benefício que já lhe fora concedido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/42. Citada, fl. 59, a parte ré ofereceu contestação, fls. 137/153, em que argumenta que, com o advento da Lei nº 9.528/97, a atividade desenvolvida pelo autor teria deixado de ser especial. Aduz que não houve prévia fonte de custeio para o benefício pretendido pelo autor e, caso sejam acolhidos os pedidos formulados na petição inicial, requer a isenção do pagamento de custas processuais, a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença e a incidência dos juros de mora nos termos fixados no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Às fls. 61/136, foi juntada cópia do processo administrativo nº 42/155.289.657-6. A parte autora apresentou réplica, às fls. 161/172, e, às fls. 158/160, alegou que os documentos já apresentados comprovam a exposição aos agentes nocivos. O INSS informou que não tinha outras provas a produzir, fl. 173. É o necessário a

relatar. Decido. Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No presente feito, requer o autor o reconhecimento do exercício de atividade especial no período em que trabalhou para a Companhia Paulista de Força e Luz, ou seja, de acordo com o documento de fls. 18/19, de 03/12/1984 a 01/11/2011. E, conforme consta do documento de fl. 103, a autarquia previdenciária já reconheceu como especial o período de 03/12/1984 a 05/03/1997, de modo que pende de análise apenas o período a partir de 06/03/1997. De acordo como Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29, o autor trabalhou durante todo o período exposto a tensão acima de 250 volts. Entretanto, a atividade com exposição à eletricidade com tensão acima de 250 volts deixou de ser considerada especial com o advento do Decreto nº 2.171/97, de 05 de março de 1997. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. DECRETO 2.172/97. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, AGRESP 200702307523, 24/11/2008) Assim, não se reconhece como especial o período de 06/03/1997 a 01/11/2011 e conclui-se que não faz o autor jus à aposentadoria especial, por não atingir o tempo mínimo

necessário para tanto: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Companhia Paulista de Força e Luz 1 Esp 3/12/1984 5/3/1997 103 - 4.413,00 Correspondente ao número de dias: - 4.413,00 Tempo comum / Especial: 0 0 0 12 3 3 Tempo total (ano / mês / dia): 12 ANOS 3 meses 3 dias Por todo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reconhecimento como especial do período de 03/12/1984 a 05/03/1997, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos de reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 01/11/2011 e de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015846-07.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017821-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017821-4)) ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI ME X RUTH MURANI KHOURI X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Trasladem-se cópias de fls. 84/85 e 87/88 para os autos do processo nº 200961050178214. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se estes autos. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003429-51.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-67.2012.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (DF017611 - MURILO OLIVEIRA LEITAO) Cuida-se de impugnação ao valor da causa incidente aos autos do procedimento ordinário autuado sob o nº 0000020-67.2012.403.6105, sustentado a impugnante que o valor da causa deve ser condizente com o valor econômico que a impugnada pretende auferir que é de R\$ 7.150.000,00 (sete milhões, cento e cinquenta mil reais), valor de seu lance apresentado na licitação em questão. Argumenta que o valor atribuído à causa deve guardar relação com o proveito econômico almejado, equivalendo-se ao bem da vida perseguido em juízo. A impugnada deixou transcorrer in albis o prazo legal para manifestação, fls. 10. É o relatório do necessário. Passo a decidir. De fato, o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico perseguido que, neste caso, corresponde ao valor do lance apresentado pela impugnada. Desta forma e considerando ainda a concordância tácita da impugnada, julgo PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 7.150.000,00 (sete milhões, cento e cinquenta mil reais). Deverá a impugnada comprovar o recolhimento das custas processuais complementares nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000958-62.2012.403.6105** - TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Tele Design Serviços e Comércio de Telecomunicações Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição apresentados em 15 e 22/04/2009 e em 27 e 29/05/2009, eis que já se exauriu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. Ao final, requer a confirmação do pedido liminar. Procuração e documentos e custas às fls. 13/22 e 29. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 26). Informações prestadas às fls. 37/44. Parecer Ministerial pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Observo que os requerimentos de restituição relacionados na inicial foram encaminhados em 15 e 22/04/2009 e em 27 e 29/05/2009, questão incontroversa. Nas informações, parte final, a autoridade impetrada informa que, em relação ao Processo administrativo n. 10830.008484/2004-48, foi proferido Despacho Decisório 10.8030/SEORT/DRF/CPS/115/2012 e encaminhada ao impetrante e, em relação ao Processo Administrativo n. 10830.008480/2008-01, encontra-se, desde 4/08/2011, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte para análise do pleito. O art. 24, da Lei n. 11.457/2009, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da

Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal. Ressalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de ressarcimento), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade. Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 15 meses, resta claro que a conclusão das manifestações devem ser priorizadas e aceleradas. Ante o exposto, CONCEDO, em parte, a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC e determino que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante, relacionados na inicial, no prazo máximo de 90 dias com exceção do Processo Administrativo número 10830.008480/2008-01 em posse da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte e do Processo n. 10830.008484/2004-48, já analisado no curso deste processo. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 105 do STJ). Custas pela impetrada, em reembolso. Vista ao MPF. Publique-se, registre-se, intime-se e oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001645-54.2003.403.6105 (2003.61.05.001645-5)** - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X N. OLIVEIRA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Intime-se, pessoalmente, a parte exequente para iniciar a execução, querendo, bem como a regularizar sua representação processual, tendo em vista os diversos pedidos de desarquivamento dos autos deferidos e efetivados por esta Vara, sem nenhum resultado prático, tumultuando os serviços cartorários. Encaminhem-se cópias de fls. 430, 436, 444, 448, 455, 464, 467 e 475. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000022-71.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HELIO SOUSA(SP283742 - FLÁVIA RENATA MONTEIRO SEMENSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SOUSA(SP237870 - MARIANA COLETTI RAMOS LEITE)

Expeça-se alvará de levantamento em nome do executado Helio Sousa, no valor de R\$ 1.853,13 (fls. 128), posto que referido valor bloqueado é proveniente de salário. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do cumprimento do acordo. Int.

#### **Expediente Nº 2630**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005781-79.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS PEZOTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Carlos Pezote, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento da atividade laborada sob condições especiais na empresa Indaiatuba Têxtil SA (11/01/1982 a 05/09/1988 e de 04/11/1988 a 22/07/2009) e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao final, requer a confirmação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela com a aplicação das regras inerentes à aposentadoria especial na apuração da renda mensal inicial e o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento. Alega o autor ter se aposentado por tempo de contribuição no regime geral da previdência social (NB n. 148.768.513-8, DER 22/07/2009); ter preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria especial - labor por mais de vinte e cinco anos em atividade penosa, perigosa ou insalubre, exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde - e ter requerido administrativamente a revisão. Ressalta que o réu reconheceu o período especial de 11/01/1982 a 05/09/1988 e de 04/11/1988 a 05/03/1997. Procuração e documentos, fls. 08/90. Às fls. 96/101, foram juntadas cópia da petição inicial do processo n. 0011136-69.2008.403.6183 cujo objeto é de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial e reconhecimento de atividade especial de 11/01/1982 a 14/06/2007 laborado na empresa Indaitatuba Têxtil SA. À fl. 102 foi homologada a desistência em referido processo. Trata-se de hipótese de prorrogação de competência por prevenção, do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Em questão semelhante a esta, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ARTIGO 253, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A alteração introduzida no sistema processual, pela Lei nº 10.358/01, não é voltada para dirimir questões de conexão. Não é a conexão a causa da prevenção determinada pelo dispositivo em comento, mas antes, o impedimento de a parte burlar o sistema de distribuição visando a uma tutela jurisdicional que melhor atenda sua pretensão. Esse é o objetivo da

regra insculpida no artigo 253, II, do CPC, que veio em atendimento aos reclamos dos Tribunais.2. A Súmula nº 235 do STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, editada em 10/02/00, portanto antes da alteração introduzida pela Lei nº 10.358/01, trata especificamente de conexão, não se aplicando aos casos previstos no inciso II do artigo 253, cuja hipótese de prevenção não encontra supedâneo no instituto da conexão.3. O artigo 253, II do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores, norma que, pela lógica sistemática, deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Extinta a ação sem julgamento do mérito, por desistência da parte, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.5. Conflito de competência procedente.(TRF-3ª Região, 2ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, CC 2005.03.00.033924-2, DJU 24/11/2005, página 205) (grifos acrescidos)Considerando que parte do pedido formulado nestes autos foi também formulado nos autos n. 0011136-69.2008.403.6183, anteriormente distribuídos, nos termos do art. 253, II, do CPC, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição por dependência àqueles.

### **Expediente Nº 2631**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005400-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005400-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALFREDO FERREIRA FILHO(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E SP212314 - PABLO PEIXOTO DI LORENZI) X MAGNA MARGARETH FERREIRA  
Despacho de fls. 220: J. Defiro, se em termos.

**0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS

Tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento pela réu, intime-se-o de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para saque, na época em que lhe for conveniente. Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a, no prazo de 10 dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas ser intimado pessoalmente a cumprir o determinado na sentença, comprovando nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Cumpridas todas as determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0005229-51.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO TORTORELO BONFIM(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA)

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo. Int.



## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009129-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009129-7) - MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E SP038657 - CELIA LUCIA CABRERA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004547-96.2011.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória proposta por Antonio de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 05/06/2009 como exercido em condições especiais; b) o reconhecimento do direito à conversão dos períodos exercidos em atividade comum em tempo especial, com o fator 0,71; c) a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/07/2010); sucessivamente, requer d) a conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, com o fator 1,40; e) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 31. Às fls. 42/119, foi juntada cópia do procedimento administrativo nº 42/154.511.901-2. Citada, fl. 121, a parte ré ofereceu contestação, fls. 122/130, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não suficientes à comprovação do exercício de atividades em condições especiais. Caso sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a isenção do pagamento de custas processuais e a fixação dos honorários advocatícios em percentual incidente sobre as parcelas devidas até a data da sentença. A parte autora apresentou réplica, fls. 134/147. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora protestou pela juntada de novos documentos, perícias e oitiva de testemunhas que se fizerem necessários, deixando de justificar a pertinência das provas requeridas. O INSS, à fl. 149, informou que não tinha provas a produzir. Por determinação do Juízo, Icape Indústria Campineira de Peças Ltda., empregadora do autor, apresentou cópias do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, fls. 155/169, 181/187 e 202/473. A parte autora manifestou-se às fls. 481/481 e o INSS, apesar de intimado, manteve-se inerte. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o autor, em 28/10/2010, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 43), que restou indeferida, reconhecendo a autarquia previdenciária o exercício de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, tratando-se de período incontroverso (fls. 111/114 e 115/116): Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS João Ramos 01/02/1978 30/04/1979 111 450,00 - Lucílio Figueiredo de Jesus 02/07/1979 30/11/1979 111 149,00 - Empreiteira de Mão de Obra Casa Nova Ltda 01/02/1980 30/09/1980 111 240,00 - Antonio Sebastião Vieira 01/02/1981 25/11/1981 111 295,00 - Emp. De Mão de Obra Ribeiro & Santos Ltda 02/05/1982 30/11/1982 111 209,00 - BBN Engenharia e Construções Ltda 01/02/1983 11/04/1983 111 71,00 - Antonio Gonçalves dos Santos 01/08/1983 11/10/1983 111 71,00 - HP Construções e Incorporações Ltda 13/10/1983 30/09/1984 111 348,00 - Schahin Cury Eng. Com. Ltda 16/10/1984 08/11/1984 112 23,00 - B Paschoal Constr. Empr. Imob. Ltda 05/05/1986 10/12/1986 112 216,00 - Singer do Brasil 1,4 Esp 26/01/1987 17/08/1989 112 - 1.290,80 Icape - Ind. Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 21/08/1989 20/02/1990 112 - 252,00 Autobens Adm. De Consórcios Ltda 01/07/1991 04/08/1991 112 34,00 - Icape - Ind. Campineira de Peças Ltda 1,4 Esp 05/08/1991 05/03/1997 113 - 2.815,40 Icape - Ind. Campineira de Peças Ltda 06/03/1997 07/06/2009 112 4.412,00 - Correspondente ao número de dias: 6.518,00 4.358,20 Tempo comum / Especial: 18 1 8 12 1 8 Tempo total (ano / mês / dia): 30 ANOS 2 meses 15 dias Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Do período exercido em condições especiais Para o reconhecimento de determinado tempo de trabalho, há de se aplicar a Lei vigente à época. O nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à concessão do benefício requerido, há de aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor

somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, AgRESp. nº 200401604622, DJ 01/07/2005, página 688) Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar ao autor que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter, sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria:(...) Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto nº 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (destaquei) Por meio da Súmula nº 32, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais pacificou o mesmo entendimento. Enunciado Súmula 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis De 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis A partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, a questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais,

que, por meio da Súmula nº 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Requer o autor, na petição inicial, o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 05/06/2009. No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/22 e 184/187, consta que o autor, entre 06/03/1997 e 31/07/2007, esteve exposto a nível médio de ruído que variou entre 89 e 91,4 decibéis. O PPRA de fls. 202/473 também não apontou com precisão o nível médio de ruído a que esteve exposto o autor, de modo que, cabendo a ele a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, não se considera especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003. No período de 01/08/2007 a 05/06/2009, o nível médio de ruído a que se submetia o autor era de 94 decibéis. Assim, considera-se especial o período de 18/11/2003 a 05/06/2009. Da conversão do tempo comum em especial No que tange à conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Da aposentadoria especial Convertendo-se então, o tempo comum em especial, até 01/05/1995, com o redutor de 0,71, e somado aos períodos reconhecidos como especiais, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 18 (dezoito) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, INSUFICIENTE para lhe garantir a aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS João Ramos 0,71 Esp 1/2/1978 30/4/1979 111 - 319,50 Lucílio Figueiredo de Jesus 0,71 Esp 2/7/1979 30/11/1979 111 - 105,79 Empreiteira Casa Nova Ltda 0,71 Esp 1/2/1980 30/9/1980 111 - 170,40 Antonio Sebastião Vieira 0,71 Esp 1/2/1981 25/11/1981 111 - 209,45 Empreiteira Ribeiro & Santos 0,71 Esp 2/5/1982 30/11/1982 111 - 148,39 BBN Engenharia Construções 0,71 Esp 1/2/1983 11/4/1983 111 - 50,41 Antonio Gonçalves dos Santos 0,71 Esp 1/8/1983 11/10/1983 111 - 50,41 HP Construções Ltda 0,71 Esp 13/10/1983 30/9/1984 111 - 247,08 Schahin Engenharia S/A 0,71 Esp 16/10/1984 8/11/1984 112 - 16,33 BV Construções Ltda 0,71 Esp 5/5/1986 10/12/1986 112 - 153,36 Singer do Brasil Ind/ Com/ Ltda 1 Esp 26/1/1987 17/8/1989 112 - 922,00 Icape Ind/ Campineira de Peças 1 Esp 21/8/1989 20/2/1990 113 - 180,00 AA de C Sociedade Civil Ltda 0,71 Esp 1/7/1991 4/8/1991 112 - 24,14 Icape Ind/ Campineira de Peças 1 Esp 5/8/1991 30/9/1991 113 - 56,00 Icape Ind/ Campineira de Peças 1 Esp 1/10/1991 30/4/1993 113 - 570,00 Icape Ind/ Campineira de Peças 1 Esp 1/5/1993 30/9/1994 113 - 510,00 Icape Ind/ Campineira de Peças 1 Esp 1/10/1994 5/3/1997 113 - 875,00 Icape Ind/ Campineira de Peças 1 Esp 18/11/2003 5/6/2009 18/22, 112 - 1.998,00 Correspondente ao número de dias: - 6.606,26 Tempo comum / especial: 0 0 0 18 4 6 Tempo total (ano / mês / dia): 18 ANOS 4 meses 6 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo-se, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, também INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS João Ramos 1/2/1978 30/4/1979 111 450,00 - Lucílio Figueiredo de Jesus 2/7/1979 30/11/1979 111 149,00 - Empreiteira Casa Nova Ltda 1/2/1980 30/9/1980 111 240,00 - Antonio Sebastião Vieira 1/2/1981 25/11/1981 111 295,00 - Empreiteira Ribeiro & Santos 2/5/1982 30/11/1982 111 209,00 - BBN Engenharia Construções 1/2/1983 11/4/1983 111 71,00 - Antonio Gonçalves dos Santos 1/8/1983 11/10/1983 111 71,00 - HP Construções Ltda 13/10/1983 30/9/1984 111 348,00 - Schahin Engenharia S/A 16/10/1984 8/11/1984 112 23,00 - BV Construções Ltda 5/5/1986 10/12/1986 112 216,00 - Singer do Brasil Ind/ Com/ Ltda 1,4 Esp 26/1/1987 17/8/1989 112 - 1.290,80 Icape Ind/ Campineira de Peças 1,4 Esp 21/8/1989 20/2/1990 113 - 252,00 AA de C Sociedade Civil Ltda 1/7/1991 4/8/1991 112 34,00 - Icape Ind/ Campineira de Peças 1,4 Esp 5/8/1991 30/9/1991 113 - 78,40 Icape Ind/ Campineira de Peças 1,4 Esp 1/10/1991 30/4/1993 113 - 798,00 Icape Ind/ Campineira de Peças 1,4 Esp 1/5/1993 30/9/1994 113 - 714,00 Icape Ind/ Campineira de Peças 1,4 Esp 1/10/1994 5/3/1997 113 - 1.225,00 Icape Ind/ Campineira de Peças 6/3/1997 17/11/2003 112 2.412,00 - Icape Ind/ Campineira de Peças 1,4 Esp 18/11/2003 7/6/2009 18/22, 112 - 2.800,00 Correspondente ao número de dias: 4.518,00 7.158,20 Tempo comum / especial: 12 6 18 19 10 18 Tempo total (ano / mês / dia): 32 ANOS 5 meses 6 dias Ressalte-se que não é devida a aposentadoria por tempo de

contribuição em sua forma proporcional, tendo em vista que o autor ainda não atingiu 53 (cinquenta e três) anos de idade. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para: a) Declarar o período de 18/11/2003 a 05/06/2009 como exercido em condições especiais; b) Declarar o direito à conversão dos períodos de 01/02/1978 a 30/04/1979, 02/07/1979 a 30/11/1979, 01/02/1980 a 30/09/1980, 01/02/1981 a 25/11/1981, 02/05/1982 a 30/11/1982, 01/02/1983 a 11/04/1983, 01/08/1983 a 11/10/1983, 13/10/1983 a 30/09/1984, 16/10/1984 a 08/11/1984, 05/05/1986 a 10/12/1986 e 01/07/1991 a 10/09/1991 em tempo especial, com o fator 0,71%. Julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 17/11/2003 como especial e de concessão de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação ao pagamento de custas processuais, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS isento de seu pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0011780-47.2011.403.6105** - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP235335 - RAFAEL URBANO E SP288385 - PAMELA GAGLIERA DIAS PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)  
Diante da certidão retro, digam as partes sobre eventual acordo na esfera administrativa, juntando a cópia dos mesmos nestes autos. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0005550-52.2012.403.6105** - EUNICE HUTIEL (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a autora acerca da contestação (fls. 72/104), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0005577-35.2012.403.6105** - GILKA MARIA COELHO DA COSTA (SP041569 - LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006924-45.2008.403.6105 (2008.61.05.006924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-45.2007.403.6105 (2007.61.05.009306-6)) ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI-EPP X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI X RUTH MURANI KHOURI (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009306-45.2007.403.6105 (2007.61.05.009306-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI-EPP X ALEXANDRE SLEIMAN KHOURI X RUTH MURANI KHOURI (SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0000106-38.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KERCHER CARVALHO PEIXES E FRUTOS DO MAR ME (SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI)  
Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, informando, inclusive, se aceita os bens penhorados às fls. 83. Int.

**0005658-81.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MESSIAS  
Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, em face da certidão de fls.

30, que noticia o falecimento do executado.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001318-41.2005.403.6105 (2005.61.05.001318-9)** - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 415/418, no prazo de 10 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601631-65.1996.403.6105 (96.0601631-5)** - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E IND/ DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da informação de fls.177/181 e dos cálculos apresentados às fls.123/124, nos termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 75.715,38 em nome da exequente (ACIP - Aparelhos de Controle e Ind. de Precisão LTDA) e a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 7.555,84 a título de sucumbência em nome do Dr.Ayrton Luiz Arvigo, inscrito na OAB/SP nº 70.015. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Publique-se a decisão de fls.171/171-verso.Int.

**0002927-54.2008.403.6105 (2008.61.05.002927-7)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o saque ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007645-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007645-0)** - JOSE FERREIRA LOPES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X JOSE FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS de fls. 432/455, informando que o autor deve valor maior ao INSS do que o valor que tem a receber, dê-se-lhe vista dos autos, pelo prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância à manifestação de fls. 432/455 e 458/459.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011503-24.2008.403.6303 (2008.63.03.011503-0)** - REGINALDO FOGAGNOLI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X REGINALDO FOGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente a dizer sobre o levantamento dos valores referentes ao Ofício Precatório, bem como seu patrono sobre os valores da Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 (dez) dias.Comprovados os saques ou, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0006375-64.2010.403.6105** - VANUZIA MARIA DE JESUS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X VANUZIA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.297/299: intime-se o INSS, pessoalmente, para que manifeste sobre a alegação da parte autora.Instrua-se com cópia de fls.297/299, 268/268-verso e 291.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Manifeste-se a União Federal sobre as certidões de fls. 288 vº e 289, no prazo de 10 dias. Expeça-se certidão de inteiro teor à União Federal para fins de averbação da penhora do imóvel na matrícula de nº 8.788.Expeça-se nova

carta precatória para avaliação do imóvel de matrícula nº 8.788, nomeando-se perito avaliador, se necessário for, e alertando-se o Juízo Deprecado de que a exequente, nestes autos, é a União Federal, isenta, portanto, do recolhimento de custas. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação para cumprimento de sentença, conforme determinado na sentença proferida nos autos do embargos à execução nº 0017499-44.2010.403.6105 (fls. 105 vº).Int.

**0005124-11.2010.403.6105** - MANOELITA SANTOS SILVA(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOELITA SANTOS SILVA

Fls.233/240: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens em nome da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda da executada. Com a resposta, intime-se o INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda da executada, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Publique-se o despacho de fls.227/228 e 230.Int.DESPACHO DE FLS. 227/228:Cuida-se de Impugnação à execução proposta por Ma-noelita Santos Silva, às fls. 215/222, sob o argumento de que o fato de ter renda mensal de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) não desconstituiria o seu direito à Assistência Judiciária, aduzindo ainda que não deveria ser considerada a renda total das pessoas que com ela convivem para apuração de seu direito à Justiça Gra-tuita. Alega que, mesmo considerando a renda familiar, o va-lor auferido seria insuficiente, tendo em vista que ela e seu cônjuge são idosos e fazem uso de medicamentos e tratamentos médicos que nem sempre são custea-dos pelo Estado. Afirma que é pessoa muito simples e que não teria con-seguido narrar com clareza a sua situação após o óbito de seu filho, aduzindo tam-bém que não possui bens ou renda suficiente para o pagamento do valor da conde-nação. Apresenta, por fim, planilha de cálculos, em que afirma que o valor da condenação corresponderia a R\$ 373,98 (trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos). O INSS, por sua vez, às fls. 225/226, argumenta que a r. sentença de fls. 161/162 transitou em julgado e não poderia ser modificada pela impugnação apresentada às fls. 215/222, requerendo o bloqueio de valores em no-me da executada, pelo sistema Bacenjud, ressalvada conta-salário/aposentadoria. É o necessário a relatar. Decido. Verifico, de início, que os argumentos trazidos pela e-xecutada, em sua impugnação, pretendem, na realidade, a reforma da sentença de fls. 161/162, já transitada em julgado, não sendo, portanto, o meio processual ade-quado. A executada não interpôs qualquer recurso em relação à r. sentença de fls. 161/162 e, somente após seu trânsito em julgado, insurgiu-se contra a revogação dos benefícios da Assistência Judiciária, pretendendo, sob o títu-lo de impugnação à execução, a reforma da sentença de mérito. No entanto, apenas no final da petição de fls. 215/222, a executada, sob o argumento de excesso de execução, apresentou seus cálculos, no valor de R\$ 373,98 (trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), que, após a leitura da sentença e da petição inicial, verifica-se que estão equivocados. Vejamos. O dispositivo da r. sentença de fls. 161/162 está assim redigido: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e CONDE-NO a autora ao pagamento de multa processual de 1% do va-lor da causa ao réu, à restituição de eventual recebimento de pensão por morte em decorrência deste processo, além de pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualiza-do da causa e as custas processuais, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Ora, à fl. 30, consta que o valor da causa correspondia, em 30/03/2010, a R\$ 31.620,00 (trinta e um mil e seiscentos e vinte reais), conclu-ndo-se, então, que o valor de R\$ 373,98 (trezentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos) não corresponderia, por óbvio, à multa de 1%, aos honorários de 20%, às custas processuais e ao valor eventualmente recebido a título de pensão por morte. Assim, rejeito a impugnação apresentada pela execu-ta-da. Entretanto, por tudo o que dos autos consta, verifica-se que a executada não apresenta, no atual momento, bens suficientes à satisfação do valor da condenação, conforme certidão de fl. 214. Ademais, conforme estudo social de fls. 141/145, a ren-da da executada compreende o valor auferido a título de aposentadoria por idade (01 salário mínimo) e cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente à coleta de ma-terial reciclável, tratando-se de pessoa analfabeta e idosa. Tendo em vista que o próprio exequente, às fls. 225/226, quando requer o bloqueio de valores em nome da executada, ressalva a realização do referido bloqueio sobre conta-salário/aposentadoria, constata-se que se trata da hipótese do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual suspendo a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 230: J. Defiro, se em termos.

**0017321-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CATTAI TAVARES COSSOLINO

Fls.64/68: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema

BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 73: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

**0000020-04.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR(SP276872 - CRISTIANO RODRIGO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS CARNEIRO JUNIOR

Indefiro o requerido às fls. 165, posto que ao requerido não cabe fazer prova contra si. Requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

**0005256-34.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERO MIGUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO MIGUEL DA SILVA

Fls.55/61: a exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens em nome do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do(a)s devedor(es) para, obter através de expedição de Ofício para Receita Federal cópias das 3 últimas declarações de bens do Imposto de Renda do executado. Com a resposta, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria. Int.

**0008831-50.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIS RIBEIRO DO VALE FERREIRA

Fls.45/46: indefiro o pedido de nova intimação, tendo em vista que a parte executada já foi intimada para o pagamento espontâneo do débito, Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da(o) executada(o) através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 50: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

**0010652-89.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA TEREZA ZANIN(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA ZANIN

Fls.51/54: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FLS. 58: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais

**0016461-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON VERGINILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VERGINILO

Fls.108/130: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez)

dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 134: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo legal. Nada mais.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 715

#### ACAO PENAL

**0011631-03.2001.403.6105 (2001.61.05.011631-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 781 - JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X LUIS CARLOS DA SILVA(SP143702 - BETELLEN DANTE FERREIRA) FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS: 285/12 PARA COMARCA DE JAGUARIUNA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FRANCISCO FERREIRA SANTANA; 287/12 PARA A COMARCA DE SOCORRO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ELIZEU ROCHA DOS SANTOS; 288/12 PARA A COMARCA DE AMPARO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA RITA GAI E 314/12 PARA O FORO DISTRITAL DE ARTHUR NOGUEIRA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA LUIZ CARLOS DE CAMPOS.

### Expediente Nº 717

#### ACAO PENAL

**0003810-98.2008.403.6105 (2008.61.05.003810-2)** - JUSTICA PUBLICA X SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA X SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X SERGIO FARIA ANGELICO X JOSE RODRIGUES X JONAS PEREIRA DE LIMA X GERALDO APARECIDO GONZAGA

Vistos, etc...Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da redistribuição dos presentes autos à esta 9ª Vara Federal de Campinas - SP.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JONAS PEREIRA DE LIMA, LUIZ FLÁVIO DE CAMPOS, SÉRGIO FARIA ANGÉLICO e SILVANA APARECIDA SANTON DE CAMPOS, qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 299 e 334, caput, c.c. artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA.Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em relação aos investigados GERALDO APARECIDO GONZAGA, SELMA MARIA DE CAMPOS GONZAGA e JOSÉ RODRIGUES, ACOLHO as razões ministeriais de fls. 190/191, e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos de inquérito, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho.

### Expediente Nº 718

#### ACAO PENAL

**0006859-79.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fls. 282/284: Verifica-se do auto de prisão em flagrante que a autoridade policial enviou cópia integral ao Juízo da Infância e Juventude de Valinhos/SP(fls. 02 e 18), assim, oficie-se aquele juízo, solicitando cópia integral dos autos originados da comunicação dos fatos ocorridos em 15 de maio de 2010envolvendo o menor Marco aurélio Paiva Gonçalves da Silva.Com a juntada, intimem-se os defensores a apresentarem memoriais, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de multa a ser fixada.No mais, requisitem-se as folhas de



antecedentes atualizadas e certidões do que nelas contar Intimem-se.

#### **Expediente Nº 719**

##### **ACAO PENAL**

**0008283-30.2008.403.6105 (2008.61.05.008283-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL)

Apresente a defesa seus memoriais no prazo legal. MEMORIAIS DA ACUSAÇÃO JUNTADOS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 1096**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001306-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X MARIA ROSANGELA COSTA M ROBATINI X HELENA MARIA FERREIRA

Despacho.1. Fl. 92: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 90.2. Intime-se.

**0000925-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000925-0)** - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora em relação as alegações da parte ré (CEF) à fl. 48. 2. Int..

**0001500-17.2007.403.6118 (2007.61.18.001500-6)** - MARIA ROSA BERNARDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 75/89: Tratando-se de questão de revisão contratual, a prova documental revela-se suficiente para o julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença.

**0000098-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000098-6)** - CELIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho.1. Tendo em vista que a apelação interposta na impugnação à assistência judiciária ainda não foi julgada, conforme andamento processual cuja juntada aos autos determino, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Eg. TRF da 3ª Região.2. Intimem-se.

**0000236-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000236-3)** - JERONIMO BARBOSA CORREA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:Fls 74: Recolha a parte autora as custas judiciais referentes ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 53/58: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001629-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001629-5) - ANESIO ALVARO DE AMORIM(SP110402 - ALICE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls 64: Recolha a parte autora o restante das custas judiciais no valor de R\$ 1,91 (um real e noventa e um centavos), conforme certidão de fl. 65, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002332-16.2008.403.6118 (2008.61.18.002332-9) - SEBASTIAO DE SOUZA ROCHA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 44/46: Vista a parte autora.

**0002334-83.2008.403.6118 (2008.61.18.002334-2) - JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 46/50: Vista a parte autora.

**0002349-52.2008.403.6118 (2008.61.18.002349-4) - MARCO ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Manifeste-se a CEF, com relação ao despacho de fls. 34.

**0002392-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002392-5) - ROBERTO DA COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 78/90: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0002454-29.2008.403.6118 (2008.61.18.002454-1) - ANGELA MARIA DE PAULA RAMOS CARDOSO(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0017709-26.2009.403.6301 - JOSE BENEDITO BORGES(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal de São Paulo.3. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 5. Intime-se.

**0001074-97.2010.403.6118** - LOURDES BAPTISTA DE MORAES MARTINS(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl.29 como comprovante de rendimentos atualizado.3. Intime-se

**0001387-58.2010.403.6118** - MARIA APARECIDA QUEIROZ DE LIMA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento do feito. Após, venham os autos conclusos.3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002162-64.2010.403.6121** - FRANCELINO JACINTO DE AMORIM(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste Juízo.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Federal de Taubaté/SP.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores de hipossuficiência econômica, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.4. Caso opte pela justiça gratuita, apresente, ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 5. Intime-se.

**0000020-62.2011.403.6118** - MARIA JOSE JUVENCIO DA COSTA X DINORAH COSTA(SP101256 - PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a concessão da justiça gratuita.2. Ciência à(s) parte(s) interessada(s) do retorno dos autos.3. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s) o quê de direito para o prosseguimento do feito.4.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0000724-75.2011.403.6118** - FABIO HENRIQUE DE FREITAS LIMA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Desta feita, devem ser acolhidos os presentes embargos de declaração para tornar sem efeito o despacho de fls.36 (com conteúdo decisório) ora embargado, dando-se prosseguimento ao feito e, por conseguinte, determinando a citação de ambas as corrés para responder aos termos da presente demanda, devendo ainda a Caixa Econômica Federal informar expressamente acerca de eventuais anotações nos bancos de dados do SPC/SERASA envolvendo a parte Autora, no prazo da contestação. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pela Embargante, além do erro material constante no despacho com conteúdo decisório de fls.36 e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando o despacho/decisão na forma da fundamentação acima.Intimem-se.

**0000790-55.2011.403.6118** - JOSE DE SOUZA(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl.07, defiro a gratuidade de justiça.3. Intime-se.4. Cite-se

**0001246-05.2011.403.6118** - HELMER PEREIRA DE CASTRO ANDRADE X SANDRA CRISTINA MAURO DE CASTRO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Tendo em vista a petição de fls. 60/64, regularize o autor sua representação processual, uma vez que o subscritor desta não está habilitado nos autos. Prazo 15 (quinze) dias.2. Inobstante a regularização da representação processual, ratifico os atos praticados pela parte autora na petição de fls.60/64. 3. Intime-se.

**0001256-49.2011.403.6118** - ZULMIRA JUSTINO DA SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista princípio do contraditório e mediante a ausência de prova inequívoca, conforme decidido às fls. 47/47v, indefiro o pedido de antecipação de prova testemunhal.2. Cumpra-se o item 2 e seguintes da referida decisão. 3. Intime-se.

**0001306-75.2011.403.6118** - GERALDA COSTA VIANNA(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 62/63, 64/65 e 66: Recebo as petições como aditamento à inicial.2. Em que pese às providências da parte autora no sentido de regularizar a petição inicial, não houve o cumprimento integral do despacho de fl. 59. Assim, providencie a parte autora o cumprimento dos itens 1 e 3 do referido despacho, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.3. Intime-se.

**0001358-71.2011.403.6118** - RITA LOURENCO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 21, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

**0001392-46.2011.403.6118** - FRANCISCA EUGENIA DE PAULA(SP043504 - RUI ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Despacho.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista.3. Recolha a autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 05, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Fl. 48: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 47, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 5. Int.

**0001470-40.2011.403.6118** - AIDA ROSA DOS SANTOS(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

DESPACHO.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 17 no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0001490-31.2011.403.6118** - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 19, defiro a gratuidade de justiça.2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 77, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.3. Intime-se.

**0001498-08.2011.403.6118** - LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a petição de fls. 70/74, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 57/69: Cumpra a parte autora, integralmente, o item 5 do despacho de fl. 55, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

**0001523-21.2011.403.6118** - JORGE ALVES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Conforme dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema Plenus do INSS, cuja anexação aos autos determino, o autor percebe aposentadoria em valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Intime-se.

**0001590-83.2011.403.6118** - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 92, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0001800-37.2011.403.6118** - IZILDA MONTEIRO GABELLIN(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 93, defiro a gratuidade de justiça.2. Fls.90/91: Defiro o prazo de 30 dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 64.3. Intime-se.

**0001801-22.2011.403.6118** - CLAUDIO MOREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000002-07.2012.403.6118** - APPARECIDA DE JESUS SANTOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 26, no prazo último de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000004-74.2012.403.6118** - ALIEL CARNEIRO DAVID(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recebo a petição de fls. 45/46 como aditamento à inicial.2. Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fl. 43, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

**0000065-32.2012.403.6118** - EDVALDO ZANGRANDI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 58/62 e 63: Recebo as petições como aditamentos à inicial.2. Tendo em vista a alegação de que o autor está desempregado (fl. 58), defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.3. Cumpra o autor os itens 2 e 4 do despacho de fl. 56 e esclareça, corretamente, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), uma vez que na petição de fl. 63 constam períodos contraditórios.4. Intime-se.

**0000069-69.2012.403.6118** - WALDEMAR FONTELA GONCALVES(MG117499 - RENATA LOPES XAVIER) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 30/33: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

**0000130-27.2012.403.6118** - JOSE DA SILVA BALBINO(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Registre-se que o pedido de justiça gratuita já foi deferido à fl. 55.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000146-78.2012.403.6118** - CELIA CAMPOS RODRIGUES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 25/28: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize sua representação processual, sob pena de extinção.2. Intime-se.

**0000154-55.2012.403.6118** - SILVIA REGINA RODRIGUES(SP212977 - JUCIARA MIRANDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.1. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 62, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

**0000220-35.2012.403.6118** - BENEDITO ALCANTE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Registre-se que o pedido de justiça gratuita já foi deferido à fl. 79.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

**0000230-79.2012.403.6118** - CATARINA NUNES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 37/38: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a juntada de comprovante de indeferimento administrativo, conforme o requerido.2. Inobstante a autora ser deficiente visual, cumpra o item 1 do despacho de fl. 36, nos termos da lei 9534/97.3. Intime-se.

**0000264-54.2012.403.6118** - HONORIO COSTA DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-52.2012.403.6118** - JUVENIL DE MORAES LEITE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a petição de fls. 58/61, defiro a gratuidade de justiça.2. Fl. 45/56: Cumpra a parte autora, integralmente, o item 3 do despacho de fl. 43, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

**0000382-30.2012.403.6118** - TEREZINHA DE JESUS CORTEZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 46, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

**0000396-14.2012.403.6118** - ERIKA APARECIDA MENDONCA DA CRUZ - INCAPAZ X IVONE APARECIDA MENDONCA DA CRUZ(SP138306 - SINESIO MARCOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL DECISÃO(...) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Aguarde-se até que a parte autora retifique o pólo passivo. Caso a parte se mantenha inerte, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000446-40.2012.403.6118** - FABIO AUGUSTO RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOConverto o julgamento em diligência.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia, liminarmente, a imediata implantação do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho(fls. 13); a condenação ao pagamento dos atrasados; a implantação e manutenção do auxílio doença e, ao

final, A conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, a parte pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo este o entendimento do juízo, a concessão do benefício de auxílio acidente do trabalho (fls. 13).Petição inicial e documentos às fls. 02/53. Manifestação do Ministério Público Estadual às fls. 55/58 pela ausência de necessidade de intervenção ministerial.A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual e encaminhada a este juízo por meio da decisão de fls. 59, na qual o juízo estadual entendeu que o feito deve ser processado em Vara Federal, pois o pedido é de concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente, auxílio acidente do trabalho. Entendeu, dessa forma, que 4. Somente em caso de improcedência do referido pedido é que a competência passa a ser desta Justiça Estadual(fl. 59).Os documentos que acompanham a inicial não evidenciam qualquer ocorrência de acidente de trabalho e o autor na Inicial também não descreve a procedência da incapacidade que o levou a receber o benefício no período de 28/06/2010 a 31/01/2012.Dessa forma, é imprescindível que o autor esclareça qual tipo de benefício requer, se previdenciário ou se acidentário, para definição da competência. Além disso, imperioso que o autor explicita se pleiteia auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000455-02.2012.403.6118 - PAULO CESAR DA COSTA(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

DECISAOPor todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**0000456-84.2012.403.6118 - FERNANDO DIXON MOREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

**0000462-91.2012.403.6118 - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2272 - MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO)**

DECISAOSendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.Indique, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.Defiro a tramitação prioritária nos termos dos artigos 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil. Anote-se. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000480-15.2012.403.6118 - TEREZINHA MARIA GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) combinado com o art. 1.211-A do CPC, com redação dada pela Lei nº 12.008/2009. Tarje-se.2. Fl. 11: Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público com fins específicos para representação em juízo ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Apresente ainda, declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, sob pena de indeferimento.4. Intime-se.

**0000540-85.2012.403.6118 - NEUZA RODRIGUES DOS REIS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante das cópias do processo preventivo, cuja anexação aos autos ora determino, manifeste-se a parte autora sobre eventual coisa julgada. Prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0000546-92.2012.403.6118** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 22, defiro a gratuidade de justiça.2. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.3. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Intime-se.

**0000581-52.2012.403.6118** - MARIA DAS GRACAS DIAS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores das hipossuficiências alegadas à fl. 27, como comprovante de rendimentos atualizado.2. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.3. Diante dos dados obtidos por este Juízo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual do Juizado Especial Federal, cuja anexação aos autos determino, verifico não haver prevenção entre os presentes autos e o de no. 0578931-11.2004.403.6301 (fl. 97).4. Apresente a autora os comprovantes dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o período de atividade rural reconhecido na Reclamação Trabalhista, conforme as cópias de fls. 66/72, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

**0000584-07.2012.403.6118** - JOSE CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante das cópias do processo preventivo, verifico não haver prevenção entre estes autos e o de nº 0000490-64.2009.403.6118.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

**0000585-89.2012.403.6118** - CELSO CAMILO RESENDE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente os Recibos de Pagamentos de fls. 77 e seguintes que demonstram, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.2. Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.3. Emende o autor a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Apresente o autor, ainda, cópia integral do processo administrativo do pedido de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intime-se.

**0000586-74.2012.403.6118** - ANTONIO DE FREITAS SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 12, como comprovante de rendimentos atualizado.2 Fl. 4: O autor pede o reconhecimento do período trabalhado entre 01/07/1980 a 21/04/2009 como período especial. Ocorre que mediante as cópias do processo administrativo, nota-se que alguns destes períodos já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa.3. Sendo assim, esclareça a parte autora qual o período considerado administrativamente como comum que deseja ter convertido para especial. Prazo 10 (dez) dias.4. Intime-se.

**0000589-29.2012.403.6118** - MARLENE AMELIA DE OLIVEIRA(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Despacho. 1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora e a Guia de Encaminhamento de fl. 09, defiro a



gratuidade de justiça. 2. Conforme a Certidão de Óbito de fl. 07, o falecido era casado. Assim, emende a autora a petição inicial para o fim de incluir a viúva no pólo passivo, informando se há algum outro beneficiário, e fornecendo sua qualificação e endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

**0000590-14.2012.403.6118 - ORESTES CAETANO DE MATTOS(SP171212 - MIRTES APARECIDA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISAO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Tendo em vista a condição de aposentado(a) da parte autora, assim como os documentos acostados à inicial (fl. 17), defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n 1.060/50. Anote-se.3. Considerando a idade da parte autora, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Tarje-se. 4. Cite-se.5. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.6.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.6.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.7. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.8. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000616-12.2012.403.6118 - MARLY DE JESUS RODRIGUES ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista não haver nos autos evidências de que a realização da prova no momento oportuno venha a ser impossível ou muito difícil, indefiro o pedido de antecipação da prova pericial médica nesta oportunidade.2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora à fl. 07, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Intime-se.4. Cite-se.

**0000636-03.2012.403.6118 - MARIA LUZIA FERNANDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl. 24, defiro a gratuidade de justiça.2. Esclareça a parte autora se possui ou não a qualidade de segurado, uma vez que à fl. 20, faz as duas afirmações a fim de fundamentar pedidos diversos, auxílio doença e amparo assistencial.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício de LOAS, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Intime-se.

**0000638-70.2012.403.6118 - AIRTON FERNANDES LIMA(SP262245 - JULIANA CARVALHO MELO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Despacho.1. Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP.3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 10, como comprovante de rendimentos atualizado.4. Tendo em vista a fl. 12, regularize o autor o polo ativo da demanda, uma vez que ele deve ser representado para adquirir capacidade postulatória em juízo. 5. Considerando que a Receita Federal não possui capacidade processual para ser representado em juízo passivamente (art. 12 do CPC), emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena indeferimento. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação.6. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.7. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.8. Intime-se.

**0000660-31.2012.403.6118 - MARTA GERUZA DOS SANTOS(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, mormente o documento de fl.14, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) para fins de revisão do RMI, pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).3. Intime-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8696**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001650-29.2006.403.6119 (2006.61.19.001650-7) - AGOSTINHO LUIZ DE FARIA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento e estorno do valor depositado nestes autos, referente ao ofício requisitório n. 20110000025R.Com a resposta, promova a Secretaria o cadastro de nova requisição para efetivo pagamento dos honorários sucumbenciais.Int.

**0007666-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007666-1) - VANESSA FIRMINO GONZAGA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Vistos em inspeção.Em atenção ao contido na informação de fl. 137/138, e tendo em vista o grande prazo já decorrido desde a data da realização da perícia (mais de 4 anos), sem a entrega dos esclarecimentos sobre o laudo pelo perito ou apresentação de justificativa, mesmo após a sua ciência (fl. 136), nos termos do artigo 424, II, CPC, procedo à sua destituição, nomeando, em substituição, o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, médico clínico/neurologista, inscrito no CRM sob n. 108.273. Designo o dia 13 de setembro de 2012, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2520, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Diante da impossibilidade de contatar o Sr. Perito, Dr. Pierre Simon, acerca da presente decisão, torno-o como intimado após a publicação desta no Diário Oficial.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0) - DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA X DOUGLAS DE JESUS DA SILVA X JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Em atenção ao contido na informação de fls. 144, considerando que a perita não atua mais neste juízo, nos termos do artigo 424, II, CPC, procedo à sua destituição, sem pagamento de honorários, nomeando, em substituição, o Dr. Antônio Oreb Neto, clínico, inscrito no CRM sob n. 50.825, para a realização de perícia médica por aferição indireta. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo após a vista dos autos; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos (fls.94/95).Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para se manifestarem, especificando outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Após, ao Ministério Público Federal.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0000570-25.2009.403.6119 (2009.61.19.000570-5) - MARIA FATIMA FRANCISCO ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Em atenção ao contido na certidão de fl. 122, considerando que a perita já não atua mais neste juízo, e tendo em vista o grande prazo já decorrido desde a data de realização da perícia (mais de 1 ano) sem a entrega do laudo pela mesma ou apresentação de justificativa, nos termos do artigo 424, II, CPC, procedo à sua destituição, sem pagamento de honorários, nomeando, em substituição, o Dr. Antônio Oreb Neto, clínico, inscrito no CRM sob n. 50.285. Designo o dia 15 de agosto de 2012, às 09:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 02, deste Foro, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2520, Jardim Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem, ou alternativamente, apresentarem proposta de conciliação, caso em que deverão se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Comunique-se a perita Dr.<sup>a</sup> Poliana de Souza Brito, acerca da presente decisão, via telefone ou e-mail.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intimem-se.

**0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - ISAURI LEITE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia ré.Em caso de concordância, voltem-me os autos conclusos para sentença.Em caso negativo, conclusos para despacho.Int.

**0006404-72.2010.403.6119 - MARIA NASCIMENTO ALVES LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção,Em atenção ao contido na certidão de fls. 229, considerando que a perita anteriormente designada não atua mais neste juízo, nos termos do artigo 424, II, CPC, procedo à sua destituição, sem pagamento de honorários, nomeando, em substituição, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, clínico, para a realização de perícia médica por aferição indireta.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo após a vista dos autos; c) de que no laudo deve responder a todos os

questos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos (fls. 51/52). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Comunique-se a perita Dr.<sup>a</sup> Poliana de Souza Brito, acerca da presente decisão, via telefone ou e-mail. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0001608-04.2011.403.6119** - MANOEL BONFIM PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 112/115: Defiro somente em relação ao laudo complementar. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos formulados pela parte autora. Com a apresentação do laudo complementar em juízo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias. Após as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005866-57.2011.403.6119** - MAURICIO MAURO DA FONSECA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0006678-02.2011.403.6119** - IZABEL PEIXOTO DE OLIVEIRA(SP302308 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0007212-43.2011.403.6119** - MARIA GALDINO DOS SANTOS(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência; dando-se vista, após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Intime-se.

**0007538-03.2011.403.6119** - AMANDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANTONETE FREIRE DOS SANTOS(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a participação do MPF, tendo em vista tratar-se de interesse de menores, nos termos do artigo 82, Inciso I, do CPC. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0009596-76.2011.403.6119** - ISABEL MARCELINO PORTES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

**0011068-15.2011.403.6119** - HOMERO FERREIRA JUNIOR(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10

(dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0011166-97.2011.403.6119** - HELENO SEVERINO DA SILVA(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0011576-58.2011.403.6119** - CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, juntar aos autos a CTPS original (fls. 20/24) e extratos do FGTS ou outros documentos relativos aos vínculos não considerados pelo INSS. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade.

**0011600-86.2011.403.6119** - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0012262-50.2011.403.6119** - LAURINA DOS SANTOS BELUCCI(SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Inicialmente, providencie a parte autora a juntada de documentos pessoais de identificação (RG, entre outros), para auxiliar na instrução do andamento processual, pelo que defiro o prazo de 10 dias para tal.Também esclareça a autora o seu pedido inicial, tendo em vista que não percebe benefício acidentário (fl. 09), justificando, concomitantemente, o valor atribuído à causa.No mesmo prazo, ainda, poderá juntar outros documentos que comprovem o vínculo com a empresa Limpadora Califórnia LTDA, tais como extrato de FGTS (obtido junto à CEF e/ou Banco Depositário) ou comprovante de recolhimento de imposto sindical (obtido junto ao Sindicato de Classe (Sindicato da Categoria)) ou outros documentos relativos a tal vínculo (termo de rescisão contratual, comprovantes de pagamentos, carteira profissional, etc).Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0012558-72.2011.403.6119** - JOAO EVANGELISTA CORREIA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0000386-64.2012.403.6119** - ISMAEL TAVARES DE SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0000520-91.2012.403.6119** - JOSE GEOVANE MUNIZ(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

**0001876-24.2012.403.6119** - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo,dando-se vista do doc. de fls.106/108.Int-se.

## **Expediente Nº 8698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000139-83.2012.403.6119** - MARIA GERALDA GOMES FERNANDES(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Diante da certidão retro, emende a petição inicial, conforme determinado a fl. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação. O silêncio será interpretado como resposta positiva. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012, às 16:00 horas. Int.

**0000747-81.2012.403.6119** - LUCIA DE SOUZA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 150, oficie-se o Juízo Deprecado, encaminhando via email as cópias dos documentos necessários para a instrução da Carta Precatória SO-54/2012. Outrossim, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012, às 14:00 horas. Intimem-se a parte autora e o INSS.

## **Expediente Nº 8699**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000979-40.2005.403.6119 (2005.61.19.000979-1)** - JUSTICA PUBLICA X ROBINSON MESQUITA

Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática do delito de falsidade ideológica, imputado ao despachante aduaneiro ROBINSON MESQUITA, por ter emitido de forma irregular Declarações de Importação em nome das empresas COMERCIAL FRAMARO LTDA. e ATRION COMERCIAL LTDA, sem o conhecimento ou consentimento destas, utilizando-se indevidamente de procurações outorgadas pelas referidas empresas, configurando o crime descrito no artigo 299 do Código Penal. Conforme apurado no processo administrativo 10814.003558/2004-68, os despachantes aduaneiros SIDNEI GALVÃO CESAR e EVALDO GALVÃO CESAR utilizaram-se da Procuração e do cartão de credenciamento do despachante aduaneiro ROBINSON MESQUITA, com o consentimento deste, para importar mercadorias em nome das empresas que ROBINSON representava, importações não destinadas a tais empresas. Em vista, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente inquérito policial, em razão da ausência de interesse de agir em relação a SIDNEI GALVÃO CESAR, EVALDO GALVÃO CESAR e ROBINSON MESQUITA pela provável ocorrência da prescrição retroativa e pela falta de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo. É o relatório. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 299 do Código Penal, possui pena privativa de liberdade de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante das provas coletadas, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria a mínima. Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que não ocorreria in casu. Considerando que as DIs em que teria ocorrido a fraude foram registradas ao longo do ano de 2002, ou seja, há cerca de 10(dez) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 375/378, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.º. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto  
Liege Ribeiro de Castro  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 8125**

**USUCAPIAO**

**0005176-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005176-0)** - AMANDIO BRIGAS FONSECA X MARIA DE JESUS MARTINS FONSECA X NELSON MARTINS FONSECA X LUCIANA PONTW DE CARVALHO FONSECA(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 364: Não obstante a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, noticiando às fls. 192/193 que o imóvel usucapiendo em questão não confronta e nem interfere com Próprio Estadual, defiro à Fazenda Estadual vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, para fins de instrução de procedimento administrativo. Considerando a impossibilidade da intimação das procuradoras mencionadas à fl. 364, tendo em vista que a Fazenda Estadual não figura no pólo, depreque-se sua intimação. Fl. 394: Defiro à Procuradoria Geral Federal - Procuradoria Seccional de Guarulhos o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentar a manifestação conclusiva da planta e memorial descritivo do imóvel em litígio. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0008788-18.2004.403.6119 (2004.61.19.008788-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Fl. 145: Defiro conforme requerido. Outrossim, manifeste-se a autora nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0003497-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003497-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO RAMOS SANTOS X ANA JOVELINA DA SILVA DE JESUS SANTOS Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a classe da ação, devendo constar EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (classe 98). Intime(m)-se.

**0008594-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008594-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA DE SOUSA LOURENCO X DORALICE DE SOUSA LOURENCO

Fls. 133: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício nº 283/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS de 06/04/2011, acompanhado da cópia do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU de 04/04/2011 e o Ofício 132/22011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região de 15/04/201 (arquivados em Secretaria), verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 135/139: Anotem-se. Fls. 76/78: Citem-se os réus no endereço informado pela autora-CEF. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### CARTA PRECATÓRIA NR. 320/2012 #####, O JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 11.756,25 (onze mil e setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - PATRÍCIA DE SOUSA LOURENÇO inscrito(a) no CPF. 271.933.768-45 e DORALICE DE SOUSA LOURENÇO inscrito(a) no CPF. 055.857.578-14, ambas com endereço na Rua José Urbano Sanches, 855, Vila Oliveira, Mogi das Cruzes/SP, CEP. 08790-200. O(a) Sr(a) Executante(s) de Mandados, deverá(ao) nos atos das citações, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Publique-se.

**0009894-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009894-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA

SILVA X HORACIO CARDOSO DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Fls. 317/320: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA

Ante a informação de fls. 90/91, regularize-se a representação processual da autora-CEF no sistema de intimações informatizadas e republique-se o inteiro teor do despacho de fl. 88 dos autos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 88: Baixo os autos em diligência. Dada a decisão de fls. 83/84, para prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de citação de fls. 47 e 58, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PICNICK CONFECOES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE

Fls. 76/81: Manifeste-se a autora acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações - Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001273-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001273-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO X JOAO ANTONI MELLINA

DESPACHO DE 01/06/2012 À FL 146: Fls. 118/120: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 132, 134 e 144), que noticiou as negativas de citações do(s) requerido(s) nos endereços indicados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Fls. 157/161: Anotem-se. Manifeste-se a autora acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça (fls. 191/193), que noticiou as negativas de citações do(s) requerido(s) nos endereços indicados, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0005988-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005988-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON CUSTODIO X KATIA LUZIA DE ALMEIDA

Fls. 156: Indefiro a alteração do pólo ativo da ação, considerando o Ofício nº 283/2011/ER/PRF3R/GUARULHOS de 06/04/2011, acompanhado da cópia do Memorando-circular nº 4/PGF/AGU de 04/04/2011 e o Ofício 132/22011 - AGU/PGF/PRF 3ª Região de 15/04/2011 (arquivados em Secretaria), verifico que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES pertence ao agente financeiro, no caso CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo transferida tal atribuição ao FNDE. Fls. 69/71: Anote-se. Fls. 76/78: Cite-se a co-ré no endereço informado pela autora-CEF. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da presente Ação Monitória que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de ANDERSON CUSTODIO E OUTRO a CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 14.220,48 (quatorze mil e duzentos e vinte reais e e quarenta e oito centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - KATIA LUZIA DE ALMEIDA, portador(a) do CPF. 285.654.928-42, com endereço na Rua Salgado, nº 10-A, Jardim Célia, Guarulhos/SP, CEP. 07131-320.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intime-se. Publique-se.

**0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

Ante o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita, requerido pelo co-réu Ariel Machado de Oliveira Sobrinho em sede de embargos monitórios às fls. 58/71, bem como a Declaração de Pobreza juntada à fl. 73 dos



autos:1) concedo os benefícios pleiteados;2) torno sem efeito o despacho de fl. 155;3) determino a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0012623-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012623-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELAINE GONCALVES HELENO**

Fls. 68/69: Defiro a realização da prova pericial, a ser suportada pela parte autora, nomeando como perita a Senhora RITA DE CASSIA CASELLA, com endereço comercial situado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima n.º 881, conjunto 03, Jardim Paulista, CEP: 01403-001, São Paulo/SP, telefone 3283-1629. Intime-se as partes para indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a Senhora Perita para retirar os autos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Ficando a Sra. Experta que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução vigente. Int.-se e cumpra-se.

**0013106-68.2009.403.6119 (2009.61.19.013106-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE BALOGH**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0005136-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS PEREIRA**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0006155-24.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS COSTA**

Ante a informação de fls. 48/49, regularize-se a representação processual da autora (fls. 43/45) e republique-se o teor do despacho de fl. 47 dos autos. Intime-se.DESPACHO DE FL. 47: Ante a devolução da carta precatória juntada às fls. 39/41, por falta de recolhimento dos emolumentos da Justiça Estadual, recolha a parte autora as custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, adite-se a mesma devendo ser desentradadas as respectivas guias. Int.-se e cumpra-se.

**0006370-97.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO EGER**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0008510-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA**

ATO ORDINATÓRIO. INTEIRO TEOR DO DESPACHO DE FLS. 44: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 43 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção de feito. Int.-se e Cumpra-se. Em tempo, ressalta-se que a certidão mencionada informa que não foi possível proceder à citação do requerido.

**0001897-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento

voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0002708-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSIE MARIA TORRES

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0003122-89.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SILVIO FERREIRA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0003374-92.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MIGUEL DA SILVA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0003654-63.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO SANTOS VIEIRA

Fls. 36/38: Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a carta precatória nr. 350/2011 (fls. 40/48) e remeta-se ao MD. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas. Intime-se. Publique-se.

**0003663-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE VELLA ASSUEIRO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0003681-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALBUQUERQUE RAMOS DA SILVA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0004684-36.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

**X ARNALDO SOUZA DE OLIVEIRA**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0005498-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REGINALDO VIEIRA LIMA**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0005501-03.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JORGE ABRAHAO**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0007357-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON RODRIGUES BARBOZA**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0007363-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIMARA MARCHIOTE CORREIA**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0008202-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURELIO BENEDITO MATIAS GONCALVES**

Recebo os embargos monitórios (fls. 36/47) tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme dispõe o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008440-53.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PACHECO DE SOUSA**

Fls. 31/33: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do(s) Sr. Oficial de Justiça (fl. 34vº), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0008787-86.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO LIMA SINTRA MORAES**

Fls. 36/38: Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a carta precatória nr. 624/2011 (fls. 40/49) e remeta-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas. Intime-se. Publique-se.

**0008810-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

Fls. 135/137: Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a carta precatória nr. 625/2011 (fls. 138/141) e remeta-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mairiporã/SP, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas. Intime-se. Publique-se.

**0008817-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL PEREIRA TEIXEIRA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0008823-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0008824-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMANUEL GONCALVES DE ALCANTARA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0009111-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO ARAUJO DE PAIVA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0009113-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CRISTINA DINIZ DE MATOS

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0009114-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO MENDES DA SILVA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0009118-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

Fls. 43/45: Anote-se. Intime-se a autora-CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a Carta Precatória nr. 652/2011 (fls. 47/52) e remeta-se ao MD. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruída, com as nossas homenagens. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se. Publique-se.

**0009682-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL SILVA DE ANDRADE

Fls. 47/49: Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a carta precatória nr. 664/2011 (fls. 50/53) e remeta-se ao MD. Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas. Intime-se. Publique-se.

**0009696-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DABILY CAROLINY OLIVEIRA

Fls. 34/36: Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a carta precatória nr. 662/2011 (fls. 37/42) e remeta-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas. Intime-se. Publique-se.

**0009932-80.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO FABIANO LACCAVA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0009937-05.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSANGELA BRAGA DE SOUZA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0009944-94.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CINACCHI VITORETTI DE FREITAS

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para

requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0009946-64.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDENICE APARECIDA SATURNINO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0009949-19.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON MARTINS GONZAGA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0009952-71.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA CARVALHO DO CARMO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0009962-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GONCALO ALVES DA FONSECA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0010447-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILCIO GUTIERREZ DA SILVA

Fls. 35/37: Anote-se. Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 41), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0010450-70.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRAJARA BATISTA LIMA

Fls. 31/33: Anote-se. Manifeste-se a autora acerca da certidão do(s) Sr. Oficial de Justiça (fl. 38), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no(s) endereço(s) indicado(s), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0010453-25.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS FRANCELINO DA SILVA

Fls. 32/34: Anote-se; Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a carta precatória nr. 709/2011 (fls. 36/41) e remeta-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas. Intime-se. Publique-se.

**0010466-24.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELANE GONCALVES QUEIROZ DE SA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0010468-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ERIVANDA TEIXEIRA DE MOURA DOS SANTOS

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0010477-53.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO MALATESTA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0010490-52.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISLENE CONCEICAO FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 32/34: Anote-se. Fl. 35: Intime-se a autora para que, em caráter de urgência, promova o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências junto ao MD. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos, objetivando-se o cumprimento da Carta Precatória nr. 707/2011, distribuída sob o nº 191.01.2011.008461-9/000000-000, Ordem nº 1393/2011. Intime-se. Publique-se.

**0010493-07.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUCIO DOS SANTOS MELO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0010967-75.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO FRANCIS DONATO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0010968-60.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO FERREIRA NUNES

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento

voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0010972-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FAGUNDES MAZZA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0010980-74.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA BATISTA TEIXEIRA PEREIRA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0011324-55.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO

Fls. 36: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora.Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, 4º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 37/39: Anote-se.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0011660-59.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS COUCEIRO

Fls. 52/54: Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado. Cumprido, desentranhe a carta precatória nr. 834/2011 (fls. 55/60) e remeta-se ao MD. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída e acompanhada das guias de recolhimento pagas. Intime-se. Publique-se.

**0012067-65.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON JUNIOR SILVA BARRETO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0000533-90.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LOPES PEREIRA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0000709-69.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO LUIZ JUNIOR



Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0000710-54.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X WILLIAM SANTANA ALMEIDA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0000725-23.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ELIANE COSTA BARBOSA

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0000841-29.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LUCIANO SILVA CARVALHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0000952-13.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARTA CASTRO MARTINS

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0000959-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X JOSE AILTON DA CRUZ

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil. Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias. Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de JOSÉ AILTON DA CRUZ, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia

anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 17.694,94 (dezesete mil e seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - JOSÉ AILTON DA CRUZ, inscrito(a) no CPF. 252.328.528-25, residente e domiciliado(a) na Rua Estados Unidos, 6, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP. 07161-610.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000961-72.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO ORTIZ CHAGAS**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0001933-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA NUNES MIRANDA**

Manifeste-se a requerente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 33), que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 34/36: Anote-se.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0001941-19.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIMAS BARBOSA DOS SANTOS**

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

**0004878-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRICIO ANDERSON PEREIRA**

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que promovam o pagamento da quantia descrita na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, ou querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, observando-se que na hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(o) isento(s) quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária, consoante ao artigo 1.102-C, 1º do Código de Processo Civil.Retornando o Mandado de Citação, sem a devida citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Realizada a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a interposição de Embargos Monitórios, após decorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da 2ª parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Desta forma, dispõe o artigo 475-J do CPC, que os executados deverão ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total, conforme requerido pela credora na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.Objetivando-se dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FABRICIO ANDERSON PEREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) o valor de R\$ 24.610,63 (vinte e quatro mil e seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), ou querendo, apresente(m) embargos - FABRICIO ANDERSON PEREIRA, inscrito(a) no CPF. 230.008.068-06, residente e domiciliado(a) na Rua Onze de Abril, 02, bloco 8, apto. 31, Vila Zamataro, Guarulhos/SP, CEP. 07032-150.O(a) Sr(a) Executante de Mandados, deverá no ato da citação, alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (recurso de defesa, na qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, conforme dispõe o artigo 1.102-C do CPC, bem como que o cumprimento do mandado isenta o pagamento de custas e honorários advocatícios. Deverá ainda, ser

comunicado que este Juízo funciona na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002470-77.2008.403.6119 (2008.61.19.002470-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA-EPP X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIROS

Ante a informação de fls. 86/87, regularize-se a representação processual da autora (fl. 68) e republique-se o teor do despacho de fl. 85 dos autos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 85: Fl. 84: Vista dos autos ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação do feito no arquivo. Intime-se.

**0002758-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002758-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLARIA AEROPORTO LTDA ME X PAULO ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI

Ante a informação de fls. 167/168, regularize-se a representação processual da autora (fl. 147) e republique-se o teor do despacho de fl. 165 dos autos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 165: Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr(a). Oficial(a) de Justiça, que noticiou a negativa de citação do(s) requerido(s) no endereço indiciado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0011809-89.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEILA SAID ORRA

Ante a informação de fls. 52/53, regularize-se a representação processual da autora no sistema processual e republique-se o teor do despacho de fl. 51 dos autos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 51: Fls. 49/50: Defiro à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a guia de recolhimento paga relativa à distribuição da Carta Precatória nr. 17/2010. Cumprido, desentranhe-se a carta supra (fls. 44/48), o comprovante de depósito de fl. 50 e as guias supracitadas, e remeta-se ao MM. Juízo Distrital de Ferraz de Vasconcelos / Comarca de Poá/SP, para cumprimento, com as nossas homenagens. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001095-12.2006.403.6119 (2006.61.19.001095-5)** - CLAUDIO MURILO BARBOSA ROSAS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008331-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008331-8)** - JULIO CESAR FELICIANO DA SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X TELISANGELA FELICIANO DA SILVA DE CARVALHO(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP  
Ciência as partes acerca do desarquivamento do feito. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004569-49.2010.403.6119** - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Eduardo da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende o impetrante a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.227.752-9. Juntou documentos (fls. 09/16). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 21). Instada, a autoridade impetrada quedou-se inerte, conforme certidão lançada às fls. 28. Por decisão proferida às fls. 30/31, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do requerimento administrativo do impetrante. Informações apresentadas às fls. 42/44, no sentido de que o processo administrativo não foi localizado. Às fls. 45, o Ministério Público Federal declinou de intervir do feito. Às fls. 51/53, a autoridade informa que o processo administrativo encontra-se, na realidade, pendente de apreciação perante o órgão competente. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO  
impetrante, como qualquer cidadão, tem direito à obtenção de informação ou à análise de requerimento formulado perante o Poder Público. O silêncio da Administração não gera direito automático ao administrado, salvo quando houver expressa previsão em lei nesse sentido. Por outro lado, o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido, haja vista que a situação fática existente pode gerar

controvérsias dignas de análise criteriosa. Contudo, não pode o cidadão ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas, como a ausência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. No caso dos autos, ex vi do disposto no art. 56, 1º da Lei nº 9.784/99, o recurso de decisão administrativa será dirigido primeiramente à autoridade que a proferiu, à qual é dada a oportunidade de reconsiderá-la, sendo que, no caso de não o fazer, tem o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-lo à autoridade superior competente. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que, diante do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o impetrante interpôs recurso junto à impetrada em 20/05/2008 (fls. 13). Tal recurso restou absolutamente esquecido, tendo até mesmo se extraviado o respectivo processo administrativo, determinando-se a sua reconstituição apenas após cinco meses do deferimento da medida liminar (cfr. fl. 43 e 53). Tendo a Junta Recursal recebido em 15/03/2011 (fl. 53), não se tem notícia nos autos - mais de um ano depois - do julgamento definitivo do recurso administrativo. Presente tal cenário, é indisputável que restou ultrapassado - em muito - o prazo legal para análise da pretensão do impetrante. Desta forma, tendo em vista que se configura ato ilegal a não manifestação da autoridade acerca do recurso administrativo interposto pelo impetrante dentro do prazo conferido por lei, é o caso de concessão da segurança. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão imediata do julgamento de seu recurso administrativo, referente ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.227.752-9. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a última localização física do processo administrativo em questão (fl. 53), OFICIE-SE à 13ª JR/SP-CA1 - Junta de Recursos de São Paulo para que informe, em 10 (dez) dias, o status do julgamento do recurso do impetrante. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Esta decisão servirá como mandado para todos os fins.

**0005258-93.2010.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA (SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mezaqui Rosa da Costa em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que se pretende a análise de requerimento administrativo de pensão por morte (NB 140.627.878-2). Juntou documentos (fls. 08/16). Por decisão proferida às fls. 22/23, foi deferido o pedido de medida liminar, determinando à autoridade impetrada que promovesse a análise e conclusão do requerimento administrativo do impetrante. Às fls. 33/34, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Às fls. 36/46, a autoridade impetrada informa que o processo administrativo em questão foi remetido à Junta de Recursos, para regular processamento. Às fls. 48 e 54, instada a informar sobre o integral cumprimento da ordem judicial, acerca da conclusão do processo administrativo, a autoridade impetrada informou que os autos em questão encontravam-se pendentes de julgamento (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO O impetrante, como qualquer cidadão, tem direito à obtenção de informação ou à análise de requerimento formulado perante o Poder Público. O silêncio da Administração não gera direito automático ao administrado, salvo quando houver expressa previsão em lei nesse sentido. Por outro lado, o mero decurso de prazo sem manifestação do impetrado não acarreta o imediato acolhimento do pedido, haja vista que a situação fática existente pode gerar controvérsias dignas de análise criteriosa. Contudo, não pode o cidadão ficar aguardando indefinidamente a análise do requerimento por razões diversas e que lhes são estranhas, como a ausência de pessoal ou a burocracia que eventualmente emperre o andamento do feito. No caso dos autos, ex vi do disposto no art. 56, 1º da Lei nº 9.784/99, o recurso de decisão administrativa será dirigido primeiramente à autoridade que a proferiu, à qual é dada a oportunidade de reconsiderá-la, sendo que, no caso de não o fazer, tem o prazo de 05 (cinco) dias para encaminhá-lo à autoridade superior competente. Dos documentos carreados aos autos verifica-se que, diante do indeferimento de seu pedido de pensão por morte, o impetrante interpôs recurso junto à impetrada em 09/11/2007 (fls. 42). Aos 08/07/2011, o julgamento ainda não estava concluído (fls. 61/62), não obstante a existência de determinação judicial para tanto. Presente tal cenário, é indisputável que restou ultrapassado - em muito - o prazo legal para análise da pretensão do impetrante. Desta forma, tendo em vista que se configura ato ilegal a não manifestação da autoridade acerca do recurso administrativo interposto pelo impetrante dentro do prazo conferido por lei, é o caso de concessão da segurança. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar ao impetrante o direito à conclusão imediata do julgamento de seu recurso administrativo, referente ao seu pedido de pensão por morte NB 140.627.878-2. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a última localização física do processo administrativo em questão (fl. 60), OFICIE-SE à 3ª CAJ/CRPS/MPS - Câmara de Julgamento para que informe, em 10 (dez) dias, o status do julgamento do recurso do impetrante. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Esta decisão servirá como mandado para todos os fins.

**0010837-22.2010.403.6119** - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo ao impetrante prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre a alegação de coisa julgada, formulada pela autoridade impetrada (fls. 42/43 e 50/55).

**0007378-75.2011.403.6119** - ITORORO LESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITORORO LESTE VEICULOS E PEÇAS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP objetivando, relativamente a crédito tributário de Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira - CPMF, o reconhecimento da decadência quanto aos fatos geradores ocorridos no período de 03/09/2003 a 24/05/2004, bem como, quanto às competências não decaídas, o reconhecimento do direito à inclusão destes valores no parcelamento previsto pela Lei n 11.941/09. Juntou documentos (fls. 21/55).Análise do pedido liminar postergada para após a vinda das informações (fls. 59).Informações prestadas às fls. 66/75.Pedido liminar indeferido (fls. 77/78).Às fls. 97 foi proferida decisão deferindo o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial passivo.O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 100).Vieram os autos conclusos aos 02 de abril de 2012.É o relatório. Fundamento e decido.A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. A controvérsia deste mandamus foi regularmente debatida em sede de informações, havendo notícia, inclusive, de que os créditos em testilha são objeto de execução fiscal ajuizada anteriormente a esta impetração, definindo, assim, a legitimidade da autoridade impetrada (fls. 94/95).Outrossim, este writ tem por escopo o reconhecimento de decadência de parte dos créditos e inclusão do saldo restante em parcelamento administrativo, não se pretendendo, tal como afirma a autoridade impetrada, a anulação dos débitos.No mais, extrai-se do documento de fls. 95, que quando do ajuizamento desta ação a impetrante sequer tinha sido citada, não se configurando qualquer óbice, portanto, à discussão travada nesta sede.Superadas as preliminares, passo ao mérito.A constituição dos créditos tributários, conforme cediço, submete-se a prazo decadencial, anotando-se que a hipótese de decadência aqui aventada subsume-se ao comando traçado pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;Com efeito, muito embora cuide-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação, em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento da exação, que fica sujeito à posterior atividade administrativa de homologação (tácita ou expressa), consoante art. 150 do referido Codex, certo é que na hipótese aqui ventilada, não houve a mencionada antecipação de pagamento, tanto que efetivada a realização de lançamento de ofício pela autoridade fiscal, via Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.11.00-2008-00669-0.A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em tais situações (repita-se, quando o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo e assim não o faz), aplica-se a regra de decadência prevista pelo inciso I do art. 173 do CTN, vale dizer, a fluência do prazo quinquenal decadencial inicia-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. ALEGADA NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. (...)6. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 7. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a

lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 973.733/SC, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 534-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 5. In casu: (a) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (b) a obrigação ex lege de pagamento do IRPF foi omitida pelo contribuinte a partir de seu vencimento em 30.04.2001, consoante consignado pelo Tribunal a quo; (c) o prazo do fisco para lançar iniciou a partir de 01.01.2002 com término em 01.01.2007; (d) ocorre que a notificação do contribuinte da constituição do crédito tributário pertinente ocorreu em 16.02.2005, por edital, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa. 6. Desta sorte, a regra decadencial aplicável ao caso concreto é a prevista no artigo 173, I, do Codex Tributário, contando-se o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), donde se deduz a inexistência da decadência do direito de o Fisco lançar os referidos créditos tributários. No caso concreto, o crédito tributário debatido refere-se a fatos geradores ocorridos no período entre 03/09/2003 a 10/06/2006 (fls. 30/33). Pois bem. Tomando-se por base a aludida regra, tem-se que as competências referentes ao exercício de 2003 (03/09/2003 a 31/12/2003) possuem como termo a quo a data de 01/01/2004 e termo ad quem 01/01/2009. Assim, à luz do posicionamento jurisprudencial, e fixando-se que a notificação do sujeito passivo efetivou-se aos 25/05/2009 (data, portanto, da constituição do crédito - fls. 34), tem-se que as competências referentes ao exercício de 2003 foram atingidas pela decadência. Quanto às competências do exercício de 2004, e utilizando-se o mesmo raciocínio, tem-se como termos inicial e final do prazo decadencial 01/01/2005 e 01/01/2010, respectivamente. Em relação a tais competências, portanto, inviável falar-se em decadência, visto, como dito, que a notificação do sujeito passivo operou-se em 25/05/2009, o que vale, frise-se, com muito mais intensidade para os fatos geradores posteriores ao exercício de 2004. Quanto ao pedido de inclusão de referida exação no parcelamento previsto pela Lei 11.941/09, contudo, o pleito não prospera. Dispõe o art. 155-A do Código Tributário Nacional que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Com efeito, o parcelamento tributário consiste em espécie de moratória, tanto que o 2º do art. 155, CTN, autoriza a aplicação subsidiária das regras nela previstas. É de se acentuar, porém, que não existe direito adquirido ao regime de parcelamento, uma vez que decorre da forma e condição estabelecida, repise-se, em lei específica, em consonância com o delineado no já mencionado art. 155-A do Código Tributário Nacional. Cabe lembrar, ainda, que o Direito Tributário insere-se no âmbito do Direito Público, onde vigora o princípio da legalidade estrita, em respeito à indisponibilidade e à supremacia do interesse público. Logo, não há base legal para que se imponha à Fazenda Nacional a admissão de parcelamento de crédito tributário que a própria lei vedou. Sob a égide destas considerações, tem-se que a restrição de parcelamento para créditos tributários atinentes à Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, vem prevista pela própria legislação instituidora da exação, consoante se depreende do art. 15 da Lei 9.311/96: Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Noutras palavras, o parcelamento tributário, por se tratar de medida concedida pelo sujeito ativo da obrigação tributária, que traz, dentre outras, previsões de dilação do prazo para pagamento da dívida, abatimento dos encargos legais (tais como juros e multa), etc, constituindo-se, se concedido, outrossim, em hipótese de suspensão da exigibilidade do próprio crédito tributário (ex vi do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), ostenta evidente liberalidade por parte do titular do direito que regulamenta, visto, justamente, albergar previsões de disponibilidade dos valores devidos pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Por tal razão, não se afigura viável a pretensão da impetrante, quando pretende ver afastada a restrição legal existente (art. 15 da Lei 9.311/96), através de tutela jurisdicional, de vedação do parcelamento dos valores relativos à CPMF, pois que somente ao titular do direito (credor da obrigação tributária, repita-se) é conferido tal poder, cabendo a ele, por juízo de conveniência e oportunidade, decidir se concede (ou não) medida moratória para determinado tipo de exação. Corroborando o explanado, são as ementas a seguir transcritas, in verbis: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE

CPMF. IMPOSSIBILIDADE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. 1. Não há que cogitar acerca da concessão de parcelamento em relação aos débitos oriundos da cobrança de CPMF, por força de expressa previsão legal constante do art.15 da Lei n 9311/96, instituidora da aludida exação. 2. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AI 339388 - Relator Roberto Haddad - DJE 14/07/2009)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CPMF - MP Nº 2.037 ATUAL MP Nº 2.158-35/2001 - LIMINAR - REVOGADA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - MULTA - INCIDÊNCIA - PARCELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória n.º 2.037/2000, atual reedição n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2.001, com o escopo de proceder à cobrança dos valores relativos à CPMF que estiveram com a exigibilidade suspensa em virtude de concessão de liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, as quais foram posteriormente revogadas, determinou a sua retenção e recolhimento pelas instituições financeiras, a quem cabe a apuração e registro dos valores devidos no período em que a contribuição deixou de ser recolhida, bem como efetuar o débito em conta de seus clientes-contribuintes. 2. A IN nº 89/00 regulou a cobrança da CPMF que deixou de ser recolhida por força de decisão judicial e estabeleceu que o valor da CPMF será acrescido de juros de mora e a multa moratória a partir do 1º dia do mês subsequente à data do recolhimento, ou seja, a data da revogação da medida judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição. 3. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Não merece ser acolhido o pedido de parcelamento do débito relativo à CPMF, diante da vedação imposta pelo art. 15 da Lei n.º 9.311/96. 5. A Lei n.º 10.522/02 não revogou tácita ou expressamente a Lei n.º 9.311/96, restringindo-se a dispor sobre regras gerais da concessão de parcelamento.(TRF 3ª Região - Sexta Turma - AMS 271825 - Relator Miguel Di Pierrô - DJU 01/12/2008)TRIBUTÁRIO. DÉBITOS RELATIVOS A CPMF. ATRASO NO PAGAMENTO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.311/96. APELO DESPROVIDO. 1. O art. 15 da Lei nº 9.311/96 , que veda a concessão de parcelamento no tocante a débitos da CPMF, não foi revogado pela Lei n. 11.941/09, esta referente a parcelamento ordinário de débitos tributários. 2. A lei geral posterior não derroga a anterior, salvo se tal intenção decorrer nitidamente do contexto daquela. 3. Apelo conhecido, mas desprovido.(TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC 517556 - Relator Manuel Maia - DJE 31/03/2011)Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar extintas, ante a configuração de decadência, as competências da CPMF, relativas ao período de 03/09/2003 a 31/12/2003, apontadas no MPF nº 08.1.11.00-2008-00669-0.Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/09, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Guarulhos, 28 de maio de 2012.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007672-30.2011.403.6119** - JORGE RENALDO NOGUEIRA BRAGA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Converto o julgamento em diligência.Diante do informado às fls. 168/179, e considerando: (i) tratar-se de direito subjetivo do impetrante a opção de proceder ao recolhimento da exação devida, para fins de liberação das mercadorias apreendidas, e (ii) que referida pretensão, se alcançada, consubstanciará a perda de objeto deste writ, oficie-se à autoridade impetrada para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventual óbice ao quanto pretendido pelo impetrante.Instrua-se o mencionado ofício com cópia da petição de fls. 168/179.Int..

**0009022-53.2011.403.6119** - DHORIA E SANTOS LTDA ME(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT Trata-se de mandado de segurança impetrado por DHORIA E SANTOS LTDA ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, objetivando a análise dos processos administrativos, consistentes em pedidos de restituição formalizados em 01/11/2006.Juntou documentos (fls. 11/82).Liminar deferida, determinando-se à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição (fls. 87).Informações prestadas às fls. 98/102.Às fls. 103/106, houve manifestação do órgão de representação judicial da autoridade impetrada.Às fls. 107/109 a autoridade informa que procedeu à análise dos pedidos, salientando que os processos estariam, a partir daquela data, aguardando providências por parte da impetrante. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 110).É o relatório. Fundamento e decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Com efeito, analisando o alegado no presente processo, verifico que a autoridade impetrada providenciou a regular tramitação do processo administrativo, conforme demonstrado pelo documento carreado às fls. 109.Logo, constato a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003639-20.2012.403.6100** - MANOELA AMARO(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA X UNIAO FEDERAL  
Fls. 90/95: Mantenho a decisão de fls. 43/44, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o agravado para que apresente a contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrado (fls. 103/117), no E. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso, prossiga-se com a presente demanda. Assim, apresentada a contra-minuta, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001270-93.2012.403.6119** - CARLOS EDUARDO FRANCOZO(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 214/215: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004239-81.2012.403.6119** - FORT SP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP  
Sem prejuízo da análise dos embargos de declaração interpostos às fls. 91/98, manifeste-se o impetrante acerca do alegado pelo impetrado às fls. 99/101, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

**0004747-27.2012.403.6119** - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende seja reconhecido o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos a partir do ajuizamento da ação a título de contribuições previdenciárias (exclusivamente a cota do SAT e as destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre o pagamento a seus empregados de adicional de horas-extras (mínimo de 50%), adicionais noturno (mínimo de 20%), de insalubridade (de 10% a 40%), de periculosidade (30%), bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário (fls. 22/23). Como providência liminar, requer a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que não exija o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas em questão. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 27 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. É o caso de deferir-se parcialmente a medida liminar postulada. A questão jurídica que se coloca neste writ consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária patronal. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: a) adicional de horas-extras (mínimo de 50%); b) adicional noturno (mínimo de 20%); c) adicional de insalubridade (de 10% a 40%); d) adicional de periculosidade (30%); e) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Passo a analisar cada verba em separado. No que diz respeito ao adicional de horas extras, efetivamente deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba salarial (remuneratória) e não previdenciária (indenizatória). A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Demais disso, essa parcela pode incorporar-se à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011). O mesmo se diga com relação aos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, que também possuem natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Tal é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE.



HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045, rel. Min. LUIZ FUX, 25/11/2010). Sobre o aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário há também posicionamento pacificado, emanado do C. Superior Tribunal de Justiça, pela não incidência de contribuição previdenciária, eis que não possui natureza salarial, mas sim indenizatória. E isso porque tal verba se destina a reparar a situação gravosa gerada pelo empregador que determina o desligamento imediato do empregado, sem conceder o aviso de trinta dias. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 04/02/2011 - destaquei). Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos apenas a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário. No que toca ao segundo requisito para concessão do provimento liminar em mandado de segurança (Lei 12.016/09, art. 7º, III), não vislumbro o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final (não bastando a tanto os riscos decorrentes da cobrança de eventuais débitos pelo Fisco, genericamente invocados pela impetrante em sua inicial e absolutamente inerentes à vida empresarial). Nada obstante, tenho que, numa perspectiva p.m-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. Sendo assim, e entendendo se possa emprestar uma leitura ampla ao disposto no art. 7º, inciso III da Lei do Mandado de Segurança (para ler, ali, também a autorização concedida pelo art. 273, inciso II do Código de Processo Civil, para provimentos liminares no caso de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu), tenho por presentes os requisitos para o deferimento parcial da medida liminar postulada. Presentes estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, tão-somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e a respectiva parcela de 13º salário, até final decisão deste mandado de segurança. OFICIE-SE à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. Servirá a presente decisão como mandado/ofício para todos os fins.

**0004748-12.2012.403.6119 - RODASUL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pretende determinação judicial para apurar e recolher o PIS e COFINS sem a

indevida inclusão do ISS na base de cálculo destas contribuições, bem como para efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (fl. 20). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22 ss.). É o relato do necessário. PASSO A DECIDIR. Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifamos). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure e recolha o PIS e COFINS sem a inclusão do ISS na base de cálculo destes tributos) caso seja concedida ao final. A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que poderá sofrer retaliações por parte do Fisco ou aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate (fls. 18/19), alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int. A presente decisão servirá como ofício/mandado para todos os fins.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013125-74.2009.403.6119 (2009.61.19.013125-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE DUARTE CANIN X ROSENI QUIRINO DOS SANTOS**

VISTOS. Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Alexandre Duarte Canin e Roseni Quirino dos Santos, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 34, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. Diante da certidão negativa de fls. 54, a CEF requereu, à fl. 57, fosse identificado o ocupante do imóvel cujo endereço fora declinado, providência indeferida pela decisão de fl. 59. Às fls. 60/61, a CEF apresenta pedido de reconsideração. É o relato do necessário. À fl. 34, a CEF informou que o notificando pagou seus débitos e requereu a extinção da presente notificação. Nesse quadro, ainda que o imóvel em questão tenha sido ocupado por terceiro, não se justifica o redirecionamento da presente notificação - personalíssima - em face de quem a CEF sequer saberia se, de fato, é titular de algum direito. Sendo assim, diante da notícia de pagamento veiculada à fl. 34, desapareceu por completo o interesse da autora em notificar a pessoa com quem contratara. Por essa razão, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se à baixa e às anotações devidas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004367-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RENAN LUPETTI**

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renan Lupetti, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 33, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação da requerida, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Proceda-se à baixa e anotações devidas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004779-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIS AUGUSTO R DA SILVA**

Ante a informação de fls. 36/37, regularize-se a representação processual da autora no sistema processual e republicue-se o inteiro teor do despacho de fl. 35 do feito. Intime-se. DESPACHO DE FL. 35: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 34: Defiro conforme requerido, concedendo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a autora se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Publique-se.

**0004876-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAYTON MARQUES SOUZA DO NASCIMENTO**

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que o réu possui como logradouro o município de Mairiporã/SP, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova e comprove o recolhimento da importância correspondente às custas de distribuição e diligências a serem efetuadas no juízo deprecado, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido a determinação supra, expeça e encaminhe-se a carta precatória, devidamente instruída para o MM. Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP, com as nossas homenagens.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006876-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ELEKSANDRA RODRIGUES DA SILVA(SP150889A - CECILIA SEFORA ALVES BESERRA)**

Fl. 93: Tendo em vista que o imóvel em litígio tem como logradouro o município de Itaquaquecetuba/SP, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais necessárias ao cumprimento do ato deprecado, juntando-se comprovantes aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se carta precatória, deprecando o cumprimento do mandado de reintegração de posse ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0011214-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO**

Fls. 41/42: Observo que não se encontra juntado aos autos documento hábil a extinção do feito nos termos pretendidos pela parte autora. Assim, providencie a parte autora documento hábil a informar eventual acordo firmado, devendo este estar subscrito por todas as partes em litígio ou providencie documento subscrito pelo réu consentindo com a desistência da ação (artigo 267, parágrafo 4º, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003463-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAIZA VALEJO CURY DE SOUZA(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI)**

Fl. 73/74: Manifeste-se a CEF acerca proposta de quitação do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0004331-59.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROGERIO APARECIDO LOPES JANUARIO X KESIA PRISCILA LOPES SILVA D E C I S** À Otrata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO APARECIDO LOPES JANUARIO e KESIA PRISCILA LOPES SILVA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado aos réus o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. É o relato do necessário. DECIDO. Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção dos réus de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, INDEFIRO o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Cite-se. Int.

**0004334-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALBERTO BRAS DE OLIVEIRA**

Ante o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispondo que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de justificativa prévia para o dia 22 de agosto de 2012, às 14:45 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Registro que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, podendo ainda trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Não obstante os documentos que instruíram a inicial, apresente a autora - CEF planilha atualizada da evolução das prestações do arrendamento e das taxas de condomínio em atraso. Sem prejuízo das deliberações anteriores, determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se. Publique-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do

presente despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da(o)(s) ré(u)(s) ALBERTO BRÁS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF. 772.102.398-04, residente e domiciliado na Estrada do Sacramento, nº 2.115, bloco A, apto. 13, Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP, CEP. 07263-000.

**0004336-81.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA X ROQUELINA FERREIRA NETO DA SILVA  
Ante o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, dispondo que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de justificativa prévia para o dia 22 de agosto de 2012, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP. 07115-000. Registro que as partes deverão comparecer em audiência acompanhadas de preposto com autorização para transigir, podendo ainda trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas. Não obstante os documentos que instruíram a inicial, apresente a autora - CEF planilha atualizada da evolução das prestações do arrendamento e das taxas de condomínio em atraso. Sem prejuízo das deliberações anteriores, determino a citação dos réus para responderem aos termos da presente demanda, bem como para comparecerem à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se. Publique-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO da(o)(s) ré(u)(s) PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, inscrito no CPF. 105.020.828-52 e ROQUELINA FERREIRA NETO DA SILVA, inscrita no CPF. 101.446.738-19, ambos residentes e domiciliados na Avenida Jacinto, 276, bloco 01, apto. 31, Jardim Maria Dirce, Guarulhos/SP, CEP. 07242-050.

**0004885-91.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNO RODRIGUES

Decisão Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MAGNO RODRIGUES, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado ao réu o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção do réu de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, Indefiro o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Cite-se. Int.

**0004887-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANGELA GOMES DA SILVA

Decisão Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da ANGELA GOMES DA SILVA, em que se pretende a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção da ré de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, Indefiro o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Cite-se. Int.

**0004889-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EUDA PERES DA SILVA

Decisão Trata-se de ação de reintegração na posse, com pedido de medida liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da EUDA PERES DA SILVA, em que se pretende a expedição de

mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega a CEF, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. É o relatório. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** Tendo em vista os argumentos postos na petição inicial, entendo que, por ora, o deferimento da medida liminar postulada pela CEF não atenderia, na espécie, às exigências constitucionais de razoabilidade e proporcionalidade, mormente diante do direito fundamental à moradia. Com efeito, a imediata remoção da ré de sua residência poderia ensejar danos irreparáveis ou de difícil reparação (não só aos demandados, mas também de ordem social), sem que se possa extrair dos autos a presença de risco de dano irreparável aos interesses defendidos pela CEF, caso seja a reintegração determinada apenas na sentença. Por essa razão, **Indefiro** o pedido de reintegração liminar de posse formulado pela CEF. Cite-se. Int.

## **Expediente Nº 8145**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009537-25.2010.403.6119** - OTACILIO AMANCIO(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Determino a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente para funcionar como perita judicial. 3. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. 4. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Com o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 7. Ao final, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos.

**0003543-45.2012.403.6119** - ANTONIO TIBURTINO ROQUE(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO TIBURTINO ROQUE, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08 ss.). É o relato. **E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o.** No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Determino a antecipação da prova e **DEFIRO** a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Thiago César Reis Olimpio, Ortopedia, inscrito no CRM sob nº 126.044, para funcionar como perito judicial. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 15 de agosto de 2012, às 12:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo?

09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia? 3. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0004095-10.2012.403.6119 - HELIANE TAUIL DOCE ALVES (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido que não poder arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se. 2. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 3. Nomeio o(a) Dr(a). PAULO OLZON MONTEIRO DA SILVA, nefrologista/infectologista, inscrito no CRM sob nº 19.035, para funcionar como perito (a) judicial. Designo o dia 25 de JUNHO de 2012, às 11:00 horas, para realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito, localizado à Rua Marselhesa, 272, Vila Clementino, São Paulo, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: 01 - Está o(a) autor(a) acometido(a) de moléstia que o (a) incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02 - A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03 - Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional, desenvolver atividade laboral? 04 - Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05 - Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07 - A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08 - A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS PERÍCIAS, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico. 8. Após, dê-se vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0005162-10.2012.403.6119 - LEVI EUCLIDES DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

D e c i s ã o LEVI EUCLIDES DA SILVA, nos autos da ação de rito ordinário em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho. Assim, pugna pelo reconhecimento da sua incapacidade e a concessão do benefício que lhe é de direito. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06 ss.). É o relato. E x a m i n a d o s . F u n d a m e n t o e D e c i d o. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que as perícias realizadas pelo INSS concluíram pela inexistência de incapacidade, inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito do autor. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da

parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.2. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 1.060/50, diante da declaração formal no sentido de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência. Anote-se.3. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, nomeando o Dr. Hélio Ricardo Nogueira Alves, Neurologia, inscrito no CRM sob nº 108.273, para funcionar como perito judicial.Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 23 de agosto de 2012, às 15:00 horas, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, em seu endereço sito na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP.Desde já, este Juízo formula os seguintes QUESITOS, que deverão ser respondidos pelo perito (com transcrição do quesito antes da resposta) após o exame da parte autora:1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico?05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 09 - Diante do exame médico pericial realizado nesta oportunidade, entende o Sr Perito pela necessidade de encaminhamento do(a) autor(a) à realização de exame pericial em outra especialidade?10 - O(a) periciando(a) poderá ser submetido a nova perícia pelo INSS? Em caso positivo, qual o tempo necessário para realização de nova perícia?4. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.8. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 8146**

##### **ACAO PENAL**

**0002133-88.2008.403.6119 (2008.61.19.002133-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DARLENE MONTES DE OCA RODRIGUEZ(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)**

Assim sendo, contrariamente ao que pugna a Defesa da ré, a sentença condenatória, ora atacada, abordou e refutou as teses alegadas, não ocorrendo, portanto, a suposta omissão mencionada.Ante o exposto, entendo presentes os imperativos legais e os elementos de convicção deste Juízo Federal a justificarem a manutenção da sentença na forma acima mencionada, pelo que não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 461/470. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006701-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X EMANUEL ANTONIO MARQUES FELIZARDO(SP298003 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS)**  
Fl. 253: Intime-se a defesa para manifestação nos autos.

**0000933-07.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ANTONIO SANTOS DE LUCENA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA)**  
Folhas 60/71 e 73: Intime-se a defesa.

#### **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3680**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005862-20.2011.403.6119 - JOSEFA DAS NEVES SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando as alegações expostas pela parte autora às fls. 100/104, DEFIRO o pedido de realização de exame pericial na especialidade ortopedia, pelo que nomeio para atuar no presente feito o perito judicial Dr. MAURO MEGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/07/2012, às 16h30, em seu consultório, localizado na Rua Ângelo Vita, nº 65, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 40 vº/41 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.Intimem-se e cumpra-se.

**0008243-98.2011.403.6119 - JOSE DA SILVA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, abra-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do interesse em produzir outras provas.Sem prejuízo, considerando as alegações expostas pela parte autora à fl. 95, DEFIRO o pedido de redesignação do exame pericial na especialidade ortopedia, pelo que destituo o perito nomeado à fl. 65 vº e nomeio para atuar no presente feito o perito judicial Dr. MAURO MEGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/07/2012, às 16h00, em seu consultório, localizado na Rua Ângelo Vita, nº 65, sala 211, Centro, Guarulhos/SP.O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 65 vº/66 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008.Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.Intimem-se e cumpra-se.

**0010589-22.2011.403.6119 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Às fls. 70/72 apresentou a parte autora impugnação ao laudo médico pericial apresentado às fls. 63/67, requerendo a final i) realização de novas perícias médicas nas especialidades i) oncologia e ii) ortopedia, a fim de ser apurada a incapacidade da parte autora.Todavia, tendo em vista a falta de perito especialista em oncologia cadastrado no sistema AJG do TRF 3 região que atue perante esta Subseção, deverá a parte autora, expressamente, informar se concorda em ser feito o exame pericial com clínico geral, no prazo de 5 (cinco) dias.DEFIRO o pedido de realização de exame médico pericial na especialidade ortopedia, pelo que nomeio para atuar como perito judicial o Dr. MAURO MEGAR, cuja perícia realizar-se-á no dia 13/07/2012, às 17h00, em seu consultório, localizado na



Rua Ângelo Vita, nº 65, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. O perito deverá responder aos quesitos do juízo formulados às fls. 34 vº/35 e eventuais quesitos das partes, com a ressalva de que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverão as referidas intimações ser instruídas com as principais peças dos autos. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000868-90.2004.403.6119 (2004.61.19.000868-0)** - GILSON PEREIRA DE MORAIS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILSON PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o traslado das peças dos autos dos embargos à execução e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007032-03.2006.403.6119 (2006.61.19.007032-0)** - ANTONIO AMORIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o traslado de peças dos autos dos embargos à execução com trânsito em julgado e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001190-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001190-3)** - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007413-74.2007.403.6119 (2007.61.19.007413-5)** - VALDETE SOUSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDETE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa da parte autora com o cálculo elaborado pelo INSS e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011,

do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000813-66.2009.403.6119 (2009.61.19.000813-5) - JOELINA PEREIRA RIBEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOELINA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a manifestação favorável do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2495**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000204-78.2012.403.6119 - INTEGRACAO TREINAMENTO E MARKETING LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTEGRAÇÃO TREINAMENTO E MARKETING LTDA. contra suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, na quadra do qual postula a análise do pedido de consolidação da totalidade dos débitos descritos na inicial e do pedido de revisão dos débitos inscritos em dívida ativa da União, com a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, referente à inscrição n.º 80 6 11 000980-08, constante do processo administrativo n.º 16091.001632/2008-14, bem como das exações constantes do processo administrativo n.º 16091.000.072/2011-86. Requer, por conseguinte, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Sustenta a impetrante, em suma, que faz jus à consolidação da totalidade de seus débitos, uma vez que aderiu ao Parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 (REFIS da Crise). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/142. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 144/145. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 155/156), acompanhadas dos documentos de fls. 157/162, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, tendo em vista que o pedido da impetrante já foi objeto de análise pelo setor competente. A inclusão da União no pólo passivo da demanda foi determinada à fl. 172. Em parecer de fl. 176, o Parquet Federal não ofereceu manifestação quanto ao mérito da questão controvertida. Por petição protocolizada às fls. 177/181, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes prestou informações, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a ausência de qualquer ato ilegal ou abusivo. Requer, assim, a sua exclusão do pólo passivo e, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos às fls. 182/210. Por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (fls. 212/214). É o relatório. Decido. Inicialmente,

rejeito a preliminar articulada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, haja vista que a matéria nela articulada diz respeito ao mérito da controvérsia. Igualmente repilo a preliminar de ilegitimidade de parte, visto que a impetrante questiona a inscrição de débito em dívida ativa que, em tese, estaria albergado pelos dizeres da Lei nº 11.941/09. Passo ao exame do mérito. O pedido é manifestamente improcedente. De acordo com os documentos apresentados pelas autoridades impetradas, os débitos indicados na inicial não foram incluídos no parcelamento porque o contribuinte não atendeu à intimação do órgão fazendário para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a renúncia ao direito sobre que se funda a ação nº 2004.61.19.006978-3, conforme fls. 159, 198 e 201/209. Os documentos de fls. 159 e 160 noticiam que a contribuinte foi intimado no endereço de seu domicílio fiscal, para oferecer manifestação sobre o processo nº 2004.61.19.006978-3. A inércia da impetrante importou arquivamento do pedido outrora formulado, consoante fl. 162, 198 e 208. Para fins de inclusão de débitos no parcelamento, o contribuinte deve comprovar que promoveu renúncia ao direito sobre que se funda a ação anteriormente proposta, a teor do que estabelece expressamente o art. 6º da Lei nº 11.941/09. Assim não fez a impetrante. É o que revela a documentação apresentada pelas autoridades impetradas. Logo, indevida é a inclusão dos débitos no parcelamento, não prosperando claramente o pedido aqui formulado. A impetrante é litigante de má-fé, haja vista que não noticiou na peça inicial que recebeu a intimação, para fins do disposto no art. 6º da Lei 11.941/09, omitindo a verdade dos fatos para a consecução de objetivo ilegal, nos termos do art. 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil. A pena será aplicada na parte dispositiva do julgado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, expressamente, a liminar outrora proferida. Condenando a impetrante em litigância de má-fé no importe equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista que obteve a concessão de liminar com a omissão sobre a verdade dos fatos, induzindo este Juízo em erro, nos termos do art. 17, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O, com urgência.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Cleber José Guimarães.**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 4200**

#### **ACAO PENAL**

**0011397-95.2009.403.6119 (2009.61.19.011397-6) - JUSTICA PUBLICA X AYOMBO RAYMOND FASEHUN(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)**

Vistos, Fl. 912: Trata-se de pedido formulado pelo réu, de autorização para que possa se ausentar do distrito da culpa, empreendendo viagem ao exterior, no período compreendido entre 13 de junho de 2012 e 31 de julho de 2012. O MPF não se opôs à pretensão (fl. 914). Do exposto, DEFIRO o pleito do réu, a fim de AUTORIZÁ-LO a empreender a viagem requerida, devendo reapresentar-se em Juízo no retorno, inclusive para o comparecimento mensal referente ao mês de JULHO. Expeça-se o ofício de praxe. Int.

### **Expediente Nº 4201**

#### **ACAO PENAL**

**0001548-31.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ATALIBA FRANCISCO DOS SANTOS(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO)**

Fls. 111: Dê-se ciência às partes acerca da audiência de inquirição das testemunhas de defesa Aparecida Pedriali e Fabio Nogueira e, também, do interrogatório do acusado Ataliba Francisco, designada pelo Juízo da 10ª Vara

Federal Criminal de São Paulo/SP, para o dia 23/07/2012, às 14:00 horas. Informe-se ao Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que é do entendimento deste Juízo que a inquirição das testemunhas e o interrogatório do acusado sejam realizados nas comarcas de seus domicílios. Publique-se o despacho de fls. 110 (VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da audiência de inquirição da testemunha de defesa Arturo Antonio Sangiovanni, designada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para o dia 19/07/2012, às 14:00 horas.). Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 7825**

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001324-02.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA M.BERNINI - ME X ANGELA MARIA BERNINI(SP281343 - JOSE ADILSON MION)**

Fls. 44/45: aduz a executada ser indevido o bloqueio on-line realizado em sua conta corrente nº 00301.075-9, Banco do Brasil, Agência 6527, porquê o valor retido teve sua origem na pensão previdenciária recebida pela mesma. A CEF as fls. 55/56 concordou com o desbloqueio. Pelo que consta do extrato acostado (fls. 48), assiste razão a peticionante no que se refere ao bloqueio realizado na referida conta, por ser proveniente de pensão previdenciária protegida pela impenhorabilidade do art. 649, do CPC. Assim, determino o desbloqueio da aludida conta, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no BACENJUD. No mais, em relação aos outros valores bloqueados, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Int.

#### **Expediente Nº 7826**

##### **MONITORIA**

**0001467-69.2003.403.6117 (2003.61.17.001467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MANOEL SIX X ELZA PEREZ(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 18 de junho de 2012, às 13h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001193-37.2005.403.6117 (2005.61.17.001193-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ LUZ AGUIAR(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 18 de junho de 2012, às 14h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0002923-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO BARONI**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 18 de junho de 2012, às 15h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré

(devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 18 de junho de 2012, às 16h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000324-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 09h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000371-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL PESSUTO**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 09h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000468-72.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DO CARMO MARIS**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 10h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000573-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 10h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000772-71.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUIZ CONSTANTINO GROMBONE VASCONCELLOS**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 11h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001337-35.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEVERSON AUGUSTO BUSO**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 10h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000561-98.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LABELA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação,

designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 11h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001318-92.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONINHO MARMO FORTUNATO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 11h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001325-84.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARA CANDIDO(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI)

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 09h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001327-54.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN SANTANA DE AZEVEDO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 10h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001722-46.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR BENTO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 13h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001735-45.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON JOSE APARECIDO CORSI(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO)

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 13h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001748-44.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NAPOLEAO BRAGA GUMIERO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 14h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001749-29.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA ALESSANDRA NETO(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS)

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 14h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001984-93.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI DA SILVA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 16h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré

(devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001989-18.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANK JUNIOR LUCIANO DE ALMEIDA(SP189581 - JEANCARLO ALVES PEREIRA)

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 15h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0002285-40.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO CANATA NETTO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 25 de junho de 2012, às 13h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0002397-09.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GUSTAVO CORRADINI

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 25 de junho de 2012, às 15h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0002446-50.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CLARETE DE OLIVEIRA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 25 de junho de 2012, às 16h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000472-41.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ROBERTO PURO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 25 de junho de 2012, às 16h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000474-11.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONEY HENRIQUE SALMAZO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 09h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000526-07.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REINALDO ADRIANO DA SILVA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 09h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000555-57.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIO STEFANUTO MARQUES JUNIOR

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 10h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.



**0000556-42.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO BENEDITO CUSTODIO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 10h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000593-69.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZA FERNANDA DA SILVA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 11h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000653-42.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIO CESAR GABRIEL VIEIRA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 26 de junho de 2012, às 11h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000700-16.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 09h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000701-98.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO EDUARDO PEDRERO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 27 de junho de 2012, às 09h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001468-54.2003.403.6117 (2003.61.17.001468-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA FILOMENA SANTINELLI MENDONCA

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 18 de junho de 2012, às 13h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0003416-26.2006.403.6117 (2006.61.17.003416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO DONIZETE MACEDO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MACEDO

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 18 de junho de 2012, às 14h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0002781-40.2009.403.6117 (2009.61.17.002781-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSELI FERREIRA PEREZ(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI FERREIRA PEREZ

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação,



designo audiência para o dia 18 de junho de 2012, às 15h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0003416-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003416-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLAUDEMIR PEREIRA DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDEMIR PEREIRA DE LIRA**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 18 de junho de 2012, às 16h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000636-74.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILDO FAUSTO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDO FAUSTO PAES**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 19 de junho de 2012, às 11h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000864-49.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO PEREIRA DE ALMEIDA**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 09h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000913-90.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA GALLAZINI SANTOS MORANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA GALLAZINI SANTOS MORANDI**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 09h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001393-68.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETI DE MORAES LEITAO**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 10h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001396-23.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILZA MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MOREIRA DA SILVA**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 11h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001471-62.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA TRINDADE DE OLIVEIRA**

Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 11h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001522-73.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO SANDERSON TEBALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANDERSON TEBALDI  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 09h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001523-58.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA ADRIANA DO NASCIMENTO SAVIAN  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 09h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000467-53.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO MARCOS CANTARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO MARCOS CANTARELA  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 10h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0000552-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA ROSSI SACUTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA ROSSI SACUTTI  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 21 de junho de 2012, às 10h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001326-69.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DORALICE PEREIRA NICOLETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE PEREIRA NICOLETTO  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 09h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001328-39.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DE MOURA  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 10h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001343-08.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ILSON BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSON BATISTA DA SILVA  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 11h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001356-07.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUZIA APARECIDA CABRIOLI AYON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA APARECIDA CABRIOLI AYON  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 11h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré

(devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0001823-83.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMERSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON DE OLIVEIRA  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 22 de junho de 2012, às 15h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0002388-47.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RICARDO ROGERIO ZAMBONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ROGERIO ZAMBONATO  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 25 de junho de 2012, às 13h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0002393-69.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DOMINGOS MIRANDA  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 25 de junho de 2012, às 14h00m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

**0002447-35.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILVAN DE SA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN DE SA DA SILVA  
Tendo a Caixa Econômica Federal manifestado proposta de renegociação da dívida que deu origem a esta ação, designo audiência para o dia 25 de junho de 2012, às 14h30m, intimando-se as partes. Destaco que a parte ré (devedora) poderá ter seu débito renegociado de forma muito vantajosa, recomendando sua presença neste juízo, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3746**

#### **MONITORIA**

**0000284-71.2009.403.6111 (2009.61.11.000284-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO X MARIA INES DOS SANTOS FERREIRA X FRANCISCO DA COSTA CARDOSO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X RAIMUNDO JORGE FROES CAMARAO(AC003168 - ACREANINO DE SOUSA NAUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a autora conforme o disposto no art. 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002361-82.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X FRANKLYN CARDOSO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o advogado da CEF para regularizar sua petição de fl. 33, vez que ausente de assinatura. Prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002928-58.1995.403.6111 (95.1002928-9)** - RICARDO JOSE DO CARMO (TRANSACAO) X ROBERTO BENEDITO UNTE X ROBERTO VIEL X ROBSON CARLOS SOARES LEITE X ROMILDO BUENO DA SILVA (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 312/313, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003563-65.2009.403.6111 (2009.61.11.003563-3)** - EUGENIA MARTINEZ OLIVA - INCAPAZ X HELIO BERALDO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito de fl. 89, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Após, solicitem-se os honorários do perito conforme já arbitrados às fl. 76. Int.

**0002847-04.2010.403.6111** - JORDANA DE OLIVEIRA LIRA MENDONCA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a informação de fl. 98/98verso dando conta de que o benefício assistencial foi concedido administrativamente, manifeste-se a parte autora acerca da subsistência no interesse do prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005346-58.2010.403.6111** - SERGIO MORETTI(SP256131 - PAULA TAVARES FINOCCHIO E SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao documento juntado às fl. 79 e observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Após, dê-se vista à parte autora acerca do referido documento para manifestação, nos termos do art. 398, do CPC.

**0005932-95.2010.403.6111** - ALMIR NEVES LEAO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao documento juntado às fl. 124 e observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Após, dê-se vista à parte autora acerca do referido documento para manifestação, nos termos do art. 398, do CPC.

**0001016-81.2011.403.6111** - VALDEIR MARTINS(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 60/61), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0001741-70.2011.403.6111** - PRISCILA MENDES RIBEIRO X DANIEL MENDES ALVES X PRISCILA MENDES RIBEIRO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002851-07.2011.403.6111** - RACHEL BORLIM VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003175-94.2011.403.6111** - MARIA NASCIMENTO CLEMENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 33/34), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

**0003251-21.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003445-21.2011.403.6111** - JOSE MARTINS LOPES(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003909-45.2011.403.6111** - CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003910-30.2011.403.6111** - MARIA TEREZA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003913-82.2011.403.6111** - SEBASTIANA DA GLORIA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004222-06.2011.403.6111** - APARECIDA ENCIDE DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004226-43.2011.403.6111** - ELISETE BATISTA VIEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004333-87.2011.403.6111** - APARECIDO CORREA CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004448-11.2011.403.6111** - ARMANDO RAINERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004557-25.2011.403.6111** - RAIMUNDA HIPOLITO DA COSTA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a autora o motivo de intentar ação aparentemente idêntica àquela de fls. 24/34, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004625-72.2011.403.6111** - MARIA ELIZABETH VENTURA JOVELHO(SP133424 - JOSE DALTON GEROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004645-63.2011.403.6111** - LUIS CARLOS SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004749-55.2011.403.6111** - ANA MARIA MACHADO DO AMARAL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004800-66.2011.403.6111** - ELIZEU DE SOUZA LUZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000025-71.2012.403.6111** - DOMINGOS PRIMO CORREDATO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000053-39.2012.403.6111** - FABIANO DE MOURA SOARES(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000130-48.2012.403.6111** - CICERO MARIANO MARTINS(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000188-51.2012.403.6111** - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000314-04.2012.403.6111** - CARMEN DE JESUS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000337-47.2012.403.6111** - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000364-30.2012.403.6111** - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000374-74.2012.403.6111** - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUSQUE X ISABELA TALITA BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000616-33.2012.403.6111** - OLIGARIO BARBOSA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000728-02.2012.403.6111** - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000940-23.2012.403.6111** - JOSEFA FRANCISCA DA CONCEICAO FILHA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta (f. 11), o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Não obstante, tendo em vista os benefícios da gratuidade ora deferido à autora, faculta-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005251-96.2008.403.6111 (2008.61.11.005251-1)** - VALDEMAR CALCETE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEMAR CALCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000069-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000069-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-25.2008.403.6111 (2008.61.11.002876-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAYARA CRISTINA LEATTI(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X LEANDRO PEREIRA CHAVES(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYARA CRISTINA LEATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO PEREIRA CHAVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 116/124: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (MAYARA CRISTINA LEATTI e LEANDRO PEREIRA CHAVES), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 13.460,34 (treze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos, atualizados até março/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

#### **Expediente Nº 3747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002531-54.2011.403.6111** - ANTONIO DOMINGOS ATANASIO(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003636-66.2011.403.6111** - ELI GOMES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003651-35.2011.403.6111** - ISABEL MACHADO FRASAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003754-42.2011.403.6111** - CAROLINA DUARTE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003766-56.2011.403.6111** - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003888-69.2011.403.6111** - MARIA EDNA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003908-60.2011.403.6111** - YUKIKO TAKEYA TITO(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X FAZENDA NACIONAL  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003973-55.2011.403.6111** - MIRIAM DO NASCIMENTO BENETI PENITENTE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004304-37.2011.403.6111** - NELCI RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004310-44.2011.403.6111** - OSWALDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004431-72.2011.403.6111** - LINDAURA MARIA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004475-91.2011.403.6111** - MARCOS AURELIO ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004778-08.2011.403.6111** - RENAN BATISTA LEAL X VERONICA GISLEINE DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004857-84.2011.403.6111** - MARIA REGINA RIBEIRO(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004932-26.2011.403.6111** - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)



Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000061-16.2012.403.6111** - ALCINO SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000159-98.2012.403.6111** - OSVALDO FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000242-17.2012.403.6111** - FRANCISCO PEREIRA COSTA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000324-48.2012.403.6111** - EUZEBIO MARANHO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000362-60.2012.403.6111** - MAURINDO MARTINS CORREA X ISABEL MARTIN CORREA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000375-59.2012.403.6111** - IONE IZIDORO RIBEIRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000425-85.2012.403.6111** - WILSON ROBERTO BARBOZA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000448-31.2012.403.6111** - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000542-76.2012.403.6111** - JOSE GRACILIANO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000583-43.2012.403.6111** - VALERIA CRISTINA PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001105-12.2008.403.6111 (2008.61.11.001105-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-78.2004.403.6111 (2004.61.11.002112-0)) JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 2.621/2.664) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia da sentença recorrida e do presente despacho para os autos principais, e remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Por oportuno, desentranhe-se a peça acostada às fls. 2.665/2.666, trasladando-a para os autos principais, posto que a eles se destina.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002112-78.2004.403.6111 (2004.61.11.002112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSUE GUIMARAES CAMARINHA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)**

Em face do recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0001105-12.2008.403.6111, dependentes deste, ter sido recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (vide fls. 287), é de rigor a suspensão da presente execução até o seu julgamento em segunda instância, mormente tendo aquele julgado extinguido a presente execução em razão da anulação da Certidão de Dívida Ativa que a embasa, consoante fls. 272/280. Assim, apensem-se os embargos supra à presente execução, lá prosseguindo, com a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 3748**

#### **MONITORIA**

**1002702-19.1996.403.6111 (96.1002702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE FRANCISCO ALVES(SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)**

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0002658-31.2007.403.6111 (2007.61.11.002658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X MARIO FERREIRA JUNIOR(SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN)**

Fica a CEF intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1000985-06.1995.403.6111 (95.1000985-7) - VANDIR ANTONIO MENDES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)**

Fica a CEF intimada a efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia fixada na decisão de impugnação.

**1002473-93.1995.403.6111 (95.1002473-2) - MILTON CORONA (TRANSACAO) X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NAYRDO BARBOSA (TRANSACAO) X NELSON DO PRADO X NELSON LOURENCO DA TRINDADE(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte impugnante.

**0004904-78.1999.403.6111 (1999.61.11.004904-1) - LUIZ PEDRO GARCIA (TRANSACAO) X MARIA JOSE POZZA GARCIA (TRANSACAO) X JURANDIR MENEGUELLA CANDIDO (TRANSACAO) X LUCIENE MARIA FABRICIO X LUZIA APARECIDA GOMES CORREA(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA E SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)**

Manifestem-se os autores acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 198/212, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.Int.

**0005966-56.1999.403.6111 (1999.61.11.005966-6) - A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)**  
Fica a executada (A PRINCESINHA TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA) intimada, na pessoa de seu advogado, da penhora efetivada às fl. 432, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

**0002217-60.2001.403.6111 (2001.61.11.002217-2)** - LUCIO ORTEGA X APARECIDO SINESIO LINO(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X FRANCISCO IRINEU RAMOS(SP294765 - CARLOS EDUARDO GIMENES) X JAIME SOAREZ DOS PRAZERES X PAULO DOS SANTOS ANDRADE (TRANSACAO)(SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada dos cálculos que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001207-44.2002.403.6111 (2002.61.11.001207-9)** - HUMBERTO DAISUQUI UESUGI(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pela CEF às fls. 118/119, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002063-61.2009.403.6111 (2009.61.11.002063-0)** - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 81/90, nos termos do art. 398, do CPC.

**0002706-19.2009.403.6111 (2009.61.11.002706-5)** - LILIANE DE SOUZA GONDIN(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 99/101, nos termos do art. 398, do CPC.

**0000219-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000219-8)** - PAULO RIFIRINO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca do teor da informação contida às fl. 236, oriundo da 1ª Vara Federal de Tupã, dando conta de que foi designado o dia 12/09/2012, às 13h30, para a oitiva da(s) testemunha(s).

**0002168-04.2010.403.6111** - IGOR LOCATELLI BAIO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da informação de fl. 65/67, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0002967-47.2010.403.6111** - DIRCE MARIA SOARES DE SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca das cópias do prontuário médico juntado às fls. 145/629, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

**0003640-40.2010.403.6111** - JOEL VISONE RIBEIRO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca do documento juntado pela União às fl. 62, nos termos do art. 398, do CPC. Sem prejuízo, face ao referido documento juntado e observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Int.

**0003644-77.2010.403.6111** - MOISES MACEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pela União às fl. 64/66, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, observando os parâmetros fixados na Resolução nº 507/2006-CJF, em cumprimento ao Comunicado COGE nº 66/2007, determino a classificação do presente feito na rotina MVSJ, no nível de sigilo 4 (sigilo de documentos), de acordo com as orientações contidas no Comunicado 034/2007-NUAJ. Int.

**0006465-54.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO GOMES DE SOUZA - INCAPAZ X RENATA GODINHO DE SOUZA(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 138/140, nos termos do art. 398, do CPC.

**0003403-69.2011.403.6111** - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003704-16.2011.403.6111** - SERGIO MARIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000383-36.2012.403.6111** - ALBERTO CARLOS RODRIGUES BASSAN(SP191428 - HUBERT CAVALCA E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006308-81.2010.403.6111** - ANTONIO RITA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pela INSS às fls. 82/83, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001725-19.2011.403.6111** - ELIANE BATISTA DE MIRANDA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE MARIA DOS REIS SANTOS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a mudança de classe para procedimento ordinário.Int.

**0004579-83.2011.403.6111** - ORLANDO GARCIA DA SILVA X ROSANGELA DE FATIMA GARCIA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a mudança de classe para procedimento ordinário.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001368-05.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-75.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA CARLOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Recebo a presente exceção para regular processamento, suspendendo-se o trâmite dos autos principais em apenso até julgamento dos presentes.Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005821-19.2007.403.6111 (2007.61.11.005821-1)** - MARA KELI DA SILVA VENANCIO(SP138253 - LUCIANA RODRIGUES DE BRITO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP249598 - ANDREA REGINA PEREIRA PERES) X MARLI RODRIGUES GONCALVES(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X MARA KELI DA SILVA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 159/175, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008414-02.1999.403.6111 (1999.61.11.008414-4)** - RENATO PNEUS S/A(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RENATO PNEUS S/A

Fica a parte executada (RENATO PNEUS S/A) intimada, na pessoa de seu advogado, para ciência da penhora efetivada às fl. 5.851, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.

**0002332-66.2010.403.6111** - ODILON CANATO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ODILON CANATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003098-22.2010.403.6111** - ANTONIO CARLOS CHAVES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO CARLOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca das informações/documentos juntados pela CEF às fls. 87/110, no prazo de 15 (quinze) dias.

### **Expediente Nº 3751**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001387-89.2004.403.6111 (2004.61.11.001387-1)** - VALDECI HERRERA(SP194152 - ADILSON JOSÉ BENJAMIM E SP175368 - ADRIANO DORETTO ROCHA E SP172158 - MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005089-09.2005.403.6111 (2005.61.11.005089-6)** - RAFAEL VICENTE (REPRESENTADO P/ JOSE SEBASTIAO VICENTE)(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fl. 215: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.Intime-se e após, arquivem-se os autos.

**0005605-29.2005.403.6111 (2005.61.11.005605-9)** - ISABEL CRISTINA DO VAL X JOSE EIRAS DOS SANTOS X JOSE LUIS CAMPANARI X LAIDI APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES RUIZ X LENI DOS SANTOS MARQUES(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à União Federal (PGFN) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0002712-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002712-3)** - ESTHER FERREIRA KATO(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004029-30.2007.403.6111 (2007.61.11.004029-2)** - JOSE LOPES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004521-22.2007.403.6111 (2007.61.11.004521-6) - MARIA DA SILVA LAURINDO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005992-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005992-6) - TEREZA AQUINO DE ALMEIDA FERNANDES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0005549-88.2008.403.6111 (2008.61.11.005549-4) - JOSE VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006073-85.2008.403.6111 (2008.61.11.006073-8) - NILZA SEVERO DE LIMA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0006247-94.2008.403.6111 (2008.61.11.006247-4) - LUZIA MARIA NOGUEIRA SANTANA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002062-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002062-9) - APPARECIDA MARANA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNUNCIATA MARINNELLI BERNARDONI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003598-25.2009.403.6111 (2009.61.11.003598-0) - DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebeu desde 05/04/2006 por força de decisão judicial proferida nos autos 2006.61.11.002551-1, que teve seu trâmite perante a E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que permanece incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Não obstante, ancorando-se em perícia médica realizada em fevereiro de 2009, o INSS constatou que a autora encontrava-se de alta médica desde 18/06/2008, cessando o benefício desde então.Pede, assim, o restabelecimento do benefício cessado indevidamente, no seu entender, ou a implantação da aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva da autora. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/272).Por despacho exarado à fl. 375, a autora foi instada a manifestar interesse no prosseguimento da ação, eis que em gozo do benefício reclamado, conforme extrato de fl. 376.Após pronunciamento da autora (fls. 379/381), os autos foram encaminhados ao E. Juízo da 3ª Vara Federal local, que houve por bem suscitar conflito negativo de competência (fls. 387/388).Designado este Juízo para resolução das medidas urgentes (fl. 398), o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 407/408.Fixada a competência deste Juízo (fls. 411/415), o INSS foi citado (fl. 417).O Instituto-réu apresentou contestação às fls. 421/429, instruída com os documentos de fls. 430/478, agitando preliminares de coisa julgada e de prescrição. No mérito, propugnou pela adoção do laudo pericial produzido no feito nº 2006.61.11.002551-1 como prova emprestada, julgando-se o feito no estado em que se encontra. De resto, sustentou que a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade para o exercício de suas atividades

laborativas ou habituais, de modo que não faz jus ao benefício postulado, requerendo, de outra parte, sua condenação em litigância de má-fé. No caso de procedência do pedido, requereu seja a DIB fixada na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Réplica foi ofertada às fls. 481/487-verso. Chamadas à especificação de provas (fl. 488), manifestaram-se as partes às fls. 489/527 e 528 (autora) e 531 (INSS). Deferida a prova pericial (fl. 532), o laudo pericial foi juntado às fls. 547/548, a respeito do qual disseram as partes às fls. 552/554-verso (autora) e 556/556-verso (INSS), com proposta de acordo e documentos (fls. 557/563). A proposta de conciliação foi rechaçada pela autora às fls. 568 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, afastado o preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS em sua contestação, em face dos respeitáveis fundamentos alinhavados na V. Decisão prolatada às fls. 411/415, que fixou a competência deste Juízo Federal, verbis: (...) Isso porque a distribuição por dependência ao juízo prevento, para reconhecimento de eventuais litispendência ou coisa julgada, daí decorrendo a extinção do processo sem resolução do mérito, restringe-se às hipóteses em que houver ajuizamento de ações idênticas, ou seja, as que contenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (CPC, artigo 301, 2º), circunstância que, decididamente, não ocorre in casu. Com efeito, embora idênticos autora e réu, assim como análogos provimento e bem da vida almejados, nem é preciso checar a inicial do primeiro feito para se concluir que se distinguem os fundamentos trazidos em uma e outra, tratando-se de pedidos em que o fator tempo, por si só, agrega novos elementos à pretensão, em que, v.g., nova perícia pode indicar a incapacidade laborativa não mais temporária, mas sim definitiva, a recomendar a concessão de aposentadoria por invalidez, e não apenas o auxílio-doença. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, II da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e qualidade de segurada da autora restaram efetivamente demonstrados, eis que recebeu o benefício que pretende ver restabelecido no período de 01/06/2006 a 18/06/2008 (fl. 557). Quanto à incapacidade, essencial a prova técnica produzida nos autos, não servindo para esse desiderato a prova pericial produzida nos autos 2006.61.11.002551-1, como quer a Autarquia Previdenciária. Isso porque se reclama, no presente feito, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido no bojo daqueles autos, cessado em 2008, ou a implantação da aposentadoria por invalidez - impondo-se, pois, a análise da atual situação clínica da autora. Pois bem. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 547/548, confeccionado por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta Patologia do manguito rotador, epicondilite lateral, discopatia lombar, neuroma de morton (resposta ao quesito 2.1, fl. 547). Segundo o d. perito, esse quadro Causa dores com a mobilidade (quesito 2.2, idem) em toda a coluna vertebral (quesito 3, fl. 548), o que lhe impõe incapacidade total e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2, idem). Também afirma o expert que, após tratamento adequado, poderá a autora realizar atividades que não sobrecarreguem sua coluna lombar e membros superiores (resposta ao quesito 6.5, fl. 548), estimando o prazo de dez meses para reavaliação de seu quadro clínico (quesito 2.8, fl. 547). Indagado a respeito do início da incapacidade, o d. perito afirmou não ter como definir data anterior à perícia médica (quesito d do Juízo, fl. 547). Todavia, observo que a situação clínica da autora atualmente observada pouco se alterou desde o exame pericial realizado em 13/10/2006, no bojo dos autos 2006.61.11.002551-1, consoante fls. 209/215, autorizando a conclusão de que o quadro incapacitante que acomete a autora subsistiu desde então. Dessa forma, entendo estar preenchidos os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS em 14/10/2009 (fl. 557). O benefício deve ser mantido, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91, até a autora recuperar a sua capacidade mediante análise pericial a cargo do INSS; reabilitada para outra atividade que garanta a sua subsistência; ou, então, se inválida, aposentada por invalidez. Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença está a autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Por fim, ante a data de restabelecimento do benefício, não há parcelas prescritas a serem declaradas. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pleito de urgência deduzido na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, uma vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao

INSS que restabeleça, de imediato, o benefício de auxílio-doença à parte autora (NB 502.946.845-1).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB nº 502.946.845-1) em favor da autora DEVANI MARIA ASTOLFI DE ALMEIDA, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 14/10/2009 (fl. 557).Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores adimplidos por força da antecipação da tutela, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: Devani Maria Astolfi de AlmeidaRG: 9.931.705 - CPF: 797.754.708-20Nome da Mãe: Rosa Pires da CunhaEndereço: Rua Emerita B. Reginato, 376 - Jd. Renata, em Marília/SPEspecie de benefício (restabelecimento): Auxílio-doença previdenciário (NB 502.946.845-1)Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de restabelecimento do benefício: 19/06/2008 (dia posterior à cessação do benefício)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de início do pagamento: -----Comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela deferida, servindo cópia da presente sentença como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006749-96.2009.403.6111 (2009.61.11.006749-0) - APARECIDO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001106-26.2010.403.6111 (2010.61.11.001106-0) - NAIR CELEGUIN DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002802-97.2010.403.6111 - NELSON PIVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fl. 113: arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se.Intime-se e após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.

**0003391-89.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA IGRACIA BRANCO(SP202412 - DARIO DARIN E SP228267B - BÁRBARA CHAIA PEREIRA E SP284873 - VANESSA DE LAZARI GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0003742-62.2010.403.6111 - LEONICE VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.



**0004636-38.2010.403.6111** - JORGE MARQUES DA SILVA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

**0005877-47.2010.403.6111** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000201-84.2011.403.6111** - JOSE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000507-53.2011.403.6111** - ROSEMEIRE DE SOUZA BATISTA DAMACENO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001366-69.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA RODRIGUES ZAFRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0002745-45.2011.403.6111** - DIRCEU DE MORAES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0003747-50.2011.403.6111** - OLICIO DE NADAE(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000972-28.2012.403.6111** - IGOR ALEXANDRE PREFEITO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/09/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA sito à Rua Marechal Deodoro, n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001914-60.2012.403.6111** - DALLAS AUTO POSTO DE MARILIA LTDA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por AUTO POSTO DALLAS DE MARÍLIA LTDA. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando suspender a exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração nº 1554033, de 20 de junho de 2011. Aduziu a parte autora que servidores do réu, no exercício de atividade fiscalizatória delegada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), compareceram ao estabelecimento situado à Av. Pedro de Toledo, 2562, nesta cidade, e constataram que uma das onze bombas de combustível ali instaladas carecia de lacre no eixo de transmissão, fato que ensejou a lavratura do referido Auto de Infração. Inconformada, a autora apresentou defesa prévia e, posteriormente, recurso na esfera administrativa, tendo seus argumentos sido desconsiderados pelo órgão recorrido. Acenou com a nulidade do processo administrativo, por defeito de fundamentação do parecer e da respectiva homologação, e negou a ocorrência da infração. Acrescentou que a diligência, acompanhada por agentes policiais e órgãos da imprensa, foi amplamente

divulgada, acarretando prejuízos e danos de ordem moral à empresa, e que seu representante legal registrou Boletim de Ocorrência em face do fiscal responsável, tendo em vista que a lacração da bomba em comento não seria necessária. Forte nesses argumentos, pugnou pela suspensão da exigibilidade da multa e pela não-inscrição de sua razão social em cadastros de proteção ao crédito, bem como, ao final, pelo cancelamento do Auto de Infração. Juntou instrumento de procuração e documentos, às fls. 16/63. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Paralelamente, o inciso VIII do mesmo artigo fixa a competência dos Juízes Federais para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Cumpre, portanto, elucidar se o caso sob exame pode ser emoldurado nessas situações. A presente ação ordinária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, entidade integrante da Administração Pública estadual, na qualidade de órgão que atua por delegação do INMETRO (fls. 3). Assim, resta claro que a situação não se amolda ao inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, porque inexistente pretensão deduzida por, ou em face de, qualquer das pessoas jurídicas de direito público ali elencadas. Tampouco se cogita de adequação ao inciso VIII do mesmo diploma constitucional, tendo em vista que tal dispositivo refere-se, especificamente, à competência para julgar os mandados de segurança e os habeas data impetrados contra ato de autoridade federal (praticados diretamente ou mediante delegação), hipóteses de que igualmente não se cuida. Em suma, a Justiça Federal somente seria competente para analisar o pedido sob exame em duas situações: i) se esta ação ordinária houvesse sido ajuizada diretamente em face do INMETRO (autarquia federal), nos termos do artigo 109, I, da CF; ou ii) se a anulação do Auto de Infração, cuja lavratura constitui ato delegado de autoridade federal, houvesse sido perseguida em sede de mandado de segurança, na forma do inciso VIII do mesmo dispositivo. Frise-se que a jurisprudência mencionada na exordial, fls. 03, refere-se a uma hipótese de uso do mandado de segurança. No caso vertente, busca-se um provimento jurisdicional condenatório (e não mandamental), em sede de ação de conhecimento. É dizer, não está a parte autora a acionar de ilegal ato delegado de autoridade federal, potencialmente lesivo a um seu direito, mas sim a exigir da ré, órgão integrante da Administração Pública estadual, a desconstituição de um ato jurídico. Tratando-se de processo de conhecimento deduzido em face de ente público estadual, a competência para processo e julgamento da lide é da Justiça Estadual, posto que ausentes quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 109, incisos I e VIII, da Constituição da República. Neste sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR). 4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg nos Edcl no CC nº 48.182-RJ (2005/0025437-8), 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 25.05.2005, v.u., DJU 13.06.2005, pág. 158, destaquei.) Conforme asseverado no voto condutor do aresto, assentou a Primeira Seção do Colendo STJ que é da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações de procedimento comum promovidas contra entidades não elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, mesmo que a matéria em exame seja de interesse de tais entidades. Em face do exposto, e com supedâneo no artigo 109, incisos I e VIII da Constituição Federal, declino da competência e determino o encaminhamento dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Marília, SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

**0002027-14.2012.403.6111 - AFONSO MOREIRA VICENTE(SP286827B - FERNANDO CESAR BREJAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do

benefício de auxílio-doença acidentário, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 04/04/2011. Refere que no dia 22/07/2010, em pleno exercício do trabalho, sofreu acidente automobilístico que acarretou-lhe graves lesões em membro inferior direito, além de síndrome comportamental de sentido psíquico, de modo que está permanentemente incapacitado para o labor. Todavia, refere o autor que, além de ter o benefício cessado, seu contrato de trabalho foi rescindido em 20/07/2011, por entender a empregadora que ele não mais dispunha de capacidade laborativa. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/54).

DECIDO.Primeiramente, muito embora o autor aponte em sua inicial a ocorrência de acidente em pleno exercício do trabalho (fl. 03), verifico do extrato do sistema DATAPREV, ora juntado, que o benefício deferido anteriormente pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social foi auxílio-doença previdenciário (espécie 31) e não auxílio-doença acidentário (espécie 91), não havendo nos autos nenhum documento que interligue o acidente sofrido pelo autor com o trabalho por ele desenvolvido à época. De tal modo, não há que se cogitar da incidência, no presente feito, de matéria relativa a acidente de trabalho, situação que, se configurada, deslocaria a competência para a Justiça Estadual, nos termos da parte final do inciso I do artigo 109, da Constituição Federal. Reconheço, pois, a competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Em prosseguimento, intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, ante sua situação de analfabeto, conforme apontado no documento de fl. 18. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhado de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual do autor, voltem os autos conclusos para agendamento de audiência unificada. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006618-87.2010.403.6111** - JOSE JOAO DIAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002317-44.2003.403.6111 (2003.61.11.002317-3)** - ANTONIA MORETTE PLAZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA MORETTE PLAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003266-63.2006.403.6111 (2006.61.11.003266-7)** - JOAO MENDES DE SANTANA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MENDES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0000532-71.2008.403.6111 (2008.61.11.000532-6)** - APARECIDA OLIVIA FAZOLIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA OLIVIA FAZOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**0003329-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003329-2)** - ANA AMELIA ALVES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA AMELIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004819-77.2008.403.6111 (2008.61.11.004819-2) - MARINA BAHIANO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA BAHIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3a Região para processamento, sem alteração de seu teor.

## **Expediente Nº 3752**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002508-94.2000.403.6111 (2000.61.11.002508-9) - ANTONIO CARLOS CARVALHO DE PALMA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)**

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002108-65.2009.403.6111 (2009.61.11.002108-7) - RAFHAEL FERRITE LARA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por RAFHAEL FERRITE LARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se sustenta a celebração de um contrato de crédito estudantil - FIES, sob o número 24.0320.185.0003689-88, para o financiamento do curso de graduação em Farmácia Bioquímica e Industrial junto à Universidade de Marília - Unimar - para os cinco anos de sua duração, no valor de R\$ 24.000,00, posteriormente aditado e elevado para R\$ 28.000,00. Sustenta que a partir da parcela de janeiro de 2009, o autor foi surpreendido com uma parcela de R\$ 509,51, com vencimento em 15.01.2009. Também afirma que houve a informação de que o prazo do empréstimo seria de 224 meses. Invocou a capitalização mensal de juros como prática vedada. Criticou a inscrição no cadastro de inadimplentes. Propugnou pela inversão do ônus da prova. Pediu antecipação de tutela e, no mérito, que a ação seja julgada procedente para se proceder à revisão do contrato, declarando-se o valor real do saldo devedor e o valor correto da parcela mensal e quantas restam.Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e requereu a gratuidade judicial.Em decisão proferida à fl. 108 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em parte.A ré apresenta a sua contestação. Refutou os argumentos do autor, dizendo que o FIES não possui o escopo social invocado e que inexistia relação de consumo. Tratou da ilegitimidade passiva da CAIXA e do litisconsórcio necessário com a União. No mérito, invocou o princípio da legalidade e tratou das fases de execução do contrato. Diz que cumpriu integralmente as cláusulas contratuais. Tratou da capitalização mensal dos juros e da legalidade da tabela price, bem assim a validade da comissão de permanência.Réplica foi oferecida às fls. 202 a 213.Propugnou o autor pela produção de prova pericial. A ré pediu o julgamento antecipado.Indagou-se das partes se teriam interesse na audiência de tentativa de conciliação (fl. 227). Quedaram-se inertes (fl. 229).Deferida a prova pericial (fl. 232). O laudo pericial foi juntado às fls. 250 a 272. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 278 a 282 (autora) e 285 e 286 (ré).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTODA ilegitimidade passiva ad causam e do litisconsórcio passivo necessário.Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio necessário da União Federal, uma vez que, a teor do disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.260/01, em sua redação original, a CEF era a gestora do FIES, de modo que, tendo sido o contrato celebrado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 487/2010, que passou ao FNDE a administração e gestão do FIES, tem a empresa pública legitimidade para figurar no polo passivo.Outrossim, a Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, alterou a redação do artigo 20-A, da Lei 10.260/2001, verbis:Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do Fies até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.Todavia, não se retirou da Caixa Econômica Federal a competência para cobrança dos créditos do FIES, conforme previsão contida no artigo 6º, da Lei 10.260/2001, razão pela qual ostenta a CEF legitimidade passiva ad causam.Pelas mesmas razões, entendo desnecessária a integração da União na lide, por não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, consoante a legislação regente da matéria, a União Federal não é mais que provedora dos recursos do FIES, consoante dispõe a Lei nº 10.260/01:Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o

Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)(...) 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.Invoca o autor, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que presentes cláusulas inquinadas de abusivas, a desequilibrar a relação contratual.A pretensão desmerece guarida.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388).E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à requerente. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com seu querer.Por tudo isso, afastado, ainda, o pleito de inversão do ônus da prova, que, de certo modo, mostra-se desnecessário considerando que todas as provas já restaram produzidas nos autos.Periodicidade da capitalização e exclusão da Tabela Price.Insurge-se o autor contra a capitalização mensal de juros, invocando precedentes do C. STJ ancorados na Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal.O Perito deixou saliente que: Apesar do Sistema Price, forma de amortização adotada, não apresentar capitalização de juros, conforme explanação introdutória acima, excepcionalmente, no início deste contrato (Fase de Utilização) foram pagos apenas os juros parciais a cada trimestre e na 1ª Fase de Amortização o valor pago não cobria o valor dos juros, ou seja, a amortização era negativa, ocorrendo à capitalização mensal de juros (fl. 258, resposta ao quesito 4).Portanto houve capitalização de juros na hipótese de amortização negativa, em período inferior a um ano. Todavia, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros [com periodicidade inferior a um ano] foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). E como se vê à fl. 24, o contrato em questão foi celebrado em 14 de julho de 2000, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal.Hostiliza o autor, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender.Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,64876% ao ano = 0,72073% ao mês x 12 meses - quesito 4, fl. 261 e esclarecimento do assistente técnico de fl. 286) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 10.3 - fl. 21), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes.Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por conseguinte, não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de exclusão do sistema de amortização convencionado entre as partes.Neste ponto, o perito foi categórico, a ré está cumprindo regularmente o contrato (quesito 2, f.257; quesito 3, f.261; quesito 5, f. 262; quesito 8, f. 263). Assim, não há reparo na adoção da parcela de R\$560,51, questionada pelo autor.Percentual dos juros incidentes sobre o saldo devedor.Quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, é verdade que o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, com a redação que ao dispositivo

deu a Lei n.º 9.288/96, estabelece o limite de 6% ao ano, no tocante ao crédito educativo. Observo, todavia, que os juros determinados em 9% (nove por cento), como determinado na cláusula 11 do contrato (fl. 22), tem fundamento na Medida Provisória de n.º 1.827, de 1999, que determinou ao Conselho Monetário Nacional - CMN, no seu artigo 5º, inciso II, a atribuição de fixar os juros dos financiamentos concedidos pelo FIES. Destarte, sendo a Medida Provisória de n.º 1.827, de 1999, norma posterior àquela estatuída pelo artigo 7º da Lei n.º 8.436, de 1992, ambas de mesma hierarquia, afigura-se legítima a incidência desse dispositivo para a aplicação da taxa de 9% (nove por cento) ao ano, conforme previsto no contrato. Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissis, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ - Primeira Turma - Processo RESP 200800493675RESP - RECURSO ESPECIAL - 1036999 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Data da Decisão: 06/05/2008 - DJE DATA: 05/06/2008 - grifei). FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. I. omissis. V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...) (STJ - Sétima Turma Especializada - Processo AC 200551010091174 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 425677 - Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER - Data da Decisão: 08/10/2008 - DJU - Data: 24/10/2008 - Página: 208 - grifei). No que tange à inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não se acolhe o pleito autoral, uma vez que não caracterizada cobrança indevida ou abusiva por parte da ré, de modo que se cumpre revogar a tutela antecipada neste momento. Por fim, houve o apontamento de erro da indicação das parcelas a serem pagas, devendo ser corrigido para 117 parcelas e não 224 (fl. 257, 264 a 272) a contar de janeiro de 2009, num total de 159. E neste mesmo sentido indica a planilha de evolução da própria ré que posiciona a parcela de número 47 em 15/05/2009 (fl. 190), de igual forma com a planilha de evolução do perito. Assim, em se tratando apenas de erro material nos boletos, tanto que correta está a planilha de evolução da CEF, nada a reparar nos cálculos da ré e, assim, não há o quê declarar nesta sentença divergente do contrato celebrado. As divergências de cálculo do perito e da ré justificam-se pelos arredondamentos mencionados pelo experto e, também, pelo erro de cálculo do perito na adoção da taxa de juros mensais de 0,72073% ao invés de 0,72073%. Portanto, por todos esses aspectos, a improcedência da ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e revogo a liminar concedida. Independentemente do trânsito em julgado, os valores depositados em juízo deverão ser revertidos para a amortização do contrato objeto

destes autos, eis que não correspondem à totalidade da parcela cobrada; mas, sim, correspondem aos valores incontroversos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação monitória em apenso, com o respectivo desapensamento. Revertam-se os valores depositados judicialmente para a amortização do contrato e, após, façam os autos 0004267-44.2010.403.6111 conclusos para decisão. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por NELSON DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento de atividade rural por ele desempenhada no período de 01/02/1973 a 09/12/1974, bem como do trabalho exercido em condições que alega especiais como frentista e lixeiro, de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum averbado em sua CTPS, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento deduzido na via administrativa, em 17/03/2004. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 23/134). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 137 e verso. O autor ofertou rol de testemunhas e juntou cópia de seu título eleitoral às fls. 139/141. Citado (fl. 146-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 148/152-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais para reconhecimento do tempo de atividade rural e especial, esclarecendo que o autor encerrava apenas vinte e cinco anos, um mês e quinze dias de contribuição até a DER, insuficiente à concessão do almejado benefício. Ao final, na hipótese de acolhimento do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação e tratou da forma de fixação dos juros de mora. Réplica às fls. 155/157. Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 158), somente o INSS se manifestou à fl. 161, requerendo o depoimento pessoal do autor. Deferida a prova oral (fl. 162), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 174/177). Em audiência, o autor apresentou razões finais remissivas (fls. 173 e verso). O INSS, de seu turno, pugnou pela concessão de prazo para apresentação de eventual proposta de conciliação ou de alegações finais. À fl. 180 o Instituto-réu requereu a designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação, o que foi deferido à fl. 181. Na data agendada, o INSS requereu novas vistas dos autos, com o objetivo de calcular a aposentadoria mais vantajosa à parte autora. Deferido o pleito, o INSS apresentou simulações de cálculo de RMI (fls. 187/208), aderindo o autor à hipótese 1 apresentada (fls. 211/212). Por despacho exarado à fl. 213, o INSS foi instado a apresentar a proposta de acordo, conforme a hipótese de cálculo da renda mensal eleita pelo autor, o que foi providenciado às fls. 215 e verso. O autor externou sua discordância em relação à proposta formulada (fls. 218/220), reiterando, no mesmo ensejo, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, com registro em CTPS, no período que se estende de 01/02/1973 a 09/12/1974. Pretende, outrossim, sejam reconhecidas como especiais as atividades exercidas nas funções de frentista (de 01/10/1976 a 09/07/1977, de 02/01/1978 a 07/02/1982 e de 04/10/1989 a 30/11/2002) e de lixeiro (de 18/06/1982 a 16/07/1989), de forma que, após a devida conversão e somado ao tempo comum, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 17/03/2004. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional), o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios

próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos). Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, o interregno de 01/02/1973 a 09/12/1974, em consonância com o registro em Carteira Profissional (fl. 128). Decerto, nem todos os vínculos registrados na carteira encontram-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS; entretanto, isso significa apenas que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias e não que o vínculo inexistiu. Reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais. Busca também o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele exercidas nas funções de frentista (de 01/10/1976 a 09/07/1977, de 02/01/1978 a 07/02/1982 e de 04/10/1989 a 30/11/2002) e de lixeiro (de 18/06/1982 a 16/07/1989). Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 115/125). Quanto à natureza especial do trabalho exercido, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total



segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4.Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Por fim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Na hipótese vertente, sustenta o autor haver laborado sob condições insalubres nas funções de frentista e de lixeiro, nos períodos referidos na inicial.Averbe-se, de início, que a atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de gasolina, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto nº 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho, ex vi do item 50.50-4 do anexo V do Decreto nº 3.048/99 (RPS). A jurisprudência não discrepa.Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 638066. Processo: 200003990628289 UF: SP. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 30/09/2002. Documento: TRF300067702. Fonte: DJU DATA: 06/12/2002, PÁGINA: 404. Relator(a): JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUTÔNOMO. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)4.-A atividade de frentista, uma vez que notoriamente implica a exposição a vapores de gasolina, deve ser considerada especial, com fundamento no Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11. (...).E as cópias da carteira profissional do autor, juntadas às fls. 115/125, conjugadas com os formulários DSS-8030 de fls. 32 e 33, confirmam o labor do autor como frentista em postos de combustíveis nos períodos de 01/10/1976 a 09/07/1977, de 02/01/1978 a 07/02/1982 e de 04/10/1989 a 30/11/2002.Quanto a esse último período, em que o autor trabalhou junto ao Super Posto BR Marília Ltda. (fl. 125), o requerente trouxe ainda o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (fls. 82/99), a indicar que o autor executava as seguintes atividades:Frentistasexecutar a atividade no abastecimento com combustíveis denominados Líquidos Inflamáveis, álcool, gasolina e óleo diesel como atividade principal, trocar óleo lubrificante, lavar de veículos, sujeitos à insalubridade e periculosidade habitual e permanente; cumprindo a jornada de 44 horas

semanais (fl. 88).De acordo com o laudo técnico, os frentistas Ficam expostos habitual e permanentemente ao hidrocarbonetos e outros compostos de carbono nas freqüentes trocas de óleo lubrificante (fl. 91), inclusive com enquadramento das atividades como insalubres de grau máximo para fins trabalhistas exatamente pela exposição aos agentes químicos, consoante fl. 98.Com efeito, a manipulação constante de óleos, graxas e outros produtos expõe os frentistas aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo especial em comum, na forma do Decreto 2.172/97, código 1.0.17. Nesse sentido:Acórdão. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422616. Processo: 200200350357 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000545948. Fonte: DJ DATA: 24/05/2004, PÁGINA:323. Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.Ementa:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ(...)- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto a bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre(...).Acórdão. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 199904010450526 UF: RS Órgão. Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 16/05/2000 Documento: TRF400077166. Fonte: DJU DATA:30/08/2000 PÁGINA: 478. Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. FRENTISTA.O segurado que trabalha por mais de 25 anos como frentista de posto de gasolina, exposto permanentemente à gasolina e álcoois, agentes enquadrados como nocivos à saúde pelos Decretos 53.831/64 (código 1.2.11), 83.080/79 (código 1.2.10) e 2.172/97 (código 1.0.17), faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria especial. Apelação e Remessa Oficial providas em parte.Quanto ao Equipamento de Proteção Individual - EPI, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o seu uso não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador.Portanto, suficientemente caracterizada a especialidade do serviço de frentista desempenhado pelo autor nesses períodos, de rigor a conversão do tempo reconhecido como especial em comum.O autor exerceu, outrossim, a atividade de lixeiro no período de 18/06/1982 a 16/07/1989, conforme anotação em sua CTPS (fl. 125 dos autos).A atividade de coletor de lixo urbano não estava classificada como especial até a edição do Decreto nº 2.172/97. Todavia, não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas nos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos fragmentos de ementas a seguir transcritos:A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria (REsp nº 666479/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 668);Apenas para registro, resalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial (REsp nº 651516/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 291).No caso em comento, o autor logrou comprovar o exercício de atividades sob condições insalubres, porquanto o formulário DSS-8030, encartado à fl. 34, evidenciou que O segurado exerceu a função de Trabalhador Braçal no setor de COLETA DO LIXO, deslocando-se velozmente por ruas e calçadas, recolhendo da frente de domicílios e estabelecimentos os lixos dispostos e acondicionados em recipientes, sacos, tambores e quando não o próprio. Após o recolhimento do lixo o Servidor lançava o mesmo na caçamba do caminhão do tipo basculante e outras vezes acomodava-os dentro da própria caçamba.No mesmo documento verifica-se a referência de que As atividades do segurado enquadra-se no Anexo IV do Decreto 3.048/99 (3.0.0 Biológico - 3.0.1 Microorganismos e Parasitas Infecciosos Vivos e suas Toxinas - g) Colega e Industrialização do lixo).O Colendo Superior Tribunal de Justiça, enfrentando questão análoga relativa à função de servente em atividade de coleta de lixo em hospital, proferiu o seguinte julgado:A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ao trabalhador que exerce atividade insalubre, ainda que não inscrita em regulamento mas comprovada por perícia judicial, é devido o benefício de Aposentadoria Especial (REsp nº 228100/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 13/11/2000, DJ 05/02/2001, p.122).No mesmo sentido:Admite-se a comprovação da natureza especial de atividade específica com base em laudo técnico elaborado por outra empresa, no caso sub judice, eis que a função de coletor de lixo é evidentemente insalubre ou, no mínimo, penosa, independentemente do local onde tenha sido desenvolvida ou da empresa empregadora. (TRF - 3ª Região; AC nº 946395/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 07/06/2005, DJU 22/06/2005, p. 566).Repita-se que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos.

Outrossim, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Assim, é possível reconhecer como de natureza especial a atividade desempenhada pelo autor como coletor de lixo junto à Prefeitura Municipal de Marília no período de 18/06/1982 a 16/07/1989, uma vez comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos. Quanto aos vínculos comuns, observo que todos os períodos constam da contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia (fls. 191/192), não pairando qualquer controvérsia no que se lhes refere. Dessa forma, convertendo-se o tempo de atividade especial em comum pelo fator 1,40, e acrescentando-se o tempo rural ora reconhecido aos demais vínculos averbados na CTPS do autor e constantes do CNIS, totaliza-se 37 anos e 8 dias de tempo total em 17/03/2004, consoante cálculo realizado pelo próprio INSS (fls. 191/192). Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 17/03/2004, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Por fim, quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas as diferenças devidas anteriores a 19/10/2004, considerando o protocolo da ação em 19/10/2009 (fl. 02).

**DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.** Reaprecio o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, reputo presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.

**III - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR NELSON DE OLIVEIRA o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/2004 (fl. 106). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, observada a prescrição quinquenal ora reconhecida, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários pela autarquia no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, isto é, das prestações vencidas até a data desta sentença, em favor da parte autora (Súmula 111 do C. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Nome do beneficiário: NELSON DE OLIVEIRA  
Nome da mãe: Maria dos Passos de Oliveira  
RG 14.604.254 - CPF 824.612.608-34  
PIS 107.605.441-39  
End. Rua Bartolo Bassalobre, 213-fundos - Jd. Planalto - Marília, SP  
Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição  
Renda mensal atual: A calcular pelo INSS  
Data de início do benefício (DIB): 17/03/2004  
Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS  
Data do início do pagamento: -----  
Tempo especial reconhecido 01/10/1976 a 09/07/1977  
02/01/1978 a 07/02/1982  
18/06/1982 a 16/07/1989  
04/10/1989 a 30/11/2002  
À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente a União para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por QUITÉRIA IZIDIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença.Esclarece a autora, em prol de sua pretensão, que ao longo de sua vida exerceu atividade predominantemente rural, como volante/boia-fria, mas ultimamente tem apresentado problemas na coluna e de vista, o que a impossibilita de permanecer trabalhando como rurícola.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/21).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a regularização do instrumento de mandato e da declaração de pobreza (fl. 24), o que foi cumprido pela autora (fl. 26).Citado (fl. 28), o INSS apresentou contestação às fls. 29/33, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar a alegada incapacidade laborativa. Ao final, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários e juros legais, além da necessidade de compensação de período efetivamente trabalhado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 34/36).Réplica às fls. 38/39.Chamadas à especificação de provas (fl. 40), manifestaram-se as partes às fls. 41 (autora) e 42 (INSS).Deferidas as provas pericial e oral (fl. 43), a autora declinou seu atual endereço (fl. 60) e arrolou outras testemunhas (fls. 61/65).O laudo pericial médico foi juntado às fls. 70/76, a respeito do qual disseram as partes às fls. 79 (autora) e 81/82 (INSS), formulando proposta de acordo e apresentando documentos (fls. 83/85).A autora rejeitou a proposta oferecida (fl. 90).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, verifico que a autora ostenta vários contratos de trabalho averbados em sua CTPS (fls. 17/20), todos registrados no CNIS (fls. 35 e verso). De tal sorte, indefiro o pleito formulado pela autora à fl. 41, com fulcro no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra, eis que suficientes, para o deslinde da controvérsia, os documentos já presentes nos autos, bem como a prova técnica produzida (fls. 70/76).Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Na espécie, vê-se das cópias da CTPS da autora, acostadas às fls. 17/20, bem assim do extrato do CNIS de fls. 35 e verso, que ela possui vários vínculos de trabalho, sendo o primeiro iniciado em 25/08/1992 (fl. 18), e os últimos mantidos nos seguintes períodos: de 03/06/2002 a 13/08/2002, de 17/04/2007 a 30/6/2007, de 20/05/2008 a 03/09/2008 e de 13/05/2009 a 30/09/2009 (fl. 20).De tal modo, quando da propositura da ação (em 23/04/2010 - fl. 02), ostentava a autora a carência exigida e mantinha a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.Resta, portanto, analisar a questão da incapacidade. Para tanto, essencial a prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial produzido às fls. 70/76, realizado por médico especialista em Ortopedia, Traumatologia e Medicina do Esporte, a autora é portadora de Espondiloartrose (degeneração dos corpos vertebrais) grave (grau III) em coluna cervical e Espondilose (degeneração dos discos intervertebrais) cervical, com compressão neurológica bilateral (resposta ao quesito 1 de fl. 72).Em razão desse quadro, afirma o d. experto que As enfermidades que acometem a autora incapacitam-na, apenas, para o exercício de atividades que demandem esforços físicos ou atividades repetitivas com a coluna cervical e/ou membros superiores, estando apta a desempenhar atividades que não se encaixam nestas condições (resposta ao quesito a do Juízo, fl. 73). Complementa afirmando que Trata-se de uma incapacidade permanente para a atividade laboral original (trabalhadora rural) e para aquelas nas quais são exigidos movimentos repetitivos ou esforços físicos com a coluna vertebral (resposta ao quesito 05.2, fl. 74).Indagado a respeito da data de início da incapacidade, respondeu o Sr. Perito que Baseando-se na anamnese, exame físico geral e especial e, principalmente, nos exames de imagem, é possível estimar que a incapacidade tenha tido seu início há, aproximadamente, dois anos (respostas aos quesitos 06.2 e 06.3, fl. 74).E conclui o d. perito, mais à frente, que os sinais e sintomas apresentados pela autora, devido às enfermidades já descritas, incapacitam-na, total e permanentemente, de realizar suas atividades profissionais originais (trabalhadora rural), podendo, contudo, após o tratamento médico especializado, ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais, nas quais não

sejam necessários movimentos repetitivos ou esforços físicos com a coluna vertebral (fl. 76). Pois bem. A incapacidade para o trabalho deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício, lembrando-se sempre que o juiz não está adstrito unicamente às conclusões do laudo pericial para a formação do seu convencimento, devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos do autor. Com efeito, pelos autos, verifica-se que a autora já conta com 55 anos de idade (fl. 14) e ao longo de sua vida desenvolveu somente atividades rurais, de auxiliar de limpeza (fl. 18) e de secretária do lar (fl. 19), conforme se vê de sua CTPS (fls. 17/20), atividades para as quais se encontra definitiva e totalmente incapacitada, de acordo com as conclusões periciais. Assim, entendo que não seria razoável exigir ou prever reabilitação para uma atividade intelectual de quem sempre desenvolveu atividades braçais e de pouca instrução, sobretudo em razão de sua provecta idade. Consequentemente, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição da autora, pode-se aferir que ela é total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, sem possibilidade de reabilitação. Esse tem sido o entendimento o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. TUTELA ANTECIPADA. I - ... II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - Laudo pericial informou que a autora, atualmente com 65 (sessenta e cinco) anos, é portadora de depressão e hérnia de disco, conclui pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A enfermidade (hérnia de disco) que acomete a requerente, pelo relato do perito judicial surgiu, aproximadamente, em 15.10.1993, levando-nos a crer que, com o passar dos anos, houve o agravamento da doença, portanto, aplica-se o 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. IV - ... V - ... VI - A requerente sofre de doenças graves (hérnia de disco e depressão), as quais impossibilitam o seu retorno a atividade que exercia, qual seja, empregada doméstica, e que como admitido no próprio laudo pericial a progressividade da enfermidade é lenta e piora pouco se não exercer serviço pesado. Assim, ainda que a perícia médica tenha concluído que a ora apelada está parcialmente impossibilitada para o trabalho, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente, tendo em vista que já conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada. VII - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode mais exercer sua função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VIII - ... IX - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez foi fixado na data de cessação do auxílio doença, de acordo com o art. 43, caput, da Lei nº 8.213/91. XI - ... (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL 200003990324689/SP; NONA TURMA; DJU DATA: 13/01/2005; PÁGINA: 325. Rel.: JUIZA MARIANINA GALANTE). (grifei) Assim, deve ser concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A incapacidade total e definitiva, contudo, só se tornou evidenciada diante das conclusões do laudo pericial, datado de 10/11/2011 (fl. 76). Logo, esse deverá ser o termo inicial do benefício ora concedido. Considerando o termo inicial fixado, não há que se falar de parcelas acometidas pela prescrição. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença, além da urgência no provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício e de estar a autora incapacitada para o trabalho, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora QUITÉRIA IZIDIO DA SILVA, desde 10/11/2011, com renda mensal calculada na forma da lei, com direito ao abono anual nos termos legais. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças decorrentes, acrescidas de juros e correção monetária. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o disposto no 4º, do artigo 20 do CPC e pelo fato de que o objeto desta condenação é símile à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pelo autor (fls. 81/82 e 90). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: QUITÉRIA IZIDIO DA SILVA RG: 23.798.787-9 CPF:

147.882.668-14 Nome da Mãe: Antônia Tavares da Conceição Endereço: Rua Mato Grosso, 273, Echaporã, SP  
Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 10/11/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----  
À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003043-71.2010.403.6111** - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de junho de 1970 a setembro de 1979 e de julho de 1988 a fevereiro de 1989, em regime de economia familiar e sujeita a condições especiais, de forma que, após a devida conversão e somados aos períodos de labor averbados em sua CTPS e aos intervalos em que verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47 e verso. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/70, agitando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de carência de ação. No mérito, refutou a pretensão, tratando dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo de atividade rural, salientando que o tempo reclamado nos autos não pode ser computado para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação da data de início do benefício na citação. Réplica foi apresentada às fls. 73/75. Chamadas à especificação de provas (fl. 76), manifestaram-se as partes às fls. 78 (autora) e 79 (INSS). Deferida a prova oral requerida (fl. 80), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 91/94). Em audiência, o INSS formulou proposta de acordo, postulando prazo para examinar a viabilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à autora (fls. 90 e verso). À fl. 96 o INSS informou que a autora encerrava, até a citação, 33 anos e 19 dias de trabalho, insuficientes para a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 97/98). Instada a se manifestar, a autora salientou a necessidade de demonstração de 30 anos de contribuição para a concessão do benefício vindicado - já implementados pela autora -, requerendo a condenação do INSS por litigância de má-fé (fls. 101/103, com documentos de fls. 104/110). Em esclarecimentos, o INSS apontou a ocorrência de erro material no endereçamento e formulou proposta de acordo (fls. 113 e verso), rechaçada pela autora (fl. 116). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, verifico que as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido se confundem com o mérito, uma vez que os argumentos apresentados na contestação do réu relativos à ausência de indicação de agentes nocivos confundem-se com o próprio direito invocado pela autora relativo ao período especial. Passo, pois, diretamente à análise da questão de fundo. Busca a autora, no presente feito, seja reconhecido o tempo de serviço exercido no meio rural, em regime de economia familiar e submetida a condições especiais, nos períodos de junho de 1970 a setembro de 1979 e de julho de 1988 a fevereiro de 1989, de forma que, considerando os vínculos de natureza urbana averbados em sua CTPS e os recolhimentos por ele realizados como contribuinte individual, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, cópia dos seguintes documentos: certidão de nascimento da própria autora e de seus irmãos (fls. 24/28), eventos ocorridos em 29/05/1958, 29/07/1960, 05/08/1962, 23/10/1965 e 15/04/1975, todos atribuindo ao pai da autora a profissão de lavrador; recibos de pagamento de imposto sobre a propriedade territorial rural (fls. 29/39), relativos aos anos-exercício de 1968 a 1977 e 1979; certidão de casamento da autora (fl. 40), celebrado em 20/09/1980; boletim de

ocorrência (fl. 41), lavrado em 02/09/1988 por abandono de lar pelo marido da autora, indicando sua residência no Sítio Figueira; e notas fiscais de produtor (fls. 42/44), emitidas pelo genitor da autora e datadas de 25/10/1978, 29/09/1979 e 27/08/1980. A certidão de casamento da autora nada refere acerca da pretensa atividade campesina por ela exercida, qualificando-a, ao revés, como balconista. Os demais documentos constituem razoável início de prova material da condição de rurícola da autora, o que autoriza a valoração da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou a autora que começou a se dedicar às atividades rurais aos sete anos de idade, na propriedade rural de seus pais, localizada no Município de São Pedro do Turvo. O sítio media quatorze alqueires, e ali moravam e trabalhavam apenas os pais e os seis filhos, sem auxílio de empregados, cultivando milho, arroz, feijão, algodão e amendoim. Esclarece a autora que seu genitor faleceu em 2003, e que a parte do sítio que lhe coube quando da partilha dos bens foi vendida. A autora nasceu nesse sítio, de nome Figueira, onde permaneceu até os 21 ou 22 anos, quando se casou e foi trabalhar em Campinas. Retornou para o sítio em 1985, e em 1988 mudou-se para Marília, passando a trabalhar como doméstica. Nesse ínterim, ainda trabalhou em uma farmácia em Ourinhos, por cerca de seis meses. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram em uníssono que a autora dedicou-se ao labor rural desde sua infância, presenciando suas atividades por terem morado nas proximidades da propriedade rural do genitor da autora. Com efeito, ambos os depoentes (pai e filho) afirmaram ter presenciado as atividades rurais da autora na propriedade de seu genitor, Sr. Valdino, no Bairro Areia Branca, no Município de São Pedro do Turno. Sustentaram que acompanharam o labor rural da requerente até seu casamento, quando contava ela vinte e dois anos de idade. Assim, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho da autora no meio campesino por parte do período reclamado na inicial. Deveras, o reconhecimento é parcial, porquanto para o segundo período reclamado à fl. 03 (de julho de 1988 a fevereiro de 1989), não logrou a autora complementar o início material de prova com prova segura que revele o exercício de atividade rural, eis que nenhuma das testemunhas ouvidas em Juízo soube dizer acerca do pretense retorno da requerente ao sítio de seus genitores nessa época. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pela autora, sem registro em carteira profissional, no período de 01/06/1970 a 30/09/1979, conforme postulado na inicial. Resta, ainda, analisar a possibilidade de contagem desse tempo como de natureza especial. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, neste considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...) (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576). O trabalho rural da autora, contudo, foi desempenhado exclusivamente na lavoura, em regime de economia familiar, conforme por ela relatado em seu depoimento pessoal e segundo as testemunhas ouvidas, no cultivo de milho, arroz, feijão, algodão e amendoim. Cumpriria, assim, a prova da existência de agentes agressivos, ônus que competia à autora (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. Convém esclarecer que o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agentes agressivos para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como se pode verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64. Insta esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. No entanto, é de se ver que, de acordo com os extratos do CNIS anexados às fls. 16/22, a requerente ostenta a carência suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria vindicado, mesmo desprezando-se os períodos de trabalho rural anteriormente ao ano de 1991, em razão dos vínculos de emprego anotados no CNIS (fl. 16) e dos recolhimentos demonstrados às fls. 17/22 na condição de contribuinte individual (aí incluídas as contribuições demonstradas à fl. 23), os quais inclusive foram objetos da contagem realizada pela Autarquia para a formulação da proposta de acordo apresentada (fls. 97/98). Por conseguinte, computando-se o tempo de serviço rural reconhecido nesta sentença (de 01/06/1970 a 30/09/1979), acrescido dos vínculos de trabalho anotados no CNIS e dos períodos de recolhimento demonstrados nos autos (fls. 16/22), verifica-se que a autora contava o total de 33 anos e 19 dias de

tempo de serviço até a citação da Autarquia-ré no presente feito, em 04/08/2010 (fl. 49), conforme contagem entabulada pela Autarquia Previdenciária às fls. 97/98, o que lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos (artigo 201, 7º, da CF/88 e Lei 9.876/99). À míngua de demonstração de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 04/08/2010 (fl. 49), pois só então o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC. Tendo em vista a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Urge, por fim, salientar que a despeito do evidente equívoco verificado na petição de fl. 96 no que se refere ao direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbra a propalada litigância de má-fé por parte da Autarquia ou de seus procuradores, conforme sustentado pela autora às fls. 101/103. Veja-se, nesse particular, que na aludida peça consignou-se expressamente o reconhecimento do tempo de trabalho de 33 anos e 19 dias, acompanhada da contagem de fls. 97/98, não se presenciando a adoção de conduta temerária, contrária ao ordenamento jurídico ou pretensão de alterar a verdade dos fatos, de forma a ensejar a condenação pretendida pela requerente.

**DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com renda mensal calculada na forma da Lei. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pela autora no meio rural o período compreendido entre 01/06/1970 a 30/09/1979, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). **JULGO PROCEDENTE**, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 04/08/2010 (fl. 49) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Fica o réu condenado, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início fixada nesta sentença. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe fixo de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o disposto no 4º, do artigo 20 do CPC, e pelo fato de que o objeto desta condenação é semelhante à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela autora (fls. 113 e verso). Sem custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 144, de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRARG 14.106.718-4 - CPF 024.867.578-80 Nome da mãe: Margarida Souza de Oliveira End.: Rua José Rodrigues Pinar, 166, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 04/08/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ para que implante o benefício de aposentadoria em favor da autora, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004093-35.2010.403.6111 - EDSON VALDIR MARTINS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - **RELATÓRIO**: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EDSON VALDIR MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença. Sustenta que foi acometido de grave patologia diagnosticada como perda não qualificada da visão em um olho - CID H54.6, estando impossibilitado de exercer qualquer atividade, tanto habitual quanto remunerada, situação que foi ignorada pelo réu, que indeferiu seu pedido na via administrativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/17). À fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 21), o INSS trouxe contestação às fls. 22/26, acompanhada dos documentos de fls. 27/34; no mérito, agitou prejudicial de prescrição e



asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. À fl. 44 foi deferida a produção de prova pericial médica, cujo laudo foi acostado às fls. 54/57. Sobre ele, as partes manifestaram às fls. 60/65 e 67/73, oportunidade em que o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual anuiu o autor (fl. 78). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fls. 67/68, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005213-16.2010.403.6111 - CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando a autora, em breve síntese, estar aposentada desde 24/08/2008, sem, contudo, a autarquia considerar seu período de trabalho especial exercido nos períodos de 01/02/1977 a 31/05/1979, de 01/11/1993 a 10/02/2000 e de 19/02/2002 a 24/08/2008, realizado sob condições especiais nas funções de serviçal, atendente de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Assim, pediu a consideração desses períodos especiais para o fim da condenação do réu no pagamento do benefício de aposentadoria especial a contar do requerimento administrativo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.155,91 e postulou a gratuidade judicial. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 23/109). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 112/113. Citado (fl. 117), o INSS apresentou sua contestação às fls. 118/122, agitando preliminar de falta de interesse de agir no que se refere ao período já reconhecido administrativamente. No mérito, disse sobre o tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente à data de sua realização. Tratou da ausência de submissão da autora ao contato de agentes biológicos infectocontagiosos, de forma habitual e permanente. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, custas processuais, correção monetária e juros de mora, além de requerer a fixação de eventual condenação a partir da citação válida. Réplica foi ofertada às fls. 125/132. Em especificação de provas, manifestaram-se as partes às fls. 134/135 (autora) e 136 (INSS). Por despacho exarado à fl. 137, a autora foi instada a apresentar cópias dos LTCATs referentes aos períodos reclamados na inicial, o que foi providenciado às fls. 143/171. O INSS teve ciência dos aludidos documentos, consoante fl. 173. Indeferida a prova pericial, designou-se data para produção da prova testemunhal requerida pela autora (fl. 174). A requerente noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 176/188), ao qual foi negado seguimento, consoante fls. 192/193. Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 205/208). As partes apresentaram razões finais em audiência, conforme ata acostada às fls. 204 e verso. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo suficientes, para o deslinde da controvérsia, as provas documental e testemunhal realizada. A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 174, ora ratificada, objeto de agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento: A prova pericial requerida às fls. 134, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido contido às fls. 134, item b. De fato, a análise do perito sobre a situação de trabalho da autora em período que se encerra há aproximadamente quatro anos não seria de verificação direta. A perícia se faria de forma indireta, mediante a análise de situação extemporânea ao objeto dos autos com a pesquisa de documentos e colheita de prova testemunhal. É o juiz que colhe a prova testemunhal, sob o crivo do contraditório; por sua vez, a prova documental já se encontra nos autos.

Descabe ao perito a função principal de pesquisador de prova testemunhal; somente o faz de forma acessória, nos termos do artigo 429 do CPC; logo, desnecessária a sua produção na forma em que pedida (art. 420, II, CPC). O perito não pode se transformar em um pesquisador de prova testemunhal (RT484/92). Por isso mesmo, há um acórdão entendendo que, neste caso, para valer o testemunho por ele colhido, precisa ser reproduzido em juízo (RP 43/289, à p. 290). (CPC, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 40ª. Edição, 2008, p. 532). Sendo assim, julgo a lide no estado em que se encontra. Por primeiro, assevero que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. De tal sorte, será analisada ao final, se necessário. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, em substituição à que vem recebendo, sob o argumento de desempenho de labor especial no período de 01/02/1977 a 31/05/1979, como serviçal (atendente de enfermagem) na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília; de 01/11/1993 a 10/02/2000, como atendente de enfermagem na UTI - Unidade de Terapia Infantil S/C Ltda.; e de 19/02/2002 a 24/08/2008 na Associação de Ensino de Marília Ltda. (fls. 04). Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. E consoante se vê da contagem de tempo de serviço de fls. 83/84, a autarquia previdenciária já computou como especiais os períodos de 01/06/1979 a 30/11/1986 e de 04/05/1987 a 19/12/1991 por ocasião do pedido deduzido na via administrativa (conforme explicitamente salientado pela autora na peça vestibular, à fl. 13), época em que foram apurados 31 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço, após a conversão do tempo especial em comum. Resta, assim, analisar o trabalho exercido nos períodos anteriores e posteriores ao referido interregno, ou seja, de 01/02/1977 a 31/05/1979, de 01/11/1993 a 10/02/2000 e de 19/02/2002 a 24/08/2008 (data de início da aposentadoria por tempo de contribuição). Tais períodos, em que a autora laborou como serviçal, atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem encontram-se demonstrados pelas cópias de carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 31, 32, 37 e 40) e pela contagem de tempo de serviço que subsidiou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na orla administrativa (fls. 83/84). Note-se, nesse particular, que a autora foi contratada em 01/02/1977 pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília para o cargo de serviçal (fl. 31) e alterada sua função para atendente de enfermagem em 11/06/1979 (fl. 36), na qual permaneceu até o término desse contrato de trabalho (30/11/1986). Rememore-se que o período de 01/06/1979 a 30/11/1986 já foi reconhecido como especial na orla administrativa (fl. 84), assim como o novo contrato entabulado com a mesma empregadora (de 04/05/1987 a 19/12/1991, consoante fls. 32 e 84). Posteriormente, foi contratada pela UTI - Unidade de Terapia Infantil S/C Ltda. em 01/11/1993 para o cargo de atendente de enfermagem (fl. 32), havendo anotação, todavia, de que a partir de 01/10/1999 a autora passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem (fl. 37 dos autos, fl. 56 da CTPS). Nessa mesma função (de auxiliar de enfermagem), a autora também trabalhou na Associação de Ensino de Marília Ltda. no período de 19/02/2002 ao menos até a data do início do benefício previdenciário que percebe, em 24/08/2008 (fls. 40 e 79). Pois bem. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 30/44, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/48, 65/69, 70/73 e 74 e verso, além dos laudos encartados às fls. 146/156 e 157/171. Conforme apontado no PPP de fls. 46/48, verifica-se que nos períodos de 01/02/1977 a 31/05/1979 e de 01/06/1979 a 30/11/1986 a autora ocupou respectivamente os cargos de serviçal e de atendente de enfermagem, realizando basicamente as mesmas funções, assim descritas: Controlar sinais vitais dos pacientes, preparar e administrar medicamentos e tratamentos aos pacientes conforme prescrição médica por vias: endovenosa, oral, subcutânea, intramuscular, via retal, realizar lavagem intestinal e medicamentos tópicos, realizar curativos e retirada de pontos, auxiliar na alimentação dos pacientes dependentes e anotar, auxiliar e realizar higiene pessoal, banho de aspersão, banho de leito, higiene oral, cuidados com a barba e cabelos e cortar unhas. Puncionar veias de pacientes e instalar venóclises, auxiliar a equipe médica em procedimentos de urgências e emergências, realizar massagens e mudança de decúbito a fim de evitar formação de escaras, encaminhar pacientes para exames e transportar os pacientes em macas e cadeiras de rodas, coletar materiais biológicos (sangue, secreções, fluidos) para exames, realizar tricotomia, lavar material e instrumentais contaminados, instalar comadres e papagaios nos pacientes, realizar transporte de paciente em macas e cadeiras de rodas. Preparar o corpo de pacientes pós morte realizando tamponamento e enfaixamento, fazer anotações de enfermagem, realizar controle hídrico de diurese de eliminação fecais e do peso dos pacientes internados, lavar materiais contaminados (sangue, fezes, fluidos e secreções) e encaminhar materiais contaminados para a central de esterilização de material. E tais informações foram corroboradas pela prova oral produzida nos autos. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas presenciaram o labor da autora na execução de tarefas próprias de atendente e de auxiliar de enfermagem, tendo com ela trabalhado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Confirmaram, outrossim, que a autora, desde o início do vínculo de trabalho na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, sempre se dedicou às atividades de auxiliar de enfermagem, mesmo sendo inicialmente admitida para o cargo de serviçal - aliás, como elas próprias também o foram. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinado como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se

posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1.997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. Na espécie, para o contrato de trabalho celebrado com a empresa UTI - Unidade de Terapia Infantil S/C Ltda., a autora não trouxe qualquer documento hábil a indicar as atividades por ela exercidas nesse período. Outrossim, a despeito de haver postulado a produção de prova testemunhal para demonstração da exposição a agentes biológicos nesse vínculo (fl. 138), nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo referiu as atividades da autora nesse interregno. De tal sorte, não há como considerar esse vínculo, no período posterior a 05/03/1997, como especial. Para o período anterior a esse marco, como alhures asseverado, o reconhecimento se dá por enquadramento da categoria profissional. Para o vínculo estabelecido com a Associação de Ensino de Marília Ltda., no intervalo de 19/02/2002 a 24/08/2008 (fl. 40), como já mencionado, os documentos anexados aos autos - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74 e verso e o laudo encartado às fls. 157/171 - são suficientes a demonstrar a natureza especial das atividades exercidas nesse período, pois evidente que a autora esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Deveras, a conclusão lançada no LTCAT à fl. 171 (de que A ocupante do cargo da função acima analisada NÃO TEM O DIREITO ao benefício de aposentadoria especial) não impede a consideração da atividade de auxiliar de enfermagem exercida pela autora na UTI Neonatal da Associação de Ensino de Marília Ltda. como especial, pois tanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 74 e verso quanto no próprio laudo encartado

às fls. 157/171 há clara indicação de que o fator de risco de natureza biológica, nesse setor, continuava sendo bactérias, vírus, fungos e parasitas. E a despeito de o subscritor do aludido laudo afirmar que os agentes agressivos identificados e mensurados não ocorre de forma HABITUAL E PERMANENTE (fl. 171), o mesmo trabalho técnico refere que, quanto aos microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, A exposição é habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 169). De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 01/02/1977 a 31/05/1979, trabalhado pela autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, e de 19/02/2002 a 24/08/2008, em que a autora exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem junto à Associação de Ensino de Marília Ltda., além daquele já reconhecido pelo INSS na orla administrativa, os quais, somados, totalizam 24 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Marilan (aprendiz biscoiteira) 1/6/1976 1/2/1977 - 8 1 - - - Irm. Sta. Casa de Misericórdia (serviçal) Esp 1/2/1977 31/5/1979 - - - 2 4 1 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 1/6/1979 30/11/1986 - - - 7 5 30 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) Esp 4/5/1987 19/12/1991 - - - 4 7 16 UTI - Un. Terapia Infantil (att. enf.) Esp 1/11/1993 5/3/1997 - - - 3 4 5 UTI - Un. Terapia Infantil (att. enf.) 6/3/1997 30/9/1999 2 6 25 - - - UTI - Un. Terapia Infantil (aux. enf.) 1/10/1999 10/2/2000 - 4 10 - - - Adriana Bernardo de Araújo (babá) 1/9/2000 31/8/2001 1 - 1 - - - Setsuko Ikeda Takahashi (secretária) 16/8/2001 14/10/2001 - 1 29 - - - Associação de Ensino (aux. enf.) Esp 19/2/2002 24/8/2008 - - - 6 6 6 Soma: 3 19 66 22 26 58 Correspondente ao número de dias: 1.716 8.758 Tempo total : 4 9 6 24 3 28 Conversão: 1,20 29 2 10 10.509,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 11 16 Não verifico que o reconhecimento desse interregno como especial, obviamente descontando o período já reconhecido pela autarquia, possa configurar este julgamento como ultra petita, citra petita ou extra petita. O reconhecimento desse período como natureza especial constitui-se um minus em relação ao pedido de aposentadoria especial. Considerando que a autora já teve no cálculo de seu benefício o reconhecimento do período de 31 anos, 6 meses e 2 dias de tempo de serviço (fl. 84), o tempo especial ora reconhecido deverá ser usado para o cálculo do fator previdenciário do benefício da autora, caso queira, mediante novo requerimento de revisão administrativa. Determinar essa revisão em juízo, entendo, acarretaria o julgamento fora de pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o reconhecimento para todos os fins previdenciários dos períodos de 01/02/1977 a 31/05/1979 e de 19/02/2002 a 24/08/2008 como de natureza especial, sem, contudo, determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial requerida. Sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC. Sem custas processuais, considerando que a autora é beneficiária da gratuidade e o réu é isento. Tendo por base o valor atribuído à causa, sem reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/02/1977 a 31/05/1979 e de 19/02/2002 a 24/08/2008 como tempo de serviço especial, para fins previdenciários, em favor da autora CLEUDES APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, filha de Olívia Alves de Oliveira, RG 22.733.101-1,

CPF 015.482.768-12, residente na Rua Gaspar de Lemos, 1671, em Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005855-86.2010.403.6111** - DALMIR BEREMNI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por DALMIR BEREMNI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais desenvolvidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas, além de ter-se sujeitado ao agente agressivo ruído, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/06/2010. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 34/188). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 191), o réu foi citado (fl. 192). Em sua contestação (fls. 193/199), o INSS sustentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar a natureza especial das atividades exercidas, não preenchendo os requisitos necessários para concessão dos benefícios postulados. Tratou dos requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, salientando a necessidade de demonstração da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros legais. Juntou documentos (fls. 200/207). Réplica foi apresentada às fls. 210/225, com pedido de produção de provas documental, inclusive emprestada, e pericial indireta. Em sede de especificação de provas, disse o INSS à fl. 227, reputando desnecessária a realização de prova pericial. Por despacho exarado à fl. 228, a parte autora foi chamada a apresentar o laudo técnico pericial da empresa Maritucs Alimentos Ltda. No mesmo ensejo, determinou-se a expedição de ofícios às empresas indicadas à fl. 225, item c. Às fls. 229/234 o autor trouxe aos autos cópia parcial do PPRA relativo à empresa Maritucs Alimentos. Documentos técnicos foram apresentados pelas antigas empregadoras do autor às fls. 239/250. Sobre eles, disseram as partes às fls. 253 (autor) e 254 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, reputo imprestáveis para o desate da controvérsia os laudos técnicos apresentados pela parte autora às fls. 74/188, eis que relativos a pessoas estranhas ao presente feito e confeccionados em ambientes diversos daqueles em que laborou o autor. De tal sorte, rejeito sua consideração nestes autos como prova emprestada, como pretendido pelo autor à fl. 224, item b. De outro giro, a prova pericial em ambiente de trabalho do autor somente tem fundamento se a condição especial da atividade se der por conta do ambiente de trabalho e não pela atividade em si. A realização de perícia em empresa paradigma no desempenho de misteres semelhantes ao do autor serve apenas como prova indireta da natureza especial da atividade, inviável na espécie por inexistir descrição mínima das funções exercidas pelo autor e pelo lapso temporal decorrido desde sua execução (de 1975 a 1988). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BANCÁRIA - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. TEMPO COMUM INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. A autora alega que trabalhou em atividade especial no Banco do Brasil, desde 10.12.1976, sob condições de penosidade, uma vez que estava submetida a grande stress, porém, não apresentou nenhum documento, além da CTPS, a fim de comprovar que exercia a função em condições especiais. III. As atividades registradas na CTPS da autora e no CNIS não se enquadram nas hipóteses de trabalho especial e, mesmo se eventualmente estivessem enquadradas, o mero registro da função em CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar as condições especiais do trabalho, sendo exigível a complementação documental, especialmente pela apresentação de informações do empregador. IV. As pseudo condições especiais descritas pela autora não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, gerar alguma doença profissional nos casos de excessos no exercício laboral, mas que em nenhuma hipótese autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho. V. A prova pericial juntada pela autora, emprestada de processo similar, movido por outra funcionária do mesmo Banco, é impertinente, pois é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho da autora, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. VI. A autora comprovou 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço comum, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço que pleiteia. VII. Apelação da autora improvida. (TRF 3ª Região - Nona Turma - Processo 199961080079516 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1248596 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN - Data da Decisão: 09/06/2008 - Fonte DJF3 DATA: 16/07/2008 - destaquei). Indefiro, assim, a realização de perícia indireta requerida à fl. 225, item d, com escora no artigo 130, segunda parte, do CPC, e julgo a lide no estado em que se encontra. Busca o autor, no presente feito, o reconhecimento do exercício de atividades especiais desenvolvidas em indústrias metalúrgicas e mecânicas, além de ter-se sujeitado ao agente agressivo ruído, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, formulado em 15/06/2010. Sucessivamente, propugna pela concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. O benefício de aposentadoria

especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Do que se infere da inicial, são sete os períodos insalubres indicados pela parte autora à fl. 31: (i) 06/06/1975 a 06/04/1976; (ii) 12/04/1988 a 10/06/1988; (iii) 02/01/1979 a 28/04/1979; (iv) 02/08/1976 a 17/10/1978; (v) 05/05/1980 a 16/04/1987; (vi) 07/11/1988 a 05/06/1995; e (vii) 01/10/1997 a 15/06/2010 (DER - fl. 38). Os referidos períodos encontram-se demonstrados pelas cópias das carteiras profissionais juntadas nos autos (fls. 40/56) e no extrato do CNIS apresentado pela Autarquia à fl. 203. Quanto aos períodos de 06/06/1975 a 06/04/1976, de 02/01/1979 a 28/04/1979 e de 12/04/1988 a 10/06/1988, não se presencia nos autos qualquer elemento documental a referir a alegada sujeição do autor a condições especiais. Assevero, nesse particular, que o raciocínio desenvolvido pelo autor na peça vestibular (fls. 17/23) é equivocado. Com efeito, não basta trabalhar em indústrias metalúrgicas ou mecânicas para que o respectivo tempo de serviço seja considerado especial. Ora, a prevalecer esse entendimento, um auxiliar de escritório que mantivesse vínculo empregatício com empresas atuantes nesses ramos faria jus à aposentadoria especial, cumprida a carência exigida. De outra parte, as funções de serviços gerais, ajudante prático c (fl. 41) e ajudante geral de estamperia A (fl. 42) não comportam enquadramento como especiais pela categoria profissional. Assim, competia ao autor a demonstração de sua efetiva exposição a agentes agressivos nesses períodos (artigo 333, I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu. Nesse ponto, como alhures asseverado, inviável a realização de perícia indireta, realizada em empresa paradigma no desempenho de misteres semelhantes ao do autor, como postulado à fl. 225, item d. Deveras, a ausência de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor e o lapso temporal decorrido desde então - mais de vinte anos - prejudica a produção da aludida prova (artigo 420, III, CPC). Pelas mesmas razões, impossível considerar os laudos trazidos pelo autor às fls. 74/188 como prova emprestada, não havendo como considerar especiais tais períodos. Para o período de 02/08/1976 a 17/10/1978, em que o autor trabalhou para a empresa Máquinas Piratininga S/A, traz o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57/58, sendo também juntado o laudo técnico pericial individual de fl. 244. Ambos os documentos apontam que o autor, no exercício de suas atividades, sujeitava-se ao agente agressivo ruído, em níveis de 92 dB(A) e de 95 dB(A), respectivamente. O mesmo fator de risco (ruído) foi verificado no curso do vínculo empregatício entabulado com a empresa Volkswagen do Brasil, consoante PPP de fls. 60/64 e 245/250, sendo aferidos 91 dB(A); com a empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., conforme PPP de fls. 66/67, em níveis de 88 dB(A), confirmado pelo documento de fl. 242; e com a empresa Maritucs Alimentos Ltda., de acordo com os formulários DIRBEN-8030 de fls. 70/71 e PPP de fl. 72, além do laudo trazido às fls. 230/234. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1.997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que

atesta o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719). De outro giro, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Por fim, quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Olhos postos nisso, verifico que os laudos técnicos apresentados retratam as condições de trabalho do autor, corroborados com os formulários apresentados. A autarquia não produziu ou especificou qualquer prova de fatos que inviabilizem a consideração de tais documentos (art. 333, II, CPC). Assim, o fato de não serem contemporâneos aos eventos, não é motivo para a sua não-aceitação. Não se acolhe, entretanto, o período de 01/10/1997 a 31/12/2003, eis que, para esse interregno, não se verifica nos autos laudo técnico ou PPP corretamente preenchido - que não se confunde com os formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 (fls. 70 e 71) - a indicarem a efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído. Portanto, considero como de natureza especial os períodos de 02/08/1976 a 17/10/1978, de 05/05/1980 a

16/04/1987, de 07/11/1988 a 05/06/1995 e de 01/01/2004 a 15/06/2010, os quais resultam em 22 anos, 2 meses e 12 de atividade especial, insuficientes, portanto, para a obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Passo, então, à análise do pedido sucessivo, consistente na conversão do período de atividade especial em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse particular, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Tendo isso em mira, considerando-se os registros constantes nas CTPSs (fls. 40/56) e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial ora reconhecido (períodos de 02/08/1976 a 17/10/1978, de 05/05/1980 a 16/04/1987, de 07/11/1988 a 05/06/1995 e de 01/01/2004 a 15/06/2010), verifica-se que o autor já contava 40 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 15/06/2010 (fl. 38), o que lhe conferia desde então o direito à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Veja-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cia. Bras. de Constr. (ajudante) 31/1/1974 16/4/1975 1 2 17 - - - Metalúrgica Vulcão (serv. gerais) 6/6/1975 6/4/1976 - 10 1 - - - Máq. Piratininga (aj. geral) Esp 2/8/1976 17/10/1978 - - - 2 2 16 Ind. Mec. Krause (aj. prático) 2/1/1979 28/4/1980 1 3 27 - - - Volkswagen do Brasil (prático 2) Esp 5/5/1980 16/4/1987 - - - 6 11 12 Uliana Ind. Met. (aj. geral de estampa) 12/4/1988 10/6/1988 - 1 29 - - - Rhodia S/A (resp. de máquina) Esp 7/11/1988 5/6/1995 - - - 6 6 29 Maritucs Ind. e Com. (serv. gerais) 1/10/1997 29/1/2003 5 3 29 - - - Maritucs Ind. e Com. (drageador de confeitos) 30/1/2003 31/12/2003 - 11 1 - - - Maritucs Ind. e Com. (drageador de confeitos) Esp 1/1/2004 15/6/2010 - - - 6 5 15 Soma: 7 30 104 20 24 72 Correspondente ao número de dias: 3.524 7.992 Tempo total : 9 9 14 22 2 12 Conversão: 1,40 31 0 29 11.188,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 10 13 Por conseguinte, considerando o preenchimento de tempo suficiente para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como autoriza o artigo 4º da EC 20/98, cumpre-se concedê-la desde o requerimento formulado em 15/06/2010, sem o cálculo do fator etário (aplicável apenas às aposentadorias proporcionais), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). Ante a data de início ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, eis que acolhido o pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a CONDENAR A AUTARQUIA A CONCEDER AO AUTOR DALMIR BEREMNI o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, acrescido do abono anual, mediante cálculo da renda mensal inicial a ser formulada pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo, em 15/06/2010 (fl. 38). Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês. Em razão da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª



região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo sido acolhido o pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a Autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme demonstrado à fl. 52, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DALMIR BEREMNI Nome da mãe: Sebastiana Rosa Beremni RG 8.043.024-7 - CPF 644.877.178-68 PIS 106.447.806-46 End. R. Odorico Alves Nogueira, 220 - Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 15/06/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 02/08/1976 a 17/10/1978 05/05/1980 a 16/04/1987 07/11/1988 a 05/06/1995 01/01/2004 a 15/06/2010 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000778-62.2011.403.6111 - MARIA DO CARMO SALES (SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001150-11.2011.403.6111 - ODAIR MANOEL NAVAS RODRIGUES (SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 160/168) opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 153/157-verso, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, na ponderação de que o início da incapacidade laboral do autor deu-se em época anterior ao seu reingresso no RGPS, subsumindo-se à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 59, da Lei de Benefícios. Em seu recurso, sustenta a autora a ocorrência de omissão do Juízo, eis que não apreciada a 2ª parte do artigo supracitado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (fl. 162, in fine). Alega, outrossim, que houve omissão na sentença ao referir a internação do autor no mês de outubro por conta de agravamento da doença que o acomete, sem, todavia, declinar o ano (fl. 164). É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não se apresenta a alegada omissão a ser sanada na decisão recorrida, eis que houve expressa análise (e afastamento) da hipótese de agravamento da doença, consoante fl. 156-verso, verbis: Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que o autor vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Ressalte-se, outrossim, que a resposta conferida pelo d. perito ao quesito 5 de fl. 125, e transcrita no decisum vergastado à fl. 155, primeiro parágrafo, indica que o agravamento do quadro clínico do autor verificou-se há cerca de oito anos, após o diagnóstico da Diabetes Mellitus - remetendo ao ano de 2003, quando o autor não mais ostentava a qualidade de segurado, tal como claramente consignado na sentença embargada (fl. 155-verso, primeiro parágrafo). Assim, não vislumbro qualquer omissão a ser sanada. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001207-29.2011.403.6111 - JAIRO RETAMERO (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JAIRO RETAMERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento formulado na via administrativa, em 14/07/2009. Informa o autor que é beneficiário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 14/07/2009. Todavia, alega que desempenhou as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem por quase toda sua vida, perfazendo nessas atividades mais de 25 anos sujeito a condições especiais, pelo que faz jus ao benefício postulado. Sucessivamente, propugna pela averbação do tempo laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/180). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 183/184. Citado (fl. 187), o INSS ofertou sua contestação às fls. 188/193, invocando a prescrição quinquenal e sustentando que o autor permanece no mesmo posto de trabalho, requerendo, na hipótese de concessão do benefício de aposentadoria especial, a dedução dos salários no período compreendido entre a DER e a data da citação do valor eventualmente devido. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para a comprovação da atividade especial, com as alterações legislativas que indica, asseverando que o autor não logrou demonstrar a exposição habitual e permanente a doentes e materiais infectocontagiantes. Em caso de acolhimento do pedido autoral, propugnou pela observância da legislação vigente à época em que o benefício foi concedido e tratou do termo inicial do benefício. Requereu, ainda a dedução dos salários recebidos, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, a partir da data da jubilação. Juntou documentos (fls. 194/292). Réplica às fls. 297/301. Chamadas as partes a especificar provas (fls. 313), o autor requereu a produção da prova pericial (fls. 315/316); o INSS, em seu prazo, declinou da produção de outras provas (fl. 317). Instado o autor a apresentar os laudos LTCATs referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (fl. 318), informou o postulante que colacionou todos os documentos técnicos que possuía, requerendo, entretanto, a expedição de ofício à Associação de Ensino de Marília, requisitando o LTCAT das funções por ele exercidas (fl. 320), e reiterando, na mesma oportunidade, a realização de perícia. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, considerando o lapso temporal decorrido desde que o autor pretensamente desenvolveu as atividades sob condições insalubres (períodos que se estendem de 13/09/1978 s 04/10/2006, consoante fls. 03/04), reputo inviável a produção da prova pericial requerida às fls. 315/316, eis que as condições em que o autor trabalhou provavelmente não mais se encontram presentes. Com efeito, a realização de perícia em empresas já encerradas, ou quanto a vínculos de trabalho extintos há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do autor, por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Observe-se, ainda, que à fl. 318 facultou-se ao autor juntar eventuais laudos periciais relativos aos períodos reclamados na inicial. Limitou-se o requerente, todavia, a informar que o autor já colacionou todos os PPP referentes aos períodos que pretende ver reconhecido como especial, sendo que, ainda, somente eximiu-se de colacionar o LTCAT referente ao período laborado como auxiliar de enfermagem junto à Associação de Ensino de Marília (08.04.2002 a 04.10.2006) (fl. 320). Para esse período mais recente, em que o autor desenvolveu a atividade de auxiliar de enfermagem junto à Associação de Ensino de Marília Ltda. (de 08/04/2002 a 04/10/2006), reputo suficientes os formulários PPP encartados às fls. 220 e 312. Assim, com fulcro no artigo 130 do CPC, indefiro os pleitos formulados às fls. 315/316 e 320, e julgo a lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Busca-se no presente feito seja reconhecida a natureza especial das atividades de atendente/auxiliar de enfermagem exercidas pelo autor nos períodos declinados na inicial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde 14/07/2009, data de início da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição que auferir. Sucessivamente, postula a revisão da renda mensal inicial do benefício, com a conversão em tempo comum dos períodos em que pretensamente laborou sob condições especiais. O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. São sete os períodos insalubres indicados pela parte autora (fls. 03/04): (i) de 13/09/1978 a 10/04/1981; (ii) de 07/02/1996 a 10/10/1996; (iii) de 02/01/1997 a 07/11/1997; (iv) de 04/03/1997 a 03/06/1997; (v) de 22/09/1997 a 15/08/2000; (vi) de 11/09/2000 a 07/02/2001; e (vii) de 08/04/2002 a 04/10/2006. Tais períodos, em que o autor laborou como atendente e auxiliar de enfermagem, encontram-se demonstrados pelas cópias do livro de registro de empregados (fl. 42/43) da Real Sociedade Portuguesa de Beneficência e da CTPS do autor (fls. 71/74), além da contagem de tempo de contribuição que subsidiou a concessão administrativa do benefício (fls. 120/127). A atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Frise-se, nesse aspecto, que a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº

9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Por outro lado, para os períodos posteriores há necessidade da apresentação de laudo técnico, demonstrando a efetiva exposição aos agentes nocivos. Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que o autor era de fato enfermeiro, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto 83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente ou se enfermeiro. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à sua atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição de suas atividades. De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de

5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. Na espécie, para os contratos de trabalho celebrados com o Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Pilar Ltda. (de 22/09/1997 a 07/05/1998, fl. 73) e Paraná Clínicas Ltda. (de 11/09/2000 a 07/02/2001, fl. 74), o autor não trouxe qualquer documento hábil a indicar as atividades por ele exercidas nesses períodos, tampouco laudos periciais ou formulários PPP a indicarem sua efetiva exposição aos agentes agressivos. De tal sorte, não há como considerar especiais esses vínculos. Para os demais períodos reclamados às fls. 03/04, são úteis para a demonstração da efetiva exposição do autor a agentes nocivos os seguintes documentos: cópias das CTPSs de fls. 71/74; formulários de fls. 213, 214, 220, 304 e verso, 305/306 e 312; além dos laudos técnicos de fls. 215/218 e 307/311. No que se refere ao contrato celebrado com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba (de 02/01/1997 a 07/11/1997, consoante fl. 72), a atividade de auxiliar de enfermagem comporta reconhecimento como especial por enquadramento até 05/03/1997. Para o período posterior a esse marco, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 304 e verso, atribuindo-lhe as seguintes atividades: Administrar dietas de gastronomia e sondas nasogástricas, realizar administração de medicamentos tópicos, via aérea superior, endovenosa, intramuscular, via nasal (sic), ocular, oral, otológica, retal, sonda nazogástrica (sic) subcutânea, sub língua e via vaginal, monitorar evolução de paciente, puncionar acesso venoso, mudar decúbito de leito, administrar alimentação induzida, cumprir realização quanto liberação de alta hospitalar, realizar arrumação de camas, realizar aspiração oral e nazofaríngea (sic), auxiliar na drenagem torácica, auxiliar em punções venosa supra pubica, banho de aspersão e leito, auxiliar em colocação de bolsas de colostomia com placa protetora (sic), na colocação de dispositivo para contingência urinária, realizar controle de peso corpóreo, cuidado com irrigação vesical contínua, cuidados diários com curativos, realizar encaminhamentos de pacientes para exames internos, realizar higiene cabelos e couro cabeludo, bem. Para o período subsequente (de 04/03/1997 a 02/06/1997), em que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Santa Cruz S.A. (fl. 72), extrai-se do formulário encartado à fl. 213 que o requerente preparava e administrava medicamentos e demais necessidades dos pacientes internados, e que estava exposto a agentes nocivos, biológicos, fungos, bactérias e vírus comuns a área hospitalar, de modo habitual e permanente. Quanto ao período de 15/10/1997 a 15/08/2000, em que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem junto à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura - FUNPAR (fl. 73), foram acostados o formulário DIRBEN-8030 (fl. 214), o LTCAT (fls. 215/218 e 307/311) e o PPP (fls. 305/306). No LTCAT, observa-se a seguinte conclusão: A exposição aos agentes identificados no item 5.1. pressupõem o risco do trabalhador adquirir doença ou sofrer acidente a partir da exposição a elementos agressores oriundos do processo operacional ou dele resultantes. Os agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) presentes no processo laboral dos Segurados no Grupo Homogêneo de Exposição podem causar doenças infecto-contagiosas e parasitárias, pelo contato da pele, vias aéreas superiores, aparelho digestivo e mucosas lacrimais, orais e nasais a esses agentes agressores. A atual tecnologia de proteção contra agentes biológicos, embora amplamente empregada pela Empresa, como as citadas no item 7, não garantem a neutralização destes agentes, podendo causar danos à saúde dos empregados nas funções que compõem o Grupo Homogêneo de Exposição (GHE) (fls. 217 e 218). Reputo, pois, demonstrada a natureza especial das atividades exercidas nesse período, pois evidente que o autor esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposto seja ininterrupto. Por fim, no vínculo estabelecido com a Associação de Ensino de Marília Ltda. (fl. 74), desenvolvido no período de 02/04/2002 a 04/10/2006, os formulários PPPs encartados às fls. 220 e 312 revelam que o autor esteve exposto a microorganismos contaminantes, bactérias, vírus, fungos e parasitas e a produtos desinfetantes, desenvolvendo as seguintes atividades: Receber o Plantão tomando conhecimento das Intercorrências; Fazer desinfecção nos balcões antes de iniciar o trabalho; Preparar e encaminhar os materiais a serem esterilizados à Oxido de Etileno; Atender as solicitações (sic) dos setores de acordo com a respeitando os horários estabelecidos; Preparar, esterilizar e distribuir todos os materiais, de acordo com as solicitações; Receber materiais contaminados na Sala de Lavagem de material registrando os mesmos, lavar os materiais respeitando as Normas e Rotinas; Realizar Teste Bowie Dick diariamente e Teste Biológico semanalmente; Verificação diária pelo Plantão Noturno dos materiais vencidos que deverão passar pelo processo de esterilização; Passar o Plantão enfocando as intercorrências (fl. 312). Dessa forma, devem ser computados como especiais os períodos de 13/09/1978 a 10/04/1981, de 07/02/1996 a 10/10/1996, de 02/01/1997 a 07/11/1997, de 04/03/1997 a 03/06/1997, de 15/10/1997 a 15/08/2000 e de 08/04/2002 a 04/10/2006, em que o autor exerceu as atividades de atendente e de auxiliar de enfermagem, além daqueles já reconhecidos pelo INSS na orla administrativa (fls. 120/128), os quais, somados e excluídos os períodos concomitantes, totalizam 26 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço em condições especiais até a data do requerimento do benefício, em 14/07/2009 (fl. 21), o que lhe conferia, desde então, tempo suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Hosp. Espírita de Marília (att. psiq.) Esp 11/2/1975 16/9/1977 - - - 2 7 6 Bauducco & Cia 17/10/1977 20/10/1977 - - 4 - - - Un. Psiq. Campinas 23/5/1978 31/7/1978 - 2 9 - - - Hosp. Benef. Portuguesa

(att. enf.) Esp 13/9/1978 10/4/1981 - - - 2 6 28 Irm. Sta. Casa. Sta. Bárbara (att. enf.) Esp 7/5/1981 8/2/1984 - - - 2 9 2 Hosp. Espírita de Marília (att. enf.) Esp 1/3/1984 12/4/1984 - - - - 1 12 Irm. Sta. Casa Marília 5/5/1984 28/5/1984 - - - 24 - - - Hosp. Mat. Sto. Antônio 8/8/1984 4/1/1985 - 4 27 - - - Irm. Sta. Casa Sta. Bárbara (att. enf.) Esp 1/2/1985 16/7/1986 - - - 1 5 16 Fundação Romi (aux. enfermagem) Esp 21/7/1986 1/9/1986 - - - - 1 11 Hosp. Espírita de Marília (att. enf.) Esp 1/10/1986 30/10/1986 - - - - - 30 Irm. Sta. Casa Sta. Bárbara (att. enf.) Esp 6/11/1986 18/5/1987 - - - - 6 13 Irm. Misericórdia Americana (att. enf.) Esp 20/7/1987 24/8/1987 - - - - 1 5 Congr. Irmãs Franc. Alcantarinas 10/9/1987 9/12/1987 - 2 30 - - - Hosp. Espírita de Marília (att. enf.) Esp 8/1/1988 5/4/1989 - - - 1 2 28 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (att. enf.) 24/4/1989 2/6/1989 - 1 9 - - - Hosp. Evangélico de Curitiba (att. enf.) Esp 22/7/1989 16/3/1990 - - - - 7 25 IGASE (att. enfermagem) Esp 17/3/1989 31/8/1991 - - - 2 5 15 Soc. Evang. Benef. Curitiba (att. enf.) Esp 1/9/1991 30/3/1993 - - - 1 6 30 Fundação da UFPR (aux. enfermagem) Esp 31/3/1993 8/7/1993 - - - - 3 9 Liga Paranaense Comb. Câncer (aux. enf.) Esp 3/11/1993 22/2/1995 - - - 1 3 20 Assoc. Hosp. de Bauru (aux. enf.) Esp 7/2/1996 10/10/1996 - - - - 8 4 Irm. Sta. Casa de Misericórdia (aux. enf.) Esp 2/1/1997 7/11/1997 - - - - 10 6 Hosp. Sta. Cruz S/A (aux. enf.) - concomitante 4/3/1997 3/6/1997 - 2 30 - - - Hosp. e Mat. N. S. do Pilar (aux. enf.) 22/9/1997 7/5/1998 - 7 16 - - - Fundação da UFPR (aux. enfermagem) Esp 8/11/1997 15/8/2000 - - - 2 9 8 APMI Saza Lates (aux. enf.) 1/6/1999 20/5/2000 - 11 20 - - - Paraná Clínicas Ltda. (aux. enf.) 11/9/2000 7/2/2001 - 4 27 - - - Assoc. Ensino de Marília (aux. enf.) Esp 8/4/2002 4/10/2006 - - - 4 5 27 - - - - - Soma: 0 33 196 18 94 295 Correspondente ao número de dias: 1.186 9.595 Tempo total : 3 3 16 26 7 25 Conversão: 1,40 37 3 23 13.433,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 7 9

Todavia, o termo inicial do benefício de aposentadoria especial não pode coincidir com a data do requerimento administrativo, pois os documentos considerados nos autos para a concessão da aposentadoria especial - especialmente aqueles encartados às fls. 302/312 - foram produzidos em data posterior. Fixo-a, assim, na data da citação havida nos autos, em 18/05/2011 (fl. 187). A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. Acolhido o pleito principal, resta prejudicada a análise do pedido sucessivo formulado na inicial. Relevo, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de natureza especial, para o fim de considerar como tais, em favor do autor JAIRO RETAMERO, os períodos de 13/09/1978 a 10/04/1981, de 07/02/1996 a 10/10/1996, de 02/01/1997 a 07/11/1997, de 04/03/1997 a 03/06/1997, de 15/10/1997 a 15/08/2000 e de 08/04/2002 a 04/10/2006. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória para o fim de determinar ao INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação havida nos autos (18/05/2011 - fl. 187). Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o desconto dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição após a DIB ora fixada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo o autor decaído da menor parte do pedido - somente no que se refere à data de início da aposentadoria especial -, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da Lei. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme informado na inicial (fl. 03, segundo parágrafo) e corroborado pelo extrato ora juntado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JAIRO RETAMERORG 5.831.957-0 CPF 826.139.318-68 PIS 106.453.538-49 Mãe: Tercília Zanetti Retamero Endereço: Rua Lourival Freire, 257, Jd. Fragata C, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria especial Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 18/05/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido 13/09/1978 a 10/04/1981 07/02/1996 a 10/10/1996 02/01/1997 a 07/11/1997 04/03/1997 a 03/06/1997 15/10/1997 a 15/08/2000 08/04/2002 a 04/10/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001421-20.2011.403.6111 - MARIA CONCEICAO ANDRADE ARAUJO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA CONCEIÇÃO ANDRADE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, José Carlos Elias Araújo.Informa a parte autora, na inicial, que dependia economicamente de seu filho, falecido em 30.03.2011, uma vez que este residia com a mesma e seu esposo e, desde que começou a laborar, colaborava com as contas da casa, direcionando, assim, boa parte de seus ganhos para a manutenção da família.Aduz, ainda, que, embora tenha buscado administrativamente a concessão do benefício, seu pedido foi indeferido de pronto, sem ao menos uma análise da documentação apresentada. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33.Citado (fls. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/43, acompanhada dos documentos de fls. 43v./49, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que a dependência econômica da autora em relação ao filho não restou comprovada. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início de benefício e dos honorários advocatícios. Réplica foi apresentada às fls. 52/53, com documento (fls. 54).Chamadas à especificação de provas (fls. 55), manifestaram-se as partes às fls. 56 (autora) e 58 (INSS).Deferida a prova oral (fls. 59), a parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 63.Os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 69/73).O INSS apresentou suas razões finais em audiência (fls. 69); fê-lo a parte autora às fls. 74/76.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário.O óbito de José Carlos Elias Araújo, ocorrido em 30.03.2011, restou devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada às fls. 16.A qualidade de segurado do falecido filho da autora encontra-se demonstrada pela cópia de sua CTPS encartada às fls. 17/18 a revelar a existência de vínculo empregatício no período de 15.06.1995 a 30.03.2011 (data do óbito).Por fim, a qualidade de dependente da autora relativamente a seu filho falecido, que não é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91, não restou demonstrada.Cumpra mencionar, por primeiro, que embora o Decreto nº 3.048/99 relacione, no 3º de seu artigo 22, uma série de documentos que podem ser utilizados como prova da dependência econômica, qualquer meio de prova admitido em direito, inclusive a testemunhal, deve ser considerado para tal fim.Pois bem. Verifica-se, da certidão de óbito acostada às fls. 16, que o filho da autora, por ocasião do falecimento, era solteiro e não tinha filhos, além de residir, à época, no mesmo endereço de sua genitora (Rua Angelina Balco da Silva, nº 195, nesta urbe).A certidão de nascimento de fls. 15, por sua vez, prova a filiação, mas os demais documentos que acompanham a inicial, a não ser para prova de mesmo domicílio, não são hábeis a demonstrar a dependência econômica da autora em relação a seu filho.De toda sorte, esclarece a autora, em seu depoimento pessoal, que, à época do óbito, José Carlos (de cujos) era solteiro e encontrava-se residindo com a requerente e seu marido, auxiliando-os nas despesas do lar. Relata a requerente que o falecido exercia atividades laborativas no Jornal Diário, na qualidade de impressor de máquinas. A autora estava desempregada e seu esposo, auferindo aposentadoria de valor mínimo, continuava a trabalhar, uma vez que necessitava complementar a renda. Seu esposo e pai do de cujos faleceu poucos meses após o óbito do filho, razão pela qual a requerente passou a perceber pensão por morte no valor de um salário mínimo.Em relação às testemunhas apresentadas, a testemunha Alzira Maria da Cruz Santos (fls. 71) relatou conhecer o de cujos desde que este era criança, pois reside em local próximo à autora. Alegou que o falecido trabalhava no Jornal, auxiliando, assim, nas despesas da casa. Disse que, quando do óbito do filho, o genitor do falecido laborava como vigia. No entanto, afirmou que, na época do falecimento de José Carlos, não possuía muito contato com família da autora.A testemunha Senhorinha Lourdes Tolentino da Silva (fls. 72) afirmou que o falecido filho da requerente colaborava com as despesas do lar, contudo, não precisou quais despesas eram pagas pelo mesmo, informando, apenas, que o de cujos deixava a cesta básica recebida com sua genitora. Afirmou que, atualmente, a autora utiliza-se da pensão auferida em razão do falecimento do esposo para custear as despesas da residência.Dessa forma, constata-se que embora os depoimentos prestados demonstrem que o de cujos ajudava em algumas despesas da casa, não dão conta que essa ajuda era absolutamente necessária para a manutenção da autora.Nesse particular, assevero que a dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas, e não apenas quando há mera contribuição para o orçamento da casa.Nesse sentido, confira-se os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO, EX-SEGURADO, FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI 8.213/91, ART. 16, II E 4º - NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO.1. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, sendo presumida a dependência econômica apenas para o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Para os demais

dependentes, inclusive os pais, a dependência deve ser provada (Lei 8.213/91, art. 16, 4º).2. Hipótese dos autos em que o contexto probatório é insuficiente para evidenciar a configuração da situação de fato caracterizadora da dependência econômica, determinante da relação previdenciária de dependência entre a mãe e o filho falecido.3. Circunstâncias fáticas não permitem evidenciar que o filho efetivamente era o responsável pela manutenção da mãe. Eventual auxílio financeiro prestado pelo filho à mãe não é suficiente a configurar dependência econômica.4. Retífico, de ofício, em face do evidente erro material na parte dispositiva da sentença no que toca à condenação da ré nas custas e honorários advocatícios, fazendo constar na sua conclusão Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do art. 20, 4º do CPC, ficando suspensa a cobrança de tais verbas enquanto durar o seu alegado estado de pobreza (fl. 84).5. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS prejudicada.(TRF - 1ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990540950, DJF1: 26/08/2008, PAGINA: 158, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - g.n.)SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A MÃE DEPENDIA ECONOMICAMENTE DO FILHO FALECIDO - ARTIGO 7º, INCISO II, DA LEI Nº 3.765/60 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A mãe que requer a pensão militar deve comprovar a dependência econômica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 3.765/60.2. Dependência econômica envolve muito mais do que mera colaboração financeira para as despesas da família, de modo que inexistente aquela condição em favor da mãe quando consta dos autos que o filho pré-morto apenas contribuía para o orçamento da casa.3. Como bem decidiu o magistrado federal, a efetiva situação de dependência econômica da autora, ora agravante, em relação ao de cujus só poderá ser aferida após a regular instrução processual.4. A agravante sustenta a desnecessidade de comprovação da dependência econômica para a concessão do benefício pleiteado levando-se em consideração os parágrafos 2º e 3º do artigo 50 da Lei n. 6.880/80, os quais tratam respectivamente da mãe viúva e da mãe solteira, (...) separada judicialmente ou divorciada, c/c o art 4º da Lei de Introdução do Código Civil. Não é o caso, uma vez que a lei não é omissa.5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF - 3ª REGIÃO, AG - 335982, DJF3: 06/10/2008, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.- A dependência econômica da mãe deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente.- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora. Remessa oficial não conhecida.(TRF - 3ª REGIÃO, AC - 1134026, DJF3: 10/06/2008, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - g.n.)Além disso, conforme extrato do CNIS anexado às fls. 44-verso, a autora aufere pensão por morte decorrente do falecimento de seu esposo, o que demonstra sua dependência em relação ao mesmo. Assim, não há demonstração segura nos autos de que a requerente era economicamente dependente de seu filho José Carlos Elias Araújo, ainda que se considere que o de cujus complementasse, com seu salário, a renda do núcleo familiar.Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001476-68.2011.403.6111** - ELIANE MARIA ADRIANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional

**0001510-43.2011.403.6111** - LAURINDO DORIGON ZANELA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer os endereços das testemunhas arroladas às fl. 55, no prazo de 5 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-as para comparecer na audiência.No silêncio, ficará a cargo de sua advogada trazê-las.Publique-se com urgência.

**0001823-04.2011.403.6111** - THIAGO LUIS TORRES(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por THIAGO LUIZ TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré a reparar danos materiais e morais.Aduziu o autor que, após ter sido dispensado sem justa causa da empresa Mult Block Laboptical Ltda., em 27/01/2011, viu-se autorizado a sacar o saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante chave fornecida pela empresa. O saque foi agendado para o dia 18 de março daquele ano, tendo o autor sido informado de que o saldo importava em aproximadamente R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Todavia, ao se dirigir à agência da ré para efetuar o saque e habilitar-se ao recebimento do seguro-desemprego, soube que não poderia fazê-lo, em virtude de incorreção nos dados fornecidos por sua ex-empregadora; além disso, obteve notícia de que o saldo existente na conta era de apenas R\$ 1.455,64 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Solicitou à ré, então, extrato completo da conta vinculada, vindo a constatar a realização de dois saques no dia 19/01/2011, totalizando R\$ 3.367,96 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos). Em abril do mesmo ano, após a renovação da chave, logrou sacar de sua conta vinculada a importância de R\$ 1.460,99 (mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos).Sustentou que não poderia ter efetuado os saques em janeiro de 2009, pois estava trabalhando à época, e que ditos saques reduziram a zero o saldo para fins rescisórios, evidenciando seu caráter fraudulento.Forte nesses argumentos, pugnou pelo ressarcimento de danos materiais, correspondentes à quantia sacada no dia 19 de janeiro, e de danos morais, no importe de dez vezes o valor dos saques indevidos. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/25).Citada (fls. 31), a CEF apresentou contestação às fls. 32/39. Bateu-se pela improcedência do pedido, refutando a narrativa constante da exordial e imputando ao autor litigância de má-fé. Afirmou que os valores correspondentes aos supostos saques de 19/01/2011 foram liberados e, como não foram sacados, retornaram à conta fundiária, corrigidos, no dia 8 de agosto do mesmo ano. Acrescentou que o saldo total deve ser novamente liberado para saque, em qualquer de suas agências ou diretamente pela empresa, mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do interessado. Invocou a culpa exclusiva do autor e a inexistência de dano indenizável. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 40/43).Réplica apresentada às fls. 47/52.Em sede de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide, afirmando também não ter interesse em audiência de tentativa de conciliação (fls. 54). O autor, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 55).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida não exige a produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.Contendem as partes sobre a realização de saques na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço titularizada pelo autor, os quais, segundo este último, teriam sido efetuados de forma espúria, posto que anteriores à rescisão de seu contrato de trabalho. A CEF, por sua vez, refuta peremptoriamente as alegações da parte autora, sustentando que agiu com plena lisura ao disponibilizar-lhe o saldo existente.O documento de fls. 13 noticia que, no dia 27/01/2011, o autor foi imotivadamente dispensado da empresa Mult Block Laboptical Ltda., ensejando a lavratura do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) de fls. 14/15. A ruptura do liame empregatício foi formalizada em 01/03/2011, sob o código de afastamento 01, referente à despedida sem justa causa, conforme item 1 da Circular Caixa nº 163, de 07.01.1999 .A mesma Circular estabelece que a prova da dispensa imotivada, para fins de movimentação da conta fundiária, é realizada mediante a apresentação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, homologado quando for o caso, além de outros documentos que especifica.Por conseguinte, o autor somente poderia requerer o levantamento do saldo de sua conta vinculada, ainda que de forma retroativa à data da demissão, a partir da formalização no dia 1º de maio do corrente, pois apenas nesse dia obteve o documento necessário. Ocorre que o documento denominado FGC - Consulta Conta Vinculada, anexado às fls. 19/21, noticia a realização de dois saques no dia 19/01/2011 - ou seja, oito dias antes da demissão do autor e treze dias antes da assinatura do Termo de Rescisão -, ambos sob código 01, sendo um correspondente aos juros e atualização monetária (SAQUE JAM - COD 01), no valor de R\$ 252,10, e o outro, aos depósitos feitos pelo empregador (SAQUE DEP - COD 01), no valor de R\$ 3.115,86. Paralelamente, o Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS acostado às fls. 23 confirma tanto a ocorrência dos saques quanto a alegação, veiculada na exordial, de que os mesmos reduziram a zero o saldo da conta vinculada do autor.Uma vez que o código de saque 01 corresponde à dispensa do empregado sem justa causa, não há como admitir que os saques ocorridos em 19/01/2011 digam respeito à rescisão do contrato de trabalho do autor, porque esta somente veio a



formalizar-se (mediante a assinatura do Termo de Rescisão) quase duas semanas mais tarde. Cumpre, diante deste contexto, investigar o que teria ensejado tais lançamentos na conta vinculada em questão. E a resposta parece encontrar-se no próprio extrato de consulta de fls. 19/21: o campo Datas desse documento, às fls. 19, aponta que o autor teria sido afastado no dia 12/01/2011, exatamente uma semana antes dos saques e quinze dias antes de seu efetivo desligamento. Ora, os documentos acima analisados espancam qualquer dúvida de que tal informação não corresponde à realidade. Ademais, ao contestar o pedido, a CEF fez juntar aos autos mensagens de correio eletrônico trocadas entre seu departamento jurídico e a gerência de atendimento da agência local - sendo que uma delas, datada de 05/09/2011, contém o extrato FGC - Consulta Conta Vinculada com a data de afastamento correta, qual seja, 27/01/2011 (fls. 41). Pois bem. É cediço que a responsabilidade civil assenta-se sobre três pressupostos: conduta dolosa ou culposa do agente, resultado lesivo para a vítima e nexos causal entre uma e outro. Nesse viés, a condenação da Caixa Econômica Federal, nos moldes pretendidos pelo autor, exige a demonstração de que a primeira tenha concorrido, dolosa ou culposamente, para o lançamento da informação errônea nos cadastros informatizados do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. E essa prova incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, não se cogita de inversão do onus probandi, preconizada pelo artigo 6º, VIII do CDC. Embora seja pacífico o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), é mister anotar que o caso vertente não se refere a relações de consumo, tipicamente de âmbito privado e calcadas na voluntariedade (TRF - 3ª Região, AC nº 849.756 (2003.03.99.001273-5), Judiciário em Dia - Turma Y, Rel. Juiz Silva Neto (Conv.), j. 15.06.2011, v.u., DJF3 CJ1 13.07.2011, pág. 525). Ao contrário do que ocorre nos casos de contas de livre movimentação (contas correntes ou cadernetas de poupança), a relação jurídica material em questão não decorre de um contrato entre a CEF e o titular da conta vinculada, mas sim de imposição legislativa: o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito social assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, cabendo à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador dos recursos a ele inerentes, movimentá-los quando presentes as hipóteses legais autorizadas, nos termos dos artigos 7º, III da Constituição Federal e 4º e 20 da Lei nº 8.036/90. Dito isto, as provas coligidas ao longo da instrução não permitem estabelecer a pretensa responsabilidade da CEF pela inserção de dados incorretos, relativos à data da demissão do autor, no sistema informatizado do FGTS. Ao revés, existem fortes indícios de que esse fato decorreu de erro de sua ex-empregadora, quais sejam: a divergência nas datas de afastamento nos documentos de fls. 19 (errada) e 41 (correta); o fato de que os dados cadastrados no sistema do FGTS baseiam-se em informações prestadas pelos empregadores, por meio das guias GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e GRRF (Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS), esta última específica para os recolhimentos motivados por rescisão do contrato de trabalho; e a afirmação, feita pelo próprio autor, de que o saque agendado para o dia 18/03/2011 não seria possível pois os dados fornecidos pela empregadora estavam incorretos (fls. 3). Se o autor entende que a CEF agiu de forma desidiosa na gestão de sua conta vinculada, deveria demonstrar que as informações sobre a dispensa prestadas por sua ex-empregadora não continham erro, sendo essa prova eminentemente documental. Todavia, protestou na exordial pela produção de provas orais e, caso necessário, pela juntada de novos documentos (fls. 11, destaquei); posteriormente, instado a especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte (fls. 53 e 55), sendo forçoso concluir que não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar os fatos alegados. À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 28), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002414-63.2011.403.6111** - LOURDES MERICHI PRECIPITO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LOURDES MERICHI PRECIPITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 19/12/2010, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que conta 72 anos de idade e é portadora de catarata em grau avançado, necessitando de terceiros para sua locomoção; informa, ainda, que submeteu-se a procedimento cirúrgico, porém sem êxito, pois não foi suficiente para deter a doença, situação que foi ignorada pelos peritos do INSS, que entenderam que ela estava apta ao trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/12). Concedida a gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 15/16; na mesma oportunidade foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 30/33. Citado (fl. 34), o INSS trouxe contestação às fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 37/vº e 39/vº. Preliminarmente agitou prejudicial de prescrição, apresentou proposta de acordo e asseverou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios. A autora manifestou-se

sobre a prova produzida e em réplica (fls. 42/43 e 44/46); à fl. 47 anuiu à proposta ofertada pela autarquia. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo, com a extinção do processo (fl. 48). A seguir, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Com efeito, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não havendo mais o que ser discutido nos presentes autos, razão pela qual resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. Ante o exposto, e estando as partes firmes e acordadas no sentido das cláusulas de fl. 35 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação referida e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação realizada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). No trânsito em julgado, comunique-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002878-87.2011.403.6111** - ANGELO ADAO FERREIRA (SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003395-92.2011.403.6111** - ANDERSON LEONARDO DOS SANTOS (SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 77/79: defiro. Redesigno a audiência para o dia 16 de agosto de 2012, às 15h00. Int.

**0004061-93.2011.403.6111** - CLEUZA ALVES SILVA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CLEUZA ALVES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 025.433.132-7, com DIB em 01/10/94, convertido de benefício de auxílio-doença datado de 08/03/91. Sustenta que houve descumprimento ao disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Pede a revisão de seu benefício, com os reflexos de estilo. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade (fl. 16), foi o réu citado. Em sua contestação, diz a autarquia sobre a aplicação do artigo 285-A do CPC, a prescrição e a decadência. Disse sobre o cálculo da renda mensal inicial na hipótese, esclarecendo que cumpriu a legislação. Tratou, por fim, da verba honorária. Réplica oferecida às fls. 26 a 33. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou nos termos de fl. 35. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Julgo a lide nas linhas do artigo 330, I, do CPC, não havendo a necessidade de produção de provas em audiência. Considerando o regular trâmite processual, inaplicável, no momento, o disposto no artigo 285-A do CPC. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). No caso, o benefício de aposentadoria por invalidez recebida pela autora foi concedido com início em 01/10/94 (fls. 11), ou seja, em momento anterior à modificação legislativa citada, não podendo, pois, ser por ela disciplinado. A prescrição não atinge o fundo de direito. Apenas as diferenças hauridas no período anterior ao lustro prescricional, contado da data do ajuizamento da ação. O benefício de auxílio-doença foi concedido em 08 de março de 1991 (fl. 22, verso) e o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 01 de outubro de 1.994 (fl. 23). Assim, sendo ambos os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.213/91, cumpre observar, no cálculo do salário-de-benefício, o artigo 29 da Lei 8.213/91, inclusive o que vem disposto no seu parágrafo 5º: Art. 29. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Logo, no cálculo da aposentadoria por invalidez, quando precedida de auxílio-doença deve ser utilizado para apuração do valor da RMI do novo benefício, o salário-de-

benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva, consoante determinação expressa contida no citado 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, considerando o período de gozo do auxílio-doença como tempo de serviço. Todavia, no presente caso, o suposto período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91; isto é, 36 meses, abrange todo o período de concessão do auxílio-doença, de modo que todos os salários-de-contribuição seriam equivalentes ao salário-de-benefício do auxílio-doença, não havendo óbice, portanto, para a conversão pura e simplesmente do auxílio-doença antecedente em aposentadoria por invalidez. Portanto, nenhum reparo ao proceder da autarquia. Destarte, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. Realizada a perícia médica na autora, como determinado à fl. 25-verso, passo a reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Nesse intento, de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 60/61, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta Protusão Discal Lombar e Estenose de Canal, patologias que a incapacitam para o desempenho de qualquer atividade profissional no momento, necessitando de tratamento cirúrgico, pois não teve melhora com o tratamento clínico. Conclui o experto que a autora apresenta incapacidade total e temporária. Vê-se, assim, que a incapacidade detectada é, a princípio, temporária, devendo-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença até que haja recuperação da autora para a realização de suas tarefas adequadamente ou, então, que se promova sua reabilitação profissional, nos termos da legislação previdenciária. Quanto à data de início da doença, fixou-a o senhor perito em 22/09/2011, época em que a autora mantinha vínculo empregatício, como se vê do extrato do CNIS de fl. 31; como data de início da incapacidade, o experto fixou-a em 08/01/2012, quando houve agravamento do quadro clínico da autora. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas eventualmente devidas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 43/46), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 60/61, e indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre o documento de fl. 55 e a prova produzida, e o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

**0000144-32.2012.403.6111 - JOAO TEMPORIM (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO TEMPORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em breve síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, aposentadoria por velhice, concedido em 14 de março de 1.990. Pede a recomposição dos salários-de-contribuição com a aplicação do reajuste aos anteriores aos doze últimos meses, com os reflexos na renda do benefício. Propugna pela observância da Súmula 02 do TRF da 4ª. Região, correção pela ORTN/OTN/BTN, com reflexos na aplicação do artigo 58 do ADCT. Pede, ainda, o cálculo das diferenças de forma corrigida e acrescida de juros. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.200,00 e postulou a gratuidade. Deferida a gratuidade (fl. 40), foi o réu citado. Contestação apresentada às fls. 42 a 45, com matéria preliminar de prescrição. Réplica oferecida às fls. 48 a 64. O MPF, às fls. 66, verso, manifestou-se no sentido da ausência de interesse ministerial quanto ao mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Conheço diretamente do pedido, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. O benefício do autor foi concedido em 14 de março de 1990, segundo se verifica do documento de fl. 17. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis nos 9.528/97 e 9.711/98, constitui uma inovação, sendo aplicado somente aos atos de concessão emanados após sua vigência, conforme precedente jurisprudencial, assim versado: Rejeitada a preliminar de decadência e prescrição do direito de ação, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a

redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. (TRF - 3ª Região; AC - Proc. nº 2000.002093-8/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 25/03/02, DJU 25/03/2003). Quanto à prescrição, embora não atinja o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365), alcança as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. Assim, para o caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas anteriores a 16/01/07, considerando o protocolo da ação em 16/01/2012 (fls. 02). Inaplicável para o benefício do autor o artigo 58 do ADCT, porquanto concedido após a vigência da Constituição. Inaplicável na manutenção do valor do benefício a previsão do artigo 58 do ADCT, eis que somente voltado aos benefícios concedidos antes da Constituição em vigor. Por força da proibição de indexação com o salário-mínimo (artigo 7º, IV, da CF), a equivalência salarial - com o número de salários-mínimos na época da concessão - vigorou apenas na hipótese do artigo 58 do ADCT. E os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Constituição de 1988 não obtêm a aplicação do referido dispositivo legal. Neste particular, dispõe a Súmula 687 do STF: A revisão de que trata o art. 58 do ato das disposições constitucionais transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da constituição de 1988. Logo incabível essa forma de revisão ao caso dos autos. De igual modo, benefícios concedidos na égide da Constituição Federal não se submetem aos ditames da Súmula 260 do TFR, tal como preconiza, a contrário sentido, a Súmula 25 do e. TRF da 3ª Região: Súmula 25. Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n. 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. Quanto à composição do salário-de-benefício, argumenta o autor que seu benefício não foi corrigido com base nos corretos salários-de-contribuição, observando-se a correção de todos os salários-de-contribuição que integram o cálculo. (item D, fl. 10; J, fl. 11). O benefício foi concedido após a vigência da Constituição de 1988 e antes da vigência da Lei 8.213/91, o que faz com que esteja sujeito à aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Benefícios. Transcrevo, para ilustração, o artigo 144 da Lei nº 8.213/91: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei (g.n.). Oportuno esclarecer que o referido dispositivo veio regularizar a situação dos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, para os quais a aplicação dos critérios anteriormente utilizados já não era mais possível, mas também não haviam sido regulados os novos critérios instituídos pela nova Carta Magna, considerando que a aplicabilidade do originário artigo 202 da CF somente ocorreu a partir do advento da Lei nº 8.213/91. Frise-se que o cumprimento da legislação previdenciária no reajuste dos benefícios, sem adoção de parâmetros com o salário-mínimo ou invocação da Súmula 260 do TFR, não traz ofensa à Constituição. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294); PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Portanto, o benefício ora enfocado submete-se à disciplina do artigo 144 originário da Lei 8.213/91. Todavia, o documento de fl. 18 e os informes obtidos junto ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, em anexo, revelam que o benefício foi revisto nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, quando de sua vigência, cumprindo a autarquia a legislação previdenciária. E, neste contexto, a correção dos salários-de-contribuição se fez pelo INPC, índice eleito pela legislação vigente, não havendo espaço para a aplicação da Lei 6.423/77, dos índices da OTN/ORTN/BTN ou da multicitada Súmula 2 do TRF da 4ª Região. O artigo 31 da referida Lei nº 8.213/91, na redação originária, estabelecia que todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo seriam ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Por fim, a divergência entre a relação de fls. 18 e os salários-de-contribuição de fls. 20 a 27 decorrem da natureza da vinculação do autor à Previdência. Como contribuinte individual tinha que observar os limites das contribuições conforme o respectivo interstício, de modo que contribuições superiores ao valor da classe de salário-base em que se encontrava não podem ser aproveitadas no cálculo do benefício. A lei vigente em cada momento em que efetuava a contribuição exigia que o segurado, ao se declarar integrante de determinada classe, levasse em consideração o tempo em que já estava nela contribuindo para passar à seguinte, quando, então, cumprido o novo período, poderia passar à próxima até chegar à

última. Neste sentido, dispunham o artigo 13 da Lei 5890/73; o artigo 140 do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; o artigo 143 do Decreto nº 83.081/79 e os artigos 28 e 29, 11, da Lei 8212/91, na redação originária. Assim sendo, impossível a evolução de uma classe à outra sem o cumprimento do período mínimo na anterior à qual deseja evoluir. Logo, as contribuições superiores ao valor da classe de salário-base em que se encontrava o autor deveriam ser glosadas. Neste sentido, iterativa jurisprudência, verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RESPEITO AOS INTERSTÍCIOS PARA PROGRESSÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. Para o cálculo do salário-de-benefício, deve ser respeitado o cumprimento dos interstícios para a progressão nas classes de contribuição. 2. Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, REsp 386.012/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.12.2002, DJ de 17.02.2003, página 325). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-BASE. CONTRIBUIÇÃO. INTERSTÍCIOS. PROGRESSÃO NA ESCALA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. 1. A progressão na escala do salário-base, no que se refere ao contribuinte, é permitida desde que cumprido o interstício exigido em lei, e somente para a classe imediatamente posterior. 2. Diante do descumprimento de tal previsão legal por parte da autora, correto cálculo da renda mensal inicial do benefício, efetuada com o devido enquadramento no dispositivo legal, desconsiderando-se o valor da contribuição superior às classes sobre as quais a autora contribuiu. 3. Não há falar em revisão do cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. 4. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, AC nº 1999.60.00.008208-4, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina. Sétima Turma, julgado em 30.06.2008, votação unânime, DJ de 16.07.2008) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO GERENTE. PROVAS DOS INTERSTÍCIOS DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. ARTIGO 140, DECRETO Nº 77.077/76. 1. A concessão de benefício previdenciário, enquanto ato administrativo, possui presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade, de sorte que referido ato somente pode ser infirmado mediante demonstração inequívoca de ter sido praticado em desconformidade com os preceitos legais. 2. Vigendo no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio do livre convencimento do juiz, do qual decorrem não só a essencialidade mas também a vinculação do magistrado ao elemento probatório (quod non est in actis non est in mundo), impõe-se o ônus de comprovar o fato alegado a quem aproveita o seu reconhecimento, consoante disposto no artigo 333, incisos I e III do Digesto Processual. 3. O finado beneficiário era gerente da empresa na qual trabalhava, sendo, portanto, segurado obrigatório, na forma do art. 5º, 3º, do Decreto nº 77.077/76, que vigia à época da concessão do benefício originário; e, como segurado empregador, deveria respeitar os interstícios previstos na escala de salário-base do art. 140 do mesmo Diploma Legal. 4. Insubsistente a relação de salários-de-contribuição apresentada pela segurada (fls. 12/24), uma vez que apresenta apenas os valores percebidos no último ano de atividade laborativa, não havendo qualquer indício de que teriam sido respeitados todos os interstícios da escala de salário-base, de demonstração imprescindível ao pleito, o que deságua na carência de suporte probatório à alegação de que o instituidor da pensão da Autora contribuíra sobre montante em muito superior ao que lhe foi fixado, quando da concessão do auxílio-doença anteriormente deferido. 5. Agravo desprovido. (TRF da Segunda Região, AC nº 96.02.03952-3, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Sexta Turma, decisão de 29.10.2002, DJ de 22.11.2002). Portanto, improcede a pretensão de revisão da renda mensal inicial e, por decorrência, improcedem os reflexos na manutenção do benefício. III - DISPOSITIVO DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000340-02.2012.403.6111** - JOSE ROBERTO SCARLATE (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 03/07/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0000559-15.2012.403.6111** - DEOLINDA PEDRO PAIOLLI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/07/2012, às 08:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes

técnicos.

**0000893-49.2012.403.6111** - EDSON ANDRADE(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 23/07/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIN, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001058-96.2012.403.6111** - PRISCILA SATO DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/08/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**0001877-33.2012.403.6111** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C. Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas. Designo o dia 24 de setembro de 2012, às 16h50, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC). Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer à audiência. Outrossim, tendo em vista o autor pede na inicial que as suas testemunhas de fora sejam ouvidas nesta Subseção, fica a seu cargo trazê-las em audiência, independentemente de intimação. Publique-se.

**0001911-08.2012.403.6111** - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor seja declarado inexigível o valor cobrado pelo réu, correspondente a R\$ 11.544,32, e que vem sendo descontado de seu benefício de aposentadoria especial, correspondente a 30% de seus ganhos mensais. Requer, ainda, a devolução da importância de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), referente a dois meses de desconto, com juros e correção monetária até seu efetivo pagamento. Em tutela antecipada, pleiteia a cessação imediata dos descontos que vêm sendo realizados em seu benefício de aposentadoria. À inicial, acostou a parte autora procuração e outros documentos (fls. 11/34). Em razão do quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fls. 35, cópias das principais peças do processo ali apontado foram juntadas às fls. 38/71. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De acordo com o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 35 e conforme cópias juntadas às fls. 38/71, verifica-se que a parte autora ajuizou, em 27/06/2007, ação no Juizado Especial Federal de Lins/SP, distribuída sob nº 2007.63.19.002531-1 (nº atual 0002531-51.2007.403.6319), a qual, segundo a cópia da sentença anexada às fls. 38/42, foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, corrigindo-se, pela ORTN/OTN, os salários-de-contribuição que serviram de base para cálculo do benefício. Com o trânsito em julgado e intimado o INSS a apresentar os cálculos dos valores atrasados e realizar a revisão determinada, nos termos da decisão de fls. 43, respondeu a autarquia federal informando que o benefício do autor já havia sido revisto nos moldes concedidos, por força de decisão proferida nos autos nº 97.1005614-0, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, inclusive com pagamento das diferenças devidas ao autor (fls. 44/52). A despeito de tal manifestação, a ação em andamento pelo Juizado teve prosseguimento, culminando com o pagamento dos valores calculados pela contadoria judicial e homologados pelo juízo (fls. 53, 58 e 61/62). O INSS, contudo, apresentou nova manifestação, alegando erro material e litispendência e requerendo a extinção da ação em trâmite pelo Juizado, sem expedição de ofício para recebimento dos valores calculados, vez que o autor já havia recebido todos os valores a que teria direito na ação que tramitou pela 2ª Vara Federal de Marília (fls. 54/56). Diante disso, somado à informação da Contadoria de fls. 63 e da ausência de manifestação da parte autora, aquele Juízo proferiu a decisão de fls. 65, autorizando o INSS a descontar do benefício recebido pelo autor a porcentagem de 30% (trinta por cento), mensalmente, até o limite do valor dos atrasados, pelo recebimento indevido, conforme requisição expedida nos autos, de duas revisões de ORTN. Tal desconto, ao que se vê, é que o autor pretende seja cancelado por meio da presente ação, muito embora não tenha informado na inicial que os abatimentos mensais em seu benefício decorrem de ordem judicial, preferindo atribuir à autarquia a responsabilidade única pelos referidos descontos. Não obstante, tendo sido a referida questão, como acima exposto, objeto de discussão e decisão no processo do Juizado, onde restaram

autorizados os descontos combatidos, não é possível, em sede de outra ação, ressalvados os casos de ação rescisória, que não é a hipótese, reapreciar o que já foi sobejamente decidido e que, inclusive, não apresentado qualquer recurso, encontra-se acobertada pelo manto da preclusão. Portanto, incabível o ajuizamento de uma nova ação visando a cessar os descontos determinados. A discussão deveria ter sido travada no espaço processual adequado, ou seja, mediante objeção nos autos daquele processo, de forma que não se encontram aqui presentes, conjuntamente, as condições da ação, vez que ausente interesse processual, por não haver relação de pertinência entre a situação material que se pretende alcançar e o meio processual utilizado para tanto. III -  
DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, deliberarei sobre os honorários do advogado dativo (fl. 13). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001915-45.2012.403.6111** - ROBERTO LUIS MELGES ELIAS (SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 24 de agosto de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta

da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001916-30.2012.403.6111 - SILVANO RODRIGUES DA SILVA X NILZA RIBEIRO DA COSTA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Defiro a gratuidade judiciária requerida.Postula o autor, neste ato representado por sua curadora, Sra. Nilza Ribeiro da Costa Silva, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 07/10/2011. Esclarece que no ano de 2011, após tentativa de suicídio por enforcamento, esteve internado no Hospital de Clínicas de Marília, na ala psiquiátrica, nos períodos de 31/07 a 19/08/2011 e 22/08 a 16/09/2011. Todavia, refere o autor que, mesmo estando em tratamento medicamentoso, seu estado de saúde agravou-se consideravelmente, tornando-se agressivo, com pensamentos desorganizados, sintomas psicóticos e alucinações visuais, não tendo condições de exercer qualquer atividade laboral, haja vista que necessita de cuidados permanentes de terceiros, pois não come nem toma banho sozinho, necessitando de vigilância em tempo integral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/26).Pois bem. Primeiramente verifico que à fl. 13 foi juntada cópia do termo de compromisso de curador provisório, expedido em 03/11/2011 no bojo do Processo de Interdição nº 2.679/2011, em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília.Dos extratos do CNIS, ora acostados, depreende-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 31/07 a 07/10/2011.Quanto à alegada incapacidade laborativa, contudo, não restou de plano demonstrada. Os documentos acostados à inicial referem-se apenas à época de internação do autor nos períodos de 31/07 a 19/08/2011 e 22/08 a 16/09/2011 (fls. 21 e 22), não sendo acostado nenhum outro documento hábil a comprovar o quadro de incapacidade relatado na inicial.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Drª. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM 40.664, com endereço na Av. Rio Branco nº 1132 - 5º andar, sala 53, tel. 3433-4663, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perita para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cite-se o réu. Cumpra-se. Publique-se.Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

**0001917-15.2012.403.6111 - JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias



partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001930-14.2012.403.6111 - VALDIR VERONEZ NASCIMENTO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO**

PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congrega e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Clínico Geral, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos

controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência. 14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002022-89.2012.403.6111 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em antecipação de tutela. 1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 17 de agosto de 2012, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Clínico Geral, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC); 10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A

doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0002029-81.2012.403.6111 - PATRICIA MARQUES DA SILVA MIRA TOBIAS(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em antecipação de tutela.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 29 de agosto de 2012, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista, cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC);10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. 12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou

incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008134-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008134-2) - APARECIDO FALCAO SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X APARECIDO FALCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito, tudo em conformidade com o julgado.3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Sem prejuízo, cadastre-se na rotina MV-XS, bem como remetam-se os autos ao SEDI para as anotações dos herdeiros, conforme homologação de fl. 148.Int.

**0004073-20.2005.403.6111 (2005.61.11.004073-8) - OLIVIA RIBEIRO DA CUNHA(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X OLIVIA RIBEIRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a revisão da data de início do benefício, tudo em conformidade com o acórdão de fls. 236/238.3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004941-95.2005.403.6111 (2005.61.11.004941-9) - ANTONIO GOLDONI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO GOLDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a revisão do benefício, tudo em conformidade com o julgado. 3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0004736-95.2007.403.6111 (2007.61.11.004736-5) - NEIDE YOLANDA CARDOSO X LOURDES YOLANDA CARDOSO EGIDIO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE YOLANDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício, tudo em conformidade com o julgado. 3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0001104-90.2009.403.6111 (2009.61.11.001104-5) - JOSEFINA TONSSIK DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEFINA TONSSIK DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a revisão da data de início do benefício, tudo em conformidade com o acórdão de fls. 133/138. 3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 7. Havendo expressa concordância da parte

autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0003610-39.2009.403.6111 (2009.61.11.003610-8)** - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO E SP144027 - KAZUKO TAKAKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006142-83.2009.403.6111 (2009.61.11.006142-5)** - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006546-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006546-7)** - ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício, tudo em conformidade com o julgado.3. Com a resposta, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos dos valores atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação.5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 9. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

**0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5)** - WAGNER MASSA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER MASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004588-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004588-5)** - MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MIGUEL ANTONIO MORAD GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Razão assiste à parte autora em suas alegações de fls. 263/264, uma vez que no alvará de levantamento de fl. 252 não constou o valor referente aos honorários advocatícios devidos pela CEF, conforme decisão de impugnação ao cumprimento de sentença.Assim, expeça-se o alvará de levantamento da quantia de R\$ 624,79 (seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), posicionada para a data do depósito (14/02/2011), a ser abatida do montante depositado às fl. 209. Após, com a vinda do alvará recibado, oficie-se à CEF autorizando seu gerente a

proceder a reversão do saldo da conta nº 3972.005.7541-2 para seus cofres, anotando-se o prazo de 10 (dez) dias, para resposta. Tudo feito, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

### **Expediente Nº 3753**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005022-73.2007.403.6111 (2007.61.11.005022-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005304-17.1995.403.6111 (95.1005304-0)) CIRO LUIS LOVATO(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL X CIRO LUIS LOVATO X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 186/192: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores apresentados, independentemente de nova determinação, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor. Int.

**0000174-38.2010.403.6111 (2010.61.11.000174-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-87.2003.403.6111 (2003.61.11.001564-4)) JOSE MAURICIO DOS SANTOS CORREIA(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 240/244, arbitro os honorários da curadora à lide, Dra. Camilla Alves Fiorioni, OAB/SP nº 264.872, pelo máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000624-10.2012.403.6111** - ELZA MARIA MAXIMO RICARDO(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X ELIAS DAMIEL DE OLIVEIRA X EMELY KELLY DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. retro, arbitro os honorários da advogada nomeada no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

**0001918-97.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003082-42.1996.403.6111 (96.1003082-3)) LUIZ PAULINO NASCIMENTO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSS/FAZENDA

1 - Regularize o embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A. 2 - Emende sua inicial atribuindo valor correto à causa, de acordo com o valor monetário do bem em litígio. 3 - Na oportunidade, deverá o embargante comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/1996.4 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA

Fls. 421: indefiro. Consoante a decisão de fls. 418/419, parte final e do despacho de fl. 420, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

**0002072-33.2003.403.6111 (2003.61.11.002072-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LEONICE ALEXANDRE DE SOUZA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X RORATTO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Nos termos do r. despacho de fl. 305, fica a exequente ciente de que o valor referente à arrematação, com seus consectários (R\$ 176.676,50) foi utilizado para amortização/quitação do débito executado (vide fls. 313/315), e que, no prazo de 10 (dez) dias, deverá se manifestar como deseja prosseguir, trazendo aos autos memória atualizada do saldo devedor, se houver.

**0003601-43.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E2W



COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X EDSON MARIN DE MATTOS X FABIANA DOS SANTOS PARIS

Consoante a r. determinação de fl. 101, fica a exequente ciente de que o bloqueio de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, resultou negativo (vide fls. 103/105), e que o presente feito será sobrestado em arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 86, parte final.

**0004767-76.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO CONQUISTA DE POMPEIA LTDA X LUCIANA MAYUMI YASUDA X ANTONIO ZAGO

Ante o retorno da deprecata sem cumprimento, em razão da não comprovação do recolhimento da taxa de distribuição e da diligência do oficial de justiça (vide fls. 75/80), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias. Para a hipótese da exequente reiterar o cumprimento do ato deprecado à fl. 67, deverá, no prazo supra, trazer aos autos os competentes comprovantes de recolhimento. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1002173-97.1996.403.6111 (96.1002173-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS)

Vistos. A executada, através da petição de fls. 220/223, que intitula exceção de pré-executividade, requer seja revisto o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos realizado pela exequente, vez que promoveu o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009, estando com todas as parcelas em dia. Assim, suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, nos moldes do art. 151, inciso VI, do CTN, não se há de deferir a penhora requerida. Ao incidente, foram anexados os documentos de fls. 224/246. Chamada a se manifestar, requereu a exequente a manutenção da constrição realizada, por cautela, haja vista que não foram localizados outros bens penhoráveis da executada, inclusive pelo sistema BACENJUD, além de que não é razoável permitir que a executada receba o seu crédito imediatamente, enquanto a União tem que esperar para receber pelo prazo do parcelamento. Postula, ao final, seja a executada intimada a se manifestar sobre o interesse em utilizar o crédito penhorado para pagamento/amortização da dívida exigida nestes autos. Síntese do necessário. DECIDO. Segundo confirmado pela União e demonstrado através dos documentos de fls. 253/258, a executada realmente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, estando em dia com o pagamento das parcelas. O art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, prevê o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos após a sua realização. No caso em apreço, a adesão da executada ao parcelamento noticiado ocorreu em novembro de 2009 (fls. 253/254), enquanto a penhora no rosto dos autos foi requerida pela exequente e deferida por este Juízo em agosto de 2011 (fls. 187/188 e 204), realizando-se no mesmo mês (fls. 212/215). Dessa forma, a penhora realizada deve ser desconstituída, posto que efetivada após a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, não se afigura razoável a manutenção de penhora incidente sobre crédito da executada, inclusive já requisitado ao egrégio TRF da 3ª Região, por configurar dupla oneração, já que se encontra ela pagando regularmente as prestações do parcelamento realizado e, ao mesmo tempo, impedida de receber crédito seu legitimamente reconhecido. Nesse mesmo sentido, confira-se os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - ADMISSIBILIDADE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/2003 - PENHORA POSTERIOR - DESCONSTITUIÇÃO . 1. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal, o que ocorreu na hipótese. 2. Suspensa a exigibilidade do crédito pela adesão ao Parcelamento Especial de que cuida a Lei n. 10.684/2003, veda-se a realização posterior de atos constritivos, dentre os quais a penhora. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP - 905357, Relatora ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 11.941/2009. ADESÃO AO PARCELAMENTO. PENHORA POSTERIOR. I. Restando evidenciada a opção do executado pelo parcelamento anteriormente à determinação de penhora dos seus ativos financeiros, veda-se a realização posterior de atos constritivos, pois suspensa a exigibilidade do crédito. II. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AI - 403286, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2011) Dessa forma, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 220/223, devendo ser levantada a penhora no rosto dos autos realizada no processo nº 1001409-14.1996.403.6111 da 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal. Expeça-se o necessário. Deixo, outrossim, de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, tal como requerido pela executada (fls. 223), pois tal verba somente é cabível quando o acolhimento do incidente gerar a extinção da demanda executória, o que não é o caso dos autos. Confira-se: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO

SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 818885, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/03/2008)No mesmo sentido: STJ, AGA 822646, DJE 17/06/2008; AGREsp 996943, DJE 16/04/2008; REsp 751906, DJ 06/03/2006; AGA 506582, DJ 24/05/2004. Por fim, ante o parcelamento noticiado, e depois de realizado o levantamento da penhora como acima determinado, suspendo o curso da execução até o mês de março de 2014, tal qual requerido pela exequente, aguardando-se no arquivo eventual provocação dos interessados.Intimem-se e cumpra-se.

**1001436-60.1997.403.6111 (97.1001436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORIENTE INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL FAUSTO RODRIGUES(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)**  
Nos termos do r. despacho de fls. 159, fica a exequente ciente de que a diligência visando à substituição da penhora resultou negativa, uma vez que, consoante certificado às fls. 163/166, a empresa executada não mais explora a atividade comercial, restando apenas alguns bens já penhorados em outros executivos fiscais. Fica a exequente ciente de que o presente feito será remetido ao arquivo, por sobrestamento, conforme a r. determinação de fl. 149, parte final.

**1004929-45.1997.403.6111 (97.1004929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND MET MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X ANTONIO MARCARI X TULIO MARCARI(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)**  
Ante o bloqueio do valor de R\$ 513,41 (fl. 221), manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

**1008666-56.1997.403.6111 (97.1008666-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOBRAL & BARROS LTDA X PEDRO SOBRAL(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X LUIZ ANTONIO BARROS(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)**  
Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado PEDRO SOBRAL (fls. 209/217) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, onde sustenta o excipiente a ocorrência de prescrição intercorrente, ante o decurso do prazo de 5 anos entre a propositura da ação e a citação da pessoa física do sócio. Também alega que é parte ilegítima para responder pelo débito, pois não demonstrados os requisitos do art. 135 do CTN.Chamada a se manifestar, requereu a União, por primeiro, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que, ante a necessidade de dilação probatória para apreciação das questões postas, faz-se necessária a apresentação de embargos à execução. Quanto ao mérito, rebateu a União a alegação de prescrição e sustentou ser legítimo o redirecionamento da execução contra os sócios.Síntese do necessário. DECIDO.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfilar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.Nesse contexto, tanto a arguição de prescrição quanto a ilegitimidade passiva alegada pela parte executada são passíveis de análise neste feito, diante da documentação anexada aos autos.Pois bem. A presente execução veicula cobrança de IRPJ, crédito de natureza tributária para o qual se impõe a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.Outrossim, segundo se vê da certidão de dívida ativa anexada às fls. 03/11, o crédito em execução, com vencimentos que se estendem de 28/02/1992 a 29/01/1993 e constituído através de DCTF (sem informação da data de apresentação ao Fisco), teve interrompido o prazo prescricional em 28/09/1998, com a citação da pessoa jurídica (fls. 22-verso), nos termos do artigo 174, inciso I, do CTN, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005.Por outro lado, frustrada no recebimento de seu crédito, ante a inexistência de bens patrimoniais da empresa executada (fls. 22-verso), a União requereu, por primeiro, a suspensão do andamento da execução por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, pedido que lhe foi deferido em 24/11/1999 (fls. 26/27), e,

posteriormente, em 18/02/2003, a inclusão dos sócios Pedro Sobral e Luiz Antônio Barros no polo passivo da execução (fls. 44), o que lhe foi deferido pelo despacho de fls. 54, proferido em 02/04/2003, com citação dos devedores realizada em 02/10/2003 e 28/11/2003, respectivamente (fls. 60v./61). Quanto à ocorrência de prescrição em relação ao sócio, necessário assentar que a despeito da solidariedade existente no caso, a considerar que a citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição para todos os responsáveis tributários, o redirecionamento da execução contra os sócios deve fazer-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos da citação da empresa, sob pena de se ter por ocorrida a prescrição intercorrente, consoante entendimento pacífico do egrégio STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, 2º, da lei mencionada. 2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 205887, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/08/2005 PG:00369 RSTJ VOL.:00196 PG:00170) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial. 3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ). 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 6. Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 736030, Relator(a) ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00257) E como se viu, a citação da pessoa jurídica, apta a interromper a prescrição, ocorreu em 28/09/1998 e o redirecionamento da execução contra os sócios Pedro e Luiz Antônio foi requerido pela exequente em 18/02/2003 (fls. 44), antes, portanto, do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, de modo que não há falar em prescrição intercorrente em relação aos referidos sócios. Importante ressaltar que a parte não pode ser prejudicada pelo atraso na citação, decorrente exclusivamente dos serviços judiciários, que, no caso, somente ocorreu em 02/10/2003 (fls. 60v.) e 28/11/2003 (fls. 61), ou seja, quando já transcorrido o prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, vez que, tendo agido a tempo, não se justifica a declaração de prescrição intercorrente pela demora no andamento do feito por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Registre-se, ademais, que nesse interregno o curso da execução esteve suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 26/27), o que igualmente ocorreu com o prazo prescricional, de forma que, também sob esse enfoque, não há falar em prescrição intercorrente em relação ao sócio. De outro giro, em relação à alegação de ilegitimidade passiva do excipiente, importa mencionar que muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução fiscal, dissolução que é presumida na hipótese de não localização da empresa no endereço fornecido ao Fisco, conforme assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, REsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE

DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.). No caso em apreço, a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante da inicial (fls. 14/15), nem localizados bens penhoráveis quando da citação realizada no endereço do sócio (fls. 22-verso), o que não deixa dúvidas acerca do encerramento irregular das atividades da empresa. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 209/217, mas a INDEFIRO. Em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional. Intimem-se.

**0009977-31.1999.403.6111 (1999.61.11.009977-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI) X ROBERTO CAMPELLO HADDAD(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FRANCISCA MARIA MUZI X CESAR RUI LUDOVICE(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR)**

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo INSS/UNIÃO em face de KORIFLEX IND/ E COM/ DE PLÁSTICOS LTDA, posteriormente redirecionada contra os sócios da empresa acima citados, para cobrança de Contribuições Sociais devidas no período de 07/1995 a 13/1998, correspondente à certidão de dívida ativa nº 32.692.601-1 (fls. 04/12). Às fls. 303/344 e 347/387, os coexecutados Roberto Campello Haddad e César Rui Ludovice, respectivamente, apresentaram exceções de pré-executividade, onde sustentam, em resumo, prescrição em relação aos excipientes e ilegitimidade passiva, vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Chamada a se manifestar, a União, por meio da petição de fls. 424/434, requereu, por primeiro, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que, ante a necessidade de dilação probatória para apreciação das questões postas, faz-se necessária a apresentação de embargos à execução. Quanto ao mérito, sustentou a União a legalidade e legitimidade na inclusão dos excipientes no polo passivo, bem como que não há falar em prescrição para fins de redirecionamento. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO instituto

da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso em apreço, alegam os excipientes que são parte ilegítima para responder pelo débito cobrado, haja vista que não se comprovou qualquer das hipóteses de responsabilização previstas no artigo 135 do CTN, ônus que é da exequente. Sustentam, ainda, prescrição intercorrente em relação aos sócios. Pois bem. A responsabilidade subsidiária dos sócios somente se justifica nas condições estabelecidas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, sendo correto afirmar, ainda, que o inadimplemento, por si, não constitui infração à lei a que se refere tal dispositivo. Contudo, muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes, notadamente sem deixar bens suficientes ao pagamento integral dos débitos que ostenta, constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (STJ, EREsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA. 1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta. (...) 4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido. (STJ, REsp

nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)Não bastasse isso, verifica-se que os nomes dos excipientes constam na CDA como corresponsáveis pelo débito (fls. 04), de modo que o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. Precedentes: REsp nº 702.232/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26.09.2005; AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005. Sendo assim, a questão em torno da ilegitimidade passiva do sócio, cujo nome consta na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, o que torna imprescindível, sob esse enfoque, a oposição de embargos à execução para a apresentação de defesa, visto que a análise da questão depende de produção de provas.Nesse contexto, não merece acolhida, ao menos nesta sede, a arguição de ilegitimidade passiva dos excipientes.Quanto à prescrição, verifica-se que os presentes autos veiculam a cobrança de contribuição social, que, malgrado sua natureza de contribuição para a seguridade social, subsume-se às disposições específicas do Código Tributário Nacional no que se refere aos prazos de decadência e prescrição. Ademais, o próprio STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte enunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Portanto, tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN.No caso em apreço, segundo se vê da certidão de dívida ativa às fls. 04, o crédito em execução, correspondente ao período de 07/1995 a 13/1998, foi constituído através de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, com lançamento definitivo em 28/05/1999. A empresa, por sua vez, foi considerada citada em 22/02/2000, por ter comparecido espontaneamente em Juízo, nos termos do despacho de fls. 36, momento em que se interrompeu a prescrição (art. 174, I, do CTN, na redação anterior à LC 118/2005), inclusive para os sócios.Registre-se, ainda, que o débito foi parcelado pela empresa executada, conforme Termo de Parcelamento de Dívida Ativa de fls. 41/43, datado de 22/02/2000. Referido parcelamento, contudo, foi rescindido em 16/04/2004, nos termos do extrato de fls. 58.Nesse ponto, convém esclarecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento realizado é causa interruptiva do prazo prescricional, pois é ato inequívoco que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante art. 174, IV, do CTN, o qual recomeça a fluir, por inteiro, a partir do inadimplemento do acordo, conforme dispõe a Súmula 248 do ex-TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.Assim, no caso dos autos, a prescrição, interrompida em 22/02/2000, retomou o seu curso em 16/04/2004, com a rescisão do acordo para pagamento parcelado.Todavia, o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios somente foi realizado em 12/04/2010 (fls. 254), ou seja, quase seis anos depois, sem que qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional tenha ocorrido nesse intervalo. Ora, segundo entendimento pacífico da Seção de Direito Público do egrégio STJ, o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio a que se atribui a responsabilidade pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Repita-se que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários, sob pena de, de maneira ilógica, considerar-se não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Nesse sentido: REsp 736030/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/06/2005 p. 257; RESP 633.480/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.09.2004 p. 184.Tal exegese busca impedir seja eternizada uma demanda, com a possibilidade de responsabilização patrimonial dos sócios a qualquer tempo, tornando imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do egrégio STJ:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a

rebatem, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitosa a prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido de redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, EDAGA - 1272349, Relator LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJE 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA - 1308057, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1163220, Relator CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/08/2010) Não há, pois, como deixar de reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios, posto que não poderiam ser incluídos no polo passivo da relação processual depois de ultrapassado o quinquênio legal. E tal reconhecimento deve-se dar em relação à totalidade dos sócios, eis que a todos alcança, já que possível o reconhecimento de ofício, após ouvida a Fazenda Pública (art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 219, 5º, do CPC). Dessa forma, e uma vez que a devedora principal encerrou suas atividades, não existindo patrimônio que possa satisfazer o crédito em execução, o presente processo não encontra mais condição de procedibilidade. Com efeito, o fim precípuo e único da execução é satisfazer o crédito do exequente, mediante a constrição incidente sobre o patrimônio do devedor. Se o devedor não detém mais patrimônio passível de ser penhorado e os seus sucessores não podem ser atingidos pelos atos executivos em razão da ocorrência de prescrição em relação a eles, a execução fica inviabilizada, importando na perda de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, em sua modalidade utilidade. Nesse contexto, presente a carência superveniente da ação, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade de fls. 303/344 e 347/387, para declarar que a pretensão da exequente de redirecionar a execução contra os sócios foi atingida pela prescrição

intercorrente, razão porque extingo o processo, em relação a eles, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Outrossim, extingo o processo em relação à pessoa jurídica executada, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, por carência superveniente da ação. Ante o princípio da causalidade, condeno a União no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos excipientes, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada qual, a teor do disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a União delas isenta. Sentença sujeita a reexame, ante o valor da dívida (fls. 393). Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001172-11.2007.403.6111 (2007.61.11.001172-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POSTO CARANI MARILIA LTDA(SP214875 - PRISCILA CRISTINA SILVA DA SILVEIRA)**  
Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 99), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, MARCELO FRASATO DE FREITAS e JORGE FRASATO BERTIN, CPF nº 124.367.488-10 e 140.115.788-27, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Int.

**0001222-37.2007.403.6111 (2007.61.11.001222-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BREDAS NEFROSYSTEM S/C LTDA ME X LIZANDRA TEDDE DE CARVALHO X HELOYSIO BREDAS(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)**  
Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por LIZANDRA TEDDE DE CARVALHO (fls. 155/161) em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, por meio da qual sustenta a excipiente ser parte ilegítima para responder pelo débito, pois deixou o quadro societário da empresa em 28 de maio de 2004, além de que, para integrar o polo passivo da execução fiscal exige-se a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato social na época de sua gestão, nos exatos termos do art. 135 do CTN, o que não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal. Sustenta, portanto, que a responsabilidade passou a ser dos novos sócios, pois aquele que se retira da sociedade somente responde pelo período de 2 anos, nos termos do art. 1.003, parágrafo único do Código Civil. Juntou cópia da 1ª alteração contratual da empresa executada às fls. 162/165. Chamada a se manifestar, requereu a União, por primeiro, a rejeição liminar da exceção de pré-executividade, eis que se trata de via inadequada para ilidir a legitimidade passiva, discussão que deve ser necessariamente realizada em sede de embargos à execução por exigir dilação probatória. Quanto ao mérito da questão, rechaçou a União a alegação de ilegitimidade passiva, arguindo que o fato da excipiente ter se retirado da sociedade não exclui sua responsabilidade de arcar com os tributos devidos pela empresa, pois figurava como sócia-gerente na época dos fatos geradores, somado ao fato de ter encerrado irregularmente suas atividades. Anexou o documento de fls. 173/174. Síntese do necessário. DECIDO. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, dessarte, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, a alegação de ilegitimidade trazida pela excipiente é passível de ser apreciada nesta sede, pela análise dos elementos coligidos nos autos. Sustenta a excipiente que não pode responder pelo débito cobrado, por ter se retirado da sociedade em 28 de maio de 2004, transferindo suas cotas para Mauricio Bredas. Também argumenta que não há qualquer prova da prática de ato com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, não bastando, para responsabilização pessoal, o mero inadimplemento. Nos termos do artigo 135, III, do CTN, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser pessoalmente responsabilizados nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato. No caso dos autos, a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da execução foi requerida às fls. 149/150, motivada pelo encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, sem o devido recolhimento de seus débitos tributários. É muito embora o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitua infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III do Código Tributário Nacional (STJ, REsp nº 907.253-RS (2006/0251404-4), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 13.03.2007, v.u., DJU 22.03.2007, pág. 335), o encerramento das atividades sociais sem a devida comunicação aos órgãos competentes, notadamente sem deixar bens suficientes ao pagamento integral dos débitos que ostenta, constitui infração à lei, suficiente a ensejar a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo da



execução fiscal, conforme assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.1. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos REsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(STJ, REsp nº 852.437 (2007/0019171-6), 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 22.10.2008, v.u., DJE 03.11.2008.)EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DO VETO DA SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRESUMIDA.1. É assente nesta Corte que, se a empresa não for encontrada no endereço constante do contrato social arquivado na junta comercial, sem comunicar onde está operando, será considerada presumidamente desativada ou irregularmente extinta.(...)4. O ônus da prova inverte-se quando há dissolução irregular da empresa, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 1.004.500 (2007/0265525-5), 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 12.02.2008, v.u., DJU 25.02.2008, pág. 1.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese. II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006). III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução (sublinhou-se). IV - De se destacar, ainda, que ...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006). V - Recurso especial provido.(STJ, REsp nº 944.872 (2007/0093080-4), 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.09.2007, v.u., DJU 08.10.2007, pág. 236.)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RETIRADA DA RECORRENTE DO QUADRO SOCIAL DA EMPRESA E AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...)3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que os sócios da pessoa jurídica são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, desde que haja dissolução irregular da sociedade ou seja comprovada a atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. Assim, a dissolução irregular da empresa, ao contrário do simples inadimplemento do tributo, enseja o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes, independentemente de restar caracterizada a existência de culpa ou dolo por parte desses. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGREsp nº 813.875 (2006/0017292-0), 1ª Turma, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.02.2007, v.u., DJU 10.05.2007, pág. 348.)E a despeito de a excipiente ter-se retirado da empresa em 28/05/2004, consoante alteração do contrato social anexada às fls. 162/164 e registrada conforme fls. 165, ou seja, em momento anterior à sua dissolução irregular, o fato é que fazia parte de seu quadro societário, na condição de sócia-gerente (como se extrai da cláusula 4.1 da alteração contratual - fls. 162), na época da totalidade dos fatos geradores dos créditos tributários cobrados, que vão de julho de 2002 a dezembro de 2003 (fls. 04/49), razão por que deve ser mantida no polo passivo da execução, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade

do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada, quando se deixou de recolher os tributos devidos, somada à posterior dissolução irregular, caracterizadora da infração à lei. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCLUSÃO DE SÓCIO. ILEGITIMIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. I. Em princípio, diante da dissolução irregular de empresa e a inexistência de bens próprios para garantia do débito, é legítima a inclusão do sócio que exerceu poderes de gerência no período de ocorrência do fato gerador no pólo passivo da demanda, sem prejuízo da aferição de sua responsabilidade em sede própria de embargos à execução. II - Não será admitida a inclusão de pessoa estranha ao quadro social da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da demanda executiva ou que não tenha exercido poderes de gestão da empresa à época de ocorrência dos fatos geradores ou em momento posterior, não se aplicando a empregado contratado o ônus da responsabilidade pelos encargos sociais prevista art. 135, do CTN. III - Inexistindo pagamento à época do vencimento, fica dispensada a constituição formal do crédito tributário se apresentada Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA - ou declaração prevista em lei de mesma natureza. IV - A prescrição é interrompida pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, de aplicação imediata. Prescrição inócurre. V. Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1296338, Relator(a) JUIZA ALDA BASTO, QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 654)Nesse contexto, não merece acolhida, ao menos nesta sede, a arguição de ilegitimidade passiva da excipiente, razão porque indefiro o pedido de fls. 155/161.Registre-se, outrossim, que a previsão do parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, referindo-se à responsabilidade societária, não se aplica à responsabilidade tributária pessoal do sócio, a qual se rege pelo Código Tributário Nacional. Prossiga-se, pois, com o cumprimento integral do despacho de fls. 154.Intimem-se e cumpra-se.

**0002425-29.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SOL E VIDA COMUNICACAO VISUAL LTDA ME**

A teor do r. despacho de fls. 20/21, item 5, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, resultou negativa, consoante fls. 57/58, e que, no prazo de 30 (trinta) dias deverá se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.Fica a exequente, ciente, ainda, de que no silêncio ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, conforme o r. despacho supra, este feito será sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

**0001902-80.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE MENEGUELI PEREIRA MAGALHAES**

Vistos.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 42, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário.Custas ex lege. Ante a desistência ao prazo recursal (fl. 42), certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004319-74.2009.403.6111 (2009.61.11.004319-8) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO REZENDE DA SILVA(SP158229 - ÊNIO ARANTES RANGEL)**

Ante o trânsito em julgado certificado a fl. retro, arbitro os honorários do defensor nomeado no valor mínimo da tabela vigente reduzido de dois terços, visto que a atuação do referido causídico se resumiu em acompanhar o andamento do presente feito, uma vez que foi deprecada a fiscalização da execução da pena imposta. Solicite-se o pagamento.Anote-se o nome do defensor no Sistema de Controle Processual e intime-o do presente despacho através do Diário Eletrônico da Justiça.No mais, cumpram-se integralmente as determinações de fls. 149/150 e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001308-37.2009.403.6111 (2009.61.11.001308-0) - CARINO INGREDIENTES LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001277-61.2002.403.6111 (2002.61.11.001277-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006671-20.2000.403.6111 (2000.61.11.006671-7)) HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 370/376: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância com os valores apresentados, independentemente de nova determinação, expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor.Int.

**0003547-48.2008.403.6111 (2008.61.11.003547-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X CHAPLIN RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. - EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para que compareça a uma das agência da CEF, para efetuar o levantamento dos valores depositados consoante a guia de depósito de fls. 223 (conta corrente nº 1181005507223283), referente a honorários de sucumbência.Intime-a, outrossim, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tornem conclusos.

**0003472-38.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-52.2010.403.6111) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM(SP185928 - MARCELO AUGUSTO LAZARINI LUCHESI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA - DAEM

Fls. 78: defiro.Sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0001903-41.2006.403.6111 (2006.61.11.001903-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-85.2004.403.6111 (2004.61.11.003282-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Tendo em vista o retorno dos autos principais certificado às fls. 210/211, trasladem-se cópias a partir da fl. 87 até o presente despacho para os autos principais - Ação Civil Pública nº 0003282-85.2004.403.6111 - lá fazendo conclusos, a fim de que neles se prossiga a execução.Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se os exeqüentes.Publique-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001370-92.2000.403.6111 (2000.61.11.001370-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-16.1999.403.6111 (1999.61.11.000278-4)) DELABIO & CIA LTDA X ADEMIR DELABIO X EDSON DELABIO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELABIO & CIA LTDA

Certidão retro: manifeste-se a advogada contratada Dra. Cláudia Stela Foz, como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.Int.

**0005410-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005410-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006081-96.2007.403.6111 (2007.61.11.006081-3)) GONCALVES E SCHMIDT LTDA. EPP. X LOURENCO GONCALVES X EMERSON JOSE SCHMIDT GONCALVES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152/157: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.487,37 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e sete centavos, atualizados até abril/2012), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no

prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Int.

**0005514-31.2008.403.6111 (2008.61.11.005514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIME GUIMARAES X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X ADEMIR CORASSA DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EREMITA ADELIA DARE DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR CORASSA DIOGO**  
Fl. 141: providencie a CEF o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória e da diligência do Oficial de Justiça, devendo juntar o comprovante no Juízo Deprecado.Publique-se com urgência.

#### **ACAO PENAL**

**0003390-07.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO CAVALCA MEDEIROS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)**  
Vistos.O réu foi citado e apresentou sua resposta às fls. 113/116.Na resposta do denunciado alega-se, em síntese, causa excludente da culpabilidade, uma vez que os débitos tributários não foram quitados no prazo legal em razão de não reunir condições financeiras para pagar o débito junto à Previdência Social. Os documentos carreados aos autos não são suficientes para comprovar as alegações da defesa, de modo a ensejar a absolvição sumária do denunciado. Todavia, dê-se vista ao MPF para se manifestar sobre a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o novo valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais estabelecido pela Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda.Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003282-85.2004.403.6111 (2004.61.11.003282-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA/ANP) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA(SP181145 - JOSÉ CARLOS SALLES RIBEIRO)**  
Ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Nos termos do despacho proferido à fl. 212 dos autos da Execução Provisória de sentença nº 0001903-41.2006.403.6111, trasladado por cópia à fl. 311, a execução de sentença prosseguirá nestes autos - para os quais foram trasladadas cópias a partir da folha que contém o primeiro ato praticado naqueles autos após sua distribuição (fls. 185/311).Assim, ante o trânsito em julgado certificado à fl. 182 e a manifestação ministerial de fl. 288-verso, dê-se vista aos exequentes para que se manifestem em prosseguimento.Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 5307**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1003798-69.1996.403.6111 (96.1003798-4) - JOAO BATISTA ANUNCIACAO(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP131800 - JOAO CARLOS RAINERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**  
Ciência às partes acerca da juntada da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0041025-56.2009.403.0000 (fls. 288/296).Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**1005365-67.1998.403.6111 (98.1005365-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**  
Ciência às partes da juntada do ofício nº 207/2012 (fls. 1684).INTIMEM-SE.

**0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3) - LENIR ALVES DA COSTA(SP111272 - ANTONIO**

CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 370/398: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002849-42.2008.403.6111 (2008.61.11.002849-1)** - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do documento de fl. 152, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para o dia 12/07/2012, às 14:40 horas.INTIMEM-SE.

**0000237-97.2009.403.6111 (2009.61.11.000237-8)** - FLORIANO MULATO X CLEUSA MULATO DA SILVA X LUIS RIBEIRO MULATO X WILSON MULATO X DAVID DA SILVA MULATO(SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA(SP040076 - ARNALDO MAS ROSA E SP167624 - JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Ciência às partes acerca da juntada das v. decisões prolatadas nos Agravos de Instrumento nº 0018357-91.2009.403.0000 e 0019559-06.2009.403.0000 (fls. 288/296).Aguarde-se o trânsito em julgado dos referidos agravos no arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002603-75.2010.403.6111** - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre a informação de fls. 246.Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. RUY YOSHIKI OKAJI, CRM 110.110, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 124: Defiro a produção de prova pericial de psiquiatria.Nomeio o Dr. Mario putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003231-64.2010.403.6111** - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE OLIVEIRA(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000306-61.2011.403.6111** - LUCIA BOLOGNANI OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício nº 1188/2012 (fls. 260), por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para o dia 04/07/2012, às 13:35 horas.INTIMEM-SE.

**0000750-94.2011.403.6111** - MARIA APARECIDA ANASTACIO PEREIRA X JAILTON CESAR PEREIRA X AILTON CESAR PEREIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 76/77 e 79/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000968-25.2011.403.6111** - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI(SP106283 - EVA GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes dos documentos de fls. 208/209. Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002354-90.2011.403.6111** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CÉZAR CARDOSO FILHO, identificado no CREA/SP sob nº 0601052568, com escritório estabelecido à Rua Victorio Bonato, 35, Jardim Parati I, em Marília/SP, CEP 17.519-440, telefone: (14) 3301-8506/ 9783-8506, bem como determino: a) intímese as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002597-34.2011.403.6111** - ROZILDA INOCENCIO GUEDES X LUIZ FERNANDO DA SILVA GUEDES X LUCAS DA SILVA GUEDES X LUAN SILVA GUEDES X ROZILDA INOCENCIO GUEDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da juntada dos documentos de fls. 64/116. Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 59. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003461-72.2011.403.6111** - JOAQUIM CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004267-10.2011.403.6111** - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCELO NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Alexandre Giovanini Martins, clínico geral, CRM 75.866, com consultório situado na Rua Goiás n. 392, Cascata, telefone 3413-9407 e 3433-2020, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004306-07.2011.403.6111** - ROSA ALVES DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. PAULO HENRIQUE WAIB, CRM 31.604, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 67/68: Indefiro o pedido de realização de novas perícias visto que o laudo de fls. 54/55 foi elaborado por médico clínico geral com especialidade em medicina do trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004562-47.2011.403.6111** - NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIRIMAR BORGES DE LIMA ALONGE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando

os médicos: a) Arthur Henrique Pontin, ortopedista, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701;b) João Afonso Tanuri, neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, e;c) Paulo Henrique Waib, clínico geral, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004586-75.2011.403.6111** - JOSEFA APARECIDA DA SILVA DALLAN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004590-15.2011.403.6111** - CARLOS FRANCISCO COUTINHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo, por ora, o despacho de fls. 127.Oficie-se como requerido às fls. 121 para as empresas Jacto, Vale Verde e Manoel Luiz de Souza Tajero ME requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o Laudo Técnico de Condições Ambientais.Após, analisarei o pedido de produção de prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004776-38.2011.403.6111** - MARGARIDA MARTINS DE CASTRO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000229-18.2012.403.6111** - ELCINO ANTONIO FERNANDES(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001668-64.2012.403.6111** - AUGUSTO HONORATO MADIA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 49-verso: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/41 mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002142-35.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA BUENO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito

deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 5311**

##### **ACAO PENAL**

**0000996-56.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 01/06/2012, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ANDRÉA APARECIDA DE SOUZA MENEZES E LEVY PIRES NETO, PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO, EM IGUAL DATA, DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDENILSON NUNES FREITAS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP.

#### **Expediente Nº 5313**

##### **ACAO PENAL**

**0001325-78.2006.403.6111 (2006.61.11.001325-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NEIDE DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) Tendo em vista o certificado às fls. 254-verso e 256, intime-se o defensor dativo, Dr. Marco Aurélio Baptista Mattos, OAB/SP 58.552, por meio da Imprensa Oficial, para que regularize seu cadastro na AJG da Justiça Federal, a fim de que lhe sejam solicitados os honorários arbitrados às fls. 253, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo e inerte o defensor, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação para pagamento dos honorários. CUMpra-SE. INTIME-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

#### **Expediente Nº 2966**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010017-33.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu JOSÉ TADEU ERCOLIN pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV c.c. artigo 11 da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e com os artigos 29, 61, II, g e 69 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Durante audiência admonitória, o executado informou que possui outra execução penal em andamento, tendo nesta oportunidade requerido a unificação das penas, bem como o parcelamento da pena de multa em dez parcelas iguais (fl. 60). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pelo deferimento do pedido de unificação de penas e o reconhecimento da continuidade delitiva a favor do réu, conforme fls. 66/72 (autos n. 0011054-95.2010.403.6109). No mesmo sentido manifestou-se o parquet em relação aos autos 0008142-91.2011.403.6109 (fls. 46/48). É o breve relatório. Decido. Nos autos n. 0011054-95.2010.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 1º, incisos III e IV da Lei 8.137/90 c.c. artigo 70 do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Nos autos n. 0010017-



33.2010.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 1º, incisos III e IV da Lei 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal, conforme cópia da sentença de fls. 10/21 (autos n. 0010017-33.2010.403.6109), sendo-lhe imposta pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e 12 dias multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Nos autos n. 0008142-91.2011.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 1º, incisos III e IV da Lei 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal, conforme cópia da sentença de fls. 08/15, a pena foi fixada em 03 anos, 04 meses de reclusão e 16 dias-multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação das penas impostas, ou a simples reiteração delituosa. Razão assiste ao executado. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie que guardem entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas continuação da primeira. De fato, conforme bem esclarecido pelo parquet, a diferença é meramente formal, pois as notas foram emitidas a partir de pessoas jurídicas diferentes - Copma Mercantil Ltda, JB Construções de Montagens S/C Ltda e Organização Contábil Ercolin. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, ACOELHO O PEDIDO DE EXECUTADO e, em consequência, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas aplicadas pelos dois delitos dos processos n.ºs 0010017-33.2010.403.6109, 0011054-95.2010.403.6109 e 0008142-91.2011.403.6109, passando a fixá-la. Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 03 anos, 04 meses de reclusão e 16 dias-multa, mais a causa de aumento de 1/2, resultando em 05 anos de reclusão e 24 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda que ultrapassado o limite temporal de 04 (quatro) anos, tem o condenado o direito à manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços, uma vez que essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, não lhe podendo ser retirado. Nesse sentido os seguintes julgados: EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIFICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Impostas reprimendas substitutivas em processos autônomos, é defeso ao Juízo da Execução alterá-las para sanção privativa de liberdade, quando da unificação, mesmo que em razão dessa tenha resultado período superior a 04 (quatro) anos, pois com o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que impuseram penas restritivas de direitos, essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, dele não mais podendo ser retirado. 2. Havendo condenação em sanções restritivas de direitos em um feito e em privativa de liberdade em outro, as reprimendas não devem ser unificadas, em razão da natureza distinta das penas impostas em decisão já transitada em julgado. 3. Caracterizada a continuidade delitiva nos processos autônomos, quando da unificação, é possível ao Juízo da Execução alterar o aumento a esse título, por considerar a quantidade de condutas de todos os feitos. (Processo AGEPN 200571000140651 AGEPN - AGRADO EM EXECUÇÃO PENAL Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1221) Assim, determino a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução. A prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o convênio firmado com a Prefeitura deste município, através da Central de Penas Alternativas - CPMA, determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 5(cinco) horas semanais, pelo prazo da pena privativa imposta, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

**0011054-95.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE TADEU ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP113407 - ANA TERESA MARINO GALVAO)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu JOSÉ TADEU ERCOLIN pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV c.c. artigo 11 da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e com os artigos 29, 61, II, g e 69 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Durante audiência admonitória, o executado informou que possui outra execução penal em andamento,

tendo nesta oportunidade requerido a unificação das penas, bem como o parcelamento da pena de multa em dez parcelas iguais (fl. 60). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pelo deferimento do pedido de unificação de penas e o reconhecimento da continuidade delitiva a favor do réu, conforme fls. 66/72 (autos n. 0011054-95.2010.403.6109). No mesmo sentido manifestou-se o parquet em relação aos autos 0008142-91.2011.403.6109 (fls. 46/48). É o breve relatório. Decido. Nos autos n. 0011054-95.2010.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 1º, incisos III e IV da Lei 8.137/90 c.c. artigo 70 do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Nos autos n. 0010017-33.2010.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 1º, incisos III e IV da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, conforme cópia da sentença de fls. 10/21 (autos n. 0010017-33.2010.403.6109), sendo-lhe imposta pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e 12 dias multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Nos autos n. 0008142-91.2011.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 1º, incisos III e IV da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, conforme cópia da sentença de fls. 08/15, a pena foi fixada em 03 anos, 04 meses de reclusão e 16 dias-multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação das penas impostas, ou a simples reiteração delituosa. Razão assiste ao executado. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie que guardem entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas continuação da primeira. De fato, conforme bem esclarecido pelo parquet, a diferença é meramente formal, pois as notas foram emitidas a partir de pessoas jurídicas diferentes - Copma Mercantil Ltda, JB Construções de Montagens S/C Ltda e Organização Contábil Ercolin. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO DE EXECUTADO e, em consequência, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas aplicadas pelos dois delitos dos processos n.ºs 0010017-33.2010.403.6109, 0011054-95.2010.403.6109 e 0008142-91.2011.403.6109, passando a fixá-la. Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 03 anos, 04 meses de reclusão e 16 dias-multa, mais a causa de aumento de 1/2, resultando em 05 anos de reclusão e 24 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda que ultrapassado o limite temporal de 04 (quatro) anos, tem o condenado o direito à manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços, uma vez que essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, não lhe podendo ser retirado. Nesse sentido os seguintes julgados: EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIFICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Impostas reprimendas substitutivas em processos autônomos, é defeso ao Juízo da Execução alterá-las para sanção privativa de liberdade, quando da unificação, mesmo que em razão dessa tenha resultado período superior a 04 (quatro) anos, pois com o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que impuseram penas restritivas de direitos, essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, dele não mais podendo ser retirado. 2. Havendo condenação em sanções restritivas de direitos em um feito e em privativa de liberdade em outro, as reprimendas não devem ser unificadas, em razão da natureza distinta das penas impostas em decisão já transitada em julgado. 3. Caracterizada a continuidade delitiva nos processos autônomos, quando da unificação, é possível ao Juízo da Execução alterar o aumento a esse título, por considerar a quantidade de condutas de todos os feitos. (Processo AGEPN 200571000140651 AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1221) Assim, determino a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução. A prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o convênio firmado com a Prefeitura deste município, através da Central de Penas Alternativas - CPMA, determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 5(cinco) horas semanais, pelo prazo da pena privativa imposta, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

**0008142-91.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE TADEU**

ERCOLIN(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Visto em Sentença Trata-se de execução penal decorrente de sentença que condenou o réu JOSÉ TADEU ERCOLIN pela prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I, II e IV c.c. artigo 11 da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e com os artigos 29, 61, II, g e 69 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade fixada em 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Durante audiência admonitória, o executado informou que possui outra execução penal em andamento, tendo nesta oportunidade requerido a unificação das penas, bem como o parcelamento da pena de multa em dez parcelas iguais (fl. 60). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pelo deferimento do pedido de unificação de penas e o reconhecimento da continuidade delitiva a favor do réu, conforme fls. 66/72 (autos n. 0011054-95.2010.403.6109). No mesmo sentido manifestou-se o parquet em relação aos autos 0008142-91.2011.403.6109 (fls. 46/48). É o breve relatório. Decido. Nos autos n. 0011054-95.2010.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 1º, incisos III e IV da Lei 8.137/90 c.c. artigo 70 do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Nos autos n. 0010017-33.2010.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 1º, incisos III e IV da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, conforme cópia da sentença de fls. 10/21 (autos n. 0010017-33.2010.403.6109), sendo-lhe imposta pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e 12 dias multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Nos autos n. 0008142-91.2011.403.6109, o réu foi condenado por infração ao artigo 1º, incisos III e IV da Lei 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, conforme cópia da sentença de fls. 08/15, a pena foi fixada em 03 anos, 04 meses de reclusão e 16 dias-multa, a qual foi substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas. Mister se faz analisar relativamente aos delitos cometidos se realmente ficou caracterizada a continuidade delitiva, apta a autorizar a unificação das penas impostas, ou a simples reiteração delituosa. Razão assiste ao executado. Exige-se para configurar a continuidade delitiva, a sucessiva prática de ações criminosas de mesma espécie que guardem entre si, nexos de causalidade quanto ao tempo, modo de execução, de forma a revelar uma homogeneidade de condutas, demonstrando serem as últimas continuação da primeira. De fato, conforme bem esclarecido pelo parquet, a diferença é meramente formal, pois as notas foram emitidas a partir de pessoas jurídicas diferentes - Copma Mercantil Ltda, JB Construções de Montagens S/C Ltda e Organização Contábil Ercolin. Assim, restaram comprovados os requisitos exigidos pelo artigo 71 do Código Penal para configuração do instituto da continuidade delitiva. Em face do exposto, ACOLHO O PEDIDO DE EXECUTADO e, em consequência, com fundamento no artigo 71 do Código Penal, declaro unificadas as penas aplicadas pelos dois delitos dos processos n.ºs 0010017-33.2010.403.6109, 0011054-95.2010.403.6109 e 0008142-91.2011.403.6109, passando a fixá-la. Aplico a pena aos dois delitos, considerando a maior das penas que o condenado deve cumprir, qual seja: 03 anos, 04 meses de reclusão e 16 dias-multa, mais a causa de aumento de 1/2, resultando em 05 anos de reclusão e 24 dias-multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ainda que ultrapassado o limite temporal de 04 (quatro) anos, tem o condenado o direito à manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviços, uma vez que essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, não lhe podendo ser retirado. Nesse sentido os seguintes julgados: EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. UNIFICAÇÃO. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS IMPOSTAS EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. MANUTENÇÃO. PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. Impostas reprimendas substitutivas em processos autônomos, é defeso ao Juízo da Execução alterá-las para sanção privativa de liberdade, quando da unificação, mesmo que em razão dessa tenha resultado período superior a 04 (quatro) anos, pois com o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que impuseram penas restritivas de direitos, essas sanções incorporaram-se ao patrimônio jurídico do apenado, dele não mais podendo ser retirado. 2. Havendo condenação em sanções restritivas de direitos em um feito e em privativa de liberdade em outro, as reprimendas não devem ser unificadas, em razão da natureza distinta das penas impostas em decisão já transitada em julgado. 3. Caracterizada a continuidade delitiva nos processos autônomos, quando da unificação, é possível ao Juízo da Execução alterar o aumento a esse título, por considerar a quantidade de condutas de todos os feitos. (Processo AGEPN 200571000140651 AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Relator(a) LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ 23/11/2005 PÁGINA: 1221) Assim, determino a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser determinada pelo juízo da execução. A prestação de serviços à comunidade, tendo em vista o convênio firmado com a Prefeitura deste município, através da Central de Penas Alternativas - CPMA, determino que o executado se apresente no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua intimação pessoal, na Central de Penas Alternativas - CPMA, instalada na rua São João, nº.809, Bairro Alto, Piracicaba/SP, no período de 08:00h às 17:00h, a fim de ser encaminhado para prestação de serviços, na proporção de 1(uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, no total de 5(cinco) horas semanais, pelo prazo da pena privativa imposta, devendo no mesmo prazo comprovar neste Juízo a sua apresentação. Fica estabelecido

que a Central de Penas Alternativas - CPMA procederá a fiscalização da pena imposta, bem como deverá esta informar a este Juízo eventual descumprimento ou se devidamente cumprido, o final de prazo de cumprimento e demais detalhes. Deve ser descontado o tempo de pena já cumprido pelo réu no tempo da prestação de serviços. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP. Após, ao arquivo com baixa.

**0004040-89.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LAERCIO APARECIDO PEREIRA(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Considerando que o réu reside na cidade de Americana/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Americana/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da pena. Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003628-61.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-77.2011.403.6109) RODRIGO JOSE TOBALDINI(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS)

Trata-se de pedido de restituição impetrado por Rodrigo José Tobaldini, referente ao veículo Honda Civic LXL Flex, placas EOM-3662, ano de fabricação 2010, modelo ano 2011, Código Renavam nº 273984314, apreendido em patrulha policial, que ensejou os autos do processo n. 0011234-77.2011.403.6109, visando apurar a prática do delito previsto no art. 334, parágrafo 1º, c.c.c par. 2º, do Código Penal, perpetrado, em tese, por José Mauro Tobaldini, irmão do requerente. Consta dos autos nº 0011234-77.2011.403.6109, que Rodrigo José Tobaldini estava no veículo acima descrito, no momento da abordagem policial, sendo que neste ato o veículo foi apreendido. A titularidade do veículo foi comprovada pela cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRVL) feita pela Polícia Federal quando da apreensão do mesmo (fls. 13). O Ministério Público Federal não se opôs à devolução do veículo, conforme manifestação de fls. 13/16. O fato tratado nestes autos preenche os requisitos previstos nos artigos 118 a 120 do Código de Processo Penal, portanto, a liberação do veículo é medida que se impõe. No entanto, cabe frisar que em decorrência da independência entre as instâncias penal e administrativa a presente decisão não tem o condão de desconstituir eventual retenção proferida em sede administrativa. Diante do exposto, DEFIRO a restituição do veículo Honda Civic LXL Flex, placas EOM-3662, ano de fabricação 2010, modelo ano 2011, Código Renavam 273984314 ao requerente RODRIGO JOSÉ TOBALDINI. Esta decisão não incide sobre eventual aplicação administrativa da pena de perdimento em favor da União Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. PRICO.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0010343-27.2009.403.6109 (2009.61.09.010343-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANA ROSA PIEROBOM(SP197274 - PAULO ROGERIO CAMPANHOLLO)

Despachado em inspeção. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Araras/SP visando à intimação da acusada Ana Rosa Pierobom para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o comprovante de pagamento da prestação pecuniária, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em favor da Associação das Damas de Caridade de São Vicente, situada na Avenida Capitão Artur dos Santos, nº 80, em Araras, conforme estipulado na audiência de transação penal realizada neste juízo em 26/10/2011. Cumpra-se. Publique-se.

#### **ACAO PENAL**

**0002938-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002938-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré Maria Eunice Carpin Pezolato. Apresente a defesa da ré às razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para contra-razões. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E.TRF/3º Região com nossas homenagens. Int.

**0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, visando a oitiva da testemunha Marlúcio Dantas Araújo, nos endereços indicados pelo MPF às fls. 266. Intime-se a defesa nos termos do artigo 222 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal. CERTIFICO QUE EM 31/05/2012 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 216/2012 A COMARCA DE SANTA BARBARA DOESTE, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP.

**0008185-62.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AGUINALDO APARECIDO MARQUES(SP210979 - SUELI APARECIDA FLAIBAM) X AGNALDO CARNEIRO MACHADO**

O Ministério Público Federal denunciou Aguinaldo Aparecido Marques, pastor evangélico, filho de Roberto Pedro Marques e de Dulci Mariano Marques, CPF 079.507.378-08, sendo a denúncia recebida às fls. 108/109. Ocorre que, na defesa preliminar o denunciado Aguinaldo Aparecido Marques, argüiu que não tem qualquer relação com os fatos narrados na denúncia, tratando-se de pessoa diversa, pois não é pastor evangélico, nunca prestou depoimento na Delegacia de Polícia, nem tampouco se utilizou rádio clandestina, apenas exerce a profissão de tapeceiro. Em nova manifestação o Ministério Público Federal, reconheceu o erro na qualificação do acusado, que teria ocorrido na Delegacia da Polícia Federal e induzido à qualificação apontada de forma equivocada na denúncia. Aduz ainda, a digna Representante do Parquet Federal, que na verdade o mencionado Pastor Agnaldo trata-se de Aguinaldo Carneiro Machado, RG n. 13.297.176-8 SSP/SP, filho de José Vitalino Machado e Dionésia Carneiro, nascido aos 05/01/1961, sendo que inclusive foi empreendida tentativa de citação às fls. 145. Requer por fim, seja rejeitada a denúncia em relação a AGUINALDO APARECIDO MARQUES, por ilegitimidade de parte. Diante o exposto, acolho o pedido ministerial, RECONSIDERO O DESPACHO DE FLS. 108/109 e REJEITO A DENÚNCIA EM RELAÇÃO A AGUINALDO APARECIDO MARQUES, tapeceiro, RG n. 18.287.565 SSP/SP e CPF n. 079.507.378-08, residente na Avenida Coronel Peroba, 175, Vila Brasileira, Itatiba/SP, por ILEGITIMIDADE DE PARTE. Oficie-se ao IIRG e ao INI, e aos órgãos de informação do Juízo, para que registre a rejeição da denúncia. No que tange ao averiguado AGNALDO CARNEIRO MACHADO, determino que se oficie ao IIRGD, INI, solicitando as folhas de antecedentes, bem como, as certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual de Piracicaba/SP e Monte Mor/SP. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, incisos I, II e III da Lei 9.099/95, visando a formulação de proposta de transação penal. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**  
**Juíza Federal Titular**  
**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5632**

### **MONITORIA**

**0005014-44.2003.403.6109 (2003.61.09.005014-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO LUIZ PEREIRA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de APARECIDO LUIZ PEREIRA ação monitoria fundada em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa sob o nº 19374000000007-00, celebrado em 27.09.2001. Sobreveio, contudo, petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 151). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0005861-36.2009.403.6109 (2009.61.09.005861-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIO LUIS THOME FURONI(SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X DORIVAL CELSO FURONI(SP032120 - WILSON JESUS SARTO) X DULCE NESIA DA SILVA(SP032120 - WILSON JESUS SARTO)**

Reconsidero o despacho de fl. 69. Nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10260/2001, com redação conferida pela Lei n. 12202/2010, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE é atribuída a situação jurídica de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). Desta forma, a partir da alteração legislativa em questão, o FNDE passou a titularizar as relações jurídicas de direito material relativas ao financiamento estudantil, motivo pelo qual deveria assumir as relações processuais que versem sobre tal objeto. Contudo, na mesma oportunidade foi alterado o teor do art. 6º para

prescrever que em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. Desta forma, cabe ao agente financeiro responsável pela concessão do financiamento a cobrança judicial das parcelas vencidas do contrato. Nesta hipótese, o agente financeiro atua como legitimado extraordinário, nos termos do art. 6º do CPC, eis que defenderá em juízo, em nome próprio, interesses do FNDE. Contudo, por se tratar de legitimidade extraordinária, a previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva. Assim sendo, apenas nas relações processuais em que o agente financeiro venha deduzir pretensão de cobrança (ou seja, nas execuções em sentido estrito e nas ações monitorias, bem como nas ações e incidentes processuais acessórios àqueles procedimentos), caberá sua inclusão ou manutenção no pólo ativo. Em todas as outras hipóteses de relações processuais, em especial nas ações de revisão, nas quais o agente operador figura no pólo passivo da ação, a legitimidade processual é do FNDE, sendo o agente financeiro parte estranha ao feito. Observa-se no caso concreto que se trata de ação monitoria, devendo, pelo entendimento acima exposto, o agente financeiro (CEF) ser mantido no pólo ativo da demanda. Ao SEDI, oportunamente, para exclusão do FNDE e a reinclusão da CEF no pólo ativo da presente demanda. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de MÁRIO LUIS THOMÉ FURONI, DORIVAL CELSO FURONI e DULCE NESIA DA SILVA objetivando, em síntese, a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 11.415,88 (onze mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e oito centavos), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 25.4104.185.0003527-45, pactuado em 18.05.2001. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/47). Determinou-se a citação e intimação dos réus para efetuarem o pagamento da importância acima mencionada (fl. 50). Foram apresentados embargos monitorios (fls. 59/63). Na seqüência, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação em face da renegociação realizada entre as partes para o pagamento do débito em questão (fl. 76). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo firmado entre as partes noticiado pelo próprio réu (fl. 74). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101444-22.1995.403.6109 (95.1101444-7) - DIRCEU FERRO X JOSE VILAS BOAS X JOSE BEZERRA DO CARMO X CIRANDO JOSE CAMARGO X JOAO DUARTE NETO (SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia do termo de adesão às condições definidas pela Lei Complementar nº 110/01 dos coautores João Duarte Neto, José Bezerra do Carmo e de José Vilas Boas, conforme noticiado à fl. 271. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0006975-59.1999.403.6109 (1999.61.09.006975-1) - FLORENTINA RUIZ DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)**

Consoante se depreende da r. sentença proferida nos autos (fls. 203/205), converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que promova o arquivamento dos autos. Intimem-se.

**0006984-21.1999.403.6109 (1999.61.09.006984-2) - BENEDITA ALVES DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X VICENTE ANTUNES DE MORAES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Trata-se de execução promovida por VICENTE ANTUNES DE MORAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder à falecida Benedita Alves de Moraes o benefício de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 249/250), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 256 e 262). Na seqüência, foi intimado o exequente acerca da liberação do valor da condenação (fl. 266 vº). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0047517-12.2001.403.0399 (2001.03.99.047517-9) - WAGNER ANTONIO ZAMARIOLA X EDSON**

LEANDRO DE LIMA X ANTONIO CESAR BIANCHINI X CESAR CASAGRANDE X FRANCISCO BRAZ ROCATELI X FERNANDO PEDRO BENEDITO SMIRMAUL X MARIO RUBENS VIEIRA X ALICE PEDROSO DE LIMA HEBLING X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO X ALBERTO MACIEL(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) Trata-se de execução promovida por WAGNER ANTONIO ZAMARIOLA, EDSON LEANDRO DE LIMA, ANTONIO CESAR BIANCHINI, CESAR CASAGRANDE, FRANCISCO BRAZ ROCATELI, FERNANDO PEDRO BENEDITO SMIRMAUL, MÁRIO RUBENS VIERIA, ALICE PEDROSO DE LIMA HEBLING, JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO FILHO e ALBERTO MACIEL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal a proceder à correção monetária da conta vinculada do FGTS dos autores nos percentuais de 42,72% e de 44,80%, deduzindo-se os já creditados, referentes ao meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990 acrescidos de juros moratórios. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que os exequentes Wagner Antonio Zamariola e César Casagrande aderiram às condições da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 497/498) e apresentou os cálculos dos demais exequentes efetuando os depósitos dos valores nas respectivas contas vinculadas (fls. 581; 582; 583; 587/590; 591/603; 604/607; 608/611). Instados a se manifestar acerca da satisfação do crédito, os exequentes permaneceram inertes (certidão - fl. 613vº.). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, tendo em vista o creditamento dos valores exequendos nas contas vinculadas de Fernando Pedro Benedito, José Antonio do Nascimento Filho, Alberto Maciel, Alice Pedroso de Lima Hebling, Antonio César Bianchini, Edson Leandro de Lima e Francisco Braz Rocateli (fls. 581, 582, 583, 587, 591, 604 e 608), com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da economia processual, HOMOLOGO a transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Wagner Antonio Zamariola e César Casagrande, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, conforme termos de adesão trazidos aos autos (fls. 497/498), devendo, a Caixa Econômica Federal efetivar o pagamento dos valores resultante do referido acordo, caso ainda não tenha realizado. Ressalte-se, por fim, que já houve homologação da transação efetivada entre a Caixa Econômica Federal e Mario Rubens Vieira, nos termos da decisão proferida nos embargos à execução, autos nº 2003.61.09.007725-0 (fls. 535/536). Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0016498-80.2004.403.0399 (2004.03.99.016498-9)** - TEREZA MARIA DE FARIA X ZILDA TORRES DE FARIA(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TEREZA MARIA DE FARIA e ZILDA TORRES DE FARIA, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou as executadas ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente intimadas, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados efetuaram o depósito judicial, conforme extrato bancário trazidos aos autos (fl. 300). Instada a se manifestar, a exequente deu quitação da obrigação cumprida pelos executados e requereu a extinção da fase executória (fl. 303). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

**0039077-22.2004.403.0399 (2004.03.99.039077-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 98.1103392-7) JOSE APARECIDO AUGUSTO DE PAULA(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Trata-se de execução promovida por JOSÉ APARECIDO AUGUSTO DE PAULA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 120/121), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 124/125). Na seqüência, foi intimado o exequente acerca da liberação do valor da condenação (fl. 131). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

**0002240-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002240-6)** - AILTON MACKEY(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução promovida por AILTON MACKEY em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a

conceder ao exequente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das parcelas em atraso acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além dos honorários advocatícios. Expediram-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 408/409), tendo sido juntado aos autos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 417/418). Na seqüência, foi intimado o exequente acerca da liberação no valor da condenação (fl. 421). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0044683-26.2007.403.0399 (2007.03.99.044683-2) - PAULO DE OLIVEIRA DE MELO X EDNA LUCIA SANTOS ARAUJO DE MELO (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Trata-se de execução promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO DE OLIVEIRA DE MELO e EDNA LÚCIA SANTOS A. DE MELO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Manifestou-se, contudo, a exequente requerendo que se torne sem efeito a petição que deu início a fase de execução das verbas sucumbenciais em virtude de tais terem sido quitadas na via administrativa (fls. 396). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

**0000479-33.2007.403.6109 (2007.61.09.000479-2) - AGLAY SANCHES FRONZA MARTINS (SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO) X FAZENDA NACIONAL**

AGLAY SANCHES FRONZA MARTINS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das dívidas tributárias veiculadas nas CDAs n.º 8040206278350, n.º 8070100659289, n.º 8020101374303, n.º 8060103333123, e n.º 8060103333042 afetas aos Procedimentos Administrativos n.º 10865202259/2002-47 e n.º 10865400280/00-55, e exigidas por meio das Execuções Fiscais n.º 610/02, 616/02, e 686/02, que tramitam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira - SP, determinando-se ainda o cancelamento dos lançamentos respectivos em relação a sua pessoa. Aduz que as dívidas tributárias em questão referem-se à empresa Martins & Ribeiro Informática Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 64.001.597/0001-71, da qual era sócia e que, todavia, tais valores não lhe podem ser cobrados, eis que não exercia cargo de gerência, não podendo, portanto, ter agido com excesso de poderes ou infração à lei, conforme exige o artigo 135 do Código Tributário Nacional para que ocorra o redirecionamento da execução na pessoa do sócio. Relata, ainda, que se desligou da sociedade em 30.03.1998, que não praticou atos com excesso de poderes ou com infração à lei, e que a empresa não foi liquidada. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/31). Regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação através da qual aduziu em sede preliminar ofensa ao princípio do juiz natural, uma vez que o pedido de exclusão do pólo passivo deve ser dar no juízo da execução, inadequação da via eleita, porquanto a matéria objeto da presente demanda deve ser debatida por meio de embargos à execução e que estaria caracterizada litispendência ou continência em decorrência de eventual ajuizamento de embargos à execução fiscal. No mérito, assevera que a autora assinava pela empresa executada, sendo possível a inclusão do sócio no pólo passivo das execuções fiscais da Fazenda Nacional se a empresa se extingue irregularmente e trás como fundamento o artigo 135 do Código Tributário Nacional, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, bem com o artigo 8º do Decreto-lei n.º 1.736/79 (fls. 41/104). Houve réplica (fls. 108/112). Sobreveio decisão reconhecendo a existência de conexão e determinado a remessa dos autos à Comarca de Limeira - SP, mas os autos foram devolvidos, ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça em sede de conflito de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito (fls. 147/152). Cientificados da redistribuição as partes nada requereram (fls. 128/129, e 155). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária de sua pessoa em relação às dívidas tributárias veiculadas nas Certidões de Dívida Ativa - CDAs n.º 8040206278350, n.º 8070100659289, n.º 8020101374303, n.º 8060103333123, e n.º 8060103333042, sob a alegação de que era sócia cotista sem poderes de gerência na empresa Martins & Ribeiro Informática Ltda. que se desligou da sociedade em 30.03.1998, não tendo praticado atos com excesso de poderes ou com infração à lei, e que a empresa não foi liquidada. A responsabilidade tributária disciplinada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN é subsidiária e demanda o esgotamento das capacidades de pagamento da pessoa jurídica, devedora originária. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.(...).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que



acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).Destarte, só é possível a cobrança de débitos tributários dos sócios da empresa devedora nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. A par do exposto, importa mencionar que, como a declaração de dissolução irregular importa no reconhecimento de uma infração, é inadmissível essa conclusão sem prévio procedimento. A prova do ato infracional compete a quem alega a sua ocorrência, no caso, ao credor (Fazenda Pública) que sustenta e legitimidade do redirecionamento, registrando-se, ainda, que existem julgados da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afirmando que a mera devolução do Aviso de Recebimento (AR-Postal) sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular, entendimento que pode ser estendido para outros tipos de certificação, inclusive aquela feita pelo Meirinho (STJ - Primeira Turma - Resp 1268993/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ: 08.05.2012).No caso dos autos, não houve qualquer demonstração por parte da ré de ato ilegal praticado pela parte autora durante o período em que foi sócia da empresa executada, eis que ainda que pudesse assinar pela sociedade empresária (fls. 96), o mero inadimplemento do tributo não é fundamento para o redirecionamento do processo executório, nos termos do art. 135 do CTN. Além disso, infere-se de documentos trazidos aos autos pela própria Fazenda Nacional (fls. 104), que a suposta dissolução irregular da pessoa jurídica foi constatada apenas em 22.02.2003, ou seja, mais de 04 (quatro) anos após a autora ter se desligado da sociedade (18.11.1998 - fls. 96), o que torna plausíveis seus argumentos no sentido de que não pode ser responsabilizada pelas dívidas tributárias em questão.Ressalte-se, ainda, que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular, e não o inadimplemento do tributo, e tomando como premissa que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, sendo desnecessária a averiguação se exerceram a gerência na época dos vencimentos das obrigações tributárias inadimplidas.Nesse sentido a orientação jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO INOMINADO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO- DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, CTN - NÃO APLICAÇÃO - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.1. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.2. Quanto aos sócios serão incluídos no pólo passivo da execução, se na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos que teriam dado causa à dissolução irregular.3. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149).4. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular, e não o inadimplemento do tributo, e tomando como premissa que os sócios que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os sócios que devem figurar no pólo passivo da execução fiscal são os remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade, sendo desnecessária a averiguação se exerceram a gerência na época dos vencimentos das obrigações tributárias inadimplidas.5. Compulsando os autos, observa-se que o requerido não mais integrava a sociedade quando da dissolução irregular considerada pelo Juízo agravado, não presente, portanto, a hipótese de aplicação do art. 135, CTN.6. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região - Agravo Inominado - 0002649-30.2001.4.03.0000 - SP - TERCEIRA TURMA - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJ: 10.05.2012).Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora Aglay Sanches Fronza Martins ao pagamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob n.º 8040206278350, n.º 8070100659289, n.º 8020101374303, n.º 8060103333123, e n.º 8060103333042.Custas ex lege.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de Limeira - SP, encaminhado-se cópia desta decisão para ciência e adoção das providências cabíveis nos autos das Execuções Fiscais n.º 610/02, 616/02, e 686/02, com as cautelas de praxe e nossas homenagens.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0007890-30.2007.403.6109 (2007.61.09.007890-8) - JOSE AFONSO LUCIANO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o réu sobre a petição retro juntada.Intime(m)-se.

**0010683-39.2007.403.6109 (2007.61.09.010683-7) - VINICIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por VINÍCIUS RICARDO LOPES VENDEMIATTI opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido alegando a necessidade de correção da decisão, eis que conquanto tenha sido deferida a tutela antecipada para a implantação de auxílio-doença o autor está trabalhando atualmente e laborou em outras empresas no período que medeia entre a data do requerimento administrativo e a concessão da tutela antecipada. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Ressalte-se que as informações trazidas pela autarquia previdenciária vieram aos autos somente após a prolação da sentença, embora o INSS já tivesse ciência de tais fatos anteriormente, conforme registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, a questão do pagamento dos atrasados e a necessidade de eventuais descontos devidos aos períodos trabalhados será resolvida na fase de execução de sentença. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0011804-05.2007.403.6109 (2007.61.09.011804-9) - DIRCEU CEZARIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Dirceu Cezário, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/39). Proferiu-se decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o autor não comprovou ser incapaz de exercer atividade laborativa e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 53/62). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 71/80). Na seqüência, determinou-se a realização de relatório sócio-econômico e de perícia médica (fl. 81), tendo sido posteriormente juntado apenas o estudo sócio-econômico aos autos, uma vez que o autor não compareceu ao exame médico (fls. 88/92 e 94). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor concordado com o estudo realizado (fl. 96/98) e o instituto-réu noticiado que houve concessão do benefício de prestação continuada desde a data de 22.07.2010 e requerido a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 100/102). Instado a se manifestar sobre a notícia de concessão do benefício em questão, o autor requereu a condenação do instituto-réu ao pagamento das parcelas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e o deferimento administrativo (fls. 106/121). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência da presente ação (fls. 125/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Passo a analisar o mérito. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Todavia, em 22.07.2010, quando a lide já estava em curso, o autor requereu o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social com o fundamento no fato de ser pessoa idosa e teve seu pleito deferido (fl. 101). Relativamente ao pedido de condenação do réu ao pagamento das prestações retroativas compreendidas entre a data do ajuizamento da ação e da concessão do benefício administrativamente, depreende-se da análise concreta dos autos que o autor atualmente com 67 (sessenta e sete) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que não compareceu ao exame pericial por motivo ignorado, conforme notificação do médico perito (fl. 94). Destarte, não há plausibilidade na pretensão do autor que não preencheu o requisito etário, ou seja, não possuía a idade de 65 (sessenta e cinco) anos à época do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, nem tampouco demonstrou sua deficiência, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3,

não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido de concessão de benefício de amparo ao deficiente, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Ressalte-se, contudo, que foi deferido administrativamente o benefício de amparo ao idoso ao autor em 22.07.2010 por terem sido preenchidos os requisitos legais para tanto. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

**0007583-42.2008.403.6109 (2008.61.09.007583-3) - AUREA MARIA MARTINS DE RAMOS NICOLETTO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A PETICAO DE FLS. 127/128**

**0009162-25.2008.403.6109 (2008.61.09.009162-0) - ELPIDIO MARCONATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ELPÍDIO MARCONATO, portador do RG n.º 13.755.084 SSP/SP e do CPF n.º 016.235.238-77, nascido em 20.12.1947, filho de Vitalino Marconato e Assunta Terso, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar aposentado desde 03.06.1997 (NB 42/106.504.288-1), todavia não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça o vínculo de trabalho especial no período de 12.05.1981 a 30.04.1996 e, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/82). A gratuidade foi deferida (fls. 85). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou argüindo preliminarmente a ocorrência decadência do direito de revisão e, no mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento de períodos de atividade especial sem apresentação de laudo respectivo, observado o nível de ruído para caracterização da atividade especial, bem como a impossibilidade de conversão dos períodos pela utilização de EPI ou EPC (fls. 92/107). Houve réplica (fls. 113/119). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, inicialmente, a preliminar que argui a decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, considerando entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça de que os benefícios previdenciários concedidos até 27/06/1997 não estão sujeitos a prazo decadencial de revisão, eis que os diplomas legais que alteraram o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 não têm efeito retroativo. Registre-se, por oportuno, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. (AgRg no Ag 847.451/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 319). Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas

de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Formulários DSS 8030 (fls. 81) e Laudos Periciais (fls. 64/77), que o autor laborou no período de 12.05.1981 a 30.04.1996 na empresa Usina São José S/A - Açúcar e Álcool exposto a ruídos entre 87 e 92 d(B)A (fls. 69; 74). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 12.05.1981 a 30.04.1996 e proceda à devida revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de Elpidio Marconato (NB 42/106.504.288-1), a contar da data do requerimento administrativo (03.06.1997), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.11.2008 - fl. 90), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que

gozam as partes. Condene o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009400-44.2008.403.6109 (2008.61.09.009400-1) - EDSON JOSE FERRAZ ALVES (SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que informe o endereço atual completo de sua ex-empregadora (PAINCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A). Após, officie-se a empregadora acima referida, requisitando que forneça a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais dos locais em que a parte autora exerceu suas atividades, no período de 15.01.1976 a 16.05.1979, instruindo-se o ofício com cópia da fl. 174. Após, tudo cumprido, dê-se vista às partes. Cumpra-se com urgência.

**0011347-36.2008.403.6109 (2008.61.09.011347-0) - LEONTINO LEARDINI (SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Com fundamento no inciso VI, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LEONTINO LEARDINI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade do título com relação à conta de poupança n.º 0332.013.00045505-6, tendo em vista que a referida conta possuía data de aniversário o dia 17, ou seja, na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989, não havendo, portanto, qualquer valor a ser executado. Instado a se manifestar, o impugnado apresentou réplica (fls. 84/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado são totalmente procedentes, eis que a conta de poupança n.º 0332.013.00045505-6 possuía como data de aniversário o dia 17 (fls. 21/22), presumindo-se, evidentemente, que tenha sido iniciada ou renovada após o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de 1989. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelo impugnado. Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada e JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0011366-42.2008.403.6109 (2008.61.09.011366-4) - IRACEMA CECÍLIA CREMONESE**

PEDROLI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IRACEMA CECÍLIA CREMONESE PEDROLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, uma vez que preenchidos todos os requisitos legais para tanto previstos nos artigos 48 e 143 da Lei n.º 8.213/91. Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar desde os 12 anos até o ano de 1969 e que após ter se mudado para a cidade passou a trabalhar como empregada rural, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista para aposentar-se por idade. Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/21). A autora juntou documentos (fls. 25/100). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 101). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 108/123). Houve réplica (fls. 130/137). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência de instrução e julgamento tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 138 e 164/169). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A alegada carência de ação - falta de interesse processual - por não ter a autora se socorrido da via administrativa, não é condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Sobre tal pretensão veiculada nos autos há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, a

autora não apresentou prova documental apta a alicerçar as alegações veiculadas na inicial, o que impede que seja computado o período compreendido entre 07.11.1961 a 07.11.1969. Ressalte-se que a certidão de casamento dos pais da autora, bem como as de nascimento de seus irmãos não servem com início de prova material, eis que a jurisprudência dos nossos tribunais somente considera hábil documento em nome de outra pessoa tratando-se de cônjuge. Ademais, duas das três testemunhas ouvidas afirmaram que existiam empregados na propriedade rural do tio da autora, fato esse que descaracteriza o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. A par do exposto, importa ressaltar que a aposentadoria por idade do trabalhador rural vem disciplinada no parágrafo 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). Destarte, a redução da idade em 5 (cinco) anos para aposentadoria por idade rural somente se aplica nos casos em que o segurado comprove o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário e o último vínculo rural comprovado da autora refere-se ao ano de 1998 (fl. 15). Conquanto o parágrafo segundo do artigo 48, bem como o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 não mencionem o que representaria a expressão período imediatamente anterior a jurisprudência tem para tanto considerado o lapso temporal de 36 (trinta e seis) meses, que é prazo máximo de manutenção da qualidade de segurado estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011367-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011367-6) - OSMIL DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta por OSMIL DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/63. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de incapacidade para o trabalho, pugnano pela improcedência da ação (fls. 71/83). Réplica a fls. 86/87. Laudo pericial a fls. 123/128. As partes foram intimadas do laudo. (fls. 129) É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com

exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega ser portador de Hanseníase, CID A30.0 que a impede de trabalhar. A qualidade de segurado do autor não foi impugnada pelo INSS. No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 123/128, concluiu que o autor não é portador da doença mencionada na inicial, a qual foi devidamente tratada e não está incapacitado para o trabalho. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0011788-17.2008.403.6109 (2008.61.09.011788-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ANTONIO JOSÉ DA SILVA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido alegando a existência de omissão e contradição, eis que embora tenha requerido na inicial que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição fosse implantado a partir de 09.12.2008 restou consignado na decisão embargada a implantação desde a data do requerimento administrativo em 06.11.2000. Sustenta, ainda, que ao cumprir a tutela antecipada deferida na sentença a autarquia previdenciária deixou de considerar os intervalos de tempo de serviço comum de 01.04.1980 a 18.10.1982, 08.01.1990 a 01.06.1990 e de 01.04.2002 a 30.11.2008, bem como o tempo de serviço especial de 07.10.1993 a 23.11.1995. Assiste razão ao embargante em suas alegações. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e profiro nova sentença. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**0012528-72.2008.403.6109 (2008.61.09.012528-9) - FAUSTO BELLACOSA (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**  
FAUSTO BELLACOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de suposta poupança vinculada ao número de inscrição do autor no CPF/MF. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/12). A gratuidade foi deferida (fl. 15). Citada, a ré ofereceu contestação. Arguiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 21/47). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à Caixa Econômica Federal que trouxesse aos autos os documentos que se encontrassem em seu poder e que fossem imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos demandados, com a consignação da respectiva data de aniversário (fls. 57 e 60). Intimada, a Caixa Econômica Federal informou que não foi localizado no seu sistema registro de conta poupança em nome do

autor no período demandado (fls. 59 e 62) e que os números de conta citados às fls. 12 pertencem a terceiros. Instada a se manifestar, a parte autora requereu prosseguimento do feito em seus ulteriores termos (fls. 66). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, conforme entendimento firmado no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período, desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (janeiro de 1989), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. Destarte, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, como por exemplo juntando comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, evitando-se com isso demandas desnecessárias e a indevida movimentação da máquina judiciária. Não é o que se infere, contudo, no caso dos autos. Valendo-se apenas do número de inscrição no CPF/MF, e de números de conta poupança pertencentes a terceiros, segundo apontam os registros dos sistemas da Caixa Econômica Federal, a parte autora não forneceu qualquer indício de existência de conta poupança na instituição ré, daí porque ser inaplicável a pretendida inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a inversão do ônus probatório serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer ao juízo elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; tem que fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. Entendimento diverso importaria na supressão do artigo 333 do Código de Processo Civil, o que certamente não foi a intenção do legislador ao editar a Lei nº 8.078/90. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO PLEITEADO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INVIABILIDADE - PARTE QUE SEQUER DEMONSTROU SER POSSUIDORA DE CONTA NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SENTENÇA MANTIDA. I - Esta E. Turma firmou entendimento de que é possível o ajuizamento de ações de cobrança de expurgos inflacionários sem a apresentação dos extratos do período desde que a parte autora apresente indícios suficientes de que possuía conta de poupança na época dos fatos (junho/87, janeiro/89 ou março/90), aplicando-se ao caso o disposto nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil, que prevêem a exibição incidental de documentos em poder do réu ou de terceiros. II - Todavia, é indispensável que a parte autora forneça indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, juntando, por exemplo, comprovante de abertura da conta poupança, extrato, ainda que de período mais recente, ou ao menos indique a agência e o número da conta, coisa que a autora não fez. III - A inversão do ônus da prova serve para facilitar a defesa dos direitos do consumidor em juízo, mas não para isentá-lo de fornecer elementos indicadores da verossimilhança de suas alegações. Não basta peticionar ao juízo expondo os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; é preciso fornecer indícios razoáveis de que possui o direito e de que só não pode demonstrá-lo por não estar na sua esfera de disponibilidade. IV - Aplica-se ao caso o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial seja instruída com os documentos essenciais à propositura da ação. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível n.º 1375358, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.03.2009, DJ 07.04.2009 p. 401). Destarte, verifica-se que os fatos alegados na inicial não foram comprovados nos autos, ainda que oportunidades tenham sido concedidas para tanto, aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Posto isso julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000910-96.2009.403.6109 (2009.61.09.000910-5) - ADEMAR GALLO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO E SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

ADEMAR GALLO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança n.º 0278.013.99000998-4 e 0278.013.00078179-1, nos valores de R\$ 7.861,22 (sete mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) e de R\$ 19.559,58 (dezenove mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE entre no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/25). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos



indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 85/111). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastos os preliminares suscitados. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denúncia da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989,

bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (nº 0278.013.99000998-4 e 0278.013.00078179-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**0003224-15.2009.403.6109 (2009.61.09.003224-3) - JOVENIL FELIX AMARO (SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOVENIL FÉLIX AMARO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 105/107) alegando a existência de omissão, eis que não foi deferida a tutela antecipada. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Ressalte-se que em nenhum momento anterior à prolação da sentença foi requerida a concessão de tutela antecipada. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003885-91.2009.403.6109 (2009.61.09.003885-3) - DEGUSTARE REFEICOES COLETIVAS LTDA -**

EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL DEGUSTARE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. EPP., nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido alegando que o julgamento não poderia ter ocorrido, ante a suspensão determinada nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal - STF. Sustenta, ainda, que a decisão contradiz o conceito de faturamento estabelecido pela Constituição Federal de 1988, mormente considerando os arrestos que emergiram após Súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. No que tange à suspensão estabelecida nos autos da ADC n.º 18 verifica-se de documento juntado pela própria embargante que a última suspensão se deu no dia 25.03.2010, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e a presente ação foi sentenciada em 31.01.2012, ou seja, depois de transcorrido o prazo de suspensão estabelecido (fl. 94). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007783-15.2009.403.6109 (2009.61.09.007783-4) - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta por FRANCISCO MARIANO DA SILVA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez e ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 13/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 57/58. Citado, o réu apresentou contestação alegando a falta de requisitos para o benefício, em especial, falta da qualidade de segurado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 92/96). Réplica a fls. 80/83. Laudo pericial a fls. 92/96. As partes foram intimadas do laudo. (fls. 97) É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime

geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alega ser portadora de Insuficiência Cardíaca e Doença de Chagas, CIDS 150 e B57) que a impedem de trabalhar. A qualidade de segurado ficou evidenciada uma vez que a última contribuição do autor se deu 2/2007, possui mais de 120 contribuições para o sistema da seguridade social, aplicando-lhe a regra do artigo 15 1º do Lei 8.213/91. No tocante à alegada incapacidade, o laudo apresentado a fls. 92/96, concluiu que o autor é portador das doenças mencionadas na inicial, mas não está incapacitado para o trabalho em razão da doença ainda não o prejudicar. Assim, reputo não comprovados os requisitos autorizadores para a concessão do benefício ora requerido. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0010282-69.2009.403.6109 (2009.61.09.010282-8) - AMERICO NALIATO (SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)**

AMERICO NALIATO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 0283.013.00045679-0. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/10). A gratuidade foi deferida (fls. 21). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 25/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar

em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros.Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988.O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos.Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos.Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido.A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993).Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988.Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também

dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da

diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0283.013.00045679-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice:- IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**0012749-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012749-7) - APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDA ODETE FERNANDES DA ROSA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário consistente em pensão por morte da segurada Armelinda Zanetti Rosa, sua mãe. Aduz ter recebido administrativamente o benefício de 11.10.2007 a abril de 2008 (NB 144.039.630-0) e que, todavia, teve o pagamento suspenso, sob a alegação de que a incapacidade foi fixada após a maioridade civil. Sustenta sofrer de doença neurológica desde o nascimento necessitando, pois, do benefício ora postulado para que possa se manter. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/39). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi deferida (fls. 43/44). A autarquia previdenciária noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício (fls. 50/54). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 55/57). Houve réplica (fls. 107/108). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 109, 110 e 111). Viram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata a presente ação de benefício previdenciário que independe de carência e é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a suprir ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, dispensando a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido e exigindo-a nas demais hipóteses. Assim, é dependente de segurado o filho inválido, de qualquer idade, não havendo previsão legal de que a condição de invalidez tenha se iniciado após a maioridade. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA ADULTA INVÁLIDA. RECURSO IMPROVIDO. - O efeito do recurso, em Mandado de Segurança, é o devolutivo porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. - Independente de idade o filho inválido não perde a qualidade de dependente do segurado, pouco importando se adquirida a invalidez após a maioridade (art. 14 do Decreto nº 2.172/97). - Comprovando-se que a filha adulta permanecia inválida à data do óbito do segurado, com quem residia e dependia economicamente, impõe-se a implementação do benefício de pensão por morte. - Recurso e remessa improvidos. Sentença mantida. (AMS 200002010487770, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, 04/06/2004). ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. ART. 5.º DA LEI N.º 8.059/90. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CORRETA INTERPRETAÇÃO. 1. O Tribunal a quo, ao reconhecer o direito do impetrante de receber pensão especial mesmo tendo mais de 21 (vinte e um) anos de idade na época em que tornou-se inválido, deu correta interpretação ao disposto no artigo 5., inciso III, da Lei n. 8.059/90. 2. Consoante se infere da própria letra da lei, resta claro que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade, será considerado dependente de ex-combatente, não se exigindo, portanto, que seja menor de 21 (vinte e um) anos. 3. Recurso desprovido. (RESP 200500289030, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 06/02/2006). No caso em tela, o motivo alegado pela autarquia para cessar o pagamento do benefício foi que a incapacidade foi fixada após a maioridade civil (fl. 26). Tal óbice, entretanto, deve ser afastado, conforme acima referido. Por fim, importa ressaltar que a incapacidade é admitida pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o

Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o pagamento de benefício de pensão por morte à autora Aparecida Odete Fernandes da Rosa (NB 144.039.630-0) incluindo-a no rol de beneficiários de José Eduardo da Silva, nos moldes preceituados no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (01.02.2010 -fl. 49), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

**0012888-70.2009.403.6109 (2009.61.09.012888-0) - SALOMAO ROCHA X REGINA DE FATIMA PRADO ROCHA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP263484 - PATRICIA APARECIDA DORTA MAGALHAES E SP286930 - BRUNO SIQUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA ALZIRA STORER GUERREIRO X EDSON APARECIDO GUERREIRO**  
SALOMÃO ROCHA e REGINA DE FÁTIMA PRADO ROCHA, mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERA, ANA ALZIRA STORER GUERREIRO e EDSON APARECIDO GUERREIRO objetivando, em síntese, a condenação da instituição financeira na obrigação de fazer consubstanciada em concessão de empréstimo pelo Sistema Financeiro de Habitação visando aquisição de imóvel.Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/58).Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 63 e vº).Regularmente citados, os réus apresentaram contestações (fls. 84/90 e 249/253).Sobreveio, contudo, petição da parte autora requerendo a desistência da presente demanda ao argumento de não necessitar mais do financiamento habitacional junto a instituição financeira (fl. 282).Instados a se manifestar, os réus concordaram com o pedido de desistência formulada pela parte autora (fls. 284 e 286). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), divididos em partes iguais entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

**0000310-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000310-5) - JOSE EVARALDO BIAZOTTO X SALETE APARECIDA PECIN BIAZOTO X ANTONIETTA GERTRUDES BIAZOTTI PERTILE X ORIDES PERTILE X CACILDA APARECIDA BIAZOTO PERTILE X ODIVALDO PERTILE X ANA MARIA BIAZOTO SANTA ROSA X JOAO PEDRO SANTA ROSA X MARIA LUISA BIAZOTO SANTA ROSA X NORBERTO SANTA ROSA X MARIA DE FATIMA BIAZOTO GARDIZANI X NELSON GARDIZANI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**  
Converto o julgamento em diligência.Inferese dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 91/96, que a conta 0317.013.00025931-0 pertencia à José Everaldo Biazoto. Contudo, o presente caso versa sobre noticiadas contas poupança existentes em nome de Luiz Biazoto e/ou Maria Spagnol Biazoto.Dessa forma, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários das contas de poupança em nome de Luiz Biazoto e/ou Maria Spagnol, conforme fls. 07/16, dos meses de março, abril, e maio de 1990.Ainda, inferese da cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Luiz Biazoto possuía filhos e bens a inventariar (fl. 08).Posto isso, determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos cópia de eventual termo formal de partilha de Luiz Biazoto, devendo nesta hipótese incluir no pólo ativo da presente ação todos os sucessores do falecido. Caso contrário, apenas regularize a representação processual onde deverá constar no pólo ativo da presente ação o respectivo espólio.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0001278-71.2010.403.6109 (2010.61.09.001278-7) - CLINEX ENGARRAFADORA E COM/ DE ALCOOL LTDA EPP(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA**



## SANITARIA - ANVISA

CLINEX ENGARRAFADORA E COMÉRCIO DE ÁLCOOL LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA objetivando, em síntese, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente a proibir a venda de álcool etílico na forma líquida. Sustenta, em resumo, a ilegalidade da Resolução 46/2002 editada pela Anvisa, tendo em vista que ao impor a proibição da comercialização do álcool líquido com graduação acima de 54° violou a autarquia as limitações legais ao exercício de sua finalidade e competência, atribuídas pela Lei n.º 9.782/99. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/21). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 25). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 34/48). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 50). A ré juntou documentos (fls. 58/70). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 71, 72 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, criada através da Lei 9.782/99, tem por finalidade institucional, conforme estabelecido no artigo 6º, (...) promover a proteção da saúde da população por intermédio de controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras. Neste diapasão o artigo 7º, incisos IV e XV da Lei n.º 9.782/99, confere à autarquia competência para estabelecer normas e padrões sobre limites de produtos que envolvam risco à saúde, bem como para proibir sua fabricação, importação, armazenamento, distribuição e comercialização. Destarte, considerando que a Resolução RDC 46/2002 que determinou a comercialização do álcool etílico em graduação superior a 54° GL somente na forma de gel, foi fundamentada em dados científicos encaminhados ao Ministério da Saúde pela Sociedade Brasileira de Queimaduras e pesquisas realizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária que apontaram graves acidentes recorrentes no país em função da utilização do álcool líquido, não se verifica que a autarquia sanitária tenha extrapolado seu limite regulamentar. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

**0001535-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001535-1) - ESMERALDINA PEREIRA DE MELO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Embora conclusos para sentença, chamo o jeito à ordem para que seja realizada nova perícia médica. Determino a secretaria que a nova perícia seja realizada por médico psiquiatra ou neurologista ou que se declare apto a exercer tais especialidades. Quando da intimação do perito deverão ser entregues a ele cópia dos documentos de fls. 45/49. A parte autora deverá ser intimada para comparecer a perícia munida de exames, receitas e guias de internação que possuir.

**0002083-24.2010.403.6109 (2010.61.09.002083-8) - ALICE CURIACOS SILVESTRE CUSTODIO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

ALICE CURIACOS SILVESTRE CUSTODIO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 0332.013.00100023-0. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/15). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 22/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se

inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as

condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam

aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (0332.013.00100023-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança da autora - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do seguinte índice: - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Custas ex lege. P. R. I.

**0003040-25.2010.403.6109 - BENEDITO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍAS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
BENEDITO BATISTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que quando da conversão do auxílio-doença que recebia em aposentadoria por invalidez a autarquia previdenciária simplesmente alterou o coeficiente da Renda Mensal Inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) para 100% (cem por cento), consoante dispõe o 7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99, quando o correto seria considerar como salário-de-contribuição os valores que recebeu a título de auxílio-doença para então calcular o salário-de-benefício aplicando o estabelecido no 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/26). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fl. 31/45). Houve réplica (fls. 58/81). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 84/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 583.834, cuja ementa é do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por

invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012).Do voto do Ministro Ayres Brito depreende-se que se o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido após o advento da Lei nº 9.876/99, que conferiu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213 e adveio de auxílio-doença com períodos intercalados de trabalho o segurado faz jus à revisão de seu benefício. Contudo, se o auxílio-doença foi pago de forma contínua não há possibilidade de revisão. Nesse sentido, colhe-se do seguinte trecho referido voto: (...).12. Nessa situação em que o trabalho e afastamento se intercalam antes da aposentadoria por invalidez é razoável que sejam considerados os valores recebidos a título de auxílio-doença. Isto porque existe recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período que serve de referencial par o cálculo dos proventos. Diferente do que acontece quando a aposentadoria por invalidez é precedida de período contínuo de afastamento da atividade. Donde se concluir que a decisão recorrida ofendeu o princípio contido no caput do artigo 201 da nossa Lei Maior. 13. Nesse ritmo argumentativo, dou pela improcedência da alegação de que o 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 teria ultrapassado os limites da competência regulamentar. Delimitado o tema, resta verificar em que condições foi concedida a aposentadoria por invalidez do autor. Infere-se de documento trazido aos autos, consistente em informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a aposentadoria do autor foi concedida após a vigência da Lei nº 9.876/99 e precedida do auxílio-doença nº 109.738.037-5 que foi pago de forma contínua de 10.02.1998 a 27.03.2002 não tendo havido, pois, período intercalado de trabalho, de tal forma que não há que ser acolhido o pedido do autor (fls. 51/56). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal ou de legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006431-85.2010.403.6109 - MARINA ROSSI FAZOLIN (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARINA ROSSI FAZOLIN, CPF n.123.689.948-23, já qualificado nos autos, ingressou contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício assistencial, instituído pelo art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93. Alegou possuir mais de 65 anos e não ter condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 2135. O INSS foi citado e apresentou contestação, onde alega, em preliminar, que a autora não preenche os requisitos legais, exigidos pela Lei 8.742/93, ou seja, a necessidade de restarem provadas a renda per capita inferior a do salário-mínimo. Pediu a improcedência. Perícia social às fls. 77/78. As partes se manifestaram sobre o laudo médico, às fls. 89/98 e 98vº. É o relatório. Decido. O benefício de prestação continuada (amparo assistencial) no valor de um salário mínimo mensal, vem previsto pelo Art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Esta norma constitucional, de eficácia contida, foi regulamentada pela Lei nº 8.742, de 07.12.93, a partir do que passou a ter aplicabilidade imediata. Os pontos sobre os quais ora se controvertem as partes é se há comprovação de que o Autor não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família e, ainda, se há demonstração da incapacidade para o trabalho e para a vida independente, cumulativamente. No que tange a previsão legal de que a renda familiar per capita deva ser de até (um quarto) do salário mínimo (Art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93), vale para aferição da necessidade outros fatores e meios de prova da miserabilidade, que não o exclusivamente matemático lançado pelo referido dispositivo, verbis: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O salário mínimo, por sua vez, nos termos preconizados pelo Art. 7º, inciso IV da Carta de 1988, deverá ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, impondo-se seu reajuste periódico a fim de lhe preservar o poder aquisitivo. Tendo por parâmetro esta dicção constitucional e a dignidade da pessoa humana (CF, Art. 1º,

inciso III), é que se analisará o caso concreto, a fim de se aferir a condição de miserabilidade da família do Autor, de modo a tornar eficazes os princípios e normas da Carta de 1988. Neste diapasão, anoto que muito embora tenha o Supremo Tribunal Federal julgado improcedente a ADIn nº1.232-1/DF (que impugnou o parágrafo 3º do Art.20 da Lei nº8.742/93 citado, in DJ de 01.06.2001), deste modo estabelecendo que considera-se necessitada a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo - tal decisum não exclui a demonstração de miserabilidade mediante a consideração de outros fatores (que não o exclusivamente objetivo). E também não exclui que outras famílias (cuja renda per capita seja eventualmente superior a do salário mínimo) possam ser consideradas necessitadas, fazendo jus ao benefício constitucional. Impõe-se destacar, outrossim, que inúmeras políticas governamentais de cunho social mais recentes, envolvendo a concessão de bens ou pecúnia aos mais pobres como, por exemplo: o PETI (Portaria nº458, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Auxílio-Gás (Decreto nº4.102/2002), o Programa de Geração de Renda (Portaria nº877, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social), o Agente Jovem (Portaria nº879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social) - utilizam-se de critério assimilado ao previsto pela Lei nº9.533, de 10.12.97 (instituidora do programa federal de garantia de renda mínima), ou seja, destinam-se a pessoas ou famílias com renda per capita de até (meio) salário mínimo. (cfr. Sérgio Fernando Moro, in Questões controvertidas sobre o benefício da assistência social, publicado em Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, Livraria do Advogado Editora, 2003, págs.143/160). Dispõe o Art.5º da Lei nº9.533/97: Observadas as condições definidas nos arts.1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadram nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; II - filhos ou dependentes, menores de catorze anos; III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência de todos os seus dependentes entre sete e catorze anos, em escola pública ou em programas de educação especial. Daí, deflui ser possível a adoção de outro critério objetivo para definição de família pobre, necessitada ou carente, sem prejuízo, na esteira de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da aferição e análise de outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 521467 - Proc.2003.00853600/SP - 6ª Turma - d.18.11.2003, DJ de 09.12.2003, pág.363 - Rel. Min. Paulo Medina) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PERCAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. 1. O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto. 3. Recurso conhecido, mas improvido. (STJ - REsp 308711 - Proc.2001.00272177/SP - 6ª Turma - d.19.09.2002 - DJ de 10.03.2003, pág.323 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido) (grifos nossos) No caso concreto, pelo exame da situação sócio-econômica do Autor, através do Laudo Social, verifica-se que a sua unidade familiar é composta de 2 pessoas - a autora e seu marido -, sendo que este percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 776,00 reais. O parecer social foi no sentido de que o salário do marido da autora consegue pagar alimentação e demais despesas. Não sendo suficiente para o lazer. Destarte, ficou demonstrado nos autos que a renda do esposo da autora é suficiente para prover a subsistência da autora, em que pese não seja suficiente para garantir-lhes lazer. Como o benefício Assistencial é destinado àqueles que se encontram em estado de miserabilidade, entendo que a autora não preenche o requisito econômico. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser a autora beneficiária de Justiça Gratuita. P.R.I.C.

**0006458-68.2010.403.6109** - MARIA FERREIRA MARQUES CAMARGO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA FERREIRA MARQUES CAMARGO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Aparecido de Góis Campos. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 04.04.2003

postulou administrativamente em 27.06.2002 (NB 125.145.805-7) e 15.04.2003 (NB 128.542.274-8) o benefício que, todavia, lhe foi negado. Alega que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, se já tiver sido cumprido o requisito carência, como no caso dos autos, uma vez que o falecido João Fausto Lopes tinha cumprido a carência para aposentar-se por idade e que o fato dela ter se casado novamente não é obstáculo à obtenção do benefício postulado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/50). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 53). Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual suscitou preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 55/67). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 71, 72 e 74). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que na petição inicial a autora não requereu expressamente, conforme determina o inciso IV do artigo 82 do Código de Processo Civil, que o labor exercido pelo falecido Aparecido de Góis Campos fosse considerado especial. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da prova documental produzida (fls. 27/28), todavia, que no momento da sua morte, 04.04.2003, Aparecido de Góis Campos não ostentava a qualidade de segurado, já que seu último vínculo empregatício refere-se ao labor exercido na empresa Transportes CG Ltda. (17.05.1999 a 14.09.2000). Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Ressalte-se que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de aposentadoria por idade sem o cumprimento do requisito etário. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

**0007786-33.2010.403.6109 - JAMILLE CRISTINA LONGARO DE TOLEDO ROCHA (SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

JAMILLE CRISTINA LONGARO DE TOLEDO ROCHA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.517,00 (dois mil e quinhentos e dezessete reais), correspondente ao dobro do que foi sacado de sua conta de poupança, indenização por danos morais no valor de R\$ 12.585,00 (doze mil e quinhentos e oitenta e cinco reais), bem como custas processuais e honorários

advocáticos. Alega que mantinha junto à Caixa Econômica Federal conta de poupança, nº 13.00.018.494 e que foram efetuados diversos saques indevidos na cidade de São Paulo, nos valores de R\$ 700,00 (setecentos reais), R\$ 5,00 (cinco reais), R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos), totalizando R\$ 1.258,50 (mil e duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), no período de 20.05.2010 a 21.05.2010. Sustenta que não foi responsável por tais saques e que inclusive somente soube deles quando tentou efetuar um saque no dia 21.05.2010 que não foi realizado em decorrência de insuficiência de fundo, motivo pelo qual dirigiu-se à Delegacia de Polícia para que fosse lavrado boletim de ocorrência. Aduz ter procurado a instituição financeira para contestar administrativamente os saques e que a CEF concluiu que não haveria qualquer irregularidade e lhe atribuiu a pecha de mentirosa. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/28). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação e, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 33/43). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 55, 56/57 e 58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de pro-vas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a questão trazida aos autos importa reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores. Deste teor a Súmula 297 do STJ, segundo a qual O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. Nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços. Neste sentido prevê, expressamente, o artigo 14 do CDC, com a seguinte redação: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade do fornecedor de serviços somente é afastada nas hipóteses do 3º do art. 14 da Lei n 8.078/90: prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Da análise das provas carreadas aos autos possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, tendo a autora inclusive registrado boletim de ocorrência acerca dos fatos (fls. 26/27). Da análise da prova coligida extrai-se a existência de indícios razoáveis do golpe praticado no interior da agência da CEF em desfavor da autora e não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da vítima, fica caracterizado o defeito do serviço, diante da violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco. Registrem-se, por oportunos, os seguintes julgados: Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (STJ, RESP n 557.030/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/02/2005). RESPONSABILIDADE CIVIL - CONSTATAÇÃO DE INDEVIDO SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO - DANO MORAL E MATERIAL. Correntista que foi vítima de golpe que, aplicado no interior da agência bancária, consegue a revelação da senha e o saque indevido na conta. Caracterizado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem o cliente que efetua operações nos terminais de auto-atendimento situados dentro do banco (artigo 14, 1, da Lei 8078/90). Instituição bancária que afirma a culpa exclusiva da vítima. Hipótese em que se afigura necessária a inversão do ônus da prova (artigo 6º VIII, da Lei 8078/90), para atribuí-la ao Banco, ante à natural dificuldade da prova pela correntista, de que não efetuou os saques, e, por outro lado, à possibilidade da apresentação, pela ré, da fita de imagem gravada pelas câmeras instaladas nos terminais de auto-atendimento, e nas agências. Tal fita, que resolveria facilmente a questão, revelando quem efetuou o saque, não foi localizada pela ré. Muito mais, em relação a eventos que se repetem com frequência, caracteriza o defeito na prestação de serviço a falta de informações adequadas, de antemão, sobre ocorrências da espécie, prevenindo o cliente-consumidor. Dano material consistente na devolução do valor sacado. Dano moral reconhecido, mas com redução do valor arbitrado, para o patamar módico. Apelação parcialmente provida. (TRF -



2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 298987Processo: 200151100049992, Rel. Guilherme Couto, DJU de 22/10/2003).Assim, constatados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da empresa pública ré, ela deverá indenizar os prejuízos suportados pela autora.Não merece acolhimento, todavia, o pleito autora para que o dano material seja fixado no dobro do valor do saque, eis que o único do artigo 42 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aplica-se apenas nos casos em que há cobrança indevida.O dano material verificado se consubstancia, portanto, na obrigação de restituir o que foi indevidamente sacado da conta da autora R\$ 1.258,50 (mil e duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) desde a data do saque.É notório que a substituição de funcionários por terminais eletrônicos é extremamente lucrativa para as instituições financeiras, que deixam de arcar com verbas trabalhistas. Assim, o mínimo que se espera dos bancos é que assumam os riscos, ou a contrapartida das suas decisões. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: A segurança do valor depositado constitui uma das maiores vantagens vislumbradas da contratação de serviços bancários. A informatização e automação dos serviços bancários, se trazem a conveniência de majorar o lucro das instituições, em contrapartida ensejam riscos novos ao empreendimento, para cuja minoração torna-se exigível permanente investimento em segurança, não sendo razoável atribuir-se os ônus advindos aos correntistas. (TRF 2ª Região - 7ª T. Esp.; Juíza Fed. Conv., FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA; AC nº 2001.02.01.007887-3/RJ; DJU 12.01.2006, p. 103).No tocante ao pedido de indenização por danos morais, contudo, não há que ser atendida a pretensão eis que os elementos trazidos aos autos demonstram que os dissabores suportados não são passíveis de indenização, traduzindo-se em mero desconforto.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 1.258,50 (mil e duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor sacado indevidamente, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Condeno ainda a ré ao pagamento da verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008054-87.2010.403.6109 - ANGELA RODRIGUES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANGELA RODRIGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.07.2004 (NB 131.539.334-1) e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, embora tenham sido considerados especiais os períodos compreendidos entre 11.11.1976 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 18.02.1991, 01.08.1992 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.07.2004.Requer a procedência do pedido para que seja concedida aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/128).Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 131).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor alegando que, ao revés do alegado na inicial, os intervalos de 01.08.1992 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.07.2004 não foram considerados especiais e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 133/140).O INSS juntou decisão proferida pela CAJ reconhecendo como especiais os intervalos mencionados na contestação (fls. 145/148).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 149, 151 e 164).Houve réplica (fls. 151/162).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado a prescrição quinquenal, eis que a última decisão administrativa foi proferida em 05.05.2006 e a presente demanda foi ajuizada em 23.08.2010.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de

07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, bem como de cópia da decisão proferida nos autos do recurso administrativo 35407.000022/2005-02 que os períodos compreendidos entre 11.11.1976 a 31.12.1985, 01.01.1986 a 18.02.1991, 01.08.1992 a 31.12.2003 e de 01.01.2004 a 14.07.2004 foram considerados especiais administrativamente, de tal forma que perfazendo tais intervalos mais de 25 (vinte e cinco) anos deveria ter sido implantada aposentadoria especial e não por tempo de contribuição (fls. 110/112 e 145/148). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social converta a aposentadoria por tempo de contribuição da autora Ângela Rodrigues em aposentadoria especial (NB 131.539.334-1), a contar da data do requerimento administrativo (29.07.2004) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 132), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008334-58.2010.403.6109 - KEVIN EVANDRO PEREIRA DA SILVA X KETHILEN CAROLINA PEREIRA**

DA SILVA X JANETE RIBEIRO DA SILVA(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
KEVIN EVANDRO PEREIRA DA SILVA e KETHILEN CAROLINA PEREIRA DA SILVA, representados por sua genitora Janete Ribeiro da Silva, qualificada nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS alegando, em resumo, que na qualidade de filhos de Evandro Pereira da Silva pleitearam junto à autarquia previdenciária benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, que lhes foi negado sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado extrapola os limites do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Alegam, todavia, ter havido equívoco da autarquia previdenciária, eis que o salário recebido pelo segurado instituidor no mês em que foi preso foi de R\$ 333,84 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) e o limite legal era de R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos). Aduzem, ainda, que o salário recebido no mês anterior à prisão não superou igualmente o limite legal, uma vez que recebeu R\$ 667,11 (seiscentos e sessenta e sete reais e onze centavos) porquanto foi o período em que recebeu os acréscimos decorrentes do terço de férias. Requerem a procedência do pedido para que seja determinado o pagamento do auxílio reclusão no período compreendido entre 25.07.2005 (data da prisão) a 23.12.2009 (data da libertação). Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito dos autores (fls. 32/42). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 61, 70 e 71). Houve réplica (fls. 64/69). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de benefício de trato continuado devido mensal e sucessivamente, apenas enquanto durar a detenção ou reclusão do segurado. Aliás, daí decorre a exigência legal de que o requerimento seja instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a comprovação periódica da condição de presidiário. O intuito de tal prestação previdenciária não é outro senão amparar economicamente os dependentes do segurado detido por motivos criminais, diante da impossibilidade deste auferir os recursos necessários à manutenção de sua família. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de decisão proferida por agente da autarquia previdenciária que o benefício não foi concedido porque o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao valor previsto em disposição contida no artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 (fl. 22). Na hipótese, imprescindível considerar que a questão veiculada nos autos fora analisada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587365 em decisão de repercussão geral, cuja ementa é do seguinte teor: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). Nos autos há que se considerar, todavia, que documentos consistentes em atestado comprobatório de permanência carcerária, bem como registros existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS demonstram que no momento de sua prisão Evandro Pereira da Silva estava desempregado, ou seja, não auferia rendimentos de tal forma que não se poderia falar em superação do limite legal (fls. 16 e 57). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do

segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000167591 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 408289 DÉCIMA TURMA, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 979).A par do exposto, mesmo que fosse considerado o último salário recebido por Evandro Pereira da Silva antes de sua prisão não houve superação do limite legal de R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), eis que em abril de 2004 ele recebeu R\$ 333,84 (trezentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), consoante se depreende de informações contidas no CNIS (fl. 57).Importa ressaltar que no mês anterior ao aprisionamento, ou seja, aquele em que trabalhou durante todos os trinta dias (março de 2004) devem ser desconsiderados os valores recebidos em razão do pagamento de férias, porquanto não afastada a baixa renda do segurado instituidor em decorrência do caráter extraordinário de tais parcelas.Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu conceda auxílio-reclusão aos autores Kevin Evandro Pereira da Silva e Kethilen Carolina Pereira da Silva (NB 138.307.050-1) no período compreendido entre 25.07.2005 a 23.12.2009 com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 31) à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença.Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0002712-61.2011.403.6109 - VALTEMAR JOSE ZAIA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VALTEMAR JOSÉ ZAIA, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou improcedente o pedido alegando a necessidade de reexame da decisão, eis que determinados períodos que não foram reconhecidos judicialmente o foram administrativamente, o que lhe causa grave prejuízo. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Publicue-se. Registre-se Intimem-se.

**0003182-92.2011.403.6109 - BENEDITA APARECIDA FELIX TOLEDO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITA APARECIDA FELIX TOLEDO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com base no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.Aduz ter trabalhado na zona rural em regime de economia familiar desde os 15 (quinze) anos de idade, bem como possuir a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos prevista no artigo 48 do mesmo diploma legal.Sustenta, visando fundamentar a sua pretensão, que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerada requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/30).Foram deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação do réu (fl. 33).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito da autora (fls. 35/37 verso). Foi deferida a produção de prova oral (fl.44).Audiência de instrução e julgamento foi realizada tendo sido colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 45/49).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) argumentando possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e contar com o tempo mínimo de carência exigida.Sobre a pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Da análise dos

autos infere-se que os pouquíssimos documentos juntados não se prestam a caracterizar o início de prova material que se harmonize com as provas testemunhais colhidas durante audiência de instrução. Depreende-se de Certidão de casamento juntada a qualificação da autora como doméstica e a mera leitura da Carteira Profissional e Assistência Social, revela que exerceu a função de industriária e, ainda, desempenhou serviços gerais no ano de 1967 (fl. 25). Conquanto em seu depoimento pessoal, a autora tenha afirmado que trabalhou como lavradora até 1980 as testemunhas Natalina Rodrigues da Silva e Benedito da Silva apenas de forma genérica afirmaram que a mesma trabalhou na lavoura na Fazenda Boa Vista no cultivo da cana de açúcar, sem registro, e posteriormente depois foi no engenho central no bairro Água Santa (fls. 47/49). Assim, não obstante tenha sido oportunizado à autora desincumbir-se de seu ônus probatório, não sendo as provas produzidas o suficiente bastante para reconhecer o labor rural pretendido conforme determina o artigo 333, I do Código de Processo Civil, ficou-se inerte. Confira-se os precedentes: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200672590008600, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009) AGRADO LEGAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. I- Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, é admissível sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ. II - O rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131, CPC. O início de prova material mais antigo apresentado pelo autor foi o certificado de dispensa de incorporação, expedido em 24.01.1973. Apresentou, ainda, o título de eleitor (02.07.1973), a certidão de casamento (20.12.1975) e as certidões de nascimento dos filhos (19.08.1977 e 12.07.1979). III- As testemunhas confirmaram que o autor trabalhou na roça até mudar-se para a cidade, por volta de 1984. O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS, acostado pelo INSS (fls. 189/191) demonstra que o primeiro vínculo urbano do autor teve início em 02.01.1985. IV- O período de trabalho rural deverá ser considerado desde 01.01.1973 até 31.12.1984 V- Para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições. VI. Agravo legal parcialmente provido para restringir o reconhecimento do tempo de serviço rural de 01.01.1973 a 31.12.1984 e para determinar nova expedição de Certidão de Tempo de Serviço, ressaltando-se ao INSS a faculdade de nela consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca (APELREE 200361160003765, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 22/07/2009) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. 1. Para fins de contemporaneidade, o início de prova material não precisa, necessariamente, abranger todo o período de tempo de serviço que se pretende reconhecer. 2. Considera-se contemporâneo o documento que estiver datado dentro do período de tempo de serviço que se pretende reconhecer, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado pela prova testemunhal para fins de abrangência de todo o período, desde que não haja contradição, imprecisão ou inconsistência entre as declarações prestadas pela parte autora e as testemunhas e/ou entre estas e a prova material apresentada. 3. Pedido de uniformização provido. (PEDILEF 200672590008600, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 29/09/2009). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003373-40.2011.403.6109 - ELZA MARTINS DE SOUZA MIRANDA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação na qual pretende a autor ELZA MARTINS DE SOUZA MIRANDA a condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando-se o período trabalhado como trabalhador rural e

como trabalhador urbano, além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir do ajuizamento da ação. Aduz Sempre trabalhou na zona rural e que faz jus a aposentadoria rural por idade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/32. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 37/42, alegando em síntese, perda da qualidade de segurado, impossibilidade do uso de prova exclusivamente testemunhal. É o relato. Decido. MÉRITO. Do tempo de serviço rural. Segundo a Carta Política de 1988, é permitida a contagem recíproca de tempo de serviço rural e urbano, com intuito de se obter o tempo mínimo exigido em lei para aposentadoria por tempo de serviço (art. 201, 9º). Ressalto que esta norma é de eficácia plena e de aplicabilidade direta e imediata, dispensando legislação complementar. Os artigos 55, 2º, e 94 da Lei 8.213/91, também autorizam a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 11, define como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, dentre outros: I - ) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendo aplicável aos preceitos da Lei 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC, respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rurícola, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido existem precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como seguem: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, PAR. 2º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. I - A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o par. 2º do artigo 202, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento desta colenda Turma. II - É de se admitir, como prova de serviço urbano e rural, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e o início de prova material representado pelos documentos acostados aos autos (AC 0318815-8/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Aricê Amaral). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 8213/91. 1. De acordo com a previsão contida no Par. 2º, IV, art. 55 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 2. Cuidando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da apontada Lei nº 8.213/91. 3. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Tal exigência se direciona não só a administração, mas também ao judiciário, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório. 4. É de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem recíproca quando a soma dos tempos urbano e rural atinge o período exigido (AC 447359-6/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 24.9.98). Outro fator que merece consideração refere-se à situação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apresentação de um documento para cada ano de serviço, onde, dependendo do caso concreto, considero a partir da data do documento mais antigo ou data anterior a este e os períodos subsequentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e estiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. Após tais considerações, passo à análise do caso concreto, onde verifico que a parte não informa qual período trabalhou e quer comprovar, limitando-se a dizer que sempre trabalhou na lavoura. Depreende-se do RG da autora juntado aos autos que ela completou 55 anos de idade em 07/10/2011. Portanto tem que comprovar que trabalhou como trabalhadora rural por 150 meses, nos termos do artigo 42 da lei 8.213/91. Reportando-me ao elenco probatório carreado aos autos, observo que apesar de haver o indispensável início da prova material a respeito do exercício do trabalho agrícola, não conseguiu a autora comprovar o período de 150 meses necessários para obter a aposentadoria rural por idade, nos termos dos artigos 106 e 143 da Lei 8.213/91. O autor trouxe cópia de sua certidão de casamento, onde consta a profissão de seu esposo como lavrador e a profissão dela como prendas domésticas. O INSS, por sua vez, comprovou que o marido da autora aposentou-se como trabalhador urbano desde 1997 trabalhou como tal. (fls. 40). As anotações em sua carteira de trabalho somam 77 contribuições. A única testemunha ouvida em juízo não precisou o ano em que trabalhou com a autora, cingindo-se a afirmar que conhece a autora e que ela sempre trabalhou na roça, mas não soube afirmar onde. Também não soube afirmar quando a autora parou de trabalhar e qual foi o último lugar onde trabalhou. Neste sentido, entendo que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar todo o período que a autora necessita comprovar ter exercido atividade rural. Não acho razoável dar amplitude a todas as anotações da CTPS da autora a todo o período compreendido entre eles. Assim, à míngua de prova documental e testemunhal,

não há como reconhecer ao autor sua condição de rurícola pelo período de carência estipulado por lei. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003762-25.2011.403.6109 - BENEDITO SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

BENEDITO SOUZA, portador do RG nº 10.963.363 SSP/SP, CPF/MF 810.976.038-49, filho de Alípio de Souza e de Jandira Leitão de Souza, nascido em 09.02.1952, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.02.2011 (NB 42/155.642.804-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais o período compreendido entre 13.11.1973 a 19.04.1979, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/21). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 24). Regularmente citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 26/38). Sobreveio petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista a decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos entre 13.11.1973 a 31.01.1977, e de 01.02.1977 a 19.04.1979, tendo sido, inclusive, expedida a devida carta de concessão de benefício / memória de cálculo (fls. 39/44). Instado a se manifestar, o réu ficou inerte (fls. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da

Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações constantes da Carta de Concessão / Memória de Cálculo expedida pela própria autarquia ré, bem como do Acórdão n.º 5093/2011 proferido pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 16.09.2011, que houve o reconhecimento do pedido autoral, tal qual formulado na peça exordial, para fins de consideração do período compreendido entre 13.11.1973 a 19.04.1979, como laborado em condições especiais e conseqüente concessão do pleiteado benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 41/44). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 13.11.1973 a 19.04.1979, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Benedito Souza (NB 155.642.804-6), desde 03.02.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 25), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005237-16.2011.403.6109 - SANTINA FERREIRA DE LUNA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação na qual pretende a autora SANTINA FERREIRA DE LUNA, brasileira, casada, CPF n. 364.911.578-65 a condenação do INSS à concessão de benefício de aposentadoria por idade, contando-se o período trabalhado como trabalhador rural exercido em regime de economia familiar., além das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente a partir do requerimento administrativo. Aduz que laborou como trabalhadora rural desde os dez anos de idade na propriedade rural de sua família e após seu casamento, continuou trabalhando com seu esposo que também era agricultor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/122. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 127/135, alegando, em síntese, não comprovação do efetivo exercício da atividade rural, impossibilidade do uso de prova exclusivamente testemunhal. Requereu a improcedência da ação. Réplica da autora às fls. 136/155. É o relato. Decido. MÉRITO. Os artigos 55, 2º, e 94 da Lei 8.213/91, também autorizam a contagem do período rural, exercido antes da Constituição Federal de 1988, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 11, define como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, dentre outros: I - ) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. No que concerne à prova do exercício da atividade agrícola, entendo aplicável aos preceitos da Lei 8.213/91, relativamente à forma de comprovação do tempo de serviço, os princípios da interpretação da lei e da livre apreciação das provas, elencados nos artigos 5º da LICC e 131 do CPC, respectivamente. A respeito da prova material, entendo que a qualificação em documentos públicos contemporâneos ao período controvertido, por si só, não faz prova do exercício da atividade de rurícola, porém se conjugada com a prova testemunhal poderá dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido existem precedentes dos Tribunais Regionais Federais, como seguem: PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202, PAR. 2º DA CF/88. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO URBANO E RURAL. I - A partir da promulgação da Carta Magna em 5.10.88, aplica-se o par. 2º do artigo 202, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Entendimento desta colenda Turma. II - É de se admitir, como prova de serviço urbano e rural, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo e o início de prova material representado pelos documentos acostados aos autos (AC 0318815-



8/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relator Desembargador Federal Aricê Amaral). Ainda: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI 8213/91. 1. De acordo com a previsão contida no Par. 2º, IV, art. 55 o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior a data de início de vigência da Lei 8213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 2. Cuidando-se de rurícola, cumpre ao julgador valorar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, devendo a norma infraconstitucional que não admite prova exclusivamente testemunhal ser interpretada a luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 108 da apontada Lei nº 8.213/91. 3. Complementada por prova testemunhal idônea, revela-se suficiente o início de prova material destinada a demonstrar o efetivo exercício de atividade rural. Tal exigência se direciona não só a administração, mas também ao judiciário, cabendo ao magistrado valorar o conjunto probatório. 4. É de ser concedida aposentadoria por tempo de serviço mediante contagem recíproca quando a soma dos tempos urbano e rural atinge o período exigido (AC 447359-6/RS, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relator Desembargador Federal Elcio Pinheiro de Castro, j. 24.9.98). Outro fator que merece consideração refere-se à situação em que o segurado apresenta documentos como, por exemplo, certidão de casamento, de alistamento militar, em anos diferentes, e o INSS computa em favor do segurado apenas o ano em referência. Nestes casos, entendo que não é necessária a apresentação de um documento para cada ano de serviço, onde, dependendo do caso concreto, considero a partir da data do documento mais antigo ou data anterior a este e os períodos subsequentes. Logo, se a prova testemunhal for precisa no sentido da existência da atividade rural, e estiverem presentes alguns documentos, mesmos esparsos, considero comprovado o tempo de serviço alegado. Após tais considerações, passo à análise do caso concreto, onde verifico que a parte autora informa que trabalhou em diversas propriedades no Estado do Paraná e que seu marido também era lavrador. Não informou o período que trabalhou e quer ver comprovado. Reportando-me ao elenco probatório carreado aos autos, observo que não houve o indispensável início da prova material a respeito do exercício do trabalho agrícola, nos termos dos artigos 106 e 143 da Lei 8.213/91. A autora trouxe cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 04 de junho de 1960, onde consta sua qualificação como do lar. Escritura de imóvel rural, onde não consta seu nome ou qualificação, declarações escritas de terceiro, atestando que o esposo da autora era lavrador, ficha de filiação ao Sindicato de trabalhadores Rurais em Santa Cecília do Pavão em nome do seu esposo, José Carneiro Luna, notas fiscais de venda de produtos agrícolas em nome de seu esposo, cópia de rescisão de contrato de seu esposo com a empresa Philips do Brasil, datada de 25 de julho de 1988, declaração da referida empresa, indormando que o esposo da autora trabalhou no período de 04/06/1979 a 01/07/1988 como ajudante de cozinha, documento que comprova que seu esposo trabalhou como porteiro no ano de 1988, documento que comprova que seu esposo trabalhou no período de 01/08/1989 a 31/08/1991, na empresa locavel, locação de veículos s/a e documento que comprova que o seu esposo se aposentou por tempo de serviço. Considero tais documentos inaptos para comprovar que a autora exerceu atividade rural em tempo suficiente para comprovar a carência exigida por lei. Além de tal prova não mencionar o nome e qualificação da autora, comprovou que seu esposo exerceu por mais de dez anos atividade urbana e se aposentou como comerciarista, conforme informação trazida pelo INSS em sua contestação. Neste sentido, não dá para aproveitar a prova produzida em nome de seu esposo para comprovar que a autora exerceu atividade rural por período suficiente para se aposentar. Apesar da prova testemunhal ter sido no sentido da autora ter trabalhado na zona rural quando solteira e logo após se casar, não foi precisa o suficiente para determinar qual o período trabalhado pela autora. Assim, à míngua de prova documental e testemunhal, não há como reconhecer à autora sua condição de rurícola. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios em razão de ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0008860-88.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012804-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012804-7)) HUGO CAVINATO (SP150974 - JOAO JAIR MARCHI E SP247590 - BARBARA SANCHES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

HUGO CAVINATO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/36 e 37/57). Proferiu-se despacho inicial que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses

seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 60/85). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastando as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Infere-se ainda da petição inicial que houve ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos visando resguardar o direito e assegurar resultado satisfatório no processo principal em 19.12.2008, data que precede o término do transcurso do prazo prescricional aplicável à hipótese dos autos. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito,

o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. ( in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Do IPC de março de 1990 - 84,32%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos

da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Do IPC de abril de 1990 - 44,80%. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Do IPC de fevereiro de 1991 - 21,87%. Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº

8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. ( Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Observo ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (013.0317.00072013-0) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos); Sobre as diferenças então apuradas,

deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I.

**0010127-95.2011.403.6109 - MARIO IVO FURONI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIO IVO FURONI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desaposentação, com a renúncia ao benefício da aposentadoria já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria, desde que mais vantajoso, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas a partir da propositura da presente ação, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC

2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela

aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

**0011194-95.2011.403.6109** - MILTON ELIAS FERNANDES X MARIA LUPIFIERI FERNANDES (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) MILTON ELIAS FERNANDES e MARIA LIPIFIERI FERNANDES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, o reconhecimento do seu direito de utilizar os recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para a quitação de financiamento imobiliário. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/30). Os autores formularam pedido de desistência da ação (fl. 34). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**0003183-43.2012.403.6109** - WILMA DA APARECIDA TEIXEIRA JARDIM (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS WILMA DA APARECIDA TEIXEIRA JARDIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme explanado na inicial. Aduz ter mantido convívio conjugal com o segurado e ex-marido Antônio Pereira Jardim no período compreendido entre 03.2011 e 09.12.2011 (data do óbito), apesar de separados judicialmente em 03.2011, e que teve dois filhos ainda menores com o de cujus, razão pela qual insurge-se contra ato do réu, que indeferiu pedido administrativo de concessão do benefício à autora por falta de provas da continuação de referida união. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao réu que efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte à autora, confirmando-se seus efeitos por ocasião do julgamento de mérito. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que não se pode deixar de considerar que os dois filhos menores da autora com o de cujus, nascidos, respectivamente, em 17.11.1995 e 12.06.1998 (fls. 15/16), ainda estão recebendo as prestações mensais do benefício previdenciário de pensão por morte e de outro lado, caso a ação seja procedente ao final, não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social, podendo ainda o pedido de antecipação da tutela de mérito ser reapreciado em qualquer fase do processo. Além disso, em cognição superficial, não logrou êxito a parte autora em demonstrar a existência de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado, pois as diversas cópias de faturas de consumo e guias de pagamento de tributos juntadas aos autos supostamente indicam a manutenção de endereço comum e para correspondência alguns meses após a separação judicial do casal, constituindo apenas um início de prova material do fato que se pretende provar, não tendo o condão de, por si só, demonstrar a existência de união estável ou que as necessidades materiais da ex-esposa eram ou continuaram sendo providas pelo de cujus, garantindo-lhe a sobrevivência. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. TEMPUS REGIT ACTUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INEXISTENTE.(...)- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. No caso de separação judicial, além da qualidade de segurado do de cujus, deve a ex-



esposa comprovar sua condição de economicamente dependente do falecido, pois esta não se presume, em razão de não estar contida no rol do inciso I do artigo 16 da LBPS.- Ausente o requisito da dependência econômica, ante a insuficiência do conjunto probatório. Início de prova material inexistente, impondo-se a negativa da concessão de pensão post mortem.- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida. (TRF 3ª R, Apelação/Reexame Necessário n.º 0004153-86.2007.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJ: 11.04.2011).AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.I - Embora o art. 16, II, da Lei nº 8.213/91 arrole os pais como dependentes do filho segurado, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nessa classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal.II - As cópias de declarações de vendas e recibos de pagamento de material para construção, prestação de serviço de pedreiro, consultas médicas e sessões de hidroterapia constituem apenas um início de prova material do fato que se pretende provar, não tendo o condão de por si só demonstrar que as necessidades materiais da genitora eram providas pelo de cujus, garantindo-lhe a sobrevivência.III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.IV - A agravada recebe aposentadoria por idade, no valor mínimo e seu cônjuge auferia aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.820,47, indicando que não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar a alegada urgência da medida.V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção.VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.VII - Agravo provido. (TRF 3ª R, Agravo de instrumento n.º 0037874-48.2010.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJ: 06.06.2011).PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.- Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.- Precisa ser demonstrada a dependência econômica do cônjuge separado judicialmente que não recebia alimentos, ex vi do art. 76, 2º, da LBPS.- O fato de a autora ter dispensado o recebimento de alimentos não é óbice à concessão da pensão por morte, desde que demonstrada a dependência econômica superveniente, circunstância que não ocorre no caso em julgamento. Precedente do STJ.- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R, Agravo legal em apelação cível n.º 0014052-69.2011.4.03.9999/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJ: 09.04.2012).Posto isso, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.Ainda, ante a existência de filhos menores dependentes do extinto segurado, e, portanto, titulares do benefício ora em voga, faculto à parte autora, com base no parágrafo único do art. 47 do CPC, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, IV), para requerer a integração no feito e respectiva citação de Abdiel Teixeira Jardim e Micaela Teixeira Jardim na qualidade de litisconsortes necessários, fornecendo os documentos e informações eventualmente necessários a últimação deste ato.Tudo cumprido, cite-se a ré.Após a contestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0003186-95.2012.403.6109 - WALTER FARDIN JUNIOR(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

WALTER FARDIN JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário da pensão por morte.Aduz que na qualidade de dependente de seu pai, segurado falecido, recebeu o benefício de pensão por morte NB 151.345.446-0 desde 27.11.2009, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em 15.03.2012, momento em que o benefício foi cessado, bem como que por ser estudante universitário era sua única fonte de renda. Requer o restabelecimento do benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso superior.Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 0001958-22.2011.403.6109 (registro n. 00403), nos seguintes termos:Vistos etc.RAFAEL AQUILES MONTEIRO, nascido em 07.11.1989, filho de Maria José Arduini Monteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.308.208-48, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefícios previdenciários de pensão por morte do seu genitor João Carlos Dias Monteiro e de seu avô Augusto Arduini.Aduz que na qualidade de dependente dos segurados falecidos em 15.10.1991, seu genitor e 27.02.2003, seu avô, recebeu o benefício de pensão por morte NB 088.187.674-7 e NB 127.598.536-7 até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em novembro de 2010, momento em que os benefícios foram cessados. Sustenta que a Lei

9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda, permite a manutenção da dependência econômica até os 24 (vinte e quatro) anos quando o dependente é universitário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, argüiu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 35/37). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar alegada pela União Federal no que se refere à competência do Juizado Especial Federal - JEF para processar e julgar a presente ação. Com efeito, o artigo 3º, inciso III, 3º da Lei n.º 10.259/01 dispõe que a competência do Juizado é absoluta somente no foro em que estiver instalada Vara do JEF, que não existe nesta Subseção. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao dependente do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Assim dispõe a Lei 8.213/91 em seus dispositivos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; De tal forma a própria legislação estabeleceu o direito à pensão por morte apenas até os vinte e um anos de idade, sem fazer qualquer ressalva em relação aos estudos ou outra condição do filho, exceto a invalidez, hipótese estranha aos autos. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 2. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado n 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF2. Processo. AMS 200650040000690. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66115. Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 14/06/2007 - Página: 252) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ. Processo AGRESP 200801329117 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA: 01/12/2008). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I. Piracicaba, \_\_\_\_ de março de 2010. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P. R. I.

**0003267-44.2012.403.6109** - LUCAS HENRIQUE GIORGINI PADILIA (SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
LUCAS HENRIQUE GIORGINI PADILIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário da pensão por morte. Aduz que na qualidade de dependente de sua mãe, segurada falecida, recebeu o benefício de pensão por morte NB 134.320.954-1 desde 24.03.2004, até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em 08.03.2012, momento em que o benefício foi cessado, bem como que por ser estudante universitário era sua única fonte de renda. Requer o

restabelecimento do benefício até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso superior. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 0001958-22.2011.403.6109 (registro n. 00403), nos seguintes termos: Vistos etc. RAFAEL AQUILES MONTEIRO, nascido em 07.11.1989, filho de Maria José Arduini Monteiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 344.308.208-48, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefícios previdenciários de pensão por morte do seu genitor João Carlos Dias Monteiro e de seu avô Augusto Arduini. Aduz que na qualidade de dependente dos segurados falecidos em 15.10.1991, seu genitor e 27.02.2003, seu avô, recebeu o benefício de pensão por morte NB 088.187.674-7 e NB 127.598.536-7 até completar 21 (vinte e um) anos de idade, em novembro de 2010, momento em que os benefícios foram cessados. Sustenta que a Lei 9.250/95, que altera a legislação do imposto de renda, permite a manutenção da dependência econômica até os 24 (vinte e quatro) anos quando o dependente é universitário. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, porém postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação aos autos (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, arguiu a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, no mérito, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 35/37). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar alegada pela União Federal no que se refere à competência do Juizado Especial Federal - JEF para processar e julgar a presente ação. Com efeito, o artigo 3º, inciso III, 3º da Lei n.º 10.259/01 dispõe que a competência do Juizado é absoluta somente no foro em que estiver instalada Vara do JEF, que não existe nesta Subseção. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao dependente do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Assim dispõe a Lei 8.213/91 em seus dispositivos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; De tal forma a própria legislação estabeleceu o direito à pensão por morte apenas até os vinte e um anos de idade, sem fazer qualquer ressalva em relação aos estudos ou outra condição do filho, exceto a invalidez, hipótese estranha aos autos. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO - UNIVERSITÁRIO - APLICAÇÃO DO 2º DO ART. 77 DA LEI N. 8.213/91 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O legislador ordinário estabeleceu idade limite para recebimento de pensão de filho dependente e não inválido, fixando a obrigatoriedade da manutenção do benefício da Previdência Social até os 21 (vinte e um) anos de idade. 2. O artigo 77, parágrafo 2, inciso II, da Lei n. 8.213/91, não prevê a possibilidade de maior de 21 anos, plenamente capaz, receber pensão por morte, ainda que esteja cursando universidade. Inexistência de direito líquido e certo da Impetrante. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração de benefícios, bem como dos seus beneficiários, é restritiva, não podendo o magistrado imiscuir-se na função legislativa para ampliá-los, extrapolando os limites da lei. 4. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Menção ao Enunciado n 74, da Súmula do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 5. Recurso a que se nega provimento. (TRF2. Processo. AMS 200650040000690. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66115. Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 14/06/2007 - Página: 252) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ. Processo AGRESP 200801329117 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360. Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA: 01/12/2008). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de

sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P. R. I.Piracicaba, \_\_\_ de março de 2010. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**0002535-63.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de HERO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. objetivando, em síntese, a renovação de contrato de aluguel. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/269). A autora formulou pedido de desistência da ação (fl. 274). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003835-94.2011.403.6109** - ELVIRA LINIA DE GODOY(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA)

Cuida-se de ação ordinária de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por ELVIRA LINIA DE GODOY, qualificada nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, objetivando a autora a reparação de danos materiais e morais que alega ter sofrido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/28. Narra a autora que é correntista da CEF desde o ano de 2008, sendo sua conta de n.001.00.000.388-0, destinada única e exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário pago pelo INSS. Que no mês de abril de 2011, descobriu que desde setembro /2010 estava sendo descontado de sua conta, através de débito automático valores referente a serviços prestados pela empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A. Afirma, também que não possui qualquer relação contratual com a citada empresa (NET) e que jamais concedeu autorização para a CEF ou para a NET efetuarem os mencionados descontos. Que foram descontados indevidamente de sua conta corrente o valor de R\$ 585,22 reais. Aduz que tal prática é abusiva, pois infringe o Código do Consumidor e que quer ser indenizada por danos materiais e morais sofridos. A CEF foi citada às fls. 37, apresentou Contestação às fls. 39/61, alegando, em síntese, inaplicabilidade do CDC, ausência de culpa, inexistência de dano moral. A NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, foi citada às fls. 65v., apresentou contestação às fls. 67/123, alegando, em síntese, inaplicabilidade do CDC, ausência de responsabilidade, culpa de terceiro. O Pedido de Tutela antecipada foi deferido às fls. 125/125v. Réplica às fls. 129/155. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 158 e 165/167). É o relatório. Decido. Mérito. A questão posta em juízo é a existência de descontos ilegais na conta da autora e a definição de quem causou os eventuais descontos. Quanto a existência dos descontos de valores na conta da autora, as partes não controvertem, bem como confessam que foram indevidos. Tanto a CEF como a NET não contestaram a existência dos mesmos. Controvertem as partes sobre quem era responsável pelos descontos indevidos. A CEF afirma que faz os descontos mediante informações enviadas pela NET. Já a NET afirma que a CEF efetuou o desconto em conta errada, pois sequer tem contrato com a autora. Ficou evidenciado que a CEF efetuou os descontos mencionados pela autora em favor da empresa NET. A CEF, por sua vez, não comprovou que a NET informou o número da conta da autora ou que informou número errado como afirma em sua contestação. Também não comprovou a CEF que tinha autorização para fazer esses descontos. Saliente-se que sequer foi juntado qualquer contrato de prestação de serviços entre a CEF e a NET relativo a desconto de mensalidades da NET na conta de clientes da CEF. A NET, por sua vez, também não comprovou que passou ou não o número da conta da autora para que a CEF efetuasse os descontos que ocorreram na conta da autora. Afirmou simplesmente que não possui qualquer relação comercial pela autora e imputou a falha a CEF. Não obstante tal fato, os descontos foram efetivados e quem os recebeu foi a NET, ou seja, recebeu valores indevidos. Ante a comprovação do fato, da existência do dano material a autora, que teve que arcar com valores indevidos e que foi a CEF quem processou o desconto e que foi a NET que se beneficiou destes descontos, emerge cristalina a responsabilidade solidária das rés em ressarcir o dano causado à autora. Não assiste razão as rés quando afirmam que no caso em questão não incide as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Primeiro porque as relações entre Banco e Cliente são consideradas de consumo. Segundo, porque, apesar de não haver contrato escrito entre a NET e a autora, foi-lhe imposta uma obrigação contratual de pagamento, em que a parte que obteve proveito foi a ré NET. Ou seja, instaurou-se uma relação de consumo de fato. Cabível, portanto a legislação do CDC. Destarte aplica-se o artigo 14 do CDC que assim determina, O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por sua vez, diz o artigo 18 do CDC: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou

inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Não controvertem as partes quanto a existência dos descontos indevidos, bem como seus valores. A autora afirmou que foram descontados de sua conta um total de R\$ 585,22 reais. Como os descontos foram indevidos e injustificados, pois sequer havia um contrato formal entre a NET e a autora, entendo aplicável do artigo 42 único, do CDC e considero que as rés devem a autora o dobro do valor cobrado indevidamente. DO DANO MORAL Na pretensão de indenização por dano moral, o que se busca tutelar é a satisfação de ordem moral, que importa no reconhecer o valor desse bem. Em uma sociedade democrática não há como se furta de amparar de forma particular a consideração moral, sustentáculo da própria estrutura da sociedade. Para a necessária caracterização do dano moral cabe averiguar a existência de um ato ilícito; a ocorrência de perturbação nas relações psíquicas, nos sentimentos, nos afetos e na tranquilidade de uma pessoa, em decorrência do ato cometido por terceiro, resultando em afronta ao direito do bem estar emocional, afetivo e psicológico que importa em diminuição do gozo destes bens, o que leva ao dever de indenizar; e, por fim, o nexos causal entre o ato e as consequências apontadas. No caso, verifico a presença do nexos causal entre a conduta das rés e os descontos de valores indevidos da conta da autora. As consequências foram a diminuição do valor do benefício previdenciária da autora, com diminuição de seu poder aquisitivo, os normais dissabores decorrentes desses episódios que no caso foi agravado pela idade da autora, pessoa com 75 anos de idade que não contribuiu em nada para que os descontos acontecessem. Outro ponto que merece ser considerado é o dissabor vivido pela autora que segundo as regras bancárias não pode determinar unilateralmente os descontos e sua conta corrente, pois de acordo com as regras bancárias apenas que determina o desconto pode suspendê-lo. Com certeza tais circunstâncias geram um sentimento negativo e de impotência do correntista, que sendo titular de uma conta corrente, não pode impedir que descontos indevidos sejam efetivados em sua conta. Outro elemento que milita em desfavor das rés é que os descontos foram por 8 meses e caso um parente da autora não tivesse percebido, provavelmente os descontos ainda estariam sendo realizados, face a vulnerabilidade da autora em razão da sua idade. A reparação por danos morais não exige a prova de prejuízo efetivo, tampouco a comprovação do reflexo patrimonial negativo, uma vez que visa compensar a sensação da ofensa, a tristeza, a humilhação pessoal e perante terceiros, etc. A valoração econômica deve ser aplicada com razoabilidade, segundo prudente critério do julgador, que não fica adstrito ao valor da causa, conquanto possa tomá-lo como parâmetro. No que diz respeito ao valor, não será a dificuldade de estimá-lo que excluirá o direito. Aliás, nem mesmo em se tratando de danos materiais comuns existe uma real equivalência entre o prejuízo sofrido e os reparos. O importante é, a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que não fique a lesão moral sem recomposição nem impune aquele que por ela é responsável. Não se pretende refazer o patrimônio do ofendido, mas atribuir à indenização função meramente satisfatória, de forma que o quantum atribuído à indenização deve cingir-se à capacidade econômica do agente, seu grau de culpa e, principalmente, a ofensa moral produzida, colimando a prevenção da ocorrência de novos erros. Nesta perspectiva, o valor a ser encontrado deve ser aquele capaz de representar ao autor como suficiente a recompor o patrimônio lesado. Assim, considerando o grau de culpa das rés que são uma instituição financeira de grande porte e uma empresa também de grande porte, conhecida em quase todo Brasil e condição econômica da autora que se apresenta desfavorável, principalmente pelo valor do benefício por ela recebido, fixo o valor da indenização por danos morais em autor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor pedido pelo autor se mostra exagerado, pois desproporcional aos fatos ocorridos. DISPOSITIVO ISTO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NET SERVIÇOS E COMUNICAÇÃO S/A, solidariamente, no pagamento de indenização por danos materiais a autora no valor de R\$ 1.170,44 (um mil cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos), e danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais, acrescidos de juros moratórios e correção monetária que fluirão a partir da citação, sendo a taxa dos juros de 12% por cento ao ano, nos termos do artigo 406 do CC. Outrossim, condeno as rés ao pagamento dos honorários advocatícios que, tendo em conta a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação atualizada até a data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devendo neste incidir correção monetária, nos termos da Súmula 14, do STJ, pela Lei nº 6.899/81. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008109-43.2007.403.6109 (2007.61.09.008109-9) - AJOE ADALGISO X IRENE POLESI**  
ADALGISO(SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

AJOÉ ADALGISO e IRENE POLEZI ADALGISO, com identificação nos autos, ajuizaram os presentes embargos à execução (autos n.º 96.1103837-2) em face da FAZENDA NACIONAL alegando a impenhorabilidade do seu bem imóvel residencial levado a penhora, de acordo com o que dispõe a Lei n.º 8.009/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/36). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl.

39).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação através da qual, em resumo, ressaltou não ser possível arguir-se a questão de bem de família em sede de embargos à execução e que não restou comprovado que o bem no qual recaiu a constrição é o único bem imóvel dos executados (fls. 52/54).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes pugnaram pela produção de documental e oral, bem como que fosse expedido mandado para que oficial de justiça verificasse que os executados residem no imóvel que foi penhorado e a embargada nada requereu (fls. 55, 56/57 e 59).Sobreveio decisão determinando que os autos viessem conclusos para sentença, tendo em vista petição protocolada pela exequente, nos autos da execução n.º 96.1103837-2, reconhecendo que o bem pehorado é bem de família (fl. 60).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria à questão de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente afastado a preliminar aduzida considerando que se trata de matéria de ordem pública. Referem-se os embargos à execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adalgisio Padovese Confeções Ltda., Ajoé Adalgisio, Roseli Aparecida Adalgisio Padovese e João Alberto Padovese.Insurgem-se os embargantes Ajoé Adalgisio e Roseli Aparecida Adalgisio Padovese contra a penhora de seu imóvel, argumentando que se trata de bem de família.Dispõe o artigo 1º da Lei n.º 8.009/90 que: O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei.Documentos juntados aos autos, consistentes em requerimento de assinatura de jornal, contas de consumo de água e energia elétrica, faturas de cartão de crédito, extrato de recebimento de benefício previdenciário, cópia de contrato social de empresa da qual os embargantes são sócios, bem como certidão de único imóvel expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara DOeste/SP, demonstram ser o imóvel penhorado o único de propriedade dos embargantes (fls. 10/22 e 62).Trata-se, pois, de comprovação robusta da utilização do imóvel para fins residenciais e familiares, tal como alegado pelos embargantes em sua inicial. Aliás, importa ressaltar que o embargado reconheceu, através de petição juntada aos autos principais que se trata de bem de família (fl. 63).Posto isto, julgo procedentes os embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da penhora efetivada nos autos do processo n.º 96.1103837-2, sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 42.310 do Cartório de Registro de Santa Bárbara DOeste/SP, com frente à Rua José Campos Machado, n.º 226.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002103-78.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021379-03.2004.403.0399 (2004.03.99.021379-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AYRTON MENIGHINI X DORIVAL CARNIO X HENRIQUE FAVA X HORTENCIA DE OLIVEIRA SERPA SANTOS X JOAO DELIBERALI X JOAO JOSE DA SILVA X JORGE DE CARVALHO COSTA X JOSE BAPTISTA DE ALMEIDA X ORIDES HERMINIO X VICENTINA MARIA PARISOTTO BANZATTO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)**

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por AYRTON MENEGHINI, DORIVAL CÁRNIO, HORTÊNCIA DE OLIVEIRA SERPA SANTOS, JOÃO DELIBERALI, JOSÉ BAPTISTA ALMEIDA e VICENTINA MARIA PARISOTTO BARIZATTO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário.Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pelos embargados Ayrton Meneghini, Dorival Cárnio e João Deliberali contêm erro que reclama correção, consistente em excesso de execução.Em relação aos embargados Ayrton Meneghini e Dorival Cárnio diz que houve erro no cálculo da renda mensal inicial e, quanto ao embargado João Deliberali, argumenta que como há notícia do seu falecimento em 06.10.2004 devem ser excluídos os valores posteriores, ou seja, o período de 06.10.2004 a 31.08.2010.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/78).Recebidos os embargos, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela embargante e requereram que não houvesse condenação ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 84/87).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil).Infere-se do teor da impugnação aos embargos à execução que assiste razão ao embargante, tendo em vista a concordância da parte contrária (fls. 84/87).Carecem, todavia, de plausibilidade os argumentos dos embargados para que sejam excluídos do pagamento da sucumbência, por se tratar de mero erro matemático, eis que é exatamente essa uma das hipóteses em que são cabíveis os embargos à execução.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Ayrton Meneghini, Dorival Cárnio e João

Deliberali. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada um, com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que devem prevalecer os valores apresentados pelo embargante em relação aos exequentes Ayrton Meneghini, Dorival Cárnio e João Deliberali, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos valores citados e da presente decisão para os autos principais. Ressalvo que somente serão expedidos os ofícios requisitórios/precatórios após o trânsito em julgado da presente decisão e depois de procedida a devida habilitação nos autos principais dos herdeiros/successores dos exequentes que faleceram. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

**0003892-15.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-36.2008.403.6109 (2008.61.09.005527-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RUTE GOMES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RUTE GOMES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro que reclama correção, consistente em excesso de execução, eis que foram aplicados juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei n.º 11.960/05. Recebidos os embargos, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 09). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Infere-se do teor da impugnação aos embargos à execução que assiste razão ao embargante, tendo em vista a concordância da parte contrária (fl. 09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Rute Gomes. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, observando-se que devem prevalecer os valores apresentados pelo embargante, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia dos valores citados e da presente decisão para os autos principais. Com o trânsito, ao arquivo. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005687-37.2003.403.6109 (2003.61.09.005687-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005686-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, opôs os presentes embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP para a cobrança de dívida ativa inscrita sob os ns.º 191/02, 192/02 e 193/02 nos valores, respectivos, de R\$ 1.246,22 (mil, duzentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), R\$ 928,68 (novecentos e vinte e oito reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 44.692,76 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos), conforme Certidões de Dívida Ativa - CDAs constantes da execução fiscal, autos n.º 2003.61.09.005686-5, em apenso. Aduz quanto à CDA n.º 191/02 ter havido erro de cálculo, eis que no demonstrativo de apuração não foram considerados os valores devidos e recolhidos referente a julho a dezembro de 1995, janeiro a junho de 2006, julho a dezembro de 1997, julho a dezembro de 1998, julho a dezembro de 1999 e de janeiro a junho de 2000, apontando o valor correto como sendo R\$ 353,35 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos). No que se refere à CDA n.º 192/02, sustenta que houve entendimento equivocado sobre o fato gerador, uma vez que não incide tributação sobre serviços públicos de loterias federais ante a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a. Por fim, no que tange à CDA n.º 193/02, argumenta ter havido erro quanto a interpretação da legislação tributária acerca da ocorrência do fato gerador, porquanto as contas que foram objeto de investigação servem para o depósito de receitas financeiras de adiantamento de juros de financiamento e de saldo descoberto de adiantamento a depositantes, que ensejam a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e não de Imposto Sobre Serviços - ISS. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/28). A exequente se manifestou sobre a impugnação (fls. 30/51). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Justiça Federal em virtude de decisão proferida nos autos (fl. 54). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante requereu juntada de cópia do processo administrativo fiscal e a embargada inicialmente pugnou pela juntada de documentos, colheita do depoimento pessoal da embargante, bem como pela apresentação de quesitos de assistente técnico (fls. 59, 60, 64, 231, 233 e 239). A embargada juntou documentos (fls. 65/219). Deferida a juntada de cópia dos autos do processo administrativo, a Prefeitura Municipal de Americana trouxe tais documentos, que foram autuados em apartado (fls. 240 e 245). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de

qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Da Certidão de Dívida Ativa n.º 191/02 Conquanto a embargante alegue a existência de erro de cálculo pela autoridade fiscal no valor do Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto não teriam sido considerados os valores devidos e recolhidos referentes a julho a dezembro de 1995, janeiro a junho de 2006, julho a dezembro de 1997, julho a dezembro de 1998, julho a dezembro de 1999 e de janeiro a junho de 2000 não comprovou durante o trâmite processual o erro alegado, o que seria possível mediante prova pericial contábil, aplicando-se, pois, os ditames do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que embora tenha sido regularmente intimado para especificar as provas que pretendia produzir o embargante nada requereu além da juntada aos autos de cópia do processo administrativo tributário em questão robustecendo-se, assim, a presunção de legitimidade e veracidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Da Certidão de Dívida Ativa n.º 192/02 Sustenta o embargante a ilegalidade da inscrição em dívida ativa por ausência de fato gerador, eis que não incide tributação sobre serviços públicos de loterias, ante a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, letra a. A imunidade tributária prevista no texto constitucional só é aplicável, em regra, para os entes da administração pública direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público não se estendendo às empresas públicas que explorem atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, como a Caixa Econômica Federal. Há que se considerar, todavia, que o plenário do Supremo Tribunal Federal ao analisar a Ação Civil Originária - ACO 765/RJ, que tinha como parte a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que explora o serviço postal em nosso país, reconheceu a imunidade tributária de referida empresa sob o fundamento de que como a exploração do serviço se dá sob a forma de monopólio tal direito não representaria qualquer privilégio em relação a empresas privadas, pois nesses casos não haveria concorrência. Assim, tal decisão pode ser utilizada por analogia em relação à Caixa Econômica Federal que organiza as loterias também em caráter monopolista reconhecendo-se, pois, sua imunidade no que tange ao pagamento de Imposto Sobre Serviços - ISS. Da Certidão de Dívida Ativa n.º 193/02 Argumenta a embargante ter havido erro quanto a interpretação da legislação tributária acerca da ocorrência do fato gerador, porquanto as contas que foram objeto de investigação servem para o depósito de receitas financeiras de juros e ensejam, portanto, a incidência de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF e não de Imposto Sobre Serviços - ISS. Infere-se dos autos, todavia, que a conta 7.19.990.001-8 recebe valores referentes a taxa de administração de abertura, a conta 7.19.990.002-6 taxa de administração e abertura AC 29 dias, a conta 7.19.990.010-7 comissão sem adiantamento e depósitos que excederam o limite e, por sua vez, a conta 7.19.990.019-0 taxa sobre operação de crédito de SFH, de tal forma que ao revés do alegado referidas contas não servem para o depósito de créditos de juros, receitas financeiras, mas de tarifas referentes a serviços bancários sobre os quais incide ISS. Acerca do tema, por oportuno, há que se considerar a Súmula 424 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC 56/1987, bem como o seguinte acórdão do mesmo tribunal julgado em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISS. DL 406/1968. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 424/STJ. SÚMULA 7/STJ. 1. Incabível o sobrestamento do feito, pois a matéria versada nos autos refere-se à tributação de ISS sobre serviços bancários, e não sobre operações de leasing, matéria discutida no REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia. 2. A Lista de Serviços, prevista no Decreto-Lei n.º 406/1968 e na Lei Complementar 116/2003, é taxativa, para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, mas admite leitura extensiva de cada item a fim de enquadrar serviços idênticos aos expressamente previstos. Tal orientação foi reafirmada no julgamento do REsp 1.111.234/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC. Inteligência da Súmula 424/STJ: É legítima a incidência de ISS sobre os serviços bancários congêneres da lista anexa ao DL n. 406/1968 e à LC n. 56/1987. 3. O Tribunal de origem, da análise detida do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que os serviços são passíveis de incidência do tributo em tela. 4. Verificar se as atividades descritas nos autos estão enquadradas na Lista de Serviços inserta no Decreto-Lei n.º 406/68 demanda reexaminar a prova dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1366178/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para que sejam excluídos da execução os valores relativos à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 192/02 que trata dos serviços sobre loterias. Tendo em vista que a embargante decaiu da maior parte do seu pedido condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que, com base no 4ª do artigo 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópias desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

**0001592-27.2004.403.6109 (2004.61.09.001592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106194-96.1997.403.6109 (97.1106194-5)) FRANCISCO CARLOS BARBOSA (SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X INSS/FAZENDA (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) FRANCISCO CARLOS BARBOSA, com identificação nos autos, opôs os presentes embargos de terceiros em**



face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS requerendo a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade. Sustenta, em resumo, que o imóvel constante da matrícula nº 5.897 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba é impenhorável por ser bem de família nos termos da Lei 8.009/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/08). Regularmente intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou alegando a inexistência de comprovação documental quanto à impenhorabilidade do bem imóvel em questão, ou seja, de que o imóvel seja cumulativamente propriedade única e domicílio do embargante a fim de garantir a natureza de bem de família (fls. 13/14). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova testemunhal juntando aos autos o rol de testemunhas, o que foi indeferido (fls. 17/18 e 21). Determinou-se que se oficiasse à Delegacia da Receita requisitando cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda prestadas pelo embargante, tendo sido parcialmente cumprido com a juntada aos autos da declaração do ano-base de 2006 (fls. 43/44). Manifestou-se, então, a embargada, requerendo que fossem penhorados, por cautela, os veículos constantes da referida declaração de imposto de renda (fl. 46), o que foi deferido (fl. 47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado ante a limitação da matéria à questão de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Lei das Execuções Fiscais. Referem-se os presentes embargos à execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da empresa BARBOSA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e FRANCISCO CARLOS BARBOSA. Para que se caracterize a impenhorabilidade do bem de família contida no artigo 1º da Lei 8.009/90 é necessário que se comprove ser o bem imóvel em discussão o único de propriedade do devedor e sua moradia permanente, nos termos do artigo 5º da referida lei. No presente caso não houve a produção das provas documentais necessárias para comprovar os fatos alegados, ou seja, a parte embargante não juntou aos autos documentos que comprovem ser o imóvel penhorado seu único bem e que o mesmo se destine a residência da família. Ademais, depreende-se ainda da declaração de imposto de renda (ano-base de 2006) que o embargante sequer informou à Fazenda Pública a existência do imóvel matriculado sob o nº 5.897 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba dentre os seus bens declarados (fls. 43/44). De igual modo, não configura impedimento à realização da penhora a indivisibilidade suscitada pelo embargante. A propósito o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento admitindo a possibilidade do bem indivisível e de propriedade comum ser penhorado e levado à hasta pública em sua totalidade, desde que reservado ao meeiro o valor correspondente à sua meação. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas ex lege. P. R. I.

**0003548-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105594-46.1995.403.6109 (95.1105594-1)) LUIZ VANDERLEI CARRARA X MIGUEL CARRARA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente rejeito a preliminar de intempestividade dos presentes embargos à execução, eis que conquanto a Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) disponha que o prazo para a propositura dos embargos se inicia da data da intimação da penhora, nos casos em que a constrição recaia sobre bem imóvel a fluência somente se dá após a intimação do cônjuge do executado. Acerca do tema por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, recaindo a penhora sobre bem imóvel, o prazo para embargar, em se tratando de devedor casado, é contado a partir da intimação do cônjuge. Precedentes citados. 2. Recurso especial provido. (REsp 1238916/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011). Infere-se dos autos que a ação foi proposta em 19.05.2005 e apesar de Miguel Carrara ter sido intimado da penhora em 14.04.2005 sua esposa Jandira Falone Carrara somente foi intimada em 15.10.2007 (fl. 226 da execução fiscal n.º 95.1105594-1). Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade de Jandira Falone Carrara propor embargos à execução, pois consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça - STJ a defesa da esposa do executado pode ser dar tanto por meio de embargos de terceiro quanto através de embargos à execução: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL - LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA INTERPOR EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DE TERCEIRO. 1. A intimação do cônjuge é imprescindível, tratando-se de constrição que recaia sobre bem pertencente ao casal, constituindo sua ausência causa de nulidade dos atos posteriores à penhora. 2. É cediço nesta Corte que: A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus. (REsp 252854 / RJ, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 11.09.2000). (...). (REsp 740.331/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 318). Defiro o pedido do embargante Miguel Carrara para que a União apresente, em 30 (trinta) dias, documento que comprove a confissão de dívida

fiscal.Indefiro, todavia, o pleito de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício à Receita Federal para que sejam apresentadas as declarações de renda dos últimos cinco anos da citada empresa co-executada Copel, eis que em nada contribuiria para o deslinde das questões debatidas nos autos.No que tange ao pedido do mesmo embargante para que seja oficiado à Junta Comercial para que traga relato acerca da atual situação da empresa Copel não há necessidade de intervenção deste Juízo, pois se trata documento público.Deverão os embargantes em 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, trazer aos autos cópias da certidão de dívida ativa e do auto de penhora.Considerando a notícia de falecimento de um dos embargantes, qual seja, Miguel Carrara, manifeste-se a embargada.Int.

**0007346-13.2005.403.6109 (2005.61.09.007346-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-81.2004.403.6109 (2004.61.09.003703-6)) C.G.C. CONSTRUCOES GERAIS E COM/ LTDA(Proc. ADV. HERON A. BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) C. G. C. CONSTRUÇÕES GERAIS E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança da dívida ativa inscrita sob nº FGSP200400299, no valor total de R\$ 208.336,60 (duzentos e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui os autos nº 2004.61.09.003703-6, em apenso.Com a inicial vieram os documentos (fls. 27/418).Foi proferido despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fls. 427 e 431/441).Relatei. Decido.Infere-se da análise concreta dos autos da execução fiscal nº 2004.61.09.003703-6 (em apenso) que a penhora não foi efetivamente formalizada, uma vez que o bem nomeado pela embargante não foi aceito pela embargada (fls. 115/116), a fim de garantir o juízo e possibilitar a interposição destes embargos.É cediço que a presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque estes não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito já que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito.Destarte, a admissibilidade dos embargos em face do seu efeito suspensivo da execução exige segurança do crédito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o que não se verifica no caso em apreço.Posto isso, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular destes embargos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I e IV, c.c. artigo 295, V, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídica. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e translate-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0010208-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010208-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105594-46.1995.403.6109 (95.1105594-1)) JANDIRA FALONE CARRARA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)  
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada.Int.

**0002020-67.2008.403.6109 (2008.61.09.002020-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004469-66.2006.403.6109 (2006.61.09.004469-4)) UNIAO S A COMERCIO DE PNEUMATICOS(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Converto o julgamento em diligência.Suspendo a execução e os presentes embargos até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.09.00004317-3, que reconheceu a prescrição do débito executado, por ser questão prejudicial, nos termos do artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo civil.Intimem-se.

**0007807-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007807-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-37.2004.403.6109 (2004.61.09.004857-5)) JOKLER REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S/A(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
JOKLER REPRESENTAÇÕES E PARTICIPA-ÇÕES LTDA opôs os presentes Embargos à Execução contra o FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, nulidade da CDA, que não aderiu ao parcelamento do débito cobrado, não havendo que se falar em confissão irre-tratável do débito e que os valores aqui cobrados foram depositados em juízo, onde a autora discutiu o débito e sagrou-se vitoriosa.Requereu sejam os presentes embargos julgados procedentes, condenando a embargada em custas e honorários advocatícios.A FAZENDA NACIONAL às fls. 30/40 afir-mando que a execução fiscal se refere a dívida declarada da em-bargante, que houve confissão com pedido de parcelamento, que a embargante não comprovou o depósito dos valores cobrados,que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. Não havendo mais provas a produzir, julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC.Alega a

embargante que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal em apenso é ilíquida porque o débito já foi quitado mediante depósito judicial dos valores cobrados em ação em que foi discutido a incidência do tributo. Ação esta que foi julgada procedente, tendo tal sentença transitado em julgado com o conseqüente levantamento dos valores indevidos, bem como através de exceção de pré-executividade, onde a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento da outra parte do débito. Analisando os documentos juntados aos autos em especial as guias de depósitos de fls. 67, 68 referentes a CDA n. 80604023860-16 (fls. 10/12, da execução fiscal em apenso); guia de depósito de fls. 119, 120 referente a CDA 80704006560-80 (fls. 16/18 da execução fiscal em apenso), verifica-se que os valores dos depósitos são idênticos aos valores inscritos na CDA, inclusive as competências e vencimento. Em que pese a Fazenda Nacional tenha negado o pagamento, não trouxe qualquer documento que evidenciasse sua alegação ou que infirmasse os comprovantes de depósitos trazidos pela embargante, dificultando a análise deste juízo, pois era incumbência da Fazenda Nacional ter o controle dos débitos dos contribuintes, o que parece não ter. Uma vez que as CDAs nº 80204022417-95, 80204022418-76 e 80604023861-05 foram canceladas e as duas outras CDA acima mencionadas eram as únicas que ainda embasavam a execução fiscal, tenho que o reconhecimento dos depósitos judiciais, impõe-se o cancelamento das CDAs 80604023860-16 e 80704006560-80. Com o cancelamento das CDAs, deve a execução fiscal ser extinta. Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do artigo 156, I do CTN, c.c.o artigo 269, I do CPC. Condene a embargante em honorários advocatícios que fixo em 20% do valor do débito atualizado, uma vez que a Fazenda deu causa aos presentes embargos indevidamente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Levante-se eventuais penhoras. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser remetida ao TRF 3º Região. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001310-47.2008.403.6109 (2008.61.09.001310-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105594-46.1995.403.6109 (95.1105594-1)) ADAILTON TERRINI X DULCIMARA APARECIDA DA SILVA (SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por ADAILTON TERRINI e DULCIMARA APARECIDA DA SILVA, tendo por objeto a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 95.1105594-1) que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro/SP sob o número 18.389. Sustentam os embargantes que são proprietários e possuidores legítimos do imóvel sobre o qual recaiu a constrição judicial, conforme instrumento particular de compra e venda lavrado em 24.11.1997 (registrado na matrícula do imóvel em 11.02.2009) e que a citação dos executados só se deu em 22.01.2009, ou seja, após a realização da venda, o que demonstra a sua boa-fé. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 37). Regularmente citada, a União arguiu preliminarmente a nulidade do processo em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário dos executados e, no mérito, sustentou, em resumo, que já houve o reconhecimento de fraude à execução nos autos da execução fiscal e que a penhora é legal, a ineficácia do contrato de compra e venda perante aquela Fazenda Pública e que não restou demonstrado que o imóvel que foi objeto de penhora seja bem de família (fls. 39/47). Houve réplica onde os embargantes refutaram as alegações da embargada e reiteraram os termos da inicial (fls. 55/60). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os embargantes pugnaram pela produção de prova testemunhal e juntada de documentos e a embargada nada requereu (fls. 49, 55/60 e 62/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente afastado a preliminar de ausência de litisconsórcio passivo necessário unitário, consoante recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, ALÍNEAS A E C DA CRFB). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. PRECEDENTE: 3a. TURMA, RESP. 282.674/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO PARA AFASTAR A NULIDADE RECONHECIDA NO ACÓRDÃO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. 1. Inicialmente, não se conhece do Recurso Especial fundado em divergência jurisprudencial tendo em vista sua não demonstração, dada a ausência do cotejo analítico entre os acórdãos colacionados pela recorrente, que não demonstrou a similitude do suporte fático e jurídico das conclusões divergentes neles assumidas (1a. Turma, AgRg no REsp. 1.233.908/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.11.2011). 2. Quanto à alegada ausência de prequestionamento, tem-se que a questão relativa à existência ou não de litisconsórcio passivo necessário entre exequente e executado nos Embargos de Terceiro restou devidamente debatida no acórdão recorrido, embora este não tenha analisado a disciplina contida no art. 47 do CPC, pelo que, assim, tem-se por admitido o recurso quanto à suposta violação de lei federal,

porquanto configurado o prequestionamento implícito (3a. Turma, AgRg no REsp. 1.039.457/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 23.09.2008).3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o.do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal.(REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).Passo a análise do mérito.Inferese da análise de documentos trazidos aos autos pelos embargantes, consistentes em cópia da escritura de compra e venda lavrada no 1º Cartório de Notas de São Pedro/SP (fls. 14/17) que o imóvel em questão foi adquirido pelos embargantes anteriormente à citação dos executados (em 22.01.1999 - conforme fls. 75vº dos autos da execução fiscal n.º 95.1105594-1).Destarte, comprovada a posse do imóvel penhorado desde 24.11.1997, data da escritura de compra e venda, ainda que sem o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis - CRI, os embargantes, que não respondem à execução proposta, têm legítimo direito de afastar a constrição judicial nos termos em que efetuada, uma vez que demonstrada a celebração do negócio em momento bastante anterior à citação dos executados-vendedores.Todavia, razão assiste à embargada ao afirmar que a penhora ocorreu em função de terem os embargantes deixado de levar a registro na matrícula pertinente o instrumento particular de compra e venda. Ora, o registro no competente cartório é o meio pelo qual se tornam públicos todos os atos relativos ao imóvel, seja de constituição, transferência ou modificação de direitos reais, indicando a real situação do imóvel e tornando tais direitos oponíveis contra terceiros. Por tal motivo, em face do princípio da causalidade, os embargantes deverão arcar com as custas processuais e o pagamento de honorários advocatícios, sendo esta clara hipótese de exceção ao princípio da sucumbência. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL.HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05).2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial.(STJ - EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJ 15.04.2008 p. 1).Posto isso, julgo procedentes os embargos opostos, para cancelar a penhora efetivada nos autos do processo n.º 95.1105594-1 que recaiu sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de São Pedro/SP sob o número 18.389, a fim de preservar a posse justa e de boa-fé dos embargantes. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do registro da penhora ora desconstituída, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o da cessação de sua responsabilidade. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003086-77.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-52.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X ADEILSON ROGERIO SOARES CELSO(SP087824 - BENEDITO MILLER)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF em face de ADEILSON ROGERIO SOARES CELSO, em que se pretende o

desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que os atos praticados nas unidades seccionais estão subordinados às diretrizes da sede da instituição, localizada em São Paulo - SP, razão pela qual aduz a necessidade de aplicação do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar, a parte autora não se opôs à pretensão de desaforamento (fls. 11). Decido. Não assiste razão ao excipiente, estando consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. No caso em apreço, insurgiu-se o autor contra ato da unidade seccional do Conselho Regional de Farmácia, localizada em Piracicaba - SP, que negou à parte autora a inscrição como Técnico em Farmácia nos quadros profissionais fiscalizados por referida autarquia, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo réu. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. LOCAL DA SEDE DA AUTARQUIA OU ONDE MANTÉM AGÊNCIA OU SUCURSAL. 1. No caso em apreço, o agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de título executivo objetivando a desconstituição dos títulos executivos oriundos de multas punitivas pelo desrespeito da norma prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo agravado, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 2. Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. Precedentes jurisprudenciais. 3. E, em consulta procedida pelo agravante no próprio site do referido Conselho, verifica-se que existe uma agência regional na cidade de Araçatuba, devendo então a ação ser processada perante a 1ª Vara federal da 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região. A.I n.º 0001628-19.2011.4.03.0000/SP, Rel. Exma. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, DJ: 26 de maio de 2011). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. P.R.I. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003178-89.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES**

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de REGINALDO APARECIDO RODRIGUES, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 43583. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 39). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000005-23.2011.403.6109 - JOAO FAVORETTO CONFECÇOES LTDA ME(SP280002 - JORGE AUGUSTO ALBINO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**

JOÃO FAVORETTO CONFECÇÕES LTDA. ME., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a incluí-la em programa de parcelamento de débitos tributários. Aduz ter aderido ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas microempresas e empresa de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n.º 123/06 e que, todavia, em face de crise econômica que a afetou deixou de efetuar o pagamento referente a alguns meses. Afirma que a Lei n.º 10.522/02 em nenhum momento impede o parcelamento de débitos de pessoa jurídica que

recolha tributos sob a sistemática do SIMPLES. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/142). A liminar foi indeferida (fls. 144/148). Regularmente intimada, a autoridade coatora apresentou informações através das quais, em resumo, contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 158/167). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 182/184). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Consoante relatado trata-se a impetrante de pessoa jurídica optante do regime tributário conferido às microempresas e Empresas de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar n.º 123/2006, com fulcro no preceituado no artigo 179 da Constituição Federal, visando suavizar a carga tributária incidente sobre a atividade econômica do optante, e o faz substituindo-a pelo pagamento dos tributos de forma unificada, competindo ao órgão arrecadador a destinação dos valores recolhidos de acordo com regras legais e necessidades públicas. Há que se considerar que a adesão é facultativa, cabendo ao interessado, conhecedor das exigências e vantagens, avaliar ou não a conveniência da opção, não sendo possível adequá-lo de modo que seja instituído regime tributário específico, conjugando seus aspectos vantajosos e outras disposições que lhe favoreçam. Ademais, dentre os tributos incluídos no REFIS encontra-se o ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, portanto, não administrado pela Receita Federal do Brasil. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO INOVADOR. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. LC 123/2006. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. 1. A petição inicial é o momento oportuno para o devedor arguir toda a matéria útil à defesa, e deve conter o pedido com as suas especificações, sendo defeso à parte alterá-lo após o saneamento do processo (art. 282, IV c.c. art. 264, p. único, ambos do CPC). Assim sendo, não se admite a inovação da lide no juízo recursal. 2. A impetrante não incluiu o pedido alternativo de inclusão somente da parcela dos débitos administrados pela Receita Federal no parcelamento, o que impede que este Tribunal aprecie o referido pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Um dos princípios fundamentais da ordem econômica em nosso sistema constitucional é o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (CF, art. 170, IX, com redação da EC nº 06/95). 24. Foi assim instituído, através da Medida Provisória nº 1.526/96, atual Lei nº 9.317/96, o sistema tributário das micro e pequenas empresas, denominado SIMPLES, de adesão facultativa (art. 3º), e caracterizado, como o próprio nome sugere, pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: autoriza o pagamento único dos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, IPI e contribuições para a seguridade social) com aplicação de uma determinada alíquota sobre o valor da receita bruta auferida, respeitando-se a destinação constitucional das espécies tributárias incluídas no sistema. 5. Posteriormente, através da Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei nº 9.317/96, instituiu-se nova sistemática, mais abrangente, denominada de Simples Nacional, que inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais, mediante regime único de arrecadação. 6. In casu, cinge-se à controvérsia acerca da possibilidade da impetrante ter incluído seus débitos, oriundos do Simples Nacional, no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. 7. A Lei nº 11.941/2009, assim dispõe em seu art. 1º: Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (...). 8. Como Simples Nacional comporta impostos e contribuições cujas competências foram atribuídas a diversos entes da Federação, inviável se torna a liquidação dos débitos mediante o parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, pois esse abrange tão somente débito para com a Fazenda Nacional. Precedentes desta Corte. 9. Não existe, outrossim, qualquer ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009 (art. 1º, parágrafo 3º), porquanto guarda consonância com a Lei Complementar nº 123/2006 e com as regras do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ratificando tão-somente inexistência de previsão, neste último diploma legal, de parcelamento de débitos do Simples Nacional. 7. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (AMS 00005228920104036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325436 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA). AGRAVO LEGAL. SIMPLES. NACIONAL. LC N 123/2006. PARCELAMENTO. LEI N 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A LC n 123/06 prevê, em seu artigo 13, que o SIMPLES Nacional abrange não somente tributos federais, mas também o ICMS e o ISS, sendo que a administração do sistema é feita por um Comitê Gestor com representantes da União, dos Estados e dos Municípios (artigo 2) e não apenas pela Fazenda Nacional. 2. Em que pese a abrangência automática dos tributos federais, estaduais e municipais, é de se esperar, em respeito ao pacto federativo, que todas as esferas possam decidir quanto à possibilidade de parcelamento de débitos atinentes às suas respectivas competências, cumprindo consignar, nessa esteira, que o parcelamento previsto pelo artigo 79 da LC nº 123/06 restou dotado de caráter nacional, uma vez que previsto em Lei dessa natureza, nos termos do artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição da República de 1988, alcance não usufruído pela Lei nº 10.522/02 e demais programas de parcelamento instituído unicamente para tributos federais, nos exatos termos do artigo 10 da Lei em comento. 3. Desta feita, conclui-se não ser possível que os débitos de empresa optante pela sistemática do SIMPLES Nacional possam ser liquidados mediante o parcelamento tributário regido pela Lei nº 10.522/02, pois esta somente abrange tributos da competência da União, enquanto a LC nº 123/06 engloba tributos de todas as três esferas da Federação,

não cabendo à União impor aos Estados e Municípios receberem o que lhes é devido de forma parcelada. 4. Agravo não provido.(AMS 00202918320104036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328900 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0073794-36.1999.403.0399 (1999.03.99.073794-3) - LAERTE BARATA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X LAERTE BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de execução promovida por LAERTE BARATTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, conforme a variação das ORTN/OTN sobre os trinta e seis últimos recolhimentos, além do pagamento das diferenças acrescidas de juros moratórios e correção monetária, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.Infere-se da análise dos autos, contudo, que não há valores a executar, nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 242/243).Assim sendo, impõe-se o reconhecimento de ausência de pressuposto formal (título executivo judicial) que legitime a execução promovida pelo exequente.Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010429-66.2007.403.6109 (2007.61.09.010429-4) - DEOLINDA FERRAZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**  
Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DEOLINDA FERRAZ, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança da autora, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários advocatícios.Aduz a impugnante, em suma, que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção.Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos apresentados por ambas as partes e procedeu conforme determinou o r. julgado (fls. 149/156), o que motivou nova intimação das partes que concordaram com os valores encontrados (fls. 163 e 164).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites do r. sentença que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação dos IPCs de 26,06% e 42,72% dos meses de Junho de 1987 e Janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, acrescida de correção monetária, juros de mora e contratuais, além de honorários, são parcialmente procedentes, uma vez que efetuou a atualização dos cálculos até o mês de setembro de 2008 quando o correto seria até o mês de fevereiro de 2009. De outro lado, a impugnada incorreu em erro ao utilizar como base de cálculo o valor incorreto para a conta nº 0005790-4, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 149/156). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 6.916,01 (seis mil, novecentos e dezesseis reais e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ressalte-se, por fim, que a impugnada já efetuou o levantamento da importância de R\$ 6.113,87 (seis mil, cento e treze reais e oitenta e sete centavos), conforme alvarás de levantamento (fls. 133/137), restando, portanto, a levantar a diferença de R\$ 802,14 (oitocentos e dois reais e quatorze centavos). Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 802,14 (oitocentos e dois reais e quatorze centavos) em favor da impugnada e no valor de R\$ 20.168,67 (vinte mil, cento e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 121). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**



## 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4624**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0018419-65.2008.403.6112 (2008.61.12.018419-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARILDO PEREIRA LOPES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução da pena imposta a AMARILDO PEREIRA LOPES, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa no valor unitário mínimo. Por meio da decisão de fls. 25/26, foi determinada a intimação do sentenciado para que procedesse ao início do cumprimento da pena. Após o cumprimento das reprimendas substitutivas e do pagamento da pena de multa, foi oportunizada vista dos autos ao órgão do parquet federal, tendo sido exarado o parecer de fl. 69, pugnando pela extinção da punibilidade do reeducando. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, consistentes na prestação de 1.135 (mil, cento e trinta e cinco) horas de serviços gratuitos à comunidade (fls. 58, 61, 65 e 67) e pagamento de 01 (um) salário mínimo (R\$ 465,00 em abril de 2009) à Ação Social Educacional Creche Walter Figueiredo (fl. 37), além do pagamento da pena de multa (fls. 35/36). Ante o cumprimento da pena e a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA esta execução penal em relação ao sentenciado AMARILDO PEREIRA LOPES. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)**

Cota de fls. 120/121: Intime-se o Sentenciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da pena de prestação pecuniária, com a apresentação neste Juízo dos comprovantes de entrega das cestas básicas referentes aos meses de fevereiro/2010 a maio/2012, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária, nos termos do artigo 44, parágrafo 4º, do Código Penal. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, determino a realização de nova perícia médica, haja vista o tempo decorrido desde o último exame clínico, conforme fl. 118. Assim, nomeio perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17/07/2012, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Intime-se, pessoalmente, o Sentenciado para que compareça a perícia agendada portando exames complementares (raio X, tomografia, exames laboratoriais, etc...), atestados médicos, bem como documento de identificação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011047-31.2009.403.6112 (2009.61.12.011047-0) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO NERI(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)**

Vistos em inspeção. Cota de fl. 98: Por ora, tendo em vista o endereço informado à fl. 95, depreque-se, novamente, a intimação, realização de audiência admonitória, bem como o acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas ao Sentenciado. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 329/2012 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR) Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0001990-18.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS(SP149867 - ADRIANO DA SILVA SOARES)**

Tendo a Sentenciada cumprido 55 (cinquenta e cinco) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 67, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Da pena de



prestação de serviços à comunidade ou a entidade públicas com duração de 1 ano e 2 (dois) meses (425 dias), correspondendo cada dia de condenação à uma hora de trabalho, nos termos do art. 46, 3º, do CP, deverá ser detraído o período de 55 (cinquenta e cinco) dias que a Sentenciada permaneceu recolhida, restando, portanto, 370 (trezentos e setenta) dias de trabalho gratuito a serem cumpridos, em local e horários a serem estabelecidos. Assim, depreque-se a intimação, acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas à Sentenciada, observando os endereços mencionados pelo i. Procurador da República à fl. 65. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008175-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN BERGAMINI DINIZ(SP226713 - PAOLA SILVA DE VECCHI)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de perda do valor pertencente ao acusado e outra de prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente à época dos fatos. Quanto à pena de perda do valor pertencente ao acusado, observo que já foi determinado o seu cumprimento no Juízo da condenação, com a transferência do valor depositado em favor do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN, conforme r. despacho de fl. 38. Relativamente à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (3 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 41, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009629-87.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no depósito mensal de 1/2 (meio) salário mínimo em favor da União Federal, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento da importância correspondente a R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 910 (novecentos e dez) horas (2 anos e 6 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a

este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 34, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0009630-72.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)**

DECISÃO DE FL. 36: Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta à Sentenciada a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no depósito mensal de 1/2 (meio) salário mínimo em favor da União Federal, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, a Sentenciada deverá efetuar o pagamento da importância correspondente a R\$ 321,00 (trezentos e vinte e um reais) à União Federal, em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal PAB - Justiça Federal, cujo recolhimento deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimada para tanto. Deverá a Sentenciada comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de uma via da guia de depósito perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 910 (novecentos e dez) horas (2 anos e 6 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 34, devendo a Sentenciada ser intimada para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se a Sentenciada das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 52 Vista ao MPF para manifestação, com urgência.

**0010080-15.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDIR DE OLIVEIRA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA)**

Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente à época dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) à entidade Creche Professora Clotilde Veiga de Barros, localizada na Rua Neófita Nascimento, n.º 609, Jardim Santa Tereza, fone 3223-4385, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentos e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação da Condenada, e fixo, ainda, o prazo mínimo da

prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 30, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003468-27.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

Tendo o Sentenciado cumprido 6 (seis) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 34, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Da pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas com duração de 1 ano e 6 (seis) meses (545 dias), correspondendo cada dia de condenação à uma hora de trabalho, nos termos do art. 46, 3º, do CP, deverá ser detraído o período de 6 (seis) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 539 (quinhentos e trinta e nove) dias de trabalho gratuito a serem cumpridos, em local e horários a serem estabelecidos. Assim, depreque-se a intimação, acompanhamento e fiscalização das penas restritivas de direitos impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0003765-34.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X NEWTON ROBERTO PRADO(SP292896B - LUCAS ANDRINO CHIRICO)**

DESPACHO DE FL. 84 - 17/05/2012 Vistos. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade e outra de prestação pecuniária, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1 salário mínimo vigente à época dos fatos. Tendo o Sentenciado cumprido 121 (cento e vinte e um) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 74, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à entidade Congregação das Irmãs das Anciãs Desamparados - Lar São Rafael, localizada na Rua Joaquim Nabuco, n.º 1670, Vila São Jorge, fone 3223-1719, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1095 (um mil e noventa e cinco) horas (3 anos), devendo ser detraído o período de 121 (cento e vinte e um) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 974 (novecentas e setenta e quatro) horas de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, providencie a Secretaria a atualização do cálculo de fl. 73, descontando-se o valor remanescente da fiança, conforme ofícios de fls. 76/79 e 81/82, devendo ser oficiado ao PAB Justiça Federal, da Caixa Econômica Federal, para que faça o devido recolhimento, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. Após, o Sentenciado deverá ser intimado para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44,

4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004345-64.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP092874 - EDGARD APARECIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Tendo o Sentenciado cumprido 6 (seis) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 40, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Relativamente à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (um ano), devendo ser detraído o período de 6 (seis) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 359 (trezentos e cinquenta e nove) horas de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas desta cidade, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao referido órgão requisitando o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Requisite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Intime-se o Sentenciado para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente regressão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004615-88.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)**

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento de uma cesta básica mensal no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de instituição de atendimento a crianças, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta básica mensal à entidade Creche Walter Figueiredo, localizada na Rua Reverendo Coriolano, n.º 255, Jardim Aviação, fone 3223-5262, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde à uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentos e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado. Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 39, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado

de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005678-22.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1)) JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Trata-se de incidente de insanidade nos autos da ação penal nº 2007.61.12.008437-1), levantado em face da Ré NATÁLIA TOMOKO SASAKI DIAS. No laudo de fls. 52/55, realizado por perito médico nomeado por este juízo, confirmado à fl. 93, concluiu o n. expert que ao tempo da ação não possuía a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, com indicação de semi-imputabilidade por perturbação da saúde mental. Desse modo, enquadra-se no parágrafo único (A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento) e não no caput (É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento) do art. 26 do Código Penal. Todavia, o perito, em resposta aos quesitos nº 6 (Na presente data, é a ré capaz dos atos da vida civil, ou seja, determinar-se de acordo com tratos que venha a firmar?) e nº 7 do Juízo (Na data de hoje é a ré capaz de entender o caráter ilícito do fato contido na ação penal) respondeu a ambos parcialmente, sendo certo que foi ela interditada pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões (fls. 24/31), sendo-lhe nomeado como curador seu marido. Ademais, esclareceu que a doença iniciou há aproximadamente dez anos em resposta ao quesito nº 3 do Juízo (É possível determinar a data do início da doença mental, na hipótese de ser positivo o quesito anterior?). Desta forma, não ocorre inimputabilidade, mas semi-imputabilidade. Tratando-se de doença precedente à infração imputada e que persiste aos dias atuais, deve o processo retomar seu curso até final julgamento com a nomeação de curador, nos termos do art. 151 do CPP. Assim, igualmente nomeio como tal seu marido, EDGAR VAGNER DIAS, devendo ser doravante intimado para todos os atos processuais. Sem prejuízo, tendo em vista a temporariedade fixada na sentença de interdição, oficie-se ao Juízo antes mencionado solicitando informar o estado atual. Intimem-se as partes. Apense-se este feito aos autos principais (artigo 153, CPP).

### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001380-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001380-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE SOUZA ALVES(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDUARDO DE SOUZA ALVES, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 48 c/c art. 15, II, 1, da Lei nº 9.605/98. Recebida a denúncia em 25.3.2010, foi o réu devidamente citado e ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, estando em fase de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Promove o Ministério Público Federal a absolvição do réu, haja vista a probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro da mínima, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal. É o relatório, passo a decidir. Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, pois fadado à decretação de prescrição. A pena imputada para o crime em questão é de 6 meses a 1 ano e multa. Ou seja, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 2 e 4 anos (redação anterior à Lei nº 12.234/2010, inaplicável ao caso): Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. Ocorre que entre o fato (10.11.2004) e o recebimento da denúncia (25.3.2010) se passaram mais de quatro anos, assim como a partir desse recebimento já se passaram mais de dois anos, de modo que somente a aplicação de pena máxima poderia afastar o decreto de prescrição, o que não se vislumbra no caso, mesmo em se aplicando a agravante imputada na denúncia. Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecida a extinção da punibilidade. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença. Destaco que não tem aplicação a nova redação do 1º do artigo 110, dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais severa. Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008). Assim,

com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu EDUARDO DE SOUZA ALVES. Oficie-se com urgência ao Juízo da Comarca de Panorama/SP solicitando a devolução da Carta Precatória (fl. 288), independentemente de seu cumprimento. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0001171-18.2010.403.6112 (2010.61.12.001171-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP023409 - ALVARO FERRI FILHO E SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Fl. 944: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento do processo, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO(MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Vistos em inspeção. Baixo em diligência. Fls. 1.891/1.896 - Considerando que no presente caso qualquer pena acima da mínima implicaria em não incidência de prescrição, bem assim que somente análise acurada das circunstâncias judiciais afastaria a possibilidade de imposição de uma pena tal, sendo, aliás, plausível pelo conjunto que venha a ocorrer, reservo-me a analisar a promoção ministerial por ocasião da sentença. Aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 1.842). Intimem-se.

**0003753-98.2004.403.6112 (2004.61.12.003753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-36.2004.403.6112 (2004.61.12.001358-2)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vistos em inspeção. O proprietário foi devidamente intimado para se manifestar quanto ao destino a ser dado ao celular apreendido, informando não ter interesse naconforme certidão de fl. 639-verso. .PA 1 Assim, tendo transcorrido o prazo de noventa dias após o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 632, e considerando que o bem não foi reclamado, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveria ser vendido em leilão, depositando-se à disposição do juízo de ausentes. .PA 1 Contudo, o valor do bem, um celular obsoleto, haja vista que foi apreendido em 2004, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que o proprietário manifestou não ter interesse na restituição do bem em tela, DECRETO O PERDIMENTO do celular descrito na certidão e documentos de fls. 210/214 e determino o seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para ser descartado como lixo eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0007934-45.2004.403.6112 (2004.61.12.007934-9)** - JUSTICA PUBLICA X PERSIO MELEM ISAAC(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X ARLINDO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FERNANDO CESAR BECEGATO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Vistos em inspeção. Baixo em diligência. Fls. 1.511/1.516 - Considerando que no presente caso qualquer pena acima da mínima implicaria em não incidência de prescrição, bem assim que somente análise acurada das circunstâncias judiciais afastaria a possibilidade de imposição de uma pena tal, sendo, aliás, plausível pelo conjunto que venha a ocorrer, reservo-me a analisar a promoção ministerial por ocasião da sentença. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se.

**0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4)** - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Cota de fls. 480/481: Tendo em vista que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, como demonstrado pelo i. Procurador da República, determino o regular prosseguimento do feito. Aguarde-se a

devolução da carta precatória expedida à fl. 423 e aditada à fl. 462. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005581-27.2007.403.6112 (2007.61.12.005581-4) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO AGUIAR(SP170904 - AROLDO BARBOSA PACITO)**

Cotas de fls. 500 e 505: Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente conseqüentes em nome do réu. Fls. 502/503: Indefiro o pedido de solicitação, por meio deste Juízo, de certidão de objeto e pé do feito 467/2006, bem como das consultas de ncia de imóveis, saldos e veículos em nome do réu, tendo em vista caberia ao réu, no curso da instrução processual, trazer aos autos os documentos relativos aos fatos alegados em sua defesa, a teor do disposto nos artigos 231 e 156 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008437-61.2007.403.6112 (2007.61.12.008437-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA)**  
DESPACHO de FL. 142 - 01/06/2012 Visto em Inspeção. Tendo em vista a decisão no incidente de insanidade, retomo o andamento da presente ação penal. Fls. 97/99 - Exceto a questão da sanidade, ora resolvida, a defesa preliminar apresentada não se refere a qualquer das hipóteses elencadas no artigos 397 do CPP, devendo a matéria ventilada ser devidamente analisada ao tempo da prolação da sentença. Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade, para o dia 5 de julho de 2012, às 15h30, bem como depreque-se a oitiva da residente na cidade de Sorocaba/SP. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 335/2012 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP) Intimem-se as partes e testemunhas.

**0001580-62.2008.403.6112 (2008.61.12.001580-8) - JUSTICA PUBLICA X VIVIAN MARQUES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X JOSE CARLOS LOPES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)**  
Tendo em vista o falecimento documentalmente comprovado nos autos (fl. 512), bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 505), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ CARLOS LOPES, desde o dia 22 de outubro de 2011, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Oficiem-se aos órgãos de informações e estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 489, devidamente cumprida. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0008829-64.2008.403.6112 (2008.61.12.008829-0) - JUSTICA PUBLICA X OZIEL CLEMENTINO DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X RONI PERICO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X CRISTIAN BRUNO VICENTE DA COSTA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)**  
Vistos em inspeção. Os proprietários, embora devidamente intimados, não se manifestaram quanto à restituição dos celulares apreendidos, conforme certidão de fl. 710. Assim, tendo transcorrido o prazo superior a noventa dias após o trânsito em julgado e considerando que os bens não foram reclamados, na forma do art. 123 do Código de Processo Penal, deveriam ser vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes. Contudo, o valor dos bens, 06 celulares obsoletos, haja vista que foram apreendidos em 2008, é reduzido e insuficiente para cobrir o custo gerado por eventual leilão. Deste modo, tendo em vista o princípio da razoabilidade, que deve orientar todos os atos judiciais e administrativos, bem como que os proprietários não manifestaram interesse na restituição dos bens em tela, DECRETO O PERDIMENTO dos celulares descritos no documento de fls. 19/20 e certidão de fl. 115-verso e determino o seu encaminhamento à PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, empresa responsável pela coleta de material reciclado nesta cidade, para serem descartados como lixo eletrônico. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0011673-84.2008.403.6112 (2008.61.12.011673-0) - JUSTICA PUBLICA X AGUINALDO APARECIDO REIS X MARCOS ROGERIO MATARAZO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA)**  
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AGUINALDO APARECIDO REIS (brasileiro, casado, desempregado, nascido no dia 27/02/1968, filho de Aníbal Reis e de Maria Aparecida Fioramonte Reis, RG 21.644.794 SSP/SP e CPF 069.785.638-03) e MARCOS ROGÉRIO MATARAZO (brasileiro, casado, comerciante, RG n. 25.576.119-3 SSP/SP, CPF n 154.041.258-02, nascido no dia 12/02/1975, filho de João Matarazo e de Dirce Fioramonte Matarazo), como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o art. 29 do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no período de 25/04/2006 a 31/08/2006, na cidade de Martinópolis/SP, os denunciados, agindo em concurso, mediante simulação de rescisão de contrato de trabalho

sem justa causa, obtiveram vantagem ilícita, consistente no indevido recebimento de parcelas de seguro-desemprego e levantamento de depósito em conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, no montante de R\$ 5.714,18, induzindo a erro os responsáveis pela liberação do pagamento. A exordial acusatória ainda narra o seguinte: Apurou-se que Marcos Rogério Matarazo, na qualidade de proprietário da empresa Comércio de confecções A Cirandinha de Martinópolis LTDA, em comum acordo com o empregado Aguinaldo Aparecido Reis, em 17/03/2006, simularam dispensa, fazendo constar no Termo da Rescisão do Contrato de Trabalho, afastamento sem justa causa (fls. 20 e 162). Por conseguinte, Aguinaldo Aparecido Reis, indevidamente, no período de 25/04/2006 a 31/08/2006, sacou cinco parcelas de seguro-desemprego, no valor de R\$ 482,82 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos), cada uma, totalizando o valor de R\$ 2.414,10 (dois mil, quatrocentos e quatorze reais e dez centavos) (fls. 69/71); e, em 21/03/2006, levantou depósito em conta vinculada de FGTS, no importe de R\$ 3.300,08 (três mil e trezentos reais e oito centavos) (fls. 74). Evidenciou-se que após a simulada rescisão de contrato de trabalho, Aguinaldo continuou a trabalhar para Marcos Rogério, tendo a relação empregatícia se mantido sem interrupção até 30/10/2007 (fls. 53). A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2010 (fl. 177). O réu Marcos Rogério Matarazo foi citado em 06/06/2011 (fl. 197), tendo posteriormente apresentado sua defesa preliminar (fls. 204/205). Foi determinada a citação do réu Aguinaldo Aparecido Reis por edital (fl. 227), pois o mesmo não foi localizado (fls. 197 e 222). Edital de citação à fl. 228. Convertido o julgamento em diligência (fl. 232), o Ministério Público Federal opinou pela falta de utilidade do presente processo, em razão da prescrição (fls. 233/237). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO Pesa contra os réus a acusação de terem praticado a infração penal descrita no artigo 171, 3º, c/c o art. 29 do Código Penal. Entretanto, considerando o transcurso de lapso temporal superior a 04 anos entre o recebimento da denúncia (20/10/2010 - fl. 177) e a data do último fato (31/08/2006 - fls. 69/76), bem como a pena provável a ser aplicada, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 171 do Código Penal é de reclusão, de um a cinco anos, e multa. De acordo com o 3º do art. 171, a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234/2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em 04 anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Assim, a prescrição da pretensão delitiva ocorre, no presente caso, em 04 anos, de acordo com a pena mínima. Considerando a ausência de circunstâncias agravantes, há de se considerar que a pena a ser aplicada em relação ao fato constante da denúncia ficaria no mínimo legal, sendo possível prever - com alta probabilidade de certeza - a ocorrência da prescrição. Aliás, nesse sentido foi o entendimento do Ministério Público Federal (fls. 233/237). Com efeito, o enunciado n. 75 do FONAJE (Forum Nacional de Juizados Especiais) preceitua que é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado pela projeção da pena a ser aplicada ao caso concreto (Aprovado no XVII Encontro - Curitiba/PR). Ainda no mesmo sentido: Recurso Sentido Estrito - Prescrição antecipada ou virtual - Reconhecimento - Tentativa de furto qualificado face o arrombamento de uma janela - Denúncia recebida em 05/12/2001 - Suspensão condicional do processo nos termos da Lei 8.099/95, do dia 10/04/2003 a 04/12/2003 (menos de oito meses) - Inexistência de perícia comprovando o arrombamento, o que daria, in casu, obrigatoriamente, pelo afastamento da qualificadora - Condições subjetivas posteriores do denunciado que não poderiam ser consideradas para agravar suposta pena a ser aplicada com relação ao crime em questão - Sanção mesmo que aplicada reconhecendo-se a reincidência, daria pelo reconhecimento da prescrição in concreto - Recurso do Ministério Público improvido. (TJ/SP. RESE n. 990.09.323182-4. Relator Pedro Menin. Julgamento em 13/04/2010) Dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, III, do CP) - Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva declarando extinta a punibilidade - Decisão correta - Sentença mantida na íntegra - Recurso ministerial não provido. (Recurso em sentido estrito nº 993.06.142901-2 - TJ/SP - Rel. Rossana Teresa Curioni Mergulhão - j. 27/11/2009) Nesse panorama, importa também reconhecer a ausência de utilidade na manutenção da normal marcha processual desta ação penal, pois o reconhecimento da prescrição será inevitável. Assim, verifica-se que também não há justa causa capaz de repaldar o prosseguimento da presente demanda. Sobre o assunto, assim ensina Rogério Greco: Concluímos que para que se possa aplicar pena haverá sempre necessidade de um procedimento formal em juízo, com todos os controles que lhe são inerentes. Portanto, sempre na jurisdição penal estará preenchida a condição interesse de agir, na modalidade necessidade da medida. Contudo, o interesse-utilidade nem sempre estará presente, como no exemplo por nós citado. Qual seria a utilidade



da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal. I - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus AGUINALDO APARECIDO REIS e MARCOS ROGÉRIO MATARAZO pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal (com a redação da Lei 7209/84). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012762-45.2008.403.6112 (2008.61.12.012762-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X DORALICE DA SILVA FERREIRA(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)

Vistos em inspeção. Baixo em diligência. Fls. 1.668/1.673 - Considerando que no presente caso qualquer pena acima da mínima implicaria em não incidência de prescrição, bem assim que somente análise acurada das circunstâncias judiciais afastaria a possibilidade de imposição de uma pena tal, sendo, aliás, plausível pelo conjunto que venha a ocorrer, reservo-me a analisar a promoção ministerial por ocasião da sentença. Aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 1.652). Intimem-se.

**0011090-65.2009.403.6112 (2009.61.12.011090-1)** - JUSTICA PUBLICA X ADEVANDO FURTADO DA SILVA JUNIOR(GO032277 - THIAGO LEITE VILELA E GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)

1. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 2. Arbitro os honorários da defensora nomeada em 1/3 (um terço) do valor mínimo da Tabela Oficial. Requisite-se o pagamento. 3. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Goiânia - GO, para oitiva da testemunha Leonardo Alves de Araújo, arrolada pela defesa, bem como à Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia - GO, para oitiva da testemunha Humberto Antonelli, também arrolada pela defesa. 4. Saem os presentes intimados.(EXPEDIDA AS CARTAS PRECATÓRIAS N.º 315 E 316/2012 AOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE APARECIDA DE GOIÂNIA E GOIÂNIA (GO).

**0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 181/182: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 17 de setembro de 2012, às 14:45 horas, no Juízo Federal da 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva da testemunha Lucas Balbino Fernandes, arrolada pela acusação, em conjunto com a defesa.

**0000006-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000006-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO APARECIDO CLARO DA SILVA(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X ELTON DE SOUZA(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS) X RICARDO DO CARMO CRUZ(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ROBERTO APARECIDO CLARO DA SILVA, ÉLTON DE SOUZA e RICARDO DO CARMO CRUZ, imputando o cometimento do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Recebida a denúncia, foram os Réus devidamente citados. Ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e interrogado o Réu Élton, sendo decretada a revelia dos demais, aguardam os autos diligências na fase do art. 402 do CPP. Pugna o Autor pela absolvição sumária, por aplicação do princípio da insignificância, à vista da Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, que determina o não ajuizamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 20 mil. É o relatório, passo a decidir. Assiste razão ao nobre representante do Ministério Público Federal. O valor total não recolhido ao erário resulta em nada mais que R\$ 18.015,21, o que tenho como insignificante a ponto de determinar a condenação do acusado às penas do dispositivo indicado na denúncia, especialmente diante dos termos da MF nº 75/2012. Não se pode olvidar, nessa esteira, que foi promulgada a Lei nº 9.441, de 14.3.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.533/96, cancelando todos os créditos do INSS oriundos de contribuições sociais com lançamentos ocorridos a 31.12.96 inferiores a R\$ 1.000,00 no total, ou R\$ 500,00 por lançamento. No âmbito dos créditos da União foi igualmente promulgada a Lei nº 9.469, de 10.7.97, como conversão da Medida Provisória nº 1.561/97, autorizando a não propositura de ações pelos procuradores e advogados da União para cobrança de créditos, inclusive tributários, inferiores a R\$ 1.000,00. Posteriormente, a Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixou essa dispensa em R\$ 10 mil (art. 20). Por fim, que a mencionada Portaria MF nº 75, de 22.3.2012, aumentou para R\$ 20 mil o valor em questão. Ou seja, a própria Lei reconhece ser irrisória a quantia a ponto de movimentar a máquina Judiciária, o que levou a

jurisprudência, especialmente o e. Supremo Tribunal Federal e o e. Superior Tribunal de Justiça, a se voltar a essas constatações, adotando para o caso o princípio da insignificância, da mais alta inspiração de Justiça. Vejamos: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (Supremo Tribunal Federal - HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606 RTJ VOL-00209-02 PP-00785) RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INFERIOR A R\$ 10.000,00. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E COFINS NO CÁLCULO DOS TRIBUTOS ELIDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. 1. Consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, aplicável, na prática de descaminho ou de contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. As contribuições instituídas pela Lei n.º 10.865/04, nos termos do seu art. 2º, inciso III, não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de perdimento, motivo pelo qual o montante do valor devido do crédito tributário, referente às mercadorias estrangeiras apreendidas, deve ser calculada sem a incidência do PIS e do COFINS (REsp n.º 1220448/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 18/04/2011). 3. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental que se NEGA PROVIMENTO. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1275192/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEI N. 11.457/2007. DELITO PREVIDENCIÁRIO. SONEGAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. PATAMAR INFERIOR AO ESTABELECIDO NA LEI N. 10.522/2002. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP) cujo débito tributário foi apurado em valor inferior a R\$ 10.000,00. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a Lei n. 11.457/2007 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao fornecido aos créditos tributários. Por conseguinte, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho e de sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve ser estendida a aplicação do princípio da insignificância a este último delito quando o valor do débito não for superior a R\$ 10.000,00. 3. A tese esposada pelo Tribunal Regional consolidou-se em reiterados julgados da Sexta Turma deste Tribunal (Súmula 83/STJ). 4. A violação de princípios, dispositivos ou preceitos constitucionais revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal. 5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na

insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.6. Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1024828/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 10/05/2012)As decisões transcritas salientam o caráter irrisório da lesão ao Fisco. De outra parte, a não caracterização de infração penal não retira a infração tributária, com todos os seus consectários.Conquanto a ação penal esteja em andamento, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008).Isto posto, com fulcro no art. 397, III, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os Réus ROBERTO APARECIDO CLARO DA SILVA, ÉLTON DE SOUZA e RICARDO DO CARMO CRUZ, antes qualificados, da acusação que contra eles pesa nestes autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sedi para alterar a situação processual dos réus.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

**0004442-35.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE DA COSTA(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 193: Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 21 de junho de 2012, às 13:45 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

### **Expediente Nº 4633**

#### **MONITORIA**

**0009532-05.2002.403.6112 (2002.61.12.009532-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X ORIVALDO VIEIRA DE SA X ROSELI MORENO(SP194382 - EDSON ROBERTO BARBOSA)

Fls. 133 e 146/147: Defiro. Procedam os requeridos ao pagamento do valor devido nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo: Quinze dias. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

**0005166-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X MORAES DE FARIA E POLO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X RAFAEL BALDI X JOSEPHINA DE MOARES DE FARIA

Fl. 78: Requerimento prejudicado. Fl. 79: Defiro. Cite-se o requerido Rafael Baldi e a requerida Moraes de Faria e Polo Comércio de Móveis Ltda - EPP. Expeça-se carta precatória. Concedo à autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para retirar em Secretaria a deprecata, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Int.

**0007975-65.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HENRIQUE RODRIGUES CATTANI X BRUNO AMERICO CATTANI

Concedo à Autora (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002670-66.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA MARCIA DOS SANTOS GOMES

Concedo à exequente (CEF) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, bem como informar seu andamento processual. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007025-90.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ROBERTO HERRERIAS MARQUES(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Fl. 98: Nada a deferir em razão da sentença proferida às fls. 80/80 verso. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008168-80.2011.403.6112** - LUIZ YASUHIRO SATO JUNIOR(SP219477 - ALESSANDRA VIOTO E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam a Caixa Econômica Federal e o Ministério Público Federal para ofertarem manifestação acerca do informado pela parte requerente e dos documentos apresentados (folhas 55/61).

**0004965-76.2012.403.6112** - GRINAURA MARIA DE OLIVEIRA DIOMAZIO(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, Lei nº 1060/50). Cite-se, nos termos do artigo 1105, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Intime-se.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2740**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004914-65.2012.403.6112** - ISABEL ALVES GOVEIA BRITO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 16). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 16). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/60). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente

para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2012, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004927-64.2012.403.6112 - APARECIDA ODETE DE LIMA TORRES (SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade constatada. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato inapta ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção enquanto perdurar a incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 09/49). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora se enquadra como segurada especial por ser rural. Deste modo, os documentos juntados são insuficientes para comprovação da sua qualidade de segurada, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova de sua incapacidade laborativa a demandante trouxe aos autos atestados médicos, laudos de exames e guias de internação, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 12/20). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de

legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ademais, verifico que a autora não pleiteou administrativamente o benefício de auxílio doença, sendo certo que ausência de requerimento na esfera administrativa, ingressando o segurado, diretamente na esfera judiciária, visando obter a concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez), enseja a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, pois à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. Se não houve pleito administrativo, não houve resistência, e, por consequência não há lide, o que caracteriza, em princípio, ausência de interesse de agir, a menos que sobrevenha contestação do réu, em relação ao mérito. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de junho de 2012, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). A ADVOGADA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004931-04.2012.403.6112 - MARIA IVANIR PEDRAO PEREIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito sumário na qual a Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apta para retomar suas atividades laborativas (fl. 20). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 10/04/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei nº 8.213/91 (fl. 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 17/19). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou

aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP nº 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2012, às 10h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004959-69.2012.403.6112 - VALTER LEMES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) SIMONE FINK HASSAN, que realizará a perícia no dia 26 de Junho de 2012, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

**0004968-31.2012.403.6112 - PAULO ROBERTO AZENHA DE ALMEIDA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente suspenso porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 37). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de



atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o autor esteve em gozo de benefício até 31/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurado, à época da cessação do benefício que deseja o restabelecimento, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 36). O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos boletim de ocorrência, exame de corpo delito, atestados médicos e declarações de fisioterapeutas, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 10/32). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica SIMONE FINK HASSAN, CRM-SP n° 73.918. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de junho de 2012, às 11h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n° 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n° (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n° 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria n° 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 05. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1°). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 11 de junho de 2012. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002924-10.2010.403.6112 - MARILENE VIDAL FRUTUOSO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0006623-09.2010.403.6112 - LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE SOUZA(SP275050 - RODRIGO JARA)**



X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)  
Recebo o apelo da autora no efeito meramente devolutivo.Intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se deste e da sentença proferida.

**0008237-49.2010.403.6112** - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000507-50.2011.403.6112** - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0001445-45.2011.403.6112** - DIRCE DA SILVA YAGUINUMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o apelo do INSS em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002272-56.2011.403.6112** - LUCAS CARES DE OLIVEIRA X VICTOR HUGO CARES DE OLIVEIRA X JULIANA DA COSTA CARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0003926-78.2011.403.6112** - ALEXANDRA DE SANTANA TELES X VALDECIR PEDRO DOS SANTOS X VANILDA DE BARROS ANDRADE X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA NEIDE SILVA DA CRUZ X EMERSON RODRIGUES DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0008601-84.2011.403.6112** - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

**0009563-10.2011.403.6112** - ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X APARECIDO DA SILVA X MARTA GERMANO DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005113-58.2010.403.6112** - ELZA FERREIRA DA SILVA DE LIMA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.À recorrida para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 102, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

## Expediente Nº 2875

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003558-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003558-6) - REINALDO VIOTTO FERRAZ X MARIA NUNES VIOTTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. manifestação judicial de fl. 443, sob o argumento de que seria omissa, por não ter se pronunciado sobre o pedido de levantamento do valor depositado pela ré. Decido. Tem razão à parte embargante, de fato pende de apreciação o pedido formulado pela parte autora às fls. 441/442, para levantamento do valor depositado pela ré, o que passo a fazer. Com a sentença das fls. 362/372, julgada parcialmente procedente, a ré foi condenada a indenizar a parte autora no valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), com o que a parte autora não concordou e interpôs recurso de apelação. Por sua vez, a ré, embora tenha contra-razoado a apelação (fls. 427/436), por conta própria atualizou o valor da indenização e depositou-o em Juízo, pugnando pela extinção do feito (fls. 437/438). Pois bem, resta evidente que a parte autora não está satisfeita com a indenização imposta a ré e busca a reapreciação de sua pretensão em segunda instância. Por outro lado, a ré (Caixa Econômica Federal - CEF), não recorreu da sentença condenatória e depositou em Juízo o valor da condenação, demonstrando estar satisfeita com o desfecho do caso. Diante disso, conclui-se que o valor depositado em Juízo pela CEF é incontroverso, sendo direito da parte autora levá-lo. Assim, acolho os presentes embargos declaratórios, para autorizar o levantamento do valor depositado (fl. 439). Expeça-se alvará de levantamento. No mais, cumpra-se o que foi determinado à fl. 443, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**0004469-81.2011.403.6112 - LEONILDA DE SALES(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o requerido na petição retro, redesigno para o DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, às 15H 15MIN, a audiência anteriormente designada para o dia 26/06/2012. Intimem-se as partes, permanecendo inalterados os demais termos da r. manifestação judicial da fl. 63. Intimem-se.

**0006898-21.2011.403.6112 - RAIMUNDA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FARIA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

**BAIXA EM DILIGÊNCIA** Considerando ser indispensável a colheita do depoimento pessoal da autora e verificando que ela reside em outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FARIA, residente no Assentamento Canaã - Zona Rural, Mirante do Paranapanema, SP. Informo ao nobre Juízo Deprecado que a parte autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, apresente o rol das testemunhas. Intimem-se.

**0009339-72.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO BERTI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, às 15H 45MIN, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 08. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0010099-21.2011.403.6112 - JOAO BERTI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro, quanto ao pedido para requisitar prontuário médico do autor. Cópia deste despacho, servirá de ofício para requisitar ao Diretor Clínico do Ambulatório Médico de Especialidade - AME, com endereço na Rua José Bongiovani, 1297, nesta cidade, o envio a esta Vara Federal de

cópia de todos os exames e outros procedimentos clínicos realizados em nome da autora JOÃO BERTI DA SILVA, RG n. 7.595.837-5 SSP/SP, CPF n. 934.087.220-20, filha de José Serafim da Silva e Gentilia Berti da Silva, nascida aos 28/12/1954, natural de Presidente Prudente, SP. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Intime-se.

**0004385-46.2012.403.6112** - ALVACIR APARECIDO DE SOUZA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora na petição retro e suspendo o feito por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0004809-88.2012.403.6112** - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSE CLAUDIO DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de junho de 2012, às 8h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

**0004819-35.2012.403.6112 - CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEONICE SILVEIRA DE FARIAS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de junho de 2012, às 8h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004821-05.2012.403.6112 - ALICE DA SILVA LUCIO FURMIGARE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que as testemunhas arroladas pela parte autora são de outra

Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Testemunha: JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO, residente no Sítio Nossa Senhora Aparecida, Bairro São Sebastião, Regente Feijó, SP; Testemunha: ANÉZIO NICOLUSSI, Rua José Bonifácio, 115, Centro, Regente Feijó, SP; Testemunha: MANOEL DE SOUZA, residente no Sítio Santa Efigênia, Bairro Água Virgem, Regente Feijó, SP. Considerando que a parte autora reside neste município, designo para o DIA 7 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16H 45MIN, a audiência para tomada de seu depoimento pessoal. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer ao ato independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Intimem-se.

**0004885-15.2012.403.6112 - MARCIA APARECIDA MEDEIROS MELLO (SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER E SP123461 - VANDERLEI PERES SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIA APARECIDA MEDEIROS MELLO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de junho de 2012, às 9h00m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de

maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004895-59.2012.403.6112 - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por WALTER YUKIO ICHIKURA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 6 de julho de 2012, às 14h10m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004896-44.2012.403.6112** - RENE BRAMBILLA(SP245454 - DRENYA BORDIN E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por RENE BRAMBILLA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.

2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de junho de 2012, às 9h30m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004960-54.2012.403.6112** - VILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10H 40MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0004973-53.2012.403.6112 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50. De modo a abreviar o tempo de duração do processo, em homenagem ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, considerando ser indispensável a produção de prova oral na hipótese dos autos e verificando que a autora e as testemunhas por ela arroladas são de outra Comarca, depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal da autora, com as advertências do artigo 343, 1º, do CPC, bem como a oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada. Autora: VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA, residente no assentamento Novo Horizonte, Lote, 46, Mirante do Paranapanema, SP. Testemunha: IRENE FERREIRA DE LIMA COSTA, Rua Dr. José da Costa Machado, 1007, Mirante do Paranapanema, SP; Testemunha: ADNIA BERNARDINO OLIVEIRA, Rua Dr. José da Costa Machado, 977, Mirante do Paranapanema, SP; Testemunha: ZILAI LEANDRO ARAÚJO, Rua Dr. Labiano da Costa Machado, 277, Mirante do Paranapanema, SP. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, CITE-SE O INSS. Intimem-se.

**0004985-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA BORGES DA SILVA (SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determino a antecipação da prova pericial, para tanto nomeio a Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, para realizar perícia médica na parte autora e designo o DIA 29 DE JUNHO DE 2012, ÀS 10H 20MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na Sala de Perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento



no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes a perita para o efeito de solicitação de pagamento. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

**0005237-70.2012.403.6112 - ANTONIO CESAR BAPTISTA (SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Despacho - Carta de Citação Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruído com cópia da petição inicial, servirá de CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, situada na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo a cujo número acima se refere. Fica a parte ré cientificada de que não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004875-68.2012.403.6112 - SUELY BASSAN SOTERRONI (SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUELY BASSAN SOTERRONI com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 6 de julho de 2012, às 14h50m, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual

diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providencias cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004961-39.2012.403.6112 - CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEIDE DOS SANTOS PEREIRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de junho de 2012, às 10h00m, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Sem prejuízo do determinado acima, dada à natureza da questão, onde haverá necessidade de produção de prova pericial e, sobretudo, porque a mudança de rito não acarretará prejuízo às partes, o rito ordinário melhor atende aos interesses da prestação jurisdicional, daí decorrendo o despropósito de imprimir-se aqui, o rito definido a partir do artigo 275 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino aplicação do rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005751-79.2000.403.6100 (2000.61.00.005751-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)**

Vistos, em decisão.Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou, em face de Wilson Kozo Koga, Kimika Koga, Edson Shosaburo Koga e Eunice Missae Kamiji Koga, impugnação ao valor da causa. Alegou que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico objetivado pelos autores. Assim, tendo o imóvel rural dos autores/impugnados sido avaliado, o valor da causa deve corresponder ao montante fixado no laudo de vistoria para o imóvel ou, ao menos, o valor fixado para as benfeitorias. Intimada, a parte impugnada requereu a improcedência do pedido do INCRA sustentando que o que se pretende na ação principal é anular o laudo de vistoria que declarou seu imóvel rural como improdutivo, tendo em vista a existência de graves irregularidades, havendo, inclusive, cerceamento do contraditório. Falou, ainda, que a Autarquia não apresentou uma cifra concreta e real, apenas valores por ela atribuídos em processo administrativo. O feito foi remetido ao Egrégio TRF da 3ª Região juntamente com os autos principais, em virtude do julgamento de conflito negativo de competência naquele. Pela r. manifestação judicial da folha 78, determinou-se que se aguardasse o julgamento do conflito mencionado.Pela r. decisão das folhas 85/86, este Juízo foi declarado competente para apreciar a demanda principal.É o relatório.Decido.Assiste razão à parte impugnada. O valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata.No caso destes autos, a parte impugnada não discute o valor da avaliação de seu imóvel rural, tampouco das benfeitorias existentes no mesmo. Com efeito, o que pretende a parte impugnada é tão somente anular o laudo de vistoria realizado, em virtude de irregularidade no mesmo. Por outro lado, a parte impugnante também não indicou o provável proveito econômico que a parte autora terá caso seu pedido venha a ser julgado procedente. Na verdade, o INCRA limitou-se a alegar que o valor da causa poderia ser atribuído tomando-se como base a avaliação do imóvel ou de suas benfeitorias, não indicando valor fixo. Ante o exposto, por ora, mantenho o valor dado à causa. Por cópia, traslade-se esta decisão para os autos principais.Se, decorrido o prazo recursal, não houver interposição, desampense-se e archive-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003276-94.2012.403.6112 - AGRO BERTOLO LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X**

#### DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. Pela manifestação judicial da folha 117, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a impetrada sustentou sua ilegitimidade passiva, no que diz respeito aos débitos do impetrante inscritos em dívida ativa, cuja legitimidade é da Procuradoria da Fazenda Nacional. Com relação ao pedido administrativo para parcelamento dos débitos não alcançados pela Lei n. 11.941/2009, falou que já houve decisão sobre o assunto, juntando aos autos cópia da decisão e ciência da impetrante via correio (folhas 129/131). Delibero. Por ora, ante o contido nas informações da autoridade impetrada, notifique-se o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional nesta cidade para que, no prazo legal, manifeste-se acerca das pretensões da parte impetrante, bem como sobre a ilegitimidade de parte arguida pelo Senhor Delegado da Receita Federal de Presidente Prudente. Segunda via deste despacho servirá de mandado para notificação do Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, SP. No mais, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante, querendo, manifeste-se acerca do noticiado pelo ilustre Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil, no sentido de que seu pedido administrativo já foi julgado por aquele Órgão, havendo, inclusive, comunicação à mesma. Intime-se.

#### **0004007-90.2012.403.6112 - VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Vistos, em decisão. A parte impetrante pretende, por este mandado de segurança, a concessão de ordem liminar, visando a substituição de veículos arrolados administrativamente. Pela manifestação judicial da folha 402, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Informações da autoridade impetrada às folhas 405/410. É o relatório. Decido. Não assiste razão à impetrante. Com efeito, a Lei n. 9.532/97 inovou o sistema jurídico tributário ao introduzir o instituto do arrolamento administrativo de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Tal instituto permite que a Administração Pública relacione os bens de seus devedores e acompanhe a evolução patrimonial dos mesmos, a fim de resguardar uma futura execução fiscal. Em tese, tal arrolamento não implica imobilização patrimonial, isto é, o sujeito passivo que tem seus bens arrolados não está impedido de aliená-los, onerá-los ou transferi-los, desde que comunique previamente tal situação à Fazenda Nacional, conforme art. 64, 3º, da Lei 9.532/97. Já o art. 64-A do mesmo diploma legal estabelece que o arrolamento deve estar limitado ao montante do crédito tributário exigido do sujeito passivo, somente podendo alcançar outros bens e direitos para fins de complementar tal valor. Vejamos: Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. a O artigo 3º da Instrução Normativa n. 1.171/2011 é no mesmo sentido: Art. 3º Serão arrolados os seguintes bens e direitos, em valor suficiente para satisfação do montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo: Pois bem, no caso destes autos, conforme Parecer da Receita Federal (folhas 385/388), a impetrante possui valor de bens arrolados administrativamente muito inferior ou insuficientes para garantia total do crédito tributário administrado pela Receita Federal, de forma que não há que se falar em substituição, mas tão somente de arrolamento, também, dos bens em questão (caminhões Volvo, placas DWC 3095 e DWC 3046). Além disso, conforme notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada (folha 409), em feito que tramita perante a egrégia 4ª Vara Federal local, foi concedida liminar tornando indisponíveis os bens da impetrante, dentre eles os aqui questionados. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Segunda via desta decisão servirá de mandado para intimação do representante judicial da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, SP, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse em ingressar no feito (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0013093-61.2007.403.6112 (2007.61.12.013093-9) - ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA DE SOUZA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à conclusão. Observo que a UNIÃO FEDERAL pediu nova vista para verificar se há débitos a compensar (fl. 661) assim como verifico que a parte autora não esclareceu se têm deduções a fazer conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, nem disse se é portadora de doença grave, dentre aquelas catalogadas no artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ). Intimem-se, pois.

#### **ACAO PENAL**

#### **0008939-39.2003.403.6112 (2003.61.12.008939-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pela qual o réu ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/01/2004 (fl. 279). Depois de regular tramitação do processo penal, sobreveio a sentença de fls. 752/755 condenando o réu ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto. A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação no dia 02/04/2012 (fl. 760). É o relatório. Fundamento e decidido. No presente caso, a sentença de fls. 752/755 condenou o réu ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto. A sentença condenatória fixou o prazo prescricional da pretensão punitiva em 4 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal (nos termos do texto legal anterior à Lei 12.234/10). Cumpre frisar que a sistemática inaugurada pela Lei nº. 12.234, de 5 de maio de 2010, é prejudicial ao acusado, não sendo possível a sua aplicação ao presente caso, pois os fatos ocorreram em 27 de junho de 1996. Por ser assim, a retroatividade desta Lei contraria o Direito pátrio, por ofensa ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa. Pois bem. Os fatos, como dito, ocorreram em 27 de junho de 1996, enquanto a denúncia foi recebida em 21 de janeiro de 2004 (fl. 279) e a sentença condenatória foi publicada em 22 de março de 2012 (fl. 756). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os marcos interruptivos, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Em vista do exposto, extingo a punibilidade quanto à conduta atribuída ao réu ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO, nestes autos, conforme previsto no artigo 107, IV, do Código Penal. Mantenham-se os documentos acautelados, conforme requerido pelo MPF às fls. 758. Quanto ao pedido de fls. 762, o mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre o advogado e seu cliente, a renúncia é distrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo. O advogado constituído permanece na defesa do réu enquanto não substabelece ou a não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor. Assim, não conheço do pedido de renúncia. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

**0009187-68.2004.403.6112 (2004.61.12.009187-8) - JUSTICA PUBLICA X GERSON GONCALVES(SP285403 - FAUSTO CAVICHINI INFANTE GUTIERREZ)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório. GERSON GONÇALVES está sendo processado pela prática do crime previstos no artigo 34, parágrafo único, inciso II da Lei 9.605/98, em razão de conduta consistente em praticar atos de pesca, mediante utilização de petrechos não permitidos por lei. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 23 de janeiro de 2006, sendo a mesma recebida em 17 de fevereiro de 2006 (fls. 62). O réu foi citado por edital (fls. 119). O despacho de fls. 127 determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 366 do CPP, nomeado defensor dativo e decretada a prisão preventiva do acusado. Durante a instrução processual, o mandado de prisão foi cumprido (fls. 186). Deferido o pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 205/206), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 216/217. O réu foi absolvido sumariamente às fls. 233/241, com respaldo no princípio da insignificância. No julgamento da apelação, foi dado provimento ao recurso interposto pelo MPF, sendo determinado o prosseguimento do feito (fls. 316). Às fls. 325/331, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, alegando a ausência de interesse de agir, em face da prescrição retroativa. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Pesa contra o acusado GERSON GONÇALVES, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.605/98. É que ele, agindo com consciência e vontade, praticou atos de pesca, mediante utilização de petrechos não permitidos por lei. Entretanto, considerando a data do fato, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de pesca é de 1 a 3 anos de detenção. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. Nos termos do inciso V do artigo 109 do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. No presente caso, o fato ocorreu em 10 de abril de 2004, sendo a denúncia oferecida em 23 de janeiro de 2006 e recebida em 17 de fevereiro de 2006 (fls. 62). Considerando a ausência de causas de aumento de pena e de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficaria no mínimo (01 ano de detenção), de forma que é possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL.

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Dessa forma, o caso é de absolvição sumária. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 325/331, e absolvo sumariamente o denunciado GERSON GONÇALVES, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 397, IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Comunique-se à Polícia Ambiental para que dê a adequada destinação ao material apreendido. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005589-72.2005.403.6112 (2005.61.12.005589-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DE CARVALHO GUERREIRO(PR013247 - VALDAIR ANTONIO PALHARI) X BENEDITO SOARES(PR013247 - VALDAIR ANTONIO PALHARI) X ROQUE CARNELOSI(PR013247 - VALDAIR ANTONIO PALHARI)**  
Vistos em sentença. Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o Ministério Público Federal, propôs aos réus o cumprimento de condições especificadas (fls. 159/162). A proposta foi aceita pelos acusados (fls. 178/180) e homologada pelo Juízo em 19 de fevereiro de 2009 (fls. 190). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, em relação aos réus Francisco de Carvalho Guerreiro e Roque Carnelossi (fls. 295/296). É o relatório. Decido. Tendo os réus acima mencionado cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, deve ser declarada extinta a punibilidade. Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus FRANCISCO DE CARVALHO GUERREIRO e ROQUE CARNELOSI, qualificados nas folhas 02 e 03. Sem custas. Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para regularização da situação processual, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2012, baixada por este Juízo. Com relação ao réu Benedito Soares, depreque-se a sua intimação para que comprove, nos autos, o pagamento das parcelas restantes, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 89, da Lei 9.099/95. Cópia desta sentença, devidamente instruída com cópia das folhas 159/162, 224 e 262/264, servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 381/2012, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE COLORADO, para INTIMAÇÃO do réu BENEDITO SOARES, RG 7.675.092-0 SSP/PR, residente na Travessa Santa Zélia 42, Colorado, PR, do inteiro teor deste despacho. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa. P.R.I.

**0012577-75.2006.403.6112 (2006.61.12.012577-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ROSIVAL JAQUES MOLINE(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X ASSIS JOSE DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)**  
Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 08 de maio de 2008, em face de HELIO JOSÉ DE LIMA, ROSIVAL JAQUES MOLINE e ASSIS JOSÉ DE LIMA, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 168-A, 1º, inciso I c/c art. 29, caput e c.c. art. 71, todos do Código Penal (fls. 222/224). Segundo a peça acusatória, lastreada no procedimento investigatório jungido aos autos,

agindo com consciência e vontade, os acusados, na qualidade de responsáveis legais pela pessoa jurídica Supermercado Paulista de Dracena Ltda, deixaram de recolher contribuições descontadas dos empregados e devidas à Previdência Social, embora tivesse a obrigação legal, cujos valores encontram-se demonstrados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.465.264-8, no valor de R\$ 20.496,84. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2008 (fls. 225). Resposta à acusação, apresentada conjuntamente pelos acusados, acostada às fls. 298/307, oportunidade em que juntaram os documentos de fls. 308/335. Na fase instrutória do feito, foram ouvidas quatro testemunhas arroladas na denúncia (fls. 426/427 e 458/460) e três testemunhas de defesa (fls. 515/517) e os réus Hélio e Assis interrogados (fls. 604 e 605). Ante a ausência à audiência de interrogatório (fls. 548), foi decretada a revelia do réu Rosival (fls. 555). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF nada requereu (fls. 639) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 641). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 649/657, pugnando pela condenação, ante a comprovação dos fatos narrados na inicial. A defesa, por sua vez, acostou suas razões finais às fls. 661/673, requerendo a absolvição dos acusados. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do fato está assentada na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 35.465.264-8 e nos documentos que instruíram a representação fiscal (fls. 04/119) pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias dos segurados empregados da empresa indicada na denúncia foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social. Entendo, todavia, que a conduta imputada aos réus é insignificante penalmente, pois o valor do tributo sonegado é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. A ilustre Desembargadora Federal Sylvia Steiner, ao julgar a Apelação Criminal n.º 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras: O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito ínfimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei n.º 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art: 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Posteriormente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP n.º 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Confira-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ACUSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo Regimental interposto pela Procuradoria Regional da República contra a decisão proferida por este Relator, que, monocraticamente negou provimento ao recurso da acusação, mantendo a absolvição dos réus do crime do artigo 168-A do Código Penal, ao argumento de que o princípio da insignificância é inaplicável ao delito em questão. 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. 3. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, tanto que, atualmente, é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. 4. A Portaria n.º 296/2007, que alterou o artigo 4º da Portaria n.º 4.943/1999, ambas do Ministério da Previdência Social, autoriza o não ajuizamento das execuções fiscais de dívida ativa do INSS de até R\$ 10.000,00 e, no caso dos autos, o valor

consolidado da LCD nº 35.442.715-6 corresponde a R\$ 7.464,03. 5. Mantida a decisão agravada por ser a conduta dos réus cabalmente insignificante. 6. Recurso desprovido. (TRF da 3ª Região, Primeira Turma, ACR 23868, Origem 2003.61.24.000462-2/SP, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 07/01/2011, p. 405) Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. A figura típica consiste no descumprimento do dever legal de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os valores devidos a título de contribuição previdenciária descontados de empregados. A partir do momento em que estes valores deixaram de existir, ou seja, a partir do momento em que lei federal deixou de dar a esses valores existência jurídica, considerando-os extintos, restou afastado o fato típico. Se os valores devidos ao INSS foram extintos por lei, extinta estará a obrigação de repassá-los à Previdência. Paralelo ao princípio da legalidade, está o princípio da abolitio criminis, estatuído no artigo 20 do Código penal, que em seu parágrafo único traz regra de extrema importância para o presente caso, segundo a qual a lei posterior, que de qualquer modo favorecer ao agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado. Até mesmo a coisa julgada, cânone constitucional, será afastada quando lei mais benéfica vier em favor do acusado ou condenado. Por fim, como salientou a Ilustre Magistrada Elídia Aparecida de Andrade Correia, MM Juíza Federal de Assis/SP, no feito nº 2005.61.16.000347-6, é de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi pertencente ao Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais especiais advindas do legislativo. Contudo, as decisões penais, diante da rudeza de seus efeitos, devem vir acompanhadas do estudo da necessidade da penalização, especialmente quando o valor ínsito da norma - conteúdo reprovador - se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio ao crime de bagatela. O reconhecimento do crime de bagatela exige, em cada caso, análise aprofundada do desvalor da culpabilidade, do desvalor da conduta e do desvalor do dano, para apurar-se, em concreto, a irrelevância penal de cada fato. (in RJDTACRIM 24/101). Essa análise faz com que o juiz, na aplicação da norma penal, evite a aplicação de leis aflitivas a fatos que não mais correspondem à necessidade da ordem social. O crime tem que estar previsto em lei. O temperamento feito pelo magistrado será de sua aplicação ao caso concreto, havendo hipóteses em que o desinteresse estatal à arrecadação constituirá indicador evidente de que a conduta não apresenta a danosidade inerente à justificativa da incriminação, ainda que esse desinteresse se dê posteriormente à ocorrência do fato tido como típico. Observe-se novamente que, para fins de princípio da insignificância, o valor a ser considerado é somente o valor efetivo do tributo devido. É de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Com relação ao delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias, previsto no artigo 168-A, do Código Penal, segundo consta dos autos, o valor das contribuições descontadas e não repassadas, excluídos a multa e os juros, que constituem o objeto do presente feito correspondem a R\$ 16.275,61 (fls. 12), sendo perfeitamente aplicável o princípio da insignificância. Destarte, o caso é de absolvição dos acusados pelos fatos relativos ao crime do art. 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 21, caput e 71, caput, todos do Código Penal, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados HÉLIO JOSÉ DE LIMA, ROSIVAL JAQUES MOLINE e ASSIS JOSÉ DE LIMA, em relação aos fatos correspondentes ao crime do artigo 168-A, 1º, I, c.c. arts. 29, caput e 71, caput, todos do CP, com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

**0016080-36.2008.403.6112 (2008.61.12.016080-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)**

Vistos, em sentença. 1. Relatório. ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 03 de setembro de 2009, sendo a mesma recebida em 16 de setembro de 2009 (fls. 105). Não acolhido o pedido de suspensão do feito (fls. 138), a réu apresentou defesa preliminar às fls. 141/152.



Juntou documentos. O despacho de fls. 180 acolheu a manifestação ministerial e determinou a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição penal, nos termos do artigo 68 e parágrafo único da Lei 11.941/09. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em face da prescrição retroativa e conseqüente ausência de interesse de agir requereu o arquivamento dos autos (fls. 209/215). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. Pesa contra o acusado ANTÔNIO CÉSAR DE ALMEIDA SANTOS, a acusação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c art. 71, caput, ambos do Código Penal. É que ele, agindo com consciência e vontade, na condição de responsável legal da empresa STEP RECAUCHUTAGEM E COMÉRCIO DE PNEUS LTDA., deixou de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas de seus empregados, no valor consolidado de R\$ 22.721,55 (fls. 65/66 do Apenso I). Entretanto, considerando a data do fato - constituição do crédito previdenciário -, do recebimento da denúncia e a pena máxima possível a ser aplicada, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime de apropriação indébita previdenciária é de 2 a 5 anos de reclusão. Segundo estabelece o artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Segundo os 1º e 2º do mesmo artigo: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro que aqui não tem aplicação o 1º do artigo 110 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica. No presente caso a denúncia foi oferecida oito anos após a ocorrência do respectivo fato, que ocorreu no período de setembro/1997 a dezembro/1998 e janeiro/1999 a janeiro/2000 e o débito previdenciário foi constituído em 12/02/2001 (fls. 65 do apenso I), enquanto a denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2009 (fls. 105). Lembre-se o teor da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Logo, considerando a ausência de causas de aumento de pena e, ausência de circunstâncias agravantes, a pena a ser aplicada ficará no mínimo legal (02 anos de reclusão), sendo possível prever a ocorrência da prescrição. O reconhecimento da prescrição, possível à essa altura tornará certa a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de sorte que não se justifica o processamento da ação penal, que se revela desnecessário, quando de antemão já se sabe que o resultado prático final será nenhum. Nesse sentido o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME ART. 336 DO CÓDIGO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU EM PERSPECTIVA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O MPF recorreu da sentença (fls. 132/138), sob alegação de que o entendimento manifesto dos tribunais é o da impossibilidade do juiz de primeira instância reconhecer a prescrição retroativa de forma antecipada (prescrição virtual), tomando como parâmetro pena que seria concretamente aplicada em caso de sobrevir condenação, ou seja, pena em perspectiva. Extinguindo, assim, a punibilidade do autor do fato. 3. A sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95). Destaco apenas que o prosseguimento da ação penal é desnecessário, diante do regramento do art. 61 do Código de Processo Penal, que determina seja declarada a prescrição a qualquer tempo e grau de jurisdição, e mesmo de ofício pelo juiz. 4. Ademais diante das circunstâncias objetivas (primariedade do réu, etc.) e subjetivas (falta de circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena), revela-se, de pronto, a certeza da declaração da prescrição à vista de pena provável. 5. Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida pelos seus próprios fundamentos. O novo regramento processual penal possibilitou a absolvição sumária, logo após o recebimento da denúncia, depois de colhida a manifestação por escrito do acusado. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, do CPP, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Assim, sobrevindo circunstância no curso do processo que justifique a extinção da punibilidade, por ocorrência da prescrição virtual, nada impede a absolvição sumária, para por fim à ação penal, cuja continuidade se revela inócua e desnecessária. Se o réu deve ser absolvido antes da instrução processual, sempre que constatada a falta de justa causa para a ação penal, a mesma absolvição sumária tem lugar sempre que no curso do processo o julgador se convencer da existência de qualquer uma das circunstâncias que justifique a sua não continuidade. Acrescente-se, ainda, que a conduta do acusado se apresenta insignificante do ponto de vista penal. A existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. O ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais. O art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02 determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada a tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em

promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Observe-se novamente que, para fins de princípio da insignificância, o valor a ser considerado é somente o valor efetivo do tributo devido. É de ser salientado que juros de mora, correção monetária e multa não integram a conduta delitiva, mas sim sanções tributárias exatamente pela prática da conduta imputada, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para efeito da análise da insignificância, já que esta deve considerar a conduta efetivamente praticada pelo indiciado. Deste modo, em que pese o valor do crédito tributário perfazer a importância de R\$ 22.153,16 (fls. 60 - Apenso I), tal valor foi posicionado em 12/02/2001 e, considerando que os fatos ocorreram entre 1997 e 2000, descontados a multa e acréscimos legais, o valor original não remonta acima do limite estabelecido (vide fls. 61/63 do Apenso I). Assim, conjugando-se os aspectos objetivos (valor considerado insignificante penalmente) com os aspectos subjetivos (ausência de antecedentes) é possível absolver o réu também pelo fundamento da insignificância da conduta. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CONDUTA MATERIALMENTE ATÍPICA - ABSOLVIÇÃO EX OFFICIO. 1. Réu condenado pela prática de estelionato qualificado por continuar sacando o benefício previdenciário deferido a pessoa de quem era procurador, após seu falecimento, tendo recebido, indevidamente, o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 2. Se a Fazenda Nacional orienta o não ajuizamento de execuções até determinado valor ou o arquivamento das já interpostas (artigo 20 da Lei n 10.522/2002), está patente o evidente desinteresse do Estado na cobrança dessas quantias, a sinalizar que as mesmas são irrelevantes para os cofres públicos ou não compensam o dispêndio de energia humana e material na persecução do contribuinte. A isonomia impõe que o mesmo raciocínio seja estendido a outros casos em que alguém é acusado de atentar ilícitamente contra verba pública ou administrada pelo Poder Público, razão pela qual, atualmente, tal entendimento é aplicado aos crimes previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, devendo ser estendido, da mesma forma, ao crime de estelionato qualificado contra o INSS, hipótese na qual é originado um crédito de natureza não-tributária, exigível pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Assim, se a União desinteressou-se da cobrança de valores não superiores a R\$ 10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/2002) e a dívida do apelante se cinge a R\$ 4.000,00, não há dúvida que sua conduta é materialmente atípica pela insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado, sendo de rigor a sua absolvição. 4. Absolvição, ex officio. (TRF da 3ª Região. ACR 2003.61.02.008730-7. Primeira Turma. Relator: Juíza Convocada Silvia Rocha. DJF3 26/11/2000) Dessa forma, por um ou por outro fundamento, o caso é de absolvição sumária. 3. Dispositivo Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF de fls. 209/215, e absolvo sumariamente o denunciado ANTONIO CESAR DE ALMEIDA SANTOS, da imputação que lhe foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 397, III e IV, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Sem custas. Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e o apenso, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017270-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017270-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO FRANCISCO DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X EDSON FRANCISCO DA COSTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)**

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de junho de 2012, às 13h40min., junto a 3ª Vara Judicial da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Edivaldo José Rodrigues. Após, aguarde-se informação dos Juízes de Teodoro Sampaio e Rosana, quanto às datas fixadas para a oitiva das demais testemunhas.

**0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1) - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X LINCOLN REGIS**

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 16 de abril de 2010, em face de JOABE ALVES DE OLIVEIRA e ELIZANDRE RODRIGUES BITTENCOURT, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, caput c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal (fls. 109/112). Segundo a acusação, durante operação denominada Divisa, na rodovia José Bassil Dower - SP 421, policiais militares rodoviários abordaram o veículo GM/Monza, placas GOU-2405, e constataram que os réus transportavam mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação legal. As mercadorias foram avaliadas à época em R\$ 36.179,45. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2010, oportunidade em que foi determinado o arquivamento dos autos em relação à Lincoln Regis (fls. 155/156). O MPF

propôs a suspensão condicional do processo para a ré Elizandre (fls. 248/249), sendo os autos desmembrados (fls. 250). O réu foi citado (fls. 260), apresentando defesa preliminar às fls. 268/271. Durante a fase de instrução, instado a manifestar-se sobre o princípio da insignificância (fls. 304), o MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 306/317). É o relatório. D E C I D O.2. Decisão/Fundamentação De início registro que, ao contrário do que afirma a acusação, em matéria de crimes de contrabando e descaminho a culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias. Assim, sendo mais de um réu envolvido na ocorrência, cada qual deve responder apenas pela sua parcela de mercadorias internalizadas irregularmente, não podendo responder pelo todo, ainda que haja co-autoria, sob pena de ofensa as regras do art. 29, do CP. Dessa forma, fixadas estas premissas, resta evidente que o réu Joabe Alves de Oliveira deve responder apenas pela metade das mercadorias apreendidas, no total de cerca de R\$ 18.089,725. Assim, nada obsta que se analise a insignificância da conduta do acusado a partir da individualização de sua responsabilidade. Pois bem. Observe-se que o ilustre membro do MPF que subscreve as razões finais, inclusive, modificou expressamente seu entendimento, e vem, a partir de 2010, concordando expressamente com a insignificância da conduta, nos crimes de contrabando e descaminho, quando o valor do tributo iludido não ultrapassa R\$ 10.000,00; e isto independentemente da condição subjetiva do réu. Pois bem. Observe-se que o ilustre membro do MPF que subscreve as razões finais, inclusive, modificou expressamente seu entendimento, e vem, a partir de 2010, concordando expressamente com a insignificância da conduta, nos crimes de contrabando e descaminho, quando o valor do tributo iludido não ultrapassa R\$ 10.000,00; e isto independentemente da condição subjetiva do réu. Pois bem. Ao réu foi imputada a conduta delitativa prevista no artigo 334 do Código Penal, pois, segundo a peça acusatória, transportava mercadorias de procedência estrangeira desacompanhada de documentação comprobatória. A materialidade delitativa está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e foram avaliadas pela Receita Federal como em valores superiores ao limite de isenção legal. De fato, as mercadorias em poder dos acusados foram avaliadas em R\$ 36.179,45 (fls. 184). A parcela, portanto, de cada acusado corresponde a metade deste valor. Quanto à autoria, também não restam dúvidas que as mercadorias apreendidas pertenciam aos acusados, já que ele próprio assumiu, na fase policial, a propriedade de ambos. Assim, tenho também por provada a autoria e a materialidade. No entanto, apesar de estar comprovada a materialidade delitativa, entendo que não restou configurado o crime imputado aos réus, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. Observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações antidumping, embora essas sejam, amiúde, expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extrafiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. A ilustre Desembargadora Federal Sylvania Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tratando-se de mercadorias estrangeiras, em pequena quantidade, e de pequeno valor (US\$ 915,80), não caracteriza o descaminho, em face do princípio da insignificância. Apelação

provida. (Apelação Criminal nº 1.180-AL, TRF 5ª Região, Relator Juiz Hugo Machado - DJ 8/9/95, p. 58.870).PENAL - DESCAMINHO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.-1. Não decorrido lapso de tempo superior a quatro anos, não há se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, considerada a pena concretamente aplicada em um ano de reclusão. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.-2. Inobstante estarem as mercadorias apreendidas expostas à venda, não há como se desconsiderar o pequeno valor das mesmas (US\$ 473,00) aliado à condição social do réu; vendedor ambulante e de pouca instrução.-3. Aplicação do Princípio da Insignificância.-4. Recurso provido para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 334, 1], c do Código Penal.(TRF da 3ª Região, AC nº 95.10003.062945-4, Relator Juiz Sinval Antunes). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado.Conforme anota Luiz Regis Prado:... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non cura praeter, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86).No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado.É ler:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já aplicou o entendimento em casos similares ao presente, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória nº 1.542, de 1997:Ementa: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ.1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ.3. Habeas corpus concedido.(HC nº 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 17.3.03, p. 245). A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de RS 10.000,00, outros o limite de RS 2.500,00 e outros o valor de RS 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF.De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a RS 10.000,00.Confira-se a decisão:Descaminho e Princípio da InsignificânciaPor ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito.HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438).Com base neste entendimento do E. STF, a 4ª Seção do TRF da 4ª Região modificou seu entendimento anterior para decidir que só há justa causa para a ação penal em crimes de contrabando e descaminho quando o total dos tributos iludidos é superior a RS 10.000,00 (Notícia publicada no site do TRF da

4ª região em 22/09/2008). A tendência parece ser, portanto, a de seguir o entendimento do E. STF. Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada da tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Registro ainda, que recentemente foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Destarte, aplicando-se as regras do art. 29, do CP, e uma vez individualizada a responsabilidade do acusado, o caso, portanto, é de absolvição do denunciado pelos fatos relativos ao crime do art. 334, caput do CP, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que deve-se levar em conta o valor de R\$ 36.179,45 das mercadorias é atribuído na denúncia a ambos os réus, de forma que, dividindo-se o valor por dois, o valor das mercadorias atribuído a cada um dos acusados, será pouco superior a R\$ 18.089,725. Pois bem. E no caso de mercadorias objeto de descaminho, como o valor dos tributos iludidos corresponde a 50% do valor destas, resta, portanto, no caso concreto, inferior, inclusive, a R\$ 10.000,00, como entendimento esboçado pelo membro do MPF. Ouso, portanto, divergir do ilustre representante do Ministério Público Federal para entender que, no caso concreto, restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição sumária do acusado. Ressalto, por oportuno, que nos autos nº 00049998520114036112, desmembrado deste, este Juízo acolheu o pedido de arquivamento formulado pelo outro representante do Ministério Público Federal - o insigne Dr. Luis Roberto Gomes -, atuante nesta Subseção, medida cuja adoção aqui também se impõe por coerência. Ademais, tratando-se de critério objetivo, que independe das condições subjetivas do réu, a insignificância deve ser apreciada em relação aos dois réus, pois, caso seja reconhecida, ser-lhes-á mais favorável do que a simples extinção da punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição sumária do réu JOABE ALVES DE OLIVEIRA pelos fatos relativos ao crime do art. 334, caput, do Código Penal, com base no art. 386, III e 397, III, do CPP. 3. Dispositivo ISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, caput do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo o acusado JOABE ALVES DE OLIVEIRA, sumariamente, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, caput, do CP, com base no art. 386, inc. III, e art. 397, III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Em relação ao réu, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial. Junte-se aos autos o parecer ministerial de fls. 265/273, proferido nos autos nº 00049998520114036112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

**000466-83.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Intime-se a Defesa do réu Odair Silis, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal, de que foi designada para o dia 28 de junho de 2012, às 14h20min., junto a 1ª Vara da Comarca de Dracena, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de defesa Gino Wayne Semêncio. Sem prejuízo da certidão da folha 2322, determino a expedição de CARTA PRECATÓRIA, com urgência, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE, MT, para INTIMAÇÃO do réu EDMAR GOMES RIBEIRO, RG 23.150.147-X SSP/SP, com endereço na Rua Maria Beer, 496, Jardim Eldorado, Primavera do Leste, MT, do despacho da folha 2298/2300.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas acima mencionadas, servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 388/2012, com as homenagens deste Juízo.

**0003880-89.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ERNANDI TORRES DE LEMOS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X WILSON SOARES(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JOSE MARIANO(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 7 de agosto de 2012, às 15 horas, junto a 1ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0004330-32.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO KIL(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Intime-se a Defensor e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de julho de

2012, às 15 horas, junto a 1ª Vara Federal Criminal de Jaú, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0007217-86.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X RAUL CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA) X LOURDES LOPES CAMARA(SP170025 - MARTA ROSA DE AZEVEDO OLIVEIRA)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 21 de junho de 2012, às 14h45min., junto a 1ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 238**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001789-26.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAUZER NICOLAU(SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 30/10/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Panorama/SP).Int.

**0000944-57.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MOACIR MARAFON

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001641-78.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ SERGIO VITOR DE SOUZA X MARLEI DE OLIVEIRA SOUZA X MARCOS ANTONIO MORENO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA AMARAL(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Providencie a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, com a juntada aos autos de instrumento procuratório.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003645-25.2007.403.6125 (2007.61.25.003645-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME X JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA

Visto em inspeção.F. 95: Defiro quanto ao sistema BACENJUD. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 615,81 (seiscentos e quinze reais e oitenta e um centavos) em contas e aplicações financeiras de JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA ME (CNPJ nº 04.403.392/0001-90) e JAKELINE APARECIDA FORESTI DE PAIVA (CPF nº 286.309.408-40), conforme valores de f. 95.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

## **MONITORIA**

**0005659-26.2004.403.6112 (2004.61.12.005659-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)  
Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 142.Int.

**0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Baixo os autos em diligência para deferir a produção de prova pericial.Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI, o qual deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Quesito do Juízo: Indique o Sr. Perito o valor do financiamento objeto do contrato de abertura de crédito sem a capitalização mensal dos juros e apenas com a incidência dos juros contratuais de 9% ao ano.Intimem-se.

**0003931-37.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento do acordo homologado nos autos.Em caso de descumprimento do acordo ou cumprimento da obrigação, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

**0002745-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON JOSE MARQUES

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento do acordo homologado nos autos.Em caso de descumprimento do acordo ou cumprimento da obrigação, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1205224-66.1995.403.6112 (95.1205224-5)** - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**1202797-62.1996.403.6112 (96.1202797-8)** - IRMA BERGAMASCHI GAVA(Proc. ADV. JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção.Fl. 239: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 2.344,18 (dois mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos) em contas e aplicações financeiras de Irma Bergamschi Gava (CPF nº 069.903.848-08), conforme demonstrativo das fls. 240.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto desde já o SIGILO PROCESSUAL (nível 4) e determino as anotações e providências de praxe.

**1205061-52.1996.403.6112 (96.1205061-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X MACHETTO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA)

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Assis/SP a penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário dos bens bloqueados à fl. 413.Int.

**0002965-26.2000.403.6112 (2000.61.12.002965-1)** - JOAQUIM MARQUES DE ASSUMPCAO(SP105161 -

JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004714-78.2000.403.6112 (2000.61.12.004714-8)** - JOSE BENEDITO BONIFACIO X OSVALDO CUBA X LOURDES MARLI CONSENSQUI CUBA X CLAIR VITAL MIOLA X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES CARAFFA SANTOS X PAULO PINHEIRO X GENI DE MELO PINHEIRO X EDSON SANTANA DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA SILVA ALVES X VALDEMIRO ALVES MOREIRA X AMELIA MARIA SILVA MOREIRA X DONIZETE PRIETO X EDNA FERREIRA DE FREITAS PRIETO X MARCOS FERNANDES DE CARVALHO X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X ELVECIO IRINEU NOVAIS X EUNICE DE ALMEIDA NOVAIS X MARLI HELENA BADARO X LUZIMAR DONIZETE PEREIRA DA COSTA X MARILDA DE FATIMA GAZOLLA COSTA X PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA X GEORGIA VANDA RUMIN FERRAZ X OSVALDO FERREIRA DINIZ X MARIA APARECIDA MOLINA DINIZ X WILSON ALVES DA SILVA X NATALINA PEREIRA COELHO X LILIANE MARIA SOARES PINHEIRO SANTOS X JOSE VALDERI DOS SANTOS X MARIA ADALZIZA FORTUNATO X CLAUDINEI CAVALCANTE DE SOUZA X EUNICE TIEMI ONOZATO X MARIA DAS NEVES CAVALCANTE(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO E OUTROS propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO COM REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES E VALOR DO SALDO DEVEDOR COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. A sentença de f. 1307-1309 extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o acórdão (f. 1410-1414) deu provimento ao recurso afastando a decretação de extinção do processo e determinando a remessa dos autos à vara de origem para prosseguimento. Com o retorno dos autos, foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 1424). Apregoadas as partes (f. 1451), presentes se faziam os advogados dos autores e dos requeridos, o ilustre representante do Ministério Público Federal e a Autora, Rita de Cássia Silva Alves. Aberta a audiência, constatou-se que alguns Autores haviam renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo a COHAB-CRHIS manifestado sua concordância, ao passo que outros Demandantes realizaram repactuação do contrato em via administrativa. Neste mesmo ato, determinou-se à Companhia requerida que juntasse aos autos os contratos de renegociação com os Requerentes, Elvécio Irineu Novais e Eunice de Almeida Novais, Osvaldo Cuba e Lourdes Cuba. A exigência foi cumprida às f. 1453-1459v. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, corrijo, de ofício, com fundamento no artigo 463, I, do CPC, em decorrência de erro material, e, retifico, em parte, a decisão de f. 1451 para de seu dispositivo fazer constar que a dívida da autora, Rita de Cássia Silva Alves, foi repactuada através do acordo extrajudicial celebrado entre COHAB-CRHIS (Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora - COHAB-CRHIS) e o autor, Edson Santana de Oliveira, seu cônjuge, às f. 956-959. Tendo em vista que os autores José Bonifácio Benedito, Valdemiro Alves Moreira e Amélia Maria Silva Moreira, Marcos Fernandes de Carvalho e Valéria de Oliveira Carvalho, Luzimar Donizete Pereira da Costa e Marilda de Fátima Gazzola Costa, Pedro Carlos de Oliveira e Geórgia Vanda Rumin Ferraz peticionaram nos autos, através do seu advogado, respectivamente, às f. 1388, 1396, 1373, 1361 e 1381 renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, e, considerando, ainda, que a COHAB-CRHIS manifestou a sua concordância às f. 1431, conforme já descrito às f. 1451, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Considerando, por fim, que os autores Clair Vital Miola, Roberto Alves dos Santos e Aparecida de Lourdes Carffa dos Santos, Paulo Pinheiro e Geni de Melo Pinheiro, Edson Santana de Oliveira, Donizete Prieto e Edna Ferreira de Freitas Pietro, Marli Helena Badaró, Osvaldo Ferreira Diniz e Maria Aparecida Molina Diniz, Wilson Alves da Silva e Natalina Pereira Coelho, Liliane Maria Soares Pinheiro Santos e José Valderi dos Santos, Maria Adalziza Fortunato, Claudinei Cavalcante de Souza, Eunice Tiemi Onogato e Maria das Neves Cavalcante, de acordo com o termo de audiência de f. 1451, e Elvécio Irineu Novais e Eunice de Almeida Novais, Osvaldo Cuba e Lourdes Cuba, celebraram Contrato de Transferência de Direitos, Obrigações e Assunção de Dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora com a requerida COHAB-CRHIS, respectivamente, às f. 798-806, 1021-1024, 891-894, 956-959, 859-862, 1086-1089, 1248-1251, 763-771, 1148-1151, 986-994, 1051-1059, 1178-1186 e 1453-1459v, homologo por sentença o acordo realizado entre as partes para que produzam seus efeitos legais e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito



em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007739-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007739-6)** - CURTUME ALESSANDRA LTDA(Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS-OAB/RS-34.468) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)  
Vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os documentos juntados às f. 235/249.

**0008994-92.2000.403.6112 (2000.61.12.008994-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)  
Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas a este feito, conforme requerido à fl. 391. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente\_vara05\_sec@jfsp.jus.br.Sem prejuízo, esclareça a exequente o requerimento da fl. 395, tendo em vista que o Município de Santo Anastácio não integra a lide.Int.

**0005846-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005846-1)** - ANTONIA DE ANDRADE RIBEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)  
Ciência às partes do retorno dos autos.a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0003013-14.2002.403.6112 (2002.61.12.003013-3)** - DIANE MAIARA DOS SANTOS (REP P/ MARIA AP RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

**0008111-72.2005.403.6112 (2005.61.12.008111-7)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0007429-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007429-4)** - PAULO ROBERTO BORGES(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP123573 - LOURDES PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X GRUPO DE COMUNICACAO PAULO LIMA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X LUCIA MACHADO BARBOSA CASTRALI(SP240515 - RENATA BARBOSA CASTRALI E SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO DIARIO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X RADIO GLOBO AM(SP145003 - ANDREA COSTA MARI) X TV FRONTEIRA(SP145003 - ANDREA COSTA MARI)  
Ciência às partes da designação de audiência de inquirição da testemunha para o dia 27/06/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Maringá/PR).Int.

**0000385-76.2007.403.6112 (2007.61.12.000385-1)** - ARY ALVES(SP137936 - MARIA JOSE LIMA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
ARY ALVES propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a citação da Autarquia Previdenciária. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às f. 33-38, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial e de estudo socioeconômico.Citado (f. 45), o INSS ofereceu a contestação de f. 47-57. Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos exigidos à concessão do benefício pleiteado,

apontando que o Autor não é deficiente e nem apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício. O Auto de Constatação foi juntado às f. 72-76; o laudo pericial às f. 82-83. A Autora teve vista das provas produzidas (f. 86-87). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Ilustre Procurador da República afirmou não ser caso de atuação do MPF (f. 89-92). Em sua manifestação acerca do laudo pericial, o INSS pleiteou a realização de nova perícia, diante das contradições que apontou existir (f. 93). A decisão de f. 96 designou nova perícia médica. O laudo encontra-se às f. 103-105. Manifestação do autor acerca do novo laudo às f. 110-113 e do INSS às f. 115-120. Após a prolação de sentença (f. 122-123) e do processamento do recurso de apelação do autor e das contrarrazões do INSS, o Egrégio Tribunal Regional Federal, por meio da decisão monocrática de f. 167-168, anulou de ofício a r. sentença para que nova perícia médica fosse realizada. Em atenção ao decidido pelo E. TRF 3ª Região, a decisão de f. 172 agendou nova perícia médica e, ainda, determinou a realização de novo estudo socioeconômico. O novo Auto de Constatação foi juntado às f. 178-185. O laudo pericial, por sua vez, foi acostado aos autos às f. 186-194. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente apreciado e, desta feita, deferido, conforme se verifica da decisão de f. 197-198. As partes foram devidamente intimadas, bem como foi novamente dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 203; f. 206; e f. 207). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder à autora o benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência (incapacidade qualificada) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente em termos econômicos, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, o qual transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, o laudo pericial de f. 186-194 atesta que o Sr. Ary é de fato portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e que se encontra incapaz total e temporariamente para o trabalho (quesitos 1 e 4 do Juízo - f. 191). Muito embora o conceito normativo de deficiência não seja focado - hodiernamente, nos exatos contornos do texto legal acima transcrito; e desde sempre, em minha interpretação das diversas versões conferidos pelo Legislador ordinário ao art. 20 da LOAS, sob o enfoque constitucional - exatamente - ou somente - na capacidade laboral, o caso em destaque merece análise diferenciada. Com efeito, a deficiência que faz exsurgir o direito ao amparo social revela-se por impedimentos de longa duração - assim considerados aqueles vivenciados por período de, no mínimo, dois anos - à inserção sócio-cultural plena das pessoas no meio em que vivem. Sob uma tal asserção, impossível não empreender comparação entre situações hipotéticas - ideais - e aquelas concretamente postas a julgamento, com o intuito de se verificar se, ante enfermidades ou outras barreiras, incapacitantes em termos laborais ou não, o indivíduo apresenta-se em situação de desnível, de desigualação deletéria, de injusto posicionamento sócio-cultural relativamente a outras pessoas, integrantes de seu grupo etário, social e econômico, para fins de buscar, por meio próprios, seu pleno desenvolvimento - e, como decorrência lógica, sustento. A questão, portanto, não é simples - e, muito embora seja corriqueiramente tratada com a mesma objetividade que o são os benefícios por incapacidade laboral de natureza previdenciária, está longe de encontrar soluções pré-concebidas. No específico caso de pessoas portadoras do vírus HIV, não é possível determinar, de antemão, se esta singular condição implica, ou não, deficiência - aliás, não é possível fazê-lo sequer em relação à capacidade laboral, cujo conceito é sobremaneira mais simples do que aquele utilizado no sistema da Assistência Social para fins de escolha dos beneficiários do amparo social. De fato, o portador do vírus da AIDS pode perpassar anos de sua vida sem apresentar qualquer sintoma da doença - e, em tal situação, mesmo que necessite de constante acompanhamento médico, poderá desempenhar os atos necessários a seu próprio desenvolvimento, inclusive laboral, sem maiores imbrólios (de ordem física, ao menos). Por outro lado, a manifestação da doença em alguns indivíduos os torna tão susceptíveis a moléstias oportunistas que a capacidade de vida plena diminui a nível que denota perfeitamente o estado - e estado, aqui, é termo utilizado propositadamente, posto que a LOAS não exige, ao revés da LBPS, a permanência indefinida do risco social - de deficiência constitucional e legalmente exigido para a fruição do benefício de amparo. Para além da condição física, e diante do fato de que o labor não é o mote da questão no sistema de que ora cuida - ao menos não relativamente ao requisito primeiro à fruição da benesse -, a estigmatização do portador do vírus HIV é dado sobremaneira relevante para a definição dos indivíduos que merecem o amparo estatal para fins de neutralizar - ou, pelo menos, amenizar - o risco (social) representado pela

impossibilidade sócio-psicológica à plena inserção social. Noutras palavras, o amparo pode servir como fator de amenização do próprio preconceito e segregação naturais que, hodiernamente, ainda se verifica em relação aos portadores da doença comentada. Como bem elucidado pelo Magistrado que me antecedeu na análise da contenda (vide decisão antecipatória), o caso destes autos aparenta revelar exatamente a situação deletéria e de severo risco social a que aludi hipoteticamente acima. Afinal, o laudo pericial trazido a lume revela que, em função da doença de que é portador, o autor está incapacitado para o trabalho - o que implica reconhecer que, contando apenas 49 anos de idade, sua situação de segregação e aparte social é inequívoca. Além disso, mas no mesmo exato sentido, o auto de constatação evidencia a penúria que a própria situação a que me refiro causou: o autor vive com um irmão, ao que consta, outrossim, incapacitado, e conta apenas com a ajuda de sua irmã e com a renda proveniente de benefício previdenciário de importe mínimo fruído pelo primeiro (justamente em razão de sua dependência relativamente ao instituidor da pensão). O imóvel que lhes serve de residência, sobretudo pelas fotos que instruem o auto da diligência, é, claramente, precário, evidenciando que o estado de segregação e impossibilidade de convívio social pleno está instalado no grupo familiar. Aliás, chama atenção a asserção, tecida por vizinha do autor e consignada pelo Oficial de Justiça, no sentido de desconhecimento completo do demandante - não logro imaginar maior comprovação de segregação social do que a alienação entre os próprios vizinhos. Enfim, vislumbro pleno atendimento por parte do autor aos requisitos legais à fruição do benefício de amparo social, posto que a doença que o acomete, no estado atual apurado pela perícia, implica barreira severa e com duração relevante à sua inserção social plena, bem como, nos termos do auto de constatação produzido, não conta o demandante com renda suficiente para garantir seu próprio sustento - mormente porquanto a ajuda de sua irmã não pode ser computada, no caso presente, por não integrar ela o núcleo familiar investigado, além do quê a pensão fruída pelo irmão que com ele reside é de importe mínimo. Por derradeiro, a nuance de ter sido afirmado pelo perito que o estado de deficiência - aludido por incapacidade no documento ofertado - perdurará, presumidamente, por um ano não infirma a necessidade de amparo do autor, posto que, nos termos legais, o benefício em comento é, por natureza, temporário, e, acaso sua situação observe melhora, afastando-se o risco social ora evidenciado, o INSS poderá fazer cessar a fruição, fundamentadamente, dentro do lapso de revisão corriqueira (dois anos). Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao Réu que conceda o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor do Autor, com DIB em 16/03/2007, data da citação do INSS. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (16/03/2007 - f. 45), inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Consigno, uma vez mais, que o INSS deverá promover o acompanhamento do estado do autor, podendo, após o período mínimo de fruição do benefício, cessá-lo, desde que fundamentadamente, acaso se evidencie que o estado de risco desvaneceu. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ARY ALVES Nome da mãe Maria de Souza Lima Endereço Rua Almirante Barroso, n. 205 - Vila Mendes - Presidente Prudente-SP RG/CPF 12.495.260/ 044.838.068-40 PIS Não consta Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 16/03/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/11/2011- Tutela antecipada de f. 197-198 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008849-89.2007.403.6112 (2007.61.12.008849-2) - ELI APARECIDA ANITELLI (SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP250444 - JACQUELINE FERREIRA DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)**  
Cuidam os autos de ação exercida por ELI APARECIDA ANITELLI em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, por meio da qual a demandante pleiteia a desconstituição do ato administrativo de reprovação em certame público que contra si foi exarado, ao fundamento de que o exame correlato restou viciado por defeitos no aparelho de aferição de robustez física manual. Assevera a autora na inicial, em apertado resumo, que, no dia de realização dos exames físicos do concurso para ingresso nos quadros de empregados públicos da ECT, foi verificado que o aparelho utilizado no exame de robustez manual (dinamômetro) estava avariado. Assim, o resultado - sua consideração como inapta e, por conseguinte, eliminação do concurso - não pode prevalecer, porquanto entende que preenche os requisitos de atributos físicos exigidos no edital do certame. Com espeque nisso, clamou seja admitida como aprovada no concurso, impondo à mesma [ECT] obrigação de fazer, na imediata integração da autora no quadro de seus servidores, na função a que se propôs, fixando multa diária

correspondente a um salário mínimo (fl. 7). Pediu, ainda, a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes aos salários vencidos, desde 13 de março de 2007, bem como que o tempo decorrido desde então seja computado para todos os efeitos funcionais. Deu à causa o valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), pedindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Procuração juntada à fl. 08; documentos às fls. 09/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré (fl. 27). Contestação ao pleito apresentada às fls. 32/39, suscitando preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, e, no mérito, em síntese, asseverando que a demandante foi considerada inapta não no exame realizado com o aparelho avariado, mas no teste com barra fixa, no qual não conseguiu permanecer suspensa, na forma do edital, por mais de 10 segundos. Clamou, assim, pela improcedência do pedido. Procuração à fl. 40 e documentos às fls. 41/67. Manifestação da demandante sobre a contestação juntada às fls. 71/74, sustentando haver interesse processual, e, quanto ao mérito, que a demandante atingiu a pontuação mínima no exame de aptidão física. Ambas as partes requereram a produção de prova de natureza oral, em forma de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 77 e 79/80). O processo foi saneado, com rejeição da questão preliminar aventada, à fl. 83, oportunidade em que foram deferidas as oitivas requeridas. Duas foram as audiências realizadas para a produção das provas orais, conforme termos de fls. 90/94 (e mídia audiovisual de fl. 96) e 127/129 (e mídia audiovisual de fl. 130), colhendo-se o depoimento da autora e ouvindo-se quatro testemunhas. A ECT acostou aos autos documentos referentes ao caso às fls. 101/107, asseverando, às fls. 99/100, que a demandante, de fato, não foi considerada apta no exame da barra fixa, havendo, contudo, rasuras na marcação de sua folha de prova decorrentes de erros no preenchimento. A autora se manifestou às fls. 111/112. Encerrada a instrução, as partes apresentaram os memoriais de fls. 136/139 e 141/144. Determinei, então, a conclusão dos autos para julgamento (fl. 145). É o que basta como relatório. Passo a apreciar o pedido.

1. Questões prévias Conforme acima relatado, o feito já foi saneado - rejeitando-se a alegação defensiva de carência de interesse de agir. Mesmo tendo em conta o entendimento dominante sobre o tema, segundo o qual as questões processuais de ordem pública não se sujeitam a preclusão, entendo correto o afastamento da questão preliminar, pelo que mantenho a decisão comentada. Ainda assim, é necessário pontuar que, durante a tramitação do feito, surgiu nova causa de pedir, substanciada na suposta aprovação da demandante no exame de aptidão física, mais precisamente, no teste realizado na barra fixa, bem como controvérsia de monta e relevância sobre a lisura do certame, em razão de rasuras na ficha de avaliação da candidata (fl. 55 e, mais tarde, original à fl. 101) - sendo que tais nuances não foram tratadas na peça de ingresso. Muito embora haja, em meu sentir, inovação, pelo debate, quanto à causa de pedir - até porque os fatos, agora, mostram-se bem diversos em termos de fundamentação à postulação relativamente àqueles expostos pela autora em sua exordial -, não vislumbro ter sucedido qualquer dificuldade para exercício do direito de defesa pela ré. Aliás, pelo contrário: foi a ECT quem trouxe à baila a completude fática da controvérsia, expondo, inclusive à autora, os motivos pelos quais a considerou inapta ao prosseguimento no certame em voga. Nesse passo, e como, em minha impressão sobre o caso, a demandante não tinha mesmo conhecimento de todos os fatos e documentos trazidos à baila pela ré, não vislumbro qualquer nulidade na alteração da - ou acréscimo à - causa de pedir, pelo que inexistente nulidade a ser apontada. Pelo mesmo motivo, discordo da ECT quanto ao argumento de má-fé por parte da requerente - pois, como dito, ao que posso depreender, ela somente teve pleno conhecimento dos documentos e fatos durante a tramitação deste processo. Assentadas as premissas, passo ao exame da postulação.

2. Mérito O imbróglgio travado pelas partes, a esta altura, não mais diz com a avaria que viciou o exame de robustez física realizado com o malsinado dinamômetro. Esse fato, consigno, é incontroverso. Sucede que a demandante, após ter contato com o material probatório documental produzido pelo réu, fixou sua postulação em dois pilares: (a) o transtorno causado pela ocorrência com o aparelho avariado teria influenciado a realização dos demais exames; e (b) sua prova na barra fixa teria culminado em aptidão, ainda que com pontuação mínima, e não em eliminação do certame. Aparto os fundamentos, ao menos por um momento. A dinâmica dos fatos, após análise detida dos autos, resta-me bastante clara. Com efeito, o exame de robustez física realizado com o aparelho avariado foi reconhecido como inservível pela própria organização do concurso, relevando-se, assim, o resultado negativo de todos os candidatos. Disso advieram duas situações distintas, a saber: (a) os candidatos que já haviam deixado o local em razão do resultado negativo no exame de robustez foram convocados a realizá-lo novamente, bem como a, se lograssem êxito, continuar com as demais avaliações físicas (exames de aptidão); por outro lado, (b) aqueles que permaneceram no local foram informados acerca do problema, comunicado pela organização do certame ao representante da ECT, sendo-lhes oportunizada a continuidade dos exames, desconsiderado o resultado do teste de robustez manual, e, acaso lograssem êxito (nivelamento mínimo), seriam convocados para refazer, com aparelho não avariado, o malsinado teste de força. Eu consigo, sem muito esforço, imaginar a situação desconfortável que a ocorrência causou no momento da comunicação da decisão. Mas não há provas de que o eventual tumulto que se gerou no local tenha sido fator determinante para influenciar o desempenho dos candidatos nos exames a que se submeteram de forma subsequente. Aliás, a única testemunha que mencionou algo sobre o assunto, Nilton Ribeiro, afirmou que não ocorreram incidentes anormais nessa fase do certame, mesmo após o transtorno inicial, pelo que o argumento de influência do evento no desempenho da demandante no exame de barra fixa não pode ser considerado senão puramente subjetivo - e, assim, inalcançável em termos de valoração probatória. Nesse passo, nenhuma testemunha afirmou ter presenciado a realização da específica prova da autora -

e essa própria não demonstrou muita ênfase, ao depor, no fato de que a ocorrência teria sido determinando para sua eliminação, não na fase de aferição de robustez, mas naquela de aptidão física. Além disso, os demais candidatos que, como a demandante, submeteram-se aos exames físicos subsequentes no mesmo dia do evento narrado passaram pelo mesmo entrave, o que preserva, ainda que não fosse essa a melhor cena desejada para um concurso público, a isonomia. Não bastasse, a testemunha Quezia Carvalho Claudino Araújo Paes afirmou que, mesmo realizando o teste em dia posterior, não alcançou o resultado mínimo - e isso confirma, em meu sentir, a subjetividade do argumento lançado como causa de pedir pela demandante. De todo modo, consigno que concordo com a autora no tocante à pouca preparação que demonstrou a ré - e a pessoa contratada para a aplicação do exame - no afazer debatido. Ora, se o exame exigia a utilização de dado equipamento, o mínimo que se poderia esperar seria a existência de reserva de contingência - noutras palavras: um equipamento extra - para eventos como aquele sucedido; ou, ainda, que se cancelasse por completo a realização da prova, tão logo identificado o problema e a ausência de candidatos já eliminados. Mas, observando-se a contenda sob o ponto de vista da autora, que permaneceu no local, a solução encontrada não lhe trouxe maiores percalços para a realização do exame de aptidão física, pelo que, ainda que um tanto tumultuária, a atitude da organização do concurso não se mostrou decisiva, penso, para o resultado final. Superada a discussão sobre a ocorrência com o aparelho avariado, resta enfrentar o segundo problema surgido no decorrer da instrução: o verdadeiro resultado obtido pela demandante no exame de aptidão física realizado na barra fixa. Nesse passo, e fazendo justiça, desta feita, à ECT - tanto quanto o fiz em relação à autora no pórtico desta sentença -, tenho que o ocorrido restou, com boa-fé, elucidado. A cópia do documento de fl. 101, encartada à fl. 55, demonstra que, de fato, houve duas marcações referentes ao resultado obtido pela demandante no teste de barra fixa. Não há nos autos qualquer elemento que evidencie qual foi a primeira delas a exsurgir na ficha de avaliação da candidata, mas os indícios colhidos durante a instrução apontam, como asseverado pela ECT, para a reprovação da autora, tratando-se a consignação aposta em letra diminuta - o x menor, sendo mais explícito - de mero erro de preenchimento. Com efeito, a demandante, durante seu depoimento, atestou que, após não conseguir alcançar o resultado mínimo no teste destacado, teve uma segunda oportunidade, após o quê, por meio de uma pessoa cujo nome não soube mencionar, mas que pertencia à organização do certame, foi informada sobre sua reprovação, em razão de não atingir o tempo mínimo de sustentação da posição exigida. Essa asserção torna extreme de dúvida o mote da discussão: a autora realizou, como previsto no edital, a prova de aptidão física na barra fixa, e teve as duas oportunidades regulamentares para atingir o patamar mínimo de permanência na posição obrigatória (11 segundos), sendo-lhe dito, ao final, que não havia atingido o tempo necessário. Todas as testemunhas ouvidas confirmaram a normalidade do procedimento adotado, sendo que para todos os candidatos foram ofertadas as mesmas duas oportunidades para alcançar o resultado mínimo exigido. Não bastasse isso, a demandante, realmente, não chegou a participar das etapas subsequentes ao teste na barra fixa (impulsão horizontal e corrida), o que implica considerar que, pela sistemática adotada para a aplicação da prova, não logrou, no exame anterior, resultado mínimo à consideração de aptidão física para prosseguimento. Invertendo a asserção, acaso a autora tivesse obtido resultado que implicasse no patamar dos 2 pontos mínimos exigidos no teste da barra fixa (pela permanência de 11 a 15 segundos na posição obrigatória), teria participado dos exames de impulsão horizontal e corrida, não havendo, portanto, e pela dinâmica peculiar, mas justificável, adotada para a prova comentada, lógica em atribuir ao vício no aparelho utilizado no primeiro teste o resultado desfavorável que, ao final, acabou obtendo. Quanto à rasura empreendida no documento vergastado, concordo, uma vez mais, com a autora: o procedimento adotado pela ECT mostra-se, quando pouco, desorganizado. É inconcebível, no panorama brasileiro atual, em que os cargos e empregos públicos foram alçados ao patamar de solução financeira para boa parte da população que não consegue inserção no mercado de trabalho privado - rememoro que a ECT, mesmo não sendo pessoa jurídica de direito público, foi equiparada à Fazenda Pública Federal -, que uma entidade que se proponha a realizar certame para ingresso em seus quadros não adote o mínimo de precaução quanto aos documentos que retratam a aplicação das provas. Todavia, o lastimável episódio parece, ao que disseram as testemunhas Nilton Ribeiro e Gualdemir Delfim, ser relativamente comum, tanto que não titubearam em afirmar que a segunda marcação, aposta em letra de menor tamanho na ficha de avaliação da candidata, trata-se de equívoco corrigido prontamente com a asserção de inaptidão física e a exclusão imediata do certame - não lhe sendo permitido avançar às etapas seguintes. O erro está confessado, outrossim, no documento de fl. 102. Destarte, pelas circunstâncias do caso, entendo que, como afirmado pela ECT, trata-se de equívoco de preenchimento, não tendo a demandante logrado atingir a pontuação mínima à aprovação no certame. Ademais, o pleito da autora - de se ver incluída nos quadros da ECT - exigiria considerar que alcançasse o patamar mínimo em exames que sequer realizou - justamente por ter sido eliminada em etapa anterior do concurso. Mesmo com isso em mente, seria possível, acaso provado o atendimento ao tempo mínimo na prova da barra fixa, determinar a realização dos demais exames; ocorre que a autora não trouxe qualquer elemento que permita inferir a nuance - rememoro que até mesmo suas testemunhas afirmaram que não presenciaram a prova em debate, não sabendo, portanto, como sucedeu (tampouco se a autora, de fato, conseguiu manter-se erguida na posição exigida por tempo superior a 10 segundos). Dessa forma, seja porque a avaria do equipamento utilizado para a aferição da robustez física manual não teve influência aferível no resultado do certame, seja porquanto a demandante não comprovou que permaneceu por mais de 10 segundos na posição

exigida no teste de barra fixa, seja, ainda, porque há fortes elementos a permitir considerar que a segunda marcação presente no documento de fls. 101 e 55 representa mera equívoco corrigido (de forma pouco ortodoxa ou recomendável, friso) pela organização do certame, não vejo como atender à postulação consignada pela autora. Não havendo direito à contratação, restam prejudicados os demais pleitos que dele decorriam. 3. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita à demandante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009673-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009673-7) - LUIZA ALVES DE OLIVEIRA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Cuidam os autos de pedido vocacionado à fruição de benefício previdenciário por incapacidade, deduzido por LUIZA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSS, sob a alegação de que não ostenta condições de exercer atividades laborais em razão de enfermidades que a acometem. Alega a autora, em apertado resumo, que, desde 2007, não apresenta condições físicas para exercer atividades laborais, e, com esquite nisso, clama pela concessão de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/47). Decisão antecipatória às fls. 51/54, deferindo, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia, além da citação do réu. Contestação às fls. 63/72, asseverando, em síntese, que a autora ostenta capacidade para suas atividades habituais, além de defesas eventuais para o caso de procedência do pleito. Foram juntados pelo réu os documentos de fls. 74/79. O perito nomeado à fl. 85 apresentou laudo às fls. 92/99. Sobre este, manifestou-se o INSS às fls. 102/106; e a autora, às fls. 110/114. À fl. 115, determinou-se vista às partes das manifestações adversas, advindo novas (manifestações) às fls. 118 e 124/125 - oportunidade em que a autarquia ré suscitou a tese de incapacidade pré-existente. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 126) para fins de instrução quanto ao tema, seguindo-se a juntada dos documentos de fls. 127/131, 138/139, 145/156 e 158/159. Nova vista às partes (fl. 160), sobrevindo a manifestação da autora de fls. 163. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 170), determinei a conclusão para julgamento (fl. 172). É o relatório. Decido. A tese suscitada pelo INSS, no tocante à pré-existência da incapacidade, é, de fato, relevante. Segundo o extrato do CNIS de fl. 127, a demandante ostenta histórico contributivo regular desde 1980 até meados da década de 1990. Todavia, deixou o sistema em 1994, perdendo a qualidade de segurada e somente a ele retornando no ano de 2006, na qualidade de contribuinte facultativa (sem atividade remunerada declarada, portanto). Suas contribuições, a partir do reingresso ao RGPS, montam pouco mais de 12 (ao que posso depreender, recolheu 14 contribuições mensais, sendo a última relativa ao mês de março de 2007), e interrompem-se no momento de início da fruição do benefício por incapacidade tombado sob o nº 560.567.237-8 (em 09/04/2007). Malgrado haja regra específica a beneficiar os segurados que reingressam no RGPS, no que diz com a carência à fruição de benefícios - o que redundaria em fixar, em tal situação, o período respectivo em 4 meses contributivos para fins de se angariar benefícios por incapacidade -, o lapso ordinário necessário para que se possa pleitear auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais. Esse importe é inquietantemente similar àquele anotado em favor da autora desde seu reingresso. Além disso, as doenças diagnosticadas pelo expert são consideradas degenerativas, vale dizer, decorrentes de processo evolutivo que se estende no tempo - não sendo, em termos simples, ocorrências pontuais ou instantâneas, mas processos de lento agravamento até que se culmine com a afetação sistêmica suficiente a determinar o estado de incapacidade (vide, sobre o tema, o quesito de nº 1, às fls. 95/96). Com efeito, em 2006 - quando reingressou no RGPS - a demandante contava 53 anos de idade, não sendo lógico considerar-se que, após o cumprimento da carência (sem a mitigação legal, por hipótese), quando já ostentava 54 anos de vida, tenha sucedido, abruptamente, o surgimento do estado incapacitante determinado por doenças degenerativas classificadas, inclusive, como crônicas pelo perito judicial. Milita em desfavor da autora, ainda, o fato de ter permanecido afastada do RGPS por longo período (desde 1994 até 2006), tornando a contribuir com a Previdência Social coincidentemente às vésperas de ser acometida por incapacidade decorrente de processo degenerativo cujo ápice sucede, corriqueiramente, em idade já mais avançada. Some-se a isso o fato de o perito não ter fixado a data de início da incapacidade, apenas referindo-se ao relato da própria autora, que coincide com o cumprimento da carência (normal), e chega-se à conclusão de que o reingresso ao RGPS teve como motivação a incapacidade pré-existente, no intento de cumprir formalmente os requisitos à fruição do benefício perseguido. Aplicável, portanto, ao caso o preceito do art. 42, 2º, da LBPS. Não bastasse isso, a segurada contribuiu, no período de 02/2006 a 03/2007, como facultativa, do que concluo que não exercia, àquele tempo, atividades laborais remuneradas. Aliás, ela própria afirma que não tornou a trabalhar em atividades remuneradas desde o ano de 1994. Assim, o requisito da incapacidade deve ser aquilatado com os olhos voltados à atividade habitual (afazeres domésticos - quesito nº 3, fl. 98)), e não ao trabalho remunerado propriamente dito. Nesse passo, o expert afirma que a demandante apenas não pode realizar trabalhos que exerçam sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou posições viciosas persistentes ao nível de sua coluna vertebral e de atividades laborais que impliquem em uma sobrecarga excessiva de energia mecânica e/ou movimentos repetitivos persistentes ao nível do(s) seu(s) membro(s) superior(es); podendo ser(em) tentadas aquelas que não tenham tais

restrições (quesito nº 4, fl. 96). Além disso, é categórico ao afirmar que a incapacidade é parcial e temporária (quesitos nºs. 2 e 3 de fl. 96) - claramente afastando a possibilidade de a demandante exercer atividades laborais que exijam esforço físico comprometedor dos órgãos e membros atingidos pelas afecções. Contudo, não há indicação de incapacidade para as atividades domésticas simples - e essas eram, como a própria demandante afirma, suas atividades habituais ao tempo da nova filiação sucedida no ano de 2006. Destarte, não há, ao cabo, incapacidade, nos termos legais - o art. 59 da LBPS é claro ao apartar a aferição entre situações de atividade laboral (seu trabalho) e outras (atividade habitual) - a acometer a autora, pelo que, com mais razão ainda, não lhe é devido o benefício pretendido. Nesse exato sentido, veja-se precedente oriundo do repertório de jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada (art. 42 da Lei 8.213/91). - Ação ajuizada no prazo de 06 (seis) meses, relativos ao período de graça previsto para o segurado facultativo no art. 15, VI, da lei nº 8.213/91. - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, que não impede a parte autora, a qual não exerce atividade laboral para sua subsistência, de exercer as atividades leves de dona de casa, não havendo presença de incapacidade total. - Não havendo incapacidade total de modo a impedir que a autora execute suas atividades habituais de dona de casa, não faz jus à percepção de nenhum dos benefícios pleiteados. - Improcedência mantida. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200403990033159, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 354.) Como os demais requisitos são cumulativos, resta prejudicada sua análise pormenorizada - ainda que, por óbvio, já tenha sido afastado o cumprimento da carência e da qualidade de segurado no momento da suposta eclosão do risco social pela fundamentação acima expandida. Posto isso, julgo improcedente o pedido, revogando a medida antecipatória deferida nos autos. Mesmo guardando reservas quanto a isto, adoto o posicionamento que já se pacificou na jurisprudência pátria, no sentido de serem irrepetíveis os valores fruídos a título de benefícios previdenciários em razão de decisões judiciais, consignando, desde logo, que a demandante não será obrigada a devolvê-los ao INSS. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive para fins de cessação da fruição do benefício.

**0011469-74.2007.403.6112 (2007.61.12.011469-7) - FATIMA EUNICE DA SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual dos sucessores Allycia Fernanda Vieira e João Lucas da Silva, tendo em vista que não consta nos autos comprovação da tutela da representante Zilda Ferreira Colen da Silva. Int.

**0011612-63.2007.403.6112 (2007.61.12.011612-8) - DEUSDETE PRATES NOVAIS (SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME E SP238149 - LUIS FERNANDO ZAUHY GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Tendo em vista o informado à fl. 197/200, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a liberação do montante necessário à amortização do saldo devedor do financiamento habitacional da autora. Int.

**0001804-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001804-4) - LUCIANE MIRANDA (SP135435 - MARLON JOSE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

SENTENÇA LUCIANE MIRANDA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de débito perante a instituição bancária requerida, bem como a condenar a Ré a ressarcir-lhe os prejuízos imateriais experimentados em razão da indevida inscrição do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, no valor estimado de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), correspondente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação. Alega que na data de 18/12/2007 foi-lhe recusada a concessão de crédito para a compra de algumas mercadorias em estabelecimentos comerciais, sendo-lhe informado que seu nome estava negativado pela instituição bancária requerida, em decorrência de um débito contraído na data de 25/08/2006, no valor de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Narra que tal fato causou-lhe enorme espanto, vez que jamais teve qualquer relacionamento comercial com a CEF. Diz que embora seja pessoa simples e de poucos recursos financeiros, sempre zelou pelo seu nome, honrando seus compromissos com extrema pontualidade. Afirma que, inconformada, procurou a gerência do banco réu, oportunidade em que foi reconhecido o equívoco, sendo-lhe prometida a retirada do seu nome do SCPC o mais rápido possível, o que foi feito. Ao final, pugnou pela procedência dos pedidos, instruindo a inicial com procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Venceslau/SP. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se, em razão do

valor atribuído à causa, que a ação tramitasse pelo rito sumário, em razão do que foi ordenada à parte autora a emenda à inicial, a fim de que apresentasse o seu rol de testemunhas (f. 14). Cumprida a diligência (f. 16), designou-se audiência de tentativa de conciliação, ordenando-se, no mesmo ato, a citação (f. 17). Nesse ínterim, observando-se que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL figurava no polo passivo da demanda, reconheceu-se a incompetência daquele juízo para processar e julgar a presente ação (f. 22). Redistribuídos os autos, determinou-se a citação (f. 24). Citada, apresentou a CEF contestação (f. 29/47) esclarecendo que, ao contrário do que alega a autora, em 10/11/2004 foi aberta em nome desta a conta corrente de n. 0338-001-0000038-4, em cumprimento à ordem judicial expedida nos autos da ação de alimentos n. 07/2004, conta que, ao que consta, ainda não foi encerrada. Confirma que reconheceu ter se equivocado em relação à restrição do nome da Autora, registrando que, de fato, no dia 26/06/2006, foi emitido em favor da Requerente um talão de cheques referente à conta corrente já mencionada, incidindo, em razão disso, uma tarifa de R\$ 5,00 (cinco reais), decorrente da liberação do talonário. Anotou que a tarifa de liberação de talão de cheques é gerada manualmente, sempre que haja solicitação de desbloqueio de talonário de cheques, o que faz presumir que, na data acima mencionada, a Autora teria comparecido na agência para solicitar a emissão de cheques. Defendeu que não procede a alegação de que a Autora sempre honrou seus compromissos com pontualidade, haja vista que, além do débito mencionado, possui contra si outros 5 (cinco) protestos). Sustentou que a Autora deixou de pagar os encargos de sua conta-corrente com o objetivo de se beneficiar futuramente das consequências advindas do não-pagamento. Aduziu ter agido em um claro e evidente exercício regular de um direito. Combateu o valor pretendido a título de verba indenizatória moral. Rematou pedindo que seja julgado improcedente o pedido, com a condenação da Autora ao pagamento de multa pela manifesta litigância de má-fé. Colacionou procuração e documentos. Foi dada vista à Autora sobre a contestação, bem assim para que especificasse, justificadamente, os meios de prova dos quais desejava utilizar-se (f. 56). Em sua impugnação (f. 60/62), ressaltou a Demandante que jamais solicitou a emissão de talonário de cheques, de modo que não resta dúvida de que seu nome foi negativado injustamente. Asseverou, ademais, que o fato de ter outros protestos não exclui o dever da Requerida de indenizá-la pelo dano moral causado. Reiterou o pleito de procedência do pedido, requerendo o julgamento antecipado da lide. Deferiu-se a juntada aos autos dos extratos da referida conta corrente, decretando-lhes o sigilo (f. 64). Apresentados tais documentos (f. 68/76), ordenou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela Caixa (f. 78). Cumprida a diligência deprecada (f. 102/108), abriu-se nova vista às partes (f. 109). Razões finais pela Requerente às f. 83/87 e pela CAIXA às f. 111/115. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram os autos à conclusão. É que importa relatar. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo de imediato a análise do mérito. Consoante relatado, alega LUCIANE MIRANDA haver sido surpreendida na data de 18/12/2007 com a notícia de negativação do seu nome pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição com a qual, segundo alega, sequer possui qualquer vínculo contratual. Por essa razão, de modo geral, pretende seja declarada a inexistência do débito que deu origem à referida inscrição, bem como ser indenizada pelos danos morais experimentados em decorrência dessa indevida conduta, em montante equivalente a 30 (trinta) salários-mínimos vigentes ao tempo do ajuizamento da ação. Compulsando atentamente o processado, verifico que, ao longo da sua instrução, alguns pontos se tornaram inconteste. O primeiro deles certamente se refere à relação havida entre Autora e Ré. Sim, pois, ao contrário do que sustenta a Requerente, restou assaz comprovado que existiu relação bancária entre ela e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo aquela a correntista titular da conta corrente de n. 0338-001-0000038-4, aberta, segundo consta, por determinação judicial para depósito de alimentos (f. 50). Destarte, ainda que involuntariamente, é fato que mantiveram as partes nítida relação obrigacional, o que, aliás, era de pleno conhecimento da Autora, tanto é que registrou em seu depoimento pessoal ter àquela época o costume de extrair extratos bancários todo mês (f. 103). O segundo ponto firmado, a meu sentir, diz respeito à inscrição do nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito. Com efeito, extrai-se dos autos que LUCIANE MIRANDA foi inscrita nos bancos de dados restritivos de crédito por ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de uma dívida de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), vencida em 25/08/2006, pertinente ao contrato de n. 38040000 (f. 11). Vê-se, mais, que referida negativação foi incluída, ou seja, disponibilizada para o mercado, após as providências devidas, aos 01/12/2007 (SCPC), sendo constatada a sua exclusão apenas em 07/01/2008, consoante se infere do documento de f. 13. À par dessas constatações, concluo não ser de todo desarrazoado inferir que, em verdade, o nó górdio da demanda reside tão somente em saber se de fato a Autora deu causa ao débito determinante para a inscrição combatida, o que, na espécie, implica exatamente em saber se houve ou não solicitação da correntista para desbloqueio do talonário de cheques (eis que daí advém a dívida que deu origem à negativação, segundo informações prestadas pela própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL). Nesse cenário, convenci-me de que não há provas da licitude da conduta da instituição bancária demandada em relação à cobrança (e conseqüente inscrição) mencionada na inicial, impondo-se o reconhecimento de que, no ponto que se refere à existência do débito, razão assiste à Demandante. Diz-se isso, a toda evidência, porque nada há nos autos que demonstre ter partido da correntista a indigitada ordem de desbloqueio do talonário, tampouco de que ela de qualquer forma o tenha autorizado. Ora, se a CAIXA mesmo diz que a tarifa de liberação de talão de cheques, à época mensurada em R\$ 5,00 (cinco reais), é gerada manualmente sempre que haja a solicitação de seu desbloqueio (f. 32), incumbia a ela fazer prova efetiva dessa assertiva, o que, no entanto, não ocorreu. Aliás,



sequer o gerente bancário ouvido por solicitação da CEF pode com segurança precisar se houve ordem ou solicitação da Autora para que fosse liberado a seu favor o talonário de cheques (dando-se origem, então, à dívida), chegando até mesmo a suscitar dúvida quanto a própria emissão desse produto. A propósito, convém destacar: Me recorde que no ano de 2006 houve um comando de liberação de talonário de cheques, o que só e feito a pedido do cliente. Existe uma tarifa cobrada pelo banco para a liberação do talonário de cheques. Nesse período a conta estava com saldo negativo em razão desse débito e foi encerrada (...) Não tenho como afirmar se houve efetiva emissão do talonário de cheques (f. 106) O ônus, como dito, incumbia ao banco réu, porque a prova da ocorrência da ordem de desbloqueio seria modificativa ou extintiva do direito da Autora, traduzido pela garantia da regular da prestação dos serviços. A ausência de substrato probatório mínimo imputada à parte a quem a alegação beneficiaria acarreta consequência jurídica quanto à pretensão deduzida em juízo, pois no campo do direito processual e no que diz respeito ao ônus da prova, divide o CPC, em seu artigo 333, a responsabilidade entre autor e réu, o que faz através dos seus incisos I e II. Lado outro, ainda que não comprovada pelo réu a existência da obrigação contraída pela Autora cujo descumprimento teria ensejado a negativação do seu nome, não se vislumbra, na hipótese em comento, ato ilícito apto a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. De fato, é difícil imaginar que a Requerente tenha experimentado alguma humilhação ou constrangimento anormal pela inscrição indevida promovida pelo Réu, já que tal situação não lhe é nova, uma vez seu nome encontra-se inscrito no cadastro dos maus pagadores desde novembro de 2001, em função de outros débitos contraídos, como revela o documento de f. 54. A existência de tais apontamentos revela-se capaz de afastar a presunção de ofensa à moral, porquanto já não gozava a Autora de bom nome no mercado, circunstância que contradiz a afirmação constante da inicial no sentido de que sempre zelou pelo seu nome (f. 04). Tal entendimento levou o STJ a editar a Súmula 385, que dispõe, verbis: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Assim, conquanto evidenciada a conduta ilícita da CAIXA, fica prejudicada a configuração do alegado dano moral, pois aquele que há tempos consta como mau pagador não pode alegar sentir-se moralmente ofendido. Frise-se que a condenação por danos morais não pode se resumir ao seu caráter sancionador, visando tão somente prevenir a reincidência daquele que cometeu o ilícito. Há de haver a necessidade de se compensar eventual dano sofrido e, não estando este configurado, não se pode falar em direito à reparação/indenização. E no caso dos autos, a Requerente não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a veracidade de suas afirmações. Deixou de demonstrar que as restrições anteriores feitas em relação ao seu nome tenham sido indevidas, seja porque provenientes de débitos inexistentes, seja porque contraídos por terceiros; tampouco, comprovou o pagamento dos valores que ensejaram aquelas restrições. Entendo, assim, que a reincidência da Autora em deixar de pagar suas dívidas não autoriza sequer a fixação de indenização módica, uma vez inexistente qualquer dano a sua moral. Por fim, escorado na fundamentação expendida, afasto a pretensão de condenação da parte autora em litigância de má-fé, face à ausência dos requisitos do art. 17 do CPC, que a autorizam. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar a inexistência do débito imputado à Autora LUCIANE MIRANDA no valor de R\$ 56,47 (cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), vencida em 25/08/2006, pertinente ao contrato de n. 38040000, firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Considerando que a Autora foi em parte vencida e vencedora, justifica-se o rateamento igualitário das custas processuais e compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0002418-05.2008.403.6112 (2008.61.12.002418-4) - RICARDO APARECIDO MARTINS (PR036177 - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Int.

**0004166-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004166-2) - KERLE ALEXANDRA CALIXTO (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0005582-75.2008.403.6112 (2008.61.12.005582-0) - EVANGELISTA LOPES DA SILVA X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão

devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0006073-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006073-5)** - ELIONARDO VEREDA DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006411-56.2008.403.6112 (2008.61.12.006411-0)** - ELIZABETE DE FATIMA ALIO KILL ASSIS(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008679-83.2008.403.6112 (2008.61.12.008679-7)** - MARIA HELENA DO NASCIMENTO LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Int.

**0010687-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010687-5)** - ADRIANE CRISTINA SOARES NEVES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0014471-18.2008.403.6112 (2008.61.12.014471-2)** - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 146.Int.

**0015052-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015052-9)** - SOLANGE DA COSTA PALMEIRA(SP193606 - LÍDIA APARECIDA CORNETTI SILVA E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

SOLANGE DA COSTA PALMEIRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação (em 01/03/2008 - f. 27), ou à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a citação da Autarquia ré, ao tempo em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 38). Na oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 61-67). Requereu, preliminarmente, a suspensão do processo para oportunizar à parte formular requerimento administrativo, sob pena de, não o fazendo, haver extinção do feito sem julgamento de mérito. Ponderou sobre os requisitos dos benefícios requeridos. Se eventualmente procedente o pedido, deve-se ter em conta as súmulas 111 e 204 do STJ, no que respeita à fixação de honorários e juros de mora.Manifestou-se a Autora sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (f. 77-79).Deferida a prova pericial, foi nomeada perita (f. 81). O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 88-93.O pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e deferido (f. 94. Intimadas as partes, somente a Autora manifestou-se sobre o laudo (f. 102-106).Fixados e requisitados os honorários periciais (f. 109).É o necessário relatório. DECIDO.Rejeito a preliminar suscitada pelo INSS, uma vez que a parte ativa pede a concessão dos benefícios desde a cessação do último auxílio doença. Dispensável, portanto, que a parte formule outro requerimento administrativo.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Carência e a qualidade de segurada, à época da cessação do auxílio doença, isto é, em 01/03/2008 (f. 27), estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à f. 95 destes autos. Isso porque a autora, entre os anos de 1989 e 2000, teve vários vínculos empregatícios e, além disso, realizou o pagamento de contribuições sociais no período de 05/2003 a 01/2004. Recebeu auxílio doença no lapso que vai de 17/02/2004 a 01/03/2008 (ver extrato de f. 95). Relativamente à existência e à extensão da incapacidade, temos o laudo pericial em que se reconheceu estar a Autora incapaz para o exercício da atividade laborativa de forma total e temporária, em razão de ser portadora de epilepsia (f. 90, quesitos 1, 2 e 4). Indagada quanto ao início da incapacidade, disse a perita que não há elementos técnicos para a resposta (f. 90, quesitos 3). Nada obstante, vejo que nos autos há diversos documentos dando conta da mesma patologia incapacitante diagnosticada no laudo pericial, isto é, epilepsia, e muitos desses documentos foram emitidos no ano de 2008 (f. 34-37, 47, 49 e 50). O caso, então, é de concessão de auxílio-doença. A data do início deve ser fixada no dia seguinte à cessação desse benefício (02/03/2008 - f. 27), pois, como visto, a Autora já estava incapacitada naquela ocasião e também detinha carência e qualidade de segurada. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo INSS e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 02/03/2008. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (f. 94). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Solange da Costa Palmeira Nome da mãe da segurada Matilde da Silva Palmeira Endereço Rua Abílio Nascimento, 1.122, Jardim Itatiaia, Presidente Prudente/SPRG/CPF 22.015.780 SSP/SP / 080.374.108-11 PIS/PASEP 1.237.288.144-4 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 02/03/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início pagamento (DIP) 01/01/2012 - já implantado por tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015377-08.2008.403.6112 (2008.61.12.015377-4) - ALFONSO TOLEDO FLORES (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**  
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da fl. 164. Int.

**0015453-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015453-5) - JOSE MARCIO DA CRUZ NAZARE (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
JOSÉ MÁRCIO DA CRUZ NAZARÉ propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. O INSS foi devidamente citado (f. 32) e apresentou contestação (f. 34-40). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, destacando que o autor não se encontra incapaz para o exercício de atividade laborativa. E caso um dos benefícios seja reconhecido pela perícia médica, sustentou que a data de início do benefício deve ser a mesma da juntada do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009 e

que os honorários devem observar a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às f. 49-50. A decisão de f. 52 determinou a realização de perícia médica. O laudo foi elaborado e juntado aos autos às f. 56-59. Porém, diante do seu conteúdo contraditório e inconclusivo, determinou-se a realização de nova perícia médica, conforme decisão de f. 64 e laudo de f. 68-72. Manifestação do autor às f. 76-77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente apreciado e deferido pela decisão de f. 78. As partes foram devidamente intimadas e não se manifestaram (f. 78). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor: a) é segurado da Previdência Social; b) tem carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, à vista do laudo pericial (f. 68-72), resta superada qualquer controvérsia quanto à extensão da incapacidade laborativa do autor e sua respectiva data de início. O laudo foi expresso em afirmar que o autor é portador de transtorno esquizofrênico e que sua incapacidade é parcial e permanente. O laudo também consignou a necessidade de o autor ser readaptado ou reabilitado em atividade compatível com o uso de psicofármacos (não operar máquinas e não dirigir automóveis) e com seu interesse e sua habilidade. A data do início da incapacidade foi fixada em 07/12/2006. A qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas pelo extrato do CNIS de f. 79. O autor ingressou com esta ação em 28/10/2008 e esteve vinculado à Previdência até novembro de 2008, um ano após a cessação do auxílio-doença (NB 560.165.033-7). Por sua vez, a data de início da incapacidade foi fixada em dezembro de 2006, quando o autor detinha qualidade de segurado. Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho de atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, autor completou 43 anos de idade em maio/2012 (f. 15), podendo ser reabilitado, conforme restou consignado no laudo pericial, para outra atividade compatível com sua patologia. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus o autor, todavia, à aposentação pretendida. Quanto à data de início do benefício, tenho que esta deve ser fixada a partir de 1º/12/2007, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de nº 560.165.033-7, tendo em vista na referida data o autor permanecia incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme apontado pelo laudo pericial. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor JOSÉ MÁRCIO DA CRUZ NAZARÉ, com DIB em 1º/12/2007. A decisão que antecipou a tutela (f. 78) fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas recebidas em razão da tutela antecipada, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (06/11/2009 - f. 32) no percentual ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. No tocante aos honorários advocatícios, sempre entendi - e persisto convicto quanto a isto - que a cumulação objetiva empreendida pelos segurados que pleiteiam benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) não é da estirpe alternativa, mas, nos dizeres legais, sucessiva - ou, como a doutrina a nomina, subsidiária (afora a questão terminológica, aquela em que se requer seja analisada a pretensão secundária acaso a principal reste indeferida). Assim, acolhido o pedido relativo ao auxílio-doença, mas rejeitado aquele alusivo à aposentadoria por invalidez, configura-se, penso, clara hipótese de sucumbência de ambas as partes - como, aliás, já teve oportunidade de decidir o E. TRF da 3ª Região (APELREEX 00025787920064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA

TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012). Ocorre que a prática forense de considerar os benefícios decorrentes de incapacidade laboral fungíveis, a despeito de não estremecer minha convicção quanto ao tema processual ora debatido, milita em desfavor da utilização do posicionamento em voga especificamente no tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, posto que os causídicos passam a não fruir o mesmo tratamento dispensado ao crédito principal. Ademais, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo da verba honorária, nas demandas previdenciárias, deve corresponder ao valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (enunciado de nº 111 de sua Súmula) - o que implica considerar que, para a fixação dos honorários, o norte a ser observado não é o futuro do benefício (motivo maior, aliás, para considerar-se recíproca a sucumbência), mas seu passado (o quanto já fruído ou devido no momento do julgamento). Assim, considerar-se como compensados igualmente os honorários em dita situação é, penso, hoje, após refletir sobre o tema, equivocada, devendo a solução ao caso passar pela fixação de monta menor do que aquela que seria deferida acaso julgado procedente o pleito preferencial (aposentadoria por invalidez), mas sem supressão da verba que remunera o causídico por seu labor em favor da parte - promovendo-se, assim, compensação proporcional, na forma do art. 21, caput, do CPC. Nesse passo, condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o importe de 8% incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença, inclusive sobre parcelas percebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela, levando-se em consideração a diferença de proveitos econômicos pretendido e alcançado, tudo com espeque no art. 20, 4º, do CPC - bem como na jurisprudência oriunda do STJ, que firmou posicionamento pela inaplicabilidade dos limites mínimo e máximo previstos no 3º do aludido dispositivo quando vencida a Fazenda Pública (como se vê, dentre outros, no REsp 502.276/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 331). Sem custas, posto ser a Autarquia Previdenciária isenta, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício prejudicado Nome do segurado JOSÉ MÁRCIO DA CRUZ NAZARÉ Nome da mãe Francisca da Cruz Nazaré Endereço Rua Alonso Martiniano dos Santos, n. 390 - Bairro Brasil Novo - Presidente Prudente-SP RG/CPF 20.003.129-6 / 069.815.618-83 PIS/PASEP/NIT 1.235.316.060-5 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 1º/12/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do Início do Pagamento (DIP) 01/11/2011 - tutela antecipada de f. 78 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015521-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015521-7) - JOSE NACELIO DE GOIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0015678-52.2008.403.6112 (2008.61.12.015678-7) - ANA MARIA GONCALVES (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

ANA MARIA GONÇALVES propôs esta ação, com pedido de antecipação de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 25-26 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à Autora e determinou a citação. Citado (f. 29), o INSS ofereceu contestação (f. 31-40), suscitando, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos para o deferimento do benefício, visto não ser pessoa portadora de deficiência. Pediu seja julgado improcedente o pedido. Deu-se vista à parte autora sobre a contestação, que apresentou sua réplica às f. 44-50. Ciência do Ministério Público Federal (f. 53). A decisão de f. 55 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. Após a juntada do estudo socioeconômico às f. 60-65 e do laudo médico às f. 68-77, abriu-se vista às partes (f. 79). Manifestação da Autora às f. 81-82 e do INSS às f. 84-86. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 88-91). A decisão de f. 96 considerou a necessidade de realização de nova perícia, que foi realizada por médico especialista em neurologia (laudo às f. 99-101). Nova manifestação da Autora às f. 107-109. O MPF reiterou seu anterior parecer (f. 111). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a

própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que não restou satisfatoriamente comprovado o requisito da incapacidade para o trabalho, uma vez que o Perito subscritor do laudo de f. 99 e seguintes afirma que a incapacidade da Autora, portador de seqüelas neurológicas decorrentes de meningite, é parcial (quesitos 2 e 4 - f. 100). Registra-se que o anterior laudo médico pericial (f. 68-77) também apontou a mesma doença e o mesmo grau de incapacidade, ou seja, incapacidade parcial. Portanto, no caso dos autos, tendo em vista sua condição de exercer atividade laboral (vide resposta ao quesito 4 da f. 100), não está comprovado um dos requisitos legalmente exigidos à concessão do LOAS, o que também é da opinião do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência o Ministério Público Federal.

**0016340-16.2008.403.6112 (2008.61.12.016340-8) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0016440-68.2008.403.6112 (2008.61.12.016440-1) - PAULO JOSE DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Dê-se vista à parte autora e ao INSS para manifestação, cada qual, no prazo de 48 horas, sobre a informação da Contadoria Judicial, de fl. 488. Int.

**0016645-97.2008.403.6112 (2008.61.12.016645-8) - MOISES SILVA LIMA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 165/170. Int.

**0018206-59.2008.403.6112 (2008.61.12.018206-3) - OLIMPIA RODRIGUES TONDATI X MARIA TONDATI PINTO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Baixo os autos em diligência. Foi solicitada (f. 107) à CAIXA a ficha de abertura e de autógrafos da conta poupança n. 0337.013.71698-1 com o objetivo de averiguar quem são os titulares da referida conta. A CEF informou não ter localizado tais documentos (f. 120). Nada obstante, é bem certo que detenha a informação solicitada. Por isso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré informe quem são os titulares da conta n. 0337.013.71698-1. Atendida a determinação, abra-se vista à parte contrária. Cumpra-se.

**0018365-02.2008.403.6112 (2008.61.12.018365-1) - JORGE TADEU DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

**0018569-46.2008.403.6112 (2008.61.12.018569-6) - UZIAS DA SILVA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0018968-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018968-9) - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Baixo os autos em diligência. Comprovem os autores André Luis Grandi de Oliveira e Aloísio Antônio Grandi de Oliveira a condição de herdeiros do falecido Antônio de Oliveira, com documentos que demonstrem o encerramento inventário e correspondente partilha. Prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CAIXA, no mesmo prazo, se tem documentos arquivados que comprovem o encerramento da conta nº 0337.013.00005773-5. Em caso positivo, deverá juntar cópia nos autos. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, vista ao MPF.

**0000980-07.2009.403.6112 (2009.61.12.000980-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MIQUELOTI MIQUELOTI E CIA LTDA ME(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)**

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra MIQUELOTI, MIQUELOTI & CIA LTDA - ME, postulando a condenação da empresa requerida ao ressarcimento dos gastos efetuados pela Autarquia com o benefício de auxílio-doença acidentário nº 1393994536, concedido ao segurado Luiz Antônio Prates de Castro, decorrentes de parcelas vencidas (pagas) e vincendas (que serão pagas), inclusive daquelas eventualmente devidas em caso de conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária. Pede que as importâncias a serem ressarcidas venham corrigidas monetariamente desde o desembolso, acrescidas de juros moratórios a contar da citação. Pede antecipação dos efeitos da tutela para obrigar a Ré a constituir um capital que assegure, mensalmente, o cabal cumprimento da condenação, na forma do art. 475-Q, do Código de Processo Civil. Requer, por fim, a condenação da Ré nos consectários legais de sucumbência. Juntou documentos. Sustenta que a empresa Ré, atuante no ramo de fabricação de artefatos de cerâmica, tinha entre seus empregados o Sr. Luiz Antônio Prates de Castro, menor contratado para prestar-lhe serviços gerais, que, em 25/11/2005, sofreu grave acidente de trabalho, que resultou no esmagamento de sua mão direita, ocasionando amputação. Esse acidente, segundo alega, teria ocorrido por culpa da Ré, por não orientar devidamente o segurado (acidentado). Ressalta a proibição de trabalho perigoso ou insalubre a menor de 18 anos. Essa culpa decorreria, ainda, da existência de irregularidades constatadas em vistoria de perito judicial (engenheiro do trabalho), com violação de diversas disposições legais (artigos 157, II, 166 e 184 da CLT). Em razão do acidente, a Autarquia está a pagar auxílio-doença acidentário a Luiz Antônio. Com base nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91, propõe a ação regressiva contra a Ré, postulando o ressarcimento das quantias que pagou e que ainda irá custear ao segurado. Indeferido o pedido antecipatório, ao tempo em que foi determinada a citação (f. 278). Citada, a Requerida apresentou contestação (f. 284-301), na qual levantou a prefacial de mérito atinente à prescrição trienal, com fulcro no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Quanto ao mérito propriamente dito, bateu pela ausência de responsabilidade, ao fundamento da inexistência de dolo ou culpa da empresa Ré, eis que o acidente se deu por culpa exclusiva do seu ex-empregado Luiz Antônio Prates de Castro. Sustenta que Luiz Antônio tinha funções específicas (encher e esvaziar fornos, carregar e descarregar caminhões com telhas, tijolos e lenha). No dia do acidente, Luiz Antônio desempenhava atividade junto à esteira de lona, distante da prensa em que ocorreu o infortúnio. Entretanto, por sua própria conta, Luiz Antônio deixou seu local de trabalho e, sem autorização por parte da empresa, dirigiu-se até a prensa para ali colocar bastões de argila, vindo por isso a acidentar-se. Não era função de Luiz Antônio a alimentação da prensa com bastões de argila, mas apenas colocar referidos bastões na esteira. Inexistindo culpa da Ré, ausente é o dever de indenizar. Juntou procuração, contrato social e documentos (f. 302-387). Réplica às f. 394-405, na qual defende-se a Autarquia, averbando a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (art. 37, 5º, da CF/88), ou, subsidiariamente que seja aplicado o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32. Diz que a reclamatória trabalhista movida por Luiz Antônio teria o condão de interromper o fluxo do prazo prescricional. Verberou a contestação no ponto em que atribui a culpa do acidente ao ex-empregado Luiz Antônio. As partes protestaram pela produção de prova testemunhal (f. 407-408 e 410), que foi deferida. As testemunhas foram ouvidas por precatórias (f. 428, 460, 462-463 e 465). Oportunizado às partes a apresentação de alegações finais, ambas quedaram-se inertes (f. 475-476). É o relatório, no essencial. DECIDO. A imprescritibilidade, pleiteada pelo INSS em sua réplica, não se verifica no caso. Não se cuida de situação delineada no âmbito do 5º, do art. 37 da Lei Maior, porquanto esta pressupõe que o causador do dano ostente a qualidade de agente, servidor ou não, mas que seja evidente o vínculo prévio entre este o Poder Público e que, em função desta situação, venha a gerar o ressarcimento ao erário, o que, claramente não é a hipótese dos autos. O prazo prescricional do Decreto 20.910/32 não se coaduna com a relação jurídica deduzida nos autos, sendo inaplicável à espécie. Não se trata de vínculo jurídico-administrativo o liame que dá ensejo à pretensão do INSS e, por outro vértice, a demanda não é proposta em face da fazenda pública, pressupostos que reclamariam a incidência da prescrição ditada pelo Decreto 20.910/32. A situação em apreço é regrada, isso sim, pelo prazo trienal, do art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002, eis que o fundamento do direito material vindicado tem natureza civil, isto é, busca o INSS na lide o

ressarcimento de verba por ele despendida no pagamento de prestação a segurado da previdência social. Contudo, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente dos valores que o INSS pagou ao segurado no período que antecedeu ao triênio a contar do aforamento da causa, ou seja, anteriormente a 16/01/2006, já que a ação foi protocolizada em 16/01/2009. Isso porque o fato motivador do pedido de ressarcimento e da correspondente ação de regresso é o mensal desembolso das importâncias pelo Instituto ao segurado. É da data do pagamento que se inicia o prazo para ajuizamento da ação de regresso, com vistas a recuperar o valor despendido. Essa linha de raciocínio já foi sufragada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em voto da Eminente Ministra Nancy Andrighi, cuja ementa, por sua clareza, merece ser transcrita: Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Seguro de Responsabilidade Civil. Celebração de acordo entre o segurado e o autor da ação de indenização por danos materiais. Parcelamento da dívida. Ação regressiva de cobrança de segurado contra a seguradora. Prescrição. Termo inicial. Data de pagamento da última parcela do acordo. I - O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. II - O prazo prescricional subordina-se ao princípio da actio nata: o prazo tem início a partir da data em que o credor pode demandar judicialmente a satisfação do direito. III - Sob essa ótica, na ocorrência de acordo celebrado após trânsito em julgado de condenação judicial em ação indenizatória por danos materiais sofridos por terceiro, o termo inicial do prazo prescricional nas ações regressivas de cobrança de segurado contra seguradora é a data de pagamento da última parcela do acordo. IV - Somente a partir do adimplemento da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que a recorrida, na condição de segurada, passou a ser credora da seguradora, surgindo daí o direito ao ressarcimento, contra a recorrente, do numerário que despendeu para adimplir a dívida. V - Desse modo, tendo sido a última parcela paga em 23.07.2001 e a presente ação proposta em 01.04.2002, não se confere a prescrição. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 178, 6º, II, do CC/16. VI - Por fim, não se conhece do recurso especial com base na alínea c do permissivo constitucional, pois não há a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elemento indispensável à demonstração da divergência. A análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. Recurso especial não provido. (RESP 20070104938, RESP - RECURSO ESPECIAL - 949434, Relatora NANCY ANDRIGHI, STJ, TERCEIRA TURMA DJE DATA: 10/06/2010) Sobre todo este ponto, é também pertinente um precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei n 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento do dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto n 20.910/1932. Precedentes desta turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei n 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. (AC - Apelação Cível 00085800720094047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, TRF 4, DE 17/09/2010) Ao mérito propriamente dito. O pedido formulado pelo INSS tem fundamento jurídico material no inciso XXVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, e nos artigos 120 e 121 da Lei 8213/91, que seguem: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Dos dispositivos transcritos, a primeira conclusão a que facilmente se chega é a total compatibilidade das normas legais (art. 120 e 121 da Lei 8213/91) em face do preceito constitucional (inciso XXVIII, do artigo 7º, da CF). De fato, os artigos de lei mencionados estão de acordo com aquilo que ditou a Carta Política, ou seja, em situações de acidente de trabalho por culpa ou dolo do empregador fica este obrigado a pagar as indenizações



decorrentes, seja ao empregado, a título de danos morais ou materiais, e, ainda, à Previdência, pelas importâncias que a Autarquia suportar nas concessões de benefícios acidentários. É de clareza solar, nos textos normativos referidos, que a responsabilidade do empregador é condicionada à existência de dolo ou culpa. Sem isso, não há dever de indenização ou de ressarcimento (em regresso). Passando aos fatos em discussão neste processo, tenho que resta comprovada a desídia da empresa Ré, o que deu azo ao acidente do trabalho. Com efeito, cotejando as diversas provas dos autos, verifico ser incontroverso que o segurado Luiz Antônio Prates de Castro acidentou-se em uma prensa, sendo certo, também, que ele não estava treinado para trabalhar em referida máquina, nem detinha qualquer experiência na atividade. Tanto a empresa Ré quanto o próprio Luiz Antônio afirmam, categoricamente, que o acidente ocorreu na primeira vez que o ex-empregado utilizou a prensa. A questão reside em definir de quem é a responsabilidade pelo acidente: se exclusiva do empregado; se exclusiva da empregadora (Ré); ou se se cuida de culpa concorrente. Luiz Antônio, ao prestar esclarecimentos ao perito médico judicial, em sede de reclamação trabalhista, asseverou que, naquele dia do acidente, foi trabalhar na prensa em razão de uma ordem do Gerente Cidinho, à qual atendeu pois, do contrário, seria mandado embora (f. 352). O perito judicial da área de engenharia relatou que, segundo informações de Luiz Antônio, no momento do acidente, havia um outro empregado, alcunhado de Grilo, que lhe solicitou para colocar bastão de barro na prensa, momento em que se acidentou. Relatou, por outro lado, o Perito engenheiro, a versão da empresa, no sentido de que foi Luiz Antônio quem colocou o bastão na prensa por sua conta (f. 187). A assertiva da empresa Ré, todavia, à minha ótica, não se sustenta, visto que as demais provas dos autos indicam a existência de sua culpa exclusiva. Digo isso tomando por base, essencialmente, os esclarecimentos constantes das duas perícias elaboradas nos autos da reclamação trabalhista, cujas cópias constam deste feito. Primeiramente, vejo as conclusões que o perito engenheiro chegou em relação ao acidente, consignando que a empresa deixou de cumprir as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, ante a constatação de falta de treinamento, falta de ordem de serviço, falta de proteção de máquina, falta de dispositivo de parada da máquina, quando o funcionário colocar a mão na área de prensagem (ver f. 191). Essas conclusões periciais são ratificadas nas respostas dos quesitos, conforme constam de f. 191-193. A segunda perícia foi realizada por um médico, cuja cópia do laudo foi juntada pela Ré às f. 345-385. Nesse laudo, o Experto conclui que (f. 361): Os Elementos Periciais encontrados de condições inseguras falta de treinamento + falta de ordem de Serviço + falta de duplo comando (como dispositivo de parada da máquina, quando o funcionário coloca a mão na área de prensagem), somados à ausência de qualquer fator pessoal inseguro do Autor + ameaça explícita do Gerente Cidinho, produz como resultado o DEVER PERICIAL em desprezar o ato inseguro em cumprir a determinação, face que, em seu testemunho afirmou: Refere que atendeu à ordem porque o empregado assim o faz ou é mandado embora. Mais adiante, respondendo aos quesitos, o médico perito atestou, dentre outras coisas, que a empresa não seguia as normas de segurança e prevenção do trabalho (f. 369, quesito 4) e que o acidente ocorreu por falta de treinamento e por falta do mecanismo de proteção da máquina (f. 369, quesito 6). É necessário ressaltar, também, o quesito 15, de f. 371, no qual o perito é indagado se Luiz Antônio concorreu por qualquer forma (culposa ou dolosamente) para a ocorrência da lesão, e se é possível caracterizar o acidente de trabalho como hipótese de auto-mutilação (culpa exclusiva da vítima), respondendo o médico-perito, categoricamente, que Absolutamente não. E mesmo que se admita, por hipótese, que o Gerente Cidinho não tenha imposto a Luiz Antônio a tarefa de trabalhar na prensa, ainda assim, em minha visão, restaria evidente a culpa da empresa MIQUELOTI, por várias razões, mas principalmente: a) se Luiz Antônio eventualmente foi trabalhar na prensa por sua conta - o que não acredito -, é porque não estava devidamente orientado pelos seus superiores de que a atividade era assaz perigosa; b) conforme constou das conclusões periciais, a prensa não tinha duplo comando (para desativar a máquina em funcionamento), o que, se tivesse, poderia eventualmente ter evitado o acidente ou minorar as conseqüências; c) havia um outro empregado (já experiente) da empresa Ré trabalhando na prensa no momento em que Luiz Antônio acidentou-se, quem, por óbvio, deveria tê-lo impedido de auxiliá-lo, ante a evidente falta de traquejo de Luiz Antônio na operação da referida máquina; d) não havia ordem de serviço estabelecendo o fluxo de atividades e locais de trabalho, o que certamente contribuiu para que Luiz Antônio desempenhasse uma função que não era sua atribuição. Por fim, ressalto um fato indicativo da culpa da Ré, que é o acordo formulado com Luiz Antônio nos autos da reclamação trabalhista, antes mesmo de encerrada a instrução processual, e pelo qual ficou compromissada ao pagamento de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) ao reclamante, a título de indenização por danos psicológicos, morais e estéticos (ver f. 273-274). Em conclusão, tenho por caracterizada a culpa exclusiva da Ré quanto ao acidente de trabalho ocorrido em 25/11/2005, envolvendo seu ex-empregado Luiz Antônio Prates de Castro, sendo procedente, portanto, o pedido principal. Não se é de acolher, todavia, o pedido de constituição de capital, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois, na forma da ementa alhures transcrita nesta sentença, o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto (AC - Apelação Cível 00085800720094047000, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, TRF 4, DE 17/09/2010). Diante do exposto, acolho a prescrição trienal do ressarcimento dos valores desembolsados pelo INSS, a contar da distribuição desta demanda, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a empresa requerida ao ressarcimento dos gastos não prescritos e efetuados pela Autarquia com o benefício de auxílio-doença acidentário nº 1393994536, concedido ao segurado Luiz Antônio Prates de Castro, decorrentes de parcelas

vencidas (pagas) e vincendas (que serão pagas), inclusive daquelas eventualmente devidas em caso de conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária. As importâncias a serem ressarcidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde o desembolso de cada parcela, pela SELIC, que, segundo entendimento dos tribunais, já comporta juros e correção monetária. Diante da mínima sucumbência da Autarquia autora, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos no importe de 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença, em analogia ao disposto no enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, mantendo, assim, a isonomia entre os causídicos públicos e privados. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM (SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X COOPERATIVA CREDIACIPREV (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE EMPRESARIOS DE PRES VENCESLAU - SICOOB CREDIACIPREV (SP212093 - ADRIANA BARBOZA DE OLIVEIRA)**  
Apresente a parte ré (Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Empresários de Presidente Venceslau - SICOOB CREDIACIPREV), no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo. Int.

**0004220-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004220-8) - VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**  
SENTENÇA VANDERLEI FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de sua esposa, RITA MENDES SOUZA, ocorrida em 28/12/2007, a partir da citação. Aduz que a falecida vinha exercendo atividades na condição de trabalhadora rural no Município de Tarabai/SP e mediações até os dias de seu óbito, de modo que estava em plenas condições de segurada da Previdência Social, tornando legítimo o direito de seus dependentes ao benefício ora postulado. Requereu a assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 13). Em sua contestação (f. 15/22), o INSS registrou que a parte autora alega que sua esposa exercia atividade rural como segurada especial, em regime de economia familiar, porém sequer esclarece em que propriedades teria ela exercido o referido labor. Sustentou que os documentos apresentados comprovam que quando se casaram o autor, e possivelmente sua esposa, desempenhavam atividade rural. Contudo, em consulta ao CNIS, verifica-se que há muito tempo o autor e sua família deixaram de desempenhar atividades rurais. Disse que os documentos acostados aos autos não demonstraram o exercício efetivo de trabalho rural por parte da falecida no período que antecedeu o seu óbito. Relembrou, por fim, a vedação da comprovação de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Deprecada a audiência de instrução (f. 30), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas (f. 61/66). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes, facultando-lhes a apresentação de alegações finais (f. 68). Ambas, no entanto, não se manifestaram (ver certidão f. 69-verso). É o necessário relatório. DECIDO. Diz o art. 39 da Lei 8.213/1, inciso I, que aos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Já no art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) consta que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Assim, para concessão da pensão por morte para cônjuges, basta que se comprove o óbito, a existência do casamento e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do esposo(a), pois essa é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito está claramente comprovado pela certidão de f. 10. A qualidade de dependente do Autor também é incontroversa, seja pela certidão de casamento de f. 09, seja pelas informações constantes do referido registro de óbito (f. 10). À vista disso, tem-se que, no caso vertente, a controvérsia está restrita tão somente à qualidade de segurada da trabalhadora falecida. Sobre este ponto, noto que foi acostado um único documento aos autos: a certidão de casamento do Requerente e da falecida (f. 09), datado de 01/11/1975, na qual consta como profissão declarada daquele a de lavrador e desta a de prendas domésticas. Esse documento, segundo entendimento da jurisprudência, pode constituir-se início de prova material para comprovação da atividade rural e, conseqüentemente, da qualidade de segurado especial. Contudo, no caso dos autos, o pedido da parte ativa deve ser indeferido. Diz-se isso porque, primeiramente, não há provas materiais do exercício da atividade rural da falecida em período imediatamente anterior a 2007, ano em que faleceu. Com efeito, embora ambas as testemunhas ouvidas na

instrução do feito tenham afirmado que RITA sempre trabalhou no campo e que ainda o fazia pouco antes de falecer (f. 65/66), não há nos autos qualquer prova material do seu trabalho campesino ao longo interstício que vai da celebração do seu casamento (1975) à ocorrência do seu óbito (2007). Não fosse o bastante, é de se notar que o extrato relativo aos vínculos empregatícios do Requerente (f. 24) aponta inúmeros registros de trabalho urbano no período em questão (mais precisamente desde 1983), o que vai diretamente de encontro às informações prestadas em seu depoimento quando afirma que desde o meu casamento eu trabalho como diarista, profissão que também era exercida pela minha falecida esposa. Em todo esse tempo de casamento nós não exercemos qualquer outra atividade (f. 63). Posto isso, diante da inexistência de qualquer prova documental contemporânea ao óbito das atividades campesinas da falecida, reputo também não comprovada a sua qualidade de segurada, pelo que o desfecho do pedido não pode ser outro se não o da improcedência. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 87/88.Int.

**0004959-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004959-8) - JOSE CARLOS REINALDO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

OSÉ CARLOS REINALDO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 36-38), na qual discorre genericamente sobre os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Subsidiariamente, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial; que os juros de mora incidam a partir da citação; e que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ. Determinada a produção da prova pericial (f. 40-41), o laudo médico foi juntado às f. 42-46. Diante do pedido de complementação do laudo de f. 51-verso, veio aos autos o laudo complementar de f. 64-68. Às f. 54-55 e f. 58-62, o Autor trouxe novos documentos médicos. À f. 76, o Perito esclareceu as dúvidas do Autor de f. 71. O INSS se manifestou à f. 81, requerendo a improcedência da ação porque o início da incapacidade do Autor se deu em 2004, data em que não possuía a qualidade de segurado. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. O Autor realizou perícia médica em 04/11/2009. O primeiro laudo produzido estava incompleto porque o Autor não levou à perícia exames médicos suficientes para a compreensão pelo Perito de todo o quadro clínico. Por isso, o Perito atestou que não pôde elucidar o quadro de lombociatalgia diagnosticado por falta de exames médicos (resposta ao quesito 2 do Juízo, f. 43). Após a intimação do Autor para a juntada dos exames médicos que comprovassem sua alegação de incapacidade (f. 56), novo laudo foi produzido. No segundo laudo juntado, o Perito informa que o Autor realizou os exames médicos após a realização da perícia e que tais exames mostram patologias - artrose e hérnia discal lombar - compatíveis com o quadro clínico aparente na data da perícia. E diz como os exames são posteriores à perícia, fixo a data de início da incapacidade na data da realização do exame pericial (f. 64). A pedido do Autor (f. 71), o Perito prestou os esclarecimentos de f. 76. Segundo ele, a incapacidade do Autor decorre do agravamento de doença (artrose lombar) e não há possibilidade de a data de início da incapacidade ser precisada (quesitos 9 e 10 do Juízo, f. 69). Em suas palavras, não é possível precisar o início da incapacidade, que ocorreu no período entre 07/01/2004 e 11/2009, porque, segundo explica, o Autor apresentou quadro de artrose lombar em 2004 que evoluiu gradativamente, causando a incapacidade, mas, como ele não apresentou acompanhamento médico regular nesse período, não é possível determinar quando o quadro de artrose causou a incapacidade, considerando-se, sobretudo, que existem casos de artrose lombar sem sintomas e sem incapacidade (f. 76). Considerando todos esses elementos do processo, faço as seguintes ponderações. A patologia do Autor teve início em 2004, mas a incapacidade decorreu do seu agravamento, segundo explicou o

Perito. O Autor trabalhou no período de abril a agosto de 2008, conforme extrato do CNIS de f. 83, o que nos faz concluir que sua incapacidade data de época posterior a esse (se houve incapacidade anterior, a capacidade foi retomada em 2008, pois, nessa época, o Autor voltou ao trabalho). Na data da realização da perícia, o Perito diagnosticou a patologia - posteriormente tida como incapacitante, como atestado nos laudos segundo e terceiro. Não há comprovação de incapacidade entre agosto de 2008 e novembro de 2009, quando realizada a perícia. A data de início da incapacidade - DII se deu, portanto, em 04/11/2009 (data da realização da perícia), conclusão coerente com a declaração do próprio Autor de f. 79. Nessa data de 04/11/2009 (data de início da incapacidade), porém, o Autor havia perdido a qualidade de segurado, pois, segundo o extrato do CNIS de f. 83, houve contribuição para o regime da Previdência até 28/08/2008. Assim, segundo regramento do art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, sua qualidade de segurado foi mantida até 08/2009 somente (até doze meses após a cessação das contribuições). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0005302-70.2009.403.6112 (2009.61.12.005302-4) - MILTON JOSE FONSECA X HONORINA MARIA BERBERT FONSECA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MILTON JOSE FONSECA, neste ato representado por sua genitora HONORINA MARIA BERBERT FONSECA, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/10/2006. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Após a regularização da representação processual do Autor (f. 56-57), a decisão de f. 58-59 determinou a realização de estudo socioeconômico, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Citado (f. 60), ofereceu o INSS contestação (f. 63-73). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos legais exigidos à concessão do benefício, em especial o da miserabilidade. Sustentou, ainda, caso o pedido inicial seja procedente, que os juros e a correção monetária devem seguir os ditames da Lei 11.960/2009, que a data de início do benefício é da juntada do laudo pericial e que os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal e nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Impugnação à contestação às f. 88-98. A decisão de f. 104 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. O Auto de Constatação foi juntado às f. 108-113. Perícia médica realizada e juntada às f. 116-126. Manifestação do Autor às f. 129-135. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República emitiu parecer pela procedência da demanda (f. 138-143). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e o artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso concreto, a deficiência incapacitante para o trabalho restou comprovada pelo laudo pericial de f. 116-126. Nele, o Perito atesta que o Autor, portador de retardo mental leve a moderado, agravado por seqüela de meningite, não especificada e cegueira total de olho direito e de perda de 80% de olho esquerdo, encontra-se total e permanentemente incapaz e que essa incapacidade não permite sua reabilitação ou sua readaptação para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência (quesitos 2, 4 e 5 do Juízo - f. 121). Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela

lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no mesmo sentido, como observamos da seguinte transcrição: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9), Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Data do Julgamento 28.10.2009) Destaco que o entendimento acima exposto não restou afastado em decorrência da Lei 12.435/2011, que deu nova redação ao artigo 20 da Lei 8.742/1993, tendo em vista que o atual 3º, conforme acima transcrito, veicula a mesma exigência

de renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário-mínimo.No caso dos autos, o auto de constatação de f. 108-113 demonstra que o núcleo familiar do Autor, de acordo com a prescrição contida na Lei 8.742/1993, é composto por ele e por sua mãe.Diz-se isso porque, apesar de também residirem com o autor, as Senhoras Cilca Berbert Bento (tia do autor) e Rosa Maria Bento (prima do autor), elas não são consideradas como parte do núcleo familiar para os fins da Lei 8.742/1993, conforme acima transcrito (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto - 1º do artigo 20 da Lei 8.742/1993).Afasto, portanto, a alegação veiculada pelo INSS de que a renda familiar a ser considerada no caso dos autos é aquela composta pelas pessoas que residem com o Autor.Como a renda do núcleo familiar provém da pensão por morte da mãe do autor, é de se aplicar, por analogia, o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas) para se excluir a quantia do cálculo da renda auferida pelo grupo familiar. Isso porque a mãe do autor também é idosa (f. 37) e o benefício é no valor de um salário mínimo (conforme extrato do CNIS de f. 79).A casa em que residem é modesta e guarnecida com o básico em móveis, sendo que o Autor mora de favor, juntamente com sua mãe, em um dos quartos da casa. Entendo, pois, diante do quadro retratado, que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei 8.742/93).O benefício de prestação continuada deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/10/2006 (f. 52), pois o impeditivo à sua concessão foi a ausência de incapacidade do Autor, aqui reconhecida, e considerando-se que, naquele momento, estavam presentes todos os requisitos legais, conforme documentos de f. 14-36.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, em favor da autora MILTON JOSE FONSECA com DIB em 20/10/2006, data do requerimento administrativo - f. 52.Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao caráter alimentar das verbas. Fixo a data de início do pagamento - DIP em 01/05/2012. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (16/03/2010 - f. 60) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MILTON JOSE FONSECANome da mãe Endereço Rua Professor Brauslanner, nº 96, Jardim Tropical - Presidente Prudente, SP.RG/CPF 22.675.299-9 / 120.360.208-10PIS/PASEP 1.217.288.555-1Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93Renda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 20/10/2006 - f. 52Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do pagamento (DIP) 01/05/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005987-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005987-7) - MAXIMINIO JOSE DE ALMEIDA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo.Int.

**0006164-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006164-1) - ATAÍDE CIRILO DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

ATAÍDE CIRILO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Diz ter laborado em meio rural com anotação em CTPS, diarista e em regime de economia familiar. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos.A decisão de f. 44 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré.Citado, o INSS ofertou contestação (f. 46-50). Alegou que, ao contrário do que se afirma na inicial, o Autor não vivia em regime de economia familiar, pois ele e seu genitor eram empregadores rurais, explorando a atividade agrícola com o auxílio de terceiros (empregados). Informa que o pai do Autor aposentou-se como empregador rural, conforme documentos do CNIS que anexou. Alerta, por outro lado, que, pela grande dimensão do imóvel rural da família, não haveria como não contratar mão-de-obra para a realização dos serviços. Juntou documentos (f. 51-56).Em seguida, anexou cópia do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário ao pai do Autor, evidenciando que ele era

empregador rural (f. 57-111).Manifestou-se o Autor em réplica (f. 114-119).Deferida a prova oral, deprecou-se o depoimento pessoal do Autor e a oitiva das testemunhas. Com a juntada da precatória (f. 127-140), devidamente cumprida, abriu-se vista às partes para suas derradeiras alegações.O Autor falou às f. 143-147, alertando que a condição de empregador rural do pai do Autor em nada influencia a situação do Requerente, que, no caso, seria apenas mais um trabalhador da propriedade de seu genitor. Destaca que eram contratados bóias-frias apenas nas épocas das colheitas (ver f. 146). O INSS reiterou os termos da contestação (f. 148).Nestes termos vieram os autos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões processuais preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe:A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11.Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:I - omissisII - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99)Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008).Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício.Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses.Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91.O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010.A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º).A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A

comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 16-17 dão conta que o Autor nasceu em 09/03/1948. Portanto, completou 60 anos em 2008. Para esse ano, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural. Quanto à atividade rural em si, diz o Autor na inicial que teria exercido atividades em regime de economia familiar e como diarista. A instrução, todavia, não comprovou as assertivas. Primeiramente, não há nos documentos juntados nem nos depoimentos colhidos nenhuma informação de que o Autor tenha trabalhado na qualidade de diarista rural. Em segundo plano, o que temos nos autos é que o Autor sempre trabalhou com sua família, mas, ao que tudo demonstra, não em regime de economia familiar e, sim, como grande produtor rural, com contratação de inúmeros trabalhadores temporários e alguns permanentes. Confira-se: a) como muito bem demonstrou o Ilustre Procurador Federal em sua contestação, o pai do Autor, Sr. Cyrillo José de Oliveira, é empregador rural, tendo se aposentado nessa condição em 1986, conforme se vê dos documentos de f. 51-52; b) os documentos que compõem o processo administrativo de aposentadoria do Sr. Cyrillo ratificam que ele sempre foi empregador, bastando conferir, dentre outros, aqueles de f. 65, 66, 68, 69, 75, 76, 84, 85, 89, 102, 106 e 107; c) as grandes áreas cultivadas, as máquinas e os implementos agrícolas evidenciam que não seria possível o exercício da atividade sem a contratação de mão-de-obra. Veja-se, por exemplo, o que o próprio Cyrillo relata ao INSS ao requerer sua aposentadoria (ver f. 60): no ano de 1975, explorava 140 alqueires de lavoura; constou ter apresentado documentos comprovando a utilização de empregados em 1970; mais adiante, em 1978, adquiriu 78 alqueires e, mesmo assim, continuou explorando outros imóveis rurais como arrendatário; d) a matrícula do imóvel rural juntada nos autos (f. 19-22) noticia uma propriedade de 163,49,52 hectares (ou 67,56 alqueires), adquirida em 1978 (R1 - f. 19) e vendida em 1989 (R5 - f. 20). Referido bem foi objeto de várias hipotecas ao Banco do Brasil para financiamentos agrícolas, o que indica exploração de lavouras em áreas extensas; e) as notas fiscais anexadas (f. 23-38) e as informações constantes das declarações para cadastro de imóvel rural (f. 86-88 por exemplo) dão uma noção do grande volume de produtos agrícolas cultivados e vendidos; f) ao contrário do que afirma o Autor em suas alegações finais, havia, sim, empregados permanentes na propriedade da família, o que se pode notar, por exemplo, no documento de f. 92 verso (2 empregados permanentes). A testemunha José Rodrigo dos Santos confirmou que o pai do Autor contratou um empregado fixo, em 1982, chamado José Calado (f. 139); g) o número de trabalhadores temporários, por outro lado, era considerável, a ver pelas informações constantes dos cadastros de f. 65 (152 assalariados), f. 82 verso (25 temporários), f. 85 verso (28 temporários), f. 89 verso (21 temporários), f. 90 (29 temporários), 92 verso (150 temporários), f. 96 (39 temporários), f. 102 verso (20 temporários), f. 106 verso (25 temporários) e f. 107 verso (20 temporários). h) os produtos (cereais) eram colhidos com máquinas e implementos agrícolas (ver depoimentos do autor e testemunhas - f. 138-140). O Autor afirma em seu depoimento pessoal que de 2002 em diante trabalha com sua mulher e seu irmão em uma propriedade de 5 alqueires, que era de seu falecido pai (f. 138 parte final). Entretanto, não há nenhuma prova dessa alegação. Os fatos são claros e falam por si, não havendo a menor dúvida de que a família do Autor não vivia em regime de economia familiar, tratando-se, sim, de empresa ou empregadora rural. Digo isso, essencialmente, porque havia contratação de inúmeros empregados temporários e de alguns permanentes, pela grande extensão de áreas cultivadas e de produtos colhidos com máquinas e implementos agrícolas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007649-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007649-8) - PARTICIPAÇÕES MORRO VERMELHO LTDA (SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora Participações Morro Vermelho Ltda para que promova o pagamento da quantia de R\$ 8.956.375,66 (oito milhões, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), atualizada até 04/2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0008513-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008513-0) - VERA LUCIA SILVA (SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.



**0008947-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008947-0)** - JOSE ANIELTO CORREIA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 12/07/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede da Empresa Grupo Oliveira Ltda.Oficie-se à empresa.Int.

**0010199-44.2009.403.6112 (2009.61.12.010199-7)** - JURACI LUCENA MORATO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Juntem-se aos autos os extratos anexos, extraídos do CNIS.Manifeste-se o autor, esclarecendo a coincidência de períodos de fruição de benefício por incapacidade e o lapso de manutenção do vínculo empregatício com REI DO MORANGO COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA (01/08/2008 a 01/2009). Prazo: 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0010876-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010876-1)** - ALISSON ALVES ARQUETI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação.Int.

**0010983-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010983-2)** - ILDA ROSA PINTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0011909-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011909-6)** - JOSE EDESIO DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 110/114, ressaltando o saque se restringirá às situações elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90 e deverão requeridas administrativamente, Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0012061-50.2009.403.6112 (2009.61.12.012061-0)** - EDIR DO PRADO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 10/07/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede da Empresa VB Transportes de Carga Ltda.Oficie-se à empresa.Int.

**0012413-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012413-4)** - ADAO ARAUJO BARBOSA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

SENTENÇAADÃO ARAUJO BARRA propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Intimado para apresentar atestado médico recente firmado em data posterior à cessação do benefício (f.38), o Autor o fez às f. 39-45. A antecipação dos efeitos da tutela foi então concedida (f. 47).Citado (f.53), o INSS apresentou sua contestação (f. 55-61). Sustentou, em síntese, que o Autor não preenche os requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laboral. Discorreu, ainda, acerca da data de início do benefício, dos juros de mora e honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS e o laudo médico pericial.Foi dada vista à parte autora sobre a contestação (f. 72-74).As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (f. 79-80/verso), sendo determinada a realização de perícia (f. 81).O laudo pericial foi realizado e juntado às f. 90-96.A autarquia-ré se manifestou sobre o laudo pericial requerendo a imediata revogação da tutela e a improcedência dos pedidos (f.98).A parte autora quedou-se inerte. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício

previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para a constatação da incapacidade, foi realizado o laudo de f. 90-96, no qual a Perita conclui que diante do que se apurou durante a perícia médica e em seus estudos posteriores, conclui-se que o periciando encontra-se APTO para o exercício de atividades laborais (Tópico-conclusão da avaliação médica pericial). A conclusão da Perita foi lastreada em criteriosa análise do histórico clínico do Autor, que foi submetido a minucioso exame físico. Além disso, a Perita verificou os exames, os laudos e os relatórios de interesse apresentados, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) a médica perita é profissional qualificada e da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Revogo, em consequência, a partir da intimação desta sentença, com efeitos ex nunc, a decisão que deferiu a antecipação da tutela (f. 47), comunique-se imediatamente ao INSS. Mas, considerando que os valores recebidos têm natureza alimentar e foram pagos por força de decisão judicial proferida nestes autos, portanto de boa-fé, fica o Autor dispensado de restituí-los ao INSS, como é pacífico em sede de doutrina e de jurisprudência. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012416-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012416-0) - GERVASIO PADETTI (PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA GERVASIO PADETTI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Requerido a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão do tempo de serviço em atividade especial em tempo comum, com acréscimo de 1,40, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas a contar do requerimento administrativo (08/04/2009). Para tanto, requer que sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, nos termos da Lei 8.213/91, art. 57 e art. 58, os períodos que declina na inicial, nas funções de frentista, classificador de sacaria, motorista (transporte de mercadoria), motorista e vigilante de carro-forte. Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da Autarquia Requerida (f. 154). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 157-179), alegando, inicialmente, a preliminar de prescrição das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, sustentou, em suma, que a parte autora não comprova com documentos que trabalhou em tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. As atividades especiais eram enquadradas por categoria profissional até a vigência da Lei 9032, de 28/04/1995. No caso, não há enquadramento da atividade de classificador de sacaria vazia nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir de então, a comprovação de exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, é feita por documentos (DSS-8030 ou SB-40). A contar da Lei 9711/98, não mais é possível a conversão de tempo especial em comum. Aduz que os documentos juntados nos autos são extemporâneos e que os efeitos dos agentes nocivos podem ser neutralizados por uso de EPIs. Defende que a atividade de frentista não está elencada entre as categorias profissionais constantes dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 e não há prova de que, nessa função, o autor esteve exposto a agentes nocivos. Salienta sobre o regramento e níveis de exposição a ruído. Não há prova de que

o Autor estivesse exposto a poeiras. A atividade especial de motorista é exclusiva para condutores de ônibus e caminhões, em caráter permanente, e, no caso, não há documentos comprovando o tipo de veículo conduzido e a habitualidade. Juntou documentos de f. 180-187. Determinou-se a intimação da autora para que se manifestasse sobre a resposta apresentada (f. 188), bem assim para que as partes especificassem, justificadamente, os meios de prova que desejavam produzir (f. 189). Não houve réplica. As partes não protestaram pela produção de outras provas. É o relato do necessário. DECIDO. Preliminarmente, registro que não há parcelas prescritas, já que a demanda foi ajuizada em dezembro de 2009, postulando o pagamento de parcelas atrasadas a contar do requerimento administrativo, formulado em 08/04/2009 (f. 49). Ao que se colhe, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Requerente. Primeiramente, oportuno destacar que a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de

1997) Já quanto à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, ela passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa). Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991,

o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Na espécie deduzida nos autos, o cerne da demanda consiste em inferir a natureza do trabalho desenvolvido pelo Requerente nos controversos períodos colocados na inicial, em quatro espécies de atividades: a) frentista em posto de combustível - de 05/11/1973 a 22/12/1973; b) classificador de sacaria vazia e de armazéns - de 01/08/1975 a 21/07/1977, de 02/11/1977 a 30/07/1979, de 01/10/1979 a 13/04/1982 e de 01/08/1982 a 31/05/1985; c) motorista - de 01/07/1985 a 15/07/1986 e de 01/09/1986 a 31/10/1986; d) guarda, vigilante e motorista de carro forte - de 10/08/1989 a 19/02/1997, de 11/11/1997 a 23/03/2001 e de 24/05/2001 a 08/04/2009 (data do requerimento administrativo).Pois bem. Analisemos cada período separadamente.a) frentista em posto de combustível - de 05/11/1973 a 22/12/1973O único documento relativo à atividade de frentista é a anotação na CTPS do autor, cuja cópia está à f. 57, ali noticiando que ele trabalhou no Posto Rio 400 Ltda no período de 05/11/1973 a 22/12/1973. Essa atividade, ao contrário do que alega o INSS, está sim entre aquelas elencadas no Anexo do Decreto 53831/64, no código 1.2.11, e, portanto, deve ser considerada como especial. Nesse sentido, são os precedentes abaixo, em sua parte útil:(...) VI- A atividade de frentista, exercida nos períodos de 01.05.1989 a 20.09.1990, 21.09.1990 a 03.1991, 01.06.1991 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, no Auto Posto Irmãos Mendes Ltda. e Baroni Comércio e Participações Ltda., conforme formulários acostados, podem ser enquadradas como insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pelas empresas demonstram que o autor estava exposto ao contato com combustível e óleo (...)(APELREE 200503990454261, TRF 3ª Região, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1651 Relatora MARISA SANTOS)(...) IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (...)(AC 200261140019933, Relator HONG KOU HEN, TRF 3ª Região, NONA TURMA, DJF3 DATA:15/10/2008)b) classificador de sacaria vazia e de armazéns - de 01/08/1975 a 21/07/1977, de 02/11/1977 a 30/07/1979, de 01/10/1979 a 13/04/1982 e de 01/08/1982 a 31/05/1985A atividade de classificador, seja de sacaria vazia ou de armazéns, não consta das categorias profissionais listadas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. O próprio Autor admite isso em sua petição inicial, ao mencionar, no quadro de f. 5, que tal atividade seria equiparada por analogia a outra existente no Decreto 53.831/64.Então, deveria o Autor demonstrar com documentos sua exposição a agentes nocivos, de modo a serem reconhecidos como especiais os períodos correspondentes. Mas, no caso, há somente a anotação em sua CPTS (f. 57-59), não se extraindo daí a natureza do trabalho nem a exposição a fatores de risco, do que resulta na negativa de reconhecimento como atividade especial.c) motorista - de 01/07/1985 a 15/07/1986 e de 01/09/1986 a 31/10/1986O motorista de caminhão ou de ônibus tem direito assegurado ao reconhecimento dessa atividade como especial na vigência do Decreto 83.080/1979, eis que está registrada essa função no item 2.4.2, do Anexo II, de referido Decreto. Disso não discorda o próprio INSS.No entanto, as anotações da CTPS do Autor não indicam quais os veículos que ele conduzia, anotando-se, apenas, os cargos de motorista (transporte de mercadorias) e motorista. Esse encargo tanto pode ser realizado em caminhões ou em veículos leves. Competia ao Autor demonstrar, com outros documentos, que era motorista de caminhão, o que não fez. Logo, não há como ser reconhecida a atividade como especial.d) guarda, vigilante e motorista de carro forte - de 10/08/1989 a 19/02/1997, de 11/11/1997 a 23/03/2001 e de 24/05/2001 a 08/04/2009 (data do requerimento administrativo)Nos períodos acima referidos há documentos demonstrando a prestação dos serviços em carro-forte, na qualidade de guarda-motorista (f. 135-137), motorista-vigilante (f. 139-142) e como motorista de carro-forte (f. 144-145). As anotações na CTPS confirmam os contratos de trabalho (f. 61 e 105).Nos formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos de f. 135-137 e 139-142, e ainda no PPP de f. 144-145, nota-se que o Autor exerceu referidas funções em carro-forte, com exposição habitual e permanente, sempre portando arma de fogo (revólver calibre 38). Assim, resta demonstrado que tais períodos devem ser computados como atividade especial. Colham-se trechos de ementas admitindo as atividades de vigilante e motorista de carro-forte como

especial:(...) No caso, a prestação de serviços como motorista e vigilante armado no interior de veículos de transporte de valores (carros-forte), caracterizam a atividade perigosa e insalubre (...).(AC 200234000409011, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200234000409011, Relator IRAN VELASCO NASCIMENTO, TRF 1ª Região, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PAGINA:115)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRETENSÃO A CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PROVA. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU O PEDIDO. - Se o autor não logra provar a natureza especial das atividades que desempenhou, salvo enquanto motorista de carro-forte e no transporte de combustíveis líquidos, resta improvado o tempo de serviço necessário ao gozo da inatividade. - A apresentação de formulário SB-40, pós preenchido e sem a explicitação seja das atividades desempenhadas pelo trabalhador, seja das razões que ensejariam sua eventual periculosidade, não vincula o INSS nem o obriga a deferir o benefício; - Apelação improvida.(AC 9905589414, AC - Apelação Cível - 193719, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF 5ª Região, Segunda Turma, DJ: 23/02/2005 - Página:665 - N° 36)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGIA, GUARDA OU VIGILANTE. -O tempo de serviço na atividade de guarda, vigia ou vigilante para fins de conversão e concessão de aposentadoria por tempo de serviço, salvo se exercida em empresa de transporte de valores e/ou instituições financeiras, não pode ser considerado como especial, uma vez não comprovada a periculosidade a que estava sujeito o autor. -Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(AC 199903990715339, AC - APELAÇÃO CIVEL - 514778, Relator WALTER AMARAL, TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 557 )(...) No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larápios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo (...)(EINF 200371000598142, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF 4ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 21/10/2009)Note-se que o INSS já reconhece como especial o período compreendido entre 10/08/1989 a 28/04/1995 (f. 187), razão porque não há lide neste ponto.Somando-se os lapsos de tempo especial, consoante tabela anexa a esta sentença, temos treze anos, quatro meses e oito dias que, somados ao tempo já reconhecido pelo INSS, dá um total de dezenove anos e vinte e sete dias, período insuficiente à concessão da aposentadoria especial, que requer 25 (vinte e cinco) anos de atividade.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 05/11/1973 a 22/12/1973; de 29/04/1995 a 19/02/1997; de 11/11/1997 a 23/03/2001; e de 24/05/2001 a 08/04/2009 em que o Autor exerceu a atividade de frentista em posto de combustível e de guarda, vigilante e motorista de carro forte, como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do Autor e convertidos em tempo comum, com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição integral com base em 37 anos, 08 meses e 11 dias, a partir do requerimento administrativo (DIB 08/04/2009) conforme a fundamentação expendida e com base nos períodos administrativamente reconhecidos pelo INSS, conforme tabela que segue.A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 08/04/2009. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do referido protocolo.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (16/03/2010 - f. 155) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Determino - com fulcro no art. 461, do CPC - a implantação do benefício e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora e ao caráter alimentar das verbas. Cumpra-se. A DIP é 01/05/2012.Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000900-09.2010.403.6112 (2010.61.12.000900-1) - KARINA ALVES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
KARINA ALVES DA SILVA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho, José Ricardo da Silva Santos, em 19/03/2006. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 17 concedeu a assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado (f. 18) e ofereceu contestação (f. 19-25). Alegou, em síntese, que o tempo de serviço rural nos meses anteriores ao parto não foi comprovado, tendo em vista inexistir qualquer documento em nome da Autora para servir de início de

prova material de que é lavradora. Asseverou, ainda, que não há qualquer prova de que mantenha ou tenha mantido união estável com o genitor da criança e que a certidão de nascimento do seu filho a aponta como do lar. Por fim, sustenta que realizou entrevista administrativa com a Autora na época do seu pleito administrativo, sendo que ela própria afirma nunca ter exercido atividade rural. Juntou documentos (f. 26-33). Réplica às f. 37-43. A decisão de f. 44 deferiu a produção de prova oral e deprecou o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas. Carta precatória devidamente cumprida às f. 51-64. As partes foram devidamente intimadas e não se manifestaram sobre a prova oral produzida (f. 65 e f. 67). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 13, que atesta o nascimento de José Ricardo da Silva Santos aos 19/03/2006. Entretanto, não está provado o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento referido. Com efeito, a única prova material de atividade rural presente nos autos é a Certidão de Nascimento, expedida no ano de 2006, na qual consta a informação de que quando do nascimento de José Ricardo, seu pai era lavrador (f. 13). Este documento é inservível para demonstrar o alegado labor rural da autora, pois ela própria, quando administrativamente requereu o benefício, afirmou que não trabalhava como lavradora durante e antes de sua gravidez. São suas as seguintes palavras: a requerente declara que não prestou serviços para os proprietários rurais do Sítio Onze de Julho e Fazenda Santa Ana, a requerente declara que nunca prestou serviços para terceiros, nunca exerceu atividades de natureza urbana e rural (f. 26). As declarações da Autora perante a Administração estão em consonância com o CNIS do Sr. José Roberto Bispo dos Santos, genitor do seu filho, conforme se verifica do extrato de f. 29, em que consta como empregador MAURO KANNO, nos períodos entre 01/10/2005 a 30/06/2007, época que abrange a data do nascimento de José Ricardo. Na entrevista rural (f. 26) perante o INSS, a Autora afirma que no ano de 2005 mudou da cidade Mirante do Paranapanema/SP para o Sítio Onze de Julho de propriedade do Mauro Cano (...) no ano de 2006 mudou do Sítio Onze de Julho para a Fazenda Santa Ana de propriedade do Dr. Tercio (...) sendo que no mesmo ano de 2006 retornou a residir na cidade de Mirante do Paranapanema/SP, permanecendo até a presente data, a requerente declara que quando residia no Sítio Nove de Julho, ocorreu o nascimento de seu filho José Ricardo da Silva Santos - grifei. Apesar de a Autora ter judicialmente afirmado que trabalhou na roça nos anos de 2004 e de 2005, no assentamento Santa Rosa, época em que engravidou, não há qualquer documento nos autos comprovando sua afirmação. Assim, em não havendo prova razoável de trabalho rural nos 12 (doze) meses anteriores ao parto ou como empregada, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001070-78.2010.403.6112 (2010.61.12.001070-2) - RENATO TORRES DOS PASSOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001346-12.2010.403.6112 - MARIVALDO SOUZA SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0001753-18.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA ROZO MAZZI(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Baixo os autos em diligência. Intime-se a autora para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia de toda a instrução probatória (todas as provas produzidas) feita na reclamação trabalhista citada na inicial, processo nº 0001753-18.2010.403.6112. Faculto, ainda, a indicação de outras provas que a autora entender pertinente à

comprovação de sua qualidade de segurada. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à parte contrária. Intimem-se.

**0002253-84.2010.403.6112** - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES(SP292576 - DANIELLA DE OLIVEIRA NUNES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos acostados às fls. 259/332. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0002553-46.2010.403.6112** - ADALTON DUTRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 28/06/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede das Empresas Trans Chicote Transportes Ltda, Boa Estrela Mecânica Diesel s/c Ltda e TCPP - Transporte Coletivo de Presidente Prudente Ltda. Oficiem-se às empresas. Int.

**0002665-15.2010.403.6112** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003174-43.2010.403.6112** - MARIA JOSE FAGUNDES DOS REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003378-87.2010.403.6112** - WILSON JOSE RODRIGUES(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA WILSON JOSÉ RODRIGUES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus (NB 534.376.816-0), ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se que a parte autora comparecesse à perícia médica administrativa, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação do laudo médico administrativo (f. 44). Apresentado o mencionado laudo (f. 50/54), indeferiu-se a antecipação da tutela, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais. Lado outro, reconhecendo-se a urgência decorrente do caráter alimentar do crédito pretendido, antecipou-se a prova pericial, deferindo-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 58/59). O Autor agravou, na forma de instrumento (f. 62/68), tendo-se determinado a conversão do recurso em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC (f. 69). Apresentado o laudo da perícia judicial (f. 72/76), procedeu-se à citação (f. 78). O INSS apresentou contestação (f. 80/82), aduzindo que o pedido da parte autora não merece acolhimento, já que ela não apresenta um dos requisitos necessários ao gozo do benefício de auxílio-doença, qual seja, a incapacidade. Sustentou que enquanto possível a recuperação do segurado ou sua reabilitação profissional para outra atividade, não pode ser concedida aposentadoria por invalidez. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação do Autor nos consectários da sucumbência. Abriu-se vista ao Requerente sobre o laudo pericial (f. 84), oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 86/88). Deferiu-se medida antecipatória pretendida (f. 90). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº. 534.376.816-0, ou à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-



doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovados pelos documentos de f. 13/25, sobretudo quando cotejados com os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha este julgado. Aliás, consoante relatado, o INSS sequer se insurge aqui contra esses requisitos. Já para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade do Autor foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 72/76, atestando o Perito que o Demandante é portador de espondilodiscoartrose degenerativa lombar com discopatia compressiva associada, enfermidades que o incapacitam de maneira total para a sua função de mecânico de automóveis (respostas aos quesitos 1 e 4 do Juízo). Relata-se, ainda, que a doença é de natureza adquirida, sendo capaz de afetar a coluna lombar do Autor, comprometendo seu membro inferior esquerdo (quesitos 2 e 3 do INSS). Não obstante absoluta, a incapacidade é também temporária, já que o Autor se submete a tratamento conservador, com tempo indeterminado (quesitos 5 e 6 do INSS). Por fim, embora não tenha sido possível ao Perito precisar a data inicial dessa incapacidade, não é de todo descabido concluir que já se fazia presente ao tempo da cessação administrativa do benefício outrora concedido ao Requerente, porquanto apresentados exames com data de 18/11/2009, 12/11/2008 e 20/10/2005 compatíveis com o histórico do Autor (resposta ao quesito 8 do INSS). Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido inicial há de ser julgado procedente para o fim de determinar o restabelecimento do auxílio-doença concedido ao Autor WILSON JOSÉ, a partir do dia seguinte ao da sua cessação administrativa, vale dizer, a partir de 31/03/2010 (f. 36), porquanto satisfeitos todos os requisitos prescritos pela lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelecer em favor do Autor o benefício de auxílio-doença NB 534.376.816-0, com DIB em 31/03/2010, nos termos da fundamentação expendida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003630-90.2010.403.6112** - MARIA MOREIRA MAGALHAES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003757-28.2010.403.6112** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003769-42.2010.403.6112** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Trata-se de ação de que advém processo sob o procedimento comum e rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, exercida pela ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO LOTEAMENTO FECHADO CENTRAL PARK RESIDENCE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIO E TELEGRAFOS - ECT, por meio da qual postula que seja a ré obrigada a promover a entrega das correspondências diretamente aos moradores do Loteamento Fechado Central Park Residence, que é administrado pela autora. Para tanto, alega que o munus constitucional indelegável atribuído à ré de manter o serviço postal nacional não tem sido cumprido com relação aos moradores do loteamento em referência, posto que as entregas das correspondências a eles encaminhadas não têm sido realizadas pelos funcionários da autarquia, mas, sim, deixadas na portaria da

associação, sem quaisquer documentos, relação, identificação, separação ou triagem. Sustenta que este procedimento é irregular e comprometedor, pois sendo o órgão público encarregado dos serviços postais, não pode delegar tal função a quem não seja funcionário público (ou similar) e que goze de fé pública para prestar as informações devidas em caso de recusa, mudança de endereço, endereço inexistente, etc. Salieta que empresas como a SABESP, fornecedora do serviço de abastecimento de água e esgoto, bem como a CAIUÁ, distribuidora de energia elétrica, diretamente, por meio de seus funcionários, fazem a leitura dos relógios medidores de consumo e as respectivas cobranças em todas as residências, como deve acontecer em todo e qualquer bairro da cidade. Também a coleta de lixo, segundo afirma, é feita pela autarquia municipal encarregada. Diz que a omissão da ré em cumprir com sua obrigação legal vem acarretando prejuízos aos moradores e mesmo à própria associação. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 164/164-verso. Citada, a ré apresentou contestação conforme peça de fls. 171/226, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade da parte autora, clamando seja, assim, extinto o processo sem resolução do mérito. No mérito, sustentou que a exigência procedimental da segurança do loteamento fechado, que restringe o acesso de pessoas, veículos e animais, impedindo-os de ingressar no conjunto residencial sem prévia identificação, prejudica a execução da distribuição domiciliária. Pugnou para que o pedido seja julgado improcedente em razão de a autora não atender aos requisitos da lei postal e da portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações. Juntou procuração e documentos. A ré informou, ainda, às fls. 244/248, que interpôs agravo por instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Manteve-se a decisão agravada (fl. 348). Réplica às fls. 350/365. A autora interveio nos autos para informar que não houve cumprimento integral da decisão liminar (fl. 377/378), em razão do que foi determinada a intimação da parte (fl. 379). Apresentada a justificação da requerida (fl. 380/381), deu-se ciência à parte autora, determinando-se que, sem prejuízo, especificassem as partes as provas que desejavam produzir (f. 388). Manifestações das partes autora e ré às fls. 393 e 394, respectivamente. Designou-se audiência para produção da prova oral requerida (f. 395), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais das partes, bem assim das testemunhas por elas arroladas (fl. 403/411). Razões finais pela autora às fls. 414/427 e pela empresa ré às fls. 428/439. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No tocante à preliminar suscitada, não vejo motivos para acolhê-la. A questão atinente à legitimação ativa resolve-se em âmbito constitucional, posto que o art. 5º, XXI, da Constituição da República de 1988 expressamente confere às entidades associativas - caso da autora - legitimidade para a representação judicial de seus membros. Aliás, o caso dos autos, por envolver prestação de serviço público, pode ser encartado na preceptividade do art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, sendo dispensável a autorização assemblear, mesmo em se tratando de típica representação - e não substituição - processual. Nesse exato sentido, veja-se excerto de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO ACADÊMICO DE DIREITO. LEGITIMIDADE. ASSOCIAÇÃO CIVIL REGULARMENTE CONSTITUÍDA. REPRESENTAÇÃO ADEQUADA. LEI N.º 9.870/99. EXEGESE SISTEMÁTICA COM O CDC. 1. Os Centros Acadêmicos, nomenclatura utilizada para associações nas quais se congregam estudantes universitários, regularmente constituídos e desde que preenchidos os requisitos legais, possuem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos individuais homogêneos, de índole consumerista, dos estudantes do respectivo curso, frente à instituição de ensino particular. Nesse caso, a vocação institucional natural do centro acadêmico, relativamente aos estudantes de instituições de ensino privadas, insere-se no rol previsto nos arts. 82, IV, do CDC, e art. 5º da Lei n.º 7.347/85. 2. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que, cuidando-se de substituição processual, como no caso, não é de exigir-se autorização ad hoc dos associados para que a associação, regularmente constituída, ajuíze a ação civil pública cabível. 3. Por outro lado, o art. 7º da Lei 9.870/99, deve ser interpretado em harmonia com o art. 82, IV, do CDC, o qual é expresso em afirmar ser dispensada a autorização assemblear para as associações ajuizarem a ação coletiva. 4. Os centros acadêmicos são, por excelência e por força de lei, as entidades representativas de cada curso de nível superior, mercê do que dispõe o art. 4º da Lei n.º 7.395/85, razão pela qual, nesse caso, o apoio a que faz menção o art. 7º, da Lei n.º 9.870/99 deve ser presumido. 5. Ainda que assim não fosse, no caso houve assembléia especificamente convocada para o ajuizamento das ações previstas na Lei n.º 9.870/99 (fls. 76/91), havendo sido colhidas as respectivas assinaturas dos alunos, circunstância em si bastante para afastar a ilegitimidade aventada pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido. (REsp 1189273/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011) É de se notar que o caso vertente, mesmo não sendo coincidente com o procedimento adotado tipicamente para demandas coletivas - ação civil pública, por excelência - não perde tal qualificação, posto que o direito perseguido, inegavelmente, é fundado em fato (origem) comum, podendo ser encartado na estirpe nominada por individual homogêneo - afinal, cada morador do loteamento (ou condomínio) titulariza, ou entende titularizar, a prerrogativa jurídica de receber suas correspondências em endereço individualizado, sendo, contudo, o preenchimento dos requisitos a tanto variável em aferição relativamente a cada unidade condominial (ou do loteamento). Dessa forma, mesmo não tendo sido ajuizada ação civil pública, a demanda em tela é de natureza coletiva - o que dispensa, ainda que o caso seja de representação, e não de substituição, processual, a autorização assemblear, posto tratar-se de serviço público sujeito não só aos regramentos de direito público, mas, em sua feição externa (contratual), ao Código de Defesa do Consumidor - como já teve oportunidade de decidir o

E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL-AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MORAL I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que aquele que contrata os serviços da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos utiliza serviço como destinatário final. II - Inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC, já que verossímil as alegações do autor. III - Dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. IV - Agravo retido e apelação improvidos. (AC 200002010581967, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA, DJU - Data: 30/04/2003 - Página: 170.) Afasto, portanto, a questão prévia arguida, e adentro o mérito. A questão afeita à legalidade ou ilegalidade da constituição dos chamados condomínios horizontais ou loteamentos fechados, muito embora relevante e objeto de acirradas disputas jurídicas - tanto a favor como contra a possibilidade de fechamento de espaços com dimensões vultosas para fins de uso privativo nos centros urbanos -, mostra-se, para o caso vertente, absolutamente irrelevante. Aliás, os grandes temas afeitos à matéria não dizem respeito, propriamente, à possibilidade ou impossibilidade de constituição de tais espaços para uso privativo, mas ao apoderamento de espaços públicos por particulares, com ônus ao Estado - prestação de serviços públicos e, até mesmo, de manutenção dos espaços comuns internos - e vantagens aos particulares individualizados nos proprietários dos lotes ou unidades, em suposto detrimento da coletividade. Nesse passo, é comum a reivindicação, por parte dos proprietários das unidades autônomas de que se compõem tais loteamentos ou condomínios, de calçamento de logradouros internos, ou mesmo de disponibilização de rede básica de distribuição de água e coleta e tratamento de esgotamento sanitário, ainda que se negue o caráter público - e, portanto, o acesso livre e desembargado à população em geral - dessas mesmas vias e itens de utilidade. De todo modo, se a questão em tela guarda relevância nas causas em que se debate a constituição dos espaços comentados, ou mesmo naquelas em que se nega ou exige a prestação de dado serviço por ente público ou concessionário de serviço igualmente qualificado, o mesmo não pode ser afirmado no processo vertente. Explico. O serviço de entrega domiciliar de objetos postais, por expressa determinação constitucional, constitui estirpe de prestação (de serviço público) compulsoriamente disponibilizada pelo Estado - mais precisamente, pela União -, ainda que por interposta pessoa. A peculiaridade do serviço em destaque é tamanha que a doutrina administrativista mais abalizada o qualifica como serviço de prestação compulsória e que não pode ser concedido - o que levou o Supremo Tribunal Federal, em passado não muito distante, a assemelhar a ECT à Fazenda Pública, inclusive no tocante ao regime jurídico de suas prerrogativas em execução forçada (precatório). Todavia, e por mais peculiar que seja o serviço de entrega domiciliar de correspondências e objetos, não há compulsoriedade em sua utilização - o que não se confunde com a impossibilidade de prestação do mesmo serviço por terceiros, friso, porquanto há privilégio de não-concorrência em favor do serviço público destacado, justificado por ser prestado pelo Estado (por meio de interposta pessoa) com equalização de custos com finalidade não lucrativa, mas distributiva (da rede de atendimento e cobertura pela entrega domiciliar). Noutras palavras, o Estado proíbe que se preste o mesmo serviço, evitando claramente a concorrência em regime de mercado, porquanto o custo do serviço prestado, no caso em voga, não pode ser regulado por oferta e demanda, mas pela necessidade de, sem causar gravame desproporcional a qualquer usuário singular, propiciar que todos os potenciais usuários possam desfrutar da mesma prestação a preços não exorbitantes - ainda que, para tanto, deva haver subsídios estatais (preços públicos, ou, para a doutrina que aparta tal estirpe, preços políticos, por ser possível, em dados casos, cobrar-se menos do que se despense com a prestação correspondente). Entender essa equação é simples: basta que se imagine o serviço postal sendo prestado sob o regime de concorrência em mercado privado. Regiões com poucos habitantes ou com diminuto volume de encomendas seriam, gradativamente, relegadas a prestadores com menor porte e eficiência e, quiçá, completamente abandonadas. Ainda assim, e voltando à diferenciação entre o serviço postal e aqueles de utilização compulsória - como o esgotamento sanitário, à guisa de exemplo -, ninguém é obrigado a postar cartas ou a enviar encomendas. A asserção parece comezinha - e o é -, mas guarda relevância singular: o serviço em tela, mesmo prestado pelo Estado (por interposta pessoa) e qualificado de forma constitucionalmente diferenciada, não perde sua natureza externa - para fora da regulação estatal - de contrato - obrigação por natureza. E nisso está o norte a ser averiguado na presente postulação. A contratação realizada entre o emitente de objeto postado e a ECT prevê, mesmo que de forma não expressa, mas presumida naturalmente pela imemorial prática de que advém, o dever do contratado de promover a entrega do objeto postado ao destinatário no endereço informado. Por isso mesmo, a modalidade de serviço é comumente aludida com a utilização da expressão entrega domiciliar - donde pressupor o contratante, com razão, que o objeto endereçado chegará ao domicílio do destinatário, e não em qualquer outro lugar. É certo - e evidente, destaco - que a realidade sobrepõe-se à mera hipótese, e, diante de situações singulares - mesmo que corriqueiras no cotidiano -, a obrigação assumida em dever pela ECT transmuda-se de entrega domiciliar individualizada para coletiva. Afinal, seria mesmo ilógico imaginar um carteiro percorrendo os diversos andares de um edifício comercial ou residencial para promover a entrega das correspondências de cada morador ou usuário, todos localizados no mesmo endereço; ou, ainda, a mesma cena, desta feita em Hospital ou repartição pública, dotados de recintos diminutos e ocupados por diversas pessoas. O caos antevisto impede a concretização de uma dita possibilidade. Foi exatamente nesse quadrante que se inseriu a Portaria 311/98 do Ministério das Comunicações. Veja-se: Art. 6º A distribuição postal dos objetos endereçados a

edifício residencial com mais de um pavimento, centro comercial, repartições públicas, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associações, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso, estabelecimento bancário ou qualquer outra coletividade, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área de acesso à edificação ou do porteiro, administrador, zelador ou pessoa destacada para esse fim. Parágrafo único. Poderá ser adotada outra modalidade de distribuição, desde que não haja prejuízo da garantia mínima fixada no caput deste artigo. Esse dispositivo resolve, com maestria, o problema - e o termo é aqui utilizado de forma propositada - que a evolução sócio-econômica trouxe ao serviço público especialíssimo prestado pela ECT. Todavia, se é certo que a solução se amolda tal qual a mão à luva aos casos de condomínios edilícios (normalmente, verticais), não atende à peculiaridade dos (debatidos) loteamentos fechados ou condomínios horizontais. De fato, ao endereçar dada encomenda ou correspondência a um destinatário individualizado, apontando-lhe o correto endereço, o remetente, sabidamente, não espera que o agente de entrega domiciliar promova o recebimento em porta específica do conjunto habitacional vertical localizado em dado ponto; por evidente, sabe-se que o endereço de todos os moradores do condomínio vertical é rigorosamente o mesmo, variando apenas o número do apartamento - que, aliás, nem mesmo é exigido para a postagem, justamente por ser fácil, e fora da responsabilidade contratual da ECT, a identificação da unidade de destino pelos próprios condôminos ou por quem, em seu nome, receba as correspondências endereçadas ao edifício. Assim, a entrega em portaria ou caixa coletora única (coletiva) atende, perfeitamente, ao contrato entabulado entre remetente e prestador de serviço público, pois o destinatário é alcançado pela entrega que lhe foi endereçada. Por outro lado, a situação é bem diversa quando em tela os chamados condomínios horizontais ou loteamentos fechados, pois, em termos fáticos - e rememoro que não estou analisando a legalidade, ou ilegalidade, da constituição de tais espaços destinados à moradia urbana hodierna -, não há uma coletividade estabelecida em endereço único, mas várias residências perfeitamente individualizadas e localizadas em logradouros - não entrei, outrossim, no debate acerca da natureza pública ou privada de tais vias - igualmente identificáveis. Aliás, é comum tais áreas serem assemelhadas a bairros em termos de extensão e organização espacial. Analisada a contenda sob tal perspectiva, encontro, pois, um potencial problema de descumprimento contratual por parte da ECT. Afinal, se o serviço contratado demanda, para sua integral execução, a entrega em domicílio, e se, para os casos de residências individuais, não se pode considerar o endereço do domicílio como perfeitamente coincidente entre as unidades, forçoso convir que a ECT, ao entregar os objetos destinados aos moradores de tais espaços em portaria ou caixa coletora coletiva está inadimplindo a obrigação que contraiu. É de se notar que o serviço em tela não demanda infra-estrutura material para sua prestação - como sói ocorrer com os serviços de iluminação pública ou esgotamento sanitário -, pelo que não é possível à ECT argumentar que sua não prestação se deve ao fato de os espaços internos dos condomínios horizontais ou loteamentos fechados serem privados - rememoro, uma vez mais, que não está em debate neste processo a natureza dos logradouros internos aos loteamentos fechados, mas apenas a prestação contratual a que obrigada a ECT. Dessa forma, o comum argumento de agregação de valor à propriedade privada por prestador de serviço público cai por terra, pois a ECT não fará qualquer melhoria ou benfeitoria na parte interna do loteamento ou condomínio. Fosse diferente, poderia haver relevância na argumentação de prestação do serviço apenas até a entrada do imóvel - haja vista que, ao cabo, as concessionárias de serviços públicos, de fato, não são obrigadas a fornecer infra-estrutura nas áreas internas das residências, e, grosso modo, todos os espaços intramuros dos loteamentos em discussão são, de uma forma ou de outra, sob tal ou qual conceito jurídico empregado, objeto de apossamento exclusivo pelos moradores. Mas, como dito, não há qualquer necessidade de obras ou instalações específicas para fins de se prestar o serviço em discussão no interior de tais espaços - e, acaso a entrega individualizada seja mais custosa, ora, isso está inserido na composição do custo social (preço público) do serviço, como acima explicitado. Sob outro ângulo, ainda mais simples, imagino a alteração absolutamente irrelevante que implicaria, sob a ótica da entrega domiciliar de correspondências - e somente desta, repiso -, a retirada dos muros e cancelas de controle de acesso aos condomínios horizontais. E apenas consigo concluir pela irrelevância prática da distinção empreendida pela ECT para apartar as casas localizadas dentro daquelas erguidas fora de tais espaços. Aliás, durante a audiência de instrução por mim presidida, houve consignação expressa de tal conclusão por parte de testemunha que se qualifica como funcionário (carteiro ou agente de entrega postal) da ré - donde parecer-me que, de fato, sob o ponto de vista da ECT, os condomínios horizontais ou loteamentos fechados não são mais do que bairros com controle ou identificação de acesso. E, quanto a esta nuance - o controle de pessoas que ingressam no local debatido -, novamente a audiência me serviu à formação de convicção sobre o claro impedimento à população - o que, nos termos já consignados acima, pode implicar discussões sobre a legalidade, ou ilegalidade, da formação do espaço de moradia urbana comentado -; mas, relativamente à ré, ou a seus prepostos, franco e livre acesso, mediante identificação que não traz maiores imbróglis ou dificuldades, foi tudo o que vi relatado pelas testemunhas e representantes das partes. Assim, o caso em tela resolve-se, entendo, pela aplicação do próprio normativo comumente objetado como motivo da resistência pela ECT: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a

numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. Ora, pelo que consta dos autos, os logradouros - públicos ou privados, não adentrarei, friso sempre, a discussão - internos ao condomínio estão identificados com placas bastante visíveis (fls. 98/106); os imóveis estão devidamente identificados por numeração ostensiva (fls. 107/114); e são ajuntados por CEP já definido (fl. 132) - que pode ser singularizado, se for necessário, pela própria ECT. As casas contam, ainda, e como vejo nos mesmos elementos, de caixas individuais para a recepção das correspondências. Quanto às condições de acesso e segurança, bem como aos critérios de ordenação da numeração dos imóveis, não vejo maiores dificuldades em considerá-los presentes, até mesmo pela organização de que o condomínio demonstra desfrutar (vide fls. 94/97). Assim, não há motivos, penso, para que a ECT não promova a entrega domiciliar individual - ressalto: em cada domicílio - do loteamento fechado em destaque. Nesse mesmo sentido, aliás, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte. 2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal. 3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio. 6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (AC 200661100140029, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119.) Reforço que a questão ora debatida limita-se ao âmbito puramente contratual - e o contrato a que aludo é aquele travado entre o remetente e a ECT -, além do direito, permeado por normas públicas e privadas, do destinatário, por evidente, de ter a si entregues as correspondências que lhe são corretamente endereçadas. Reconheço, como já adiantado, que não é pacífica sequer a questão afeita à legalidade do fechamento de tais loteamentos ou condomínios - e, de todo modo, ainda que se considere legítima a prática, o que não constitui objeto deste processo, o apossamento de espaços públicos, sem causa jurídica lícita, não o seria. Mas tal discussão é estranha à contenda em tela nesta oportunidade, até porque a ECT não detém legitimidade para inquirir, ou aquiescer, à forma de ocupação do solo urbano, pois não titulariza nenhuma competência legalmente estabelecida para além da prestação do especialíssimo serviço público postal. Além disso, acaso se considere ilegítima a formação do condomínio horizontal - ou loteamento fechado, como preferem os neologistas jurídicos -, o resultado da contenda, sob o ponto de vista da entrega domiciliar de correspondências, restará ainda mais claro: se o empecilho ao atendimento da demanda ora posta são os muros e as cancelas - que não impedem os agentes da ECT de ingressarem para realização de seus afazeres -, exigir que se os retirem apenas afasta o próprio fundamento da resistência manifestada pela pessoa jurídica ré. De qualquer forma, tal debate não encontra terreno fértil neste processo - e deverá, acaso assim entendam necessário, ser travado entre o ente municipal, os moradores, a Associação autora e o Ministério Público; mas não pela ECT. Por fim, e atendendo a pleito de manifestação específica apresentado pela ECT quanto à novel Portaria de nº 567, de 29 de dezembro de 2011, do Ministério das Comunicações, cujo art. 5º, no entender da empresa pública ré, impediria a entrega domiciliar na forma requerida pela associação autora, tenho que o texto normativo infralegal destacado não dimana tal preceptividade. É importante notar que o art. 2º do aludido ato administrativo - não se pode perder de vista sua real natureza - determina à ECT que promova as entregas de maneira individualizada, mutatis mutandis, nas mesmas condições aqui definidas, vale dizer, quando o logradouro for identificado, a residência contar com numeração padronizada e

ostensiva, bem como houver caixa para recepção das correspondências, além de oferecer o local condições de acesso e segurança aos funcionários responsáveis pelo serviço. Ora, a normatividade anterior assentava os mesmos requisitos - sendo, pois, no pormenor, irrelevante a alteração promovida, principalmente porque, em meu sentir, trata-se de obrigação contratual que não poderia, de todo modo, ser suprimida pela ECT. Quanto à previsão específica de entrega em coletividades com restrições de acesso e trânsito de pessoas - art. 5º, caput, da Portaria destacada -, novamente não enxergo qualquer inovação substancial: a disposição não visa eximir a ECT de obrigações suas, mas permitir que negue o cumprimento de prestações materiais (o serviço de entrega, em termos mais claros) quando estas se mostrem dificultadas por razões alheias à esfera jurídica da empresa pública. Ora, se o local analisado dispuser de controle de acesso que implique restrição ao livre trabalho dos agentes de entrega de correspondência, sendo-lhes negado o ingresso à parte intramuros, não há como imputar à ECT qualquer descumprimento de dever contratual ou legal por não realizar a entrega individualizada. Doutra banda, acaso não implique tal dificuldade, vale dizer, em sendo franqueado pronta e livremente o acesso aos funcionários da ré, não há se falar em vedação à prestação do serviço de forma individualizada. Aliás, o próprio dispositivo é claro em fixar norte interpretativo: objetos endereçados a coletividades residenciais. Como acima explicitiei, não se pode tratar por coletividade os imóveis que ostentam endereço diverso. Em meu sentir, portanto, a correta interpretação dos dizeres da Portaria 567/2011 conduz à mesma conclusão que já era possível ante a interpretação dos artigos da Portaria 311/1998 - restando apenas mais explícita a possibilidade de negativa da ECT à prestação do serviço quando houver qualquer entrave devido à forma de composição dos locais de destino das encomendas ou correspondências. Ademais, não estou impondo à ECT o dever de promover a entrega de correspondências destinadas a um endereço noutro. Ao revés, seu dever jurídico consiste na obediência ao contrato firmado pelo remetente: entrega da encomenda no exato endereço do destinatário. Reforço - quase à exaustão a esta altura - que interpretar a Portaria comentada de maneira diversa implicaria conferir ao Ministério das Comunicações - e, por via reflexa, à ECT - competência para estabelecer formas legítimas ou ilegítimas de ocupação do solo urbano - matéria absolutamente estranha à pasta ministerial em voga, bem como à empresa pública a ela vinculada. Resumindo, se o local ostenta endereço certo e previamente definido, e se não há entraves materiais à entrada dos carteiros, a entrega deve ser efetivada de maneira individualizada, por não se tratar, ao cabo, de coletividade residencial. Contudo, e diante da possibilidade de que, justamente pela autonomia fática reconhecida às unidades componentes do condomínio, haja discrepâncias entre as situações necessárias para a fruição do serviço de entrega domiciliar de correspondências e encomendas na forma ora explicitada, entendo prudente fazer algumas ressalvas. A primeira delas, aliás, não diz com a decisão que ora adoto em si, mas com o fundamento legal para assim proceder. Com efeito, o provimento intentado neste processo não é condenatório, mas mandamental. Isso atrai a incidência do art. 461, 5º, do CPC - não para exercer coerção contra o réu para o cumprimento do dever que já adiantei imporei à ECT, mas para conformar o cumprimento da sentença à realidade fática do caso, alcançando o proveito material buscado. Dito isso, tenho por certo que, num universo razoavelmente relevante de unidades residenciais, mormente em condomínio (ou loteamento) fechado, haverá algumas em que não se instalou, ainda, caixa coletora individualizada para as correspondências, ou mesmo em que a respectiva fachada não conte com número identificador ostensivo da unidade. Isso não inquina, por certo, o dever de entrega domiciliar da ECT à generalidade das unidades, mas impede que se o faça relativamente àquela, ou àquelas, em que a situação descrita se verificar concretamente. Realizar vistoria judicial ou perícia para dirimir a nuance, para além de tumultuar desnecessariamente o feito, implicaria maior tempo até a solução definitiva da controvérsia - pelo que, não o farei. De todo modo, a entrega domiciliar deverá ocorrer apenas relativamente àquelas residências que atendam aos critérios ora elucidados, e, como a ECT não pode ser legalmente obrigada a notificar pessoalmente o morador - aliás, seria incongruente fazê-lo se o motivo da notificação reside justamente na dificuldade de o encontrar -, a Associação autora, em cumprimento de dever tipicamente anexo e de boa-fé objetiva, será a destinatária de comunicações sobre qualquer eventual irregularidade encontrada, seja quanto à ausência de caixa para a recepção da correspondência, seja relativamente à inexistência de identificação do número da residência ou mesmo do logradouro - sem prejuízo do cumprimento dos deveres legais da ECT, inclusive com a possibilidade de devolução da correspondência ao remetente, se for o caso. A medida se justifica por razões óbvias, e caberá à Associação demandante diligenciar pela padronização das unidades internas do condomínio, colaborando com a correta prestação do serviço e, por via de consequência, com o cumprimento escorreito desta sentença. Além disso, os objetos que forem destinados pelos remetentes ao endereço cadastral da portaria do condomínio ou da própria Associação - vale dizer, sem a identificação da rua, CEP e número da residência individual destinatária - poderão ser entregues em tal local, posto que o contrato de entrega domiciliar de correspondências e objetos não é firmado pelo destinatário, mas pelo remetente - cabendo, portanto, àquele diligenciar junto às pessoas que lhe encaminham objetos a atualização de seus dados, não sendo isso atribuição da ECT. Afora tais ressalvas, e como já deixei claro, não vejo como negar à autora, na condição de representante dos moradores, o direito vindicado. Posto isso, julgo procedente o pedido, impondo à ECT o dever de promover a entrega domiciliar de correspondência aos moradores do Loteamento Fechado CENTRAL PARK RESIDENCE de forma individualizada (nas unidades do loteamento ou condomínio), obedecendo, contudo, às explicitações acima consignadas quanto às possíveis escusas. Tendo em vista que a controvérsia acerca do descumprimento da

ordem antecipatória aparenta ter sido dissipada, deixo de cominar astreintes - ao menos por ora. Condene o réu, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, ante a extensão da isenção legal à ECT. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003833-52.2010.403.6112** - JOSE CIRIACO DAS CHAGAS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 01/08/2012, às 13:30 horas a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Rosana SP).Int.

**0004054-35.2010.403.6112** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 03/07/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede das Empresas Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Oficie-se à empresa.Int.

**0004293-39.2010.403.6112** - JHENIFER VALIN DA SILVA X AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA(SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JHENIFER VALIN DA SILVA, neste ato representada por sua genitora, AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA e AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA ajuizaram esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento à prisão do segurado OSMAR MAURÍCIO DA SILVA. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 32 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora juntasse nos autos atestado de permanência carcerária atualizado. A mesma decisão determinou a realização de constatação acerca da renda mensal familiar da parte autora, bem como quais as pessoas que compõem o núcleo familiar. Auto de constatação às f. 40. A decisão de f. 43-49 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinou a citação. O INSS, devidamente citado (f. 54), apresentou contestação (f. 55-71). Alegou, preliminarmente, que a parte autora não efetuou o pedido na esfera administrativa, configurando falta de interesse de agir. No mérito, sustenta que a parte autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito econômico. Juntou documentos. Às f. 80-81, a parte autora juntou atestado de permanência carcerária atualizado. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (f. 87-91). É o relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se postula a concessão de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8.213/91, alegando a parte autora ser dependente do recluso OSMAR MAURÍCIO DA SILVA, que era segurado da Previdência no momento de sua prisão. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. Além dos requisitos acima enumerados, havia discussão nos tribunais quanto à interpretação do artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, especificamente se o valor limite do salário-de-contribuição a ser considerado para o deferimento do benefício em questão seria o do recluso ou de seus dependentes. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 587.365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decidiu que o salário-de-contribuição a ser considerado é o do segurado, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 587365 / SC - SANTA CATARINA, DJE 08/05/2009 - ATA Nº 13/2009. DJE nº 84, divulgado em 07/05/2009, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 25/03/2009, Tribunal Pleno) In casu,

conforme se extrai do documento de f. 79, o último salário-de-contribuição do segurado OSMAR MAURÍCIO DA SILVA era de R\$ 1.244,39 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), acima do teto estabelecido à época para o deferimento do benefício, que era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquanta e dois reais e doze centavos), de acordo com a Portaria Interministerial nº 48/2009, do Ministério da Previdência Social e da Fazenda. Assim, ausente um dos requisitos legais, o pedido há de ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Diante da improcedência do pedido, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Comunique-se. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Ao SEDI para incluir no pólo ativo AMANDA CRISTINA VALIN DA SILVA. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004911-81.2010.403.6112 - MARIA CATARINA GARCIA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA CATARINA GARCIA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade, na qualidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de sua filha, RAFAELA GARCIA DE MORAES, ocorrido em 30/03/2010. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (f. 28), o INSS ofereceu contestação (f. 30-26) alegando, em síntese, que a Autora não detém a qualidade de segurado, não fazendo jus ao benefício perseguido. Anotou que a Requerente não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período mínimo exigido para a carência. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, seja isenta do pagamento das custas processuais. Realizada audiência perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema-SP em que foram colhidos os depoimentos da autora e da testemunha Renata Novaes Antero (f. 56-57). Por fim, facultou-se às partes a apresentação de alegações finais (f. 64; f. 66-71). a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de salário-maternidade a trabalhadora rural, com previsão contida nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (...) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade está satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 17, que atesta o nascimento de RAFAELA GARCIA DE MORAES aos 30/03/2010. Noutro giro, de uma atenta análise do processado, verifica-se que não há comprovação alguma do exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Diz-se isso, a toda evidência, porque não há uma única prova documental sequer que se apresente apta a comprovar o labor campesino da autora, seja na condição de economia familiar, seja como diarista em propriedades rurais da região. Mesmo o único documento acostado aos autos, qual seja, a certidão de nascimento de RAFAELA GARCIA DE MORAES, afigura-se inservível para esse fim, pois na certidão em referência não se fez constar qual a atividade laborativa exercida pela autora. Aliás, muito embora tenha sido alegado pela demandante, em sua derradeira manifestação nos autos, que foram acostados os documentos mencionados à fl. 66 (declaração do INCRA e Posse da Terra), não os identifique em nenhuma das páginas deste encadernado. Nessas circunstâncias, impõe reconhecer que o conjunto probatório colacionado aos autos demonstrou-se frágil e inquestionavelmente desarmônico com a prova oral colhida, atraindo para o caso a incidência da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário), de maneira que não há como admitir o indigitado tempo de serviço rural da autora para fins de concessão do benefício perseguido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 5 de junho de 2012.

**0005198-44.2010.403.6112 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso



em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

**0005898-20.2010.403.6112** - EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA EXPEDITO CLAUDINO DA FONSECA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela, antecipada a prova pericial e deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 87-88). Realizada a perícia foi apresentado o laudo (f. 94-96). A antecipação da tutela foi deferida (f. 100). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 106-108), pela qual afirmou não estar caracterizada a incapacidade laboral total e permanente a ensejar o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Sobre o laudo pericial, o Autor se manifestou às f. 115-117. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, o qual transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Neste caso, a qualidade de segurado e a carência estão demonstradas pelos documentos que acompanharam a inicial, notadamente, o de f. 83, o qual dá conta de benefício gozado até 15/08/2010, além do extrato do CNIS de f. 109-110. A incapacidade, por sua vez, também está demonstrada no laudo pericial de f. 94-96. Nele, o Perito atesta que o Autor, apresenta insuficiência venosa nos membros inferiores e aguarda cirurgia do menisco no joelho esquerdo (quesito 2 da f. 94), estando, no momento, total e definitivamente incapacitado para a sua função habitual (quesitos 4 e 6 das f. 94 e 95). A incapacidade, no entanto, é apenas para sua atividade habitual (quesito 4 da f. 95), podendo ser reabilitado após o tratamento cirúrgico (quesito 8 da f. 96). Levando-se em consideração que o Autor não detém idade avançada, que exerceu diversas atividades durante sua vida ativa (auxiliar geral, auxiliar de escritório, serviços gerais, balconista, vendedor/balconista, vendedor externo e vigia - f. 15-21) e que,

portanto, tem chance de se dedicar a função diversa daquela que exercia, o benefício que deve ser concedido é o de auxílio-doença. Assim, o benefício a ser deferido é o de auxílio-doença, com DIB em 16/08/2010, visto que foi cessado administrativamente em 15/08/2010 (f. 83), pois, desde essa data, o Autor estava incapacitado para o trabalho, conforme atestado pelo Perito (quesito 3 da f. 94), até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença para o Autor, com data de início em 16/08/2010, até que comprovada sua reabilitação profissional, na forma da Lei e dos regulamentos. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as já pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de: correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Expeça-se a solicitação de pagamento do perito médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, conforme determinado à f. 118. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0005955-38.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES FAGUNDES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 59. Int.

**0006682-94.2010.403.6112 - VENINA VALENZUELA GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 90/101. Int.

**0006777-27.2010.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006814-54.2010.403.6112 - JOSEANE ARETZ(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSEANE ARETZ propõe esta ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de salário maternidade de trabalhadora rural, em virtude do nascimento do seu filho, PEDRO HENRIQUE ARETZ RODRIGUES, em 05/11/2009. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária, determinou-se a citação (f. 27). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 28 e f. 30-38) alegando que a Autora não juntou aos autos qualquer início de prova material de sua condição de trabalhadora rural que permita inferir essa qualificação durante o período de carência. Requereu a improcedência do pedido ou, em sede de defesa subsidiária, sua isenção do pagamento das custas processuais, que os honorários sejam fixados de acordo com a Súmula 111 do STJ e que os juros de mora e a correção monetária observem a Lei 11.960/2009. Réplica às f. 45-56. Juntou documentos f. 57-60. Realizada audiência no Juízo deprecado (f. 65 e f. 74) em que foram colhidos os depoimentos da Autora e das suas testemunhas (f. 75-77). Com o retorno da deprecata foi dada vista às partes para apresentação de alegações finais (f. 80 e f. 82-87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, que está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8.213/91: Art. 39. (.....) Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994) Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003) Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de 12 meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua. Na espécie, a maternidade é satisfatoriamente comprovada pela certidão de f. 58, que atesta o

nascimento de PEDRO HENRIQUE ARETZ RODRIGUES aos 05/11/2009. Noutro giro, vislumbro que não foi provado o exercício de atividade rural nos 12 meses imediatamente anteriores ao nascimento de PEDRO. Com efeito, dos documentos acostados aos autos, nada há que indique que a Autora, de fato, exercia a função de trabalhadora rural ao tempo da gestação. O único documento em nome da Autora apenas declara que ela reside no lote de sua mãe desde 23/10/2008, no assentamento Dona Carmem (f. 57 e f. 59). Além disso, verifica-se que os demais documentos carreados aos autos não dizem respeito à Autora, mas, sim, à pessoa de Ires Aparecida Aretz, sua mãe, o que não indica, por si só, a existência de regime de economia familiar. Assim, apesar de os testemunhos colhidos afirmarem que a Autora é trabalhadora rural, não foram eles corroborados por qualquer outro elemento material de prova, ainda que inicial. Por essas razões, frise-se, ante a ausência de prova de atividade rural exercida pela Autora no período de 12 (doze) meses anteriores ao parto, o pedido é irremediavelmente improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007352-35.2010.403.6112** - RITA DE CASSIA ARCHANJO DOS SANTOS (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CONSTRINVEST CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP078123 - HELIO MARTINEZ)

Sobre a alegação de f. 149-156 diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007403-46.2010.403.6112** - FRANCISCO ZANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0007716-07.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 02/08/2012, às 14:15 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

**0007719-59.2010.403.6112** - JOSE MAYRINK PIETRACATELLA (SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
SENTENÇA JOSÉ MAYRINK PIETRACATELLA busca, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, o recebimento da diferença inflacionária expurgada dos saldos da caderneta de poupança nº 1363.013.00000384-4, relativa ao índice inflacionário do Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991). Pede que a diferença seja acrescida de correção monetária, juros moratórios, juros contratuais, custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Citada, a CEF contestou o pedido (f. 26-43), alegando, preliminarmente, que o autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que é inaplicável a inversão do ônus da prova. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a inexistência de responsabilidade civil de sua parte porque agiu rigorosamente de acordo com o que determinava a legislação então vigente. Quanto ao Plano Collor II, sustenta que o índice foi aplicado corretamente. Argumenta que a correção monetária só é devida após o ajuizamento da ação e que são incabíveis os juros de mora e os remuneratórios. Juntou procuração. Réplica às f. 47-51. É o relatório. Decido. PRELIMINARA CEF afirma que o autor não apresentou documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam os extratos das contas-poupança indicadas na inicial. Conforme jurisprudência, não há necessidade de a inicial ser instruída com os extratos da conta poupança para o ajuizamento da ação de cobrança. Há a possibilidade de se pleitear mediante simples petição que a CEF traga aos autos os extratos de conta poupança quando da execução do julgado. Sobre a questão, assim entende o Superior Tribunal de Justiça: (...) no tocante à comprovação da existência da conta poupança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos do Governo, uma vez provada a titularidade das contas. Dessa forma, sendo possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e sua conclusão, as partes, a causa de pedir e o pedido, mister é a aplicação, in casu, do brocardo jurídico que preceitua mihi factum, dabo tibi jus (ut REsp 644.346/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 29/11/2004; REsp 456.737/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJ 17/11/2003, e REsp 908.076/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ 20/3/2007). (AgRg no Ag 1.247.038, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 16/03/2011, grifei) Tendo em vista que a inicial foi instruída com o documento de f. 6, que indica a conta poupança que o autor afirma ser titular, afasto a alegação de ausência de documentos sustentada pela ré. Não se é de acolher a alegação de prescrição, pois, na linha do que restou sedimentado no STJ, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de

cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). Esse entendimento é aplicável também aos juros remuneratórios ou contratuais, uma vez que, sendo direito acessório, segue o prazo de prescrição do principal. Tendo esta ação sido ajuizada em 30/11/2010, não há prescrição da pretensão à incidência de índice expurgado a partir de fevereiro de 1991 e creditado nos meses seguintes. Consigno, ainda, que tem sido amplamente reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários pelos reajustamentos dos saldos. Veja-se quanto a esse aspecto: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR. IPC DOS MESES DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%) E MAIO/90 (44,80%). SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DEFERINDO O IPC APENAS PARA OS MESES DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. APELAÇÃO CEF. ATIVOS FINANCEIROS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. III. (...) IV. (...) V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 200761080064779/SP; 3ª Turma; DJF3:21/10/2008- Relatora Juíza Cecília Marcondes) MÉRITO Cuida-se de pedido voltado à correção monetária dos saldos da caderneta de poupança nº 1363.013.00000384-4 com base no BTN, pois, quando do advento do Plano Econômico Collor II (fevereiro de 1991) teria ocorrido indevido expurgo na atualização monetária dos valores depositados. Como linha mestra de interpretação do contrato de caderneta de poupança, para fins de implemento do correto índice de atualização monetária, deve-se ter em consideração, à luz do entendimento do STF, que o contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, tem como prazo para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional (RE 200.514-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, Dec. 27.08.96, DJ 18.10.96). PLANO COLLOR II - FEVEREIRO DE 1991 - BTN Com o advento da medida provisória 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança com datas-base posteriores a 15/04/1990 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, sistemática esta que permaneceu até janeiro de 1991, posto que, a partir de fevereiro de 1991, o índice utilizado para a indexação das poupanças passou a ser a TRD - Taxa Referencial Diária (TRD), na forma da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91). O Supremo Tribunal Federal, na ADI 493, sendo relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/724), acolheu a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação, mas apenas para períodos anteriores à edição da Medida Provisória 294, de 31/01/1991 (convertida na Lei 8.177/91), ou seja, vedou a aplicação retroativa da Taxa Referencial Diária. A partir de então, a incidência do índice oficial é constitucional. Desse modo, para os contratos iniciados ou renovados até o último derradeiro do mês de janeiro de 1991, o índice a ser aplicado para a correção dos valores depositados em contas remuneradas (poupança) é o BTNf, e não a TRD. Doutra banda, iniciado o ciclo mensal a partir de 01/02/1991, o creditamento observará o novel índice definido na MP 294/91. Destaco que, ante precedentes conhecidos sobre a matéria, cheguei a externar posicionamento contrário ao pleito. Ocorre que, em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido à sistemática dos chamados recursos repetitivos ou representativos de controvérsia (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011), aquela Corte Superior assentou, inequivocamente, ser devido o índice questionado - e seu pronunciamento, malgrado haja reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011), exerce, até que advenha, e se advier, pronunciamento superior em sentido diverso, certa vinculação, ainda que tácita, sobre as Instâncias ordinárias. Portanto, havendo ativos amoldados ao quadro em comento, vale dizer, conta de depósito remunerado (poupança) com ciclo mensal iniciado (ou renovado) durante o mês de janeiro de 1991 - antes, portanto, da vigência da MP 264 -, deve-se-lhe aplicar o índice de 21,87%, relativamente ao mês de fevereiro daquele exercício. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido quanto ao percentual de fevereiro/91 (21,87% - BTN), deduzindo-se os índices de correção monetária já creditados na competência. As diferenças apuradas serão acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação, mais correção monetária calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. Condeno a CEF em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008103-22.2010.403.6112** - ERALDO FELIX DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERALDO FELIX DA SILVA propõe esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 53-54 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia médica. O laudo foi elaborado e juntado aos autos às f. 62-64. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteado foi novamente apreciado e deferido às f. 65. Manifestação do autor às f. 70. O INSS foi devidamente citado (f. 74) e apresentou contestação (f. 76-79). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, destacando que o autor não se encontra totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Réplica às f. 84-85. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, faz-se necessário verificar se o autor: a) é segurado da Previdência Social; b) tem carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a presença da incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Nesses termos, vejamos se o autor preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios pleiteados. Na espécie, o Laudo pericial (f. 62-64) foi expresso em afirmar que o autor é portador de labirintite e de depressão e que sua incapacidade é parcial e permanente. O laudo também consignou a necessidade do autor ser reabilitado em outra atividade, já que se encontra total e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de motorista (f. 62, quesito 4). A qualidade de segurado e a carência restaram comprovadas pelo extrato do CNIS de f. 66. Anote-se que o autor recebeu benefício previdenciário até 15/11/2010 e que o INSS não contestou o preenchimento destes requisitos. Convém salientar que a patologia diagnosticada, embora de natureza permanente e impeditiva do desempenho de atividade que exercia, não gerou incapacidade global ao trabalho. Ademais, autor completou 45 anos de idade em outubro/2011 (f. 10), podendo ser reabilitado, conforme restou consignado no laudo pericial, para outra atividade compatível com sua patologia. Destarte, à vista do apurado, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença - não fazendo jus o autor, todavia, à aposentação pretendida. Quanto à data de início do benefício, apesar de o Perito não a ter apontado, tenho que esta deve ser fixada a partir de 16/11/2010, dia imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício de nº 539.080.549-2, tendo em vista que na referida data o autor permanecia incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual, conforme documentos que instruem a inicial (f. 33-44), que apontam as mesmas patologias diagnosticadas pela perícia médica. Destaco que o benefício será devido até que comprovada a reabilitação do autor na forma da Lei e regulamentos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autor ERALDO FELIX DA SILVA, com DIB em 16/11/2010. A decisão que antecipou a tutela (f. 65) fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. No tocante aos honorários advocatícios, sempre entendi - e persisto convicto quanto a isto - que a cumulação objetiva empreendida pelos segurados que pleiteiam benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) não é da estirpe alternativa, mas, nos dizeres legais, sucessiva - ou, como a doutrina a nomina, subsidiária (afora a questão terminológica, aquela em que se requer seja analisada a pretensão secundária acaso a principal reste indeferida). Assim, acolhido o pedido

relativo ao auxílio-doença, mas rejeitado aquele alusivo à aposentadoria por invalidez, configura-se, penso, clara hipótese de sucumbência de ambas as partes - como, aliás, já teve oportunidade de decidir o E. TRF da 3ª Região (APELREEX 00025787920064036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012).Ocorre que a prática forense de considerar os benefícios decorrentes de incapacidade laboral fungíveis, a despeito de não estremecer minha convicção quanto ao tema processual ora debatido, milita em desfavor da utilização do posicionamento em voga especificamente no tocante à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, posto que os causídicos passam a não fruir o mesmo tratamento dispensado ao crédito principal.Ademais, o STJ já firmou entendimento no sentido de que a base de cálculo da verba honorária, nas demandas previdenciárias, deve corresponder ao valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (enunciado de nº 111 de sua Súmula) - o que implica considerar que, para a fixação dos honorários, o norte a ser observado não é o futuro do benefício (motivo maior, aliás, para considerar-se recíproca a sucumbência), mas seu passado (o quanto já fruído ou devido no momento do julgamento).Assim, considerar-se como compensados igualmente os honorários em dita situação é, penso, hoje, após refletir sobre o tema, equivocados, devendo a solução ao caso passar pela fixação de monta menor do que aquela que seria deferida acaso julgado procedente o pleito preferencial (aposentadoria por invalidez), mas sem supressão da verba que remunera o causídico por seu labor em favor da parte - promovendo-se, assim, compensação proporcional, na forma do art. 21, caput, do CPC.Nesse passo, condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o importe de 8% incidente sobre o valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença, inclusive sobre parcelas percebidas a título de antecipação dos efeitos da tutela, levando-se em consideração a diferença de proveitos econômicos pretendido e alcançado, tudo com espeque no art. 20, 4º, do CPC - bem como na jurisprudência oriunda do STJ, que firmou posicionamento pela inaplicabilidade dos limites mínimo e máximo previstos no 3º do aludido dispositivo quando vencida a Fazenda Pública (como se vê, dentre outros, no REsp 502.276/CE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 331).Sem custas, posto ser a Autarquia Previdenciária isenta, bem como ter sido deferida a assistência judiciária gratuita à parte demandante.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado ERALDO FELIX DA SILVA Nome da mãe Maria Helena Moreira Campos da SilvaEndereço Rua Mauro Meloni, n. 136, Parque Imperial - Presidente Prudente-SPRG/CPF 19.687.772-6 / 087.885.688-90PIS/PASEP/NIT 1.219.376.836-8Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do Benefício (DIB) 16/11/2010Renda mensal inicial (RMI) A calcularData do Início do Pagamento (DIP) 01/10/2011 - tutela antecipada de f. 65Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008129-20.2010.403.6112** - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo complementar.  
Int.

**0008397-74.2010.403.6112** - FATIMA MARIA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA FÁTIMA MARIA DOS SANTOS propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A antecipação da tutela foi indeferida às f. 32-33, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção das provas. O Auto de Constatação foi juntado às f. 39-46; o laudo médico pericial, às f. 66-70.Citado, o INSS ofereceu contestação às f. 51-53, pela qual argúi a prescrição da pretensão. No mérito, alega que a Autora exerceu atividade de faxineira a partir de dezembro de 2010, o que afasta sua alegação de incapacidade.A Autora apresentou sua réplica às f. 61-63. Sobre o laudo pericial, afirmou, à f. 73, que ele não deve ser analisado de forma isolada, mas em conjunto com todos os outros documentos que comprovam sua incapacidade laboral. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (f. 75-81).É o relatório. Decido.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei 8.742/93.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º da Lei 8.742/93, os quais transcrevo, e artigo 34 da Lei 10.741/03:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº

12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Neste caso, a Autora alega ser incapaz de trabalhar, por apresentar problemas de saúde, tais como alergia respiratória crônica, artrose e problemas na coluna lombar. Para a constatação da incapacidade, foi elaborada prova pericial, que resultou no laudo de f. 65-70. Nele, o Perito atesta que a Autora não está acometida de doença incapacitante, apesar de analisar exame médico feito pela Autora que indica alterações compatíveis com artrose de coluna lombar (questo 1 do INSS, f. 68) Essa conclusão está lastreada em criteriosa análise do histórico ocupacional e clínico da Autora, a qual foi submetida a minucioso exame físico direcionado (f. 66-67). Além disso, o Perito verificou os exames de interesse (f. 67), cotejando todos os dados com as atividades da vida diária da paciente, chegando à constatação de ausência de incapacidade laborativa. Saliente-se que deve prevalecer, no caso, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo, além do seu laudo estar suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, assim como da preliminar de prescrição da pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Desta sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

**0008429-79.2010.403.6112** - DEVANIR SOARES DUARTE (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 05/07/2012, às 16:00 horas a ser realizada na sede das Empresas VB Transportes de Cargas Ltda, Transfliper Transportes Rodoviários Ltda e TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. Oficie-se às empresas. Int.

**0008461-84.2010.403.6112** - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Reconsidero o despacho de f. 50, pois já há nos autos procuração por instrumento público (f. 29). Vislumbro a necessidade de produção de prova oral para o deslinde da causa. Pelo que, designo a realização de audiência de depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas eventualmente arroladas, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 20/09/2012 às 15:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, sob pena de cancelamento da audiência. Int.

**0008473-98.2010.403.6112** - RENATO DOS SANTOS CRUZ (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RENATO DOS SANTOS CRUZ ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 30/31 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo ao autor, todavia, a assistência judiciária gratuita e antecipando a prova pericial. O laudo foi elaborado e juntado aos autos às fls. 51/53. O pleito antecipatório foi, então, novamente analisado e, desta feita, deferido (fl. 54). Citado (fl. 60), o INSS apresentou sua contestação (fls. 61/65). Objetou à pretensão a ocorrência de prescrição - isso em sede prévia. No mérito, discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, sustentando que o Autor não atende ao requisito da qualidade de segurado, posto que suas contribuições cessaram quando do término do auxílio-doença fruído administrativamente, não tendo o perito judicial fixado data para a incapacidade (o que leva à conclusão de ser esta coincidente com a juntada aos autos do laudo). Em sede de defesa subsidiária, defendeu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária devem seguir a Lei nº 11.960/2009 e que os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal e em atenção ao enunciado de Súmula n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 73/77 - e manifestação do autor sobre o laudo pericial às fls. 80/83. Determinei, então, a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Em sede prévia, afasto a alegação de prescrição, porquanto o benefício cujo restabelecimento se

pretende cessou em 2010, sendo a ação exercida no mesmo ano - o que evidencia a impertinência da asserção defensiva.No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença outrora fruído pelo demandante.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Nesse passo, verifico que o laudo pericial confeccionado e acostado aos autos dá conta de que o demandante está acometido de coxo artrose, sendo que a incapacidade é total para sua atividade habitual, o periciando poderá ser reavaliado 90 dias após o tratamento clínico onde poderá ser encaminhado a reabilitação (sic) - vide fl. 51. Á fl. 53, o expert foi, outrossim, claro ao consignar que a incapacidade do demandante qualifica-se como temporária.Quanto à data de início do estado de incapacidade, contudo, afirmou o perito não o poder precisar, muito embora tenha consignado em seu laudo que o segurado lhe apresentou atestado médico do Dr. Vitor José Caldeira - Ortopedista de 31/05/11 e Tomografia das articulações de 26/05/11 (fl. 51).Com efeito, os documentos mencionados foram juntados pelo próprio demandante às fls. 42/43 - além dos receiptários de fls. 44/45.Essa documentação médica afigura-se-me complementar àquela acostada à peça de ingresso, porquanto o mesmo profissional médico é subscritor de todas (vide fls. 18/19). Aliás, o atestado de fl. 18, datado de 28/09/2010 menciona que o quadro do autor já estava sendo objeto de investigação - o que me permite, com bastante segurança, concluir que o diagnóstico comentado já era perquirido àquele momento.Assim, a fixação da data de início da incapacidade não pode obedecer à sistemática pretendida pelo INSS, posto que, tendo o demandante fruído benefício de auxílio-doença entre 04/03/2010 e 01/04/2010, resta evidente que a própria incapacidade reconhecida pela autarquia coincide com o quadro evidenciado pelos documentos comentados, todos datados de lapso ínfimo posterior à cessação do benefício. Além disso, a declaração do empregador, acostada à fl. 20, no quadro peculiar deste processo, confere robustez à alegação de que a incapacidade adveio em momento pretérito.Assim, a data de início da incapacidade, no caso vertente, deve ser aquela de início da fruição do benefício de nº 539.811.659-9 (04/03/2010).Isso dirime a questão suscitada pela autarquia demandada referente à qualidade de segurado e carência.Mas, ainda que assim não fosse, e mesmo considerando-se, apenas por argumentação, que a data da incapacidade restasse fixada no momento da juntada aos autos do laudo pericial, o demandante não teria perdido sua qualidade de segurado, porquanto o vínculo laboral em que figura desde 20/04/2009, ao que me parece pela verificação do extrato CNIS de fl. 55, não foi extinto - donde concluo que a ausência de recolhimentos, por ser o segurado empregado, não lhe é oponível, haja vista que o empregador é responsável tributário pelas contribuições incidentes sobre a remuneração percebida.Em resumo, para além de a documentação acostada aos autos evidenciar que a incapacidade já estava presente desde a fruição do benefício de auxílio-doença, o segurado, qualificado como empregado, não perde tal situação jurídica enquanto o contrato de emprego em que figura não restar extinto, sendo-lhe inoponível o fato de não ter o empregador promovido os recolhimentos previdenciários legalmente devidos.Assim, evidente o direito do demandante ao pretendido restabelecimento do benefício, desde sua cessação e até que, nos termos da perícia realizada nos autos, esteja apto à reabilitação profissional para atividade compatível com sua enfermidade.Nesse quadrante, fixo o prazo mínimo de fruição do benefício em 3 (três) meses, contados a partir da data de publicação desta sentença, a partir de quando o INSS poderá submeter o segurado à reabilitação profissional.Consigno, por cautela, que o benefício somente poderá ser cessado após a conclusão do procedimento de reabilitação, mediante ato devidamente fundamentado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 539.811.659-9, desde a cessação administrativa, mantendo inalterada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os recebimentos já operados a título de benefícios decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo concessão administrativa, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (27/11/2009 - f. 603) no percentual ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto não ser a condenação de importe superior a 60 salários mínimos.SÍNTESE DO JULGADONº do benefício539.811.659-9Nome do seguradoRENATO DOS SANTOS CRUZNome da mãe APARECIDA DOS SANTOS CRUZEndereço Rua Orlando Alves Trabranco, 191, Jardim Morada do Sol, Presidente Prudente/SP, CEP 19030-270RG/CPF 18.232.645 SSP-SP / 117.187.978-42PIS / NIT 1231459986-3Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcularData do início do



Benefício (DIB) Auxílio-doença - 02/04/2010 (restabelece benefício anterior) Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Mantém antecipação dos efeitos da tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000002-59.2011.403.6112** - TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TEREZA EMILIA RICARDO DA SILVA VALLIM propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (23/01/2007 - f. 22) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica e posterior citação do INSS (f. 26-27). Com a juntada do laudo pericial, foi reapreciada e deferida a tutela (f. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-56), aduzindo que, conforme extrato do CNIS, a parte autora voltou a trabalhar a contar de 06/2011 na Prefeitura de Mirante do Paranapanema, o que indica a ausência de incapacidade laboral. Ponderou, ainda, acerca do termo inicial do benefício e sobre a fixação de honorários, em eventual procedência da ação. Juntou documentos (f. 53-56). Replicou a Autora (f. 63-65). Fixados e requisitados os honorários do Experto (f. 60-61). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito a um dos referidos benefícios. Carência e a qualidade de segurada estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à f. 43 destes autos. Quanto a este ponto não há irresignação do INSS. Relativamente à existência e à extensão da incapacidade, temos o laudo de f. 35-41 concluindo que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o labor (f. 41), em razão de cardiopatia hipertensiva, com data de início da incapacidade em março de 2011 (f. 37, quesitos 2 e 3). O fato de a Autora estar trabalhando após a realização do laudo pericial não é impeditivo da concessão do auxílio-doença. A situação não é de recuperação da capacidade pela prestação laboral, mas de exercício de atividade apesar de persistência da incapacidade. O caso, portanto, é de concessão do auxílio-doença, a contar da antecipação dos efeitos da tutela (01/10/2011), posto que, segundo manifestação do patrono da Autora, a parte deixou de trabalhar quando deferida a medida (f. 63). Assim, até setembro de 2011, a Autora recebeu salários e, por isso, até então, fica o INSS livre do pagamento de benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor da Autora o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 01/10/2011. Não há parcelas vencidas. Condeno o INSS em honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada Tereza Emilia Ricardo da Silva Vallim Nome da mãe da segurada Valdilice Virgínia Ricardo Endereço Rua Dr. José da Costa Machado, 971, Distrito de Costa Machado, Mirante do Paranapanema/SPRG/CPF 23.990.508-8 SSP/SP - 039.627.568-09 PIS/PASEP 1.203.837.776-8 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 001/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000194-89.2011.403.6112** - CLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA(SP144544 - LOURDES

NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇACLEONICE IZABEL DA SILVA PIMENTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 17 de novembro de 2010, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação da tutela foi indeferida às f. 47/48, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 54-57, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi reapreciado e a tutela foi antecipada (f. 60). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 67-70), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados. Em defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Devidamente intimado, a Autora se manifestou sobre as conclusões do laudo às f. 76-80, discordando da data de início da incapacidade fixada pelo Perito, porque continuou a trabalhar depois de 15 de maio de 2002, e argumentando que sua incapacidade decorre do agravamento da doença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Pois bem. Para constatação da existência e da extensão da incapacidade da Autora, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 54-57, que aponta que a Autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (quesito b do Juízo) e detém incapacidade para o trabalho parcial e permanente (quesito f do INSS). Questionado sobre a data de início da incapacidade, o Perito respondeu que com mais certeza desde 15/05/2002, data da internação mais antiga (quesito c do Juízo, f. 55). Não considero, no entanto, essa data como a de início da incapacidade, pois, após essa data, há recolhimento de contribuição previdenciária (conforme extrato do CNIS anexo), demonstrando, com isso, que a Autora trabalhou, o que nos leva a concluir que não estava incapaz. Há nos autos, inclusive, o requerimento de empresário em nome da Autora, datado de 02/06/2003, indicando o início das suas atividades em 10/06/2003 (f. 32), documento que confirma a informação da Autora, constante da inicial e relatada por ela na perícia (antecedentes de f. 54), de que passou a exercer o comércio na companhia do marido naquela época. Assim, concluo que, mesmo portadora da patologia em época anterior, a incapacidade laboral se deu em momento posterior, após ter deixado de trabalhar (a última contribuição individual data de 06/2010) e desde quando passou a receber o benefício que agora pretende restabelecer (benefício nº 542.664.750-6 com início em 09/09/2010) - após episódio de internação em hospital psiquiátrico, de 04/08/2010 a 30/05/2010 (f. 04 e antecedentes de f. 54). Tenho, pois, que a Autora somente ficou incapacitada para o trabalho em setembro de 2010, quando requereu o auxílio-doença (f. 41). Na época, a Autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido a carência para a fruição do benefício. Não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, na medida em que a Autora pode ser reabilitada para o exercício de outra função (f. 57, quesito f) e, por outro lado, ela não é pessoa idosa (49 anos - f. 20). O benefício adequado é o auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da Autora a partir de 18/11/2010 (um dia após a cessação do benefício - f. 41). Condeno a Autora a pagar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das

parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000322-12.2011.403.6112** - JOSEFA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000368-98.2011.403.6112** - CECI MARA SILA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo complementar. Int.

**0000509-20.2011.403.6112** - DENICE LIMA SILVA DA ROCHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como conversão deste em aposentadoria por invalidez, perfeito por DENICE LIMA SILVA DA ROCHA em face do INSS. A demandante alega, em apertado resumo, que lhe foi deferido o benefício por incapacidade, sendo indevidamente cessado em 30/09/2010. Assevera que ainda está incapacitada para suas atividades laborais, e, assim, clama pelo restabelecimento da benesse, além de sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deu à causa o valor de R\$ 7.722,60. Juntou aos autos procuração (fl. 13) e documentos (fls. 14/42). Às fls. 45/46, restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, mas a autora foi acobertada pela assistência judiciária gratuita, além de ter sido antecipada a realização da prova pericial. O laudo técnico foi acostado às fls. 52/58. Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação ao pedido às fls. 64/67, aduzindo, em síntese, que a demandante não preenche os requisitos à aposentação por incapacidade, posto não ter sido reconhecida a incapacidade total e permanente pela perita. Réplica às fls. 71/75. Determinei, encerrada a instrução, viessem os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 78). É o que basta como relatório. Decido. O caso posto a debate nestes autos é intrigante. Com efeito, segundo as informações trazidas à baila pelo extrato do CNIS acostado à fl. 68, a demandante foi vinculada ao RGPS entre os atos de 01/03/2000 e 30/03/2002, na condição de servidora (estatutária) e empregada pública (celetista) vinculada ao Município de Paulicéia. Após a cessação do vínculo em tela, tornou a contribuir, como contribuinte individual, em 08/2007, sendo a última competência contributiva anotada em 11/2007. Com espeque nisso, fruiu, entre 13/12/2007 e 30/09/2010, o benefício de auxílio-doença, ao fundamento de síndrome do manguito rotador (conforme documento que segue anexo). Pois bem. Ao que se me afigura, o quadro é inquietantemente similar a muitos outros que já tive oportunidade de analisar: perda da qualidade de segurado; contribuições diminutas, em número idêntico ou muito similar à carência diferenciada pelo reingresso ao RGPS; seguindo-se fruição de benefício por problemas de ordem sanitária. Normalmente, essa pintura típica redundava na constatação de reingresso ao RGPS com a finalidade única de preenchimento apenas formal dos requisitos à concessão dos benefícios por incapacidade. Ocorre que, nos termos da contestação acostada aos autos, não houve qualquer alegação de erro ou fraude por parte do INSS quanto ao benefício de nº 523.740.550-5. Ao revés, a autarquia limitou-se a, com razão no pormenor - a isto voltarei em tempo breve -, asseverar que o estado de incapacidade da demandante, atestado pela expert judicial, não a qualifica à fruição da pretendida aposentadoria, nada dizendo, contudo, sobre o auxílio-doença. Sob tal prisma, e muito embora a confissão ficta não se aplique, corriqueiramente, aos entes públicos componentes da assim denominada Fazenda, forçoso convir que o próprio INSS reconhece, claramente, que o auxílio-doença inicialmente fruído pela demandante adveio de legítima decisão administrativa - não inquinada, acresço eu. Ora, se a própria autarquia não vê defeitos na decisão que concedeu, em 2007, o auxílio-doença, não há motivos para que eu, limitado pelos primados da adstrição ou disposição e inércia, faça-o de forma oficiosa. Dito isso, e tendo em consideração que a perícia constatou moléstia diversa daquela que acarretou a percepção do auxílio-doença originário - naquela oportunidade, como dito, o mal incapacitante que acometia a demandante era a síndrome do manguito rotador; agora, nos termos do laudo ofertado (fl. 55), a segurada sofre de transtorno depressivo -, considero, à míngua de fixação da data de início da incapacidade, que o estado de impossibilidade laboral foi inicialmente aquilatado no momento da juntada aos autos do laudo pericial judicial. Adotando tal baliza (05/10/2011), forçoso convir que carência e qualidade de segurada são requisitos atendidos, posto que a autora observou cessação do originário auxílio-doença em 30/09/2010, mantendo a qualidade de segurada pelos 12 meses seguintes, acrescidos do prazo de vencimento da contribuição derradeira, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS - e haja vista que sua filiação, no lapso em tela, deu-

se na condição de contribuinte individual (atividade informada de faxineira, conforme documento anexo). No que diz com a incapacidade laboral, a perícia realizada nos autos permite inferir que a segurada, de fato, ostenta tal condição. Como já dito alhures, sofre a demandante de transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para suas atividades (vide fl. 55). No entanto, e ao contrário do que afirmou a demandante em suas manifestações derradeiras, o fato de a perita consignar não se tratar de caso apto à reabilitação profissional não implica em impossibilidade de recobrar a autora sua capacidade laboral. Com efeito, pelo conjunto do laudo, nota-se, com extrema facilidade, que a expert fixou até mesmo um período razoável para o convalescimento da requerente, afirmando que sua situação sanitária poderá ser reavaliada, em termos de capacidade laboral, no prazo de 1 ano (vide quesito de nº 4.2 à fl. 55). Destarte, a não-indicação de reabilitação, no caso vertente, em nada altera a constatação de que a incapacidade é apenas temporária - e, assim, a autora não faz jus à aposentação, mas apenas ao auxílio-doença. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, determinando ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-doença, com data de início fixada no momento da juntada aos autos do laudo pericial, vale dizer, 13/10/2011. O benefício poderá ser revisto, por alteração do quadro de incapacidade, no prazo de 1 ano, contado da DIB, devendo a autarquia diligenciar o acompanhamento do tratamento da autora, atestando, ao final de tal lapso, se houve, realmente, recuperação de sua aptidão laboral. Condene o INSS a pagar, outrossim, os valores atrasados, corrigidos e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Tendo em vista tratar-se de benefício de caráter alimentar, bem como ser claro, pelo que acima expus - e até mesmo pela falta de contestação do INSS a respeito, especificamente, do auxílio-doença -, o direito à sua fruição, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias. Diante da parcial sucumbência da demandante, e nos termos dos arts. 20, 4º, e 21, caput, do CPC, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 8% do valor das prestações vencidas até a data de prolação desta sentença. Sem condenação em custas, haja vista a isenção da ré. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Denice Lima Silva da Rocha Nome da mãe do segurado Ana Rosa de Lima Endereço Rua Venceslau Braz, n. 6-43, centro, Presidente Epitácio/SPRG/CPF 29.103.214-X SSP/SP / 288.010.518-83 PIS/PASEP 1.900.092.195-6 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 13/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuidam os autos de ação exercida por CREUZA DA SILVA BELASCO em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, ao argumento de que a demandante, sem ter condições de desempenhar atividades laborais, preenche os demais requisitos à fruição da benesse. Foram juntados documentos e procuração (esta, à fl. 10). À fl. 55, o pleito antecipatório foi indeferido, mas a autora restou albergada pela assistência judiciária gratuita. Prova pericial produzida de forma antecipada, conforme laudo de fls. 66/69. À fl. 112, determinou-se a citação do INSS, sem reapreciação do pleito de fruição imediata do benefício. Citada (fl. 115), a autarquia contestou o pedido, às fls. 117/121, aduzindo, em apertado resumo, haver prescrição, bem como que a demandante não atende aos requisitos legais à fruição de benefícios por incapacidade, porquanto sua doença é preexistente à filiação. Apresentou, ainda, teses defensivas subsidiárias. Oportunizada a manifestação da autora sobre a peça de defesa (fl. 127), apresentou a petição de fls. 129/130, reafirmando preencher os requisitos legais à concessão do benefício, bem como renovando o pleito antecipatório. Determinei, por fim, a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 133). É o que basta como relatório. Decido. Inexiste prescrição a reconhecer, posto que o pedido administrativo sucedeu em 13/05/2010 (fl. 14), sendo a ação exercida em 31/01/2011. Não há qualquer divergência quanto aos requisitos legais para a fruição de benefícios por incapacidade. Aliás, a LBPS é clara em estabelecê-los coincidentemente com a qualidade de segurado, a carência (quando exigida concretamente) e a incapacidade - que, segundo sua variação em intensidade e permanência ou temporalidade, determina qual estirpe de benesse se amolda ao caso. É o que estabelecem os arts. 42 e 59 da LBPS. Destarte, a cognição neste caso foca-se na eventual preexistência do estado de incapacidade relativamente à filiação da segurada. Nos termos do laudo pericial confeccionado nos autos, a demandante sofre de osteoporose e insuficiência cardíaca, e, por isso, está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de atividades laborais. Ocorre que o expert afirmou serem as doenças crônicas, tendo evoluído por anos, e, ademais, o quadro vivenciado já se evidenciava por exames em 2009 - relativamente à insuficiência cardíaca - e em 2010 - no que diz com a osteoporose. Essas afirmações estão claramente consignadas à fl. 69, na conclusão do laudo ofertado. Perscrutando o histórico contributivo da demandante (vide extrato do CNIS de fl. 113), logro identificar sua filiação em 08/2009, na condição de contribuinte individual. Nesse átimo, a autora já contava 59 anos de idade - aliás, completaria 60 anos apenas alguns meses após, em dezembro do mesmo exercício. Sua vinculação ao RGPS, portanto, é inegavelmente tardia, e, ao que se me afigura pelo cotejo de tal dado juntamente com as asserções do perito, foi realizada com o claro intuito de preenchimento formal dos requisitos à fruição do benefício que ora pleiteia. Afinal, se as doenças já estavam diagnosticadas desde 2009, e se o quadro foi estabelecido de forma tipicamente crônica, vale dizer, no decorrer dos anos - sendo, frise-se, as moléstias

mencionadas ligadas, corriqueiramente, a grupos etários e de gênero (no caso da osteoporose) -, não há como afastar a preexistência não só das enfermidades, mas, principalmente, da própria incapacidade. Milita em desfavor da autora, outrossim, o fato de não ostentar qualquer trabalho, formal ou informal, que enseje vinculação obrigatória ao RGPS em momento anterior aos seus 59 anos de vida - pois o início de atividade remunerada em idade já razoavelmente avançada refoge ao âmbito do ordinário. Portanto, incide na espécie a primeira parte do parágrafo 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, posto ser a incapacidade claramente anterior à filiação ao RGPS - e não fez a autora qualquer prova em sentido contrário. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000536-03.2011.403.6112 - EDNA NASCIMENTO SOUZA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA EDNA NASCIMENTO SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (19/11/2010 - f. 47). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 18-272). Inicialmente, indeferiu-se a antecipação da tutela, concedendo-se à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma decisão foi também determinada a produção de prova pericial. (f. 277). A parte Autora juntou outros documentos (f. 289-303). Elaborado laudo (f. 309-316), sobre o qual falou a Requerente (f. 321-322). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 325-331), na qual aduziu que a Autora não preenche o requisito da incapacidade definitiva para o gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Cuida-se de incapacidade temporária. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Na espécie, ao qualidade de segurada e a carência para a fruição do benefício estão demonstradas pelo extrato do CNIS de f. 328-329. Não há nenhuma insurgência do INSS quanto a esse ponto. A incapacidade laboral, por sua vez, também resta demonstrada no laudo pericial, atestando que a Autora, portadora de patologias, está totalmente incapaz de exercer suas atividades habituais, mas apenas temporariamente (quesito 4 da f. 312). Em sendo assim, mister reconhecer que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, cuja data inicial deverá remontar ao requerimento administrativo (em 19/11/2010), considerando-se que a médica perita indicou a data de início da incapacidade em novembro de 2010 (f. 312, quesito 3). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, a partir de 19/11/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A

verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2012. Sem custas, posto ser o INSS isento. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0000786-36.2011.403.6112 - JURANDIR DIAS MARTINS(SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JURANDIR DIAS MARTINS propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (07/01/2011 - f. 33) e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica e posterior citação do INSS (f. 41). Com a juntada do laudo pericial (f. 52-58), foi reapreciada e deferida a tutela (f. 59). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 66-67), aduzindo que o laudo aponta incapacidade é total e temporária e, portanto, não é o caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Ponderou, ainda, acerca do termo inicial do benefício e sobre a fixação de honorários, em eventual procedência da ação. Juntou documentos (f. 68-72). Replicou o Autor (f. 80-88). Fixados e requisitados os honorários do Experto (f. 75-76). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a um dos referidos benefícios. Carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à f. 60 destes autos. Quanto a este ponto não há irrisignação do INSS. Relativamente à existência e à extensão da incapacidade, temos o laudo de f. 52-58, concluindo que o Autor está total e temporariamente incapacitado para o labor (f. 54), em razão de pós-operatório de colecistectomia, com data de início da incapacidade em janeiro de 2011 (f. 55, quesitos 2 e 3). O caso, portanto, é de concessão do auxílio-doença, a contar do dia seguinte à cessação desse benefício (08/01/2011 - f. 33). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de auxílio-doença, com data inicial em 08/01/2011. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, pelo percentual ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Jurandir Dias Martins Nome da mãe do segurado Maria Lourenço Endereço Rua Pascoal Alexandre, 937, Centro, Presidente Venceslau/SPRG/CPF 13.041.309 SSP/SP - 017.700.898-96 PIS/PASEP 1.209.923.055-4 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 08/01/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000821-93.2011.403.6112 - LUCIA APARECIDA DE MENDONÇA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

LUCIA APARECIDA DE MENDONÇA ajuizou esta ação visando a declaração de inexistência de dívida, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, cumulada com indenização por danos morais, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Narra a Autora que titularizava cartão de crédito junto à empresa pública requerida; todavia, devido a problemas pessoais, atrasou o pagamento do saldo devedor. Conta que recebeu, em 21 de outubro de 2010, proposta de acordo de parcelamento do débito, com vencimento para 29 de outubro de 2010, o que foi aceito, tendo o saldo devedor sido pago em 27 de outubro, isto é, dois dias antes da data do vencimento. Afirma que, por descuido, pagou valor a maior (valor do débito integral, sem o desconto para pagamento à vista). Contudo, em 24 de dezembro daquele ano, tentou efetuar compras junto à sociedade empresária Foz Autos Peças, quando verificou que existiam restrições creditícias em relação a seu CPF. Ao se dirigir ao SERASA e ao SPC, a Demandante verificou que o débito pendente se tratava do contrato já adimplido em 27 de outubro. Requer, com espeque em tais fatos, a condenação da CEF ao pagamento do valor de 100 vezes o montante do saldo contratual. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 26 indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A mesma decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a citação da ré. No mesmo ato, oportunizou a Autora esclarecer as divergências apontados nos documentos acostados à exordial. Os esclarecimentos foram apresentados pela parte autora às f. 29-30. Citada, apresentou a CEF contestação (f. 32-39). Aduziu, inicialmente, a inexistência de dano moral, visto que os fatos narrados pela Autora caracterizam mero dissabor. Defendeu, ainda, a falta de provas do dano moral, bem como do valor exorbitante pretendido a título de verba indenizatória. Impugnação à contestação às f. 43-46. Nesta petição, a Requerente reiterou o pedido de reapreciação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às f. 48-48v, com a consequente exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito. No mesmo ato, determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. Designada audiência (f. 57), veio aos autos notícia de que o nome da Demandante não consta em um dos sistemas de proteção ao crédito (f. 65). Instalada a audiência, o advogado da CAIXA apresentou proposta de acordo, nos valores de R\$ 350,00 a título de honorários e R\$ 3.500,00 à Autora pelos danos morais, que não foram aceitos. Posteriormente, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e de uma testemunha por ela arrolada (f. 59-61), que foram gravados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 64). É o relatório. DECIDO. Destaco, inicialmente, que a CEF não contestou a negatização do nome da Autora perante os sistemas de proteção ao crédito, tampouco o pagamento do débito em momento oportuno (adimplemento, ainda que relativamente à proposta que sobreveio à mora inicial). Portanto, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca do inadimplemento inicial da dívida, de seu posterior resgate, na forma e pelos valores asseverados na peça de ingresso, e da restrição constante em nome da Autora nos sistemas protetivos do crédito. Logo, os pontos controvertidos nestes autos se referem apenas à extensão do dano e ao quantum indenizatório. Ademais, compulsando o encadernado, verifico que, à f. 22, consta o pagamento no valor de R\$ 2.967,13, realizado no Banco do Brasil no dia 27/10/2010, de um título da Caixa Econômica Federal, com número de autenticação 104982550674354181385700000003754000000000000000. E, à f. 23, resposta da consulta integrada no SCPC em nome da Demandante, na qual é possível verificar que consta restrição face o inadimplemento do contrato nº 5187670444701332 perante a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 426,55. Com efeito, o documento de f. 22 demonstra que o número do cartão de crédito da Requerente (origem do débito adimplido em 27/10/2010) é 5187 6704 4470 1332, que é o mesmo do contrato constante na consulta da restrição cadastral de f. 23. Vê-se, assim, que a credora, que recebeu, de forma incontroversa, o pagamento efetuado pela autora, não procedeu com o devido dever de cautela a fim de comunicar às entidades de proteção ao crédito a liquidação do débito indicado em seu sistema. Entender de modo diverso seria violar os princípios da boa-fé objetiva e da hipossuficiência do consumidor, no que se refere ao monopólio da informação técnica pelo prestador do serviço (arts. 6., III, e 31, ambos do CDC) - afinal, adimplido o crédito / débito, não é lícito esperar que o próprio consumidor, muitas vezes sem deter sequer o conhecimento sobre a forma de atuação das entidades de cadastro de inadimplentes, promova a comunicação em tela. Esse dever oriundo da relação consumerista travada entre a entidade credora e o contratante (consumidor) deve ser observado em tempo razoável, mas necessariamente curto, e qualifica-se como inescusável. Nesse sentido, segue didática ementa oriunda da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - PERMANÊNCIA INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - SERASA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR- QUANTUM INDENIZATÓRIO. - A manutenção indevida do nome do devedor enseja o dever de indenizar por danos morais, cabendo às entidades credoras, que utilizam os serviços de proteção ao crédito, a atualização dos correspondentes cadastros, providenciando a retirada do nome do devedor tão logo recebam o pagamento do valor devido, em curto lapso de tempo - O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. In casu, mostra-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil

reais) arbitrado pela sentença monocrática. - Recurso improvido.(AC 200451030007620, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::05/03/2007 - Página::282.)Ocorre que o pagamento sucedeu em 27 de outubro, e, ao que consta dos autos, a negativação perdurou, pelo menos, até 25/01/2011 - data em que emitido o extrato de consulta de fl. 23.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim enfrenta a questão:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC.I. Cumprido ao credor providenciar o cancelamento da anotação negativa do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, quando quitada a dívida. (REsp 437.234/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29/9/2003).II. Agravo regimental improvido com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.(AgRg no Ag 1279729, MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 16/06/2010)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MESMO APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A Corte de origem manteve a procedência do pedido indenizatório formulado pelo ora agravado, em razão da manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito, mesmo após a quitação da dívida. Tal entendimento encontra respaldo na uníssona jurisprudência desta Corte, no sentido de que a manutenção indevida do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, após quitado o débito, constitui lesão moral. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que, ao manter o arresto hostilizado em relação a esse tema, foi proferida com esteio no art. 557 do CPC. Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1139517, MIN. RAUL ARAÚJO, DJe 07/06/2011)Destarte, não tendo ocorrido, conforme se apura dos autos, nenhuma das causas que excluem a responsabilidade da CAIXA pelo evento causador de dano à autora, cabível a compensação pelo dano moral vivenciado por esta - que se constitui in re ipsa, não demandando, como pretende a ré, comprovação.Em resumo, a negativação do nome da demandante não decorreu de erro, seja da CEF, seja das entidades de proteção ao crédito; mas o desfazimento da anotação deletéria é dever cometido em responsabilidade à credora, que, no caso vertente, mesmo tendo recebido o valor integral - aliás, mais do que isso - do débito, manteve-se inerte quanto à comunicação de alteração cadastral - e disso advém afronta clara e insofismável ao direito da personalidade representado pela honra qualificada pela inserção do indivíduo no mercado de consumo; noutras palavras, resta presente o dano de ordem moral.Importante frisar que a repercussão negativa - e, pois, subjetiva - do evento danoso - estritamente objetivo - norteia não a configuração da afronta extrapatrimonial, mas a extensão da compensação ou reparação financeira a que obrigado o agressor.Para a fixação do valor respectivo, necessário verificar, portanto, a extensão do dano causado. Conforme se verifica da produção da prova oral, a Autora, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nos autos, narrou que, face o acordo com a Empresa Requerida, efetuou o pagamento do valor devido acima do consignado. Todavia, apesar de adimplido o débito, começou a receber cobranças para o pagamento do valor já pago, por meio de cartas de cobrança com alertas de que o seu nome seria incluído no SCPC e Serasa (em caso do não adimplemento). Afirmou que não conseguiu efetuar compras no comércio de Presidente Prudente face a negativação do seu nome.A testemunha Fabiana Aparecida Souza Marques confirmou que teve conhecimento da restrição cadastral em nome da Autora porque foi feita a consulta do seu nome na loja de que é proprietária, mas que esta pesquisa foi realizada por um seu funcionário. Assegurou que, no momento da pesquisa, encontrava-se na loja mais um cliente, o qual, contudo, não observou o ocorrido.Verifica-se, portanto, que o ocorrido ultrapassou a senda de mero dissabor cotidiano, ferindo a esfera moral da demandante. Todavia, ao que posso depreender pela análise das provas, não houve maiores tumultos na ocorrência narrada - e, para além, o tempo de permanência da negativação indevida não ultrapassou o lapso de três meses. Rememoro, neste particular, que, ao tempo da comunicação acerca da decisão antecipatória, a entidade de proteção ao crédito atestou que não havia registros sobre a autora em seus cadastros (fl. 65) - o que retira a certeza quanto ao tempo total de violação do direito subjetivo debatido.De todo modo, a própria autora concentrou a questão atinente à extensão do dano na negativa de crédito no comércio local - e, como visto, comprovou um único evento, sem constrangimento maior do que aquele vivenciado pela asserção de resultado da consulta tecida pelo funcionário da loja comentada.Embora inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina e na jurisprudência para a fixação da compensação ou reparação pelos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sócio-econômicas da vítima e do ofensor, visando, com isso, que não haja enriquecimento do ofendido, tampouco desproporcional gravame ao ofensor.Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que, embora tenham trazido transtornos à autora, não geraram grandes repercussões; as condições econômico-financeiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo, ambos de pequena monta; aliados à necessidade de se fixar uma



indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, arbitro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que se apresenta justa para o caso, ficando estipulada neste montante a compensação devida pela CAIXA à autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para reconhecer a inexistência do débito constante do documento de f. 22 (contrato nº 5187 6704 4470 1332) e para condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de compensação pelo dano moral causado à demandante. Tendo em vista que o evento danoso sucedeu em 2010, incidirão apenas juros sobre a monta comentada, desde o momento em que a negativação se tornou indevida, vale dizer, desde o pagamento do débito realizado em 27/10/2010, nos termos do enunciado de nº 54 da Súmula do STJ - visto que, sendo posterior a janeiro de 2003, e aplicando-se, portanto, ao caso a SELIC, não há como promover correção monetária de forma apartada (conforme decidido no REsp 1139997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 23/02/2011). Condeno a CEF, outrossim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001015-93.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de f. 72. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Acaso a parte autora entenda cabível a prova oral, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na realização de audiência neste Juízo, apresentando o rol das testemunhas que pretende ouvir, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0001145-83.2011.403.6112** - CELSO RICARDO VICENTE (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA CELSO RICARDO VICENTE ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Citado (f. 33), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 35). O autor, apesar de devidamente intimado, não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de prescrição e de decadência sustentada pelo INSS, tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença questionados (f. 14 e f. 19) tiveram como início de pagamento o ano de 2007 e o protocolo da presente data de 23/02/2011. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos pelo próprio INSS (f. 37-57), observo que os

cálculos das RMI dos auxílios-doença não consideraram a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 560.528.908-6 e nº 536.000.302-9 concedido ao Autor e a pagar as parcelas vencidas. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (30/09/2011 - f. 33) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001494-86.2011.403.6112** - LUCIANE BELISARIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0001530-31.2011.403.6112** - LEONICIA PAULA DE ALMEIDA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora do laudo pericial, bem como ao INSS para apresentar, se viável, eventual proposta de acordo. Int.

**0001647-22.2011.403.6112** - NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 37 determinou a antecipação da prova pericial, deferindo à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo foi elaborado e juntado aos autos às fls. 45/48. O pleito antecipatório foi, então, deferido (fl. 69). Citado (fl. 74), o INSS apresentou sua contestação (fls. 76/81). Objetou à pretensão a ocorrência de prescrição - isso em sede prévia. No mérito, discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, sustentando que a Autora não apresenta incapacidade laboral. Em sede de defesa subsidiária, defendeu que a data de início do benefício seja a da juntada do laudo pericial, que os juros de mora e a correção monetária devem seguir a Lei nº 11.960/2009 e que os honorários advocatícios devem ser fixados no mínimo legal e em atenção ao enunciado de Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Réplica às fls. 91/94. Determinei, então, a conclusão dos autos para prolação de sentença (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Em sede prévia, afasto a alegação de prescrição, porquanto o benefício cujo restabelecimento se pretende cessou em 2010, sendo a ação exercida em 2011. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a

incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. O laudo pericial confeccionado e acostado aos autos dá conta de que a autora está incapacitada permanentemente para sua atividade laboral habitual, qual seja, a de costureira. Com efeito, o expert consignou que a demandante é acometida de ruptura de tendão supra-espinal à direita, asseverando que não há possibilidade de recuperação total. Invalidez permanente para a atividade laboral referida [costureira] - fl. 46. No que diz com a data de início da incapacidade, não soube precisar, apontando, contudo, que, em janeiro de 2010, já estava presente (quesito de nº 3; fl. 46). Percutando o histórico contributivo da segurada, por meio do extrato do CNIS de fl. 71, logro identificar longos períodos contributivos. Aliás, mesmo que, entre o final de 2008 e o início de 2010, não tenham sucedido recolhimentos, a qualidade de segurada não restou, desde 1993, perdida, por força do quanto disposto no art. 15, II, da LBPS - e isso para não mencionar a possibilidade de aplicação do parágrafo primeiro do mesmo dispositivo ao caso vertente. Assim, ainda que não haja identificação precisa do átimo para fins de fixação da data de início da incapacidade, podendo ser ela apontada, mesmo que com alguma variação, para o início do ano de 2010, restam preenchidos os requisitos de qualidade de segurada, carência e incapacidade. Importante frisar que o próprio INSS não controverteu o fato de a demandante satisfazer os requisitos em tela, apenas resistindo com espedaço na asserção de que sua incapacidade é parcial - e, para além, a demandante fruiu benefício por incapacidade no momento imediatamente subsequente àquele apontado pelo perito, reforçando a certeza, tanto relativamente ao estado de incapacidade, quanto ao momento de sua eclosão. Dito isso, tenho que, muito embora o perito - como o INSS - tenha considerado a demandante apta a participar de procedimento de reabilitação, posto ser sua incapacidade apenas parcial e impeditiva da atividade que habitualmente desempenha (costureira), o quadro ora pintado revela verdadeira incapacidade total. Explico. A demandante, atualmente, conta 57 anos de idade - completará 58 em futuro próximo, no dia 18 de junho (vide documento de fl. 20). É inegável que, tendo desempenhado atividade específica por longo período, e já estando no final de seu histórico contributivo, apresentará enorme dificuldade para reabilitar-se ao desempenho de outro ofício. Não bastasse tal nuance - por si só suficiente, em meu sentir, a solucionar o caso - a enfermidade que a acomete é de ordem física, mais precisamente ortopédica - e o perito foi claro em afirmar que não haverá recuperação total (fl. 46; quesito nº 2 da autora). Assim, apesar de o Perito asseverar que a incapacidade da Autora permite sua reabilitação ou sua readaptação para o exercício de atividade compatível com sua situação, também afirma que esta eventual atividade a ser desenvolvida não poderá exigir da segurada esforço físico de membros superiores. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado o seguinte: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Se a perícia médica constatou ser o segurado portador de doença na coluna, cujo mal é progressivo, irreversível e refratário a qualquer tratamento, impedindo-o de exercer a sua profissão de pedreiro, e não sendo possível sua reabilitação, devido a sua idade avançada e grau de instrução, há de ser-lhe deferida a aposentadoria por invalidez. 2. Apelo improvido. 3. Decisão mantida (TRF 1.ª Região, AC 01049575, 1.ª Turma, Relator Juiz Plauto Ribeiro, decisão de 10/09/1991, DJ de 30/09/91, p. 23841). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. 2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho. (...) (TRF 3.ª Região, AC 565204, 2.ª Turma, Relatora Juíza Valéria Nunes, decisão de 19/08/2002, DJU de 18/11/2002, p. 665) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE EXISTENTE À ÉPOCA DO CANCELAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS JUDICIAIS. 1. Comprovado, por perícia médico-judicial, que o autor padece de hipertensão arterial sistêmica e de alteração degenerativas da coluna vertebral, moléstias que acarretam incapacidade total e definitiva para atividades que demandem esforços físicos, é de reconhecer-se o direito à aposentadoria por invalidez, desde o cancelamento do auxílio-doença, porque o mal remonta àquela época. (...) (TRF 4.ª Região, AC 9104121074/RS, 3.ª Turma, Relator Juiz Ronaldo Luiz Ponzi, decisão de 28/06/1994, DJ de 26/10/1994, p. 61620) Em suma, tomo a incapacidade da autora como total e permanente, fazendo ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez - até mesmo ante o fato de que, em tempo breve, atingiria, de qualquer forma, o requisito etário à aposentação por idade. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 11/07/2010 (data imediata à cessação do auxílio-doença de nº 539.630.440-1), bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, esta com DIB em 24/08/2011, data da juntada aos autos do laudo pericial que concluiu, como acima visto, pela incapacidade total da demandante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a cessação administrativa, bem como de convertê-lo, a partir de 24/08/2011, em aposentadoria por invalidez. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os recebimentos

já operados a título de benefícios decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela ou mesmo concessão administrativa, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (27/11/2009 - f. 603) no percentual ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, posto não ser a condenação de importe superior a 60 salários mínimos. SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 539.630.440-1 Nome do segurado NICELIA QUEIROZ DE OLIVEIRA Nome da mãe HERMELINDA UCELLI DE QUEIROZ Endereço Rua José Tognoli, nº 261 - Jardim Petrópolis - CEP 19.060-370, Presidente Prudente/SPRG/CPF 8878131 SSP-SP / 726.584.018-68 PIS / NIT 11348718379 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença - 11/07/2011 (dia imediato à cessação administrativa do auxílio-doença nº 539.630.440-1) Aposentadoria por invalidez - 24/08/2011 (juntada aos autos do laudo pericial) Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Aposentadoria por invalidez - 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002394-69.2011.403.6112** - AILTON CESARIO RIBAS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação da perícia para o dia 26/06/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede das Empresas Auto Posto Real de Presidente Prudente Ltda e Posto Delatore de Presidente Prudente. Oficiem-se às empresas. Int.

**0002491-69.2011.403.6112** - NEUSA DE LIMA MARTINS (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA NEUSA DE LIMA MARTINS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço urbano por ela trabalhado entre 06 de outubro de 1997 e 16 de setembro de 2002, bem assim do seu correspondente tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria. Aduz, em síntese, que embora existam documentos que comprovem o exercício laboral no período mencionado, tais como anotação em CTPS, cópias de peças de reclamação trabalhista, termo de acordo de pagamento de contribuições previdenciárias e outros, o INSS não reconheceu este interstício na via administrativa, prejudicando seu direito à aposentadoria. A exordial foi regularmente instruída com procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a produção de provas (f. 41). Citado (f. 42), ofereceu o INSS contestação (f. 44/49), suscitando preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da Autora, ao argumento de que esta ingressou em Juízo sem que tenha previamente requerido sua pretensão na esfera administrativa. Pugnou pela suspensão do processo para que a parte faça o requerimento administrativo ou a extinção do processo com sua condenação nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos. Deu-se vista à Requerente sobre contestação (f. 52), vindo aos autos a impugnação de f. 53/56, reiterando os termos da inicial. O mesmo despacho de fl. 52 instou as partes, expressamente, a especificarem as provas que ainda pretendessem produzir, justificando-as. A autora, como se vê à fl. 56, requereu apenas a juntada de cópias de atos praticados em feito similar; o INSS, por seu turno, expressamente consignou que não havia nada a requerer (fl. 70). É o que basta ao conhecimento da causa. Decido, posto não haver necessidade de produção de outras provas. Analisando o processado, tenho por certo, diante da contestação ofertada nos autos, que a única controvérsia existente entre as partes diz respeito à questão preliminar suscitada na contestação. Com efeito, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela previamente formulado seu pedido nas vias administrativas. De minha parte, concordo com o argumento - ao menos em tese -, pois pensar de forma diversa implica suprimir a exigência de lide para a atuação dos órgãos judiciários. Além disso, o primado do livre acesso à Justiça - personificada na figura do Estado-Juiz - não permite a atuação indiscriminada daquele ramo do Poder Público que deve - ou deveria - ser caracterizado pela subsidiariedade relativamente à composição administrativa (ou autônoma) dos conflitos. É de se notar que, malgrado seja comezinha a afirmação de que não se exige exaurimento da via administrativa para fins de postulação judicial de direitos subjetivos, o pedido administrativo que permite aos entes integrantes ou vinculados ao Estado analisar as razões do particular não implica exaurimento, mas exurgimento ou instauração da via correlata (administrativa). Assim, pedir administrativamente não é o mesmo que exaurir o respectivo procedimento (administrativo) - donde se pode concluir que a ausência de pleitos dirigidos diretamente ao ente competente pode, sim, implicar ausência de interesse de agir, mormente por não se poder, ainda, em tais situações, verificar a real existência e extensão da lide. Contudo, casos há em que a resposta administrativa pode, com alguma segurança, ser antevista. Com efeito, o INSS nega, corriqueiramente, a

averbação de tempo de serviço rural quando ausentes documentos relativos a todos os anos trabalhados - muito embora não se tenha notícia de uma única decisão judicial que corrobore tal entendimento. Além disso, é comum a negativa de averbação de tempo de serviço ou contribuição alusivo a vínculos empregatícios urbanos para os quais não tenha havido recolhimento de contribuições contemporâneo, ainda que o segurado guarde consigo a CTPS devidamente anotada e sem qualquer indício de fraude. Igualmente, pleitos de amparo social são reiteradamente negados com espeque na análise puramente objetiva do requisito ligado à situação sócio-econômica (quarta parte do salário mínimo per capita). Essa realidade levou alguns órgãos judiciais, como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a firmar posicionamento, calcado na genérica afirmação de que o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR), no sentido de permitir que o segurado, em tais situações, não necessite passar por um meramente formal procedimento administrativo de postulação, que culminará, invariavelmente, no indeferimento do pleito, para fins de alcançar o acesso constitucionalmente garantido à Justiça (Estado-Juiz). O fundamento concreto, contudo, está assentado no princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa - e o controle aludido, diante do reiterado posicionamento externado pelo INSS em casos tais, faz-se de antemão sobre a posição negativa institucionalizada no âmbito da autarquia. A esse respeito, oportuno trazer à colação recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original. Vê-se, pois, que, em verdade, não se está afastando a necessidade de postulação administrativa para a generalidade de situações - ao revés, meu posicionamento é firme no sentido de que, ausente negativa, inexistente lide; e, sem esta, não me é dado atuar em feitos contenciosos. Mas o próprio INSS gerou a situação de antevisão simples do resultado de pleitos que lhe são diariamente apresentados, não sendo lícito, isso, sim, alegar não haver lide - ao menos antevista - quando um trabalhador, mesmo tendo em seu favor anotações em CTPS, mas sem a devida anotação nos sistemas informatizados da autarquia, pleiteia o reconhecimento do lapso respectivo como efetivamente trabalhado. A resposta corriqueira do INSS em tais hipóteses constitui uma corruptela da presunção de veracidade relativa das anotações perfeitas em CTPS, posto que, para além delas próprias, exige-se que o obreiro comprove o efetivo labor - como quê justificando o não-recolhimento das contribuições (ato que não lhe é cometido em responsabilidade). Em resumo, a resistência do ente público em casos similares a este é notória, pelo que a lide resta, em meu sentir, configurada - e, com ela, igualmente o interesse de agir exigido ao exercício do direito de ação. Ultrapassada essa seara prévia, vislumbro que Autora e Réu, grosso modo, concordam que aquela manteve vínculo empregatício, na condição de empregada doméstica, no período de 06/10/1997 a 16/09/2002, tendo disso, inclusive, registro em CTPS (f. 14). Afirmando a concordância com espeque na absoluta falta de impugnação à validade do documento comentado no bojo da contestação ofertada pelo INSS, ainda que não se aplique à autarquia a sanção processual decorrente da inespecificidade da contestação. Oportuno salientar que o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento para reconhecer a presunção de veracidade juris tantum de que goza referido documento, razão pela qual as anotações nela contidas constituem prova plena do serviço prestado nos respectivos períodos, sobretudo quando corroboradas por inúmeros outros documentos, como ocorre na hipótese dos autos. Cito, em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, robarada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. (...) (TRF3. Apelação Cível - 1089293.. Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento. Décima Turma. DJU Data:03/10/2007 Página: 455 Ademais, até mesmo a questão relativa aos recolhimentos das contribuições resta elucidada, posto que o INSS firmou avença com o empregador para sanar a falta correlata (fls. 16/36) - e não

é possível, agora, inquinar seu próprio ato, que implicou, verdadeiramente, reconhecimento de que o labor foi prestado (não seriam devidas as contribuições em caso diverso). Nemo potest venire contra factum proprium. Caberá, no pormenor, ao Estado (hodiernamente, à União, por meio da RFB e da PGFN) cobrar do responsável tributário os valores devidos. Posto isso, rejeito a prefacial aventada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do CPC, para reconhecer que a Autora NEUSA DE LIMA MARTINS trabalhou em atividades urbanas no período de 06/10/1997 a 16/09/2002, devendo o INSS averbá-lo, inclusive para fins de carência e contagem recíproca, e emitir a respectiva certidão de tempo de serviço. Não sendo comprovados os salários-de-contribuição, deverá ser adotado o procedimento previsto no art. 35 da LBPS. Tendo em vista que não há qualquer asserção de perigo de dano concreto, tampouco foram postulados benefícios previdenciários nesta sede, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar o Réu ao pagamento de custas, em razão de sua isenção (art. 4º, lei nº. 9.289/96); condeno-o, contudo, a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do patrono da Requerente, com espeque no art. 20, 4º, do CPC, principalmente diante da simplicidade da causa e de terem sido praticados apenas dois atos durante a tramitação do feito (peça de ingresso e resposta à contestação). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002573-03.2011.403.6112 - PASCHOAL DA SILVA X AGUINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0002591-24.2011.403.6112 - IRINEU MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO MAURÍCIO DA COSTA propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando: 1) o reconhecimento do seu tempo de atividade rural nos períodos de 01/01/1970 a 19/07/1971 e de 12/06/1973 a 01/05/1975; 2) a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial (agente ruído) em comum, no período de 01/01/1999 a 10/03/2003; 3) a declaração dos períodos reconhecidos de trabalho urbano, rural e especial, pelo INSS na via administrativa como incontroversos; e 4) a condenação do Requerido na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a Data de Entrada do Requerimento administrativo do benefício, qual seja, 10/03/2003. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Segundo consta, o Demandante, a partir dos 12 anos de idade, ingressou nas atividades rurais trabalhando como lavrador, na qualidade de diarista, para Koji Endo, no sítio/Fazenda Pirapó Santo Anastácio, localizada na cidade de Álvares Machado/SP, o que fez até 01/05/1975. Afirma que o INSS reconheceu administrativamente como exercidos na qualidade de segurado especial os períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1974. Aduz, ainda, que os documentos apresentados na inicial constituem razoável início de prova do exercício da atividade rural, afastando qualquer dúvida quanto à veracidade dos fatos alegados. Narra, também, que, no interregno que vai de 01/01/1999 a 10/03/2003, exerceu a função de operador de retro escavadeira na empresa APEC, o que o expôs a níveis elevados de ruído. Assevera que a natureza especial da atividade urbana exercida está demonstrada através dos PPPs acostados aos autos, dando-se conta de que foram executadas em caráter habitual e permanente. Diz que somados o tempo de serviço executado na lavoura e os períodos trabalhados em empresas privadas, perfaz mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, requisito imposto pela legislação previdenciária para que faça jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. A decisão de f. 155 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação do Réu. Citado (f. 156), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 158-168v). No mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão ou estão em nome de terceiros estranhos ao Autor. Defendeu que somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Atentou que o exercício de trabalho rural do menor, no regime de economia familiar, somente passou a ser reconhecido como trabalho após o advento da Lei 8.213/91, e mesmo assim, somente após completados 14 (quatorze) anos de idade, bem como ressaltou a incompatibilidade da rotina de trabalho rural juntamente com os estudos. Em relação ao período especial, defendeu que a eventual conversão do tempo especial em comum deve dar-se de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço em condições especiais. Aduziu que no período de 1960 até 29/01/1995 para caracterização de tempo especial por categoria profissional a atividade desenvolvida pelo demandante deve estar incluída nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes nocivos, o que não logrou em fazer a parte autora. Em relação ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997 defende que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente. Insistiu na

exigência de laudo técnico mesmo antes de 28/04/1995, para atividades que se expunham a ruído excessivo. Por fim, impugnou os documentos apresentados para a comprovação da especialidade do labor exercido pelo Autor, especialmente porque não há a devida qualificação dos subscritores, o que impossibilita a verificação da representação das empresas emissora, além disso, afirma serem os laudos incompletos e extemporâneos. Defendeu que o Demandante usava Equipamentos de Proteção Individual (EPI) o que neutraliza ou reduz a insalubridade a níveis toleráveis, não possuindo direito líquido e certo ao reconhecimento do tempo de serviço como especial. Rematou pugnando pela improcedência do pedido, pleiteou a produção de provas (depoimento pessoal do Autor). Juntou documentos. As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (f. 182). Em sua manifestação, o Requerente insistiu na procedência do pedido, relacionando os documentos que entende embasar o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas e, ao final, pugnou pela produção da prova oral, apresentando o devido rol (f. 184-202 e 203-207). Deferida a produção de prova oral (f. 209), foi realizada a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais do Autor e de duas testemunhas por ele arroladas (f. 213-216), tendo, na oportunidade, a parte autora se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. A seguir, vieram-me conclusos os autos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares. Destarte, adentro o mérito logo de partida, o que faço apartando os pedidos e respectivos períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Antes, contudo, no que diz respeito ao pedido de declaração em sentença do tempo já reconhecido pelo INSS na esfera administrativa como incontroverso, isto é, os lapsos exercidos na qualidade de segurado especial de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, os períodos de atividade especial convertidos em tempo de serviço comum e os interregnos de atividade comum, excludo-os do processo, sem resolução do mérito; isso porque, não havendo lide, carece de ação a parte requerente por lhe faltar interesse de agir. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. Tendo o INSS reconhecido administrativamente interstício de labor especial postulado na inicial, carece de ação a parte autora no ponto, devendo tal pedido ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. (...) 7. Comprovado o exercício de atividades perigosas em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titula em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, observando-se, quanto ao pagamento dos atrasados, o abatimento dos valores já satisfeitos no âmbito do benefício em curso. (TRF 4 - Processo APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 200970010020955 - Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte D.E. 05/02/2010) - grifo nosso. Ademais, não é possível a aplicação, pura e simples, do instituto da confissão (seja pela revelia ou outro motivo) à Fazenda Pública, pois estão em jogo interesses públicos, que são indisponíveis - ainda que, ante fatos análogos, seja plenamente viável a valoração do silêncio ou da própria confissão expressa, segundo prudente análise do conjunto probatório do feito, em favor da pretensão que se dirige contra entes estatais. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. INSS. REVELIA. INAPLICABILIDADE DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Decretada a revelia do INSS, este não está sujeito à pena de confissão ficta, ante a indisponibilidade do interesse público. -No entanto, perde a autarquia o direito de intimação dos atos processuais, podendo intervir no feito a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontrar. Agravo legal improvido. (TRF 5 - Apelação / Reexame Necessário 200883000197220 - Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - Terceira Turma - DJE - Data: 13/11/2009 - Página: 124). Por fim, não é demasiado rememorar ao demandante que, mesmo para a parcela da doutrina que atesta a real existência de provimentos puramente declaratórios no direito brasileiro, há, como exigência lógica inafastável que se os postule, necessidade da configuração da chamada crise de certeza - e, claramente, não há crise de tal estirpe a ser debelada no caso vertente, no tocante aos períodos comentados. Da atividade rural. Postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço que teria exercido em atividade rural, na qualidade de diarista, nos períodos de 01/01/1970 a 19/04/1971 e de 12/06/1973 a 01/05/1975. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será

contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) E, quanto ao período posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 de 24 de julho de 1991, os Tribunais têm o mesmo entendimento, ou seja, o período exercido na qualidade de segurado especial em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço para postulação de benefício rural de valor mínimo, mas não para efeito de carência ou contagem recíproca. Sobre isto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. INÍCIO DA ATIVIDADE. POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91. CARÊNCIA. 180 MESES. NÃO CUMPRIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido pela autora no período de 01.01.2000 a 28.02.2005, exceto para efeito de carência, para fins de aproveitamento para concessão de benefício rural de valor mínimo. II - O conjunto probatório revela que a parte autora iniciou suas atividades na condição de rurícola após o advento da Lei 8.213/91, posto que o documento mais antigo relativo ao labor agrícola se refere ao ano de 1998 e as testemunhas somente souberam informar das atividades exercidas pela autora posteriores ao ano de 2000. III - Tendo a filiação ao sistema previdenciário ocorrido posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, necessária a comprovação do labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício vindicado, ou seja, 180 meses, a teor do art. 39, I, c/c o art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91. IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. V - Apelação do réu parcialmente provida. (TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO. AC - APELAÇÃO CIVEL - 1090489. RELATOR JUIZ SERGIO NASCIMENTO. DÉCIMA TURMA. DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 608). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Essa matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo o enunciado de Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência, em cópias simples, dos seguintes documentos relativos à atividade rural do demandante: a) f. 38: Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Presidente Prudente, na qual consta que o Autor trabalhou em atividade rural, na condição de diarista, dos períodos de 01/01/1968 a 18/04/1971 e de 13/06/1973 a 30/04/1975; b) f. 39-40: escritura do imóvel rural de Koji Endo; c) f. 41: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1968, na qual consta lavrador como sua profissão; d) f. 42-44: certidões de nascimento dos filhos do Autor, nascidos em 1969, 1974 e 1971, nas quais constam lavrador como a profissão do Requerente; Tais documentos formam, pois, um razoável início de prova material. No que toca à prova oral, o Autor, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 218), afirmou que



exerceu atividades campestres desde os seus doze anos de idade. Do período de 1968 a 1970 trabalhou na propriedade de Mario Moretti, em companhia de seus genitores, visto que seu pai era meeiro. Nesta ocasião, a área plantada tinha 10 alqueires de extensão, sendo o trabalho manual, e, apenas na época da safra, contratavam diaristas, de 10 a 15 pessoas, que eram remunerados. Posteriormente, mudou-se para a propriedade de Nelson Endo, na qual permaneceu até metade de 1971, porém nunca foi registrado. Em seguida, mudou-se para o município de São Paulo onde trabalhou poucos meses na atividade urbana. Retornou em 1973 para a cidade de Álvares Machado, iniciando seu labor como diarista na propriedade de João Garbet. Descreveu que, na época, trabalhava com o cultivo de tomate, o que fez até meados de 1975, sendo que nenhum dos seus filhos trabalhou em sua companhia nas atividades campestres. A testemunha Lauro Pereira de Santana declarou que conhece o Autor desde 1965/1966, ocasião em que ele passou a ser seu vizinho, pois foi residir e trabalhar como meeiro na propriedade do Moretti. Nesta época, o genitor do Demandante era meeiro/porcenteiro no sítio desta família, onde permaneceu até 1969/1970, sendo que durante as colheitas havia contratação de empregados. Sabe que neste período Irineu já era casado com a Sra. Maria. Descreve que o Autor saiu desta propriedade e foi trabalhar no Sítio do Sr. Endo, no qual permaneceu por um ou dois anos. Depois disto, ele se mudou para o município de São Paulo, retornando em seguida para os trabalhos rurais, não se lembrando, contudo, quanto tempo o Demandante permaneceu ausente da lavoura. Com o seu retorno, o Autor passou a trabalhar como diarista na propriedade de Garbetti. Confirmou o Depoente que tanto ele quanto o Requerente pararam de exercer atividades campestres aproximadamente no mesmo período, em 1975. Por fim, a testemunha Nadim Salomão assegurou que conhece o Autor desde a época em que este residia no bairro Limoeiro, na propriedade do Sr. Moretti. Neste período, toda a família do Demandante trabalhava em uma área de 10 ou 12 alqueires de extensão em lavouras de amendoim, algodão e café, tendo Irineu se casado nesta propriedade. Posteriormente, o Requerente foi trabalhar como diarista e depois laborou no sítio do Sr. Garbetti, em lavouras de tomate. Sabe que o Autor trabalhou na propriedade do Sr. Endo, onde dava ração aos animais e também trabalhava nas colheitas. Confirmou que os três filhos do Autor nasceram na zona rural. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que o Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1968 (quando foi celebrado seu casamento - f. 41) até meados de 1975, quando iniciou seu trabalho urbano. Digo isso porque não me parece plausível que o Demandante, à época, em uma região em que a atividade preponderante era agrícola, tenha intercalado períodos de trabalho urbano e rural, ainda mais considerando que o INSS reconheceu administrativamente como exercidos na condição de segurado especial os interregnos de 01/01/1968 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, lapsos temporais estes que estão entre os períodos que o Postulante quer ver reconhecidos nesta demanda. Deixo de reconhecer neste provimento, entretanto, os períodos de 01/01/1971 a 19/04/1971 e de 01/01/1974 a 31/12/1974, como requerido pelo Autor na exordial (pedido 6 - f. 25), visto que tais lapsos temporais já foram computado pelo INSS, quando da análise administrativa do benefício (f. 120 e 173). Reconheço, então, que o Autor trabalhou nas lides rurais, na condição de diarista/trabalhador volante, nos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 12/06/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 01/05/1975, totalizando 01 ano, 10 meses e 20 dias. Da atividade especial Requer o Autor a conversão do período de atividade especial em comum, exercido de 01/01/1999 a 10/03/2003, na condição de operador de retro escavadeira na empresa APEC. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confirma-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008).Pois bem. O formulário DIRBEN-8030 acostado aos autos à fl. 61 atesta o labor desempenhado pelo autor, no período compreendido entre 03/08/1992 a 12/04/1995 e de 02/08/1995 até 25/02/2003, consignando-lhe a função de operador de retro escavadeira.Segundo o referido documento, a pressão sonora suportada pelo segurado no lapso em comento montava 92,83dB(A) - o que está em consonância com o laudo acostado às fls. 62-72, que assevera que a exposição era permanente e habitual, durante toda a jornada de oito horas diárias.O mesmo parecer técnico menciona o fornecimento de EPIs - e nisso reside parte da resistência manifestada pelo INSS (f. 70).Pois bem. No lapso que medeia os atos de 06/03/1997 e 18/11/2003, o nível de pressão sonora admitido pela legislação de regência estava estabelecido em 90dB(A) - nos termos do anexo IV ao Decreto 2.172/97 e do anexo IV ao Decreto 3.048/99 (em sua redação originária).Muito embora tenha havido recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização sobre o tema - o que redundou na alteração da redação do verbete de n. 32 de sua Súmula -, não se me afigura correto atribuir ao tempo pretérito a qualificação jurídica superveniente - por malferimento ao primado tempus regit actum.Assim, o argumento de que a nova realidade técnica, manifestada normativamente pelo Decreto 4.882/2003, que passou a considerar como agressiva a exposição a nível de pressão sonora que ultrapasse os 85dB(A), implica unicidade de critério por todo o lapso contado desde 05/03/1997 não me parece correto. Aliás, fosse esse o raciocínio mais adequado, o limite de tolerância deveria ser de 85dB(A) para todo e qualquer labor, antes ou depois do marco citado - o que não aparenta ser razoável.Sob a minha ótica, a questão não se resolve por meio de aferição fática, mas por análise normativa - e o quadro vigente ao tempo do labor deve nortear a avaliação de sua especialidade, ou não.Não bastasse tal argumento, antevejo, outrossim, grave celeuma quanto aos julgamentos já realizados, que adotaram, com tranquilidade, os critérios antes resumidos no enunciado sumular de que venho tratando - a significar acentuada insegurança jurídica.Ademais, acaso haja nova alteração do critério limite para a exposição ao agente agressivo ruído, desta feita incrementando, por análises técnicas mais precisas e atuais, o nível máximo de suportabilidade saudável, ter-se-á, pela tese que privilegia a aferição puramente técnica da nuance, que considerar o lapso pretérito, outrossim, como atingido pela (hipotética, mas não impossível) nova disposição normativa.Novamente, o gravame à segurança jurídica advirá em cores vívidas.Forte em tais razões, e rogando escusas aos que entendem de forma diversa, mantenho minha conclusão corriqueira no sentido de que, entre os atos de 06/03/1997 e 18/11/2003, o labor que expõe o segurado ao agente agressivo ruído somente será considerado especial acaso o nível de pressão sonora por ele suportado ultrapasse os 90dB(A).Quanto à utilização de EPIs, invoco, em resumo à fundamentação correlata, o enunciado de n. 9 da Súmula da TNU (O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).Aliás, observação em consonância com este enunciado foi emitida no laudo de f. 62-72, merecendo destaque, por oportuno, o seguinte trecho que ora transcrevo (f. 70): O funcionário do setor no exercício do cargo de operador de retro escavadeira não usa EPI - Equipamento de Proteção Individual para o risco. E o uso de EPI- Equipamento de Proteção Individual nesta atividade não elimina a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. (grifo nosso)Sendo de tal forma, o demandante tem direito à contagem como especial do período compreendido entre 01/01/1999 a 10/03/2003, posto que a aferição técnica demonstrou haver pressão sonora da ordem de 92,83dB(A) - e o limite, no lapso comentado, montava os 90dB(A).Ressalto que, muito embora o formulário DIRBEN-8030 tenha sido expedido em 25/02/2003 (f. 61), isto é, alguns dias antes do requerimento administrativo, não me parece lógico que o Demandante tenha deixado esta atividade insalubre e passado a exercer atividade comum sem saber o resultado da análise administrativa do seu benefício. Por isso, hei por bem reconhecer todo o período pleiteado na inicial como exercido em atividade especial, em que pese, como reafirmo, não existir, nos autos, documentos que comprovem o exercício da atividade especial após a expedição do formulário (lapso de apenas 13 dias, tendo sido mantido o vínculo com o mesmo empregador).Dessa forma, todo lapso comentado deve ser considerado especial, convertendo-se em comum para a aferição do tempo total de serviço/contribuição do Demandante.Aliás, a possibilidade de assim se empreender, malgrado a resistência veemente do INSS à medida, já foi pacificada, relativamente a qualquer período de labor considerado especial por exposição a agentes agressivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento

do REsp 1.151.363 / MG, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa foi grafada com o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Portanto, e resumindo a contenda, o período de 01/01/1999 a 10/03/2003 deve ser considerado especial, por exposição ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora acima do normativamente tolerado, convertendo-se-os em tempo comum por meio da aplicação do fator multiplicador 1,4, o que equivale a 05 anos 10 meses e 14 dias.Da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoA partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais

pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 132 meses para o ano de 2003 (quando houve o requerimento administrativo do benefício). No caso em comento, verifico que o INSS reconheceu na esfera administrativa 299 contribuições mensais como tempo de carência (f. 169), o que é mais do que suficiente ao preenchimento deste requisito, nos termos do artigo 142 da Lei de Benefício. Observo, ainda, conforme extratos de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, de f. 88-92 e de 169-173, o INSS reconheceu como período comum o interregno de 02/08/1995 a 30/11/2002, que abrange o lapso de atividade especial que o Autor teve reconhecido neste provimento jurisdicional. Assim, o intervalo de 01/01/1999 a 10/03/2003 será excluído do tempo de serviço reconhecido pelo INSS quando do cálculo final do seu período de contribuição. Nesses termos, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (01/01/1999 a 10/03/2003), no total de 05 anos 10 meses e 14 dias de tempo de serviço comum, aos interregnos de tempo de serviço rural também consignados neste provimento jurisdicional (01/01/1970 a 31/12/1970, de 12/06/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 01/05/1975), no total de 01 ano, 10 meses e 20 dias, aos tempos de serviço comum constante em CTPS e como segurado especial (07 anos 01 mês e 08 dias), ao de serviço especial (16 anos 08 meses e 15 dias, que convertidos em comum resultam em 23 anos 04 meses e 21 dias), todos reconhecidos pelo INSS (f. 88-92 e 169-173) - 30 anos, 05 meses e 29 dias (conforme anexo I desta sentença) - o Autor perfaz o total de 38 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (10/03/2003), período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos não de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer os períodos de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 12/06/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 01/05/1975, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de trabalhador rural, diarista/volante, e de 01/01/1999 a 10/03/2003 como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com acréscimo de 40%, que deverão ser somados aos períodos de atividade especial reconhecidos pelo INSS e ao tempo de serviço comum constante em CTPS e carnês, para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data do Requerimento Administrativo do benefício junto INSS, qual seja, (DIB) 10/03/2003. Da indenização pelos honorários advocatícios contratuais O demandante pleiteia, ainda, indenização de 30% (trinta por cento) do valor final da condenação, por honorários advocatícios (fl. 24, item 5). Já tive oportunidade de me manifestar sobre o pleito em comento noutros processos, e persisto entendendo que, sendo relação tipicamente contratual aquela que se estabelece entre o constituinte e o causídico, não pode a prestação obrigacional convencional (schuld) ser imputada em responsabilidade (haftung) a terceira pessoa não alcançada pelo enlace firmado. No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se posicionou: EMENTA: ADMINISTRATIVO. DANOS MATERIAIS. PRETENSÃO DE REAVER OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PAGOS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. (TRF4, AC 5001057-28.2011.404.7115, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 14/02/2012) Assim, indevida a verba pretendida. Dispositivo Diante do exposto, EXCLUO DO PROCESSO, sem lre analisar o mérito, o pleito concernente ao reconhecimento dos lapsos de labor já atestados pelo INSS, nos termos da fundamentação acima e com espeque no art. 267, VI, do CPC; reconheço, ainda, e de ofício, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado de nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, extirpando-as do processo com espeque no art. 269, IV, c/c art. 219, 5º, do CPC; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos exercidos na qualidade de trabalhador rural, diarista/volante, de 01/01/1970 a 31/12/1970, de 12/06/1973 a 31/12/1973 e de 01/01/1975 a 01/05/1975; b) reconhecer o período de atividade especial, exercido na função de operador de retro escavadeira de 01/01/1999 a 10/03/2003, que deve ser convertido em tempo de serviço comum, com acréscimo de 40%, e averbado nos assentamentos do Autor, acrescentado-se aos 30 anos 05 meses e 29 dias de tempo de serviço já

reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS, carnês, como trabalhador rural (07 anos 01 mês e 08 dias) e atividade especial já convertida em comum (23 anos 04 meses e 21 dias); c) determinar ao réu que revise o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 10/03/2003, considerando 38 anos 03 meses e 04 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expendida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (10/03/2003), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de valor financeiro. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontando-se os valores já percebidos pelo demandante a título de aposentadoria e respeitando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (06/05/2011- f. 156) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas e não prescritas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), assim entendidas aquelas resultantes da diferença entre o valor do benefício já fruído e aquele a que faz, em razão desta sentença, jus o autor, inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Julgo, por fim, improcedente o pleito indenizatório relativo aos honorários advocatícios (item 5 do rol de pedidos). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se. Comunique-se a APSDJ, por correspondência eletrônica, do inteiro teor desta decisão, para que implante o benefício, em vinte (20) dias. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: IRINEU MORAES Nome da mãe: Ana de Jesus Moraes Endereço: Rua Padre Cícero nº 01-33, Jardim Real, Presidente Epitácio/SPRG/CPF: 9.536.071 SSP/SP / 925.999.158-72 PIS: 1.043.987.681-5 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/03/2003 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002684-84.2011.403.6112 - CENIRA APARECIDA DE MOURA (SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Certifique-se o trânsito em julgado. Sem prejuízo, intime-se novamente, e de forma derradeira, a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados. Sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

**0002706-45.2011.403.6112 - JOANA SANTOS DE SOUZA (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida. A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ: PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais). Int.

**0002934-20.2011.403.6112** - ANTONIO ROBERTO SCARIM(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO ROBERTO SCARIM ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a sua cessação em 19/04/2011 (f. 62), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada às f. 65, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 68-70. Neste laudo, o perito psiquiatra sugeriu outra perícia com médico ortopedista. Nova perícia foi determinada e realizada (f. 71). O respectivo laudo encontra-se às f. 74-85. Diante do resultado do laudo, a decisão de f. 92 antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início de pagamento em 01/09/2011. Citado (f. 97), o INSS apresentou contestação (f. 99-100), aduzindo, em síntese, que o Autor se encontra capaz para o exercício de atividade laborativa. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às f. 108-111. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença e na sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte autora deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais à concessão de um destes benefícios. A incapacidade laboral resta atestada pelo laudo pericial de f. 74-85. Segundo as conclusões do Perito, o Autor, portador de discopatia degenerativa de coluna cervical e lombar, abaulamentos discais em nível de L4-L5 e L5-S1 (quesito 2 do Juízo - f. 79), possui incapacidade laboral parcial e permanente (quesito 4 do Juízo - f. 79), não podendo exercer atividades que exijam sobrecarga de coluna, como deambular grandes distâncias ou carregar pesos acima de 5 quilos, mas podendo desenvolver de imediato qualquer atividade que não tenha esta restrição. Em referido laudo, o Expert afirma, ainda, não ser possível fixar a data de início da incapacidade (resposta ao quesito nº 3 do juízo - f. 79). No entanto, apesar de o Perito não precisar uma data de início da incapacidade, o Autor instruiu sua inicial com documentos que apontam impossibilidade laborativa em razão das mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial desde dezembro de 2008, conforme se pode verificar do atestado de f. 56 e do laudo de f. 86. Nessa data de início da incapacidade, em dezembro de 2008, o Autor detinha qualidade de segurado e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do CNIS de f. 93, que registra o recebimento pelo Autor do benefício de auxílio-doença nº 560.285.495-5 desde 06/10/2006. Entendo não ser o caso de concessão, no momento, da aposentadoria por invalidez, porquanto o Autor não é pessoa idosa (nasceu em 1961 - f. 22) e, como restou averbado pelo Expert, ele tem condições de desenvolver, de imediato, atividades compatíveis que não exijam sobrecarga de coluna. A data inicial do benefício deverá remontar à data da cessação administrativa, qual seja, 20/04/2011 (f. 93), pois, naquela época, o autor já se encontrava inabilitado para o trabalho. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 92) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao autor benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de (DIB) 20/04/2011 (dia seguinte a cessação administrativa do benefício). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de auxílio-doença - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do

montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado ANTONIO ROBERTO SCARIM Nome da mãe Antonia Zulim Scarim Endereço Avenida Junqueira, n.º 1.039, na cidade de Junqueirópolis-SP - CEP: 17.890-000 RG/CPF 13.039.590 / 002.357.568-90 PIS / NIT 1.201.640.153-4 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 20/04/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/09/2011 - f. 92 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003092-75.2011.403.6112 - SIDNEI VIEIRA DE MORAES (SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003511-95.2011.403.6112 - AMAURI PEREIRA BEZERRA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003607-13.2011.403.6112 - MARIA ELDIVANI DE MORAIS (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA MARIA ELDIVANI DE MORAIS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à produção de provas e designou a perícia médica. O laudo médico pericial foi elaborado e juntado às f. 37-40. As f. 41-41v a tutela antecipada foi deferida determinando a implantação do benefício de Auxílio-doença. Citado (f. 44), o INSS apresentou contestação (f. 46-51) aduzindo, em síntese, que a incapacidade da Autora é parcial e, portanto, não faz jus aos benefícios pleiteados. Face ao princípio da eventualidade, na hipótese de concessão do benefício, requereu que a data de início do benefício seja fixada na data de apresentação do laudo elaborado pelo perito do juízo. Pleiteou pela fixação dos honorários advocatícios nos termos da súmula nº 11 do STJ, os juros e correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às f. 60-62, bem como apresentou sua impugnação à contestação às f. 63-68. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que transcrevo: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o

trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido (f. 37-40) e do anexo extrato do CNIS, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de seguradora e da carência, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão da constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Expert, a Autora é portadora de hipermetropia em grau muito alto que leva a provocar visão subnormal com grau de acometimento 1 em ambos os olhos (quesito 1 do Autor - f. 38). Questionado se a parte autora, atualmente, encontra-se incapaz de exercer a sua função habitual, o Perito afirmou que não, porém a velocidade de produção de trabalho é diminuída pelo fato de ter deficiência visual (resposta ao quesito nº 5 do INSS - f. 39). Assegura, ainda, que a incapacidade da pericianda não lhe impossibilita de exercer outra atividade que lhe permita garantir sustento, porém, qualquer atividade que realize tem que estar de acordo com a deficiência visual que a paciente apresenta. O problema radica em achar a empresa que ofereça esse emprego inclusive de auxiliar de secretaria (resposta ao quesito nº 8 do INSS - f. 40). Contudo, em outra passagem do investigado laudo, o perito afirma que a incapacidade no momento atual nas condições que se encontra a paciente é definitiva e parcial. Definitiva porque sempre apesar de cirurgia a visão não vai ser 100%. Parcial porque apesar de enxergar uma visão menor da desejada a paciente poderia trabalhar em áreas e atividades para pessoas portadoras de necessidades especiais (resposta ao quesito nº 8 da Autora - f. 39). Complementa mencionando que na atualidade a autora poderia trabalhar em empregos para pessoas com necessidades especiais por deficiência visual, o problema radica em aparecer esse emprego (...) na situação atual a aposentadoria por invalidez é viável (resposta ao quesito nº 9 da Autora - f. 39). Apesar de o Perito afirmar que a incapacidade da Autora permite sua reabilitação ou sua readaptação para o exercício de atividade compatível com sua deficiência visual, assevera que, na presente situação, é difícil encontrar um emprego para deficientes visuais, sugerindo, ainda, a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Concorro com o expert. Em casos tais, a jurisprudência tem invariavelmente pontuado que, diante do quadro clínico de deficiência visual da Demandante e de sua idade avançada, provavelmente não conseguiria outro emprego diferente e em atividade que não aquela que sempre exerceu e para a qual está preparada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FIXAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. 1 - É de ser restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez à segurada, que além de possuir idade avançada (mais de 50 anos), não apresenta melhora quanto ao quadro clínico de deficiência visual que motivou a concessão do inicial benefício de aposentadoria por invalidez que vigorou por treze anos, tendo, por isso, poucas chances de se inserir no mercado de trabalho. Assim, é de ser deferido o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data em que o seu benefício fora indevidamente suspenso 2 - No tocante ao percentual de juros, este deve ser fixado em 6% a.a. até a vigência do novo Código Civil e 12% a.a, a partir de sua edição (art. 406 do novo Código Civil). 3 - Apelação e Remessa Necessária a que dá parcial provimento para que o percentual de juros seja fixado em 6% a.a. até a vigência do novo Código Civil e 12% a.a, a partir de sua edição (art. 406 do novo Código Civil). (AC 199851010036715, Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/11/2005 - Página::145.) - grifo nosso** **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DEFICIÊNCIA VISUAL - COSTUREIRA - INCAPACIDADE PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. I - O fato de a autora possuir cegueira em apenas um dos olhos não exclui a incapacidade laborativa, sobretudo se considerarmos que sempre exerceu a atividade de costureira e que, contando hoje 45 anos de idade, muito improvavelmente conseguiria quem lhe desse emprego e, mais, para exercer outra atividade que não aquela para a qual está preparada. É claro que a invalidez a que se refere a lei não pode ser considerada a total. Na hipótese, está claro que a autora não tem condições de prover o próprio sustento, mostrando-se a aposentadoria a opção mais acertada. II - Apelação provida. (AC 9802122475, Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, TRF2 - SEGUNDA TURMA, DJU - Data::21/06/2001.) - grifo nosso** **ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO A PESSOA PORTADORA DE GRAVE DEFICIÊNCIA VISUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ QUE SE MOSTRA URGENTE. APELADO QUE É PESSOA COM IDADE AVANÇADA E POSSUI BAIXO NÍVEL DE INSTRUÇÃO ESCOLAR. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA E PROMOVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. REMESSA OFICIAL E APELO DESPROVIDOS(...)** 2. Afigura-se por demais transparente a incapacidade do Apelado para o exercício da atividade que vinha exercendo até o seu afastamento, oportunidade em que passou a perceber o benefício de auxílio-doença. A aludida incapacidade laborativa do Autor exsurge patente diante da prova colacionada ao álbum processual. Realmente, a perícia realizada às por médico oftalmologista concluiu que o Autor perdeu 100% (cem por cento) da visão do seu olho esquerdo e que seu olho direito encontra-se 60% (sessenta por cento) debilitado, enxergando com este, assim, menos da metade de uma visão normal. 3. O caso dos autos não trata de portador de visão monocular, mas de pessoa portadora de deficiência visual muito mais grave que esta mencionada. 4. Constatada a incapacidade laborativa do Suplicante, outro caminho não há que ser trilhado a não ser o da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não é difícil concluir que o Recorrido, em razão de sua grave deficiência ocular, não conseguirá de forma alguma desenvolver suas atividades laborais rotineiras, haja vista sua idade avançada (62



anos) e seu baixo nível de instrução escolar. 5. Remessa Oficial e Apelo conhecidos, mas desprovido.(APELREEX 00036171620104059999, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/12/2010 - Página::786.) - grifo nosso. Em suma, considerando a idade da Autora (56 anos), o seu tempo de contribuição (aproximadamente 20 anos) e que a patologia de que hoje é acometida lhe incapacita para o exercício da atividade que sempre desempenhou, tomo tal incapacidade como total e permanente, fazendo ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.Seria mesmo incongruente imaginar que a segurada, no final de seu histórico contributivo, e faltando poucos anos para o implemento, inclusive, do requisito etário à fruição de aposentaria por idade, lograsse alcançar qualificação profissional suficiente à inserção no mercado de trabalho em atividade que lhe seja estranha - ainda mais quando, nos termos da perícia realizada, está acometida de problemas visuais compatíveis com a situação de deficientes físicos quanto a tal sentido cognitivo.Ademais, o benefício de aposentadoria por invalidez pode, tanto quanto o de auxílio-doença, ser cessado acaso o segurado recobre sua capacidade laboral - o que afasta qualquer argumento defensivo no sentido de que ainda seria possível tentar tratamentos para melhora do quadro da demandante.Em suma, contando 56 anos de idade, e sendo sua incapacidade comparável, nos termos da perícia realizada, a uma verdadeira deficiência visual, não vejo óbices à fruição imediata da aposentadoria por invalidez.Quanto à Data de Início do Benefício, verifico que a incapacidade da Autora remonta a 21 de março de 2011, quando houve o pleito na seara administrativa do benefício de Auxílio-Doença (f. 23), átimo muito próximo aos atestados médicos de f. 24-26.Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é devido o benefício de auxílio-doença, com DIB em 21/03/2011, data do pedido administrativo do benefício (f. 23), tendo em vista que, àquela época, as doenças diagnosticadas pela perícia já a incapacitavam, merecendo destaque, por oportuno, o documento de f. 26; e, a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial (11/07/2011), que subsidiou a conclusão pela incapacidade permanente da demandante, é-lhe devida a aposentação por invalidez.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do pleito administrativo (21/03/2011 - f. 23), convertendo-o em aposentação por invalidez desde o laudo pericial juntado aos autos (11/07/2011).Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/09/2011 - f. 44), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0003631-41.2011.403.6112 - MARTA CASSIMIRO DA SILVA(SP276455 - SANDRO LUIS RASCOVITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Muito embora já tenha sido decidido, à fl. 64, pela incompetência do Juízo Federal para o julgamento do pedido - o que, pela técnica processual, exigiria do Juízo Estadual a suscitação de conflito acaso entendesse ser, igualmente, incompetente para o feito -, verifico que a demandante, em momento algum, postulou a percepção de benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho - aliás, dentre suas asserções inaugurais, há uma, aposta à fl. 06, que deixa entrever justamente o contrário, posto que assevera não ser devida a estabilidade prevista no art. 118 da LBPS à sua categoria de segurados.Assim, o pedido e a causa de pedir aduzidos não se referem a benefício acidentário laboral, mas comum - ou previdenciário, como comumente denominado -, ainda que haja narrativa de acidente no bojo da peça de ingresso.Dito isso, deixo de suscitar conflito e recebo o feito para processamento perante esta 5ª Vara Federal.Intimem-se as partes para ciência e para que aduzam se ainda persiste alguma prova a ser produzida. Prazo de 10 dias.Não havendo requerimentos, tornem-me conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003719-79.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003721-49.2011.403.6112 - LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

F. 61: Expeça-se carta precatória à Comarca de Quatá a fim de serem inquiridas naquele juízo as testemunhas arroladas pelo autor. Sem prejuízo, ressalto que o depoimento pessoal da parte autora será colhido nesta Subseção Judiciária, ficando o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0004199-57.2011.403.6112** - FELIPE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA X SILNEIA ANDRADE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FELIPE APARECIDO DOS SANTOS OLIVEIRA, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, SILNEIA ANDRADE DOS SANTOS, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 44 postergou a análise do pedido de tutela antecipada e determinou a realização do estudo socioeconômico, bem como a produção da prova pericial. A mesma decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo pericial elaborado e juntado às f. 47-56. Estudo socioeconômico às f. 64-72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de f. 73. Citado (f. 76), o INSS ofereceu contestação (f. 78-83). Discorreu, em síntese, que o autor não atende os requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício pleiteado, em especial o requisito da miserabilidade. Defendeu, por fim, que os juros de mora e a correção monetária são devidos a partir do trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. O Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência do pedido (f. 90-94). É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, da Lei 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, e artigo 34 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pela requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Sobre o primeiro requisito, a incapacidade, o exame pericial (f. 47-56) atesta que o Autor, portador de autismo infantil, é total e permanente incapacitado para o exercício de atividade laboral que lhe garanta subsistência (questo nº 2 e 4 do Juízo - f. 52). Porém, os documentos dos autos demonstram que o núcleo familiar do Autor, composto por ele e pelos seus pais, possui meios de prover sua manutenção. Observando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 84-86), podemos verificar que o genitor do Autor trabalhava no momento de propositura da ação e auferia uma renda de quase R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em setembro de 2011. Verifica-se, portanto, que a renda familiar per capita supera razoavelmente o limite de (um quarto) do salário mínimo, estabelecido pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Além disso, as condições socioeconômicas constatadas pelo Auto de f. 64-72 demonstram que o Autor está satisfatoriamente assistido, eis que reside com os pais em residência própria, em bom estado de conservação, com razoável conforto e guarnece dos móveis para uma vida com dignidade. O estudo socioeconômico ainda aponta que a família do Autor tem um gasto médio de R\$ 800,00 com as contas básicas, situação que demonstra um custo elevado para uma família de baixa renda que necessita do benefício previsto na Lei nº 8.742/93. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004237-69.2011.403.6112** - SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do

benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 49, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo juntado aos autos às f. 51-68, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 69). Citado (f. 73), o INSS apresentou contestação (f. 75-80), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados e que, segundo a conclusão do Perito, a incapacidade laboral é temporária não ensejando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. A Autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial às f. 89-91. É o relatório. DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 51-68. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de ruptura parcial do tendão supra-espinhoso de ombro esquerdo, sinais de artrose de coluna total, e síndrome do túnel do carpo moderado a grave bilateral (questo nº 1 do INSS - f. 57). Relata que referida patologia incapacita a Pericianda de forma total e temporária para o exercício de atividades laborativas (resposta ao quesito 4 do juízo - f. 57). Quanto à Data do Início da Incapacidade, acrescenta que não é possível determinar apenas com relatos da Autora, ou avaliação de atestados médicos apresentados no ato pericial, mas a Autora refere dores fortes em ombros direito e esquerdo, há 03 anos aproximadamente (resposta ao quesito nº 2 do réu - f. 57). Portanto, no presente caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento da lide, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Logo, com base nos relatos da Autora mencionados pelo Expert, é lícito e viável considerar que a incapacidade laborativa já existia quando da cessação do benefício de nº 534.137.102-6, sucedida em 27/05/2009 - o que é corroborado pelos laudos médicos acostados à exordial (f. 35-37), que datam de período bem próximo a tal átimo (11/2009). Em consulta ao CNIS, conforme extratos de f. 70 e 81-84, verifica-se que a Requerente verteu contribuições ao RGPS na qualidade de segurada empregada do período de 23/05/1978 a 24/02/1981 e, posteriormente, tendo recuperado sua qualidade de segurada e, satisfeito o requisito do período de carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios, verteu contribuições como contribuinte individual no período de 05/2007 a 10/2011. Dessa forma, quando a Autora se viu acometida da patologia incapacitante, em meados de 2009, já estavam satisfeitos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício anteriormente fruído, ocasião em que ela, segundo os documentos acostados aos autos, ainda padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito, conforme documentos médicos de f. 21-25. Considerando que o Expert entendeu que, no caso da Requerente, provavelmente, o tempo hábil para o retorno de suas atividades laborais é de um ano (quesito 4.2 do juízo - f. 57), e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de 01 (um) ano para a reavaliação do quadro de incapacidade da demandante. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetida a segurada,

sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa da autora. Advirto o INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela (f. 76), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, com DIB em 28/05/2009 (data imediata à cessação do benefício de nº 534.137.102-6), devendo avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em Aposentadoria por Invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 01 (um) ano a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (09/09/2011 - f. 73), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Haja vista o indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas atento à proporcionalidade determinada no art. 21 do CPC, posto não se poder considerar ínfima a parcela do pedido julgada improcedente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em importe de 8% dos valores devidos até a data desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ) - uma vez que a limitação percentual não se aplica aos casos de condenação da Fazenda Pública (art. 20, 4º, do CPC). Sem custas, haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS - Lei n. 9289/96, art. 4º. Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome da segurada SILVIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA Nome da mãe Francisca Maria de Jesus Endereço Rua Cícero Elídio de Barros nº 1069, Presidente Prudente/SPRG/CPF 7.532.943-8 SSP/SP / 969.316.638-87PIS / NIT 1.070.480.327-2 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 28/05/2009 Renda mensal Atual (RMA) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/08/2011 (f. 86) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004255-90.2011.403.6112 - ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS propõe a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu à manutenção dos benefícios de pensão por morte a que faz jus, mesmo após completar 21 (vinte e um) anos de idade. Aduz, em síntese, que é órfã de pai e mãe, dependendo exclusivamente dos referidos benefícios de pensão por morte para continuar o seu curso universitário, haja vista que não possui outra fonte de renda desde a morte de seus genitores. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo, inclusive, nomeada advogada dativa para patrocínio de seus interesses. Postergou-se a análise da medida antecipatória, ordenando-se a citação (f. 21) O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 24/35), sustentando ser flagrante a inexistência do direito perseguido na exordial, eis que encontra expressa vedação legal no artigo 77, 2º, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Defendeu que a cessação do benefício, nesta hipótese, está amparada pelos princípios constitucionais da legalidade, seletividade das prestações e fonte de custeio. Pugnou pela improcedência do pedido. Abriu-se vista à Autora sobre a contestação e às partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 38). A Requerente apresentou sua impugnação reiterando os termos da inicial (f. 40/46). É o que basta ao conhecimento da causa. Decido, posto não haver necessidade de produção de outras provas. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à manutenção de benefícios previdenciários de pensão por morte, disciplinados no artigo 74 e seguinte da Lei n. 8.213/91: Dispõe o artigo 77 da Lei n. 8.213/91: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. (grifo não original) Conforme o exposto, a lei previdenciária veda a concessão do benefício de pensão por morte ao filho com idade superior a 21 anos, salvo quando inválido, não sendo este o caso da Autora. Sobre o tema, a propósito, há muito perfilha o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Nessa esteira, destaco precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO STF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS.

ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 83 DO STJ. (...) 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do óbito do segurado. Na hipótese dos autos, o falecimento do pai do agravante ocorreu em 16.02.1997, na vigência da Lei 8.213/91, que prevê em seu artigo 77, 2º, inciso II, a cessação da pensão por morte ao filho, quando completar 21 anos de idade, salvo se for inválido. 4. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no Ag 1076512 / BA, Sexta Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 03/08/2011).AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no REsp 1126274 / MS, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02/08/2010).Com efeito, a extensão da pensão às hipóteses não previstas na lei importaria, por vias transversas, em criação de benefício sem a correspondente fonte de custeio, o que é vedado pela própria Carta Política (CF, art. 195, 5º: Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). Ademais, é vedado ao Poder Judiciário, a pretexto de interpretar a Constituição, conceder benefícios previdenciários mediante decisões judiciais, visto que estes (os benefícios) só podem ser criados por lei, o que é prerrogativa do Parlamento.Portanto, em face de tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Fixo os honorários para a advogada dativa Dra. Cláudia Regina Jarde Silva, OAB/SP 143.593, nomeada por este Juízo para patrocínio dos interesses da Autora (f. 21) no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, também após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso a Autora pretenda apelar ou haja recurso do INSS, caberá à advogada apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Antes, proceda a Secretaria à renumeração do feito a partir de sua folha 21.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 28 de maio de 2012.

**0004263-67.2011.403.6112** - JESUS MADERO X JOSE DAVID FRANZINI X WILSON GALDINO X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO DE ALMEIDA PINA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004301-79.2011.403.6112** - VALDENI NEVES DE SOUSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004328-62.2011.403.6112** - EVA BORGES DE CAMARGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em complementação a decisão de f. 53, ressalto que fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Determino, ainda, que a parte autora apresente, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas que serão inquiridas neste juízo, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sob pena de cancelamento da audiência.Int.

**0004452-45.2011.403.6112** - NELSON QUIRINO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004487-05.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS RUBIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇALUIZ CARLOS RUBIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão de todos os seus benefícios de auxílio-doença, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (f. 32). Citado (f. 33), o INSS formulou proposta de acordo (f. 35-37) propondo-se a revisar os benefícios deferidos ao Autor, somente na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91. Juntou documentos. Abriu-se vista ao Autor sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS (f. 40) e ele ressaltou que somente a aceita, caso seja possível a continuidade da demanda com relação ao pedido de revisão nos termos do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, que não foi objeto da proposta de acordo (f. 45-46). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 06/07/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confirma-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. In casu, atentando-se aos documentos constantes dos autos (Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de f. 13 e 14-16), observo que no cálculo da RMI do auxílio-doença nº 127.801.091-0, a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, já foram desconsiderados 20% dos salários-de-contribuição (os menores) nos respectivos cálculos dos salários-de-benefício e a aposentadoria por invalidez nº 134.620.716-7 decorreu de conversão daquele benefício (f. 38). Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão dessas duas RMIs, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. Quanto ao mérito acerca da inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confirma-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe

auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período

de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EResp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que no caso dos autos a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, EXCLUO DESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VI, do CPC, o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 127.801.091-0, com base no art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, por carência de ação, em sua condição de interesse processual e JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez nº 134.620.716-7, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004513-03.2011.403.6112** - MARCIA APARECIDA JOIA X EVANIR VEDOVELLI CERAZI X ENID PEREIRA DE MIRANDA ALMEIDA(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004519-10.2011.403.6112** - ROBERTO FERNANDO REDIVO X REGINA ALVES DE OLIVEIRA X HELENO PEREIRA DA SILVA X VALNICE APARECIDA CORREIRA X JAIR MANFRE(SPI44578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004574-58.2011.403.6112** - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OSMAR JOSE DOMINGUES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 08/05/2011, data do seu requerimento, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 72, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 74-83, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 86). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 95-100), aduzindo a preliminar de prescrição da pretensão e, no mérito, que não há prova acerca da incapacidade total e permanente atual do Autor. Em defesa subsidiária, requereu que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo pericial e discorreu acerca dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. O Autor apresentou sua réplica às f. 110-115. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a preliminar de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 07/07/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário a partir de 08/05/2011 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio. Cuida-se, no mérito propriamente dito, de pedido de condenação do INSS para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez



cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Neste caso, a qualidade de segurado e a carência para a fruição dos benefícios estão preenchidas como se observa do extrato do CNIS de f. 87. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade do Autor, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 74-83, que aponta que ele tem seqüela de fratura de clavícula direita e, por isso, detém incapacidade total e permanente para sua atividade habitual, podendo, no entanto, desenvolver de imediato qualquer atividade que não exija esforço físico intenso e destreza de membro superior direito, compatível com seu sexo e idade (questos 2 e 4 do Juízo, f. 79, e conclusão de f. 82). Considerando-se que o Autor tem 51 anos (f. 15) e que é lavrador, tendo relatado ao Perito que trabalhou em serviços de lavoura em geral, como capinação, plantio, cultivo e colheita, fazendo ainda cerca e lidando com gado (descrição da atividade, f. 75), considero inviável que se reabilite para o exercício de atividade profissional diversa e, por isso, tomo a incapacidade constatada para sua atividade habitual como incapacidade laboral total e permanente. O Perito deixa claro que a incapacidade do Autor decorre de fratura decorrente de acidente de trânsito que sofreu. Deixa isso claro nas respostas aos questos 2 do INSS e 1 do Autor (f. 80 e 81). Em resposta ao quesito 2 do INSS (f. 80), afirma expressamente que o início da incapacidade é coincidente com a do acidente. Tendo em vista essas respostas, desconsidero a data mencionada em resposta a quesito semelhante formulado por este Juízo (quesito 3 da f. 79), inclusive porque não há menção à essa data na história clínica do Autor (f. 75) tampouco essa data coincide com a de algum exame médico realizado pelo Autor (itens 8 e 9, f. 78). Há evidente equívoco do Perito também ao mencionar a data do acidente em 16 de maio de 2008, pois, na narração dos fatos na inicial, o Autor se refere à data de 16 de abril de 2008, data a partir de quando o benefício de auxílio-doença foi concedido (f. 87). Em resumo, o início da incapacidade data de 16/04/2008. Saliento que, nessa data, o Autor preenchia a qualidade de segurado e havia preenchido o período de carência dos benefícios por incapacidade, conforme se extrai do CNIS de f. 87. Diante do exposto, afasto a preliminar levantada pelo Réu e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder em favor do Autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 16/04/2008. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/05/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas a título de auxílio-doença e aquelas pagas sob a mesma rubrica em função do deferimento da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurada OSMAR JOSE DOMINGUES Nome da mãe Julia Rosa de Oliveira Endereço Sítio Alvorada, estrada para o bairro Santo Antonio, Caixa Postal 39, em Presidente Bernardes - SPRG / CPF 14.634.182-X/017.602.728-92 PIS / NIT 1.111.531.063-6 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 16/04/2008 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/05/2012 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0004640-38.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

MARIA TEREZINHA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fez jus desde a data de sua cessação administrativa ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção das provas (f. 26). Apresentado o laudo pericial (f. 28-43), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (f. 44). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (f. 51-52), sustentando que a Autora filiou-se ao RGPS na qualidade de segurada facultativa a partir de julho / 1988, quando já contava com 47 anos de idade, e, pouco tempo depois, requereu o benefício de auxílio-doença. Diz que a partir de 1998 a Autora fez recolhimentos previdenciários de forma descontínua, demonstrando que assim procedeu apenas para não perder a qualidade de segurada. Deverá a Autora, portanto, demonstrar que o início da incapacidade é posterior ao ingresso no RGPS. Finalmente, manifestou-se a Autora sobre a perícia realizada e sobre a contestação (f. 59-60). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou à sua concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o acolhimento de seus pedidos. Pois bem. A carência e a qualidade de segurada da Autora estão comprovadas pelo extrato atualizado do CNIS de f. 53, tendo em vista que realizou contribuições à previdência nos anos de 1998, 1999, 2001, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, de forma intercalada. As contribuições excedem em muito à carência exigida (12 meses). A qualidade de segurada deve ser verificada na data do início da incapacidade, que, no caso, coincide com a data da concessão do auxílio-doença. De fato, a incapacidade restou constatada no laudo pericial de f. 28-43, no qual o Perito relata que a Requerente é portadora de tendinite crônica de músculo supra espinhoso bilateral, artrose generalizada e artrose de coluna total (resposta aos quesitos 1 do Juízo- f. 33), enfermidades que a tornam total e permanentemente incapacitada para sua atividade laborativa habitual (quesito 4 do Juízo - f. 33). Diz, ainda, que não é possível determinar a data de início dessa incapacidade apenas com relatos da Autora, ou sequer pela avaliação de laudos de exame e atestados médicos apresentados no ato pericial, em que pese a Paciente refira-se a dores em coluna total, com agravo em abril de 2011 (quesito 2 do INSS - f. 34). Conclui, enfim, que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos e atestados médico apresentados no ato pericial, (...) há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual, total e permanente (item 12 - conclusão, f. 38). O benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo formulado pela Segurada (13/05/2011 - f. 20), pois, embora não tenha sido possível ao perito fixar com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, há nos autos atestados e exames (f. 21-22 e 40-43) que remontam àquela época e destacam as mesmas patologias elencadas no laudo pericial. Se a Autora está incapacitada desde abril de 2011, não há falar, então, em preexistência da incapacidade, eis que filiada ao RGPS desde 1998. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/05/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a

aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO: Nome da segurada MARIA TEREZINHA DA SILVA Nome da mãe da segurada Maria Nair de Santana Endereço da segurada Rua Avenida Joaquim Juca Góis, nº 461, Mirante do Paranapanema / SPPIS / NIT 1.144.431.375.9RG / CPF 25.191.032-5 SSP/SP - 294.333.818-40 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004657-74.2011.403.6112 - FRANCISCO QUIRINO DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual (quesitos 4 do Juízo - f. 50), deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em vista da necessidade de comprovação da manutenção da qualidade de segurado especial do Requerente, conforme alegado na inicial. Senda assim, faculto à parte autora a produção da prova testemunhal, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do respectivo rol. Consigno, desde já, que na mesma assentada deverá ser colhido o seu depoimento pessoal. Intimem-se.

**0004666-36.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VERA LUCIA DE SOUZA propõe esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e, em sendo o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 39 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas determinou a realização de perícia médica, diante do caráter alimentar desta demanda. Na mesma decisão foram concedidos à parte os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a juntada do laudo pericial (f. 42-44), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (f. 45). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 55-61). Discorreu, em síntese, sobre os requisitos legais à concessão dos benefícios pleiteados na inicial, em especial sobre a carência exigida, que não teria sido atendida pela autora. Aduziu, ainda, acerca da data de início dos benefícios pleiteados, dos juros e da correção monetária e dos honorários advocatícios. Réplica às f. 70-74. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício de auxílio-doença e, sendo o caso, da concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) ser total e definitivamente incapaz para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, por sua vez, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além dos requisitos de ser segurada da Previdência Social e ter cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais, o benefício previdenciário de auxílio-doença exige a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a autora tem direito a algum dos benefícios buscados. A qualidade de segurada e a carência estão devidamente atendidas, conforme se constata pelo extrato do

CNIS de f. 47-48. A alegação do INSS de que a autora verteu apenas 6 (seis) contribuições para a Previdência Social não encontra suporte no Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 47-48, nem na carta de concessão de benefício previdenciário de f. 19-20, que apontam ter a autora contribuído de 03/1998 a 03/1999 (f. 48) e de 07/2003 a 10/2003 (f. 47). Além disso, passou a receber auxílio-doença em 2003 que foi cessado definitivamente em 03/03/2011 (f. 47). A incapacidade, por sua vez, foi constatada pelo laudo pericial (f. 42-44), reconhecendo o Perito que a autora, portadora de depressão crônica grave com limitação funcional, está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade, sem a possibilidade de reabilitação ou de readaptação. Nessas circunstâncias, a meu sentir, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à autora VERA LUCIA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por invalidez. E como não foi fixada na perícia a data de início da incapacidade, hei por bem fixá-la em 30/08/2011, data do laudo pericial (f. 44). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 30/08/2011, nos termos da fundamentação expendida. A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada fica expressamente mantida. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas recebidas em razão da tutela antecipada, acrescidas de: a) correção monetária pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora a partir da citação (21/10/2011 - f. 51), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado VERA LUCIA DE SOUZA RGF/CPF 17.218.628 - SSP-SP / 287.628.768-48 Nome da mãe Helena Maria de Souza PIS/PASEP 1.195.975.384-8 Endereço da segurada Avenida Tibiriçá, 18-13, Bairro Vila Gerônimo - Presidente Epitácio/SP Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/09/2011 - f. 45 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004754-74.2011.403.6112** - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão da majorante de 25% a que se refere o art. 45 da Lei 8.213/91, para que incida sobre o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez devido à Autora MARIA DE JESUS DA SILVA. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que não há controvérsia quanto aos requisitos carência e qualidade de segurada, tendo em vista tratar-se de beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 070.601.668-8). A necessidade de assistência permanente de outra pessoa, por sua vez, foi expressamente pronunciada pelo laudo de f. 45-53, no qual o Perito o concluiu da seguinte forma: há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente, necessitando de auxílio de terceiros para sua sobrevivência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez devido a MARIA DE JESUS DA SILVA, com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do acréscimo deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004867-28.2011.403.6112** - MARIA NEIDE GUARINAO MACORIS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA NEIDE GUARINÃO MACORIS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da perícia médica determinada pela decisão de f. 71. A mesma decisão concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora interpôs recurso de agravo retido sob a alegação de que sua patologia necessita de médico especialista (f. 73-81). Laudo pericial elaborado e juntado às f. 82-92. Os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada foram antecipados pela decisão de f. 96. Citado (f. 101), o INSS apresentou contestação (f. 105-107). Aduziu, em síntese, que a incapacidade apontada

pelo laudo não deve ser considerada, tendo em vista que a autora desenvolveu atividade laborativa até 10/2011, ou seja, dois meses após a realização do laudo pericial. Subsidiariamente, pediu que se reconheça que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial, que os honorários sejam estabelecidos nos termos da Súmula 111 do STJ e que os juros de mora e a correção monetária observem os termos da Lei 11.960/2009. A Autora apresentou réplica às f. 116-125. Manifestou-se acerca do laudo pericial às f. 126-129. É o relatório. DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais do benefício pleiteado. O laudo pericial de f. 83-91 atesta que a Autora, portadora de tendinite crônica de músculo supra espinhoso esquerdo e de síndrome do túnel do carpo bilateral, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em vista que sua condição não lhe permite ser reabilitada ou readaptada (f. 87, quesitos 2, 4 e 5 do Juízo). O Perito não sabe precisar a data de início da incapacidade. Porém, há nos autos atestado médico, datado de 08/07/2011, confirmando as mesmas patologias diagnosticadas pelo laudo pericial e afirmando a inviabilidade da autora exercer, por tempo indeterminado, qualquer atividade laborativa. Concluo, assim, que desde o requerimento administrativo de benefício por incapacidade, formulado em 22/06/2011, a autora já se encontrava total e permanentemente incapaz. Pois bem. Nessa data de início da incapacidade, em 22 de junho de 2011, a autora detinha qualidade de segurada e tinha preenchido a carência para a fruição de benefício por incapacidade, conforme se observa do CNIS de f. 97. E mesmo que se considere como data provável de início de sua incapacidade cinco anos antes da realização da perícia (perícia realizada em agosto de 2011), de acordo com o relato da própria autora (f. 88, quesito 2), ela já detinha naquela época qualidade de segurada e já preenchia a carência legalmente exigida. No tocante ao argumento suscitado na contestação, no sentido de que a existência de trabalho remunerado - e contribuições - posterior a tal marco (até novembro de 2011) implica em reconhecer capaz a segurada, esclareço ao INSS que não é lícito exigir que alguém, por não ter visto um benefício por incapacidade a que fazia jus deferido, permaneça sem exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência durante o lapso necessário à comprovação, ainda que judicial, de sua condição sanitária. Aliás, pensar de forma diversa significaria exigir que, para não produzir provas contra sua própria postulação, o segurado submetesse a si e a seus familiares a estado de penúria financeira. Ora, estar incapaz para o trabalho, em termos legais - e alusivos aos regramentos do RGPS -, não é o mesmo que estar impossibilitado, ainda que com extremo esforço e sacrifício, inclusive da própria saúde, de angariar meios de sobrevivência própria e familiar. O segurado que está acometido de moléstia incapacitante pode, por erro do sistema previdenciário, ser obrigado a trabalhar a despeito de tal situação - o que não significa que não faça jus ao benefício. O requisito à fruição do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez diz com a ausência de capacidade laboral, não com o estado de completa falência física e psíquica do indivíduo. Estão demonstrados, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto, por fim, que o fato de a Autora ter trabalhado após a realização do laudo pericial não é impeditivo da concessão da aposentadoria por invalidez. A situação não é de recuperação da capacidade pela prestação laboral, mas de exercício de atividade apesar da incapacidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 22/06/2011. A decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional fica expressamente mantida. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estes a partir da citação. Os valores percebidos a título de aposentadoria por invalidez - ou outro benefício - concedido administrativamente ou em razão de decisão judicial deverão ser descontados do montante devido, evitando-se

duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da segurada MARIA NEIDE GUARINÃO MACORIS Nome da mãe da segurada Maria Bersani Endereço da segurada Rua Francisco Ribeiro, nº 188 - Vila Malaman, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.169.032.719-1RG / CPF 8.259.556-2/121.024.218-48 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2011 - decisão f. 96 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005069-05.2011.403.6112** - NEUZA DE CARVALHO SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NEUZA DE CARVALHO SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso não haja possibilidade de retorno às suas atividades laborais. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 49, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. A parte autora apresentou documentos médicos às f. 51-71. A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 73-75, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 76). Citado (f. 80), o INSS apresentou contestação (f. 84-85), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados e que, segundo a conclusão do Perito, a incapacidade laboral é temporária não ensejando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Em defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Juntou extratos do CNIS. A Autora apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial às f. 93. É o relatório. DECIDO. Cuida-se, no mérito, de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios. Para constatação da incapacidade da Autora foi realizada perícia médica, cujo laudo restou acostado às f. 73-75. Neste, o Perito afirma que a Requerente é portadora de depressão bipolar psicótica (questo nº 2 do Juízo - f. 74). Relata que referida patologia incapacita a Pericianda de forma absoluta e temporária para o exercício de atividades laborativas (resposta aos quesitos 5 e 6 do INSS - f. 74). Acrescenta que não tem dados clínicos para responder sobre a Data de Início da Incapacidade (DII) da Autora (resposta ao quesito nº 2 do juízo - f. 74). Todavia, nos relatos acerca da história da doença, menciona que a Autora refere que há cinco anos teve um filho, até aí era normal, depois do parto passou a ficar nervosa e 20 dias depois foi internada, com depressão pós parto. Tentou voltar a trabalhar, mas não conseguiu, esquece de tudo. Refere compulsão para gastos. Faz uso de medicação em baixa dosagem, subterapêutica (f. 73). Compulsando os autos, verifico que à f. 37 do Relatório Médico da Prefeitura Municipal de Euclides da Cunha Paulista constam informações sobre depressão pós-parto que acometia a Autora em 18/10/2006 e, às f. 52-

71, atesta-se que a Demandante esteve internada no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec no período de 23/11/2006 a 04/01/2007. Portanto, no presente caso, a data de início da incapacidade não passará de uma ficção necessária ao julgamento do pedido, fulcrada no livre convencimento do julgador, nos termos dos artigos 436 e 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por isso, com base nos documentos médicos juntados aos autos, em especial o atestado médico de f. 52, é lícito e viável concluir que a incapacidade laborativa passou a existir a partir de 23/11/2006, quando houve a primeira internação psiquiátrica da Demandante. Em consulta ao CNIS, conforme extratos de f. 77 e 87-88, verifica-se que a Demandante verteu contribuições ao RGPS na qualidade de segurada empregada dos períodos de 13/02/2002 a 31/12/2002 e, posteriormente, tendo recuperado sua qualidade de segurado e, satisfeito o requisito do período de carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios, no período de 01/02/2006 a 22/12/2006. Destarte, quando a Autora se viu acometida da sua patologia incapacitante, em novembro de 2006, já estavam satisfeitos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Em sendo assim, por tudo o que há nos autos, conclui-se que à Autora é de fato devido o benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação, em 01/05/2011, conforme requerido na exordial (pedido 3- f. 09), ocasião em que ela, segundo os documentos acostados aos autos, já padecia das mesmas patologias diagnosticadas pelo Perito. Considerando que o Expert entendeu que no caso da Autora, provavelmente, um tempo hábil para o retorno a suas atividades laborais é de seis meses (quesito 4.2 do juízo - f. 74), e tendo em vista a necessidade de fixação de critérios objetivos para o cumprimento de minha decisão, levando em consideração tudo o quanto já exposto, imponho ao INSS a limitação temporal de seis meses para a reavaliação do quadro de incapacidade da demandante. Após tal lapso, contado a partir desta sentença, a autarquia poderá avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em aposentadoria por invalidez ou mesmo sua cessação, mediante, friso, laudo conclusivo com análise pormenorizada do tratamento a que submetido a segurada, sua eficácia, ou não, para a elisão do quadro de incapacidade, bem como a participação colaborativa da autora. Advirto o INSS que a cessação do benefício antes do marco temporal erigido, bem como sem a cautela acima estabelecida, implicará descumprimento de ordem judicial, decorrendo disso as sanções legais pertinentes. No tocante à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não tendo sido comprovada pela demandante sua incapacidade total e permanente, não há como deferir-lhe o pleito. Diante do exposto, ratifico a antecipação dos efeitos da tutela (f. 76), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da Autora, com DIB em 01/05/2011 (dia seguinte à cessação do benefício - f. 19), devendo o INSS avaliar a necessidade de prorrogação do benefício, conversão deste em Aposentadoria por Invalidez ou mesmo sua cessação, após o período de 06 (seis) meses a partir desta sentença. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (21/10/2011 - f. 80), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Diante do indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria por invalidez, o que implica em sucumbência parcial da demandante, mas considerando que não há simetria entre as partes no pormenor, além do fato de que, na visão do STJ, em demandas previdenciárias, a fixação dos honorários advocatícios deve levar em conta apenas os créditos vencidos até a data de prolação da sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do mencionado Tribunal), condeno o INSS ao pagamento, a tal título, do importe de 8% dos créditos devidos até esta data, compensando, pois, e nos termos do art. 21, caput, do CPC, o quanto devido por cada litigante - levando-se em consideração, ainda, que a limitação percentual imposta pelo 3º do art. 20 do CPC não se aplica quando a condenação se dá em face da Fazenda Pública (4º do mesmo dispositivo). Sem custas, haja vista a assistência judiciária gratuita deferida à autora, bem como a isenção do INSS (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nome da segurada NEUSA DE CARVALHO SILVA Nome da mãe Lourdes Alves de Carvalho Endereço Rua Benigno Ferreira Ganda nº 1476, CDHU, Euclides da Cunha Paulista/SP RG/CPF 23.802.296-1 / 128.679.988-08 PIS / NIT 1.807.739.447-2 Benefício concedido Auxílio-doença Previdenciário Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do Benefício (DIB) 01/05/2011 Renda mensal Atual (RMA) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/10/2011 (f. 83) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005103-77.2011.403.6112 - JUDITE ALVES DE LIMA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva do autor e inquirição das testemunhas para o dia 18/07/2012, às 13:10 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema/SP). Int.

**0005311-61.2011.403.6112** - MARINALDO CARVALHO NEVES(SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0005429-37.2011.403.6112** - JOVELINA APARECIDA ANDRE(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a parte final do despacho de f. 57.No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Acaso a parte autora entenda cabível a prova oral, diga, no mesmo prazo, se tem interesse na realização de audiência neste Juízo, apresentando o rol das testemunhas que pretende ouvir, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.Int.

**0005514-23.2011.403.6112** - EURIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos.Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

**0005562-79.2011.403.6112** - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNA SABINO NUNES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 13 de junho de 2011, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 40, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial.A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 42-50, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 54).Às f. 70-71, o Perito fez juntar um esclarecimento a respeito do laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 72-75), aduzindo, em síntese, que a Autora não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados e que, segundo a conclusão do Perito, não há incapacidade laboral. Em defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.A Autora apresentou sua réplica às f. 82-84.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios.Neste caso, a qualidade de segurada e a carência para a fruição dos benefícios estão preenchidas como se observa do extrato do CNIS de f. 77.Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade da Autora, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 42-50, que aponta que a Autora é portadora de seqüela de entorse de tornozelo direito com lesão ligamentar e detém incapacidade total e



temporária, desde 11 de agosto de 2010 (f. 47), época em que era segurada da Previdência e o período de carência estava preenchido para a fruição de benefício por incapacidade, tanto que foi concedido administrativamente nesse período. Noto que, apesar de ter constatado no laudo de f. 42-50 conclusão incoerente com a resposta aos quesitos formulados, às f. 70-71, o Perito esclareceu o equívoco e retificou o laudo anterior para fazer constar que há incapacidade total e temporária por 1 (um) ano. Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da Autora, de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 13/06/2011. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da Autora a partir de 14/06/2011 (um dia após a cessação do benefício - f. 35). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome da segurada EDNA SABINO NUNES Nome da mãe Claudina Cordeiro de Aguiar Sabino Endereço Rua Maria Bersani Guarinão, 40, conjunto habitacional Ana Jacinta, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 17.608.852/062.964.068-86 PIS / NIT 1.210.522.289-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 14/06/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/10/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005593-02.2011.403.6112 - MAGNOLIA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇAMAGNÓLIA DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 35, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às f. 41-51, após o quê a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, determinando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (f. 58). Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (f. 66-67) para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, em 30/06/2011, e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 01/09/2011. Para concordar com a proposta feita pelo INSS, a Autora impôs condição (f. 82) não aceita pelo réu (f. 84). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, ao restabelecimento de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios por incapacidade. Na espécie, à vista do laudo pericial produzido, do extrato do CNIS de f. 59-60 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada pela Autarquia Previdenciária, julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pela Autora dos requisitos de qualidade de segurada, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo

que hei de me deter, doravante, somente à extensão da constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Pois bem. Segundo as conclusões do Perito, a Autora, portadora de hérnias disciais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, com radiculopatia S1, é total e permanentemente incapaz para o trabalho, desde 13 de março de 2010, data de realização de uma cirurgia (em que, ressaltado, a Autora era segurada da Previdência). Em sendo assim e como reconhecido pelo réu, concluiu-se que à Autora é devido o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/03/2010, data anterior à da cessação do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 13/03/2010 (DIB). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas as parcelas já pagas a título de antecipação de tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, estas a partir da citação. Condene ainda o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0006295-45.2011.403.6112** - MANOEL GERALDO GONCALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0006340-49.2011.403.6112** - MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do primeiro requerimento administrativo, em 02/12/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção das provas (f. 34). Apresentado o laudo pericial (f. 36-50), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (f. 51). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (f. 51-52), sustentando que a Autora filiou-se ao RGPS na qualidade de contribuinte individual quando já contava com 60 anos de idade. O perito não concluiu a data da incapacidade, mas há nos autos documentos das patologias nos anos de 2009, 2010 e 2011. Como o Experto considerou que se trata de doença degenerativa (artrose), que incide em mulheres na idade adulta, entre a 4ª e 5ª décadas, fica evidente que a incapacidade da Autora ocorreu antes dos 60 anos, quando ainda não estava filiada à Previdência. Finalmente, manifestou-se a Autora sobre a perícia realizada e sobre a contestação (f. 61-63). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade

temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para o acolhimento de seus pedidos. Pois bem. A carência e a qualidade de seguradora da Autora estão comprovadas pelo extrato atualizado do CNIS de f. 52, tendo em vista que realizou contribuições à previdência entre 05/2007 e 06/2011, de forma contínua. As contribuições excedem em muito à carência exigida (12 meses). A qualidade de seguradora deve ser verificada na data do início da incapacidade, que, no caso, deve ser considerada na data do laudo. De fato, a incapacidade restou constatada no laudo pericial de f. 36-46, no qual o Perito relata que a Requerente é portadora de patologias que a incapacitam de forma total e permanente (resposta aos quesitos 2 e 4 do Juízo- f. 41). Diz, ainda, que não é possível determinar a data de início dessa incapacidade apenas com relatos da Autora, ou sequer pela avaliação de laudos de exame e atestados médicos apresentados no ato pericial. Nessas circunstâncias, deve ser considerada como data do início da incapacidade a data do laudo (19/09/2011 - f. 46). Não procedem, com a devida vênia, os argumentos do Ilustre Procurador Federal, quando diz que a incapacidade da Autora teria ocorrido em data anterior à filiação à Previdência, por dois motivos: a) a perícia não chegou a tal conclusão, isto é, de que a Autora estava incapacitada em data anterior à perícia. Os comentários sobre a artrose avançada da coluna total formulados pelo Perito às f. 45-46 não dizem respeito à situação da Autora, mas são características genéricas da afecção; b) o INSS indeferiu a três requerimentos do benefício de auxílio-doença da Autora, entre 2009 e 2010 (f. 30-32), em razão da inexistência de incapacidade. Logo, agora, não faz sentido sustentar que a parte estava incapacitada em data anterior ao seu vínculo ao RGPS. O benefício a ser concedido, então, é a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é a data do laudo pericial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/09/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2012. Comunique-se ao EADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição, caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome da seguradora MARIA LUCIA DE JESUS SANTOS Nome da mãe da seguradora Clemência Maria de Jesus Endereço da seguradora Rua José Soares, 213, Jardim Sumaré, Presidente Prudente / SPPIS / NIT 1.169.723.463-6RG / CPF 17.311.269 SSP/SP - 926.379.578-91 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/09/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006456-55.2011.403.6112** - SEBASTIAO SALVADOR GONCALVES (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 02/07/2012, às 16:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Alto Paraná/PR) Int.

**0006474-76.2011.403.6112** - MIGUEL SIMOES (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MIGUEL SIMÕES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2011). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção das provas (f. 68). Apresentado o laudo pericial (f. 70-82), foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS (f. 83). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (f. 94-102), sustentando que o Autor manteve vínculo empregatício até 08/05/2007, tendo reingressado ao RGPS em 05/2010, como contribuinte individual desempregado, muito provavelmente quando já se encontrava incapaz, conforme sinalizam os documentos de f. 54-55. Discorreu sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, concluindo pela improcedência dos pedidos, ante a preexistência da incapacidade ao momento de reingresso à previdência. Juntou documentos (f. 103-105). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. A carência está comprovada pelo extrato atualizado do CNIS de f. 104, tendo em vista que exerceu diversas atividades como empregado, em inúmeras empresas, entre 01/10/1982 e 08/05/2007. Além disso, realizou contribuições à previdência nas competências 05/2010 a 07/2011. As contribuições excedem em muito à carência exigida (12 meses). A incapacidade restou constatada no laudo pericial de f. 70-79, no qual o Perito relata que o Requerente é portador artrose avançada de coluna lombar e protrusão discal em L3-L4 (resposta aos quesitos 2 do Juízo- f. 75), enfermidades que a tornam total e permanentemente incapacitado para sua atividade laborativa habitual (quesito 4 do Juízo - f. 75). Diz, ainda, que não é possível determinar a data de início dessa incapacidade apenas com relatos do Requerente ou sequer pela avaliação de laudos de exame e atestados médicos apresentados no ato pericial, mas diz que o Autor refere dores em coluna a aproximadamente 4 anos (quesito 2 do INSS - f. 76). Os documentos de f. 54-55 mencionados pelo INSS, que anotam as mesmas patologias diagnosticadas pelo Experto, são datados do mês de abril/2008, e são indicativos do início da incapacidade, embora isso não possa ser afirmado com toda certeza. Mas, mesmo que se considere abril de 2008 como a data da incapacidade, na forma sustentada pelo INSS em sua contestação, ainda assim resta comprovada a qualidade de segurado do Autor, eis que, como visto, exerceu atividade laboral, como empregado, até maio de 2007 (f. 104 verso), mantendo sua vinculação à previdência, no mínimo, até maio/2008. Não há falar, então, em preexistência da incapacidade. Presentes todos os pressupostos, o benefício a ser concedido é a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é a data do requerimento administrativo (01/08/2011 - f. 63). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/08/2011. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. O INSS deverá implantar a aposentadoria por invalidez em 20 dias a contar da intimação desta decisão. A DIP é 01/06/2012. Comunique-se ao EADJ. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará ao duplo grau de jurisdição caso o montante da condenação, nesta data, seja superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MIGUEL SIMÕES Nome da mãe do segurado Jordina Cândida de Jesus Endereço do segurado Rua Fepasa, 724, Rosana - SPPIS / NIT 1.027.392.669-9RG / CPF 12.106.106 SSP/SP - 969.761.528-49 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 01/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006759-69.2011.403.6112** - SUELY RODRIGUES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA SUELY RODRIGUES ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando: a) a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição,

corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 17), o INSS ofertou contestação (f. 19-29). Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência decenal. No mérito, aduziu que não procede a pretensão de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salários-de-contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, uma vez que este último benefício (aposentadoria por invalidez) foi concedido em transformação ou conversão daquele (auxílio-doença). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Porém, a alegação de decadência decenal não procede, tendo em vista que esta ação foi proposta em 13/09/2011 e a aposentadoria por invalidez que se busca revisão teve como início de pagamento o mês de março de 2002. Observe-se que a aposentadoria por invalidez é benefício autônomo e não pode ser prejudicada pela decadência do benefício previdenciário que a precedeu. Quando de sua concessão, a lei ordena a utilização do cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença anteriormente concedido; entretanto, cuida-se de nova concessão, que deve ser tratada de forma apartada. Neste contexto, existem ainda dois pontos a serem abordados e decididos nesta demanda: a) se na apuração do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez se deve considerar todos os salários-de-contribuição ou apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo; e b) se os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser considerados como salário-de-contribuição para fins do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez. Quanto à primeira questão, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos pelo próprio INSS (f. 32-37), observo que o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Quanto à inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, temos que considerar duas situações, sendo que, em uma delas, tais valores devem ser considerados, e, em outra, serão desprezados. Se observarmos o 5º, do art. 29, da Lei 8213/91, poderíamos concluir, a priori, que os valores do auxílio-doença deveriam ser sempre computados como salário-de-contribuição. Confira-se: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Ocorre que tal

dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com outros textos legais, de modo que o período em que o segurado recebe auxílio-doença somente será computado como salário-de-contribuição quando estiver intercalado, ou seja, quando o segurado retornar à atividade (ao trabalho) após cessada a incapacidade. Já na hipótese de transformação ou conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os valores recebidos não integram o PBC e não podem ser computados como salários-de-contribuição. Aqui, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez levará em conta apenas os salários-de-contribuição que foram já considerados no cálculo da RMI do próprio auxílio-doença. O fundamento legal desse raciocínio jurídico é o artigo 55, II, da Lei 8213/91, que considera como tempo de serviço tão-somente o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ademais, o dispositivo legal (1º, do art. 44, da Lei 8213/91) No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez) que determinava a contagem do período que o segurado recebeu auxílio-doença como salário-de-contribuição, para fins de apuração da RMI da aposentadoria por invalidez, foi revogado pelo artigo 15, da Lei 9528/97. Atualmente, a distinção básica entre a RMI do auxílio-doença e a RMI da aposentadoria por invalidez é o percentual incidente sobre o salário-de-benefício: a RMI do auxílio-doença é 91% do salário-de-benefício (art. 61, da Lei 8213/91) e a RMI da aposentadoria por invalidez é 100% (art. 44, da Lei 8213/91). Essa distinção - sobre as situações de contagem do período de auxílio-doença como salário-de-contribuição - já está sedimentada em remansosa jurisprudência das cortes pátrias, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 ( 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). (STF, Plenário, RE 583834/SC, Relator: Min. Ayres Britto, julgamento em 21.9.2011, notícia do INFORMATIVO STF nº 641) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos**

termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (REsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (STJ, RESP 200703008201, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA:26/05/2008) Assim, considerando que, no caso dos autos, a pretensão da parte autora é a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença, o pedido não há de ser acolhido. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de aposentadoria por invalidez nº. 124.079.686-0 (que se utilizou do cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença nº 088.002.094-6) concedido à Autora e a pagar as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (23/09/2011 - f. 17) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Outrossim, não haverá recolhimento de custas, seja por força da assistência judiciária gratuita, seja em razão da isenção do INSS. Sentença não sujeitará ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006766-61.2011.403.6112** - ADENILSON RODRIGUES DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADENILSON RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 30/08/2011, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 53, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 55-66, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 69). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 78-79), aduzindo que, não constatada pelo Perito a incapacidade total e permanente, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por invalidez. Em defesa subsidiária, discorreu acerca dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. O Autor apresentou sua réplica às f. 85-91. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15

(quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurado e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Neste caso, a qualidade de segurado e a carência para a fruição dos benefícios estão preenchidas como se observa do extrato do CNIS de f. 70. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade do Autor, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 55-66, que aponta que ele é portador de lesões no menisco lateral e medial de joelho direito e detém incapacidade total e temporária, desde maio de 2011 (f. 60), época em que era segurado da Previdência e o período de carência estava preenchido para a fruição de benefício por incapacidade, tanto que, nesse período, recebia o benefício de auxílio-doença que se pretende restabelecer. Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação em 30/08/2011. Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do Autor a partir de 31/08/2011 (um dia após a cessação do benefício). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condono o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome da segurada ADENILSON RODRIGUES DA SILVA Nome da mãe Francisca Gonçalves da Silva Endereço Rua Virgílio Gonçalves, 37, bairro CDHU, em Emilianópolis - SPRG / CPF 30.018.036-6/173.119.988-08 PIS / NIT 1.245.802.764-6 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 31/08/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/11/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006794-29.2011.403.6112 - JOVELINA MAZINE TARIFA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOVELINA MAZINE TARIFA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 22/04/2011, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada à f. 55, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 59-70, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi deferido (f. 76). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 87-89), aduzindo a preliminar de prescrição da pretensão e, no mérito que a Autora não é incapaz, haja vista que, apesar de o Perito ter dito que há incapacidade desde abril de 2010, a Autora trabalhou até outubro de 2010. Em defesa subsidiária, pediu que a data de início do benefício seja coincidente com a data de juntada do laudo pericial e discorreu acerca dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. A Autora apresentou sua réplica às f. 97-99, afirmando que continuou a contribuir para a Previdência no período em que estava em gozo do benefício de auxílio-doença por falta de informação e por medo de ver prejudicada sua aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Afasto, inicialmente, a prejudicial de prescrição da pretensão porque esta ação foi protocolada em 13/09/2011 e a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário a partir de 22/04/2011 e não o pagamento de parcelas anteriores ao último quinquênio. Cuida-se, no mérito propriamente dito, de pedido de condenação do INSS para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter



carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Neste caso, a qualidade de segurada e a carência para a fruição dos benefícios estão preenchidas como se observa do extrato do CNIS de f. 77. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade da Autora, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 59-70, que aponta que a Autora está em tratamento recente de câncer de mama direita e detém incapacidade total e temporária, a partir de abril de 2010, época em que era segurada da Previdência e o período de carência estava preenchido para a fruição de benefício por incapacidade. O INSS afirma que a incapacidade não se instalou em abril de 2010 porque houve recolhimento de contribuições em período posterior, até outubro de 2010 e em maio e junho de 2011. Com razão o INSS nesse ponto. A data fixada pelo Perito pode coincidir com a data de início da doença, mas não com a data de início da incapacidade. Tendo a Autora trabalhado em período posterior, presume-se que a doença que a acometia não a impedia de trabalhar. Fixo a data de início da incapacidade, por isso, em julho de 2011, quando a Autora deixou de trabalhar e de contribuir para a Previdência. Diante do exposto, afasto a preliminar levantada, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da Autora a partir de 1º/07/2011. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Diante da sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício prejudicado Nome da segurada JOVELINA MAZINE TARIFA Nome da mãe Angelina Mazine Tarifa Endereço Rodovia Raimundo Maiolini, km 23, Fazenda Reitor Marília, bairro Eneida, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 14.483.713/249.928.858-29 PIS / NIT 1.139.875.487-5 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 1º/07/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 1º/11/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006818-57.2011.403.6112** - LUCINES APARECIDA DA SILVA (SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Depreque-se a citação da litisconsorte necessária no endereço fornecido à fl. 37.Int.

**0006873-08.2011.403.6112** - JOSE CARLOS MILOSO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JOSÉ CARLOS MILOSO ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença nºs. 505.155.276-1, 505.441.258-8, 505.837.359-5 e 536.503.319-8, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Pede o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (f. 31). Citado (f. 32), o INSS informou que a revisão dos benefícios do Autor nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi efetuada e que as diferenças ainda não foram pagas, porém o serão. Pediu, com isso, a extinção do processo sem julgamento de mérito. Juntou documentos (f. 35-39). É o relatório. DECIDO. Não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam

as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, às Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo (f. 14-17), observo que, de fato, nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença concedidos ao Autor, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Tanto é verdade que, a posteriori, reviu a Autarquia os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91 (f. 35-39), reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo das RMIs, mas, também, ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas decorrentes da revisão administrativa das RMIs dos auxílios-doença nºs. 505.155.276-1, 505.441.258-8, 505.837.359-5 e 536.503.319-8, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação - resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação - porquanto, ao cabo, por sua mora, deu causa à deflagração do processo. Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006918-12.2011.403.6112** - DOMINGAS PEREIRA ASSUMPCAO X MARIA JOSE SIBELIS PEREIRA ASSUMPCAO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. A questão a ser decidida parece-me ser exclusivamente de direito e versa sobre a possibilidade, ou não, de a pensionista (autora) receber o acréscimo de 25% a que se refere o art. 45 da Lei nº 8213/91. Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, voltando conclusos para sentença. Int.

**0007273-22.2011.403.6112** - SUELI ALJONAS PIVA X LAZARO JOSE FERREIRA X MARCIA KONDO HIGASHI X VIVIANE PINHEIRO FONSECA ACIOLI X ELIANE APARECIDA MIOTTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007702-86.2011.403.6112** - MARIA CRISTINA FLORIANO FILITO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007748-75.2011.403.6112** - JOSE ROBERTO VOINAROSKI(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0007846-60.2011.403.6112** - MARGARETE FATIMA VICTORINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAMARGARETE FÁTIMA VICTORINO ajuizou esta ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para postular a revisão dos benefícios previdenciários que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 39 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (f. 47), o INSS ofertou contestação (f. 49-51). Alegou, em síntese, a falta de interesse de agir da autora, tendo em vista que já houve a revisão administrativa aqui postulada.Em sua réplica, a autora requer a extinção desta ação, sem resolução de mérito, tendo em vista que a revisão administrativa demonstrada pelo INSS - documentos de f. 52-87 - indica que os valores dos benefícios percebidos pela autora irão diminuir. Requer que o INSS não desconte eventual valor recebido a maior pela autora, tendo em vista que ela agiu de boa-fé.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afasto o pedido formulado pela autora no sentido de se determinar que o INSS não desconte eventual valor recebido a maior, tendo em vista que está fora dos limites objeto desta lide. Esta ação foi proposta visando a revisão de benefícios previdenciários e não para que eventuais valores recebidos não sejam devolvidos pela autora. No mérito, tendo em vista que o INSS atendeu o pedido administrativo formulado pela autora, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito.Conforme se verifica dos autos, a autora protocolou no INSS pedido de revisão dos seus benefícios, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (f. 13), tendo o INSS processado e efetuado a revisão pleiteada (f. 52-87).Acolho, portanto, a preliminar de falta de interesse superveniente de agir da autora, que se manifestou às f. 92-95, afirmando que seu pedido foi atendido na via administrativa quanto à revisão pleiteada.Assim, demonstrado que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir da autora, razão pela qual acolho a preliminar suscitada e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, diante da concordância da autora com os termos da manifestação do INSS. Sem custas.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008041-45.2011.403.6112** - BRIGIDA ARAUJO PASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇABRIGIDA ARAÚJO PASTRO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 16 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.Citado (f. 17), o INSS ofertou proposta de acordo (f. 33). Alegou, caso o acordo não seja acolhido, a ocorrência da prescrição quinquenal e da decadência decenal.Devidamente intimado, a autora não aceitou a proposta de acordo (f. 50-52). É o relatório. DECIDO.Inicialmente, acolho as alegações de prescrição e de decadência deduzidas pelo INSS.Quanto à prescrição, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Relativamente à decadência, verifico que o benefício mais remoto cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 19/04/2000 (fl. 17) - sendo, pois, posterior ao advento da atual redação do art. 103 da LBPS, não havendo falar, por isso, sequer na discussão acerca de sua aplicabilidade aos benefícios pretéritos à MP 1.523-9.Assim, como o primeiro recebimento sucede, ordinariamente, no mês seguinte

àquele da concessão, a potestade revisional está extinta desde pelo menos junho de 2011 - sendo o ajuizamento da ação datado apenas de outubro de tal exercício. Resta decaída, portanto, a potestade revisional relativa ao benefício comentado. No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos (f. 19-20), observo que o cálculo da RMI do auxílio-doença nº 505.094.962-5 não considerou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Conseqüentemente, os benefícios subseqüentes sofreram influência nos seus respectivos cálculos iniciais em razão do descumprimento pelo INSS da norma contida no citado artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão do benefício de auxílio-doença nº 116.748.588-0 e, no mais, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 dos benefícios de auxílio-doença nº 505.094.962-5; nº 505.816.025-7; nº 505.957.137-4 e nº 560.314.867-1 e a pagar as parcelas vencidas respeitadas a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação (11/11/2011 - f. 31) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Outrossim, não haverá recolhimento de custas, seja por força da assistência judiciária gratuita, seja em razão da isenção do INSS. Sentença não sujeitará ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008081-27.2011.403.6112 - JOSE MARIA ALVES GODINHO FILHO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA JOSÉ MARIA ALVES GODINHO FILHO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão de todos os seus benefícios de auxílio-doença, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças, acrescidas com correção monetária e juros de mora. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (f. 23). Citado (f. 24), o INSS formulou proposta de acordo (f. 26/26-verso) propondo-se a revisar os benefícios deferidos ao Autor, na forma do art. 29, II, da Lei 8213/91. Juntou documentos. Abriu-se vista à parte autora sobre a proposta de acordo vertida pelo INSS (f. 32),

havendo transcorrido, in albis, o prazo assinalado para tanto (ver certidão f. 33-verso).É o relatório.  
DECIDO. Inicialmente, saliento que a prescrição quinquenal deve ser observada e, portanto, devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 24/10/2011. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela parte autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, e conforme se extrai da proposta de acordo formulada nestes autos. In casu, atentando-se aos documentos constante dos autos (Cartas de Concessão / Memórias de Cálculo de f. 14/18 e 19/20), observo que nos cálculos das RMIs dos auxílios-doença nº. 560.039.072-2 e 547.653.160-9, a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, já foram desconsiderados 20% dos salários-de-contribuição (os menores) nos respectivos cálculos dos salários-de-benefício. Daí porque não procede a pretensão da parte ativa quanto à revisão dessas duas RMIs, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. Lado outro, à mingua de provas que demonstrem já ter sido considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo tomado para cálculo da RMI do auxílio-doença n. 560.170.060-1, impõe-se seja acolhida a pretensão autoral quanto a este benefício, o que é admitido pelo próprio INSS. Em face do exposto, EXTINGO ESTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de revisão dos benefícios de n. 560.039.072-2 e 547.653.160-9, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de auxílio-doença de nº. 560.170.060-1, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas ex legis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008088-19.2011.403.6112** - EIJIRO MATSUOKA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

**0008207-77.2011.403.6112** - JANETE APARECIDA PINTO DO AMARAL(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA JANETE APARECIDA PINTO DO AMARAL ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios de auxílio-doença nº 560.779.875-1, 529.282.829-3, 530.817.188-9, 534.610.231-7, 536.937.652-9 e 540.269.929-8, a fim de que seja determinada a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição,

corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 23). Citado (f. 24), o INSS apresentou contestação (f. 26/27) suscitando preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, informando que a revisão postulada já fora realizada em sede administrativa. Também trouxe documentos aos autos. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, observo que existem duas situações. A primeira diz respeito aos benefícios de auxílio-doença de nº. 560.779.875-1 (f. 08/09), 529.282.829-3 (f. 11) e 540.269.929-8 (f. 15), que não podem ser revistos na esfera federal sob pena de nulidade pelo vício da incompetência absoluta, haja vista que se trata de auxílios-doença por acidente do trabalho (espécie 91) e, como tal, são de competência da Justiça Estadual, consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça. Cabe mencionar que ao julgar o RE 176.532, o Plenário do STF pacificou o posicionamento já adotado em suas duas Turmas, reafirmando que a competência para julgar as causas referentes a reajustes de benefícios oriundos de acidente do trabalho seria da Justiça Comum Estadual. Aduziram os Ministros que se é desta justiça a competência para julgar as causas de acidente de trabalho, também o será para os pedidos de reajuste dos benefícios que se originarem do citado acidente. Já quanto a segunda situação, atinente aos benefícios de auxílio-doença de nº. 530.817.188-9 (f. 12), 534.610.231-7 (f. 13) e 536.937.652-9 (f. 14), não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20 do art. 32 e do 4º do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II do art. 29 da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20 do art. 32 e o 4º do art. 188-A do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pela Autora, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, todavia, conforme verifico dos documentos juntados pelo INSS (f. 40/45, f. 46/51 e f. 52/57), a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, foram desconsiderados os 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo dos salários-de-benefício dos auxílios-doença nº 530.817.188-9, 534.610.231-7 e 536.937.652-9. A situação neste ponto, portanto, traduz carência de ação, posto que o provimento almejado pelo demandante não lhe trará qualquer proveito. Ante o exposto, EXCLUO DESTES PROCESSOS, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido concernente à pretensão revisional dos benefícios de auxílio-doença de nº. 560.779.875-1, 529.282.829-3 e 540.269.929-8, tendo em vista a incompetência deste Juízo e, no mais, acolho a preliminar suscitada pelo INSS para EXTINGUIR OS PROCESSOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de revisão dos benefícios de n. 530.817.188-9, 534.610.231-7 e 536.937.652-9, com espeque no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação, em sua condição de interesse processual. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008661-57.2011.403.6112 - GERALDO BATISTA COSTA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** GERALDO BATISTA COSTA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 541.050.828-5, a fim de que seja determinada a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91; e b) a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para cálculo da aposentadoria por invalidez, com base no art. 29, 5º, da Lei 8213/91, quando essa aposentadoria for precedida de auxílio-doença. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 16 concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Apesar de devidamente citado (f. 17), o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentar sua contestação (f. 19). É o relatório. Inicialmente, destaco que inexistente interesse do autor quanto ao pedido de inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-doença como salário-de-contribuição para fins do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez (art. 29, 5º, da Lei 8213/91), porque o extrato do CNIS que segue demonstra que ele não recebe aposentadoria por invalidez. No mais, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, a Carta de Concessão / Memória de Cálculo de f. 13, observo que foram procedidos aos cálculos da RMI do auxílio-doença 541.050.828-5 e que a norma do artigo 29, II, da Lei 8213/91 foi devidamente cumprida, isto é, desconsiderou-se 20% dos salários-de-contribuição (os menores) no cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença. Daí porque a parte autora também não tem interesse processual quanto à revisão da RMI do auxílio-doença, na medida em que a Autarquia Federal já observou os parâmetros legais desde a sua concessão. Assim, demonstrado que a parte autora não recebe aposentadoria por invalidez e que o critério de revisão prescrito pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91, foi aplicado pela autarquia Ré, resta configurada a falta de interesse de agir do autor, razão pela qual EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

**0008749-95.2011.403.6112** - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da proposta de acordo da parte ré. Int.

**0008907-53.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FRENTER CUSTODIO PRIMO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência para a parte autora se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo

formulada pelo INSS (f. 30).Com a resposta, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009004-53.2011.403.6112** - AILZA DOS SANTOS OLIVEIRA VASCONCELOS(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

**0009167-33.2011.403.6112** - ROSA FERRER DE ALMEIDA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora para o dia 02/10/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Teodoro Sampaio/SP a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 18.Int.

**0009464-40.2011.403.6112** - ELIZABETH ROSSETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo manifeste-se sobre a contestação e documentos.Int.

**0009556-18.2011.403.6112** - JOAO BARROS GALVAO X EUNICE GARDA GALVAO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0009905-21.2011.403.6112** - JOAO MAXIMIANO MORAES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010075-90.2011.403.6112** - YASSUO OYAMA(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL  
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000017-91.2012.403.6112** - JOSE PEREIRA DAS NEVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOSÉ PEREIRA DAS NEVES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com esta ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 01/08/1989 (f. 08), mediante a correção monetária dos salários-de-contribuição pelo percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 12.Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição (f. 15-18).É O RELATÓRIO. DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da decadênciaO artigo 103 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.É certo que existe grave controvérsia quanto ao tema - o qual, ao que se me afigura, ainda não restou mesmo pacificado nos Tribunais e Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais -, mas, na esteira do quanto aduzido em Enunciado de sua jurisprudência dominante pela Turma Regional de Uniformização da 2ª Região (Rio de Janeiro), entendo aplicável o marco temporal em tela à generalidade dos benefícios concedidos



antes da edição da Medida Provisória de nº 1.523-9/97, uma vez que o início do lapso decadencial quando do advento da normatividade em voga não implica malferimento às garantias do ato jurídico perfeito, da coisa julgada, tampouco do direito adquirido - formulações escalonadas do princípio maior da segurança jurídica -, e não revela, em meu sentir, retroatividade sequer mínima da lei. Veja-se, a tal respeito, o citado enunciado (editado em 29/06/2009, sob a numeração de ordem 63: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Este verbete, aliás, foi objeto de apreciação pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal de nº PEDILEF 200850500033797, cuja ementa segue em transcrição: Processo PEDILEF 200850500033797 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTOSigla do órgão TNU Data da Decisão 08/04/2010 Fonte/Data da Publicação DJ 25/05/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, na forma do voto proferido pelo juiz relator e da ementa que integram este julgado. Ementa DECADÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DA RMI EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES A 1997. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Muito embora sintética, a summa do julgado deixa extreme de dúvidas o posicionamento então adotado, qual seja, o de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é aplicável às postulações de revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - com átimo inicial nesta, e derradeiro coincidente com 01/08/2007, acresço eu. E, no voto proferido pelo Relator, a adoção do Enunciado de nº 8 da Turma Regional de Uniformização da 2ª Região foi explícita: A criação de uma categoria de benefícios virtualmente imune aos efeitos do tempo ofende o princípio da segurança jurídica, permitindo que o segurado conteste o ato concessório até mesmo décadas depois de sua criação, e cria desigual benefício em favor do segurado e em desfavor dos demais administrados em geral, conforme a divergência existente no próprio âmbito do STJ em relação aos efeitos da nona reedição da Medida Provisória 1523 de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e do art. 54 da Lei 9784 / 99. Em princípio, deve-se prestigiar o entendimento pacificado de tribunais superiores, em homenagem, igualmente, ao princípio da segurança jurídica e da efetividade do processo. Quando a questão já não mais comporta discussão nas instâncias superiores, embora não haja decisão com força vinculante, deve-se prestigiar a harmonia do funcionamento do sistema e a segurança jurídica prevalentes no entendimento consolidado. Afigura-se perda de energia processual relevante decidir contrariamente, em casos que tais. Nada obstante a sinalização da 3ª Seção do STJ no sentido oposto ao do presente voto, entendo que no caso concreto não se deve seguir o entendimento da inaplicabilidade da criação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8213 / 91, com a redação dada pela Lei 9528 / 97 aos benefícios já concedidos, em razão da própria ausência de uniformidade de tratamento do tema no STJ. Neste sentido a súmula 63 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, cujo entendimento deve ser mantido: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP no 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei no 8.213/91. Precedente: Processo no 2007.51.51.018031- 4/01. (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). É de se notar, ainda, que, em situação por tudo similar, o Supremo Tribunal Federal, quando se debruçou sobre a alteração do prazo para o exercício do direito potestativo de rescisão de sentenças acobertadas pela coisa julgada - ou desta mesma, para a corrente doutrinária que assim entende - afirmou ser o novo lapso aplicável de forma imediata, sem malferimento à principiologia que, em nosso sistema, privilegia a segurança jurídica. Naquela oportunidade, asseverou-se que a norma que institui lapso menor é aplicável de forma imediata - salvo, por evidente, expressa disposição em contrário no próprio texto normativo. Segue trecho do voto então proferido: [...] quando há incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta CARLOS MAXIMILIANO, é o de que enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas uma esperança, uma simples expectativa; não há o direito de grangear vantagens daquele instituto - no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor (Dir. Intertemporal, nº 212, págs. 246/247). [RE 93698, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1981, DJ 27-02-1981 PP-01308 EMENT VOL-01201-04 PP-00200]E, em meu sentir, a diminuição de prazo extintivo de potestade ou pretensão equivale, por tudo e em tudo, à situação de instituição primeira dessa mesma estirpe de prazo. Nesse sentido, escólio doutrinário preciso afirma que: Se a lei pode reduzir um prazo de 5 para 2 anos (STF, AR 905), pode também reduzi-lo de infinito para 2 anos (por exemplo), e estaremos sempre falando de um novo prazo. Iniciam os prazos de prescrição e decadência ao mesmo tempo que nasce para alguém pretensão acionável (Caio Mário, p. 483); se não há, nesse momento, prazo legalmente fixado, a data inicial é a da lei que vem a estabelecê-lo. Esse o entendimento adotado por mestres como ROUBIER (p. 298), João Luiz ALVES (v. I, p. 7), SERPA LOPES (v. II, p. 36) e Carlos MAXIMILIANO. [KEMMERICH, Clóvis Juarez. Efeitos da lei nova sobre prazos prescricionais e

decadenciais. <<http://www.saraivajur.com.br/doutrinaArtigosDetalhe.cfm?doutrina=27>>]Não desconheço, registre-se, os precedentes em sentido contrário; mas, na esteira do quanto defendido pelo Excelentíssimo Juiz Federal José Eduardo do Nascimento (Relator do pedido de uniformização acima invocado), não vislumbro, ainda, e como adiantado linhas atrás, uniformidade no tratamento da questão pelas Instâncias Superiores - o que, para além de me autorizar a posicionar-me conforme minha convicção motivada, incita-me a tanto, até como forma de contribuir para o amadurecimento da discussão e escolha da melhor solução ao tema. Aliás, recente decisão oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça aparenta ter alterado até mesmo esse quadro de controvérsia - se não para pacificá-lo por definitivo, ao menos para nortear as Instâncias ordinárias. Cuida-se do julgamento do REsp de nº 1303988/PE, cuja ementa restou assim grafada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Diante desse julgamento, oriundo da 1ª Seção do STJ, não vejo, com mais razão ainda, qualquer motivo para furta-me à aplicação do entendimento que sempre espousei sobre o tema. Ressalto, mais uma vez, e na esteira do julgamento invocado, que somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes de seu advento; ou seja: o prazo decadencial haverá de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 1997 (MP no 1.523-9), reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal, que deve ser contado de forma única, a partir da edição da MP nº 1.523-9 - porquanto, antes de completado o primeiro lustro, contado a partir de sua estipulação normativa, foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o lapso decadencial de 10 (dez) anos. Aclarando minha opinião: desde a edição da MP 1.523-9, houve uma continuidade de atos normativos disciplinando a decadência, de forma que não sucedeu solução de continuidade do prazo desde então; isso redundaria em considerar o lapso extintivo da potestade do segurado como fixado, desde seu advento, de forma decenal - e com átimo derradeiro, para o primeiro lapso, qual seja, aquele que atinge os benefícios concedidos antes da edição do mencionado diploma, em 01/08/2007. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar foi concedido em 01/08/1989 (fl. 8), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em 1997, com o advento da MP 1.523-9. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 09/01/2012, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. De todo modo, e ainda que não houvesse o obstáculo intransponível da decadência a impedir a análise do caso, o mérito propriamente dito deste processo relaciona-se à alegação de que o INSS, ao apurar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria percebida pelo autor, não corrigiu monetariamente os salários-de-contribuição pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%). Observo, porém, que o benefício de Aposentadoria por Invalidez concedido ao demandante não utilizou, no cálculo do respectivo período básico de contribuição (PBC), a competência de fevereiro de 1994. Verifica-se, às f. 08-09 (documentos acostados à exordial), que, no cálculo do PBC, foram utilizados somente os salários-de-contribuição do período anterior a fevereiro de 1994, fato esse que implicaria, não fosse a decadência operada, em improcedência do pedido. Em outras palavras, no cálculo para a concessão do benefício (32/070.095.403-1) com DIB em 01/08/1989 não se utilizou do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, mês base da correção monetária que o autor busca ver aplicada (IRSM de 02/1994). Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência da potestade revisional. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000071-57.2012.403.6112** - JOAO PAULO CLARO(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI)  
Solicite-se ao SEDI a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da presente ação. Manifeste-se a parte

autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000434-44.2012.403.6112 - JEREMIAS RODRIGUES PORTO (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JEREMIAS RODRIGUES PORTO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (desaposentação) e à concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Requer que seja declarada a desnecessidade de devolução dos valores que recebeu na atual aposentadoria. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 45. Citado, o INSS contestou o feito (f. 47-59), arguindo as preliminares de decadência do pedido de revisão do benefício e de prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, aduz que é vedada a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida; que, ao aposentar-se, o aposentado fez uma opção pela renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o aposentado pertence a uma espécie de contribuinte que apenas contribui para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de aposentadoria. Além disso, argumenta que o ato jurídico não pode ser alterado unilateralmente; que o reconhecimento da desaposentação violaria o princípio da solidariedade; e que a desaposentação dentro do mesmo regime deveria implicar na devolução dos valores recebidos, sob pena de restar violado o princípio da isonomia. A réplica foi apresentada às f. 65-77. É o relatório, no essencial.

DECIDO. Inicialmente, afastas as alegações de prescrição quinquenal e de decadência levantadas pelo INSS. A prescrição prevista na Lei 8.213/91 diz respeito a um benefício previdenciário já implantado. Como o pedido no caso em debate é o de concessão de novo benefício, independente do primeiro, inclusive porque a parte renuncia ao primeiro benefício de aposentadoria concedido, não há que se falar em prescrição. A decadência trazida pela Lei 8.213/91 igualmente diz respeito à revisão do ato de concessão de um determinado benefício - hipótese que não se subsume a este caso - ou à concessão de um novo benefício, mas, nesta hipótese, os dez anos seriam contados a partir do indeferimento do pedido administrativo, que foi feito na mesma época do ajuizamento desta ação (f. 33). No mérito, o pedido é improcedente. O primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999), com a seguinte redação: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195 (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é

possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Esse raciocínio foi muito bem sintetizado pelo Eminente Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO ao consignar em ementa de sua lavra que ... admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria (TRF 3ª Região, APELREE 200861830094180, SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1:23/03/2011, pág. 1818). Ainda nessa linha, não vejo viabilidade em deferimento da desaposestação mediante a compensação dos valores que o segurado deve recompor à Previdência com aquela importância mensal que seria acrescida ao novo benefício, no caso de procedência do pedido, porque isso implicaria em burla ao 2º do art. 18 da Lei 8213/91, uma vez que, nessa hipótese, as partes não seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação, e tal situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício (TRF 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 2009.70.03.000836-5/PR, RELATOR JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 6ª Turma, D. E. de 04/06/2010). Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000817-22.2012.403.6112** - CARLOS ROBERTO CARNIATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000866-63.2012.403.6112** - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0000896-98.2012.403.6112** - ANIZIO NOBRE(SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0000908-15.2012.403.6112** - SUMIKO IDERIHA DE AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASUMIKO IDERIHA DE AGUIAR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do implemento da idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 01/06/2001. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 62 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 64-69), sustentando, em síntese, que a Autora nunca foi trabalhadora rural, mas sim urbana, pois conforme extrato do CNIS que anexou, a Requerente passou a trabalhar como costureira a partir de 2000, contribuindo nesta condição até 2012. Juntou extratos do CNIS da Autora e do seu cônjuge. Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e ouvidas as testemunhas por elas arroladas, que foram gravados em mídia, tendo, neste mesmo ato, as partes se manifestado em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Antes de adentrar ao mérito, verifico, de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, que, o presente caso, está sob a égide da prescrição, visto que a Autora pleiteia a concessão do seu benefício desde 01/06/2001. Portanto, em caso de eventual procedência do pedido desde este termo, devem ficar excluídas da condenação às

prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 18 dão conta que a Autora nasceu em 01 de junho de 1946. Portanto, completou 55 anos em 2001, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 120

meses ou 10 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2001. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) f. 19: certidão de transcrição do Oficial de Registro de Imóveis na qual consta a informação de que o pai da Autora adquiriu uma propriedade rural de 4,3 alqueires de extensão em 1959; b) f. 21-23: CTPS do cônjuge da Autora; c) f. 24: certidão de casamento, celebrado em 1979, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Requerente; d) f. 26: ficha em nome do cônjuge da Autora do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente; e) f. 27: ficha de identificação perante a Secretaria Estadual de Saúde em nome da Autora, com matrícula feita em 1991, na qual consta lavradora como sua profissão; f) f. 28: Certificado de dispensa de incorporação em nome do cônjuge da Autora, expedido em 1982, no qual consta lavrador como sua profissão; g) f. 30: termo de rescisão de contrato de trabalho entre o cônjuge da Autora e a empresa Fazenda Santa Mariana, onde ele trabalhou do período de 13/05/1966 a 09/01/1989 como serviços gerais; h) f. 31-32: propostas de seguro de vida feito pelo cônjuge da autora, nos anos de 1993 e 1994, nas quais consta agricultor como a sua profissão; i) f. 33-38: comprovante de pagamento da contribuição sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do marido da Autora, do período de 1977 a 1982; j) f. 39: escritura de reconhecimento de filhos firmada pelo cônjuge da Autora, em 1979, na qual consta trabalhador rural como sua profissão; k) f. 40-47: documentos escolares em nome em nome da Autora, nos quais consta lavrador como a profissão do seu genitor; l) f. 48-54: documentos escolares em nome em nome das filhas da Autora, nos quais consta Limoeiro como o bairro onde residem; m) f. 55-59: declarações escolares em nome dos filhos da Autora, demonstrando que seu cônjuge tinha a profissão de lavrador do período de 1969 a 1976; Consta ainda do extrato do CNIS anexado à ata de audiência (f. 81-86) que o esposo da Autora sempre exerceu atividade rural com anotação em CTPS desde 10/01/1989 até 04/2012. No tocante à prova oral colhida, as testemunhas confirmaram conhecer a Autora há muitos anos, sabendo que ela trabalhou como diarista nas propriedades vizinhas da Fazenda Santa Mariana, no município de Álvares Machado. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos, narrou que passou a trabalhar em atividades rurais juntamente com seu marido, a maior parte do tempo na Fazenda Santa Mariana, na qual residem desde 1968. Disse que trabalhava nas propriedades vizinhas como diarista rural. Informa que nunca trabalhou como costureira, muito embora tenha realizado contribuições previdenciárias nesta condição. A testemunha José de Caíres Lopes foi vizinho da Autora e de seu esposo, quando eles residiam no Sítio Santa Mariana e depois quando passaram a morar na Fazenda Santa Mariana, propriedades do Sr. Manoel. Confirmou que a Demandante sempre exerceu atividades rurais, sendo que no período em que morou na Fazenda Santa Mariana, ela era diarista rural nas fazendas e sítios vizinhos. Disse que ela também exerceu, a partir de determinado momento que não soube especificar, a atividade de costureira. Confirmou que a Autora reside até a presente data com seu esposo na Fazenda Santa Mariana. O marido da Requerente é empregado na referida fazenda. A testemunha Arlindo Fernandes Marques conheceu a Autora em 1968, quando ela já residia na Fazenda Santa Mariana, de propriedade do Sr. Manoel, atestando que ela e seu esposo, Sebastião, ainda moram na referida fazenda. No período em que habita a fazenda Santa Mariana, a Demandante sempre exerceu atividades como diarista rural em propriedades vizinhas, inclusive na Fazenda da testemunha, especialmente para terceiros que ali desenvolveram atividades rurais. Disse que a Requerente trabalhou até por volta de 2008. Não sabe se ela exerceu a atividade de costureira. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido que Sumiko Ideriha realmente exerceu atividades rurais como diarista, quando menos, no período de 1968 a 2000, quando passou a verter contribuições à Previdência Social na qualidade de costureira. As provas documentais são inúmeras e as testemunhas confirmaram o labor campesino da Autora. Considerando que a Requerente completou 55 anos em 2001 e que prestou serviços rurais por trinta e três anos, faz jus ao benefício requerido na inicial. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data de citação da Autarquia-ré, qual seja, 02/03/2012 (f. 63) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 02/03/2012, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (02/03/2012 - f. 63), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Registre-se. Publique-se. Intimem-se

**0001295-30.2012.403.6112 - PAULO SERGIO BISCALDI(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos os autos. Trata-se de ação previdenciária, cujo processo tramita sob o procedimento comum e rito ordinário, distribuída inicialmente à Justiça Estadual, proposta por PAULO SERGIO BISCALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor pretende a conversão do benefício previdenciário que recebe em auxílio-doença acidentário e ainda em aposentadoria por invalidez acidentária. Juntou aos autos procuração e documentos. Após o regular processamento do feito, em decorrência dos dizeres da r. decisão de folhas 161/162, o processo restou encaminhado a este Juízo, por entender o Magistrado seu prolator que, diante da assertiva pericial no sentido de que a moléstia que acomete o demandante não decorre de suas atividades, a causa não se inseriria na competência do Juízo Comum Estadual. É o breve relatório. Decido. O artigo 109, inciso I e parágrafo 3º da Constituição Federal, dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Pois bem. A demanda teve origem na Justiça Estadual, posto que seu pedido refere-se à conversão de benefício em auxílio-doença ou em aposentadoria por invalidez por Acidente do Trabalho. Após o trâmite regular do processo, sobreveio a decisão de fls. 161/162, reconhecendo a Justiça Estadual como absolutamente incompetente para julgar o presente pedido, por entender o MM. Juiz de Direito tratar-se de ação previdenciária sem qualquer relação com acidente do trabalho - o que o levou a determinar, como relatado, a remessa dos autos à Justiça Federal. Contudo, como sabido, a atividade jurisdicional é inerte, isto é, só atua mediante provocação. Assim, o juiz deve julgar imparcialmente o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos interessados e pela resistência do outro, segundo o princípio dispositivo (CPC, artigo 2.º c.c. 262). Por tal motivo, o juiz deve compor a lide nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Desse modo, após angularizada a relação processual, não deve decidir além (ultra petita) do pedido, fora (extra petita) do pedido ou aquém do pedido (citra ou infra petita), visando, assim, preservar a integridade do contraditório. Por óbvio, eventual novo fundamento fático ou jurídico (causa de pedir) - e não me refiro, por evidente, a mero fundamento legal - que o autor possa ter para sustentar sua pretensão só pode ser utilizado em outro processo, mediante a propositura de nova demanda, a ser julgada noutra sentença. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já asseverou que se deve primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão (REsp. n.º 472.276). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE PARA EXPEDIÇÃO. JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE JUROS. COISA JULGADA. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. É imperioso observar a estrita correlação entre a decisão e os pedidos delineados pelo demandante, sob pena de não o fazendo, ultrapassar os limites formulados na peça exordial e vulnerar o princípio da congruência. Precedentes. (...) (STJ, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª T, AROMS 200501522956, DJE DATA: 07/12/2009) Por oportuno, vale ressaltar que, para evitar o desrespeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido da parte, deve o magistrado, em casos obscuros, interpretar o pleito restritivamente (CPC, artigo 293). Resumindo-se, a correlação entre o pedido e a sentença no processo civil assegura a segurança jurídica, garante a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, proporciona a cognição adequada, evita a supressão de instância e limita a coisa julgada. Por tais motivos, a causa - que estampa pedido claro e inequívoco de concessão de benefício de índole acidentária - deve ser processada e julgada perante a Justiça Estadual, já que, nos autos, não existem pedido e causa de pedir de competência da Justiça Federal, isto é, não postulou a demandante qualquer benefício previdenciário comum, sendo que eventual sentença proferida neste Juízo Federal estaria eivada de irremediável nulidade. Veja-se, por ser pertinente ao caso, que os requisitos exigidos à concessão de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho são diversos relativamente àqueles de natureza comum - e isso, em meu sentir, integra a causa de pedir, estabelecendo, por conseguinte, a competência do Juízo Estadual. Não se trata, com a devida vênia aos que entendem diversamente, de mera adequação de dispositivos legais eventualmente aplicáveis à espécie, mas de verificação da real existência da relação jurídica de natureza acidentária, e, assim, especial, erigida pela demandante ao patamar de causa de pedir - e, nesta seara, o já citado princípio dispositivo impede alterações oficiosas pelo Magistrado, sob pena de atuação em substituição às partes. Noutros termos, o pedido apresentado na peça de ingresso deste processo traz causa de pedir assentada em acidente de trabalho - ou, mais precisamente, em moléstia ocupacional a tal categoria equiparada -, não podendo, após o saneamento, ser alterada para verificação de incapacidade não qualificada (que enseja benefícios comuns, e não acidentários), principalmente por ato oficioso do Magistrado. Analisando essa exata situação (pedido e causa de pedir acidentários e decisão declinatoria da competência), o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 3ª Seção, já se pronunciou nos seguintes termos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas

demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha entendido, por meio da prova pericial, que é caso de benefício decorrente de acidente do trabalho, deve a ação prosseguir na justiça federal, competente para processar e julgar lides de natureza previdenciária em observância ao pleito inicial. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Cível de Presidente Prudente - SJ/SP.(CC 107.514/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 30/11/2009)Veja-se que, a despeito de diametralmente opostos em relação a seus deslindes, os julgamentos acima transcritos revelam um único entendimento: é o pedido, juntamente com a causa de pedir que o sustenta, que define a competência para o conhecimento e julgamento da causa, e não eventual deslinde que venha a ser a ele (pedido) conferido pelo Magistrado.Pensar de forma diversa geraria, ao que se me afigura, a esdrúxula conclusão de que, acaso o pleito seja deslindado como improcedente, por não haver prova da natureza acidentária da moléstia afirmada, a decisão sempre caberá a um Juiz Federal - porquanto, em casos tais, afastada a tese de origem acidentária do trabalho para a situação de incapacidade, cessaria a competência da Justiça Estadual. A prevalecer tal exegese, ou haveria uma sentença de procedência dos pedidos calcados em acidente do trabalho e moléstias equiparadas, ou uma declinação de competência, mas nunca uma decisão pela improcedência do pedido - afinal, se o laudo confeccionado eventualmente afirmar não haver incapacidade, isso, por evidente, englobará aquela (incapacidade) decorrente de moléstia ou acidente do trabalho, determinando, do mesmo modo, a cessação da competência estadual.Permito-me, como já adiantado, discordar de tal posição, nos termos acima alinhavados - mesmo que louve, como o faço, o intento daqueles que a adotam (conferir celeridade ao processamento dos feitos previdenciários). E justifico minha postura porquanto não vejo no quebrantar de regras estabelecidas a forma mais adequada para salvaguardar o direito tutelado - se não houver delimitação prévia das normas que regem o processo, inclusive no que diz com a competência, as partes terão sempre a insegurança sobre como os feitos processar-se-ão.Por conseguinte, suscito conflito negativo de competência, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, e art. 105, I, d, da CR/88.Oficie-se ao mencionado Tribunal, instruindo o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão a julgamento.Intimem-se.

**0001460-77.2012.403.6112 - CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 08).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 185 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de transtorno depressivo recorrente (respostas aos quesitos d do Juízo e f do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de CRISTIANA DOS SANTOS OLIVEIRA (PIS 1.248.575.003-5), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001555-10.2012.403.6112 - SERGIO PEREIRA BARBOSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇASÉRGIO PEREIRA BARBOSA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença nº 505.134.552-9, a fim de que seja determinada a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Requer, ainda, o pagamento das diferenças acrescidas com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. O feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo que, reconhecendo a sua incompetência, determinou a remessa imediata dos autos para esta Subseção (f. 54/56). Redistribuídos os autos (f. 62), o INSS apresentou contestação (f. 64/67) suscitando preliminar de falta de interesse de agir ao argumento de que a Autarquia faz administrativamente a revisão do benefício, não havendo, na espécie, pretensão resistida. Pediu o indeferimento da petição inicial. Arguiu, ainda, a prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Também acostou documentos aos autos. Assim vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, o seguinte arresto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia. (...) - Agravo legal a que se nega provimento. (Apelação Civil 200903990417040 - TRF 3 - 8ª Turma - Relatora Juíza Márcia Hoffmann - DJF3 CJI DATA:27/07/2010 PÁGINA: 814) Especificamente sobre pedidos de revisão, inclusive, foi editado o enunciado FONAJEF 78 no sentido de que O ajuizamento da ação revisional do benefício de seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Noutro giro, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, datada de 13/08/2009 (f. 02). No mérito, não há dúvida que, para cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, é totalmente ilegal, na medida em que os mencionados dispositivos determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio INSS, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Destaco que administrativamente o INSS reconhece o pedido aqui formulado pelo Autor, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010. In casu, atentando-se aos documentos juntados aos autos, ou seja, a Carta

de Concessão / Memória de Cálculo de f. 18/20, observo que foram procedidos aos cálculos da RMI do auxílio-doença 505.134.522-9 sem que se considerasse a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Em face do exposto, afasto a preliminar aventada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 505.134.522-9 concedido ao Autor. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas e não prescritas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) juros de mora, que são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação nas custas, em razão da isenção da Autarquia. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001591-52.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por EDITE BATISTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 07/08). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 70 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, porquanto portadora de espondilodiscoartrose de coluna lombar, protusões discais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1, tendinite crônica do músculo supra espinhal de ombro esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Em que pese não tenha sido indicada a data de início dessa incapacidade, consignou o Experto que a Autora refere dor em Coluna Lombar crônica, com agravo há 1 ano, além de dores em Ombro Esquerdo, também há 1 ano). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de EDITE BATISTA DE SOUZA (PIS 1.214.254.938-3), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001602-81.2012.403.6112 - LOURDES HENARES HENRIQUES (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 169/170, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 26/09/2012, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Cite-se. Int.

**0001604-51.2012.403.6112 - ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA (SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA ANGÉLICA APARECIDA BANHETI SANTANNA ajuizou esta ação ordinária em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando que a ré seja condenada a restituir o imposto de renda que incidiu sobre renda que recebeu acumuladamente, em decorrência de decisão judicial, calculando-se o tributo mês a mês e de acordo com as tabelas de alíquotas vigentes na época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos. Pediu que sobre o valor a ser restituído seja acrescida correção monetária e juros de mora. Citada, a União ofereceu contestação (f. 36-38), na qual afirmou que a tributação pelo regime de caixa (sobre as verbas acumuladas) tem previsão legal no art. 12 da Lei 7.712/88 e deve ser obedecida enquanto o Supremo Tribunal Federal não decidir o assunto. É o relatório. DECIDO. Os Tribunais já enfrentaram a questão relativa à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido de uma só vez pelo contribuinte, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da

qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque receberam as quantias atrasadas de forma acumulada teriam tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a FAZENDA NACIONAL a restituir à Autora a quantia de IRPF indevidamente retida por ocasião do pagamento acumulado do valor reconhecido em decisão judicial transitada em julgado na Justiça Trabalhista, descontada a quantia já restituída por meio da declaração de ajuste anual, nos termos do pedido inicial. Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas isentas. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação é, nesta data, inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001848-77.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO FRANCISCO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0001898-06.2012.403.6112** - ELIZABETH TEZINI GIACOMETO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P. R. I.

**0001903-28.2012.403.6112** - IVANILDA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

**0001958-76.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOBRINHO MESQUITA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002051-39.2012.403.6112** - LENITA SANCHES SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002064-38.2012.403.6112** - ANA FRANCISCA PEDROSO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 11).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 42 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora discopatia degenerativa de coluna lombar e gonartrose grave de joelho direito (respostas aos quesitos d do Juízo e f do INSS). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de ANA FRANCISCA PEDROSO (PIS 1.118.945.592-1), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência.Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002114-64.2012.403.6112** - IVONETE DA SILVA NASCIMENTO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral.Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS.P.R.I.

**0002116-34.2012.403.6112** - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 06).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas através do extrato do CNIS juntado em sequência. O Autor esteve vinculado à Previdência até o último dia 30/01/2012, data da cessação do auxílio-doença NB 547.279.982-8. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada

no laudo de f. 34 e seguintes, atestando o Perito que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência, porquanto portadora de acidente vascular cerebral hemorrágico (AVCh), hiperucemia com tofos gotosos e artrose avançada de coluna lombar (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA (PIS 1.119.326.150-8), com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002136-25.2012.403.6112** - MARIA SOLANGE POPPE(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002179-59.2012.403.6112** - IVETE DIAS DO VALE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela indispensável a verossimilhança das alegações, notadamente, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

**0002209-94.2012.403.6112** - JOAQUINA MIRANDA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que a Autora padece de incapacidade total e permanente para suas atividades habituais (quesito 4 do Juízo - f. 36), deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em vista da fundada controvérsia no que se refere à qualidade de segurada da Requerente (segue anexo extrato do CNIS). Cite-se.

**0002678-43.2012.403.6112** - ADRIANO PIRES GONCALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 38-verso: defiro o desentranhamento dos documentos das fls. 13/24, ficando a parte autora intimada a retirá-los em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0003019-69.2012.403.6112** - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0004183-69.2012.403.6112** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2012, às 9:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004620-13.2012.403.6112** - NICOLE MARIANA LOURENCO DOS SANTOS X LUCIANA LOURENCO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Fl. 21: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. Ozeias Pereira

da Silva, OAB/SP 201.471. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 17:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo, venham os autos conclusos. Int.

**0004823-72.2012.403.6112** - NELSON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Int.

**0004839-26.2012.403.6112** - ALFREDO AUGUSTO FERNANDES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

**0004840-11.2012.403.6112** - ANTONIO JOSE LUCHETTA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção da fl. 23. Int.

**0004887-82.2012.403.6112** - ALMIR DA SILVA FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Por haver necessidade de audiência para aferição da carência e qualidade de segurado (trabalhador rural), intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2012, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0004891-22.2012.403.6112** - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2012, às 16:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA

DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se.Int.

**0004897-29.2012.403.6112** - VERA LUCIA ANASTACIO DE ALMEIDA BRITO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 07, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 23 de julho de 2012, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004912-95.2012.403.6112** - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS(SP238970 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DE PESSOAL MILITAR DA MARINHA

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Int.

**0004917-20.2012.403.6112** - JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2012, às 17:20 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0004923-27.2012.403.6112** - DALVA FERNANDES DOS SANTOS(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI E SP318261 - KARLINE DOS SANTOS NASCIMENTO PAIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DALVA FERNANDES DOS SANTOS propõe ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja declarado quitado o débito que deu razão à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (parcela referente ao mês de janeiro/2012 do contrato n. 24.0336.110.0003594-53), como também ser indenizada pelos prejuízos imateriais decorrentes da negativação do seu nome, em valor equivalente a cinquenta salários mínimos. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito. Instruiu a inicial com procuração e documentos.É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos em princípio, tem-se que os documentos de f. 37 e 38 afiguram-se suficientes para comprovar o adimplemento da obrigação alegado pela Autora, sendo aparente, também, que o apontamento negativo do seu nome se refere exclusivamente ao débito em discussão nesta ação (f. 31). Presente, portanto, a verossimilhança das alegações.Tais circunstâncias, aliadas aos inevitáveis inconvenientes da demora processual, recomendam, a meu sentir, o deferimento da medida initio litis.Nestes termos, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da Autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) no que se refere ao débito em discussão (contrato n. 24033611000359453). Oficie-se para cumprimento. A seguir, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004963-09.2012.403.6112** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse que a audiência para depoimento pessoal e inquirição de testemunhas, seja realizada na sede deste Juízo Federal. Apresente a parte autora, no mesmo prazo, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo, que deverão comparecer ao ato independente de intimação. Int.

**0004969-16.2012.403.6112** - IRACEMA FIGUEIREDO PIMENTEL(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0004975-23.2012.403.6112** - CLAUDITE DOS SANTOS RIBEIRO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não conheço a prevenção apontada à fl. 19. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 06. Int.

**0004983-97.2012.403.6112** - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0005055-84.2012.403.6112** - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não conheço a prevenção apontada à fl. 57. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 25 de julho de 2012, às 8:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 1555, Vila Estádio, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0005079-15.2012.403.6112** - OSMAR CAVALLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

**0005108-65.2012.403.6112** - PEDRO LUIZ CRUZEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 26/09/2012, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 07, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se.



**0005154-54.2012.403.6112 - JOAO LIMA DA SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0005155-39.2012.403.6112 - HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0005156-24.2012.403.6112 - LAURENTINO FARIAS DE OIVEIRA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA:22/11/2010). Cite-se. Int.

**0005234-18.2012.403.6112 - SIDNEI TREVISAN(SP251010 - CLAITTON AFFONSO ANGELUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001596-16.2008.403.6112 (2008.61.12.001596-1) - AMELIO GOMES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)** AMÉLIO GOMES propõe esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde sua cessação (em 17/10/2007 - f. 32), ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Diz ser trabalhador rural em assentamento de reforma agrária (segurado especial). Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Foi determinada a citação da Autarquia ré, ao tempo em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 51-54). Na oportunidade, concedeu-se a assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 58-68), informando que o Autor requereu e foi-lhe deferido auxílio-doença em 07/04/2004, na qualidade de segurado especial (trabalhador rural), tendo recebido o benefício até 17/10/2007, ocasião em que foi submetido a perícia médica perante o INSS e constatada a recuperação de sua capacidade. Logo, não faz jus aos benefícios postulados. Teceu comentários sobre a previsão de alta programada. Ponderou sobre os consectários jurídicos de sucumbência, em eventual condenação da Autarquia. Apresentou quesitos. Juntou documentos (f. 69-71) Deferida a prova pericial, foi nomeado perito (f. 82-83). O laudo pericial foi elaborado e juntado às f. 89-95. Manifestou-se o INSS sobre o laudo pericial, requerendo a intimação do Autor para esclarecer sua atividade laboral no período de 2002 a 2004, anteriormente ao auxílio-doença, que lhe foi concedido em março de 2004. Bateu, no mais, pela improcedência da demanda. Juntou documentos (f. 100-106). Falou o Autor noticiando que sua atividade no período que antecedeu ao auxílio-doença era trabalhador rural. Juntou rol de testemunhas (f. 110-111). Cópia do processo administrativo acostada às f. 115-131. Saneado o feito,

foram deprecados o depoimento pessoal do Autor e a inquirição de testemunhas (f. 133), com vistas a apuração da qualidade de segurado do Autor (trabalhador rural).Juntada a deprecata, abriu-se vista às partes, vindo a seguir conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO.Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Carência e a qualidade de segurado, à época da cessação do auxílio doença, isto é, em 17/10/2007 (f. 32), estão satisfatoriamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à f. 106 destes autos. Isso porque o autor, entre os anos de 1976 e 1986, teve vários vínculos empregatícios, e recebeu auxílio doença no lapso que vai de 23/03/2004 a 17/10/2007 (ver extrato de f. 95). Para concessão do auxílio-doença em 23/03/2004, o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade rural do Autor, conforme informou o Ilustre Procurador Federal que subscreveu a contestação. Esse reconhecimento de atividade rurícola está sedimentado nos documentos apresentados ao INSS no processo administrativo, cujas cópias constam de f. 114-131. Os depoimentos das testemunhas, ademais, confirmam a assertiva, ou seja, que o Autor é trabalhador rural em lote localizado no assentamento Santa Rosa (ver f. 153-154).A doença incapacitante do Autor encontrada pelo INSS - quando lhe deferiu o auxílio-doença (entre 2004 e 2007) - é a mesma diagnosticada pelo perito judicial, conforme seu laudo datado de 02/09/2008 (f. 95), isto é, doença pulmonar, o que significa, em minha ótica, que não houve recuperação de sua capacidade. Aliás, nesse sentido há diversos atestados noticiando a patologia pulmonar e a incapacidade laboral do Autor, datados de 25/01/2006 (f. 131), 11/06/2007 (f. 37), 17/05/2007 (f. 39) e 10/01/2008 (f.34).Relativamente à existência e à extensão da incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor está incapaz para o exercício da atividade laborativa de forma parcial e temporária (f. 92, quesitos 2 e 3). Afirma que a atividade é suscetível de reabilitação, embora o perito ressalte que, nessa conclusão, não levou em consideração a idade do Autor.O caso, então, é de restabelecimento do auxílio-doença. A data do início deve ser fixada no dia seguinte à cessação desse benefício (18/10/2007 - f. 32), pois, como visto, a Autor já estava incapacitado naquela ocasião e também detinha carência e qualidade de segurado.Face à gravidade da patologia que acomete o Autor e levando em conta a sua idade (64 anos - f. 22), o benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação do Requerente, na forma da lei e regulamentos que disciplinam tal instituto.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a restabelcer em favor do Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/5052122590, com data inicial em 18/10/2007. O benefício somente poderá ser cancelado se o INSS proceder à reabilitação do Requerente.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273, do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados, dos testemunhos e da perícia realizada; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Comunique-se para implantação do auxílio-doença no prazo de 20 (vinte) dias. A DIP será 01/06/2012.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).SÍNTESE DO JULGADON.º do

benefício 31/5052122590 Nome da segurado AMÉLIO GOMES Nome da mãe do segurado Maria Luíza Gomes Endereço Av. Euclides da Cunha, nº 372, centro, município Euclides da Cunha Paulista / SPRG/CPF 6.218.472-6 SSP/SP / 117.281.748-05 PIS/PASEP 1.072.434.845-7 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 18/10/2007 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003534-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003534-4) - MARIA DELGADO SOARES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 89/99. Int.

**0002385-44.2010.403.6112 - CECILIA RODRIGUES SILVANO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA CECILIA RODRIGUES SILVANO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando seja-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 17 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. No mesmo ato, designou audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC. Citado (f. 20), o INSS ofertou contestação (f. 27-39). Quanto ao mérito, aduziu a ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não exerceu a atividade rural em número de meses necessários à carência do benefício e, ainda, não comprovou o desempenho desta atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera tendo em vista a necessidade de dilação probatória (f. 44). Designada audiência no juízo deprecado, a Carta Precatória com os depoimentos da Autora e de suas testemunhas veio ter aos autos (f. 53-66). Razões finais da Autora (f. 68-71). O INSS, por sua vez, nada apresentou. Nestes termos vieram os autos para sentença, sendo, contudo, baixados em diligência para oportunizar a Demandante a apresentação de outros documentos que visem comprovar o seu labor rural (f. 74). Às f. 75-76, a parte autora informou que não possui outros documentos a apresentar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se do pedido de imposição ao INSS da concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Esse benefício foi regrado como maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (\*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (\* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a) pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste

inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontinua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 11 dão conta de que a Autora nasceu em 14 de abril de 1951. Portanto, completou 55 anos em 2006, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 143 da Lei 8213/91, que se comprove o período de 150 meses ou 12 anos e seis meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2006. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos: a) certidão de alistamento militar, datada de 1963; b) certidão de inscrição eleitoral, expedida em 1962, constando em ambas a asserção de que o Sr. Antonio Silvano de Oliveira Filho exercia, na ocasião, a profissão de lavrador. Ressalto que, de acordo com informações da Autora, este segurado é seu esposo, em que pese não tenha sido juntada aos autos cópia da respectiva certidão de casamento - muito embora o Magistrado que me antecedeu na análise do caso tenha oportunizado a diligência probatória à demandante, como acima relatado. No tocante à prova oral colhida, a Autora, em seu depoimento pessoal (f. 63), afirmou que iniciou seu labor rural aos dez anos de idade, em companhia de seus genitores, em lavouras de algodão e amendoim de propriedade de Armando e José Mineiro. Descreveu que, após contrair matrimônio, continuou trabalhando como diarista, visto que seu cônjuge também exercia esta profissão. Confirmou que ultimamente trabalhou para Valdeci, em cultura de mandioca, sendo que seu último labor datava de duas semanas. A testemunha José Odecio Garbelini (f. 64) afirmou que conhece a Autora há muitos anos, pois ela trabalhou no período de 1961 a 1968 na Fazenda do genitor do depoente, em lavouras de milho, algodão e amendoim, em companhia de seus pais, não sabendo assegurar, todavia, se, após contrair matrimônio, ela continuou na lida campesina, tendo presenciado seu trabalho somente até a década de 1960. Wilson Moreira de Souza (f. 65), por fim, afirma que conhece a Autora há mais de 50 anos, época em que ambos residiam no sítio de Mario Garbelini. Naquela época, a Demandante trabalhava juntamente com sua família carpindo e colhendo culturas de algodão, amendoim e feijão, o que fez por um período de oito anos. Descreve o Depoente que posteriormente ela foi trabalhar nas propriedades de Orlando Bordão e Valdemar Bordão, onde ficou por cinco anos. Após casar, a Autora trabalhou para outros proprietários rurais, tais como Valdecir Biazini. Confirmou que o seu cônjuge também era trabalhador rural e que ela nunca exerceu atividades urbanas, tendo presenciado seu labor campesino ainda nesse ano. Da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais, desde a infância até os dias atuais. Afirmando isso porquê as únicas provas materiais existentes nos autos datam de 1962 e 1963 (f. 13-14), sendo muito remotas relativamente ao período de atividade rural que a Requerente deveria comprovar. Além disso, o cônjuge da demandante teve alguns vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 1975 a 1981 e de 1988 a 2007, conforme se infere dos extratos do CNIS juntados em seqüência, o que contraria as alegações da Demandante e da testemunha Wilson de que o cônjuge da Autora sempre foi diarista rural. Aliado a isso, tem-se que o cônjuge da Demandante atualmente se encontra percebendo o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana, no valor de um salário mínimo, na qualidade de contribuinte individual, tendo sido apurados mais de 13 anos de tempo de serviço, conforme se nota

pela análise dos extratos juntados em seqüência.No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 150 meses ou 12 anos e seis meses, isto é, desde 1994 até 2006. Contudo, não constam nos autos quaisquer provas materiais de exercício do labor campesino neste período.Muito embora a existência de lapsos de labor urbano concomitantes, ou até mesmo intercalados, não desqualifique, por si só, o segurado como trabalhador tipicamente campesino - até mesmo em função da regra prevista no próprio art. 143 da LBPS, que permite seja apurado o labor rural de forma descontínua -, o caso vertente não se amolda a isso, visto que não constam documentos ou indícios de documentos que remontem a este lapso, mesmo já tendo sido oportunizada à Autora sua apresentação.Em que pesem os entendimentos jurisprudenciais de que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o labor rural de sua esposa, no caso em apreço, não foram apresentados elementos que comprovem a atividade campesina da Autora após seu cônjuge ter iniciado seu trabalho como empregado urbano. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. VÍNCULO URBANO POSTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Situação em que o único documento existente era uma certidão de casamento (antiga) na qual o cônjuge era qualificado como lavrador, tendo o réu demonstrado que, em data posterior, o mesmo cônjuge manteve longo vínculo empregatício, vindo a se aposentar como empregado - servidor público. 2. Portanto, ainda que precedentes do STJ e desta TNU admitam que a existência de vínculos urbanos do cônjuge não desqualifica a esposa como segurada especial, há de se reconhecer que, se o único documento estava em nome do cônjuge e era anterior ao vínculo urbano, resta descaracterizado o início de prova material da atividade rural. 3. Pedido de uniformização provido.(PEDIDO 200738007029210, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DJ 25/03/2010.) (grifo nosso)Em resumo, tenho que, para o período de labor imediatamente anterior ao implemento da idade, vale dizer, 2006, a demandante não apresentou qualquer elemento que sirva como início de prova material, ainda que parte dos testemunhos colhidos seja firme no sentido de que laborou, por toda a sua vida, em atividades campesinas. Nessas circunstâncias, ante a ausência de provas para comprovar todo o período de atividade rural necessário, improcede a pretensão autoral.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 5 de junho de 2012.

**0003436-90.2010.403.6112 - TEREZA CRUZ DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes entabularam acordo, pelo qual o INSS se comprometeu a apresentar os valores das parcelas em atraso em prazo estipulado na avença. Vencido o lapso de tempo e não tendo a Autarquia apresentado a planilha com as importâncias devidas, outra alternativa não resta a não ser a de determinar o cumprimento da referida obrigação de fazer, sob pena incorrer em multa diária. Frise-se: o caso não se trata de simples execução invertida, em que o devedor tem a faculdade de antecipar-se na apresentação de seu débito; cuida-se, isso sim, do cumprimento de um acordo homologado judicialmente, no qual o INSS assumiu o encargo de apresentar em juízo, em prazo certo, o montante de sua dívida.A propósito da imposição de multa à Fazenda Pública como meio executivo da obrigação de fazer, veja-se o seguinte precedente do STJ:PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 557 DO CPC. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 2. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 775567, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ:17/10/2005, PG:00230) Intime-se, pois, o INSS para cumprir o julgado, apresentando a conta de liquidação no prazo adicional de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, a contar do vigésimo primeiro dia, no importe de R\$100,00 (cem reais).Int.

**0008440-11.2010.403.6112 - GILMAR GOMES DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL E SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido às fls. 94/95, tendo em vista que os valores, bem como as folhas que menciona não correspondem ao constante dos autos, podendo, se entender de direito, promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0001126-77.2011.403.6112 - LENITA ANGELA DE LIMA MOTTA (SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

LENITA ÂNGELA DE LIMA MOTTA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formalizado em 30 de novembro de 2010 (f. 31), com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a antecipação da prova pericial. A perícia foi realizada e o laudo juntado nos autos às f. 43-47, após o quê o pedido de antecipação da tutela foi novamente apreciado e deferido (f. 61). Citado (f. 30/09/2011), o INSS apresentou contestação (f. 68-72), aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos exigidos à concessão dos benefícios pleiteados e que, segundo a conclusão do Perito, não há incapacidade total e permanente. A Autora apresentou sua réplica às f. 79-81. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além da qualidade de segurada e da carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), o auxílio-doença exige que a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual seja por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de um dos benefícios. Neste caso, a qualidade de segurada e a carência para a fruição dos benefícios estão preenchidas como se observa do extrato do CNIS de f. 62. Para a constatação da existência e da extensão da incapacidade da autora, foi realizada a prova pericial e juntado o laudo de f. 43-47, que aponta que a autora é portadora de protrusão discal posterior entre L4 e L5 e detém incapacidade total e temporária. Apesar de não ter firmado data de início da incapacidade, a Perita afirma que a autora já apresentou sinal da doença incapacitante em exame datado de 29/11/2010, época em que era segurada da Previdência e o período de carência estava preenchido para a fruição de benefício por incapacidade. Satisfeitos os requisitos legais, é de rigor o reconhecimento da procedência do pedido da Autora, de concessão do benefício de auxílio-doença o requerimento administrativo formalizado em 30/11/2010 (f. 31). Diante do exposto, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para conceder o benefício de auxílio-doença em favor da Autora a partir de 30/11/2010. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas administrativamente recebidas e aquelas pagas a título de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação (30/09/2011 - f. 66). Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADONº do benefício prejudicado Nome da segurada Lenita Ângela de Lima Motta Nome da mãe Antônia Rafael de Lima Endereço Rua José Ferreira Filho, nº 67, Jardim Itapura, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 23.159.425-2/097.559.688-81 PIS / NIT 1.259.576.616-5 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 30/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) 01/09/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001386-57.2011.403.6112** - NILZA VIANA DE SOUZA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 107/129.Int.

**0004145-91.2011.403.6112** - BRUNO RAMPAZZO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0004338-09.2011.403.6112** - VALTER ROCHA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhem-se a petição das fls. 150/158, tendo em vista tratar de pessoa alheia aos autos, intimando o seu subscritor a retirá-la em cartório, sob pena de arquivamento em pasta própria.Após, dê-se vista à parte ré, conforme determinação da fl. 149.Int.

**0004661-14.2011.403.6112** - MAURICIO DANIEL DIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0004680-20.2011.403.6112** - APARECIDA DONIZETI DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA APARECIDA DONIZETI DA SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 16.Citado, o INSS ofertou contestação às f. 23-28.Não tendo as partes comparecido à audiência marcada (f. 38), este Juízo determinou que a Autora se manifestasse quanto à contestação. Na petição de f. 40, a Autora requer a extinção do processo sem resolução de mérito. Instado a se manifestar sobre esse pedido (f. 42), o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (f. 43-verso).Decido.Tomo o pedido de f. 40 como de desistência da ação. E, levando em consideração que o réu não se opôs ao pedido, acolho o pedido de desistência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006569-09.2011.403.6112** - CELIA REGINA PONTES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006675-68.2011.403.6112** - ANA FRANCISCA DE SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 17/07/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

**0007798-04.2011.403.6112** - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0008708-31.2011.403.6112** - SERGIO CRISTOVAO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0010101-88.2011.403.6112 - ANA PONTES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ANA PONTES DO NASCIMENTO requer, por meio dos embargos de declaração de f. 108-110, a imediata implantação do benefício reconhecido pela r. sentença de f. 97-102V, tendo em vista o seu caráter alimentar e o conjunto probatório acostado aos autos que demonstrou sua qualidade de trabalhadora rural. DECIDO. Recebo os embargos de declaração e, de pronto, adianto que os acolho, porquanto a sentença de f. 97-102v, apesar de ter julgado procedente o pedido inicialmente formulado, não apreciou o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pleiteado, como deveria. Diz nosso Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso dos autos, consoante fundamentação invocada na sentença, tem-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar os requisitos legais necessários à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural. Constatada, portanto, a verossimilhança das alegações. De outra parte, caso o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural seja recebido pela parte autora apenas após o trânsito em julgado, a medida pleiteada poderá restar prejudicada em razão da natureza alimentar do benefício que se busca, restando patente o risco de dano irreparável. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para aditar a sentença de f. 97-102v e ANTECIPAR A TUTELA, determinando-se que o INSS implante o benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural em favor da Autora ANA PONTES DO NASCIMENTO, com DIP em 01/06/2012, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deve ser apurado pelo INSS. Comunique-se com urgência. Desta maneira, pelos presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS o dispositivo da sentença de f. 97-102 passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e imponho ao Réu o dever de conceder à Autora, a partir de 17/06/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da data de início do benefício (17/06/2009-64), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cumpra-se. Comunique-se a APSDJ, por correspondência eletrônica, do inteiro teor desta decisão, para que implante o benefício, em vinte (20) dias. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício: Prejudicado Nome do segurado: ANA PONTE DO NASCIMENTO Nome da mãe do Segurado: Sebastiana de Araújo Pontes Data de nascimento do segurado: 13 de abril de 1954 Endereço: Fazenda Valéria - Bairro Primavera, Santo Expedito/SP RG CPF 23.521.940-X SSP/SP 320.298.318-08 PIS 1.868.115.268-5 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 17/06/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) 01/06/2012 Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Mantenho, no mais, os exatos termos da sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000955-86.2012.403.6112 - MARINILZA DE ANDRADE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a produção de prova oral. Depreque-se à Comarca de Rosana/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 34. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

**0001612-28.2012.403.6112 - VALDECI FERREIRA PORFIRIO DE DEUS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em complementação ao despacho de f. 15, ressalto que fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0001880-82.2012.403.6112 - MARIA DA SILVA GIMENES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.



**0001959-61.2012.403.6112** - MARIA FERREIRA LOPES BONATTE(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 21: Intimem-se, com urgência, as testemunhas arroladas pela Autora às f. 6 para comparecerem a audiência designada para o dia 12 de julho de 2012, às 14 horas. Ressalto, ainda, que fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0002048-84.2012.403.6112** - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002104-20.2012.403.6112** - FRANCISCA BARROS DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complementação ao despacho de f. 96, ressalto que fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

**0002770-21.2012.403.6112** - MARIA SONIA ALVES LOPES PEREIRA(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 53-54: Expeça-se carta de intimação às testemunhas arroladas pela parte autora a fim de comparecerem a audiência designada para o dia 28 de agosto de 2012, às 15 horas. No mais, permanecem os mesmos termos do despacho de f. 51. Int.

**0005136-33.2012.403.6112** - MARIA DOS ANJOS FREITAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Ante a ausência de requerimento administrativo, este Juízo vinha decidindo pela suspensão do feito a fim de que a parte postulasse a revisão, primeiramente perante o INSS. Entretanto, duas situações levam-me a mudar de entendimento: a) As partes que atenderam a determinação do Juízo e procederam ao requerimento administrativo, não obtiveram resposta da Autarquia; b) O STJ firmou jurisprudência no sentido oposto, isto é, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. (STJ, AGA 1318909, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJU DATA: 22/11/2010). Cite-se. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004929-34.2012.403.6112** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LAURO HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo para o dia 12/07/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência de oitiva das testemunhas deprecadas (fls. 02). Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

**0005148-47.2012.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES - SP X ROMANA APARECIDA RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP

Designo para o dia 14/08/2012, às 15:30 horas, a realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) deprecada(s) (fls. 02). Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008625-54.2007.403.6112 (2007.61.12.008625-2)** - SUPERMERCADO PRATA DE DRACENA LTDA X LUIZ CARLOS NUCCI X JOAO HENRIQUE NUCCI X OLAI R MANTOVANELLI(SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das despesas de condução do oficial de justiça, conforme requerido à fl. 85, diretamente no Juízo deprecado.

**0004662-67.2009.403.6112 (2009.61.12.004662-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA JOSE FRANCISCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se os autos e arquivem-se com baixa-findo. Int.

**0002641-16.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-45.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO)**

No prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0002693-12.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-60.2008.403.6112 (2008.61.12.009463-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDNA TEIXEIRA DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL)**

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013365-89.2006.403.6112 (2006.61.12.013365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BIANCHI E CAMERO VEICULOS LTDA ME X LUCIMAR APARECIDA BIANCHI X EDMARCOS CAMERO(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)**

Visto em Inspeção. Fl. 129: defiro. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica, o bloqueio de valores até o montante de R\$ 145.515,42 (cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) em contas e aplicações financeiras de Bianchi e Camero Veículos Ltda ME (CNPJ nº 05.981.549/0001-28), Lucimar Aparecida Bianchi (CPF nº 069.797.718-84) e Edmarcos Camero (CPF nº 086.590.038-88), conforme demonstrativo das fls. 130/137. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000122-10.2008.403.6112 (2008.61.12.000122-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE RONALDO PIMENTEL ME X JOSE RONALDO PIMENTEL**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0004989-07.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDIVALDO VIEIRA**

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004617-58.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-97.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE BOIN DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)**

Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa oposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário registrada sob o n. 0009014-

97.2011.403.6112, que lhe move IVONE BOIN DA SILVA. Sustenta o Impugnante, em síntese, que o valor atribuído à demanda (R\$32.700,00) está totalmente dissociado do seu pedido, haja vista que a Autora somente terá direito ao acréscimo decorrente da revisão que pleiteia, e nos cinco anos anteriores ao requerimento administrativo ou da citação. Aponta como valor da causa o montante de R\$1.000,00 (um mil reais), ao argumento de que esse é o valor aproximado do resultado da revisão que o benefício exige. Instada a se manifestar, requereu a Impugnada seja mantido o valor inicialmente atribuído à demanda, registrando que não lhe foi possível precisar o valor da causa tendo em vista que toda a sistemática e informações técnicas do seu benefício estão em poder do próprio INSS (f. 05/07). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. DECIDO. É cediço que o valor da causa deve ter correspondência, ainda que aproximada, com o benefício econômico pretendido na demanda. Sobre a matéria assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Quer isso dizer que o valor atribuído à demanda não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. Na ação proposta pela Impugnada contra a Instituição Impugnante o que se percebe é que o valor do proveito econômico a ser auferido com a revisão é ainda indeterminado, tendo sido estimado, a título fiscal, em R\$32.700,00 (trinta e dois mil e setecentos reais), que correspondem a 60 (sessenta) salários-mínimos ao tempo do ajuizamento da ação (f. 12 dos autos em apenso). Ocorre, todavia, que em se tratando de ação que visa revisão de benefícios com rendas mensais pouco superiores a um salário mínimo (21/24), somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas (art. 260 do CPC), é provável que o proveito com a ação não alcance aquele patamar, de forma que merece censura o valor atribuído à causa pela Autora. Nesse contexto, como a regra para a fixação do valor da causa é de que a mesma corresponda, o mais próximo possível, à pretensão econômica perseguida pelo autor, entendo que o valor dado à causa pelo INSS (R\$1.000,00) se mostra mais razoável, o que não obsta seja retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação ao valor da causa e retifico o valor inicialmente atribuído à causa a fim de que passe a ser de R\$1.000,00 (um mil reais), com a ressalva de que poderá ser retificado ao final, determinando-se, se for o caso, a complementação das taxas e custas judiciais. Ao SEDI para as alterações devidas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004108-30.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-54.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARDOSO FARIA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição das fls. 12/15, tendo em vista que inoportuna. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0004113-52.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-34.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição da fl. 11/14, tendo em vista que inoportuna. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004658-59.2011.403.6112** - ROBERTO CARLOS GOMES DOS SANTOS (SP251049 - JULIANA BUOSI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROBERTO CARLOS GOMES DOS SANTOS impetra este mandado de segurança contra ato da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada cesse definitivamente a cobrança de débito decorrente de benefício de auxílio-doença concedido indevidamente. O impetrante sustenta que, em razão de sua incapacidade visual, recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença até 30/11/2008. Afirma que desde 12/12/2008, referido benefício está sob avaliação por suposta irregularidade de recebimento, em face da alteração da data de início da incapacidade. Alega que em 07/07/2011 foi comunicado acerca da negativa de provimento de seu recurso administrativo e que o valor de R\$ 9.084,56 deveria ser ressarcido aos cofres públicos. Sustenta a ilegalidade da cobrança, uma vez que o benefício recebido tem caráter alimentar e obedece, portanto, ao princípio da irrepetibilidade. Notificada (f. 28), a autoridade impetrada apresentou informações, esclarecendo que o benefício em questão foi requerido em 22/06/2007 - na Agência da Previdência Social em Adamantina/SP - e concedido no período de 14/06/2007 a 30/11/2008. Informou que antes do início do benefício, o segurado recolheu contribuições previdenciárias nos

períodos de 12/04/2002 a 20/06/2002 e de 01/01/2005 a 31/05/2007. Explica que na perícia médica que motivou a concessão do benefício em questão, foi fixada a data de início da doença (DID) em 11/03/2004 e a data de início da incapacidade (DII) em 14/06/2007. Todavia, alegou que ao reanalisar o benefício de auxílio-doença, a Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva constatou que houve erro da perícia médica na fixação das DID e DII, tendo estas sido alteradas para 06/11/2003 e 11/01/2004, respectivamente. Constatou-se, ainda, que a doença que o segurado é acometido não é isenta de carência. Esclareceu que o segurado foi notificado da revisão, tendo lhe sido oportunizado o exercício do direito de defesa e, após esgotada a fase recursal na via administrativa, iniciou-se o procedimento de cobrança do débito, corresponde ao montante de R\$ 9.084,56 em valor atualizado (f. 30-verso). O pedido liminar foi deferido pela decisão de f. 32-33. Em atenção ao requerido pela Procuradoria do INSS (f. 39), foram juntados aos autos os documentos de f. 54-63. O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem (f. 71-73). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. O impetrante visa impedir a cobrança de valores recebidos a título de auxílio-doença pagos pelo INSS. A ordem merece ser concedida. É pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. RECEBIMENTO EM VIRTUDE DE TUTELA ANTECIPADA, POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia à necessidade de devolução de vantagem patrimonial indevidamente paga pelo Erário, quando o recebimento da verba decorre de provimento jurisdicional de caráter provisório, não confirmado por ocasião do julgamento do mérito da ação. 2. Em respeito ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, caput, da CF/1988, tendo em vista o bem público em questão, a restituição desses valores seria devida, diante da impossibilidade de conferir à tutela antecipada característica de provimento satisfativo. 3. Aquele que recebe verbas dos cofres públicos com base em título judicial interino e precário sabe da fragilidade e provisoriedade da tutela concedida. 4. No entanto, o STJ tem adotado o posicionamento de que não deve haver o ressarcimento de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, recebidas a título de antecipação de tutela, posteriormente revogada, ante o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentício e em face da boa-fé da parte que recebeu a referida verba por força de decisão judicial. (Precedentes: AgRg no AREsp 12.844/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 2/9/2011; REsp 1255921/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/8/2011; AgRg no Ag 1352339/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/8/2011; REsp 950.382/DF, Rel. p/ Acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 10/5/2011; AgRg no Resp 1159080/SC, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe 12/5/2011). 5. Agravo Regimental provido, para negar provimento ao Recurso Especial da União. (AgRg no REsp 1.259.828, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 1. Impossibilidade da devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, em razão do seu caráter alimentar. Precedentes. 2. A questão tratada nos autos foi decidida sem a necessidade de afastamento da norma jurídica por inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a observância do que dispõe o art. 97 da Constituição Federal. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 22854, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 09/11/2011) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, em se tratando de verbas de natureza alimentar, como as decorrentes de benefícios previdenciários, os valores pagos pela Administração Pública, por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, não devem ser restituídos. Incide a Súmula 83/STJ. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 10706, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS - DJe 28/11/2011) Não se pode deixar de mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União expediu duas Súmulas a esse respeito (nºs 106 e 249), dispensando a reposição de valores ao Erário

Público quando recebidos de boa-fé. Confira-se: O julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente. (Súmula 106). É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 249). No caso dos autos, os dois requisitos alhures mencionados (natureza alimentar e boa-fé) estão plenamente comprovados: 1º) a natureza alimentar das parcelas relativas ao benefício dispensa comentários, visto que foi pago mensalmente e certamente foi utilizado pelo impetrante como toda e qualquer verba alimentícia, isto é, para o próprio sustento e de seus familiares (alimentação, vestuário, educação, remédios etc); 2º) a boa-fé do impetrante, à sua vez, é extraída do fato de não ter sido ele quem deu causa ao recebimento dos valores que o INSS cobra, mas por falta da administração pública (INSS). Havendo, pois, a boa-fé do impetrante e sendo patente a natureza alimentar da verba em comento, não poderia o INSS ter determinado a devolução do montante recebido. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para desobrigar o Impetrante de devolver os valores recebidos em razão do benefício de auxílio-doença nº 31/560.682.016-8 e cessar definitivamente a cobrança efetuada pelo INSS, objeto do Ofício nº 882/2011/21.30.010. Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0000990-46.2012.403.6112** - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vista à União e ao Impetrante (VITAPET), em prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, quanto aos documentos de f. 270-284. Cumpra-se.

**0004307-52.2012.403.6112** - VALCIR SILVEIRA LISBOA(SP269508 - CELSO PEDRO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias para que o impetrante cumpra o r. despacho de fl. 45. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203413-08.1994.403.6112 (94.1203413-0)** - LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO X EDVALDO BORTOLETO ME X SYLVIO BORTOLETTO NETO(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAURINDA BORDINHAO BORTOLETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETO ME X UNIAO FEDERAL X SYLVIO BORTOLETTO NETO X UNIAO FEDERAL X EDVALDO BORTOLETTO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**1200246-75.1997.403.6112 (97.1200246-2)** - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO) X MARIA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do(s) comprovante(s) de depósito, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fimdo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

**0000927-31.2006.403.6112 (2006.61.12.000927-7)** - JOAO MANDU DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MANDU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requirite-se o

pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7)** - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o crédito principal. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC quanto aos honorários advocatícios. Int.

**0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9)** - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EVANIR CONCEICAO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, se entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a execução dos honorários advocatícios, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

**0006147-39.2008.403.6112 (2008.61.12.006147-8)** - DARCI APARECIDO CAVALCANTE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DARCI APARECIDO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0011452-04.2008.403.6112 (2008.61.12.011452-5)** - OZANA NASCIMENTO TORRES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X OZANA NASCIMENTO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0017332-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017332-3)** - IRACI ROSA FIGUEIREDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACI ROSA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002127-68.2009.403.6112 (2009.61.12.002127-8)** - MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Requisite-se o pagamento. Int.

**0006892-82.2009.403.6112 (2009.61.12.006892-1)** - NEUSA GOMES RODRIGUES(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Int.

**0000796-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000796-0)** - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SEVERINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.a) no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à implantação do benefício; b) no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

**0001072-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001072-6)** - LUIZ JOVANI SANTONI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ JOVANI SANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento.Requisite-se o pagamento.Int.

**0001367-85.2010.403.6112** - MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001552-26.2010.403.6112** - IZALTINO FELIPE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZALTINO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito movido por IZALTINO FELIPE, no qual o INSS foi condenado definitivamente a pagar parcelas vencidas de benefício previdenciário. A Autarquia Federal foi intimada e requereu prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar voluntariamente as planilhas com os valores por ela devidos (execução invertida), porém, deixou transcorrer in albis tal prazo.O caso dos autos amolda-se ao art. 475-B, do Código de Processo Civil o qual estabelece que Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Considerando, no entanto, que os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo estão em poder do INSS, é factível a requisição de tais documentos, o que tem amparo no 1º, do já citado art. 475B, do CPC, verbis: Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência. E apesar de o 1º acima citado falar em deferimento da providência (requisição de documentos) mediante requerimento do credor, nada obsta que o Juízo o determine de ofício, sobretudo porque os valores objeto da futura execução, in casu, têm natureza alimentar. Aliás, o agir de ofício pelo juízo está amparado por norma legal, isto é, pelo 5º, do art. 461, do CPC, ao consignar que Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Nesse sentido e em caso muito semelhante, já decidiu nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. REQUISIÇÃO. MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 604, 1º, E 461, 5º. AGRAVO PROVIDO. 1. No processo civil, a regra é a de que, cuidando-se de direitos patrimoniais, cada parte deve produzir as provas necessárias à demonstração de suas alegações. 2. As reformas realizadas no Código de Processo Civil alteraram em parte esse quadro, ampliando os poderes do juiz e munindo-o de instrumentos tendentes à maior efetividade da prestação jurisdicional. 3. Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência. Código de Processo Civil, art. 604, 1º. 4. O art. 604, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável às demandas em que a Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção

monetária sobre saldos de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que venham aos autos os extratos das ditas contas, documentos necessários à elaboração da memória de cálculo. 5. Para a hipótese de não ser cumprida a requisição judicial, fica desde já fixada multa diária no importe de R\$300,00 (trezentos reais), passível de alteração, pelo juiz, nos termos do 6º do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Para a elaboração do cálculo em questão não se faz necessária a apresentação de todos os extratos, mas apenas daqueles relativos aos meses em que a correção monetária não foi paga integralmente. 7. Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO, AG 200303000156837, Relator NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/05/2004 PÁGINA: 407). Ante o exposto, indefiro o requerimento da fl. 91 e considerando que a Procuradoria da Autarquia não apresentou os cálculos dos valores devidos no prazo razoável que lhe fora concedido, requisito à Gerência do INSS que forneça ao Juízo, em 15 (quinze) dias, os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Para cada dia de atraso, fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais). Juntados os elementos de cálculos, abra-se vista à parte credora a fim de que proceda à apuração de seus créditos e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se, servindo a presente decisão como mandado para intimação da Gerência do INSS e da Procuradoria Federal. Publique-se.

**0002010-43.2010.403.6112** - RENATA TRUCHINSHI(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA TRUCHINSHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002313-57.2010.403.6112** - CLAUDENICE DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDENICE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

**0002782-06.2010.403.6112** - JOAO FRANCISCO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO FRANCISCO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Requisite-se o pagamento. Int.

**0004852-93.2010.403.6112** - NAIR FOGACA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR FOGACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o destaque dos honorários contratuais. Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, conforme requerimento. Requisite-se o pagamento. Int.

**0006749-59.2010.403.6112** - VALDEMAR PURGA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR PURGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de 5 dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001866-35.2011.403.6112** - JONAS RIBEIRO CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONAS RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204198-96.1996.403.6112 (96.1204198-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA

Fls. 306/307: defiro. Solicite-se, por via eletrônica, o bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados.Após, retornem os autos conclusos.

**0015368-46.2008.403.6112 (2008.61.12.015368-3)** - VENILDA BOSCOLI RIBEIRO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VENILDA BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação das fls. 139/140.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1121**

#### **MONITORIA**

**0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/06/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

**0013187-68.2009.403.6102 (2009.61.02.013187-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RITA DE CASSIA DIAS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/06/2012, às 15:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0013191-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013191-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE DIAS SOARES

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0013193-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013193-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARLENE SOUZA LUZ

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0013197-15.2009.403.6102 (2009.61.02.013197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANA ROCHA DA SILVEIRA**

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/06/2012, às 17:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0013385-08.2009.403.6102 (2009.61.02.013385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LARICA ANDREIA MORETO**  
Certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/06/2012, às 16:10 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0001141-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001141-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELVIS FRANKLIM GUERRA**  
Certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/06/2012, às 16:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)**  
certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ERNESTO DIAS**  
certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/06/2012, às 16:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0004121-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA**  
certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 16:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0005280-08.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELEUSA PEREIRA DA SILVA**  
certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 17:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0005445-55.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GONCALVES LAENES LOPES JUNIOR**  
Certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0005946-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA DO CARMO**  
certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 16:10 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0006188-65.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KLEBER PEDROSO DE SOUZA CABRAL**  
certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/06/2012, às 17:30 horas para realização de

audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0006982-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DUTRA DE OLIVEIRA

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 16:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0007821-14.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 14:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0008533-04.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RENATO DE SOUZA

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 14:10 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0008534-86.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO CESAR DE SOUZA

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0008967-90.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA CECILIA ROCHA

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/06/2012, às 16:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0010399-47.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BUENO

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/06/2012, às 14:10 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0010982-32.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARLETE DOS SANTOS BENICIO

Certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0001754-96.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ODILON DINIZ

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/06/2012, às 13:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0002753-49.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANIBAL FERREIRA TELLES NETO(SP168072 - PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI)

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 17:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0002755-19.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE DE SOUZA OLIVEIRA BACHA

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 15:50 horas para realização de

audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0003787-59.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELAINE APARECIDA DE PAIVA

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/06/2012, às 15:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0004113-19.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAMILA ADORNI CARDOSO PEREIRA

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 14:10 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0004289-95.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO GARCIA PRADO

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/06/2012, às 14:10 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0004908-25.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA REGINA PIRES(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO)

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0004916-02.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA CRISTINA ROCHA FERNANDES DE MATTOS

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 14:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0005441-81.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA DA SILVA LEONCIO

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/06/2012, às 13:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0005581-18.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE LUIZ AZEVEDO DIAS

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0005655-72.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA MARIA BERTO

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/06/2012, às 17:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0000190-48.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANO JULIO SANT ANA

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 14:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0000222-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON CASTRO

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/06/2012, às 16:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0000223-38.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELISEU APARECIDO ANDRADE JUNIOR

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/06/2012, às 14:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0000237-22.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MICHEL SANTOS NASSARO

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 29/06/2012, às 16:10 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0000270-12.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/06/2012, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0000286-63.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X REGINALDO APARECIDO PETERLI

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 28/06/2012, às 14:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0000968-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER CARLOS UZUELLI

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 16:10 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0000970-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/06/2012, às 15:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0001286-98.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA FERNANDES COSTA(SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO)

certidão de fls. : Certifico e dou fé que foi designado o dia 27/06/2012, às 16:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0001368-32.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACQUELINE SIGNORINI ALVES

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 25/06/2012, às 17:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**0001446-26.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILSON DONIZETI LUIZ

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que foi designado o dia 26/06/2012, às 13:50 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0314227-95.1998.403.6102 (98.0314227-5)** - VALTER TROMBETA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X DANIELA VILELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VALTER TROMBETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
tópico final da decisão de fls. 223/224:(...)Após, cientifiquem-se as partes do teor das requisições, nos termos do art. 9 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF. (...).CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 227, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do

Conselho da Justiça Federal.

**0000386-04.2001.403.6102 (2001.61.02.000386-3)** - ODAIR DE OLIVEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ODAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

tópico final da r. decisão de fls. 283:(...) Adimplido o item supra, promova a serventia a retificação do ofício precatório expedido às fls. 262 cientificando-se novamente as partes sobre o seu teor, nos moldes do despacho de fls. 264. (...)CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 283, a requisição de pagamento foi alterada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3323**

### **MONITORIA**

**0001761-88.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSELI BORGES TAVARES DIAS PINTO(SP139916 - MILTON CORREA DE MOURA)

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 13:30 horas.

**0004547-08.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL MATOS UBIDA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 14:10 horas.

**0004600-86.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO RICARDO BATISTA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 16:10 horas.

**0004902-18.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ERICA GUIMARO SPINELLI(SP205309 - MARCELO BORGES CECILIO E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 14:30 horas.

**0005582-03.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JORGE LUIZ GONCALVES

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 16:50 horas.

**0000266-72.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO SANTOS DE JESUS

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 16:50 horas.

**0001280-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DOUGLAS ESTEVAO FELISBERTO  
Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2012, às 17:50 horas.

#### **Expediente Nº 3324**

#### **MONITORIA**

**0008965-23.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EZEQUIEL DOS SANTOS AUGUSTO

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 16:50 horas.

**0001765-28.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VANDERLEI DA COSTA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 15:50 horas.

**0004910-92.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON DE SOUZA FRANCISCO

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:10 horas.

**0005436-59.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WILIAN SA SILVA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:50 horas.

**0000194-85.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE MAURICIO DE FARIA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:30 horas.

**0000234-67.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MANOEL APARECIDO DA SILVA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 17:30 horas.

**0000275-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA GONCALA DA SILVA VASCONCELOS(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 17:50 horas.

**0001292-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANILO PEREIRA DA SILVA

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 16:10 horas.

**0001443-71.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X VITOR HUMBERTO RIBEIRO

Ficam intimados os ilustres procuradores das partes, bem seus constituintes através dos mesmos, da designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/06/2012, às 13:30 horas.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009428-33.2008.403.6102 (2008.61.02.009428-0)** - LOURIVAL SOUZA FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 21 de junho de 2012, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

**0002206-43.2010.403.6102** - NADIR GOMES DE MEDEIROS(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 21 de junho de 2012, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

**0005362-05.2011.403.6102** - VICENTE DE PAULO VIEIRA SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 21 de junho de 2012, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

**0006874-23.2011.403.6102** - CLEIDE MARIA SOFIENTINI GARCIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 21 de junho de 2012, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

**0007141-92.2011.403.6102** - ALFREDO DA COSTA POTENZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 19 de julho de 2012, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

**0007144-47.2011.403.6102** - GELSON DA SILVA PAULINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 21 de junho de 2012, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.

**0001519-95.2012.403.6102** - MARIA MARGARIDA DE REZENDE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 21 de junho de 2012, às 8h, na Sala de perícias (subsolo) do Fórum Estadual de Ribeirão Preto, sito a Rua Alice Além Saadi, n.º 1010.



**0001521-65.2012.403.6102** - JACILMARA MARIA DE ASSIS ALBERTO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 04 de julho de 2012, às 12h30, na Sala de Perícias 03 do Fórum Federal - Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2327**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0014555-83.2007.403.6102 (2007.61.02.014555-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DE DEUS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X EDER SILVA MENEZES(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X VICENTE PAULO DO COUTO X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAO SABINO NETO X RUBENS SABINO NETO X CELSA MARTINS SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X JOAQUIM FLAVIO DE LIMA SOBRINHO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ELIANE APARECIDA R SILVA X ZIVALDO LEONEL DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X AMILTON BATISTA DA COSTA X WALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X ANDREIA NUNES DA CRUZ(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EVALDO RODRIGUES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X MARCO ANTONIO DE CARVALHO X HELIO PEREIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X KENNED EROTILDES DE OLIVEIRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DO BAIXO VALE DO RIO GRANDE(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

1. Fls. 2.066/2.071-v: defiro a expedição de edital para citação de réus incertos, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se o disposto no artigo 232, incisos II e III e 1º do CPC. Consigno que as despesas para publicação nos jornais das localidades dos fatos ficarão a cargo do Autor. Expeça-se o edital, cientificando-se o MPF do seu teor e providencie-se a publicação deste em órgão oficial, com comunicação ao autor, para o cumprimento da norma processual acima mencionada. 2. Superados os prazos para resposta(s), e não sendo apresentadas, certifique-se e cumpra-se o disposto no r. despacho de fl. 2.059, item 2 (para os réus) e seguintes. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007505-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007505-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO FARIA DE SOUZA

Tendo em vista a renegociação extrajudicial da dívida feita pelas partes e noticiada pela autora às fls. 82/88, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, a teor dos artigos 794, I e 795 do CPC.Sem condenação em honorários (fl. 82). Custas na forma da lei.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias.P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009598-39.2007.403.6102 (2007.61.02.009598-0)** - VERA LUCIA BARBIERI(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por VERA LÚCIA BARBIERI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, nos termos da Lei n.º

5.107/66, sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS. Pede, ainda, a correção do valor cobrado, inclusive mediante aplicação do IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. A autora foi admitida na Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais em 6.3.1969 e pediu demissão em 16.3.1971. Apesar de ter optado pelo regime do FGTS em 17.3.1971, com efeito retroativo a 1º.1.1967, o saldo de sua conta vinculada foi remunerado com juros fixos de 3% ao ano. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/19. A autora juntou aos autos certidão de objeto e pé do processo nº 95.0305175-4, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Foi concedida a aplicação da correção, nos saldos de FGTS da autora, dos índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990. Houve execução do julgado, e os valores já foram depositados na conta vinculada da autora (fl. 57). A CEF ofereceu contestação às fls. 59/69. Alegou, preliminarmente, a) a adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, b) ilegitimidade ativa ad causam, c) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, uma vez que os índices pleiteados já foram, pagos administrativamente, d) prescrição do direito aos juros progressivos, e) ilegitimidade passiva quanto aos pedidos de multa de 40% e de 10%. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Consta réplica às fls. 76/81. Às fls. 86/88 a CEF requer o reconhecimento da prescrição do direito aos juros progressivos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não se afigura necessária a produção de provas em audiência. Passo à análise das preliminares argüidas pela CEF, em contestação padrão, que merecem exame por este Juízo, por guardarem relação com o caso dos autos. Não há que se falar em adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, posto que a autora recebeu valores em decorrência de sentença transitada em julgado (fl. 57). Afasto também, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que a autora é a titular da conta. No tocante aos juros progressivos verifica-se que, de fato, operou-se a prescrição trintenária quanto às parcelas anteriores 25.07.1977. Veja-se a súmula nº 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No caso dos autos, os extratos analíticos de fl. 11 demonstram que a autora foi admitida na Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Pobres de Batatais em 6.3.1969 e permaneceu até 16.3.1971. Optou pelo regime do FGTS na data de sua admissão, conforme fl. 98. Posteriormente laborou na empresa Olidef CZ Indústria e Comércio de Aparelhos Hospitalares Ltda., de 17.3.1971 a 16.07.1972 (fl. 11). Ficou também demonstrado que a autora passou da condição de não-optante para a condição de optante do FGTS em 6.3.1969 (fl. 98). Porém, estão prescritas as parcelas anteriores a 25.07.1977 e, como a autora laborou até 16.07.1972, nada mais lhe resta para ser pleiteado em juízo. Ademais, a incidência de juros progressivos perdurou até a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, de 22.09.1971, que limitou em seu art. 1º a taxa de juros ao percentual fixo de 3% ao ano. Seu art. 2º manteve a regra dos juros progressivos para os empregados que já tinham optado pelo FGTS até 22.09.1971, e salientou que, para quem mudasse de empresa a partir de 23.09.1971, seria submetido ao regime da taxa fixa de 3% ao ano (parágrafo único do art. 2º). No caso dos autos, da análise dos documentos de fls. 100 e 103, verifica-se que a autora mudou de empresa, iniciando novo vínculo laboral em 04.08.1972, ocasião em que passou a submeter-se ao regime da taxa fixa de juros de 3% ao ano, conforme explicitado no parágrafo anterior. Pelo exposto, DECLARO prescrita a pretensão da autora no tocante ao pedido de condenação da ré ao pagamento de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, sobre o saldo de sua conta vinculada no FGTS, a teor do art. 269, IV, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - pg. 21397). Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0009986-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009986-1) - JOSE RAIMUNDO TORQUATO (SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTO EM INSPEÇÃO. 1. O Autor pretende o reconhecimento de especialidade das atividades de Tratorista e Motorista, exercidas na FUNDAÇÃO FACULDADE DE AGRONOMIA LUIZ MENEGUEL (01.09.1977 a 06.12.1978 - CTPS fl. 20), AGÊ EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS S/C LTDA. (02.05.1981 a 15.07.1982 - CTPS fl. 21) e VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A (23.09.1982 a 01.07.1986 e 22.09.1986 a 01.03.1988 - CTPS fls. 21 e 22), para os quais juntou formulários (fls. 200, 201 e 202/203, respectivamente). Tais atividades, desenvolvidas até 28/04/1995 dispensam a prova pericial, eis que à época o enquadramento se faz por categoria. A atividade de motorista está prevista no anexo de que trata o artigo 2º do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e no anexo II do Decreto n. 83.080/79, código 2.4.2, a ela se equiparando a de tratorista, conforme orientação jurisprudencial assente. Verifico, ademais, que o INSS as considerou enquadradas no código 2.4.2, conforme folhas 211/212. 2. O mesmo pedido, relativo ao vínculo com a empresa CELPAV - COMPANHIA VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL, cuja atividade era de Operador de Empilhadeira, no período de 20.07.1992 a 01.07.2003 (CTPS fl. 16), também restou comprovado nos autos pelo formulário de fls. 204 e laudo técnico de fls. 205/207, que considero suficiente, de forma que desnecessária a prova pericial para este. 3. Por outro lado, quanto aos vínculos com as empresas HERBITÉCNICA - DEFENSIVOS AGRÍCOLAS LTDA., HOWA DO BRASIL S/A, ALGODOEIRA MATSUBARA, SBCP - SOCIEDADE BRÁS DE CONS. PROJETOS LTDA. e ANTONIO EZEQUIEL DA

SILVA TRANSPORTES, em que exerceu as funções de Servente, Fresador, Operador de Empilhadeira e Motorista, o autor apenas juntou cópia dos contratos de trabalho (fls. 15,16, 18 e 19/20), sendo necessária a produção de prova pericial. Desse modo, retifico em parte o r. despacho de fl. 107 para delimitar a perícia para as atividades realizadas nas empresas acima referidas. Concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que indique o endereço atual destas e, para aquelas encerradas ou situadas em Municípios distantes, indique empresa paradigma, esclarecendo os critérios apontados para tanto, para viabilização da prova. 4. Tendo em vista que o perito Marcelo Manaf declinou do encargo (fls. 192), nomeio em substituição o Sr. Mario Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá ser intimado, oportunamente, para a elaboração de seu laudo, no prazo de 90 (noventa) dias. 5. Oportunamente, prossiga-se conforme determinado à fl. 119, item 2. Intimem-se.

**0010679-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010679-8) - OSVALDO ZAMBONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 243: inaplicável, in casu, o artigo 267, inciso VIII, do CPC, porquanto já contestado o feito (ar. 267, 4º, do CPC), e inclusive, já prolatada sentença. Recebo, pois, a petição de fl. 243 como desistência ao recurso interposto. Intime-se. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 227/228 e dê-se vista ao INSS, por 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

**0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 287/288: defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que o Autor providencie o cumprimento do despacho de fl. 284. Sobrevindo as informações, dê-se vista ao Perito, que deverá atentar para o quanto consignado no despacho de fl. 284, item 2, apresentando o seu laudo nos termos do despacho de fl. 166, no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

**0013307-48.2008.403.6102 (2008.61.02.013307-8) - VANDERLEI ORESTE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 145/149 e 153/163: vista ao INSS. 2. Ante a juntada da documentação acostada às folhas acima referidas, considero suficiente a prova apresentada para os vínculos com as empresas M. PASCHOAL & IRMÃOS, ZANINI S.A. EQUIPAMENTOS PESADOS e ORTOVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., além daqueles indicados no despacho de fl. 139, item 2, primeiro parágrafo. 3. Por conseguinte, a prova pericial deferida deverá ser realizada para os vínculos empregatícios com COMÉRCIO PONTALENSE DE PEÇAS LTDA., MARCOS APARECIDO TORQUETO, MÁXIS COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E REPAROS DE VEÍCULOS LTDA., MOTOCÂMBIO MECÂNICA E AUTO PEÇAS LTDA., e DISAPE DISTRIBUIDORA DE AUTOS E PEÇAS LTDA.. Para viabilizá-la, renovo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que aponte o endereço atual destas, bem como indique paradigma(s) para aquela(s) que se encontram com atividades encerrada(s). 4. Cumprida a diligência supra, intime-se o perito nomeado à fl. 139 para a elaboração do seu laudo, no prazo de (90) noventa dias. 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para vista e manifestação conclusiva, se não houver esclarecimentos a serem prestados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, conforme já determinado à fl. 125. Int.

**0000924-04.2009.403.6102 (2009.61.02.000924-4) - SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por Silvana Aparecida Sbroglia Rodrigues em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou a autora que requereu administrativamente o benefício do auxílio-doença em 07.10.2008, e ele foi concedido até 08.12.2008. Pediu a prorrogação de seu benefício em 05.12.2008, mas a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento por inexistência de incapacidade laborativa (fl. 40). Aduz ser portadora de síndrome do túnel do carpo, depressão e ter dores no ombro, estando por isso impossibilitada de exercer atividades laborais por período indeterminado, razão pela qual requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença, ou o deferimento da realização da perícia médica com a máxima urgência possível. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/40. Em razão do valor atribuído à causa, o juízo declinou da competência para conhecer deste processo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 10.259/2001, determinando a remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fl. 45). O autor agravou desta decisão (fls. 48/77), e o juízo da 6ª Vara reconsiderou sua decisão, determinando o prosseguimento do feito perante este juízo (fl. 78). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, tendo sido concedido, entretanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 79). O INSS contestou o feito às fls. 88/117, aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 118/121). Cópias do resumo do benefício e prontuários médicos em nome da requerente

acostadas às fls. 125/136. Laudo médico pericial apresentado às fls. 155/161. A autora e o INSS se manifestaram sobre o laudo pericial e já apresentaram suas alegações finais às fls. 163/164 e 166, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Esta questão está superada, tendo em vista a decisão de fl. 78. II - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No caso em tela, verifica-se que a autora obteve na via administrativa a concessão do benefício de auxílio-doença em três oportunidades: i) de 28.07.2002 a 15.09.2002 (NB 125.831.894-3) - fl. 121; ii) de 07.10.2008 a 08.12.2008 (NB 532.491.663-0) - fl. 120, e iii) de 01.04.2009 a 01.06.2009 (NB 534.873.906-1) - fl. 119. Da análise do último exame pericial realizado pela autarquia previdenciária, verifica-se que restou apurada a data de início da doença em 01.04.2009. Foi inclusive prevista a data da cessação do benefício para 01.06.2009 (fl. 136). A perícia realizada em juízo aconteceu dois anos mais tarde, ou seja, em 21.06.2011, e constatou o seguinte (fls. 155/161): III. DIAGNOSE QUADRO DEPRESSIVO LEVE EM TRATAMENTO AMBULATORIAL (F 32) Secundário: HIPERTENSÃO ARTERIAL EM TRATAMENTO AMBULATORIAL (I 10) STATUS PÓS-OPERATÓRIO TARDIO DE CIRURGIA POR TÚNEL DO CARPO À DIREITA (G 56.0 OPERADA) BURSITE EM COTOVELO DIREITO TRATADA (M 70). CONCLUSÃO: Diante do acima exposto conclui-se que a autora reúne condições para o desempenho de atividades em seu lar, que vem desempenhando e de assistente de telefonia, que já desempenhou. Em resposta ao quesito nº 11 formulado pela autora, a Sr. Perita disse (fls. 28 e 160): 11. Se não houver um tratamento médico (e psiquiátrico) correto, a(s) lesão(s) e doença(s) da Autora pode agravar-se ou deixá-lo com sequelas irreversíveis? Fundamente. R.: Autora encontra-se, no momento, estabilizada, em acompanhamento médico ambulatorial de rotina e uso de medicação específica, podendo assim permanecer e reunindo condições para o desempenho de suas atividades em seu lar e de assistente de telefonia, que já desempenhou. Também em resposta aos quesitos nºs 11 e 12, do INSS, a Sra. Perita explicou o seguinte (fls. 116 e 161): 11. Pode o (a) autor (a) submeter-se a reabilitação com sucesso para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência? R.: Autora reúne condições para o desempenho de atividades coerentes com suas características pessoais (idade, escolaridade). 12. A incapacidade laborativa do (a) autor (a) é total ou parcial, permanente ou temporária? R.: Autora não apresenta no momento incapacidade para o desempenho das atividades em seu lar, que vem desempenhando, nem de assistente de telefonia que já desempenhou. Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 155/161 minuciosa descrição do estado físico e clínico da autora, não se extraindo qualquer situação que evidencie a inaptidão física da requerente para o exercício de sua atividade habitual de do lar (ou mesmo, as atividades anteriormente exercidas, de doméstica, limpeza, garçonne, cozinheira, serviços gerais e assistente de telefonia). Tais atividades profissionais foram relatadas pela autora à Sr. Perita, por ocasião da realização do exame (fl. 156). Observa-se, portanto, que na data da realização do exame, o quadro de saúde da autora encontrava-se estabilizado, não havendo qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, que lhe garantam a subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Portanto, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais (desempenhadas na atualidade em seu lar, e de auxiliar de telefonia, que já desempenhou), não se pode dizer que a autora esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra

ocupação profissional.No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora (atualmente, com 47 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 163/164), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.Destarte, ante a capacidade da autora de retornar ao exercício de suas atividades profissionais habituais, impõe-se a improcedência do pedido.III - DO DANO MORALPor conseguinte, dada a ausência do direito ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, manifesta-se a improcedência do pedido indenizatório que teve como pressuposto o ato administrativo de indeferimento do benefício. Ademais, ainda que a autora fizesse jus ao benefício previdenciário, não mereceria prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a negação ou cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos.Na espécie, ainda que fosse equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda.Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.IV - DIPOSITIVOAnte do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

**0001941-75.2009.403.6102 (2009.61.02.001941-9) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP016962 - MIGUEL NADER E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL** Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a autora objetiva sua inclusão no PAES.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/45).O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 49/50). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 58/90).Contestação às fls. 93/96.Concedeu-se, por duas vezes (fls. 111 e 113), prazos de dez e de vinte dias para que o autor tomasse as providências constantes de fl. 111.O autor permaneceu inerte (fls. 112 e 115/116), mesmo após ser intimado pessoalmente para que providenciasse as regularizações necessárias, nos termos do art. 267, 1º do CPC (fls. 121 /124).É o relatório.Decido.O processo há que ser extinto, sem julgamento de mérito, pois o autor, devidamente intimado por três vezes, inclusive pessoalmente, não regularizou sua representação processual, nos termos do que dispõe o art. 267, III, 1º do CPC.Assim, ante a inércia do autor em regularizar sua representação processual - não obstante as oportunidades concedidas -, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Arcará o autor com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos

autos do agravo de instrumento noticiado nos autos, comunicando o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0013644-03.2009.403.6102 (2009.61.02.013644-8) - CLELIA DE JESUS DA SILVA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. A Autora pretende o reconhecimento da especialidade das Atividades que desempenhou no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO, nos períodos de 09/06/1980 a 09/07/1980 (Atendente de Enfermagem) e 16/05/1988 a 22/05/2007 (Escriturário e Oficial Administrativo) e, para tanto, apresentou PPP (fls. 130/134), bem como acostou parte do LTCAT (fls. 110/119) que se refere às atividades desenvolvidas. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham conclusos para sentença.

**0000240-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000240-9) - ISOLINA BEVILACQUA RICCI (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. À luz da natureza da pretensão e da prova pericial produzida, tenho por suficientemente instruído o feito, razão por que indefiro o pedido de prova oral, por despicienda, e declaro encerrada a instrução. 3. Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

**0002027-12.2010.403.6102 - ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI FERRATO MACHADO (SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADRIANA BERTOLUCCI COLMANETTI FERRATO MACHADO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário. Em manifestação conjunta com a ré, a autora renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC. (fl. 164). É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa da autora, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil. As custas e os honorários serão pagos de conformidade com o acordo celebrado entre as partes (fl. 164). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0005290-52.2010.403.6102 - OSWALDO PEREIRA DE FARIA (SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 134/136: o autor requer a designação de nova perícia ao argumento que a perita nomeada pelo Juízo não é especialista em ortopedia. Inicialmente, cumpre esclarecer que os médicos, independente da especialidade em que atuam, estão habilitados para a realização de diagnósticos e perícias, a teor da legislação que regulamenta esta profissão. Além disso, a médica perita nomeada possui qualificação em medicina do trabalho e detém competência para aferir a capacidade laboral do autor. Portanto, a não concordância do Autor com o laudo pericial apresentado não é motivo suficiente para a realização de outra perícia. Tampouco o autoriza a desmerecer a profissional que o realizou, sobretudo calcado em motivos alheios a estes autos. Ademais, como é cediço, o juiz não está adstrito ao laudo pericial e à prova produzida será atribuído o valor que merecer. Assim, não verifico, no presente caso, a necessidade de repetir a perícia por outro profissional médico, pelo que indefiro o requerimento formulado e declaro encerrada a instrução. 2. Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença. Int.

**0005720-04.2010.403.6102 - SINDICATO RURAL DE GUARIBA X LINCOLN ORTOLANI ARRUDA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por entidade sindical, qualificada nos autos, em face da União Federal e do INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e seguintes), bem assim, a restituição de todos os valores retidos indevidamente nos últimos 10 (dez) anos, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, prevista no 4º, do art. 39 da Lei Federal nº 9.250/95. Em síntese, sustenta que tal exação é inconstitucional em face da existência de vício formal, uma vez que insere no ordenamento jurídico por intermédio de lei ordinária (Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92), em detrimento de lei complementar, o que afronta aos arts. 154, I, e 195, 4º, ambos da CF/88. Nessa

senda, traz à colação a decisão do E. STF, no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, em 03.02.2010, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. O pedido de antecipação da tutela foi deferido tão-somente para permitir o depósito judicial do tributo em discussão (fls. 94/96). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 104/113 sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Pleiteou o reconhecimento da decadência do direito de pleitear os valores pagos há mais de cinco anos e a improcedência dos pedidos. A União, devidamente citada, ofereceu contestação às fls. 114/118, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito porque o autor, apesar das oportunidades concedidas, não emendou a inicial para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico da pretensão deduzida, nem recolheu as custas correspondentes. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Consta réplica às fls. 122/145. A matéria controvertida nos autos é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao julgamento da lide. É o relatório. Decido. I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS FILIADAS À ENTIDADE AUTORA. Inicialmente, verifico que o autor demanda na qualidade de substituto processual e consta da sua lista de filiados produtores rurais (pessoas físicas e jurídicas). Assim, no que respeita estritamente às pessoas jurídicas filiadas ao autor, impende reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do Sindicato para postular a repetição do indébito, eis que a pessoa jurídica é tão-somente a responsável pela retenção e pelo recolhimento da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, cujo contribuinte é o empregador rural pessoa física. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. Acolho, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS. De fato, a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, as contribuições previdenciárias passaram a ser arrecadadas e fiscalizadas diretamente pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Este órgão passou a desempenhar de forma cumulativa as atribuições inerentes às antigas Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária. Assim, os créditos relativos às contribuições que eram administradas e arrecadadas pelo INSS passaram, a partir de 1º de maio de 2007, para a União Federal. Deste modo, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. III - PRELIMINAR DA UNIÃO REJEITADA. Rejeito, por outro lado, a preliminar aduzida pela União Federal. Embora o autor tenha sido instado a corrigir o valor atribuído à causa, e não tenha cumprido a determinação judicial, a petição inicial atendeu aos requisitos do art. 282 do CPC. Assim, tendo em vista o julgamento de improcedência da demanda, conforme fundamentação que segue, não cabe a extinção do processo sem resolução do mérito neste momento processual. IV - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 09.06.2005. EXEGESE DO STF (RE nº 566621, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - CPC, ART. 543-B) CONTRÁRIA À DIRETRIZ PACIFICADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz consolidada pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1002932/SP (julgado sob o rito do art. 543-C), a qual afirmara a eficácia prospectiva da Lei Complementar nº 118/2005, razão por que a prescrição quinquenal estabelecida no art. 3º do referido diploma legal haveria de ser observada em relação apenas aos pagamentos indevidos realizados a partir do início de sua vigência (09 de junho de 2005), enquanto que, em relação aos pagamentos anteriores, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior (denominado tese dos cinco mais cinco - CTN, art. 168, I c/c art. 150, 4º), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (DJe de 18/12/2009). Contudo, reexaminando a jurisprudência acerca do tema, verifiquei que o Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do instituto da repercussão geral (CPC, art. 543-B), placitou diretriz contrária à posição firmada pelo STJ para assentar a aplicabilidade da norma em baila às ações ajuizadas (e não apenas aos recolhimentos ocorridos) a partir do início de vigência da novel legislação (RE nº 566621, DJe de 11/10/2011). Com efeito, naquela assentada, o Excelso Pretório placitou a orientação de que se admite (...) a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Outrossim, restou afirmada a inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Portanto, doravante, passo a subscrever tal orientação. Nessa senda, tendo em vista a data de início da vigência da LC nº 118/2005 (09.06.2005) e a data da propositura da ação (08.06.2010), aplica-se à espécie a prescrição quinquenal estabelecida pelo novel diploma legal, razão pela qual está fulminado o direito à repetição dos valores recolhidos antes de 08.06.2005. Todavia, os filiados da autora não têm direito à repetição do indébito em qualquer período, pois, desde 09.10.2001, a contribuição questionada nos autos passou a ser validamente exigível do empregador rural pessoa física, consoante a fundamentação a seguir expendida. V - DA CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA (LEI Nº 8.212/91, ART. 25, I e II). LIMITES SUBJETIVOS E TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE FIRMADA PELO PLENÁRIO DO STF NOS AUTOS DO RE Nº 363.852. EDIÇÃO DA LEI Nº 10.256/2001 NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 195, I, B, DA CARTA MAGNA, DETERMINADA PELA EC Nº 20/98. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. NÃO



SUJEIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE À CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS E À COFINS. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. É certo que o Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE nº 363.852, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97. Nesse sentido, confira-se a respectiva ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Outrossim, ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) - Sem negrito no original - Nesse diapasão, cumpre observar que, no aresto em testilha, o Excelso Pretório proclamou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, em face da redação primitiva do art. 195, I, da Carta Magna, exonerando, assim, a recorrente de, na qualidade de substituta tributária, recolher a contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural devida pelos empregadores, pessoas naturais. Portanto, além da exação em tela não ter sido examinada sob a égide da legislação tributária vigente a partir da EC nº 20/98, a declaração de inconstitucionalidade, a toda evidência, não alcançou a contribuição devida pelos produtores rurais que desempenham as suas atividades sem o auxílio de empregados (os denominados segurados especiais). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, no que tange à exação devida pelo segurado especial, a respectiva legislação tributária subsistiu incólume. Diante de tais ponderações, as quais reputo necessárias para a exata compreensão e definição do alcance da dicção constitucional proclamada pelo Excelso Pretório, cumpre trazer à baila a redação do art. 195 da CF/88, determinada pela EC nº 20/98: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, importa assinalar que, já na vigência da EC nº 20/98, a qual passou a autorizar a incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, a partir da edição da Lei nº 10.256 (DOU de 10.07.2001), passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,



destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.- Sem grifo no original - Nesse ponto, importa acentuar que a Lei nº 10.256/2001 apenas modificou a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, restando mantido o texto dos incisos I e II do referido dispositivo, os quais, como já dito, em relação ao segurado especial, não restaram atingidos pelo pronunciamento da Suprema Corte. De outra parte, cumpre ter presente que, uma vez editada a Lei nº 10.256/2001 sob a égide da nova redação do art. 195 da CF/88 (determinada pela EC nº 20/98), não há que se imputar à contribuição do empregador rural pessoa física, prevista no texto ora vigente do art. 25 da Lei nº 8.212/91, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo STF no precedente em que se respalda a pretensão da parte autora. A uma, porque, repita-se, diferentemente da redação primitiva do art. 195 da Carta Magna (parâmetro normativo adotado pelo STF no RE 363852), a base de cálculo ora prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 corresponde à materialidade econômica definida no texto ora vigente do referido dispositivo constitucional (inc. I, b), razão pela qual não há que se cogitar da instituição de nova fonte de custeio da previdência social, sendo, portanto, desnecessária a edição de lei complementar (CF, art. 195, 4º). A duas, porque, em face da legislação em vigor, é igualmente equivocado afirmar que o produtor rural esteja compelido a duplo recolhimento com a mesma destinação, qual seja, o financiamento da seguridade social. Com efeito, depreende-se da literalidade do caput do art. 25 da Lei nº 8.212, que o empregador rural pessoa física não está sujeito ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salário prevista no art. 195, I, a, da CF/88 e no art. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91. Nessa senda, a contribuição devida pelo empregador rural que incide sobre a comercialização da produção rural é de 2,3% (2,0% relativo à contribuição patronal; 0,1% referente ao SAT; e 0,2% - SENAR), se pessoa física, e de 2,85% (2,5% - contribuição patronal; 0,1% - SAT; 0,25% - SENAR), se pessoa jurídica. Outrossim, o empregador rural pessoa física não é sujeito passivo da COFINS, porquanto não é equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, conforme determinado pela Lei Complementar nº 70/91. Desse modo, não procede, também, a tese de violação ao princípio da isonomia, porquanto a situação fática e jurídica do empregador rural pessoa física não se identifica ou se assemelha com a do empregador urbano quanto às exações a que estão sujeitos ao recolhimento para o financiamento da seguridade social. Em suma, não vislumbro a existência dos vícios de inconstitucionalidade referidos no julgamento do RE nº 363.852, porquanto, conforme já fora exaustivamente dito, a Lei nº 10.256/2001 guarda estrita consonância com os preceitos da Carta Magna vigentes à época de sua edição, razão por que se revela a legitimidade da contribuição para a previdência social estatuída no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregadores rurais pessoa física. Aliás, tal diretriz tem sido sinalizada pela jurisprudência nacional. Nesse diapasão, é válido trazer à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. (...)** 1 - O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2 - Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3 - Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. (...) (TRF4 - AC 0002422-12.2009.404.7104/RS - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre, decisão publicada no DE de 27.04.10) Ainda sobre o tema, assim decidiu o Desembargador Federal do TRF/3ª Região, Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10). Destarte, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal estabelecido no art. 195, 6º, da CF/88, e, considerando a data da publicação da Lei nº 10.256/2001 (DOU de 10.07.2001), a contribuição do empregador rural pessoa física (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) é devida desde 09 de outubro de 2001. VI - **DISPOSITIVO** Diante do exposto: a) com relação ao INSS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, a teor do art. 267, VI do CPC; b) nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial. Por conseguinte, revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, na forma do art. 20, 4º, do CPC, arbitro, em favor de cada um dos réus, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data. Custas ex lege. P. R. I.

**0006828-68.2010.403.6102** - PAULO CESAR ROSA X GABRIEL DOS SANTOS ROSA X MAXUEL DOS SANTOS ROSA X LUCINEIA MACIEL DOS SANTOS ROSA X ROBSON DOS SANOTS ROSA(SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento da verba honorária fixada a fl. 233. 2. Reputo suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Intimem-se e tornem os auto conclusos para sentença.

**0007600-31.2010.403.6102** - VICENTE MARCOS BONFATTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Verifico que o Autor não pretende produzir outras provas acerca dos fatos sobre que se assentam os seus pedidos, motivo por que declaro encerrada a instrução. Providencie-se o cancelamento da nomeação de fl. 166. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

**0007646-20.2010.403.6102** - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, assim como o pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirmou o autor que, não mais reunindo condições para desempenhar suas atividades laborais habituais, em razão de problemas de saúde, ingressou junto ao INSS com o pedido de auxílio-doença sob o NB 502.766.669-8, o qual fora indeferido em 20.02.2006 em razão de não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais (fl. 23 e 82). Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional requereu, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio-doença, ou a realização imediata da perícia médica judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/57. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 65). Contestação às fls. 70/72. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 74/90). Cópia do procedimento administrativo em nome do autor às fls. 92/98. Laudo da perícia médica apresentado às fls. 110/116 a cujo respeito se manifestaram o autor e o INSS às fls. 118/121 e 123, respectivamente. Esclarecimentos periciais à fl. 126. O INSS manifestou-se às fls. 131/135. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 07.02.2006 (data do requerimento administrativo) e a ação foi ajuizada em 04.08.2010, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma freqüente. No que respeita aos requisitos da carência e da qualidade de segurado, verifica-se que, à época do requerimento administrativo protocolado em 07.02.2006, o autor contava com número de contribuições suficientes à concessão dos benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 24, parágrafo único c/c o art. 25, I, todos da Lei nº 8.213/91 (vide docs. de fls. 75/78 e 132/134). No caso em tela, verifica-se que o autor foi submetido, em três oportunidades distintas, à realização de perícia médica na instância administrativa. Em 09.02.2006 foi constatada a incapacidade laborativa (fl. 98), mas em 07.06.2006 e em

08.02.2007 a perícia não reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 96/97). Por sua vez, em 28.06.2011, o autor se submeteu à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fls. 114/115, CONCLUSÃO): Diante do acima exposto conclui-se que o autor reúne condições para o desempenho de atividades que não necessitem de esforços físicos nem movimentos repetitivos de flexão-extensão com a coluna vertebral. As atividades antes desempenhadas de ferreiro, armador, serviços gerais, servente e serviços gerais na lavoura, não mais reúne condições para o desempenho. Poderá vir a desempenhar outras atividades, coerentes com suas características pessoais e que respeitem as restrições descritas, tais como: fiscal de lavoura, vigia, porteiro, jornaleiro e outras. Da análise do laudo pericial, verifica-se que a perícia judicial concluiu que o autor é portador de incapacidade permanente às suas atividades habituais, ao passo que, do ponto de vista técnico, seria possível o desempenho de atividade com menor demanda de esforços físicos e consentânea com as suas características pessoais, tais como as profissões de fiscal de lavoura, vigia, porteiro, entre outras. Observa-se, portanto, que na data da realização do exame, o quadro de saúde do autor encontrava-se estabilizado, não havendo qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, que lhe garantam a subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência. Portanto, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de atividades profissionais compatíveis com o seu grau de instrução, a sua faixa etária e o meio socioeconômico em que vive, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor (atualmente, com 54 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, impõe-se a improcedência do pedido, ficando prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. II - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SÉRGIO MEDINA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009053-61.2010.403.6102 - VERA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. A Autora laborou na área de Enfermagem exercendo atividade correlata (Auxiliar de Enfermagem), cujos períodos até a data de 05.03.1997 restaram reconhecidos administrativamente como especiais, sendo que na sua decisão (fls. 184/185) o INSS afastou os períodos posteriores a 06/03/1997 com fundamento em Instrução Normativa que interpretou a legislação vigente. Para tais períodos a Autora apresentou PPP (fls. 168/171), o qual entendo suficiente para a prova do quanto pretendido. Registre-se que o PPP é documento elaborado com fundamento em laudo técnico, a teor da legislação vigente, e, in casu, verifica-se a sua regularidade formal, sendo, ademais, esclarecedor quanto à descrição das atividades desempenhadas. Declaro, pois, encerrada a instrução. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

**0009338-54.2010.403.6102 - AUGUSTO MARTINS DA SILVA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTO EM INSPEÇÃO. O Autor exerceu as atividades de Oficial Eletricista e Eletricista encarregado de Equipe, na ECLERP - EMPRESA COM. DE COMÉRCIO DE LINHAS ELÉTRICAS RIB. PRETO LTDA. em períodos que antecedem a edição da Lei 9.032/95, época em que a legislação aplicável definia a especialidade do labor segundo o enquadramento em grupos profissionais e as atividades desenvolvidas com exposição a determinados agentes nocivos. Tais atividades se enquadram no quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.8, eis que exposto a tensão superior a 250 volts. Estão bem descritas nos formulários apresentados às fls. 116/117, 118/119, 120/121 e 122/123 as atividades e a exposição do autor ao agente nocivo, razão por que considero suficiente a prova produzida e declaro encerrada a instrução. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo recursal, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

**0009712-70.2010.403.6102 - VILMA MARINHO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que a perícia nomeada, Dr. Luiza Helena Paiva Febrônio, declinou do encargo (fl. 103), nomeio em substituição o(a) Dr.(a) Kazumi Hirota Kazava CRM 37254, que deverá ser intimado(a) dos termos do despacho de fl. 95, para a conclusão de seu laudo. Com este, prossiga-se nos termos do item 3 do despacho

supramencionado. Int.

**0009822-69.2010.403.6102** - GENI FERREIRA LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do DESPACHO DE FLS. 134, ficam os interessados cientificados que foi designada perícia médica para o dia 20/06/2012, às 8h00, a realizar-se na sala de perícias do Fórum Estadual desta cidade, sito na rua Alice Alem Saadi, 1010, com a Dra. CLAUDIA CARVALHO RIZZO. DEVERÁ a autora comparecer portando CARTEIRA DE TRABALHO E RG.

**0000153-55.2011.403.6102** - EDSON CUNHA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 95(v) que, negando provimento aos aclaratórios anteriormente opostos pelo autor, manteve a sentença de fls. 39/40 por meio da qual este Juízo, na forma do art. 285-A do CPC, pronunciou a decadência do direito do autor à revisão do benefício previdenciário. Em síntese, sustenta o embargante que o INSS não cumpriu integralmente a providência determinada no despacho de fl. 46 quanto à exigência de apresentação de documento para a verificação da efetiva data de início do pagamento do benefício. Alega que, conforme documento anexo à petição dos embargos, o primeiro pagamento ocorrera na data de 18.01.2001. Assim, conclui que o primeiro dia útil do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação é 1º de fevereiro de 2001, portanto, como a ação foi proposta antes de decorridos 10 (dez) anos da referida data (em 10.01.2011), não há que se falar em decadência (fls. 100/101). Em atendimento ao despacho de fl. 102, o INSS apresentou o histórico de crédito do benefício do autor (fls. 104/108). Instado, o INSS não se manifestou sobre o mérito dos embargos (fl. 111). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a sua análise. No mérito, procede a observação do autor no sentido de que os documentos juntados pelo INSS para o exame dos primeiros embargos declaratórios efetivamente induziram a erro este Juízo. Desse modo, à luz do documento novo acostado pelo embargante à fl. 101 e do histórico de crédito juntado às fls. 105/108, conclui-se, a mais não poder, que o pagamento do benefício cuja revisão é postulada teve início na data de 18.01.2001. Destarte, tendo em vista que a presente ação revisional fora ajuizada em 10.01.2011, força é reconhecer que, no caso vertente, não se operou a decadência quinquenal estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para afastar a decadência do direito do autor à revisão do benefício previdenciário e, por conseguinte, determinar o prosseguimento da presente demanda. Cite-se o INSS. P. R. I.

**0001217-03.2011.403.6102** - FABIANA APARECIDA CORREA CINTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/85: à luz do documento de fl. 88 que dá conta que o falecido era casado, concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 81, de modo a indicar todos os sucessores, bem como, demonstrar que diligenciou junto à CEF para obter os extratos. Int.

**0002355-05.2011.403.6102** - ANTONIO CARLOS NEVES(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS NEVES em face do INSS, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do ajuizamento desta demanda, ou seja, 05.05.2011, além de indenização por danos materiais e morais. Em síntese, afirmou o autor ser portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), diagnosticada em 29.04.1999. Em razão de sua doença e das complicações dela decorrentes, o INSS concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença, que vem sendo pago desde 01.12.2007 (NB 570.934.138-6 - fl. 38). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/49. O INSS contestou o feito às fls. 60/69. Pediu o reconhecimento da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 70/81). Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 95/115. Cópia do CNIS do autor às fls. 117/133. Às fls. 141/144 o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 145/146). Laudo médico pericial às fls. 148/155. Instados a se manifestarem, o INSS o fez à fl. 161, e o autor ficou-se inerte (fls. 158/159). É o relatório. **DECIDO. I - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é

reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão ( 2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor percebeu o benefício do auxílio-doença, concedido administrativamente desde 01.12.2007 (fl. 38), quando já era portador das doenças (AIDS, criptosporidiose, meningoencefalite por toxoplasma e candidíase de outras localizações - fl. 40), razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado.O INSS cessou o pagamento do benefício em 16.03.2012, porque o autor não compareceu à avaliação médica, conforme declaração feita pelo próprio autor à Sra. Perita (penúltimo parágrafo de fl. 151) - fls. 161/162.A perícia realizada em juízo consignou:(...) A história clínica evolutiva, os diagnósticos atuais e anteriores e o quadro atual caracterizam uma INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE PARA EMPREGOS FORMAIS COMO TRABALHADOR BRAÇAL onde são exigidos elevados e continuados esforços físicos bem como responsabilidade e regularidade no trabalho.O Autor conserva capacidade funcional residual bastante para manter autonomia em sua rotina pessoal e nas atividades habituais que vem exercendo após ser demitido do último emprego (fl. 153).Em resposta ao quesito do INSS, a perita asseverou que o autor apresenta capacidade funcional residual não aproveitável no mercado de trabalho formal (fl. 154 - sem negrito no original). Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 148/155 minuciosa descrição do estado físico e clínico do autor, verificando-se assim que o requerente não reúne condições mínimas de retornar ao mercado de trabalho.Ao descrever, no exame clínico geral, o estado de saúde do autor, a Sr. Perita relata que ele, na data da realização do exame, estava pesando 37 quilos, apresentando-se extremamente magro para seus 1,72 metros de altura.Portanto, a conclusão médica apresentada por ocasião da realização da perícia, somada às circunstâncias pessoais do segurado, leva à constatação da efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que o autor, a par de seu reduzido grau de instrução (7ª série do ensino fundamental), e da grave moléstia de que está acometido (no caso, AIDS) necessita de tratamentos de eficácia incerta e imprecisa para o atual estágio da medicina. Quanto ao termo inicial do benefício da aposentadoria por invalidez, não diviso nos autos qualquer elemento que permita a sua concessão em data anterior à realização da perícia, considerando-se, sobretudo, a afirmação da perita judicial de que não há como precisar a data uma vez que a incapacidade detectada no exame pericial decorre da somatória de diagnósticos antigos e atuais e do quadro clínico encontrado na avaliação física (fl. 153)..Com efeito, tenho que a natureza permanente da incapacidade laborativa decorrente da patologia do autor, somente restou plenamente configurada a partir das considerações tecidas pela perícia médica, de modo que, não havendo nos autos elemento probatório suficiente à caracterização do caráter perene em época anterior à realização do exame técnico, há de ser prestigiada a orientação jurisprudencial no sentido de que, em tal hipótese, deva ser estabelecida a data da realização da perícia médica (no caso, 06.03.2012).II - DO DANO MORALNão merece prosperar o pleito de indenização por danos morais.Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se a cessação de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da subsistência, ou não, dos requisitos legais da manutenção da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não.Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo.Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento.Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis:A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Por conseguinte, o eventual indeferimento ou a suspensão/cessação do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações,

concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material.

**III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1) **CONVERTER**, em favor do autor **ANTÔNIO CARLOS NEVES**, o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e s.s., da Lei nº 8.213/91, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma dos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, e com data de início (DIB) na data da perícia (06/03/2012). 1.2) pagar: 1.2.1) as prestações vencidas entre a DIB (06.03.2012) e 31.05.2012 (dia anterior à DIP), acrescidos dos valores relativos à atualização monetária e de juros moratórios correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/2009). 1.2.2) Dada a sucumbência recíproca em face da improcedência do pedido de indenização por danos morais, cuja dimensão econômica representa a maior parcela da pretensão deduzida em juízo, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01.06.2012, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. Segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Antônio Carlos Neves Data de nascimento: 21.09.1968 CPF/MF: 108.986.625-07 Nome da mãe: Maria Albina de Souza Neves Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Data do início do benefício (DIB): 06.03.2012 Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

**0002905-97.2011.403.6102 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL - ESPOLIO X AMARILIS APARECIDA DE CAMPOS NOBREGA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, tendo por escopo determinação para que a União acolha a opção do autor pelo parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.491/2009. Em síntese, sustenta o autor que Eduardo Pinheiro Puntel foi sócio da empresa PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujos débitos fiscais foram inscritos em dívida ativa com o subsequente ajuizamento das execuções fiscais competentes. Posteriormente, tendo em vista a dissolução da sociedade e o falecimento do referido causídico, o espólio foi incluído no pólo passivo dos executivos fiscais. Nesse diapasão, objetivando a regularização de sua situação perante o Fisco, o autor postulou o parcelamento do débito tributário, conforme os benefícios conferidos pela Lei nº 11.491/2009 (chamada de REFIS da Crise). Todavia, a autoridade impetrada houve por bem indeferir o requerimento de adesão ao parcelamento, sob os fundamentos de ausência de anuência da pessoa jurídica e de falta de demonstração do vínculo com os débitos objeto do pedido de parcelamento. Destarte, sustentando haver erro da administração fazendária quanto às premissas adotadas na decisão impugnada, requer o autor o provimento de antecipação para que seja determinado à autoridade coatora que acolha a opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, reconhecendo-se como válido o período da dívida de 03/1992 até setembro de 1998. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/70. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 75/76). Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 81/82). Juntou documentos (fls. 83/97). É o que importa relatar. **DECIDO.** Verifico, inicialmente, a ausência de qualquer circunstância (fática ou jurídica) superveniente à decisão concessiva da antecipação da tutela a merecer apreciação por este juízo. Assim, à luz dos documentos acostados à exordial, especialmente a cópia da referida execução fiscal

(vide fls. 23/68), verifica-se que efetivamente a autoridade fazendária adotou premissa absolutamente equivocada para indeferir o pedido de parcelamento formulado pelo autor. Com efeito, os débitos objeto do pedido de parcelamento formulado pela requerente dizem respeito a dívidas contraídas pela sociedade de advogados PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, cujas execuções fiscais foram reunidas e direcionadas em face do Espólio de Eduardo Pinheiro Puntel, por determinação do Juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, atendendo a requerimento da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 134, VII, do CTN (responsabilidade de sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas - vide fl. 138). Nesse diapasão, diante do exposto reconhecimento da PFN no bojo da execução fiscal no sentido da extinção da sociedade de advogados, e, com o falecimento do Sr. Eduardo Pinheiro Puntel (vide cópia da certidão de óbito de fl. 35), a responsabilidade do espólio passou a ser pessoal, nos termos do art. 131, III, do CTN. Diante de tal quadro, evidenciam-se os equívocos em que incorreu a Procuradoria da Fazenda Nacional ao indeferir o pedido de parcelamento formulado pela autora. A uma, porque, não mais existindo a sociedade de advogados, como a própria PFN reconheceu nas execuções fiscais em referência, é descabido, a toda evidência, exigir a anuência da referida pessoa jurídica em relação ao parcelamento requerido pelo espólio. Ora, não se pode exigir o impossível, ou seja, exigir a prática de um ato jurídico de quem não mais existe (seja a sociedade advocatícia, seja o advogado falecido). A duas, porque a assertiva de que a inventariante não demonstrou a sua relação com os fatos geradores, relativos aos créditos tributários tangencia, data venia, violação à boa-fé, mais precisamente em relação à teoria do venire contra factum proprium, de raiz civilista, mas plenamente aplicável à espécie dada a sua natureza de princípio geral de direito. A respeito do tema, elucidativo é o escólio do Procurador do Estado de São Paulo, Thiago Sombra, na publicação IV Jornada de Direito Civil, do CEJ:(...) A teoria dos atos próprios, ou venire contra factum proprium, constitui um preceito de Direito decorrente do princípio geral da boa-fé objetiva, que sanciona como inadmissível toda pretensão objetivamente contraditória, pertinente a uma conduta anteriormente manifestada.(...) Ora, se o espólio não tem relação com os créditos tributários objeto do pedido de parcelamento, então, por que, anteriormente, a PFN requereu a sua inclusão no pólo passivo das referidas execuções fiscais, inclusive, com pedido de penhora no rosto dos autos da ação de inventário? Irrespondível! A contradição é manifesta! Desse modo, diante da prova inequívoca dos erros em que incorreram a fustigada decisão administrativa, força é reconhecer que a pretensão do autor reveste-se de mais lúdica plausibilidade jurídica. De igual forma, afigura-se presente o periculum in mora, na medida em que a cobrança do referido crédito tributário importará em graves consequências legais para o autor (especialmente os herdeiros do advogado falecido), dentre os quais, os gravames suportados por seu patrimônio no bojo da ação de execução fiscal, bem assim, a própria privação da fruição dos benefícios conferidos pela Lei nº 11.941/2009 ao contribuinte. Por fim, é oportuno esclarecer que, tendo em vista que a hipótese é de responsabilidade tributária por sucessão (portanto, responsabilidade pessoal, como já dito) e, considerando a extinção da pessoa jurídica, o requerimento de parcelamento formulado pelo espólio deve ser considerado, para fins de prazo da consolidação, como sendo o período determinado, pelo respectivo regulamento, aos requerimentos formulados por pessoa física. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para, confirmando a antecipação da tutela deferida, determinar que a União (Fazenda Nacional) adote todas as providências necessárias à retomada da análise do processo administrativo relativo à opção do ESPÓLIO DE EDUARDO PINHEIRO PUNTEL pelo parcelamento dos débitos relativos à sociedade de advogados PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 01.405.773/0001-10), nos termos da Lei nº 11.941/2009, excluindo-se a exigência de anuência da referida pessoa jurídica e considerando a efetiva vinculação do autor com as dívidas objeto das Execuções Fiscais nºs 2003.61.02.010789-6 (principal), 2003.61.02.010833-5, 2003.61.02.010834-7 e 2003.61.02.010835-9 (apensos). Na esteira da fundamentação retro, consigno, ainda, que o requerimento de parcelamento formulado pelo espólio deve ser considerado, para fins de prazo da consolidação, como sendo o período determinado, pelo respectivo regulamento, aos requerimentos formulados por pessoa física. Custas na forma da lei. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Fls. 123/124: manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ora apresentada. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusos para sentença. Int.

**0007170-45.2011.403.6102 - ANTONIO JOAO PEDRO DE BRITO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Renovo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao despacho de fl. 50. 2. No silêncio, intime-se o Autor, por carta, para que providencie o cumprimento do referido despacho no prazo de 48 (quarenta e

oito) horas, pena de extinção nos termos do artigo 267, 1º, do CPC. Int.

**0000877-25.2012.403.6102 - IOLANDA BARBOSA DE ANDRADE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O despacho de fl. 45 não contempla carga decisória passível de recurso, razão por que deixo de apreciar como agravo o petítório de fls. 55/63. 2. Fls. 64: a Autora pretende que o Juízo inste órgão público municipal, a Secretaria da Saúde de Escada/PE, para que este diligencie perante hospitais e postos de saúde daquele município a fim de obter informações sobre prontuários médicos de seu falecido cônjuge. O pedido ora deduzido não é simplesmente o de exibição de documentos (sigilosos, por sinal, eis que se tratam de prontuários médicos). O que se quer é que o juiz emita ordem para que órgão público municipal se invista na função de investigador das provas que a autora supõe existirem a seu favor. Porque esta sequer sabe o nome dos hospitais ou postos de saúde que supostamente atenderam ao falecido. Tampouco indica as datas em que tais atendimentos teriam ocorrido. Não há suporte legal a amparar o que ora se deduz. Além disso, cumpre que não se olvide que, nos termos do artigo 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao Autor, quando se tratar de fato constitutivo do direito que alega possuir. E, também, que ao juiz cabe assegurar tratamento igualitário entre as partes, a teor do artigo 125, inciso I, do CPC. E nem se argumente que há interesse público de hipossuficiente, pois, por óbvio, a condição econômica da parte não tem o condão de alterar a natureza jurídica do seu interesse. Trata-se de interesse particular que, inclusive, do ponto de vista do Segurado é direito disponível. Assim, concedo à Autora novo prazo de 30 (trinta) dias para que indique os nomes e endereços dos hospitais e postos de saúde do município onde o de cujus se tratou, bem como decline meses e anos das ocorrências, a fim de possibilitar a requisição dos aludidos prontuários. Int.

**0003594-10.2012.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X NOVA UNIAO S A ACUCAR E ALCOOL**

Trata-se de ação regressiva proposta pelo INSS, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de todos os valores relativos às prestações vencidas e vincendas do benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho (NB 92/531.416.356-6), bem como as parcelas vencidas pagas a título de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/130.006.456-8), ambos decorrentes de acidente de trabalho gerado pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho por parte da empresa ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/156. Nos termos do art. 285-A do CPC, passo à análise deste processo, sentenciando-o, conforme decisões proferidas por este juízo nos autos nºs 0004179-33.2010.403.6102 e 2009.61.02.005499-55, entre outros. É o relatório. DECIDO. Como visto, pretende a autarquia previdenciária o ressarcimento dos valores pagos, a título de auxílio-doença por acidente de trabalho e aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho. Desse modo, força é reconhecer que a pretensão deduzida pelo INSS em face do empregador (réu) possui natureza eminentemente indenizatória. Nessa senda, nos termos do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, é cediço que, com o advento do Código Civil de 2002 (em vigor desde 11.01.2003 e, portanto, vigente à época da concessão do benefício acidentário), a pretensão da reparação civil submete-se ao prazo prescricional de 03 (três) anos estabelecido no art. 206, 3º, V, da Lei nº 10.406/2002. A propósito, cumpre rechaçar eventual alegação de imprescritibilidade com fulcro no art. 37, 5º, da CF/88, eis que se depreende da dicção do referido dispositivo constitucional que a sua aplicação pressupõe que o autor do dano (no caso, o empregador) ostente a qualidade de agente público e que, em tal condição, realize o fato dito lesivo, condições estas, a toda evidência, não configuradas na espécie. Diante de tal quadro, impõe-se, para efeito de exame da prescrição, a definição do termo inicial do referido prazo trienal. Nesse diapasão, é válido recordar que, no sistema jurídico pátrio, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. Outrossim, a data do nascimento da pretensão corresponde ao momento em que se revela a ocorrência da lesão. Nesse sentido, dispõe o Código Civil: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Desse modo, força é reconhecer que, na espécie, a pretensão de ressarcimento exsurge na data em que a autarquia realiza o primeiro pagamento do benefício acidentário, porquanto é inequívoco que, desde então, possui ciência do fato gerador da sua pretensão indenizatória, não havendo que se cogitar da hipótese de renovação da lesão a cada mês de pagamento da prestação do benefício acidentário, pois, consoante reiterada diretriz jurisprudencial, o ato de concessão/indeferimento/suspensão do benefício previdenciário constitui ato único de efeitos permanentes. Com efeito, não se deve confundir a relação jurídica de trato sucessivo existente entre o INSS e os dependentes do segurado falecido (o pagamento mensal do benefício acidentário) com o fato jurídico único (o evento morte do segurado em virtude de acidente de trabalho) que vincula a autarquia previdenciária e o empregador do de cujus. Assim, no âmbito do tema da prescrição, quanto à primeira hipótese, é correto afirmar-se, na esteira da orientação sedimentada na Súmula nº 85 do STJ, que a lesão se renova mensalmente, porque, havendo o pagamento mensal da prestação, a cada mês a autarquia previdenciária, responsável pelo pagamento, pratica um ato lesivo ao segurado. Contudo, em relação à segunda hipótese, que é o caso dos autos, o direito de regresso do INSS emerge do momento em que teve ciência do acidente de trabalho, não havendo que se falar em renovação da lesão, pois o empregador, em face de quem se postula o ressarcimento, não pratica, a cada mês, um novo ato



lesivo. Vale dizer, o dano suportado pelo INSS, consistente no pagamento mensal do benefício acidentário, se protraí no tempo não por ato lesivo renovado mensalmente pelo empregador, mas tão somente por força da legislação previdenciária. Em suma: na relação INSS x beneficiário, os pagamentos realizados mensalmente consubstanciam pluralidade de fatos sucessivos verificados por atos consecutivamente praticados pela autarquia; na relação entre o INSS e o empregador, o fato do qual decorre o direito de regresso é um só (a incapacidade do segurado decorrente de negligência do empregador quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho) cujos efeitos danosos periodicamente suportados pela autarquia previdenciária não são produzidos por atos sucessivamente praticados pelo empregador. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. PRESCRIÇÃO. Sendo o INSS responsável pelo pagamento de benefício acidentário, pode ele se valer da ação regressiva contra o causador do dano, observada a prescrição trienal (CC, artigo 206, 3º, inciso V). Ajuizada a demanda em 2009 e datando o óbito e o início do benefício de 2005, prescrita está a pretensão de efetivar o ressarcimento, porquanto vencido o lapso trienal. Apelação improvida. (TRF/4ª REGIÃO, AC 200871170009595, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. de 31/05/2010) No acórdão em testilha, assim se pronunciou a eminente relatora: (...) Com efeito, note-se estar diante de pretensão objetivando a um ressarcimento pela prática de ato ilícito civil que somente é concretizado ante a demonstração da responsabilidade calcada em culpa ou dolo do agente. Tal realidade autentica a conclusão de se estar diante de um pedido de reparação de danos, hipótese descrita no artigo 206, 3º, inciso V, do CC. A preservação do direito material ao ressarcimento somente vingaria acaso se estivesse diante de um caso de prestações continuadas ou sucessivas, que se postergassem no tempo. Aqui, contudo, embora os familiares percebam as prestações com periodicidade mensal, trata-se de um verdadeiro seguro que se operacionalizou com tal sistemática em face da legislação de regência. Noutros casos, a parcela é única, singular, e adimplida pela seguradora quando ocorre o sinistro. Acaso o benefício acidentário fosse indevido - e desprezado o seu caráter alimentar -, o INSS poderia buscar os valores irregularmente vertidos ao beneficiário, observando o lapso prescricional. Aqui, ao revés, a Autarquia intenta ressarcir aos seus cofres os valores destinados ao pagamento do benefício que derivou do acidente (a pensão por morte). É, sem dúvida, uma reparação do dano que, em regra, dá-se mediante o adimplemento de obrigação decorrente de uma sentença condenatória observando a periodicidade com que o INSS, no caso, paga o benefício à viúva. Ao lado disso, por vezes há constituição de um capital, compreendido como mecanismo acautelador do regular adimplemento dessa obrigação ao longo do tempo. A experiência indica, entretanto, serem mínimos os casos em que tal providência é efetivamente adotada, conquanto utilizada quando frágil a saúde financeira do devedor. Mas a reparação é única. Daí que, prescrita a pretensão, o próprio fundo de direito, embora não perecido, não mais pode ser lícito e juridicamente invocado contra o devedor. Excetuada, logicamente, a faculdade daquele de adimplir voluntariamente a obrigação, situação que não reclamaria intervenção do Judiciário ante a ausência de lide. (...) Destarte, tendo em vista a data da distribuição da presente ação judicial (27/04/2012) e a data da concessão do benefício previdenciário (08/07/2008), conclui-se, a mais não poder, pelo transcurso do prazo trienal, impondo-se o pronunciamento da prescrição.

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV c/c o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo INSS, tendo em vista a ocorrência da prescrição trienal. Sem condenação em honorários. A parte sucumbente é isenta de custas, nos termos do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1958**

**MONITORIA**

**0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHRETTA AMABILE PASULD (SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)**

X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER)  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0003957-56.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE VIEIRA MOREIRA DE ALMEIDA X EDSON SANTOS DE ALMEIDA  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0005894-04.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DE LIMA BARBOSA(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0007710-21.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO ZANON  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0000484-28.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO JACKUES  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0000599-49.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER CESAR DE JESUS  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0000721-62.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOSHIHIRO PEREIRA SHIBAYAMA(SP091808 - MARCELO MUOIO)  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0001254-21.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA GRECIUS  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0001502-84.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO MARQUES DA SILVA  
Vistos em Inspeção. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0001876-03.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0001878-70.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIS JOAQUIM  
Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0002017-22.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ADRIANO RODRIGO FURLANETTO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0002018-07.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ONDEI DA SILVA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade.

**0002026-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL BRITO DO VALE

Vistos em Inspeção. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0002027-66.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MICHAEL MESSIAS DA COSTA

Vistos em Inspeção. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0002028-51.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO GOMES

Vistos em Inspeção. Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002009-79.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DIAS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0003360-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA USINAGEM - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

**0007909-43.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

#### **Expediente Nº 1976**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001091-41.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010826-64.2011.403.6181) RAFAEL HENRIQUE SISTE NUNES(SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Cuida-se de pedido de restituição de coisa apreendida supostamente formulado por Rafael Henrique Siste Nunes. A coisa apreendida é um caminhão apreendido na ação penal movida contra Fabio Peres Vieira Rodrigues, acusado do delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal. Aduziu o requerente que o veículo de sua propriedade teria sido arrendado para o réu Fábio, que teria informado que deixaria de pagar o valor do contrato. Juntou documentos. A fls. 60/62, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de restituição. O douto Procurador da República, em verdade, alegou a possibilidade de uma tentativa de estelionato

(fl. 60vº, segundo parágrafo). Juntou documentos demonstrando que no caminhão foi encontrada lidocaína, fármaco comumente utilizado para batizar a cocaína. Assim, o requerente Rafael não seria terceiro de boa-fé, além do que a pessoa que peticiona a restituição não seria o verdadeiro proprietário do veículo (fl. 60vº, antepenúltimo parágrafo). Disse que o réu Fábio, no seu interrogatório, nada disse a respeito de contrato de arrendamento, além do que o caminhão pertenceria a alguém chamado Orlando ou Nando. O MPF também apontou a divergência de assinaturas do requerente Rafael e do réu Fábio (fls. 54, 57 e 58). Requereu, assim, diligências (fl. 62). É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, é necessário considerar que o objeto do pedido de restituição restringe-se, obviamente, à demonstração da propriedade da coisa apreendida e da possibilidade de devolvê-la, se possível. Assim, quanto aos fatos levantados pelo douto Procurador da República acerca de uma possível tentativa de estelionato, deve ser iniciada uma investigação autônoma, sendo incabível sua ocorrência nos autos do pedido de restituição. Quanto ao pedido de restituição em si, seria mais do que razoável comprovar a propriedade de um veículo com os certificados de propriedade. Entretanto, o requerente limita-se a juntar um contrato de arrendamento, que, de fato, poderia ter sido elaborado a qualquer tempo, inclusive após o delito. Note-se, aliás, que as autenticações dos cartórios ocorreram em 19 de outubro de 2011 (3º Tabelião de Notas de Santo André) e 04 de novembro de 2011 (1º Tabelionato de Notas e Protesto de Foz do Iguaçu/PR). Ambas as datas são posteriores à prisão em flagrante do réu Fábio em 6 de outubro de 2011 (fl. 07). Assim, realmente, até o momento, ainda que não existissem as estranhas diferenças de assinatura apontadas pelo douto representante do MPF, não há rigorosamente qualquer prova de propriedade do veículo. Assim, considerando essas premissas, decido: 1) defiro o requerimento de fl. 62, item 1. Intime-se o requerente a apresentar o original do contrato de arrendamento e da notificação de fls. 55/58, bem como os originais do DUT e demais certificados de propriedade do veículo, manifestando-se, outrossim, sobre o parecer ministerial de fls. 60/62, no prazo improrrogável de dez dias; 2) indefiro o requerimento ministerial de designação de audiência com o intuito de esclarecimento de irregularidades e para fins de verificar se o requerente seria, na verdade, o coautor intelectual Orlando ou Nando. Tal diligência implica uma investigação sobre a pessoa do requerente, o que não é objeto do pedido de restituição. Para isso, o representante do Ministério Público Federal deve efetivar uma investigação própria, requisitando a abertura de inquérito policial com base nas peças desses autos se necessário. Verifico, ainda, que nos autos do inquérito, o MPF já requereu que a Polícia Federal proceda à oitiva do requerente Rafael; 3) defiro o requerimento de fl. 62, item 3, oficiando-se nos termos requeridos pelo parquet; 4) Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de alienação antecipada formulado pelo parquet, até porque ainda não houve a manifestação da parte requerente. De outro lado, não se passou ainda tanto tempo para se verificar risco à integridade do veículo, até porque a rápida desvalorização de mercado não atinge somente os veículos apreendidos. De qualquer forma, a questão poderá ser reapreciada futuramente. Intimem-se. Oficie-se.

#### **ACAO PENAL**

**0030412-85.2002.403.0399 (2002.03.99.030412-2) - JUSTICA PUBLICA X ACYR DE SOUZA LOPES(TO003046 - WALMIR HONORATO)**

Fls. 673/675 - Defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000558-63.2004.403.6126 (2004.61.26.000558-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X ATAIDE DEZEM(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X LUIZ CARLOS PEREIRA NICOLETTI(SP146418 - JADILSON LUIS DA SILVA MORAIS E SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X ALEXANDRE HELENA JUNIOR(SP138395 - PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA) X PAULO SERGIO DE FREITAS(SP025501 - LUIZ VALDEMAR RASZL) X DECIO PIZANI**  
Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º - Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica às fls. 932/938, os acusados foram condenados ao pagamento das custas, no valor total de 93,33 UFIRs, de acordo com o determinado à fl. 383, o que corresponde a R\$ 99,40 (noventa e nove reais e quarenta centavos). Assim sendo, este valor não enseja inscrição em dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, ficam os acusados LUIZ CARLOS NICOLETTI e ALEXANDRE HELENA JUNIOR dispensados do pagamento das custas. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005237-09.2004.403.6126 (2004.61.26.005237-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MANOEL NAVARRO(SP204641 - MARCELO MARQUES DE SOUZA E SP198453 - GUILHERME ADALTO)**

FEDOZZI) X EDILSON LAFORE X CELSO MEDEIROS LICINIO(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)  
Diante da decisão de fls. 552/553, que decretou a prescrição da pretensão executória, intime-se o acusado Edilson Lafore para que recolha, em 10 dias, as custas processuais.No silêncio, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia de fls. 543/553 para os autos da execução penal n. 0004260-70.2011.403.6126.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004461-72.2005.403.6126 (2005.61.26.004461-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RENATO CESAR PIRES(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 723, bem como suas inclusas razões às fls. 724/735.2. Intime-se o MPF para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

**0005513-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005513-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP169695 - SIDNEY ANTONIO TIZZO) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 416/416vº.2. Aguardem-se os autos sobrestado até o encerramento do parcelamento, ou eventual informação de exclusão por inadimplência.Intimem-se.3. Ciência ao MPF.

**0003122-05.2008.403.6181 (2008.61.81.003122-0)** - JUSTICA PUBLICA X JORGE BATISTA DA SILVA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

**0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI)

Fls. 318/320: Cuida-se de petição indicando a renúncia do advogado de Paulo Afonso Chaves da Costa, com pedido de desculpas ao Juízo (fl. 320).Em tese, seria aplicável, por analogia, o art. 45 do Código de Processo Civil, ficando, ainda, o advogado responsável pela apresentação das alegações finais.Contudo, diante do suposto descumprimento de acordo entre o advogado e o corréu (fl. 319, penúltimo parágrafo), é realmente mais conveniente que a defesa seja feita por profissional isento.Tendo em vista o alegado, também não há elementos suficientes que comprovem litigância de má-fé.Diante do exposto, certifique a Secretaria a inexistência de constituição de outro advogado pelo corréu nos autos. Não havendo profissional constituído, providencie-se a nomeação de defensor dativo para apresentação de alegações finais e acompanhamento do feito. Int.

**0000523-59.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS(SP147244 - ELANE MARIA SILVA) X LUCIA BIANCHI ROSSI(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP200935 - TATIANA ALVES DOS SANTOS E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP299627 - FELIPE LEONARDO TORRES DE SOUZA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 3105**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1)** - APARECIDO BARQUILHA CAMBREA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, dê-se requeream as partes o que for de seu interesse. Após, venham conclusos para extinção da execução

**0000572-52.2001.403.6126 (2001.61.26.000572-6)** - SEBASTIAO DE ALCANTARA E SILVA(SP094202 -

MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 422: Registro, de início, não ter havido qualquer omissão quanto a requisição dos honorários de sucumbência arbitrados nos embargos à execução, eis que o pagamento da verba reclama o procedimento previsto no artigo 730 do CPC. Nessa medida, apresente o autor conta de liquidação. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001073-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001073-4)** - BENEDICTO VENUTO DA SILVA(SP052488 - CACILDA ASSUNÇÃO CALDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Fls. 98: Providencie o autor memória atualizada dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista ao réu.No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002010-16.2001.403.6126 (2001.61.26.002010-7)** - NELSON VONSTEIN(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, dê-se requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, venham conclusos para extinção da execução

**0002101-09.2001.403.6126 (2001.61.26.002101-0)** - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo.Int.

**0002356-64.2001.403.6126 (2001.61.26.002356-0)** - SEBASTIAO PIRES DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP120869 - ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 163: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 153/155.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002364-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002364-9)** - ROBERTO COSTA(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 153 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002399-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002399-6)** - DORIVAL FRANCISCO BERTOCCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002923-95.2001.403.6126 (2001.61.26.002923-8)** - NAIR OTAVIANO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP101195 - JUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003118-80.2001.403.6126 (2001.61.26.003118-0)** - JOSE SALADINO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1838 - JANINE ALCANTARA DA ROCHA E Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito a concordância expressa do réu bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor para com o INSS, expeça-se o ofício requisatório.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0010866-32.2002.403.6126 (2002.61.26.010866-0)** - TEREZINHA CAROLINO DA SILVA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0011228-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011228-6)** - JAIME APARECIDO DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito a concordância expressa do réu bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor para com o INSS, expeça-se o ofício requisitório.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0015942-37.2002.403.6126 (2002.61.26.015942-4)** - ERIDAN ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA E SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal intime-se a União Federal da sentença de fls. 158/162

**0000284-36.2003.403.6126 (2003.61.26.000284-9)** - JOAO EUZEBEIO SANCHES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 187/189: O pedido de revisão do benefício mediante a consideração dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres é estranho ao feito, na medida em que o julgado determinou tão somente a sua conversão em comum. Da análise dos documentos carreados pelo réu a fls. 173/178, verifica-se que a autarquia cumpriu o determinado, cabendo ao autor pleitear o cômputo de tais períodos na esfera administrativa.Tornem os autos ao arquivo.

**0000864-66.2003.403.6126 (2003.61.26.000864-5)** - JOSE DA SILVA LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 394 - Dê-se ciência ao autor.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0001147-89.2003.403.6126 (2003.61.26.001147-4)** - JOAO XISTO GAMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito a concordância expressa do réu bem como a notícia acerca da inexistência de débitos em relação ao autor para com o INSS, expeça-se o ofício requisitório.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002693-82.2003.403.6126 (2003.61.26.002693-3)** - MIGUEL DE SA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0003902-86.2003.403.6126 (2003.61.26.003902-2)** - MARIA DE FATIMA DE SALES(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 249-256: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu

**0003981-65.2003.403.6126 (2003.61.26.003981-2)** - ADIR BATISTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0003984-20.2003.403.6126 (2003.61.26.003984-8)** - JOSE CIONE SOBRINHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando os termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa

**0005665-25.2003.403.6126 (2003.61.26.005665-2) - DULCINEIA MARIA MARTINS GONCALVES(SP112340 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA E SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeça-se o Ofício Requisitório referente a verba principal. Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0007443-30.2003.403.6126 (2003.61.26.007443-5) - NEUSA MARIA NORBERTO MIGUELINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VILMA LUZIA MACHADO DIAS(SP260259 - TATIANY CAROLINA BONILLO SOUZA)**

J. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0007913-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007913-5) - AUGUSTO LUIZ MARCIO X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X JOAO BATISTA BARBOSA X NILTON BER X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X WALTER PARINOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)**

Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0000134-21.2004.403.6126 (2004.61.26.000134-5) - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)**

Fls. 228/231: Nesta oportunidade, trava-se a discussão acerca da expedição de ofício requisitório relativo à verba honorária contratada entre as partes, na forma do artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), que assim dispõe: Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente. Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente. Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal. Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional. Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal. Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas. Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito. Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo. Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os Ofícios Requisitórios relativos apenas ao principal e à sucumbência processual. Antes, contudo, dê-se vista ao réu para que, considerando os



termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias.

**0000914-58.2004.403.6126 (2004.61.26.000914-9)** - ANTONIO GALDINO CORREA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Fls. 92/95: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu

**0001081-75.2004.403.6126 (2004.61.26.001081-4)** - JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001161-39.2004.403.6126 (2004.61.26.001161-2)** - VALDIRENE FELICIANO X ANDERSON FELICIANO DA SILVA X ADILSON FELICIANO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 121: Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando que o valor será partilhado igualmente entre os autores, cabendo a cada um a quantia de R\$26.116,41. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002619-91.2004.403.6126 (2004.61.26.002619-6)** - JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo

**0003518-89.2004.403.6126 (2004.61.26.003518-5)** - MARIA DE LOURDES GOMES - INCAPAZ X JOSE MAIDA(SP025942 - JOSE MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003799-45.2004.403.6126 (2004.61.26.003799-6)** - WILSON ROBERTO DE PAULE X MARIA DO CARMO SOUZA DE PAULE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004370-16.2004.403.6126 (2004.61.26.004370-4)** - ANTONIO PINHEIRO FILHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls. 267/270: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu

**0004725-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004725-4)** - PETRUCIA DA CONCEICAO MARINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Tendo em vista a regularização do cadastro do autor junto à Delegacia da Receita Federal, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0005507-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005507-0)** - SANDOVAL BEZERRA DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO)

BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005626-91.2004.403.6126 (2004.61.26.005626-7) - DANIEL BENTO DOS SANTOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 195-217: Assim dispõe o artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):Art. 22. (...) 4º. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Da leitura do dispositivo, claro está que disciplina relações de índole privada, tutelando o recebimento dos honorários advocatícios acordados mediante contrato de prestação de serviços celebrado entre o patrono e seu cliente.Nessa medida, a relação particular estabelecida entre mandante e mandatário extrapola esta demanda, bem assim a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109 da Constituição Federal, de natureza absoluta e cogente.Com efeito, não se vislumbra, no caso, hipótese que autorize o Juiz Federal a decidir eventual controvérsia entre as partes, eis que ausente interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal.Nem se alegue que a Resolução nº 438/05-CJF possibilita a requisição na forma aqui pretendida, uma vez que apenas lhe cabe regulamentar administrativamente a execução de dispositivo de lei, sem adentrar o âmbito de sua constitucionalidade, cuja análise é de competência jurisdicional.Outrossim, não se nega que a decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (art. 24, caput, da Lei nº 8.906/94). Porém, ostentam natureza diversa. No primeiro caso (decisão judicial), são honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juiz no processo onde contendem autor e réu (União, autarquia ou empresa pública federal). Daí que a execução é diretamente dirigida a um desses entes públicos, o que justifica a intervenção da Justiça Federal.Já no segundo caso (contrato escrito), o ente público não participa da relação de direito material travada entre particulares e, nessa hipótese, a execução não é a ele dirigida. O título executivo extrajudicial assim formado (art. 585, VII, CPC) deve ser satisfeito pelas vias adequadas.Além disso, a ressalva contida na parte final do 4º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94 (salvo se este provar que já os pagou) poderia ensejar a abertura de demanda incidental, desta vez entre cliente e advogado, cujas relações particulares não podem ser discutidas perante a Justiça Federal, causando, ademais, maior retardo para o encerramento do feito.Tal dilação, à evidência, não se amolda ao comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a todos assegura a razoável duração do processo.1 - Por tais razões, indefiro o pedido de requisição dos honorários advocatícios contratados entre as partes.2 - Defiro a expedição do ofício requisitório relativo à verba honorária sucumbencial em favor da pessoa jurídica, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para duplicação da classe de advogado do pólo ativo, e a respectiva inclusão da pessoa jurídica CÁCERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 11.190.133/0001-94, com endereço na rua Manoel Coelho, nº 389 - São Caetano do Sul - SP.3 - Antes, porém, manifeste-se o réu acerca da atualização monetária dos cálculos de liquidação.

**0006560-49.2004.403.6126 (2004.61.26.006560-8) - MARIA ZENAIDE DA CAYRES BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003023-11.2005.403.6126 (2005.61.26.003023-4) - MARIA DE FARIA BUENO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)**

Fls. 125-132: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu

**0004281-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004281-9) - ZENAIDE LOPES PINHEIRO(SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)**

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 117 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004536-14.2005.403.6126 (2005.61.26.004536-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA**

CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X SEBASTIAO FAUSTINO DE OLIVEIRA  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005203-97.2005.403.6126 (2005.61.26.005203-5)** - REINALDO RODRIGUES X VALERIA CRISTINA GARCIA RODRIGUES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0005661-17.2005.403.6126 (2005.61.26.005661-2)** - MARIA GABRIELA SANCHES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0006298-65.2005.403.6126 (2005.61.26.006298-3)** - DEMILSON FERREIRA DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 202-208: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu

**0021592-07.2006.403.6100 (2006.61.00.021592-5)** - MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
Fls. 305/312: Requer a autora a liberação de valores constrictos em sua conta pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta corrente destinada ao recebimento de proventos; ademais, também foram bloqueados valores decorrentes de empréstimos bancários, obtidos com a finalidade de prover-lhe as despesas mensais. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos salários em geral. Nesse aspecto, verifico que o extrato carreado a fls. 311/312 demonstra que a conta mantida no Banco do Brasil S/A, sobre a qual incidiu a constrição, é destinatária de pagamento de salário/provento. Contudo, a própria autora informa que parte do saldo nela depositado foi obtido em empréstimo consignado. Não obstante a alegação de que tal verba se destina a auxiliar o pagamento das despesas mensais, é de se registrar que empréstimo bancário não está incluído no rol de bens impenhoráveis, trazido pelo artigo 649, do CPC. Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido para que seja liberada da conta corrente n 46.387-6 - Ag. 6549-8 do Banco do Brasil S/A, em nome de MARCIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, a quantia de R\$2.564,21 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos) relativa a proventos recebidos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, devendo o remanescente permanecer bloqueado.

**0000841-18.2006.403.6126 (2006.61.26.000841-5)** - JOSE RUI BERNARDINO(SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0003411-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003411-0)** - MARIA DE FATIMA DE LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004498-31.2007.403.6126 (2007.61.26.004498-9)** - ELENI DE SOUZA(SP172845 - ALESSANDRA BRAGA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão de fl. 57, do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, venham os autos conclusos para sentença

**0006321-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006321-2)** - JOSE ALBERTO CORTEZ(SP087989 - JOSE ALBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

J. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões.Int,

**0000655-24.2008.403.6126 (2008.61.26.000655-5)** - ANTONIO GUEDES VIEIRA X DIOMAR ROMERO VIEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)  
Tendo em vista a regularização do sistema, expeça-se o precatório complementar.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7)** - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0002040-07.2008.403.6126 (2008.61.26.002040-0)** - VALTER SERGIO VITOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, devolvam-se as carteiras profissionais ao patrono do autor, mediante recibo nos autos.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.Int.

**0002243-66.2008.403.6126 (2008.61.26.002243-3)** - GIACOMO PEGORARO NETO X ADELINA SILVA PEGORARO(SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004032-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004032-4)** - WILSON SIGUEHARU MURAMAKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129-135: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo réu

**0004182-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004182-1)** - NILTON PEREIRA DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004878-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004878-5)** - EDELI FORMIGARI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora tenha o autor efetivamente interposto Recurso Extraordinário, conforme se verifica de fls. 183/213, não foi ele admitido (fls. 218 verso), tendo a decisão transitado em julgado em 22/02/2012 (fls. 222).Por isso, indefiro o pedido de fls. 224. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0005027-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005027-5)** - JOANA LAMBERTI DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 109: Tendo em vista a concordância expressa do autor, aprovo os cálculos de fls. 102/103. Expeça-se o ofício requisitório.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0005049-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005049-4)** - NILSON MOREIRA NOVAIS(SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeça-se o ofício

requisitório. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002610-22.2010.403.6126** - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Int.

**0003203-51.2010.403.6126** - VANUSA ALVES DA SILVA(SP209617 - EDGAR FRANCISCO MARTINIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005186-85.2010.403.6126** - SEVERINO TAVARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005349-65.2010.403.6126** - ROSEMEIRE MORENO DE SOUZA CALURA(SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005389-47.2010.403.6126** - INES CAMPOS ROSS X AMANDA ROSS - INCAPAZ X INES CAMPOS ROSS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que as autoras pedem a concessão da pensão por morte de CLÁUDIO AUGUSTO ROSS, benefício indeferido em âmbito administrativo em razão da perda da qualidade de segurado. Entretanto, segundo as autoras, deixou o de cujus de verter contribuições em razão de incapacidade para o trabalho, trazendo aos autos documentação médica. Por essa razão, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que seja: a) reconsiderando em parte a decisão de fls. 245, expeça-se o ofício requerido às fls. 241/242, a fim de que sejam encaminhados aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias cópia dos prontuários médicos do falecido CLAUDIO AUGUSTO ROSS (RG 13.016.413 e CPF 030.781.078-09), atendido nas unidades de saúde mencionadas; b) após o atendimento do ofício, seja designada perícia na área de clínica geral, a fim de que o Perito Judicial elabore laudo técnico pericial indireto, constatando se o segurado esteve incapacitado para o trabalho, apontando, se possível, a data de início da incapacidade, com base na documentação acostada aos autos. P. e Int.

**0001399-14.2011.403.6126** - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001689-29.2011.403.6126** - EDSON AFONSO DE OLIVEIRA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001852-09.2011.403.6126** - JOSE PUCCI X LUZIA GALERA PUCCI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a concordância expressa do réu quanto aos cálculos de liquidação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0002079-96.2011.403.6126** - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Vistos, etc...Após a análise dos autos e do CNIS, verifico que a última contribuição individual ocorreu em 09/2007 e consoante parecer técnico, a autora se encontra incapacitada para a atividade de limpeza. Diante disso, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que: a) a autora comprove a sua atividade habitual; b) o perito judicial fixe a data de início da incapacidade. Após a ciência das partes, voltem-me conclusos. P. e Int. Santo André, 21 de maio de 2012.

**0002130-10.2011.403.6126** - MARIA DAS DORES CAMPOS VALADARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002733-83.2011.403.6126** - CELIA GARCIA ROSSI(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 114/133: Dê-se ciência ao réu. Após, publique-se o despacho de fls. 113. Int. Fls. 113.1. Fls. 111 - Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias, para juntada de novos documentos, sob pena de preclusão. 2. Fls. 112 - Esclareça a autora o não comparecimento à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0003668-26.2011.403.6126** - LAZARO PEDRO DA SILVA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Considerando que o réu apresentou conta de liquidação e nada mencionou acerca de eventuais débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62, desnecessária intimação para tanto. Para fins de preenchimento do ofício requisitório, considere a secretaria a intimação de fls. 181. Contudo, manifeste-se o réu acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais de fls. 183/184, vez que não incluídos na conta apresentada a fls. 163/165, inobstante terem sido arbitrados no julgado, à alíquota de 10% sobre o total da condenação (fls. 142). No mais, dada a concordância expressa do autor, aprovo a conta de fls. 163/165, no tocante à verba principal. Expeça-se ofício requisitório.

**0003795-61.2011.403.6126** - ADAO DE SOUZA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ADÃO DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a equiparação do benefício (aposentadoria) ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante em sua carta de concessão. Aduz, em apertada síntese, teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto na época da DIB, no caso 29/10/92. Após a concessão, houve majoração do teto máximo da Previdência social sem a devida equiparação em favor do segurado, motivo do ajuizamento da presente. Juntou documentos (fls. 08/17). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, ofertou o parecer de fls. 19. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Devidamente citado, o réu contestou o pedido, aduzindo, como prejudicial de mérito aponta a ocorrência da decadência do direito de ação e da prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a concessão e manutenção do benefício se deram de acordo com a legislação de regência. Não houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relato. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo. Rejeito a arguição de decadência, uma vez que o prazo previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 refere-se à decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício, sendo que a presente ação versa sobre a aplicação do teto, evento que não compõe o cálculo do benefício, incidindo posteriormente a este. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. De início, necessário delinear os contornos da legislação que rege a espécie. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n.º 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos

índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispõe o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais ns 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1º do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a

aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior.No caso dos autos verifica-se através da carta de concessão (fls. 14), que o coeficiente de cálculo era de 100% e a RMI de Cr\$ 3.913.211,74. Entretanto, o teto, à época da concessão, correspondia a Cr\$ 4.780.863,30, não havendo qualquer evidência de que houve limitação da RMI ao teto.O fato de o segurado contribuir sempre sobre o teto de contribuição não confere automaticamente os efeitos da decisão do STF (RE 564.359). Exige-se mais, a saber, que o segurado tenha se aposentado no teto, o que não é o caso dos autos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADÃO DE SOUZA em face do INSS, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Sem condenação em custas.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P. R. I. Santo André, 16 de maio de 2012.

**0005010-72.2011.403.6126** - JOSE BOVOLENTE(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) Fls. 88/111 - Dê-se ciência ao réu da juntada de cópia do procedimento administrativo e do despacho de fls. 86/87.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005127-63.2011.403.6126** - JUVENAL ANTONIO PEREIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005186-51.2011.403.6126** - JAIR APARECIDO TEIXEIRA(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Fls. 64: Providencie o autor os documentos requeridos pelo perito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova

**0005243-69.2011.403.6126** - VAGNER APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005423-85.2011.403.6126** - MAURO GOMES DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005583-13.2011.403.6126** - CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP197043 - CLOVES FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005689-72.2011.403.6126** - ANTONIO CARLOS RAPHAEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005717-40.2011.403.6126** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005847-30.2011.403.6126** - J.R. CAMPESTRE - COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005892-34.2011.403.6126** - JOSE LUPERCIO GUEDES(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.



**0006046-52.2011.403.6126** - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 142/152, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0006101-03.2011.403.6126** - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0006214-54.2011.403.6126** - JULIO DO ESPIRITO SANTO X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X VAGNER DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X JULIO CESAR DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X LEANDRO DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X AMELIA DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X ALMIR DO ESPIRITO SANTO - INCAPAZ X LUZIA ALVES DO ESPIRITO SANTO X ALTAIR DO ESPIRITO SANTO X ALTAISE DO ESPIRITO SANTO X ADELIA DO ESPIRITO SANTO X ARLETE DO ESPIRITO SANTO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação supra, providencie o patrono do autor a regularização da representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0006260-43.2011.403.6126** - DELCIO FERRANTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0007311-89.2011.403.6126** - EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA X DEBORA CRISTINA DA GRACA(SP284109 - DANIELLE CRISTHINE QUEIROZ DE PAIVA E SP281080 - LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃOFls. 159/160 - Defiro alteração no sistema processual. Anote-se. Após, publique-se o despacho de fls. 158.Int.Fls. 158Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0000095-43.2012.403.6126** - MARCIO LIMA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 60/69, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0001003-03.2012.403.6126** - MANOEL FIRMO DE JESUS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 47/50, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil.Int.

**0001359-95.2012.403.6126** - LUIZ BEZERRA DE QUEIROZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 14.898,81.Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

**0002082-17.2012.403.6126** - CARLOS ADILSON DOS ANJOS(SP291760 - THIAGO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando a informação de que o imóvel foi retomado pela ré e disponibilizado para leilão em 12/05/2011 (fls. 46), ou seja, há mais de 01 ano, traga o autor cópia atualizada do registro do bem.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0002294-38.2012.403.6126** - EDMAR DA SILVA ROSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$53.416,21. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividade insalubre. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002303-97.2012.403.6126** - VANDA FERREIRA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 17.781,00. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0002346-34.2012.403.6126** - GILMAR FANTINI(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$39.335,69. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível. Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002538-64.2012.403.6126** - MARINETE MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Acolho os cálculos da contadoria do Juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$66.013,77. Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata revisão de sua pensão por morte, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos laborados pelo instituidor originário em atividade urbana. É o breve relato. Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano irreparável, uma vez que já há percepção de proventos. Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002561-10.2012.403.6126** - LUIZ ANTONIO COLITO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59 - Defiro pelo prazo de 60 dias, requerido pelo autor. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação, no arquivo. Int.

**0002591-45.2012.403.6126** - DONATO JOSE MARTINS(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes. Argumenta ter contraído empréstimo, com desconto em folha, integralmente quitado quando da rescisão de seu contrato de trabalho no ano de 2007; inobstante, na tentativa de abertura de conta em razão da obtenção de novo emprego, foi informado de que seu nome havia sido protestado em 2008. Alega que, ao procurar a ré para solucionar a pendência, obteve apenas Carta de Anuência

para liberação do protesto, cujos custos, que perfazem a quantia de R\$ 2.115,94, não tem condições de suportar vez que auferir rendimento mensal bruto de R\$900,00. Ademais, sustenta que o protesto foi indevido na medida em que ocorreu após a quitação da dívida. É o breve relato. Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Compulsando os autos, verifico que o autor foi efetivamente protestado em 19/02/2008 perante o Protesto de Letras e Títulos de Santo André, em razão do débito constante dos títulos nº 212203110001251962, no valor de R\$8.416,68 e 212203110000152855, no valor de R\$9.463,00, tendo como credora, em ambos, a Caixa Econômica Federal (fls. 24). De seu turno, a CEF, em documento que ostenta reconhecimento de firma, declara expressamente o pagamento integral dos títulos levados a protesto, não havendo mais débitos em nome do autor. A declaração foi firmada em 06/01/2012. Contudo, os extratos carreados a fls. 15 e 16, obtidos em 26/03/2012, dão conta de que os apontamentos permanecem nos cadastros do SERASA e SCPC, respectivamente. Não cabe nesta oportunidade perquirir se os pagamentos ocorreram antes ou após o protesto, eis que a matéria demanda dilação probatória, incompatível com a via exígua da liminar. Contudo, o que se mostra relevante é o fato de que o protesto permanece ativo mesmo após o reconhecimento expresso da quitação da dívida, fato que acarreta transtornos no cotidiano do autor, mormente pela alegação de que necessita abrir conta bancária em razão do novo emprego. Anote-se, ainda, que nenhum prejuízo será carreado à ré, eis que é plenamente possível a reversão do provimento antecipado, caso a instrução comprove o contrário dos fatos alegados na inicial. Pelo exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a ré proceda à imediata liberação do protesto constante em nome do autor, DONATO JOSÉ MARTINS - CPF 043.177.848-58, em razão dos débitos constantes dos títulos 212203110001251962 e 21220311000152855. Cite-se.

**0002600-07.2012.403.6126 - PEDRO FAZZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Acolho os cálculos da contadoria do Juízo para fixar o valor da causa em R\$ 28.398,11. Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0002686-75.2012.403.6126 - NOBUYUKI KAMADA (SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cabe, de início, afastar a prevenção constante do termo de fls. 47/49, eis que refere-se a pedido de revisão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.757,85 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.127,25 (três mil, cento e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.378,18 (mil, trezentos e setenta e oito reais e dezoito centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 16.538,16 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 16.538,16 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e oito reais e dezesseis centavos), em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

**0002895-44.2012.403.6126 - MARIA CRISTINA TENHERI FERREIRA (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora o imediato recebimento da pensão por morte. Juntou documentos. É o breve relato. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Na legislação infraconstitucional, o benefício, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada. A primitiva

redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência. A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida. A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos. A autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do de cujus, ocorrido em 31.03.2012 (fls. 21), tendo requerido a concessão administrativa em 17.04.2012 (fls. 03). Pelo histórico laboral do de cujus observa-se que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social até 30/12/1989. Após vários de labor sob regime estatutário, reingressou no Regime Geral de Previdência Social - RGPS em 01/10/2010, mantendo-se no mesmo vínculo até 08/11/2010. Assim, na data do óbito não havia mais vinculação ao Regime Geral de Previdência Social - Regime Geral de Previdência Social - RGPS, considerando o disposto no artigo 15, inciso II, em combinação com o 4º, da Lei 8213/91. Releva notar que o falecido não fazia jus à dilação do prazo de 12 meses inserida no 1º do artigo supra citado, tendo em vista contar com período contributivo (relativo ao Regime Geral de Previdência Social) inferior àquele exigido. Saliente-se que o período de 03/11/1992 até 12/2008 refere-se a labor na Prefeitura Municipal de Santo André, em regime jurídico estatutário. Portanto, não há como considerá-los para fins de manutenção da qualidade de segurado dada a presunção de que o município dispõe de previdência própria, mormente pela ausência de prova do recolhimento de contribuições para a Previdência Social no período. De outro giro, nesta seara de cognição sumária, não é possível verificar a ocorrência da hipótese prevista no artigo 15, inciso II, combinado com 2º, da mesma lei. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos finais da tutela posto que a autora não logrou êxito na demonstração dos requisitos legais para obtenção da medida. Verifico da certidão de nascimento de fls. 30, que o filho da autora, DENER TENHERI FERREIRA, não atingiu a maioridade. Assim, intime-se a autora para que regularize o pólo ativo, bem como para que apresente cópia integral da CTPS do falecido. Após, cite-se. Silente, venham conclusos para extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002108-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002108-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025520-41.1999.403.0399 (1999.03.99.025520-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X APARECIDO BARQUILHA CAMBREA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

**0005686-54.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-72.2003.403.6126 (2003.61.26.004860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

**0005692-27.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-84.2002.403.6126 (2002.61.26.012906-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JURANDYR ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

J. Recebo a apelação do EMBARGADO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao EMBRAGANTE para contrarrazões. Int.

**0007328-28.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-07.2001.403.6126 (2001.61.26.002224-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOAO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo. Int.

**0001460-35.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008343-47.2002.403.6126 (2002.61.26.008343-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X OSCAR SANTE RUGGIERO X EVELYN BALLUFF

RUGGIERO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)  
Manifestem-se às partes.Int.

**0001461-20.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001102-07.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)  
Manifestem-se às partes.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002011-98.2001.403.6126 (2001.61.26.002011-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-16.2001.403.6126 (2001.61.26.002010-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X NELSON VONSTEIN(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais. Após, desapensem-se os autos encaminhando-os ao arquivo findo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0084564-88.1999.403.0399 (1999.03.99.084564-8)** - ARNALDO ROSA X SANTINA GUIARDI ROSA(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP168824 - DARCI JOSÉ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X SANTINA GUIARDI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

**0038080-44.2001.403.0399 (2001.03.99.038080-6)** - VALDEMAR LOPES X VALDEMAR LOPES X REINALDO ALVES SANTANA X REINALDO ALVES SANTANA X ANISIO BIZZO X ANISIO BIZZO X DJALMA SIMPLICIO CORREIA X DJALMA SIMPLICIO CORREIA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

**0001964-27.2001.403.6126 (2001.61.26.001964-6)** - LUIZ CARLOS PICONE(SP095086 - SUELI TOROSSIAN E SP088602 - EDNA GUAZZELLI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LUIZ CARLOS PICONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004129-42.2004.403.6126 (2004.61.26.004129-0)** - CICERO SOARES MALTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CICERO SOARES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, expeçam-se os Ofícios Requisitórios.Silente, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002320-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002320-0)** - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL PEREIRA DE SOUZA Fls. 163: Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

## Expediente Nº 3120

### MANDADO DE SEGURANCA

**0004026-93.2008.403.6126 (2008.61.26.004026-5)** - AGOSTINHO MAURO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 212/215 - Junte a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, se houver, referente ao julgamento da apelação cível nº 0003188-97.2001.403.6126. Após, cumprido, tornem conclusos. P. e Int.

**0002831-34.2012.403.6126** - ACOFER COMERCIO DE FERRO LTDA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Narra ter realizado declarações de compensação de débitos de PIS/COFINS através do sistema PER/DCOMP em virtude de decisão judicial obtida pela Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires (SP), nos autos do mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.049851-5, no valor de R\$ 83.324,84. Narra, ainda, que, em decisão proferida no processo administrativo 10.805.720.293/2008-07, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconheceu o direito creditório da impetrante, sob o fundamento de que esta não teria comprovado a sua condição de filiada à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires (SP), razão pela qual não poderia ter se valido da decisão judicial proferida nos autos do referido mandado de segurança coletivo. Alega que, contra a referida decisão administrativa, interpôs manifestação de inconformidade que foi recebida, tendo sido determinado o encaminhamento do procedimento administrativo à DRJ/CPS/SECOJ/SP. Sustenta, assim, que a interposição da manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III do Código Tributário Nacional (CTN), razão pela qual a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional, é medida que se impõe. Juntou documentos (fls. 11/179). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 181/182), que foram prestadas a fls. 190/207. É o relato do necessário. DECIDO: Dos documentos acostados aos autos, verifico que nos autos do processo administrativo nº. 10805-720.293/2008-07 foi exarada decisão dando por não reconhecido o direito creditório e não homologado a PER/DCOMP, em razão do não reconhecimento da Impetrante como filiada à Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Ribeirão Pires/SP (fls. 111/113). Contra essa decisão, foi ofertada Manifestação de Inconformidade (fls. 116/126). Outrossim, consoante o documento de fls. 194/199, verifico que foi negado seguimento à Manifestação de Inconformidade e, na mesma oportunidade, determinada a ciência do interessado, ressalvando-lhe o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de 30 (trinta) dias. Tal decisão foi proferida em 17 de maio de 2012, porém, a autoridade tida como coatora informou que até o momento da prestação das informações o mesmo ainda não havia sido cientificado do teor da decisão exarada, razão pela qual os débitos discutidos no referido processo administrativo estão na condição de suspensão de exigibilidade. Em contrapartida, o Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André informou que, em consulta ao relatório denominado Informações de Apoio para Emissão de Certidão, datada de 28/05/2012, verifica-se pendência de natureza distinta a dos débitos referidos no processo administrativo em comento, a obstar a concessão de certidão de regularidade fiscal, qual seja, débito com o Código de Receita 5952, oriundo de CSRF - Contribuição Social Retida na Fonte -, relativo ao período de apuração 02/03/2012 com vencimento em 13/04/2012, no valor de R\$ 422,30 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos) (fls. 201). Por sua vez, o I. Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André informou a existência da inscrição em Dívida Ativa da União nº. 80.6.11.087610-59, no valor de R\$ 203.538,79 (duzentos e três mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), cujo crédito tributário encontra-se em regime de parcelamento simplificado na forma da Lei nº. 10.522/2002, razão pela qual também encontra-se com a exigibilidade suspensa. Determina o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações posteriores: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos

respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Releva destacar a disposição do artigo 74, 11, especialmente quando prevê que a manifestação de inconformidade ofertada contra a não homologação do pedido observará o rito processual do Decreto nº 70.235/72, enquadrando-se no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, nestes termos redigido:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...).Já o Decreto nº 70.235/72, embora nada mencione especificamente quanto à manifestação de inconformidade - mesmo porque editado anteriormente à lei e a ela não adaptado-, prevê que, da decisão proferida em primeira instância, caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão (art. 33).Nessa medida, está em harmonia com o que preceitua o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e a Lei nº 9430/96.De seu turno, assim dispõe a Instrução Normativa SRF nº 600/2005:Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação. 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 3º A manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade:I - enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional relativamente ao débito objeto da compensação;

eII - não suspendem a exigibilidade do débito que exceder ao total do crédito informado pelo sujeito passivo em sua Declaração de Compensação, hipótese em que a parcela do débito que exceder ao crédito será imediatamente encaminhada à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União..Daí ser lícito concluir que o artigo 48, 3º, II, da Instrução Normativa SRF 600/2005, em verdade, inovou a lei ao impedir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.No mesmo sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200233000025878 Processo: 200233000025878/BA - 7ª TURMA Julgado em 15/12/2004 DJ 6/5/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA NA PENDÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO, PELO FISCO, DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. POSSIBILIDADE AINDA QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO ESTEJA EM GRAU DE RECURSO.1. A interposição de manifestação de inconformidade ou de recurso, na esfera administrativa, contra decisão que indefere o pedido de restituição/compensação de tributo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/2003, c/c o art. 151, III, do CTN. 2. Assim sendo, ainda que indeferida a homologação, na primeira instância fiscal, pendente o processo administrativo de apreciação de recurso voluntário do contribuinte, não pode o Fisco negar-se a fornecer-lhe Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, eis que a hipótese enquadra-se, perfeitamente, na previsão do art. 206 do CTN. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200371000123516/RS - 1ª TURMA - Julgado em 25/05/2005 DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1299 - DESEMBARGADOR FEDERAL WELLINGTON M DE ALMEIDA TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEIS 10.637/02, 10.833/03 E 11.051/04. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ART. 151, III, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 206 DO CTN.1. Na dicção do art. 206 do CTN, opera os mesmos efeitos da certidão negativa o certificado do qual conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que se tenha efetivado penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa mercê da verificação de uma das hipóteses elencadas no art. 151 do mesmo Códex. 2. A manifestação de inconformidade atravessada contra a decisão administrativa que rechaça o pleito de compensação preenche o suporte fático da norma inserta no art. 151, III, do CTN, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário objeto desse pedido. Nessa senda, o art. 74 da Lei 9.430/96, na redação imprimida pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, veio a aclarar essa situação. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Independentemente do mérito da compensação, de que não se cuida nestes autos e deverá ser decidida em âmbito administrativo, o fato é que o artigo 48, 3º, II, da Instrução Normativa SRF 600/2005, não poderia dispor além do previsto no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional e na Lei nº 9430/96, impondo restrições não previstas. Assim, os débitos discutidos no processo administrativo referido nesta decisão encontram-se suspensos, em razão do acima exposto e da falta de decisão definitiva em sede administrativa. Em contrapartida, a existência de débito enseja o indeferimento da certidão de regularidade fiscal, razão pela qual não vislumbro a prática de quaisquer atos revestidos de ilegalidade ou abuso por parte das autoridades impetradas; ao contrário, ao que tudo indica, o procedimento adotado pela autoridade Impetrada está em consonância com a legislação de regência. Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos em relação ao débito informado as fls. 201. Pelo exposto, não vislumbro o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante, razão pela qual indefiro a liminar. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002924-94.2012.403.6126 - SAULO PAULO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 4081**

### **DESAPROPRIACAO**

**0053372-62.1998.403.6126 (98.0053372-9)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CECILIA BERENICE ALVES MARTINS RAMINELLI - ESPOLIO X PEDRO RAMINELLI X MAGALI APARECIDA RAMINELLI LATARI(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO)  
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento. Providenciem a parte a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, aguarde-se em secretaria o retorno da carta precatória expedida. Intimem-se.

### **USUCAPIAO**

**0000924-58.2011.403.6126** - PEDRO JOSE CARVALHAIS X MARIA HELENA CARVALHAIS(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X EDUARDO HERMINIO SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X DALVA SAYEGH(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MIGUEL AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X IRACEMA APARECIDA MOTTA LUIZ AULICINO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X JOSE APARECIDO STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CONSUELO MORON CARVILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X WALTER ARENDT(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)  
Diante da recusa de fls.136, nomeio como curador dos réus citado por edital o Dr. ALEXANDRE MIYASAT, OAB/SP. Intime-se o curador supra nomeado para requerer o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0000912-44.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO JOSE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 25.268,89 (vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 52, a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra a parte autora (fls.52) Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 52), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 52. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003657-94.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LUCIANO PEDROSO

Trata-se de ação monitoria em que a autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 17.442,98 (dezesete mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), devidamente atualizada, com base em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Às fls. 40, a autora manifestou-se requerendo a extinção do processo, tendo em vista que as partes compuseram amigavelmente. Este é o relatório sucinto. Fundamento e decido. Com efeito, as partes compuseram-se amigavelmente, como demonstra a parte autora (fls.40) Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fls. 40), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Desbloqueie contas bancárias penhoradas em nome do requerido se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005284-84.2007.403.6317 (2007.63.17.005284-9)** - ADRIANO JOSE TARDIVO(SP110869 - APARECIDO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com

relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003436-82.2009.403.6126 (2009.61.26.003436-1) - FLAVIO SOARES DA SILVA (SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)**

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência a parte exequente da expedição de Ofício Requisitório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Int.

**0003458-09.2010.403.6126 - TERESA BALBINO ZACARIAS (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio doença e, de forma alternativa, a concessão de aposentadoria por invalidez. Formula, ainda, pedido de indenização por danos morais. A autora alega sofrer de esclerose múltipla estando incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa. Juntou documentos às fls 16/27. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls 30), sendo a decisão alvo de agravo de instrumento. O INSS ofereceu contestação e requer a improcedência do pedido, às fls 51/60. Réplica às fls 65/74. Foi determinada a realização de perícia médica, laudo às fls. 68/74, sendo as partes intimadas para se manifestarem do laudo apresentado. O pedido de transação formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social foi rejeitado pela autora, às fls 117/118. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual, passo ao exame do mérito. Do benefício previdenciário: O mal do qual a autora é portadora a incapacita total e provisoriamente para o trabalho, dessa forma, como há necessidade de afastamento da atividade, faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. O laudo foi enfático ao concluir que a autora padece de esclerose múltipla e, também, constatou que a autora apresenta quadro de incapacidade total e provisória para o trabalho. Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Do dano moral: Do exame dos documentos apresentados na exordial e dos elementos colhidos durante a instrução processual, não há que se falar em condenação da Autarquia previdenciária ao pagamento por danos morais, uma vez que não restou demonstrado que o INSS tivesse agido de forma abusiva quando do processamento do pedido de benefício do autor, nem que o tenha exposto à humilhação pública. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1156047 Processo: 200603990430303 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300121707 Fonte DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 338 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e às apelações do réu e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - PRELIMINAR - TUTELA ANTECIPADA - REJEIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório. III - Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, embora o perito tenha considerado como incapacitantes tão somente de forma parcial, autorizam a concluir a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ante a gravidade destas, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora. V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, vez que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi precedida de perícia médica, bem como porque o benefício foi restabelecido assim que constatada a rescisão da incapacidade temporária que acometeu a demandante. VI - A autora não logrou comprovar que, em

razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. VII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC, descontando-se as parcelas pagas a título de auxílio-doença. VIII- Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Remessa Oficial tida por interposta e Apelações do réu e da parte autora improvidas. Data Publicação 04/07/2007. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, da intimação desta decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB.: 31/103.744.129-7, em 09.12.2006. Condenar a autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003970-55.2011.403.6126** - MANOELA MOURA DE SOUZA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato a ocorrência de erro material na parte final da sentença de fls. 85/87, a qual pode ser corrigida, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico a parte final da sentença para que passe a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda ao pagamento da pensão por morte (NB.: 21/156.898.233-7) desde a data do primeiro requerimento administrativo ocorrido em 17.09.2004 e com o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Condeno a Autarquia ao pagamento das diferenças devidas sobre as quais incidirão apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, conforme disposto no artigo 1º.-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004568-09.2011.403.6126** - DIVINO ANTONIO DORICO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Ciência as partes do ofício de fls. 288, comunicando a data da audiência no juízo deprecado Comarca de Divino/MG, a qual será realizada no dia 05/07/2012, às 13:00h. Int.

**0005244-54.2011.403.6126** - JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, objetivando o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 185/204). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive

pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS

BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal.Nesse sentido:Processo PEDIDO 200772550071703PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE

FIGUEIREDO BEZERRA FILHOFonteDJ 16/03/2009DecisãoACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. 3º DO ART. 68 DO DECRETO N. 3.048/99 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA RESTRITA AOS ASPECTOS TÉCNICOS DO USO DO EPI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 09 DA SÚMULA DA TNU. 1. Dentre as modificações do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção, não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. 2. Não se vislumbra na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial, e determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para fins de adequação do julgado. Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 16/03/2009 Objeto do Processo Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário Inteiro Teor RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, quanto ao reconhecimento da alegada atividade especial do requerente, assim entendeu: (...) Já no período de 19.11.2003 a 25.05.2007, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos, o PPP (PROCADM5 - evento 1) e o laudo ambiental (LAU2 - evento 12), indicam a exposição a ruído de 95 dB (A), contudo, o uso de equipamento de proteção individual - EPI cuidou de neutralizar a ação do agente agressivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período reclamado. No tocante ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, tenho que, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida para o caso de agente agressivo ruído, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No entanto, esta jurisprudência tem aplicação determinada no tempo, uma vez que o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, considera nocivos os ruídos superiores a 85 dB(A), aplicando a legislação trabalhista à área previdenciária, o que importa reconhecer, por outro lado, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade do trabalho prestado pelo obreiro. (...) Assim, após 18.11.2003, não há como ser considerada a atividade exercida em condições especiais, em virtude da sujeição do agente nocivo ruído ter sido eliminada pelo uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI. (...) Grifo no original O requerente aduz que a Turma Recursal de origem, ao afastar a especialidade da atividade do autor após 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882, em virtude do uso do EPI, diverge da orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, representada no enunciado n. 09 de sua súmula. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço laborado com exposição a ruído excessivo, e que não há qualquer limitação temporal no enunciado da TNU. Prossegue argumentando que admitir essa limitação temporal é prestigiar a forma em detrimento da realidade dos fatos, fechando os olhos para os reais malefícios causados à saúde do obreiro pela exposição diuturna a ruído excessivo. Ao final, requer a pacificação da controvérsia, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 25/05/2007. Junta cópia do precedente que deu origem à edição do enunciado n. 09 da súmula da TNU. Incidente não admitido na origem. Em face do pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e, por força de decisão do seu Ministro Presidente, admitido o Incidente de Uniformização. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos legais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização. Ressalte-se que o fato da edição do Decreto n. 4.882/2003 ter sido posterior à da súmula 09 da TNU não é óbice à configuração da divergência. Sendo-lhe superveniente, posto decorrer da contínua (melhor dizendo, incansável) produção legiferante na área previdenciária, o Decreto revela-se fato a ser considerado para o deslinde da causa, intrínseco à apreciação do mérito da tese jurídica. Passo, então, ao cerne da questão. A questão, repito, diz respeito à aplicabilidade do enunciado n. 09 da súmula da TNU mesmo em face do disposto no Decreto n. 4.882/2003, que alterou a redação do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99. Assim dispõe o referido enunciado: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É jurisprudência consolidada, portanto, que a caracterização da especialidade do serviço, no caso de sujeição ao agente ruído, não é afastada pelo uso de EPI, mesmo na hipótese de eliminação da insalubridade. À época da edição do enunciado, vigia a seguinte redação do art. 68, 2º e 3º: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Posteriormente, por força do Decreto n. 4.882/2003, o 3º teve sua redação alterada: 3o Do laudo técnico referido no 2o deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Dentre as modificações do parágrafo terceiro, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Ao contrário, deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção - não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. Desta forma, não vislumbro na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assistindo razão ao requerente, impõe-se o reconhecimento da atividade, no período de 19.12.2003 a 25.05.2007, como especial (mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos). Esse entendimento não acarreta, desde logo, o julgamento integral da pretensão autoral inicial, ante a existência de outros pedidos, revelando-se necessária a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado recorrido. Ex positis, conheço do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial. Autos à origem para fins de adequação do julgado. É como voto. O autor juntou o Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 99/102), comprovando a exposição ao ruído no período de 03.12.1998 a 08.01.2009, mas não consta do referido documento que a exposição tenha sido habitual e permanente, que no caso, é essencial para o reconhecimento da atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315Relator(a)Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDESÍgla do órgãoTRF2Órgão julgadorPRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonteE-DJF2R - Data::03/03/2011 - Página::80DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaPREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m3; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011De outro lado, o recurso administrativo manejado pelo autor foi acolhido parcialmente conforme decisão juntada às fls. 123/126, reconhecendo a atividade especial no período de 28.04.1982 a 14.03.1984, tendo o INSS descumprido referida decisão conforme se observa da contagem realizada

às fls. 104/106. Deste modo, impõe-se o acolhimento do pedido nesta parte. Frise-se ainda, que o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, prestada no período de 23.11.1984 a 15.04.1985, tendo em vista a prestação da atividade especial nos períodos alternados. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se pretende converter em especial foi prestado em período posterior ao período especial, configurando assim, o período alternado ao período especial que permite a conversão prevista na legislação à época. Entretanto, somando-se os períodos especiais, com a exclusão do período não reconhecido nesta sentença, o autor não completou o tempo mínimo para aposentadoria especial, mesmo que seja admitida a conversão do período comum em especial com decréscimo do tempo conforme tabela fixada no decreto regulamentar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 28.04.1982 a 14.03.1984. Sem pagamento das custas em razão da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

**0007338-72.2011.403.6126 - LAUCIMAR LUIZ DE MELO (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 08/31. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 38/61) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/64. Este é o breve relatório do essencial. **DECIDO.** Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 15/07/1997 (fls. 18), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 28/10/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: **Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0** Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. **Acórdão** Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes



Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007445-19.2011.403.6126 - JULIA SALGADO FUJIMOTO DA SILVA FIGUEIREDO (SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 07/20. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 33/63) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/71. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 08/03/1991 (fls. 14), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 07/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERCURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007464-25.2011.403.6126 - ALOISIO MACHADO DA SILVA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em que o autor postula a aplicação dos tetos

do salário de contribuição de que tratou as emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003. O INSS apresentou contestação às fls. 87/139, alegando preliminares de falta de interesse de agir e decadência, suscita prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/157. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 74/77. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. Rejeito a arguição de decadência, tendo em vista que o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais, cujo acórdão somente foi publicado em 15/02/2011 e o autor ingressou com a ação em 09/12/2011, portanto, dentro do prazo decadencial. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, pois o autor pleiteia legítimo interesse de revisão de benefício previdenciário de sua titularidade. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas eventualmente devidas referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, o pedido improcede. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base no limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo 299 do STF). Dessa forma, acolho integralmente a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 74: (...) Considerando em 12/1998 e 01/2004 as prestações pagas ao segurado terem correspondido, nessa ordem, a R\$ 808,67 e R\$ 1.259,69, sem surtir efeito a aplicação dos tetos de R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 não encontramos qualquer valor para dar à causa de acordo com o pedido inicial, s.m.j. Para que obtivesse eventual ganho, deveria ter percebido R\$ 1.081,50 em 12/98 ou R\$ 1.869,34 em 01/2004, tetos então em vigor antes de serem alterados pelas Emendas 20/98 e 41/03, respectivamente. Já quanto aos cálculos de fls. 63/67 não refletiram os termos do pedido inicial por cobrarem diferenças decorrentes da recuperação do salário de benefício, sem, contudo, existir mecanismo legal para isso, considerando o benefício em apreço ter sido concedido no período do chamado buraco negro. Com efeito, somente com a edição das Leis 8.870/94 e 8.880/94 é que passou a existir a possibilidade de se recuperar o salário de benefício aplicando a diferença percentual entre a média e o teto. (...) Assim, o benefício do demandante não faz jus à revisão com base nos aumentos concedidos pelas respectivas emendas constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0007863-54.2011.403.6126 - JOSE BATISTA FILHO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 25/29. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 36/65) alegando decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/74. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 30/03/1992 (fls. 29), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 19/12/2011), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000407-19.2012.403.6126 - VICTORIANO SANTIAGO (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos de fls. 12/80. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 85/104) alegando ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/112. Este é o breve relatório do essencial. DECIDO. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. Curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, no sentido de que em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/2007, a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 01/09/1993 (fls. 71), data esta anterior, portanto, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28.06.1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 31/01/2012), o seu direito já havia sido fulminado, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido: Processo REsp 1303988 / PERECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/03/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012 Ementa PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do votado Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram como Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Portanto, reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito,

fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social os honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento até a data da sentença, em caso de cessação da condição de necessitado, conforme previsto na Lei n. 1.060/50. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000427-10.2012.403.6126** - PATRICIA GERVASONI(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da questão é necessária a realização de perícia médica, por isso determino sua realização. Faculto às partes a indicação da assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo legal. Após, promova a Secretaria da Vara, ao agendamento da perícia. Intimem-se.

**0001529-67.2012.403.6126** - MARILENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0001822-37.2012.403.6126** - VILSON FERNANDES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**0002656-40.2012.403.6126** - EDILSON DIVINO DE SALES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálissimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006155-03.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-

86.2004.403.6126 (2004.61.26.004818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)  
Trata-se de recurso de embargos de declaração que foram interpostos pelo Embargante ODAIR LOPES e objetiva a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial distanciou-se do pedido formulado, apresentando omissão em relação à manifestação do Embargante que foi endereçada aos autos principais e quando da prolação da sentença, equivocou-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido.De início, pontuo que embora as partes fossem intimadas nos presentes autos para que dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo se manifestassem, o embargante optou por se manifestar dos cálculos destes autos, nos autos principais (n. 2004.6126.004818-0).Assim, não obstante os argumentos expedidos pelo embargante acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial quando da aferição do montante a ser executado, este Juízo optou pelo acolhimento dos cálculos do contador, por entender que estes se coadunam com a coisa julgada nos autos principais.Assim, em que pese os argumentos apresentados pelo Embargante, entendo ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, e REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para manter a sentença embargada, tal como proferida.Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005508-71.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-31.2008.403.6126 (2008.61.26.004153-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENILDO INACIO RODRIGUES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)  
SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra GENILDO INACIO RODRIGUES questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por supostamente não alterar a DIB para 14/11/1996 efetuando a apuração para 01/10/1999 com alterações na RMI, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 9.878,89.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado não apresentou impugnação.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 46/51.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é parcialmente procedente, tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial nos seguintes termos (fls. 46):(...)Atendendo o r. despacho retro, vimos informar que a revisão ora conferida ao embargado não lhe trouxe vantagem. Com efeito, ao se deslocar a data de início do benefício (DIB) para 14/11/1996, com a aplicação do IRSM de 39,67% acabou a renda mensal da aposentadoria se reduzindo de R\$ 1.593,59 em 12/2010, por exemplo, para R\$ 1.528,13, um decréscimo de aproximadamente 4%.Portanto, quando aplicados todos os efeitos da condenação, não existem quaisquer diferenças a apurar em favor do autor/embargado (cálculo anexo).Nos cálculos do embargado, por fim, as diferenças resultaram da aplicação do IRSM de 39,67 nos salários de contribuição mantendo a DIB administrativa de 01/10/1999. Ou seja, desconsiderou a parte da condenação em que foi determinada a alteração da DIB para 14/11/1996, procedimento esse a ser tomado por esta contadoria somente se houver determinação de V. Exa.(...).Ademais, descabida nesta ação, a alegação do INSS de que eventuais diferenças encontradas no cálculo do embargado deverão ser devolvidas, eis que deve ser ajuizada ação própria visando ao pagamento de valores pretéritos, e não em sede de embargos à execução.Assim, nada resta a executar na ação principal em relação ao embargado.DISPOSITIVOEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, para declarar a inexistência de crédito em relação ao Embargado GENILDO INACIO RODRIGUES e julgar extinta a execução, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2008.61.26.004153-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000702-56.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003881-08.2006.403.6126 (2006.61.26.003881-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO JOSE VAZ DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL)  
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0001198-85.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003677-66.2003.403.6126 (2003.61.26.003677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE MAURICIO DOS REIS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001818-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001818-6)** - ANTONIO CABRAL X ANTONIO CABRAL X VANDERLEI SANCHES X VANDERLEI SANCHES X LOURIVAL SANCHES X LOURIVAL SANCHES X CLAUDIO ADIR ROTA X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001340-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001340-5)** - CLEUSMAR GOBBO X CLEUSMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013277-48.2002.403.6126 (2002.61.26.013277-7)** - LUIZ ROBERTO RIVERA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LUIZ ROBERTO RIVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004290-52.2004.403.6126 (2004.61.26.004290-6)** - LAURINDO ROZALEM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAURINDO ROZALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido formulado a fls. 321/324, no prazo de 05(cinco) dias, diante da redação do art. 5º, da Instrução Normativa RFB 1.127/2011.Int.

**0005178-21.2004.403.6126 (2004.61.26.005178-6)** - SILVANA ROSSETTO ANDREAZI(SP150316 - MANOEL LUIZ CORREA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X SILVANA ROSSETTO ANDREAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001572-48.2005.403.6126 (2005.61.26.001572-5)** - CELSINO SILVA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSINO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência a parte exequente da expedição de Ofício Requisitório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No

silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Int.

**0172308-59.2005.403.6301 (2005.63.01.172308-0)** - ALMIR CAIRES SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALMIR CAIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Ciência a parte exequente da expedição de Ofício Requisitório, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Int.

**0001440-92.2008.403.6317 (2008.63.17.001440-3)** - PAULO FERNANDO SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO FERNANDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito de fls. , referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002437-95.2010.403.6126** - VALNIRA SANTOS BARRETOS MARTINS(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VALNIRA SANTOS BARRETOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência a parte exequente do cancelamento dos ofícios requisitórios, promovendo, no prazo de 10(dez) a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal.No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4082**

#### **USUCAPIAO**

**0011892-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011892-8)** - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LORENZINA ANNA MARIA DENARDI ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X HERMINIO ZUCOLLI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X CECILIA JOANNA DENARDO MARCHI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ODILA DENARDI MARTIN(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ALFONSO MARTIN MORENO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ZULMIRA DENARDI AGOSTINHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANA DENARDI MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ROBERTO MANTOVANI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X NEUFRASIA DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X ANTONIO DENARDI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Diante do cancelamento pelo sistema do curador nomeado, conforme fls.302, nomeio como curador especial o Dr. ALEXANDRE MIYASAT, OAB/SP 266.114.Intime-se o advogado supra nomeado para ciência, para requerer o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

**0002117-74.2012.403.6126** - SERGIO JOAO TEGAO X CARMEN LUISA TEGAO(SP234139 - ALEXANDRE BERTOLAMI E SP224509 - LIGIA MARIA TEGÃO NAVE) X BETTY JOYCE MARTINS(SP180679 - ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE) X LOURDES MARTINS(SP180679 - ANTONIO MARCOS DE JESUS DARCIE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente demanda.Após requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000738-84.2001.403.6126 (2001.61.26.000738-3)** - ERIVALDO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Diante da manifestação do INSS de fls., ventilando a inexistência de valores a serem executados, requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo

730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002436-81.2008.403.6126 (2008.61.26.002436-3) - ANTONIO BENTO FLORIANO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015403-16.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO BORGE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por obscuridade em relação ao critério utilizado na atualização monetária e de juros moratórios incidentes sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Fundamento e Decido. Constatado omissão em relação a determinação constante na Lei n. 11.960/2009, e, por tal razão, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração apresentados para retificar o dispositivo da sentença proferida para que passe a constar da seguinte forma: De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., de 01.02.1987 a 31.10.1987, de 01.01.1990 a 30.04.1991, de 03.12.1998 a 30.04.2006 e de 01.09.2006 a 31.05.2010, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da entrada do requerimento administrativo (31.05.2010), bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 10.960/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação ao pedido de cômputo do período especial trabalhado pelo autor na ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA, no período entre 04.01.1993 a 16.12.1998. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de erro material. O direito ao benefício previdenciário pleiteado em sede administrativa é aferido quando da data do requerimento administrativo. Assim, nesta oportunidade, fixar-se-á o marco inicial do direito vindicado pelo autor. Em relação ao direito à percepção de benefício previdenciário, constitui no prequestionamento de matéria discutida nos autos. Assim, como o recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir no dispositivo da sentença, proferida, o seguinte: Em reexame da sentença proferida, à luz dos fatos apresentados em Juízo, reconsidero o decidido no tocante ao período trabalhado pelo autor na empresa ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA., de 04.01.1993 a 16.12.1998. Isto porque, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 41/42 e 103/104, com relação aos períodos de 04.01.1993 a 16.12.1998, não faz consignar que a exposição aos agentes agressivos ocorreu de forma habitual e permanente, conforme é exigido pela legislação previdenciária, não sendo assim, passível de enquadramento como atividade especial. Nesse sentido: Processo AC 201050010001919AC - APELAÇÃO CIVEL - 506315 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 80 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - EXPOSIÇÃO A RUÍDO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL NÃO COMPROVADA - EXPOSIÇÃO A ÓLEO SOLÚVEL - AGENTE QUÍMICO NÃO PREVISTO NO DECRETO 3.048/99 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade



da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; II - De acordo como o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 68/72, o autor trabalhou no período de 06/03/97 a 17/11/03 exposto a ruído que variou de 87,90 dB a 86,70 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto); e no período de 18/06/2007 a 20/10/2009 a ruído de 82,90 dB e a óleo solúvel (hidrocarboneto) na intensidade de 8,28 mg/m<sup>3</sup>; III - O nível de ruído a que o autor esteve submetido nos períodos acima mencionados está abaixo daquele previsto na Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual não há como se considerar que, em razão de tal agente físico, tenha trabalhado em condições especiais; IV - O agente químico óleo solúvel não se encontra previsto no Anexo IV, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, a ensejar o seu reconhecimento como de atividade especial; V - O recebimento do adicional de periculosidade ou insalubridade não dá direito à chamada aposentadoria especial ou contagem especial. Isto porque os pressupostos para a concessão de um e outro instituto são diversos. Conforme decisões da Justiça do Trabalho sobre a matéria, o contato intermitente com o agente nocivo não é suficiente para afastar o direito à percepção do adicional. No entanto, no que tange à aposentadoria, a lei previdenciária exige que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, permanente e não intermitente. Vale dizer, os requisitos para a percepção do adicional se apresentam com um minus em relação àqueles fixados para a contagem de tempo especial; VI -Recurso desprovido.Data da Decisão22/02/2011Data da Publicação03/03/2011Do mesmo modo, para alterar o dispositivo da sentença proferida a qual passará a constar: De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados na empresa BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA., de 13.08.1980 A 26.04.1990 e incluir o período de tempo comum exercido na empresa SOTEC SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA, de 05.10.1992 a 03.01.1993.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001257-10.2011.403.6126** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP178505 - SAMUEL CONTE FREIRE JUNIOR E SP155521 - RONALDO REGIS DE SOUZA) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X ENEIDA RODRIGUES MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Trata-se de recurso de embargos de declaração que são interpostos pelo impetrante objetivando a complementação da sentença que julgou extinta a ação.Alega que o provimento judicial da condenação ao pagamento das verbas da sucumbência é omissis em relação à fixação da verba honorária.Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade de condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de complementar o dispositivo da sentença proferida no qual passará a constar: Condeno o AUTOR ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento), sobre o valor dado à causa.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001651-17.2011.403.6126** - EDNIR DE ANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando apontar omissão no tocante pedido de restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação. Fundamento e Decido. RECEBO os embargos, eis que constato a omissão na fundamentação da sentença proferida quanto ao pedido para restabelecimento do auxílio-doença.Desse modo, incluo na fundamentação da sentença proferida o seguinte tópico: O Autor não faz jus à concessão do auxílio-doença, eis que o mal do qual é portador não o incapacita total e provisoriamente para o trabalho, da mesma forma, que não há necessidade de afastamento da atividade para fazer jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91 e, como já frisado, o autor trabalhava como empresário em serviços administrativos que não demanda maior esforço físico na sua execução.Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.(Grifos meus)Assim, improcede o pedido de concessão de auxílio-doença, uma vez que os males que acometem o autor não o incapacitam total e provisoriamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Nesse sentido:Processo AGRESP 201001059995AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1201534Relator(a)GILSON DIPPSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:06/12/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO. NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. MOLÉSTIA. IRREVERSIBILIDADE. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSOS REPETITIVOS. ENTENDIMENTOS CONSOLIDADOS. QUESTÕES NÃO DEBATIDAS. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - No que tange a concessão de benefício acidentário quando comprovada a incapacidade parcial e permanente, embora a lesão seja passível de tratamento, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.112.886/SP, decidiu que presentes o nexo causal e a incapacidade laborativa, o benefício acidentário deve ser concedido, já que o art. 86 da Lei 8.213/91 não condiciona a concessão do benefício à irreversibilidade da moléstia. II - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.095.523/SP, representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. III - Não é possível, em sede de agravo interno, analisar questões não debatidas pelo Tribunal de origem, nem suscitadas em recurso especial ou em contrarrazões, por caracterizar inovação de fundamentos. IV - Agravo interno desprovido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 23/11/2010 Data da Publicação 06/12/2010 Entretanto, mesmo com a supressão da omissão apontada, as alegações deduzidas não possuem o condão de alterar o julgamento exarado nos presentes autos. Por isso, fica mantida a sentença proferida em seus ulteriores termos, com a ressalva da omissão sanada, acima descrita, a qual fará parte do julgado. Assim, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002351-90.2011.403.6126** - ANTONIO ARI ALVES (SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos. Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003424-97.2011.403.6126** - MIGUEL JEOVA DE FREITAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte Autora. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003673-48.2011.403.6126** - VITOR PAULINO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou procedente o pedido deduzido. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação ao pedido de cômputo do período especial trabalhado pelo autor na SEMASA. Fundamento e Decido. Os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista a omissão apontada. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, para o fim de incluir no dispositivo da sentença, proferida, o seguinte: O período trabalhado na empresa SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ, de 01.07.1970 a 25.07.1973, em que o Autor exerceu a função de operário, deve ser considerado como período especial, em face do enquadramento no códigos 2.5.4 e 1.2.11, do Decreto n.53.831/64, pela exposição a compostos aromáticos, solventes e pela realização de operações de pintura a pistola. Do mesmo modo, para retificar e incluir no dispositivo da sentença proferida, o quanto decidido, a qual passará a constar da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos trabalhados nas empresas: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITACURUÇA, de 04.01.1993 a 18.04.1994 e no CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAPUA de 01.09.1994 a 31.07.1997, bem como, na SEMASA - SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ, de 01.07.1970 a 25.07.1973 e, também, para reconhecer como período comum exercido na PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, de 11.04.1966 a 30.06.1970, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/107.316.197-5 e com o pagamento das diferenças apuradas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Condenar, também, a autarquia ao



redação dada pela Lei n. 10.960/09.Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005856-89.2011.403.6126** - ANTONIO BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.185.Intimem-se.

**0006417-16.2011.403.6126** - VALDECIR APARECIDO BIZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006481-26.2011.403.6126** - JOAO PAULO COVACIC(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pelo impetrante objetivando a mudança da sentença que julgou extinto a ação pelo reconhecimento da decadência. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão, eis que o último recurso administrativo somente foi analisado em novembro de 2008.Fundamento e Decido. De início, assevero que o benefício em questão foi concedido a partir da decisão proferida no mandado de segurança (n. 2000.6183.001575-0), em 14.12.2000, sendo os recursos administrativos manejados pelo Embargante não foram conhecidos tendo em vista a renúncia da via administrativa para discussão da pretensão decorrente da ação judicial.Assim, não há qualquer omissão ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que o ato que concedeu o benefício percebido pelo autor, ora embargante, foi exarado em 14.12.2000. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000006-20.2012.403.6126** - JOSE CORREIA DOS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000401-12.2012.403.6126** - JOAO CARLOS DOMINGOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O autor também formula pedido de conversão de período comum em especial mediante aplicação do fator 0,83%.O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 138/146).Réplica às fls. 149/161.Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo, sendo desnecessária a produção de prova pericial quanto ao período requerido pelo autor em face da juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que substitui o laudo técnico. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela

Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve

ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781Relator(a)CELSON LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)Sigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:18/10/2010DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data da Decisão28/09/2010O autor é carecedor do direito de ação quanto ao enquadramento da atividade especial dos períodos de 08.01.1980 a 10.12.1980, 12.08.1982 a 09.08.1983, 08.10.1984 a 28.02.1985, e, de 26.06.1989 a 01.12.1998, tendo em vista que já foram considerados especiais conforme contagem realizada no procedimento administrativo (planilha de fls. 127/128). Assim, remanesce controvérsia quanto aos períodos de 01.03.1985 a 16.03.1985, 18.03.1985 a 13.12.1986, 23.03.1987 a 09.11.1987, 01.02.1989 a 25.06.1989, e, 02.12.1998 a 25.01.2010. Com relação ao período de 01.03.1985 a 16.03.1985 (fls. 92), em que o autor exerceu a função de SOLDADOR, e assim, estaria exposto a ruído de 87dB, apesar do informativo do empregador mencionar que a empresa tinha laudo pericial, o autor não fez juntá-lo nos autos, sendo incabível o enquadramento para ruído sem a apresentação do respectivo laudo, comprovando a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo. Ademais, o autor também não fez juntar qualquer informativo SB-40 do empregador e respectivo laudo pericial, no tocante aos períodos de 18.03.1985 a 13.12.1986, 23.03.1987 a 09.11.1987, e, 01.02.1989 a 25.06.1989, impondo-se o afastamento do enquadramento da atividade. De outro turno, o período de 02.12.1998 a 28.02.2001 em que o autor exerceu a função de SOLDADOR DE PRODUÇÃO, conforme se observa do PPP juntado às fls. 95/97, ficou exposto a ruído superior a 90dB, fazendo jus ao enquadramento da atividade especial e respectiva conversão. O período de 01.03.2001 a 30.09.2003 não pode ser enquadrado, pois o autor trabalhou com ruído inferior a 90 dB (88dB). Já o período de 01.10.2003 a 30.11.2006, não pode ser enquadrado como especial, pois o PPP mencionado não fez constar o nível de exposição ao ruído conforme se observa às fls. 96 (NA). O período de 01.12.2006 a 28.02.2007, em que o autor ficou exposto ao nível de ruído de 82dB, não pode ser considerado especial, pois inferior ao limite de 85dB. Por fim, o período de 01.03.2007 a 25.01.2010, o autor ficou exposto ao nível de ruído de 87,2dB, cabendo o enquadramento como especial, diante da habitualidade e permanência constante do respectivo PPP. Vale consignar ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Processo PEDIDO 200772550071703PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALRelator(a)JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHOFonteDJ 16/03/2009DecisãoACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. EmentaEMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. 3º DO ART. 68 DO DECRETO N. 3.048/99 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA RESTRITA AOS ASPECTOS TÉCNICOS DO USO DO EPI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 09 DA SÚMULA DA TNU. 1. Dentre as modificações do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção, não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. 2. Não se vislumbra na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU,

prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial, e determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para fins de adequação do julgado. Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 16/03/2009 Objeto do Processo Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário Inteiro Teor RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, quanto ao reconhecimento da alegada atividade especial do requerente, assim entendeu: (...) Já no período de 19.11.2003 a 25.05.2007, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos, o PPP (PROCADM5 - evento 1) e o laudo ambiental (LAU2 - evento 12), indicam a exposição a ruído de 95 dB (A), contudo, o uso de equipamento de proteção individual - EPI cuidou de neutralizar a ação do agente agressivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período reclamado. No tocante ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, tenho que, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida para o caso de agente agressivo ruído, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No entanto, esta jurisprudência tem aplicação determinada no tempo, uma vez que o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, considera nocivos os ruídos superiores a 85 dB(A), aplicando a legislação trabalhista à área previdenciária, o que importa reconhecer, por outro lado, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade do trabalho prestado pelo obreiro. (...) Assim, após 18.11.2003, não há como ser considerada a atividade exercida em condições especiais, em virtude da sujeição do agente nocivo ruído ter sido eliminada pelo uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI. (...) Grifo no original O requerente aduz que a Turma Recursal de origem, ao afastar a especialidade da atividade do autor após 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882, em virtude do uso do EPI, diverge da orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, representada no enunciado n. 09 de sua súmula. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço laborado com exposição a ruído excessivo, e que não há qualquer limitação temporal no enunciado da TNU. Prossegue argumentando que admitir essa limitação temporal é prestigiar a forma em detrimento da realidade dos fatos, fechando os olhos para os reais malefícios causados à saúde do obreiro pela exposição diuturna a ruído excessivo. Ao final, requer a pacificação da controvérsia, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 25/05/2007. Junta cópia do precedente que deu origem à edição do enunciado n. 09 da súmula da TNU. Incidente não admitido na origem. Em face do pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e, por força de decisão do seu Ministro Presidente, admitido o Incidente de Uniformização. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos legais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização. Ressalte-se que o fato da edição do Decreto n. 4.882/2003 ter sido posterior à da súmula 09 da TNU não é óbice à configuração da divergência. Sendo-lhe superveniente, posto decorrer da contínua (melhor dizendo, incansável) produção legiferante na área previdenciária, o Decreto revela-se fato a ser considerado para o deslinde da causa, intrínseco à apreciação do mérito da tese jurídica. Passo, então, ao cerne da questão. A questão, repito, diz respeito à aplicabilidade do enunciado n. 09 da súmula da TNU mesmo em face do disposto no Decreto n. 4.882/2003, que alterou a redação do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99. Assim dispõe o referido enunciado: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É jurisprudência consolidada, portanto, que a caracterização da especialidade do serviço, no caso de sujeição ao agente ruído, não é afastada pelo uso de EPI, mesmo na hipótese de eliminação da insalubridade. À época da edição do enunciado, vigia a seguinte redação do art. 68, 2º e 3º: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Posteriormente, por força do Decreto n. 4.882/2003, o 3º teve sua redação alterada: 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Dentre as modificações do parágrafo terceiro, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa



compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Ao contrário, deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção - não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. Desta forma, não vislumbro na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assistindo razão ao requerente, impõe-se o reconhecimento da atividade, no período de 19.12.2003 a 25.05.2007, como especial (mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos). Esse entendimento não acarreta, desde logo, o julgamento integral da pretensão autoral inicial, ante a existência de outros pedidos, revelando-se necessária a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado recorrido. Ex positis, conheço do Pedido de Uniformização para lhe dar parcial provimento, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial. Autos à origem para fins de adequação do julgado. É como voto. Frise-se ainda, que o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, tendo em vista a prestação da atividade especial nos períodos alternados. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, os períodos de 29.06.1976 a 12.08.1976, 25.08.1976 a 20.06.1977, 29.08.1977 a 27.09.1978, 28.09.1978 a 24.08.1979, foram prestados anteriormente ao primeiro período especial, ou seja, 08.01.1980 a 10.12.1980, sendo assim, incabível a conversão em especial, pois não pode ser considerado período alternado. De outro lado, com relação aos períodos de 19.01.1984 a 29.09.1984, e, 15.07.1988 a 28.11.1988, caberia a conversão em especial, no caso da soma dos períodos especiais, ainda faltar o tempo necessário para atingir 25 anos de atividade especial. Contudo, computando-se os períodos especiais, a diferença para atingir 25 anos de atividade é maior do que o período comum que se pretende converter em especial, restando assim, prejudicado o pedido em exame. Deste modo, acolhe-se parcialmente o pedido formulado, tão-somente para converter os períodos especiais em comum para majorar o valor da aposentadoria já concedida na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de enquadramento da atividade especial dos períodos de 08.01.1980 a 10.12.1980, 12.08.1982 a 09.08.1983, 08.10.1984 a 28.02.1985, e, de 26.06.1989 a 01.12.1998. De outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, os períodos de 02.12.1998 a 28.02.2001, e, 01.03.2007 a 25.01.2010, convertendo-se em atividade comum, para determinar ao INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor NB 42/143.129.608-0, condenando-o ao pagamento das diferenças apuradas corrigidas monetariamente nos termos da Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ) e juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

**0001031-68.2012.403.6126 - ALBERTO BALDASSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, mediante a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS, após o reconhecimento de atividade especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. O autor também formula pedido de conversão de período comum em especial mediante aplicação do fator 0,83%. O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/124). Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista

na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros

da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (EResp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_72771 ANO\_1973 LEG\_FED DEC\_53831 ANO\_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG\_FED DEC\_83080 ANO\_1979 LEG\_FED DEC\_357 ANO\_1991 ART\_295 LEG\_FED DEC\_611 ANO\_1992 ART\_292 LEG\_FED DEC\_2172 ANO\_1997 LEG\_FED INT\_57 ANO\_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA

TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro turno, não colhe a alegação do autor de que o limite de 85dB fixado no Decreto 4882/2003 deve retroagir para o período anterior em que se exigia o limite de 90dB, considerando que vigora o princípio da estrita legalidade, não cabendo qualquer aplicação retroativa à minguada de previsão legislativa ou regulamentar. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processo AGRESP 200801132430 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1060781 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA: 18/10/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/03. 1. No período de 06/03/1997 até 18/11/2003 o índice de ruído a ser considerado, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum, é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 28/09/2010 Assim, no caso em espécie, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fls. 62/68, comprovam que o autor ficou sujeito a ruído inferior a 90dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (86dB), não podendo assim, ser considerado especial, senão o período de 19.11.2003 a 08.04.2009 exercido de forma habitual e permanente. Vale consignar ainda, que a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Processo PEDIDO 200772550071703 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO Fonte DJ 16/03/2009 Decisão ACÓRDÃO A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Ementa EMENTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO. 3º DO ART. 68 DO DECRETO N. 3.048/99 COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA RESTRITA AOS ASPECTOS TÉCNICOS DO USO DO EPI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 09 DA SÚMULA DA TNU. 1. Dentre as modificações do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção, não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. 2. Não se vislumbra na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. 3. Pedido de Uniformização parcialmente provido, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial, e determinando-se o retorno dos autos à Turma de origem para fins de adequação do julgado. Data da Decisão 08/02/2010 Data da Publicação 16/03/2009 Objeto do Processo Averbção/cômputo/conversão de tempo de serviço especial - Tempo de Serviço - Direito Previdenciário Inteiro Teor RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão da 1ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA (4ª Região) que, quanto ao reconhecimento da alegada atividade especial do requerente, assim entendeu: (...) Já no período de 19.11.2003 a 25.05.2007, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos, o PPP (PROCADM5 - evento 1) e o laudo

ambiental (LAU2 - evento 12), indicam a exposição a ruído de 95 dB (A), contudo, o uso de equipamento de proteção individual - EPI cuidou de neutralizar a ação do agente agressivo, impossibilitando o reconhecimento da especialidade no período reclamado. No tocante ao uso do equipamento de proteção individual - EPI, tenho que, por si só, não afasta a caracterização da especialidade da atividade exercida para o caso de agente agressivo ruído, conforme enunciado da Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Jurisprudencial: Súmula 09: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No entanto, esta jurisprudência tem aplicação determinada no tempo, uma vez que o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, considera nocivos os ruídos superiores a 85 dB(A), aplicando a legislação trabalhista à área previdenciária, o que importa reconhecer, por outro lado, que o uso de EPI eficaz elimina a especialidade do trabalho prestado pelo obreiro. (...) Assim, após 18.11.2003, não há como ser considerada a atividade exercida em condições especiais, em virtude da sujeição do agente nocivo ruído ter sido eliminada pelo uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI. (...) Grifo no original O requerente aduz que a Turma Recursal de origem, ao afastar a especialidade da atividade do autor após 18.11.2003, data da edição do Decreto n. 4.882, em virtude do uso do EPI, diverge da orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização, representada no enunciado n. 09 de sua súmula. Sustenta que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade do tempo de serviço laborado com exposição a ruído excessivo, e que não há qualquer limitação temporal no enunciado da TNU. Prossegue argumentando que admitir essa limitação temporal é prestigiar a forma em detrimento da realidade dos fatos, fechando os olhos para os reais malefícios causados à saúde do obreiro pela exposição diuturna a ruído excessivo. Ao final, requer a pacificação da controvérsia, reformando o acórdão recorrido para reconhecer a especialidade do período de 19/11/2003 a 25/05/2007. Junta cópia do precedente que deu origem à edição do enunciado n. 09 da súmula da TNU. Incidente não admitido na origem. Em face do pedido de submissão, foram os autos remetidos à TNU e, por força de decisão do seu Ministro Presidente, admitido o Incidente de Uniformização. É o relatório. VOTO Atendidos os pressupostos legais, merece conhecimento o presente Pedido de Uniformização. Ressalte-se que o fato da edição do Decreto n. 4.882/2003 ter sido posterior à da súmula 09 da TNU não é óbice à configuração da divergência. Sendo-lhe superveniente, posto decorrer da contínua (melhor dizendo, incansável) produção legiferante na área previdenciária, o Decreto revela-se fato a ser considerado para o deslinde da causa, intrínseco à apreciação do mérito da tese jurídica. Passo, então, ao cerne da questão. A questão, repito, diz respeito à aplicabilidade do enunciado n. 09 da súmula da TNU mesmo em face do disposto no Decreto n. 4.882/2003, que alterou a redação do 3º do art. 68 do Decreto n. 3.048/99. Assim dispõe o referido enunciado: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É jurisprudência consolidada, portanto, que a caracterização da especialidade do serviço, no caso de sujeição ao agente ruído, não é afastada pelo uso de EPI, mesmo na hipótese de eliminação da insalubridade. À época da edição do enunciado, vigia a seguinte redação do art. 68, 2º e 3º: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001) 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Posteriormente, por força do Decreto n. 4.882/2003, o 3º teve sua redação alterada: 3º Do laudo técnico referido no 2º deverá constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva, de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Dentre as modificações do parágrafo terceiro, consta a expressa determinação de observância à legislação trabalhista - razoável, considerando-se que o dispositivo cuida de uso de equipamento de segurança e insalubridade, questões afetas ao direito do trabalho, mais especificamente, à segurança do trabalho. Essa compreensão, porém, não afasta a aplicação dos princípios e da jurisprudência específica do direito previdenciário. Ao contrário, deve-se entender que a extensão da remissão abrange estritamente os aspectos técnicos e práticos do uso do equipamento de proteção - não se revestindo do caráter de juízo de valor negativo sobre a especialidade decorrente do serviço exposto a agentes nocivos. Desta forma, não vislumbro na alteração da legislação previdenciária qualquer razão para afastar o enunciado nº 09 da TNU, prevalecendo o entendimento jurisprudencial segundo o qual a eliminação da insalubridade decorrente do uso do EPI em serviço com exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial. Assistindo razão ao requerente, impõe-se o reconhecimento da atividade, no período de 19.12.2003 a 25.05.2007, como especial (mecânico de manutenção no setor de manutenção/tecelagem/lisos). Esse entendimento não acarreta, desde logo, o julgamento integral da pretensão autoral inicial, ante a existência de outros pedidos, revelando-se necessária a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para fins de adequação do julgado recorrido. Ex positis, conheço do Pedido de

Uniformização para lhe dar parcial provimento, reconhecendo-se o período de 19.12.2003 a 25.05.2007 como tempo de atividade especial. Autos à origem para fins de adequação do julgado. É como voto. Frise-se ainda, que o autor pretende a conversão da atividade comum em atividade especial, caso não seja considerado especial todo o período postulado, se desta contagem resultar a concessão de aposentadoria especial. O artigo 57, parágrafo 3º, da Lei n. 8.213/91, antes da revogação pela Lei n. 9.032/95, preconizava que: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Cumpre asseverar que o legislador exigiu para efeito de conversão da atividade comum em atividade especial, que o período a ser convertido seja exercido alternadamente, sob pena de admitir-se a conversão sempre que o empregado tenha, por qualquer momento de sua vida laborativa, exercido atividade especial. Para configurar-se a alternância de que trata a lei, o empregado deve ter trabalhado em período especial num primeiro momento, e, depois seguiu sua vida laborativa no trabalho sujeito a condições normais, e depois voltou a exercer atividade especial. Logo, não é qualquer período prestado em condições comuns que pode ser convertido em atividade especial para fins de percepção da aposentadoria especial. No caso concreto, o período comum que se admitiria converter em especial, corresponde ao período não considerado especial, no caso, de 06.03.1997 a 18.11.2003, configurando assim, o período alternado ao período especial que permite a conversão prevista na legislação à época. Entretanto, somando-se os períodos especiais, com a exclusão do período não reconhecido nesta sentença, o autor não completou o tempo mínimo para aposentadoria especial, mesmo que seja admitida a conversão do período comum em especial com decréscimo do tempo conforme tabela fixada no decreto regulamentar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período de 19.11.2003 a 08.04.2009. Sem pagamento das custas em razão da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se e registre-se.

**0002265-85.2012.403.6126** - GENTIL PEREIRA DOS SANTOS (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002748-18.2012.403.6126** - CLEIDE DE JESUS AVANSO DA SILVA (SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12 (doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002857-32.2012.403.6126** - ABELARDO SILVA SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação para percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, devido e não pago, relativo ao período de 16.12.1997 a 17.11.1998, referente ao primeiro requerimento administrativo de aposentadoria. Sustenta que o autor procedeu a dois requerimentos administrativos com o objetivo de obter aposentadoria por tempo de contribuição, estando o segundo requerimento em manutenção. Vieram os autos para despacho inicial e apreciação do pedido de tutela antecipada. O autor juntou os documentos de fls. 17/191. É a síntese. Decido. No primeiro requerimento, NB.: 42/108.828.688-4 (DER.: 16.12.1997), inicialmente indeferido em sede administrativa, foi alvo de recurso à Junta de Recursos, a qual em 20.10.2000, concedeu o benefício pleiteado, sendo mantida em exame do recurso interposto pela Autarquia à Câmara de Julgamento da Previdência Social, em 01.05.2002. No segundo requerimento, NB.: 42/112.004.833-5 (DER.: 18.11.1998), tal benefício foi concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, atualmente, se encontra em manutenção. Todavia, diante do julgamento do requerimento anterior com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi requisitada a manifestação expressa do segurado quanto a opção pelo benefício que pretendia receber, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios. O autor manifestou sua opção pelo benefício mais vantajoso, em 27.07.2003 (fls 111), qual seja, o segundo requerimento, NB.: 42/112.004.833-5 (DER.: 18.11.1998). Portanto, quando da propositura desta ação, em 28.05.2012, entendo que o pedido foi deduzido após o transcurso de mais de cinco anos para promover a cobrança das parcelas, ora em cobro e em atenção ao instituído no artigo 1º.-C da Lei n. 9494/97 e do parágrafo único do artigo 103 da lei n. 8.213/91. Logo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Nesse sentido: Processo AC 00203135020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640067 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/10/2011

..FONTE\_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. Data da Decisão 04/10/2011 Data da Publicação 13/10/2011 Processo AC 00033501820104058100AC - Apelação Cível - 500915 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 22/10/2010 - Página: 230 Decisão UNÂNIME Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS. AMPARO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. - A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. - Na hipótese vertente, a postulante teve seu benefício de amparo social suspenso em abril/1999 e reativado em dezembro/2003, sem o pagamento das parcelas atrasadas compreendidas no período em que o benefício esteve suspenso. - Entretanto a presente ação só foi ajuizada em março/2010, portanto mais de 06 (seis anos) após o vencimento das parcelas atrasadas, estando, dessa forma, a pretensão do autor fulminada pela prescrição, a teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91. - Outrossim, é cabível o reconhecimento da prescrição de ofício, consoante o art. 219, parágrafo 5º do CPC. Apelação improvida. Data da Decisão 14/10/2010 Data da Publicação Diante do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002266-70.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-85.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X GENTIL PEREIRA DOS SANTOS(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da decisão para os autos principais dispensando-se. Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002856-47.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)  
I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**



**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 2655**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002589-20.2007.403.6104 (2007.61.04.002589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X YANG CHING CHU X YANG WANG CHIN YUNG(SP039031 - EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)**

Reconsidero o r. despacho que deferiu pesquisa nos cadastros do sistema PLENUS/CNIS porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0002731-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO**

Reconsidero o r. despacho que deferiu pesquisa nos cadastros do sistema PLENUS/CNIS e INFOJUD, este por envolver informações resguardadas por sigilo bancário e fiscal e os demais porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Saliento, ademais, que a WEBSERVICE da DRF, já diligenciada nos autos, possui a mesma base de dados do INFOJUD, donde seria inócua nova busca pelo endereço do titular do CPF/CNPJ cadastrado junto à Receita Federal. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS**

Reconsidero o r. despacho que deferiu consulta no sistema PLENU, uma vez que tais pesquisas não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. A consulta ao CNIS, por outro lado, já foi realizada (fl. 160), tendo sido obtido o mesmo endereço já diligenciado, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 42. Outrossim, indefiro a expedição de ofício à JUCESP, eis que a parte pode obter diretamente junto ao órgão certidão quanto aos registros da empresa, não cabendo sua requisição pelo juízo, tendo em vista que compete ao interessado promover os atos e diligências necessárias à citação da parte adversa. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO**

Corrija a CEF a minuta do edital apresentada à fl. 154, uma vez que a citação pela via editalícia refere-se tão somente à empresa MAROUN KHALIL EL KADISSE - EPP, eis que os avalistas Therezinha Cruz Melo e Maroun Khalil El Kadissi foram citados pessoalmente às fls. 80/81 e 112/114, respectivamente. Aprovada a nova minuta, intime-se a CEF para que promova a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC, bem como para que encaminhe versão do documento em formato word ao e-mail desta Secretaria (santos\_vara02\_sec@jfsp.jus.br). Comprovadas as publicações nos jornais locais, promova a serventia a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum.Int.

**0010636-80.2007.403.6104 (2007.61.04.010636-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0012932-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO ALBERTO NERY**

Intime-se a CEF para que envie a minuta do edital de citação de fl. 164, em formato word, para o e-mail desta Secretaria (santos\_vara02\_sec@jfsp.jus.br). Conferida a conformidade com o documento já aprovado à fl. 165,



promova a serventia a publicação do edital na imprensa oficial e afixação de cópia no átrio deste Fórum, devendo a CEF providenciar a retirada de 02 (duas) vias do mencionado edital, regularmente assinadas, para publicação nos jornais locais, observado o disposto no artigo 232, III, do CPC.Int.

**0003404-80.2008.403.6104 (2008.61.04.003404-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE A ROGE FERREIRA JUNIOR**

Reconsidero o r. despacho que deferiu pesquisas nos cadastros do sistema PLENUS e INFOJUD/INFOSEG, estes por envolverem informações resguardadas por sigilo bancário e fiscal e o primeiro porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Saliento, ademais, que a WEBSERVICE da DRF, já diligenciada nos autos, possui a mesma base de dados do INFOJUD e INFOSEG, donde seria inócua nova busca pelo endereço do titular do CPF/CNPJ cadastrado junto à Receita Federal. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0003405-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES SAMPAIO**

Reconsidero o r. despacho que deferiu consulta nos cadastros dos sistemas PLENUS e CNIS porque não têm apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Saliento, ademais, que a WEBSERVICE da DRF, já diligenciada nos autos, utiliza a mesma base de dados do INFOJUD/INFOSEG, donde seria inócua nova busca pelo endereço do titular do CPF/CNPJ cadastrado junto à Receita Federal. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVILA AUGUSTO SANCHES**

Reconsidero o r. despacho que deferiu consulta no sistema PLENUS, uma vez que tais pesquisas não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Saliento, a propósito, que a WEBSERVICE da DRF, já diligenciada nos autos, possui a mesma base de dados do INFOJUD, donde seria inócua nova busca pelo endereço do titular do CPF/CNPJ cadastrado junto à Receita Federal. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0010470-14.2008.403.6104 (2008.61.04.010470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA**

Reconsidero o r. despacho de fl. 85, no que toca às pesquisas nos cadastros do sistema PLENUS e INFOJUD, este por envolver informações resguardadas por sigilo bancário e fiscal e o outro porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Saliento, ademais a WEBSERVICE da DRF, já diligenciada nos autos, possui a mesma base de dados do INFOJUD, donde seria inócua nova busca pelo endereço do titular do CPF/CNPJ cadastrado junto à Receita Federal. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

VISTA ÀS PARTES SOBRE A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO DO AUTOR COM A EMPRESA PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (FLS. 202/234)- conforme determinado no r. despacho de fl. 185.

**0011373-49.2008.403.6104 (2008.61.04.011373-5) - MARIA APARECIDA DELBUE(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X UNIAO FEDERAL**

Ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação (fls. 46 e segs), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011428-97.2008.403.6104 (2008.61.04.011428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA REGINA SANTOS**

Aprovo a minuta de fl. 115. Intime-se a CEF para que promova a publicação, na forma do artigo 232, inciso III, do CPC.Comprovadas as publicações nos jornais locais e encaminhado o documento em formato word ao e-mail

desta Secretaria (santos\_vara02\_sec@jfsp.jus.br), promova a serventia a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum.Int.

**0012965-31.2008.403.6104 (2008.61.04.012965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI**

Reconsidero o r. despacho que deferiu pesquisas nos cadastros do sistema PLENUS/CNIS e INFOJUD/INFOSEG, estes por envolverem informações resguardadas por sigilo bancário e fiscal e os demais porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Saliento, ademais, que a WEBSERVICE da DRF, já diligenciada nos autos, utiliza a mesma base de dados do INFOJUD/INFOSEG, donde seria inócua nova busca pelo endereço do titular do CPF/CNPJ cadastrado junto à Receita Federal. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0000257-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000257-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LOURIVAL MORAES DE OLIVEIRA**

Reconsidero o r. despacho que deferiu consulta aos cadastros do sistema PLENUS/CNIS porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0006058-06.2009.403.6104 (2009.61.04.006058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES**

Reconsidero o r. despacho que deferiu pesquisas nos cadastros do sistema PLENUS e INFOJUD, este por envolver informações resguardadas por sigilo bancário e fiscal e o outro porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Saliento, ademais, que a WEBSERVICE da DRF, já diligenciada nos autos, possui a mesma base de dados do INFOJUD, donde seria inócua nova busca pelo endereço do titular do CPF/CNPJ cadastrado junto à Receita Federal. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0006059-88.2009.403.6104 (2009.61.04.006059-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO PEREIRA JUNIOR**

Reconsidero o r. despacho de fl. 70, no que toca às pesquisas nos cadastros do sistema PLENUS e INFOJUD, este por envolver informações resguardadas por sigilo bancário e fiscal e o outro porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Saliento, ademais a WEBSERVICE da DRF, já diligenciada nos autos, possui a mesma base de dados do INFOJUD, donde seria inócua nova busca pelo endereço do titular do CPF/CNPJ cadastrado junto à Receita Federal. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0010717-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010717-0) - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em consonância com o despacho exarado à fl. 159, determino o desentranhamento do documento de fl. 182 (ficha financeira da Chefe do Serviço de Benefícios da Gerência Executiva em Santos), eis que envolve informações pessoais de terceiro que não integra a relação processual. O mencionado documento deverá ser mantido em pasta própria, autorizado o acesso somente ao INSS, que deverá ser intimado para providenciar sua retirada, no prazo de 05 dias, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 172, dando ciência à parte autora quanto aos documentos juntados às fls. 179/181. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000976-23.2011.403.6104 - JANDIRA MARIA VIEIRA DE CAMPOS(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 137/138 e uma vez que se cuida de direitos disponíveis, digam as corrés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e NET, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação, consoante os termos do artigo 331, do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002.Sem prejuízo, justifique a parte autora o requerimento de

produção de prova oral, indicando, com clareza, o fato controvertido que com ela deseja ver provado, a fim de viabilizar análise quanto à sua pertinência e necessidade, devendo apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 dias e, com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes do Código de Processo Civil, precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho, bem como esclarecer se as testemunhas comparecerão espontaneamente ou se deverão ser intimadas. Intimem-se.

**0002390-56.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-35.2011.403.6104) BENEDICTA LEMES DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 dias, justificando sua necessidade. Int.

**0003591-83.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE DE GUSMAO BUENO

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do(a) Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0003939-04.2011.403.6104** - NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Renove-se a intimação à Procuradoria da Fazenda Nacional para que forneça cópia do procedimento administrativo nº 10850.000436/2011-11, que deverá ser autuado em apartado e apensado a estes autos. Com a vinda dos documentos, dê-se ciência à parte autora sobre as cópias dos procedimentos administrativos. No ensejo, ficam ambas as partes igualmente intimadas a especificarem as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**0005125-62.2011.403.6104** - WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o resultado desfavorável do Agravo de Instrumento interposto, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (art. 267, inciso III, c.c. 1º do mesmo art. do CPC). Saliento que o valor deverá ser atualizado para o mês do efetivo pagamento, de acordo com a Tabela de Correção das Ações Condenatórias, disponível na página do Conselho da Justiça Federal, nos termos do item 1.1.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1). Atendida a determinação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 103. Int.

**0007565-31.2011.403.6104** - ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Endereço deste Juízo (2ª Vara Federal de Santos): Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h Pessoa(s) a ser(em) citada(s)/intimada(s) : Réu(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) Endereço: Rua Martim Afonso, 24 - Térreo - Centro - CEP 11.010-912 - Santos/SP Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo de 15 DIAS, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es), nos termos do art. 285 do CPC. Defiro prazo suplementar de 10 dias para que o autor traga aos autos extratos de sua conta vinculada, que demonstrem a taxa de juros aplicada (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação, cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal de 15 dias (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285). Int.

**0010206-89.2011.403.6104** - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

PA 1,5 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados às fls. 55/58, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002105-29.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X DANIEL SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO [CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO: Endereço deste Juízo - 2ª Vara Federal de Santos : Praça Barão do Rio Branco , nº 30 - 5º andar - Santos - SP - CEP.: 11010-040 - Horário de atendimento: 9:00h às 19:00h] Intime-se a requerente para que recolha as custas iniciais, no prazo de 30 (tinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Cumprida a determinação, intime(m)-se o(s) requerido(s), de acordo com os termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Feita(s) a(s) intimação (ões) e após decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008963-81.2009.403.6104 (2009.61.04.008963-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LOURDES DE SOUZA X SUELY PEREIRA DE SOUZA

Reconsidero o r. despacho que deferiu consulta nos cadastros do sistema PLENUS, CNIS e SIEL, este por tratar-se de medida excepcional, que só deve ser admitida após esgotados todos os meios de que deve se valer a parte a fim de localizar o paradeiro do réu, e os demais porque não têm apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0006177-30.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANA DOS SANTOS LUIZ

Reconsidero o r. despacho que deferiu consulta nos cadastros dos sistemas PLENUS e CNIS porque não têm apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Saliento, ademais, que a WEBSERVICE da DRF, já diligenciada nos autos, utiliza a mesma base de dados do INFOJUD, donde seria inócua nova busca pelo endereço do titular do CPF/CNPJ cadastrado junto à Receita Federal. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0009650-24.2010.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA

Reconsidero o r. despacho que deferiu consulta nos cadastros do sistema CNIS porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002663-69.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X JORGE MOTTA CALDEIRA JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO CARMO MELLO TEIXEIRA

Reconsidero o r. despacho que deferiu consulta nos cadastros do sistema PLENUS, CNIS e SIEL, este por se tratar de medida excepcional, que só deve ser admitida após esgotados todos os meios de que deve se valer a parte a fim de localizar o paradeiro do requerido, e os demais porque não tem apresentado resultados relevantes ou eficazes para localização de pessoas. Diante disso, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas realizadas, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0011793-49.2011.403.6104** - MARCOS ANTONIO SANTOS DE ARAUJO(SP313436A - DAMIÃO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS E AC002974 - DAMIAO HENRIQUES CAVALCANTE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Republique-se o despacho de fl. 82: [Nos termos do artigo 398 do CPC, manifeste-se o requerente sobre os documentos juntados às fls. 60/67, 69/70 (cópia às fls. 69/81). no prazo de 05 (cinco) dias. Int.]Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 dias.Int.

**Expediente Nº 2736**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007000-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007000-3)** - LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS X ESTHER CLETO SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 342: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 340, arquivando-se os autos. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2)** - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 554/586, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201024-52.1998.403.6104 (98.0201024-3)** - EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Fls. 337/1095: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0206002-72.1998.403.6104 (98.0206002-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X JOSE FRANCISCO GOMES X WIGARD NEITZKE(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS)

Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 375/393, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004175-05.2001.403.6104 (2001.61.04.004175-4)** - W & A TRAFFIC CARGO LTDA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002892-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002892-4)** - JOAO RODRIGUES DIAS X LEDA MARIA STAVALE RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 821: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 819, arquivando-se os autos. Publique-se.

**0009096-70.2002.403.6104 (2002.61.04.009096-4)** - CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA X LUCIANA SOUSA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 421: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 418, arquivando-se os autos. Publique-se.

**0005247-56.2003.403.6104 (2003.61.04.005247-5)** - LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO(SP142566 - FERNANDO RIBEIRO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LOURIVAL ANTUNES DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o ilustre advogado da empresa exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 101/2012. Após ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0011531-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011531-0)** - ANTONIO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0013768-87.2003.403.6104 (2003.61.04.013768-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-48.2003.403.6104 (2003.61.04.007000-3)) LUIZ ANTONIO CLETO SANTOS X ESTHER CLETO SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 639: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 637, arquivando-se os autos. Publique-se.

**0019043-17.2003.403.6104 (2003.61.04.019043-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ALVES BARBOSA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0004495-50.2004.403.6104 (2004.61.04.004495-1)** - REINALDO GOMES FERREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0013758-09.2004.403.6104 (2004.61.04.013758-8)** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X ANTONIO JULIO LORENZO BRANDON X EDUARDO GARCIA DA SILVA X MARIO MENDONCA FILHO X RENATO DE OLIVEIRA GUEDES(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A TELESP TELEFONICA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Dê-se ciência da descida dos autos. Cumpra-se a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da ANATEL e, em consequência, declarou nula a sentença, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Publique-se.

**0003370-13.2005.403.6104 (2005.61.04.003370-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-16.2005.403.6104 (2005.61.04.000033-2)) MAURICIO LUIZ DOS SANTOS X RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 344: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 342, arquivando-se os autos. Publique-se.

**0004114-08.2005.403.6104 (2005.61.04.004114-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8)) ANDREA CHRISTINA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e ANDREA CHRISTINA LIMA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduzem que firmaram com a ré um contrato de financiamento em 05.09.1997. Na presente demanda, postulam: incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor do financiamento habitacional; revisão das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial; recálculo do saldo devedor, com adequação do critério de amortização da dívida e incidência da correção monetária na forma da letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64; não capitalização dos juros; exclusão da taxa de administração do encargo inicial. Pleitearam a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.000,00. Juntados os documentos de fls. 26/45. Pela decisão de fl. 49, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como diferida a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da

parte ré. Citada, a CEF ofertou contestação em conjunto com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 85/125); arguíram, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam da CEF, legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última, e inépcia da inicial. Requereram a denúncia da lide ao Banco Industrial e Comercial S/A. Como prejudicial de mérito, arguíram a ocorrência de prescrição. No mérito, asseveraram a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; a prevalência do contrato mutuamente acordado; a aplicabilidade Tabela Price como forma de atualização desse saldo; o acerto na amortização do saldo devedor e no reajustamento das prestações; a legalidade da cobrança da taxa de administração e da taxa de risco de crédito; impossibilidade de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor; constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a improcedência do pedido de repetição de indébito. Carrearam os documentos de fls. 126/142. Em sua réplica (fls. 175/196), os autores se posicionam contrariamente à substituição da CEF pela EMGEA, rebatem os argumentos despendidos na contestação e reiteram os termos da exordial. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de determinar que os nomes dos autores não fossem levados aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 202/204). Houve interposição de agravo de instrumento (fls. 213/222), ao qual foi negado provimento (fl. 230). Audiência para tentativa de conciliação, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante termo de fls. 226/227. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a produção de prova pericial contábil e a inversão do ônus da prova, nos termos do CDC (fls. 251/253), ao passo que a CEF não manifestou interesse na dilação probatória (fl. 254). O feito foi saneado, restando afastadas as preliminares de inclusão no polo passivo da demanda de EMGEA Empresa Gestora de Ativos e de inépcia da inicial, rejeitada a denúncia da lide, bem como deferida a produção da prova pericial (fl. 260). A CEF apresentou seus quesitos às fls. 64/276, indicando assistente técnico, e os autores às fls. 279/281, também indicando assistente técnico. Pelo Sr. Perito foi solicitada a juntada aos autos de Declaração do empregador individualizada contendo os seus índices de reajustes de categoria profissional, carteira profissional de trabalho contendo evolução salarial e informes de rendimentos de todo o período contratual em litígio (fl. 297). Pessoalmente intimada, a parte autora deixou de trazer aos autos os documentos solicitados para elaboração do laudo pericial (fl. 330). Laudo Pericial acostado às fls. 338/363. As partes se manifestaram (fls. 367 e 369/375). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária, onde os autores visam a ampla revisão do contrato de mútuo celebrado com a ré, sob a alegação de que a mesma não observou a legislação e o pactuado. As preliminares arguidas pela CEF foram analisadas pela decisão de fl. 260. **PRESCRIÇÃO** Rejeito a alegação de prescrição, fundada no artigo 178 do Código Civil uma vez que a pretensão exordial radica na revisão de cláusulas de contrato de mútuo, e não em pleito de anulação do negócio jurídico, ao contrário do argumento exposto na contestação da ré. No mérito, a ação é improcedente. **PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL** Com efeito, os autores não provaram que houve descumprimento pela CEF do Plano de Equivalência Salarial - PES, tendo em vista que, requisitada a juntada aos autos dos hollerites, conforme requerido pelo Sr. Perito, a parte não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, conforme os despachos de fls. 298, 305, 308 e 323, como esclarecido na resposta ao quesito 7 do laudo pericial (fl. 345). **TABELA PRICE - ÍNDICE DA POUPANÇA** Também não assiste razão aos autores quanto à insurreição contra o denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da TR no saldo devedor. O perito judicial informou que o saldo devedor foi corrigido mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos em caderneta de poupança. Neste passo, é, pois, legítima a incidência da TR, pois o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a TR do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei nº- 8.177/91 que não estavam atrelados ao índice básico de remuneração dos depósitos de poupança - o que não é o caso dos autos. A atualização da dívida pela TR é condizente com os contratos do SFH em que os recursos emprestados ao mutuário provêm do próprio FGTS, obedecendo a equação econômica existente entre a origem dos recursos e a forma de remuneração das contas de poupança. Essa orientação respalda-se na jurisprudência, *verbi gratia*: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.[...]9- No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte apelante. 10- A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. 11- Visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. 12- Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. 13- Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários. 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei

4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696; Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU; DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Cabe anotar, em reforço ao acima expedido, a edição do enunciado 454 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991.Assim, a atualização do saldo devedor concomitante ao pagamento da prestação conduz à amortização da dívida sobre o saldo já corrigido, na sistemática da Tabela Price, cuja aplicação, prevista no contrato, é lícita também como visto da decisão acima colacionada. Ora, se a correção do saldo e o pagamento são feitos no mesmo dia, decerto que a amortização é realizada sobre o saldo devedor já considerada a remuneração do capital emprestado, tendo em conta, claramente, o período de tempo decorrido que autoriza o cômputo dos juros. Os juros remuneratórios são exatamente a contraprestação ao credor pelo tempo em que o capital, emprestado ao mutuário, resta em poder deste. Não socorre a parte autora o art. 6º-, letra c, da Lei n. 4.380/64.Como bem asseverado na v. Ementa acima transcrita, o art. 6º, c, da Lei n. 4380/64, justamente, fundamenta essa sistemática de amortização do saldo devedor. Diz o eminente Juiz Relator, que, Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. E arremata o nobre Magistrado Federal: A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (sem o destaque)Há inúmeros julgados que admitem a sistemática da amortização da dívida, no pagamento da prestação, sobre o saldo devedor atualizado nessa mesma data. A propósito:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.[...]2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000374626; Processo: 200101000374626 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 15/12/2003 Documento: TRF100159946 Fonte DJ DATA: 19/12/2003 PAGINA: 182 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CUMULAÇÃO DOS SISTEMAS FRANCÊS (TABELA PRICE) E EM GRADIENTE DE AMORTIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL[...]II - Os sistemas francês e em gradiente não são incompatíveis, podendo ser simultaneamente empregados. A prestação inicial (que é a soma dos juros devidos mensalmente e da amortização de parte do saldo devedor) é calculada pelo sistema francês de amortização, mais conhecido como Tabela Price. Obtido um valor, este será reduzido no percentual indicado no contrato, sendo cobrada, a diferença, a partir da segunda prestação mensal, progredindo conforme fator também declinado no instrumento do pacto. Entretanto, em decorrência da gradual cobrança desses descontos concedidos nas primeiras prestações não pode ser superada a relação prestação/renda, merecendo resguardo o comprometimento contratual da renda pactuado, em observância do PES e, no mínimo, para manter a viabilidade do pagamento.III - Não se pode afastar a obrigatoriedade do seguro habitacional, nem a incidência das normas de regência do sistema financeiro da habitação. A cláusula contratual que contempla a contratação do seguro com companhia seguradora determinada (no caso, a SASSE) é aceita com tranquilidade pela jurisprudência pátria.IV - O efeito-capitalização, decorrente do pagamento mensal dos juros, tem suporte legal (Lei nº 4.380/64, art. 6º), não decorrendo



especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital.

Precedente.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392564; Processo: 199970090040464 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2001 Documento: TRF400081161 Fonte DJU DATA: 25/07/2001 PÁGINA: 295 DJU DATA:25/07/2001 Relator(a) JUIZA VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA).O entendimento retro exposto restou consolidado na redação da Súmula n. 450 do STJ, que assim dispõe:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Tampouco tem razão a parte autora no argumento contra a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, pois há previsão legal para tanto. Deve-se notar que o CES visa equilibrar a equação financeira do contrato na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, o qual, por sua vez, é atualizado pela TR.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE 84,32%. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.[...]2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.[...](STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 568192; Processo: 200301461597 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 20/09/2004 Documento: STJ000586559 Fonte DJ ; ATA: 17/12/2004 PÁGINA:525 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. REDUÇÃO DA RENDA FAMILIAR. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CONSTITUCIONALIDADE. INVERSÃO DO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. JUROS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CES. LEGALIDADE.[...]6. Inexiste ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, porque sua adoção nos contratos imobiliários regidos pelo SFH e com previsão do PES decorre de imposição legal (Lei 8.693/93, art. 8º).[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199736000049889; Processo: 199736000049889 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 18/4/2005 Documento: TRF100209903 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 28 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS).CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL-TR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SEGURO HABITACIONAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL-CES.[...]6. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, quando pactuado.[...](TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199938000183162; Processo: 199938000183162 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 5/12/2003 Documento: TRF100165176 Fonte DJ DATA: 29/3/2004 PAGINA: 456 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA).Tratando-se do juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro).Demais disso, o art. 6.º da Lei n. 4.380/64 não trata de limitação da taxa de juros, mas sim das condições de aplicação do seu art. 5.º e parágrafos. Quanto a isso, foi declarada pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, a revogação do art. 5.º e parágrafos da Lei n. 4.380/64 pelo Decreto-Lei n. 19/66. Em consequência, o aludido artigo 6.º daquela Lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.O entendimento exposto encontra apoio no enunciado 422 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:422. O art. 6.º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO Por fim, a única questão realmente sonora que poderia ser examinada em contratos dessa natureza diz respeito ao tratamento da parcela de juros não amortizada por insuficiência do valor contratual da prestação, o que se refere, por óbvio, à evolução do saldo devedor.Haverá capitalização nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.A esse propósito, cabe realçar que o Louvado sequer se manifestou sobre esse aspecto, na medida em que não houve indagação específica acerca da ocorrência ou não da denominada amortização negativa.TAXA DE ADMINISTRAÇÃO É pertinente consignar a legalidade da cobrança da taxa de administração, pois, além de pactuada no contrato, está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição). No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e

a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto a taxas de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de administração, se, somada à taxa de juro, não ultrapassar o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. O que importa é os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. Como já dito, o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido se não contraria normas de ordem pública. Nesse sentido: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.- Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante a falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro.- A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impede de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido.- Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito.- É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93.- Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES.- O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la.- É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: Apelação Cível - 524627; Processo: 200171000114257; UF: RS; QUARTA TURMA; Data: 17/10/2002; Documento: TRF400086357; DJU 18/12/2002; pág. 887; Relator(a) Juiz Edgard A. Lippmann Junior). Por derradeiro, em virtude da rejeição dos pedidos formulados na inicial, analisados acima, e não se verificando qualquer abusividade no reajuste das prestações contratuais, assim como do saldo devedor, não assume qualquer relevância no exame da demanda a pretensão autoral de incorporar as prestações vencidas no saldo devedor, uma vez que se acha consagrada a inadimplência dos mutuários, ora autores, o que conduz, inexoravelmente, à rescisão do contrato, permitindo a execução extrajudicial da dívida. De fato, mesmo diante de possível incorporação das prestações em atraso no saldo devedor do financiamento, isso em nada modificaria a solução judicial da lide porquanto, cabe realçar, a parte autora ainda se encontra em situação de inadimplência, de sorte que se afigura legítimo e contratualmente lícito o vencimento antecipado da dívida a ensejar a sua execução. Por fim, improcedentes todos os pleitos da parte autora, vale dizer, constatada a inadimplência que conduz ao vencimento antecipado da dívida e dá ensejo a sua cobrança legítima, não há direito de repetir ou compensar. DISPOSITIVO Isto posto, com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação nas penas da sucumbência, tendo em vista a gratuidade de justiça concedida aos autores. P. R. I.

**0007234-59.2005.403.6104 (2005.61.04.007234-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005270-31.2005.403.6104 (2005.61.04.005270-8)) JOSE LOPES DE OLIVEIRA X ALDA LIDIA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECARIA (SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)  
Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0002064-72.2006.403.6104 (2006.61.04.002064-5)** - MARILENA SAMPAIO SELLERA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 660: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 658, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA  
Fls. 288/296: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

**0012343-83.2007.403.6104 (2007.61.04.012343-8) - EUNICE FRANCISCA BRASIL DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 138/139, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em em Secretaria. Publique-se.

**0007459-40.2009.403.6104 (2009.61.04.007459-0) - CLAUDINEY AUGUSTO DE CARVALHO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que não conheceu do agravo retido, negando seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

**0003906-48.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS E SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela Município de Cubatão (fls. 671/678) e pela ANP (fls. 681/738), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0006893-57.2010.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA FLEURY(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0005471-13.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS GOMES FILHO**

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

**0006550-27.2011.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação da ré nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo as cópias necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000033-16.2005.403.6104 (2005.61.04.000033-2) - RAQUEL PRESCILIA DE PAULA SANTOS X MAURICIO LUIZ DOS SANTOS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

Fl. 194: Defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 192, arquivando-se os autos. Publique-se.

**0002496-28.2005.403.6104 (2005.61.04.002496-8) - ANDREA CHRISTINA LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Trata-se de ação cautelar proposta por GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA e ANDRÉA CHRISTINA LIMA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a sustação do leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo celebrado entre as partes, no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como impedir que a requerida adote medidas para execução extrajudicial

de eventual crédito. Postulam, ainda, o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei nº 70/66. Alegam, em síntese, que na qualidade de mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de contrato de financiamento firmado com a requerida em 05.09.1997, tornou-se inadimplente, o que ensejou a designação dos leilões do imóvel objeto do referido contrato. Argumenta que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 afronta a Constituição Federal, uma vez que tal procedimento fere o princípio do devido processo legal. Sustentam, também, a ocorrência de falha no procedimento de execução extrajudicial, uma vez que não foi notificada pessoalmente para purgar a mora. Ao final requerem a confirmação da liminar, por sentença. Juntou os documentos de fls. 28/75. O pedido de liminar foi deferido para impedir a realização do leilão extrajudicial (fls. 79/80). Citada, a ré ofereceu contestação conjunta com EMGEA Empresa Gestora de Ativos (fls. 94/109), arguindo, preliminarmente: a ilegitimidade passiva ad causam da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, ante a cessão do crédito a esta última; a inépcia da petição inicial, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ainda em sede preliminar, fez a denúncia da lide ao agente fiduciário e pugnou pela aplicação das penas por litigância de má-fé. No mérito, alegou estarem ausentes os pressupostos necessários para a concessão do provimento cautelar, dada a ausência do periculum in mora e da fumaça do bom direito, em vista da inadimplência. No mais, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, pugnando pela rejeição dos pedidos formulados pela requerente. Juntou os documentos de fls. 110/120. Em sua réplica (fls. 128/139), a parte autora rebate os argumentos expendidos na contestação e reitera os termos da exordial. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES Merecem rejeição as preliminares quanto à ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva ad causam da EMGEA (Empresa Gestora de Ativos). Em que pese ter sido verificada a cessão de créditos imobiliários por parte da CEF à EMGEA, esse fato não altera, de per se, a composição do pólo passivo da lide, por força da disposição do artigo 42, caput, do Código de Processo Civil; de fato, continua a ré, CEF, como parte legítima para responder aos pedidos relativos ao contrato de mútuo por ela celebrado. Cabe enfatizar, doutro ângulo, que para a EMGEA pudesse substituir a CEF no pólo passivo da presente ação, far-se-ia imperiosa a aceitação da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço. A propósito, o entendimento da jurisprudência pátria: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA CEF PELA EMGEA. 1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. 2. Dispõe o art. 42, do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual. 3. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Agravo de Instrumento 01000035309, Sexta Turma, j. 08/09/2003, DJ d. 24/11/2003, p. 78, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO CONFORME PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO E DA OBSERVÂNCIA A CLÁUSULA PES/CR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 01. A CEF tem legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual onde o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor. 02. Ainda que a CEF tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA não deixa de ser legitimada para a causa dado que nesta se discute as cláusulas do contrato de financiamento e não houve (nem poderia sem o consentimento do mutuário) subrogação do contrato. 03. Ausência de demonstração da insuficiência do valor depositado pelos mutuários, na medida que fora apurado, segundo a perícia contábil anexada aos autos, de acordo com a o PES/CR - Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda, cláusula prevista no firmado contrato de mútuo habitacional. 04. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Agravo de Instrumento 51855, Segunda Turma, j. 16/03/2004, rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Não cabe, também, a denúncia à lide do Agente Fiduciário. Isso porque o objeto da lide é o contrato de empréstimo habitacional, devendo figurar nesta ação as partes celebrantes, que constituem a relação de direito material controvertida. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial é realizado a pedido do credor (art. 31, Decreto-lei 70/66), no caso a CEF, sendo ela a parte exclusivamente legítima para defender a constitucionalidade e a legalidade de tal procedimento. Nesse sentido, veja-se o v. acórdão, aplicável ao caso em exame: CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REQUISITOS PRESENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem critérios de reajuste das prestações decorrentes de financiamento do SFH. 2. Não se discutindo, nos autos, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a APEMAT não é parte passiva legítima, por ser mero agente fiduciário, a quem compete, exclusivamente, executar os atos que lhe foram incumbidos pelo agente financeiro. (...). (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 36000034621; Processo: 199936000034621 UF: MT; QUINTA TURMA; Data: 27/05/2002; Documento: TRF100131022; DJ: 10/06/2002; pág.: 81; Relator: Desembargador Federal Fagundes De Deus). Os pedidos de sustação do leilão e de impedimento de medidas para execução extrajudicial de eventual crédito, em tese, são juridicamente possíveis, pois não é defeso deduzi-los em Juízo, estando a inicial

suficientemente instruída com documentos. Assim, rejeito todas as alegações preliminares da ré. Passo ao exame do pedido cautelar. A presente medida não merece prosperar à míngua do requisito basilar da fumaça do bom direito. Primeiramente, cabe ressaltar que não há inconstitucionalidade, de per si, no procedimento de execução extrajudicial. Neste diapasão, o E. Supremo Tribunal Federal já analisou a constitucionalidade da execução extrajudicial, no bojo do RE nº 223.075-DF, cuja ementa assim restou redigida: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RTJ 175/800). De fato, devem ser observados os procedimentos dos artigos 31 e 32, do Decreto-lei nº 70/66, é dizer, o mutuário devedor há de ser previamente notificado para exercer o seu direito de purgar a mora. No que tange à alegação de descumprimento das formalidades inerentes aos atos praticados na execução extrajudicial, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que a parte autora fora devidamente intimada por edital acerca da realização do primeiro público leilão conforme a cópia do jornal às fls. 37. A propósito, transcrevo os dispositivos legais pertinentes: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei n. 8.004, de 14.3.1990)... Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. No caso em apreço, obviamente não purgada a mora, sobreveio a publicação do edital de leilão na forma expressa no artigo 32, caput, do Decreto-lei nº 70/66. Por fim, incabível a condenação da parte autora nas penas da litigância de má-fé, haja vista que a propositura da presente ação nos termos em que ofertada não caracteriza conduta dolosa ou desleal nos moldes exigidos no artigo 17 do CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, ausente o pressuposto cautelar da fumaça do bom direito, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000862-50.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7)) ORLANDO DIAS DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando o que entender de direito. Publique-se.

**0000864-20.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0)) ELIAS MANOEL DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando o que entender de direito. Publique-se.

**0000866-87.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8)) MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando o que entender de direito. Publique-se.

**0000867-72.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-19.1999.403.6104 (1999.61.04.001288-5)) ORLANDO MIGUEL MOLINARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO MIGUEL MOLINARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se a parte autora a manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, alegando o que entender de direito. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201202-06.1995.403.6104 (95.0201202-0)** - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X INSS/FAZENDA  
Em atendimento ao artigo 12, da Resolução n. 168/11 (05/12/11), do Conselho da Justiça Federal, intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.  
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207852-74.1992.403.6104 (92.0207852-1)** - CARLOS LUCIO DE CARVALHO X EDSON ALBINO DA FONSECA X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO VECHIO ALVES X JOAO DE DEUS SANTOS X JOSE VENANCIO X NILTON ANTONIO BENTO X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X VITOR GUILHERME CORREIA X WLADIMIR DIAS CARDOSO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS LUCIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALBINO DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO VECHIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ANTONIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DE OLIVEIRA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GUILHERME CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WLADIMIR DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela parte autora às fls. 570/577.  
Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

**0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6)** - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X ADELSON NEGRAO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO RUFFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAIDE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTINO GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIS DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ERNESTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO GOES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER SILVA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação e documentos da parte autora às fls. 947/964, bem como da impugnação apresentada pela CEF às fls. 973/977, retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação da informação e cálculos de fls. 889/901 e 943. Publique-se.

**0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6)** - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE PAULA DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas às fls. 234 e 341, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Intimem-se.

**0205596-27.1993.403.6104 (93.0205596-5)** - ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X JOSE AUGUSTO MARTINS X MARIO CESAR DOS SANTOS X SERAFIM CANELAS FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANTONIO PEREIRA DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CESAR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CANELAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0206819-15.1993.403.6104 (93.0206819-6)** - ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X DEVALDO DE SOUZA X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X FRANCISCO LUIZ BARBOSA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO LEITE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENIVALDO FERNANDES CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIZ BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 446/452), eis que se coadunam com o dispositivo do

título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal. Prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos nas contas vinculadas dos autores, bem como o depósito judicial à disposição deste juízo, referente a diferença dos honorários advocatícios, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0207046-68.1994.403.6104 (94.0207046-0)** - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EDSON DE MELO GERONIMO X JOAO ROGAS FILHO X LUIZ ALVES DE LIMA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE MELO GERONIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROGAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 522), recebo o agravo retido interposto pela parte autora à fl. 1131.

Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

**0201858-60.1995.403.6104 (95.0201858-3)** - GENAURO FIRMINO DA SILVA X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X GERONCIO LINS X GETULIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO AUGUSTO X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X GILVAN JOSE DA SILVA X HIDETAKA WAKU X HUMBERTO MACHADO RIGOS X JOSE DOS SANTOS MARTINS X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ COCCIA X LUIZ SOARES DOS ANJOS X MANOEL DOS SANTOS X MARIO MARQUES VEIGA X MILTON DA COSTA CORREA X NELSON RECUSANI(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA REGINA F VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X GENAURO FIRMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERONCIO LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO TEIXEIRA WICHMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVAN JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIDETAKA WAKU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MACHADO RIGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIO DE QUEIROZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BARACAL FAGGION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ COCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SOARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MARQUES VEIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DA COSTA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RECUSANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 743/748: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202347-97.1995.403.6104 (95.0202347-1)** - OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DO NASCIOMENTO X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X OLIVALDO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIOMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ BRANCOVAN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOURIVAL VICENTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Malgrado tenha a r. sentença de fls. 142/155 determinado o cálculo dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação, o que foi confirmado pela r. decisão do STJ de fl. 283, é forçoso reconhecer que o cálculo deverá ser confeccionado com observância da regra do artigo 406 do Código Civil, que tem aplicação imediata. Portanto, os juros de mora deverão ser aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), conforme prevê a sentença, e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Destarte, até 11/01/2003, será aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do CC/1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a taxa SELIC, que é a taxa a que se refere o



art. 406, do CC/2002. Em razão do exposto, intime-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, elabore novos cálculos com observância dos juros moratórios, conforme acima explicitado. Publique-se.

**0202593-93.1995.403.6104 (95.0202593-8)** - JAIRO ZENI URBANO X MILTON MARTINS X EDISON DA SILVA LOPES X JOAO CARLOS DINIZ X NILTON ADRIANO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA X BANCO CIDADE X JAIRO ZENI URBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DA SILVA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON ADRIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 571/588), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

**0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6)** - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 637: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0)** - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 770: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0209241-89.1995.403.6104 (95.0209241-4)** - ROSA PEREIRA DE SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SHEILA PERRICONE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ROSA PEREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o cálculo de liquidação apurado pelo perito judicial, conforme laudo pericial apresentado às fls. 567/580. Prossiga-se nos termos da parte final do parágrafo único, do artigo 633, do CPC. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia apurada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9)** - HELIO GOMES VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR) X HELIO GOMES VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 564: Dê-se ciência à parte autora. Certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 557, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0206323-44.1997.403.6104 (97.0206323-0)** - MAURICIO OTERO X MAURILO LOPES X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X MILTON VECCHIO DE GOES X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X MILTON TRIGO X MOACIR BAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MAURICIO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURILO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BRAZ DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL PONTES ARRUDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON VECCHIO DE GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN TORRENTE AUGUSTO HAMEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DOMINGOS DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR BAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da impugnação apresentada pela CEF às fls. 77/783, retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação dos cálculos elaborados às fls. 765/775. Publique-se.

**0206379-77.1997.403.6104 (97.0206379-5)** - FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X FERNANDO CESAR LACERDA X FERNANDO GAZAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X DURVAL SALES NEVES X EDEMIR CUNHA BUENO X EDEVARDO JOSE ALVES X EDGAR FONSECA DA SILVA X EDINALDO PEREIRA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FERNANDO BANDEIRA VILELA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GAZAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO GOMES DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ISAIAS PONTE DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEMIR CUNHA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEVARDO JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 637/638: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206385-84.1997.403.6104 (97.0206385-0)** - JOSE VITAL DE SOUZA X JOSINALDO MORAES LEITE X JOSIAS PEREIRA LEITE X JOSUE LAMEIRA X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X JULIO VITORINO LOPES X JURANDIR GONCALVES X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE VITAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINALDO MORAES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS PEREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE LAMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO PEREIRA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO VITORINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR COSTA DE ANDRADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIAS DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 531/541, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0206608-37.1997.403.6104 (97.0206608-5)** - MANOEL DA SILVA FILHO X MANUEL PENEIREIRO FILHO X MARCELO ALVES DA SILVA X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARIA SILVIA DE SANTANA X MARIO CECCATO X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON PEREIRA X NADYR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL PENEIREIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELLO MUNHOZ FRIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SILVIA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FAGUNDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADYR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 533/535, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200035-46.1998.403.6104 (98.0200035-3)** - CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS ALBERTO CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o ilustre advogado da parte autora (Dr. José Alexandre Batista Magina), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do alvará de levantamento nº 82/2012, expedido em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

**0005385-62.1999.403.6104 (1999.61.04.005385-1)** - RENE FRANCO ARIAS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X RENE FRANCO ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002413-51.2001.403.6104 (2001.61.04.002413-6)** - CARLOS ALBERTO GONCALVES X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ROBERTO REIS ALVEAS X JEVANEIO FREIRE DE MENEZES X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO REIS ALVEAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 362/365: Dê-se ciência às partes. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos da r. decisão de fls. 362/363. Publique-se.

**0000352-86.2002.403.6104 (2002.61.04.000352-6)** - CARLOS FERNANDES GUEDES X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X DACIO SILVA BARROS X DJAIR FAVORETO(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS FERNANDES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO NICODEMOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUNHAMBEBE FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DACIO SILVA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJAIR FAVORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 465/466: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0006019-53.2002.403.6104 (2002.61.04.006019-4)** - MERION LUIZ PEREIRA X JOSE CUPERTINO DA SILVA X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CUPERTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 157/174). Instados a manifestarem-se a respeito, os autores impugnaram os resultados apresentados pela CEF, apontando os valores que entendiam devidos (fls. 181/190). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 209/231 e 279/294, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF apresentou nova manifestação e documentos, noticiando o pagamento dos valores apurados em favor dos credores (fls. 251/266 e 304/308). À fl. 314, os autores concordaram com os pagamentos efetuados, pugnando pela sua homologação. É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor dos autores, dando, assim, pleno cumprimento ao julgado. Os autores, por seu turno, concordaram com os valores apresentados pela instituição, pleiteando sua

homologação (fl. 314), o que conduz à extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação de seu crédito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0007414-80.2002.403.6104 (2002.61.04.007414-4)** - NICOLAU MOREIRA SUZART X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X NICOLAU MOREIRA SUZART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 351: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 05 (cinco) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008778-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008778-3)** - ALDA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 254/255: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0017165-57.2003.403.6104 (2003.61.04.017165-8)** - VIANILDO NERI DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VIANILDO NERI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 326: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006961-17.2004.403.6104 (2004.61.04.006961-3)** - MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA ELISABETH CAMPOS E CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a r. decisão de fls. 282/284, do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, prossiga-se nos termos do despacho agravado. Publique-se.

**0010645-76.2006.403.6104 (2006.61.04.010645-0)** - NESTOR GOMES (SP241595 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NESTOR GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 118/140). Houve impugnação (fl. 148). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados o parecer e cálculo de fls. 153/156, dos quais tiveram ciência as partes. A CEF apresentou nova manifestação e documentos, noticiando o pagamento dos valores apurados em favor do credor (fls. 172/173), que concordou com os depósitos (fl. 182). É o que cumpria relatar. Decido. Após apuração do montante devido pela d. Contadoria Judicial, a CEF juntou os documentos comprobatórios dos depósitos em favor do autor, cumprindo adequadamente o julgado. O autor, por seu turno, concordou com os valores apresentados pela instituição, pleiteando a extinção da fase de cumprimento, ante a satisfação de seu crédito (fl. 182). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0004053-79.2007.403.6104 (2007.61.04.004053-3)** - GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GABRIEL HENRIQUE DE ALMEIDA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta poupança na presente demanda, na qual foi a

ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários. Após o trânsito em julgado, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 92/98). Houve impugnação (fls. 106/114). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 119/120. Homologados os cálculos efetuados pela Contadoria (fls. 141/142), a CEF comprovou o depósito do valor residual. É o que cumpria relatar. Decido. Os depósitos de fls. 93 e 147/148 demonstram o cumprimento integral do julgado por parte da CEF. O exequente, a seu turno, anuiu aos valores depositados, promovendo seu levantamento (fls. 157/160). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0004517-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004517-8)** - DEJANIR DOS SANTOS (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DEJANIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de juros progressivos em favor do exequente. Após a baixa dos autos, foi apresentado pela CEF comprovante de depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 83/94), sobrevindo concordância do credor (fl. 99). É o que cumpria relatar. Decido. O depósito de fls. 84 demonstra o cumprimento integral do julgado por parte da CEF. O exequente, a seu turno, anuiu aos valores depositados, promovendo seu levantamento (fls. 103/104). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

**0011431-52.2008.403.6104 (2008.61.04.011431-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DOS SANTOS  
Fls. 151/153: Primeiramente, informe a CEF o valor atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória de intimação do executado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0010467-25.2009.403.6104 (2009.61.04.010467-2)** - EDGARD CORDEIRO MANSO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDGARD CORDEIRO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 151/153, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007305-85.2010.403.6104** - JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE CLAUDIO CANUTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 121/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002351-59.2011.403.6104** - SEBASTIAO DE MELO (SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SEBASTIAO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 69/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMª JUÍZA FEDERAL  
MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

## **Expediente Nº 2784**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0001703-45.2012.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP202436 - FRANCISCO JOSÉ DE BARROS MELLO SANTOS)

Autos nº 0001747-64.2012.403.6104 Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE, no qual alega, em síntese, excesso de prazo, primariedade, bons antecedentes, ser pessoa trabalhadora e possuir residência fixa. Sustenta, ainda, injustiça e desproporcionalidade na privação de sua liberdade, uma vez que sua prisão é mais gravosa que a própria pena do crime imputado. Ao final, sustenta estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito. É a síntese do necessário. Decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. A conversão da prisão em flagrante em preventiva do réu teve por fundamento a garantia da ordem pública, a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, estes dois últimos baseados na ausência de certidões negativas, prova de ocupação lícita e residência fixa. O requerente apresentou certidão de antecedentes criminais às fls. 20, 28 e 188/189. Apresentou, também, atestado de estar em tratamento psicoterapêutico com diagnóstico de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (fl. 190), bem como atestado de residência em Russas/CE e declaração de que exerceu a função de prestador de serviço, no período de 16/08/2010 a 16/11/2011, em Russas/CE. Por fim, apresentou comprovante de residência em Praia Grande e proposta de emprego aparentemente lícito. É verdade que os documentos inicialmente apresentados em nome da suposta sociedade do preso não se mostraram favoráveis a ele, como ressaltado na decisão de fl. 45. Todavia, há possibilidade de que o preso não esteja envolvido nas outras fraudes semelhantes, de modo que inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o preso persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Cumpre consignar que, de acordo com o depoimento das testemunhas ouvidas na Polícia, a suspeita da fraude ocorreu em virtude do envolvimento do nome do contador Júlio César Escritori. Observo que o réu tem endereço certo, é primário e, aparentemente, dedicava-se a atividades lícitas. A denúncia em face do preso e também de Júlio César Escritori foi oferecida e recebida em 01/06/2012. Assim, ultrapassados mais de três meses de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere, que já perdura mais de três meses, bem como a eventual pena a ser aplicada, torna-se recomendável a soltura do réu. Pelo exposto, revogo a prisão preventiva do réu TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Desentranhem-se as peças de fls. 159 e seguintes para juntada correta nos autos do pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão e dos termos dela decorrentes para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos de pedido de liberdade provisória. Santos, 06 de Junho de 2012.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001747-64.2012.403.6104** - TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE(SP202436 - FRANCISCO JOSÉ DE BARROS MELLO SANTOS E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001747-64.2012.403.6104 Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE, no qual alega, em síntese, excesso de prazo, primariedade, bons antecedentes, ser pessoa trabalhadora e possuir residência fixa. Sustenta, ainda, injustiça e desproporcionalidade na privação de sua liberdade, uma vez que sua prisão é mais gravosa que a própria pena do crime imputado. Ao final, sustenta estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva. O MPF manifestou-se favoravelmente ao pleito. É a síntese do necessário. Decido. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. A conversão da prisão em flagrante em preventiva do réu teve por fundamento a garantia da ordem pública, a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, estes dois últimos baseados na ausência de certidões negativas, prova de ocupação lícita e residência fixa. O requerente apresentou certidão de antecedentes criminais às fls. 20, 28 e 188/189. Apresentou, também, atestado de estar em tratamento psicoterapêutico com diagnóstico de Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo (fl. 190), bem como atestado de residência em Russas/CE e declaração de que exerceu a função de prestador de serviço, no período de 16/08/2010 a 16/11/2011, em Russas/CE. Por fim, apresentou comprovante de residência em Praia Grande e proposta de emprego aparentemente lícito. É verdade que os documentos inicialmente apresentados em nome da suposta sociedade do preso não se mostraram favoráveis a ele, como ressaltado na decisão de fl. 45. Todavia, há possibilidade de que o preso não esteja envolvido nas outras fraudes semelhantes, de modo que inexistem

elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o preso persistirá na conduta ilícita, o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Cumpre consignar que, de acordo com o depoimento das testemunhas ouvidas na Polícia, a suspeita da fraude ocorreu em virtude do envolvimento do nome do contador Júlio César Escritori. Observo que o réu tem endereço certo, é primário e, aparentemente, dedicava-se a atividades lícitas. A denúncia em face do preso e também de Júlio César Escritori foi oferecida e recebida em 01/06/2012. Assim, ultrapassados mais de três meses de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público ao delito, em tese praticado, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Deste modo, levando-se em conta o caráter inibidor do cárcere, que já perdura mais de três meses, bem como a eventual pena a ser aplicada, torna-se recomendável a soltura do réu. Pelo exposto, revogo a prisão preventiva do réu TADEU JUCA DA SILVA DE ANDRADE. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso. Intimem-se. Ciência ao MPF. Desentranhem-se as peças de fls. 159 e seguintes para juntada correta nos autos do pedido de liberdade provisória. Traslade-se cópia desta decisão e dos termos dela decorrentes para os autos principais e, oportunamente, arquivem-se estes autos de pedido de liberdade provisória. Santos, 06 de Junho de 2012.

#### **ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM**

**0002262-75.2007.403.6104 (2007.61.04.002262-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR) Vistos em inspeção. Fls. 774/775: defiro vista dos autos à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0001538-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001538-7)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X MARIA ALICE FIGUEIREDO MOTA(SP126245 - RICARDO PONZETTO E SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Campo Grande/MS a oitiva da testemunha de acusação MOYSÉS FLORES DA SILVA. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO MOYSES FLORES.

**0010331-04.2004.403.6104 (2004.61.04.010331-1)** - JUSTICA PUBLICA X ELIANE LEITE DA SILVA Ação Penal nº 0010331-04.2004.403.6104 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: ELIANE LEITE DA SILVA S E N T E N Ç A ELIANE LEITE DA SILVA foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3 c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 172/175). A denúncia foi recebida em 15/01/2009 (fl. 176). O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 (fl. 189). Realizada a audiência de suspensão condicional do processo, as condições foram aceitas pela ré e por seu ilustre defensor (fls. 196/200). Comprovantes de pagamento da prestação pecuniária pela acusada foram colacionados às fls. 203, 205, 208, 210. Certidões de comparecimento em juízo (fls. 202, 204, 207, 209, 211 e 213/231). Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se no sentido do total cumprimento, pela ré, das condições fixadas em audiência (fl. 233). É o relatório. Decido. Realmente, observo, dos documentos acostados às fls. 203, 205, 208, 210, bem como os colacionados às fls. 202, 204, 207, 209, 211 e 213/231 que a acusada ELIANE LEITE DA SILVA cumpriu integralmente as condições da suspensão condicional do processo. Por fim, foi atestado que a ré cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial e pagou a prestação pecuniária à instituição designada, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face da acusada ELIANE LEITE DA SILVA, qualificada nos autos, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 28 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003745-14.2005.403.6104 (2005.61.04.003745-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP197541 - MARILENE PEREIRA DE ARAUJO E SP090150 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA LARA) PROCESSO Nº 0003745-14.2005.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS SENTENÇA JOSÉ CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS,

qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 304 do CP e no artigo 183 da Lei n 9.472/97, por duas vezes. A denúncia foi recebida em 06/10/2009 (fl. 240). Em sentença de fls. 300/307, este Juízo julgou parcialmente procedente a ação, para absolver o réu das penas cominadas ao crime do art. 304 do código penal e condená-lo à pena privativa de liberdade fixada em 02 (dois) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, por duas vezes, correspondentes, cada dia-multa, ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto. Ainda, foi substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, conforme disposição oportuna do Juízo da Execução, e prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de um salário mínimo. Aos 23/03/2012, a referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público (fl. 310). Este é, em síntese, o relatório. Decido. Verifico dos autos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Senão vejamos: Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso seja interposto recurso exclusivo da defesa, não poderá haver reformatio in pejus e nem tampouco, revisão pro societate. O denunciado foi condenado à pena de 02 (dois) anos de detenção, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. O prazo prescricional encontra-se estabelecido no artigo 109 combinado com o 1º do artigo 110, do mesmo Código, in verbis: Art. 110 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Nos termos do art. 119 do Código Penal, na hipótese de concurso de crimes, a extinção da punibilidade recairá sobre a pena de cada delito, isoladamente (EDRESP 200501635703, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/03/2010). Assim, consoante se vê do artigo 109 do CP, o tempo necessário para ocorrência da prescrição, regulada pela pena aplicada in concreto, é de 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é superior a 01 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois). Destarte, consideradas as penas aplicadas, verifica-se que, entre a consumação dos delitos, em 13/12/2004 e em 01/07/2005, respectivamente, e o recebimento da denúncia, em 06/10/2009, decorreu prazo superior aos 04 (quatro) anos exigidos, no caso em concreto, razão pela qual o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de JOSÉ CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva com base nas penas aplicadas, fazendo-o com fundamento no artigo 107, V c.c artigo 110 caput e 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. Custas es lege. P.R.I.C. Santos, 27 de abril de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003909-76.2005.403.6104 (2005.61.04.003909-1) - JUSTICA PUBLICA X GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS (SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA E SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0003909-76.2005.403.6104 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: GUTEMBERG FERREIRA DOS ANJOS Sentença Tipo E SENTENÇA Vistos. GUTEMBERG FERREIRA DOS ANJOS foi denunciado aos 27 de novembro de 2008 sob a imputação de ter perpetrado o crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (fls. 281/282). A denúncia foi recebida em 01/12/2008 (fl. 283) e o réu foi citado em 08/06/2009. Em audiência foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 321/323) e duas de defesa, mediante carta precatória, bem como interrogado o réu (fls. 335/338). Memoriais apresentados pelo Ministério Público às fls. 340/343 e pela defesa às fls. 350/355. Às fls. 386/387 veio aos autos a notícia do decesso do réu, em 23/09/2011, confirmado pela certidão de óbito fornecida pelo Cartório de Registro Civil e Tabelionato do 3º Distrito de Nossa Senhora do Ó - Ipojuca/PE. (fl. 394). Determinada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do acusado, que ora acolho, por ser de rigor (fl. 396). Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu GUTEMBERG FERREIRA DOS ANJOS, filho de Domingos Pereira dos Anjos e Elisabete Ferreira Guimarães, natural de Miguel Calmon/BA, nascido aos 16/03/1949, RG. 4.338.133-9 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Decorrido o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 18 de maio de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0002505-53.2006.403.6104 (2006.61.04.002505-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP206061 - RICHARD PATELLIS MORAIS E SP213360 - ROBERTO CARLOS ALMEIDA)**

Considerando a alegação de parcelamento do débito, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo acerca da regularidade do parcelamento efetuado pelo réu, bem como sobre seu eventual pagamento integral ou exclusão do contribuinte em caso de não cumprimento. Com a juntada, dê-se vistas às partes e em seguida tornem conclusos. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. ATENÇÃO: FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DA RESPOSTA DO OFÍCIO DE FLS. 350/362.

**0007444-76.2006.403.6104 (2006.61.04.007444-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIRGILIO MAIA**



DA COSTA(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X VIRGINIA APARECIDA ALVES(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI)

Primeiramente observo que a presente ação penal encontra-se suspensa em relação ao corréu Virgílio Maia da Costa desde janeiro de 2010 até a conclusão final da perícia médica (cfr. fl. 379).Fl. 431: considerada a informação de fl. 425 acolho a manifestação ministerial e revogo a suspensão do processo e do prazo prescricional determinada à fl. 424 em relação à corré Virginia Aparecida Alves.Para dar prosseguimento ao feito, intime-se a defesa da corré acima referida e a acusação, sucessivamente, para que requeiram as diligências que entender de direito, em consonância ao disposto no art. 402 do mesmo diploma legal.Se nenhuma diligência for requerida, intemem-se as partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, consoante o art. 403 do Código de Processo Penal.Intimem-se.Ciência ao M.P.F.Santos, 22 de Maio de 2012.

**0009484-31.2006.403.6104 (2006.61.04.009484-7) - JUSTICA PUBLICA X TSUMORU BITO(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E SP058705 - DANTE SINISCALCHI NETO)**

3.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N. 0009484-31.2006.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU : TSUMORU BITO S E N T E N Ç AO réu TSUMORU BITO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. O réu foi condenado a pena de reclusão de 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa, reconhecido o direito à substituição da pena por restritiva de direitos, por sentença datada de 31 de maio de 2011.Cientificado da sentença, o Ministério Público Federal não apelou, tendo ocorrido trânsito em julgado para a acusação em 13/06/2011, consoante certidão de fl. 205.Inconformado o réu interpôs recurso de apelação (fls. 218/221).Em manifestação de fl. 222 requer o Parquet Federal a declaração de extinção da punibilidade, tendo em vista o disposto no artigo 109, V do Código Penal, a vista da idade avançada do acusado na data do registro da sentença.É o relatório.Decido.Merece acolhida a manifestação do Ministério Público Federal.A pena aplicada ao réu foi de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa (fls. 200/202). Tendo ocorrido o trânsito em julgado para a acusação (fl. 205), a prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, 1º e 2º do Código Penal.Diante da pena de 2 (dois) anos aplicada, a prescrição da pretensão punitiva ocorreria em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Ressalta o Parquet Federal ainda a idade avançada do acusado na data do registro da sentença.Com efeito, nos termos do artigo 115 do Código Penal reduz-se pela metade os prazos de prescrição quando o réu, na data da sentença, for maior de 70 anos.Consoante documento acostado à fl. 19 dos autos apensos, o réu é nascido em 08/07/1939, tendo assim, completado setenta anos de idade em 08/07/2009.A sentença foi prolatada em 31/05/2011, quando o réu já contava com 71 anos de idade, sendo portanto, aplicável ao caso o disposto no artigo 115 do Código Penal.Com a redução do artigo 115 do CP, o prazo prescricional a ser considerado, portanto, é de dois anos.Os fatos se ocorreram em 16/06/2005, tendo a denúncia sido recebida em 19/10/1997 (fl. 91) e a sentença prolatada (31/05/2011). Deste modo, observa-se que entre a data dos fatos e a denúncia, assim como desta até a data da sentença condenatória, transcorreram mais de 2 (dois) anos, não tendo ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Assim, operou-se a prescrição da pretensão punitiva estatal, sendo de rigor, o seu reconhecimento com a declaração da extinção da punibilidade.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TSUMORU BITO, pelo crime a ele imputado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 115 e 110, 1.º, todos do Código Penal c.c. art. 61 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito do acusado de não ter seu nome lançado em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Fica o acusado dispensado do pagamento das custas processuais.Ao SEDI para as devidas anotações.P.R.I.C.Santos, 23 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0001066-70.2007.403.6104 (2007.61.04.001066-8) - JUSTICA PUBLICA X TONG KIN WING(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)**

Dê-se vista ao M.P.F. acerca dos documentos apresentados, bem como para que apresente memoriais escritos, no prazo legal, tendo em vista que já houve apresentação pela defesa às fls. 873/910. Após, dê-se nova vista ao réu a fim de que, caso queira, ratifique ou complemente as alegações finais de fls. 873/910.Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.FICA A DEFESA INTIMADA PARA CASO QUEIRA RATIFIQUE OU COMPLEMENTE AS ALEGAÇÕES FINAIS DE FLS. 873/910.

**0001912-53.2008.403.6104 (2008.61.04.001912-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MAURO GOMES**

Ação Penal n.0001912-53.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus : JOSÉ MAURO GOMES Terceira Vara FederalSentença Tipo D Vistos, Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ MAURO GOMES, qualificados nos autos, como incursos nas sanções dos artigos 299 e 304 do Código Penal. Consta da denúncia de fls. 26-28 que o réu inseriu em documento datado de 05/06/2007

declaração de ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não podendo, arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de seus familiares. O acusado teria feito uso de tal documento para instruir reclamação trabalhista movida em face de CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, distribuída perante a 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, visando obter os benefícios da justiça gratuita. Em audiência, data de 18/02/2008, o Juízo do Trabalho julgou improcedente a reclamação trabalhista proposta pelo reclamante, ocasião em que indeferiu o pedido de justiça gratuita, condenando-o ao pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que teria o acusado recebido a título de verbas rescisórias, o montante de R\$ 138.234,90. O acusado declarou ser pobre e estar desempregado desde 08/12/2006 e que o valor recebido de R\$ 138.234,90, em razão à adesão a programa de rescisão voluntária. A denúncia foi recebida em 07/03/2008. Ofertada proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal. Deprecada realização de audiência para fins de suspensão condicional do processo, manifestou-se o acusado (fl. 92) pela não aceitação da proposta. Em petição de fls. 94/102 apresentou o acusado defesa preliminar alegando ser inocente. Argumenta que jamais praticou os crimes imputados e que quando firmou declaração de pobreza não trabalhava na empresa, desde 08/12/2006, quando aderiu a programa de demissão voluntária. Sustenta que o valor recebido a título de verbas rescisórias foi utilizado para a compra de sua casa própria. Noticia ainda que em recurso ordinário o Tribunal Regional do Trabalho reformou a decisão proferida pelo Juízo de primeira instância e concedeu ao acusado os benefícios de justiça gratuita. Pugna pela absolvição. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.719, de 2008 veio a inserir uma nova fase nos procedimentos ordinários e sumários, oportunidade em que poderá o juiz promover a absolvição sumária, antes mesmo do início da instrução processual. Trata-se de fase procedimental de admissão ou não da acusação, ao lado daquela estabelecida no artigo 395 do Código de Processo Penal, que importa em verdadeiro julgamento antecipado do processo, caso acolhido alguns dos fundamentos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal. Dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No presente crime, observa-se que com o reconhecimento no processo do direito do reclamante ao benefício de justiça gratuita, não há que se falar em declaração com conteúdo supostamente falso, deixando assim o fato de ser considerado típico. Não seria razoável, desta feita, postergar para o curso do processo a averiguação da real condição do acusado, quando a justa causa para a presente ação decorria do fato do Juízo ter deixado de acolher o pedido de justiça gratuita. O recebimento de valores a título de verbas rescisórias sete meses antes da propositura da ação, não pode servir como demonstrativo de indícios razoáveis de materialidade delitiva, uma vez que tais valores, tal como restou alegado pela defesa poderiam estar comprometidos para saldar dívidas familiares acumuladas durante o período em que permaneceu desempregado, e também utilizado para outras finalidades. Ademais, cumpre salientar que a orientação jurisprudencial ditada pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a declaração de pobreza por gerar presunção juris tantum, não se quadra no conceito de documento exigido pelo artigo 299 do Código Penal. Transcrevo ementa e o teor do voto da Eminentíssima Ministra Ellen Gracie, no Habeas Corpus nº 85.976-3: EMENTA: FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA PARA FINS DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais. HC deferido para trancar a ação penal. VOTO. 1. São três as modalidades alternativas do crime de falsidade ideológica previstas pelo legislador penal. A primeira é omissiva: declaração que devia constar do documento. A segunda é comissiva: o agente diretamente insere declaração falsa ou diversa. E uma terceira: quando o agente, indiretamente, faz com que outrem insira a declaração falsa ou diversa. A hipótese dos autos exclui, de pronto, as duas primeiras modalidades, porque não se trata de omissão, cuidando-se de ato comissivo praticado por terceiros a pedido do ora paciente. Ocorre, entretanto, que o crime de falsidade ideológica somente se caracteriza quando a declaração falsa inserida no documento é dotada de força probante, por si só, independentemente de comprovação ulterior. É o que deixou assentado o saudoso Ministro desta Corte e ilustre penalista Nelson Hungria, na lição, lembrada na inicial: Cumpre notar que a declaração prestada pelo particular deve valer, por si mesma, para a formação do documento. Se o oficial ou funcionário que recebe a declaração está adstrito a averiguar, propis sensibus, a fidelidade da declaração, o declarante, ainda que falte com a verdade, não cometerá ilícito penal. No caso, a declaração de pobreza implica, apenas, uma presunção (Lei 1.060/50, art. 4º, 1º) até prova em contrário. Provada a falsidade, a lei impõe, além do cancelamento da presunção, pena pecuniária (art. 4º, 1º). O próprio juiz pode, de ofício, indeferir a pretensão à gratuidade (art. 5º). Essa submissão da declaração de pobreza à ulterior averiguação do juiz, de ofício, ou a requerimento da parte contrária, descaracteriza o crime porque revela a manifesta inocuidade do falso. E mais: é imprescindível que a declaração falsa seja capaz de criar uma situação jurídica em detrimento da verdade sobre fato juridicamente relevante. No caso, a declaração falsa de pobreza visou, tão-somente, obter os benefícios da gratuidade. Não criou qualquer situação em detrimento da verdade sobre fato relevante. A fé pública em nenhum momento foi abalada. Direitos de terceiros não foram lesados. E a jurisprudência tem endossado esse entendimento, como lembrado pelo

impetrante às fls. 18 e 20/23. (...).Diante do exposto, e entendendo estar configurado o disposto no artigo 387, III do Código de Processo Civil, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu JOSÉ MAURO GOMES, qualificado na denúncia. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística forense. Ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. P.R.I.C. Santos, 08 de maio de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0011414-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011414-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA RODRIGUES MOCO X SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOCO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOCO X ANTONIO PEREIRA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)**  
AÇÃO PENAL Nº 0011414-16.2008.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VANESSA RODRIGUES MOÇO e outrosSentença Tipo E SENTENÇAVANESSA RODRIGUES MOÇO, SUELI CAVIELLO RODRIGUES MOÇO, LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOÇO e ANTONIO PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 337-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/11/2008. Em certidão de fls. 225/226, este Juízo foi informado acerca da não localização do réu ANTONIO PEREIRA, sendo determinada sua citação por edital, realizada à fl. 258. À fl. 273, o corréu Luiz Cláudio Rodrigues Moço informou o falecimento do réu ANTONIO PEREIRA, confirmado pela certidão de óbito expedida pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdição e Tutelas do 1.º da sede da Comarca de Santos - SP (fl. 275).Determinada vista ao Ministério Público Federal, este requereu a extinção da punibilidade do acusado ANTONIO PEREIRA, que ora acolho, por ser de rigor, e o prosseguimento do feito em relação aos corréus Luiz Claudio, Sueli e Vanessa.Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu ANTONIO PEREIRA, RG 7.112.003-08 - SSP/SP, nascido em 04 de novembro de 1954, natural de Santos/SP, filho de SILVIO PEREIRA e ESTHER DOS SANTOS PEREIRA, falecido aos 26 de agosto de 2006, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Sem custas.P.R.I.C.Santos, 17 de abril de 2012.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

**0011238-03.2009.403.6104 (2009.61.04.011238-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAZAR DJRDRJAN X WANDERLEY MOREIRA DA SILVA X MARIA ANGELA DURAN(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA)**  
Ação Penal Autos do processo nº 0011238-03.2009.403.6104Autor: Justiça PúblicaRéu: Nazar Djrdrjan e outrosVistos.NAZAR DJRDRJAN, WANDERLEY MOREIRA DA SILVA E MARIA ANGELA DURAN foram denunciados em 03 de novembro de 2009, sob a imputação de terem perpetrado o crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (fls. 407/411).A denúncia foi recebida em 16 de novembro de 2009 (fls. 412).No curso das diligências encetadas para a citação do réu, veio aos autos a notícia de seu falecimento (fls. 448), fato confirmado pela certidão de óbito fornecida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 9º Subsdistrioto Vila Mariana, Comarca de Sao Paulo (fls. 521).Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu NAZAR DJRDRJAN, iugolavo, filho de Mamas DjrDjrjan e Guli Hacheria, RNE W1299216, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, tornando-me conclusos para apreciação das alegações preliminares apresentadas pelos corréus.Sem custas.P.R.I.C.Santos, 23 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0011413-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011413-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO MIGUEL DA COSTA**  
AÇÃO PENAL nº 0011413-94.2009.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: LAÉRCIO MIGUEL DA COSTALAÉRCIO MIGUEL DA COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por ter tentado receber restituições indevidas de Imposto de renda. Consta dos autos que as declarações foram retificadas com informação dos valores reais do IRPF e que não houve resgate de restituição indevida.Realizada a audiência de proposta de suspensão do processo, não foram aceitas pelo acusado e por seu ilustre defensor as condições ofertadas pelo Ministério Público.O acusado apresentou defesa prévia às fls. 105/109, na qual foi requerida a absolvição sumária, haja vista a atipicidade da conduta.Às fls. 111/113, o MPF requereu a absolvição sumária do acusado, em virtude da insignificância do valor.É o relatório. Fundamento e decido.Embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de estelionato/sonegação, uma vez que o montante do tributo é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). Cito, ainda:HABEAS CORPUS. CRIME DE

DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). TRIBUTO DEVIDO QUE NÃO ULTRAPASSA A SOMA DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). DESNECESSÁRIO O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A simples leitura dos autos revela que o valor do tributo suprimido pelo paciente não ultrapassa o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Pelo que é desnecessário o revolvimento de matéria fática. 2. A relevância penal da conduta imputada ao paciente, no caso dos autos, é de ser investigada a partir das diretrizes do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo que determina, na sua redação atual, o arquivamento das execuções fiscais cujo valor consolidado for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Autos que serão reativados somente quando os valores dos débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ultrapassarem esse limite ( 1º). O que não sobressai do exame desta causa. 3. Incidência do princípio da insignificância penal, segundo o qual para que haja a incidência da norma incriminadora não basta a mera adequação formal do fato empírico ao tipo. Necessário que esse fato empírico se contraponha, em substância, à conduta normativamente tipificada. É preciso que o agente passivo experimente efetivo desfalque em seu patrimônio, ora maior, ora menor, ora pequeno, mas sempre um real prejuízo material. Não, como no caso, a supressão de um tributo cujo reduzido valor pecuniário nem sequer justifica a obrigatória cobrança judicial. 4. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 5. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado. Estado julgador que só é de lançar mão do direito penal para a tutela de bens jurídicos de cuja relevância não se tenha dúvida. 6. Jurisprudência pacífica de ambas as Turmas desta Suprema Corte: RE 550.761, da relatoria do ministro Menezes Direito (Primeira Turma); RE 536.486, da relatoria da ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); e HC 92.438, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa (Segunda Turma). 7. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (STF, HC N. 93.072-SP, RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO, Informativo Nº 550, Brasília, 8 a 12 de junho de 2009) grifos nossos AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvção decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, HC 96976 / PR - PARANÁ, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/03/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-04 PP-00815, v.u.) grifos nossos. Cumpre consignar que somente os aspectos objetivos da conduta levada a cabo pelos agentes devem ser considerados para aplicação do princípio da insignificância, valendo notar que circunstâncias de ordem pessoal, como os antecedentes dos acusados, não se constituem em obstáculos a tal benesse. Neste sentido: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Ordem concedida. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte Suprema, o princípio da insignificância é reconhecido, podendo tornar atípico o fato denunciado, não sendo adequado considerar circunstâncias alheias às do delito para afastá-lo. 2. No cenário dos autos, presente a assentada jurisprudência da Suprema Corte, o fato de já ter antecedente não serve para desqualificar o princípio de insignificância. 3. Habeas corpus concedido. (HC 94502 / RS, Relator: Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009, EMENT VOL-02353-02 PP-00322, v.u.) No caso em comento, a par da discussão acerca da real capitulação jurídica a ser dada aos fatos descritos na inicial - estelionato ou sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90) -, observo que a jurisprudência também tem reconhecido a aplicação do princípio da bagatela para os delitos de sonegação fiscal e estelionato, como se vê dos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO PERPETRADO CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. 1. Reconhece-se a aplicação do princípio da insignificância quando verificadas (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 84.412/SP, Ministro Celso de Mello, Supremo Tribunal Federal, DJ de 19/11/2004). 2. No caso, observa-se que a conduta permaneceu no campo da tentativa de efetivar-se um engodo contra o Tribunal de Contas, com o objetivo de auferir vantagem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). 3. Muito embora a farsa tenha se dado contra a União, tal circunstância não tem o condão de modificar o raciocínio que se deva ter quanto à necessidade da existência de ao menos um dano - ainda que potencial - mínimo, que justifique a intervenção penal. Deve ser ressaltado que, na hipótese, a farsa foi logo debelada pela atitude de quem deveria tomar as providências que tomou, sendo de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta. 3. Ordem concedida a fim para considerar o fato como materialmente atípico (STJ; HC 157.037/AC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 11/10/2010)PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI N.º 8.137/1990, ARTIGO 1º, INCISOS I E VI. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.033/2004. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, em tema de descaminho, não se justifica a persecução penal se o valor dos tributos iludidos não ultrapassa o limites de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. 2. O mesmo critério deve ser aplicado aos crimes contra a ordem tributária previstos nos incisos do artigo 1º da Lei n.º 8.137/1990. 3. (...). 4. Recurso desprovido. (TRF3; ACR 200561080035011; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 117Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime.Pelo exposto, acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal e decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado LAÉRCIO MIGUEL DA COSTA, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Santos, 28 de maio de 2012.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0002856-84.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDNA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRO GUIMARAES**

Ação Penal Autos do processo nº 0002856-84.2010.403.6104Autor: Justiça PúblicaRéu: Valdomiro Guimarães e OutrosVistos.EDNA ALVES DOS SANTOS E VALDOMIRO GUIMARÃES foram denunciados aos 25 de março de 2010, sob a imputação de terem perpetrado o crime previsto no art. 171, 3º c/c 14, II, ambos do Código Penal (fls. 65/67).A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2010 (fls. 68).No curso das diligências encetadas para a citação do réu, veio aos autos a notícia de seu falecimento (fls. 130), fato confirmado pela certidão de óbito fornecida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subsdistrioto da Sede, Comarca de Santos (fls. 138).Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu VALDOMIRO GUIMARÃES, filho de Ernesto Mateus Guimarães e de Maria da Conceição Almeida Guimarães, natural de Cananéia/SP, RG. 59088448-SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, tornando-me conclusos para apreciação das alegações preliminares apresentadas pela corrê.Sem custas.P.R.I.C.Santos, 23 de maio de 2012. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004615-83.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X EDGAR ESTEVES DE ARAUJO LACERDA X GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCO ANTONIO DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RENATO ALBINO**

Na fase do artigo 402 do CPP, o representante do Ministério Público Federal requer o encaminhamento de cópia do relatório 35-TMT à Corregedoria da RFB para instauração de procedimento administrativo investigatório para apuração de infração funcional, bem como a suspensão do processo para julgamento conjunto com os demais feitos desmembrados.As defesas dos corréus Gilvan Murilo Brandão Marrone e de Renato Albino requereram a expedição de ofício à ESAF para que encaminhe a este Juízo a microfilmagem da entrada de veículos no estacionamento da instituição em 10/05/2010. A defesa de Gilvan Murilo ainda requereu que conste do ofício a resposta da instituição acerca da possibilidade dos candidatos deixarem a sala de aula com as folhas de questões do concurso, antes do término da prova, bem como forneça cópias das provas de Gilvan e Marco Antônio. Não consta dos autos requerimentos das demais defesas.DECIDO.A suspensão deste feito requerida pelo representante do Ministério Público Federal deve ser deferida.É nítida a conexão deste feito com os demais desmembrados, referentes ao mesmo concurso, uma vez que fatos imputados na denúncia a corréus deste feito estão relacionados a fatos atribuídos a outros corréus, nos feitos desmembrados.Ademais, o julgamento conjunto evita que os fatos e as provas sejam valorados de forma diferente por magistrados diversos. Em consequência, considerando que a suspensão do feito perdurará, por tempo indeterminado, até o encerramento da instrução das ações penais desmembradas, deve ser relaxada a prisão do corrêu Antônio di Lucca em relação a este feito, uma vez que não pode o réu ser punido com a restrição da sua liberdade indefinidamente.Não se pode deslembrar que esta ação penal teve um procedimento acelerado por envolver réu preso, fato que não ocorre nas demais ações desmembradas, referentes ao concurso em questão.Assim, considerando a longa espera pela prestação

jurisdicional, não atribuível à defesa do réu preso, relaxo a prisão do corréu Antônio di Lucca neste feito. Cumpre ressaltar que a soltura do réu, por relaxamento da prisão (excesso de prazo), não significa que restaram ausentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual a prisão preventiva do réu fica mantida nos demais feitos. Expeça-se alvará de soltura clausulado ao corréu Antonio di Lucca, em relação apenas a este feito. Sem prejuízo da suspensão do processo e não obstante o lapso decorrido, defiro a expedição de ofício à ESAF, na tentativa de obter os dados requeridos pelas defesas de Gilvan Murilo e Renato Albino. Com a resposta, dê-se vista às partes. Outrossim, oficie-se à Receita Federal do Brasil encaminhando-se cópia do relatório de material apreendido 35-TMT para as providências que entender necessárias. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para as demais defesas se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP. Certifique-se, outrossim, a fase das demais ações desmembradas, referentes ao concurso de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil. Desentranhem-se as petições de fls. 1506/1514 desta ação penal para juntada no apenso. Traslade-se para o referido apenso, outrossim, cópia da manifestação do representante do MPF de fls. 1517/1518 e façam-se os autos apensos conclusos para decisão. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006809-66.2004.403.6104 (2004.61.04.006809-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006808-81.2004.403.6104 (2004.61.04.006808-6)) LANCHONETE ITORO LTDA ME(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 256/260: Diga a CEF. Intime-se.

**0004893-16.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003853-96.2012.403.6104) VERTICE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Proceda a Secretaria o devido apensamento aos autos da Ação Cautelar nº 00038539620124036104. Intime-se o autor para que providencie cópia dos documentos que instruíram a exordial para a contrafé, bem como o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Em termos, cite-se a União Federal. Intime-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6)** - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Defiro a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ciência às partes da descida dos autos.

Cumpra-se a r. decisão de fls. 52/54, citando-se a requerida para que, no prazo de cinco dias, proceda a exibição dos documentos solicitados ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se.

### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002545-25.2012.403.6104** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO VICENTE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Melhor analisando os autos, indefiro a petição inicial, porquanto ausente o interesse de agir. Vale dizer: a ressalva ao pretenso direito da autora à exploração de jogos de bingo, qual seja, exercer atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, não encontra fundamento na decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da Segunda Vara Federal do Distrito Federal. Expeça-se os mandados e cartas precatórias aos requeridos, dando-lhes ciência sobre o teor desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao

Ministério Público Federal, para adoção de eventuais medidas que entenda cabível. Intime-se.

**0002546-10.2012.403.6104** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA E MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL MONGAGUA X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Melhor analisando os autos, indefiro a petição inicial, porquanto ausente o interesse de agir. Vale dizer: a ressalva ao pretense direito da autora à exploração de jogos de bingo, qual seja, exercer atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, não encontra fundamento na decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da Segunda Vara Federal do Distrito Federal. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de eventuais medidas que entenda cabível. Intime-se.

**0002547-92.2012.403.6104** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL MONGAGUA X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Melhor analisando os autos, indefiro a petição inicial, porquanto ausente o interesse de agir. Vale dizer: a ressalva ao pretense direito da autora à exploração de jogos de bingo, qual seja, exercer atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, não encontra fundamento na decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da Segunda Vara Federal do Distrito Federal. Expeça-se os mandados e cartas precatórias aos requeridos, dando-lhes ciência sobre o teor desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de eventuais medidas que entenda cabível. Intime-se.

**0002548-77.2012.403.6104** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG054271 - LUIZ HENRIQUE CAMPOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL DE SAO VICENTE X SUPERINTENDENCIA REG DEPTO POLICIA FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Melhor analisando os autos, indefiro a petição inicial, porquanto ausente o interesse de agir. Vale dizer: a ressalva ao pretense direito da autora à exploração de jogos de bingo, qual seja, exercer atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, não encontra fundamento na decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da Segunda Vara Federal do Distrito Federal. Expeça-se os mandados e cartas precatórias aos requeridos, dando-lhes ciência sobre o teor desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de eventuais medidas que entenda cabível. Intime-se.

**0004374-41.2012.403.6104** - ESMERALDA PROMOCOES E EVENTOS LTDA(MG034107 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X PREFEITO MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE X SECRETARIO DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA CIVIL EM PRAIA GRANDE X PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR EM PRAIA GRANDE X COMANDANTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO

Melhor analisando os autos, indefiro a petição inicial, porquanto ausente o interesse de agir. Vale dizer: a ressalva ao pretense direito da autora à exploração de jogos de bingo, qual seja, exercer atividade de administração e/ou exploração de Bingo Permanente sem sofrer sanção de qualquer autoridade, não encontra fundamento na decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da Segunda Vara Federal do Distrito Federal. Expeça-se os mandados e cartas precatórias aos requeridos, dando-lhes ciência sobre o teor desta decisão. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para adoção de eventuais medidas que entenda cabível. Intime-se.

**0005185-98.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO AFONSO DA SILVA Primeiramente, providencie o requerente o recolhimento das custas devidas, em guia própria. Em termos, notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a

efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

**0005240-49.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X SANDRO DE SIQUEIRA INACIO X ROSEMEIRE MARIA SANTANA DE SIQUEIRA INACIO

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

**0005242-19.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARILZA FLORENCIO DAMASCENO CRUZ

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

**0005478-68.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIA DE BARROS NUNES

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

**0005481-23.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X MARINEIDE DE SOUZA

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

**0005484-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X JOSE VALDECI FRANCISCO X RAQUEL RODRIGUES FRANCISCO

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

**0005489-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELLEN ALVES DOS SANTOS

Notifique-se o requerido, nos moldes do artigo 867 do CPC. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0005078-54.2012.403.6104** - MLATISUMA FUAD X MALAK MLATISUMA(SP127334 - RIVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0005078-54.2012.403.6104 Ação Cautelar Requerente: MLATISUMA FUAD E OUTRO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO:MLATISUMA FUAD e MALAK MLATISUMA, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a apresentação da documentação concernente à caderneta de poupança nº 013-00106715.2, agência 0366.Segundo consta da inicial, na data de 01/04/2005 ocorreu saque irregular na conta acima descrita, da qual são os requerentes titulares, e não obstante as diversas tentativas de solução no âmbito administrativo, não obtiveram êxito.Alegam que os documentos até o momento fornecidos pelo funcionário da agência não detêm características de oficiais, pois não contêm o logotipo da instituição e se revelam incompletos.Decido.Embora denominem a ação de medida cautelar de produção antecipada de provas, conforme se infere da inicial, os requerentes buscam, na verdade, a exibição de documentos (extratos) relativos à conta poupança acima descrita. Atribuem à demanda, entretanto, o valor de R\$ 34.961,61 (trinta e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).Nesse contexto, considerando o valor estipulado, o qual não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo é incompetente para o processamento e julgamento da presente ação.Com efeito, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3 da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.A despeito de tratar-se de ação cautelar, não há óbice de seu processamento perante o Juizado, pois não se encontra nas exceções contidas no 1º, do mencionado dispositivo legal.E mais, independentemente da denominação da demanda, tanto a antecipatória de provas como a exhibitória de documentos possuem natureza satisfativa, sendo seu exercício voltado a verificar a viabilidade de futura ação judicial, ou seja, não necessariamente será proposta a ação principal.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS



BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (grifei)(STJ - CC 99168 - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 27/02/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 10.259/2001. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE DE ULTERIOR ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ARTIGO 128 DO CPC.1. Cuida-se de conflito de competência no qual figura como suscitante o Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, constando como suscitado o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em autos de ação cautelar de antecipação fiscal, com pedido de liminar, proposta por Edmundo Guimarães Lima. Consoante informam os autos, o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (o suscitado) declinou de sua competência (fls. 65/66) aduzindo que o litígio deve ser julgado por uma das Varas do Juizado Especial Cível Federal, uma vez que o valor atribuído à causa, em sede de ação cautelar, está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001. Por seu turno, o Juízo suscitante (Juizado Especial Federal) afirma que (fls. 70/72), em se tratando de ação cautelar preparatória, o valor litigioso a ser considerado é o da ação principal, e não o expresso na ação cautelar, motivo pelo qual se deve aguardar a apresentação da ação principal para, então, estabelecer o Juízo competente para a lide. 2. Sendo de R\$ R\$ 5.426,15 o valor atribuído à ação cautelar trazida a exame (fl. 18) inferior, portanto, ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. 3. Em homenagem à preservação da celeridade e eficácia processual, não é recomendável que a fixação da competência seja postergada até o momento de ajuizamento da ação principal, até porque se o valor da causa atribuído a esse feito refugir ao limite de sessenta salários mínimos, nada impede que a competência para a apreciação das ações (cautelar preparatória e principal) seja alterada, como aliás autoriza o artigo 102 do Código de Processo Civil. 4. Conflito de competência conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, o suscitante. (grifei)(STJ - CC 78883 - Rel. Ministro José Delgado - DJ 03/09/2007 - pág. 113)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. (grifei)IV - Conflito improcedente.(TRF 3ª Região - CC 12100 - Rel. Henrique Herkenhoff - DJF3 CJ1 31/08/2010, pág. 12)Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Dê-se baixa por incompetência.Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005250-93.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL MATIELO DOS SANTOS

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

**0005251-78.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA RIBEIRO ALVES

Defiro o protesto requerido, nos moldes do disposto no artigo 867 do CPC, intimando-se a requerida por mandado. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a efetivação da intimação, proceda-se a entrega destes autos à requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003853-96.2012.403.6104** - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 119/127: Ciência ao requerente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6832**

#### **MONITORIA**

**0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Antes de efetuar a penhora como requerido pela CEF, faz-se necessário que se proceda à intimação do executado para pagamento, conforme teor da Lei 11.232/05. Assim, apresente a requerente planilha atualizada do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, exéça-se mandado de intimação para pagamento no prazo de 15 quinze dias, sob pena de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0010392-15.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PASCOAL CORDEIRO PENHA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES

Em face dos documentos de fls. 62/63, requeira a exequente o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001587-73.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DAMIAO DE AGUIAR CALDEIRA - ME

Em face da certidão supra, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da presente execução. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0006068-79.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003896-04.2010.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO VALERIO SILVA

DESPACHO REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO: Fl. 15: Concedo à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar as cópias referentes a presente Restauração de Autos. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,**

**Juíza Titular.**

**Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA**

## Juíza Federal Substituta

### Expediente Nº 6302

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205781-41.1988.403.6104 (88.0205781-8)** - JOAO GOMES DA SILVA(Proc. RIVALDO JUSTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6)** - LEVI VITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005223-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005223-2)** - ARTHUR CARUSO(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SPI26145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Arthur Caruso, já qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o recebimento das parcelas em atraso oriundas da condenação da autarquia em revisar o benefício previdenciário da parte autora. Requer o exequente que se processe a execução invertida, com intimação do INSS para apresentação dos cálculos. Às fls. 75/79 e 90/106, o INSS informou que o segurado já havia ajuizado anteriormente ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, autos nº 2004.61.84.282598-3, pleiteando as mesmas verbas, sendo que já houve pagamento de RPV e a revisão do benefício, requerendo o arquivamento dos autos. Intimado a se manifestar (fls. 108), o autor quedou-se inerte consoante certidão de fls. 108v. É o relatório. Fundamento e decido Verifico que na presente ação ainda não houve citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Tendo em vista a notícia da satisfação do crédito do autor em outra ação idêntica, autos nº 2004.61.84.282598-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, consoante documentos de fls. 80/88, é de evidente ausência de interesse de agir da parte autora. Portanto, ausente o interesse processual e, assim, não havendo justificativa que amparasse pretensão executória no seio desta ação, cumpre determinar o arquivamento dos autos. Isso posto, com fundamento nas razões acima expostas, determino o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0012472-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012472-7)** - HELENA THIEM(Proc. DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Vistos em inspeção. Fls. 191/194: Nada a prover. Caso a parte autora entenda algo devido, deverá promover a execução. Nada havendo sido requerido, remetam-se ao arquivo-findo. Int.

**0002682-17.2006.403.6104 (2006.61.04.002682-9)** - MARIVALDO DE ALMEIDA PROENCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 245/246: ciência à parte autora, que deverá informar se está sujeita ao disposto no artigo 12-A, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988 c/c Lei 12.350, de 20 de dezembro de 1988, regulamentadas pela Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Int.

**0005434-20.2010.403.6104** - MARIA ANALIA DA SILVA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0007668-72.2010.403.6104** - ROSINETE SILVA DE ANDRADE(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0009010-21.2010.403.6104** - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o réu, através de carga destes autos, no mesmo prazo. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0012458-65.2011.403.6104** - CARLOS NELSON MARIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 55:Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Consoante se depreende da certidão de fls. 54, os presentes autos foram remeti dos ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de determi nação judicial. A Certidão de Remessa lavrada na parte final da fl. 53, por si só, evidencia o equívoco manifesto, eis que não preenchido o campo onde deveria constar a fol ha em que ordenado, pelo Juízo, o envio do feito (porquanto inexistente). De fato carece o processo de determinação judicial para a referida remessa, da do que o feito não se encontra em termos para análise pelo Juízo ad quem, já q ue sequer foi publicada a sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro prejudicadas as contrarrazões de fls. 30/52 apresentadas pelo INSS, haja vista a ausência de recurso de apelação. Publique-se a sentença de fls. 30/52, intimando-se o demandante para ciência a cerca do decisum proferido. Decorrido o prazo legal, sem que haja manifestação da parte autora, arquivem-s e os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. Outrossim, interposto recurso de apelação, tornem os autos conclusos para apre ciação (CPC, 285, 1º). Por fim, determino à Secretaria que atente para o ocorrido a fim de que tais e quívocos não tornem a sobrevir. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 25/27:Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Nelson Mariano, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 101.687.624-3 com DIB de 28/03/1996, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A

APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012460-35.2011.403.6104** - ANTONIO MENDONCA REBOUCAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 56:Vistos em inspeção. Chamo o feito a ordem. Consoante se depreende da certidão de fls. 55, os presentes autos foram remetidos ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de determinação judicial. A Certidão de Remessa lavrada na parte final da fl. 54, por si só, evidencia o equívoco manifesto, eis que não preenchido o campo onde deveria constar a folha em que ordenado, pelo Juízo, o envio do feito (porquanto inexistente). De fato carece o processo de determinação judicial para a referida remessa, dado que o feito não se encontra em termos para análise pelo Juízo ad quem, já que sequer foi publicada a sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro prejudicadas as contrarrazões de fls. 31/53 apresentadas pelo INSS, haja vista a ausência de recurso de apelação. Publique-se a sentença de fls. 26/28, intimando-se o demandante para ciência acerca do decisum proferido. Decorrido o prazo legal, sem que haja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. Outrossim, interposto recurso de apelação, tornem os autos conclusos para apreciação (CPC, 285, 1º). Por fim, determino à Secretaria que atente para o ocorrido a fim de que tais e quívocos não tornem a sobrevir. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 26/28 Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Mendonça Rebouças, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 119.744.583-5 com DIB de 29/12/2000, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação.Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes

termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA** - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012987-84.2011.403.6104** - ELIZEU MUNIZ (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 80: Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Consoante se depreende da certidão de fls. 79, os presentes autos foram remetidos ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de determinação judicial. A Certidão de Remessa lavrada na parte final da fl. 78, por si só, evidencia o equívoco manifesto, eis que não preenchido o campo onde deveria constar a folha em que ordenado, pelo Juízo, o envio do feito (porquanto inexistente). De fato carece o processo de determinação judicial para a referida remessa, dado que o feito não se encontra em termos para análise pelo Juízo ad quem, já que sequer foi publicada a sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro

prejudicadas as contrarrazões de fls. 55/77 apresentadas pelo INSS, haja vista a ausência de recurso de apelação. Publique-se a sentença de fls. 50/52, intimando-se o demandante para ciência acerca do decisum proferido. Decorrido o prazo legal, sem que haja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. Outrossim, interposto recurso de apelação, tornem os autos conclusos para apreciação (CPC, 285, 1º). Por fim, determino à Secretaria que atente para o ocorrido a fim de que tais equívocos não tornem a sobrevir. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 50/52: Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Elizeu Muniz, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 133.426.919-7 com DIB de 19/07/2007, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário,

não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001742-42.2012.403.6104** - ANA LUCIA ALVES D OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

**0002187-60.2012.403.6104** - MAURO DIAS - ESPOLIO X MELLANIE DOS SANTOS SERPA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. Mauro Dias Serpa, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC

**0002857-98.2012.403.6104** - SIDNEY DE LIMA ROBERTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

**0003796-78.2012.403.6104** - WLADIMIR CUNHA FILHO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por WLADIMIR CUNHA FILHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão.Juntou os documentos de fls. 23/33.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório.No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE



COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011362-15.2011.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X WALTER VIEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia de óbito do embargado Joaquim da Silva, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Da mesma forma, ante o contido às fls. 373, dos autos principais, esclareça a parte autora o rateio dos valores relativos ao credor José Targino da Costa.Diante disso, providenciem os eventuais sucessores dos referidos autores a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 6306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206992-97.1997.403.6104 (97.0206992-0)** - DAVID FELIX DE MORAES X LAURIENE QUINTAS VASCONCELLOS X DINARTE DANTAS DE ARAUJO X DIRCE BATALHA X DIRCEU GONCALVES X DIRCEU SERPA SILVA X DURVAL MACHADO X EDESIO RODRIGUES X EDUARDO ARISTEU GONCALVES X ESTHER DE ARAUJO FRANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Silente, aguardem-se no arquivo.Int.

**0007360-22.1999.403.6104 (1999.61.04.007360-6)** - SINAI DOS SANTOS X CARLOS DOMINGUES MARTINS FILHO X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EXPEDITO JERUSALEM ROCHA FALLEIROS X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X NILTON MARTINS X NORBERTO TAVARES DA SILVA X PEDRO VAGNER COLLETTI X SILAS GOMES PEREIRA X WALTER PEDRO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2)** - ACILINO PONTES X MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

Vistos em Inspeção.Intime-me novamente a habilitanda para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fls. 178.No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

**0007499-32.2003.403.6104 (2003.61.04.007499-9)** - ASSUNTA BONAGURA SACRAMENTO X JOSE AGRIA X JOSE ARMANDO LASSALA FREIRE X JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA X JOSE SALGADO ARCHANJO X MANUEL PESTANA DE GOUVEIA X MARIA EDMEE DO VALE LOPES X SAUL FERREIRA COSTA X SERGIO VAZ DE CAMARGO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em Inspeção.Fls. 281/282: Dê-se ciência aos autores . Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0013621-27.2004.403.6104 (2004.61.04.013621-3)** - MARIA ALDINA BAIARRADA DIAS(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em Inspeção. Intime-se novamente a autora para que, no prazo legal, providencie a correção de seu nome no cadastro da Receita Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 75, expedindo-se os RPVs, intimando-se as partes da expedição e sobrestando-se os autos, após a expedição, até o pagamento. No silêncio, sobrestando-se arquivem-se os autos. Intime-se.

**0009457-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009457-5)** - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes dos documentos apresentados pela autarquia-ré (fls. 146/221), após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001459-87.2010.403.6104 (2010.61.04.001459-4)** - OSCAR DA SILVA(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 140/190: dê-se vista às partes. Intime-se o INSS, ainda, para manifestação nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fl. 127. Int.

**0001837-43.2010.403.6104** - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 311/316, no prazo legal. Vista às partes do processo administrativo acostado às fls. 218/309. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Int.

## **Expediente Nº 6310**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206243-90.1991.403.6104 (91.0206243-7)** - ROMILDA APARECIDA FERREIRA X MANOEL FAIM DE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará conforme determinado às fls. 287, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da Caixa Econômica Federal, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0201206-09.1996.403.6104 (96.0201206-4)** - ARTUR FERNANDES X ARTUR NIFO X ARY FONSECA X AUGUSTO DA SILVA X AUGUSTO TEIXEIRA IGNACIO X AUREA ALMEIDA FEIO X AUREA GARCIA TAVARES X AVANDYCK VICENTE DE OLIVEIRA X AYRTON VINHOLY X BENIDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Vistos em inspeção. Dê-se vista, em Secretaria, para a Dra. RONILCE MARTINS MARQUES - OAB/SP 136.349, do desarquivamento destes autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo-findo. Int.

**0202729-56.1996.403.6104 (96.0202729-0)** - ABELARDO FEIJO GOMES X AGNELO RIBEIRO CALDAS FILHO X JOSE ALVES BEZERRA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X MAGALY PERLIS X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X NELSON DE MEDEIROS X NILDO SILVA FRANCO X PAULO PAULISTA RIBEIRO X PEDRO PERECINI FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o determinado à fl. 413, conforme requerido. Silente, aguardem-se no arquivo. Int.

**0006209-16.2002.403.6104 (2002.61.04.006209-9) - LOUREDIL LISBOA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAN DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Vistos em inspeção. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, do que prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF100058575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 0,10 Decorrido o prazo recursal, certifique-se e expeça-se a requisição para pagamento do montante devido ao(s) autor(es), os quais encontra) seu(s) CPF(s) em situação(ões) regular(es) perante a Receita Federal, da conta apresentada às fls. 95/104. Antes da transmissão do referido ofício, dê-se vista às partes nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122/10 do CJF. .PA 0,10 Em seguida, proceda a transmissão para o TRF3, após, arquivem-se os autos no aguardo de comunicação da satisfação do crédito exequendo. Intimem-se às partes.

**0014238-21.2003.403.6104 (2003.61.04.014238-5) - DIEGO LOBARINAS ALVAREZ(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca dos documentos de fls. 123/127, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

**0000815-18.2008.403.6104 (2008.61.04.000815-0) - REGINALDO RIBEIRO AGUIAR(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela Autarquia Previdenciária (fls. 118/140), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0007870-83.2009.403.6104 (2009.61.04.007870-3) - ANTONIO FERREIRA PORTELA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS, após, intime-se a parte autora se ainda tem interesse na produção de provas, especificando-as, inclusive apresentando os endereços atualizados das empresas que deverão ser periciadas. Nada mais requerido ou no silêncio, tornem conclusos para sentença.

**0000888-82.2011.403.6104** - BENEDITO LEONARDO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

**0002581-67.2012.403.6104** - JOAO MANOEL CORREA NETO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14/01/2005, nos termos do Provimento nº 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, preliminarmente, para fins de fixação de competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende a parte autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida na eventual procedência do pedido.Deve atentar a parte autora que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é a revisão de seu benefício, deverá corresponder à diferença entre os valores recebidos e o montante pretendido, inclusive no que se refere às parcelas vincendas.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011442-18.2007.403.6104 (2007.61.04.011442-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014193-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014193-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X TOYOKO YONAMINE(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução, que lhe promove TOYOKO YONAMINE, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário.Sustenta o embargante que a dívida exequenda foi objeto de transação, com revisão do benefício e pagamento das diferenças, nada mais sendo devido à parte embargada.Intimada, a embargada concordou parcialmente com o alegado pelo embargante, sustentando, contudo, ser devida a sucumbência, a ser calculada sobre o montante adimplido em decorrência do acordo noticiado pelo embargante (fls. 15/18).Remetidos ao Contador Judicial, sobrevieram aos autos a informação e cálculo de fls. 23/26, com manifestação das partes às fls. 30/32 e 33.Às fls.34/35, os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes para excluir do montante do débito as diferenças devidas à embargada, objeto da transação, e para haver o regular prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios, com determinação de remessa à Contadoria Judicial para apuração da sucumbência.Transitada em julgado (fls. 38), os autos foram novamente remetidos à Contadoria Judicial, com informação e cálculo às fls. 41/44, e concordância das partes às fls. 47v. e 48.É o relatório. Decido.Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência.Em que pese a transação noticiada nos autos, com adesão da embargada, é devida a execução dos honorários advocatícios nos exatos termos do julgado, a ser calculado sobre as diferenças vencidas entre a data do inadimplemento e a da prolação da r. sentença, uma vez que o acordo celebrado entre as partes, sem aquiescência do profissional, não obsta o pagamento dos honorários sucumbenciais.Diante disso, e ante a concordância das partes, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 42/44, adotando o valor de R\$ 2.115,35, à título de verba honorária.Dessa maneira, embora assista razão à autarquia quanto a inexistência de diferenças no tocante à revisão do benefício nos termos do julgado, em virtude de acordo celebrado entre as partes, cabe a execução da verba honorária, nos termos supra, razão da parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor da verba honorária em R\$ 2.115,35 (dois mil, cento e quinze reais e trinta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2004. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se entre as partes na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 41/44, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

**0001555-34.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-66.2003.403.6104 (2003.61.04.005020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X GERSON BARRETO FINAZZI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução promovida por GERSON BARRETO FINAZZI, em decorrência de condenação para pagamento de benefício previdenciário. Alega o embargante equívoco na conta elaborada pela parte embargada com relação ao cômputo dos juros moratórios, os quais devem ser aplicados no período anterior a 24/08/2001, nos termos dos critérios previstos à época; após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 2.180-35/2000, o índice de 6% ao ano, e a partir da edição da Lei 11.960/2009, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Reputa devido o valor de R\$ 45.602,69 apresentando cálculo às fls. 10/18. Recebidos os embargos e suspensão a execução (fl. 52). À fl. 54, concordou a parte embargada com o cálculo elaborado pela autarquia. É o relatório. Decido. Tendo em vista ser desnecessária dilação probatória, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da aquiescência da parte Embargada com os cálculos do Embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e acolho os embargos à execução para reduzir o montante do débito para R\$ 45.602,69 (quarenta e cinco mil, seiscentos e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizados para julho de 2011. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita no feito principal, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Junte-se cópia do cálculo de fl. 10/18, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006583-37.1999.403.6104 (1999.61.04.006583-0)** - CLAUDIO AMENGUAL MARTINS(Proc. ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inexequível, a ausência de instauração de demanda executiva, bem como a inércia da parte autora, remeta-se ao arquivo-findo.

**0003424-18.2001.403.6104 (2001.61.04.003424-5)** - MARIA MARQUES GRACA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Vistos em inspeção. Considerando a ausência de instauração de demanda executiva, defiro o pedido de fl. 162, determinando o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

**0001128-47.2006.403.6104 (2006.61.04.001128-0)** - ALBERTO CORREIA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 119/124: Dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0000422-93.2008.403.6104 (2008.61.04.000422-3)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CALDAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 159: Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal, ao autor. Fls. 157/158: Dê-se ciência ao autor das informações prestadas. Após, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se.

**0002954-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002954-2)** - PEDRO FELISBINO DE GODOI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo legal, acerca do processo administrativo NB 46/083.971.297-9 encartado nos autos suplementares anexos à presente ação ordinária. Considerando o princípio da congruência, atendem as partes para a homologação da desistência dos pedidos 1 a 3 (f. 32), ao manifestarem-se acerca do processo administrativo supra mencionado. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001279-03.2008.403.6311** - JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o réu, através de carga destes autos, no mesmo prazo. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001821-26.2009.403.6104 (2009.61.04.001821-4)** - LUIZ ANTONIO SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, o réu, através de carga destes autos, no mesmo prazo. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Int.

**0004777-78.2010.403.6104** - NIVALDO JOSE PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 440/2005 do Eg. Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001208-35.2011.403.6104** - SERGIO ROCHA DE LARA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

**0012491-55.2011.403.6104** - JOSE GONCALVES CABRAL(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a petição de fls. 33/55, tendo em vista a atual fase processual do feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006174-80.2007.403.6104 (2007.61.04.006174-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-34.1999.403.6104 (1999.61.04.008562-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MANOEL PASCHOAL(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP180192 - ROSANÍ DE ANDRADE PASCHOAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o co-embargado Manoel Paschoal faleceu no ano de 2007 e a sentença foi proferida em 26/05/2011, aguarde-se, no arquivo-sobrestado, a habilitação de eventuais herdeiros, nos autos principais, em apenso, para posterior republicação da sentença de fls. 38/40.

#### **Expediente Nº 6313**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015842-17.2003.403.6104 (2003.61.04.015842-3)** - IRIA DA ANUNCIACAO ROSSI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a decisão prolatada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 209/211) que julgou improcedente o pedido inicial, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013570-11.2007.403.6104 (2007.61.04.013570-2)** - EZEQUIEL SILVA DE LIRA(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

**0000068-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000068-4)** - ARNALDO GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000512-33.2010.403.6104 (2010.61.04.000512-0)** - CICERO FERREIRA DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001325-60.2010.403.6104 (2010.61.04.001325-5)** - TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0003359-71.2011.403.6104** - ENEAS RODRIGUES DE SOUZA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 38Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.

**0008183-73.2011.403.6104** - MARILENA PAIVA VELLA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 34Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença.

**0009182-26.2011.403.6104** - MARIA ELZA PAES DE ALBUQUERQUE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 33Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença.

**0012443-96.2011.403.6104** - LAURO DELGADO TUBINO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP289975 - THIAGO PEREIRA DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 62Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012961-86.2011.403.6104** - JOSE JOVANE LEAO MARTINS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 26Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000145-38.2012.403.6104** - SERGIO HAIDAR(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA DE FLS. 119/120 Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011461-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011461-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-10.2000.403.6104 (2000.61.04.005231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAURENO AUGUSTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de óbito do embargado, contida no documento de fls. 58 dos autos principais, suspendo o curso da ação, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providenciem os eventuais sucessores da parte autora a regularização da habilitação nos autos principais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005934-86.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013377-35.2003.403.6104 (2003.61.04.013377-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X OLGA OLIVEIRA DA HORA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)  
Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 28/37), pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 6328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001204-18.1999.403.6104 (1999.61.04.001204-6)** - HILARIO GARCIA CARVALHO X JOSE JOAO LOPES X JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL FERREIRA X MANOEL MARTINS X MANUEL FERNANDES DE BASTOS X MANUEL FRANCISCO X MARIA DE JESUS COELHO X NELSON PEREIRA DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 394: atente o nobre causídico para o cumprimento do despacho de fls. 392, bem como para o de fls. 356, de incumbência da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No decurso, não havendo manifestação dos demandantes conforme acima determinado, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0001516-23.2001.403.6104 (2001.61.04.001516-0)** - ROMEU CIMINO X AILTON LOPES DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X EDILBERTO LIMA ALVES X HELENO PEREIRA DA SILVA X HENRIQUE JOSE DE CARVALHO FERREIRA X JAIME CASTELLI X JOAO DE JESUS SANTANA X ORLANDO JORGE DOS REIS X TEREZINHA GOMES SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ROMEU CIMINO E OUTROS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 470vº), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo da parte autora à fl. 472. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 509/519. Às fls. 522/528 comprovantes de levantamento judicial. Extratos de pagamento de precatórios às fls. 530/539 e 546. Intimado do despacho de fls. 552, o INSS informou que foi processada a revisão, consoante documentos de fls. 559/560. Ciente, a parte autora requereu arquivamento dos autos em virtude do pagamento das diferenças (fls. 569). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003789-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003789-9)** - BASILIO APEM(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)



Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (f. 71), suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Às fls. 67/68 a Procuradora que representava o falecido demandante requereu a habilitação da filha do de cujus Sra. Kátia Aparecida Apem; todavia deixou de providenciar, igualmente, a habilitação de seu filho, argumentando não tê-lo localizado. Assim sendo, determino à Secretaria que colacione aos autos, através do Aplicativo Webservice, informação acerca do domicílio do Sr. Cláudio Apem, a fim de que a Nobre causídica providencie a habilitação do mesmo. Uma vez juntados aos autos os dados do endereço do Sr. Cláudio, publique-se o presente despacho intimando-se a Advogada para que cumpra a determinação supra no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005401-74.2003.403.6104 (2003.61.04.005401-0) - AGENOR LUQUETE(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Providencie o autor a(s) peça(s) faltante(s) necessária(s) à instrução do mandado : (cópia do ACÓRDÃO NA ÍNTEGRA). Int.

**0012701-87.2003.403.6104 (2003.61.04.012701-3) - MARIA APARECIDA BANZATO DE CARVALHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por MARIA APARECIDA BANZATO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 116v.), o qual não opôs embargos à execução, diante de concordância com o cálculo autoral (fls.121). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 127/128. Instada a se manifestar sobre o despacho de fl. 138, a parte autora quedou-se inerte consoante certidão de fl. 140. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002913-10.2007.403.6104 (2007.61.04.002913-6) - MICHELLE DIAS RODRIGUES ALVES - INCAPAZ X LIGIANE DEODORA PEGORETTI DIAS(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: PA 0,10 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; .PA 0,10 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo.

**0008323-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008323-1) - FLORENTIN HERRERA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0008765-44.2009.403.6104 (2009.61.04.008765-0) - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região Int.

**0003330-55.2010.403.6104 - NALVA MARTINEZ NOGUEIRA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nalva Martinez Nogueira, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte. Para tanto, alega que não foram incluídos no cálculo inicial os salários de contribuição compreendidos no período em que o segurado falecido laborou como empregado (1996 a 2001), objeto de reclamação trabalhista, com o pagamento dos atrasados devidamente atualizados. Juntou documentos (fls. 11/332). Concedidos os benefícios da justiça

gratuita (fl. 334).Citado, o INSS apresentou proposta de acordo, em que se dispõe a pagar à autora as parcelas atrasadas relativas ao benefício 1239263977, desde 08/04/2005, no percentual de 80% do montante apurado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria, equivalente a R\$ 129.962,00, sendo a data de início do benefício em 22.07.2002, o início do pagamento em 01/11/2010, e a RMA, no valor de R\$ 2.662,48, para a competência de outubro/2010 (fls. 339/354).Instada sobre a contestação e a produção de provas, a parte autora apresentou contra-proposta ao acordo oferecido pela autarquia (fls. 354/356).Intimada, a autarquia requereu o prosseguimento do feito.Às fls. 361, concordância da parte autora com os termos da proposta formulada pela autarquia.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado nos termos da proposta apresentada às fls. 339/341.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Fixo o valor do débito em R\$ 129.962,00 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e dois reais), correspondente a 80% do valor calculado pelo Setor de Cálculos da Procuradoria Federal em Santos, atualizado para dezembro/2010.Sem condenação em honorários, visto que cada parte deverá suportar os honorários de seus procuradores.Custas na forma da lei.Se, em termos, expeça-se requisição de pagamento para a quantia adrede citada. Após seu efetivo cumprimento, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004232-08.2010.403.6104** - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0004235-60.2010.403.6104** - ANTONIO MACEDO RODRIGUES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0008126-89.2010.403.6104** - GUILHERME JORGE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0001058-54.2011.403.6104** - WANDERLEI BARRETO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0001464-75.2011.403.6104** - EDAMIR ALICIRIO ANDRE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.

**0002131-61.2011.403.6104** - ANTONIO RAMOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Antonio Ramos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 068.483.477-4, concedido em 21.12.1994, mediante a correção dos salários de contribuição pelo índice integral do IRSM (39,67%) referente ao mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Às fls. 27/35, cópias da inicial, sentença, e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos nº 0002494-19.2005.403.6311, o qual tramitou no Juizado Especial Federal de Santos.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, e defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópia da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0002494-

19.2005.403.6311 (fls. 27/34), com trânsito em julgado (fls. 35), verifico a ocorrência da coisa julgada com relação ao autor supra. Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002134-16.2011.403.6104** - ANA MARIA FERNANDES DA CONCEICAO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0002913-68.2011.403.6104** - SUELY APARECIDA BENATTI GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003046-13.2011.403.6104** - FRANCISCO HUMBERTO PERES DE MANSILLA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26/27: a legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). Intime-se.

**0003348-42.2011.403.6104** - ANTONIO JOSE CAMILO JUNIOR(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0004257-84.2011.403.6104** - LIGIA LOURENCO SANTANA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0005273-73.2011.403.6104** - RUI ALBERTO OLIVEIRA BATISTA X DOMENICO ANTONIO DI IORIO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0007099-37.2011.403.6104** - WALDIR MONTEIRO CINQUINI(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para sentença.

**0008181-06.2011.403.6104** - ROSANGELA DE FREITAS X WANDRIELI DE FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS(SP110007 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ANDRESSA CARLA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA CAROLINA FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ROSANGELA DE FREITAS

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSANGELA DE FREITAS E

WANDRIELI DE FREITAS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Para tanto, aduz, em suma, que Rosângela viveu maritalmente com o segurado Carlos Alberto dos Santos até seu falecimento. Relata que a requereu o benefício ao INSS, porém a autarquia indeferiu o pedido ao argumento de que não havia sido demonstrada sua qualidade de dependente. Sustenta que preenche os requisitos legais para fruição da prestação em foco, pois manteve união estável com o falecido, sendo, portanto, presumida a dependência econômica, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. Informa que a co-autora Wandrieli é filha menor do segurado e que portanto tem direito ao benefício de pensão por morte. Junta documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram parcialmente preenchidos. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo essa qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão desse benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica das requerentes. Quanto à qualidade de segurada, não resta dúvida, pois consta do documento de fl. 19/20 - que os demais filhos do falecido já recebem pensão por morte. No que diz respeito à dependência econômica, deve ser presumida no caso de cônjuge ou companheiro e de filhos menores. Em relação à co-autora Wandrieli, ficou devidamente demonstrado através de sua cédula de identidade, ser filha menor do segurado falecido, fazendo jus ao benefício. A questão controvertida cinge-se, apenas, à condição ou não, da autora de companheira do segurado (art. 16, I, Lei n. 8.213/91). Ocorre que, não obstante o alegado na inicial, não se pode afirmar que a autora vivia com o de cujus na data de seu falecimento. Com efeito, os comprovantes de residência juntados não são contemporâneas à data do óbito. A existência de filhos comuns apenas indica a probabilidade de que havia a união estável, sendo necessárias outras provas para corroborar o alegado. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para que a autarquia implante o benefício à co-autora Wandrieli. Citem-se o INSS e os corréus. Intimem-se.

**0008391-57.2011.403.6104** - MARIA CLARINDA ALGABA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.

**0008872-20.2011.403.6104** - NIVAN DO VALLE VIANA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.

**0009954-86.2011.403.6104** - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Int.(ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0010181-76.2011.403.6104** - NICOLA BUCINO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int. Int. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação. Sr(a) Oficial(a), cite o réu INSS na pessoa de seu Procurador Seccional ou de quem lhe fizer as vezes, localizado na Av. Pedro Lessa, nº 1930, Aparecida, Santos/SP, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão aceitos pelo demandado, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do CPC.

**0010593-07.2011.403.6104** - JOSE FERNANDO PACHECO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0010771-53.2011.403.6104** - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

) Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. 4) Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. ATENÇÃO: JUNTADA CONTESTAÇÃO. VISTA À PARTE AUTORA PARA RÉPLICA.

**0010963-83.2011.403.6104** - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0011018-34.2011.403.6104** - RUI CASUSA LIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Sem prejuízo, intime-se o Patrono da parte autora a regularizar o substabelecimento de seus poderes à Dra. Mellina Rojas da Silva, eis que o instrumento juntado às fls. 12 dos autos está sem assinatura. Int.

**0011019-19.2011.403.6104** - RENATO MOTA DE BRITO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011139-62.2011.403.6104** - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteia a continuidade dos reajustes dos benefícios de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, aos tetos por elas fixados e não mais ao teto vigente antes das referidas emendas. Juntou documentos (fls. 07/15). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 20/39), argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta que foi efetuado acordo nos autos da ação civil pública n. 4911-28.2011.4.03.6183/SP, que tratava da revisão de benefícios limitados ao teto previdenciário na concessão, em virtude da majoração do valor-limite do salário de benefício pelas EC 20/98 e 41/03, como firmado pelo STF, no âmbito do RE 564.354/SE, requerendo a intimação da parte para manifestação sobre o interesse na adesão aos termos da mencionada ação civil pública. Sustenta, ainda, não se tratar de hipótese de concessão administrativa, mas de acordo formalizado no âmbito de ação civil pública, não sendo caso de extinção por falta de interesse de agir, ou mesmo de reconhecimento do direito subjetivo, por não existir vinculação ostensiva entre ações civis públicas e individuais. Pugna, ao final, pela extinção da ação ou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/50. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, embora o pedido fixado pela parte autora seja a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente nos meses de Dez/1998, Dez/2003 e Jan/2004, consoante o contido às fls. 4, o fato é que da causa de pedir formulada se extrai que a pretensão da parte autora versa tanto sobre o reajuste do benefício pelos índices acima, como na recomposição do valor do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Levando-se em consideração que o pedido deve ser interpretado à luz da causa de pedir, bem como que o réu se defendeu especificamente sobre a readequação da renda à luz das emendas constitucionais 20 e 41, motivo pelo qual sequer é possível se cogitar de ofensa ao contraditório e ampla defesa, passo à análise dos pedidos formulados pela parte autora. Do reajuste do benefício A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou

destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Da recomposição do valor do benefício a pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício

efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 11, o benefício do autor, concedido em 04/01/1995, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 582,86). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.



**0011494-72.2011.403.6104** - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.

**0012197-03.2011.403.6104** - CLAUDIO DIAS DOS SANTOS(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.

**0012467-27.2011.403.6104** - ALEXANDRE ROBERTO NETO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO DE FLS. 59: Chamo o feito à ordem. Consoante se depreende da certidão de fl. 57, os presentes autos foram remetidos ao C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de determinação judicial. A Certidão de Remessa lavrada na parte final da fl. 57, por si só, evidencia o equívoco manifesto, eis que não preenchido o campo onde deveria constar a folha em que ordenado, pelo Juízo, o envio do feito (porquanto inexistente). De fato carece o processo de determinação judicial para a referida remessa, dado que o feito não se encontra em termos para análise pelo Juízo ad quem, já que sequer foi publicada a sentença que julgou improcedente o pedido com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro prejudicadas as contrarrazões de fls. 34/56 apresentadas pelo INSS, haja vista a ausência de recurso de apelação. Publique-se a sentença de fls. 29/31, intimando-se o demandante para ciência acerca do decurso proferido. Decorrido o prazo legal, sem que haja manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa findo. Outrossim, interposto recurso de apelação, tornem os autos conclusos para apreciação (CPC, 285, 1º). Por fim, determino à Secretaria que atente para o ocorrido a fim de que tais equívocos não tornem a sobrevir. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 29/31 Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alexandre Roberto Neto, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 153.715.496-3 com DIB de 01/07/2010, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte

precedente:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012647-43.2011.403.6104** - ADILSON CORREA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012648-28.2011.403.6104** - LUIZ CLAUDIO COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012651-80.2011.403.6104** - REINALDO GUILHEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Após, nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012925-44.2011.403.6104** - JOSE ALBERTO MARQUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atendido o desiderato, vista às partes dos documentos juntados, bem como especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Int.

**0001175-06.2011.403.6311** - NICOLAU FRANCISCO DE JESUS(PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002461-19.2011.403.6311** - IVAN DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

**0003209-51.2011.403.6311** - GILMAR ALVES DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª RegiãoInt.

**0003723-04.2011.403.6311** - GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos, proposta por GASPAR LUIZ GOULART DE SIQUEIRA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos.Pela decisão de fls. 18/22, foi declinado da competência, e determinada a remessa dos autos às varas de competência previdenciária, sendo o feito distribuído a esta Vara. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustentou que as emendas constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios, e sim a modificação dos tetos previdenciários, sendo que a aplicação delas aos benefícios concedidos anteriormente implicaria na majoração dos benefícios sem a previsão de custeio, na ofensa à regra da irretroatividade da lei, e do respeito ao ato jurídico. A final, pugnou pela improcedência do pedido (fls.27/31).Instada a emendar a inicial para indicar adequadamente o valor atribuído à causa (fls. 37), manifestou-se a parte autora às fls. 39/43.Pelo despacho de fl. 44, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e convalidado os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal.Réplica (fls. 46/51).É o relatório.Fundamento e decidido.Acolho a prescrição quinquenal. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal.A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão.A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu:Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a)CÁRMEN LÚCIASigla do órgãoSTFDecisãoO Tribunal deliberou adiar o

juízo de julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Convém realçar, no caso dos autos, que a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 01/05/91, foi limitado ao teto vigente à época da revisão administrativa por força do artigo 144, da Lei n. 8.213/91, conforme demonstrativo de revisão de fls. 10. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0000049-23.2012.403.6104** - ABDIAS LOPES DE ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000215-55.2012.403.6104** - MAURICIO DE SOUZA E SILVA MACHADO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por MAURICIO DE SOUZA E SILVA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria especial alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o seu pedido de aposentadoria especial foi indeferido administrativamente, por não ter a autarquia considerado o tempo de trabalho como especial. Alega ser cirurgião-dentista e que durante todo o período laborado esteve exposto à agentes nocivos à sua saúde. O autor juntou documentos (fls. 15/130). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0000261-44.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009050-13.2004.403.6104 (2004.61.04.009050-0)) ALCINO GOMES DA FONSECA FILHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. 4) Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. 5) Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. (ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA).

**0000269-21.2012.403.6104** - NELSON GODINHO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000276-13.2012.403.6104** - DIRCEU DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de

jurisprudência ou tex tos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.

**0000499-63.2012.403.6104** - JEFERSON ERALDO OLIVA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. 5) Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. (ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0000533-38.2012.403.6104** - MIGUEL DIAS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por MIGUEL DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição computando-se período exercido em atividade especial, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão. O autor juntou documentos (fls. 28/86), a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0000586-19.2012.403.6104** - JORGE MELO DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou tex tos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações.

**0000669-35.2012.403.6104** - EDUARDO JOSE DOS SANTOS CLAUDIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica,

no prazo de 10 (dez) dias.

**0001387-32.2012.403.6104** - SIDNEY CAMPANHA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, o indeferimento à requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int(ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA)

**0002013-51.2012.403.6104** - OCLAIR TELES DE LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA).

**0002307-06.2012.403.6104** - LUIZ GONZAGA LEBEIS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Gonzaga Lebeis, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, nº 078.787.993-2, concedido em 01.02.85, mediante a correção dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela ORTN/OTNs, e correção da nova renda mensal inicial nos termos da Súmula 260 do E. TFR, e art. 58 do ADCT.Juntou documentos.Às fls. 23/27, cópias da inicial, sentença, e da certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 0365775-37.2004.403.6301, o qual tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da inicial e da sentença proferida nos autos nº 0365775-37.2004.403.6301 (fls. 23/26), com trânsito em julgado (fls. 27), verifico a ocorrência da coisa julgada com relação ao autor supra.Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002383-30.2012.403.6104** - LUZIA LEOPOLDINA DOS SANTOS QUINTAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Intintime-s.(ATENCAO CONTESTACAO JUNTADA).

**0002555-69.2012.403.6104** - FERNANDO VALDEMIRO ANDERSON(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
intime-se o autor para réplica. Na mesma ocasião, deverá o demandante especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Reitero, por oportuno, que está indeferida a requisição genérica de prova. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, por tratarem-se estes autos, de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão para sentença. Int.(ATENÇÃO CONTESTAÇÃO JUNTADA)

**0002891-73.2012.403.6104** - DONIZETTI PEREZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº

10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Int.

**0003971-72.2012.403.6104** - JOAO LINHARES JUNIOR(SP279965 - FABIO MESQUITA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004468-86.2012.403.6104** - DENISE DE JESUS SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002040-39.2009.403.6104 (2009.61.04.002040-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-74.2003.403.6104 (2003.61.04.005401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X AGENOR LUQUETE(SP139930 - SUELI YOKO KUBO E SP126145 - NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de execução promovida por Agenor Luquete. Alega a autarquia, em síntese, que há equívoco no cálculo autoral, uma vez que não demonstrou o período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial revisada. Alega, ainda, que utilizando a Tabela da Contadoria do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, apurou uma renda mensal inicial de \$22.995,00, na data do início do benefício, majorada para \$ 23.013,73, correspondendo a renda mensal atual a R\$ 1.104,90. Aduz, por fim, haver equívoco no percentual de juros aplicados, apontando como correto o percentual de 47% até agosto/2003, e após de forma decrescente. Aponta como devido o valor de R\$ 2.554,37, trazendo aos autos o cálculo das diferenças (fls. 05/12). Recebidos os embargos (fls. 14), suspendendo a execução. Instada a apresentar impugnação, a parte embargada manifestou-se às fls. 17/19. Em cumprimento ao despacho de fl. 20, o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 24/53). Apresentada impugnação pela parte embargada, requerendo o envio dos autos a Contadoria Judicial (fl. 57). Diante da controvérsia apresentada foi determinada a remessa à Contadoria (fls. 59), sobrevivendo aos autos informação e cálculo de fls. 61/70. A parte embargada se manifestou às fls. 75/78. A autarquia concordou com os cálculos da contadoria à fl. 79. Novamente remetidos à Seção de Cálculos, vieram aos autos informação e documento de fls. 82/84. Instadas, as partes não se manifestaram consoante certidão de fl. 86vº. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. Conforme relatado, sustenta a autarquia equívoco na conta autoral por não ter sido demonstrado o período básico de cálculo para apuração da renda mensal, assim como no percentual dos juros utilizados no cálculo. Segundo a Contadoria (fls. 61): (...) Trata-se de revisão da RMI da aposentadoria do autor, cujos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos 12 últimos deverão ser corrigidos segundo a variação das ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77). Por primeiro, segue Demonstrativo de apuração da RMI devida, bem como daquela paga, visando à consistência entre elas, o que comprova o desacerto dos cálculos das partes. Os do embargado às Fls. 117/120 dos autos principais, em vista de desconsiderar o menor valor teto, previsto no artigo 23 do decreto nº 89.312/84, cujo julgado não cuidou afastar. Ademais, o embargado apura as diferenças, mediante a aplicação do índice de defasagem de 32,49% sobre as rendas pagas, majorado, em vista do supra contido. Já o INSS em seus cálculos, considera como RMI devida o menor valor teto de \$ 23.300,00, inferior àquela que segue. No mais, cabe a revisão administrativa, cujo efeito financeiro deverá ocorrer a partir da competência de 08/2007. (...). Diante de impugnação da parte embargada, os autos foram novamente remetidos à Seção de Cálculos, que ratificando a informação e cálculos anteriormente apresentados, esclareceu (fls. 82/83): (...) Não assiste razão ao autor. Ocorre que o autor está a confundir limites dos salários de contribuição e limitadores da renda mensal. Os limitadores da renda mensal inicial, denominados menor e maior valor teto, foram criados pelo artigo 5º da Lei nº 5.890/73, correspondendo inicialmente a 10 e 20 salários mínimos. Posteriormente o art. 1º, 3º, da Lei nº 6.205/75, esta que descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinou a atualização dos limitadores da renda mensal pelo fator de reajustamento salarial estabelecido na lei nº 6.147/74, mais tarde, reajustado nos termos do disposto no art. 14 da Lei nº 6.708/79, consoante a variação do INPC. O limite máximo do salário de contribuição esteve sempre vinculado ao salário mínimo (no período de 09/87 a 06/89 ao salário mínimo de referência Decreto nº 2.351/87), a exceção do período de vigência do art. 5º da



Lei nº 6.332/76, o que foi restabelecido pela disposição do art. 4º da Lei nº 6.950/81, quando da sua fixação em 20 salários mínimos, nada dispondo acerca dos limitadores da renda mensal (menor e maior valor teto). A desvinculação do limite máximo do salário de contribuição foi efetuada pelo art. 20 da Lei 7.787, de 30/06/89, disciplinando que o limite máximo estabelecido em seu art. 1º, de 10 salários mínimos, sofrerá correção pela variação mensal do índice oficial de inflação, de tal sorte que seguiram a partir de então os reajustes dos benefícios em manutenção. Pugna o autor pela identidade econômica entre salário de contribuição e salário de benefício, distinguindo o legislador os critérios de atualização das contribuições daquele utilizado para o cálculo dos limitadores das prestações previdenciárias, pois enquanto o primeiro estava atrelado à variação do salário mínimo, o segundo oscilava conforme os índices da política salarial. A questão posta extrapola os limites do julgado, que determinou a alteração dos índices de correção monetária dos salários de contribuição, nada dispondo acerca dos limitadores da renda mensal inicial, previstos nos artigos 21 e 23 do Decreto nº 89.312/84, utilizados quando da apuração da RMI paga (Fl. 62), não afastados pelo julgado, razão pela qual foram considerados quando da apuração da RMI devida (fl. 63). (...) Como se vê, o valor exigido pelo Embargado revelou-se superior ao devido, sendo forçoso concluir pela ocorrência de excesso na execução. Por outro lado, inobstante assistir certa razão ao INSS, uma vez que houve equívoco na conta apresentada pela parte embargada, os cálculos da autarquia também se apresentaram equivocados, conforme apurado pela Contadoria, indicando, com isso, que sua resistência à pretensão da embargada foi além do necessário à adequação do crédito aos comandos contidos no V. acórdão, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 65/70, no importe de R\$ 3.657,71 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), com o qual concordou a parte embargante. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho em parte os embargos à execução para reduzir o valor exequendo para R\$ 3.657,71 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizados para julho de 2007. Tendo em vista a sucumbência recíproca entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Junte-se cópia das informações e cálculo de fls. 61/70, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais, bem como, naqueles autos, expeça-se ofício precatório para pagamento do principal e honorários advocatícios, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. P. R. I.

**0006698-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006698-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206865-28.1998.403.6104 (98.0206865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X PLINIO ESPEDITO DE OLIVEIRA X CANDIDA DE LIMA FERREIRA X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(Proc. VLADEMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

## **Expediente Nº 6332**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007355-97.1999.403.6104 (1999.61.04.007355-2)** - FLORISVALDO RODRIGUES DA SILVA X BENILDO NETO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS COSTA X JOSE CEZAR DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MANOEL BENEDITO X MARIA REGINA DE ANDRADE GOMES X LACY ADAO PEREIRA X OSMAR OTAVIANO LAUZEN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) DESPACHO DE FL. 434. Ante a informação supra reformo o despacho de fls. 426, no seu 2º parágrafo para excluir a remessa das cópias solicitada. Publique-se o despacho de fls. 426. DESPACHO de fls. 426: Vistos em inspeção. Cumpra-se com urgência o requerido às fls. 423/425, encaminhando as cópias solicitadas. Após, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000741-08.2001.403.6104 (2001.61.04.000741-2)** - ONEIDA GOUVEIA PECE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por ONEIDA GOUVEIA PECE com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 139), com oposição de embargos à execução,

julgados procedentes (fls. 148/149).Manifestação da parte autora à fl. 151 renunciando a quantia excedente a \$ 22.800,00, requerendo a expedição da requisição de pequeno valor.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 153/154.Apresentado saldo remanescente (fls. 167/171), a autarquia requereu a extinção da execução em face do pagamento das parcelas posteriores às abrangidas pelo pagamento do precatório, quitadas no âmbito administrativo (fls. 175/180 e 190).Comprovantes de pagamentos às fls. 191/192.Decisão às fls. 193/194, indeferindo a expedição de precatório complementar.Extratos de pagamento às fls. 200/201, assim como comprovantes de levantamento às fls.202/204. Às fls. 206/210, manifestação da parte autora requerendo reconsideração da decisão de fls. 193/194, a qual restou mantida às fls. 214. Na mesma oportunidade foi recebida a manifestação da autora como agravo retido, com ciência da autarquia (fls. 215).Intimada sobre o despacho de fls. 214, a parte autora ficou-se inerte consoante certidão às fls.216.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, bem como os apensos.Custas ex lege.P. R. I.

**0013522-91.2003.403.6104 (2003.61.04.013522-8) - CARLOS PESTANA DE FRANCA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Carlos Pestana de França com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 113 verso), o qual opôs embargos à execução (fls. 126/127). Designada audiência de conciliação, foi celebrado acordo entre as partes, devidamente homologado por sentença às fls. 121/122, transitada em julgado (fls. 123).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 124/125).Comprovantes de extratos de pagamentos de precatórios às fls. 131/132.Apresentado saldo remanescente relativo à apuração de juros intercorrentes (fls. 142/144).É o relatório.Fundamento e decido.Em se tratando de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que o precatório ingressou no E. TRF até 1º de julho do ano de 2009, e o efetivo pagamento operado em 25/03/2010, consoante extratos de fls. 131/132, entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal.Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do C. STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Consti-tuição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele se-jam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária em jun./09. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do paga-mento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:... Ademais, e repisando que aqui se trata de dis-cussão correspondente a período anterior à Emenda Constitu-cional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento especí-fico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do pre-catório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe as-siste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judici-ário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apura-do) este pressupõe a necessidade daquele precatório com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplica-ção, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à

tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000897-20.2006.403.6104 (2006.61.04.000897-9) - ZULMIRA DA CRUZ FELIPE (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ RICHARDI DE OLIVEIRA (SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mario Luiz Richardi de Oliveira em face da sentença proferida às fls. 515/522, em que se alega, em síntese, a existência de omissão no julgado. Relata o embargante que a sentença atacada não determinou a devolução ao ora embargante dos valores recebidos pela parte autora referente ao período entre outubro/2009 e fevereiro/2010, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela para concessão à autora de 50% da pensão por morte, o que levou ao rateio do benefício. Aduz que concedido o benefício de forma parcial e durante o período mencionado, o qual foi cessado em face de decisão em sede de agravo de instrumento por ele interposto, que restou confirmada pelo decisum recorrido, é devida a devolução dos valores recebidos pela parte autora, requerendo a expedição de ofício à autarquia para apresentação de relatório com todas as datas e valores recebidos. Pugna pelo acolhimento dos presentes embargos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC, art. 535, I, redação da L. 8.950/94) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed.; p. 1013). No caso vertente, o embargante alega que houve omissão no julgado, uma vez não determinou a devolução ao ora embargante dos valores recebidos pela parte autora referente ao período entre outubro/2009 e fevereiro/2010, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela para concessão à autora de 50% da pensão por morte que percebia. Todavia, o recurso não merece provimento, porquanto não se verifica o apontado vício. Primeiramente, não obstante o indeferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, foi deferida medida de natureza cautelar determinando ao INSS o pagamento de 50% da renda mensal da pensão por morte à autora, em caráter provisório e à título precário, como cotista do benefício juntamente com o embargante, consoante decisão de fls. 247/249, com interposição de agravo de instrumento pelo corréu, ao qual foi dado provimento (fls. 379/381), sendo que por ocasião da prolação da sentença atacada, não restava qualquer questão a ser apreciada, em virtude da cessação do benefício pela autarquia (fls. 402). Por outro lado, em que pese a natureza cautelar da medida deferida, no caso dos presentes autos, a mesma se reveste dos mesmos efeitos de uma tutela deferida nos termos do artigo 273, do CPC, até porque proporcionou de forma antecipada o bem da vida requerido. Sendo assim, é imperioso fazer uma análise quanto aos efeitos jurídicos da cassação da tutela antecipada previdenciária ou, mesmo, da medida cautelar. Não se pode negar que a tutela antecipada para concessão/restabelecimento de benefícios previdenciários tem nítido caráter satisfativo, uma vez que, conforme já assente na jurisprudência pátria, os valores recebidos a esse título revestem-se da característica de verba alimentar, não podendo ser devolvidos depois de usufruídos pelo beneficiário. Contudo, embora satisfativa e irreversível a medida para o INSS, mesmo assim é possível a concessão da tutela de urgência. Saliente-se, que a exigência da irreversibilidade inserta no 2º, do art. 273 do Código de Processo Civil não pode ser levada ao extremo, sob pena de o novel instituto da tutela antecipatória não cumprir a excelsa missão a que se destina (STJ-2ª T., Resp nº 144-656-ES, rel. Min. Adhemar Maciel, in DJ de 27/10/97) (NEGRÃO, Theotônio e GOUVÊA, José Roberto. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 20 ao art. 273, 2º, p.378). Havendo indícios de irreversibilidade, para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. O dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício previdenciário. No caso em tela, entendeu o Juiz prolator da decisão que deferiu a medida cautelar que estava presente a fumaça do bom direito à época do decisum. De mesma sorte, o perigo na demora se constatava em face do caráter alimentar do benefício, necessário à manutenção condigna da requerente. Achavam-se presentes, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, aptos a justificarem a referida concessão da medida de urgência. No entanto, revogada a medida cautelar em sede de agravo de instrumento, foi cessado o benefício. Contudo, verifica-se que tal cessação há de ter efeitos ex nunc, ou seja, sem a devolução do quanto até então recebido a esse título, tendo em vista que o recebimento se deu, na hipótese, de boa fé, por força de comando judicial respaldado nas provas dos autos. Por esse motivo que muitos de nossos tribunais tem conferido à decisão que cassa a medida de urgência que gerou efeitos patrimoniais diretos ao segurado, o efeito ex nunc à decisão, fazendo cessar seus efeitos a partir da decisão, sem retroação. Em regra, a revogação da tutela importa retorno imediato ao status quo ante, conforme expressamente determinado na lei. Contudo, excepcionalmente, nos casos de benefício previdenciário concedido, a verba alimentar não mais pode ser

devolvida, porquanto irrepetível. Nesse ponto, o efeito ex tunc foi relativizado, estando o segurado dispensado de restituí-los. Assim, à luz dos princípios da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade, a revogação da tutela ou da medida cautelar não abrange a devolução de verbas de caráter alimentar recebidas de boa-fé por força de decisão judicial. Sendo assim, ausente qualquer omissão passível de ser sanada, os embargos declaratórios não devem ser acolhidos. Isso posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença de fls. 515/522 tal como lançada. P.R.I.

**0007360-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007360-9) - EDNALDO PEREIRA DA SILVA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ednaldo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do primeiro requerimento administrativo caso constatada a incapacidade temporária, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Também formulou pedido de danos morais. Afirma o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho em virtude de acidente sofrido em 2003, sendo que possuiria embolia e trombose venosa de veia não especificada, lumbago com ciática, nefrolitíase renal à esquerda, hipertensão arterial, dentre outros. Juntou documentos (fls. 04/71). Às fls. 74/76, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida medida cautelar para a realização da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/100), sustentando, em síntese, (i) ausência de interesse de agir; (ii) improcedência do pedido em razão de que não haveria incapacidade; e (iii) ausência de dano. Laudo pericial às fls. 124/128, do qual foi dada vista às partes. Às fls. 134/136, foi deferida a tutela antecipada. Às fls. 144/175, cópia do processo administrativo da parte autora. Após, a parte autora requereu a produção de prova oral, que restou indeferida pela decisão de fls. 206. Às fls. 208, o INSS afirmou não ter provas a produzir. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é parcialmente procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade temporária, em razão de hipertensão arterial sistêmica descompensada, bem como insuficiência coronariana, que o incapacita para atividade que envolva esforço físico (fls. 126). Fixou a data de início da incapacidade em 27/02/2007 (fls. 127). Em primeiro lugar, verifico que, embora o laudo pericial tenha oscilado, afirmando ora que a incapacidade seria total, ora parcial, observo que, da leitura integral do laudo, é possível aferir que se constatou que a incapacidade é total para atividades que exijam esforço físico. Levando-se em consideração que a parte autora exercia a profissão de mecânico de manutenção, conforme se depreende das fls. 146, possui baixa escolaridade e idade relativamente avançada, entendo que está presente o requisito da incapacidade total para a atividade habitualmente exercida. Além disso, verifico do CNIS da parte autora (fls. 184/185) que possui histórico de diversas contribuições, sendo que contribuiu como contribuinte individual em relação aos meses de 06/2006 a 09/2006. Assim, quando do início da incapacidade, ainda ostentava a qualidade de segurado, se encontrando no período de graça, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. No mais, verifico ainda que a parte autora também contribuiu por 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91, motivo pelo qual não há óbice para o cômputo das contribuições vertidas anteriormente. Assim sendo, é devido ao autor a concessão do auxílio-doença desde 27/02/2007, devendo, em relação aos atrasados, serem compensadas as diferenças já pagas em decorrência do auxílio-doença de que gozou a parte autora. II - DO PEDIDO DE DANO MORALISA mesma sorte, contudo, não assiste ao pedido de indenização por danos morais. Impende para o desate do pedido de indenização esclarecer que o dano moral consiste em uma perturbação íntima que extrapola a normalidade, isso porque a vida em sociedade impõe certos incômodos e aborrecimentos próprios do cotidiano, plenamente superáveis pelo ser humano. O dever de indenizar, portanto, somente surge quando a dor, o pesar, a sensação interna de desconforto nascem de circunstâncias excepcionais, situações de extrema peculiaridade, e, especialmente, de situações que merecem ser evitadas, o que equivale dizer que sua reiteração deve ser coibida a bem do convívio social. Veja que a questão da ocorrência do dano moral resolve-se com a análise sobre se o fato, como dito, tirou ou não o sossego,

ou o valor da moral daquele importunado. Note-se que o mero dissabor ou aborrecimento, além de se fazerem presentes na normalidade do dia-a-dia, não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Por outro lado, até mesmo em razão da temporariedade dos benefícios por incapacidade, é lícita a reavaliação da necessidade de manutenção do benefício pelo réu, haja vista que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos. Isto porque o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Nesse aspecto, não há como considerar que a suspensão do auxílio-acidente tenha gerado um constrangimento que não pode ser considerado normal, tendo em vista que compete ao INSS a análise dos benefícios em manutenção, e, no caso em apreço, não se observa decisão teratológica da referida autarquia, tampouco proceder que tenha ocasionado à parte autora aborrecimento anormal ou superior àqueles tantos outros que não têm acolhidos seus pleitos administrativos junto ao INSS. Portanto, a parte autora não demonstra a existência do dano moral, na medida em que não comprova a ocorrência de um fato excepcional, e que lhe causasse dor ou sofrimentos, nos moldes acima indicados. Sob outro giro, não há que se falar em ocorrência de ato ilícito por parte da autarquia previdenciária, uma vez que, conforme já posto, esta agiu dentro dos ditames da Lei n. 8.213/91. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de auxílio-doença a partir de 27/02/2007, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: EDNALDO PEREIRA DA SILVA, portador do RG nº 24.573.118-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.468.058-13, filho de Severino Pereira da Silva e Severina Sebastiana da Silva. Espécie de benefício: auxílio-doença RMI: 91% do salário-de-benefício DIB: 27/02/2007 Data do início do pagamento: 27/02/2007 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0005499-49.2009.403.6104 (2009.61.04.005499-1) - MANOEL TEODORO DE CASTRO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL TEODORO DE CASTRO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo em 11/11/2005, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época, bem como o computo do período de 28/04/81 a 19/06/81. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 11/11/2005, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído e químico - hidrocarboneto, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. Aduz ainda que a autarquia não computou o lapso laboral de 28/04/81 a 19/06/81 exercido na empresa ECISA S/A. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 96, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 96/97. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Réplica do autor às fls. 154/162, requerendo, outrossim, a elaboração de perícia técnica, tendo em vista a ausência do Laudo de Condições Ambientais de Trabalho. Quanto à produção de provas, a autarquia informou não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. DECIDO Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho. Ademais, cabia ao INSS desconstituir os laudos apresentados pelo autor, se o caso. Diante dessa inércia do INSS, bem como considerando que os laudos técnicos apresentados pelo autor tinham previsão normativa, as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor, restando, pois, esse meio de prova, e para o fim indicado

pelo autor, como prova destituída de finalidade prática. Portanto, passo ao julgamento nos termos do art. 330, I do CPC. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. De início, ressalto quanto à falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento do enquadramento como especial em relação ao lapso temporal de 01/07/89 a 28/04/95, eis que o réu já o considerou como especial, consoante planilha de fl. 76. No mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei., ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo exercido em condições especiais. A controvérsia toca à caracterização do tempo de trabalho como especial, bem como sobre seu meio de prova, a depender da época da atividade. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do

trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003,

por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 01/07/81 a 30/06/89 e de 29/04/95 até a data da sentença, em que o autor laborou na empresa Bunge Alimentos Ltda (excetuado o período já reconhecido administrativamente - 01/07/89 a 28/04/95). No que tange aos períodos de 01/07/81 a 30/06/89 e de 29/04/95 a 23/01/2006, verifico que o PPP (fls. 69/70) constata que o autor, na função de ajudante geral e conferente operacional de empilhadeira, esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a produtos químicos e a nível de ruído. No caso, o PPP demonstra que a parte autora estava submetida a ruído superior a 85 dB, motivo pelo qual tal período deve ser considerado como especial, uma vez que o PPP é produzido necessariamente com base em laudo pericial. Logo, os períodos de 01/07/81 a 30/06/89 e de 29/04/95 a 23/01/2006 devem ser reconhecido como tempo de serviço especial. No entanto, em relação ao período posterior (até a data da sentença, conforme requereu o autor em seu pedido), não é possível sua consideração como período especial, uma vez que não há comprovação de exposição a agente nocivo. Finalmente, anoto que tampouco há de se considerar a data da DER para fixação da data de início do benefício pleiteado, uma vez que o documento de fls. 69/70 foi produzido em data posterior à própria DER (11/11/2005), motivo pelo qual, na ausência de informação sobre a data de juntada de referido documento no processo administrativo, hei por considerar a própria data de elaboração do PPP (23/01/2006). Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Infere-se da simulação de fls. 75/76 do INSS que o réu reconheceu como especial os períodos apenas o período de 01/07/89 a 20/04/95. Na espécie, considerando os períodos ora reconhecidos como de atividade especial, acrescidos daqueles assim considerados pelo réu, o autor possui 24 anos 6 meses e 23 dias de tempo especial, o que é insuficiente à concessão da aposentadoria de mesma espécie. Quanto ao pedido de reconhecimento de vínculo laboral do período de 24/04/81 a 19/06/81, deixo de reconhecê-lo eis que não há nos autos documentos que comprovem o seu exercício. Nem mesmo foi juntada cópia da CTPS do autor para verificar a sua ocorrência. Passo à análise do pedido subsidiário, concessão de aposentadoria por contribuição integral. Para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos. No caso, na data do laudo de fls. 69/70 considerado nesta ação (23/01/2006), com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido ao período comum considerado pelo INSS na contagem de tempo de fls. 75/76, a soma do tempo de contribuição resulta 41 anos, 5 meses e 9 dias, o que é suficiente para esta modalidade de aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Destarte, sendo a regra transitória de aplicação opcional, além de mais gravosa para o segurado por estabelecer o requisito etário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral que a regra permanente não impõe, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno. Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data da elaboração do laudo de fls. 69/70, em 23/01/2006. Diante do exposto: 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial de 01/07/89 a 28/04/95; 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder: 2.1. à averbação do tempo de atividade especial correspondente aos períodos de 01/07/81 a 30/06/89 e de 29/04/1995 a 26/10/2005; 2.2. à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido desde a data da elaboração do laudo (23/01/2006), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Nome do beneficiário: MANOEL TEODORO DE CASTRO, filho de Teodoro João de Castro e Umbelina Maria de Castro, portador do RG nº 1.063.397 SSP/SP e CPF nº 799.660808-30. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 23/01/2006 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que



não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C.

**0013510-67.2009.403.6104 (2009.61.04.013510-3) - WALDIR MANOEL LOPES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal, proposta por Waldir Manoel Lopes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante a inclusão da atualização que não foi considerada referente aos últimos doze meses no início da concessão, a aplicação do IRSM (39,67%), referente ao mês de fevereiro de 1994, a atualização dos meses de março de 1994 (637,64 URV), consoante o artigo 20, parágrafo 5º, da Lei n. 8880/94 e, ainda, a correta atualização nos meses de maio/1996, junho/1997, junho/1999, junho/2000, junho/2001 e junho/2002, com reflexos sobre os 13º salários pagos. Pleiteia, ainda, o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, e o pagamento de todas as diferenças atualizadas. Juntou documentos. Pelo despacho de fls. 28 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Instado a manifestar-se sobre o quadro de prevenção, quedou-se inerte a parte autora. Às fls. 30/33, traslado de cópia da sentença proferida nos autos nº 2004.61.84.289210-8, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, constante do termo de prevenção de fls. 27. Deferida a prioridade na tramitação (fls. 34). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo, alega que o benefício do autor foi objeto de revisão para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, por força de ação judicial, autos n. 2004.61.84.289210-8. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (fls. 39/52), acostando aos autos os documentos de fls. 53/56. Réplica (fls. 58/59). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o contido no termo de prevenção de fls. 27, tendo em vista a existência de ação idêntica anteriormente proposta, conforme cópias da sentença e do trânsito em julgado (fls. 30/33), relativas aos autos nº 2004.61.84.289210-8, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico a ocorrência de coisa julgada com relação ao pedido de aplicação do IRSM (39,67%), de fevereiro de 1994, nos salários de contribuição. Diante disso, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, com relação ao referido pedido. Com relação aos pedidos remanescentes, passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei nº 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei nº 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei nº 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo

decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria

respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min.

Teori Zavascki:2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo

se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício ao autor em 22/07/94 (fls. 25), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 18/12/2009 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto: a) julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação do IRSM (39,67%), de fevereiro de 1994, nos salários de contribuição. b) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos remanescentes. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0004931-96.2010.403.6104 - GILBERTO GRACIANO GONCALVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por GILBERTO GRACIANO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 09/10/2009, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 09/10/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 09/10/2009. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 63, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Réplica (fls. 115/121). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data

da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/1997 a 09/10/2009, em que o autor laborou na empresa Cosipa. Com efeito, no que tange aos períodos de 06/03/97 a 31/12/2003, dos formulários-padrão de fls. 38, 42 e 43, 1 e laudos técnico (fls. 38/40, 44/45), constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 41 e 46). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma

das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 90 a 122 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 30/09/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 47/50, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram pressão sonora de 90 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente. Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 30/09/2009. Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 27 anos 1 mês e 3 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 09/10/2009, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2009, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (09/10/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Gilberto Graciano Gonçalves, filho de Antonio Adelino Gonçalves e Creusa Alves Sousa Gonçalves, portador do RG nº 14.121.845-9 SSP/SP e CPF nº 053141828/99. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 09/10/2009 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Após o decurso do prazo legal recursal, remetam-se ao autos o TRF da 3ª Região. P. R. I. C.

**0005195-16.2010.403.6104 - SINVALDO LUIZ DE OLIVEIRA (SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0005767-69.2010.403.6104 - MOISES VINCI (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por MOISÉS VINCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2009, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes aos benefícios desde aquela época. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou pedido de aposentadoria em 19/10/2009, instruindo-o com toda documentação pertinente ao tempo especial - agente agressivo ruído, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício. O autor alega que o réu desconsiderou como especial os períodos laborados com exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, no intervalo de 06/03/1997 a 19/10/2009. O autor juntou documentos. Pelo despacho de fls. 43, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. Quanto ao tempo de serviço exposto ao agente nocivo ruído, não ultrapassam os limites de tolerância, uma vez que os laudos e o PPP apontam variação de ruído e demonstram que o autor não estava exposto ao ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elide eventual exposição. Réplica (fls. 83/89). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes



as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da

Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se ao interregno de 06/03/1997 a 19/10/2009, em que o autor laborou na empresa Cosipa. Com efeito, no que tange aos períodos de 06/03/97 a 31/12/2003, dos formulários-padrão de fls. 25, 26, 27 e laudo técnico de fls. 28/29, constam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse

aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 30). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 86 a 108 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos. Dessa maneira, os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2004 a 13/10/2009, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 31/33, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Portanto, também merece enquadramento o período de 01/01/2004 a 13/10/2009. Somados os períodos adrede reconhecidos alcança o autor 25 anos 2 meses e 5 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 19/10/2009, como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 06/03/1997 a 13/10/09, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (19/10/2009), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MOISES VINCI, filho de Waldeci Vinci e Antonia Custódia Lino, portador do RG n.º 16.701.394-4 SSP/SP e CPF n.º 053145608/08. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 19/10/2009 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n.º 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C.

**0004762-75.2011.403.6104 - WANDERLEI TIRAPANI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula a condenação do réu a corrigir seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos índices de dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), e a pagar as diferenças decorrentes devidamente atualizadas. Alega que os índices utilizados para o reajuste do salário-de-contribuição não foram aplicados pelo réu no reajustamento de seu benefício, o que importou em redução de sua aposentadoria. Pleiteia a continuidade dos reajustes dos benefícios de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, aos tetos por elas fixados e não mais ao teto vigente antes das referidas emendas. Juntou documentos (fls. 07/15). Concedido os benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 19/35), arguindo, como preliminar, a carência da ação e, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da demanda. Instada a se manifestar sobre a contestação, quedou-se inerte a parte autora consoante certidão de fls. 37. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado,

consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto à pretensão remanescente, tendo em vista que a matéria controvertida é de direito, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, embora o pedido fixado pela parte autora seja a aplicação dos reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente nos meses de Dez/1998, Dez/2003 e Jan/2004, consoante o contido às fls. 4, o fato é que da causa de pedir formulada se extrai que a pretensão da parte autora versa tanto sobre o reajuste do benefício pelos índices acima, como na recomposição do valor do benefício aos novos tetos fixados pelas Emendas 20/98 e 41/2003. Levando-se em consideração que o pedido deve ser interpretado à luz da causa de pedir, bem como que o réu se defendeu especificamente sobre a readequação da renda à luz das emendas constitucionais 20 e 41, motivo pelo qual sequer é possível se cogitar de ofensa ao contraditório e ampla defesa, passo à análise dos pedidos formulados pela parte autora. Do reajuste do benefício A irredutibilidade do valor do benefício é princípio da Seguridade Social que assegura a preservação do seu poder aquisitivo. No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal estabelece a garantia da conservação da sua expressão econômica nos seguintes termos: Art. 201 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu) Depreende-se do comando constitucional que a preservação do valor real da prestação pecuniária devida pela Previdência Social é concretizada segundo os critérios definidos em lei. A norma infraconstitucional exigida pelo dispositivo acima transcrito é a Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios. O art. 41 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela MP n. 2.022-17/2000 e pela MP n. 2.187-13/2001, remetia a indicação do índice de reajuste ao regulamento, podendo ser utilizado os calculados pelo IBGE, nos seguintes termos: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (grifei)(...) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Destarte, os reajustamentos nos períodos de 2001 a 2005 foram assim regulamentados: a) Decreto 3.826/2001: reajuste em maio de 2001 (7,66%) b) Decreto 4.249/2002: reajuste em maio de 2002 (9,20%); c) Decreto 4.709/2003: reajuste em maio de 2003 (19,71%); d) Decreto 5.061/2004: reajuste em maio de 2004 (4,53%); e) Decreto 5.443/2005: reajuste em maio de 2005 (6,335%); Em 2006, o índice de reajuste foi previsto na Medida Provisória n. 291, de 13/4/2006 (5,000%). Posteriormente, a Lei n. 11.430/2006 de 27/12/2006, determinou que o valor dos benefícios seja reajustado com base no INPC. Por outro lado, a impropriedade dos índices eleitos pelo Poder Executivo deve ser demonstrada, consoante entendimento proferido pela Suprema Corte no julgado cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator Min. Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). Quanto ao pedido de aplicação à sua renda mensal dos percentuais utilizados para a atualização do salário-de-contribuição em dezembro/1998 (10,96%), dezembro/2003 (0,91%) e janeiro/2004 (27,23%), cumpre asseverar que o reajuste dos benefícios previdenciários rege-se pela Lei de Benefícios, que contém regra específica para este fim. Em outras palavras, não cabe interpretação extensiva ou analogia quando existir previsão legal específica para o fato. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.- Os reajustes dos benefícios previdenciários são regidos pela Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento jurídico para a incidência de percentuais diversos daqueles nela estipulados. Precedentes.- São indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região. Apelação cível n. 1126853, 8ª Turma, Rel Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJF3 28/04/2009, p. 1282, v.u) Ressalte-se ainda que os dispositivos constitucionais não determinaram o reajuste dos benefícios previdenciários, mas apenas alteraram o limite máximo do valor da renda mensal dos benefícios. Com efeito, o art. 14, da EC n. 20/98, e o art. 5º, da EC n. 41/03, dispunham: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um

mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, não há norma infraconstitucional que imponha a revisão dos benefícios em manutenção em decorrência da modificação do teto estabelecida pelos dispositivos constitucionais precitados, aplicando-lhes a mesma proporção de aumento observada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. - No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u) Por conseguinte, tendo em vista que o reajustamento dos benefícios obedece aos ditames legais, e diante da inexistência de amparo legal, improcede a pretensão do autor. Da recomposição do valor do benefício a pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Emenda EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fls. 11, o benefício do autor, concedido em 28/02/1996, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 832,66). Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, assim como os honorários advocatícios, compensam-se pelas partes na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004495-69.2012.403.6104 - MARIO CAETANO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mario Caetano, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 101.692.432-9, com DIB de 22/11/1995, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposeitação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo

benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**0004527-74.2012.403.6104 - WALDIR RIEGO DE CARVALHO (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por WALDIR RIEGO DE CARVALHO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição ao benefício NB 127.001.367-7, com DIB de 31/01/2003, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento

antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico, no processo nº 2009.61.04.011203-6, em que são partes Jose Pedro da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposeição e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, nos seguintes termos, passando a integrar a fundamentação desta sentença, que ora profiro: Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Sem condenação em custas, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6355**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004481-71.2001.403.6104 (2001.61.04.004481-0)** - FRANCISCO FERREIRA DE AGUIAR(SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 98:Vistos em inspeção.Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao INSS, após a realização da Inspeção Geral Ordinária no período de 23 a 27/04/2012..Com os cálculos dê-se nova vista à parte autora.Silente ou havendo impugnação dos cálculos, aguarde-se no arquivo.(ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JÁ JUNTADOS)

**0005236-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005236-3)** - MARIA ELZA SANCHES FASSINA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.Intime(m)-se. (ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JÁ JUNTADOS)

**0000195-45.2004.403.6104 (2004.61.04.000195-2)** - GERUZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.Intime(m)-se. 0,10 (ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS)

**0008370-28.2004.403.6104 (2004.61.04.008370-1)** - JOAO BATISTA BARBOSA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.Intime(m)-se. 0,10 (ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS)

**0011749-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011749-8)** - ROSANGELA BARROS ESPOSITO(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.Intime(m)-se. 0,10 (ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS)

**0011488-36.2009.403.6104 (2009.61.04.011488-4)** - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Arquimedes Cosmo da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada

a incapacidade definitiva, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, caso constatada a incapacidade temporária, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Para tanto, sustenta que sofre de gonartrose (CID 10: M17.1) e diabetes mellitus tipo II (CID 10: E10), moléstias que o impedem de exercer regularmente atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 09/62). Às fls. 65/66, foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida medida cautelar para a realização da perícia médica. Colacionado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 76/88). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/92), sustentando a improcedência do pedido em razão de que não haveria incapacidade. Laudo pericial às fls. 98/102, do qual foi dada vista às partes, requerendo o autor a antecipação da tutela jurisdicional (fls. 107/110). A autarquia apresentou proposta de acordo (fls. 112/114). Instada, não houve aquiescência da parte autora (fls. 131/133). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é procedente. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora é Paciente diabético comprovadamente desde 22/05/2005 evoluindo tipicamente com obstrução da microcirculação periférica dos membros inferiores. Encontra-se incapacitado de forma total e permanente para atividade que lhe garanta a subsistência, pois o quadro é irreversível (fls. 101). Além disso, verifico do CNIS da parte autora (fls. 96/97) que possui histórico de diversas contribuições, sendo que contribuiu como contribuinte individual em relação aos meses de 12/2003 a 05/2005. Assim, quando do início da doença, ainda ostentava a qualidade de segurado, se encontrando no período de graça, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Da mesma forma, a parte autora recebeu auxílio-doença no período de 03/2005 a 07/2007, sendo que constou do laudo médico que o histórico clínico do autor sugeria como início da incapacidade no final de 2007, conforme resposta ao quesito 4 do Juízo (fls. 102). Por outro lado, considerando que o Sr. Perito não pode fixar com exata precisão a data do início da incapacidade, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser concedido desde a elaboração do laudo, em 22/02/2010 (fls. 102). Assim sendo, é devido ao autor a concessão de aposentadoria por invalidez desde 22/02/2010, e não a partir da alta médica, conforme requerido na exordial. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 22/02/2010, cabendo ao INSS descontar os valores eventualmente pagos a título de auxílio-doença, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ARQUIMEDES COSMO DA SILVA, portador do RG nº 5.680.425-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 678252658-15, filho de José Cosmo da Silva e Aurelita Mauricio da Silva. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez RMI: 91% do salário-de-benefício DIB: 22/02/2010 Data do início do pagamento: 22/02/2010 Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada na petição inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Custas ex lege. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma dos valores em atraso devidos ao autor, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Decorrido o prazo legal recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oficie-se. P. R. I.

**0012532-90.2009.403.6104 (2009.61.04.012532-8) - MARIA AURORA GONCALVES LOYO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, nos termos do julgado, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da conta apresentada pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus

próprios cálculos, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso do INSS não apresentar os cálculos e a parte autora não promover a execução do julgado, apresentando seus próprios cálculos, no prazo estipulado, aguarde-se no arquivo.Intime(m)-se. 0,10 (ATENÇÃO, CÁLCULOS DO INSS JUNTADOS)

**0007216-62.2010.403.6104** - NEIVALDO TORRES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por NEIVALDO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados.Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos.O autor juntou documentos (fls. 23/73).Pelo despacho de fls. 75, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido de 06/03/97 a 04/02/10, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 130/135).A parte autora apresentou réplica (fls. 138/144).Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário.DECIDOA partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade.Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto.No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado.Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82.Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica.Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95.Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o

qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do

tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 01/10/84 a 28/04/95, de 06/03/97 a 07/06/2009 e de 16/10/2009 a 10/02/2010, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados.No caso dos autos, o autor busca o reconhecimento de tempo de atividade considerada insalubre, no período de 01/10/84 a 28/04/1995 (data da Lei 9.032/95) laborado na condição de ajudante de forneiro e forneiro, e que exercia a profissão sujeito a agentes agressivos prejudiciais à sua saúde, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade para o fim de concessão do benefício.Nesse período, basta para a caracterização como tempo especial o mero enquadramento do autor em categoria profissional contemplada nos decretos precitados e a efetiva comprovação do exercício da profissão.A atividade de forneiro é considerada insalubre, tendo em vista que enumerada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.1, bem como no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1.A comprovação do efetivo exercício na função se extrai dos formulário de fls. 38/39.Assim, tal período deve ser enquadrado com atividade especial. Em relação ao período de 06/03/97 a 07/06/2009 e de 16/10/09 a 31/12/2003, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 42 e 46 e laudo técnico (fls. 43/44, 47/48), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 45). No referido quadro de transcrição, há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 82 a 112 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 31/12/03 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 04/02/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 51/53, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Outrossim, cabe realçar que consta do PPP, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 04/02/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro

desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.<sup>3</sup> O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.<sup>4</sup> Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.<sup>5</sup> Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos e 14 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 10/02/2010 como pedido na prefacial. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 13/09/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (10/02/2010), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NEIVALDO TORRES, portador do RG nº 13.359.080 SSP-SP e CPF nº 04273731503, filho de Francisco José Da Rocha Torres e Ruth da Silva Torres, residente na Rua Dom Lara, n. 535, apto 03, Vila Valença - São Vicente /SP. RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo supra reconhecido, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

**0003728-65.2011.403.6104 - JOSELITO DOS SANTOS (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOSELITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 06/03/97 a 31/12/2003, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 20/105). Pelo despacho de fls. 107, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido de 06/03/97 a 18/11/2008, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidira eventual exposição (fls. 114/119). Instadas sobre a produção de provas, a parte autora apresentou réplica (fls. 121/130), requereu a expedição de ofícios à ex-empregadora para que apresente todos os laudos referente ao autor, e a produção de prova pericial. A autarquia nada requereu (fls. 133). É a síntese do necessário. DECIDO as partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, não havendo a necessidade de realização de prova pericial no local de trabalho do autor, ou de ofício à empregadora para apresentação de laudos, diante dos documentos acostados aos autos, suficientes ao deslinde do feito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de

aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e

da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado. Dos períodos de atividades especiais No caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 06/03/97 a 18/11/2008, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados. Em relação ao período de 06/03/97 a 31/12/03, verifica-se dos formulários-padrão de fls. 67 e laudo técnico (fls. 68/69), que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB. Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc. Essa



peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 70/71). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 93 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído. Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 31/12/03 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 17/11/2008, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 72/74, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB). Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora 93 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido. A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando

dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 72/74, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 17/11/2008 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumprido, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a

contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 28 anos e 27 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 19/10/2009, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 17/11/2008, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (18/11/2008), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: JOSELITO DOS SANTOS, portador do RG nº 13154955 SSP-SP e CPF nº 017959098-70, filho de José Firmino dos Santos e Ilda Batista dos Santos, residente na Rua Dr. Estevão de Almeida, n. 150, Vila Mello - São Vicente/SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 18/11/2008, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic.Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso.Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege.Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se.P. R. I. C.

**0004712-15.2012.403.6104 - JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA X MANUEL MARTINS GUERREIRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referentes aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais.Outrossim, nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico.Especificamente quanto à ação ordinária nº 0007180-83.2011.403.6104, que se encontra em trâmite perante este Juízo, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da correspondente petição inicial.Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial das ações apontadas pelos demonstrativos juntados, as quais sejam patrocinadas pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls. 11/12.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004715-67.2012.403.6104 - JUAN MULERO GIMENES X LAERTE MACHADO DE TOLEDO PIZA X RICARDO MIGUEL ROMANO X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria a juntada aos presentes autos de cópia da petição inicial e sentença/acórdão referentes aos processos em trâmite perante os Juizados Especiais Federais.Outrossim, nos casos de demandas em curso perante a Justiça Federal, em se tratando de ações nas quais a parte autora esteja representada pelo causídico signatário da inicial, providencie a secretaria a juntada do respectivo demonstrativo fornecido pelo sistema eletrônico.Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, cópia da petição inicial das ações apontadas pelos demonstrativos juntados, as quais sejam patrocinadas pelos mesmos procuradores constantes do Instrumento de Procuração de fls. 10/13.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006362-49.2002.403.6104 (2002.61.04.006362-6)** - LETICIA MILENE DA CRUZ - MENOR (GIZELIA DOS ANJOS)(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fl. 124: defiro o prazo de cinco dias para que a autora regularize sua representação processual. Decorrido o prazo sem a providência, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Por outro lado, cumprida a determinação, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação, no qual deverá figurar somente Leticia Milene da Cruz, e inclusão do CPF da autora. Em seguida, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes antes da transmissão, e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

**0014026-97.2003.403.6104 (2003.61.04.014026-1)** - ALFONSO PRIETO X ANTONIO FERNANDES X CHAMPOLION DIB DAUD X HELIO DE ARRUDA FURTADO X HELIO MARQUES PROTASIO JUNIOR X DENISE FERNANDES PROTASIO X JOAQUIM MANZIONE DE CASTRO X JOSE FERREIRA X LUDGERO RODRIGUES X OSMAR PRADO JACOB X RUY RUSSO RAMOS(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Esclareça a coautora Denise Fernandes Protasio, no prazo de dez dias, a divergência de grafia de seu nome no comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 297) e em seus documentos pessoais juntados por cópia à fl. 280, providenciando as retificações que se fizerem necessárias, as quais deverão ser documentadas nos autos para fins de expedição da requisição de pagamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento, dando-se ciência às partes, antes da transmissão, do ofício a ser expedido em favor da mencionada coautora e daquele juntado à fl. 296 (nº 20120000171) e aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

**0008139-98.2004.403.6104 (2004.61.04.008139-0)** - ALCIDES NASCIMENTO DE LIMA(SP188686 - BARTIRA DE ALMEIDA CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, comprovadamente, o motivo pelo qual não compareceu à perícia designada para o dia 11/05/2012, uma vez que tem advogado constituído e a decisão de fl. 139 foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/04/2012 (fl. 139 verso).

**0006351-44.2007.403.6104 (2007.61.04.006351-0)** - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

**0000133-92.2010.403.6104 (2010.61.04.000133-2)** - LUIZ MARINHO COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ MARINHO COSTA, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário mediante recálculo da renda mensal inicial. Para tanto, aduz que não foram utilizados corretamente os valores efetivamente recolhidos a título de salário de contribuição quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício tendo em vista que a autarquia não considerou os recolhimentos do NIT N. 1072009884-7. Juntou documentos. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 16. Citada, a autarquia apresentou contestação sustentando preliminarmente a prescrição quinquenal e quanto à questão de fundo, afirmou que o autor não comprova, em nenhum momento, que verteu contribuições diversas das utilizadas pelo INSS quando do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria. Afirmou que se baseou nas informações do CNIS e DATAPREV para o cálculo da aposentadoria. A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 51/123. Réplica às fls. 126/129. Instadas quanto à produção de provas, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, observando que, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante

posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito administrativo com a consequente concessão do benefício em 02/04/2007 (fls. 12). Como a ação foi ajuizada em 12/01/2010, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No mérito o pedido é procedente. Às fls. 25/35 o INSS carreteu os salários de contribuição anotados no CNIS no NIT 1.072.009.884-7. Pois bem. Nos referidos registros, resta evidente que há divergência entre os salários de contribuição apontados no CNIS e aqueles considerados pelo INSS por ocasião da apuração da renda mensal do benefício, conforme carta de concessão documentado às fls. 12, a qual parece ter sido elaborado por ocasião do cálculo do salário de benefício, e cujos fatores de soma em parte divergem daqueles indicados às fls. 25/35. Portanto, não havendo qualquer justificativa do INSS para calcular o benefício do autor utilizando salários-de-contribuição diferentes daqueles apontados pelo CNIS, impõe-se o acolhimento do pedido. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, incisos IV e I, do Código de Processo Civil, respectivamente, condenando o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício NB 140.325.861-6, a qual deve ser calculada considerando os salários-de-contribuição anotados no CNIS, conforme fls. 25/35 destes autos, desde que mais vantajosos para o segurado. Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício com o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes como decidido supra, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

**0002380-46.2010.403.6104 - SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA e a menor ISABELLA DIAS DA SILVA, sendo esta última representada por sua genitora, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do segurado Sr. Ademario Ferreira da Silva, esposo de Selma e pai de Isabella, em 17/10/2007. A parte autora alega que a decisão do INSS que negou o benefício sob argumento da perda da condição de segurado do de cujus contraria o disposto na Lei n. 8.213/91. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal de Santos. Colacionada aos autos cópia do processo administrativo (fls. 21/36), com ciência às partes. Em decisão de fls. 68/72, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal declinou da sua competência, porquanto o valor da causa ultrapassou o valor de alçada dos juizados. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustenta a impossibilidade de concessão do benefício visto que, quando do óbito do segurado, ele não mais mantinha a qualidade de segurado. Ressalta que o último vínculo empregatício se encerrou em 29/11/2005 e que a mantivera a qualidade de segurado por 12 meses até 29/11/2006. Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou os fundamentos e o pedido formulado, deixando de requerer a produção de outras provas além daquelas documentais apresentadas com a petição inicial. O réu manifestou-se quanto à inexistência de provas a serem produzidas. O Douto Órgão do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 107 verso. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Consoante o acima relatado, trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Martins da Silva Aguiar, esposo de Selma e pai de Isabella, ocorrido em 17/10/2007, ao argumento, em síntese, de que o de cujus mantivera a qualidade de segurado, porquanto vertera mais de 13 anos de contribuição. A ação é procedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da

ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à dependência econômica, não há dúvida, pois os autores são esposa e filha, dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Essa condição restou demonstrada, à evidência, por meio da certidão de casamento e da certidão de nascimento. A questão controvertida cinge-se, apenas, à perda, ou não, da qualidade de segurado do falecido. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida enquanto o trabalhador estiver em gozo de benefício, ou, a princípio, doze meses após a cessação das contribuições, na forma do art. 15, I e II da Lei n. 8.213/91. Nesse caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Com efeito, inicialmente restou comprovado nos autos que o falecido laborou por diversos períodos sendo o último vínculo de 01/11/2004 a 29/11/2005, conforme cópia do CNIS às fls. 57/57verso. Portanto, ao término do vínculo laboral, em 29/11/2005, o período de graça aplicado ao caso é o de 24 meses (art 15, inciso II c.c parágrafo segundo da lei n. 8.213/91), uma vez que nessa época o autor estava desempregado, visto que a desfiliação do RGPS ocorreu em virtude de baixa em CTPS, encerrando o vínculo laboral (fl. 57verso). Veja que não há que se exigir a prova do desemprego perante os órgãos mencionados na Lei 8213/91. Uma tal interpretação dissociaria a lei dos fatos, criando antinomia incompatível com o Direito, considerando que os destinatários da norma - os segurados -, na grande maioria das vezes, são pessoas simples e de poucos recursos, de modo que o desempregado, antes de ser profundo conhecedor da lei que lhe regulamenta o seguro social, e antes de se preocupar em demonstrar sua situação de desemprego perante tais ou quais órgãos, despense suas economias na busca por uma nova recolocação no mercado de trabalho. Daí porque, uma vez provado o desemprego, ainda que não nos exatos termos da Lei 8213/91, não se vê razão para minorar o período de graça previsto na lei justamente em socorro do desempregado, quando é maior sua vulnerabilidade, e mais intensa a necessidade do seguro social. Nesse sentido, veja a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES DO INSS. INTIMAÇÃO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PENSÃO POR MORTE. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, 1º E 2º, DA LEI 8.213/91. PROVA DO DESEMPREGO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SUFICIÊNCIA DE PROVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEPENDENTES. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O prazo para interposição de recurso começa a fluir da data da publicação da sentença, por não gozar, a autarquia, do benefício da intimação pessoal. Precedentes. 2. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. 3. Embora a legislação previdenciária exija, para que seja ampliado o período de graça, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, que seja o segurado-desempregado inscrito em cadastro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, há de se entender que as disposições presentes na legislação específica de algum benefício, dirige-se à autoridade administrativa e nunca ao Poder Judiciário. 4. Em matéria de valor das provas, prepondera o sistema da persuasão racional do magistrado, insito no art. 131 do CPC, só podendo sofrer exceções que estejam previstas na lei. Desde que o juiz atenda aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos (quod non est in actis non est in mundo) e indique os motivos que lhe formaram o convencimento, a sua liberdade na valorização da prova não pode ser coarctada. 5. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito estava o de cujus desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, surgindo, assim, o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação vigente (AC 2000.71.00002591-8/RS. Rel. Desembargador Federal A.A. Ramos de Oliveira. Quinta Turma. DJ de 31/10/2001, p. 1.283, TRF da 4ª Região). 6. A correção monetária, por se tratar de mera recomposição do valor da moeda, em face da inflação ocorrida no período, deve ela incidir, nos termos da Lei nº 6.899/81 (Súmula 148 do STJ). Portanto, as parcelas devidas devem ser corrigidas a partir do ajuizamento da ação (2º, art. 1º, da Lei nº 6.899/81). 7. Acerca dos honorários advocatícios, a singeleza da causa reclama honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença, de acordo com o art. 20 do CPC e Súmula 111 do STJ. 8. Apelação não conhecida. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF1 -AC - Processo: 199938000183032; PRIMEIRA TURMA; DJ DATA: 16/06/2003 PAGINA: 43 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA) Pois bem. Portanto, em 17/10/2007, data do óbito, o falecido ostentava a qualidade de segurado, razão pela qual foi indevida a recusa em prestar o benefício de pensão por morte às autoras sob argumento de que não era segurado do INSS. Destarte, demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do falecido, e não havendo controvérsia quanto à condição de dependentes previdenciários dos autores, é devida a pensão por morte, desde o óbito porquanto requerido após 5 dias do óbito, não havendo parcelas em atraso alcançadas pelo prazo prescricional, considerando que esta ação foi proposta antes de decorridos cinco anos a contar da data do requerimento do benefício. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social à implantação do benefício de pensão por morte, inclusive abono anual, aos beneficiários, desde do óbito, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA, portadora do RG nº 10.549.893-2 SSP/SP e CPF nº 277398048/43 Benefício: Pensão por morte RMI: a calcular DIB: data da implantação do benefício, em 17/10/2007 Nome do beneficiário: ISABELLA DIAS DA

SILVA, menor, representado por sua genitora, SELMA DIAS ANTONIO DA SILVA portadora do RG nº 10.549.893-2 SSP/SP e CPF nº 277398048/43 Benefício: Pensão por morte RMI: a calcular DIB: data da implantação do benefício em 17/10/2007 Fica condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos aos autores, e juros de mora a contar da citação, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Condeno o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido às partes autoras, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, e a situação de incapacidade de um dos autores, o qual é menor de idade, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar o INSS com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

**0005084-95.2011.403.6104** - RICARDO PARDUCCI BORDINHON (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por RICARDO PARDUCCI BORDINHON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 06/03/97 a 16/07/2010, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 15/51). Pelo despacho de fls. 53, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Quanto ao tempo controvertido de 06/03/97 a 16/07/2010, o laudo e o perfil profissiográfico demonstram setores em que havia variação do nível de ruído, o que comprova que o autor não estava constantemente em contato com o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sendo certo que o uso de EPI elidia eventual exposição (fls. 55/60). A parte autora apresentou réplica (fls. 67/73). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro

normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá



exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 06/03/97 a 16/07/2010, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados.Em relação ao período de 06/03/97 a 31/12/2003, verifica-se dos formulário-padrão de fl. 28 e laudo técnico (fls. 32/33) que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 35). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 96 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 31/12/03 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/04 a 18/06/2010, consoante o Perfil Profissiográfico de fls. 36/39, já que esteve o autor exposto ao agente nocivo ruído em níveis de pressão sonora que, em média, superaram o limite máximo a partir do qual as atividades enquadram-se como especiais (acima de 85dB).Na elaboração do perfil profissiográfico, a mesma empregadora atesta que, nos mesmos períodos examinados, os mesmos setores de trabalho apresentaram ora pressão sonora de 80 dB, e ora 96 dB, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, de modo não intermitente, visto que não se trata de trabalho desempenhado em diferentes setores, com pressões sonoras aquém e além do permitido, mas de setores de trabalho que apresentaram, todos, durante a medição, ruídos que ultrapassaram os limites permitidos, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, e sem base no laudo, que o menor nível de ruído prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior, como dito aferido em nível muito além do permitido.A propósito, traga-se jurisprudência sobre o tema, em que foi adotada a média do ruído aferido como critério para determinar o enquadramento, no caso de um mesmo ambiente de trabalho registrar diferentes níveis desse agente agressivo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO (RUÍDO) EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS DSS 8030 E LAUDOS TÉCNICOS. DEFINIÇÃO LEGAL QUANTO AO NÍVEL DE TOLERÂNCIA. DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 611/92 E 3.048/99. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E

RETROATIVA. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSALUBRIDADE. EC 20/98. ARTIGO 3º. DIREITO ADQUIRIDO. 1. O período incluído na condenação que excede o pleiteado pelo autor é excluído, a fim de afastar o julgamento ultra petita. 2. Subsiste a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, mesmo após o advento da lei 9.711/98, de 28.05.1998. A Medida Provisória 1.663-15, em seu art. 28, remeteu ao Executivo estabelecer critérios para a conversão do tempo de serviço sujeito a condições especiais, exercido até 28.05.1998; no artigo 32, revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que dispõe sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum; quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711, em 20.11.1998, foi mantido o artigo 28, porém, não prevaleceu a revogação do 5º do art. 57 da Lei de Benefícios, tratada no artigo 32. A Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, por seu turno, dispôs no art. 15 que até que lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. 3. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Precedente: STJ, Resp 425660/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.08.2002, p. 407. 4. As alterações, promovidas no artigo 57 da lei 8.213/91 pela lei 9.032/95, especialmente no que diz respeito à necessidade de comprovação, para fins de aposentadoria especial, de efetiva exposição aos agentes potencialmente prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador, não podem receber do intérprete uma interpretação retroativa, consoante entendimento desta Turma (Precedente: AMS 2000.01.00.00.0072485-0/MG, relator Des. Federal Antônio Sávio). Portanto, até 28 de abril de 1995, data do advento da lei 9.032/95, a comprovação de serviço prestado em condições especiais pode ser feita nos moldes anteriormente previstos. 5. No caso dos autos, a efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DSS 8030 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor nos períodos de 09.06.69 a 26.04.71; 19.12.72 a 24.04.75; 30.11.71 a 14.02.74; de 14.01.78 a 29.02.80; de 04.12.80 a 14.04.81; 18.09.87 a 15.02.89; 21.08.89 a 31.12.98 esteve exposto a ruídos de níveis médios de 82 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. Quanto aos níveis de ruído considerados como nocivos à saúde do trabalhador, a jurisprudência desta Turma firmou-se no sentido de que, até a data de 05 de março de 1997, data de edição do Decreto 2.172/97 (que revogou o Decreto 611/92, passando a exigir limite de 90 dB), o limite tolerável seria de 80 dB; dessa data em diante, por força do advento do Decreto 4.882/2003, que recebeu da Turma interpretação ampliativa e retroativa, o limite passou a ser de 85 dB (Precedente: REO 2003.35.00.014209-3/GO, relator Desembargador Federal Antônio Sávio). 7. Para configuração da especialidade da atividade, não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído aludido na legislação durante toda a sua jornada de trabalho, não sendo exigível, também, a exposição a um nível médio de ruído equivalente ao máximo. Se há momentos em que o trabalhador é exposto a níveis de ruído inferiores ao máximo, é certo que também há outros em que permanece exposto a níveis superiores ao máximo, derivando dessa variação o nível médio, que deve ser considerado para fins de consideração da atividade como danosa à saúde do trabalhador. 8. A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade prestada sob condições especiais, pois seu uso não significa que estejam erradicadas as condições adversas que justificam a contagem de tempo de maneira específica, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. Precedente: AC 2000.38.03.006757-6/MG, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ p.20 de 04/12/2006. 09. Nas ações de natureza previdenciária, revela-se correta a condenação em juros de mora de 1% ao mês, com incidência a partir da citação/notificação, dado o caráter alimentar da verba. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime e Súmula 204). 10. Apelação e Remessa Oficial Parcialmente Providas. (grifos nossos)(AC 200338000626772AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000626772 JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.) TRF1 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA:13/04/2010 PAGINA:51)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. MÉDIA DAS PRESSÕES SONORAS AFERIDAS. 1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico. 2. No que se refere ao agente nocivo ruído, a legislação tem variado, ao longo do tempo, a respeito do máximo de decibéis que seria possível ao ser humano suportar sem que lhe fosse prejudicada a saúde, devendo ser observada a norma vigente ao tempo da prestação do tempo de serviço. Na hipótese em tela, deve ser considerado como tempo especial todos os períodos sob exame, uma vez que o autor esteve exposto a ruído acima de 90 dB (A), sendo certo que somente a partir de 05/03/1997, passou-se a exigir níveis acima de 90 decibéis para a atividade exposta a ruído ser considerada especial. 3. A exposição do autor ao ruído, entre as mais e menos intensas, foi estabelecida pelo laudo técnico na pressão sonora média de 90,8dB. A esse fato a autarquia previdenciária pretende impor a não habitualidade da exposição, visto que, durante o dia, poderia haver momentos em que a pressão sonora fosse inferior a 90 dB. Essa alegação há de ser rejeitada por contrária ao senso do razoável. Se houve pressões sonoras inferiores ao limite legal de tolerância, com certeza, também terá havido momentos em que a pressão foi superior, de modo que a média fique no patamar assinalado. Conclui-se, desse

modo, que a média das variações de pressão sonora havidas durante a jornada de trabalho equivale à pressão sonora de ruído a que o segurado esteve exposto com habitualidade, compensando as mais intensas com as menos intensas. Ademais e principalmente, conforme bem ponderou o Ministério Público, uma presunção do INSS não pode afastar a conclusão de um laudo técnico que atesta a exposição ao agente agressivo acima dos limites tolerados pelo organismo segundo a lei. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200651040023266APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 425181 Desembargadora Federal LILIANE RORIZ - TRF2 0 SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::30/03/2010 - Página::65/66)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. I - O laudo técnico apresentado nos autos atende aos critérios da NR - 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, eis que ante a variação de ruídos deve ser considerada a média equivalente para fins de determinação de prejudicialidade à saúde do trabalhador. No caso dos autos, a exposição diuturna a ruídos variáveis de 68 a 94 decibéis, propiciou a média equivalente de 80,6 decibéis, acima, portanto, do limite legalmente previsto até 05.03.1997, advento do Decreto 2.172/97. II - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.) (grifos nossos)(AC 200561830032720AC - APELAÇÃO CÍVEL - 152114 JUIZ SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - DÉCIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1418)Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 36/39, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2004 a 18/06/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista os limites máximos acima de 80dB nos termos do Decreto 83.080/79; e acima de 85dB, nos termos do Decreto 4.882/03.Cumpra, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 25 anos 2 meses e 29 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 16/07/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 18/06/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (16/07/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: RICARDO PARDUCCI BORDINHON, portador do RG nº 14951301 SSP-SP e CPF nº 038478288-43, filho de Gilson Bordinhon e Julieta Parducci Bordinhon, residente na Rua Feritas Guimarães, n. 62 apto 62 - São Vicente /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 18/06/2010, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor.Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF.Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa

Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

**0006725-21.2011.403.6104** - VALDEMES ALVES PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por VALDEMES ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período trabalhado como especial de 06/03/97 a 28/12/2010, e a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, com o pagamento dos atrasados atualizados. Para tanto, alega que não foi considerado como especial pela autarquia o período laborado junto a Cosipa por não ter sido constatada a exposição a agentes nocivos. O autor juntou documentos (fls. 15/66). Pelo despacho de fls. 69, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS contestou, sustentando que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional somente foi possível até o advento da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. A partir daí, passou a ser necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar, sendo certo que o uso de EPI elidida eventual exposição (fls. 71/77). A parte autora apresentou réplica (fls. 85/91). Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o

qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do

tempo de serviço especial em comum.No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db.Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db.Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta a configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85db, tendo em vista que entendo pela retroatividade da legislação que beneficia o segurado.Dos períodos de atividades especiaisNo caso em exame, o período controvertido cinge-se aos interregnos de 06/03/97 a 28/12/2010, em que o autor laborou na COSIPA, uma vez que já houve reconhecimento administrativo dos demais períodos pleiteados.Em relação ao período de 06/03/97 a 31/12/2001, verifica-se dos formulário-padrão de fl. 34 e 35 e laudo técnico (fls. 36/37) que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 80 dB.Nesse aspecto, insta assinalar referido empregador emite laudos que consignam a exposição dos trabalhadores a ruído acima de 80 decibéis, deixando, no entanto, de indicar, objetivamente, qual a pressão sonora efetivamente aferida, já que a alusão a ruído acima de 80 decibéis abarca, à evidência, qualquer valor superior - 90 dB, 100 dB, etc.Essa peculiaridade dos laudos da referida empregadora (Cosipa), sempre reticentes quanto à pressão sonora concretamente medida, indicou a necessidade do exame dos quadros de transcrições dos níveis de pressão sonora (doc. fl. 39). Nos referidos quadros de transcrições há referências à medição de pressão sonora de cada uma das máquinas existentes nos setores em que o autor laborava, e emitiam ruído de 80 a 93 dB, razão pela qual há prova de que o autor submetia-se a ambiente com ruído.Assim sendo, a expressão genérica dos laudos acima de 80 dB parece, no mínimo, como modo inconclusivo ou subentendido de indicar a real intensidade do ruído a que se submeteu o autor, o qual, nos termos adrede fundamentados, foi manifesto em níveis altíssimos (superiores a 90dB). Dessa maneira, os períodos de 06/03/97 a 31/12/01 devem ser enquadrados como atividade especial, tendo em vista os limites máximos definidos pela legislação. Da mesma forma deve-se concluir com relação ao intervalo de 01/01/2002 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 22/12/2010, consoante formulário fls. 40, laudo técnico de fls. 41/42 e quadro de avaliação específica complementar de fls. 43, bem como o Perfil Profissiográfico de fls. 44/48, vez que informam que o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, sendo de rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial do referido período. Saliente-se que para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-1997 e 28-05-1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP n. 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003, p. 320).Ressalto que no caso, tendo sido caracterizada a periculosidade da atividade do autor por meio de laudo técnico e do PPP, possível o reconhecimento da especialidade do labor após 05-03-1997 - quando o agente eletricidade deixou de constar dos regulamentos de agentes nocivos.Nesse sentido, trago à colação os seguintes acórdãos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INDEVIDA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.(...)6. Finalmente, no caso específico da atividade perigosa, não se pode exigir que essa qualidade esteja presente durante toda a jornada de trabalho (v.g., AMS Nº 1998.01.00.056915-5, TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebelo, DJ de 05/11/2001, p. 769). De outra parte, O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra

um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto (AC nº 2000.01.00.068613-4/MG, TRF-1ª Região, 1ª Turma, Rel. conv. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 04/12/2006, p. 15). Registre-se também que, conforme jurisprudência desta Corte, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97.(...)(TRF1; AC 199835000178742; AC - APELAÇÃO CIVEL - 199835000178742; Relator(a); JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.); TRF1; 1ªT; DJ em: 01/10/2007);PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. DECADÊNCIA. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)VI - As atividades exercidas pelo impetrante sujeito ao agente agressivo eletricidade, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme exigido pelo Decreto nº 53.831/64 - inclui a eletricidade como atividade perigosa de natureza especial.(...)(E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000093034; Processo: 200138000093034 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 5/8/2003 Documento: TRF100153982 Fonte DJ DATA: 9/9/2003 PÁGINA: 101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN);PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APRA COMUM. ELETRICITÁRIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA.(...)4. É de ser reconhecido o tempo de serviço prestado como auxiliar de técnico de rede e em telecomunicações àquele que exerceu as atividades em contato com agentes nocivos de eletricidade com voltagem superior a 250 volts.(...)(E. TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333573 Processo: 200283000168977 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 09/09/2004 Documento: TRF500086044 Fonte DJ - Data: 15/10/2004 - Página: 681 - Nº: 199 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo).Outrossim, cabe realçar que consta do PPP às fls. 44/48, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.3, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Dessa maneira, o período de 01/01/2002 a 22/12/2010 deve ser enquadrado como atividade especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividade perigosa, qual seja alta tensão (250 Volts).Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n).Somado o período adrede reconhecido alcança o autor 26 anos 5 meses e 21 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 28/12/2010, como pedido na prefacial.Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação ao período de 06/03/97 a 22/12/2010, e a implantar e pagar ao autor a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (28/12/2010), nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALDEMES ALVES PEREIRA, portador do RG nº 14.127.212-0 SSP-SP e CPF nº 038478288-43, filho de Honorato Alves Pereira e Alaíde Cavalcante da Silva, residente na Rua Rio de Janeiro, n. 144 apto 34, Jd Independência - São Vicente /SP. RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: data da implantação do benefício.Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 06/03/97 a 22/12/2010, devendo proceder à implantação do benefício de

aposentadoria especial no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao E. Tribunal, após a transcurso do prazo recursal para as partes. Oficie-se. P. R. I. C.

**0007227-18.2011.403.6311** - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aceito a competência. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ratifico os atos praticados e as decisões proferidas, inclusive, mantendo-se a decisão que indeferiu a antecipação de tutela com fundamentação naquela lançada pelo JEF, a qual adoto para esta decisão. Tendo em vista que na contestação do INSS não foi alegada nenhuma das matérias previstas nos artigos 326 e 327 do CPC, especifiquem as partes eventuais provas que almejem produzir. Sem prejuízo, traga o autor a última página (pág. 14) de sua exordial, uma vez que não compilada pelo Juizado Especial Federal a estes autos físicos. Intimem-se.

**0000263-14.2012.403.6104** - TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por TEOFILO JOSE DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta, em síntese, que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido cessado pelo Instituto, uma vez que entendeu ter o autor retornado ao trabalho. Pleiteia o restabelecimento do benefício, tendo em vista que o benefício foi irregularmente cessado e que continua incapacitado permanente para o trabalho. Instrui a ação com documentos de fls. 13/24. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Postula a parte autora medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Verifico dos documentos acostados que a autarquia informou ao segurado que o seu benefício seria cessado em virtude de ter ficado comprovado, através de processo administrativo regular que o mesmo retornou à atividade concluindo-se ainda pela cessação de sua incapacidade. Com efeito, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social. Orientação da Súmula nº 473/STF, cujo enunciado, é bem verdade, também explicita a sujeição da revisão do ato administrativo ao respeito às garantias constitucionais que protegem o cidadão dos atos estatais, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. O procedimento administrativo instaurado para apuração da regularidade da concessão da aposentadoria por invalidez ao autor propiciou ao interessado oportunidade para produção de prova para divergir o entendimento do Instituto, consumando-se os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. No caso dos autos, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança na alegação, eis que não restou devidamente demonstrado que o autor encontra-se, atualmente, incapacitado definitivamente. Ressalte-se ainda que, a autarquia marcou nova perícia médica para aferir se a incapacidade laboral do autor ainda persiste (fls. 92). Contudo, o autor compareceu na data mencionada, mas não apresentou a documentação médica necessária ao exame do caso, o que impediu a realização do precitado exame médico. Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade. Isso posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando



que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr(a).Washington Del Vage, médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 28/06/12 às 17:00 h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos que deverão ser apresentados em 5 dias.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Santos, 06 de junho de 2012.

**0005342-71.2012.403.6104** - NIVALDO BATISTA BARRETO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária proposta por NIVALDO BATISTA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado em novembro de 2010.Sustenta que recebeu auxílio-doença em virtude de acidente de bicicleta que o incapacitou para suas atividades, tendo sido cessado por alta médica da autarquia. Aduz que continua incapacitado com as mesmas doenças que ensejaram a concessão do benefício, devendo restabelecido. Requer subsidiariamente a antecipação da prova pericial e ainda a expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos todo o processo administrativo referente ao benefício.Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Com efeito, prevê o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.Aliado à verossimilhança das alegações, em face da existência de prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve-se verificar o risco de ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora.Trata-se, no caso, de pedido de restabelecimento de auxílio- doença concedido em 14/05/2010 e cessado em 31/10/2010, por motivo de alta médica.Quanto ao ponto, observo que os atestados médicos juntados são todos anteriores à cessação do benefício - 10/2010. Não há nenhum documento recente que demonstre a continuidade da doença e a atual situação de saúde do autor. Por outro lado, também não há que se falar em fundado receio de dano irreparável, tampouco em perigo da demora, haja vista que o benefício foi cessado em outubro de 2010 e somente em maio de 2012 o segurado requer judicialmente o benefício, após 1 ano e meio da cessação do benefício, evidenciando, assim, a ausência da alegada urgência da medida ora pleiteada.Ademais, a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, deve ocorrer somente em casos de excepcional urgência ou quando a regular citação puder tornar ineficaz a medida.Destarte, a realização de prova pericial é medida que se impõe.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão

Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr(a). André Vicente Guimarães médico(a) perito(a) do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 10/08/2012 às 14:30 h, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Formulo os seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?A parte autora deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Acolho os quesitos apresentados pela parte autora.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos.Tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada por advogado constituído, o qual já é intimado via imprensa, deixo de determinar sua intimação pessoal. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono.O autor postula ainda a intimação do réu para que apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor. Com efeito, o artigo 399, inciso II do CPC, prevê o poder conferido ao juiz de requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos. Entretanto, não é lícito à parte transformar o juiz num preposto para sua obtenção. Assim, o dever do juiz, de requisitar tais documentos, depende do exame de sua necessidade e da dificuldade ponderável de ser o processo administrativo obtido diretamente pela parte. Isso posto, indefiro o pedido porquanto não restou demonstrado pela parte requerente a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis (RSTJ 23/249).Saliente-se ainda, que o processo administrativo é regido pelo princípio da publicidade, devendo ser garantido ao segurado vista dos autos quando solicitado. Apenas será requisitado pelo juiz, quando houver recusa do INSS.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

**0005551-40.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Luiz do Nascimento qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com o recálculo da renda mensal inicial.Pleiteia o afastamento da limitação do salário de contribuição do cálculo que apurou o salário-de-benefício implantando nova renda mensal inicial, bem como aplicar na data do primeiro reajuste e nas melhores oportunidades a diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto. Requer ainda a elaboração de novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/97 e 41/2003. Juntou os documentos de fls. 12/27.É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria (fl. 27).Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001032-22.2012.403.6104 - IRACILDA RINCO KASPRZAK(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos formulada por Iracilda Rinco Kasprzak, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende seja apresentada aos autos cópia do processo administrativo de sua pensão previdenciária NB 21/145.750.973-0, com DIB em 12/02/2008.Para tanto, sustenta que em 12/09/2011 requereu vista/cópia do processo administrativo de sua

pensão, porém a autarquia não o localizou. Ressalta, outrossim, que o processo administrativo é necessário, uma vez que ingressará com ação de restabelecimento de sua pensão previdenciária suspensa indevidamente, bem como com uma tutela inibitória para suspender a cobrança das parcelas pagas consideradas como devidas. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Não é hipótese de concessão da medida liminar sem oitiva da parte adversa, porquanto a citação do requerido não poderá tornar ineficaz a medida, aplicando-se analogicamente o art. 804 do CPC, além do que não há iminente perigo de lesão de difícil reparação de sorte que não se possa aguardar a vinda da resposta no prazo legal (art. 357 CPC). Assim, cite-se o requerido. Após, venham conclusos para apreciação do pleito liminar. Intimem-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004756-34.2012.403.6104** - LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA (SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cite-se a Autarquia Previdenciária nos termos do artigo 862 do CPC, propiciando-lhe o contraditório, bem como a reinquirição das testemunhas arroladas na inicial. Outrossim, designo o dia 19 de julho de 2012 às 15h30min para a realização de audiência de justificação. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Benedito Zeferino Garcia Filho. Outrossim, no que tange à testemunha Adilson Ricardo Teixeira, funcionário público municipal, mister se faz sua requisição nos termos do 2º do artigo 412 do CPC. Para tanto, intime-se com urgência a parte autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, em que órgão se encontra lotada a testemunha em questão, bem como o respectivo endereço. Cumprida a determinação, requisitem-na. Releve notar, outrossim, que o requerente encontra-se devidamente representado por advogado constituído, razão pela qual deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Assim, providencie a Secretaria a intimação do patrono do demandante por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Por fim, observo que a testemunha que será intimada para comparecer à audiência designada, como dito acima, para o dia 19 de julho de 2012, às 15h30min, impõe-se que seja cientificada de que, caso não compareça, sem motivo justificado, poderá ser conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, na forma do artigo 412, caput, do CPC. Outrossim, anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer na sede deste Juízo da 5ª Vara Federal, sito na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, Santos/SP, fone (13) 3325 0763, munidas de documento de identidade. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. Sr(a) Oficial(a) intime, para inquirição, a testemunha: - BENEDITO ZEFERINO GARCIA FILHO, RG 13.360.369-6 SSP/SP, residente na Rua Josefina Sório nº 512, Bairro Santa Rosa, Guarujá/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6362**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200398-09.1993.403.6104 (93.0200398-1)** - VANDA OLIVEIRA VIANA X ANDRE LUIZ OLIVEIRA VIANA X ANDREA OLIVEIRA VIANA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Tendo em vista tratar-se de créditos devidos a parte autora, os quais deverão ser objeto de ofício precatório, intime-se o seu patrono para informar a este juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo de não ter incluído no pedido de habilitação de fls. 217/226 a filha ALINE da falecida autora Vanda Oliveira Viana, a qual constou na Certidão de Óbito de fl. 220. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

**0204982-85.1994.403.6104 (94.0204982-7)** - ELIAS SUTERO DOS SANTOS (SP031744 - TANIA MACHADO DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)  
ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (RPV/PRECATÓRIO) FORAM EXPEDIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS OFÍCIOS SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA A MMª. JUÍZA FEDERAL PARA TRANSMISSÃO.

**0003532-13.2002.403.6104 (2002.61.04.003532-1)** - MARIA JOSE DA SILVA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (RPV/PRECATÓRIO) FORAM EXPEDIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS OFÍCIOS SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA A MMª. JUÍZA FEDERAL PARA TRANSMISSÃO.

**0005860-13.2002.403.6104 (2002.61.04.005860-6)** - JAIR TRINDADE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)  
ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (RPV/PRECATORIO) FORAM EXPEDIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS OFÍCIOS SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA A MMª. JUÍZA FEDERAL PARA TRANSMISSÃO.

**0014509-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014509-0)** - MARIA JOSE PEREIRA DE VALOES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)  
ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (RPV/PRECATORIO) FORAM EXPEDIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS OFÍCIOS SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA A MMª. JUÍZA FEDERAL PARA TRANSMISSÃO.

**0000752-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000752-9)** - LEVI DOS SANTOS SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (RPV/PRECATORIO) FORAM EXPEDIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS OFÍCIOS SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA A MMª. JUÍZA FEDERAL PARA TRANSMISSÃO.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007435-27.2000.403.6104 (2000.61.04.007435-4)** - DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS SANTOS(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DEOLINDA VIEIRA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATENÇÃO: OS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS (RPV/PRECATORIO) FORAM EXPEDIDOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA. DECORRIDO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, OS OFÍCIOS SERÃO DISPONIBILIZADOS PARA A MMª. JUÍZA FEDERAL PARA TRANSMISSÃO.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3571**

#### **ACAO PENAL**

**0006797-57.2001.403.6104 (2001.61.04.006797-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPI PAIM) X CLAUDIO GOMES DE SOUSA(SP039523 - SANTA HELENA DE GODOY E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Despacho de fls. 868: Publique-se no Diário Oficial Eletrônico, o despacho de fls. 860. Despacho de fls. 866: VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa do despacho de fls. 860. Decorrido o prazo da publicação, tornem os autos conclusos. Despacho de fls. 860. Fl. 859 - Anote-se. Manifeste-se o Ministério Público Federal se há interesse na oitiva da testemunha arrolada no aditamento à denúncia (fls. 606/607), declinando seu endereço, se for o caso. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a defesa do acusado Cláudio Gomes de Souza para, no prazo de 3 dias, indicar o endereço completo das testemunhas arroladas às fls. 621/622, bem como a defesa do acusado Marcos Roberto de Almeida Tavares para, no mesmo prazo, informar se as testemunhas arroladas às fls. 706/707 de fato residem nos endereços indicados, fornecendo outros, se for o caso. Intimem-se, ainda, os defensores para que fiquem cientes que em se tratando de testemunhas de antecedentes, seus depoimentos poderão ser substituídos por declarações escritas. Int. (OS AUTOS SE ENCONTRAM COM VISTA A DEFESA)

**0001479-10.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EWERTON KEVIN DE OLIVEIRA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA) X RAFAEL BRAZ DA SILVA(SP185112 - ANITA PAULA PEREIRA)

Despacho de fls. 149: VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.(OBS. OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA A DEFESA).

## **7ª VARA DE SANTOS**

\*

### **Expediente Nº 22**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0203070-58.1991.403.6104 (91.0203070-5)** - STOLT TANKERS INC X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTACOES) LIMITADA(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se nova vista ao exequente.

**0203486-26.1991.403.6104 (91.0203486-7)** - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

**0204198-16.1991.403.6104 (91.0204198-7)** - LANCHES E MERCEARIA ATLANTICA LTDA-ME(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

1- Cumpra-se o v. acordão. 2- Traslade-se cópia da decisão de fls.89/96 e fls.135/136 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. 3- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se e Intime-se.

**0204697-97.1991.403.6104 (91.0204697-0)** - FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Transladem-se cópias da decisão de fls. 94/95 e da certidão de trânsito em julgado da fl. 98 para os autos da execução em apenso.No mais, intinem-se as partes a se manifestarem, no autos da referida execução, sobre eventual extinção do feito.

**0204698-82.1991.403.6104 (91.0204698-9)** - FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP067773 - LUDMILLA JANSISKI MOTTA E SP011352 - BERALDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Transladem-se cópias da decisão de fls. 69/70 e da certidão de trânsito em julgado da fl. 73 para os autos da execução em apenso.No mais, intinem-se as partes a se manifestarem, no autos da referida execução, sobre eventual extinção do feito.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0201643-21.1994.403.6104 (94.0201643-0)** - YVONNE MOULATLET AIDAR(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo embargante à fl. 99. Intime-se.

**0202199-18.1997.403.6104 (97.0202199-5)** - MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMPLA CONSTRUSHOPING COML/ LTDA X MARIA ANGELA DA GRACA PELOSI AMBROSIO X DECIO ROBERTO AMBROSIO(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Cumpra-se a decisão do TRF. 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Após, manifeste-

se o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201385-84.1989.403.6104 (89.0201385-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO)

Pela petição das fls. 101/102, a exeqüente requer a extinção do feito, pois o crédito objeto da execução foi cancelado devido à decisão judicial transitada em julgado.Decido.O pedido da exeqüente está prejudicado. Por força do julgado nos embargos à execução (fls. 606/609 dos autos apensados), cujo trânsito ocorreu em 11/05/2009 (fl. 612), a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região pronunciou, de ofício, a prescrição do crédito tributário, julgou prejudicada a remessa oficial, bem como condenou a exeqüente em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.400,00. No mais, observo que, nos termos do despacho da fl. 70, já houve o levantamento do depósito que garantiu a execução (fl. 81). Portanto, nada mais a decidir, senão determinar o arquivamento destes autos de execução, juntamente com os dos embargos apensados, dando-se baixa nas respectivas distribuições. Intimem-se.Santos, 10 de maio de 2012.

**0200792-84.1991.403.6104 (91.0200792-4)** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA

Diante da consulta supra, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, juntando aos autos ata de assembléia que elegeu a Diretoria para o ano de 2011. Com a devida regularização, expeça-se alvará de levantamento.

**0202906-93.1991.403.6104 (91.0202906-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC NY X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET)

Fl. - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

**0203242-97.1991.403.6104 (91.0203242-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X RICARDO LORENZO SMITH X FLAVIO LOUREIRO PAES(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP180924 - JULIANA CARRILLO VIEIRA) X HUGO ARNTSEN

Cumpra-se a decisão de fls. 638/639, inclusive, em relação aos autos apensados, uma vez que em todos houve interposição de exceção de pré-executividade, que foram apreciadas nos presentes.Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 656/658).Após, atualize a exequente o valor do débito inscrito em relação a todos os apensos, e, a seguir, venham os autos conclusos.

**0200065-86.1995.403.6104 (95.0200065-0)** - FAZENDA NACIONAL X PIMPERNEL SHIPPING CO LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Diante da consulta supra, determino a intimação do executado S/A. Marítima Eurobrás Agente e Comissária para que regularize sua representação processual.Após, expeça-se alvará de levantamento.

**0011661-75.2000.403.6104 (2000.61.04.011661-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA FARMA RAINHA LTDA X NILTON RODRIGUES SAFRA X WALEUSKA CAPPARELLI RODRIGUES(SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0013871-60.2004.403.6104 (2004.61.04.013871-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIANA PATRICIA BETELI FRANCISCO

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0009864-88.2005.403.6104 (2005.61.04.009864-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ADALBERTO DO ESPIRITO SANTO ALVES(SP215312 - AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI)

Considerando que há nos autos advogado constituído, determino a intimação do executado para que, preliminarmente, junte ao feito comprovante de alienação do veículo em questão. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório requerido às fls. 26/29, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 23. Int.

**0002584-95.2007.403.6104 (2007.61.04.002584-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO - ME

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0003302-92.2007.403.6104 (2007.61.04.003302-4)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos no aguardo de provocação. Int.

**0009335-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009335-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X EDUARDO PALMEIRA BANDEIRA

Fls. 25 - Diante do lapso temporal decorrido e considerando que a diligência para intimação do executado restou negativa (fls. 31-verso), diga a Exequente em que termos pretende prosseguir. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0003424-71.2008.403.6104 (2008.61.04.003424-0)** - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NICE ALVES MOURA

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0010269-22.2008.403.6104 (2008.61.04.010269-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA TAVARES

Fls 30/31- Não resta comprovado nos autos que o exeqüente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada. Cumpre adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito. Ante o exposto indefiro o pedido. No prazo de 10 dias, diga a exeqüente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0011074-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011074-6)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IVANILDA DIAS DOS SANTOS

Petição das fls. 34/35: defiro. Anote-se no sistema processual as alterações referentes aos advogados. Por outro lado, verifica-se dos autos que o exequente, embora intimado, já não se manifesta há mais de 30 dias. Dessa forma, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Conselho Regional de Serviço Social, no endereço constante da petição inicial, a fim de que, em razão da não realização dos atos processuais e diligências que lhe competiam, o que acarretou a paralisação da execução por prazo superior a 30 dias, cumpra o despacho da fl. 33 no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1.º, do Código de Processo Civil). A carta precatória deverá ser instruída com cópia da fl. 33. Sem prejuízo de tal providência, publique-se a presente decisão em nome dos novos advogados indicados nos autos.

**0012442-19.2008.403.6104 (2008.61.04.012442-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARTA AMARO DOS SANTOS SOUZA

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0012464-77.2008.403.6104 (2008.61.04.012464-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X LUZIA DE OLIVEIRA SANTOS**

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0012468-17.2008.403.6104 (2008.61.04.012468-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALQUIRIA SAO JOSE SILVA**

Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0001275-68.2009.403.6104 (2009.61.04.001275-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...) Dos dispositivos



legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito. Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001277-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001277-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à

referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade dos imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como

pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito.Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular.DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0001279-08.2009.403.6104 (2009.61.04.001279-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE.

AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito. Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0001285-15.2009.403.6104 (2009.61.04.001285-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art.

1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...)Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:I - não integram o ativo da CEF;II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.(...)Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal.Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ).4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011)No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito.Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0001297-29.2009.403.6104 (2009.61.04.001297-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção. No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos. O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n): Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (...) Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1º O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2º O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de

que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011)No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa.Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito.Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular.DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

**0001301-66.2009.403.6104 (2009.61.04.001301-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Fls. 15/20: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, haja vista ser apenas agente operadora do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - Jardim das Flores, nos termos da Lei n. 10.188/01, sendo o imóvel tributado de propriedade da União, a qual detém imunidade tributária, consoante artigo 150, VI, a, da Constituição Federal e art. 2º da Lei 10.188/01. Aduz, ainda, a nulidade do título diante da ausência de dados essenciais, não havendo individualização dos valores cobrados referentes ao IPTU e taxa, carecendo o título de certeza e liquidez. Instada a se manifestar, a Exequente pugna pela rejeição da defesa, pois a excipiente tem a propriedade e a posse do imóvel, constando como proprietária no registro de imóveis. Como incorreu o aperfeiçoamento da alienação fiduciária, não se aplicando a Lei nº 9.514/97. Sustenta, ainda, que a Lei 9.514/97 visa a proteção do patrimônio destinado ao arrendamento residencial, não havendo no referido diploma disposições quanto a imunidade ou isenção tributária e, por fim, que a CDA preenche os requisitos da Lei nº 6.830/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade.Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. Passo ao exame da objeção.No caso dos autos, alega-se a ocorrência de ilegitimidade passiva sob o argumento de que, nos termos da Lei n. 10.188/01, a Excipiente apenas operacionaliza patrimônio imobiliário da União, entidade política titular de imunidade tributária de impostos.O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei nº 10.188/01. Destaco os seguintes dispositivos legais (g.n):Art. 1o Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF.(...)Art. 2o Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa. 1o O fundo a que se refere o caput ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil,

devido sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF. 2o O patrimônio do fundo a que se refere o caput será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei. 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: I - não integram o ativo da CEF; II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. 4o No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput. 5o No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior. (...) Dos dispositivos legais em comento não se extrai que a propriedade os imóveis adquiridos para a execução do Programa seja da União Federal. Ao revés, os bens são adquiridos pela Excipiente e são mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, considerando que os imóveis são adquiridos pela Caixa Econômica Federal, a qual mantém a propriedade fiduciária do bem, e não trazendo a excipiente qualquer prova documental de eventual alienação do bem indicado no título executivo que aparelha a execução, cabe à Excipiente a responsabilidade pelo pagamento dos tributos cobrados. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL PERTENCENTE AO FAR. CEF. GESTORA. LEGITIMIDADE. NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO IMÓVEL. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A finalidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR é justamente segregar o patrimônio e contabilidade dos haveres destinados ao PAR, cabendo a gerência dos bens pertencentes, os quais são mantidos sob sua propriedade fiduciária. 2. Não cabe à Agravante furtar-se do dever de adimplir as obrigações tributárias decorrentes da propriedade. Isso porque, tal ônus não será necessariamente suportado pelo seu patrimônio particular, já que, na qualidade de gestora, a CEF poderá dispor dos recursos do FAR, a fim de saldar a dívida. 3. É cediço que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (Súmula 397 do STJ). 4. No caso, a lei municipal criou presunção de que o endereço do contribuinte seria o imóvel a que se refere o IPTU. Assim, se CEF desejava ser notificada em endereço diverso do constante no cadastro imobiliário, deveria ter cadastrado tal endereço no referido registro, o que não ocorreu na hipótese. 6. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00183259520104050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 24/02/2011) No tocante a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa, o título que instruiu o feito executivo preenche os requisitos legais, quais sejam: a natureza e a origem do débito (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar); o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora destacados mês a mês, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça, posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Por outro lado, diversamente do alegado, a CDA discrimina o montante de cada exação em cobrança logo abaixo do item discriminação do débito. Dessarte, como a CDA preenche os requisitos do art. 202 do CTN, bem como do art. 2o, 5o, da Lei 6.830/80, rejeito a alegação da excipiente neste particular. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Outrossim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

**0003187-03.2009.403.6104 (2009.61.04.003187-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADILSON DA SILVA FERNANDES** Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.



**0003211-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003211-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA AZEVEDO MORAIS  
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0003229-52.2009.403.6104 (2009.61.04.003229-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X YARA FERNANDES DE MOURA  
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0006307-54.2009.403.6104 (2009.61.04.006307-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EXPRESSO ARUTU LTDA  
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0006329-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006329-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LELIO SALLES RAMOS  
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0006330-97.2009.403.6104 (2009.61.04.006330-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTA SPADAFORA CARVALHO  
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0006344-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006344-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALTER AIRES DE OLIVEIRA NETTO  
Considerando o lapso temporal, determino a vista dos autos ao(à) exequente para que junte planilha atualizada do débito executado. Cumprida a determinação, defiro o pedido de penhora on line. Tornem os autos para consulta ao sistema Bacen Jud. Int.

**0013020-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013020-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X SILVANA LIMA SILVA  
Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a guia de depósito acostada aos autos à fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

**0005600-52.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO MOREIRA TINEN  
Diante da informação supra, remetam-se os presentes autos ao Distribuidor para retificação do número do CPF do executado, devendo constar CPF n.º 290.301.368-39. Após, publique-se a sentença proferida à fl. 15.SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 0005600-52.2010.403.6104AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SPEXECUTADO: MARCIO MOREIRA TINENC.D.A. n. 038553/2008 SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.A exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista que o executado quitou o débito existente (fl. 13).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.Na hipótese de condições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Custas já

**0002621-83.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARINILCE GODINHO DE ALMEIDA VALLE

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Servindo de mandado a cópia deste despacho, cite-se MARINILCE GODINHO DE ALMEIDA à Rua José Bonifácio 211, apto 511, Centro, São Vicente para, no prazo de 05 dias, pagar o valor da dívida, R\$ 533,61 (quinhentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos), com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução, proceda à PENHORA, OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E REGISTRO de bens do(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, e intime o Oficial do Registro Imobiliário competente para que proceda ao registro (art. 7º, IV e art. 14, II da Lei 6830/80), a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, devendo o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de quaisquer outras formalidades, dar pronto acatamento a esta ordem. Recaindo a penhora sobre veículo, entregue a contrafé e cópia do termo do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro (art. 7º, IV e art. 14 da Lei 6830/80), na Repartição competente para emissão do certificado de registro; recaindo sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, entregue a contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto na Junta Comercial, Bolsa de valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III, da Lei 6830/80). INTIME Poder Judiciário Justiça Federal depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo; cientifique o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente, e de que este Juízo funciona à Praça. Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, no horário das 9:00 às 17:00 horas. Não sendo localizado(a) o(a) devedor(a), ou se citado não forem encontrados bens, ou se este(a) os indicar por petição, ou pagar a dívida, ou interpuser Exceção de pré-executividade, ou outro meio de contestação da dívida, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados; ou diga sobre a aceitação dos bens eventualmente indicados, ou acerca da satisfação do pagamento, ou da exceção, ou de eventual outro meio de contestação. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação do(a) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002625-23.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X JANAINA ANDRE DA SILVA

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Servindo de mandado a cópia deste despacho, cite-se JANAINA ANDRÉ DA SILVA à Rua Dr. Alcides de Araújo 715, Catiapoã, São Vicente para, no prazo de 05 dias, pagar o valor da dívida, R\$ 887,77 (oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos)- valor em 14/10/2010, com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução, proceda à PENHORA, OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E REGISTRO de bens do(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, e intime o Oficial do Registro Imobiliário competente para que proceda ao registro (art. 7º, IV e art. 14, II da Lei 6830/80), a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, devendo o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de quaisquer outras formalidades, dar pronto acatamento a esta ordem. Recaindo a penhora sobre veículo, entregue a contrafé e cópia do termo do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro (art. 7º, IV e art. 14 da Lei 6830/80), na Repartição competente para emissão do certificado de registro; recaindo sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, entregue a contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto na Junta Comercial, Bolsa de valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III, da Lei 6830/80). INTIME Poder Judiciário Justiça Federal depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo; cientifique o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente, e de que este Juízo funciona à Praça. Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, no horário das 9:00 às 17:00 horas. Não sendo localizado(a) o(a) devedor(a), ou se citado não forem encontrados bens, ou se este(a) os indicar por petição, ou pagar a dívida, ou interpuser Exceção de pré-executividade, ou outro meio de contestação da dívida, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados; ou diga sobre a aceitação dos bens eventualmente indicados, ou acerca da satisfação do pagamento, ou da exceção, ou de eventual outro meio de contestação. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação do(a)

exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0002639-07.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X PATRICIA TORRES SOARES BEZERRA

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Servindo de mandado a cópia deste despacho, cite-se PATRICIA TORRES SOARES BEZERRA à Rua Doutor Manoel Tourino 264, apto 12, Macuco em Santos para, no prazo de 05 dias, pagar o valor da dívida, R\$ 688,22 (seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) - valor em 14/10/2010, com juros, multa de mora, encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, petição e despacho que acompanham o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º da Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem garantida a execução, proceda à PENHORA, OU ARRESTO, AVALIAÇÃO E REGISTRO de bens do(a) executado(a). Recaindo a penhora sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, e intime o Oficial do Registro Imobiliário competente para que proceda ao registro (art. 7º, IV e art. 14, II da Lei 6830/80), a quem se fará entrega da contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, devendo o Sr. Oficial de Justiça, independentemente de quaisquer outras formalidades, dar pronto acatamento a esta ordem. Recaindo a penhora sobre veículo, entregue a contrafé e cópia do termo do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro (art. 7º, IV e art. 14 da Lei 6830/80), na Repartição competente para emissão do certificado de registro; recaindo sobre ações, debêntures, quota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, entregue a contrafé e cópia do auto de penhora ou arresto na Junta Comercial, Bolsa de valores ou na Sociedade Comercial (art. 14, III, da Lei 6830/80). INTIME Poder Judiciário Justiça Federal depositário a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo; cientifique o(a) executado(a) de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(a) mesmo(a) como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente, e de que este Juízo funciona à Praça. Barão do Rio Branco nº 30, 8º andar, no horário das 9:00 às 17:00 horas. Não sendo localizado(a) o(a) devedor(a), ou se citado não forem encontrados bens, ou se este(a) os indicar por petição, ou pagar a dívida, ou interpuser Exceção de pré-executividade, ou outro meio de contestação da dívida, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo de 10 dias indique novo endereço, ou bens do(a) executado(a) para serem penhorados; ou diga sobre a aceitação dos bens eventualmente indicados, ou acerca da satisfação do pagamento, ou da exceção, ou de eventual outro meio de contestação. Havendo penhora de bens, aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos, e sem prejuízo, dê-se vista à(o) exequente. Não havendo manifestação do(a) exequente no prazo fixado, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0004169-46.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Intime-se a exequente para emendar a inicial para constar o nome do executado conforme consta do cadastro da pessoa jurídica - fl. 12. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e venham conclusos.

**0004172-98.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DEVESA & DEVESA ASS JURIDICA E EMP IMOB S/C LTDA

Intime-se a exequente para emendar a inicial para constar o nome do executado conforme consta do cadastro da pessoa jurídica - fl. 12. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e venham conclusos.

**0004178-08.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THOMAZ CONSULTORIA IMOV S/C LTDA

Intime-se a exequente para emendar a inicial para constar o nome do executado conforme consta do cadastro da pessoa jurídica - fl. 12. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e venham conclusos.

**0004179-90.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SAO TOMAS EMP IMOB S/C LTDA

Intime-se a exequente para emendar a inicial para constar o nome do executado conforme consta do cadastro da pessoa jurídica - fl. 12. Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo e venham conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7957**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008072-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008072-3)** - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ASSENTADA Os seis dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, às 16:00 horas, nesta cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente a MM. Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo, analista judiciária, ao final assinado, foi aberta a audiência. Ausente o autor Galdino Pereira Lima e o advogado Paulo Afonso Nogueira Ramalho, OAB/SP nº 89.878. Presentes o Procurador Federal Flávio Roberto Batista, OAB/SP nº 252.397, e o Procurador da República, Dr. André Lopes Lasmar. Iniciados os trabalhos, o autor estando ausente a MM. Juíza fez juntar aos autos cópias do benefício de aposentadoria por invalidez concedida à ele em 09/06/10 bem como do auxílio acidente concedido em 01/01/06 à 08/06/10 o auxílio acidente resultou de uma ação acidentária proposta na justiça estadual em 2004 três anos antes da propositura da ação em andamento, na qual é requerido benefício assistencial. Pela MMª Juíza foi dito que: Noto que o autor tem renda mensal de R\$ 2.514,73. Diante de tal fato solicitei à receita federal a cópia de declaração e imposto de renda do autor. Nela constato renda anual no ano de 2011 de R\$ 28.303,15 mas o 13º salário. O autor também possui um veículo GOL ano 2006 no valor de R\$ 19.500,00 adquirido no ano passado. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 2007, quando já corria a ação acidentária, a presente demanda é exemplo claro e manifesto de litigância de má fé. Como o autor não compareceu para prestar esclarecimentos, muito menos seu procurador tenho que está confirmada a situação fática e de direito expostos. Destarte, casso o benefício da justiça gratuita e condeno o autor ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa mais 20% a título de indenização, com fundamento no art. 18 do CPC, uma vez que caracterizada as condutas previstas no art. 17 incisos I, II, III, V, VI e VII do CPC. Tendo em vista que o autor não é inválido para os efeitos da lei social bem como tem renda mensal de R\$ 2.400,00, não tem direito ao benefício previsto no art. 203 inciso V da CF. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269 inciso I do CPC e condeno o autor ao pagamento de honorários ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se ao MPF ofício com cópia integral dos autos. Publicada a sentença em audiência, ante a ausência do advogado do autor publique-se na imprensa. Registre-se. Sentença tipo A. Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

**0005649-63.2010.403.6114** - GEOVANE GOUVEIA X CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI E SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 78/83. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Com efeito, a r. sentença proferida padece de evidente erro material, razão pela qual passo a retificá-la: Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à parte autora. No mais, mantenho intocada a sentença. P.R.I.

**0001334-55.2011.403.6114** - BENICIO MACEDO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0001487-88.2011.403.6114** - ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Corrijo o erro material constante na sentença de fls. 92 - item b, a fim de constar a DER como 14/01/2010. Registre-se e publique-se. Dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

**0004189-07.2011.403.6114** - PAULO CESAR NUNES LOBATO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

**0006760-48.2011.403.6114** - ARI LOPES DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ARI LOPES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício em 15.05.1998. A inicial veio instruída com documentos (fl. 18/71). Custas recolhidas integralmente à fl. 77. É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 19/10/1994. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007279-23.2011.403.6114** - HELEN SILVA FERREIRA(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma a Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 54/61. Laudo do perito judicial juntado às fls. 64/68 e complementado às fls. 71/72. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 82/87), com o qual a autora concordou expressamente (fls. 89/90). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta e contraproposta apresentada nos autos, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com data de reinício de pagamento administrativo em 01/03/2012 e renda mensal atualizada para R\$ 712,91; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação calculados segundo as regras do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), conforme cálculo elaborado e apresentado nos autos; a parte autora,

por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 3.824,01, para março/2012, sendo R\$ 3.476,39 em nome da autora e R\$ 347,63 para o advogado em razão de honorários; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de vinte dias. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0007740-92.2011.403.6114 - ADELSON SIQUEIRA CAMPOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na exordial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Afirma o Requerente que não reúne condições de desempenhar atividade laboral e faz jus a benefício previdenciário por incapacidade. A exordial veio acompanhada de documentos. Contestação às fls. 33/42. Laudo do perito judicial juntado às fls. 45/48. Apresentada proposta de acordo pelo INSS (fls. 61/67), com o qual o autor concordou expressamente (fls. 69). É O

RELATÓRIO. DECIDO. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante a proposta e contraproposta apresentada nos autos, consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença a contar de 01 de maio de 2011; a implantação do benefício no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da homologação do acordo, considerando-se como data de início do pagamento o primeiro dia útil do mês posterior à cessação do cálculo; o pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor total das parcelas atrasadas, desde o termo inicial do benefício até a data da implantação, com a inclusão de juros legais a contar da data da citação calculados segundo as regras do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), conforme cálculo elaborado e apresentado nos autos; a parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, do benefício referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e a parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS arcará com os honorários arbitrados periciais. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 16.421,75, para março/2012, sendo R\$ 14.928,88 em nome do autor e R\$ 1.492,88 para o advogado em razão de honorários; requirite-se, outrossim, o valor de R\$ 234,80 para o perito judicial. Oficie-se para a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0008693-56.2011.403.6114 - RASSINI NHK AUTOPEÇAS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA., com qualificação nos autos, propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pela declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na cobrança da multa de mora decorrente de denúncia espontânea, nos valores pagos em 25/04/2011 em relação a PIS e COFINS, apurados e declarados nas DCTFs retificadoras, mediante compensação. A inicial veio acompanhada dos documentos. Custas integrais recolhidas às fls. 56 e 68. A União apresentou contestação, às fls. 74/75, reconhecendo a procedência do pedido e abstendo-se de contestar. Réplica às fls. 85/86. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 329 do CPC. A União reconheceu a procedência do pedido, inclusive quanto aos cálculos de fls. 63/67. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré quanto à cobrança e recolhimento da multa de mora indevidamente recolhida em denúncia espontânea, conforme cálculos de fls. 63/67. Reconheço o direito à compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com aplicação da SELIC desde o recolhimento. Custas já pagas pela autora, que deu causa ao ajuizamento da ação não contestada. Sem honorários, em obediência ao artigo 19, II, 1º, da Lei nº 10.522/02. Sem reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0009335-29.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS MARIANO DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA**

## COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal cumulada com repetição de indébito tributário, na qual o autor requer a nulidade de lançamento tributário, bem como a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/23). Foi indeferida tutela antecipada, à fl. 29. O autor obteve os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 36). A União apresentou contestação, às fls. 40/43, e pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. De fato, no caso concreto, os honorários que o autor pretendia debitar foram objeto de recibo datado de 27/12/2007 (fl. 11), fora do ano-calendário 2008, objeto da lide. De outro lado, discute-se na petição inicial a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitando-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria. No ano-calendário 2008, o autor recebeu créditos em ação trabalhista, os quais geraram retenção de imposto de renda, conforme comprovante de fl. 12. No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto. Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria. Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário. A propósito, citem-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.) Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para anular o lançamento fiscal impugnado, declarando que o cálculo do imposto sobre a renda na fonte incidente sobre os valores percebidos deverá ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condene a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para suspender a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado, devendo a ré abster-se de inserir o nome do requerente no CADIN. Condene a Ré, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Sem reexame necessário, em face do valor do débito impugnado. P. R. I.

**0009444-43.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS (SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)**

MARIA APARECIDA DE LIMA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reparação por dano material e moral. Alega que ocorreram saques indevidos em 12, 13 e 14/09/2011, no valor total de R\$2.335,00. Informou o ocorrido ao banco, mas não tem perspectiva de solução. Sofreu constrangimento sem igual. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). Citada, a CEF, na contestação, afirma que restituiu em 09/01/2012 o valor sacado. Réplica, às fls. 70/76. As partes não especificaram provas a serem produzidas. É o relatório. Fundamento e decido. De início, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao pedido de reparação de dano material. Com efeito, a CEF demonstrou que creditou na conta da autora, em 09/01/2012, o valor de R\$2.335,00, após apurar prontamente a contestação de saque realizada pela correntista, em 16/11/2011. Assim, evidente a desnecessidade de recorrer ao Poder Judiciário para reaver valor já ressarcido. Quanto ao pedido de dano moral, a ação é improcedente. Verifico que da data da contestação formulada pela correntista até o efetivo crédito de recomposição da conta passaram-se poucos dias. Nada nos autos assegura que o desagradável incidente, resolvido pelo banco em prazo razoável, seja suficiente configurar dano moral. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou sofrimento que interfira no comportamento

psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. O dano moral, enquanto lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, não visa simplesmente refazer o patrimônio, mas compensar o que a pessoa sofreu emocional e socialmente em razão de fato lesivo. Meros aborrecimentos, dissabores, mágoas ou irritabilidades estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, não são situações intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. O instituto veio à consagração como forma de ressarcir bens impossíveis de se mensurar, como a dor, a vergonha, a perda de um ente querido. O objetivo primordial do dano moral é compensar, por ser apartado de ressarcimento, o dano porventura sofrido. Assim, a indenização por danos morais somente deve ser concedida nos casos em que a demonstração da dor ou do sofrimento seja incontestável. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa (n/grifo): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CIVEL Nº 101.697-4 - DECISÃO: 25-07-2000 RELATOR: ELLIOT AKELEMENTA: (...) DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - PARALISAÇÃO EM PORTA DETECTORA DE METAIS EM AGÊNCIA BANCÁRIA - HIPÓTESE QUE CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO CONHECIDA PELOS CIDADÃOS DE UMA CIDADE GRANDE, NÃO ACARRETANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL - RECURSO DO RÉU PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, PREJUDICANDO O ADESIVO DO AUTOR, QUE OBJETIVAVA A ELEVAÇÃO DO VALOR INDENITÁRIO. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente configurados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. No caso posto, o desfalque temporário do valor, ainda que pudesse gerar irritação ou aborrecimento, o prejuízo à imagem ou honra da autora não restou caracterizado, nem se amolda à espécie de dano moral presumido. Logo, não resta possível o amparo do pleiteado na inicial. Nessa linha: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA EM PRAZO RAZOÁVEL. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação Cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de saques indevidos em sua conta poupança. 2. A responsabilidade civil de que tratam os autos é a disciplinada no Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, parágrafo 2º), cujo reconhecimento resta condicionado à presença simultânea dos seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano patrimonial ou moral e nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço prestado, restando dispensada a configuração da culpa (art. 14, caput). 3. Hipótese em que, do defeito do serviço prestado, caracterizado pela conduta negligente da CEF de não impedir a prática de saques fraudulentos na conta poupança do autor, não decorreram prejuízos a serem reparados. Comprovação da restituição pela empresa ré ao postulante do valor indevidamente sacado no prazo razoável de aproximadamente 30 (trinta) dias. Danos materiais não configurados. 4. Em que pese o inegável potencial lesivo de saques indevidos em contas bancárias, o dano moral só se materializa com a exposição da parte lesada a perturbações que desencadeiem alterações significativas em suas relações psíquicas, o que não se observa no caso dos autos. O abalo efetivamente comprovado pelo autor limita-se à sua indignação por ter sido vítima de ilícito, cuja prática não foi obstada pela CEF, o que, por si só, não gera direito à indenização.. 5. Apesar de sua subjetividade, o dano moral não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se configura quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. 6. Apelação improvida. (TRF-5, 1ª Turma, AC 200881000097580, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/11/2009) Diante do exposto, extingo sem resolução de mérito o pedido de recomposição de dano material e, quanto ao dano moral, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autora, por ser beneficiária do direito constitucional de justiça integral e gratuita, deve pagar as custas e os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, somente na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010246-41.2011.403.6114** - CRISTINA DA SILVA X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA (SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

CRISTINA DA SILVA e LIEBERTE ETELVINO DA SILVA, qualificados na inicial, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sob a alegação de inclusão indevida de seu nome em restrição cadastral. Alegam que estão sendo executados pela CEF no Processo nº 2008.61.14.004030-4, que corre neste Juízo Federal. Formularam proposta de acordo e vem pagando as parcelas, mas a ré incluiu os nomes dos requerentes no SERASA, prosseguindo na execução. Assim, a ré deve devolver em dobro a quantia executada e indenizar os autores. Com a inicial vieram documentos. Tutela indeferida e justiça gratuita concedida à fl. 72. Contestação da CEF, às fls. 95/106. Preliminar de conexão e mérito pela improcedência. Réplica às fls. 129/132. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de audiência. Passo ao julgamento antecipado. Rejeito a preliminar de conexão, que não é pertinente no caso, pois a ação monitoria de



cobrança está em fase diversa, de execução.No mérito, não assiste razão aos autores.Basta folhear os autos da Ação Monitória nº 2008.61.14.004030-4, em trâmite neste Juízo Federal, para verificar que, depois de regularmente citados nos termos do 1102-B do CPC, os requeridos, ora autores, deixaram de pagar ou oferecer embargos, constituindo-se de pleno direito o título executivo e iniciando a fase executiva.Posteriormente, os executados naqueles autos (fls. 67/68) chegaram a oferecer proposta de acordo para arcarem com parcelas mensais de até R\$200,00. Foi designada audiência de conciliação, na qual o feito foi determinado o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, mas não chegaram a um acordo. Assim, prosseguiu a execução com a penhora via BACENJUD e o juízo autorizou os depósitos por parte dos réus, sem, contudo, obstar a cobrança e a inscrição em cadastro de inadimplentes, já que não houve acordo judicial ou extrajudicial formalizado.Neste contexto, não houve configuração do dano moral. Isso porque os critérios autorizadores para concessão da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos. No caso posto, a inscrição dos nomes dos devedores em cadastro de inadimplentes apenas refletiu uma situação econômica existente de fato, não havendo que se falar em dano moral, muito menos em devolução de valores cobrados em execução que não resultou paralisada pelos depósitos realizados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores a arcarem com honorários advocatícios, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**000095-79.2012.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X TITULAR DO 2 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO BERNARDO DO CAMPO - ROBERTO COSTA DE MENEZES**

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do TITULAR DO 2º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, sob alegação de que, a despeito da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de CARTA, CARTÃO-POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, o réu se utilizando do serviço de outras empresas e/ou de funcionários do próprio cartório para a entrega de objetos de correspondência, enquadrados no conceito de CARTA.Ao final, pede que o requerido seja condenado a se abster de manter ou efetuar qualquer contratação ou utilizar-se de seus próprios funcionários para a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como CARTA, aqui considerados os avisos de intimação aos devedores, compreendidos na exclusividade postal a cargo da autora. Inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 32/41.Contestação, às fls. 51/61, pugnando pela improcedência do pedido.Tutela antecipada indeferida às fls. 66/67. Decisão do E. TRF-3ª Região, às fls. 117/121, dando parcial provimento ao agravo interposto.Feito redistribuído conforme Provimento nº 347, de 11/05/2012, do CJF-3ª Região.É o relatório.DECIDO.Considero suficiente a documentação juntada aos autos para formar a convicção sobre o pedido formulado e passo ao julgamento antecipado da lide, dispensando audiência.Não assiste razão à autora.Para estabelecer os contornos da controvérsia, é preciso partir da análise julgamento da ADPF 46 pelo Supremo Tribunal Federal em 05/08/2009, de efeito vinculante, cuja ementa publicada no DJE de 26/02/2010 é a seguinte:EMENTA: ARGUICÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUICÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob

o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.<sup>6</sup> A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.<sup>7</sup> Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo. Assim, o privilégio postal da ECT ficou restringido às atividades descritas no artigo 9º da Lei nº 6.538, o qual dispõe: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. A autora argumenta que as intimações realizadas pelo Tabelião equiparam-se à carta, cujo conceito está definido no artigo 47 do aludido diploma legal, verbis: CARTA - objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. CORRESPONDÊNCIA - toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. Contudo, as intimações efetuadas pelos cartórios constituem-se em etapa legal obrigatória para a formação do protesto, ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. As fases para aperfeiçoamento do protesto, inclusive a intimação, foram atribuídas ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados (art. 3º da Lei nº 9.492/97). A intimação deve ser realizada pelo Tabelião, remetendo-a por seu portador, ou por qualquer outro meio, nos termos do artigo 14, 1º e 2º, da Lei nº 9.492/97: Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Entendo perfeitamente possível que, assim como ocorre com as intimações judiciais feitas por Oficial de Justiça, a lei delegue ao Tabelião ou ao seu portador (funcionário ou não do Tabelionato) a realização da entrega de intimação, na forma prevista no artigo 236, 1º, da Constituição Federal. Está dentro do escopo de suas atividades, fiscalizadas pelo Poder Judiciário. Cuida-se de um ato específico, formal e solene, que foge do simples conceito de carta do artigo 9º da Lei nº 6.538, de 22/06/1978, com disciplina legal própria e também infralegal, esta a cargo da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 57). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. LEI N.º 6.538/1978. SERVIÇO PÚBLICO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. UNIÃO. ECT. MONOPÓLIO. PROTESTO DE TÍTULOS. REGRAMENTO ESPECÍFICO. 1. Nos termos do artigo 42 da Lei n.º 6.538/1978, constitui-se violação do privilégio postal da União a coleta, o transporte, a transmissão ou a distribuição, sem observância das condições legais, de objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. 2. Analisando referido dispositivo legal (com vistas ao regramento constitucional), o STF, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 46, deu a ele interpretação conforme a Constituição Federal de 1988 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º da própria Lei n.º 6.538/1978. 3. O rol de atividades apresentado pelo referido dispositivo legal (balizador, repita-se, do monopólio postal da União - a cargo da ECT) não contempla os serviços de intimação de protesto de títulos, nos moldes pretendidos pela apelante. 4. O serviço de intimação de protesto de títulos, em verdade, encontra regramento específico na Lei n.º 9.492/1997 (que define a competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos da dívida e das outras providências), a qual, em seu artigo 14, 1º, autoriza a prestação de tal serviços por empresa privada, a critério do tabelião. 5. Assim, não há que se falar em monopólio da União e exclusividade da ECT sobre o serviço de intimação de protesto de títulos. 6. A ECT, enquanto empresa pública regulada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, está isenta do pagamento de custas processuais. 7. Apelação improvida. (TRF4, TERCEIRA TURMA AC 2005.72.00.003634-5, j. 5/10/2011 D.E. 14/10/2011 FERNANDO QUADROS DA SILVA) Processual Civil e Constitucional. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Cartórios. Contratação de serviços de postagem. - As intimações promovidas pelos Cartórios de Notas não se confundem com as cartas submetidas ao monopólio postal. - Agravo de instrumento improvido. (TRF5, Quarta Turma, AG

200905001094998 DJE - Data::18/03/2010 Desembargador Federal Lazaro Guimarães)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.P.R.I.

**0002157-92.2012.403.6114** - NILDA SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP224895 - ELIANE SANTOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. TENDO EM VISTA A AÇÃO, AUTOS N. 00030952420114036114, QUE SE ENCONTRA PENDENTE DE APRECIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA, NA QUAL É DISCUTIDA A MESMA LIDE: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, NÃO TEM A AUTORA INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À PRESENTE. COM EFEITO, JÁ EXISTE PEDIDO DE TUTELA JURISDICIONAL NO MESMO SENTIDO DO AQUI REALIZADO.POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM SEROLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, I DO CPC, C/C O ARTIGO 295, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.P. R. I.SENTENÇA TIPO C.

**0002196-89.2012.403.6114** - EDSON INACIO BORGES(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3º. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados.

Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002736-40.2012.403.6114** - MARIA JOSE BONELLI(SP277449 - EVANDRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando visando a revisão de benefício previdenciário.As partes, o pedido e a causa de pedir são as mesmas que figuram na ação de autos número 0051214-42.2008.403.6301, já julgada. Portanto, existe coisa julgada. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.P.R.I.Sentença tipo C

**0002900-05.2012.403.6114** - FABRICIANO JOSE DE SOUZA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.FABRICIANO JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalcular a aposentadoria por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/19).É o relatório.DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0000354-74.2012.4.03.6114 e 0008878-94.2011.4.03.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença,

reproduzindo a anteriormente prolatada. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 76ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª, 81ª, 82ª, 83ª, 84ª, 85ª, 86ª, 87ª, 88ª, 89ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª, 94ª, 95ª, 96ª, 97ª, 98ª, 99ª e 100ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002904-42.2012.403.6114 - RAIMUNDO CASIMIRO DE SOUZA (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS RAIMUNDO CASIMIRO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício, no que concerne a recalculá-lo por invalidez, utilizando-se o auxílio-doença nos salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/19). É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0000354-74.2012.4.03.6114 e 0008878-94.2011.4.03.6114), dispensei a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, a renda mensal daquele benefício será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Apenas quando intercalado o período em que o segurado esteve em gozo de benefícios por incapacidade com período de atividade - portanto, contributivo -, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez. Confirmam-se os

seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 76ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª, 81ª, 82ª, 83ª, 84ª, 85ª, 86ª, 87ª, 88ª, 89ª, 90ª, 91ª, 92ª, 93ª, 94ª, 95ª, 96ª, 97ª, 98ª, 99ª e 100ª Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. STJ, 3ª Seção, AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 7109, FELIX FISCHER, DJE DATA:24/06/2009 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1108867 JORGE MUSSI, DJE DATA:13/10/2009 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido STJ, 5ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1114918, DJE DATA:13/10/2009 No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.164.118/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 13/11/2009; Resp 1.143.387/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/10/2009; Resp 1.126.133/MG, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 10/09/2009; REsp 1.108.867/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 12/06/2009; REsp 1.112.907/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJe de 05/05/2009; REsp 1.103.741/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJe de 28/04/2009 e REsp 1.108.066/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 17/04/2009. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça integral e gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002927-85.2012.403.6114 - WILHELM ERNEST ALBERT (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos nº 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela

vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega

provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n.º 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0002957-23.2012.403.6114 - GEOVALDO GOMES DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as



contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003058-60.2012.403.6114 - RICARDO ANDRADE(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RICARDO ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo da renda mensal inicial.A inicial veio instruída com documentos (fl. 10/27).É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3.

Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 19/10/1994. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003330-54.2012.403.6114** - ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO (SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ANTONIO ALFREDO DEZEMBRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de pensão por morte, nos termos do pedido inicial, visando a revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para recálculo do Salário de Benefício e renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos (fl. 11/41). É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 21/01/1993. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003341-83.2012.403.6114** - NEUZA DA SILVA SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
NEUZA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de pensão por morte, nos termos do pedido inicial, por intermédio do recálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo. A inicial veio instruída com documentos (fl. 16/60). É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, conquanto o benefício de pensão por morte tenha sido concedido em 04/08/2011, o que se pretende é a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 30/04/1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003349-60.2012.403.6114** - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E SP197725 - GILMAR DE CASTRO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de pensão por morte, nos termos do pedido inicial, por intermédio do recálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que deram origem ao atual benefício. A inicial veio instruída com documentos (fl. 17/40). É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, conquanto o benefício de pensão por morte tenha sido concedido em 26/06/2010, o que se pretende é a revisão do benefício de auxílio-doença, concedido em 31/08/1995, e da aposentadoria por invalidez, concedida em 29/03/2001, os quais deram origem ao atual benefício. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003389-42.2012.403.6114** - JORGE MARTINS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. O Requerente faleceu em 08/02/2012, ou seja, antes mesmo da propositura da ação. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173), EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

**0003442-23.2012.403.6114** - LUIZ DANIEL GARCIA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO LUIZ DANIEL GARCIA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do benefício pela aplicação da URV. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Como a matéria é exclusivamente de

direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0000163-29.2012.403.6114), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada. VISTOS. EDUARDO BECHARA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, abono anual nos exercícios de 1998 a 2002 e índices de reajustamento. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/43), sendo deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 45/58) alegando, em preliminar, falta de interesse de agir no tocante à aplicação da Lei nº 6.423/77. Aduziu que a forma de reajustamento do benefício obedeceu as normas estabelecidas em lei. Réplica às fls. 61/86. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. A preliminar de falta de interesse de agir merece acolhida. O benefício da parte autora teve início na vigência da Lei nº 8.213/91, com correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, não havendo qualquer relação com a Lei nº 6.423/77. No que toca aos pedidos restantes, a improcedência dos pedidos é medida de rigor. O pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vista à conversão em URV não merece prosperar. A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei nº 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei nº 8.542/92. A Lei nº 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei nº 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para

assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92, na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Também não assiste razão ao autor, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pelo IGP-DI. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios

com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62, da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Por outro lado, não há lugar para alegação de violação do princípio da motivação, considerando que os índices estabelecidos estão sujeitos a critérios técnicos e políticos do legislador e do administrador. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGPDI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam, necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida que o IGPDI vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, ainda, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Cumpre notar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário nº 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial, sendo a improcedência deste pedido medida inafastável, inclusive nos demais meses apontados na petição inicial (2002, 2003, 2004 e 2005). Por fim, o pedido de abono anual nos exercícios de 1998 a 2002 é totalmente deslocado, porquanto invoca jurisprudência anterior à Lei nº 8.213/91 para um período no qual não há qualquer pendência com o pagamento da gratificação natalina aos aposentados, com base em legislação de 1984. Em face do exposto, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR quanto pedido fundado na Lei nº 6.423/77 e, no mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003518-47.2012.403.6114 - OLINTO ALVES PIEROTT(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

OLINTO ALVES PIEROTT, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 22/42). É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES.

DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 14/01/1997. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003554-89.2012.403.6114 - JOAO DE SOUZA POLIDO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOÃO DE SOUZA POLIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/35). É o relatório. DECIDO. É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 12/02/1998. Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados. Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003560-96.2012.403.6114 - OSMAR DOS REIS OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o cômputo das atividades comuns e o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, ambos posteriores à concessão da aposentadoria nº 57.129.810-9, com a conseqüente revisão do seu benefício. Dito de outro modo, o autor busca a sua desaposentação, já que a sua aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida com data de 25/02/1993, e os períodos que o autor pretende ver reconhecidos nos presentes autos são de 20/04/1993 a 21/06/2001, como atividade especial, e 05/05/2003 a 14/10/2003, como atividade comum. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto

Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS<sup>3ª</sup>. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirmo o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de



produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003620-69.2012.403.6114 - CLADEONOR GOMES DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLADEONOR GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/92).É o relatório.DECIDO.É inexorável reconhecer o fenômeno da decadência, que a impede a revisão do ato de concessão do benefício, para recálculo da renda mensal inicial, conforme nova orientação uniformizadora da Primeira Seção E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa paraincidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE, Relator MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 14.03.2012, unanimidade, DJe: 21/03/2012) No caso, o benefício foi concedido em 11/03/1998.Prejudicados, em decorrência, os pedidos formulados.Em face do exposto, PRONUNCIO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA e RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, deixando de condenar a parte autora ao pagamento de custas por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003692-56.2012.403.6114 - JURACI DA SILVA OLIVEIRA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício a fim de ser mantido o valor real dele.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Aduz a autora que recebe pensão por morte e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição do valor, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à

apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00014673420104036114, em que são partes HITOSHI HASHIMOTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 00014673420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: HITOSHI HASHIMOTO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 1.219,35, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003694-26.2012.403.6114 - ALZIRA ROCHA BARBOZA (SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício a fim de ser mantido o valor real dele. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Aduz a autora que recebe pensão por morte e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição do valor, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00014673420104036114, em que são partes HITOSHI HASHIMOTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 00014673420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: HITOSHI

HASHIMOTOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 1.219,35, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003697-78.2012.403.6114** - APARECIDO PEREIRA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão dos reajustes de seu benefício a fim de ser mantido o valor real dele. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Aduz a autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição do valor, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00014673420104036114, em que são partes HITOSHI HASHIMOTO e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 00014673420104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: HITOSHI HASHIMOTOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando

a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que recebe aposentadoria por idade e afirma que o valor do benefício perdeu seu poder de compra. Requer a reposição para o valor de R\$ 1.219,35, levando em consideração que nenhum dos índices econômicos utilizados serve para a manutenção pretendida. O parâmetro adotado é o número de salários mínimos (fl. 17). Requer a revisão e diferenças decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Sobre a matéria, manutenção do valor real ou poder de compra, o Supremo Tribunal Federal ao analisar o RE 219.880/RN, decidiu que o art. 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Citem-se precedentes nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, REsp 327487 / SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ 11/12/2006 p. 403) O valor real do benefício é medido em função do valor de compra dele, e em declínio a inflação, o valor real foi inclusive aumentado: com a mesma quantia o requerente adquire mais. Os benefícios vem sendo reajustados e regulados por lei regulamentadora do artigo 201, 2º da Constituição Federal. Ao Judiciário não é dada a intervenção em outro Poder do Estado, o que aconteceria se, desprezando o índice eleito pelo Legislativo, aplicasse outro a seu bel prazer. Noto que o autor pretende reviver a discussão sobre a manutenção do valor dos benefícios utilizando a equivalência em salários mínimos, critério estabelecido pela CF de 88, de forma transitória. Não há respaldo legal para utilização do critério pretendido, muito menos respaldo constitucional. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003715-02.2012.403.6114 - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo

Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A

previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003716-84.2012.403.6114 - LALINE TOSI(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que

o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida.(TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 00012318220104036114 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005761-95.2011.403.6114** - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 916/922, a qual deixou de apreciar parte dos pedidos iniciais. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, parte dos pedidos formulados na inicial deixou de ser apreciada na r. sentença proferida, razão pela qual passo a integrá-la:Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. LEI N. 8.383/91. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a

contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, pode haver compensação apenas entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.3. Proposta a ação na vigência do artigo 170-A do CTN, (introduzido pela Lei Complementar n. 104/01), impõe-se a observância da regra nela contida, que veda a compensação antes do trânsito em julgado. (...) (STJ, Segunda Turma, RESP nº 923736/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 8/6/2007, destacou-se). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e rubrica terceiros sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento e o terço constitucional de férias, devendo os valores relativos ao período quinquenal anterior à impetração ser compensados, na forma da Lei nº 9.430/96, com correção pelos índices legais (SELIC, na vigência da Lei nº 9.250/95). No mais, mantenho intacta a sentença. P.R.I.O.

**0000720-16.2012.403.6114** - AGRO DIESEL S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO. )1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002049-20.1999.403.6114 (1999.61.14.002049-1)** - GERALDO LOPES VIANA X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOEL CARDOSO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X GERALDO LOPES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0001942-05.2001.403.6114 (2001.61.14.001942-4)** - MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X CAYETANO NICOLAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO FERNANDO NICOLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

**0003946-68.2008.403.6114 (2008.61.14.003946-6)** - VANDERLI DE ANGELO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANDERLI DE ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B



**0006271-16.2008.403.6114 (2008.61.14.006271-3)** - ARLETE GONCALVES MACHADO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETE GONCALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004020-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004020-5)** - FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE ASSIS PATRICIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004370-76.2009.403.6114 (2009.61.14.004370-0)** - FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP184137 - LILIAN BARRETO FINCO ARANEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TADEU RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005276-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005276-1)** - SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA EVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004125-31.2010.403.6114** - JOAO CARLOS CAPASSI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO CARLOS CAPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0004822-52.2010.403.6114** - ANTONIO BISPO DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0005202-75.2010.403.6114** - DORALICE ABRANTES VIEIRA(SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DORALICE ABRANTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006032-41.2010.403.6114** - ELENICE PEREIRA SANTANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELENICE PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006494-95.2010.403.6114** - ABRAO REQUENA LOUZANO(SP155844 - RODRIGO VIEIRA DOS REIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABRAO REQUENA LOUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0008246-05.2010.403.6114** - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0008932-94.2010.403.6114** - FRANCISCO MOTA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MOTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000574-09.2011.403.6114** - LAIRCE TOSI MARCON(SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAIRCE TOSI MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002076-80.2011.403.6114** - LEONAN PAZ DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONAN PAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0002331-38.2011.403.6114** - JOSE NASCIMENTO SILVA IRMAO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE NASCIMENTO SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1505353-84.1998.403.6114 (98.1505353-1)** - ROBERTO DE ANDRADE X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILEUZA HELENA SISCARI ANDRADE  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000499-48.2003.403.6114 (2003.61.14.000499-5)** - BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0000611-46.2005.403.6114 (2005.61.14.000611-3)** - JOSE NUNES RAIMUNDO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE NUNES RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006089-64.2007.403.6114 (2007.61.14.006089-0)** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL)

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006701-02.2007.403.6114 (2007.61.14.006701-9)** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0001977-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001977-7)** - LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA X ANA PAULA SAMPAIO VARELA(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA RUBINI NOGUEIRA

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006329-19.2008.403.6114 (2008.61.14.006329-8)** - RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA X EUNICE CAMPOS SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X RAPHAEL AMIRES CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006777-21.2010.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MAX VITTA I(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAX VITTA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006095-32.2011.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0006096-17.2011.403.6114** - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**0008437-16.2011.403.6114** - CELIA PEREIRA GONCALVES(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELIA PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

**Expediente Nº 7961**

## **CARTA PRECATORIA**

**0003452-67.2012.403.6114** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DARIO MORELLI FILHO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Vistos em inspeção. Para interrogatório do réu, designo a data de 19/07/2012, às 17:00 hs. Intime-o. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o MPF.

**0003865-80.2012.403.6114** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X RENATO OURIQUE DE MELO BRAGA GARCIA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Vistos, Para oitiva da testemunha comum das partes Renato Ourique de Melo Braga Garcia, designo a data de 19/07/2012, às 13:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

## **ACAO PENAL**

**0005756-83.2005.403.6114 (2005.61.14.005756-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALDO DALLEMULE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X MAURO GUIMARAES SOUTO X NAPOLEAO LOPES FERNANDES

Trata-se de ação penal ordinária ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ALDO DALLEMULE, sob a acusação de prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal em continuidade delitiva. Consta da inicial que o réu acima identificado, na qualidade de representante legal da sociedade empresária HOSPITAL DIADEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA, deixou de recolher aos cofres públicos valores descontados de seus empregados a título de contribuições previdenciárias nos períodos de 08/2000 a 03/2003 (fls. 170/172). Denúncia recebida aos 15/03/2009, conforme decisão de fl. 173. Citação à fl. 197. Defesa preliminar do réu às fls. 198/205, com documentos (fls. 206/213). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 217/222. Decisão proferida à fl. 224 repelindo o pedido de absolvição sumária do réu. Em instrução foram colhidas provas testemunhais e procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 246/247, 282/284 e 303/304). Nada foi requerido a título de diligências complementares. Em alegações finais o parquet (fls. 312/323) requereu a absolvição do réu, porque não demonstrada suficientemente a autoria delitiva, no que diz respeito ao período de 08/2000 a 08/2001. Mas requereu a condenação de ALDO DALLEMULE pela prática continuada do crime de apropriação indébita previdenciária em relação ao intervalo de 09/2001 a 03/2003, sob a consideração de que durante a instrução processual restaram comprovadas a autoria e materialidade delitivas, além do elemento subjetivo dos injustos imputados ao réu nesse hiato temporal. Alegações finais de ALDO DALLEMULE, nas quais se pugna, preliminarmente, pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da norma incriminadora pela qual denunciado, sob a justificativa de que viola o artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. Deduziu ainda preliminar relativa à inépcia da inicial acusatória. Quanto ao mérito argumenta que não há prova suficiente sobre a autoria delitiva, eis que a sociedade empresária era de fato dirigida por outro sócio, Napoleão Lopes Fernandes, falecido aos 23/07/2006. Assevera que desenvolvia atividades profissionais paralelas, o que demonstraria que não cuidava da direção da sociedade empresária indicada nestes autos. Sustenta que deve ser reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa, haja vista que a sociedade empresária passava por dificuldade financeira acentuada no período dos fatos. Pleiteia a absolvição também sob a tese de inexistência de dolo específico. Em caráter subsidiário pretende o reconhecimento da inexistência de circunstâncias judiciais aptas a exasperarem a pena básica. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Examino, inicialmente, a questão relativa à constitucionalidade do tipo penal incriminador previsto no artigo 168-A do Código Penal. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se trata na hipótese de criminalizar o comportamento daquele que deixa de cumprir com uma obrigação de natureza extrapenal. Não é punição por dívida, pura e simples. Trata-se de punir aquele que, de forma consciente e voluntária, deixa de dar encaminhamento aos cofres públicos de valores que não lhe pertencem. Ilustrando: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO GENÉRICO. PERDÃO JUDICIAL E FIGURA PRIVILEGIADA. ARTS. 168-A, 3º, II, 59 E 107, IX, DO CÓDIGO PENAL. ART. 39 DA LEI 8.212/91. ART. 20 DA LEI 10.522/02.(...)II. É improcedente o argumento de inconstitucionalidade do art. 168-A do Código Penal. Não se pune penalmente o sujeito que apresenta um simples débito tributário, mas sim aquele que se apropria, de forma livre e consciente, de contribuição previdenciária descontada de pagamento feito ao segurado, contribuição esta que constitui importante parcela para o equilíbrio

atuarial de milhões de benefícios previdenciários e assistenciais prestados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Precedente do STF.(...)(TRF3 - ACR 42097 - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Publicado no DJF3 de 18/08/2011).E o Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido nos autos do HC 458.229, cuja relatoria coube ao e. Ministro Cezar Peluso, decisão publicada no DJU de 08/02/2007. Constitucional, portanto, o tipo penal incriminador previsto no inciso I do 1º do artigo 168-A do Código Penal. E não merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial acusatória. A denúncia encontra-se em consonância com os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, permitindo ao réu o exercício da ampla defesa. Nossas Cortes de Justiça firmaram entendimento de que no instante do oferecimento da denúncia não se exige perfeita individualização da autoria delitiva, especialmente quando se trata de crime da natureza exposta nos autos. Suficiente, por exemplo, a existência de contrato social ou ficha expedida por Junta Comercial, indicando a posição de gerência do acusado. A individualização completa em relação à autoria delitiva, nesse contexto, exige-se após a instrução probatória. Nessa senda: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES NÃO CONFIGURADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PARCELAMENTO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INOCORRENTE. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. AUMENTO DA PENA-BASE MANTIDO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrados indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, considerando-se ainda que nos crimes societários não se impõe a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes, eis que tal participação somente será delineada ao cabo da instrução criminal, não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que a exordial preencheu satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime, estando correto o seu recebimento.(...)(TRF3 - ACR 46607 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Publicado no DJF3 de 16/03/2012). Rejeito, portanto, as preliminares apresentadas pela defesa. Quanto ao mérito verifico que os pedidos condenatórios procedem em parte. Após examinar detidamente o conteúdo do Inquérito Policial, a prova oral e os documentos apresentados pelas partes, concluo que estão presentes os elementos de convencimento necessários para a imposição de decreto condenatório em desfavor do réu em relação aos fatos ocorridos no intervalo de 01/2002 a 03/2003. O crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias está assim redigido: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A conduta típica prevista no inciso I do 1º do artigo 168-A do Código Penal possui natureza material quanto à consumação, ou seja, consuma-se quando definitivamente constituído o débito na esfera administrativa, após o agente ter deixado de recolher, na época própria, os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Estamos diante de um crime omissivo próprio. O comportamento punido pelo legislador é a pura e simples omissão no recolhimento pontual das contribuições previdenciárias. E mostra-se irrelevante o fato do acusado não ter se apropriado dos valores descontados, eis que o tipo penal configura-se com o dolo de não promover o recolhimento pontual das contribuições previdenciárias. Não exige elemento subjetivo específico consistente na inversão da posse do numerário. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal conforme seguintes julgados: APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indébita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal consubstancia crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado (STF - Inq-Agr 2537 - Pleno - Relator: Ministro Marco Aurélio - Julgado em 10/03/2008). HABEAS

CORPUS. PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. ORDEM DENEGADA.1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi (cf., por exemplo, HC 84.589, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004), bastando para nesta incidir a vontade livre e consciente de não recolher as importâncias descontadas dos salários dos empregados da empresa pela qual responde o agente (HC 78.234, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 21.5.1999). No mesmo sentido: HC 86.478, de minha relatoria, DJ 7.12.2006; RHC 86.072, Rel. Min. Eros Grau, DJ 28.10.2005; HC 84.021, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.5.2004; entre outros).2. A espécie de dolo não tem influência na classificação dos crimes segundo o resultado, pois crimes materiais ou formais podem ter como móvel tanto o dolo genérico quanto o dolo específico.3. Habeas corpus denegado.(STF - HC 96092 - 1ª Turma - Relator: Ministra Carmen Lúcia - Julgado em 02/06/2009).Pois bem.A materialidade dos crimes de apropriação indébita previdenciária narrados nestes autos está sobejamente demonstrada (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito número 35.752.504-3 e respectivo relatório), conforme documentos de fls. 239/272 do Inquérito Policial em apenso.E não há notícia de pagamento do débito tributário até este momento.Conforme asseverou o Ministério Público Federal: (...) ainda que, embora tenha a empresa aderido ao REFIS entre 01/2000 e 12/02/2007, os débitos consubstanciados na NFLD nº 35.752.504 não foram nele incluídos (...) (fl. 314).Configurada a materialidade dos crimes narrados na inicial acusatória.Por sua vez, esclareço que também a autoria delitiva está suficientemente demonstrada em relação ao réu no intervalo de 01/2002 a 03/2003, haja vista que o Contrato Social anexado (fls. 59/64 do IP) e o teor da prova oral revelam que, nesse intervalo, ALDO DALLEMULE era efetivamente responsável pela gerência da sociedade empresária HOSPITAL DIADEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA.Em seu interrogatório o réu reconheceu o desempenho da atividade gerencial, após o afastamento de Napoleão Lopes Fernandes por motivo de doença.Embora em seu interrogatório o réu tenha, inicialmente, negado as datas apresentadas junto à Polícia Federal, relativamente ao instante em que assumiu a direção do hospital, posteriormente cedeu passo e admitiu como possíveis os marcos declinados naquela ocasião.O tempo transcorrido desde a declaração prestada no curso do Inquérito Policial certamente levou o acusado a olvidar-se, no momento de seu interrogatório judicial, dos marcos exatos em que assumiu as rédeas da sociedade empresária. Confirma-se o que disse na fase pré-processual: (...) Que de 2000 até o início de 2002, aproximadamente, o responsável pela administração e gestão do Hospital era NAPOLEÃO LOPES FERNADES; Que de tal data até hoje o Hospital vem sendo administrado e gerido pelo próprio declarante e pelo sócio MAURO GUIMARÃES SOUTO; Que quando o declarante assumiu a administração do Hospital Diadema, tinha ciência dos débitos da empresa para com o INSS (...) (fl. 56).Reconheceu a assinatura aposta no termo relativo às declarações prestadas à autoridade policial e asseverou que estava acompanhado de advogado naquele ato. Nesse contexto merecem credibilidade as informações fornecidas pelo próprio réu no curso do Inquérito Policial.O conjunto da prova produzida em Juízo, especialmente o interrogatório do réu, leva este magistrado a prestigiar as informações que ele levou ao conhecimento da autoridade policial, inclusive porque tais declarações foram prestadas em momento mais próximo dos fatos.Friso ainda que a testemunha Luciano Xavier Fernandes, filho de Napoleão Lopes Fernandes, afirmou que na data de 11/09/2001 seu pai encontrava-se internado para tratamento de saúde. Mas nada disse sobre o retorno de Napoleão Fernandes à atividade gerencial do hospital.A testemunha Maria Cândido afirmou que Napoleão Lopes Fernandes ficou afastado a partir de 2002. Mas nada disse sobre o retorno de Napoleão Fernandes à atividade gerencial do hospital.E em seu interrogatório o réu afirmou que após o afastamento de Napoleão Lopes Fernandes assumiu a direção do hospital em conjunto com outro sócio.Tais elementos reforçam a linha de conclusão ora exposta.Embora o réu tenha dito que Napoleão Lopes Fernandes reassumiu a direção do hospital após um breve período afastado, tal versão não se mostra crível diante do conjunto probatório.E anoto que o fato do réu desenvolver atividades profissionais paralelas como médico não impede, considerados os elementos acima indicados, o desempenho da atividade gerencial do hospital.Quanto ao período de 08/2000 a 12/2001 não há provas suficientes para que se reconheça o desempenho de função gerencial, concreta, por parte de ALDO DALLEMULE. Deve, pois, ser absolvido em relação aos comportamentos criminosos ocorridos nesse período e descritos pela denúncia.O Ministério Público Federal em alegações finais requereu a absolvição de ALDO DALLEMULE com esteio nos seguintes argumentos, que adoto como razões de decidir: (...) As atas de assembléias juntadas às fls. 07/09 do Apenso demonstram, outrossim, que, entre 19/07/2000 e 18/07/2002, exerciam formalmente as funções de sócio-gerente o acusado ALDO DALLEMULLE e Napoleão Lopes Fernandes, e, entre 19/07/02 e 18/07/03, ALDO DALLEMULLE e Mauro Guimarães Souto. Napoleão Lopes Fernandes faleceu em 23/07/2006, conforme demonstra a certidão de óbito de fls. 85. A sua punibilidade foi declarada extinta às fls. 96. Já o sócio Mauro Guimarães Souto deixou de ser denunciado, por já terem sido os fatos, em relação a ele, atingidos pela prescrição (...) Ao prestar declarações em Juízo, Mauro Guimarães Souto relatou que a administração da empresa era exercida por Napoleão Lopes Fernandes, embora todos os sócios tivessem ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Alegou, ainda, que, pouco antes do falecimento de Napoleão (...) o hospital foi fechado e o imóvel foi transferido a terceiros, assim como as dívidas. A testemunha de defesa Maria Lúcia Madeira Cândido, que trabalhava no setor de compras do hospital,

afirmou igualmente que a administração da empresa era exercida por Napoleão Lopes Fernandes, que se afastou por alguns meses em 2002, em razão de uma cirurgia, época em que foi contratado um administrador externo para gerir a empresa. Foi ouvido, ainda, Luciano Xavier Fernandes, filho de Napoleão Lopes Fernandes, que confirmou que seu pai atuava na administração (...) Recorda-se, outrossim, que, no dia 11 de setembro de 2001, data do atentado às torres gêmeas do World Trade Center, seu pai estava internado. Relatou que ocasionalmente tinha contato com os demais sócios (...) Por fim, foi ouvido Arnaldo Peixoto Paiva, também sócio (...) que relatou que, embora Napoleão (...) gerenciasse o hospital, periodicamente eram realizadas reuniões com todos os sócios nos quais tomavam conhecimento das questões da empresa. Em seu interrogatório, inicialmente o acusado negou ter exercido a administração, imputando-a exclusivamente a Napoleão Lopes Fernandes. Contudo, ao ser confrontado com as declarações prestadas à Polícia Federal, reconheceu ter assumido a administração da empresa juntamente com o sócio Mauro Guimarães Souto após o afastamento de Napoleão Lopes Fernandes para o tratamento de câncer. Verifica-se, outrossim, que subscreveu a notificação fiscal de lançamento de débito e termo de encerramento da ação fiscal juntamente com Napoleão (...) cuja assinatura foi reconhecida por seu filho (...) durante depoimento prestado. Tendo em vista que todas as testemunhas, apesar de terem imputado a administração do hospital exclusivamente a Napoleão (...) relataram ter ele se afastado por motivos de saúde, o que, segundo seu filho, Luciano Xavier Fernandes, ocorreu por volta de setembro de 2001, e que o acusado ALDO DALLEMULLE reconheceu o exercício da administração juntamente com Mauro Guimarães Souto na mesma época, o que também é confirmado pelo disposto nas atas de assembleias extraordinárias juntadas às fls. 07/09 e pela assinatura do acusado aposta na notificação fiscal de débito e termo de encerramento de ação fiscal, resta exaustivamente demonstrada a responsabilidade criminal do acusado pelos fatos delituosos relativos, ao menos, às competências de SET/2001 a MAR/2003, impondo-se, em relação a esse período, a sua condenação. Quanto ao período de Ago/2000 e AGO/2001, no qual não foi possível a reunião de provas suficientes do exercício de fato da administração por ALDO DALLEMULLE, é de rigor a absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal (...) Embora o parquet tenha entendido que há prova da autoria delitiva de ALDO DALLEMULE a partir da competência 09/01, examinando de forma detida os autos não encontro elementos seguros que justifiquem a imposição de um decreto de rigor antes de 01/2002. Deste modo tenho por identificada a autoria delitiva de ALDO DALLEMULE apenas em relação aos fatos praticados no intervalo de 01/2002 a 03/2003. E não está configurada qualquer causa excludente dos delitos imputados pelo Ministério Público Federal nesse intervalo. A defesa não conseguiu demonstrar de forma categórica a inexigibilidade de conduta diversa, ônus que lhe cabia conforme artigo 156 do Código de Processo Penal. Este magistrado não desconhece que pessoas e sociedades empresárias estão potencialmente sujeitas a determinados períodos de dificuldades financeiras, considerada a dinâmica própria das relações econômicas e sociais que lhes cercam em determinada quadra da história. Entretanto não basta a alegação de dificuldade econômica para que se deixem de cumprir obrigações legais e contratuais. Exige-se prova satisfatória das dificuldades financeiras experimentadas pela pessoa jurídica para reconhecimento da excludente de culpabilidade em exame. Conforme já decidiu o c. Tribunal Regional Federal desta Região: (...) A inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras, para que se caracterize como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, exige que as dificuldades sejam de tal ordem que coloquem em risco a própria existência da empresa. (...) Portanto, apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos devidos à Previdência Social, devendo ainda ser esporádica, momentânea, e não uma situação habitual e prolongada indefinidamente por anos a fio (...) A empresa deve se utilizar de todos os meios legalmente possíveis para tentar saldar sua dívida para com a Previdência Social (...) a mera existência de dívidas não pode servir como presunção de que as dificuldades financeiras impossibilitassem o repasse das contribuições já descontadas dos salários dos empregados, pois não são hábeis a eximir a empresa de suas obrigações para com terceiros (...) Não há, também, que se admitir que a sociedade arque com os ônus da má administração de um empreendimento, já que, nos casos de não recolhimento das contribuições previdenciárias, quem se prejudica é a Previdência Social, que existe para proporcionar o pagamento de benefícios sociais. Portanto, a conduta que se espera do empresário que enfrenta dificuldades financeiras momentâneas para cumprir suas obrigações fiscais e previdenciárias é a de que promova a venda de ativos (seja da empresa, sejam pessoais), ao invés de simplesmente desfalcar a Previdência Social e prejudicar, de forma indireta, interesses difusos de natureza sócio-econômica (...) (TRF3 - ACR 32865 - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no TRF3 CJI de 22/12/11). O réu não cuidou de apresentar a este Juízo qualquer elemento documental capaz de provar as dificuldades financeiras supostamente experimentadas pelo hospital. E a prova testemunhal não é capaz, isoladamente, de demonstrar inexigibilidade de conduta diversa em situação da natureza espelhada nos autos. Essa excludente só pode ser reconhecida mediante prova contundente e robusta. Caberia à defesa ter providenciado a juntada de cópias das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica, bem como livros fiscais dos períodos dos fatos. Aplicação do artigo 156 do Código de Processo Penal. Concluo, portanto, que as eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica dirigida pelo réu não foram suficientes para configurar a inexigibilidade de conduta diversa. Procede nesses exatos termos o pedido condenatório formulado em detrimento de ALDO DALLEMULE. Após exame do quadro probatório concluo que a situação fática ora narrada indica que

o réu atuou de forma consciente e voluntária, desenvolvendo os elementos do tipo incriminador, buscando a obtenção do resultado jurídico proibido. Definidas a autoria e materialidade delitivas, passo à dosimetria das penas. Transcrevo o artigo 59 do Código Penal, linha condutora do magistrado na fixação da pena-básica e do regime carcerário inicial: Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. Examinando então, uma a uma, as circunstâncias acima identificadas, no desiderato de pedagogicamente permitir ao jurisdicionado conhecer das razões consideradas por este Juízo na fixação do patamar da reprimenda estatal. a-) Culpabilidade: É o especial juízo de censura social que recai sobre o crime e aquele que o pratica. O conceito de culpabilidade para o fim de fixação da pena-básica não se confunde com aquele de culpabilidade enquanto elemento do crime ou pressuposto de aplicação da pena. No caso em tela não há realidade capaz de indicar que os comportamentos desenvolvidos pelo réu merecem maior censura social do que aquela já traduzida no patamar mínimo de punição do crime, motivo pelo qual deixo de considerar tal circunstância judicial. b-) Antecedentes: No que concerne aos antecedentes criminais, embora haja divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito, acompanho o entendimento no sentido de que apenas as sentenças condenatórias passadas em julgado, incapazes de gerar reincidência, são passíveis de consideração para fins de majoração da pena-base. Nesse sentido, cito o seguinte aresto: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO SE UTILIZA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUANTO À DIFICULDADE FINANCEIRA DO RÉU. MAUS ANTECEDENTES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA A. FUNDAMENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Por maus antecedentes criminais, em virtude do que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição de República, deve-se entender a condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência. 3. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os maus antecedentes, referentes a inquéritos e processos em andamento, quando utilizados para a exacerbação da pena-base e do regime prisional, violam o princípio constitucional da presunção de inocência. (...) (STJ - AGRESP 950568 - 5ª Turma - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Publicado no DJU de 19/10/2009). No caso não há notícia de decisão condenatória acobertada pelo manto da coisa julgada, relativamente ao réu. Deste modo, inaplicável a circunstância judicial em apreço. c-) Conduta Social: No exame da conduta social deve o magistrado examinar o modo de agir do réu no meio em que interage: familiar, social ou profissional. Sobre o conceito de conduta social, cumpre citar o seguinte excerto de doutrina: (...) Trata-se do comportamento do agente no seio social, familiar e profissional. Revela-se por seu relacionamento no meio em que vive, tanto perante a comunidade, quanto perante sua família e seus colegas de trabalho. Devem ser valorados o relacionamento familiar, a integração comunitária e a responsabilidade funcional do agente. Serve para se aferir sua relação de afetividade com os membros da família, o grau de importância na estrutura familiar, o conceito existente perante as pessoas que residem em sua rua, em seu bairro, o relacionamento pessoal com a vizinhança, a vocação existente para o trabalho, para a ociosidade e para a execução de tarefas laborais (...) A conduta social não se refere a fatos criminosos e sim ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 96/97). Sobre essa circunstância judicial não há elementos nos autos que permitam um pronunciamento jurisdicional categórico a respeito, de modo que deixo de considerá-la em relação ao réu. d-) Personalidade do agente: Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: (...) trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. Exemplos: agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade tem uma estrutura muito complexa. Na verdade é um conjunto somatopsíquico (ou psicossomático) no qual se integra um componente morfológico, estático, que é a conformação física; um componente dinâmico-humoral ou fisiológico, que é o temperamento; e o caráter, que é a expressão psicológica do temperamento (...) Na configuração da personalidade congregam-se elementos hereditários e sócio-ambientais, o que vale dizer que as experiências da vida contribuem para a sua evolução. Esta se faz em cinco fases bem caracterizadas: infância, juventude, estado adulto, maturidade e velhice (Guilherme Oswaldo Arbenz, Compêndio de Medicina Legal). É imprescindível, no entanto, haver uma análise do meio e das condições onde o agente se formou e vive, pois o bem-nascido que tende ao crime deve ser mais severamente apenado do que o miserável que tenha praticado uma infração penal para garantir sua sobrevivência. Por outro lado, personalidade não é algo estático, mas encontra-se em constante mutação. Estímulos e traumas de toda ordem agem sobre ela. Não é demais supor que alguém, após ter cumprido vários anos de pena privativa de liberdade em regime fechado, tenha alterado sobremaneira sua personalidade. O cuidado do magistrado, nesse prisma, é indispensável para realizar justiça. (grifei) (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). Pois bem. Não existem nos autos elementos suficientes para que se proceda à valoração da personalidade do réu, razão pela qual deixo de considerar também essa circunstância judicial. e-) Motivos do crime: Motivação é aquilo que governa o agente do



ponto de vista subjetivo, o que leva o cidadão a praticar determinado crime. Sobre o tema, calha a seguinte ponderação doutrinária: (...) Em tese, todo crime possui um motivo. É o fator íntimo que desencadeia a ação criminosa (honra, moral, inveja, cobiça, futilidade, torpeza, amor, luxúria, malvadez, gratidão, prepotência etc). Devem ser valorados tão somente os motivos que extrapolem os previstos no próprio tipo penal, sob pena de se incorrer em bis in idem. Cada delito possui um motivo pré-definido pelo próprio tipo, como a obtenção de lucro fácil no furto, da satisfação da lascívia no estupro, entre outros. A par disso, conforme frisado, devemos buscar algum outro motivo que se revele como sendo um plus ao ditado pelo próprio tipo, sob pena de se impossibilitar sua valoração. Da mesma forma, existem motivos do crime previstos como circunstâncias legais (...) sendo que, nestes casos, deverão ser valorados tão somente na segunda fase de aplicação da pena, sob pena de novamente se incorrer em bis in idem. O mesmo se diga se revelem, ao mesmo tempo, como causas de diminuição ou de aumento de pena (...) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 100). Na hipótese não há notícia de que os motivos que inspiraram o réu a praticar os delitos sejam especiais, a ponto de justificar majoração da pena-base. Ao contrário. Pelo o que se extrai do conjunto probatório, concluo que o réu agiu em busca do lucro fácil, obtido mediante o expediente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, prejudicando os cofres públicos. Essa motivação é ínsita ao crime de apropriação indébita previdenciária, eis a razão pela qual não poderá ser considerada, sob pena de restar configurado inaceitável bis in idem. Em sendo assim, não havendo outros elementos de prova capazes de demonstrar uma motivação especial por parte do réu, medida de rigor desconsiderar tal realidade para fins de fixação da pena-base. f-) Circunstâncias do crime: As circunstâncias que devem ser apuradas pelo magistrado no instante de fixação da pena-base são: (...) os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo o delito. Quando expressamente gravadas na lei, as circunstâncias são chamadas de legais (agravantes e atenuantes, por exemplo). Quando genericamente previstas, devendo ser formadas pela análise e pelo discernimento do juiz, são chamadas de judiciais. Um crime pode ser praticado, por exemplo, em local ermo, com premeditação, para dificultar a sua descoberta e a apuração do culpado, constituindo circunstância gravosa. (Nucci, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 249). Não há nada digno de nota a esse respeito nos autos, motivo pelo qual deixo de considerar essa circunstância judicial na fixação da pena-base do réu. g-) Conseqüências do crime: A circunstância judicial em exame refere-se às conseqüências especiais do comportamento desenvolvido pelo criminoso. Digo especiais porque somente aqueles impactos excepcionais e extraordinários resultantes da ação criminosa, justificam a majoração da pena-base. No caso verifico que os valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos revelam-se expressivos, quando tomada em consideração a realidade da maioria das sociedades empresárias deste País, inclusive daquelas que se encontram em débito com os cofres públicos. O documento de fl. 239 indica o montante de R\$ 234.468,78 (atualizado em 2004), valor que não pode ser tido por inexpressivo dentro do contexto mencionado linhas acima. Nesses termos considero a circunstância judicial em apreço para majorar a pena-básica atribuída ao réu em 06 (seis) meses. h-) Comportamento da vítima: É nesse passo que o Juiz deve analisar se o comportamento anterior da vítima contribuiu ou facilitou a prática do delito, circunstância que reduz o grau de censura incidente sobre o agente e a sua conduta. Não houve por parte do Fisco nenhum comportamento que estimulasse a conduta criminosa que o acabou vitimando, sendo, exatamente por isso, medida de rigor desconsiderar tal circunstância para a fixação da pena-base. A vítima em nada influenciou a prática do crime, razão pela qual a pena-base resta fixada nos termos até aqui delineados. Prossigo. Fixo a pena-básica de ALDO DALLEMULE em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, conforme as razões supramencionadas. Obedecidos os mesmos raciocínios expostos até o momento, fixo a pena de multa a ser adimplida pelo réu em 12 (doze) dias-multa, arbitrando cada unidade no valor mínimo, considerada a ausência de informações concretas sobre a capacidade econômica do réu, observado o 2º do artigo 49 do Código Penal. Passo então a analisar as circunstâncias legais (agravantes e atenuantes) incidentes na hipótese. O artigo 61 do Código Penal estabelece que: Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006) h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; (Redação dada pela Lei nº 9.318, de 1996) i) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003) j) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; l) em estado de embriaguez preordenada. Não há nos autos elementos que permitam a aplicação de quaisquer das agravantes ou atenuantes acima identificadas. Analisando, por sua vez, o cabimento de causas de aumento e de

diminuição da pena. O artigo 71 do Código Penal estabelece que: Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). E jurisprudência e doutrina fixaram entendimento no sentido de que: (...) para dois crimes, aumenta-se a pena em um sexto; para 3 delitos, eleva-se em um quinto; para 4 crimes, aumenta-se em um quarto; para 5 crimes, eleva-se em um terço; para 6 aumenta-se na metade; para 7 ou mais crimes, eleva-se em dois terços (...) (Barros, Flávio Augusto Monteiro de in DIREITO PENAL - Parte Geral - vol. 1 - Editora Saraiva - São Paulo - 1999 - p. 447). Contudo em se tratando de delito da natureza assentada nos autos, que é praticado, ordinariamente, repetidas vezes em função do próprio modus operandi utilizado, entendo mais adequado observar o seguinte critério de majoração da pena em função do período de não recolhimento de contribuições sociais: (...) de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3 - ACR 11780, - 2ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nelson dos Santos). E vejo que também há precedente da c. 5ª Turma do Tribunal Regional desta Região adotando esse mesmo critério: TRF3 - ACR 0001375-13.2006.4.03.6109/SP - 5ª Turma - Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho - Publicado no TRF3 CJI de 16/03/12). Pois bem. No caso em tela verifico que estão presentes os requisitos previstos no artigo 71 do Código Penal, configurando a ficção jurídica da continuidade delitiva. O réu desenvolveu pluralidade de condutas de mesma espécie, observadas semelhanças no modo de agir, intervalo e lugar dos comportamentos criminosos. Portanto, procedo ao aumento de 1/5 (um quinto) na pena básica impingida ao réu (considerando os períodos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descritos na denúncia), perfazendo o montante de 3 (três) anos de reclusão. Relativamente à sanção pecuniária, observo que o artigo 72 do Código Penal reza que: (...) No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Mas o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que esse dispositivo não se aplica ao crime continuado (STJ - HC 120522 - 5ª Turma - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Publicado no DJE de 09/03/09). Em assim sendo, procedo à majoração da pena de multa em 1/5 pela continuidade delitiva, alcançando o montante de 14 (quatorze) dias multa. Desta forma, atento à necessidade de fixar um padrão de reprimenda que preserve a segurança do corpo social com o menor grau de segregação do indivíduo, estabeleço em 03 (três) anos de reclusão a pena privativa de liberdade a ser cumprida por ALDO DALLEMULE, além de fixar em 14 (quatorze) dias multa o padrão das sanções pecuniárias a serem adimplidas. Volto atenções para a determinação do regime carcerário inicial. Fixo o regime carcerário aberto como sendo aquele inicial, nos termos do que dispõe a alínea c do 2º do artigo 33, combinado com o 3º desse mesmo dispositivo e o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal. Embora nestes autos tenha se reconhecido circunstância judicial negativa, o substrato fático-probatório indica que o regime aberto é aquele que melhor se ajusta ao réu (inciso III do artigo 59 do Código Penal). Definidos o grau das reprimendas e o regime carcerário inicial, cumpre então avaliar, sucessivamente, a aplicabilidade dos substitutivos penais: a-) multa substitutiva (artigo 60, 2º, do Código Penal); b-) penas restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal) e c-) sursis (artigo 77 do Código Penal). De pronto se constata que não é aqui o caso de aplicar o artigo 60, 2º, do Código Penal, porque o montante da pena é superior a 06 (seis) meses. Entretanto, cabe em benefício do réu a substituição da pena privativa de liberdade preconizada pelo artigo 44 do Código Penal nos precisos e seguintes termos: Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998) 1o (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998) 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714,

de 1998) 5o Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998) O réu não foi condenado a pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, nem cometeu crime mediante violência ou grave ameaça. Também não é reincidentes em crime doloso. A substituição das pena privativa de liberdade revela-se medida adequada e eficaz para a punição do réu, recomendando a providência os elementos indicados no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Deste modo, implementados os requisitos legais necessários para a incidência do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta a ALDO DALLEMULE por 01 (uma) pena de prestação de serviços à comunidade/entidade pública e 01 (uma) pena de prestação pecuniária. A pena de prestação de serviço à comunidade/entidade pública terá a mesma duração da pena privativa de liberdade acima determinada (artigo 46, 3º, do Código Penal), incumbindo ao Juízo responsável pela execução da pena definir a entidade diretamente beneficiada pelos serviços a serem prestados pelo réu. A pena de prestação pecuniária consistirá na entrega de 40 (quarenta) cestas-básicas no valor do salário mínimo vigente a entidade com destinação social, também a ser definida pelo Juízo da Execução. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Julgo procedente em parte o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público Federal contra ALDO DALLEMULE, motivo pelo qual o condeno pela prática continuada do crime previsto no artigo 168, 1º, I do Código Penal no período de 01/2002 a 03/2003, impondo-lhe o cumprimento da pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, e, também, ao pagamento de sanção pecuniária da ordem de 14 (quatorze) dias-multa, fixado o valor mínimo por unidade. Absolvo ALDO DALLEMULE da imputação relativa à prática continuada do crime previsto no artigo 168, 1º, I do Código Penal no período de 08/2000 a 12/2001, conforme artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em questão na forma do artigo 44 do Código Penal por uma pena de prestação de serviços à comunidade/entidade pública, e, por uma pena de prestação pecuniária - consistente na entrega de 40 (quarenta) cestas-básicas no valor de 01 (um) salário-mínimo - em benefício de entidade com destinação social, nos exatos termos acima indicados. O sentenciado apelar em liberdade, tendo em vista a ausência de elementos justificantes da prisão cautelar (artigo 312 do Código de Processo Penal). Deixo de fixar indenização na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, considerando que não houve pedido a esse respeito. As custas e despesas processuais serão arcadas pelos réus, conforme artigos 804 do Código de Processo Penal e 6º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Por fim, expeçam-se ofícios aos órgãos estatais responsáveis pela manutenção de bancos de dados criminais (IIRGD/SP e NID/SETEC/SR/DPF/SP), para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001752-66.2006.403.6114 (2006.61.14.001752-8) - JUSTICA PUBLICA X DERLI DOMINGOS PEREIRA SILVA X RICARDO DA SILVA (SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL E SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Tendo em vista que a r. decisão de fls. 524/525 transitou em julgado conforme certidão de fls. 528, oficie-se ao IIRGD, INI e DPF. Após, arquivem-se os autos com baixa-absolvido, observadas as cautelas de praxe. Int.-se

**0006557-62.2006.403.6114 (2006.61.14.006557-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X HIDEO KUBA (SP247135 - RICARDO FERRAO FERNANDES E SP222063 - ROGERIO TOZI E SP222063 - ROGERIO TOZI)**

Vistos em inspeção. Ciente da descida dos autos. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais. Após, abra-se vista ao MPF. Com a apresentação das contrarrazões recursais pelo parquet, retornem os autos ao Eg. Tribunal Regional da 3a. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.-se.

**Expediente Nº 7968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006226-41.2010.403.6114 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Ciência às partes da redesignação de audiência perante o Juízo Deprecado para o dia 19 de junho de 2012, às 09:50 horas na 1ª Vara de Piarcó-PB.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1862**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0011470-82.2004.403.6106 (2004.61.06.011470-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP019432 - JOSE MACEDO) X CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA MACHADO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Intimem-se as defesas para requererem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

### **ACAO PENAL**

**0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007395-29.2006.403.6106 (2006.61.06.007395-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005846-81.2006.403.6106 (2006.61.06.005846-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO CESAR FILETO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 2278/2279.

**0006442-26.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS X ANTONIO CARLOS BATISTA LIMA X ANTONIO NETO DOS SANTOS(PR005824 - RUY LUIZ QUINTILIANO)

1 - Designo audiência para o dia 03 de julho de 2012, às 16:30 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Cumpra-se da seguinte forma: MANDADO 277/2012 - SC/02-P2.240 - INTIMAÇÃO de ALESSANDRO DALECK MOREIRA, 1º tenente do 4º Batalhão da Polícia Ambiental em São José do Rio Preto, para que compareça na audiência acima designada, para ser ouvido como testemunha da acusação, devendo comparecer portando documento de identificação com foto. OFÍCIO 339/2012 - SC/02-P2.240 - AO COMANDANTE DO 4º BATALHÃO DA POLÍCIA AMBIENTAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Solicito providências no sentido de colocar à disposição deste Juízo no dia 03 de julho de 2012, às 16:30 horas, o Tenente ALESSANDRO DALECK MOREIRA, para ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa. 2 - Sem prejuízo da audiência acima designada e nos termos do art. 222 e parágrafos, do Código de Processo Penal: CARTA PRECATÓRIA 168/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE a OITIVA DA TESTEMUNHA da acusação, Cabo PM LEONARDO DANTAS DE ARAÚJO, RE 9420495, lotado na unidade policial de novo Horizonte/SP. CARTA PRECATÓRIA 169/2012 - SC/02-P2.240 - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA/PR - a oitiva das TESTEMUNHAS da defesa do réu Antonio Neto dos Santos, WESLEY CARRETERO, residente na Rua Monte Alegre, 47, Centro, Telêmaco Borba/PR e ANTONIO SILVA, residente na Rua São Vicente de Paula, 117, Bairro BQ, Telêmaco Borba/PR, bem como o INTERROGATÓRIO do réu ANTONIO NETO DOS SANTOS, residente na Rua Córdoba, 47, Bairro São Silvestre, Telêmaco Borba/PR. 3 - Cópia do presente servirá como Mandado/Ofício/Carta Precatória. 4 - Declaro extinta a punibilidade em relação a FRANCISCO MARTINS REIS, em face de seu falecimento, por força do art. 107, I, do Código Penal. Ao SUDP para as devidas anotações. 5 - Providencie a Secretaria o desmembramento do feito em relação ao réu ANTONIO CARLOS BATISTA LIMA, encaminhando cópia integral dos autos ao SUDP para distribuir por dependência, excluindo seu nome deste feito. 6 - Fl. 95: Diga o MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007838-04.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131 - ELDENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)  
Intimem-se as defesas para apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 6719**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001232-28.2009.403.6106 (2009.61.06.001232-1)** - USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0003644-58.2011.403.6106** - GIORGIO SCARCELLO(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X ENCARREGADO DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINT REG EM S J R PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIORGIO SCARCELLO contra ato supostamente coator do ENCARREGADO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDEAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a prorrogação de seu visto de permanência no território nacional e sua conversão em permanente. Alega ser estrangeiro de nacionalidade italiana, tendo ingressado no Brasil com intenção de voltar à sua pátria natal. Contudo, constituiu nova família com uma brasileira e deseja estabelecer-se definitivamente no país. Tendo em vista que se encontra com graves problemas de saúde e sua permanência no território brasileiro expira no próximo dia 02.06.2011, requereu a prorrogação de seu visto, o que restou negado pela autoridade impetrada. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a liminar pleiteada, em termos e em partes, para determinar que a autoridade impetrada não tome qualquer tendente expulsão do impetrante do país (fl. 83). Informações prestadas às fls. 96/98. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 106/109. Petição da União Federal às fls. 111/121. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente.O impetrante busca prorrogação de seu visto de permanência no território nacional e sua conversão em permanente. Alega ser estrangeiro de nacionalidade italiana, tendo ingressado no Brasil com intenção de voltar à sua pátria natal. Contudo, constituiu nova família com uma brasileira e deseja estabelecer-se definitivamente no país. Tendo em vista que se encontra com graves problemas de saúde e sua permanência no território brasileiro expira no próximo dia 02.06.2011, requereu a prorrogação de seu visto, o que restou negado pela autoridade impetrada.Verifica-se, pelo documento de fl. 22, que o impetrante teve, em 04.03.2011, deferido pedido de prorrogação de sua estadia até 02.06.2011.A Lei 6.815/80, em seus artigos 20, parágrafo único, 34 e 35, e o Decreto 86.715/81 regulam a matéria a respeito da prorrogação da validade do visto de estrangeiro no Brasil, dispondo a Resolução Normativa 77/2008 sobre a concessão de vista permanente ao companheiro de união estável. In casu, não restou comprovado nos autos a alegação do impetrante de que vive em união estável com brasileira, a justificar a prorrogação de seu visto de permanência no país, não se podendo falar em direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada.No entanto, considerando-se a idade do impetrante (72 anos) e seu atual estado de saúde, que o impossibilita de realizar viagem de volta a seu país, entendo que deve ser permitida sua permanência no território nacional enquanto perdurar seu tratamento médico. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, concedo, em termos e em partes a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada proceda à prorrogação do visto de permanência do impetrante no território

nacional, enquanto durar seu tratamento médico.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da ação. Oficie-se à autoridade impetrada e à União Federal, comunicando-as quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.

**0006921-82.2011.403.6106** - RAFAEL MATTOS DE OLIVEIRA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/123: Abra-se vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 118, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0007409-37.2011.403.6106** - NEO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTA - ME(SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/118: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à impetrante para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0007809-51.2011.403.6106** - SUPRACITRUS COML/ LTDA(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes, observando que, para apuração do quantum devido, o valor da causa (fl. 65) deve ser atualizado, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o pagamento deverá ser feito através da Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional e Código de Recolhimento 18.710-0, nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determina o artigo 2º da lei 9.289/96, efetuando-se nas agências do Banco do Brasil somente quando não existir agência da CEF no local.Decorrido o prazo sem cumprimento, nada obstante o valor devido a título de custas remanescentes seja inferior ao valor mínimo para inscrição em dívida Ativa da União (Portaria-MF n.º 49/2004, art. 1º, I), determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da impetrante, somente até o valor das custas devidas.Havendo bloqueio de valores e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data do bloqueio, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum, importância suficiente ao pagamento das custas, de preferência aquela bloqueada nas agências da CEF ou do Banco do Brasil, liberando-se eventuais valores remanescentes.Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais.Cumpridas as determinações ou restando infrutífera a ordem de bloqueio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe, haja vista o contido no terceiro parágrafo, no tocante ao valor ínfimo das custas remanescentes.Cumpra-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional, se o caso.

**0008253-84.2011.403.6106** - D.W.S CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 323/323: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009).Abra-se vista à impetrante para contrarrazões, bem como para ciência da petição de fls. 320/322.Após, vista ao Ministério Público Federal.Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0000489-13.2012.403.6106** - SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl. 109: Concedo à impetrante o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que promova o correto recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, observando que o código da unidade gestora (UG) é 090017, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96.Intime-se.



## **Expediente Nº 6720**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7)** - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que a autora SEBASTIANA ALVES constituiu novos advogados, conforme documentos juntados nos autos dos embargos à execução (fls. 278 e 300/301), proceda-se à retificação do sistema processual, visando à intimação da referida autora a regularizar sua representação processual nestes autos. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação proferida naquele feito, nesta data. Intimem-se.

**0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9)** - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 239: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias o integral cumprimento da determinação de fl. 235. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007257-04.2002.403.6106 (2002.61.06.007257-8)** - ANA ZANOVELO PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 439/440: Diante dos esclarecimentos prestados, determino sejam os contratos de fls. 402, 406 e 419 mantidos nos autos. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 437, abrindo-se vista ao INSS. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0009782-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009782-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que apenas a embargada SEBASTIANA ALVES constituiu novos advogados (fls. 278 e 300), devendo a secretaria incluir os advogados que iniciaram a causa e ainda patrocinam os interesses dos demais autores. Tendo em vista o teor do acórdão de fls. 314/315, remetam-se os autos à Contadoria para inclusão na conta de liquidação das parcelas de honorários advocatícios relativas às autoras Ilda Fernandes Martins Misko e Wilma Trazzi Salomão, que celebraram acordo administrativo. A Contadora Judicial deverá observar os valores e a data de atualização fixados na sentença de fls. 216/219. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à embargante. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008626-28.2005.403.6106 (2005.61.06.008626-8)** - ANTONIA JOANA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do INSS, certifique a secretaria quanto à não oposição de embargos à execução, observando a data da petição de fl. 226. Considerando a informação de inexistência de cobrança em face da exequente, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor da autora e de seu patrono, descritos à fl. 201, atualizados em 30/04/2012, conforme cálculo de fls. 201/205, dando ciência às partes do teor dos requisitórios. Transmitida a requisição, aguarde-se o pagamento em local próprio. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000463-83.2010.403.6106 (2010.61.06.000463-6)** - CELIA MARIA PAULO AMORIELLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 -

LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Fls. 193/194: Nada a apreciar, tendo em vista que a requisição já foi transmitida. Aguarde-se o pagamento em local apropriado. Intime-se.

**0007589-87.2010.403.6106** - IZABELINA PEDROSO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZABELINA PEDROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1966**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008531-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008531-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA NISMA CABRELLI PAGOTTO X FERNANDA MARIA PAGOTTO X JULIANA PAGOTTO(SP268158 - SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0008824-94.2007.403.6106 (2007.61.06.008824-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Vanderlei Segatt, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/49). Os réus foram citados (fls. 58, 65, 99 verso e 106). A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 151/240). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 245/249). O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 112/145). E finalmente o réu Vanderlei apresentou sua contestação às fls. 67/96 arguindo a ocorrência de prevenção. O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 108/110 e 253/275). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 284/289. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão os réus AES Tietê e Vanderlei interpuseram agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 298/342 e 346/354). Às fls. 355/428 a ré AES Tietê apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos do reservatório. As partes requereram a realização de prova pericial e testemunhal tendo



sido a prova pericial indeferida e a testemunhal deferida. Foram ouvidas testemunhas arroladas por intermédio de cartas precatórias (fls. 536/538, 561 e 582) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 590/605, 609/619 e 620/629). FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do reservatório da represa de Água Vermelha. Pretende a completa recuperação da área de preservação permanente bem como impedir a prática de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área. Busca também a condenação dos co-réus Município de Cardoso e AES Tietê S/A, solidariamente a promoverem a recuperação da área de preservação permanente mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental. O réu Vanderlei Segatt foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que mantém edificações localizadas dentro dos cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água da usina elétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso. Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu Vanderlei adquirido a propriedade com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Embora tal obrigação não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a obrigação remanesce. Assim, fica claro que o réu Vanderlei Segatt é o atual responsável pelas construções hoje existentes no local, que podem estar em área de proteção ambiental. A ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, embora anterior à Carta Política de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 da Lei Fundamental, pois foi por ela recepcionado. Em tal condição, a mencionada lei estabeleceu a chamada área de preservação permanente que, conforme disposto em seu artigo 2º, pode ter diferentes formas. No caso presente o interesse é investigar o regime legal das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais. Nesta particular situação, o assunto é polêmico. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Mas esses fatores devem ser buscados sem trazer - na medida do possível - o mal estar das populações humanas. É crucial que se observe que o artigo 2º do Código Florestal, ao definir diferentes possibilidades de áreas de preservação permanente, evidentemente, buscou adaptar-se às diversas realidades locais. É fácil se observar que, diferentemente do que foi feito com praticamente todas as áreas declaradas de preservação permanente, a alínea b do artigo 2º não delimitou uma faixa a ser considerada como área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais. Há portanto, uma lacuna que, obrigatoriamente, deve ser preenchida pelo legislador estadual, no uso de suas competências constitucionais, observados os princípios gerais estabelecidos pelo próprio Código Florestal. Vejamos o teor literal da disposição legal: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; . Aqui se pode constatar facilmente que a alínea b não trata de uma metragem específica para as áreas de preservação permanente a ser estabelecida ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios artificiais, fazendo com que tal faixa seja examinada à luz dos princípios constitucionais referentes à intervenção no domínio econômico e, especialmente, naquilo que diz respeito às competências constitucionais ambientais. É óbvio que o princípio geral é o de que as áreas de preservação permanente existem ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais. O intérprete deverá, em cada caso concreto, definir a metragem a ser considerada aplicável, se a lei não o fizer expressamente. Não tenho dúvida em afirmar que, por se tratar de intervenção sobre o domínio privado combinada com proteção ao meio ambiente, a escolha deveria recair na menor metragem contemplada no próprio Código Florestal. No caso, aplicando-se o valor de 30 metros. Em sustentação à tese ora apresentada, trago à colação a opinião de Luis Carlos Silva de Moraes que, em escólio ao artigo 2º, alínea b do Código Florestal assim se pronunciou: O art. 2º divide-se em oito alíneas (a/h); preocupam-se as alíneas de a até c com a vegetação que margeia os cursos d'água, visando a sua proteção. Há uma preocupação em dividir os cursos com corrente (alínea a) e os de água parada (alínea b e c). Todos os cursos d'água corrente (rios) têm especificação exata da área considerada como de preservação permanente. A alínea b trata de lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais. Nesse dispositivo, não há nenhuma metragem especificando a área de preservação, pelo que devemos tomar como correta a de menor metragem presente no artigo, pelos seguintes motivos: 1º - água parada não causa erosão, nem transporta sedimentos; 2º - o reservatório não é mantido pela umidade que o circunda e sim pelo nível de água defluente de cursos d'água, estes já respeitando as regulamentações do artigo 2º, alínea a, números 1 a 5. 3º - como a lei em tela é específica em dizer a metragem quando assim acha necessário, e também descreve como infração o desrespeito a esses dispositivos (art. 26, a), imputando pena para essas condutas, devemos interpretar o presente dispositivo RESTRITIVAMENTE, na mesma forma e modo que o Direito Penal exige. Tal

posicionamento deixa claro o não acolhimento das Resoluções CONAMA como norma suficiente para restringir o direito de propriedade. Vejamos. Da aplicabilidade das Resoluções CONAMA que tratam dos entornos de reservatórios. Muito se tem discutido sobre a aplicação das normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente criado pela Lei nº 6.938/81. Conforme se depreende dos artigos 6º e 8º da mencionada Lei, sua função é de órgão consultivo e deliberativo a par da atribuição de traçar normas técnicas visando o controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, verbis: Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:.....II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; Art. 8º - Compete ao CONAMA:.....III decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.....VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Assim, a função do CONAMA é de natureza consultiva e deliberativa para assessorar o Executivo e o Legislativo. Pode também traçar normas ou critérios e padrões técnicos para o controle da poluição e degradação ambiental, jamais se revestindo de atribuições próprias de órgão legislativo substituindo o legislador competente. Isso porque, não pode tal órgão impor restrições ao direito de propriedade que tem previsão constitucional. Suas Resoluções não têm força de lei e nem há delegação legislativa para isso. Sequer o CONAMA pode regulamentar a lei, porque isso é atribuição privativa do Presidente da República (art. 84, IV da CF), mediante decretos. Somente lei em sentido estrito tem o poder de regular o exercício do direito de propriedade e a liberdade individual, nos limites permitidos pela Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O CONAMA pode, quando muito, estabelecer critérios e padrões para o controle e manutenção do meio ambiente para uniformizar esse sistema de controle da qualidade. Não pode fixar limites (metros, distância) nem as condições para se estabelecer o que é rural ou urbano. Portanto, é o legislador que vai definir até que ponto o direito de propriedade vai ser afetado para garantir o meio ambiente. Esta interpretação é a única possível que prestigia o princípio da legalidade e o Estado Republicano, onde a intervenção nos valores protegidos pela Constituição Federal (propriedade, meio ambiente, etc) se dá através de ato do poder legislativo tão somente. É evidente que o Código Florestal pode ser regulamentado por Decreto Presidencial, mas jamais por mera Resolução de um órgão administrativo de assessoramento ao Presidente da República, como é o CONAMA. A matéria em foco diz respeito ao estabelecimento de uma metragem (em franca afetação ao direito de propriedade), não existente em lei, ao redor dos reservatórios artificiais, equivalente a 100 (cem) metros na área rural e 30 (trinta) metros na área urbana, por resolução do CONAMA. É indiscutível que a Resolução CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. E - como dito - não cabe ao poder regulamentar inovar matéria reservada à lei. Em especial quando a inovação é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções CONAMA. Maria Sylvia Zanella di Pietro, assim define Resolução: Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há ainda os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput, da Constituição). Por fim, veja-se a sempre válida lição de Hely Lopes Meirelles: Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais. As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta. As Resoluções administrativas têm merecido atenção de nossos tribunais que, seguidamente, têm decidido que elas se circunscrevem aos estritos limites da lei e não podem, sequer, ultrapassar matéria contida em decreto. Obviamente que as Resoluções do CONAMA, no particular, não merecem qualquer distinção de outras normas de semelhante hierarquia. Veja-se a seguinte decisão: AMS 199701000001776 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000001776 Relator(a) JUIZ LUCIANO

TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/1998  
PAGINA:380 Ementa ADMINISTRATIVO - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV): ARTIGO 5º  
DA LEI Nº 7711, DE 22 DEZ 88 - TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (TTN) - LIMITE MÁXIMO  
FIXADO PELO ART. 8º DA MP Nº 831/95 - PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A CATEGORIA DE  
AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL (AFTN) E TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (TTN):  
ISONOMIA INEXISTENTE - ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.225/85, DE 10 JAN 85: DISPOSIÇÃO  
TRANSITÓRIA DE EFICÁCIA RESTRITA ÀS TRANSPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO DA RAV: A  
ADMITIR-SE SUA LEGALIDADE, A ESTIPULAÇÃO DO PERCENTUAL PARA O PAGAMENTO DA RAV  
É ATO DISCRICIONÁRIO - RESOLUÇÃO CRAV/Nº 01/95, DE 12 JUN 95: ILEGALIDADE -  
REDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - PERCENTUAL DEVIDO: ARTIGO 14  
DO DECRETO Nº 96.667/89 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DECADÊNCIA E  
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL REJEITADAS - SEGURANÇA  
DENEGADA. 1. O MS Coletivo constitui inovação da Constituição de 1988 para melhor atender às necessidades  
das defesas dos direitos e garantias em geral, cuja legitimação ativa para a sua impetração se encontra  
perfeitamente delimitada no art. 5º, LXX, da CF/88, de modo que o Sindicato, atuando, na hipótese, como  
substituto processual dos servidores a ele associados, prescinde da autorização individual e expressa de cada um  
dos associados, bem como da autorização genérica constante do seu Estatuto Social, por isso que se trata, in casu,  
de legitimação extraordinária conferida pela própria Constituição, em que não lhe são aplicáveis as regras  
pertinentes à substituição processual previstas para os casos de legitimação ordinária (art. 8º, III, CF/88 e art. 240,  
a, da Lei nº 8112/90). 2. O Secretário da Receita Federal, enquanto tal e como Presidente do Colégio de  
Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável - CRAV, e o Coordenador-  
Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda são reconhecidos, por maioria, como autoridades passivas  
legitimadas. (Voto vencido reconhecendo como legitimado para responder ao writ apenas o Coordenador-Geral de  
Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por sua qualidade de ordenador de despesas e responsável pelo  
pagamento mensal dos vencimentos e seus adicionais). 3. Decadência inexistente, ao entendimento de tratar-se de  
prestações de trato sucessivo. 4. A RAV - Retribuição Adicional Variável, criada pelo art. 5º da Lei nº 7711/88, é  
uma gratificação pecuniária destinada às Categorias de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do  
Tesouro Nacional, que tem por razão de ser o melhor desempenho na administração dos tributos federais. 5. A lei  
instituidora da vantagem pecuniária determinou que ela seria atribuída em função da eficiência individual e plural  
da atividade fiscal na forma estabelecida em regulamento (parágrafo 2º). 6. Com ressalva do ponto de vista do  
relator, que entende tratar-se de norma em branco e de matéria de reserva legal, a Turma assentou que, a despeito  
de regulamentada por decretos presidenciais e portarias do Ministério da Fazenda e do Secretário da Receita  
Federal mediante delegação e subdelegação de competência, a forma de cálculo do pagamento da RAV  
consubstancia ato discricionário. 7. A categoria Técnico do Tesouro Nacional - TTN, de nível médio, não tem  
isonomia de vencimento ou remuneração com a categoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, porque  
o art. 6º do Decreto-lei nº 2.225/85, norma de caráter transitório, se exauriu com as transposições feitas em 1985  
em decorrência do citado diploma legal, o qual, de resto, não foi integralmente recepcionado pela CF 88 (AMS nº  
94.01.09603-1/DF, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., ac. un., DJU 16 MAR 95, p. 13.540), não se  
podendo falar, desde então, em Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional - ATN (entendimento da maioria). 8. O  
art. 8º da MP nº 831/95 apenas estipulou um limite máximo para o valor a ser pago aos destinatários da RAV (até  
oito vezes o do maior vencimento básico da tabela). Ele não fixou este limite como o percentual da RAV nem  
ordenou que ambas as categorias de AFTN e TTN deveriam receber a RAV num único percentual (entendimento  
da maioria). 9. A Resolução CRAV/Nº 01/95, além de ser expedida por um órgão legalmente inexistente (no  
entender do relator), não obriga a Administração, na medida em que pretenda alterar o art. 14 do Decreto nº  
97.667/89, que, hierarquicamente superior a ela, fixou a RAV para a categoria TTN em 30% (trinta por cento) do  
valor da RAV do AFTN (entendimento da maioria). (O voto vencido também a considera ilegal, mas por ter  
reduzido o teto máximo para o TTN, mantendo-o para o AFTN). 10. Inexiste ofensa ao princípio da  
irredutibilidade de remuneração (Lei nº 8.112/90, art. 41, parágrafo 3º), porque a RAV, por definição legal, é  
variável e não tem caráter permanente. 11. Na opinião pessoal do Relator: a) o pagamento da RAV, como  
atualmente feito, é de duvidosa legalidade; b) interpreta-se restritivamente norma que tem por conteúdo vantagem  
financeira; c) não é juridicamente admissível a adoção de situações de duvidosa legalidade ou licitude como  
paradigma de isonomia. 12. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do impetrante desprovida.  
Preliminares rejeitadas. Assim, constata-se a flagrante ilegalidade das Resoluções 302 e 303/2002 do Conselho  
Nacional do Meio Ambiente, vez que seus artigos 3º (Resolução 302/2002) e 4º (Resolução 303/2002) afrontam  
diretamente o princípio da legalidade estrita e direito de propriedade, pois invadem competência constitucional do  
Poder Legislativo Federal e dos Estados-Membros da Federação em legislar, estes supletivamente às normas  
gerais estabelecidas pela União sobre florestas, no caso o Código Florestal. Em se tratando de reservatórios, o  
artigo 2º do Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente  
ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais. Esta evidente lacuna foi suprida, por exemplo,  
pelo Estado do Paraná pela edição da Lei nº 11.054 de 14/01/1995, em especial seu artigo 29: Art. 29. As

formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens. Também o Estado de Minas Gerais, com a edição da Lei nº 18023/2009 fixou o tamanho das APP: Art. 10. (...) 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas d e e do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental. (...) 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor. Com estes subsídios, entendo que se deve aplicar aquela medida por analogia, e também para manter a equidade de critérios no trato do meio ambiente em relação aos reservatórios. Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente ecologicamente equilibrado como preceitua a Constituição Federal, inclui a sadia qualidade de vida da população e não a sua exclusão, este vetor deve ser levado em conta para se definir a função social da propriedade. Por tudo isso, em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios deve-se aplicar a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal. As Resoluções CONAMA referentes à matéria são ilegais por consubstanciarem restrição ao direito de propriedade não veiculada por Lei. Da responsabilidade do Município pela inaplicabilidade do Código Florestal nas zonas urbanas Dispõe o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15-9-1965: Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) ..... c) ..... d) no topo de morros, montes, montanhas e serras. Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Todas as exigências previstas no art. 2º do Código Florestal são aplicáveis exclusivamente em zonas rurais, como se depreende da ressalva feita no seu parágrafo único. Não há como uniformizar essas restrições em âmbito nacional sem distinguir as zonas rurais das zonas urbanas de mais de 5.500 municípios, cada um com suas peculiaridades, não só topográficas, como também, de natureza sócio-econômicas. Assim é que a exigência de recuo de 30 m para cursos d'água de menos de 10 m de largura, prevista no item 1 da letra a do art. 2º, pode comportar flexibilização no loteamento urbano, regido pela Lei nº 6.766, de 19-12-1979, que estipula uma faixa non aedificandi de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes (art. 4º, III). Foi o que aconteceu com a Lei especial de nº 6.766/79 que rege o Parcelamento do Solo Urbano. Proibir a construção de prédios públicos ou particulares nos topos de morros, montanhas, montes e serras, situados em zonas urbanas implicaria inviabilização de uma parcela ponderável das cidades brasileiras sabidamente erigidas em torno de regiões e locais que se enquadram na proibição do citado artigo 2º. Daí porque a proteção do meio ambiente em zona urbana, na ausência de norma federal expressa, deve ser dada por meio da legislação municipal, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Uso do Solo Urbano, de conformidade com os princípios expressos no art. 182 e parágrafos da CF: Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. - Artigo regulamentado pela Lei n. 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade). 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Com as edições da Lei nº 6.766/79, que rege o Parcelamento do Solo urbano, e da Lei nº 10.257, de 10-7-2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, estabelecendo Diretrizes Gerais da Política Urbana, a União exerceu sua competência legislativa em matéria urbanística. Dispõe o Estatuto da Cidade: Art. 2º A política urbana tem por objetivo maior ordenar o pleno

desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;.....VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:.....a deterioração das áreas urbanizadas;a poluição e a degradação ambiental;.....VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;.....XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;XIII - audiência pública do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; .....Com tantas particularidades somente a legislação municipal competente poderia conferir a função social à propriedade urbana de modo a proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo assegurar a expansão urbana, considerados os aspectos econômicos e sociais do Município.Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.766/79 dispõe que:Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.Em perfeita consonância com o todo exposto, dispõe o art. 23, VI e VII da CF que, no campo da legislação ambiental a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E esta competência comum se exerce no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24 e parágrafos da CF:Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:.....VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.À União compete apenas dispor sobre normas gerais, sem adentrar nos detalhes ofensivos à autonomia de outras esferas políticas. Poderia, contudo, ter definido os limites de proteção dos reservatórios artificiais, como validamente fez com os rios, mas não o fazendo, abriu ensejo à suplementaridade da legislação estadual.Ao Estado-membro cabe legislar sobre normas gerais apenas em caráter supletivo, exercendo competência plena até que sobrevenham as normas gerais da União em sentido contrário.Nos termos do inciso II, do art. 30 da CF cabe ao Município implementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII).Todavia, no caso em apreço, trata-se de área rural, portanto não há que se falar em responsabilidade do município quando há órgão federal instituído para este fim - IBAMA.Com estas considerações, resta claro que o município, como ente público, não pode ser responsabilizado por dano a patrimônio que também lhe pertence.Quando muito, em caso de dolo, poderiam os seus dirigentes à época da edição do ato serem responsabilizados (e não o município), mas a matéria não é ventilada nestes autos.Da responsabilidade da AES Tietê S/A conforme já mencionado quando da apreciação da antecipação da tutela, AES Tietê S/A é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Do caso concretoNo caso em apreço, o auto de infração ambiental (fls. 21/22) concluiu que existe intervenção não autorizada em área de proteção permanente no reservatório.Desse modo, há constatação de que a área até os 30 metros sofre intensa intervenção antrópica o que impede o aparecimento de mata ciliar.Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81:Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...)Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro:(...)A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da

imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural ou impediram a sua regeneração na faixa de 30 metros, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes. Devem proceder também à recuperação da área atingida mediante à implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, se proprietário ou possuidor. Quanto à ré AES Tietê, todos os fatos acima mencionados, bem como a documentação acostada aos autos deixa claro que a referida ré foi omissa no cumprimento de suas obrigações como concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos da Portaria MME 1415/84. Da mesma forma, tal qual o proprietário, mas em todo o entorno do reservatório, não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. Daí vemos reservatórios com baixa taxa de oxigênio disponível, águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Pela omissão da ré AES Tietê, que é notória, a prestação jurisdicional a alcançará, juntamente com o proprietário de forma solidária, vez que, com o reconhecimento da APP em 30 metros, a faixa de proteção (de cuidado obrigatório da concessionária) tem proporcionalmente tamanho maior que a parte remanescente que caberia ao proprietário. Melhor então que se fixe a obrigação para ambos cuidem da faixa fixada em 30 metros a partir da cota máxima de enchimento. Será ressalvada da proibição as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Vanderlei Segatt bem como à Ré AES Tietê S/A - **SOLIDARIAMENTE** - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. **IMPROCEDE O PEDIDO** em relação ao Município de Cardoso. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Mantenho a antecipação da tutela e fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Exceção da proibição acima fixada a reserva de faixa de acesso a água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008868-16.2007.403.6106 (2007.61.06.008868-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra João Benetti, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação

permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/101). Os réus foram citados (fls. 110, 120, 127 e 130 verso). A ré AES Tietê apresentou contestação argüindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 201/293). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 300/304). O Município de Cardoso contestou argüindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 133/166). E finalmente o réu João apresentou sua contestação às fls. 176/198 com preliminares de incompetência do Juízo e inépcia da inicial. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 306/332). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 341/346. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão o IBAMA interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 468/476). Dessa decisão também a ré AES Tietê interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 454/456). Às fls. 401/453 a ré AES Tietê apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos do reservatório. As partes requereram a realização de prova pericial e testemunhal tendo sido a prova pericial indeferida e a testemunhal deferida (fls. 499). Foram ouvidas testemunhas arroladas por intermédio de cartas precatórias (fls. 548/550, e 578) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 583/597, 602/612 e 614).

**FUNDAMENTAÇÃO** Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do reservatório da represa de Água Vermelha. Pretende a completa recuperação da área de preservação permanente bem como impedir a prática de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área. Busca também a condenação dos co-réus Município de Cardoso e AES Tietê S/A, solidariamente a promoverem a recuperação da área de preservação permanente mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental. O réu João Benetti foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que mantém edificações localizadas dentro dos cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água da usina elétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso. Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu João adquirido a propriedade com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Embora tal obrigação não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a obrigação remanesce. Assim, fica claro que o réu João Benetti é o atual responsável pelas construções hoje existentes no local, que podem estar em área de proteção ambiental. A ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, embora anterior à Carta Política de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 da Lei Fundamental, pois foi por ela recepcionado. Em tal condição, a mencionada lei estabeleceu a chamada área de preservação permanente que, conforme disposto em seu artigo 2º, pode ter diferentes formas. No caso presente o interesse é investigar o regime legal das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais. Nesta particular situação, o assunto é polêmico. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de detritos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Mas esses fatores devem ser buscados sem trazer - na medida do possível - o mal estar das populações humanas. É crucial que se observe que o artigo 2º do Código Florestal, ao definir diferentes possibilidades de áreas de preservação permanente, evidentemente, buscou adaptar-se às diversas realidades locais. É fácil se observar que, diferentemente do que foi feito com praticamente todas as áreas declaradas de preservação permanente, a alínea b do artigo 2º não delimitou uma faixa a ser considerada como área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais. Há portanto, uma lacuna que, obrigatoriamente, deve ser preenchida pelo legislador estadual, no uso de suas competências constitucionais, observados os princípios gerais estabelecidos pelo próprio Código Florestal. Vejamos o teor literal da disposição legal: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; .Aqui se pode constatar facilmente que a alínea b não trata de uma metragem específica para as áreas de preservação permanente a ser estabelecida ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios artificiais, fazendo com que tal faixa seja examinada à luz dos princípios constitucionais referentes à intervenção no domínio econômico e, especialmente, naquilo que diz respeito às competências constitucionais ambientais. É óbvio que o princípio geral é o de que as áreas de preservação permanente existem ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais. O intérprete deverá, em cada caso concreto, definir a metragem a ser considerada aplicável, se a lei não o fizer expressamente. Não tenho dúvida em afirmar que, por se tratar de intervenção sobre o domínio privado combinada com proteção ao meio ambiente, a escolha deveria recair na menor metragem contemplada no próprio Código

Florestal. No caso, aplicando-se o valor de 30 metros. Em sustentação à tese ora apresentada, trago à colação a opinião de Luis Carlos Silva de Moraes que, em escólio ao artigo 2º, alínea b do Código Florestal assim se pronunciou: O art. 2º divide-se em oito alíneas (a/h); preocupam-se as alíneas de a até c com a vegetação que margeia os cursos d'água, visando a sua proteção. Há uma preocupação em dividir os cursos com corrente (alínea a) e os de água parada (alínea b e c). Todos os cursos d'água corrente (rios) têm especificação exata da área considerada como de preservação permanente. A alínea b trata de lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais. Nesse dispositivo, não há nenhuma metragem especificando a área de preservação, pelo que devemos tomar como correta a de menor metragem presente no artigo, pelos seguintes motivos: 1º - água parada não causa erosão, nem transporta sedimentos; 2º - o reservatório não é mantido pela umidade que o circunda e sim pelo nível de água defluente de cursos d'água, estes já respeitando as regulamentações do artigo 2º, alínea a, números 1 a 5. 3º - como a lei em tela é específica em dizer a metragem quando assim acha necessário, e também descreve como infração o desrespeito a esses dispositivos (art. 26, a), imputando pena para essas condutas, devemos interpretar o presente dispositivo RESTRITIVAMENTE, na mesma forma e modo que o Direito Penal exige. Tal posicionamento deixa claro o não acolhimento das Resoluções CONAMA como norma suficiente para restringir o direito de propriedade. Vejamos. Da aplicabilidade das Resoluções CONAMA que tratam dos entornos de reservatórios. Muito se tem discutido sobre a aplicação das normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente criado pela Lei nº 6.938/81. Conforme se depreende dos artigos 6º e 8º da mencionada Lei, sua função é de órgão consultivo e deliberativo a par da atribuição de traçar normas técnicas visando o controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, verbis: Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:..... II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; Art. 8º - Compete ao CONAMA:..... III decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA..... VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Assim, a função do CONAMA é de natureza consultiva e deliberativa para assessorar o Executivo e o Legislativo. Pode também traçar normas ou critérios e padrões técnicos para o controle da poluição e degradação ambiental, jamais se revestindo de atribuições próprias de órgão legislativo substituindo o legislador competente. Isso porque, não pode tal órgão impor restrições ao direito de propriedade que tem previsão constitucional. Suas Resoluções não têm força de lei e nem há delegação legislativa para isso. Sequer o CONAMA pode regulamentar a lei, porque isso é atribuição privativa do Presidente da República (art. 84, IV da CF), mediante decretos. Somente lei em sentido estrito tem o poder de regular o exercício do direito de propriedade e a liberdade individual, nos limites permitidos pela Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXII - é garantido o direito de propriedade (...) XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O CONAMA pode, quando muito, estabelecer critérios e padrões para o controle e manutenção do meio ambiente para uniformizar esse sistema de controle da qualidade. Não pode fixar limites (metros, distância) nem as condições para se estabelecer o que é rural ou urbano. Portanto, é o legislador que vai definir até que ponto o direito de propriedade vai ser afetado para garantir o meio ambiente. Esta interpretação é a única possível que prestigia o princípio da legalidade e o Estado Republicano, onde a intervenção nos valores protegidos pela Constituição Federal (propriedade, meio ambiente, etc) se dá através de ato do poder legislativo tão somente. É evidente que o Código Florestal pode ser regulamentado por Decreto Presidencial, mas jamais por mera Resolução de um órgão administrativo de assessoramento ao Presidente da República, como é o CONAMA. A matéria em foco diz respeito ao estabelecimento de uma metragem (em franca afetação ao direito de propriedade), não existente em lei, ao redor dos reservatórios artificiais, equivalente a 100 (cem) metros na área rural e 30 (trinta) metros na área urbana, por resolução do CONAMA. É indiscutível que a Resolução CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. E - como dito - não cabe ao poder regulamentar inovar matéria reservada à lei. Em especial quando a inovação é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções CONAMA. Maria Sylvia Zanella di Pietro, assim define Resolução: Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há ainda os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos,



impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput, da Constituição). Por fim, veja-se a sempre válida lição de Hely Lopes Meirelles: Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de as competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais. As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta. As Resoluções administrativas têm merecido atenção de nossos tribunais que, seguidamente, têm decidido que elas se circunscrevem aos estritos limites da lei e não podem, sequer, ultrapassar matéria contida em decreto. Obviamente que as Resoluções do CONAMA, no particular, não merecem qualquer distinção de outras normas de semelhante hierarquia. Veja-se a seguinte decisão: AMS 199701000001776 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000001776 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/1998 PAGINA:380 Ementa ADMINISTRATIVO - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV): ARTIGO 5º DA LEI Nº 7711, DE 22 DEZ 88 - TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (TTN) - LIMITE MÁXIMO FIXADO PELO ART. 8º DA MP Nº 831/95 - PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A CATEGORIA DE AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL (AFTN) E TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL (TTN): ISONOMIA INEXISTENTE - ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.225/85, DE 10 JAN 85: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DE EFICÁCIA RESTRITA ÀS TRANSPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO DA RAV: A ADMITIR-SE SUA LEGALIDADE, A ESTIPULAÇÃO DO PERCENTUAL PARA O PAGAMENTO DA RAV É ATO DISCRICIONÁRIO - RESOLUÇÃO CRAV/Nº 01/95, DE 12 JUN 95: ILEGALIDADE - REDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - PERCENTUAL DEVIDO: ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 96.667/89 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL REJEITADAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O MS Coletivo constitui inovação da Constituição de 1988 para melhor atender às necessidades das defesas dos direitos e garantias em geral, cuja legitimação ativa para a sua impetração se encontra perfeitamente delimitada no art. 5º, LXX, da CF/88, de modo que o Sindicato, atuando, na hipótese, como substituto processual dos servidores a ele associados, prescinde da autorização individual e expressa de cada um dos associados, bem como da autorização genérica constante do seu Estatuto Social, por isso que se trata, in casu, de legitimação extraordinária conferida pela própria Constituição, em que não lhe são aplicáveis as regras pertinentes à substituição processual previstas para os casos de legitimação ordinária (art. 8º, III, CF/88 e art. 240, a, da Lei nº 8112/90). 2. O Secretário da Receita Federal, enquanto tal e como Presidente do Colégio de Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável - CRAV, e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda são reconhecidos, por maioria, como autoridades passivas legitimadas. (Voto vencido reconhecendo como legitimado para responder ao writ apenas o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por sua qualidade de ordenador de despesas e responsável pelo pagamento mensal dos vencimentos e seus adicionais). 3. Decadência inexistente, ao entendimento de tratar-se de prestações de trato sucessivo. 4. A RAV - Retribuição Adicional Variável, criada pelo art. 5º da Lei nº 7711/88, é uma gratificação pecuniária destinada às Categorias de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional, que tem por razão de ser o melhor desempenho na administração dos tributos federais. 5. A lei instituidora da vantagem pecuniária determinou que ela seria atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal na forma estabelecida em regulamento (parágrafo 2º). 6. Com ressalva do ponto de vista do relator, que entende tratar-se de norma em branco e de matéria de reserva legal, a Turma assentou que, a despeito de regulamentada por decretos presidenciais e portarias do Ministério da Fazenda e do Secretário da Receita Federal mediante delegação e subdelegação de competência, a forma de cálculo do pagamento da RAV consubstancia ato discricionário. 7. A categoria Técnico do Tesouro Nacional - TTN, de nível médio, não tem isonomia de vencimento ou remuneração com a categoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, porque o art. 6º do Decreto-lei nº 2.225/85, norma de caráter transitório, se exauriu com as transposições feitas em 1985 em decorrência do citado diploma legal, o qual, de resto, não foi integralmente recepcionado pela CF 88 (AMS nº 94.01.09603-1/DF, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., ac. un., DJU 16 MAR 95, p. 13.540), não se podendo falar, desde então, em Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional - ATN (entendimento da maioria). 8. O art. 8º da MP nº 831/95 apenas estipulou um limite máximo para o valor a ser pago aos destinatários da RAV (até oito vezes o do maior vencimento básico da tabela). Ele não fixou este limite como o percentual da RAV nem ordenou que ambas as categorias de AFTN e TTN deveriam receber a RAV num único percentual (entendimento da maioria). 9. A Resolução CRAV/Nº 01/95, além de ser expedida por um órgão legalmente inexistente (no entender do relator), não obriga a Administração, na medida em que pretenda alterar o art. 14 do Decreto nº 97.667/89, que, hierarquicamente superior a ela, fixou a RAV para a categoria TTN em 30% (trinta por cento) do valor da RAV do AFTN (entendimento da maioria). (O voto vencido também a considera ilegal, mas por ter reduzido o teto máximo para o TTN, mantendo-o para o AFTN). 10. Inexiste ofensa ao princípio da

irredutibilidade de remuneração (Lei nº 8.112/90, art. 41, parágrafo 3º), porque a RAV, por definição legal, é variável e não tem caráter permanente. 11. Na opinião pessoal do Relator: a) o pagamento da RAV, como atualmente feito, é de duvidosa legalidade; b) interpreta-se restritivamente norma que tem por conteúdo vantagem financeira; c) não é juridicamente admissível a adoção de situações de duvidosa legalidade ou licitude como paradigma de isonomia. 12. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do impetrante desprovida. Preliminares rejeitadas. Assim, constata-se a flagrante ilegalidade das Resoluções 302 e 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, vez que seus artigos 3º (Resolução 302/2002) e 4º (Resolução 303/2002) afrontam diretamente o princípio da legalidade estrita e direito de propriedade, pois invadem competência constitucional do Poder Legislativo Federal e dos Estados-Membros da Federação em legislar, estes supletivamente às normas gerais estabelecidas pela União sobre florestas, no caso o Código Florestal. Em se tratando de reservatórios, o artigo 2º do Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais. Esta evidente lacuna foi suprida, por exemplo, pelo Estado do Paraná pela edição da Lei nº 11.054 de 14/01/1995, em especial seu artigo 29: Art. 29. As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens. Também o Estado de Minas Gerais, com a edição da Lei nº 18023/2009 fixou o tamanho das APP: Art. 10. (...) 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas d e e do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental. (...) 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor. Com estes subsídios, entendo que se deve aplicar aquela medida por analogia, e também para manter a equidade de critérios no trato do meio ambiente em relação aos reservatórios. Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente ecologicamente equilibrado como preceitua a Constituição Federal, inclui a sadia qualidade de vida da população e não a sua exclusão, este vetor deve ser levado em conta para se definir a função social da propriedade. Por tudo isso, em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios deve-se aplicar a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal. As Resoluções CONAMA referentes à matéria são ilegais por consubstanciarem restrição ao direito de propriedade não veiculada por Lei. Da responsabilidade do Município pela inaplicabilidade do Código Florestal nas zonas urbanas Dispõe o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15-9-1965: Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) ..... c) ..... d) no topo de morros, montes, montanhas e serras. Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Todas as exigências previstas no art. 2º do Código Florestal são aplicáveis exclusivamente em zonas rurais, como se depreende da ressalva feita no seu parágrafo único. Não há como uniformizar essas restrições em âmbito nacional sem distinguir as zonas rurais das zonas urbanas de mais de 5.500 municípios, cada um com suas peculiaridades, não só topográficas, como também, de natureza sócio-econômicas. Assim é que a exigência de recuo de 30 m para cursos d'água de menos de 10 m de largura, prevista no item 1 da letra a do art. 2º, pode comportar flexibilização no loteamento urbano, regido pela Lei nº 6.766, de 19-12-1979, que estipula uma faixa non aedificandi de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes (art. 4º, III). Foi o que aconteceu com a Lei especial de nº 6.766/79 que rege o Parcelamento do Solo Urbano. Proibir a construção de prédios públicos ou particulares nos topos de morros, montanhas, montes e serras, situados em zonas urbanas implicaria inviabilização de uma parcela ponderável das cidades brasileiras sabidamente erigidas em torno de regiões e locais que se enquadram na proibição do citado artigo 2º. Daí porque a proteção do meio ambiente em zona urbana, na ausência de norma federal expressa, deve ser dada por meio da legislação municipal, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Uso do Solo Urbano, de conformidade com os princípios expressos no art. 182 e parágrafos da CF: Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. - Artigo regulamentado pela Lei n. 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade). 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de

vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Com as edições da Lei nº 6.766/79, que rege o Parcelamento do Solo urbano, e da Lei nº 10.257, de 10-7-2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, estabelecendo Diretrizes Gerais da Política Urbana, a União exerceu sua competência legislativa em matéria urbanística. Dispõe o Estatuto da Cidade: Art. 2º A política urbana tem por objetivo maior ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; ..... VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: ..... a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental; ..... VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência; ..... XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; XIII - audiência pública do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; ..... Com tantas particularidades somente a legislação municipal competente poderia conferir a função social à propriedade urbana de modo a proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo assegurar a expansão urbana, considerados os aspectos econômicos e sociais do Município. Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.766/79 dispõe que: Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Em perfeita consonância com o todo exposto, dispõe o art. 23, VI e VII da CF que, no campo da legislação ambiental a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E esta competência comum se exerce no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24 e parágrafos da CF: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: ..... VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. À União compete apenas dispor sobre normas gerais, sem adentrar nos detalhes ofensivos à autonomia de outras esferas políticas. Poderia, contudo, ter definido os limites de proteção dos reservatórios artificiais, como validamente fez com os rios, mas não o fazendo, abriu ensejo à suplementaridade da legislação estadual. Ao Estado-membro cabe legislar sobre normas gerais apenas em caráter supletivo, exercendo competência plena até que sobrevenham as normas gerais da União em sentido contrário. Nos termos do inciso II, do art. 30 da CF cabe ao Município implementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). Todavia, no caso em apreço, trata-se de área de expansão urbana, conforme Lei Municipal nº 2.135 de 20/11/1998. Todavia, não há qualquer documento nos autos que indique que o parcelamento daquele solo na beira do rio/reservatório, bem como sua implementação tenha seguido a legislação supramencionada, e por isso não há também nos autos legislação municipal regramdo a questão ambiental naquelas margens. Assim sendo, mesmo sendo área urbana, na falta de Leis Municipais deliberando expressamente sobre a questão ambiental nas margens (Lei do Plano Diretor e na Lei de Uso do Solo Urbano - art. 182 e parágrafos da CF) deve-se aplicar a Legislação Federal existente, no caso o Código Florestal, pois somente a legislação ambiental urbana municipal pode afastar a aplicação daquelas. Com estas considerações, resta claro que o município, como ente público, não pode ser responsabilizado por dano a patrimônio que também lhe pertence. Quando muito, em caso de dolo, poderiam os seus dirigentes à época da edição do ato serem responsabilizados (e não o município), mas a matéria não é ventilada nestes autos. Da responsabilidade da AES Tietê S/A conforme já mencionado quando da apreciação da antecipação da tutela, AES Tietê S/A é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e

Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Do caso concreto No caso em apreço, o auto de infração ambiental (fls. 22/23) concluiu que existe intervenção não autorizada em área de proteção permanente no reservatório. Desse modo, há constatação de que a área até os 30 metros sofre intensa intervenção antrópica o que impede o aparecimento de mata ciliar. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural ou impediram a sua regeneração na faixa de 30 metros, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes. Devem proceder também à recuperação da área atingida mediante à implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, se proprietário ou possuidor. Quanto à ré AES Tietê, todos os fatos acima mencionados, bem como a documentação acostada aos autos deixa claro que a referida ré foi omissa no cumprimento de suas obrigações como concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos da Portaria MME 1415/84. Da mesma forma, tal qual o proprietário, mas em todo o entorno do reservatório, não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. Daí vemos reservatórios com baixa taxa de oxigênio disponível, águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Pela omissão da ré AES Tietê, que é notória, a prestação jurisdicional alcançará, juntamente com o proprietário de forma solidária, vez que, com o reconhecimento da APP em 30 metros, a faixa de proteção (de cuidado obrigatório da concessionária) tem proporcionalmente tamanho maior que a parte remanescente que caberia ao proprietário. Melhor então que se fixe a obrigação para ambos cuidem da faixa fixada em 30 metros a partir da cota máxima de enchimento. Serão ressalvadas da proibição as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu João Benetti bem como à Ré AES Tietê S/A - **SOLIDARIAMENTE** - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. **IMPROCEDE O PEDIDO** em relação ao Município de Cardoso. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser

realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima fixada a reserva de faixa de acesso a água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreversíveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Considerando a existência de agravos de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Visto em inspeção. Considerando que estes autos estavam suspensos em virtude do falecimento do réu Walter Sanches Malerba e regularizada a representação processual, concedo novamente às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Por força do acórdão no Agravo de Instrumento, juntado às f. 587/590, interposto junto ao Eg. TRF3 pelo réu AES TIETÊ e considerando os profissionais cadastrados no programa AJG, nomeio o engenheiro ambiental MARIO TEIXEIRA PERES JUNIOR. Abra-se vista às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, intime o perito desta nomeação, bem como para que apresente sua proposta de honorários, que deverão ser suportados pela ré AES TIETÊ. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003142-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003142-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Dorival Fuza, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/156). Os réus foram citados (fls. 168, 174, 181 verso e 303). A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 279/420). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 460/524). O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 426/452). E finalmente o réu Dorival apresentou sua contestação às fls. 307/330 com preliminar de incompetência do Juízo. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 338/353). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 355/357. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão o IBAMA interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região ao qual foi negado seguimento (fls. 445/453 e 459/462). Dessa decisão também a ré AES Tietê interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual também foi negado seguimento (fls. 362/387 e 390/394). Às fls. 400/443 a ré AES Tietê apresentou estudo sobre a demarcação ou cercamento dos entornos do reservatório. As partes requereram a realização de prova pericial e testemunhal tendo sido a prova pericial indeferida e a testemunhal deferida (fls. 489). Foram ouvidas testemunhas arroladas por intermédio de cartas precatórias (fls. 547/549 e 575) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 584/599, 603/611 r 613/657). FUNDAMENTAÇÃO Busca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do reservatório da represa de Água Vermelha. Pretende a completa recuperação da área de preservação permanente bem como impedir a prática de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área. Busca também a condenação dos co-réus Município de Cardoso e AES Tietê S/A, solidariamente a promoverem a recuperação da área de preservação permanente mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental. O réu Dorival Fuza foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que mantém edificações localizadas dentro dos cem metros do nível máximo do reservatório de acumulação de água

da usina elétrica de Água Vermelha, no município de Cardoso. Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu Dorival adquirido a propriedade com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Embora tal obrigação não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a obrigação remanesce. Assim, fica claro que o réu Dorival Fuza é o atual responsável pelas construções hoje existentes no local, que podem estar em área de proteção ambiental. A ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente. O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, embora anterior à Carta Política de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 da Lei Fundamental, pois foi por ela recepcionado. Em tal condição, a mencionada lei estabeleceu a chamada área de preservação permanente que, conforme disposto em seu artigo 2º, pode ter diferentes formas. No caso presente o interesse é investigar o regime legal das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais. Nesta particular situação, o assunto é polêmico. As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II). Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de detritos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Mas esses fatores devem ser buscados sem trazer - na medida do possível - o mal estar das populações humanas. É crucial que se observe que o artigo 2º do Código Florestal, ao definir diferentes possibilidades de áreas de preservação permanente, evidentemente, buscou adaptar-se às diversas realidades locais. É fácil se observar que, diferentemente do que foi feito com praticamente todas as áreas declaradas de preservação permanente, a alínea b do artigo 2º não delimitou uma faixa a ser considerada como área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais. Há portanto, uma lacuna que, obrigatoriamente, deve ser preenchida pelo legislador estadual, no uso de suas competências constitucionais, observados os princípios gerais estabelecidos pelo próprio Código Florestal. Vejamos o teor literal da disposição legal: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; .Aqui se pode constatar facilmente que a alínea b não trata de uma metragem específica para as áreas de preservação permanente a ser estabelecida ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios artificiais, fazendo com que tal faixa seja examinada à luz dos princípios constitucionais referentes à intervenção no domínio econômico e, especialmente, naquilo que diz respeito às competências constitucionais ambientais. É óbvio que o princípio geral é o de que as áreas de preservação permanente existem ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais. O intérprete deverá, em cada caso concreto, definir a metragem a ser considerada aplicável, se a lei não o fizer expressamente. Não tenho dúvida em afirmar que, por se tratar de intervenção sobre o domínio privado combinada com proteção ao meio ambiente, a escolha deveria recair na menor metragem contemplada no próprio Código Florestal. No caso, aplicando-se o valor de 30 metros. Em sustentação à tese ora apresentada, trago à colação a opinião de Luis Carlos Silva de Moraes que, em escólio ao artigo 2º, alínea b do Código Florestal assim se pronunciou: O art. 2º divide-se em oito alíneas (a/h); preocupam-se as alíneas de a até c com a vegetação que margeia os cursos d'água, visando a sua proteção. Há uma preocupação em dividir os cursos com corrente (alínea a) e os de água parada (alínea b e c). Todos os cursos d'água corrente (rios) têm especificação exata da área considerada como de preservação permanente. A alínea b trata de lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais. Nesse dispositivo, não há nenhuma metragem especificando a área de preservação, pelo que devemos tomar como correta a de menor metragem presente no artigo, pelos seguintes motivos: 1º - água parada não causa erosão, nem transporta sedimentos; 2º - o reservatório não é mantido pela umidade que o circunda e sim pelo nível de água defluente de cursos d'água, estes já respeitando as regulamentações do artigo 2º, alínea a, números 1 a 5. 3º - como a lei em tela é específica em dizer a metragem quando assim acha necessário, e também descreve como infração o desrespeito a esses dispositivos (art. 26, a), imputando pena para essas condutas, devemos interpretar o presente dispositivo RESTRITIVAMENTE, na mesma forma e modo que o Direito Penal exige. Tal posicionamento deixa claro o não acolhimento das Resoluções CONAMA como norma suficiente para restringir o direito de propriedade. Vejamos. Da aplicabilidade das Resoluções CONAMA que tratam dos entornos de reservatórios. Muito se tem discutido sobre a aplicação das normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente criado pela Lei nº 6.938/81. Conforme se depreende dos artigos 6º e 8º da mencionada Lei, sua função é de órgão consultivo e deliberativo a par da atribuição de traçar normas técnicas visando o controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, verbis: Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:..... II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes

de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; Art. 8º - Compete ao CONAMA:.....III decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.....VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Assim, a função do CONAMA é de natureza consultiva e deliberativa para assessorar o Executivo e o Legislativo. Pode também traçar normas ou critérios e padrões técnicos para o controle da poluição e degradação ambiental, jamais se revestindo de atribuições próprias de órgão legislativo substituindo o legislador competente. Isso porque, não pode tal órgão impor restrições ao direito de propriedade que tem previsão constitucional. Suas Resoluções não têm força de lei e nem há delegação legislativa para isso. Sequer o CONAMA pode regulamentar a lei, porque isso é atribuição privativa do Presidente da República (art. 84, IV da CF), mediante decretos. Somente lei em sentido estrito tem o poder de regular o exercício do direito de propriedade e a liberdade individual, nos limites permitidos pela Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXII - é garantido o direito de propriedade (...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O CONAMA pode, quando muito, estabelecer critérios e padrões para o controle e manutenção do meio ambiente para uniformizar esse sistema de controle da qualidade. Não pode fixar limites (metros, distância) nem as condições para se estabelecer o que é rural ou urbano. Portanto, é o legislador que vai definir até que ponto o direito de propriedade vai ser afetado para garantir o meio ambiente. Esta interpretação é a única possível que prestigia o princípio da legalidade e o Estado Republicano, onde a intervenção nos valores protegidos pela Constituição Federal (propriedade, meio ambiente, etc) se dá através de ato do poder legislativo tão somente. É evidente que o Código Florestal pode ser regulamentado por Decreto Presidencial, mas jamais por mera Resolução de um órgão administrativo de assessoramento ao Presidente da República, como é o CONAMA. A matéria em foco diz respeito ao estabelecimento de uma metragem (em franca afetação ao direito de propriedade), não existente em lei, ao redor dos reservatórios artificiais, equivalente a 100 (cem) metros na área rural e 30 (trinta) metros na área urbana, por resolução do CONAMA. É indiscutível que a Resolução CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. E - como dito - não cabe ao poder regulamentar inovar matéria reservada à lei. Em especial quando a inovação é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções CONAMA. Maria Sylvia Zanella di Pietro, assim define Resolução: Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há ainda os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput, da Constituição). Por fim, veja-se a sempre válida lição de Hely Lopes Meirelles: Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais. As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta. As Resoluções administrativas têm merecido atenção de nossos tribunais que, seguidamente, têm decidido que elas se circunscrevem aos estritos limites da lei e não podem, sequer, ultrapassar matéria contida em decreto. Obviamente que as Resoluções do CONAMA, no particular, não merecem qualquer distinção de outras normas de semelhante hierarquia. Veja-se a seguinte decisão: AMS 199701000001776 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000001776 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 03/08/1998 PAGINA: 380 Ementa ADMINISTRATIVO - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV): ARTIGO 5º DA LEI Nº 7711, DE 22 DEZ 88 - TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL (TTN) - LIMITE MÁXIMO FIXADO PELO ART. 8º DA MP Nº 831/95 - PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A CATEGORIA DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL (AFTN) E TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL (TTN): ISONOMIA INEXISTENTE - ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.225/85, DE 10 JAN 85: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DE EFICÁCIA RESTRITA ÀS TRANSPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO DA RAV: A ADMITIR-SE SUA LEGALIDADE, A ESTIPULAÇÃO DO PERCENTUAL PARA O PAGAMENTO DA RAV É ATO DISCRICIONÁRIO - RESOLUÇÃO CRAV/Nº 01/95, DE 12 JUN 95: ILEGALIDADE - REDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - PERCENTUAL DEVIDO: ARTIGO 14

DO DECRETO Nº 96.667/89 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL REJEITADAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O MS Coletivo constitui inovação da Constituição de 1988 para melhor atender às necessidades das defesas dos direitos e garantias em geral, cuja legitimação ativa para a sua impetração se encontra perfeitamente delimitada no art. 5º, LXX, da CF/88, de modo que o Sindicato, atuando, na hipótese, como substituto processual dos servidores a ele associados, prescinde da autorização individual e expressa de cada um dos associados, bem como da autorização genérica constante do seu Estatuto Social, por isso que se trata, in casu, de legitimação extraordinária conferida pela própria Constituição, em que não lhe são aplicáveis as regras pertinentes à substituição processual previstas para os casos de legitimação ordinária (art. 8º, III, CF/88 e art. 240, a, da Lei nº 8112/90). 2. O Secretário da Receita Federal, enquanto tal e como Presidente do Colégio de Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável - CRAV, e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda são reconhecidos, por maioria, como autoridades passivas legitimadas. (Voto vencido reconhecendo como legitimado para responder ao writ apenas o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por sua qualidade de ordenador de despesas e responsável pelo pagamento mensal dos vencimentos e seus adicionais). 3. Decadência inexistente, ao entendimento de tratar-se de prestações de trato sucessivo. 4. A RAV - Retribuição Adicional Variável, criada pelo art. 5º da Lei nº 7711/88, é uma gratificação pecuniária destinada às Categorias de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional, que tem por razão de ser o melhor desempenho na administração dos tributos federais. 5. A lei instituidora da vantagem pecuniária determinou que ela seria atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal na forma estabelecida em regulamento (parágrafo 2º). 6. Com ressalva do ponto de vista do relator, que entende tratar-se de norma em branco e de matéria de reserva legal, a Turma assentou que, a despeito de regulamentada por decretos presidenciais e portarias do Ministério da Fazenda e do Secretário da Receita Federal mediante delegação e subdelegação de competência, a forma de cálculo do pagamento da RAV consubstancia ato discricionário. 7. A categoria Técnico do Tesouro Nacional - TTN, de nível médio, não tem isonomia de vencimento ou remuneração com a categoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, porque o art. 6º do Decreto-lei nº 2.225/85, norma de caráter transitório, se exauriu com as transposições feitas em 1985 em decorrência do citado diploma legal, o qual, de resto, não foi integralmente recepcionado pela CF 88 (AMS nº 94.01.09603-1/DF, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., ac. un., DJU 16 MAR 95, p. 13.540), não se podendo falar, desde então, em Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional - ATN (entendimento da maioria). 8. O art. 8º da MP nº 831/95 apenas estipulou um limite máximo para o valor a ser pago aos destinatários da RAV (até oito vezes o do maior vencimento básico da tabela). Ele não fixou este limite como o percentual da RAV nem ordenou que ambas as categorias de AFTN e TTN deveriam receber a RAV num único percentual (entendimento da maioria). 9. A Resolução CRAV/Nº 01/95, além de ser expedida por um órgão legalmente inexistente (no entender do relator), não obriga a Administração, na medida em que pretenda alterar o art. 14 do Decreto nº 97.667/89, que, hierarquicamente superior a ela, fixou a RAV para a categoria TTN em 30% (trinta por cento) do valor da RAV do AFTN (entendimento da maioria). (O voto vencido também a considera ilegal, mas por ter reduzido o teto máximo para o TTN, mantendo-o para o AFTN). 10. Inexiste ofensa ao princípio da irredutibilidade de remuneração (Lei nº 8.112/90, art. 41, parágrafo 3º), porque a RAV, por definição legal, é variável e não tem caráter permanente. 11. Na opinião pessoal do Relator: a) o pagamento da RAV, como atualmente feito, é de duvidosa legalidade; b) interpreta-se restritivamente norma que tem por conteúdo vantagem financeira; c) não é juridicamente admissível a adoção de situações de duvidosa legalidade ou licitude como paradigma de isonomia. 12. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do impetrante desprovida. Preliminares rejeitadas. Assim, constata-se a flagrante ilegalidade das Resoluções 302 e 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, vez que seus artigos 3º (Resolução 302/2002) e 4º (Resolução 303/2002) afrontam diretamente o princípio da legalidade estrita e direito de propriedade, pois invadem competência constitucional do Poder Legislativo Federal e dos Estados-Membros da Federação em legislar, estes supletivamente às normas gerais estabelecidas pela União sobre florestas, no caso o Código Florestal. Em se tratando de reservatórios, o artigo 2º do Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais. Esta evidente lacuna foi suprida, por exemplo, pelo Estado do Paraná pela edição da Lei nº 11.054 de 14/01/1995, em especial seu artigo 29: Art. 29. As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens. Também o Estado de Minas Gerais, com a edição da Lei nº 18023/2009 fixou o tamanho das APP: Art. 10. (...) 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas d e e do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental. (...) 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa



hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor. Com estes subsídios, entendo que se deve aplicar aquela medida por analogia, e também para manter a equidade de critérios no trato do meio ambiente em relação aos reservatórios. Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente ecologicamente equilibrado como preceitua a Constituição Federal, inclui a sadia qualidade de vida da população e não a sua exclusão, este vetor deve ser levado em conta para se definir a função social da propriedade. Por tudo isso, em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios deve-se aplicar a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal. As Resoluções CONAMA referentes à matéria são ilegais por consubstanciarem restrição ao direito de propriedade não veiculada por Lei. Da responsabilidade do Município pela inaplicabilidade do Código Florestal nas zonas urbanas Dispõe o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15-9-1965: Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: I - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;..... b)..... c)..... d) no topo de morros, montes, montanhas e serras. Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Todas as exigências previstas no art. 2º do Código Florestal são aplicáveis exclusivamente em zonas rurais, como se desprende da ressalva feita no seu parágrafo único. Não há como uniformizar essas restrições em âmbito nacional sem distinguir as zonas rurais das zonas urbanas de mais de 5.500 municípios, cada um com suas peculiaridades, não só topográficas, como também, de natureza sócio-econômicas. Assim é que a exigência de recuo de 30 m para cursos d'água de menos de 10 m de largura, prevista no item I da letra a do art. 2º, pode comportar flexibilização no loteamento urbano, regido pela Lei nº 6.766, de 19-12-1979, que estipula uma faixa non aedificandi de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes (art. 4º, III). Foi o que aconteceu com a Lei especial de nº 6.766/79 que rege o Parcelamento do Solo Urbano. Proibir a construção de prédios públicos ou particulares nos topos de morros, montanhas, montes e serras, situados em zonas urbanas implicaria inviabilização de uma parcela ponderável das cidades brasileiras sabidamente erigidas em torno de regiões e locais que se enquadram na proibição do citado artigo 2º. Daí porque a proteção do meio ambiente em zona urbana, na ausência de norma federal expressa, deve ser dada por meio da legislação municipal, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Uso do Solo Urbano, de conformidade com os princípios expressos no art. 182 e parágrafos da CF: Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. - Artigo regulamentado pela Lei n. 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade). 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Com as edições da Lei nº 6.766/79, que rege o Parcelamento do Solo urbano, e da Lei nº 10.257, de 10-7-2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, estabelecendo Diretrizes Gerais da Política Urbana, a União exerceu sua competência legislativa em matéria urbanística. Dispõe o Estatuto da Cidade: Art. 2º A política urbana tem por objetivo maior ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;..... VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:..... a deterioração das áreas urbanizadas; a poluição e a degradação ambiental;..... VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;..... XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; XIII - audiência pública do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de

implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; .....Com tantas particularidades somente a legislação municipal competente poderia conferir a função social à propriedade urbana de modo a proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo assegurar a expansão urbana, considerados os aspectos econômicos e sociais do Município. Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.766/79 dispõe que: Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Em perfeita consonância com o todo exposto, dispõe o art. 23, VI e VII da CF que, no campo da legislação ambiental a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E esta competência comum se exerce no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24 e parágrafos da CF: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:.....VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. À União compete apenas dispor sobre normas gerais, sem adentrar nos detalhes ofensivos à autonomia de outras esferas políticas. Poderia, contudo, ter definido os limites de proteção dos reservatórios artificiais, como validamente fez com os rios, mas não o fazendo, abriu ensejo à suplementaridade da legislação estadual. Ao Estado-membro cabe legislar sobre normas gerais apenas em caráter supletivo, exercendo competência plena até que sobrevenham as normas gerais da União em sentido contrário. Nos termos do inciso II, do art. 30 da CF cabe ao Município implementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). Todavia, no caso em apreço, trata-se de área rural, portanto não há que se falar em responsabilidade do município quando há órgão federal instituído para este fim - IBAMA. Com estas considerações, resta claro que o município, como ente público, não pode ser responsabilizado por dano a patrimônio que também lhe pertence. Quando muito, em caso de dolo, poderiam os seus dirigentes à época da edição do ato serem responsabilizados (e não o município), mas a matéria não é ventilada nestes autos. Da responsabilidade da AES Tietê S/A conforme já mencionado quando da apreciação da antecipação da tutela, AES Tietê S/A é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada, tanto que lhe é dado ceder tais cuidados a terceiros, mediante cessão de direito de uso (Portaria 1415/84 - Ministério das Minas e Energia). Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Do caso concreto No caso em apreço, o auto de infração ambiental (fls. 23/24) concluiu que existe intervenção não autorizada em área de proteção permanente no reservatório. Desse modo, há constatação de que a área até os 30 metros sofre intensa intervenção antrópica o que impede o aparecimento de mata ciliar. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural ou impediram a sua regeneração na faixa de 30 metros, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes. Devem proceder também à recuperação da área atingida mediante à implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, se proprietário ou possuidor. Quanto à ré AES Tietê, todos os fatos acima mencionados, bem como a documentação acostada aos autos deixa claro que a referida ré foi omissa no cumprimento de suas obrigações como concessionária de serviço público de geração de energia elétrica, nos termos da Portaria MME 1415/84. Da mesma forma, tal qual o proprietário, mas em todo o entorno do reservatório, não tomou qualquer

providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. Daí vemos reservatórios com baixa taxa de oxigênio disponível, águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Pela omissão da ré AES Tietê, que é notória, a prestação jurisdicional a alcançará, juntamente com o proprietário de forma solidária, vez que, com o reconhecimento da APP em 30 metros, a faixa de proteção (de cuidado obrigatório da concessionária) tem proporcionalmente tamanho maior que a parte remanescente que caberia ao proprietário. Melhor então que se fixe a obrigação para ambos cuidem da faixa fixada em 30 metros a partir da cota máxima de enchimento. Será ressalvada da proibição as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e confirmando a liminar deferida, determino ao réu Dorival Fuza bem como à Ré AES Tietê S/A - **SOLIDARIAMENTE** - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. **IMPROCEDE O PEDIDO** em relação ao Município de Cardoso. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Mantenho a antecipação da tutela e fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima fixada a reserva de faixa de acesso a água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001987-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001987-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X GILBERTO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP101352 - JAIR CESAR NATTES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) **SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra Gilberto Augusto de Oliveira, João da Brahma de Oliveira da Silva, Município de Cardoso, AES Tietê S/A e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, pretendendo a condenação dos primeiros réus a repararem o dano ambiental causado em área de preservação permanente e ao Ibama em fiscalizar e acompanhar a recuperação da área de preservação permanente. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/258). Os réus foram citados (fls. 268, 272, 273, 423, 526 e 540). A ré AES Tietê apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 279/420). O IBAMA apresentou contestação com preliminar de falta de interesse processual e requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 460/524). O Município de Cardoso contestou arguindo a preliminar de incompetência do Juízo (fls. 426/452). Os réus Gilberto e João da Brahma não apresentaram contestação e por este motivo foi decretada a sua revelia (fls. 556). O Ministério Público Federal apresentou réplicas (fls. 455/459 e 530/531). O pedido de antecipação da tutela foi deferido em parte às fls. 553/556. A preliminar argüida pelo IBAMA foi acolhida, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo da demanda. As demais preliminares argüidas nas contestações foram apreciadas e afastadas. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido do IBAMA para ingressar no pólo ativo da ação. Dessa decisão a AES Tietê interpôs

agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 567/584 ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 588).Instadas as partes a especificarem provas, a ré AES Tietê requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos (fls. 595/596). Foi deferida a colheita de prova oral (fls. 598) e as testemunhas arroladas pela AES Tietê foram ouvidas por intermédio de Carta Precatória (fls. 627/629 e 655).Ministério Público e a AES Tietê apresentaram alegações finais às fls. 664/679 e 683/691.FUNDAMENTAÇÃOBusca o Ministério Público Federal com a presente ação civil, a demolição e remoção de entulhos das construções feitas de forma ilegal em área de preservação permanente, situada às margens do reservatório da represa de Água Vermelha. Pretende também a completa recuperação da área de preservação permanente bem como impedir a prática de toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área, além da condenação dos co-réus Município de Cardoso e AES Tietê, solidariamente a promoverem a recuperação da área de preservação permanente mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental. O réu Gilberto Augusto de Oliveira foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente visto que teria utilizado sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório de Água Vermelha, no município de Cardoso. Nunca é demais lembrar que ainda que tenha o réu Gilberto adquirido a propriedade com a vegetação destruída, a manutenção da área destinada à preservação permanente é obrigação propter rem, ou seja, decorre da relação existente entre o devedor e a coisa. Portanto, a obrigação de manutenção de tais áreas na propriedade transfere-se ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade na sua desconstituição. Embora tal obrigação não alcance o âmbito penal (como este juízo já vem se pronunciando) no âmbito cível a obrigação remanesce.Assim, fica claro que o réu Gilberto é o atual responsável pelas construções hoje existentes no local, que podem estar em área de proteção ambiental.A ocorrência de dano ambiental em área de proteção permanente.O Código Florestal brasileiro, instituído pela Lei 4.771, de 15.09.1965, embora anterior à Carta Política de 1988, deve ser considerado como uma das normas gerais mencionadas no artigo 24 da Lei Fundamental, pois foi por ela recepcionado. Em tal condição, a mencionada lei estabeleceu a chamada área de preservação permanente que, conforme disposto em seu artigo 2º, pode ter diferentes formas. No caso presente o interesse é investigar o regime legal das áreas de preservação permanente situadas ao redor de reservatórios artificiais. Nesta particular situação, o assunto é polêmico.As faixas de proteção permanente foram criadas com a finalidade de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, 2º, II).Anoto que não é apenas a supressão da vegetação que ocasiona a lesão ao meio ambiente, mas a manutenção das construções e impermeabilizações que impedem a regeneração natural. Aliás, a simples presença humana promovendo a limpeza do local, a capina, a presença de dejetos, o bosqueamento dos corredores de vegetação, afastam a fauna pertencente ao ecossistema primitivo e impedem a regeneração da flora. Mas esses fatores devem ser buscados sem trazer - na medida do possível - o mal estar das populações humanas.É crucial que se observe que o artigo 2º do Código Florestal, ao definir diferentes possibilidades de áreas de preservação permanente, evidentemente, buscou adaptar-se às diversas realidades locais. É fácil se observar que, diferentemente do que foi feito com praticamente todas as áreas declaradas de preservação permanente, a alínea b do artigo 2º não delimitou uma faixa a ser considerada como área de preservação permanente ao redor dos reservatórios artificiais. Há portanto, uma lacuna que, obrigatoriamente, deve ser preenchida pelo legislador estadual, no uso de suas competências constitucionais, observados os princípios gerais estabelecidos pelo próprio Código Florestal.Vejamos o teor literal da disposição legal:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:(...)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; .Aqui se pode constatar facilmente que a alínea b não trata de uma metragem específica para as áreas de preservação permanente a ser estabelecida ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios artificiais, fazendo com que tal faixa seja examinada à luz dos princípios constitucionais referentes à intervenção no domínio econômico e, especialmente, naquilo que diz respeito às competências constitucionais ambientais.É óbvio que o princípio geral é o de que as áreas de preservação permanente existem ao redor dos lagos, lagoas e reservatórios naturais ou artificiais. O intérprete deverá, em cada caso concreto, definir a metragem a ser considerada aplicável, se a lei não o fizer expressamente.Não tenho dúvida em afirmar que, por se tratar de intervenção sobre o domínio privado combinada com proteção ao meio ambiente, a escolha deveria recair na menor metragem contemplada no próprio Código Florestal. No caso, aplicando-se o valor de 30 metros.Em sustentação à tese ora apresentada, trago à colação a opinião de Luis Carlos Silva de Moraes que, em escólio ao artigo 2º, alínea b do Código Florestal assim se pronunciou:O art. 2º divide-se em oito alíneas (a/h); preocupam-se as alíneas de a até c com a vegetação que margeia os cursos d'água, visando a sua proteção. Há uma preocupação em dividir os cursos com corrente (alínea a) e os de água parada (alínea b e c).Todos os cursos d'água corrente (rios) têm especificação exata da área considerada como de preservação permanente. A alínea b trata de lagoas, lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais. Nesse dispositivo, não há nenhuma metragem especificando a área de preservação, pelo que devemos tomar como correta a de menor metragem presente no artigo, pelos seguintes motivos:1º - água parada não causa erosão, nem transporta sedimentos;2º - o reservatório não é mantido pela umidade que o circunda e sim pelo nível de água defluente de cursos d'água, estes já respeitando as regulamentações do artigo 2º, alínea a, números 1 a 5.3º - como a lei em tela é específica em dizer a metragem

quando assim acha necessário, e também descreve como infração o desrespeito a esses dispositivos (art. 26, a), imputando pena para essas condutas, devemos interpretar o presente dispositivo RESTRITIVAMENTE, na mesma forma e modo que o Direito Penal exige. Tal posicionamento deixa claro o não acolhimento das Resoluções CONAMA como norma suficiente para restringir o direito de propriedade. Vejamos. Da aplicabilidade das Resoluções CONAMA que tratam dos entornos de reservatórios. Muito se tem discutido sobre a aplicação das normas do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente criado pela Lei nº 6.938/81. Conforme se depreende dos artigos 6º e 8º da mencionada Lei, sua função é de órgão consultivo e deliberativo a par da atribuição de traçar normas técnicas visando o controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, verbis: Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:.....II - Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; Art. 8º - Compete ao CONAMA:.....III decidir como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA.....VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos. Assim, a função do CONAMA é de natureza consultiva e deliberativa para assessorar o Executivo e o Legislativo. Pode também traçar normas ou critérios e padrões técnicos para o controle da poluição e degradação ambiental, jamais se revestindo de atribuições próprias de órgão legislativo substituindo o legislador competente. Isso porque, não pode tal órgão impor restrições ao direito de propriedade que tem previsão constitucional. Suas Resoluções não têm força de lei e nem há delegação legislativa para isso. Sequer o CONAMA pode regulamentar a lei, porque isso é atribuição privativa do Presidente da República (art. 84, IV da CF), mediante decretos. Somente lei em sentido estrito tem o poder de regular o exercício do direito de propriedade e a liberdade individual, nos limites permitidos pela Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIV: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXII - é garantido o direito de propriedade (...)XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; O CONAMA pode, quando muito, estabelecer critérios e padrões para o controle e manutenção do meio ambiente para uniformizar esse sistema de controle da qualidade. Não pode fixar limites (metros, distância) nem as condições para se estabelecer o que é rural ou urbano. Portanto, é o legislador que vai definir até que ponto o direito de propriedade vai ser afetado para garantir o meio ambiente. Esta interpretação é a única possível que prestigia o princípio da legalidade e o Estado Republicano, onde a intervenção nos valores protegidos pela Constituição Federal (propriedade, meio ambiente, etc) se dá através de ato do poder legislativo tão somente. É evidente que o Código Florestal pode ser regulamentado por Decreto Presidencial, mas jamais por mera Resolução de um órgão administrativo de assessoramento ao Presidente da República, como é o CONAMA. A matéria em foco diz respeito ao estabelecimento de uma metragem (em franca afetação ao direito de propriedade), não existente em lei, ao redor dos reservatórios artificiais, equivalente a 100 (cem) metros na área rural e 30 (trinta) metros na área urbana, por resolução do CONAMA. É indiscutível que a Resolução CONAMA nº 302/2002 inovou, pois estabeleceu metragem não prevista em lei. E - como dito - não cabe ao poder regulamentar inovar matéria reservada à lei. Em especial quando a inovação é produzida por ato administrativo de hierarquia inferior, como é o caso das Resoluções CONAMA. Maria Sylvia Zanella di Pietro, assim define Resolução: Além do decreto regulamentar, o poder normativo da administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo; estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Há ainda os regimentos, pelos quais os órgãos estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II e 37, caput, da Constituição). Por fim, veja-se a sempre válida lição de Hely Lopes Meirelles: Resoluções - Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes dos tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de as competência específica. Por exceção, admitem-se resoluções individuais. As resoluções normativas ou individuais, são sempre atos inferiores ao regulamento e ao regimento, não podendo inová-los ou contrariá-los, mas unicamente complementá-los e explicitá-los. Seus efeitos podem ser internos ou externos, conforme o campo de atuação da norma ou os destinatários da providência concreta. As Resoluções administrativas têm merecido atenção de nossos tribunais que, seguidamente, têm decidido que elas se circunscrevem aos estritos limites da lei e não podem, sequer,

ultrapassar matéria contida em decreto. Obviamente que as Resoluções do CONAMA, no particular, não merecem qualquer distinção de outras normas de semelhante hierarquia. Veja-se a seguinte decisão: AMS 199701000001776 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199701000001776 Relator(a) JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:03/08/1998 PAGINA:380 Ementa ADMINISTRATIVO - RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV): ARTIGO 5º DA LEI Nº 7711, DE 22 DEZ 88 - TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL (TTN) - LIMITE MÁXIMO FIXADO PELO ART. 8º DA MP Nº 831/95 - PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA A CATEGORIA DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL (AFTN) E TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL (TTN): ISONOMIA INEXISTENTE - ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.225/85, DE 10 JAN 85: DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DE EFICÁCIA RESTRITA ÀS TRANSPOSIÇÕES - REGULAMENTAÇÃO DA RAV: A ADMITIR-SE SUA LEGALIDADE, A ESTIPULAÇÃO DO PERCENTUAL PARA O PAGAMENTO DA RAV É ATO DISCRICIONÁRIO - RESOLUÇÃO CRAV/Nº 01/95, DE 12 JUN 95: ILEGALIDADE - REDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - PERCENTUAL DEVIDO: ARTIGO 14 DO DECRETO Nº 96.667/89 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL REJEITADAS - SEGURANÇA DENEGADA. 1. O MS Coletivo constitui inovação da Constituição de 1988 para melhor atender às necessidades das defesas dos direitos e garantias em geral, cuja legitimação ativa para a sua impetração se encontra perfeitamente delimitada no art. 5º, LXX, da CF/88, de modo que o Sindicato, atuando, na hipótese, como substituto processual dos servidores a ele associados, prescinde da autorização individual e expressa de cada um dos associados, bem como da autorização genérica constante do seu Estatuto Social, por isso que se trata, in casu, de legitimação extraordinária conferida pela própria Constituição, em que não lhe são aplicáveis as regras pertinentes à substituição processual previstas para os casos de legitimação ordinária (art. 8º, III, CF/88 e art. 240, a, da Lei nº 8112/90). 2. O Secretário da Receita Federal, enquanto tal e como Presidente do Colégio de Representantes da Comissão de Administração da Retribuição Adicional Variável - CRAV, e o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda são reconhecidos, por maioria, como autoridades passivas legitimadas. (Voto vencido reconhecendo como legitimado para responder ao writ apenas o Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, por sua qualidade de ordenador de despesas e responsável pelo pagamento mensal dos vencimentos e seus adicionais). 3. Decadência inexistente, ao entendimento de tratar-se de prestações de trato sucessivo. 4. A RAV - Retribuição Adicional Variável, criada pelo art. 5º da Lei nº 7711/88, é uma gratificação pecuniária destinada às Categorias de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e de Técnico do Tesouro Nacional, que tem por razão de ser o melhor desempenho na administração dos tributos federais. 5. A lei instituidora da vantagem pecuniária determinou que ela seria atribuída em função da eficiência individual e plural da atividade fiscal na forma estabelecida em regulamento (parágrafo 2º). 6. Com ressalva do ponto de vista do relator, que entende tratar-se de norma em branco e de matéria de reserva legal, a Turma assentou que, a despeito de regulamentada por decretos presidenciais e portarias do Ministério da Fazenda e do Secretário da Receita Federal mediante delegação e subdelegação de competência, a forma de cálculo do pagamento da RAV consubstancia ato discricionário. 7. A categoria Técnico do Tesouro Nacional - TTN, de nível médio, não tem isonomia de vencimento ou remuneração com a categoria de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, porque o art. 6º do Decreto-lei nº 2.225/85, norma de caráter transitório, se exauriu com as transposições feitas em 1985 em decorrência do citado diploma legal, o qual, de resto, não foi integralmente recepcionado pela CF 88 (AMS nº 94.01.09603-1/DF, Rel. Juíza ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª T., ac. un., DJU 16 MAR 95, p. 13.540), não se podendo falar, desde então, em Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional - ATN (entendimento da maioria). 8. O art. 8º da MP nº 831/95 apenas estipulou um limite máximo para o valor a ser pago aos destinatários da RAV (até oito vezes o do maior vencimento básico da tabela). Ele não fixou este limite como o percentual da RAV nem ordenou que ambas as categorias de AFTN e TTN deveriam receber a RAV num único percentual (entendimento da maioria). 9. A Resolução CRAV/Nº 01/95, além de ser expedida por um órgão legalmente inexistente (no entender do relator), não obriga a Administração, na medida em que pretenda alterar o art. 14 do Decreto nº 97.667/89, que, hierarquicamente superior a ela, fixou a RAV para a categoria TTN em 30% (trinta por cento) do valor da RAV do AFTN (entendimento da maioria). (O voto vencido também a considera ilegal, mas por ter reduzido o teto máximo para o TTN, mantendo-o para o AFTN). 10. Inexiste ofensa ao princípio da irredutibilidade de remuneração (Lei nº 8.112/90, art. 41, parágrafo 3º), porque a RAV, por definição legal, é variável e não tem caráter permanente. 11. Na opinião pessoal do Relator: a) o pagamento da RAV, como atualmente feito, é de duvidosa legalidade; b) interpreta-se restritivamente norma que tem por conteúdo vantagem financeira; c) não é juridicamente admissível a adoção de situações de duvidosa legalidade ou licitude como paradigma de isonomia. 12. Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação do impetrante desprovida. Preliminares rejeitadas. Assim, constata-se a flagrante ilegalidade das Resoluções 302 e 303/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, vez que seus artigos 3º (Resolução 302/2002) e 4º (Resolução 303/2002) afrontam diretamente o princípio da legalidade estrita e direito de propriedade, pois invadem competência constitucional do Poder Legislativo Federal e dos Estados-Membros da Federação em legislar, estes supletivamente às normas gerais estabelecidas pela União sobre florestas, no caso o Código Florestal. Em se tratando de reservatórios, o

artigo 2º do Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais. Esta evidente lacuna foi suprida, por exemplo, pelo Estado do Paraná pela edição da Lei nº 11.054 de 14/01/1995, em especial seu artigo 29: Art. 29. As formações florestais, localizadas na faixa de entorno de lagoas, lagos ou reservatórios de águas naturais ou artificiais, terão função protetora, podendo, no entanto, ser exploradas através de técnicas de manejo, a critério da autoridade florestal, salvo as faixas previstas como de preservação permanente com limite mínimo de 30m a contar da linha de água junto às margens. Também o Estado de Minas Gerais, com a edição da Lei nº 18023/2009 fixou o tamanho das APP: Art. 10. (...) 2º - No caso de reservatório artificial resultante de barramento construído sobre drenagem natural ou artificial, a área de preservação permanente corresponde à estabelecida nos termos das alíneas d e e do inciso III do caput deste artigo, exceto a área de preservação permanente de represa hidrelétrica, que terá sua abrangência e sua delimitação definidas no plano diretor da bacia hidrográfica, observada a legislação pertinente, sem prejuízo da compensação ambiental. (...) 4º - Na inexistência do plano diretor a que se refere o 2º deste artigo, a área de preservação permanente de represa hidrelétrica terá a largura de 30m (trinta metros), sem prejuízo da compensação ambiental e da obrigação de recuperar as áreas de preservação permanente degradadas, assegurados os usos consolidados, inclusive para fins de exploração de atividades agrícolas com culturas perenes de porte arbóreo ou arbustivo, e os atos praticados até a data de publicação do plano diretor. Com estes subsídios, entendo que se deve aplicar esta medida por analogia, e também para manter a equidade de critérios no trato do meio ambiente. Cabe salientar que o conceito jurídico de meio ambiente ecologicamente equilibrado como preceitua a Constituição Federal, inclui a sadia qualidade de vida da população e não a sua exclusão, este vetor deve ser levado em conta para se definir a função social da propriedade. Por tudo isso, em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios deve-se aplicar a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal. As Resoluções CONAMA referentes à matéria são ilegais por consubstanciarem restrição ao direito de propriedade não veiculada por Lei. Da responsabilidade do Município pela inaplicabilidade do Código Florestal nas zonas urbanas Dispõe o Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15-9-1965: Art. 2º Considera-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de

largura;..... b).....  
..... c)..... d) no topo de morros, montes, montanhas e serras. Parágrafo único - No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Todas as exigências previstas no art. 2º do Código Florestal são aplicáveis exclusivamente em zonas rurais, como se depreende da ressalva feita no seu parágrafo único. Não há como uniformizar essas restrições em âmbito nacional sem distinguir as zonas rurais das zonas urbanas de mais de 5.500 municípios, cada um com suas peculiaridades, não só topográficas, como também, de natureza sócio-econômicas. Assim é que a exigência de recuo de 30 m para cursos d'água de menos de 10 m de largura, prevista no item 1 da letra a do art. 2º, pode comportar flexibilização no loteamento urbano, regido pela Lei nº 6.766, de 19-12-1979, que estipula uma faixa non aedificandi de quinze metros ao longo das águas correntes e dormentes (art. 4º, III). Foi o que aconteceu com a Lei especial de nº 6.766/79 que rege o Parcelamento do Solo Urbano. Proibir a construção de prédios públicos ou particulares nos topos de morros, montanhas, montes e serras, situados em zonas urbanas implicaria inviabilização de uma parcela ponderável das cidades brasileiras sabidamente erigidas em torno de regiões e locais que se enquadram na proibição do citado artigo 2º. Daí porque a proteção do meio ambiente em zona urbana, na ausência de norma federal expressa, deve ser dada por meio da legislação municipal, a Lei do Plano Diretor e a Lei de Uso do Solo Urbano, de conformidade com os princípios expressos no art. 182 e parágrafos da CF: Art. 182 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. - Artigo regulamentado pela Lei n. 10.257, de 10-7-2001 (Estatuto da Cidade). 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Com as edições da Lei nº 6.766/79, que rege o Parcelamento do Solo urbano, e da

Lei nº 10.257, de 10-7-2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que regulamenta os artigos 182 e 183 da CF, estabelecendo Diretrizes Gerais da Política Urbana, a União exerceu sua competência legislativa em matéria urbanística. Dispõe o Estatuto da Cidade: Art. 2º A política urbana tem por objetivo maior ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;.....VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:.....a deterioração das áreas urbanizadas;a poluição e a degradação ambiental;.....VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;.....XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;XIII - audiência pública do Poder Público Municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população; .....Com tantas particularidades somente a legislação municipal competente poderia conferir a função social à propriedade urbana de modo a proteger o meio ambiente e ao mesmo tempo assegurar a expansão urbana, considerados os aspectos econômicos e sociais do Município. Por outro lado, o art. 3º da Lei nº 6.766/79 dispõe que: Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana, ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. Em perfeita consonância com o todo exposto, dispõe o art. 23, VI e VII da CF que, no campo da legislação ambiental a competência é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E esta competência comum se exerce no âmbito da competência concorrente, nos termos do art. 24 e parágrafos da CF: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:.....VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. À União compete apenas dispor sobre normas gerais, sem adentrar nos detalhes ofensivos à autonomia de outras esferas políticas. Poderia, contudo, ter definido os limites de proteção dos reservatórios artificiais, como validamente fez com os rios, mas não o fazendo, abriu ensejo à suplementaridade da legislação estadual. Ao Estado-membro cabe legislar sobre normas gerais apenas em caráter supletivo, exercendo competência plena até que sobrevenham as normas gerais da União em sentido contrário. Nos termos do inciso II, do art. 30 da CF cabe ao Município implementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como, promover no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (inciso VIII). Todavia, no caso em apreço, trata-se de área rural, portanto não há que se falar em responsabilidade do município quando há órgão federal instituído para este fim - IBAMA. Pelos mesmos motivos, não há que se falar da responsabilidade pessoal dos Prefeitos à época, vez que se não se pode imputar a responsabilidade ao Município, com igual motivo ao seu dirigente. Com estas considerações, resta claro que o município, como ente público, não pode ser responsabilizado por dano a patrimônio que também lhe pertence. Quando muito, em caso de dolo, poderiam ser os seus dirigentes à época da edição do ato serem responsabilizados (e não o município), mas não há prova neste sentido nos autos. Da responsabilidade da AES Tietê S/A Conforme já mencionado quando da apreciação da antecipação da tutela, AES Tietê S/A é a pessoa responsável por cuidar e conservar de toda a margem do reservatório que foi desapropriada. Faz parte das obrigações inerentes à concessão que explora, e não bastasse o aspecto ambiental, do ponto de vista estratégico também essa legitimidade lhe interessa, pois o assoreamento das margens pode inclusive prejudicar a vida útil do reservatório. Do caso concreto No caso em apreço, o Termo de Apreensão e o Relatório de Vistoria Técnica (fls. 34 e 68/71) concluiu que a edificação existente na propriedade está a setenta e oito metros da margem máxima de elevação da água. Desse modo, segundo o entendimento adotado, o local mencionado na inicial está fora da área classificada como área de preservação permanente, vez que está localizado às margens de reservatório artificial. Todavia, há constatação de que a área até os 30 metros sofre intervenção antrópica, o que impede o aparecimento de mata ciliar. Constatada a lesão ao meio ambiente e estabelecido o nexo de causalidade entre a ação do réu e a lesão, nasce o dever de reparação e este encontra respaldo no artigo 14, 1º, da Lei 6938/81: Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (...) Aliás, conforme afirmou Paulo Affonso Leme Machado, em sua obra Direito Ambiental Brasileiro: (...) A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o



ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade (art. 14, III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Diante da narrativa inicial, das defesas apresentadas, de toda a prova colhida e do entendimento jurisprudencial exposto, entendo que os réus lesaram o meio ambiente mediante a supressão de vegetação natural ou impediram a sua regeneração na faixa de 30 metros, motivo pelo qual devem proceder à demolição das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental, bem como à remoção dos entulhos dali decorrentes. Devem proceder também à recuperação da área atingida mediante à implantação plano de recomposição ambiental aprovado pelo IBAMA bem como impedir que outras pessoas promovam atividades antrópicas na área, se proprietário ou possuidor. Quanto à ré AES Tietê, todos os fatos acima mencionados, bem como a documentação acostada aos autos deixa claro que a referida ré foi omissa no cumprimento de suas obrigações como concessionária de serviço público de geração de energia elétrica. Da mesma forma, tal qual o proprietário, mas em todo o entorno do reservatório, não tomou qualquer providência que permitisse a geração de mata que protegesse o entorno do assoreamento, que incrementasse o meio ambiente e as florestas típicas da região. Em resumo, a ré omite-se na realização de uma política séria e cidadã de conservação da beleza e saúde daquele reservatório cujos lucros diariamente aparecem na sua conta. Anoto aqui que nem a mais elementar operação de oxigenação do reservatório é feita por qualquer das concessionárias. Daí vemos reservatórios com baixa taxa de oxigênio disponível, águas turvas, paradas por conta do represamento onde antes era uma queda d'água. Nossos reservatórios de água, um sucesso enquanto reserva energética, são um modelo de fracasso ambiental, mantendo mansos e moribundos os cursos d'água onde antes do progresso havia viva água. Pela omissão da ré AES Tietê, que é notória, a prestação jurisdicional alcançará, juntamente com o proprietário de forma solidária, vez que, com o reconhecimento da APP em 30 metros, a faixa de proteção (de cuidado obrigatório da concessionária) tem proporcionalmente tamanho maior que a parte remanescente que caberia ao proprietário. Melhor então que se fixe a obrigação para ambos cuidem da faixa fixada em 30 metros a partir da cota máxima de enchimento. Será ressalvada da proibição as atividades ou intervenções de baixo impacto ambiental, conforme descrito no Decreto Estadual 49.566/2005. Neste particular entendo aplicável a norma levando em conta que a definição de área de preservação permanente prestigia também o bem estar das populações humanas. É do sentir deste juízo que a presença humana consciente naquele local é mais vantajosa que destrutiva para o meio ambiente, inclusive porque seus usuários têm interesse em preservar os aspectos bucólicos da região para o seu próprio deleite. Assim, além de usuários, passam também a cuidar, e se lá não estiverem - sabemos - não será o Estado que fiscalizará qualquer destruição. Basta constatar o efetivo do IBAMA para a região para se inferir isso. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e determino ao réu Gilberto Augusto de Oliveira bem como à Ré AES Tietê - **SOLIDARIAMENTE** - que procedam à demolição integral das edificações que se encontrem dentro da faixa de proteção ambiental de 30 metros, bem como removam os entulhos dali decorrentes no prazo de noventa dias, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 1000 dias. O valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da reparação a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. **IMPROCEDEM** os demais pedidos. Deverão ainda promover a reparação do dano ambiental mediante a implantação de projeto de recomposição da vegetação aprovado pelo IBAMA, no mesmo prazo nonagesimal. Fixo também para ambos a determinação de impedimento de acesso e atividade antrópica na referida faixa, mediante colocação cerca ou alambrado, cuja construção deverá ser feita em até 180 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo que o não cumprimento integral desta determinação acarretará multa no valor de R\$ 500,00 por dia até o limite de 250 dias. Igualmente, o valor da multa diária e dos dias em que incidirão levam em conta a dimensão da obra a ser realizada, visando fixar a pena pelo descumprimento dentro do vetor da proporcionalidade. Excetuo da proibição acima fixada a reserva de faixa de acesso a água, rampa de lançamento de barcos (ambas, com no máximo 4 metros), ancoradouro ou pequenas estruturas de apoio às embarcações, além do acesso de pessoas e animais desde que não ocorra a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa, nos termos do artigo 3º do Decreto Estadual 49.566/2005 e do disposto no 7º do artigo 4º do Código Florestal. Considerando a possibilidade de reconstituição da área afetada, deixo de fixar indenização por danos irreparáveis. Tratando-se de ação civil pública, incabível a condenação em custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009527-25.2007.403.6106 (2007.61.06.009527-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MAURILIO VIANA DA SILVA(SP019432 - JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo 2º, do art. 40, do CPC, conforme determinado à f. 419.

**0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)

Visto em inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP e à Justiça Federal de São Paulo/SP para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à f. 429. Intime-se a ré IZILDINHA ALARCON LINARES para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 03(três), devendo trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho. Não o fazendo, salvo justo motivo, será desconsiderado (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Defiro o pedido formulado às f. 431/433 e designo o dia 17 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS para colheita do depoimento dos réus CARLOS EDUARDO PIGNATARI e PEDRO STEFANELLI FILHO, devendo tais depoimentos serem realizados neste Juízo. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Votuporanga/SP visando a intimação dos réus Carlos e Pedro para comparecimento à audiência designada. F. 436/454: Vista aos agravados (MPF e AGU), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010839-36.2007.403.6106 (2007.61.06.010839-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA) X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI E CIA LTDA X TANIA REGINA DA SILVEIRA CAVALI X MARCUS TULLIUS CASTREQUINI CAVALI VISTO EM INSPEÇÃO. Verificando o decurso de prazo para os réus contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 102, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderão os réus, tendo sido declarado revéis, intervirem no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004377-05.2003.403.6106 (2003.61.06.004377-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X MARIZA DE LOLO CARDOSO(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X ANTONIA APARECIDA AGUILLAR(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM)

Considerando que nada foi requerido, arquivem-se os autos, desampensando-se dos autos nº 0007232-88.2002.403.6106, certificando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004110-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004110-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO CICERO FERREIRA DE ARAUJO X GETULIO CRISTINO DE FONTES X MARIA SORANI FERREIRA ARAUJO(SP131118 - MARCELO HENRIQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Defiro o desentranhamento e substituição por cópia dos documentos originais que instruíram a inicial requerido pela autora à f. 205. Para tanto, deverá a autora promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU. Intime(m)-se.

**0004208-76.2007.403.6106 (2007.61.06.004208-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NAYARA LOPES DOS SANTOS FRANCISCO X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS

Chamo o feito a ordem. Indefiro o pedido de citação por Edital da ré Nayara, requerido pela autora à f. 170, vez que já foi citada conforme f. 163. Expeça-se mandado de intimação nos termos do item 3, de f. 51, no endereço declinado na certidão à f. 163, devendo a diligência ser efetuada por Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004817-59.2007.403.6106 (2007.61.06.004817-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MANOEL DA SILVA SOUZA X EDIMAR SILVA SOUZA X VALERIA NUNES PEREIRA SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA E MG044610 - MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT)

Considerando a petição do réu à f. 114, intime-se a autora para que apresente o valor do débito atualizado já descontados os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD convertidos em Penhora.Prazo: 15(quinze) dias.Findo o prazo, sem manifestação, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade desta decisão.Intime(m)-se.

**0007523-15.2007.403.6106 (2007.61.06.007523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANIELA PRISCILA DOS SANTOS X JOSE MAURO DOS SANTOS X ANA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS**

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 155), bem como do Auto de Penhora de f. 157.

**0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO**

F. 127: Defiro. Proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, BACENJUD, CPFL e CNIS com a finalidade de localizar o endereço dos réus: MARCO ANTONIO MASSONETO e SOLANGE MASSONETO HAMATI. Com as informações, voltem conclusos.Sem prejuízo, proceda-se o SUDI a retificação, fazendo constar no polo passivo os sucessores do falecido Antonio Justino Massoneto declinados acima.Cumpra-se.

**0012029-97.2008.403.6106 (2008.61.06.012029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE STUQUI(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X JOAO ANTONIO STUQUI X MARCIA HELENA MARTINS STUQUI**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0155/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SPAutor: Caixa Econômica Federal Réus: Jaqueline Stuqui, João Antonio Stuqui e Márcia Helena Martins Stuqui Defiro o pedido da CAIXA às fls. 106.Proceda-se ao bloqueio do veículo de fls. 107 pelo sistema RENAJUD.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:PENHORA dos imóveis abaixo descritos:a) um prédio residencial situado à Rua Bebedouro, nº 1.220, bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Catanduva-SP, de propriedade de JOÃO ANTONIO STUCHI, RG nº 9.250.277 e CPF nº 159.823.258-91, registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva, matrícula nº 2.403 - livro nº 2 - registro geral (R. 1/2.403 e Av. 2/2.403);b) de um terreno situado na Rua Porto Alegre, na cidade de Catanduva-SP, medindo 11,00 (onze) metros de frente por 32,00 (trinta e dois) metros da frente aos fundos, confrontando pela frente com a citada via pública; de um lado com Diolfen Martani e sua mulher Maria Luiza Salgado Martani; de outro lado com Luiz Pertile e Assunta Ozana Dota; e, pelos fundos, com José Pertile e Loris Graciano; registrado no Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva-SP, matrícula nº 27.914 - livro nº 2 - registro geral (R. 1/27.914).AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO dos réus, JAQUELINE STUCHI, RG nº 33.074.224-3-SSP-SP e CPF nº 338.837.278-06, com endereço na Rua Birigui, nº 602, Jardim Bela Vista, em Catanduva-SP, MARCIA HELENA MARTINS STUQUI, RG nº 19.874.681-SSP-SP e CPF nº 086.057.518-78 e JOÃO ANTONIO STUQUI, RG nº 9.250.277-5-SSP-SP e CPF nº 005.224.418-07, ambos com endereço na Av. Palmares, 1.220, Jardim Boa Vista, em Catanduva-SP, nomeando depositário dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Instrua-se com cópia de f. 108/109.Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007613-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELISABETH CATARINA VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)**

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0009206-19.2009.403.6106 (2009.61.06.009206-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 145/149. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002491-87.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEA ELENA PANZARINI NAJN Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CAIXA para localização do endereço da ré. Intimem-se.

**0002495-27.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JULIO CESAR NIKLES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247B - FERNANDA DE LIMA)

F. 26/30: Manifeste-se a autora acerca do pedido de substituição da Penhora em dinheiro pelo imóvel declinado às f. 31/36. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se-

**0007095-91.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA LUIZA POLIZELI

DECISÃO/MANDADO Nº 0597/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA Ré(u): ANA LUIZA POLIZELI Defiro o pedido da CAIXA de fls. 23. Considerando que o motivo da devolução do AR de f. 20/21 foi por ausência, CITE-SE a ré abaixo relacionada, nos endereços declinados às fls. 23, devendo a diligência ser efetuada por Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC:a) ANA LUIZA POLIZELI, portadora do RG nº 22.542.310-8-SSP/SP e CPF nº 619.909.061-68, com endereço na Rua Nhandeara, nº 4.156, Eldorado, OU Rua James Moore, nº 2151, Jd. Gisette, nesta cidade. 2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC. 3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. 5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002109-60.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LETICIA DA GRACA DOS SANTOS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu(s): Letícia da Graça dos Santos Considerando a devolução do AR de f. 24/25 por ausência e considerando também que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados:a) LETÍCIA DA GRAÇA DOS SANTOS, portadora do RG nº 33.362.941-3-SSP/SP e CPF nº 291.818.418-76, com endereço na Rua São João da Boa Vista, nº 541, Jardim Amendola, na cidade de Catanduva/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 19.225,25 (dezenove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos - valor posicionado em 08/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA

DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002341-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Intime-se o réu embargante para que informe sua profissão, bem como junte Declaração de Pobreza, considerando o pedido de Justiça Gratuita formulado à f. 68. F. 22/449: Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002740-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES

DECISÃO/MANDADO Nº 0598/2012 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXARé(u): EDICIMAR RODRIGUES Considerando que o motivo da devolução do AR de f. 21/22 foi por ausência, CITE-SE o réu abaixo relacionado, devendo a diligência ser efetuada por Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC:a) EDICIMAR RODRIGUES, portador do RG nº 47.029.152-7-SSP/SP e CPF nº 970.695.901-72, com endereço na Rua Visconde de Cairu, nº 1676, Centro, na cidade de Bady Bassitt-SP.2. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO, dele fazendo parte integrante a contrafé para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo de citação, penhora e avaliação, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC.3. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 4. Após o prazo acima, FICA(M) INTIMADO(S) o(s) devedor(es) para PAGAR(EM) A DÍVIDA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.5. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003471-97.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO FERREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0186/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu(s): Luciano Ferreira Defiro a inicial. Cite(m)-se. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados:a) LUCIANO FERREIRA, portador do RG nº 32.923.313-0-SSP/SP e CPF nº 510.213.232-68, com endereço na Rua Evangelina Dutra Prado de Oliveira, nº 3214, Res. Dharma, na cidade de Votuporanga/SP. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 28.177,10 (vinte e oito mil, cento e setenta e sete reais e dez centavos - valor posicionado em 13/04/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-

070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003720-48.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER VIEIRA**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0193/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA/SPAutor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu(s): Valter Vieira Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NEVES PAULISTA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, 2º do CPC, e INTIMAÇÃO dos requerido(s) abaixo relacionados:a) VALTER VIEIRA, portador do RG nº 12.230.478-0-SSP/SP e do CPF nº 012.782.938-50, com endereço na Rua Independência, nº 364, CEP 15120-000, Centro, na cidade de Neves Paulista/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuem o pagamento da quantia de R\$ 17.665,73 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos - valor posicionado em 30/04/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do CPC, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004657-15.1999.403.6106 (1999.61.06.004657-8) - CLAUDIO ROBERTO GUAREZI PEREIRA X JOAO CARLOS VERNILL X JOSE DOS SANTOS FILHO X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO X LOURDES MARIA ANASTACIO DE SOUSA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documento de fls. 356/357.

**0008574-42.1999.403.6106 (1999.61.06.008574-2) - REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)** Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002161-76.2000.403.6106 (2000.61.06.002161-6) - CAPARROZ COMERCIAL SANTA FESSULENSE DE VEICULOS LTDA(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAPARROZ COMERCIAL SANTAFESSULENSE DE VEÍCULOS LTDA Réu: UNIÃO FEDERAL Visto em inspeção.Defiro a conversão dos depósitos em renda da União, conforme requerido, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, II, da Lei nº 9.703/98 e jurisprudência pacífica do STJ (AgRg no EREsp 1106765/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30.11.09). Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 3970-005-788-2 e

3970-635-788-2 em Renda da União (código de receita 4234), já que se trata de conversão de depósito judicial referente a COFINS, conforme depósitos juntados por Linha, devendo comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com cópia de f. 191 e da guia de depósito. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003083-20.2000.403.6106 (2000.61.06.003083-6)** - LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X UNIBENS PARTICIPACOES S.A.(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)

Indefiro o requerido à fl. 705/706, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Retifico em parte o primeiro parágrafo da fl. 701/verso para determinar a expedição de mandado de cancelamento da penhora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003702-47.2000.403.6106 (2000.61.06.003702-8)** - PANIFICADORA CANESIN LTDA - ME X AUTO ELETRICO BIGO LTDA - ME X LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA GREGORINI S/C LTDA X COREIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LTDA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9541) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS)

Visto em inspeção. Considerando que houve decisão final dos autos do Agravo de Instrumento, conforme f. 529/542, requeira o vencedor (autor) o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006595-11.2000.403.6106 (2000.61.06.006595-4)** - ARMANDO BOCHI FERNANDES CANCELA(SP218225 - DÊNIS RANGEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

**0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)** - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa. Intimem-se.

**0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4)** - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor ingressou com ação em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, em 2001. No curso do processo, houve concessão administrativa de outro benefício (aposentadoria por invalidez). sentença, confirmada pelo acórdão, julgou procedente a demanda, condenando o réu a implantar o benefício pleiteada judicialmente (DIB = 3/9/1998), o que implicaria no cancelamento do benefício concedido administrativamente (DIB 28/1/2002). O benefício de aposentadoria por idade foi implementado, ainda em sede de antecipação de tutela, porém, verificou-se que o benefício de aposentadoria por invalidez (então cancelado) possuía RMI superior ao benefício implantado judicialmente. O autor requereu a opção pelo benefício administrativo, renunciando ao judicial, pois aquele era mais vantajoso. A controvérsia resume-se à possibilidade do autor cobrar as diferenças existentes caso tivesse sido mantido o benefício mais vantajoso desde o início. O direito de opção ao benefício mais vantajoso compete ao segurado, assim, tendo optado pela aposentadoria por invalidez, a partir de 28/1/2002, deve-lhe ser assegurada a repetição das diferenças decorrentes do período que compreende o momento em que recebeu valor a menor (aposentadoria por idade) até o momento do restabelecimento do benefício mais vantajoso (aposentadoria por invalidez). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE CONCEDIDA ADMINISTRATIVAMENTE E SUSPENSÃO EM RAZÃO DE CONCESSÃO JUDICIAL DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPÇÃO PELA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que o INSS suspendeu o pagamento da aposentadoria por idade concedida administrativamente, em razão de concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição; 2. Diante da impossibilidade de acumulação dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade, tem o segurado o direito de optar pelo benefício mais vantajoso (aposentadoria por idade), ainda que o primeiro tenha sido concedido judicialmente; 3. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 468643, 3ªT. Rel. Des. Paulo Roberto Lima, DJ 25.8.09). Diante do exposto, determino que o INSS apresente cálculos de liquidação, nos termos fundamentados acima, visando a adequar o cumprimento desta decisão. Intimem-se.

**0011043-56.2002.403.6106 (2002.61.06.011043-9) - JOSE APARECIDO COVILO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009451-40.2003.403.6106 (2003.61.06.009451-7) - MARIA LUIZA TORTURA (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0) - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO (SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003524-59.2004.403.6106 (2004.61.06.003524-4) - JOAO BATISTA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LUCAS DA SILVA (Proc. BERLYE VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007022-66.2004.403.6106 (2004.61.06.007022-0) - VALTER DE SOUSA LIMA (SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Intime-se novamente o autor para que dê cumprimento à decisão de fl. 85. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intimem-se.

**0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1) - MARIA ELIZABETH FERREIRA (SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA**



FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de agosto de 2012, às 14:20 horas.Intimem-se todos.

**000125-85.2005.403.6106 (2005.61.06.000125-1)** - OUZANA APARECIDA AYUB DA COSTA(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que foi averbado o tempo de contribuição em nome do(a) autor(a).

**0002156-44.2006.403.6106 (2006.61.06.002156-4)** - VALDECI DIAS(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Aguarde-se manifestação do autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquite-se (baixa-findo).Intime-se.

**0003659-03.2006.403.6106 (2006.61.06.003659-2)** - ODETE NAVARRO FAVARIN(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007481-97.2006.403.6106 (2006.61.06.007481-7)** - JOSE APARECIDO CANDIDO PIMENTA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002661-98.2007.403.6106 (2007.61.06.002661-0)** - LEONILDA CHIOZINI MAGRO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0005985-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005985-7)** - DELURDES APARECIDA MAURICIO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0006249-16.2007.403.6106 (2007.61.06.006249-2) - APARECIDA DE MORAES SOUZA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007235-67.2007.403.6106 (2007.61.06.007235-7) - DORIVAL ALVES FERREIRA(SP105550 - CATHARINA RODRIGUES VERA ANCELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007574-26.2007.403.6106 (2007.61.06.007574-7) - MARINETE APARECIDA DE AQUINO OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008856-02.2007.403.6106 (2007.61.06.008856-0) - DORVALINA VAZERINI FERNANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0010125-76.2007.403.6106 (2007.61.06.010125-4) - SUELI REGINA SILVA PEREIRA(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0010831-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010831-5)** - APARECIDA MARTINS COGHI X DELERMO COGHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011298-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011298-7)** - LUIZ PERES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes acerca do ofício de fls. 95/96.

**0012009-43.2007.403.6106 (2007.61.06.012009-1)** - MARIO ARENT(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Ciência à ré (União - AGU) dos documentos juntados a partir da fl.173. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002439-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002439-2)** - JOAO ANTONIO PINHATA - INCAPAZ X MARIA SANCHES PINHATA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003218-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003218-2)** - WALDECIR FRANCISQUINI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003245-34.2008.403.6106 (2008.61.06.003245-5)** - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO(SP134910 - MARCIA

REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003464-47.2008.403.6106 (2008.61.06.003464-6)** - CARLOS CEZAR NEVES - INCAPAZ X MARLI ANGELA GODA NEVES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003880-15.2008.403.6106 (2008.61.06.003880-9)** - ANA LUCIA FEITOSA DE SOUZA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Decisão / Ofício nº \_\_\_\_\_/2012Consta dos autos que a autora Ana Lucia Feitosa de Souza, RG 4.799.185, CPF 692.879.968-49, aposentou-se em 16/04/2005 como Professora da Educação Básica II - Aposentadoria Voluntária Integral (fls. 156), contudo, não há nos autos informação acerca do período considerado para tal aposentadoria, ou seja, se foram aproveitadas as contribuições feitas ao RGPS para a mencionada aposentadoria. Portanto, oficie-se ao novamente à Diretoria de Ensino de São José do Rio Preto, com endereço na rua Maximiano Mendes, nº 55, Santa Cruz, CEP 15014-190, para que informe qual o período utilizado, bem como se as contribuições vertidas ao RGPS foram utilizadas no cálculo da referida aposentadoria. Cópia da presente servirá como ofício. Após, abra-se vista ao INSS e voltem conclusos. Intimem-se.

**0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3)** - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente extratos das contas do FGTS do autor, a partir de junho de 1978, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao autor para promover a execução. Intimem-se.

**0006287-91.2008.403.6106 (2008.61.06.006287-3)** - ROBERTO PERES(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES E SP215093 - WILLIAN GIRARDI OLHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0009194-39.2008.403.6106 (2008.61.06.009194-0)** - EDITH CHIQUETTO LINDQUIST - INCAPAZ X LEONEL CARLOS LINDQUIST(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VERONICA OLIVEIRA RAFAEL(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 189/190, que julgou improcedente pedido de pensão por morte, condenando a autora ao pagamento da multa prevista no artigo 14, parágrafo único do CPC, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) ante o reconhecimento da deslealdade processual. Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia fls. 199), e considerando ainda a conversão do valor em rendas da União (fls. 210), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009276-70.2008.403.6106 (2008.61.06.009276-2)** - VENANCIA DE CARVALHO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fê que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0011543-15.2008.403.6106 (2008.61.06.011543-9)** - MADALENA SPINETTE SERENI(SP268070 - ISABEL

CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001937-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001937-6)** - MARIA DE LOURDES DINIZ(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005098-44.2009.403.6106 (2009.61.06.005098-0)** - SEBASTIANA VIEIRA RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0006893-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006893-4)** - JOAO MILLER COSSO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008030-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008030-2)** - ANTONIO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP140958 - EDSON PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIMPIA

Considerando a certidão de f.113 e o comparecimento espontâneo da ré, dou-a por citada. Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0008088-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008088-0)** - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008179-98.2009.403.6106 (2009.61.06.008179-3)** - IVETE DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os

autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008776-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008776-0)** - MARCOS ALBINO DA SILVA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0008788-81.2009.403.6106 (2009.61.06.008788-6)** - MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO DE FREITAS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 94/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.33), e considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Luis Antonio Pellegrini, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0009488-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009488-0)** - JURANDIR JOSE DOS SANTOS(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1)** - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 262, a seguir transcrita: foi designado o dia 10 de JULHO de 2012, às 15:40 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de SUMARÉ/SP.

**0000470-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000470-3)** - JOSE VAZ CORRAL(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001373-13.2010.403.6106** - ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/40. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 132/133 e 202), estando os laudos encartados às fls. 140/149 e 207/213. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 150/185). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 186 e as partes se manifestaram acerca dos laudos periciais às fls. 189/194 e 197. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga

enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a carência e a invalidez. Em primeiro lugar, observo que o autor fez prova da qualidade de segurado junto à autarquia-ré. É o que se pode depreender dos dados constantes do CNIS (fls. 155/157). Passo a análise do cumprimento do período de carência. Os artigos 24 e 25, da Lei n.º 8.213/91 assim dispõem: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...)Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 12 (doze) contribuições. Resta saber se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceituam os artigos 15 e 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(..)Art. 24. (...)Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido. Assim, conclui-se que o autor, na data do ajuizamento da ação, mantinha a condição de segurado, vez que esteve em gozo de benefício até fevereiro de 2010 e o ajuizamento da ação se deu em 02/03/2010. Superados os exames da qualidade de segurado e da carência exigida pela lei, resta saber se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Observo que o laudo do perito judicial de fls. 207/213 conclui pela incapacidade total e temporária do autor. Afirma o perito que a autora apresenta obesidade, tendo se submetido à cirurgia em fevereiro de 2011 e que tal incapacidade é temporária (fls. 212). Assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que sua invalidez não é permanente e tem um prognóstico de reversibilidade. Caso a evolução de sua convalescença não seja bem sucedida é que poderemos concluir pela incapacidade permanente. Da forma como está, conforme o laudo médico, a incapacidade é momentânea e depende de tempo para recuperação. Assim, ausentes os requisitos legais, a ação não merece prosperar quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Trago julgados :PROC: AC NUM: 0422387-9 ANO: 96 UF: SC TURMA: 05 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 22-01-97 PG: 002393 Ementa: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. INCAPACIDADE REVERSÍVEL MEDIANTE CIRURGIA. 1. SE A INCAPACIDADE E REVERSÍVEL MEDIANTE TRATAMENTO, AINDA QUE CIRÚRGICO, E DEVIDO O AUXILIO-DOENÇA, E NÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 2. APELAÇÃO IMPROVIDA. Relator: JUIZ: 425 - JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER PROC: AC NUM: 0127423-1 ANO: 94 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 06-02-95 PG: 003980 Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- ESCLARECIDO PELO PERITO QUE A SEGURADA ESTA INCAPACITADA, APENAS TEMPORARIAMENTE, PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA E QUE A ACOMETE E PASSÍVEL DE CORREÇÃO CIRÚRGICA, ILÍDIMA E A PRETENSÃO DE APOSENTADORIA-INVALIDEZ. 2- APELAÇÃO PROVIDA. 3- SENTENÇA REFORMADA. Relator: JUIZ: 116 - JUIZ CATÃO ALVES No entanto, diante das conclusões já alinhavadas, tenho que o autor faz jus ao auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme já dito, o autor comprova a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Comprova também a incapacidade temporária, conforme laudo pericial de fls. 207/213. Dessa forma, como restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio-doença, a ação procede. Fixo o início do benefício na data da cessação administrativa ocorrida em 31/05/2011, conforme consta do CNIS, considerando que o perito fixou o início da incapacidade em novembro de 2010 (fls. 212). Os atrasados devem ser pagos até a competência de novembro de 2011, considerando que foi a data final fixada pelo perito, para recuperação do autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e condeno o réu a conceder ao autor ODAIR FREGONEZE o benefício de auxílio doença, a partir de 01/06/2011. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 61, da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta os últimos valores pagos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de

sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Nome do Segurado Odair Fregoneze CPF 536.667.546-0 Nome da mãe Irma Rosa Stocco Fregoneze PIS/PASEP n/c Endereço Rua Taquaritinga, 461, Jardim Santa Clara, Novo Horizonte Benefício concedido Auxílio doença DIB 01/06/2011 DCB 30/11/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002299-91.2010.403.6106** - FRIGORIFICO AVICOLA VOTUPORANGA LTDA (SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002333-66.2010.403.6106** - DELCY MOI SARTORI (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0002961-55.2010.403.6106** - JOSE GIARDINA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista ao vencedor (UF) para que requeira o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003026-50.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Considerando o ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis desta comarca (fls. 143), bem como a Nota de Devolução de fls. 144/145, intimem-se os autores para ciência e cumprimento do teor de fls. 144/145, para fins de consolidação da transferência da propriedade do imóvel (matrícula nº 81.373). Face ao cálculo apresentado pela procuradora dos autores às fls. 141/142, intime(m)-se os réus (devedores), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0003260-32.2010.403.6106** - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0003405-88.2010.403.6106** - CLAUDIA PERPETUO BRITO PEREIRA X ELISANDRA DE FATIMA BRITO X CLEBER ELIZANDRO DE BRITO X ELIANA APARECIDA NUNES BRITO X CLAUDIO DE OLIVEIRA BRITO (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se o Dr. RONALDO SANCHES TROMBINI, OAB/SP 169.297, para que compareça na Secretaria da 4ª. Vara Federal a fim de subscrever as contrarrazões de fls. 100/109, com prazo de 05 (cinco) dias. Na omissão, desentranhe-se referida petição, arquivando-a em pasta própria, à disposição do interessado, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo retirada, destrua-se. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, nos termos da decisão de fls. 98. Intimem-se. Cumpra-se.



**0003448-25.2010.403.6106** - GENTIL DE OLIVEIRA CICONE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico para que junte aos autos os comprovantes de abertura e encerramento das contas mencionadas na decisão de fl. 76., no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0004060-60.2010.403.6106** - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados às fls. 171/210.

**0004083-06.2010.403.6106** - DANIEL LUIZ SORROCHE PRADELA - ME(SP251001 - ANTONIO GORLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 93, recebo a apelação da ré em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0004089-13.2010.403.6106** - MARIANA ORONFLE DE ALMEIDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Defiro parcialmente o pedido de fls. 38/39 para determinar a nulidade da certidão de trânsito em julgado da sentença, vez que o advogado da autora não foi dela intimado. Considerando a presente decisão, o prazo para interposição recursal será reaberto a partir da publicação da presente decisão.Indefiro o pedido de decretação de nulidade da sentença por que não foi alegado qualquer prejuízo. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, considerando a certidão de fl. 36.Anote-se no sistema processual o nome dos advogados constituídos.Intime-se para inicio do prazo recursal, atualizando o nome do advogado no sistema processual.

**0004212-11.2010.403.6106** - LUIZ OTAVIO GALLEGO FERREIRA - INCAPAZ X LEILA FERNANDA MARTINEZ GALLEGO(SP060016 - NARA LYEGE BAPTISTA E SP080336 - DALVA APARECIDA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0005071-27.2010.403.6106** - APARECIDO DOS SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o reconhecimento do trabalho exercido na área rural e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.213/91.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/38.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/71).Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 10/102) e por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas (fls. 140/141). O réu apresentou alegações finais às fls. 145.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o reconhecimento de tempo de serviço ruraç e a aposentadoria por tempo de serviço. Inicialmente, cumpre analisar o tempo de serviço prestado pelo autor na área rural, conforme discorrido na causa de pedir.O artigo 55, parágrafo 3º da Lei 8.213 dispõe:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Discussões há também, no sentido de se balizar o que seria início de prova material.Esta a razão pela qual temos que a matéria versada nos autos não está a depender de nenhum tipo de prova legalmente tarifada.E, mesmo que assim não fosse, mesmo que admitíssemos a exigência legal, presente há nos autos início de prova documental a partir de 1973. É o que se pode depreender do Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 14, da Certidão de casamento de fls. 15, do título eleitoral de fls. 16, das certidões de nascimento de fls. 17/21 e do documento escolar que trazem a profissão de lavrador declinada pelo autor em 1973, 1974, 1976, 1978, 1979, 1980 e 1981. Além desse início de prova material, há ainda prova cabal da atividade rural do autor, conforme se vê às fls. 33/34 onde constam anotações em CTPS na função de trabalhador rural, sendo certo que esses documentos constituem prova inequívoca do exercício da atividade rural, nos termos do artigo 106, parágrafo único, I da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I -

contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) O autor nasceu em 10/02/1952 e, entre esta data, e a data da primeira prova material de exercício de atividade rural (01/06/1973), não há provas de que tenha exercido outra atividade de natureza urbana. O início de prova material, nestes casos, e desde que associado a outros elementos de confirmação, serve de ponto de partida para se fixar o termo inicial do exercício de atividade rural, mesmo que o documento não seja contemporâneo aos fatos: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065430-50.2000.4.03.9999/SP RELATORA : Juíza Federal Convocada Giselle França APELANTE : JOSE LUIZ DOS ANJOS ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO: HERMES ARRAIS ALENCAR AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS No. ORIG. : 89.00.00196-9 2 Vr INDAIATUBA/SP EMENTADIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DOS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. CRITÉRIOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DE JULHO DE 2009. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91.2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina.3. O tempo de serviço rural efetivamente comprovado é de ser reconhecido a partir dos 12 (doze) anos de idade, posto que a vedação constitucional do trabalho do menor é assegurada para proteção do mesmo e não em seu prejuízo.4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior.5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.6. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36).7. Agravo parcialmente provido.É notório que as famílias que residiam no campo contavam com ajuda de todos os membros do núcleo familiar, na atividade rural. Pais e filhos costumavam (e até hoje persiste esta tradição em vários lugares) trabalhar dentro da mesma propriedade, visando ao sustento do grupo. Entendo, contudo, que a idade base para contagem do termo inicial deve ser a de 16 anos. O reconhecimento de exercício efetivo em idade inferior a esta depende de prova contemporânea daquela atividade, pois presumo que a criança menor de 16 anos ainda estudava, e não dedicava seu tempo integral à atividade rural. Além disso, antes dos 16 anos, muitas crianças sequer tinham condições físicas de suportar o duro trabalho do campo de maneira independente. Além da documentação carreada aos autos, os depoimentos das testemunhas ratificaram o trabalho do autor na zona rural, apenas não sabendo precisar datas. Aliás, a jurisprudência tem sido uniforme no sentido de acolher a prova testemunhal que vem acompanhada de início de prova documental, conforme arestos a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.- A conjugação das provas material e testemunhal forma um conjunto harmônico a permitir a concessão do cômputo de tempo de serviço laborado pela parte autora.- Incabível a condenação em custas, face à inexistência de reembolso, posto que a parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária.- Apelação parcialmente provida.(TRF - 3ª Reg., 1ª T.; AC 96.03.016617-0, Rel. Juiz SINVAL ANTUNES - v.u. - DJ 23/07/96 - p. 50538). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - PRÉVIA EXAUSTÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA MATERIAL.- Desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa (Súmula nº 9 do TRF 3ª).- A prova testemunhal é hábil à comprovação de tempo de serviço, desde que idônea e legal, impondo-se à procedência da ação, tanto mais se existir razoável começo de prova material.- Entendimento do artigo 131 do CPC.(TRF 3ª Reg.; 5ª T.; AC 96.03.000817-6; Rel. Juiz PEDRO ROTTA - v.u. - DJ 07/08/96 - p. 55251). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica.2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. ( RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvino Honorato da Silva e oo.)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA.1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção

deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal.2. Precedentes do STJ.3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque). Assim, o Certificado de Dispensa de Incorporação é o documento mais antigo em que entendo estar comprovada a sua atividade rural. Todavia, conforme já dito acima, é a partir do ano em que o autor completou 16 anos que reconheço o exercício de atividade rural. Alterando entendimento anterior, passo a reconhecer o ano todo, e não somente a partir da data do documento mais antigo. Esse entendimento, benéfico ao autor é também aplicado pelo INSS administrativamente, conforme artigo 149 II Instrução Normativa 20/2007 (com as alterações promovidas em julho de 2009). Assim, como resultado final, há nos autos prova favorável ao autor do período compreendido entre 01/01/1968 e 31/08/1984, o que representa 16 anos, 08 meses e 08 dias de trabalho rural. Descabe a indenização das contribuições, eis que na época dos fatos não eram devidas. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, respectivamente: Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 160922 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PROVIMENTO. Data da Decisão: 07-05-1998 Ementa: PREVIDENCIARIO - APOSENTADORIA DE RURICOLA - TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR A 16.04.94 - RECONHECIMENTO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ESPECIAL. 1. NÃO SE PODE EXIGIR A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS, SE A ÉPOCA AS MESMAS NÃO ERAM DEVIDAS. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Relator: ANSELMO SANTIAGOPROC: AG NUM: 0402390-3 ANO: 98 UF: PRTURMA: 05 REGIÃO: 04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA: 01-07-98 PG: 000827 Ementa: PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART-55, PAR-20, LEI-8213/91. ADIN-1664. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. REQUISITOS. 1- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADIN-1664, AO RETIRAR A PARTE FINAL DO PAR-2 DO ART-55 DA LEI-8213/91, MANTEVE A REDAÇÃO ORIGINAL QUE ASSEGURA A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR RURAL ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI INDEPENDENTEMENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, SEM FAZER DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AQUELE PRESTADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 2- NA ESPÉCIE, O TEMPO DE TRABALHO RURAL QUE O AGRAVADO PRETENDE AVERBAR E O COMPREENDIDO ENTRE 09/58 ATE 01/73. 3- VIÁVEL O DEFERIMENTO DA MEDIDA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART-273, DO CPC-73, EXIGIDOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 4- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 439 - JUÍZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRERE Contudo, deixo anotado que o período ora reconhecido, em que restou comprovado o labor rural, mas não o recolhimento das contribuições, serve apenas como comprovação de tempo de serviço, não podendo ser computado para fins de carência. É a redação do artigo 55, 2º da Lei nº 8.213/91: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nesse sentido, trago jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas. Recurso da autarquia conhecido e provido. (STJ - Resp nº 263.982-SP, 5ª T., Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/11/02) Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador, passo a analisar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Quanto ao tempo de serviço prestado pelo autor, conforme cópia de sua CTPS às fls. 32/35, chega-se a 18 anos de efetivo exercício, tendo como termo final da data de hoje, vez que não consta baixa em seu último contrato de trabalho, conforme consulta realizada no CNIS nesta oportunidade. Somando-se esse período de registro em CTPS com o exercício da atividade rural ora reconhecida por esse Juízo de 16 anos, 08 meses e 08 dias, obtém-se o resultado de 35 anos, 08 meses e 04 dias de atividade laborativa rural, com e sem registro, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Ressalto que a contagem de período posterior ao ajuizamento da demanda é permitido, nos termos dos artigos 303, 462 do CPC e jurisprudência (TRF3, APELREE 1338882, 9ª T. DJ 22.7.09). Caso o período só tenha sido completado após o ingresso da ação, haverá influência em relação à sucumbência, algo a ser analisado na tabela abaixo, em

que há discriminação da data em que a parte autora completou os requisitos: Analiso, agora, se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. Diz o artigo 52, da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Reportando-nos ao artigo 142 do mencionado diploma legal, o autor deveria ter comprovado 180 meses de atividade urbana com recolhimentos, já que completou 35 anos de serviço em 2011. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 2011 180 meses Assim, como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 contribuições, pois que soma 231 contribuições. Anoto que não considerarei o período de tempo de serviço como lavrador ora reconhecido, pois que conforme já salientado não se presta para efeitos de carência. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício não poderá ser fixado na citação conforme requerido na inicial, vez que o autor completou 35 anos de serviço somente em 14/09/2011, o que implica na sucumbência parcial, já que os requisitos foram preenchidos posteriormente ao ajuizamento da ação. Porém, entendo mais vantajosa a concessão da aposentadoria integral, fixando-se o início do benefício em 14/09/2011. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o tempo de serviço trabalhado como rural no período de 01/01/1968 a 1/08/1984 e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 14/09/2011, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus advogados. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo à razão de 50% (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Aparecido dos Santos CPF 957.456.458-49 Nome da mãe Carolina Pereira dos Santos Endereço Rua Elias Chibeb, 411, Sebastianópolis do Sul - SP Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 14/09/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005290-40.2010.403.6106 - DORIVAL COPOLI (SP256758 - PEDRO CEZAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
**SENTENÇA** RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 12/37. Houve emenda à inicial (fls. 43158). Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 159/181). Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 185/186), estando o laudo oficial às fls. 191/207. Houve réplica (fls. 214/226) e o réu se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 229/231). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento do auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Segundo o perito o autor padece de cirrose hepática e varizes de esôfago. Todavia, no momento do exame pericial estava assintomático (fls. 193). Então, em assim sendo, não

posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005621-22.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA SILVA TEOFRE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005654-12.2010.403.6106** - SIRLEI BARRETO MOREIRA FONSECA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.172, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006552-25.2010.403.6106** - CELSO PEREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X DANILO GARCIA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILAIRIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

CELSO PEREIRA REIS FILHO requer, às fls. 215/223, a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP, para que este suspenda o curso do processo 576.01.2012.020806-6/000000-000. Alega que tal demanda foi proposta por Danilo Garcia e João Américo Ismael, visando a imissão

na posse do imóvel que também é discutido nos presentes autos. O autor requer ainda a expedição de ofício ao 2º Cartório de registro de imóveis desta cidade, para que seja cancelado o registro nº 5, da matrícula 51.744, que averbou a arrematação do imóvel em litígio. A presente cautelar e a ação principal anulatória (Processo nº 0006552-25.2010.403.6106) são prejudiciais em relação à ação de imissão na posse sobre o imóvel litigioso, pois, uma vez decretada a anulação da arrematação, a propriedade será consolidada no nome do autor, o que abrangerá a posse do referido bem. A suspensão da causa na Justiça Estadual é recomendada, para evitar decisões contraditórios, conforme jurisprudência pacífica (STJ, AgRg no CC 112956/MS, 2ª Seção, DJe 2.5.12), porém, não compete a este juízo determinar a suspensão de outro feito que tramita perante a Justiça Estadual, já que, em tese, a matéria discutida naqueles autos diz respeito apenas a particulares, não envolvendo interesse da União. Assim, compete ao autor requerer diretamente ao Juízo Estadual a suspensão do processo. Em relação ao pedido de anulação da carta de arrematação, percebo que a decisão de fls. 152/154-v determinou a suspensão dos efeitos do leilão bem como que a ré se abstivesse de promover o registro da carta de arrematação, porém tal decisão foi realizada e registrada em 3/9/2010, data em que já havia sido averbada a carta de arrematação (12/8/2010). Assim, restou sem efeito a decisão de fls. 152/154-v. Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 215/223 desta cautelar, bem com o os pedidos idênticos de fls. 432/440 dos autos principais (anulatória). Defiro a produção de prova testemunhal (fls. 417/418 da ação anulatória), devendo a Secretaria designar audiência, após o decurso de prazo recursal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0006552-25.2010.403.6106). Intimem-se.

**0006579-08.2010.403.6106** - GUARACIABA MAIORANO(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0006619-87.2010.403.6106** - PEDRO PAULO CORREA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006911-72.2010.403.6106** - Nanci Trazzi(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP169300E - JAIR SPARAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente extratos de janeiro de 1989 a abril de 1990. Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, vista ao autor para promover a execução. Intimem-se.

**0008055-81.2010.403.6106** - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) SENTENÇA em EMBARGOS DECLARATÓRIOS RELATÓRIA autora alega erro material na sentença, pleiteando sua reforma, sob o fundamento de que a decisão que julgou improcedente o pedido teve por base data equivocada de admissão da embargante nos quadros da Nossa Caixa, quando teria sido considerado o ano de 1996, ao invés de 1976. De fato, possui razão a embargante, e tal erro é material, passível de correção inclusive de ofício. A cópia da CTPS de fls. 19 refere-se realmente ao ano de 1976, fato caracterizado pela remuneração da autora, que, à época, consistia na moeda então vigente (Cruzeiros), e não ao Real (moeda vigente em 1996). Alterada a data de início da vigência do contrato de trabalho, também deve ser modificada a conclusão da

sentença proferida anteriormente. Portanto, reiterando-se o relatório lançado à sentença de fls. 95/98-v, a fundamentação passa a ser a seguinte: FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, pois, apesar de matéria ser de direito e de fato, os documentos constantes dos autos são suficientes para elucidar a questão, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de prescrição Acolho, em parte, a preliminar de prescrição, apontada pela União. A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 03/11/2010 e a parte pleiteia a repetição de parcelas de imposto de renda retidas a partir de julho de 2004, data em que começou a receber a aposentadoria complementar, motivo pelo qual reconheço a prescrição da pretensão das parcelas retidas que datarem cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. Mérito A autora alega que houve retenção realizada sob a égide da Lei 7.713/88 no momento do pagamento da contribuição visando à aposentadoria complementar, até o ingresso da Lei 9.250/95; prossegue argumentando que as retenções realizadas no momento das contribuições não poderiam ser feitas novamente no momento do resgate, sob pena de bis in idem. Farei um breve histórico da legislação, antes de ingressar nas especificidades do caso. A Lei 7.713/88, em seu artigo 3º, determinou que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, alterando a regulamentação até então vigente. Diante de tal quadro, resta claro que, sendo as contribuições pagas a partir do rendimento bruto e impossibilitando-se a dedução, as contribuições às entidades de previdência privada foram incluídas na base de cálculo do imposto de renda. Incidindo o imposto de renda sobre as contribuições, foi prevista uma isenção no artigo 6º da mesma lei, para os benefícios recebidos de entidades de previdência privada,

relativamente ao valor das contribuições arcadas pelo participante. Perceba-se que, em princípio, parece haver a concessão de uma isenção condicionada à tributação na fonte de rendimento e ganhos de capital da entidade; mas em verdade, ainda que tal dispositivo não existisse, a tributação do benefício não seria possível, uma vez que já havia ocorrido tributação das contribuições na fonte, sob pena de bis in idem, constitucionalmente vedado. Esclareça-se que os benefícios pagos nada mais são um retorno ao participante dos valores por ele anteriormente vertidos. Desta forma, ainda que fosse consequência natural da aplicação da legislação tributária a tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital da entidade, irrelevante a comprovação de sua real existência in casu, já que ainda assim a tributação não poderia ocorrer. O STJ posiciona-se neste sentido. Pois bem, a Lei 9250/95 mais uma vez alterou a regra antes exposta, voltando ao regime primeiramente existente. As contribuições passaram a ser novamente dedutíveis, assim, a tributação pelo imposto de renda voltou a ocorrer na fonte, no momento do pagamento do benefício, sendo este o regramento em vigor desde então. A partir da Lei 9250/95, passaram a ser tributados os rendimentos de benefícios de previdência privada. Entretanto tal tributação não poderia abranger os valores proporcionais ao período constante entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, já que neste período foi recolhido o tributo na fonte quanto às contribuições, sendo claro bis in idem a nova retenção operada. Observe-se que no texto original da Lei 9250/95 remetido para sanção presidencial constava a exclusão da incidência do imposto de renda das parcelas correspondentes às contribuições vertidas no período mencionado; entretanto tal dispositivo foi vetado pelo Presidente da República. Tal norma vetada, por óbvio, não possui qualquer eficácia jurídica, mas funciona como um bom norte de interpretação, ao demonstrar a solidez e clareza dos fundamentos aqui apontados. Quanto às contribuições posteriores à Lei 9250/95, passaram a ser dedutíveis, razão pela qual é juridicamente perfeita a incidência do imposto de renda na fonte sobre o benefício antecipado auferido. Este é o sentido da jurisprudência. Especificidades do caso O direito à repetição depende da comprovação de duas situações: a retenção do IR na fonte, no momento em que as contribuições eram feitas, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995; e novo desconto do IR no momento do pagamento da aposentadoria complementar, sem abater o imposto anteriormente retido na época em que estava em vigor a Lei 7.713/88. Analisando a cópia da carteira de trabalho anexada pela autora, às fls. 19, verifico que a mesma foi admitida na Nossa Caixa em setembro de 1976, portanto, dentro do período abrangido pela Lei 7.713/88. Os contracheques anexados às fls. 23/64 demonstram que a entidade de previdência privada está descontando imposto de renda da autora, o que implica em duplicidade de desconto do imposto de renda, devendo ser apurado em liquidação quanto foi descontado da autora à época em que vigia a Lei 7.713/88 e os descontos subsequentes à Lei 9.250/95, para, a partir daí, verificar-se o valor a ser repetido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, conheço e acolho os embargos, reconhecendo a prescrição da pretensão referente às parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (art. 269, IV do CPC), e para julgar **PROCEDENTE** o pedido quanto às demais parcelas não atingidas pela prescrição (art. 269, I, do CPC). Condene a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença (art. 20, 4º, do CPC). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008106-92.2010.403.6106 - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

**SENTENÇA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS** Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Lucinéia Cristina Pereira Aceto frente à sentença lançada às fls. 94/99, ao argumento de existir contradição na decisão que julgou procedentes os pedidos da autora, quanto à fixação da data do início do benefício. Procedem as alegações da embargante. De fato, na fundamentação constou a fixação do benefício a partir da citação conforme requerido na inicial quando deveria ter constado a partir do requerimento administrativo, data que foi considerada como termo final no cálculo do benefício, conforme planilha de fls. 97 verso. Trata-se de evidente erro material e aproveitando o instrumento dos embargos - corrijo o erro, pedindo vênias pelo transtorno trazido às partes. Assim, altero o dispositivo da sentença para que assim fique lançada: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTES** os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 18/09/1990 a 30/03/1991 e 25/02/1992 a 09/06/2009, correspondentes a 30 anos, 06 meses e 23 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir da data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado até a data do requerimento administrativo ocorrido em 09/06/2009. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir da citação - 09/06/2009 (DIB), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p.



00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Lucinéia Cristina Pereira Aceto CPF 053.684.088-11 Nome da mãe Maria Aparecida Costa Pereira Endereço Rua Coronel Medeiros, 818, Centro, Olímpia Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 09/06/2009 RMI - a calcular Data do início do pagamento - a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO os Embargos de Declaração, para lançar corretamente a sentença, nos termos supra. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal. Sujeita à remessa necessária.

**0008128-53.2010.403.6106 - BENEDITO MACHADO DE SOUZA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)** SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/29. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 34/35), estando o laudo às fls. 61/67. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade definitiva do autor. Juntou documentos (fls. 40/57). O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 70/71 e o réu peticionou requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual (fls. 74/76). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor. A qualidade de segurado e o período de carência estão comprovados pela CTPS e guias de recolhimento do autor juntadas às fls. 19/29. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos. Passo à análise da incapacidade, ou seja se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico especialista em cardiologia conclui que o autor se encontra parcial e permanentemente incapacitado. Todavia, o expert concluiu que o autor apresenta cardiopatia grave e que está limitado para exercer atividades laborativas que necessitam de esforços físicos (fls. 63). Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, o prógnóstico da doença não é bom e considerando a idade do autor, que conta hoje com 56 anos, seu grau de escolaridade, as atividades por ele antes desenvolvidas e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir do requerimento administrativo ocorrido em 10/03/2010, conforme pedido expresso às fls. 05, vez que o perito fixou a data do início da incapacidade em fevereiro de 2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Benedito Machado de Souza, a partir de 10/03/2010, conforme pedido de fls. 05. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 10/03/2010, deverão ser compensados os valores eventualmente já recebidos após esta data a título de auxílio-doença ou aposentadoria, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Benedito Machado de Souza CPF 018.786.458-62 Nome da mãe Ozelina Cordeiro de Souza Endereço Rua Nassif Elias Taiul, 35, Fd. Jardim Santo Antonio, SJR Preto Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 10/03/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008867-26.2010.403.6106** - TEREZA DA CRUZ DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a o reconhecimento do tempo de serviço rural e a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/68.Citado, o INSS apresentou contestação, resistindo à pretensão inicial (fls. 114/142).Foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 143) e às fls. 148 a autora manifestou a perda do interesse processual na demanda.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque.Diante da manifestação de fls. 148 de que a autora obteve administrativamente a concessão do benefício de amparo social, o feito há que ser extinto pela perda superveniente do interesse processual.Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSEO termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. DISPOSITIVODestarte, como consectário da falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50).Prejudicada a audiência designada às fls. 143. Retire-se de pauta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000009-69.2011.403.6106** - LORENA GRACIELE FERREIRA DOS SANTOS X REGIANE GRACIELE FERREIRA DA LUZ(SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MIGUEL DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DANIELE DE SOUZA

Certifico e dou fê que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0000108-39.2011.403.6106** - ODAIR CICONE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.F.181/verso, parágrafo 4º, defiro o requerido pelo INSS, para que o autor apresente seu certificado militar com as informações acerca da profissão informada na ocasião.Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31/07/2012(trinta e um de julho de 2012), às 16:20 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

**0000142-14.2011.403.6106** - VERA LUCIA BOCALON DA COSTA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000559-64.2011.403.6106** - SUELI NUNES(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a intimação da audiência na Comarca de Nova Granada se deu em 01/12/2011, defiro a redesignação da audiência para o dia 31/07/2012, às 15:40 horas.Intimem-se.

**0000927-73.2011.403.6106** - JOSE LUIZ MAGNANI(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 66/67.

**0000963-18.2011.403.6106** - ANA MARIA PASCOAL(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 69/70.

**0000987-46.2011.403.6106** - JOSE LEMOS LOPES - ESPOLIO X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS X CHRISTINA SEGANTINI LEMOS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a ré, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico, para que no prazo de de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento na decisão de fl. 115.Intime-se.

**0001288-90.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a divergência de datas constante do documento de fls. 40/41 onde consta o período de atividade do autor entre 01/04/1993 a 01/07/2005, mas data de elaboração 25/08/2003, determino ao autor que em trinta dias junte aos autos o referido documento corrigido.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001462-02.2011.403.6106** - NADIR APARECIDA JACOMETE SELEGUIM(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora acerca da petição e documentos de fls. 73/75.

**0001517-50.2011.403.6106** - MANOEL RODRIGUES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença, de que trata a Lei nº 8.213/91.Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/23.Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 39/60).Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 29/30). Devidamente intimado, o autor não compareceu à perícia designada (fls. 68).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 da Lei nº 8.213/91).No que diz respeito a este aspecto, observo que não foi realizada perícia médica judicial, vez que decretada sua preclusão, pelo não comparecimento do autor (fls. 69). Por outro lado, não existem nos autos documentos comprobatórios da mencionada incapacidade. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não comprovou que se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, não há comprovação da incapacidade. Com o não atendimento deste requisito, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência.Trago Julgado:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 586580 Processo: 200003990223691 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094059 Fonte DJU DATA:20/07/2005 PÁGINA: 350 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AUSENTE A NULIDADE

DA SENTENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Não há falar em nulidade da sentença quando o juiz, com esteio em laudo realizado por perito judicial, concluir que a parte autora não preenche requisito autorizador da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.2. A nomenclatura equivocada do benefício postulado não enseja a nulidade da sentença proferida pelo magistrado que considerou a fundamentação jurídica e legal da petição inicial. 3. Atestando o laudo pericial que o segurado apresenta capacidade laborativa residual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita.4. Preliminares rejeitadas. Apelações do Autor e do INSS, bem como reexame necessário improvidos. Assim, ante a ausência de comprovação de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001537-41.2011.403.6106** - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**0001783-37.2011.403.6106** - CARLOS DALBERTO DE OLIVEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio acidente no importe de 50% do seu salário de contribuição, conforme prevê a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial, documentos (fls. 06/23). Foi deferida a realização de perícia médica (fls. 28/29), estando os laudos às fls. 34/38 e 63/70. Citado, o réu apresentou contestação com documentos, contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 41/57). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 74/76 e 77/78). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a concessão do benefício de auxílio acidente. Tal benefício vem regulamentado no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Como se vê, há amparo legal na pretensão do autor. Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, a existência de seqüelas que ocasionem a redução da capacidade laboral para atividades que habitualmente exercia. 1. Qualidade de segurado O autor era segurado da Previdência, na qualidade de empregado, conforme dados constantes do CNIS juntado às fls. 54/55, bem como cópias da carteira de trabalho de fls. 11/13. O benefício de auxílio-acidente não depende de carência, nos termos do art. 26, I da Lei de benefícios, motivo pelo qual não é necessário o recolhimento de um número mínimo de contribuições. 2. Sequelas e redução de capacidade laborativa O autor comprovou que sofreu um acidente de natureza previdenciária (não-trabalhista) que acarretou o traumatismo crânioencefálico grave, conforme documento de fls. 20. As cópias da carteira de trabalho do autor demonstram que trabalhou como motorista pelo menos nos seguintes períodos: 01/02/2005 a 08/02/2006 e 05/08/2009 a 05/11/2009. Assim, entendo que a função de motorista pode ser considerada como atividade habitual desenvolvida pelo segurado. Observo que os peritos judiciais não constataram seqüela neurológica ou ortopédica relativa ao acidente sofrido pelo autor que tenham causado redução da sua capacidade laborativa, não restando atendido este requisito previsto na legislação. Dessa forma, entendo que o autor não faz jus ao benefício de auxílio acidente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da

fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001851-84.2011.403.6106** - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X BNT COML/ LTDA(SP235295 - ANDRE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de citação no endereço declinado na petição inicial e informado às fls. 153/155, nos termos do art. 231, II do Código de Processo Civil, defiro a citação por edital do réu BNT COMERCIAL LTDA, conforme requerido à f. 150, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser publicado em jornal local na cidade de Bebedouro, que é onde a empresa tem sua sede (artigo 232, III do CPC). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001901-13.2011.403.6106** - REGINA MARIA DE FREITAS GARUTTI(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.124/129, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.19), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

DECISÃO Trata-se de ação que visa a compelir a ré a lavrar escritura do imóvel adquirido pelos autores, por meio de contrato particular (contrato de gaveta), de mutuários do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alegando que já está quitado. Juntaram documentos (fls. 05/45). A ré contestou, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva (fls. 52/57), advindo réplica (fls. 60/62). Baixo os autos em diligência. A preliminar de impossibilidade jurídica diz respeito ao próprio mérito, e neste será analisado, no momento da sentença. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, rejeito, pois a CEF é apontada como credora hipotecária, o que respalda sua legitimidade para dar baixa na constrição da hipoteca, e proceder à averbação da escritura de compra e venda. Observo que os autores afirmam ter adquirido imóvel de seus pais, que teriam adquirido de terceiros mutuários da demandada, mediante contrato particular. Verifico que os cessionários do contrato de mútuo devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes necessários, seja para contestar, ou para concordar com o pedido inicial (aderindo às razões dos autores), sob pena de ineficácia da sentença que vier a ser proferida (art. 47, CPC). Assim, intmem-se os autores para promoverem a citação dos cedentes (Álvaro Augusto de Marco, Claudina Braido de Marco, Luiz Carlos de Marco e Joalice de Lima Fermino de Marco), na qualidade de litisconsortes necessários, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do processo (art. 47, parágrafo único, CPC). Intimem-se.

**0002561-07.2011.403.6106** - HELENA FORNAZARI DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às f.85/92 e 93/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.22), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Jorge Adas Dib e José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

**0002564-59.2011.403.6106** - SOLANGE APARECIDA GOMES DE ANDRADE X LETICIA PEREIRA DA CONCEICAO ANDRADE - INCAPAZ X CAMILA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X AGRIMAR DE ANDRADE JUNIOR - INCAPAZ X ANNA JULIA GOMES DE ANDRADE - INCAPAZ X SOLANGE

APARECIDA GOMES DE ANDRADE X AGRIMAR DE ANDRADE(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos exequentes da petição e documentos de fls. 74/85. Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0002629-54.2011.403.6106** - EDGAR QUEIROZ SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença, bem como o encaminhamento à reabilitação profissional, de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 08/24. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 35/36), estando o laudo às fls. 59/64. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 41/57). As partes se manifestaram acerca dos laudos periciais (fls. 67/68 e 71). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o benefício de auxílio doença. Tal benefício vem regulamentado no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual. No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui pela não incapacidade. Ora, conforme parecer do médico que o examinou, o autor apresenta perda auditiva desde a infância, corrigida com o uso de aparelho. Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito ao auxílio doença, eis que a parte autora não se encontra incapaz para o trabalho. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Prejudicada a análise da antecipação da tutela diante do não acolhimento do pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002727-39.2011.403.6106** - MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 102, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002927-46.2011.403.6106** - ANTONIA PICULI MAIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 221/229, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f. 209), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Julio Domingues Paes Neto no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0003217-61.2011.403.6106** - ALMIR FRANCISCO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido e convertido o período em que laborou em condições especiais para tempo comum, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/34.Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 40/75).Houve réplica (fls. 77/78).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos:1. Filiação / Manutenção da qualidade de segurado2. Idade 3. Tempo de serviço / Pagamento de indenização4. Carência Aprecio inicialmente o pedido de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1997 e finda em 2011, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em

qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - AnimaisServiços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anosA corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário onde constam informações colhidas pela empregadora acerca das condições do local onde trabalha. No referido documento, onde consta que trabalha na Irmandade Santa Casa de Misericórdia, nas funções de atendente de enfermagem e mensageiro, declarou-se que o autor assistia a equipe médica, preparava o paciente para os exames, realizava os curativos, cuidava da limpeza dos carrinhos, e de todo material, prestava cuidados pré e pós operatórios, prestava informações à equipe multiprofissionais, fazia anotações diárias na papeleta do paciente, observava normas, rotinas e métodos de serviço, transporte de pacientes entre as unidades de internações e centro cirúrgico, acompanhamento de paciente à exames externos, por meio de maca e cadeira de rodas, seguindo orientações de segurança e conforto para o paciente, exposto a agentes biológicos de forma habitual e permanente.Nesse passo, observo que o PPP é documento idôneo para a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 291613Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda TurmaData da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226Relator: Desembargador Federal Petrucio FerreiraDecisão: UNÂNIMEPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Origem:



TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010329763 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF400089616 Fonte: DJU DATA: 03/09/2003 PÁGINA: 634 Relator: NÉFI CORDEIRO Decisão: PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, ACOMPANHANDO O RELATOR, FOI PROCLAMADA A SEGUINTE DECISÃO: A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. Passo, então, ao cálculo de conversão do referido período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 06/03/1997 a 15/05/2012, considerando que não há baixa em seu contrato de trabalho, teremos 5550 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1.40, conforme tabela, chegaremos a 7770 dias, que correspondem a 21 anos, 03 meses e 15 dias de atividade especial convertida em comum. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conforme extrato do CNIS do autor colhido nesta data, somando-se os períodos ali constantes, acrescido do período em que trabalhou em atividades especiais, chegamos a 40 anos, 04 meses e 26 dias de efetivo exercício. Ressalto que a contagem de período posterior ao ajuizamento da demanda é permitido, nos termos dos artigos 303, 462 do CPC e jurisprudência (TRF3, APELREE 1338882, 9ª T. DJ 22.7.09). Caso o período só tenha sido completado após o ingresso da ação, haverá influência em relação à sucumbência, algo a ser analisado na tabela abaixo, em que há discriminação da data em que a parte autora completou os requisitos: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Conforme acima analisado, o autor comprovou mais de 40 anos de contribuições, período muito superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ele a condição de segurado. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...) III - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Nesse passo, considerando que na data da propositura da ação o autor estava trabalhando, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. O artigo 201, 7, I, da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir da data do requerimento administrativo, 26/01/2011, nos termos do artigo 49, I, b c.c 54, da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o período de 06/03/1997 a 15/05/2012 como trabalhado em condições especiais e conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, a partir de 26/01/2011, data do requerimento administrativo, conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 9º, 1º, II da Emenda Constitucional nº 20/98, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos, 07 meses e 01 dia, considerando a fixação do início do benefício quando do requerimento administrativo. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu

com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Almir Francisco da Silva CPF 033.021.108-04 Nome da mãe Luzia Brazão da Silva Endereço Rua Siqueira Campos, 3105, Centro, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço DIB 26/01/2011 RMI - a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003255-73.2011.403.6106** - SINVALDO ROCHA LIMA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 22/96. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 106/107), estando o laudo às fls. 112/118. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 119/141). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial apresentado (fls. 145 e 146/156). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto o restabelecimento de auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a invalidez, condição de segurado e carência. Em primeiro lugar verifico se o autor encontra-se incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91). No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo conclui taxativamente pela não incapacidade. Ora, conforme o parecer do médico ortopedista que o examinou, o autor apresenta lombalgia crônica em fase de remissão, sendo que no exame pericial não havia sinais de doença em atividade (fls. 117). Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que o autor não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deixo anotado que não há como se analisar o pedido como auxílio-doença, que representa um minus em relação ao pedido principal que é o de aposentadoria por invalidez. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade. Com o não atendimento ao requisito da incapacidade, resta prejudicada a análise da condição de segurado e do cumprimento do período de carência. Trago Julgado: Processo AC 200561130030398 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299029 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 652 Ementa A Ementa é : PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Ante o princípio da fungibilidade recursal, o agravo regimental ora interposto deve ser recebido como agravo, previsto no artigo 557, 1º, do CPC. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido. Com o reconhecimento da improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da antecipação da tutela. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003377-86.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI

PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista à autora para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.90/96, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.43), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jose Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

**0003831-66.2011.403.6106** - GILBERTO SERGIO VALENTIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Defiro a realização de prova pericial a ser realizada na empregadora do autor por engenheiro(a) do trabalho. Nomeio perito(a) o(a) Sr(a). JULIANA DO PRADO CÂMARA, para realização da perícia na empresa Mustang Pluron Química Ltda. Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o(s) autor(es), os outros 05(cinco) dias para o(s) réu(s). Intime-se o INSS para que apresente o procedimento administrativo.

**0003897-46.2011.403.6106** - EDENILCO MARCELINO(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Manifeste-se o INSS sobre a petição de f.150. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.157/186, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando o atraso na entrega do laudo e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.63), fixo os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em nome do(a) Dr(a). Delzi Vinha Nunes de Góngora, nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0004319-21.2011.403.6106** - JOSE SANTOS DA COSTA(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

**0004422-28.2011.403.6106** - JONATAN ALVES ROSA - INCAPAZ X LUSIA UMBELINA ANDRADE ROSA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Esclareça o autor o 3º parágrafo de f.67. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f.58/65 e 108/111 e do estudo social de f. 112/118, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo, vista ao autor dos documentos juntados às f.76/97 e ao INSS dos documentos de f.102/103. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.38), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib e da Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e, considerando o atraso na entrega do laudo, fixo os honorários periciais em favor do Dr. Antônio Yacubian Filho no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos e do estudo social.

**0004561-77.2011.403.6106** - ODETE RITA DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/106. Houve emenda à inicial (fls. 111/114) e foi deferida a realização de perícia médica, nomeado perito e formulados quesitos (fls. 116/117) estando o laudo às fls. 122/129. Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da autora.

Juntou documentos (fls. 130/146).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 147). Dessa decisão o réu interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 157/163), ao qual foi negado seguimento (fls. 164/165).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença.Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria.Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.A qualidade de segurada e o período de carência estão demonstrados pela juntada da CTPS da autora às fls. 14/16. Aliás, estes requisitos não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos.Passo à análise da incapacidade, ou seja se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.O laudo do perito médico especialista em oncologia concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Todavia, ressaltou que a mesma não deve exercer qualquer tipo de atividade que exija esforço repetitivo ou violento com o membro superior esquerdo, devido ao risco de desenvolvimento de edema do tipo linfático definitivo e irrecuperável. Assim, embora tenha o perito concluído que não há incapacidade, as limitações impostas pelas sequelas da cirurgia a que foi submetida não é bom e considerando a idade da autora, que conta hoje com 57 anos, seu grau de escolaridade e as particularidades de sua doença, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar.O início do benefício deverá ser fixado a partir da cessação administrativa ocorrida em 02/05/2011.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a autora Odete Rita da Silva, a partir de 03 de maio de 2011, conforme restou fundamentado.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 03/05/2011 e que depois desta data a autora esteve em gozo de auxílio-doença por força de antecipação da tutela, deverão ser compensados os valores já recebidos após esta data a título de auxílio-doença, uma vez inadmissível a cumulatividade dos benefícios. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das diferenças a serem pagas (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, confirmo, nos termos do art. 273, I do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela concedida.Sentença ilíquida, sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Odete Rita da SilvaBenefício concedido Aposentadoria por invalidezDIB 03/05/2011RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004824-12.2011.403.6106** - ANTONIO ROBERTO DE ALMEIDA PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 17:00 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta.Intimem-se.

**0004836-26.2011.403.6106** - ZENILDA VICENTE ALVES DE JESUS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0004860-54.2011.403.6106** - ISAURA RODRIGUES BARBOSA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE

CARVALHO)

Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f.144/149 e 150/159, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.81), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. Hubert Eloy Richard Pontes e Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos.

**0004862-24.2011.403.6106** - CARLITOS BARTOLOMEU(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP086578 - PAULO HENRIQUE URQUIZA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

**0005061-46.2011.403.6106** - MARLI FATIMA MARINELI MIRON(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pleiteando seja o Réu condenado à revisão de seu benefício por incapacidade para que o cálculo da renda mensal inicial corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição. Juntou documentos (fls. 11/19).O réu contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir além de proposta de transação (fls. 27/31). No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/49).A parte autora, em réplica, rejeitou a proposta de transação, reafirmou os argumentos da petição inicial e apresentou contra proposta de transação (fls. 51/65) a qual foi rejeitada pelo réu (fls. 69). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO INSS alega carência de ação, pelo fato da parte autora não ter feito o requerimento administrativo. De fato, embora entenda que a ausência do requerimento administrativo afasta a lide, a partir do momento em que a própria demandada contesta a ação, passa a existir pretensão resistida, logo, surge o interesse em ter o mérito analisado. Além disso, o INSS propôs acordo, mediante abatimento do valor total que a parte demandante entende devido, o que só corrobora a existência de uma resistência à pretensão almejada, motivo pelo qual afasta a preliminar de carência, por falta de interesse, já que existe a lide.PrescriçãoReconheço a prescrição para as revisões das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil (CPC) c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Rejeito para os demais períodos.Passo à análise do mérito.Os benefícios decorrentes de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença e a pensão por morte não precedida de outro benefício são calculados conforme o artigo 29, II, da Lei n. 8213/91:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) O Decreto n.º 3048/99, ao regulamentar esta Lei, distinguiu o cálculo do salário de benefício (SB), de acordo com o número de contribuições feitas pelo segurado: para os que contribuíram por período igual ou superior a 144 meses, o cálculo seria o descrito no inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91 (média aritmética simples das 80% maiores contribuições); os que contribuíram em período inferior a 144 meses, teriam seu SB calculado de maneira diferente daquela prevista na Lei (média aritmética simples de todas as contribuições):Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.(...)A previsão de uma sistemática diferente foi uma verdadeira inovação do Decreto no mundo jurídico, sem que houvesse uma determinação legal anterior autorizando esta distinção. O cálculo realizado com base em sistemática ilegal acabou trazendo prejuízo à parte autora, motivo pelo qual a demanda é procedente. Este é o posicionamento da Turma Recursal de São Paulo:QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO. (...)3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º

8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 5. Precedente doutrinário: Marina Vasques Duarte de Barros Falcão in Direito Previdenciário, 6ª Edição, Editora Verbo Jurídico, página 268, no sentido de que: Essas determinações afrontam diretamente a regra prevista no inciso II do artigo 29 da LB, com a redação dada pela Lei 9.876/1999 e a regra transitória prevista no artigo 3º, caput, desta mesma lei, com a ressalva de que para a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença nunca vigorou aquela exigência prevista no 2º deste artigo 3º de o segurado contar com no mínimo sessenta por cento de contribuições correspondentes ao período decorrido desde julho de 1994. Os segurados que tiveram o benefício calculado desta forma têm direito à revisão judicial, porque a norma administrativa extrapolou o seu poder regulamentador. 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso para o fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido autoral. (...) (Processo n.º 00046047620094036302, 3ª T. Recursal de São Paulo, DJF3 6.6.11). O próprio INSS reconheceu, recentemente, que os cálculos que não desprezaram os 20% menores salários de contribuição feriram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 (Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15/4/2010 e Memorando-Circular n.º 28/INSS/DIRBEN). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, decretando a prescrição das parcelas que datarem mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação condenando o INSS nos seguintes termos: a) Revisar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do trânsito em julgado desta decisão, o cálculo da RMI dos benefícios da parte autora, NB 502.750.886-3 e 570.617.328-8, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. b) Pagar os atrasados decorrentes desta revisão, através da expedição de RPV, ou precatório (caso os valores superem a alçada dos Juizados). Os valores deverão ser atualizados monetariamente. c) As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o(a) réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006, 71/2006 e 144/2011. Número do benefício - NB - 502.750.886-3 e 570.617.328-8 Nome do Segurado - Marli Fátima Marineli Miron CPF - 159.399.518-05 Nome da mãe - Maria Alice de Sousa Marineli Endereço - Rua Fernandópolis, 3467, Eldorado, nesta Benefício revisado - auxílio-doença previdenciário Renda Mensal Atual - n/c DIB - 18/01/2006 e 12/07/2007 RMI - a calcular Data do início do pagamento - n/c Revisão - recálculo da RMI, na forma do artigo 29, II da Lei 8.213/91, de acordo com os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GRAGORIO DE SOUZA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.194/201, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.37), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). José Eduardo Nogueira Forni no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0005699-79.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)**

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes dos documentos juntados.

**0006274-87.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao réu, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Manifeste-se a autora (União) em réplica. Intime-se.

**0006404-77.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA RAMOS FILHO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE)**

BATISTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006939-06.2011.403.6106** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial documentos (fls. 12/27). Foi deferida a realização de estudo social (fls. 31/32), estando o laudo encartado às fls. 68/73. Citado, o réu apresentou contestação contrapondo-se à pretensão inicial (fls. 36/66). As partes se manifestaram acerca do estudo social realizado (fls. 76/77 e 80). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 83/84. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê dos documentos de fls. 13 (RG e CPF), uma vez que o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2010. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal entendeu não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20

da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Todavia, no caso em apreço, a filha do autor (com quem reside) é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não fazendo jus ao desconto previsto no artigo 34 acima mencionado. Não observo violação constitucional do dispositivo em comento. A intenção do legislador foi beneficiar o núcleo familiar necessitado, onde a presença de um velho recebendo um benefício poderia impedir que outro na mesma situação obtivesse o seu benefício assistencial também. O legislador presume a necessidade do núcleo familiar pelo tipo do benefício que um de seus membros possui, o que a princípio não é desarrazoado. Portanto, entendo que a pretensão da requerente não encontra lastro na lei do idoso, necessitando pois de análise e interpretação normativa constitucional que fazem distanciar tal pedido da previsão legal. Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 68/73) e CNIS (fls. 58), conclui-se que o autor reside com dois filhos e um neto, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, tendo como última renda comprovada a do salário da filha no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a improcedência do pedido, prejudicada a análise da antecipação da tutela. Arcará o autor com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007345-27.2011.403.6106** - JOSE RIBEIRO DA COSTA (SP216915 - KARIME FRAXE BOTOSI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP263817 - CARLA ROBERTA FONTES CARDOSO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Certifico que remeto para nova publicação a certidão de fl. 125, abaixo transcrita, considerando que a publicação ocorreu em nome de advogado que não se encontra mais atuando nos autos: Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0007789-60.2011.403.6106** - GEISA DOURADO JATOBA MACHADO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada, busca o registro de seu diploma perante o réu sem a exigida revalidação. Brasileira, formou-se em medicina na Bolívia, em 27/11/2011, diploma fls. 35, traduzido para o Português às fls. 36. Juntou documentos (fls. 30/167). A contestação foi apresentada, com preliminar de ilegitimidade passiva e documentos (fls. 174/214). O pedido de tutela antecipada foi indeferido e a preliminar foi afastada (fls. 219). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** O Decreto 7.955, de 13/09/1945, criou os Conselhos de Medicina. Foi revogado pela Lei 3.268, de 30/09/1957, que sobre eles dispôs: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e



Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A Lei foi regulamentada pelo Decreto 44.045, de 19/07/1958: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; O Conselho Federal de Medicina, a quem compete, dentre outros, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (Lei 3.268/1957, artigo 5º, g), regulamentou a questão, sucessivamente, pelo Parecer 03/1986 e Resoluções 1.615/2001, 1.669/2003 e 1.832/2008, esta, com o seguinte teor: Art. 1º O cidadão estrangeiro e o brasileiro com diploma de Medicina obtido em faculdade no exterior terão o registro para o exercício profissional no Brasil regulamentado por esta resolução. Art. 2º Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades públicas, na forma da lei. Parágrafo único. O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar a proficiência em língua portuguesa, nos termos da Resolução CFM nº 1.831/08. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9.394, de 20/12/1996, consignou que Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação (artigo 48, 2º). Como se vê, não há dúvida quanto ao trâmite que devem seguir os diplomas estrangeiros para aproveitamento em solo brasileiro. A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia a autora. Vejam-se: DECRETO N. 6.759 - DE 29 DE JANEIRO DE 1941 (...) Os Governos das Repúblicas do Brasil e da Bolívia, com o propósito de fomentar o intercâmbio intelectual e científico entre os dois países e de facilitar os estudos de Universitários e profissionais brasileiros e bolivianos em suas Universidades e Institutos especializado: resolvem celebrar um convênio, destinado a tal fim e, com esse objetivo nomeiam seus plenipotenciários: Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30/09/1999 Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...) Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes. A tese da autora é de que, o Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 teria sido irregularmente revogado em 30 de março de 1999 e assim, estando em vigor não de ser reconhecidos, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. O e. STJ, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu, recentemente, que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009). O Decreto 80.419/77, mais abrangente que o Decreto 74.541/74, disciplinaria a questão, mas o próprio julgado citado entendeu que o fato de ainda estar em vigor não garante o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei 9.394/96, pois a própria Convenção em nenhum dos seus artigos traz esta previsão. Trata-se de mudança de entendimento do STJ, que havia pacificado entendimento de que o registro subsumia-se ao regime jurídico vigente à data de expedição do diploma, caso fosse anterior à Lei 9.394, de 20/12/1996. Se a Convenção não previa reconhecimento automático, certo é que estava sujeita ao Decreto 7.955/45, Lei 3.268/57, Parecer 03/1986 e Resolução 1.615/2001, que disciplinavam a matéria antes da Lei 9.394/96, que, como exposto acima, também não previam esse artifício. Na senda da novel orientação do e. STJ e, conforme explanado, deve a autora submeter-se ao regramento previsto. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira - LDB (Lei nº 9.394/96) admite o diploma emitido no estrangeiro, conforme dispõe o artigo 48, em seu parágrafo 2º: 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. A questão está em verificar se há acordo internacional de reciprocidade entre o país emissor do diploma de graduação e o Brasil. A resposta é: havia. Isso porque o Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 que promulgou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999. Assim, para o reconhecimento automático da revalidação, o estrangeiro tem que ter se formado entre 27 de setembro de 1977 e 30 de março de 1999 e o país onde concluiu o curso ser signatário, dentro do mesmo lapso de tempo, da mencionada Convenção. Sem a combinação de ambos fatores, não há direito adquirido a amparar a pretensão de

revalidação automática.No caso concreto, a autora concluiu o curso de Medicina na Bolívia em 2011, quando a Convenção Internacional já havia sido revogada pelo Decreto nº 3.007/99.Convenio Regional de Convalidación de Estudios, Títulos y Diplomas de Educación Superior en América Latina y el Caribe. México, D.F., 19 de julio de 1974. (1) Estados Fecha de depósito del instrumento Tipo de instrumento1 Panamá 10/03/1975 Ratificación2 México 14/05/1975 Ratificación3 Chile (2)07/01/1976 Ratificación4 Venezuela (República Bolivariana de) 07/09/1976 Ratificación5 Colombia 23/02/1977 Ratificación6 Cuba 23/02/1977 Ratificación7 El Salvador 02/05/1977 Ratificación8 Ecuador 24/06/1977 Ratificación9 Brasil (3)18/08/1977 Ratificación10 Países Bajos 06/10/1977 Aceptación11 Santa Sede 30/11/1977 Aceptación12 Suriname 10/06/1982 Ratificación13 Nicaragua 26/04/1983 Ratificación14 Eslovenia 05/11/1992 Notificación de sucesión15 Perú 17/02/1994 Ratificación16 la ex República Yugoslava de Macedonia 30/04/1997 Notificación de sucesión17 Serbia 11/09/2001 Notificación de sucesión18 Bolivia (Estado Plurinacional de) 17/06/2005 Ratificación19 Montenegro 26/04/2007 Notificación de sucesión1 Este Convenio entró en vigor el 14 de junio de 1975. Luego entró en vigor para cada Estado un mes después de la fecha de depósito de su instrumento, salvo en los casos de notificaciones de sucesión, en los cuales la entrada en vigor se produce en la fecha en la que el Estado asume la responsabilidad de dirigir sus relaciones internacionales.2 El 27 de abril de 1987 Chile depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 27 de abril de 1988.3 El 15 de enero de 1998 Brasil depositó un instrumento de denuncia de este Convenio. La denuncia entró en vigor el 15 de enero de 1999.Deve-se atentar que a data que fixa a análise do direito (tempus regit actum) neste caso é a data da expedição do diploma.Trago julgado recente do STJ nesse sentido:RESP 200901754433 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140680 Relator:LUIZ FUXSigla do órgão: STJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA:19/02/2010Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. REVALIDAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. TÉRMINO DO CURSO NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 3.007/99. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO CONFIGURADO. 1. Os diplomas expedidos por entidades de ensino estrangeiras, sob a égide do Decreto 3.007/99, que revogou o Decreto Presidencial 80.419/77, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), são insuscetíveis de revalidação automática, uma vez que o registro de diplomas subsume-se ao regime jurídico vigente à data da sua expedição e não à data do início do curso a que se referem. Precedentes do S.T.J:AgRg no Ag 976.661/RS, Segunda Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 995.262/RS, Primeira Turma, DJ de 12/03/2008; AgRg no REsp 973199/RS, Segunda Turma, DJ 14/12/2007; REsp 865.814/RS, Segunda Turma, DJ 07/12/2007; REsp 762.707/RS, Primeira Turma, DJ 20/09/2007 e REsp 880051/RS, Primeira Turma, DJ 29/03/2007. 2. In casu, inobstante o ingresso no curso de medicina no Instituto Superior de Ciências Médicas de Camagüey, República de Cuba, tenha se dado em 1998 (fl. 232), sob a égide do Decreto Presidencial 80.419/77, que assegurava o reconhecimento automático de diploma obtido no exterior, a diplomação efetivou-se em agosto de 2004 (fl. 60), portanto, na vigência do Decreto nº 3.007, de 30.03.99, o qual revogou o mencionado decreto, exigindo prévio processo de revalidação, à luz da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (art. 48, 2º, da Lei 9.394/96), fato que, evidentemente, conduz à ausência de direito adquirido à pretendida revalidação automática 3. O direito adquirido, consoante cediço, configura-se no ordenamento jurídico pátrio quando incorporado definitivamente ao patrimônio do seu titular. 4. Sobrevindo novel legislação, o direito adquirido restará caracterizado acaso a situação jurídica já esteja definitivamente constituída na vigência da norma anterior, não podendo ser obstado o exercício do direito pelo seu titular, que poderá, inclusive, recorrer à via judicial. 5. Os direitos de exercibilidade futura são os que restam suscetíveis à ocorrência de circunstância futura ou incerta para seu ingresso no patrimônio jurídico do titular, porquanto direito em formação, que não se encontra a salvo de norma futura. 6. Recurso Especial desprovido.Assim, como na data da conclusão do curso não estava amparado o autor nem pelo Decreto Presidencial nº 80.419, de 27 de setembro de 1977 (que foi expressamente revogado pelo Decreto nº 3.007, de 30 de março de 1999), o pedido não possui a necessária ostensividade jurídica, motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela.Assim, entendo ausentes os requisitos para o decreto de procedência.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil.Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008123-94.2011.403.6106** - MARIA DE JESUS X FLORIPES FLORENCIO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X FLORA DONGUE RODRIGUES X CARLOS EDUARDO FLORENCIO RODRIGUES X JULIA FERNANDES RODRIGUES(SP163908 - FABIANO FABIANO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Não obstante a manifestação de fl. 100, observo que não há réplica endereçada para os autos.Vista ao ré do documentos de fls. 101/102.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0008438-25.2011.403.6106** - CARLOS ALBERTO ZANCHETTA(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI

FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Intime-se a União para que traga os termos do convênio mencionado às fls. 48, indicando o ato de delegação na contestação mencionado. Antes de apreciar a preliminar de falta de interesse de agir, é necessário saber porque a autoridade de trânsito se nega à emissão do documento do veículo, bem como se a União tem participação ou obrigação de solver o problema. Por isso, necessário que o Estado de São Paulo componha a lide, pois caso a negativa da autoridade de trânsito se afigure abusiva, a responsabilização será daquele ente e não da União. Dessarte, determino ao autor a emenda da inicial para incluir o Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, no prazo de 10, podendo inclusive alterar os pedidos da inicial. Com a emenda, cite-se. Após a vinda da contestação ou vencido o prazo, tornem novamente conclusos incontinenti. Intimem-se.

**0000047-47.2012.403.6106** - EDILSON CUSTODIO LINS(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo do benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, uma vez preenchidos os requisitos da Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos (fls. 06/33). Em decisão de fls. 36, determinou-se que o autor emendasse a inicial, para informar a data do início da incapacidade no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 36 verso. A data da incapacidade é dado fático essencial. Permite fixar a data do início do benefício, identificar eventual óbice a sua concessão, orientar a produção da prova, e embora a prova técnica seja utilizada para aferir esta data, antes da prova o fato deve ser alegado, e de forma leal o autor sabe a partir de qual evento ou a partir de que data passou a se sentir incapacitado para o trabalho. Por tudo isso, é essencial que o réu saiba desse fato de forma pormenorizada para exercer seu constitucional direito de defesa. Nesse passo, observo que se encontra ausente na petição inicial os fatos e fundamentos jurídicos do pedido relativamente ao início da incapacidade ou doença incapacitante que o autor alega possuir. Ora, tal requisito encontra-se insculpido no inciso III do artigo 282 do CPC e ante a inércia do autor perante o chamamento judicial, tal preceito restou descumprido. Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 36, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000057-91.2012.403.6106** - MARIA NEUSA SILVA DE ABREU(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados à(s) f.64/73 e 130/139, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.52\_), arbitro os honorários periciais em favor dos Drs. José Eduardo Nogueira Forni e Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000059-61.2012.403.6106** - JOSE MARIO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16/07/2012 (DEZESSEIS DE JULHO) às 16:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a)

doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000343-69.2012.403.6106** - EURIPEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.69/76, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita(f.64), arbitro os honorários periciais em favor do(a) Dr(a). Jorge Adas Dib no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000407-79.2012.403.6106** - GERCY JOSE GOMES FURTADO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a petição de fls. 32/33, em que o próprio autor afirma que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar o benefício, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta decisão. Neste período, o autor deverá requerer a revisão administrativamente e comprovar a negativa ou inércia do INSS na apreciação do pleito, quando, só então, o processo terá seguimento. Não comprovado o requerimento administrativo, será extinto por ausência de interesse. Intime-se.

**0000651-08.2012.403.6106** - JOSE GERALDO DE MACEDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 74/75, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000826-02.2012.403.6106** - LAIR DA SILVA SANTANA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 64/69, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. No mesmo prazo vista à autora dos documentos juntados às f. 32/60. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.23), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais), em nome do Sra. Maria Regina dos Santos, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0000836-46.2012.403.6106** - ALCEU JORGE DE CARVALHO - INCAPAZ X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP186119 - AILTON CÉSAR FERNANDEZ E SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 31 de julho de 2012, às 17:20 horas, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intime-se.

**0000911-85.2012.403.6106** - FLAVIO PERANDIM GUIMARAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 30, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fls. 23/27, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000980-20.2012.403.6106** - DANIEL MARCOS BATISTA - INCAPAZ X FLAVIA REGINA GOULART BATISTA(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO E SP294331 - ALINE DE CARVALHO SALES E SP217758 - JOÃO ANTONIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA Trata-se de ação que visa à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada e documentos (fls. 17/110). Às fls. 118/119, o autor desistiu da ação. Destarte, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que não instalada a lide, nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Quando aos documentos, indefiro o desentranhamento da procuração (original) e dos documentos já juntados em cópia, restando autorizado quanto à declaração de pobreza, mediante substituição por cópia. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000981-05.2012.403.6106** - FRANCISCA SARTORELLO PEROZINI(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o óbito da autora, ocorrido em 25/08/2011, a propositura da ação em 16/02/2012, data da procuração 14/02/2012 e da declaração de pobreza 15/02/2012, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001517-16.2012.403.6106** - GISELE BOZZANI CALIL(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se novamente a autora para juntar aos autos cópia de sua carteira da OAB, bem como seus documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001699-02.2012.403.6106** - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 93/100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (f.59), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta quatro reais e oitenta centavos), em nome da Sra. MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0001742-36.2012.403.6106** - JOSE VANILDO MINISTRO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada

(desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores

de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia *ex tunc*, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando *extra petita*, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria especial desde 17/06/1994, contando, à época, com 26 anos de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito *ex nunc*, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de

serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. Embora o autor não faça pedido sucessivo, deixando expresso que formula pretensão subsidiária de devolução parcelada dos recebidos somente para fins de argumentação (operação lógica que antecede o pedido, mas com este não se confunde) tenho que neste ponto também o pedido não merece procedência, vez a devolução deve anteceder a operação de desaposentação e não com esta conviver. Em resumo, a operação de devolução e o ato que encerra a operação jurídica da aposentação anterior, e deve ser satisfeita integralmente, conforme inclusive julgados já colacionados. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001929-44.2012.403.6106** - LEYF ALEX DAS NEVES PEREIRA(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001997-91.2012.403.6106** - VALDEVINO CARDOSO DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito, formulado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 92, por ter havido pagamento de dívida. A Receita Federal do Brasil informou que a dívida em questão foi paga na sua integralidade (fls. 88). Considerando o disposto no 2º, do art. 9º da Lei 10.684/03, decreto a extinção da punibilidade, arquivando o presente inquérito. À SUDI, para constar a extinção da punibilidade. Intime-se, comunique-se e dê-se baixa.

**0002122-59.2012.403.6106** - BENEDITO MARCIO BERAN MARTINS X JORGE JOSE BITAR X JAIR GONCALVES MAMEDE(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0002470-77.2012.403.6106** - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 131/139: Vista ao agravado (autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2ª - redação dada pela Lei nº 10352/01). Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação (fls. 150/154). Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0002567-77.2012.403.6106** - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº.



75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077,

[http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEdia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16/07/2012 (DEZESSEIS DE JULHO), às 16:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0002768-69.2012.403.6106** - APARECIDA DO AMARAL SIVIERO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº.0003271-24.2007.403.6314, eis que o CPF cadastrado é o do marido da autora. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a divergência verificada no nome constante da inicial, com o cadastro na OAB, regularize a subscritora. Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se. Ao MPF.

**0002882-08.2012.403.6106** - BRUNA CIRILLO MUNHOZ - INCAPAZ X FABIO ROSSATO MUNHOZ(SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA E SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem a qualidade de segurado(a) da Sra. Palmira Rossato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se. Ao MPF.

**0002998-14.2012.403.6106** - MARCIA REGINA MARQUES DA SILVA CLARO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0003054-47.2012.403.6106** - SIMONE FATIMA POMPEU(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI

PARDO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias. Processo oriundo do Juizado Especial Federal de Catandunva sob o fundamento de que o valor máximo foi ultrapassado f.57/58. O réu já foi citado f.62. Primeiramente, digam às partes sobre a documentação encartada com os autos; se há provas já produzidas que eventualmente não foram encartadas nestes autos, bem como se há provas a produzir, justificando neste último caso a sua pertinência e necessidade. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Intime(m)-se.

**0003124-64.2012.403.6106** - MARA APARECIDA NEVES AUGUSTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0003195-66.2012.403.6106** - LUIZ FERREIRA FILHO - INCAPAZ X APARECIDA FRANCELINA FERREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA E SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003221-64.2012.403.6106** - JOAO ALVES MOREIRA SOBRINHO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia do documento pessoal RG, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Emende o(a) autor(a) a petição inicial para indicar o número de pessoas que compõem o núcleo familiar e respectiva renda, apresentando documentos, vez que a renda familiar mensal deverá ser declarada pelo requerente do benefício assistencial, conforme dispõe o art. 20 da Lei 8742/93, e os arts 1º e 4º do Decreto 6214/2007, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Intime(m)-se.

**0003232-93.2012.403.6106** - ELZA MUNIZ MOSINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.F.11, parágrafo 3º, providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa do órgão de fornecê-lo. Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto ao órgão, indefiro o pedido conforme requerido. Intime-se o(a) autor(a) para que esclareça em qual especialidade pretende comprovar sua incapacidade. Isso se faz necessário para que se possa fixar a especialidade médica sobre a qual/quais se concentrará(ão) prova pericial. Só a juntada de atestados com a inicial não supre os requisitos do Art. 282 do CPC. (STJ, 4º T. Resp. 383592 PR). Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido(CPC,art.282,III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

**0003266-68.2012.403.6106** - JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Considerando que a cópia do documento juntado à f. 38, não permite seu entendimento integral, por estar ilegível, determino a parte que junte nova cópia, sob pena de desentranhamento, no prazo de 10 dias. Não sendo juntada no prazo estabelecido, desentranhe-se e certifique-se, colocando-se o documento à disposição da parte por 30 dias, findo os quais será descartado. Intime(m)-se. Após emenda, cite-se.

**0003293-51.2012.403.6106** - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282, III, e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua ocupação como contribuinte individual para que se conheça a extensão que sua limitação compromete sua atividade profissional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Considerando que o(a) autor(a) deixou de efetuar recolhimentos em 1999 e voltou a recolher em 2010 e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f.20, pois não há qualquer indício de que quando os fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese, contra a Previdência Social. Intime(m)-se.

**0003308-20.2012.403.6106** - SONIA CRISTINA ROSA DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003377-52.2012.403.6106** - MARIA LUCIA GODOY(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela tendo em vista que o benefício continua ativo e que não há nos autos notícia de que foi cessado. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara04\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br) ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, páginas 1072 a 1077, [http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id\\_publicacao=277](http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277)). Considerando que este juízo momentaneamente não possui perito na área de OFTALMOLOGIA, nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, nos termos do art. 145, parágrafo 3º do CPC, que agendou o dia 02/08/2012 (dois de outubro), às 08:30, para realização da perícia que se dará na AV. Faria Lima, 5544 - Hospital De Base, falar com Srª. Thaís ou Fabiana no Setor de Atendimento à Convênios (mezanino), nesta. Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II),

buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I). Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. (Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Considerando tratar-se também de pedido de 25% de acréscimo na aposentadoria determino a expedição de carta precatória à Comarca de Olímpia para realização de estudo social. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003483-14.2012.403.6106 - MARA ZAIDE BARBOSA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0003699-72.2012.403.6106 - ROMEU LUIZ FOGACA GREGORIM(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP**

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0000810-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000810-1) - FRANK WILLIAN RODRIGUES(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 879, bem como o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei nº 9.289/96, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007738-64.2002.403.6106 (2002.61.06.007738-2) - LAIRCE SANTILI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0005548-60.2004.403.6106 (2004.61.06.005548-6) - SEBASTIAO DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

**0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5) - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e

tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002546-43.2008.403.6106 (2008.61.06.002546-3) - MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Ante o teor da petição de f. 217, defiro o desentranhamento e devolução da(s) Carteira(s) de Trabalho encartada(s) à(s) f. 79, devendo a Secretaria certificar a conferência das cópias constantes dos autos. Ante o termo de homologação do acordo à f. 213, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002650-98.2009.403.6106 (2009.61.06.002650-2) - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Ciência à autora da implantação do benefício à f.135, após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas sinceras homenagens.

**0005703-87.2009.403.6106 (2009.61.06.005703-1) - HELVECIO DELVECHIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Certifico e dou fé que foi averbado o tempo de contribuição em nome do(a) autor(a).

**0005213-94.2011.403.6106 - MANOEL ANTONIO MARIANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Em despacho de fls. 45/46 determinou-se a regularização da representação processual. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme se vê na certidão de fls. 48. Destarte, ante a não manifestação acerca do despacho de fls. 45/46, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008735-32.2011.403.6106 - MARIA LUIZA ROVEDA MILANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação.

**0003134-11.2012.403.6106 - LEONICE DA SILVA FERRAZ COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial,

com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f.08.De acordo com a Lei 8.213/91, a dependência econômica dos pais como beneficiários do segurado deve ser comprovada (art. 16, parágrafo 4º).Assim, para comprovação do vínculo e da dependência econômica intime-se o(a) autor(a) para que apresente início de prova material, como por exemplo os documentos elencados no art. 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99.Após emenda, cite-se. Cumpra-se.

**0003139-33.2012.403.6106** - JOAO TECIANO NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de OUTUBRO de 2012, às 15:00 horas.Cite-se. Cumpra-se.Intime(m)-se.

**0003149-77.2012.403.6106** - SANTA MOREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 0003149-77.2012.403.6106, extinto com julgamento do mérito.Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1.À SUDI para redistribuição à 1ª vara desta Subseção.Cumpra-se.

**0003316-94.2012.403.6106** - JOSE ALVES GOMES SOBRINHO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.Considerando que a análise da verossimilhança depende da confecção de provas, postergo a apreciação da antecipação da tutela para o final da instrução. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Visando a intimação para audiência, intime-se o(a) autor(a) para que forneça o CEP de sua residência, no prazo de 05(cinco) dias.Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.Intime(m)-se.

**0003454-61.2012.403.6106** - MARIA CLEIDE MAIM ALBANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) Maria Cleide Main Albano, conforme documento de f. 16.Altero de ofício o valor da causa para R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES).Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor.Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial apresentando o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após, será designado dia e hora para realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se ou depreque(m)-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003770-74.2012.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X MARIA ELIZABETH SILVESTRE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica.Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser :591. PROVA DE FORA DE TERRA Pode ocorrer que o sujeito da prova - pessoa ou coisa - não se ache no lugar por onde corra o processo e, contudo, deva ser ouvido, ou examinado, vistoriado, avaliado, sem o que as afirmações das partes não poderão ser provadas e, em consequência, a lide não encontrará solução conforme a justiça.Torna-se muito difícil, e quantas vezes até impossível, trazerem-se pessoas ou coisas ao juízo do feito. Com muita dificuldade, com grande sacrifício de economia de tempo e dinheiro, se removeriam, de uma comarca

para outra, pessoas, para serem ouvidas, ou coisas, para serem avaliadas ou examinadas. Consista a coisa em imóvel, que deva ser vistoriado, ou em objeto irremovível, a remoção será mesmo impraticável. Daí ser assente que a prova por meio de pessoas ou coisas, que se acharem em território fora da jurisdição do juiz da causa, se produza no juízo em que se encontrarem. Fala-se, então, em prova de fora de terra, ou, simplesmente, prova de fora: - é a que deve ser produzida em território sob jurisdição diversa à do juiz da causa. A prova de fora de terra far-se-á por meio de carta - de ordem, precatória ou rogatória - conforme deva produzir-se no território nacional ou no estrangeiro: Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao tribunal de que ela emanar; carta rogatória, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira; e carta precatória, nos demais casos (Cód. Proc. Civil, art. 201). (...). 592. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DA PROVA DE FORA Toda e qualquer prova - seja por depoimento de parte, por testemunhas ou por meio de exames periciais - é suscetível de produzir-se por meio de carta, quando concorram duas condições: 1ª) que o sujeito da prova - pessoa, seja parte ou testemunha, ou coisa - se encontre em território fora da jurisdição do juiz da causa. Não se torna necessário que a pessoa - parte ou testemunha - tenha domicílio ou se encontre em caráter permanente no território estranho ao do juiz da causa, ou que aí pretenda demorar-se. Basta que a parte requerente da prova tenha fundados motivos de que não poderá fazê-la intimada no juízo da causa, em tempo de exigir sua presença na audiência de instrução e julgamento. 2ª) que a prova seja admissível, não seja inútil ou requerida com propósito manifestamente protelatório. (...) Cumprida a precatória, produzida ou não a prova pretendida, será devolvida ao juízo deprecante, para o fim de ser junta aos autos, o que se dará em qualquer estado de causa. (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que a autora reside na área de jurisdição do Juízo deprecante não estando presente, portanto, a hipótese de produção de prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil. Ademais, embora o fato de que todos os médicos reumatologistas declinarem do cargo (f. 21), o MM. Juízo deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua comarca ou em outra, e solicitar o pagamento ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado, vez que as despesas correrão à conta da Justiça Federal, conforme Resolução nº 541, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, cuja cópia segue anexa. Finalmente, informo que atualmente esta Vara não conta com médico especialista na área de reumatologia, atuando nessa área o médico clínico Dr. Jorge Adas Dib, CRM 51.617, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, Hospital de Base (mezanino - setor de atendimento a convênios), fones: 3216-7072 e 9132-9706. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003305-65.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-26.2010.403.6106) DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES (SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Intime-se a embargante para: a) Aditar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Informar sua profissão, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita; c) Juntar procuração nos autos; d) juntar cópia do contrato objeto da execução, nos termos do parágrafo único parte final, do art. 736 c.c. art. 283, ambos do CPC, considerando que com a edição da Lei nº 12.322/2010, os embargos a execução não são necessariamente pensados ao processo principal; e) declarar o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, nos termos do artigo 739-A, 5º do C.P.C.. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO**

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0644/2012ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: Caixa Econômica Federal Executados: Luiz Carlos Madeira Albuquerque e outros Considerando o teor do ofício do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (fls. 494), bem como a Nota de Devolução de fls. 495, oficie-se ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP, com endereço na Av. Barão do Rio Branco, nº 427, s 4/6, Centro, CEP 15105-000, Potirendaba-SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça constar no registro do imóvel de matrícula nº 22.768, que a alienação do imóvel para EMILIO PODENCIANO e QUITERIA MARTINEZ PODENCIANO é ineficaz em relação à exequente Caixa

Econômica Federal, vez que a alienação se deu em 19/05/1997 e a execução acima mencionada foi ajuizada em 16/12/1994, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO. Instrua-se com cópias de fls. 460/461, 483/484, 488 e 494/495. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para a apreciação do pedido de fls. 491. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006690-02.2004.403.6106 (2004.61.06.006690-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DINAH OLIVIA BASTOS ALMEIDA LEITE (SP158027 - MAURÍCIO JOSÉ JANUÁRIO)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano. Findo o prazo, não havendo manifestação da exequente, terá início a fluência da prescrição intercorrente quinquenal, independentemente de nova intimação, aguardando-se a provocação da exequente, nos termos do art. 791, III, do CPC. Inexistindo manifestação da exequente após todo o período, a execução será extinta. Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761. Intime(m)-se.

**0005269-40.2005.403.6106 (2005.61.06.005269-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UCÉLIA APARECIDA BAILO X USSANDER JOSE BAILO (SP240201B - MIGUEL SANTIAGO PRATES)

DECISÃO/OFÍCIO Nº 0645/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Ucelia Aparecida Beilo e outro Considerando a certidão de fls. 264, verso, oficie-se ao Sr. LUIZ ROBERTO RAFAINI, OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO-SP, com endereço na Av. Antonio Gonçalves da Silva, nº 1158, Centro, CEP. 15200-000, José Bonifácio-SP, para que informe a este Juízo se procedeu a averbação na Matrícula nº 13.913, nos termos do determinado na decisão de fls. 254/255 e conforme Ofício nº 0747/2011 encaminhado em 12/07/2011. Servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO. Instrua-se com cópias de fls. 254/255 e 260. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Com o cumprimento da determinação supra, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 264. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005867-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005867-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO

Dê-se ciência ao exequente do teor de f. 178. Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da Carta Precatória sem cumprimento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do teor da carta precatória devolvida sem cumprimento (f. 149/161).

**0006758-78.2006.403.6106 (2006.61.06.006758-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALDO PEREIRA DE PAULA (SP184682 - FERNANDA SILVA MOSCARDINI)

Embora a CAIXA não tenha cumprido a decisão de fls. 267 a contento ao apresentar o valor da condenação sem correção, tenho que a diferença apresentada não indica a incidência do artigo 475-J do C.P.C., pelo não aperfeiçoamento da inércia do devedor. Por isso, e considerando a manifestação da contadoria de fls. 283, homologo o valor remanescente a ser pago em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), determinando à CAIXA que deposite tal valor em favor do embargante/executado no prazo de 15 dias. Intimem-se.



**0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA**

Considerando que o STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012, torno sem efeito a decisão lançada à f. 156. Prossiga-se o feito, intimando-se a exequente para manifestação acerca de f. 149/155, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0011400-60.2007.403.6106 (2007.61.06.011400-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CORREA GILIONI E CIA LTDA ME X ADRIANA CRISTINA GILIONI(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)**

Intime-se a CAIXA para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 150/151, bem como para que apresente planilha atualizada do débito, considerando a decisão do TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução (fls. 142/147). Intime(m)-se.

**0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MILTON FELIX PEREIRA ME X MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN)**

Considerando que o STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012, torno sem efeito a decisão lançada à f. 115. Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10(dez) dias, vez que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito. Intime(m)-se.

**0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0187/2012 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Mathife Comércio de Produtos de Informática e Papelaria Ltda e Outros Indefiro o pleito da CAIXA às fls. 93 no tocante à citação via postal, vez que a citação nos processos de execução deve ser pessoal, nos termos do artigo 222, letra d do Código de Processo Civil. Cite-se a executada Márcia Cristina Zanforlim no endereço declinado às fls. 93. Considerando que a executada tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: CITAÇÃO da executada, abaixo relacionada: a) MÁRCIA CRISTINA ZANFORLIM, portadora do RG nº 33.306.314-4-SSP/SP e do CPF nº 301.786.528-22, com endereço na Rua Bahia, nº 409, bairro São João, CEP. 15501-197, na cidade de VOTUPORANGA/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 17.527,71 (dezesete mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), valor posicionado em 07/04/2008. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização

judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)**  
DECISÃO/MANDADO Nº 0621/2012Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu(s): ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORAÇÕES E OUTRA VISTO EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido da exequente de f. 121.Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação dos imóveis descritos às fls. 126/131.Determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, proceda ao seguinte:PENHORA dos seguintes imóveis: a) Um prédio residencial, com dois pavimentos e piscina, o qual recebeu o nº 765 da rua Projetada Dezesesseis (16) esquina com a Rua Projetada Quatorze (14), com a área total de 393,16 metros quadrados, situado no loteamento denominado Parque Residencial DAMHA, nesta cidade e comarca, conforme descrição de fls. 126, cuja cópia segue, objeto da matrícula nº 43.010, do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP;b) Um terreno constituído pela quadra sob letra Z situado no loteamento denominado Parque Residencial Damha, nesta cidade e comarca, conforme descrição de fls. 128/129, cuja cópia segue, objeto da matrícula nº 41.748 do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP;c) Uma propriedade rural com área de 145.200,00 metros quadrados, ou sejam, 14,5200 Hectares de terras, com as benfeitorias ali existentes, encravada na Fazenda Invernada, situada no distrito e município de Cedral, desta comarca de São José do Rio Preto - SP, denominada atualmente de Estância Santa Rita de Cássia, conforme descrição de fls. 130/131, cuja cópia segue, objeto da matrícula nº 85.276 do 1º CRI de São José do Rio Preto/SP;AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) Andreia Caroline da Silva Galeano, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 6363, SUC 26, Jd. Morumbi, OU Rua Minas Gerais, nº 69, apto 121, Bom Jesus, ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.Instrua-se com cópia de f. 126/131.Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004988-79.2008.403.6106 (2008.61.06.004988-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME X MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA X MIGUEL CARLOS CANILE CANDEIRA(SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA)**  
DECISÃO/MANDADO Nº 0606/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA ME E OUTROSIntime-se pessoalmente o executado MATHEUS MIGUEL DE ANDRADE CANDEIRA, com endereço na Rua Três, s/nº, Lote 2, Quadra G, San Fernando Valey, na cidade de Bady Bassit-SP, para que informe este Juízo os dados bancários necessários para a devolução da importância penhorada (banco, agência e número da conta), considerando a penhora realizada às fls. 93 e considerando também que o valor bloqueado realizado pelo sistema BACENJUD deve ser restituído ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio. Fica cientificado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Instrua-se com cópia de f. 93 e 115.A cópia da presente servirá como MANDADO, devendo a diligência ser efetuada por Oficial de Justiça, com os benefícios do artigo 172, 2º, do CPC.Intimem-se.

**0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0192/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUARI-MGExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Ecologia Madeiras Reflorestadas Ltda e outros Embora a Carta Precatória de f. 96/102 tenha sido devolvida sem cumprimento pela desídia da exequente, defiro o pedido de expedição de outra Precatória, devendo a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Caso a desídia se repita, responderá a exequente pelos prejuízos decorrentes.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUARI-MG para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.813.197/0001-64, na pessoa de seu representante legal; b) JOSÉ ARTUR SANCHES, portador do RG nº 22.074.339-SSP/SP e do CPF nº 117.531.728-45; c) LEANDRO DE ARO SANCHES, portadora do RG nº 28.344.719-9-SSP/SP e do CPF nº 276.137.298-00, TODOS COM ENDEREÇO na Rodovia Indianópolis a Nova Ponte, km 14, zona rural, na cidade de INDIANÓPOLIS-MG Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 59.652,35 (cinquenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), valor posicionado em 19/09/2008.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004530-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004530-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVEL RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME X LIDIANE MARA DOS SANTOS MENEZES X MARIA JOSE DA SILVA RIBEIRO**

Defiro o pedido de bloqueio de transferência requerido pela exequente de f. 88.Proceda-se ao bloqueio do veículo descrito à f. 90 pelo sistema RENAJUD. Manifeste-se a exequente acerca da Certidão lançada à f. 114 contida na carta precatória devolvida.Intime(m)-se.

**0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

Intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0007642-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007642-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PACKFLEX INDUSTRIA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO Considerando as diligências já encetadas pela exequente, defiro o requerido às f. 93/94, vez que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º. da Lei Complementar nº 105.Proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Cumpra-se.

**0002975-39.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA  
DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: P.S. RIO PRETO COM. DE MÓVEIS LTDA ME e OUTROConsiderando que o STJ definiu que a Cédula de crédito bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012, torno sem efeito a decisão lançada à f. 74.Prossiga-se o feito.Converto em Penhora a importância de R\$ 985,14 (novecentos e oitenta e cinco reais e catorze centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301393-0, na Caixa Econômica Federal (f. 63).Converto em Penhora a importância de R\$ 401,36 (quatrocentos e um reais e trinta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301406-5, na Caixa Econômica Federal (f. 72).Converto em Penhora a importância de R\$ 959,29 (novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), depositada na conta nº 3970-005-00301416-2, na Caixa Econômica Federal (f. 73).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO da Penhora à executada MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA, com endereço na Rua Icalo Ferraressi, n 121, Damha III, nesta cidade.Instrua-se com cópia das guias de f. 63, 72/73.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para quitação do débito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003287-15.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDUARDO THOMAZ LAINETTI  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0182/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA-SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Eduardo Thomaz Lainetti Defiro o pleito da CAIXA às fls. 58.Cite(m)-se o executado nos endereços declinados às fls. 58.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) EDUARDO THOMAZ LAINETTI, portador do RG nº 3.028.580-8-SSP/PR e do CPF nº 497.497.739-34, nos endereços abaixo relacionado(s):a) Rua Roberto Simonsem, nº 253, Jd. Alvorada;b) Rua João Patrocínio Araújo, nº 187, Jd. Guarujá;c) Rua Antonio Sebastião Zambom, nº 171, Jd. Parati;d) Rua Afonso Pena, nº 42, Palmital, todos na cidade de MARÍLIA-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 25.843,86 (vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), valor posicionado em 23/04/2010.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a

existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004338-61.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO

F. 96: Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente.Intime(m)-se.

**0007293-65.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SSJ SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: SSJ Serraria São José de Urupês Ltda e Outros l. Considerando o teor de f. 97, officie-se novamente ao BANCO SANTANDER S.A., na pessoa de ROBERTO DIAS OLIVEIRA, com endereço na Av. Interlagos, nº 3501, Bloco 10, 1º andar, Setor F, Interlagos, na cidade de São Paulo/SP, CEP 04661-904, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a razão de ter efetuado somente a transferência para a Caixa Econômica Federal a importância de R\$ 5,49 (f. 77 e 98), sendo que o bloqueio pelo sistema BACENJUD foi no valor de R\$ 757,58, conforme f. 49. Outrossim, informo que houve DOIS bloqueios de valores pelo sistema BACENJUD (R\$ 757,58, ID 072011000007472267, conforme f. 49 e R\$ 750,70, ID 072011000008112876, conforme f. 55), sendo efetuado a transferência para conta judicial da Caixa Econômica Federal os valores de R\$ 750,70 (f. 81) e R\$ 5,49 (f. 77).Instrua-se com cópia de f. 49, 55, 77, 81 e 98.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.2. Considerando que os documentos de f. 103/104 comprovam que o bloqueio se deu em conta poupança com valor inferior a 40(quarenta) salários mínimos, nos exatos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil, determino o seu desbloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, das importâncias de R\$ 5.519,47 e R\$ 6.234,30 e serão restituídos ao titular da conta onde ocorreu o bloqueio de valores.Officie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor de R\$ 5.519,47 depositado na conta nº 3970-005-00301011-6 para o Banco Bradesco, agência 0277, conta poupança nº 8.646.717-8 e o valor de R\$ 6.234,30 depositado na conta nº 3970-005-00301011-6 para o Banco Bradesco, agência 0277, conta poupança nº 9.786.306-7, ambos em nome de NILSON CONSTANTINO GRÉGIO, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com cópia de f. 65 e 88.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.3. Intime-se a exequente para que indique os bens que pretende sejam penhorados pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009112-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO

DECISÃO/MANDADO Nº 0595/2012 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): WL SERVIÇOS DE RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 47/51.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) ESPÓLIO DE JOÃO MONTEIRO SOBRINHO, na pessoa da administradora provisória ANA MARIA MONTEIRO, portadora do RG nº 4.462.850-X e do CPF nº

133.485.008-93, com endereço na Rua Totó Duarte, nº 276, Vila Angélica, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 12.735,32 (doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor posicionado em 31/11/2010.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisiite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar no lugar de João Monteiro Sobrinho, o espólio de João Monteiro Sobrinho, representado por Ana Maria Monteiro (CPF nº 133.485.008-93).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005224-26.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR

Indefiro o pleito da CAIXA de fls. 47, vez que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 235.000,00, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito às fls. 41, valor superior a dívida apresentada.Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001959-79.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELOISA RODRIGUES DA SILVA RESTAURANTE ME X HELOISA RODRIGUES DA SILVA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 35 e 45).

**0002737-49.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIO DO NASCIMENTO OSORIO  
DECISÃO/MANDADO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MARIO DO NASCIMENTO OSÓRIO Ante a informação de f. 26, nomeio o Dr. JOSÉ ALEXANDRE JUNCO, OAB/SP 104.574, para atuar como procurador do executado nestes autos. Intime-o desta nomeação. Em razão da nomeação acima, fica deferido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado. Designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 28 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS. Intime-se pessoalmente o executado MARIO DO NASCIMENTO OSÓRIO, com endereço na Rua Capitão José Maria, nº 203, Jardim Europa, nesta cidade, para que compareça a audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002863-02.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRELINO CARRASCO PEREIRA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003033-71.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE APARECIDA SOBRAL  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO  
DECISÃO/MANDADO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): MATÉRIA PRIMA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA E OUTROS Defiro a inicial. CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) MATÉRIA PRIMA COMÉRCIO DE TINTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.602.654/0001-60, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 2265, bairro Parque Industrial, nesta cidade; b) WALDEMAR BATEL, portador do RG nº 7.321.131-X-SSP/SP e do CPF nº 250.306.988-68, com endereço na Rua Saldanha Marinho, nº 2.269, Parque Industrial, nesta cidade; c) JOÃO CAVALCANTE NETO, portadora do RG nº 32.082.465-2-SSP/SP e do CPF nº 287.828.008-39, com endereço na Rua Aduino Pinheiro, nº 290, apto 01, bairro Laureano Tebar, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 32.042,49 (trinta e dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), valor posicionado em 30/03/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:  
PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 21/22: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código

Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003478-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBIA FERNANDA LUCATTO**

DECISÃO/MANDADO 0585/2012Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): RUBIA FERNANDA LUCATTO Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) RUBIA FERNANDA LUCATTO, portadora do RG nº 18.094.823-SSP/SP e do CPF nº 142.620.238-50, com endereço na Rua Cel. Spínola de Castro, nº 4235, apto 74, Redentora, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 31.461,24 (trinta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), valor posicionado em 15/04/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 16/29: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Reaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTES MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à



Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003480-59.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO**

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0176/2012Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado(s): Aparecida Delgado Vicente de Haro Laticínios EPP e outra Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.093.289/0001-17, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Oscar Adami Sobrinho, nº 4.620, Vila Budin, na cidade de VOTUPORANGA/SP;b) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO, portadora do RG nº 37.115.982-9-SSP-SP e do CPF nº 321.858.728-00, com endereço na Rua Rio Solimões, nº 2.419, Cohab, na cidade de VOTUPORANGA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 20.552,70 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), valor posicionado em 30/03/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL e documentos de fls. 22/25, cujas cópias seguem anexo: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para a retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO**

SIMAO) X VALDOMIRO BALESTRIERI

DECISÃO/MANDADO Nº 0634/20124ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(s): VALDOMIRO BALESTRIERI Defiro a inicial.CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s):b) VALDOMIRO BALESTRIERI, portador do RG nº 5.688.593-3-SSP/SP e do CPF nº 245.115.878-68, com endereço na Rua Adalto Pinheiro, nº 491, Eldorado, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 14.668,84 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), valor posicionado em 25/05/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS DE FLS. 17/22: Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Cabe à Secretaria, FRUSTRADAS AS PROVIDÊNCIAS ACIMA ou INSUFICIENTES os bens para a garantia da dívida, nos termos do certificado pelo Oficial de Justiça, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, certifique-se nos autos e proceda ao bloqueio pelo sistema BACENJUD, no termos do determinado acima.Após a pesquisa, abra-se vista ao(à) exequente. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002883-90.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-54.2012.403.6106) MARCOS ANTONIO SILVA CERQUEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção.Considerando a certidão de fls. 17, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001063-56.2000.403.6106 (2000.61.06.001063-1)** - SERV-FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS

LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM S J RIO PRETO  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Impetrante: SERV-FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA Impetrado: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SJRIO PRETO Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes da decisão final proferida nos autos do RE 561.908 do Supremo Tribunal Federal, conforme f. 509/515, vez que este feito estava suspenso até o julgamento final naquele processo. Oficie-se a ATUAL autoridade coatora, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta, para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos. Instrua-se com cópia de f. 277/280, 319/327, 329/338, 365, 370/381, 392/403, 405/407, 491 e 509/515. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006845-44.2000.403.6106 (2000.61.06.006845-1)** - ICEC INDUSTRIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP265662 - GISANDRO CARLOS JULIO E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Ante a regularização da petição, proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema processual. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011960-41.2003.403.6106 (2003.61.06.011960-5)** - FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista aos impetrados para ciência da conversão dos depósitos judiciais juntados às f. 744/796.

**0009480-56.2004.403.6106 (2004.61.06.009480-7)** - FRANCISCO ALVES PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SJRPRETO(Proc. TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)  
Considerando a petição de fls. 168/169, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, bem como para comprovar o óbito do impetrante. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

**0010790-63.2005.403.6106 (2005.61.06.010790-9)** - CONDOMINIO CLUBE MORADIA JARDIM DO CEDRO(SP016943 - GABER LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DE SEGURANCA DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 215, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005565-52.2011.403.6106** - ACV TECLINE ENGENHARIA LTDA X GLOBAL GEOMATICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOA parte impetrante qualificada nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes aos adicionais (horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência), aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário proporcional a ele. Busca, também, autorização judicial para efetuar a compensação dos valores pagos a tal título com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pede liminar para suspensão da exigibilidade do tributo. Juntou documentos (fls. 35/66). Aditamento às fls. 70/72, com documentos (fls. 73/83). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, com preliminares, defendendo a legalidade do ato (fls. 89/97). Adveio réplica (fls. 108/136). A liminar foi indeferida e afastada a preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo (fls. 137/138). Foram opostos embargos de declaração (fls. 144/149). Às fls. 150/155, cópia de decisão em agravo de instrumento, parcialmente provido para suspender as contribuições atinentes ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Não se conheceu dos embargos (fls. 156). Às fls. 157/186, a parte impetrante informa a interposição do agravo (art. 526 do Código de Processo Civil). A União requereu sua integração à lide (fls. 189/190), o que foi deferido (fls. 191). O Ministério Público Federal opinou no sentido da necessidade de sua intervenção (fls. 193/195). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca a parte

impetrante provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório, bem como autorização para efetivar a compensação de tais créditos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a parte impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Inicialmente, observo que a preliminar de ausência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Ademais, a coação existe na medida em que as impetrantes já vêm recolhendo o tributo em questão, razão pela qual entendo ser cabível a via do mandado de segurança para discutir a exação. Não se trata pois de lei em tese, mas de questionamento de dispositivo legal efetivo e em aplicação. Da prescrição A tese dos cinco mais cinco, consagrada na 1ª Seção do STJ, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.002.932/SP (DJ 18.12.09) acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 566.621/RS (DJ 11.10.11). Ficou consignado que a Lei Complementar 118/05 inovou no ordenamento jurídico, não podendo ser aplicada de maneira retroativa, devendo prevalecer o entendimento até então firmado no STJ, de que, até 9.6.05, o prazo (decadencial) para Fazenda constituir tributo sujeito a lançamento por homologação era de cinco anos, somando-se o prazo (prescricional) de mais cinco anos para cobrar, aplicando-se, tais prazos, à repetição de indébito. Só a partir da vigência da LC 118/05, o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação passa a ser considerado como constituição do crédito tributário, correndo, a partir daí, o prazo de cinco anos para repetir o recolhimento indevido. Ocorre que o STF, diferentemente do que vinha decidindo o STJ, entendeu que o prazo de cinco anos previsto na LC 118/05 teria aplicação imediata, a partir de sua vigência, para todas as ações que ainda não tivessem sido propostas, mesmo que os fatos geradores fossem anteriores à norma. Já o STJ entendia que o prazo só se iniciava para fatos geradores posteriores à vigência da lei. O fundamento explícito no voto da Ministra Relatora foi no sentido de que a vacatio legis de 120 dias, prevista na referida norma, foi prazo razoável para que se ingressassem com demandas: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11, DJe 11.10.11). Assim, após a pacificação da questão pelo Supremo, temos as seguintes situações: demandas ajuizadas até 8.6.05, obedecem à tese dos cinco mais cinco; as demandas ajuizadas posteriormente, obedecem integralmente ao novo prazo quinquenal. A presente ação foi proposta em 18/08/2011, portanto, reconheço a prescrição das parcelas pleiteadas que datarem mais de 5 anos, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devendo-se prosseguir no mérito quanto às demais. Mérito: A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição: ...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143). Passo a decidir, analisando cada uma das verbas descritas como indenizatórias pela parte impetrante. Do adicional de horas extras As horas-extras integram o salário e por tal motivo, incide sobre elas a contribuição previdenciária respectiva. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do STJ: Processo AGRESP 201000171315 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1178053 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2010 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão 14/09/2010 Data da Publicação 19/10/2010 Processo AMS 201061200048771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 327444 Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/07/2011 PÁGINA: 332 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS-EXTRAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E COMPENSATÓRIA. PEDIDO INCERTO E INDETERMINADO. DECADÊNCIA SÚMULA VINULANTE Nº 08-STF. 1. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras. 4. Em relação às verbas de natureza indenizatória e compensatória, o pedido não foi formulado de modo certo e determinado, conforme disposto no artigo 286, do CPC. Tão pouco se insere dentro das exceções previstas em seus incisos I, II e III. Veja-se que o artigo 286 do CPC impõe ao autor que individue e descreva, quantitativamente e qualitativamente, na forma mais concreta possível, o que pretende em juízo, a fim de possibilitar a correta compreensão da decisão proferida. 5. O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante nº 08, do STF: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário 6. Quando não houve recolhimento, aplica-se a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. Na hipótese de pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda lançar o crédito tem início com ele, seu fato gerador, como previsto no 4º do artigo 150 do CTN. 8. A Impetrante almeja, quanto a este ponto, assegurar que não lhe sejam exigidas pela autoridade impetrada as contribuições reconhecidas como indevidas neste mandamus. Tendo em vista que não houve recolhimento, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e Súmula Vinculante nº 08 do STF, reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. 9. Apelação a que se dá parcial provimento no que tange ao terço constitucional de férias, bem como reconheço a impossibilidade de exigência das exações no período dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta, bem como a decadência do direito da União Federal cobrar as parcelas anteriores a este quinquênio. Reexame necessário a que se nega provimento. Data da Decisão 28/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011 Merece destaque que o entendimento de permitir agregar valor destes acréscimos, passíveis de compor o salário de contribuição, reflete em benefício do trabalhador, vez que influenciará no valor do salário de benefício que toma o salário de contribuição como paradigma. Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade Também em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e, desta forma, possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL

DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.** 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.** 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS

## NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado nº 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Do adicional de transferência O 3º do art. 469 da CLT, que trata do adicional de transferência, possui a seguinte redação: Art. 469. Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio. (...) 3º. Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. Este adicional é considerado um direito potestativo do empregador, e decorre da transferência temporária do empregado para localidade diversa daquela contratada originariamente, mediante pagamento de remuneração extra. Embora o STJ já tenha entendido que tal verba possuía natureza indenizatória, acabou voltando atrás e acompanhando a jurisprudência pacífica do TST, para atribuir a tal verba a natureza remuneratória: TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. 1. De acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Por sua vez, a Lei 7.713/88, em seu art. 6º, V, estabelece que ficam isentos do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do FGTS. 2. Entre os rendimentos isentos a que se refere a legislação do imposto de renda, encontra-se a multa do FGTS, substitutiva da indenização prevista no art. 477 da CLT, paga em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT. (STJ, REsp 1217238/MG, 2ª T. j. 7.12.10, DJe 3.2.11). De fato, o acréscimo da contraprestação paga ao empregado, durante seu afastamento temporário da sede de seu domicílio originário, possui natureza remuneratória ou salarial, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Do aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário proporcional a ele A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. Sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo

empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.**(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Em conclusão, a parte impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo-terceiro salário proporcional a ele. Reconhecida a não incidência da contribuição patronal, sobre tais valores, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, ou seja, poderá compensar pagamentos feitos indevidamente àqueles títulos (contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado e o respectivo décimo-terceiro salário proporcional a ele) nos últimos cinco anos anteriores à propositura deste writ, em face da prescrição quinquenal tributária. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado e o respectivo décimo-terceiro salário proporcional a ele, e assegurar à parte impetrante o direito de compensar os valores indevidamente pagos e comprovados com débitos da própria contribuição. Serão objeto de compensação apenas as importâncias pagas nos cinco anos que precederam a propositura desta demanda, restando mantidos os efeitos da liminar concedida em grau recursal. Os valores compensáveis, observada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Aduzo que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação), porque a discussão sobre as contribuições permanece. Finalmente, nos termos do artigo 462 do CPC, afasto a incidência do 3º do artigo 89 da Lei 8212/91, porque o dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (artigo 79). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000657-92.2011.403.6124 - MARIA DE LOURDES FIORAVANTE ME(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL**



SENTENÇARELATÓRIOMARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA-ME impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, com o fito de, em sede de liminar, ver afastada a penalidade de perdimento de seus bens, fazendo a devolução dos mesmos, sustentando não ser sujeito passivo do IPI e do II, pleiteando a concessão definitiva da segurança para anular o auto de infração. Alegou que, em 25/05/2010, sofreu fiscalização da Delegacia da RFB em seu estabelecimento empresarial, lavrando-se auto de Infração e Termo de Retenção e Guarda Fiscal, entendendo os agentes fiscais que as notas fiscais exibidas pela impetrante não traziam o número de SÉRIE dos produtos adquiridos, exigência feita pelo artigo 339 do Decreto nº 4.544/02, aplicando, assim, a pena de perdimento dos bens. Defende a impossibilidade da emissão de nota fiscal indicada no modelo 1 ou 1-A do artigo 392 do Decreto 7.212/10, vez que a obrigatoriedade é do importador, sujeito passivo do IPI, destinatário da LIPI e seu Regulamento. Após determinações (fls. 42/43 e 52), houve aditamentos (fls. 46/47 e 53/54), com documentos (fls. 48/51 e 55/56). As informações foram prestadas (fls. 66/72) e, determinado novo aditamento (fls. 74), peticionou-se às fls. 75/76. Às fls. 77/78, a liminar foi indeferida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 88/91). FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia reside na verificação da legalidade da pena aplicada pela Receita Federal, que determinou o perdimento das mercadorias apreendidas, por não estarem acompanhadas de documentação fiscal idônea, já que as notas fiscais apresentadas não traziam número de série dos equipamentos respectivos. Há precedentes acolhendo a tese da impetrante, sob a alegação de que se presume de boa-fé a aquisição de mercadorias de estabelecimento situado no país, quando acompanhados de nota fiscal, mesmo que tais documentos possuam irregularidades, como ausência do número de série dos bens (TRF3, AC1241144, 4ª T. DJF3 6.5.11). Entendo, contudo, que não se deve equiparar consumidor final ao comerciante (empresário). O consumidor que adquire um produto para uso próprio preocupa-se com a emissão do documento fiscal, onde conste a descrição mínima do mesmo, ou seja, quem vende, valor e nome do produto. O empresário ou comerciante que adquire produto para ser revendido enquadra-se em outra situação, pois é seu dever controlar especificamente a quantidade de mercadorias que ingressam em seu estabelecimento, em relação àquelas que são alienadas. Para isso, é preciso que haja um controle efetivo dos bens, o que só pode ser feito através da descrição pormenorizada do produto importado na nota fiscal, pois sua emissão e correto preenchimento são obrigatórios, conforme Lei 4.502/64: Art. 47. É obrigatória a emissão de nota-fiscal em todas as operações tributáveis que importem em saídas de produtos tributados ou isentos dos estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos comerciais atacadistas, e ainda nas operações referidas nas alíneas a e b do inciso II do art. 5º. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Art. 48. A nota fiscal obedecerá ao modelo que o regulamento estabelecer e conterá as seguintes indicações mínimas: (...) VI - discriminação dos produtos pela quantidade, marca, tipo, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação, assim como o preço unitário e total da operação, e o preço de venda no varejo quando o cálculo do imposto estiver ligado a este ou dele decorrer isenção; A nota fiscal sem identificação precisa do produto não possui o condão de demonstrar a origem lícita do mesmo. A ausência da descrição dos números de série nas notas facilita a ocorrência de fraudes perante o fisco, já que o comerciante pode importar irregularmente dezenas de bens da mesma espécie, mas manter exposto em sua revenda apenas a quantidade descrita na nota fiscal de entrada. A obrigação acessória, no presente caso, é essencial, para que se possa identificar a origem do bem importado, bem como evitar contrabando ou descaminho de produtos estrangeiros. A impetrante deveria ter recusado as mercadorias desacompanhadas de documento fiscal idôneo, e sua omissão possibilita que venha a ser responsabilizada pelos bens recebidos de maneira irregular. A despeito dos argumentos supra, entendo que o caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, pois a impetrante não fez prova pré-constituída dos fatos alegados, quando ingressou com a ação. De fato, há referência a mercadorias apreendidas, mas não especificou quais eram as mercadorias, tampouco anexou cópia integral do processo administrativo em que constava a relação das mesmas (existe apenas menção a 7 notebooks e 5 câmeras fotográficas). Assim, não há como analisar se as notas fiscais anexadas a estes autos correspondem àquelas que foram juntadas no processo administrativo, tampouco se pode saber quais foram as mercadorias efetivamente apreendidas e sobre as quais foram aplicadas a pena de perdimento. Em outras palavras, o direito líquido e certo não está presente. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO POR FALTA DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante, o que não se verificou no caso dos autos, pois não houve juntada de cópia integral do procedimento administrativo no qual se decretou a pena de perdimento, imprescindível à aferição da veracidade da alegação de ausência de lavratura do auto de infração, bem como das razões que levaram à aplicação da referida penalidade. 2. Evidencia-se, ademais, a ilegitimidade passiva do Ministro de Estado, porquanto não se encontra diretamente na sua esfera de atribuições suspender o leilão de mercadorias apreendidas. 3. Mandado de segurança extinto sem resolução de mérito. Agravo regimental prejudicado. (STJ, MS 13534/DF, 1ª Seção, j. 24.9.08, DJe 6.10.08). DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC e art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Condene a impetrante nas custas processuais, já adiantadas. Não há condenação em

honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Defiro a emenda de fls. 46, devendo a SUDI proceder à retificação do nome da impetrante, devendo constar MARIA DE LOURDES FIORAVANTE SILVA - ME. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001141-30.2012.403.6106** - DIEGO PAULO DE MELLO - INCAPAZ X WALCELES PAULO DE MELLO (SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO E SP187215 - ROGÉRIO PAULO DE MELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP

SENTENÇA Considerando que a decisão de fls. 44 determina o envio destes autos para a Justiça Comum da Comarca de São José do Rio Preto; considerando que neste processo não houve qualquer ato de triangulação processual; considerando que a matéria versada não está dentre aquelas cuja atenção para evitar fraudes deve ser redobrada; considerando afinal que há pedido de desistência formulado, com espeque nos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reconsidero a decisão de fls. 44 e homologo a desistência unilateral proposta, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/2009. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002085-32.2012.403.6106** - APARECIDO MORAES DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP  
SENTENÇA RELATÓRIO O impetrante, já qualificado nos autos, ajuíza o presente mandamus em face do Chefe do Serviço de Benefícios da Agência do Seguro Social de São José do Rio Preto, com o escopo de determinar à autoridade coatora que enquadre os períodos em que o segurado trabalhou como motorista de caminhão e ônibus constantes da inicial como especial com acréscimo de 40%, determinando, ainda a reabertura do processo administrativo referente ao benefício nº 158.067.177-0 para reanálise dos requisitos necessários a concessão do benefício, com a inclusão do período mencionado, levando-se em consideração que o segurado optou pela aposentadoria com proventos proporcionais. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/107). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação não reúne condições de prosseguir. Por uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via do mandamus imprópria à pretensão do impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 1.533/51), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). Assim, embora conte a ação com bom suporte jurídico, a pretensão do impetrante não se coaduna com o conceito de direito líquido e certo, ante a necessidade de se estabelecer o contraditório com dilação probatória, o que não é permitido na via eleita. Deve, pois, o autor buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. Trago julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9400116845 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 4318 UF: RN Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 15-02-1995 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É VIA PROCESSUAL ADEQUADA PARA SE DISCUTIR MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA CUJA CONSTATAÇÃO ESTÁ A EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. Relator: CÉSAR ASFOR ROCHA Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9200322409 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 2407 UF: PA Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 01-09-1993 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO SE PRESTA AO DESLINDE DE PRETENSÃO FUNDADA EM MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: ASSIS TOLEDO Logo, não há aqui um direito claro, incontroverso e escoimado de qualquer dúvida. Reclama-se, sim, a edição de prova no fito de firmar, ou não, sua existência. Resta então o entendimento de que a inicial não comporta prosseguimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 295, V c. c. 267,

I e 329 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002128-66.2012.403.6106** - RUTH APARECIDA FERRAZ (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS INSS SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança que visa à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, refazendo a média de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição e, subsidiariamente, do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com documentos (fls. 15/31). Tendo em vista que as condições da ação podem ser apreciadas de ofício (artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil), analiso a inicial sob tal enfoque. Por uma análise preliminar, vislumbro, de plano, ser a via da Ação de Mandado de Segurança, imprópria à pretensão da impetrante. O artigo 1º da Lei de Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), bem como o inciso LXIX da Carta Magna vigente, trazem que o mandado de segurança será concedido (...) para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus (...). Sobre a definição de direito líquido e certo, trago jurisprudência: Direito Líquido é certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ-RT 676/187). (...) A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas (STJ-1ª Seção, MS 462-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.9.90, mandado indeferido, v.u., DJU 22.10.90, p. 11.646, 2ª co., em.). Descabe mandado de segurança para postulação baseada em fato a demandar dilação probatória (RSTJ 55/325). O assunto debatido nos autos demanda análise de matéria controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita e heróica do Mandado de Segurança, vez que implica na análise de matéria fática consubstanciada no cálculo do benefício bem como nos valores por ele tomados em conta. Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 339/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional. 2. Hipótese em que os documentos juntados aos autos, a que se refere a recorrente, não demonstram, de forma inequívoca, a alegada defasagem da pensão recebida. Relacionam-se à suposta remuneração que outro falecido servidor receberia caso estivesse na ativa, diverso do que originou o benefício previdenciário. 3. (...) AROMS 200602090327 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22810 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - DJE DATA: 23/06/2008 - Data da Decisão 08/05/2008. Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 200561200050678 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 Fonte DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, acolheu o parecer do MPF e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. Data Publicação 11/10/2006 Portanto, deve a impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter - se for o caso - a prestação jurisdicional na forma pretendida. Assim, com arrimo nos julgados mencionados e na fundamentação já esposada, a inicial merece indeferimento, porque a via eleita não é adequada ao tipo de provimento pleiteado. Destarte, como consectário da fundamentação, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 267, I, c.c. 295, V, do Código de Processo Civil. Descabe fixação de honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Não há custas, ante a gratuidade, ora deferida (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002164-11.2012.403.6106** - JOSE OSMAR ROVERONI (SP215555 - LESLIE DE GÓES) X CHEFE SECAO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA EM S J RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC,

art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 49), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Intimem(m)-se. Cumpra-se.

**0002993-89.2012.403.6106** - MUNICIPIO DE CEDRAL(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Defiro o requerimento de integração da União Federal à lide (f. 120), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003047-55.2012.403.6106** - MARIA DOS REIS CUSTODIO LARANGEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP Verifico que as informações de f. 30/33, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, hão de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (f. 29), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003053-62.2012.403.6106** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP Verifico que as informações de f. 33/36, não foram subscritas pela autoridade coatora, em desacordo com o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/09. Trago jurisprudência: A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TRF-Bol. AASP 1.337/185, Em. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, hão de ser subscritas pela autoridade coatora, por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INFORMAÇÕES ASSINADAS POR PROCURADOR AUTÁRQUICO. DESENTRANHAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. AS INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA VISAM AO ESCLARECIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NA WRIT, PELO QUE DEVEM, FORÇOSAMENTE, SER PRESTADAS PELA AUTORIDADE QUE O PRATICOU OU SEU SUBSTITUTO NO CARGO. 2. DESTARTE, CORRETO O DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DE TAL PEÇA, PORQUANTO INDEVIDAMENTE SUBSCRITA POR PROCURADOR DA AUTARQUIA, PRECEDENTES. 3. AGRAVO DESPROVIDO. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO DECISÃO: 18/10/95 PROC: AG NUM: 0123565-3 ANO: 95 UF: MG TURMA: 01 REGIÃO: 01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Logo, tais informações deverão ser regularizadas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

**0003144-55.2012.403.6106** - REINALDO ZOTINI(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP. Embora a liminar tenha sido deferida por Juízo incompetente (f. 21), a mesma foi cumprida,

conforme f. 76. Deverá o impetrante, no prazo de 10(dez) dias, promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), bem como recolher as custas processuais, devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (f. 73/74), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Proceda-se o SUDI as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003448-54.2012.403.6106** - ROSA MARIA AMATO(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos (fls. 19), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a impetrante as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

**0003449-39.2012.403.6106** - NILTON JOSE ESTEVES(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2012 Impetrante: NILTON JOSÉ ESTEVES Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA-SP, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 3580, bairro Patrimônio Velho, na cidade de Votuporanga-SP, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com endereço na Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1020, 1º andar, Jardim Maracanã, nesta cidade. Com as informações, voltem os autos conclusos. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0003487-51.2012.403.6106** - DORACI LASSO GONCALEZ(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO JOSE DO RIO PRETO X PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL DO INSS EM SJRPRETO - SP

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos (fls. 12), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a impetrante as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá também promover emenda a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo eventuais custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011557-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011557-9)** - WALDECIR FAVARO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o decurso do prazo e a ausência de manifestação intime-se a Caixa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0012011-76.2008.403.6106 (2008.61.06.012011-3)** - MARIA APARECIDA FAQUINE VENEZIANO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se a exequente acerca da manifestação da executada (fl. 155/verso). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005623-89.2010.403.6106** - CELSO FERREIRA REIS FILHO(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X DANILLO GARCIA X JOAO AMERICO ISMAEL(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

CELSO PEREIRA REIS FILHO requer, às fls. 215/223, a expedição de ofício ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP, para que este suspenda o curso do processo 576.01.2012.020806-6/000000-000. Alega que tal demanda foi proposta por Danilo Garcia e João Américo Ismael, visando a imissão na posse do imóvel que também é discutido nos presentes autos.O autor requer ainda a expedição de ofício ao 2º Cartório de registro de imóveis desta cidade, para que seja cancelado o registro nº 5, da matrícula 51.744, que averbou a arrematação do imóvel em litígio.A presente cautelar e a ação principal anulatória (Processo nº 0006552-25.2010.403.6106) são prejudiciais em relação à ação de imissão na posse sobre o imóvel litigioso, pois, uma vez decretada a anulação da arrematação, a propriedade será consolidada no nome do autor, o que abrangerá a posse do referido bem.A suspensão da causa na Justiça Estadual é recomendada, para evitar decisões contraditórios, conforme jurisprudência pacífica (STJ, AgRg no CC 112956/MS, 2ª Seção, DJe 2.5.12), porém, não compete a este juízo determinar a suspensão de outro feito que tramita perante a Justiça Estadual, já que, em tese, a matéria discutida naqueles autos diz respeito apenas a particulares, não envolvendo interesse da União. Assim, compete ao autor requerer diretamente ao Juízo Estadual a suspensão do processo.Em relação ao pedido de anulação da carta de arrematação, percebo que a decisão de fls. 152/154-v determinou a suspensão dos efeitos do leilão bem como que a ré se abstivesse de promover o registro da carta de arrematação, porém tal decisão foi realizada e registrada em 3/9/2010, data em que já havia sido averbada a carta de arrematação (12/8/2010). Assim, restou sem efeito a decisão de fls. 152/154-v.Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 215/223 desta cautelar, bem como os pedidos idênticos de fls. 432/440 dos autos principais (anulatória).Defiro a produção de prova testemunhal (fls. 417/418 da ação anulatória), devendo a Secretaria designar audiência, após o decurso de prazo recursal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0006552-25.2010.403.6106).Intimem-se.

**0003674-93.2011.403.6106** - HERICA ROSA CAMPOS(SP259886 - PATRICIA NOGUEIRA DE SOUZA E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 183/184.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005300-36.2000.403.6106 (2000.61.06.005300-9)** - ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X ARAKAKI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X ZANTEDESCHI - RETIFICA DE MOTORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008402-32.2001.403.6106 (2001.61.06.008402-3)** - MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X EUNICIO ZUCOLARO(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P.SANTOS) X MARIA APARECIDA POLPETA ZUGOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU E SP275704 - JULIANA ABISSAMRA)

Considerando que os RPV/PRC foram devolvidos conforme f.240/249, regularize o(s) autor(es) junto a Receita Federal, o seu nome, no prazo de 10(dez) dias.Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).Após, expeça-se novamente os Ofícios REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS.

**0010509-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010509-2)** - MANOEL JOSE CORREA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.

**0008060-45.2006.403.6106 (2006.61.06.008060-0)** - MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE RICARDO

CASTRO X LEANDRO PEREIRA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X GISLAINE CRISTINA CASTRO - INCAPAZ X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA CASTRO(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARILDA ANTONIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. No prazo de 30 (trinta) dias, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010736-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010736-7) - NEUSELI MAMEDIO(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSELI MAMEDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001041-51.2007.403.6106 (2007.61.06.001041-8) - MARCELA DE SOUZA BANDEIRA(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCELA DE SOUZA BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 37/39, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 79/80) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002146-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002146-5) - FABIANA FERREIRA DE SOUSA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006221-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006221-2) - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIANA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006944-67.2007.403.6106 (2007.61.06.006944-9)** - FRANCISCO RUBINHO GARCIA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FRANCISCO RUBINHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007230-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007230-8)** - MARLENE LINO PUGINA DE MARCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE LINO PUGINA DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 250, HOMOLOGO a renúncia ao crédito excedente a vinte por cento do valor contratado a título de honorários advocatícios. Expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), bem como outro ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio a(s) requisição(ões) serão enviadas ao Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007878-25.2007.403.6106 (2007.61.06.007878-5)** - PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X ORLANDA FERRAZ GATO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X PAULO SERGIO GATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado ao pagamento do benefício assistencial (Lei 8.742/96) e honorários advocatícios. Às fls. 158/163, o executado apresentou memória de cálculo, com a qual concordou a exequente (fls. 166). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 170/171), com depósitos às fls. 174/175. Às fls. 176, deu-se vista ao exequente, determinando-se o aguardo em Secretaria por 30 dias, vindo os autos para sentença. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008243-79.2007.403.6106 (2007.61.06.008243-0)** - MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GRACA SALVINO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 157/158, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 208/209) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.



**0000546-70.2008.403.6106 (2008.61.06.000546-4) - CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CELIA CONCEICAO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002722-22.2008.403.6106 (2008.61.06.002722-8) - CORNELIO JOSE LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CORNELIO JOSE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005462-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005462-1) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOAO CARLOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido já foi implantado por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30(trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006040-13.2008.403.6106 (2008.61.06.006040-2) - MARIA ALICE JAQUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA ALICE JAQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA** Trata-se de execução de sentença que condenou o executado ao pagamento de auxílio-doença e honorários advocatícios. Às fls. 121/133, o executado apresentou memória de cálculo, com a qual concordou a exequente (fls. 138/139). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 143/144), com depósitos às fls. 148/149. Às fls. 150, deu-se vista à exequente, determinando-se o aguardo em Secretaria por 30 dias, vindo os autos para

sentença. Às fls. 151, a exequente concordou com os valores. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0006054-94.2008.403.6106 (2008.61.06.006054-2)** - JOSE APARECIDO COELHO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE APARECIDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006218-59.2008.403.6106 (2008.61.06.006218-6)** - MARINA APARECIDA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARINA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008200-11.2008.403.6106 (2008.61.06.008200-8)** - IVONE PEREIRA DUARTE(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IVONE PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de reformada pela decisão de fls. 193/195 em que foi concedido o benefício de auxílio doença à parte autora. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 224 e 225) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008538-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008538-1)** - ZELINDA POTRONIERI DONEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ZELINDA POTRONIERI DONEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença que condenou o executado ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença e honorários advocatícios. Às fls. 274/279, o executado apresentou memória de cálculo, com a qual concordou a exequente (fls. 282). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 288/289), com depósitos às fls. 292/293. Às fls. 295, deu-se vista à exequente, determinando-se o aguardo em Secretaria por 30 dias, advindo saque conforme fls. 296/297. Destarte, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009907-14.2008.403.6106 (2008.61.06.009907-0)** - EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI(SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE PIRES DA SILVA SARANBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 89/95, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários

advocáticos. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 162/163) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0010992-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010992-0)** - VALDECIR CESAR PELANDRA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDECIR CESAR PELANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003498-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003498-5)** - ANTONIA GOMES GAETA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA GOMES GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004234-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004234-9)** - SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SIRLEY PALADINO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004487-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004487-5)** - IVONE APARECIDA DUARTE(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVONE APARECIDA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme de fls. 95/96, onde a parte exequente busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 122/123) atendem ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004784-98.2009.403.6106 (2009.61.06.004784-0)** - FRAUZINO BARATELLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRAUZINO BARATELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006857-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006857-0)** - JUAREZ LOPES DE ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JUAREZ LOPES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 91/92, onde a parte exequente busca o pagamento dos honorários advocatícios. Considerando que o depósito já efetuados na conta respectiva (fls. 128) atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006947-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006947-1)** - FRANCISCO PIRES NETO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO PIRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008080-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008080-6)** - ROGERIO BATISTA DA COSTA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004150-68.2010.403.6106** - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FRANCISCO MARIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004770-80.2010.403.6106** - ORLANDO FREITAS ASSUNCAO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLANDO FREITAS ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008307-84.2010.403.6106** - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000240-96.2011.403.6106** - IDALICIO SABINO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALICIO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de

antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, aguarde-se por 30 (trinta) dias e arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003008-92.2011.403.6106** - VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VERA LUCIA DIAS VILELA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004452-83.1999.403.6106 (1999.61.06.004452-1)** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA X PEDRO NASCIMENTO X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X EDSON ALMEIDA DE SOUZA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACIRA GOMES FERREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ALMEIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 249/252.

**0004654-60.1999.403.6106 (1999.61.06.004654-2)** - LAZARO LUIZ DA SILVA LIMA X LUIZ CARLOS DA SILVA X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X NORIEL AUGUSTO DOS SANTOS X NIELSON DA SILVA MENDES (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NORIEL AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAILZA TEREZINHA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIELSON DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 251/266.

**0004656-30.1999.403.6106 (1999.61.06.004656-6)** - MARIA APARECIDA DE MAURA X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X ANTONIO MORGADO X VALMIR PACHECO DE PAULA X CREONICE MARIA GUERRA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X APARECIDO DONIZETTI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR PACHECO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREONICE MARIA GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 278/310.

**0004721-25.1999.403.6106 (1999.61.06.004721-2)** - OSMAR MERICI X ELICIO RODRIGUES NERIS X CELSO DIOGO SALES X APARICIO BUENO CAMARGO X CELSO MENDES DE SOUZA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELICIO RODRIGUES NERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DIOGO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARICIO BUENO CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 238/251.

**0004724-77.1999.403.6106 (1999.61.06.004724-8)** - NEREU VICENTE BARROS X MARIO LOPES X JOAO NUNES DA CUNHA X DIVA SILVEIRA CARMO X ACEU LOPES DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEREU VICENTE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NUNES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA SILVEIRA CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACEU LOPES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 247/264.

**0004741-16.1999.403.6106 (1999.61.06.004741-8)** - PAULO PEDRO SOBRINHO X DIORANDO TAVARES DE SOUZA X ARNALDO FRAGA X ODAIR DOS SANTOS X MAURICIO DONIZETI LAZARO DE OLIVEIRA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO PEDRO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIORANDO TAVARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO FRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO DONIZETI LAZARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 242/257.

**0004742-98.1999.403.6106 (1999.61.06.004742-0)** - SEBASTIAO JOSE CARDOSO X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X SANTO MARASSUTTI X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X JOSE CARLOS ELIAS(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JESUS APARECIDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIR FRANCISCA ALBERTI FRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JOSE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 225/240.

**0004748-08.1999.403.6106 (1999.61.06.004748-0)** - SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES X ANA MARIA NOGUEIRA X ADRIANA ELIZA FERRARI X MARCIA CARVALHO MARQUES X DORIVAL PEDRO DA SILVA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILVANIA APARECIDA MUNIZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 317/332.

**0005490-33.1999.403.6106 (1999.61.06.005490-3)** - PEDRO SEBASTIAO PEREIRA LUZ X ARMANDO FONSECA X NATAL DOS SANTOS ALVES X OSVALDO AUGUSTO PEREIRA X ALCIDES FRIOZI ALONSO(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PEDRO SEBASTIAO PEREIRA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL DOS SANTOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES FRIOZI ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista aos exequentes acerca da petição e documentos de fls. 253/270.

**0004847-07.2001.403.6106 (2001.61.06.004847-0)** - DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINAR MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008662-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008662-7)** - GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA(SP158644 - DEMIS BATISTA ALEIXO E SP057704 - ROBERTO FRANCO DE AQUINO) X HESKTH ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GEMINI

CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM  
COMERCIAL - SENAC X GEMINI CONTABILIDADE E CONSULTORIA S/C LTDA

Considerando que o INSS não promoveu a execução da sentença (fls. 989) e considerando também que o SENAC não deu seguimento à execução (fls. 1003), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Os autos aguardarão provocação das partes no arquivo. Intimem-se.

**0001533-14.2005.403.6106 (2005.61.06.001533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO VANTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO AUGUSTO VANTI

SENTENÇA Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal em que houve proposta de acordo juntada às fls. 155/156, com a qual concordou o executado (fls. 161). Considerando que o pagamento realizado às fls. 162 atende ao pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários que foram pagos administrativamente (fls. 167). Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0)** - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO

F. 300: Querendo a Caixa Econômica Federal a execução do cumprimento da sentença quanto aos honorários advocatícios, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, vez que intimada a fazê-lo à f. 219, quedou-se silente. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0)** - SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, na situação SOBRESTADO, ante o silêncio da exequente (Caixa). Intimem-se. Cumpra-se.

**0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2)** - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 30/05/2012 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 393 abaixo transcrito: Considerando o teor da informação de fl. 392 e tendo em vista que as procurações juntadas aos autos conferem ao causídico poderes para receber e dar quitação, expeça-se alvarás de de levantamento em seu nome, devendo o sr. advogado comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento aos respectivos herdeiros. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004558-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004558-5)** - RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RP-MAPAC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 243, item a, pois a intervenção do juízo só se faz necessária, caso a autarquia se negue a atender o pedido. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EXECUTADA MEDIANTE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA. 1. A executada foi citada, informando nos autos a adesão ao Parcelamento Especial (fls. 26/31), tendo sido determinada a suspensão do feito; após a rescisão do parcelamento, foi determinada a expedição de mandado de penhora, avaliação, porém, a executada foi mais localizada em sua sede quando do cumprimento de referido mandado (fls.

66 e 84; nesse passo foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da lide e não foram localizados bens penhoráveis; deferida utilização do sistema Bacenjud no sentido de rastrear e bloquear eventuais ativos financeiros porventura existentes em contas corrente do devedor, a providência que resultou negativa; a exequente também pesquisou junto aos sistemas Renavan e Doi, sendo a diligência negativa. 2. A agravante requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Incra, INPI, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 448415, 6ªT., j. 10.11.11, DJ 17.11.11). Defiro o requerimento formulado no item b de fl. 243. Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009335-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009335-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDISON LUIS NUNES(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LUIS NUNES

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente acerca da certidão e despacho de fls. 342 verso.

**0012163-61.2007.403.6106 (2007.61.06.012163-0)** - EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EXPEDITA CALDAS RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos encontram-se com vista ao exequente acerca da petição e documentos de fls. 58/60.

**0002422-60.2008.403.6106 (2008.61.06.002422-7)** - OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE X JOSE ALCIDES LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OSMAIR LAMANA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X WALTER GUERCHE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOSE ALCIDES LAMANA

Compulsando os autos verifico que o autor recolheu de forma incorretao valor devido nos autos a título de honorários advocatícios (fl. 70). Verifico, também que efetuou novo depósito em conta a disposição deste Juízo, conforme se verifica à fl. 80. Defiro, portanto o requerimento formulado à fl. 81 e autorizo a devolucao dos valores recolhidos incorretamente. Assim, considerando que o interessado informou os dados necessários para emissão da ordem bancária de crédito (nº. do banco, agência e conta corrente), proceda a Secretaria nos termos do Comunidadeo NUAJ 021/2011, certificando-se.Com relação ao depósito de fl. 80, officie-se à Caixa Economica Federal para transferência dos valores, observando-se os dados fornecidos pela exequente às fls. 74/76.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004379-96.2008.403.6106 (2008.61.06.004379-9)** - ABEL ALVES DOS SANTOS(SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ABEL ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a executada (Caixa) acerca da petição de fls. 88/89.Intimem-se.

**0004630-17.2008.403.6106 (2008.61.06.004630-2)** - ANDERSON GASPARINE(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDERSON GASPARINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários e da condenação, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, officie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1)** - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS



X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0008367-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008367-0)** - JOSE CARLOS ANONI(SP153066 - PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ANONI

Intime-se a Caixa Economica Federal para apresentar os extratos da conta do FGTS do autor no período abrangido pela sentença, pois, na qualidade de gestora do Fundo, possui o dever de apresentação dos mesmos, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ (Resp 858197/sp, 2ª. Turma, DJ 05.02.07).Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Intime-se.

**0000118-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000118-9)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 291/292 que condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (fls. 336), conforme guia de depósito às fls. 340 e comprovante de conversão em renda de fls. 349, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000737-81.2009.403.6106 (2009.61.06.000737-4)** - ADILSON PENEDO BATISTA X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ADILSON PENEDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DAVID PEREIRA PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2012 Face à concordância acerca do(s) valor(es) depositado(s) a titulo de honorários de sucumbência, officie-se à agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-15433-8 para o Banco nº 001, agência nº 3588-2, conta nº 11802-8, em favor de KLEBER SOUZA SANTOS, portador do CPF nº 314.995.218-20, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.Com a comprovação da transferência, voltem conclusos.Intrua-se com as cópias necessárias.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Manifeste-se o sr. advogado acerca do depósito de fl. 135. Caso haja concordância informe os dados necessários para transferência do numerário.Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento requerido à fl. 137. O saque de valores relativos ao FGTS está condicionado ao preenchimento dos requisitos da Lei nº 8036/90 (art. 20). Preenchidos os requisitos, basta comparecimento a uma agência da ré para saque.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000787-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000787-8)** - ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP151222 - RENATA CRISTINA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR PASSOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DECIO PASSOS ESTRELLA(SP084641 - ANDREA MARIA R DE C RODRIGUES)

Considerando a manifestação da exequente (Caixa) de fl. 167/verso defiro o requerimento formulado por NAIR PASSOS às fls. 155/156.Proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores, considerando que ainda não ocorreu a transferência.Após, abra-se nova vista à exequente.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001104-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001104-3)** - VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERCILIA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls. 132/135, onde a parte exeqüente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (cálculos fls. 145, guia de depósito fls. 153 e comprovante de transferência fls. 159), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001527-65.2009.403.6106 (2009.61.06.001527-9)** - LUZIA APARECIDA TEODORO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004230-66.2009.403.6106 (2009.61.06.004230-1)** - ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ONOFRE DE OLIVEIRA GOULART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Considerando o teor da sentença e da petição de fls. 96 e seguintes e face a impossibilidade de se expedir alvará de levantamento para saque do FGTS, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que no prazo de 10 (dez) dias coloque à disposição do autor, para saque imediato, os valores constantes em suas contas vinculadas de FGTS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005765-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005765-1)** - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007243-73.2009.403.6106 (2009.61.06.007243-3)** - RUBENS ANTONIO TRINDADE(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X RUBENS ANTONIO TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente da manifestação de fls. 87/88. Após, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7)** - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente extratos das contas do FGTS do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista ao autor para promover a execução. Intimem-se.

**0008519-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008519-1)** - DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X LUIZ MAGINO DE OLIVEIRA(SP238647 - GEOVANA PIANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETI HONORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 185/188, que julgou procedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS. Considerando que a documentação de fls. 205/219 demonstrou que restou atendido pleito executório, julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0009241-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009241-9)** - ANTONIO ADERCI MOITINHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ADERCI MOITINHO

Intime-se novamente a exequente (Caixa) para que se manifeste em relação à decisão de fl. 86. Aguarde-se por 10 (dez) dias. No silêncio os valores depositados serão convertidos em rendas da União. Intime-se.

**0009242-61.2009.403.6106 (2009.61.06.009242-0) - JOSE APARECIDO MOCHETI(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO MOCHETI**  
Ante o teor da certidão de fl. 108/verso, manifeste-se a exequente (Caixa).Intime-se.

**0009245-16.2009.403.6106 (2009.61.06.009245-6) - CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO(SP287289 - WILLIAM DE SOUZA CARRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUZA ZOCOLOTO PORTILHO**  
Converto em Penhora a importância de R\$ 673,63 (seiscentos e setenta e três reais sessenta e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-301400-6, na Caixa Econômica Federal (fl. 83).Intime-se o devedor (autora), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (CAIXA) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0001934-37.2010.403.6106 - VANILDO ELIAS DA SILVA X APARECIDO XERES X JOSUE LUCAS X SERGIO LUIZ MODESTO X AURELIO ANTONIO MINANI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANILDO ELIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO XERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO ANTONIO MINANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vista aos exequentes da petição e documentos de fls. 149/170.Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal.Com a manifestação, oficie-se.Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0002447-05.2010.403.6106 - MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PAULA MASSUIA ORTEGA**  
Converto em Penhora a importância de R\$ 56,10 (cinquenta e seis reais e dez centavos), depositada na conta nº 3970-005-301407-3, na Caixa Econômica Federal (fl. 54).Intime-se o devedor (autora), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (Caixa) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0001032-50.2011.403.6106 - DORVANIR DE CASTRO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DORVANIR DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Os valores creditados nas contas vinculadas do FGTS serão passíveis de levantamento nos casos previstos na Lei nº 8.036/90. Assim, indefiro a expedição de alvará de levantamento conforme requerido à fl. 88.Intimem-se e venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0006141-45.2011.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA(SP032092 - JORGE KIYOHIRO HANASHIRO E SP109258 - PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA**  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença, onde a parte exequente busca o recebimento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.704,08 (fls. 445/446).Considerando que o pagamento foi feito nos valores propostos na execução (guia de depósito fls. 451), resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004224-88.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NEILA REGINA VIEIRA

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 46/47. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**ACAO PENAL**

**0002182-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002182-3)** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Visto em inspeção. Considerando a informação de parcelamento com 180 meses de duração (fls. 392) a partir de 14/08/2011 (fls. 391), anote-se na agenda processual a data prevista para o seu término - código 729. Encaminhe-se o feito ao arquivo na condição sobrestado. As partes devem informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos arts. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP. Ciência ao M.P.F.

**0009388-20.2000.403.6106 (2000.61.06.009388-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009935-94.1999.403.6106 (1999.61.06.009935-2)) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS DOLCE(SP212253 - FERNANDA CANOVA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X ECIVAN PEREIRA SANTIAGO(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)

Visto em inspeção. Face à informação de fls. 450, expeça-se alvará de levantamento dos valores das fianças prestadas em nome dos acusados ou dos seus procuradores com poderes especiais. Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0010995-68.2000.403.6106 (2000.61.06.010995-7)** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO OSMAR JOSE PEREIRA(Proc. OSMAR SILVA) X JORGE MUSTAFE ABSI(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X APARECIDO DOS REIS STRAIOTO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

Verifico que, embora a procuração de fls. 574/575 confira poderes especiais para receber e dar quitação, não trouxe o causídico a conta bancária para transferência dos valores. 1,10 Assim, intime-se novamente os réus, através de seu patrono, para que apresente os dados bancários para viabilizar a devolução da fiança. Quanto ao réu Cláudio Osmar José Pereira, intime-se o mesmo, também na pessoa de seu patrono, para que esclareça a divergência entre as assinaturas apostas na procuração de fls. 575 e no seu interrogatório, às fls. 322, ou apresente procuração com firma reconhecida. Intime-se.

**0009864-87.2002.403.6106 (2002.61.06.009864-6)** - JUSTICA PUBLICA X AMAURI JUNIOR CASAROTI(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Tendo em vista que o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fls. 519) deu provimento ao recurso interposto pelo réu AMAURI JÚNIOR CASAROTI, reduzindo a pena para 1 ano e 8 meses de reclusão e 16 dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por 2 penas restritivas de direito, transitou em julgado (fls. 525), providenciem-se as necessárias comunicações. Expeça-se Carta de Execução Penal à Vara de Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intime-se o condenado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Caso o réu descumpra a ordem, oficie-se à Fazenda Nacional para determinar a sua inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar o valor das custas na data do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o v. acórdão do TRF da 3ª Região, extinguiu a punibilidade do réu PAULO ROBERTO PEREIRA DALUL nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código penal, transitou em julgado no dia 23/03/2010 (fls. 449, verso), comunique-se ao SINIC e IIRGD. À SUDI para constar a condenação do réu Amauri Júnior Casaroti e a extinção da punibilidade do co-réu Paulo Roberto Pereira Dalul. Intimem-se.

**0008352-35.2003.403.6106 (2003.61.06.008352-0)** - JUSTICA PUBLICA X JAIR SIMAO SILVA(SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA)

Visto em inspeção. Vista às partes do laudo de fls. 263/266. Prazo de 10 dias, sendo os 5 primeiros dias para o

Ministério Público Federal e os 5 restantes para a defesa. Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos.

**0001173-16.2004.403.6106 (2004.61.06.001173-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)

Considerando a informação da 5ª Vara do Trabalho de São Paulo de que os autos do processo nº 0084/1996 já foram incinerados (fls. 554), dê-se nova vista ao representante do Ministério Público Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias e a seguir ao réu, também pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005382-57.2006.403.6106 (2006.61.06.005382-6)** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE APARECIDA VALERIO BURASCHI(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR E SP170706 - ADRIANA CRISTINA POZZI ZUCHI) X FRANCISCO CESAR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR) X ODENIR ANTUNES(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP066980 - BRAULIO MONTI JUNIOR E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES)

Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

**0003935-97.2007.403.6106 (2007.61.06.003935-4)** - JUSTICA PUBLICA X ARLEI NOGUEIRA BORGES(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANTA)

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0000628-04.2008.403.6106 (2008.61.06.000628-6)** - JUSTICA PUBLICA X EGILSON FERNANDES DA COSTA(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA) X EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA)

SENTENÇA Ofício nº /2012RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática descrita no artigo 334 do Código Penal em face de EGILSON FERNANDES DA COSTA, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG nº 1.228.614 DF e do CPF nº 565.288.504-10, nascido em 21/07/1968, natural de Upanema-RN, filho de Eugênio Bezerra da Costa e Ozelita Fernandes da Costa, e EDVALDO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG nº 1.254.721 DF e do CPF nº 516.810.721-49, nascido em 02/04/1970, natural de Correntina-BA, filho de Antonia Lourenço Conceição A denúncia foi recebida no dia 29/01/2009 (fls. 119/120). Por intermédio de carta precatória os réus foram citados, compareceram à audiência e aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 153 e 176). Todavia, o benefício do réu Edvaldo foi posteriormente revogado (fls. 178). Em seguida, o réu Edvaldo apresentou alegações preliminares (fls. 188/194). Intimado, o MPF manifestou-se contrário à aplicação do princípio da insignificância (fls. 198/200). Determinou-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informasse o valor dos tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da importação irregular dos produtos mencionados no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, estando o ofício resposta às fls. 213/214. Após, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, vez que o fato imputado aos réus é a apreensão de mercadorias no valor de R\$ 5.148,67, sendo que os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias somariam R\$ 2.574,34 (fls. 214), portanto, é fato materialmente atípico por influxo do princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do

comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de contrabando ou descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide

EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido.(STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado)A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178)Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES. ....2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel

legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Assim, considerando que o valor da mercadoria apreendida é de R\$ 5.148,67, a elisão é inferior, portanto, a R\$ 10.000,00, limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada aos Réus.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente EGILSON FERNANDES DA COSTA e EDVALDO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO da acusação de prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal.Oficie-se à Décima Vara Federal Criminal do Distrito Federal solicitando a devolução da carta precatória nº 2009.34.00.017913-6, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado comunique-se ao SINIC e IIRGD.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que seja dada a destinação legal, no âmbito do processo administrativo fiscal, das mercadorias apreendidas.Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004911-70.2008.403.6106 (2008.61.06.004911-0) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HABIB JAJAH(SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO)**

Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).

**0005994-19.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)**

Visto em inspeção. Cumpra-se incontinenti as determinações de fls. 346.Considerando que o Dr. Alfredo Ademir dos Santos nomeado, defensor ad hoc (fls. 300), não está cadastrado no sistema AJG, e mais, considerando que não foi possível comunicar-se com ele conforme certidão de fls. 497, determino o cancelamento da expedição da solicitação de pagamento dos seus honorários.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 499. Decorrido o prazo para o cumprimento da mesma, prossiga-se nos termos do art. 222, parágrafo 1º, do CPP.Ciência às partes da expedição da referida precatória. Sem prejuízo, vista às partes dos documentos juntados às fls. 347/476.Proceda-se ao encarte da mídia contendo os interrogatórios dos réus Ademilson Claudino dos Santos e Ruberli Antonio Juliani.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003527-33.2012.403.6106 - JOAO CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP301977 - TAUFICH NAMAR NETO E SP258091 - CLAUDIO ROBERTO MORANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL** João Carlos Martins dos Santos, qualificado na inicial, pretende seja autorizado levantamento de valor referente às parcelas de seguro desemprego, perante a Caixa Econômica Federal.Juntou documentos.Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar o pagamento de parcelas do seguro desemprego, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis:Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:Processo: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206Relator: HERMAN BENJAMINSigla do órgão: STJÓrgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOFonte: DJE DATA:28/08/2009Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.Ementa: PROCESSUAL CIVIL.



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. Processo: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 691625 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Sigla do órgão: TRF3 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 29/06/2010 PÁGINA: 221 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO : COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de alvará judicial para levantamento de seguro-desemprego deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, salvo nos casos em que houver manifesta resistência da Caixa Econômica Federal. 2. Conflito de competência suscitado. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Tanabi-SP, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4808**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005666-11.2005.403.6103 (2005.61.03.005666-3)** - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA OLIMPIA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARIANO X PEDRO MARIANO X ROSANGELA DE FATIMA PENELUPPI MARIANO X MAURICIO MARIANO - ESPOLIO X CRISTIANE CHAGAS MARIANO X DENISE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO X ANA MARIA DA CUNHA MARIANO X MARIA OLAVA DE SOUSA X MARIA LEONILDA EBERLE X MARIA MARLY MARIANO X JOSE CASTILHO MARIANO X MARIA APARECIDA MARIANO X JOSE MARIANO NETO - ESPOLIO X NAISA APARECIDA SIQUEIRA (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, consoante o item 4 do despacho de fl. 277.2. Oportunamente, este Juízo designará data e hora para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 285, nos termos do item 2 do despacho de fl. 287.3. Intime-se.

#### **USUCAPIAO**

**0042250-24.1998.403.6103 (98.0042250-1)** - SERGIO MACHADO ASSUMPCAO X MARIA ISABEL DE SOUZA ARANHA MELARAGNO X JOSE RICARDO FRANCO MONTORO X CARLOS CESAR RIOS X ANTONIO CARLOS JORGE X MEIRE ALONSO JORGE (SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP174379 - ROGÉRIO BLUDENI E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

1. Considerando que, embora devidamente citada (fl. 552), CECÍLIA ERMÍNIO DE MORAES deixou transcorrer

in albis o prazo legal para ofertar contestação, decreto a revelia da mesma, nos termos do artigo 319 do CPC.2. Prossiga-se com o item 2 do despacho de fl. 618, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.4. Int.

**0403265-18.1998.403.6103 (98.0403265-1)** - JOSE MARIA CORREA X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP(SP251549 - DANILO AUGUSTO REIS BARBOSA)

1. Fls. 655/656: concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias, considerando que o presente feito está incluído na Meta 2 do CNJ.2. Intime-se.

**0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0)** - MARIA DORLY AREA MARINO X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 573, cuja diligência de citação de JOÃO BUENO DE CAMARGO e BENEDITA MARIA DE CAMARGO restou infrutífera, sobrevivendo a notícia de falecimento dos mesmos. Na oportunidade, deverá a parte autora diligenciar no sentido de comprovar documentalmente o óbito de JOÃO BUENO DE CAMARGO e BENEDITA MARIA DE CAMARGO, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, prossiga-se com o item 4 do despacho de fl. 569, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intime-se a parte autora.

**0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6)** - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSWALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL)

1. Fl. 615 (item 2): primeiramente, ante as petições e documentos apresentados às fls. 608/610 e 615/617, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos de seu requerimento de fl. 606-vº (parte final), devendo a parte autora aguardar o retorno dos autos do parquet.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se a parte autora. Após, ao MPF.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0401842-91.1996.403.6103 (96.0401842-6)** - F F B CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA E SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIOAUTOR: FFB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDAREU : UNIÃO FEDERAL1. Atenda-se à solicitação de fl. 807, formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil nº 74/07, expedindo-se certidão de inteiro teor do presente feito, utilizando-se o módulo/rotina RE OC. Após, peça-se ofício encaminhando-se referida certidão para o Ministério Público do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Emídio Orselli, nº 333 - Topovaradouro - SÃO SEBASTIÃO - SP - CEP: 11.600-000. Servirá cópia do presente despacho como OFÍCIO.2. Ante a expressa concordância da parte autora com o valor complementar requerido pelo Perito Judicial às fls. 760/764, nos termos da petição de fl. 802, proceda a mesma ao depósito judicial da importância de R\$3.165,00, cujo depósito deverá ser efetuado na conta judicial nº 2945.005.24388-9, já aberta para tal finalidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Outrossim, considerando que a União Federal concordou expressamente com a retificação do laudo pericial de fls. 765/798, nos termos de sua petição de fls. 811/827, verifico que o presente feito encontra-se em termos para ser sentenciado. Por tal motivo, entendo ser desnecessária a remessa de cópia do laudo pericial ao Oficial do CRI de São Sebastião, na forma requerida pela parte autora à fl. 802 (item 2).4. Em sendo efetivado o depósito judicial susmencionado, informe a Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para o

levantamento da verba pericial, a favor do Perito Judicial FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR.5. Finalmente, à conclusão para prolação de sentença.6. Intime-se a parte autora.

**0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6)** - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAR X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAR X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para contestação de PAULO AMÉRICO SEBASTIANY RUFINO, citado à fl. 384.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive no tocante à necessidade de produção de prova pericial, nos termos do item 2 do despacho de fl. 338.3. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 6338**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006063-07.2004.403.6103 (2004.61.03.006063-7)** - ANTONIO CAXIAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004892-10.2007.403.6103 (2007.61.03.004892-4)** - IVONETI DE LIMA PINHEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 124.Int.

**0008134-74.2007.403.6103 (2007.61.03.008134-4)** - IOLANDA FRASSINETE BEZERRA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 224.Int.

**0005320-55.2008.403.6103 (2008.61.03.005320-1)** - ANTONIO GONSALVES NOGUEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006265-42.2008.403.6103 (2008.61.03.006265-2) - GERALDA FATIMA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008943-93.2009.403.6103 (2009.61.03.008943-1) - LUCIANA APARECIDA MACHADO X YASMIN VITORIA MACHADO PINTO(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003875-31.2010.403.6103 - ADAIL DO CARMO SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005465-43.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA P MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007000-07.2010.403.6103 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS FREGNE(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007566-53.2010.403.6103 - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO**

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007858-38.2010.403.6103** - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009198-17.2010.403.6103** - GILSON SANTANA DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404187-59.1998.403.6103 (98.0404187-1)** - HELIO PIVOTO X BENEDICTO CHAVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HELIO PIVOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0)** - PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X UNIAO FEDERAL X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VANDIR ALVES DO VALLE X UNIAO FEDERAL X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007370-59.2005.403.6103 (2005.61.03.007370-3)** - TEREZINHA DOURADO DA SILVA(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

**INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEREZINHA DOURADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004205-67.2006.403.6103 (2006.61.03.004205-0) - ANGELA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANGELA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007817-13.2006.403.6103 (2006.61.03.007817-1) - BENEDICTO PEREIRA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDICTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009226-24.2006.403.6103 (2006.61.03.009226-0) - CLARA LEME DA SILVA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLARA LEME DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002732-12.2007.403.6103 (2007.61.03.002732-5) - FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003054-32.2007.403.6103 (2007.61.03.003054-3) - JORGE LUIZ GOMES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em

nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006008-51.2007.403.6103 (2007.61.03.006008-0)** - ANA GONCALVES GOULART(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA GONCALVES GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0007845-44.2007.403.6103 (2007.61.03.007845-0)** - THIAGO LUIS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X THIAGO LUIS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008298-39.2007.403.6103 (2007.61.03.008298-1)** - LOURDES MARIA DOS SANTOS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LOURDES MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0008601-53.2007.403.6103 (2007.61.03.008601-9)** - AURORA VAZ DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AURORA VAZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0000984-08.2008.403.6103 (2008.61.03.000984-4)** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001000-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001000-7)** - MARIA JOSE TEIXEIRA LIMA GRIGORINI(SP226619 -

PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA JOSE TEIXEIRA LIMA GRIGORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002023-40.2008.403.6103 (2008.61.03.002023-2)** - JOSE LUIS DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE LUIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0003540-80.2008.403.6103 (2008.61.03.003540-5)** - MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 179.Int.

**0003864-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003864-9)** - ALEX DA SILVA CAMPOS(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALEX DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0009467-27.2008.403.6103 (2008.61.03.009467-7)** - VINICIUS JESUS DA SILVA X BENICIO LOPES DA SILVA(SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VINICIUS JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0001745-05.2009.403.6103 (2009.61.03.001745-6)** - DENANCIR DE CARVALHO GERALDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DENANCIR DE CARVALHO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária



depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000026-51.2010.403.6103 (2010.61.03.000026-4)** - JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM LEONEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **Expediente Nº 6364**

##### **ACAO PENAL**

**0003369-94.2006.403.6103 (2006.61.03.003369-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos etc.1) Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 868, 885 e 915) e interrogados os réus (fls. 916 e 917), prossiga-se o feito com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2) Caso nada seja requerido, prossiga-se abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.3) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.4) Dê-se Ciência ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 6365**

##### **ACAO PENAL**

**0006156-04.2003.403.6103 (2003.61.03.006156-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO E RJ062708 - SANDRA REGINA DA SILVA DE ALMEIDA) X CHARLES DOUGLAS MAYER(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA E RJ082905 - JOSE RICARDO ELIESER) X LUIZ MANOEL DA SILVA OLIVEIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X ALDEFONSO GONCALVES ALVES(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA X SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO X JOSE JOAO VIEIRA BRAGA(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Vistos etc.1) Uma vez ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (fls. 1534-1535, 1552, 1575 e 1596), e não havendo outras testemunhas a serem ouvidas, prossiga-se o feito, quanto aos réus CHARLES DOUGLAS MAYER, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 2) Caso nada seja requerido, prossiga-se, quanto aos réus CHARLES DOUGLAS MAYER, PAULO LUIZ DE BARROS BEZERRA e IVANIR OLIVEIRA DE FRANÇA, abrindo vista às partes a fim de que apresentem memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.3) Solicitem-se informações acerca do andamento da carta precatória noticiada às

fls. 1408-1410, quanto ao réu ANGELO CEZAR DE SOUZA FERREIRA.4) Remetam-se os autos ao SUDP a fim de anotar a extinção do processo, quanto ao réu SERGIO LUIZ BARBOSA DE ARAUJO (fls. 1492-1493 e 1612).5) Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.6) Dê-se Ciência ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 6366**

##### **ACAO PENAL**

**0009856-75.2009.403.6103 (2009.61.03.009856-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ELIAS GARCIA(SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERANANDES E SP263137 - LUCIANA ZÁRATE DE ASSIS)

apresente a defesa memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP.

#### **Expediente Nº 6367**

##### **ACAO PENAL**

**0003726-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003726-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROSINETE ALVES DA SILVA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA E SP125327 - CRISTIANE FREIRE DA SILVA)

Vistos etc.2.1) Considerando que a ré, ROSINETE ALVES DA SILVA, foi interrogada - fls. 149-150 - bem como apresentou defesa prévia - fls. 136-137, nos moldes da legislação anterior, constituindo-se, portanto, em ato jurídico perfeito, e uma vez ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 182-183-verso, 190 e 213), homologo o pedido de desistência formulado pela defesa, quanto à testemunha, SOLANGE LOSI DRAGO (fl. 180), e determino o prosseguimento do feito com a abertura de vista às partes, dentro da ordem processual, para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP, pelo prazo de 1 (um) dia. Se requeridas apenas folhas de antecedentes, ficam desde logo deferidas; abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 01 (um) dia; após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

#### **Expediente Nº 6372**

##### **ACAO PENAL**

**0007456-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007456-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVIO TEODORO DA CUNHA(SP147625 - PAULO ANTUNES RODRIGUES)

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pelo réu, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Mantenho a audiência de instrução e de julgamento designada para o dia 03/07/2012, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP, (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência.3 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o acusado na pessoa do(a) Defensor(a) constituído(a) do presente despacho.Int.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

#### **Expediente Nº 736**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0400025-89.1996.403.6103 (96.0400025-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401034-91.1993.403.6103 (93.0401034-9)) CONSTRUTORA MORAES SOARES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que trasladei para estes autos cópia da decisão do agravo e certidão de trânsito em julgado, em cumprimento ao artigo 183, parágrafo 1º do provimento CORE 64/2005.Fls. 891/892. Pedido já apreciado à fl. 887.Ante a inércia da Fazenda Nacional, aguarde-se provocação no arquivo.

**0001837-61.2001.403.6103 (2001.61.03.001837-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-40.2000.403.6103 (2000.61.03.000224-3)) ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL  
A simples consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça evidencia o não provimento do recurso interposto, face à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.03.001923-8, reconhecendo a obrigatoriedade do embargante ao pagamento do principal e juros, excluindo-se a multa.Tal decisão, pelo improvimento mencionado, fez coisa julgada material, vinculando o Poder Judiciário e Administração.Nestes termos, providencie a exequente o cálculo discriminado da dívida, com exclusão da multa, nos termos do Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 241/246).Outrossim, informe o exequente o código de receita pertinente para conversão em renda, ou outro código dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009. Após, oficie-se à CEF para que efetue a transformação do depósito judicial constante na Execução Fiscal em apenso, em pagamento definitivo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em caso de saldo remanescente, proceda-se à liberação, mediante a expedição de Alvará de Levantamento ao embargante.Oportunamente, intime-se o exequente para manifestar-se sobre eventual quitação do débito na Execução Fiscal nº 2000.61.03.000224-3.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso, na qual deverá ser expedido o Ofício à CEF.

**0005138-69.2008.403.6103 (2008.61.03.005138-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9)) CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA)(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)  
Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0006810-15.2008.403.6103 (2008.61.03.006810-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007670-0)) RAINHA DIST DE PRODUTOS DERIVADOS DO TRIGO LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7, da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

**0006941-19.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-61.2002.403.6103 (2002.61.03.004984-0)) MASSA FALIDA DE KIOTO IND/ E COM/ LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando inculcado no parágrafo 1º do art. 265 do CPC.Suspendo o curso do processo por 30 dias.Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0003376-13.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006064-79.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Considerando que não houve fluência do prazo legal para impugnação, ante a ausência de intimação pessoal da Autarquia, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, resta prejudicado o requerimento de fl. 58.Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 57.

**0004476-03.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-

46.2010.403.6103) DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a não-complementação da garantia do Juízo, recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0005473-83.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-38.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra o Embargante os itens II e III da determinação de fl. 22, no prazo de dez dias.

**0005487-67.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002472-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002472-0)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Traslade-se cópia da certidão de óbito para atendimento do comando insculpido no parágrafo 1º do art. 265 do CPC. Suspendo o curso do processo por 30 dias. Oficie-se ao R. Juízo falimentar para que informe sobre o atual administrador.

**0006011-64.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001874-10.2009.403.6103 (2009.61.03.001874-6)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que não houve fluência do prazo legal para impugnação, ante a ausência de intimação pessoal da Autarquia, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, resta prejudicado o requerimento de fl. 69. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 68.

**0006014-19.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006036-14.2010.403.6103) RADS DROG LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que não houve fluência do prazo legal para impugnação, ante a ausência de intimação pessoal da Autarquia, nos termos do artigo 25 da Lei 6.830/80, resta prejudicado o requerimento de fl. 55. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 54.

**0006200-42.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-66.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

**0008126-58.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008135-54.2010.403.6103) ASSISTEC ASSISTENCIA TEC E COM/ UTENSILIOS DOMESTICOS E ELETRONICOS LTDA ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que o bem penhorado na Execução Fiscal em apenso está com restrição de domínio, conforme certidão supra, indique a executada outro bem apto à garantia do débito, em substituição, na Execução Fiscal em apenso. Após, voltem conclusos.

**0009899-41.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-39.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da impugnação juntada aos autos.

**0001832-53.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-

97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando cópia da CDA.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0001874-05.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006447-67.2004.403.6103 (2004.61.03.006447-3)) ANGSTRON ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os Embargos e suspendo a Execução Fiscal.Providencie a embargante, no prazo de quinze dias a regularização de sua representação processual, mediante a junta de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial.Providencie a Secretaria a juntada de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora no Rosto dos Autos e da certidão de intimação da penhora.Cumpridas as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

**0002472-56.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X TAMOIO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004121-03.2005.403.6103 (2005.61.03.004121-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) MARCELO PISCIOTTA DA SILVA X MARCIA PEREIRA ARANTES PISCIOTTA DA SILVA(SP086032 - ERMELINDA DA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 77/81 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Embargante para contrarrazões. Após, dê-se sequência à determinação de fl. 75.

**0008695-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) NASSER ALI FAKIH X ELISABETH APARECIDA ABRAO FAKIH(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 87/91 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0008696-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008696-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402302-83.1993.403.6103 (93.0402302-5)) JOSE CUSTODIO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP135323 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 78/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o Embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

**0007606-98.2011.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-45.2000.403.6103 (2000.61.03.007628-7)) FRANCISCO ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES VINHAS DOS SANTOS(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal. Cite-se a Embargada para contestação no prazo legal.Após, dê-se ciência ao Embargante da contestação juntada aos autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0400445-07.1990.403.6103 (90.0400445-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400451-14.1990.403.6103 (90.0400451-3)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X CEREMICA WEISS S/A(MASSA FALIDA)(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Considerando a penhora de fl. 648, ocorrida no rosto dos autos do processo falimentar, bem como a intimação de

fl. 657, torno sem efeito o auto de penhora de fl. 774. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

**0400069-79.1994.403.6103 (94.0400069-8)** - INSS/FAZENDA X TECNO FLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR E SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES) X HUGO MIELLI FILHO X HELIO MIELLI(SP111018 - LEONEL RAMOS E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E SP066059 - WALDIR BURGER)

Visando à apropriação da primeira parcela da arrematação, indique a exequente o código de receita pertinente, dentre aqueles constantes no Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Codac nº 74 de 13/08/2009. Após, oficie-se à CEF para que efetue a transformação do depósito judicial de fl. 424 (atualizado conforme fl. 558) em pagamento definitivo, sob o código de receita indicado, nos termos da Lei nº 9.703/98. Efetuada a operação, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

**0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)** - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA

Diante da reavaliação dos imóveis na execução fiscal 2005.61.03.003265-8, traslade-se cópia do auto de reavaliação para este processo, dando-se ciência às partes. Após, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0403535-42.1998.403.6103 (98.0403535-9)** - FAZENDA NACIONAL X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVANY BADARO X ELISA KAZUMI SAWAGUCHI X JOSE ANTONIO DE CASTRO NAPOLES MOREIRA

Prejudicado o pedido, diante do recurso interposto nos Embargos em apenso. Aguarde-se sua decisão final.

**0000224-40.2000.403.6103 (2000.61.03.000224-3)** - FAZENDA NACIONAL X ODILON COSTA FRANCO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

**0004723-33.2001.403.6103 (2001.61.03.004723-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AIRTON PRATI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Requeira a exequente o que for de seu interesse.

**0000495-44.2003.403.6103 (2003.61.03.000495-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIR ROCHA CHRISTO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0002957-71.2003.403.6103 (2003.61.03.002957-2)** - FAZENDA NACIONAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X REAL ADMINISTRATDORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA

Fls. 258/259. Considerando que as guias de fls. 260/269 não representam o parcelamento do crédito 353.765.295, conforme fls. 278/287, indefiro a suspensão do curso da execução. Por outro lado, diante do resultado negativo das diligências de fls. 210vº e 223, indefiro a expedição de mandado de livre penhora de bens dos responsáveis tributários. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**000486-77.2006.403.6103 (2006.61.03.000486-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C E MACIEL & MACIEL LTDA ME X CARLOS ENEAS MACIEL  
A certidão do Sr. Oficial de Justiça, por ocasião da penhora relata que o veículo estava em bom estado, informação que goza de presunção de fé pública. A certidão de fls. 153/154, de lavratura de outro Oficial de Justiça, relata condição do veículo após 19 meses, sendo que cumpria ao depositário mantê-lo em boas condições de uso, como lhe impõe a Lei. Assim, oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual responsabilidade criminal contra o depositário. Relativamente à pretensão do arrematante, os dispositivos legais de regência, notadamente as prescrições do art. 694 do Código de Processo Civil impedem o deferimento do desfazimento da arrematação, cumprindo-lhe buscar, por ajuizamento de Ação própria, a eventual reparação.

**0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA)  
Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0004102-60.2006.403.6103 (2006.61.03.004102-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAMOIO EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0002472-56.2012.403.6103).

**0004143-27.2006.403.6103 (2006.61.03.004143-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAGDA REPRESENTACOES S/C LTDA X ANESIO DE MORAES(SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE)

Fl. 300. Indefiro o requerimento da exequente, tendo em vista a ocorrência de desbloqueio do valor, nos termos da determinação de fl. 296. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001810-68.2007.403.6103 (2007.61.03.001810-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Considerando a exclusão dos créditos exequendos do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, prossiga-se a execução. Por outro lado, Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que o exequente não comprovou que exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade da executada, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0004948-43.2007.403.6103 (2007.61.03.004948-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ODACY DE BRITO SILVA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0004890-06.2008.403.6103 (2008.61.03.004890-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Ante a existência de saldo remanescente, conforme petições de fls. 115 e 119, bem como extrato de fl. 121, aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas,

nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

**0008410-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008410-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MECTRON - ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA)

CERTIDÃO CERTIFICADO que o texto do r. despacho proferido à fl. 60 foi publicado incompleto, motivo pelo qual faço nova remessa do texto para publicação no Diário da Justiça. Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

**0002974-97.2009.403.6103 (2009.61.03.002974-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)  
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0001832-53.2012.403.6103).

**0005370-13.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Diante dos documentos juntados, encaminhem-se os autos à SEDI para retificação do polo passivo, nele devendo constar COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, bem como inclusão, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional, da pessoa jurídica sucessora, SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA ME. Comprove a executada COOPERATIVA EDUCACIONAL ELO, por documentos hábeis, a necessidade de obtenção da gratuidade processual. Cite-se a sucessora, SISTEMA ELO EDUCACIONAL LTDA ME, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. TRF, consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

**0008070-59.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X L A CARDOSO AMARAL CONSTRUCOES(SP242508 - BRUNO CONRADO DE MOURA FARIA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008076-66.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MITRA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO E COMBATE(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentanhem-se as



fls. 44/54 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de quinze dias, sob pens de descarte.Fl. 68. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0008892-48.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATRUS - TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0009056-13.2010.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIA APIA PAES FRIOS E LATICINIOS LTDA EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

**0001785-16.2011.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE LUIZ PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO)

Fls. 14/17. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente ao exequente.Dê-se sequência à determinação de fl. 12.

**0002650-39.2011.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP132347 - PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (0009899-41.2011.4.03.6103).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406089-81.1997.403.6103 (97.0406089-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401694-80.1996.403.6103 (96.0401694-6)) AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2284**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013602-61.2008.403.6110 (2008.61.10.013602-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ITU X LAZARO JOSE PIUNTI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE CARLOS

PREVIDE(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA) X ALDEMAR NEGOCEKI(SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA) X ELIANA APARECIDA BATISTA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP184877 - TIAGO VILHENA SIMEIRA)

1. Sanada a omissão apontada pela decisão de fls. 419-20, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 416-7 e 483-4, as quais deverão ser intimadas nos termos do artigo 412, caput, do C.P.C.2. Intimem-se as partes, dando-se ciência ao MPF.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010459-59.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZA ALMEIDA DE SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 54/70), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar, citar a parte demandada e buscar e apreender o veículo objeto deste feito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002305-18.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JAIR SIMPLICIO DE SOUZA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 29/30), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0006469-60.2011.403.6110** - CRISTIANE MUNIZ DE OLIVEIRA LIMA X SERGIO VITOR DE LIMA(SP135790 - RICARDO JOSE BALLARIN) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LUIZ ROBERTO VIANA X MARIO MACIEL DA SILVA X ADEMAR RODRIGUES DOS SANTOS X JULIO TADEU DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO X SANDRA REGINA DEZEN ALBUQUERQUE

DECISÃO FL. 283 - INTIMACAO DA PARTE DEMANDADA: 1. Indefiro o requerimento apresentado pelo MPF à fl. 281, visto que, conforme se extrai da contestação apresentada às fls. 139/165, há hipoteca gravada sobre o imóvel usucapiendo em favor da CEF, o que justifica sua presença no polo passivo do feito e, por consequencia, a competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação.2. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indiquem as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

#### **MONITORIA**

**0004009-76.2006.403.6110 (2006.61.10.004009-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP120038 - DIMAS FARINELLI FERREIRA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os cálculos a que faz menção a petição de fl. 137.2. Cumprido o quanto acima determinado, intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos a serem apresentados.3. Deixo, no entanto, de apreciar, por ora, o pedido de penhora constante do segundo parágrafo do petitório de fl. 137, cuja análise postergo para após a intimação da parte demandada, como determinado pelo item 2 desta decisão.Int.

**0004959-85.2006.403.6110 (2006.61.10.004959-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ROBERTO KRIKOR TOPDJIAN(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Antes de analisar o pedido apresentado pela CEF à fl. 301, determino à Autora que se manifeste acerca da destinação do bem penhorado à fl. 291, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006711-92.2006.403.6110 (2006.61.10.006711-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA PAULA MARTINS

Fl. 60 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

**0007925-79.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA(SP138029 - HENRIQUE

SPINOSA)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os cálculos a que faz menção a petição de fl. 104.2. Após, cumprido o quanto acima determinado, intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos a serem apresentados.Int.

**0010399-23.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDILSON BENICIO DO NASCIMENTO

Fl. 60 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia determino à a Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

**0013047-73.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IVAN FERNANDES PRADO

Fls. 115 e 120 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das três últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome do executado Ivan Fernandes Prado (CPF 282.708.638-74).Após, com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

**0013055-50.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

Intime-se a parte demandada, nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 71/82.Int.

**0000875-65.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LUIS ANTONIO DIAS

Ante a devolução sem cumprimento da Carta de Intimação expedida nestes autos (fl. 57/58), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e intimar o demandado da decisão de fl. 54.Int.

**0006271-23.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLA SIMONE RUSSO

Fl. 73 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia determino à a Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

**0008267-56.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ALI AHMAD SMAIDI

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 35/36), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.Int.

**0008805-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDSON DE SOUZA MORAIS

Fl. 28 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia determino à a Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

**0009197-74.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCIA DE LIMA

Fl. 28 - Antes de deferir medida tão gravosa quanto a citação edilícia determino à a Secretaria deste Juízo que proceda à pesquisa de endereço da parte demandada, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.Int.

**0009318-05.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA APARECIDA SEBASTIAO

Diante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 21, entendo satisfeito o débito e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a demandada não embargou o feito. No mais, defiro o desentranhamento dos documentos originais (fls. 05-11) que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE - e após

recolhidas as custas ainda devidas pela parte autora. Após o trânsito em julgado e cumpridos os tópicos supra, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

**0000485-61.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOAO MOREIRA DE ANDRADE FILHO

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 24/25), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001291-96.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X REDICAR MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E TERRAPLENAGEM LTDA EPP X ROSANA CRISTINA DE ALMEIDA NEVES X ANDRE REIS AVIZ

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 234/239), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001907-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X NEIDE FERNANDES PANTOJO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0002295-71.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNEI AUGUSTO DA SILVA

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia. 2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. Int.

**0002301-78.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 25/26), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003841-64.2012.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL - SP X JOSE MANOEL MOREIRA CESAR(SP033376 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito à esta Vara Federal. 2. No mais, atendendo ao pedido encaminhado a este Juízo, designo audiência de instrução para oitiva da testemunha arrolada à fl. 02 (Antonio José Vieira), para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012, às \_\_\_\_\_ horas, a qual deverá ser intimada na forma do artigo 412, caput, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecante, comunicando-o desta decisão. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012278-02.2009.403.6110 (2009.61.10.012278-8)** - SIMEIRA LOGISTICA LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, questionando a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Dogmatiza, em suma, a inconstitucionalidade da inserção do valor devido ao ICMS na base de cálculo das sobreditas contribuições. Pede, por conseguinte, a

exclusão do montante do ICMS da base de cálculo, para fins de futuro recolhimento, resguardando a impetrante de quaisquer medidas punitivas praticadas pelo Fisco e a compensação dos valores indevidamente pagos, por conta desta diminuição, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Liminar indeferida às fls. 94-6. Em fl. 105, a União requereu seu ingresso no feito, nos termos prelecionados no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, pedido este deferido em fl. 123. Informações prestadas (fls. 109 a 122), arguindo preliminar de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita, ao fundamento de não restar demonstrada a existência ou iminência da prática de ato coator, de forma que a impetração teria por fundamento lei em tese. Como prejudicial de mérito, dogmatizou a aplicabilidade da regra prescricional descrita no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação do MPF (fls. 126 a 130) opinando pela denegação da ordem. Decisão de fl. 132 suspendendo o trâmite da demanda em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. É o resumido relatório. Passo a decidir. II) Primeiramente, pertinente frisar que, tendo em vista a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), bem como o término do prazo de suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 (180 dias, a contar de 15/04/2010) fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, entendo não mais subsistir impedimento ao julgamento da presente demanda. III) Afasto a preliminar arguida pela autoridade inquinada coatora em suas informações. Questiona a parte impetrante, na presente ação, a constitucionalidade e a legalidade da inclusão de determinados valores na base de cálculo de tributos a cujo recolhimento está obrigada, pleiteando, cumulativamente, a restituição, mediante compensação, do montante que entende recolhido a maior a título desses tributos em razão da inclusão que entende indevida. Ora, a pretensão nesses termos deduzida não representa impetração contra lei em tese, na medida em que a impetrante recolheu e está recolhendo os tributos na forma que entende indevida, sendo certo ainda que, se deixar de fazê-lo, certamente sofrerá autuação pelo Fisco, de forma que neste ponto entrevejo a iminência da prática de ato coator a amparar a impetração. Por fim, acerca do pedido cumulado de compensação tributária, a adequação da via mandamental é questão pacificada, conforme Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça. IV) Quanto ao mérito, sem razão a parte autora. Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a impetrante, mas o consumidor do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Apenas no caso da autora figurar como substituto tributário do ICMS - situação

não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixaram de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor. A fim de abreviar a discussão, espancando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ e a jurisprudência desta Corte e de Outras caminha no sentido da escorreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Nestes termos, ausente o fumus boni iuris quanto ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS) com a exclusão do valor do ICMS, resta prejudicado o seu pedido de compensação. V) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O

PEDIDO, na proporção em que se mostra constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS, porque, sendo o imposto estadual ônus do consumidor e não da empresa, constitui, juridicamente, faturamento (receita) da impetrante. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 e 105 do STF e STJ, respectivamente).P.R.I.C.O.

**0012280-69.2009.403.6110 (2009.61.10.012280-6)** - TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, questionando a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Dogmatiza, em suma, a inconstitucionalidade da inserção do valor devido ao ICMS na base de cálculo das sobreditas contribuições. Pede, por conseguinte, a exclusão do montante do ICMS da base de cálculo, para fins de futuro recolhimento, resguardando a impetrante de quaisquer medidas punitivas praticadas pelo Fisco e a compensação dos valores indevidamente pagos, por conta desta diminuição, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Liminar indeferida às fls. 97-9. Em fls. 108-9, a União requereu seu ingresso no feito, nos termos prelecionados no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, pedido este deferido em fl. 126. Informações prestadas (fls. 109 a 122), sem arguir preliminares. Como prejudicial de mérito, dogmatizou a aplicabilidade da regra prescricional descrita no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Manifestação do MPF (fls. 131-3, acompanhada dos documentos de fls. 134-7) opinando pela denegação da ordem. Decisão de fl. 139 suspendendo o trâmite da demanda em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC 18 MC/DF. É o resumido relatório. Passo a decidir. II) Primeiramente, pertinente frisar que, tendo em vista a decisão proferida pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo Regimental no Recurso Especial autuado sob o n.º 946.042 (DJe 15/12/2010), bem como o término do prazo de suspensão do julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do artigo 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/98 (180 dias, a contar de 15/04/2010) fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18 MC/DF, entendo não mais subsistir impedimento ao julgamento da presente demanda, conforme já realcei à fl. 144. III) Sem razão a parte autora. Para a contribuição social destinada ao PIS e para a COFINS, esta criada pela LC 70/91, nos moldes do art. 195, I, da CF/88, antes da redação dada pela EC n. 20/98, foi eleito pelo art. 2º da Lei n. 9.718/98, como critério material das suas hipóteses de incidência, o faturamento. O faturamento estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.718/98 deve corresponder, por conta do art. 110 do Código Tributário Nacional - CTN, ao seu conceito no âmbito do direito privado. Faturamento é o ato ou efeito de faturar. Faturar significa fazer a fatura. Em outras palavras, o faturamento é o resultado do ato de fazer a fatura. A expedição da fatura pressupõe a compra e venda mercantil de mercadorias ou a prestação de serviços, de acordo com a Lei n. 5.474, de 18 de julho de 1968. O faturamento, portanto, é o resultado (a receita) proveniente de uma compra e venda de mercadorias ou de uma prestação de serviços. Se o conceito de faturamento desbordar da compra e venda de mercadorias e da prestação de serviços, estará em desconformidade com o seu significado traçado na Lei n. 5.474/68. Por consequência, o art. 110 do CTN terá sido frontalmente desrespeitado. Em se cuidando da COFINS, o conceito de faturamento do art. 2º da LC 70/91, porquanto circunscrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, encontra-se em consonância com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Razão pela qual não merece censura. Neste sentido, aliás, a decisão proferida pelo STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1/DF. A Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. O conceito de faturamento trazido pela Lei n. 9.718/98 não se conforma com aquele tratado na Lei n. 5.474/68. Faturamento não pode ser qualquer receita obtida pela pessoa jurídica, apenas aquelas decorrentes de operações envolvendo compra e venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, deve ser afastado o conceito de faturamento do art. 3º da Lei n. 9.718/98, porquanto inconstitucional, devendo prevalecer a sua caracterização posta pela LC 70/91. Acerca das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, o conceito de faturamento nelas contido (artigos 1º, caput e 1º e 2º) é idêntico ao previsto no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, porém tais normas foram editadas após a alteração perpetrada pela EC nº 20/98 no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, de forma que não padecem de inconstitucionalidade. No entanto, isto não socorre a tese da parte impetrante, na medida em que não implica na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabendo ainda salientar que o regime da não-cumulatividade inaugurado pelas normas em comento representa técnica de tributação, e não fórmula de cálculo. Ora, conforme entendimento já exposto, na medida em que o faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas. Quem suportará o ônus do ICMS não é a impetrante, mas o consumidor

do seu produto. Assim, o valor da parcela cobrada a este título, incluída no preço, é faturamento da empresa (receita) e, por conseguinte, compõe a base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS. Apenas no caso da autora figurar como substituto tributário do ICMS - situação não provada nos autos, poderia excluir do faturamento a parcela relacionada ao referido imposto, como expressamente prevê o art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/98. O fato do art. 2º, Parágrafo único, da LC 70/91 e do art. 3º, Parágrafo 2º, I, da Lei n. 9.718/91 deixaram de fazer previsão acerca da exclusão da parcela do ICMS, em qualquer caso, do montante do faturamento, não os torna inconstitucionais. Pelo contrário, atestam situação justa: não haveria sentido - e não há previsão constitucional ou legal para tanto - retirar do faturamento da empresa parcela que verdadeiramente constitui incremento de caixa, porque cobrada do consumidor. A fim de abreviar a discussão, espancando quaisquer outras dúvidas (especialmente com relação à diferença de tratamento legislativo entre o ICMS e o IPI), observo que a matéria é objeto de súmulas do STJ e a jurisprudência desta Corte e de Outras caminha no sentido da escoreita inclusão da parcela do ICMS (ex-ICM) no conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e da contribuição destinada ao PIS: Súmula n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2011.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido. (AGA 200801624342, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/02/2011.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS ERESP 644.736/PE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 481, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. 1. Primeiramente, impõe-se o conhecimento do recurso no tocante à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 2. A parcela relativa ao ICMS deve ser incluída na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC, em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 4. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos ERESP 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 5. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 25.11.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.002.932/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 8/2008. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200901201442, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Nestes termos,



ausente o fumus boni iuris quanto ao recolhimento das contribuições (PIS e COFINS) com a exclusão do valor do ICMS, resta prejudicado o seu pedido de compensação.IV) ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, na proporção em que se mostra constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição destinada ao PIS, porque, sendo o imposto estadual ônus do consumidor e não da empresa, constitui, juridicamente, faturamento (receita) da impetrante. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 e 105 do STF e STJ, respectivamente).P.R.I.C.O.

**0007825-08.2011.403.6105** - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A parte embargante ofereceu, fulcrada no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença proferida às fls. 135/140 que, entendendo ser a impetrante carecedora da ação, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Aduz que a sentença embargada é contraditória porque, após a reconsideração da decisão em que suscitava conflito de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extinguiu o feito sem oportunizar à impetrante a adequação do polo passivo, nos termos preconizados no artigo 284 do Código de Processo Civil, sendo ainda omissa no que pertine ao destino dos depósitos judiciais efetuados nos autos no intento de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias discutidas na presente ação.Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Assiste parcial razão à embargante.No que pertine à alegada contradição, observo que a sentença hostilizada não padece do vício apontado, na medida em que a sentença embargada bem esclareceu as razões pelas quais - apesar de tendo sido apontada na inicial como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Campinas e de restar constatada a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba - este juízo entende prejudicada a possibilidade de abertura de prazo à impetrante para correção do polo passivo, acrescentando, ainda, o porquê entende deva tal discussão ser dirimida em recurso de apelação. Por outro lado, acerca da omissão relativa ao destino dos valores depositados nos autos a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos, de fato omissa a sentença, razão pela qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada:Quanto valores depositados nos autos pela impetrante, o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em hipóteses como as da presente ação, de extinção do feito sem resolução do mérito, o montante depositado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário deve ser convertido em renda da União Federal (Fazenda Nacional). Acerca da questão, transcrevo, a título exemplificativo, o aresto que segue, colhido aleatoriamente: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES. 1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06). 2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF. 3. Recurso especial provido(RESP 200602465310, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/03/2008.) Assim, após o trânsito em julgado da demanda, caso seja mantida esta decisão, os valores depositados nestes autos deverão ser convertidos em renda da União (artigo 156, inciso VI do Código Tributário Nacional), permanecendo depositados durante o transcorrer da controvérsia para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional).Assim, suprimida a omissão apontada, no mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005365-33.2011.403.6110** - MAGGI VEICULOS LTDA - FILIAL II(SP016311 - MILTON SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Nada há a deferir no tocante aos pedidos apresentados às fls. 167/172, 207/2012 e 241/246, ante o teor da

sentença prolatada às fls. 140/156.2. Recebo a apelação da União (fls. 225/240), no seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0006700-87.2011.403.6110** - SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084039 - CLENILCE ELENA SAMPAIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SAMPAIO E PEZATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, para o fim de que lhe seja assegurado o direito a incluir no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009 os débitos abrangidos pela Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.08.023436-17. Dogmatiza, em suma, que a Autoridade Impetrada deixou de incluir integralmente seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, impedindo a consolidação da dívida ativa com inclusão do débito inscrito sob n.º 80.2.08.023436-17, sob o fundamento de que a Impetrante deveria, para tanto, ter feito a opção pela modalidade PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º. Informa que o débito mencionado é remanescente de parcelamento anterior e que, quando da adesão ao parcelamento em discussão, era objeto de execução fiscal, ajuizada em 05/09/2009, e, por esta razão, seu requerimento está amparado pelos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/62. Por meio da decisão de fl. 65 foi determinado à Impetrante que regularizasse sua inicial, sob pena de indeferimento, a qual foi integralmente cumprida pela Impetrante às fls. 66/68. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 69 para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 72/84, pugnando pela legalidade do ato. Liminar indeferida às fls. 86-87. A União foi incluída no polo passivo da ação, por decisão de fl. 93, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99-100, deixando de opinar quanto ao mérito da causa, por entender pela ausência de motivo que justifique a intervenção ministerial. Relatei. Passo a decidir. 2. O parcelamento especial encontra-se assim disciplinado pela Lei n. 11.941/2009, verbis: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: OMISSIS 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: I - serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior; II - computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e III - a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. A impetrante, por meio da presente ação, pretende incluir no parcelamento especial os débitos constantes da CDA n. 80.2.08.023436-17. Alega que a dívida foi equivocadamente objeto de parcelamento em 31/03/2009, tendo sido pagas apenas duas parcelas, em face do que foi ajuizada execução fiscal. Em 24/08/2009, a impetrante aderiu ao

parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e, em 08/06/2010, solicitou a inclusão de todos os seus débitos relativos ao período de 2006 a 2008. Afirma que, ao tentar fazer a consolidação no mês de junho de 2011, entretanto, verificou que somente parte dos débitos estava disponível e, ao solicitar ao impetrado a inclusão de todos os débitos, seu pedido foi indeferido sob o fundamento de que o interessado deveria ter feito a opção pela modalidade Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Demais Débitos-Parcelamento Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex, e Parcelamentos Ordinários - art. 3º. Assevera que a negativa, ao que tudo indica, decorreu de engano da autoridade impetrada, eis que sua situação enquadra-se no art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da mencionada Lei n. 11.941/2009. Os atos da administração pública são vinculados e estão sujeitos ao princípio da legalidade. Havendo normativos legais e infralegais que disciplinam as regras do parcelamento, não pode a autoridade impetrada alterá-las, sob pena de responsabilidade funcional. Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 72/84, quando do requerimento de adesão ao parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009, a Impetrante optou apenas pela modalidade de parcelamento que engloba os débitos não previdenciários, sem parcelamento anterior. Assim, através da leitura dos documentos acostados, percebe-se que a Impetrante não optou pela inclusão dos débitos objeto de parcelamento anterior, com a concomitante opção pela modalidade de parcelamento PGFN - Demais débitos - parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PES, PAEX e Parcelamentos ordinários - art. 3º, pelo que não foi possível realizar a inclusão da dívida ativa n.º 80.2.08.023436-17 (que já havia sido parcelada anteriormente - fl. 78) no parcelamento em discussão, ante o descumprimento da determinação contida no parágrafo 11 do artigo 1º da legislação mencionada, acima transcrito. Desta feita, assiste razão à Autoridade Impetrada, visto que, conforme preconiza o artigo 1º, 11, da Lei n.º 11.941/09, caberia à Impetrante indicar para quais débitos desejaria obter parcelamento, quando optasse pela não inclusão de sua totalidade, especificando a modalidade pela qual aderiu. Ou seja, em se tratando de crédito tributário que já foi parcelado, deveria a parte autora, quando decidisse obter os benefícios da Lei n. 11.941/2009, expressamente escolher a opção de parcelamento nos termos do art. 3º da referida lei. Como não o fez, adotou a postura de parcelar tão-somente os créditos que não foram objeto de parcelamento, excluído, por certo, o ora debatido. Os documentos apresentados pela autoridade dita coatora mostram a intenção da parte impetrante: parcelar os créditos mencionados no art. 1º da Lei n. 11.941/2009 (fls. 81-3) sem qualquer referência àqueles créditos arrolados no 3º da Lei n. 11.941/2009 - caso da inscrição aqui debatida. Note-se, ademais, que no Recibo de Pedido de Parcelamento juntado com a inicial, constou expressamente que A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - art. 1º-RFB - Demais Débitos, de que trata a Lei n. 11.941, de 2009. (fl. 17). Destaque-se, também, que, como menciona a autoridade impetrada em suas informações (fl. 74), a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, permitiu a retificação da opção de parcelamento, no prazo de 01 a 31 de março de 2011, nestes termos: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; e b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. 1º A retificação poderá consistir em: I - alterar uma modalidade, cancelando a modalidade indevidamente requerida e substituindo-a por nova modalidade de parcelamento; ou II - incluir nova modalidade de parcelamento, mantidas as modalidades anteriormente requeridas. Vê-se, pois, que apesar de plenamente ciente da sua escolha e ainda que possibilitada oportunidade para a correção de eventual engano da impetrante quanto à opção do tipo de parcelamento desejado, a parte manteve-se inerte. No mais, inconcebível a alegação da impetrante de que por equívoco a inscrição 80.2.08.023436-17 teria sido objeto de parcelamento anterior em 31/03/2009, visto que, tratando-se de sociedade de advogados presume-se conhecimento técnico suficiente à realização da opção desejada. Portanto, não se vislumbrando ato ilegal ou arbitrário praticado pela autoridade impetrada, a pretensão da impetrante não pode prosperar. 3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, I, DO CPC), DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO, pela inexistência de ato violador de direito líquido e certo da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

**0006791-80.2011.403.6110** - SONIA MARIA ALGUZ DA SILVEIRA (SP271080 - RENATA SOARES DE SIQUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de receber a apelação apresentada pela impetrante às fls. 66/71, posto que intempestiva, como certificado à fl. 72 destes autos. Desentranhe-se a petição de fls. 66/71, entregando-a a sua subscritora. 2. Intime-se a Procuradoria Federal da sentença prolatada às fls. 55/61. 3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. 4. Intimem-se.

**0007229-09.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 342/365 e 382/383.2. Recebo a apelação do impetrante (fls. 392/445), no seu efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000411-07.2012.403.6110** - DANIEL ELIAS ARCE ZAMBRANA(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O embargante opôs, em fls. 203/208 dos autos, embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 190/198 - que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora - alegando ser a mesma omissa, uma vez que proferida sem que fosse oportunizada à impetrante a adequação do polo passivo, nos termos preconizados no artigo 284 do Código de Processo Civil. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, a sentença embargada julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, sem que fosse feita menção em relação à necessidade ou não da impetrante adequar o polo passivo, nos termos preconizados no artigo 284 do Código de Processo Civil, pelo que não fez este juízo dela constar a razão pela qual assim decidiu. Desta forma, a fim de sanar o vício verificado, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo a referida omissão com a decisão que se segue, que passa a integrar a sentença embargada: Tendo em vista a veemente manifestação da impetrante, em fls. 04/06 da inicial, acerca das razões pelas quais entende ser legítimo para figurar no polo passivo desta ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, entendendo prejudicada a possibilidade de abertura de prazo para correção do pólo passivo do feito, devendo a discussão ser dirimida em recurso de apelação. Assim, suprida a omissão apontada, no mais mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003092-47.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA(SP068169 - LUIZ ANTONIO FERREIRA MATEUS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE ARAÇARIGUAMA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SOROCABA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em síntese, à medida judicial que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de incluir o Impetrante em quaisquer cadastros restritivos de crédito, bem como reconheça a desnecessidade de restituir o montante de R\$ 430.447,03 (quatrocentos e trinta mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e três centavos). Com a exordial vieram os documentos de fls. 15-35. II) A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente, o Município de Araçariguama pretende ter reconhecida a desnecessidade de restituir à Superintendência da Caixa Econômica Federal de Sorocaba, mandatária do Ministério das Cidades, o montante de R\$ 430.447,03 (quatrocentos e trinta mil e quatrocentos e quarenta e sete reais e três centavos), oriundo de Contrato de Repasse n.º 0237406-00/2007 (fls. 16-23), firmado em 30.11.2007 entre aquele e a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representada pela Caixa Econômica Federal. A Notificação emitida em 17.01.2012 (fl. 30) concedeu ao Município Impetrante o prazo de 30 (trinta) dias para devolver o valor dos recursos utilizados e liberados pelo Gestor do Programa, atualizados e corrigidos monetariamente, em razão de sua indevida utilização por inobservância do Decreto 6.170/07, o qual impede o ressarcimento de valores pagos antecipadamente, bem como ante o descumprimento da Cláusula quarta, subitem 4.4, do contrato de repasse colacionado a estes autos às fls. 26-23. O Impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que impeça o Impetrado de inscrever seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como seja declarada a desnecessidade de se restituir o valor objeto do Contrato de Repasse n.º 0237406-00/2007. No entanto, o reconhecimento do direito pleiteado, ao ver deste juízo, não se encontra cabalmente demonstrado de plano nos autos, uma vez que não houve comprovação da correta utilização dos valores liberados pelo Gestor do Programa PRÓ-MUNICÍPIOS e dos Órgãos de Controle do Governo Federal. Em consequência, isto pede, obrigatoriamente, a abertura de instrução probatória para, com a apresentação de documentos, oitiva de testemunhas, perícia etc, poder-se apurar o acerto ou não das exigências previstas pelo Decreto 6.170/07, bem como pelo Contrato de Repasse n.º 0237406-00/2007, providência esta que é incabível em sede de ação mandamental, visto que os documentos colacionados a estes autos não são suficientes para comprovar a prática de ilegalidade ou abuso por parte da autoridade impetrada, consistente na cobrança dos

valores repassados e utilizados pelo Município Impetrante. Sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída, não se tem direito líquido e certo e se mostra inadequada a via processual eleita, pelo que resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. III) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via eleita (haveria necessidade de dilação probatória no caso em apreço). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante isento de recolhê-las, nos termos do inciso I do artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 2294**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903122-87.1994.403.6110 (94.0903122-2)** - BENEDITO LAUREANO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl.449. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 447. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0900846-49.1995.403.6110 (95.0900846-0)** - ADEMIR SAMPAIO X ABRAO FERREIRA WENCESLAU X ANTONIO GONCALVES X APARECIDA RODRIGUES X BELMIRA DE SOUZA ANTUNES X GEORGINA FERREIRA RUBIO X JOAO LAZARO SALVESTRO X JOSE ANTONIO DE LIMA X MARIA BEDA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Antes de apreciar o requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 332/340, concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito certidão de dependentes habilitados a pensão por morte junto ao INSS, nos termos do art. 112 da Lei n. 8213/91. Int.

**0902844-52.1995.403.6110 (95.0902844-4)** - SIAM SERVICOS A IND/ DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0900164-60.1996.403.6110 (96.0900164-5)** - JOANA DE MORAES PASCALE X FILOMENA CRISTINA PASCALE X EDUARDO CARDOSO X KATLEEN PASCALE CARDOSO X FLAVIO ROBERTO PASCALE(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Preliminarmente, comprove o subscritor da petição de fls. 282/285 a anuência da parte autora com o destaque dos honorários. Cumprido, expeça-se o ofício requisitório da parte referente à coautora Katleen Pascale Cardoso (fl. 269). Int.

**0901722-67.1996.403.6110 (96.0901722-3)** - EDIL ENEAS BRUZAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 212. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 209. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0903197-58.1996.403.6110 (96.0903197-8)** - HUMBERTO LIBER X NADEGE DE AMORIM LIBER X ADELIA ROSA BARBO(SP103013 - MARIA ANGELICA VIEIRA DA SILVA) X RUBENS FRANCISCO LEITE X JOAO GONCALVES SARINO NETTO X ELZA MARTINI DE ABREU X ALVARO ISQUIERDO X JOSE PEDRO DOS SANTOS X SEBASTIANA DA SILVA SANTOS X SILVIO DE GOES LEITE(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à coautora Nadege de Amorim Liber do depósito efetuado no feito. Manifestem-se os coautores Nadege, Rubens, Adélia e Sílvio, quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.



**0002202-65.1999.403.6110 (1999.61.10.002202-6)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA - FILIAL X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

1. Fls. 422/424: CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir anexas: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição de fls. 422/424 e esta decisão.2. Fls. 426/429: Dê-se ciência à parte autora.3. Ante a penhora efetuada no rosto do autos, reconsidero a parte final da decisão de fl. 416, quanto à expedição de alvará de levantamento.4. Int.

**0005124-79.1999.403.6110 (1999.61.10.005124-5)** - MARCOS EDUARDO MORETTI(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I) Ciência às partes da descida do feito.II) Cumpra-se o Acórdão de fls. 149/150, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder à averbação do tempo de serviço de atividade urbana exercida no período de 01/06/1968 a 13/07/1968, na forma indicada no mencionado julgado, cuja cópia fica fazendo parte integrante deste. III) Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinadoIV) Intimem-se.

**0028978-32.2000.403.0399 (2000.03.99.028978-1)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

FLS. 932/933 - Concedo 05 (cinco) dias de prazo à parte autora a fim de que junte ao feito cópia legível da guia de recolhimento de fl. 930.Int.

**0004613-47.2000.403.6110 (2000.61.10.004613-8)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS WALTORAN LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA) X INSS/FAZENDA

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

**0007418-02.2002.403.6110 (2002.61.10.007418-0)** - JOAO TOBIAS DE SOUZA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0011722-10.2003.403.6110 (2003.61.10.011722-5)** - ISRAEL BUENO DE MOURA X LIVINO DE ANDRADE ROSA X ACACIO DA SILVA X JOAO BATISTA MACHADO X ALUIZIO RIBAS DE ANDRADE X ALCIDES GONCALVES DE JESUS X LURDES DA SILVA PRADO X ADELVAI JOSE DA ROCHA X ALZIRA PAULO PRESTES(PR028929 - OLINTO ROBERTO TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 395. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 393.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0011746-38.2003.403.6110 (2003.61.10.011746-8)** - MARIA NEIDE ZULLO BORGES X MILTON YUKIO UEDA X MIRIAN DE ANDRADE GIMENEZ X MITSUKO YAMAMOTO X NEUSO VALDIR GAIOTO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NORMANDO CARDOSO CURTO FILHO X OSMAR FERRAZ DE OLIVEIRA X OSVALDO ANTONIO FIGUEIRA X PAULO HONDA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido à fl. 355, uma vez que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos exatos termos do disposto no artigo 475-B do Código de processo Civil, ressaltando que

o artigo 570 do Código de Processo Civil - que viabilizava a execução invertida - foi revogado pela Lei n. 11.232/2005. Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor, ora exequente a fim de que apresente a memória discriminada do cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 475-B c/c art. 730, todos do C.P.C. No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação do interessado. Int.

**0005474-91.2004.403.6110 (2004.61.10.005474-8)** - JOSE LUIZ GASPAR X MARIA CRISTINA BENETTI GASPAR(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 785/822: Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0009060-39.2004.403.6110 (2004.61.10.009060-1)** - ANA MARIA MOREIRA X MILTON JORGE MOREIRA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0009130-56.2004.403.6110 (2004.61.10.009130-7)** - JOAO NASCIMENTO FILHO X LILIAN FATIMA SANDEI NASCIMENTO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0001464-67.2005.403.6110 (2005.61.10.001464-0)** - YARA CILMAR DE JESUS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO E SP225764 - LISANDRA ANGELICA ALVES DA ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012277-56.2005.403.6110 (2005.61.10.012277-1)** - VERA LUCIA DE LIMA(SP091857 - CELIA MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do depósito efetuado no feito.Manifeste-se a autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0004124-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004124-1)** - DAMIAO GOMES SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0000108-03.2006.403.6110 (2006.61.10.000108-0)** - MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Após, venham conclusos para sentença.Int.

**0013134-68.2006.403.6110 (2006.61.10.013134-0)** - MILTON ESPOSITO LOPES X VERA LUCIA SPOSITO X MARIA HELENA MACHADO SPOSITO(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.



**0001986-26.2007.403.6110 (2007.61.10.001986-5)** - VALDOMIRO RODRIGUES CEZARIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0002816-89.2007.403.6110 (2007.61.10.002816-7)** - LEILA MARIA FERRIELLO SCHINCARIOL(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0014286-20.2007.403.6110 (2007.61.10.014286-9)** - SEBASTIAO EVILASIO DE ANDRADE X ROSANA APARECIDA MARIN DE ANDRADE(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0014940-07.2007.403.6110 (2007.61.10.014940-2)** - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0006550-14.2008.403.6110 (2008.61.10.006550-8)** - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0006881-93.2008.403.6110 (2008.61.10.006881-9)** - MARCOS ANTONIO HERNANDES(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à procuradora da parte autora do depósito efetuado nos autos.Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 167.Int.

**0012870-80.2008.403.6110 (2008.61.10.012870-1)** - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0015228-18.2008.403.6110 (2008.61.10.015228-4)** - LUIZ EDUARDO DE MACEDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0001636-86.2008.403.6115 (2008.61.15.001636-0)** - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do feito.Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO (Fazenda Nacional), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo.Int.

**0011466-57.2009.403.6110 (2009.61.10.011466-4)** - ADEMILSON DE SOUZA SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 137. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 135.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0011510-76.2009.403.6110 (2009.61.10.011510-3)** - ISRAEL JOSE SOARES(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Indefiro o requerido às fls. 135/139 uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 30).Cumpra-se o determinado à fl. 133, arquivando-se o feito com baixa na distribuição.Int.

**0012866-09.2009.403.6110 (2009.61.10.012866-3)** - JUNI CASTELINI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Retornem os autos ao arquivo.

**0013348-54.2009.403.6110 (2009.61.10.013348-8)** - LEANDRO AUGUSTO QUEIROZ MIRANDA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimada a apresentar a memória atualizada do cálculo e promover a execução de seu crédito, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, primeiramente veio a parte autora aos autos para juntar resumo de cálculo e, posteriormente, após nova intimação, apresentou dois cálculos (fls. 85/88 e 89/93), com valores totais diferentes e considerando as parcelas prescritas de formas diferentes.Esclareço à parte autora que deverá elaborar a memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada e dentro dos parâmetros do julgado. Referida memória de cálculo deverá apresentar, expressamente, o valor total devido ao autor e o valor total devido a título de honorários advocatícios.Diante disso, concedo mais 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora apresentar a memória discriminada de cálculo na forma acima mencionada, promovendo a execução de seu crédito na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio ou diante de qualquer outra manifestação que não a ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.

**0004570-61.2010.403.6110** - JOAO LUIZ LOUREIRO DE MELLO(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO I) Ciência às partes da descida do feito.II) Cumpra-se a decisão de fls. 149/151, citando-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para cumprir, em 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer consistente em proceder à readequação do salário-de-benefício da parte autora (NB 104.715.421-5), nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC 41/2003, na forma indicada no mencionado julgado, cuja cópia fica fazendo parte integrante deste.III) Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.IV) Intimem-se.

**0004636-41.2010.403.6110** - CARLOS HENRIQUE RIOS DE MELLO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 167. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 165.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0006582-48.2010.403.6110** - ROCHAFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA - EPP(SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Trata-se de Ação de Rito Ordinário com sentença prolatada em 11/11/2011 (fls. 166/177) e em 19/01/2012 (fls. 188/191) em face da qual a corrê Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás interpôs recurso de Apelação às fls. 193/246, deixando de comprovar o correto recolhimento das custas de Preparo, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 (observe-se o aditamento à inicial, com atribuição de novo valor à causa à fl. 61).2. Diante disso, comprove a mencionada corrê, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento das custas de preparo (guia GRU, cód. 18710-0), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0007152-34.2010.403.6110** - PEDRO MATEUS CAMARGO FILHO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do determinado no ofício nº 1499/2011-DP10 GEX-SOROCABA, de fl. 192.Após, voltem-me os autos conclusos.

**0010194-91.2010.403.6110** - JOAO CIPRIANO DA SILVA(SP282996 - CLAUDETE APARECIDA CORRÊA SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 127. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 124/125.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

**0012166-96.2010.403.6110** - MAGALI DARN(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Fls. 521/524 - Cumpra-se. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013341-28.2010.403.6110** - PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL X PROFICENTER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - FILIAL(SP074729 - CARLOS ALBERTO FERRARI E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize, ao Perito Judicial nomeado neste feito, os documentos indicados às fls. 1749/1750, informando nos autos o local onde os mesmos poderão ser consultados, bem como o nome e telefone da pessoa a ser contatada pelo Perito Judicial quando da elaboração da perícia.Com a vinda da informação ao feito, intime-se o Sr. Perito para elaboração da perícia.

**0001428-15.2011.403.6110** - ELVIO LUIZ LORIERI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora, pessoalmente, a fim de que constitua novo procurador no feito, no prazo de 10 (dez) dias, ante à renúncia informada à fl. 54.

**0001652-50.2011.403.6110** - IVO ANTONIO DA SILVA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a prova oral requerida pela parte autora para comprovação de tempo de serviço rural no período de 01/01/1975 a 14/07/1980 e designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 192/193, para o dia 12 de julho de 2.012, às 14,30 horas. Intimem-se, pessoalmente, a parte autora e as testemunhas arroladas às fls. 192/193, todas abaixo relacionadas, servindo-se este de mandado, para comparecimento à audiência ora designada, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Dr. Armando Panúnzio nº 298, SOROCABA/SP, Tel. (0XX15) 3414-7751, advertindo-as de que se deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas, respondendo pelas despesas do adiamento.1) Autor: Ivo Antônio da SilvaEndereço: Rua Itanguá nº 147, Jardim Zulmira, Sorocaba/SP;2) Testemunha: Manoel de Oliveira - RG 135.625Endereço: Rua Itanguá nº 54, Bairro Nova Esperança, Sorocaba/SP;3) Testemunha: Maria Luiz Magalhães de Oliveira - RG 200.577Endereço: Rua Itanguá nº 54, Bairro Nova Esperança, Sorocaba/SP;4) Testemunha: João Batista Fogaça - RG 6.108.060Endereço: Rua Pedro Prestes de Souza nº 33, Bairro Nova Esperança, Sorocaba/SP.As testemunhas serão intimadas na forma do artigo 412, parágrafo 3º do C.P.C.Intime-se réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para comparecimento à audiência ora designada.Int.

**0002742-93.2011.403.6110** - ANDREIA FELICIO COSTA DE CARVALHO(SP263490 - PEDRO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
FLS. 77/80 - Manifeste-se a parte autora quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

**0003364-75.2011.403.6110** - GERSON ANTONIO NUNES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 82: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional informando o número do CPF do autor. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0003546-61.2011.403.6110** - FERNANDO BIAZZI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Em relação ao pedido da parte autora de fls. 49/50 esclareço que não existe reconsideração de decisões em nosso sistema recursal, sendo manifestamente incabível esse instituto, por absoluta ausência de previsão legal, pois tal expediente jogaria por terra o princípio da preclusão temporal. Uma vez decidida a questão, a situação só pode ser modificada através da interposição de recurso/agravo, oportunidade em que surge o juízo de retratação, que não pode ser confundido com a inexistente reconsideração. II - Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração. III - Certifique-se o decurso de prazo para comunicação acerca da interposição de agravo de instrumento ocorrido em 26/03/2012 e, após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004306-10.2011.403.6110** - CLAUDIO ROBERTO DE ARRUDA NUNES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 100. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004846-58.2011.403.6110** - JOSE RIBEIRO DE MELO FILHO(SP272816 - ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004878-63.2011.403.6110** - WALTER TADEU TEIXEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante à decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento n. 2012.03.00.008376-8, juntada às fls. 114/12, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Int.

**0005434-65.2011.403.6110** - RICARDO JOSE LOBO(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA E SP108582 - LAIS APARECIDA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 86. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 81/84. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0006622-93.2011.403.6110** - AUGUSTO HENRIQUE ECHEVERRIA X BRANCA CECILIA BINDER ECHEVERRIA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Depreque-se a CITAÇÃO da empresa ARRISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., servindo-se este de CARTA PRECATÓRIA, na pessoa de seu representante legal, com endereço à rua Bela Cintra nº 967, Duplex 112-B, Consolação, São Paulo/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**0006840-24.2011.403.6110** - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008840-94.2011.403.6110** - DENISE CORREA DA SILVA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)  
I) Converto o julgamento em diligência.II) Compulsando os autos, verifico que os documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal às fls. 61 a 71 e 73 a 78 não se prestam à efetiva demonstração de que a demandante foi notificada para purgar a mora nos termos dos parágrafos 1º, 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 (Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação... 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. - grifos meus).Assim, tendo em vista que tal informação é imprescindível para a solução da lide objeto da presente demanda, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Tatuí/SP, com endereço na Rua Coronel Aureliano de Camargo nº 566, Centro, CEP 18.270-170, Tatuí/SP, com cópia dos documentos de fls. 61 a 71, solicitando informações acerca da efetiva tentativa de notificação pessoal de Denise Correa da Silva, nos termos determinados na norma acima transcrita, bem como acerca do seu resultado, informações estas que devem vir acompanhadas da documentação respectiva.III) Após, tornem-me conclusos para as deliberações cabíveis.

**0009164-84.2011.403.6110** - JOAO MESQUITA RAMOS(SP096787 - VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos expostos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (Art. 296 do C.P.C.). Fica a parte autora dispensada do preparo recursal, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 33-verso.Subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000028-29.2012.403.6110** - VALDECI ALVES(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, por se tratar de cópias simples, nos termos do art. 177 do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 81/82, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0000175-55.2012.403.6110** - JOAO PEREIRA FIGUEIREDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fls. 02/05).Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os PPPs de fls. 36/38 e Laudos Periciais de fls. 56/65.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA.Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária).Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 81), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF.O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

**0000251-79.2012.403.6110** - FRANCISCO RAFAEL MARTINS SOTO X SANDRO EUGENIO PEREIRA GAZZINELLI X VALDINEI TROMBINI X ADNA VIANA DUTRA X FLAVIO TREVISAN X FERNANDO

SANTIAGO DOS SANTOS X MARCOS EDUARDO PARON X WILLIAM VIEIRA X FRANK VIANA CARVALHO X MARCIO PEREIRA X JOSE HAMILTON MATURANO CIPOLLA(SP305199 - RAFAEL SALZEDAS ARBACH) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 269/278 como aditamento à inicial, exceto quanto ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 187, que fica mantida por seus próprios fundamentos. CITE-SE o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0000421-51.2012.403.6110** - RICARDO SOARES LOUSADA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO1. A parte autora demanda, em face do INSS, com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA (fl. 06). Com o desígnio de atestar suas alegações, juntou os Laudos Periciais de fls. 71/77.2. As assertivas da Autarquia, em contestação, trazem-me dúvida acerca da prova apresentada pela parte autora, no que diz respeito ao efetivo enquadramento técnico da atividade por ela desempenhada na empresa CBA. Por conta disso, entendo necessária a realização de prova técnica (perícia judicial - arts. 145 e 420 do CPC), a fim de que os fatos sejam efetivamente esclarecidos.3. Converto, pois, o julgamento em diligência e nomeio o Engenheiro Antônio Carlos Menezes (CREA 060 112 2129; MTb 17.149) como perito deste juízo para proceder ao trabalho técnico necessário aos esclarecimentos dos fatos (se ocorreu, de modo efetivo, trabalho exercido pela parte autora, na empresa CBA, na presença de agentes nocivos, assim considerados pela legislação previdenciária). Na medida em que a parte autora é beneficiária da Lei n. 1.060/50 (fl. 81), o perito será remunerado de acordo com a tabela estabelecida por Resolução do CJF. O laudo deverá ser entregue em até 60 (sessenta) dias, a partir da data em que o perito for intimado para início do trabalho.4. Intimem-se as partes para os fins do art. 421, 1º, I e II, do CPC.5. Transcorrido o prazo supra (item 4), com ou sem informações, tornem-me para cumprimento do disposto no art. 426 do CPC.

**0000427-58.2012.403.6110** - EDILSON LUCIANO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora a fim de que junt e ao feito cópia dos documentos mencionados no item 2 de fl. 175, bem como para que forneça o endereço da empresa Cambuci S/A para onde deverá ser encaminhado o ofício requerido. Cumprido o acima determinado, oficie-se à Cambuci S/A, conforme requerido (fl.175). No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

**0000431-95.2012.403.6110** - IVAN DA SILVA NEVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 135. No mesmo prazo, informe a parte autora se pretende requerer, junto à JUCESP, as informações mencionadas à fl. 135 e qual o objetivo da juntada de tais informações a este feito. Int.

**0000488-16.2012.403.6110** - ISRAEL FERNANDES DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0002763-35.2012.403.6110** - JAYME ROBERTO BARBOSA(SP290546 - DAYANE BRAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I- Recebo a petição e os documentos de fls. 58/65 como emenda à inicial. II- Para concessão da tutela antecipada faz-se mister, dentre outros requisitos, a comprovação inequívoca dos fatos pela parte autora. Entretanto, no caso destes autos, tal requisito não restou atendido de plano, uma vez que a causa petendi exige, indiscutivelmente, dilação probatória a fim de constatar se os noticiados períodos de atividade urbana foram exercidos sob condições especiais, de modo a justificar o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 134.003.120-2) em aposentadoria especial. III- Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. IV- CITE e INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro, nº 677 -

Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. V - Intime-se.

**0003016-23.2012.403.6110** - VALDETE ALVES DE SOUZA(SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora alega na inicial que seus proventos de aposentaria não seriam tributáveis no mês em que implementados, ou se tributados, não o seria pela alíquota acumulada. Assim atribui à causa o valor de R\$53.561,31, referente ao total da tributação sofrida a título de Imposto de Renda. Porém, analisando os valores apresentados pela própria parte autora na planilha de fls. 32/35, tem-se que os valores por ela recebidos mensalmente não se encontravam na faixa de isenção do Imposto de Renda. Como exemplo, tome-se o valor referente ao mês de fevereiro/2002 em que a parte autora recebeu R\$1.418,31, valor este na faixa abrangida pela alíquota de 15% (de R\$1.164,01 até R\$2.326,00), conforme tabela de fl. 43. Claro, portanto que o benefício econômico pretendido com esta ação não é de R\$53.561,31. Diante disso, regularize a parte a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

**0003098-54.2012.403.6110** - ADRIANO APARECIDO FRANCISCO(SP053229 - CLEIDE EMMERT DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIO S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO ADRIANO APARECIDO FRANCISCO, qualificado na inicial, ajuizou, perante a Justiça Estadual, ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, objetivando a redução das parcelas vincendas e renegociação das parcelas vencidas referentes à aquisição de imóvel através de Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia, tendo como credora fiduciária a Caixa Consórcios S/A. Através da decisão de fl. 70, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca de Mairinque declinou da competência em prol desta Justiça Federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal consta no polo passivo da ação. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos pólos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo C. STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos, e não suscitar conflito. Súmula 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que: (a) o parte autora firmou contrato de adesão ao sistema de consórcios com a Caixa Consórcios S.A. (fls.16/32); (b) a Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel com Alienação Fiduciária em Garantia foi realizado por particulares, com a interveniência da Caixa Consórcios S.A., (fls.33/42). Com efeito, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Consórcios S.A. são pessoas jurídicas distintas, sendo a primeira uma empresa pública federal e a segunda uma sociedade anônima. A compra do bem não se realizou pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não houve contrato de mútuo com a CEF e a alienação fiduciária em garantia foi feita em favor da Caixa Consórcios S.A., conforme a cláusula quinta da Escritura (fls.33/42), não havendo que se falar em legitimidade da CEF para compor o polo passivo da lide. Isto posto, EXCLUO a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação a mesma, com fulcro no disposto no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da Caixa Consórcios S/A Administradora de Consórcios, razão pela qual declino da competência para processar e julgar a presente demanda, e determino a restituição dos autos à Vara de Origem (1ª Vara Cível da Comarca de Mairinque). Intime-se. Cumpra-se.

**0003166-04.2012.403.6110** - MARIO ALVES DA SILVA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Entendo não existir prevenção entre este feito e o mencionado no quadro indicativo de fl. 64.2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.3) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, esclarecendo seu pedido uma vez que argumenta sobre a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, porém reportando-se à legislação existente para regulação de benefício diverso.4) No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, calculadas sobre a diferença entre o benefício recebido e o que entende ser devido, juntando planilha ao feito, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.5) Finalmente, no mesmo prazo, esclareça a parte autora se pretende a concessão da tutela antecipada neste momento processual ou quando da prolação da sentença. Intime-se.

**0003182-55.2012.403.6110** - TELMA HERNANDES DE SOUSA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A demanda que consta no quadro de prevenção (fl. 30) e que tramitou no JEF não constitui óbice ao prosseguimento desta, na medida em que, após consulta realizada por este juízo no sistema processual, constatei que aquele processo foi extinto sem análise do mérito.2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas e com o valor da indenização por danos morais/ materiais pretinda, nos exatos termos do disposto nos arts. 259 e 260 do Código de Processo Civil, ressaltando que para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

**0003229-29.2012.403.6110** - JOSE BISPO DE MARINS(SP243162 - ANSELMO FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito processual ordinário movida por JOSÉ BISPO DE MARINS em face da UNIÃO, pleiteando a anulação do lançamento tributário nº 2011/324769003624104, relativo ao Imposto de Renda-Pessoa Física/ano-calendário 2010, mediante reconhecimento de isenção ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incidência do mesmo tributo em alíquota inferior àquela que foi aplicada pela Receita Federal. Em antecipação de tutela, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, obstando a inscrição do seu nome no CADIN, enquanto perdurar a discussão judicial do débito. Relata o autor que, em virtude do deferimento do seu requerimento administrativo de revisão de benefício, recebeu em setembro de 2010 o valor de R\$ 180.152,95 (cento e oitenta mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos), relativo à diferenças do período de 20/05/1998 a 31/08/2006, com retenção de imposto de renda na fonte no montante de R\$ 3.007,16 (três mil, sete reais e trinta e dezesseis centavos) mais R\$ 48,98 (quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), este último concernente à incidência sobre o 13º salário. Acresce que não mencionou tais ganhos na sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda porque, caso tivesse recebido as diferenças em questão na época própria, estaria isento da tributação telada ou sofreria incidência de alíquota inferior à que lhe está sendo imposta no lançamento ora atacado, do qual sequer foi intimado para prestar esclarecimentos, dogmatizando, por fim, que a retenção do imposto devido obrigação da fonte pagadora, no caso, o INSS. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/42. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Nos termos de entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, levou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 1 de 27/03/2009, as diferenças pagas no ano de 2010 em favor da parte autora em razão da revisão da sua aposentadoria devem ser distribuídas nos meses-competência em que deveriam ter sido pagas e enquadradas na tabela progressiva do imposto de renda, para se verificar qual será a faixa tributada. Ocorre que conceder a antecipação de tutela, tal como postulada pelo autor, seria o mesmo que admitir que ele nada deve a título de imposto de renda, já que pretende a suspensão da exigibilidade do valor integral apurado a título de imposto de renda, sem levar em conta os valores mensais recebidos. Tal pretensão não pode merecer guarida uma vez que o valor do montante devido demanda cálculos



complexos, a serem realizados durante a instrução probatória ou mesmo em execução de sentença, em caso de procedência do pedido. Além disso, conforme resultado da pesquisa por mim efetuada na data de hoje no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS), verifico que durante o período correspondente às diferenças recebidas o autor manteve vínculos laborais, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição cuja revisão resultou nos valores tributados pelo IRPF não era sua única fonte de renda. Assim, é impossível, ao menos neste momento processual, a suspensão da exigibilidade pleiteada, eis que o cálculo do IRPF é anual e incidente sobre a totalidade dos rendimentos auferidos, de forma que a suspensão objetivada demandaria a realização de cálculo tendente à discriminação de todos os valores percebidos pela parte autora, a fim de que valores devidos a título de IR não fossem indevidamente suspensos. Desta forma, ao menos neste momento de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança do direito alegado, requisito necessário ao deferimento da medida de urgência pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fls. 12. CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Osório, nº 986 - Trujillo - SOROCABA SP, ou onde quer que se encontre, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando o réu ciente que pode contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**0003343-65.2012.403.6110** - JOSE GARCIA DE ARRUDA (SP187772 - GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no quadro de prevenção de fl. 37/38, conforme pesquisa processual de fls. 40/58. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino ao autor que atribua à causa valor compatível com o rito processual escolhido, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012906-54.2010.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE JUMIRIM Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003420-74.2012.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade devedora. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada ao feito pela própria parte autora (fl. 36), razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem

modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima). 3. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005476-51.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-51.2008.403.6110 (2008.61.10.014120-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA ROCHA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) Esclareça a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido na petição de fls. 72/73, uma vez que, conforme decisão de fl. 69, foi intimada para dar início à execução, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 63/65, com a apresentação da memória discriminada do cálculo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0062738-06.1999.403.0399 (1999.03.99.062738-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904281-94.1996.403.6110 (96.0904281-3)) ELIAS STEFAN(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X ARLINDO GONCALVES PILOTO X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JOSE SOUZA E SILVA X MANOEL SILVESTRE DA SILVA X OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA X PEDRO PEREIRA DE BRITO X SEBASTIAO JORGE GONCALVES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) DECISÃO DE FL. 367:1. Preliminarmente, verifico que a decisão de fls. 331/332 não foi publicada em nome dos procuradores constituídos na inicial. Diante disso, remeta-se para publicação o inteiro teor da referida decisão. 2. Após a publicação e decorrido o prazo deferido ao autor José de Souza e Silva (fl. 332) para habilitação de herdeiros, retornem os autos ao Contador a fim de que atualize o cálculo de fls. 358/365 até a presente data. . DECISÃO DE FLS. 331/332:1) Tendo em vista a informação prestada às fls. 209/211, pelo exequente Otacílio, de que a RMI revisada de seu benefício é inferior à RMI concedida e pelos exequentes Manoel, Pedro e Sebastião de que não fazem jus a diferenças por conta da revisão de seus benefícios, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que prossigam na execução do julgado. Ainda, através dos Embargos à Execução n. 2006.61.10.001463-2, conforme sentença trasladada às fls. 286/288, constatou-se que nada é devido ao exequente ELIAS STEFAN. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, quantos aos exequentes MANOEL SILVESTRE DA SILVA, PEDRO PEREIRA DE BRITO, SEBASTIÃO JORGE GONÇALVES, OTACILIO BARBOSA DE OLIVEIRA e ELIAS STEFAN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Quanto aos exequentes Arlindo e José Jackson, após a disponibilização de seus créditos, pelo Instituto-réu, nada mais foi requerido. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO quanto aos exequentes ARLINDO GONÇALVES PILOTO e JOSÉ JACKSON A. DE ALMEIDA. 3) Verifico que o Contador do Juízo informou, à fl. 251, que não foi apresentado cálculo referente ao exequente remanescente JOSÉ SOUZA E SILVA, tendo em vista que não constam, nos autos, os dados necessários para sua elaboração. Diante disso, intime-se o INSS, para que, em 10 (dez) dias, traga ao feito a relação dos salários de contribuição do exequente José Souza e Silva. Com a vinda da informação ao feito, remetam-no ao Contador para elaboração dos cálculos pertinentes. Sem prejuízo e ante a informação constante à fl. 286 (falecimento do exequente remanescente José de Souza e Silva), concedo 30 (trinta) dias de prazo ao seu procurador a fim de que promova a habilitação de seus herdeiros. Int. .

**0020993-12.2000.403.0399 (2000.03.99.020993-1)** - CRISTIANA SIEMON DE LIMA DIAS THOMAZ X IVONE ISMENIA DE MORAES X JULIA FUMIE KAMIMURA SAITO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LILIANE CONCEICAO COSTA BAPTISTA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às autoras Cristina, Júlia e Ivone dos depósitos efetuados nos autos. Após, aguarde-se o julgamento

dos autos dos embargos à execução nº 0007665-65.2011.403.6110, em apenso.Int.

**0005612-29.2002.403.6110 (2002.61.10.005612-8)** - EVA DE FARIA X LAURA DA GLORIA TRISTAO X ANA MARIA DE JESUS X MARIA ELENA DA SILVEIRA SANTA ANNA X MARIA JOSE LOPES NUNES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 299), DECLARO PARCIALMENTE EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à exequente EVA DE FARIA. Fl. 302 - Ciência à parte autora do depósito efetuado nos autos.o à fManifeste-se a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

**0004528-22.2004.403.6110 (2004.61.10.004528-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECO-X DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICOS DE ANALISES CLINICAS DRA ELIZABETE L M SAKANO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SANTAROSSA S/S LTDA X MR ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a transformação em pagamento definitivo de todos os valores depositados em vinculação com este feito, conforme requerido pela UNIÃO às fls. 583/584. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 565, ocorrido 08/11/2011. Após, cumpra-se o determinado nos tópicos finais da sentença, arquivando-se o feito, com baixa na distribuição. Int.

**0011044-53.2007.403.6110 (2007.61.10.011044-3)** - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0907287-75.1997.403.6110 (97.0907287-0)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA X CIPATEX FELTROS SINTETICOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

1. Intime-se a autora do inteiro teor da decisão de fl. 1530. 2. Intime-se a autora da penhora efetuado no rosto dos autos nº 0002202-65.1999.403.6110 e do prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação da execução, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do C.P.C., ressaltando que a primeira via do auto de penhora encontra-se à sua disposição, em Secretaria.3. Após, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 1531.4. Int.

**0000188-74.2000.403.6110 (2000.61.10.000188-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO)

Ante o silêncio da UNIÃO (fl. 406), remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da exequente.Int.

**0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6)** - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Junte-se aos autos o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores e dê-se vista às partes.Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte exequente.Int.

**0014894-18.2007.403.6110 (2007.61.10.014894-0)** - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 222. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0003338-43.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-95.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VIVIANE MARIA FRANCA CARVALHO AMERICO(SP119381 - ELAINE MARIA FRANCA CARVALHO TAKAHASHI E SP107720 - VALERIA CRISTINA DA C V DA CUNHA) X WAZHINGTON DE LIMA DANTAS(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO)  
Ciência às partes da distribuição deste feito. Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito, na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. No mesmo prazo, deverá o exequente indicar o valor da prestação mensal, e a conta corrente em que deverão ser efetuados os depósitos, na forma indicada na sentença de fls. 321/342, a fim de possibilitar a citação do executado para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

#### **Expediente Nº 2297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900132-26.1994.403.6110 (94.0900132-3)** - ALBERTINO CARLOS PIMENTA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do feito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0902727-27.1996.403.6110 (96.0902727-0)** - ARLINDO PIRES X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X IZALTINO PEDRO DO NASCIMENTO X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JORGE WILLY PLACIDO LUTZOFF X JUDITH DE LOURDES MOTTA DE MELLO X LOURENCO PASSARO X MILTON MOYSES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X TEMOTEO CHARTONE FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 250/254 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto (fls. 251/254), bem como a provocação dos demais exequentes (fl. 247-vº). Int.

**0904889-92.1996.403.6110 (96.0904889-7)** - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA X FRANCISCO RIBEIRO NETO X FRANCISCO RIBEIRO X GILBERTO JOSE DA SILVA X GILMAR APARECIDO ROVENTINI X GILMAR SEVERO SOBRINHO X GILSON APARECIDO ROVENTINI X GILSON EMILIO BOVOLIM X GISELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0905023-22.1996.403.6110 (96.0905023-9)** - DAVID PEDRO DOS SANTOS X DIRSON ANTONIO DE SOUZA X DIVINA LEME DA SILVA X EDSON JORGE X EZEQUIEL CAMILO VIEIRA X GENESIO SILVERIO DA SILVA X GERALDO DA SILVA CALORO X GERALDO DOS SANTOS COSTA X GILMAR APARECIDO LAURINDO X GILSON FRANCISCO VIEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0905087-32.1996.403.6110 (96.0905087-5)** - ADELIS ORTEGA X ADILSON ZAMUR X AGRIPINO PEREIRA DA SILVA X ALICIO ANTUNES NOVAIS X ALMIR MAGALHAES X ANIBAL CHIAROTTI X ANTONIA DA GRACA BRITO X ANTONIO OTACILIO X APARECIDO GALVAO DE GODOY X ARILDO NERES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0900209-30.1997.403.6110 (97.0900209-0)** - ANTONIA PEDROSO DE MORAIS X ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE MORAIS MACHADO X ANTONIO NERY X APARECIDA DE CASSIA RIBEIRO RODRIGUES X APARECIDO ISOLINO DOS SANTOS X APARECIDO SAMPAIO X AURELIANO MESSIAS DE MATOS X BRAULIO DE ARAUJO X CARLOS EDUARDO COSTA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0900259-56.1997.403.6110 (97.0900259-7)** - CARMEM APARECIDA MIRANDA X CICERO ROBERTO CUQUI X CLARICE CARDOSO DE MOURA CINTRA X DANIEL SANTOS MOREIRA X DENISE DE FATIMA MURAT SILVA X DOMINGOS AMBROSIO X DONIZETE NUNES X DOURIVAL FERREIRA SANTOS X EDNELSON DA SILVA X EUFRASIO DE ARRUDA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0900269-03.1997.403.6110 (97.0900269-4)** - FRANCISCO DE ASSIS DE CAMPOS X FRANCISCO PAINI X GILBERTO DE MORAES X JAIR DIAS JAMAS X JAIR DOS SANTOS X JEFFERSON DIAS FERNANDES X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA NETO X JOSE BRAZ SOBRINHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE ATAIDE X JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0900719-43.1997.403.6110 (97.0900719-0)** - JAIR PEREIRA DE CAMPOS X JOAO RAMOS X JOAO SOARES DA SILVA X JOSE CAMILO BARBOSA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES BALIEIRO X JOSE SOUSA BARBOSA X LENI AMELIA PEREIRA X LINDAMIR CORREA MARQUES X LUIZ SANTOS DE MEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0900749-78.1997.403.6110 (97.0900749-1)** - EDISON ALBERTO DE OLIVEIRA X ENEZIO RIBEIRO DE SOUZA X GERALDO JUVENAL DOS SANTOS X GILBERTO DELIC X GILDA APARECIDA LOURENCO DA SILVA X GREGORIO DE OLIVEIRA X HELIO DE JESUS COSTA X ISAIAS RODRIGUES DA SILVA X IVO DE TOGNI X LAZARO SOUZA BRANCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0900803-44.1997.403.6110 (97.0900803-0)** - DUILIO PALMEIRA X JOAO ABEL RIBEIRO X JORGE FERREIRA CLARO X JOSE AMARO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DE SIQUEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO X JOSE DA CUNHA SILVA X JOSE HILTON DO NASCIMENTO X JOSE ROSA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil.Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias.Int.

**0900941-11.1997.403.6110 (97.0900941-9)** - ALMIR JOSE DA SILVA X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS X EURIDES NUNES X GERSON LOPES DE BARROS X IVO TADEU MARIGO X JOAO XAVIER DE ABREU X JORGE CARDOZO DE AGUIAR X JOSE CARLOS MARIGO X LENY CARDOSO DE GOES X MARLENE MACHADO PINHEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0900975-83.1997.403.6110 (97.0900975-3)** - ABNER MUNIZ X ANTONIO CAMELO DE AGUIAR NETO X ANTONIO CRUDI NETTO X ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES X ANTONIO GARCIA X ANTONIO MIRANDA X APARECIDO DE JESUS DOS SANTOS X ARMANDO DE BRITO MACIEL X ARTUR ANTONIO ACOSTA X BRASILINA DE JESUS SANTOS NOGUEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0901185-37.1997.403.6110 (97.0901185-5)** - ALEXANDRE CELSO VIEIRA X ANA CAMARGO BUENO X ANTONIO DANIEL X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO GONZAGA DE SOUZA X APARECIDO BARBOSA TEIXEIRA X ARISTIDES APARECIDO BASSO X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO DURVALINO BORBA X BENEDITO FRANCISCO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0901195-81.1997.403.6110 (97.0901195-2)** - JESUS SALVADOR BAPTISTA X JORGE PAIXAO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ SABINO PRADO X LUZIA HELENA LIMA MIRIM X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BUENO X MARIA VERONICA MARTINS DOS SANTOS X MOACIR RAMOS(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0901595-95.1997.403.6110 (97.0901595-8)** - DANIEL TREVIZAN X DURVAL OLIVEIRA DE CARVALHO X EDILSON RAMOS DE LIMA X EDISON GOMES RIBEIRO X EDITE RODRIGUES FORTES DE PONTES X EDUARDO FREDERIGHI X ELCIO LAZARO X ELIAS MORAIS X ERASMO SALUSTIANO DE MOURA X ERAUDO ALVES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0901637-47.1997.403.6110 (97.0901637-7)** - ADEMIRO APARECIDO VIEIRA CARDOSO X AILTON MARCULINO DOS SANTOS X AMBROSIO DIAS DA SILVA X AMERICO VANDERLEI DA SILVA MORAES X ANGELINO VICENTE DE PAULA X ANILDO FERREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS CAMILLO X APARECIDA MANTOAN DE ARAUJO X ARLETE DE OLIVEIRA DORTA X ARMANDO MANTOAN(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0901645-24.1997.403.6110 (97.0901645-8)** - DALVA ROSANE DE LIMA CAMARGO X DONATO ANTONIO DE ALMEIDA X EDSON ROBERTO ZANATA X EDVAR FERRAZ DE ALMEIDA X ELPIDIO JOSE DA VEIGA FILHO X ESEQUIEL PEREIRA PINTO X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X EVANIR RAMOS X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO X VALDOMIRO MACHADO DE LIMA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Recebo a impugnação à execução ofertada pela CEF no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

**0903100-24.1997.403.6110 (97.0903100-7)** - MCM QUIMICA INDL/ LTDA(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes.Int.

**0001209-22.1999.403.6110 (1999.61.10.001209-4)** - ADELINA JAMAS DIAS X ANGELINA RODRIGUES MACHADO X ANNA PARRA PUERTAS X CLELIA LEITE DE CAMARGO X ARISTIDES LEITE DE MOURA X CLOVIS LEITE DE MOURA X FIRMINA LEITE DE CAMPOS X JOAO LEITE DE MOURA X JURACI LEITE PROENCA X AURORA LAZARO CABRA X DARCY ESPOSITO MORALES X FRANCISCO GARCIA GARCIA X JOAO BATISTA DO AMARAL X IZOLINA PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZA APARECIDA DALBEN LEITE X LUIZA DE ALMEIDA ORTIZ X MARIA DE SOJO GARCIA X OTTILIA BRITO DE ALMEIDA X TORQUATO ZAMORA X VICTORINO DE PROENCA(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Retornem os autos ao arquivo.

**0001797-92.2000.403.6110 (2000.61.10.001797-7)** - ANA MARIA FERREIRA X ANISIO VICENTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS MANFRIM X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X GREGORIO DUMBRA X JERONIMA DE CARVALHO X MARIA DO CARMO GOMES X ELVIS MARINO GOMES X SOLANGE APARECIDA GOMES TELLES X EDUARDO BENEDITO DE CARVALHO X MARLENE GUERRA GIRALDI X ROBERTO CARLOS GARCIA X SALVADOR INACIO DE ALMEIDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Defiro vista dos autos à parte autora, por 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0005611-44.2002.403.6110 (2002.61.10.005611-6)** - MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X EDUARDO ALVES X VERA LUCIA GONCALVES X JOSE MARIA BAPTISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Tendo em vista o falecimento do exequente JOSÉ MARIA BAPTISTA, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o INSS (fl.296), defiro a habilitação dos filhos SONIA REGINA BAPTISTA MONIZ, JOSÉ ROBERTO BAPTISTA, MARCOS ANTONIO BAPTISTA e RAFAEL APARECIDO BAPTISTA, no crédito resultante destes autos devido a José Maria Baptista.Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão dos ora habilitados no pólo ativo do feito, por sucessão.2. Cumpra-se o determinado à fl. 295, oficiando-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.3. Intime-se.

**0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8)** - LIGEIA CUBA DOS SANTOS(SP197782 - JUSSARA MARIA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando sua provocação. Int.

**0004336-26.2003.403.6110 (2003.61.10.004336-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003600-08.2003.403.6110 (2003.61.10.003600-6)) ELIEZER DE OLIVEIRA SILVA X ANA MARIA SOUZA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. EGLE ENIANDRA LAPRESA E Proc. IVO ROBERTO PEREZ)

Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000002-12.2004.403.6110 (2004.61.10.000002-8)** - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes da descida do feito. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0)** - JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro, por 05 (cinco) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 268.Int.

**0006591-15.2007.403.6110 (2007.61.10.006591-7) - ANIE MARIA DE SOUZA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)**

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 1232/1246.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas integralmente à fl. 34 e custas de porte de remessa e retorno recolhidas à fl. 1277. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal dRegião, com as nossas homenagens. .PA 1,10 Int. Int.

**0006767-91.2007.403.6110 (2007.61.10.006767-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE BOITUVA(SP175660 - PEDRO PAULO PUERTAS MAZULQUIM)**

FLS. 537/856 e 865/869 - Ciência às partes.Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, às partes, inciando-se pela parte autora, a fim de que digam se ainda possuem interesse na produção de prova oral (requerida à fl. 287) ou documental.Int.

**0007215-64.2007.403.6110 (2007.61.10.007215-6) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 129.Certifique-se o trânsito em julgado..Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 129.Int.

**0011479-27.2007.403.6110 (2007.61.10.011479-5) - JOSE SOARES BRANDAO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0002914-40.2008.403.6110 (2008.61.10.002914-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência ao INSS e à União Federal (AGU) da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Custas de preparo e de porte de remessa e retorno recolhidas às fls. 640/641. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004255-67.2009.403.6110 (2009.61.10.004255-0) - ANTONIO CELSO MARTINS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

FLS. 147/149 - Ciência à parte autora.Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

**0009527-42.2009.403.6110 (2009.61.10.009527-0) - LUCIANO APARECIDO CALEGARI(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP235524 - EDUARDO MENEGHINI FILHO) X VANDERLEI BALDINO**

Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o determinado à fl. 252.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação da parte autora.Int.

**0004899-73.2010.403.6110 - FABIANO GARCIA PRIMO(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP087167 - GISELA NEGRAO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)**

FLS. 351/353 - Ciência às partes e comunique-se o Perito.Concedo 05 (cinco) dias de prazo à corré MP Construtora para depósito dos honorários periciais arbitrados na decisão de fls. 352/353, no valor de R\$4.620,00.Com o depósito, intime-se o Perito para retirada do feito e elaboração da perícia.Int.

**0007477-09.2010.403.6110 - TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**



Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

**0009827-67.2010.403.6110** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MINERACAO SAO THOME LTDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X BRASCLAY EMPRESA DE MINERACAO LTDA(SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes, iniciando-se pela parte autora, para alegações finais.Após, voltem-me conclusos para sentença.Int.

**0012752-36.2010.403.6110** - JANDIRA VENDRAMINI DE SOUZA(PR015263 - MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0013205-31.2010.403.6110** - JOSE BAPTISTA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

**0013209-68.2010.403.6110** - RAUL CASAVECHIA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C.Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001711-38.2011.403.6110** - MARIA EUGENIA FILOMENA DE MORAIS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 131.Certifique-se o trânsito em julgado..Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 131.Int.

**0003261-68.2011.403.6110** - TATIANE SILVA SANTOS DE SOUZA(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004693-25.2011.403.6110** - CARLOS APARECIDO SILVA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 138.Certifique-se o trânsito em julgado..Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 138.Int.

**0005433-80.2011.403.6110** - JOSE QUIRINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005834-79.2011.403.6110** - VALDIR LEITE DE MOURA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parINSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..PA 1,10 Int.

**0006591-73.2011.403.6110** - NELSON VALIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 115.Certifique-se o trânsito em julgado..Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 115.Int.

**0006639-32.2011.403.6110** - JOSE MARCOLINO DA SILVA NETO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo INSS à fl. 83. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista, conforme requerido à fl. 83. Int.

**0007317-47.2011.403.6110** - FRANCISCO ANTONIO AIDAR(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007593-78.2011.403.6110** - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010569-58.2011.403.6110** - MARIA JOAQUINA REIS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Esclareça o advogado subscritor da petição de fl. 43, cuja procuração está juntada em fl. 44, se houve observância do artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a parte autora havia constituído outro patrono para ajuizar a demanda (fl. 8). Prazo = 10 dias. No mesmo prazo, esclareça de pretende produzir provas, especificando pormenorizadamente. Int.

**0000029-14.2012.403.6110** - CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001251-17.2012.403.6110** - JONAS CHAM(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

**0001988-20.2012.403.6110** - RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à UNIÃO (PFN), ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

**0002605-77.2012.403.6110** - MARIO FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 56/67 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 4. Cumpra a CEF, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 50, trazendo ao feito cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, onde conste, inclusive, a comprovação de que a parte autora foi intimada nos termos do disposto no parágrafo primeiro do art. 26 da Lei n. 9.514/97. Int.

**0002849-06.2012.403.6110** - LUIZ ELIAS PINHEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005098-08.2004.403.6110 (2004.61.10.005098-6)** - OLYNTHO ALUISIO DE FREITAS CENSONI X MARCIA GORETTI DA SILVA BORGES(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

**0000719-87.2005.403.6110 (2005.61.10.000719-2)** - IRACI CARDOSO CORREA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA E SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando sua provocação. Int.

**0003421-59.2012.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade devedora.É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir:Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051)Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada ao feito pela própria parte autora (fl. 36), razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima).3. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003423-29.2012.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA(SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RENATO CESAR PROENCA GENOVEZZI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para

cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade devedora. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada ao feito pela própria parte autora (fl. 42), razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima). 3. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003425-96.2012.403.6110** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESPLANADA (SP131374 - LUIS CESAR THOMAZETTI) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA, qualificado na inicial, ajuizou ação de rito sumário para cobrança de taxa condominial, em face de ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Alegou que a legitimidade passiva da EMGEA justifica-se pelo fato de ser a mesma detentora do crédito resultante da hipoteca lançada sobre a unidade devedora. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Primeiramente, entendo necessária a apreciação da legitimidade passiva da EMGEA. Isto porque, tratando-se de entes federais, a competência para dizer acerca da legitimidade para figurar nos polos ativo e passivo da demanda é da Justiça Federal, conforme arestos, colhidos aleatoriamente, que transcrevo a seguir: Denúnciação da lide a ente federal. Cabe ao Juiz Federal decidir sobre o pedido de denúnciação. Tendo-a como incabível, sua decisão poderá ser revista nas vias recursais próprias, mas não será examinada em conflito de competência (STJ - 2ª Seção - CC 8.551-9/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 25/05/1994 - v.u. - DJU 20/06/1994 - p. 16.051) Requerida a citação da União, cabe ao Juiz Federal sobre isso decidir. Correta, pois, a decisão do Juiz Estadual que declinou da competência para a Justiça Federal. Se, entretanto, no foro federal, é indeferido o requerimento de citação, cessa a causa que determinou sua competência. Os autos haverão de ser simplesmente devolvidos ao Juiz Estadual. Inexistência de conflito. (STJ - 2ª Seção - CC 2157-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - j. 10/06/92 - v.u. - DJU 29/06/1992 - p. 10.259) Aliás, trata-se de entendimento sumulado pelo STJ, nos seguintes termos: Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. A unidade devedora é de propriedade única e exclusiva da primeira demandada, ECORA S/A, conforme certidão da matrícula do imóvel juntada ao feito pela própria parte autora (fl. 36), razão pela qual somente ela possui legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que os encargos condominiais constituem modalidade de obrigação propter rem, e, por isto, devem ser cobrados do proprietário do respectivo imóvel. A segunda demandada, por sua vez, na condição de credora hipotecária, não pode ser responsabilizada, em face do condomínio, pelos débitos relativos ao apartamento citado na inicial - não há determinação legal que transfira esta responsabilidade do proprietário para o credor hipotecário. Isto é, de maneira flagrante, a manutenção da EMGEA no polo passivo é absolutamente desarrazoada (parte ilegítima). 3. Diante disso, EXCLUO a corrê EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação àquela empresa pública federal, com fulcro no disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir, apenas, em face da ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS. Por conseguinte, ausente situação tratada no art. 109, I, da CF/88, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual em Votorantim. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005571-81.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012857-81.2008.403.6110 (2008.61.10.012857-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OMAR COSTA AZI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 38/39, da conta de fls. 35 da certidão de trânsito em julgado de fl. 41 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

**0009279-42.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-34.2004.403.6110 (2004.61.10.010289-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE LOURENCO AMARO(SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE)

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 67. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 60/65, da conta de fls. 56/57 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

#### **PETICAO**

**0001989-05.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-20.2012.403.6110) RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do documentos de fls. 36/39, 49/53, 58 e desta decisão para os autos da Ação Ordinária n. 0001988-20.2012.403.6110 e desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0)** - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCEINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se a União Federal (AGU), em 10 (dez) dias, acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 908/914. Fls. 915/916: Defiro por 60 (sessenta) dias o prazo requerido pela parte autora para habilitação dos herdeiros dos autores indicados à fl. 916. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016489-18.2008.403.6110 (2008.61.10.016489-4)** - JUREMA LEO SONETTI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 4765**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0902053-83.1995.403.6110 (95.0902053-2) - ARJO WIGGINS LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o interessado intimado a retirar o alvará e de que o mesmo tem validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (12/06/2012). Não sendo retirado no prazo de sessenta (60) dias, o alvará será cancelado.-DR. FÁBIO MARTINS DE ANDRADE, OAB/SP 186.211.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 5386**

### **DESAPROPRIACAO**

**0001129-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001129-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA X ALCIDES GIANSANTE X RACHEL AFFONSO GIANSANTE(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP280510 - ANDREA PAINO BELTRAME)**

... abra-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias (laudo de fls. 276/281).

### **USUCAPIAO**

**0012932-85.2011.403.6120 - ANTONIO MENDONCA(SP093161 - VILSON MONTEFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARIA MATHIAS DA COSTA X ANTONIA INES COZZATO GONCALVES X NELSON GONCALVES X MESSIAS MENDONCA X RITA DE CASSIA MENDONCA X ADILSON DONIZETI MENDONCA X ANTONIO MENDONCA X TERESA APARECIDA MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA(SP126069 - ALESSANDRA TEIXEIRA DE GODOI)**

Considerando que a Caixa Econômica Federal (fls. 123/145) e a União Federal (fls. 155/156) não tem interesse no deslinde do processo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar este writ, devendo os presentes autos serem restituídos à Segunda Vara Cível da Comarca de Ibitinga-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0010667-81.2009.403.6120 (2009.61.20.010667-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGIA CARVALHO BORGHI(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X LUCIA SCUDELER CARVALHO**

Vistos, em inspeção.Fl.: 221. Indefiro. A Contadoria Judicial é órgão que tem por função dirimir as dúvidas do Juízo, ou fazer cálculos que o magistrado entende necessário, e não as partes.Ademais, é necessário antes acertar-se o direito (decidir se o anatocismo é ou não devido), o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória.Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000091-92.2010.403.6120 (2010.61.20.000091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA**

SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DJALMA FERNANDO LUSTRI(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANTA ANA E SP238083 - GILBERTO ANTONIO CAMPRESI JUNIOR)

Vistos, em inspeção.Fl.: 139. Considerando que a parte alega que a perícia é necessária para verificar a ocorrência de anatocismo e para recalcular o valor da dívida, mediante capitalização anual, e não mensal, reconsidero a decisão de fl. 68 para indeferir a realização de prova pericial.Como dito na decisão de fl. 82, a existência de anatocismo é facilmente verificável no caso dos autos, desnecessitando do concurso de perito. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos.Por outro lado, o recálculo da dívida segundo os parâmetros que a parte entende aplicáveis é impertinente neste momento processual. É preciso, antes, acertar-se o direito (decidir se o anatocismo é ou não devido), o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença.Declaro encerrada a fase instrutória, com o que fica automaticamente indeferido o requerimento de dilação de prazo apresentado pela CEF (fl. 140).Intimem-se.Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0005101-20.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PRIMIANO LTDA X MURILO CARLOS PRIMIANO X ANTONIO SERGIO PRIMIANO(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Vistos, em inspeção.Fl.: 223/230. Indefiro.A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não de produção probatória. Ao se deparar com fatos alegados, mas não provados nos autos, o magistrado verificará, por ocasião da sentença, a quem competia o ônus de demonstrá-los, e se é o caso de inversão desse ônus, aplicando àquele que não se desincumbiu desse mister a consequência processual desfavorável.As perícias requeridas por uma das partes devem ser por ela custeadas, podendo ser reembolsadas ao final do processo, em caso de vitória. A regra relativa ao custeio das provas requeridas nada tem a ver com o ônus da prova, ou sua inversão.De outra sorte, numa análise preliminar, verifico que o exame a ser procedido não se reveste de complexidade suficiente para justificar os honorários estimados.Assim, arbitro provisoriamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) os honorários periciais, sem prejuízo do expert judicial requerer justificadamente a majoração quando da fixação definitiva, por ocasião da entrega do laudo.Em vista das alegadas dificuldades financeiras, autorizo o recolhimento parcelado, em 3 (três) vezes, a primeira delas em até 10 (dez) dias da intimação da presente decisão.Integralizado o valor da perícia, intime-se o expert para dar início aos trabalhos.Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes.Int. Cumpra-se.

**0008561-78.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL PEREIRA(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimadas as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0000406-52.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA GADOTTI(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES E SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga comprovante atualizado dos seus rendimentos, para fins de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2. Recebo os embargos monitorios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC.3. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 24/34.Int.

**0002387-19.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OZIREZ GUILHERME MARTINS DE FREITAS

... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente.(requerido reside em Matão-SP).

**0002389-86.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PATROCINIO DA SILVA

... Se o endereço fornecido for em cidade que não seja sede de subseção judiciária, deverá a autora, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória no juízo competente. (requerido reside em Américo Brasiliense-SP).

**0002473-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER X OSMAR MURADAS VILLAMARIN

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de João Herberto Schneider e Osmar Muradas Villamarin, visando à constituição de título executivo judicial para cobrança de dívida decorrente de contrato do FIES. A tentativa de citação dos requeridos restou infrutífera, tendo sido juntado documento comprobatório do falecimento de Osmar Muradas Villamarin (fl. 43). É o que havia para relatar. Decido. Nos termos da lei civil, com a morte cessa a personalidade jurídica da pessoa natural. Tendo o co-requerido Osmar Muradas Villamarin falecido anteriormente à propositura da presente demanda, é de se concluir que, na data do ajuizamento, faltava um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a personalidade jurídica de um dos réus. Dispositivo. Pelo exposto, EXTINGO a presente ação monitória em relação ao co-requerido Osmar Muradas Villamarin, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, em vista da ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. Prossiga-se o feito em relação ao requerido João Herberto Schneider, citando-o no endereço constante do documento de fl. 42. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se as partes. Sentença tipo C.

**0002935-44.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA (ORTOLAN) X MARCELO MARCONDES MARQUES(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela CEF à fl. 41.

**0003721-88.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS RAMOS DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 20 verso e considerando a proximidade da audiência designada, este Juízo, excepcionalmente, e amparado pelos princípios da efetividade e economia processual, determina a expedição de mandado para a citação e intimação do requerido. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005535-24.2001.403.6120 (2001.61.20.005535-0)** - DISTRIBUIDORA ANDRADE DE PUBLICACOES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a impugnação de fls. 811/814, no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o desbloqueio da importância de R\$ 1.150,19 (mil, cento e cinquenta reais e dezenove centavos) constricta no Banco Itaú/Unibanco. 3. Intime-se o requerido, ora impugnado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, responda a impugnação. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004606-88.2001.403.6120 (2001.61.20.004606-2)** - DARCI ONEZIO PASCOALATO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA DE OLIVEIRA E Proc. MAURO MARCHIONI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar a devolução da quantia apurada na conta de fl. 270. Escoado tal prazo e não realizado o pagamento, tornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos formulados pelo INSS à fl. 274. Int.

**0002545-26.2002.403.6120 (2002.61.20.002545-2)** - ESMERALDINA ALVES OLIVEIRA SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.



**0004782-86.2009.403.6120 (2009.61.20.004782-0)** - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora à fl. 178, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF.2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005536-91.2010.403.6120** - ELIANA CRISTINA DE ALMEIDA OLIVEIRA X MAYSIA ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada para o dia 12 de setembro de 2012, às 13:30 horas, pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranaíba/MS (fl. 199).Int.

**0005444-79.2011.403.6120** - MALVINA DE SALES SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se vista ao INSS do documento de fl. 76.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004514-95.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)) AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em inspeção.Fl.: 61/62.A análise sobre a liquidez, certeza e exigibilidade do título é matéria de mérito, e com ele será apreciada.De outra sorte, numa análise preliminar, verifico que o exame a ser procedido não se reveste de complexidade suficiente para justificar os honorários estimados.Assim, arbitro provisoriamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários periciais, sem prejuízo do expert judicial requerer justificadamente a majoração quando da fixação definitiva, por ocasião da entrega do laudo.Nos termos da lei processual civil, as perícias requeridas por uma das partes devem ser por ela custeadas, podendo ser reembolsadas ao final do processo, em caso de vitória.Assim, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para depositarem os honorários periciais.Integralizado o valor da perícia, intime-se o expert para dar início aos trabalhos.Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes.Int. Cumpra-se.

**0004924-56.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-37.2010.403.6120) DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a manifestação de fl. 102, arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverão ser pagos pelos embargantes no prazo de 10 (dez) dias.Comprovado o pagamento nos autos, intime-se o expert a apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes.Int. Cumpra-se.

**0006721-33.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)) CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP058874 - JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o agravo retido de fls. 148/153.Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta.Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 146/147, tornando em

seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002939-28.2005.403.6120 (2005.61.20.002939-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DARCY GONCALVES PEREIRA(SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 141: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0005931-59.2005.403.6120 (2005.61.20.005931-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSA MARIA CAPELLA

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Sentença Tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003201-41.2006.403.6120 (2006.61.20.003201-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CORREA BENTO & MARASCA LTDA X CARLOS ROBERTO MARASCA

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a Caixa Econômica Federal a manifestar acerca das consultas de endereço às fls. 248/253.

**0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 434: defiro. Aguarde-se data oportuna para a realização da hasta pública.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel inscrito na matrícula n. 7119 do 1º CRI local.Int. Cumpra-se.

**0004971-35.2007.403.6120 (2007.61.20.004971-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CAMATEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X MARIA JOSE PERRI DORADO X MANUEL FLAVIO PIRES DE CAMARGO

Noss termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005557-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005557-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PIRILAMPO ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X EDAYR JESUS FILIPINI JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 83: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas.No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0007875-57.2009.403.6120 (2009.61.20.007875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DEZOITO DE MATAO LTDA X CLAUDIO CARNEIRO PONTES X REGINA CELIA NICOLAU CARNEIRO PONTES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

**0002358-37.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004357-54.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELITON JUNIOR DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite(m)-se.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.No caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em caso da diligência restar negativa, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando o atual endereço do(a) executado(a).Int. Cumpra-se.(PROVIDENCIE A CEF O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O ESTADO)

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001707-34.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004270-84.2001.403.6120 (2001.61.20.004270-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARNALDO BERNARDI - ESPOLIO X HELENA MEIRA CAMBUHI BERNARDI(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita proposta pelo INSS em face do espólio de Arnaldo Bernardi, representado pela inventariante, Sra. Helena Meira Cambuhi Bernardi.Pretende a autarquia que não sejam concedidos os benefícios da lei 1060/50 à inventariante, uma vez que esta possui condições financeiras para arcar com as custas processuais.Para o deslinde deste incidente, mister se faz reportar a ação principal, feito n. 0004270-84.2001.403.6120, onde se verifica que os benefícios da assistência judiciária gratuita sequer foram concedidos à inventariante, de acordo com o r. despacho fl. 606 daqueles autos.Frise-se que o objetivo daquele feito é restituir ao erário a quantia indevidamente percebida pelo autor falecido, sendo necessário para tanto, a inclusão da inventariante, uma vez que o monte mor ou parte dele responderá pelo débito perseguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.ISTO CONSIDERADO, face as razões expendidas, DEIXO DE ACOLHER o pedido de impugnação dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo INSS. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da Ação Sumária n. 0004270-84.2001.403.6120. Escoado o prazo recursal, desansem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011839-87.2011.403.6120** - IVAN LUIZ BEDIN X CHEFE DO SETOR DE CORTE DA CPFL-CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP164539 - EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP151275 - ELAINE CRISTINA PERUCHI)

Sentença proferida em inspeção.Trata-se de mandado de segurança interposto por IVAN LUIZ BEDIN contra ato do Sr. CHEFE DO SETOR DE CORTE DA CPFL, objetivando que seja religada a energia elétrica de sua residência. Juntou documentos (fls. 08/18). A liminar foi deferida à fl. 19, determinando-se a retomada do fornecimento de energia elétrica. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 23/42. Juntou documentos (fls. 43/56). O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 58/61. O presente feito foi julgado procedente (fls. 66/72). O patrono do impetrante renunciou ao mandato (fl. 86/89). O Tribunal de Justiça de São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade de concessionária de serviço público federal, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal (fls. 91/98). À fl. 105 foi determinada a intimação pessoal do impetrante para constituir novo patrono, tendo em vista a renúncia ao mandato constante à fl. 86, bem como que efetue o pagamento das custas processuais. Não houve manifestação do impetrante (fl. 111). É o relatório.Decido.O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Fundamento.Com efeito, com a renúncia do advogado do impetrante aos poderes que lhe havia sido por ele conferido, foi ele intimado pessoalmente para constituir novo patrono (fl. 105) restando sem cumprimento a determinação (fl. 280).Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil e do artigo 133, da Constituição Federal, a parte deve ser representada em Juízo por advogado legalmente habilitado, o que não se verifica in casu.Assim, a falta de advogado habilitado para representar a autora em Juízo, constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de forma a autorizar a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Passo ao dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas remanescentes pelo impetrante.Sem condenação em verba honorária, por disposição legal.Com a extinção do feito, a liminar anteriormente deferida perde automaticamente seus efeitos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013229-92.2011.403.6120** - ANTONIO CARLOS PIEROBON(SP291039 - DENISE RODEGUER) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Sentença proferida em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS PIEROBON contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARARAQUARA, objetivando a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 12/36). À fl. 37 foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Araraquara. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos à fl. 41, oportunidade em que foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora. Não houve manifestação do impetrante (fl. 41/verso). É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto in initio litis.

Fundamento. Instado a emendar a petição inicial, indicando a pessoa jurídica de direito público ao qual se acha vinculada a autoridade coatora, o impetrante deixou de fazê-lo (fl. 41/verso). Com efeito, o não cumprimento de determinação para regularização do feito, enseja o indeferimento da petição inicial, dada a natureza peremptória do prazo estipulado, não cabendo assim, qualquer pedido de dilação. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DESPACHO QUE DETERMINA EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. PRAZO DO ARTIGO 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Assinado prazo para o autor complementar a inicial, sob pena de indeferimento, o mesmo desatendeu a determinação do Juízo a quo, ensejando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2 - omissis. 3 - Em conformidade com o artigo 284 do CPC e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o MM. Juiz de Primeiro Grau agiu, acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial e não sendo cumprida tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial. 4 - Apelação improvida, com a manutenção da sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 642658 - Processo: 199961000544987 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300117550 - DJU DATA: 18/05/2007 PÁGINA: 521 - Rel: JUIZ COTRIM GUIMARÃES) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Isento do pagamento de custas em face da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006244-59.2001.403.6120 (2001.61.20.006244-4)** - ARIIVALDO DA SILVA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ARIIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254/256: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se. Intimem-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 258/259), nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000762-28.2004.403.6120 (2004.61.20.000762-8)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 122/2010 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 46 da Resolução n.º 122/2010 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008917-44.2009.403.6120 (2009.61.20.008917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO MARQUES MONACHINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 65: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF

realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

**0008960-78.2009.403.6120 (2009.61.20.008960-6) - JARIELITON BERTO DOS SANTOS X MARIA JULIA BERTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JARIELITON BERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, requirite-se a quantia apurada, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 9º da Resolução n.º 168/2011-CJF. 2. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 3. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003389-92.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID SEBASTIAO TEIXEIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 51: Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema RENAJUD, uma vez que cabe a CEF realizar diligências em busca de bens passíveis de constrição para satisfação de seu crédito. Assim, concedo a exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie no sentido de encontrar bens em nome dos devedores ou traga documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas se restarem negativas. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação das partes. Int. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002249-52.2012.403.6120 - ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA X LUCIANE CRISTINA BUENO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Vistos, em decisão. Antonio Rocha de Almeida e Luciene Cristina Bueno ajuizaram a presente demanda em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) pleiteando a reintegração de posse de parcela do lote que ocupavam no Assentamento Bela Vista do Chibarro. Requeru liminar. Determinada a justificação da posse (fl. 54), o Incra apresentou ante-cipadamente contestação (fl. 60/132), alegando que os autores não fazem jus à reinte-gração pleiteada. Apresentou pedido contraposto, requerendo proteção possessória da parcela litigiosa. Os autores juntaram novos documentos (fl. 133/147). Houve justificação da posse em audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal dos autores e ouvidas 2 testemunhas. É o relato do necessário. Passo a decidir. O possuidor tem o direito de ser restituído na posse, em caso de esbulho, socorrendo-se do procedimento especial expedito previsto nos art. 920 e ss. do CPC, desde que intente a ação dentro do prazo de ano e dia. Observo, no entanto, que os próprios autores admitem que entregaram a posse da parcela que querem ver recuperada ao Incra, mediante acordo que pôs fim à ação anteriormente ajuizada, no ano de 2008. Prova disso é o documento de fl. 102. A própria homologação da desistência da ação, decorrente do acordo celebrado, ocorreu em junho de 2009 (fl. 24). Assim, não está presente o requisito temporal exigido para a expedição de liminar de reintegração. As razões declinadas pelos autores na audiência de justificação de posse não são aptas para o deferimento da liminar pleiteada, já que, nas ações tipicamente possessórias, discute-se apenas quem exercia a posse sobre a área discutida, desde quando, e se há prova do esbulho. A obtenção da posse fundamentada em questões como as ventiladas na audiência de justificação (celebração de acordo mediante coação e por temor de re-presálias, etc.) deverá ser buscada por meio de ação própria. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada e determino que o feito prossiga pelo rito ordinário, nos termos do art. 924 do CPC. Considerando que o Incra já apresentou contestação com pedido contraposto, desnecessário o procedimento do art. 930 do CPC. Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e sobre o pedido contraposto. Após, conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou determinação de produção de provas. Intimem-se.

**0006453-42.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ROBERTO GOMES PIRES FILHO**

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 06 de setembro

de 2012, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006454-27.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO LUIS LOURENCO**

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 06 de setembro de 2012, às 15:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se o requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006455-12.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELE REGINA PAIAO**

Determino ao Autor que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 06 de setembro de 2012, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir o Autor. Cite-se a requerida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011825-06.2011.403.6120 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto João Nunes dos Santos por meio do qual pleiteia a obtenção de alvará judicial para liberação de valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e do PIS. Juntou documentos às fls. 05/38. À fl. 42 foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta às fls. 45/47, alegando, em síntese: com relação ao FGTS, o requerente tem direito ao saque, como já o fez em diversas situações, bastando apenas que apresente os documentos necessários em qualquer agência da Caixa; com relação ao saque da conta do PIS, o requerente já o fez. Juntou documentos às fls. 48/69. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72, deixando de se manifestar quanto ao mérito, por não vislumbrar a necessidade de intervenção no presente feito. Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relato do necessário. Passo a decidir. A existência de saldos na conta vinculada do FGTS em nome do autor restou comprovada por meio dos extratos de fls. 48/68, acostados pela CEF. Com efeito, verifica-se que a Caixa Econômica Federal asseverou em sua resposta às fls. 45/47 que o requerente tem direito ao saque dos saldos do FGTS, bastando apenas que apresente os documentos necessários. Entendo supridas, destarte, as exigências das normas que regulamentam o levantamento dos valores pretendidos, não havendo razão para que o requerente seja impedido de sacar os saldos existentes em seu nome, fazendo jus à liberação dos valores existentes em sua conta vinculada do FGTS. Com relação ao requerimento de levantamento do PIS informou a Caixa Econômica Federal que o requerente já efetuou o saque, encontrando-se a conta zerada, não havendo, portanto, que se determinar a expedição de alvará de levantamento para tanto. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente a expedição de Alvará Judicial em favor do autor, razão pela qual determino à CEF que proceda, em favor do autor, à liberação do valor existente na sua conta vinculada ao FGTS. Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Sentença Tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5396**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004685-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004685-4) - AMARILDO DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE MORAES OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

(...) dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0005808-90.2007.403.6120 (2007.61.20.005808-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 111/121. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008316-72.2008.403.6120 (2008.61.20.008316-8)** - CLAUDIO CAMEZO NAKADA X SILVANA PESTRINI NAKADA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
(...) dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008317-57.2008.403.6120 (2008.61.20.008317-0)** - MILTON ALVES DA ROCHA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)  
(...) dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008318-42.2008.403.6120 (2008.61.20.008318-1)** - OLDAIR BAZAGLIA X JOANITA DA SILVA OLIVEIRA BAZAGLIA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
(...) dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000441-45.2008.403.6316 (2008.63.16.000441-3)** - ALFREDO ALEXANDRE SOARES SILVA(SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

**0005899-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005899-3)** - VANIA MARIA MUTTI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 91/97. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9)** - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 162/171. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008743-35.2009.403.6120 (2009.61.20.008743-9)** - MARIA APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 94/102. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003946-79.2010.403.6120** - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 97/106. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0006469-64.2010.403.6120** - MARIA BERNADETE ALVES(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 71/80. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007394-60.2010.403.6120** - GILMAR SEVIEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 131/152. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Officie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007491-60.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA MOURA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 127/137. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007493-30.2010.403.6120** - NEUZA DA SILVA TROMBELLA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 112/121. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007496-82.2010.403.6120** - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 201/212. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0007705-51.2010.403.6120** - JOAO DA LUZ BARROS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 146/157. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o



laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0008055-39.2010.403.6120** - MARIA HELENA DA SILVA ROSENO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/88. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0008419-11.2010.403.6120** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

**0009037-53.2010.403.6120** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora de fls. 100/101. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009165-73.2010.403.6120** - HELENA DE CAMARGO FERREIRA(SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 173/142. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0009437-67.2010.403.6120** - GERALDO RODRIGUES DE CAMPOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 66/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0009487-93.2010.403.6120** - MARCIA HELENA VALENTINA Malfara(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 135/136: Indefiro. Quesitos complementares só são admitidos com a finalidade de sanar dúvidas, omissões ou contradições observadas no laudo pericial. A fase destinada a manifestações sobre o laudo não se presta à admissão de quesitação nova, não apresentada em fase própria. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0009677-56.2010.403.6120** - ALICE PIRES DE ALMEIDA DINIZ(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

**0010187-69.2010.403.6120** - DIRCE ANGELO PIRES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 103/111. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0011013-95.2010.403.6120** - JOSE CARLOS SOARES DE CAMPOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 64/72) e social (fls. 73/84). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Antonio da Silva) e social (Sra. Maria Arlete do Nascimento Giordano) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0001665-19.2011.403.6120** - ELIZEU SOARES DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria n.º 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

**0001815-97.2011.403.6120** - ANA MARIA ASSALVE PETRONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 106/114. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0002197-90.2011.403.6120** - MARIA SALETE JARDIM CAVICCHIO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

**0002276-69.2011.403.6120** - MIRIANE ROSA GONCALVES - INCAPAZ X MIRIAN ROSA(SP278438 - GISELA BASTOS BARRETO E SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 96/102) e social (fls. 55/63). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Antonio da Silva) e social (Sra. Marilene Munhoz Bezerra) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0002534-79.2011.403.6120** - CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES X DIRCEU BORGHI JUNIOR(SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

**0002908-95.2011.403.6120** - ANTONIA MARIA VIDOI NUNES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA

HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 435/438. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente contraminuta. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 430, tornando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003244-02.2011.403.6120** - THEREZA LETICIA TAVONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/88. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003310-79.2011.403.6120** - MARIO RIBEIRO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 262/271. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0003317-71.2011.403.6120** - OZIEL FELIPE DA SILVA(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 96/102. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0004320-61.2011.403.6120** - ADALZIZA ANTONIO PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 129/130: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Officie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004419-31.2011.403.6120** - SERGIO CLOVIS DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo pericial juntado aos autos.

**0004520-68.2011.403.6120** - SUELI APARECIDA SCHIABELI RICCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) 1. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 109/121. 2. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito engenheiro especializado, em razão da complexidade do exame e local da realização da perícia, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 1.056,60 (um mil e cinqüenta e seis reais e sessenta centavos). Officie-se, oportunamente, solicitando. 3. Comunique-se ao Corregedor-Geral. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**0005121-74.2011.403.6120** - ANTONIO DA SILVA(SP181370 - ADÃO DE FREITAS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação retro, concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos citados à fl. 65. Após a juntada, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007032-24.2011.403.6120** - IVONE SILVA SANTANA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls.145/152.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0009585-44.2011.403.6120** - ELENA LIPISK(SP254932 - MARCO ANTONIO MARCHETTI CALONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0009814-04.2011.403.6120** - JOAO MONTEIRO MENDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 64/72) e social (fls. 46/63).Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Antonio da Silva) e social (Sra. Maria Aparecida Soares) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre os laudos, officie-se solicitando.Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

**0011450-05.2011.403.6120** - PERCIO VIEIRA DE FRANCA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

**0002047-75.2012.403.6120** - ANTONIO LUIZ JACOMINO(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5425**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003473-11.2001.403.6120 (2001.61.20.003473-4)** - WILSON HILARIO - ESPOLIO X SILVIA APARECIDA HILARIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X WILSON HILARIO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 240/242: A questão levantada pela autora já foi objeto de deliberação. Tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0006684-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006684-0)** - CORES TINTAS ARARAQUARA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0008325-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008325-5)** - VILMA LISBETE FRIGIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0009025-44.2007.403.6120 (2007.61.20.009025-9)** - MARIA DO CARMO DEBELLO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Expeça-se a solicitação de pagamento, conforme determinado à fl. 100.Int. Cumpra-se

**0000827-81.2008.403.6120 (2008.61.20.000827-4)** - LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X ROSELI BORGES(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ANTONIO BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado à fl. 153, intime-se a Autarquia-ré para que no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Decorrido, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.3. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.4. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).5. Após a comprovação do respectivo saque, tornem conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001332-72.2008.403.6120 (2008.61.20.001332-4)** - ODELITA MARGARIDA DE SOUZA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 148/160: Considerando a manifestação da autora, remetam-se os autos à Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, para as providências que entender cabíveis.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006017-25.2008.403.6120 (2008.61.20.006017-0)** - ANTONIO JOSE AGUSTONI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

**0006018-10.2008.403.6120 (2008.61.20.006018-1)** - MARIA ANTONIA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP254543 - LETICIA MANOEL GUARITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

**0002607-22.2009.403.6120 (2009.61.20.002607-4)** - HENRIQUE FERREIRA MOTTA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X HENRIQUE FERREIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

**0004171-36.2009.403.6120 (2009.61.20.004171-3)** - DIVINA DE JESUS MORAIS(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X DIVINA DE JESUS MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo a parte autora a manifestar sobre os cálculos de fls. 117/118, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004971-64.2009.403.6120 (2009.61.20.004971-2)** - JOSE CARLOS GOMES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006470-83.2009.403.6120 (2009.61.20.006470-1)** - MARIA APARECIDA COSTA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

**0011394-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011394-3)** - ELPIDIO RODRIGUES COTRIM(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fl. 110: Nomeio como curador do autor, nos termos do artigo 218 2º do Código de Processo Civil, o Dr. Adriano Tadeu Benacci, com vistas à regularização da representação processual.Dê-se ciência ao MPF.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004354-70.2010.403.6120** - NELSON MICHELETTI X VANDERLEI MICHELETTI(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004823-19.2010.403.6120** - CLAUDIO ALBERTO MACFADEN JUAREZ X ISABELA TAMARA CARRASCOZA JUAREZ(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)  
Fls. 59/61: Cite-se a União Federal (AGU), nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0004884-74.2010.403.6120** - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004935-85.2010.403.6120** - MARCIA DE TOLEDO LAURINI(SP242973 - CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se a União Federal (PFN), para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009319-91.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA POLITTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010585-16.2010.403.6120** - MARGARIDA DE JESUS SANTOS(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)  
Fls. 92/93: Tendo em vista a expressa concordância da autora, requirite-se a quantia apurada em execução,

expedindo-se, os ofícios requisitórios do crédito principal e dos honorários advocatícios, na forma da Resolução n.º 168 de 2011 - CJF. Em relação à multa, cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0002694-07.2011.403.6120** - IVETE MOREIRA LOPES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0006480-25.2012.403.6120** - URIDES MONTANARO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004256-17.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003974-

52.2007.403.6120 (2007.61.20.003974-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZA APARECIDA BONIFACIO CAMARGO(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int.

**0004823-48.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-

05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a interposição destes, apensando-se. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Cumpra-se. Int.

**0005104-04.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009005-

53.2007.403.6120 (2007.61.20.009005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X LUIZ GENESIO CAMPOS(SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES)

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009242-53.2008.403.6120 (2008.61.20.009242-0)** - EUDORICO DE NOBILE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X EUDORICO DE NOBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 279/291. Após tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001649-17.2001.403.6120 (2001.61.20.001649-5)** - MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO APARECIDO PERPETUO DOS SANTOS

Considerando a informação do falecimento do autor, determino a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Fls. 194/196: Dê-se ciência a exequente do documento de fl. 197. Int.

**0004936-85.2001.403.6120 (2001.61.20.004936-1)** - ANTONIO GERALDO ROSSI X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO GERALDO

ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA ISABEL MANCINI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 228 e os documentos de fls. 210/224, DECLARO habilitada no presente feito, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, a esposa do autor falecido, Sra. Antonia Isabel Mancini Rossi. Ao Sedi para as anotações devidas. Retifique-se os requisitórios de fls. 206/207. Int. Cumpra-se.

**0007486-53.2001.403.6120 (2001.61.20.007486-0)** - ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO MARTINS DE FREITAS CAETANO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se à parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0002722-53.2003.403.6120 (2003.61.20.002722-2)** - LUCILDA PINI ROSALES X FATIMA MARIA CASTELANI X JORGE LUIS MARCHETTI DA SILVA X JOSE ORLANDO PIAN X JORGE INEZ DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LUCILDA PINI ROSALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA MARIA CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ORLANDO PIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE INEZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito de fl. 192 e a certidão de fl. 193, intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Int.

**0006475-18.2003.403.6120 (2003.61.20.006475-9)** - PAULINO TRENTIM(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULINO TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre o pedido de habilitação do(s) herdeiro(s). Int.

**0005552-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005552-4)** - SANDRO ROGERIO DA SILVA(SP115258 - RONNIE CLEVER BOARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SANDRO ROGERIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando nova planilha demonstrativa do débito em tela. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

**0008283-87.2005.403.6120 (2005.61.20.008283-7)** - MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES MENDES PAULIQUEVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004142-88.2006.403.6120 (2006.61.20.004142-6)** - JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X ROSALI LIMA TIMOTHEO OLIVEIRA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP139638 - VALERIA DE ANDRADE MELLO) X JOAO MARCOS TIMOTHEO OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se



ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.9. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito, nos moldes do despacho de fl. 141. Int. Cumpra-se.

**0002171-34.2007.403.6120 (2007.61.20.002171-7)** - JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSEFINA DE MORAES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002326-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002326-0)** - DILMA MOURA DE JESUS(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DILMA MOURA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos moldes do artigo 9º da Resolução nº 122/2010- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0002538-58.2007.403.6120 (2007.61.20.002538-3)** - PAULO DO CARMO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PAULO DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004050-76.2007.403.6120 (2007.61.20.004050-5)** - MARCOS GARCIA GONCALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCOS GARCIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

**0005392-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005392-5)** - BENEDITO ANTONIO SIPRIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDITO ANTONIO SIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação no processo.Int.

**0006113-74.2007.403.6120 (2007.61.20.006113-2)** - VALMIR GOMES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALMIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 146/149: Cite-se o INSS nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0007363-45.2007.403.6120 (2007.61.20.007363-8)** - ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CESAR GUMIEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/221 e 224/228: Tendo em vista tratar-se de questão prejudicial, o alegado pelas partes, determino o sobrestamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0007531-47.2007.403.6120 (2007.61.20.007531-3)** - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007748-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007748-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007407-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007407-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP064934 - CESAR ROMERO SIMOES PAGANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO FERREIRA  
Determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, deduzindo-se o valor bloqueado na ação cautelar, conta n. 0309.013.60000020-8 (fls. 46/49 e 55/56) e o depósito de fl. 140, deste processo. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial.Int. Cumpra-se.

**0007973-13.2007.403.6120 (2007.61.20.007973-2)** - MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DOS ANJOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008366-35.2007.403.6120 (2007.61.20.008366-8)** - ADILSON APARECIDO DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADILSON APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 199/200: Discordando o autor da manifestação e dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá dar início ao cumprimento da sentença, aparelhando seu pedido com a planilha demonstrativa dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 475-B do CPC.Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a provocação do autor. No silêncio, ao arquivo.Int. Cumpra-se.

**0008583-78.2007.403.6120 (2007.61.20.008583-5)** - FABIO ENDRIGO POLIDO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO ENDRIGO POLIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/147: Tendo em vista a expressa concordância do autor, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório do crédito principal, na forma da Resolução n.º 168 de 2011 - CJP. Considerando que o INSS apresentou cálculos concernentes aos honorários sucumbenciais, com os quais o patrono da autora não concordou, deverá promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC.Assim intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos.Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

**0009175-25.2007.403.6120 (2007.61.20.009175-6)** - SUELI APARECIDA PINTO(SP140426 - ISIDORO

PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002908-03.2008.403.6120 (2008.61.20.002908-3)** - ANTONIO MARQUES FILHO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO MARQUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/172: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0003581-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003581-2)** - MARIA AUXILIADORA OZAEL SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA AUXILIADORA OZAEL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 209/212: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora.Int. Cumpra-se.

**0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4)** - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O autor promove o cumprimento do julgado.A CEF impugna a conta e efetua o depósito.A parte autora apresenta resposta à impugnação.É determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.O perito apresenta seus cálculos, onde apura uma diferença a maior.Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce.Sendo assim acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.Considerando que a CEF já efetuou o depósito, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0002048-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002048-5)** - EUCLIDES APARECIDO PAVAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EUCLIDES APARECIDO PAVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA

Fls. 238/244: Não assiste razão às rés, tendo em vista que as parcelas em comento não estão incluídas no montante apresentado pelo INSS quando do início do cumprimento da sentença (fls. 161/178).Fls. 248/251: Considerando os dados informados pela Autarquia, officie-se para a conversão em renda, conforme determinado às fls. 234 e vº, sendo R\$ 33.890,82 (trinta e três mil, oitocentos e noventa reais e oitenta e dois centavos) de crédito principal e R\$ 1.976,40 (um mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos) de honorários advocatícios.Sem prejuízo intímem-se as rés para que no prazo de 10 (dez) dias comprovem o pagamento das prestações compreendidas no período de 08/2011 a 12/2011.Após ou no silêncio dê-se vista ao INSS pelo prazo supra.Intímem-se. Cumpra-se.

**0004540-30.2009.403.6120 (2009.61.20.004540-8)** - JOAO CARLOS CATELANI(SP204252 - CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO CARLOS CATELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008122-38.2009.403.6120 (2009.61.20.008122-0)** - FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FABIO HENRIQUE FERREIRA BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178: Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para manifestação no processo.Int.

**0011040-15.2009.403.6120 (2009.61.20.011040-1)** - MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA DE MOURA GRIGOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5438**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002095-73.2008.403.6120 (2008.61.20.002095-0)** - APARECIDA DE AZEVEDO CASUSCELLI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a r. decisão de fl. 120, reconsidero o último parágrafo do r. despacho de fl. 136. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

**0010980-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010980-7)** - ROBERTO MARTINS PALHANO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 96/97, defiro o requerimento de fls. 101/102 e nomeio como CURADORA ESPECIAL da autora a procuradora signatária da inicial, Dra. Tânia Maria da Silva - OAB/SP 90.228, tendo em vista a incapacidade total e definitiva reconhecida pelo perito judicial para os atos da vida civil (quesito n. 12, fl. 97). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo.Após, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0)** - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 166/167: Indefiro o pedido de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial para análise dos períodos de 03/09/1969 a 27/11/1975. No referido período, os exames periciais não se prestam a comprovar o nível de intensidade do agente agressivo físico ruído, por absoluta impossibilidade material de se avaliar as condições originais de trabalho, dada a distância temporal entre a data do exame e a data da prestação do labor, já que tal agente é particularmente sensível a uma série de fatores ambientais, tais como a marca e o modelo dos equipamentos geradores do ruído, sua ancianidade, posição relativa do trabalhador em relação à fonte do ruído, dimensões da sala de trabalho, pé-direito, existência de saliências, reentrâncias e outras superfícies que produzam reverberação, etc.Pelo exposto, declaro encerrada a fase instrutória.Preclusa a presente decisão, venham-me os autos à conclusão para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001522-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001522-4)** - MARIO ROBERTO PALMA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
Fls. 190/191: Defiro a substituição da testemunha Adão Lopes pela testemunha DORIVAL LEITE, arrolada à fl. 191.Outrossim, indefiro a substituição da testemunha Sebastião Braz de Oliveira, nos termos do r. despacho de fl. 187, que restou irrecorrido.Designo o dia 11 / 10 / 2012, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha Dorival Leite.Int. Cumpra-se.

**0008378-44.2010.403.6120** - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, e considerando que as doenças alegadas na inicial devem ser analisadas por perito especializado, defiro a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0009676-71.2010.403.6120** - ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo grafotécnico juntado aos autos às fls. 89/121.

**0010867-54.2010.403.6120** - CELIA ALVES DE MELLO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ficam as partes intimadas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a informação da contadoria judicial de fls. 68/69.

**0011159-39.2010.403.6120** - IRANI PEREIRA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 144/152: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção.Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0000775-80.2011.403.6120** - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, e considerando a conclusão do laudo pericial de fls. 66/74, defiro a realização da perícia médica na área de psiquiatria, nomeando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Renato de Oliveira Júnior, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.

**0001215-76.2011.403.6120** - MARIA ELISA DE OLIVEIRA MODE X AYLTON ANTONIO MODE(SP063143

- WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745.Intimem-se.

**0001359-50.2011.403.6120** - JURACI MITIE UTIKAWA FAVA(SP250529 - RENAN FERNANDES PEDROSO E SP259388 - CLEONIDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à matéria versada nestes autos (Plano Collor II), suspendendo o julgamento de mérito destas ações, aguarde-se em Secretaria a decisão do AI 754.745.Intimem-se.

**0004405-47.2011.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X AES TIETE S/A(SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Fls. 391/393: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista já constar nos laudos cópia de laudo pericial elaborado pela polícia técnico-científica (fls. 68/74).Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0005493-23.2011.403.6120** - GERALDO RAMOS CINCO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0008726-28.2011.403.6120** - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0010199-49.2011.403.6120** - APARECIDO HERCULES DA SILVA REGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/09/2012 às 10h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o

pagamento.Int. Cumpra-se.

**0011930-80.2011.403.6120** - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0012000-97.2011.403.6120** - NIVALDO CALIL PEREIRA(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/09/2012 às 10h15m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0012119-58.2011.403.6120** - MARIA CRISTINA LEONARDO ORLANDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/09/2012 às 09h45m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento.Int. Cumpra-se.

**0012129-05.2011.403.6120** - NEUSA APARECIDA ALVES(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o 2º parágrafo do despacho proferido à fl. 44. Concedo a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, para que regularize o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 259, inciso VI do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do mesmo diploma legal.Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

**0013249-83.2011.403.6120** - EDILSA FRANCISCA DOS SANTOS(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova

pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. ROBERTO JORGE, médico ortopedista, para a realização da perícia em 06/09/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Roberto Jorge, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0013280-06.2011.403.6120** - SOLANGE MARIA LOURENCO FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0013281-88.2011.403.6120** - AURELINA ALVES DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, clínico geral, para a realização da perícia em 21/08/2012 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0013286-13.2011.403.6120** - ADRIANA FONSECA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0013424-77.2011.403.6120** - DARCY TORRES(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração do alegado na petição inicial, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia,



com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0000955-62.2012.403.6120** - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico, Dr. Ruy Midoricava, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

**0001004-06.2012.403.6120** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA DAS NEVES(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, médico psiquiatra, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006470-78.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2155 - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SIDVAL ALVES DA SILVA(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0000108-60.2012.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006471-63.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-75.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO)

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0000107-75.2012.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006724-51.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-42.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANTONIO CHAVES MARTINS

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil. D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0001603-42.2012.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006725-36.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-30.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X GERALDO STRAVATTI

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0000110-30.2012.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006726-21.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000103-38.2012.403.6120) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS

Recebo a exceção de incompetência nos termos do art. 306 do Código de Processo Civil.D. R. A., por dependência à Ação Ordinária nº 0000103-38.2012.403.6120. Após, dê-se vista ao excepto para que apresente sua resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2783**

### **DESAPROPRIACAO**

**0001150-52.2009.403.6120 (2009.61.20.001150-2)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP161331 - JOSÉ AIRTON OLIVEIRA JUNIOR E SP259817 - FELIPE BUENO DE MORAES AZZEM)

1. Recebo a apelação interposta pelo DNIT (fl. 273/281) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (RÉ) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **MONITORIA**

**0004642-91.2005.403.6120 (2005.61.20.004642-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANA CAROLINA CAIRES GUELLIS(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN)

Dê-se ciência do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado, promova a CEF a execução do julgado, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005365-08.2008.403.6120 (2008.61.20.005365-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILBERTO PEREIRA DUARTE X MARIA HELENA DE SOUZA DUARTE(MG054078 - IRENE FELIX SILVA)

... intimando-se a CEF para retirá-la (carta precatória), no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior distribuição na Comarca de Ibitinga/SP, comprovando-se nos autos.

**0008327-33.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELIO APARECIDO SANTANA X ELENIR APARECIDA DOS SANTOS(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24/10/2012, às 14h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intimem-se os embargantes. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO

**0004807-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MICHEL TADEU SEQUEIRA FERNANDES

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0004808-79.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO BRITO STROZI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0004810-49.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO BRAZ DOS SANTOS JUNIOR

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0004813-04.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SERGIO APARECIDO PEREIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0004814-86.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PRISCILA MATIAS DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 15h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0004953-38.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VAGNER DOS SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.

**0005063-37.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIR JOSE CESTI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0005064-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X ERIKA MARIA DE SOUZA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0005065-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0005066-89.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZAURA DE SOUZA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 17h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0005121-40.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO ALVES DA SILVA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

**0005122-25.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL INACIO DE OLIVEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato.

**0005123-10.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DERALDO MUNHOZ

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 24 DE OUTUBRO de 2012, às 16h na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010824-20.2010.403.6120** - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a decisão proferida na Exceção de Incompetência n. 0013354-60.2011.403.6120, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que se a Secretaria proceda à juntada de cópia de decisão.

**0003991-49.2011.403.6120** - ARIANE SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X MARINES SILVA RIBEIRO(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 115/124) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004992-69.2011.403.6120** - YASMIN MUTIH ABDEL FATTAH IBRAHIN - INCAPAZ X MUTIH ABDEL FATTAH IBRHIM NASRALLA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 140/147) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006246-77.2011.403.6120** - VICENTINA GONCALVES PALHANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 87/94) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007287-79.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-02.2010.403.6120) SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se a suspensão da sua inscrição no CADIN, da cobrança da multa constante da GRU 805006107909, da inscrição na dívida ativa da União e à suspensão da Execução Fiscal 0005432-02.2010.403.6120. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Inicialmente, o cerne da questão dizia respeito à validade da imposição da multa pela exequente Agência Nacional de Saúde em razão da negativa de cobertura para correção cirúrgica de ptose palpebral em setembro de 2003 à Maria Augusta do Amaral Salgado. Alegava, então, que, consoante o contrato que firmou com a consumidora não estavam incluídos, como obrigação da contratada, a de cobrir os procedimentos relativos a (6.1.2) procedimentos clínicos ou cirúrgicos para fins estéticos, bem como órteses e próteses para o mesmo fim; Não obstante, por conta de ter a interessada levado a discussão para a esfera judicial, houve composição amigável e por mera liberalidade sua, arcou com o custo do procedimento cirúrgico em questão informando a ré de que as partes haviam solucionado a lide em 16/02/2005 (fl. 91). Ao que consta dos autos, verifica-se que apesar de ter ocorrido a composição amigável e apesar de o autor ter custeado a cirurgia, isso só ocorreu por conta da provocação da consumidora e depois de iniciado o procedimento administrativo. Assim é que, para se livrar da sanção administrativa, a operadora resolveu cobrir o procedimento. Ocorre que se a lide em relação à consumidora se resolveu, o fato gerador, infração administrativa, já estava configurado e não há previsão legal de exclusão da responsabilidade pelo pagamento da multa em razão da reconsideração da decisão ilegal. Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0007351-89.2011.403.6120** - ODILA TEODORO DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 62/69) tão-somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária (AUTORA) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008012-68.2011.403.6120** - DIRCE BATISTA MEIRELES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DIRCE BATISTA MEIRELES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. A parte autora emendou a inicial esclarecendo o termo de prevenção (fls. 26/27). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia social (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/45). A vista do laudo social (fls. 48/56), a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 59/61) decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 62). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 62). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 65/66). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão

de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. No caso dos autos, a autora tem 65 anos de idade (fl. 11), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário). Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50). A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). De acordo com o laudo de estudo social feito em 28/01/2012, a autora vive apenas com o marido de 69 anos. Assim, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei. Segundo o laudo, a renda da família provém de do benefício de aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Ademais, o casal se vale da ajuda eventual do filho e do genro. Em casos que tais, vinha entendendo que se aplica, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família NOS TERMOS DO CAPUT não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Ocorre que, o conquanto que assentado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como no princípio do livre convencimento motivado do Juiz, que o limite mínimo estabelecido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) deve ser interpretado de forma restritiva, ou seja, somente o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família poderá ser excluído para fins de cálculo da renda familiar. No caso, como o marido da autora percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo, esse valor deve considerado no cálculo da renda per capita familiar que, nesse contexto, figura realmente como superior ao limite legal. Por outro lado, não se podendo ignorar a ajuda da própria família (filho e genro) que, ainda que esporádica, decorre da obrigação legal de assistência mútua entre parentes, em especial aos ascendentes. Nesse quadro, a perícia social concluiu que a situação econômica da autora atende no limite das necessidades básicas (fl. 50). Logo, não está preenchido o requisito objetivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008294-09.2011.403.6120 - VERA POLISINANI CASTRO VESSONI (SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VERA POLSINANI CASTRO VESSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de amparo social. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia social (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/57). A vista do laudo social (fls. 61/69), a parte autora pediu a procedência da ação reiterando o pedido de antecipação da tutela (fl. 71/) decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 74). Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 74). O MPF disse não haver obrigatoriedade de sua intervenção, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito (fls. 77/79). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua

hipossuficiência econômica.No caso dos autos, a autora tem 65 anos de idade (fl. 12), preenchendo, assim, o requisito subjetivo (etário).Quanto ao requisito objetivo, mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) de salário mínimo (hoje R\$ 155,50).A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).De acordo com o laudo de estudo social feito em 31/01/2012, a autora vive apenas com o marido de 77 anos.Assim, somente o marido pode ser considerado como membro do grupo familiar, nos termos da lei.Segundo o laudo, a renda da família provém de do benefício de aposentadoria do marido no valor de R\$ 670,00.No caso, o marido da autora percebe aposentadoria no valor superior a um salário mínimo, que deve considerado no cálculo da renda per capita familiar e que, nesse contexto, figura realmente como superior ao limite legal.De resto, a perita social concluiu que a situação econômica da autora não atende no limite das necessidades básicas (fl. 64).Todavia, verifica-se que a família reside em imóvel próprio de valor estimado de R\$ 80.000,00 que, conclui-se, acaba de ser reformado eis que consta gasto mensal de R\$ 160,00 com um empréstimo reconhecidamente contraído para tal reforma.Por outro lado, o laudo ainda menciona o auxílio pela mãe da autora que a acolheu num momento de dificuldade o que indica que a autora tem auxílio prestado na própria família.Assim, a despeito da conclusão da perícia, não vislumbro a situação de miserabilidade que justificaria afastar o critério legal da renda per capita.Por tais razões, não está preenchido o requisito objetivo.Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009016-43.2011.403.6120 - DANIELA REGINA SCARDOELLI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de julho de 2012, às 14h30, com o perito médico DR. RUY MIDORICAVA, em seu consultório, na Rua Major Carvalho Filho, 1519 - Centro - Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do DOCUMENTO PESSOAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTO.

**0009935-32.2011.403.6120 - ROSA NOGUEIRA DA SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)**

I - RELATÓRIORosa Nogueira da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designada realização de perícia socioeconômica (fl. 26).A Autarquia Federal apresentou contestação, fls. 28/35, pugnando pela improcedência da demanda, pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 36/39).Laudo socioeconômico foi juntado às fls. 41/48.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, pedindo a procedência da ação (fls. 51/52) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 53).Foi solicitado o pagamento da assistente social (fl. 53).O MPF deixou de opinar sobre o mérito alegando ausência de obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a DER (04/07/2011). O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93 - alterada pelas Leis nº 12.435 e nº 12.470, ambas de 2011 - que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso, a parte autora preencheu indubitavelmente o requisito etário, haja vista que nasceu aos 03/01/1946 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no ano de 2011 (fl. 15). Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a perícia socioeconômica constatou que o grupo familiar da autora é composto somente pelo marido que recebe aposentadoria no valor de R\$ 622,00 (um salário mínimo) e cerca de R\$ 60,00 da venda de sucatas. Embora o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 preveja a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial, a presunção não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. É bem verdade que em reiteradas decisões o STF assentou que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado - vale lembrar que o dispositivo em comento foi atacado pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001 -, no entanto, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. O tema está na iminência de ser novamente debatido no Plenário do STF, pois foi reconhecida a repercussão geral em recurso extraordinário que ataca acórdão que, segundo o recorrente, alargou o âmbito de incidência da Lei nº 8.742/93, ao argumento de a miserabilidade poder ser comprovada por outros meios (RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio). Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). Ademais, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Por conta disso, diversas Turmas Recursais passaram a entender, com inegável razão, que o conceito de família carente havia sido alterado, sendo como tal considerada aquela que possuísse renda per capita não superior a salário mínimo. No caso, segundo a perícia social, a autora e o marido sobrevivem apenas com a aposentadoria deste no valor de um salário mínimo e com vendas de sucata no valor de R\$ 60,00. De outra parte, embora a assistente social tenha respondido que a família não recebe qualquer outro benefício ou assistência (questo 5 - fl. 48), verifico que a autora é beneficiária de Renda Cidadã (fl. 18) no valor de R\$ 80,00. Cumpre anotar que o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso estabelece que o benefício de amparo assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo de renda per capita a que se refere a Lei 8.742/1993. E conforme visto no laudo socioeconômico a autora e o marido basicamente dependem da aposentadoria por invalidez que este percebe, no valor de um salário mínimo. Ora, considerando que o cônjuge da demandante conta com 67 anos de idade e a renda do benefício que auferir é a mesma do amparo assistencial (um salário mínimo), esse rendimento deve ser excluído da renda per capita, por aplicação analógica do art. 34 do



Estatuto do Idoso. Abatido dos rendimentos o do cônjuge, verifica-se que a renda per capita é bastante inferior a meio salário mínimo. E não bastasse a adequação da renda, o laudo da Assistente Social evidencia que o casal está submetido a condição de penúria, agravada pelo fato de ser a autora deficiente física (surda). Assim sendo, atendidos os requisitos necessários, a autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos moldes da LOAS. Outrossim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 04/07/2011. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro último. Assim, sobre o montante devido incidirão, de uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condene o INSS ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário mínimo e que a data de concessão foi fixada em 04/07/2011. Provimento 71/06NB n. 546.874.603-0PIS/PASEP (NIT): 2.670.498.989-5 Segurado: Rosa Nogueira da Silva RG: 36.098.814-3 SSP/SP CPF: 229.703.538-14 Data nascimento: 03/01/1946 Nome mãe: Escolástica Ribeiro Ferraz Naturalidade: Floreal/SP Endereço: Rua Procópio de Oliveira nº. 51, Maria Luiza IV, Araraquara/SP. Benefício: benefício de prestação continuada (LOAS idoso) DIB na DER: 04/07/2011 RMI: um salário mínimo DIP: 01.06.2012 Expeça-se ofício à EADJ, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.06.2012, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010559-81.2011.403.6120** - SUELY DE ALMEIDA OLIVEIRA (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP301712 - NATHALIA SOUBHIA RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA DE ALMEIDA PEREIRA X KAIQUE DE ALMEIDA PEREIRA - INCAPAZ (SP152580 - PEDRO PAULO PINTO DE LIMA)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 84/91) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013248-98.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012174-09.2011.403.6120) EUCLIDES ROBERT FILHO X ALVOR AVIATION INCORPORATION (SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. DESPACHO SANEADOR. Em ação anulatória de ato administrativo, a ré alega preliminar de incompetência do juízo e de falta de interesse de agir. No que diz respeito à competência, verifica-se que a ré se equivocou ao apontar a 2ª Vara de São Carlos como sendo a do juiz natural eis que o Proc. 0012174-09.2011.403.6120 - MANDADO DE SEGURANÇA, foi julgado neste juízo. Quanto à alegada falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito quanto à entrada regular da aeronave no país e, conseqüentemente, da apreensão da mesma. No que se refere às custas do Mandado de Segurança mencionadas pela ré (fl. 303), verifico no sistema processual que o Mandado de Segurança já foi remetido para o TRF3 para apreciação da apelação interposta, o que permite supor que não há irregularidade no pagamento de custas. De resto, não se verificam irregularidades processuais quanto aos pressupostos processuais ou às condições da ação que impeçam que se avance na instrução para análise do mérito. Assim, defiro a prova oral requerida e designo audiência de instrução a ser realizada em 04 de outubro de 2012, às 15h30 neste Juízo para o depoimento pessoal do autor (art. 343 e parágrafos, CPC). Intimem-se as partes a fornecerem rol de testemunhas no prazo legal (art. 407, CPC). Intimem-se.

**0003818-88.2012.403.6120** - VIRGILINA CORREIA DE LACERDA (SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO DO BRASIL S A  
Visto em inspeção. Fl. 52/53 - acolho a emenda à inicial. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, a parte autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja

impedido de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão da discussão travada neste processo acerca do pagamento de financiamento rural obtido junto ao Banco do Brasil para a safra de 2009/2010 mediante o pagamento do seguro rural contratado PROAGRO MAIS. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. ( Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76 ) A propósito da inserção do nome de consumidores em órgãos de proteção ao crédito, é de se mencionar que o Código de Defesa do Consumidor reservou toda uma seção entre as Práticas Comercial (capítulo V) em seu texto sobre isso: SEÇÃO VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. 1 Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. 2 A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. 3 O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. 4 Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. 5 Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor. 1 É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado. 2 Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código. Como se pode notar, não existe direito ao consumidor de não ser inserido em tais cadastros garantindo-o tão-somente da inserção injusta ou indevida. É certo que, paralelamente a isso, o consumidor tem o direito de discutir a relação contratual, mormente para que seu equilíbrio seja mantido. Isso não nos leva a concluir, entretanto, que haja direito do consumidor a não ser incluído nesses cadastros ou que deixem de pagar as prestações previamente acordadas simplesmente por discutir o débito em juízo. Logo, se o débito existe, não pode ser tratado, em princípio, como se inadimplente não fosse, sob pena de se reverter a própria regra geral de lealdade e boa fé que deve nortear todas as relações jurídicas. NO CASO, a parte autora afirma que já quitou parte do empréstimo obtido junto ao Banco do Brasil para financiar sua produção rural na safra de 2009/2010, mas não especifica quantas parcelas foram pagas nem se está em dia com suas obrigações. Diz, apenas, que é devida a cobertura do seguro (PROAGRO MAIS) a fim que o empréstimo seja quitado integralmente junto ao banco. Vale dizer, não é possível saber se a parte autora está pagando o empréstimo contratado que, independentemente da discussão sobre ser devida ou não a cobertura securitária, deve ser pago. Logo, não vislumbro a verossimilhança da alegação, necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Diante do exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se. Citem-se os réus.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003479-18.2001.403.6120 (2001.61.20.003479-5) - JUVENAL DE ANDRADE (SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. LUIS SOTELO CALVO)**

Fl. 160: Considerando o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios requisitórios no valor do v. acórdão (fl. 154/155), sendo R\$ 3.171,20 (principal) e R\$ 356,54 (honorários de sucumbência) - competência JULHO/2000. Encaminhe-se cópia dos ofícios requisitórios ao INSS. Noticiado o pagamento, dê-se ciência à parte autora acerca do depósito, intimando-a de que, nos termos da Resolução n. 55 de 14/05/2009, art. 18, deverá comparecer à instituição financeira indicada, munida de Carteira de Identidade e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Cumpra-se. Intimem-se.

**0008859-07.2010.403.6120 - ALISSON DE SOUZA - INCAPAZ X ALINE LIMA DE SOUZA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 166/167: Manifeste-se o INSS acerca da carta de intimação devolvida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010478-69.2010.403.6120 - GILSA CONCEICAO DE LIMA (SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, proposta por GILSA CONCEIÇÃO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de pensão por morte. A inicial foi emendada (fls. 28). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito para o sumário e designada audiência (fl. 29). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 39/50). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 51/53). A autora juntou documentos (fls. 54/59) e apresentou alegações finais (fls. 64/65). O INSS apresentou alegações finais (fl. 66). A autora juntou outros documentos (fls. 68/84). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 86, vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte em razão do óbito de ANTONIO RIBEIRO DA SILVA ocorrido em 08/06/2010 (fl. 13). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS mesmo porque consta no CNIS que recebia aposentadoria por invalidez na data do óbito (fl. 47). A controvérsia, portanto, se resume à qualidade de dependente da autora, no caso, como companheira daquele, o que se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nesse quadro, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Pois bem. Para prova do alegado a parte autora não juntou documento algum com a inicial. Em audiência, porém, foi deferida a produção da prova e ela juntou aos autos: - o prontuário dela (05/02/2010) e do segurado (05/07/2007) no Posto de Assistência Médica consignando o mesmo endereço na Av. José Sargi, lote 10, quadra 3, nesta (fls. 55/58); - formulários de requisição de exames citopatológicos de material coletado em 2002 e 1999 onde consta o mesmo endereço (fls. 70 e 72); - prontuário médico, com o mesmo endereço (fls. 75/83). Eu audiência a autora diz que morou com o segurado por 10 anos. Só conheceu a ex-mulher no enterro. Ele era aposentado e era jardineiro. Já o conheceu aposentado. Conheceu ele através de amigos. Na verdade o conhecia há 15 anos e passado um tempo foi morar com ele. Ele já morava de aluguel no São José e depois morou com ele oito anos no bairro Adalberto Roxo. Hoje vive de favor com uma amiga porque a casa ficou para a filha do segurado. Quando ele faleceu ficou um tempo na casa depois a filha vendeu a casa. Ele tinha problemas no coração e faleceu por isso. Quanto conheceu o segurado ele ainda pagava pensão para a filha e ela morava com a mãe. Seu filho morava com o casal no mesmo endereço. Seu filho o considerava com o pai. Não saíam, não freqüentavam bares ou igrejas juntos porque ele não gostava dessas coisas. Leonice (testemunha) era vizinha na rua José Sargi. A testemunha Aparecida conhece a autora há uns 15 anos, o filho era pequeno e estava sozinho. Conheceu a autora através do segurado, que conhece desde que veio da Bahia. Ele viveu pouco tempo com a primeira mulher. Ele veio novo da Bahia para cá. Ela pediu o divórcio. Ele ficou muito tempo sozinho e depois apareceu a Gilza, começaram a namorar e depois foram morar juntos na rua Bartolomeu, no Jardim Santa Lúcia e depois no bairro Adalberto Roxo. Acha que ficaram juntos uns oito anos como marido e mulher. Eles estavam juntos quando ele faleceu. A testemunha Leonice diz que foi vizinha dela na Adalberto Roxo até que a filha vendeu a casa onde a autora morava. Depois a autora foi para a Bahia e está na casa de uma amiga. Seu Antonio comprou o terreno e construiu e logo ela veio morar com ele. Mora há nove anos nesse local. Construíram na mesma época. Ficando pronta a casa a autora foi morar com ele e ficaram juntos até ele falecer, junto com o filho dela. Ela o acompanhava quando ele tinha problemas de saúde. A testemunha Altaíra era muito amiga do segurado, que morava no fundo da casa dela. Ele morou na casa da depoente por 6 anos e a autora freqüentava a casa do segurado (isso faz uns 15 anos) durante uns 2 anos até que ele mudou para o Selmi Dei, no Adalberto Roxo. Moraram juntos por 2 anos nessa casa junto com o filho dela. O filho não chamava ele de pai, mas gostava muito dele. A testemunha Jacyra também era amiga do segurado, conheceu a primeira mulher. Ele separou da primeira mulher e depois só teve a autora. Namoraram e moraram juntos muito tempo. Quando estavam namorando acha que ele morava no Jardim Santa Lúcia e depois foram morar juntos, no Adalberto Roxo (não sabe bem o nome do bairro). Viveram como marido e mulher. Nesse quadro, concluo que as provas confirmam a convivência sob o mesmo teto entre a autora e o segurado até a época do óbito como marido e mulher, isto é, a condição de companheira. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o óbito ocorreu em 08/06/2010 e houve requerimento em 14/06/2010 (fl. 15), será a data do óbito (art. 74, I, LBPS). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte a GILSA CONCEIÇÃO DE LIMA desde 08/06/2010. Em consequência, condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento

de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte INSTITUIDOR: Antonio Ribeiro da Silva (NIT: 111520750220) NB 152.428.334-4 PENSIONISTA: GILSA CONCEIÇÃO DE LIMARG: 251539623 SSP/SPCPF: 14763406841 Data Nascimento: 11/08/1971 NIT: 1.240.050.079-9 Endereço: a ser confirmado DIB: 08/06/2010 (óbito) RMI: a ser apurada pelo INSS Considerando as afirmações na audiência de que a filha do segurado vendeu a casa onde ela viveu com o pai (Av. José Sargi, 10, lote 10, quadra 3) e de que a autora voltou para a Bahia, intime-se a autora a esclarecer e comprovar o seu endereço atual para oportuna implantação do benefício. P.R.I.

**0010587-83.2010.403.6120** - VERLINDA PIRES FERREIRA (SP163941 - MARGARETE FERREIRA E SP172251 - MILTON FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Verlinda Pires Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Em síntese, a inicial informa que a autora laborou no meio rural, sem registro na CTPS e em regime de economia familiar entre julho de 1958 e fevereiro de 1971, somando 132 meses de tempo de serviço, cumprindo, portanto, a carência para concessão do benefício. Inicial e documentos às fls. 02-25. O INSS apresentou contestação juntada às fls. 40-49. Em apertada síntese, a autarquia previdenciária sustenta a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Destacou, ainda, que a inicial informa que a autora se afastou do meio rural quando contava com 24 anos de idade, ou seja, 40 anos antes da propositura da presente ação. A autora prestou depoimento pessoal neste Juízo. As testemunhas indicadas pela demandante foram inquiridas por carta precatória. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador rural, encontra-se disciplinado nos artigos 39, inciso I, 48 e 143, da Lei nº 8.213/91. Da conjugação dos dispositivos depreende-se que além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. O requisito do período imediatamente anterior vem sendo flexibilizado pela jurisprudência nos casos em que a pessoa trabalhou por anos na atividade rural e se afastou da atividade pouco antes do requisito etário, muitas vezes em razão de problemas de saúde decorrentes do labor campesino. Neste sentido, oportuno trazer à baila a interessante sugestão proposta pelos juízes federais DANIEL MACHADO ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Nossa sugestão, é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. No caso dos autos, resta incontroverso que a autora se afastou do meio rural há muitos anos. A inicial, o depoimento pessoal da demandante e das testemunhas evidenciam que a autora se afastou do labor campesino em 1971 - 39 anos antes do ajuizamento da presente ação - quando contava com apenas 24 anos de idade, ou seja, 31 anos antes de implementar a idade mínima para a concessão do benefício pleiteado. Como bem aponta o INSS na contestação, ...o art. 143 da Lei n. 8.213/91 não visa proteger aqueles que trabalharam na roça apenas em tenra idade. O benefício previsto nesse artigo visa proteger o rurícola que exerceu atividades rurais por toda a sua vida e devido às condições precárias de sua atividade, não possui todos os registros em sua carteira de trabalho ou trabalhou em regime de economia familiar. Seguindo essa linha de raciocínio, trago à colação os precedentes que seguem: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. II. A autora completou 55 anos em 01.09.2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista/segurado especial pelo período de 138 meses, ou seja, 11 anos e 6 meses. III. A perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais. Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais. IV. A mens legis foi proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola. A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

V. Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91. VI. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00044331820114039999, rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 11/04/2012). Por conseguinte, concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011226-04.2010.403.6120 - JOAQUIM FLOR DA SILVA (SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, proposta por JOAQUIM FLOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço rural requerendo o reconhecimento do período laborado entre 1968 e 1982. Negada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita designando-se audiência (fl. 28). O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 30). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 37/49). Juntou documentos (fls. 50/56). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 57/59). Foi deferida a produção de prova documental pelo autor. O autor juntou documentos (fls. 62/70). O INSS fez alegações finais (fls. 73/78). O autor apresentou alegações finais juntando documentos (fls. 82/89). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos (fl. 90). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (08/06/2010), reconhecendo-se o período de atividade rural que laborou sem registro em CTPS entre 15/03/68 e 10/08/82. Nos termos da Lei 8.213/91, é possível a averbação de atividade rural sem os respectivos recolhimentos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição desde que tal período não seja computado como carência e que seja comprovado, pelo menos, com início de prova material. É o que dizem os parágrafos do artigo 55, da LBPS: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso, o segurado tem registros em CTPS em outros períodos como trabalhador rural (fls. 11/12, 15/16, 18): Usina Santa Cruz 17 / 06 / 1978 10 / 07 / 1978 Citro Maringá 10 / 02 / 1988 04 / 03 / 1992 Rural 10 / 02 / 1988 04 / 03 / 1992 (construção civil) (05 / 05 / 1992 12 / 06 / 1992) Rural 13 / 08 / 1992 29 / 11 / 1992 Rural 01 / 12 / 1992 05 / 02 / 1993 Rural 26 / 05 / 1993 28 / 02 / 2011 TOTAL: 21 ANOS, 9 MESES E 2 DIAS Ademais, para a prova do alegado trabalho rural como empregado sem registro entre 1968 e 1982, o autor juntou os seguintes documentos: - certidão do Corpo de Bombeiros mencionando incêndio no arquivo da Usina Maringá (Fazenda Bom Retiro) em 23/03/2000 (fl. 20); - declaração de exercício de atividade rural por sindicato (fls. 21/22 e 86/87); - certidão de propriedade rural de Francisco Olavides de Paula em Lima Duarte/MG, cadastro do imóvel rural - 1979, 1983 (fls. 23/25); - certidão de casamento realizado em 1974 onde o autor consta como lavrador (fl. 62), certidões de nascimento de filhos em Lima Duarte/MG em 1976, 1982, 1984, 1985 e 1987 (fls. 63 e 65/68) e de casamento de filho em Rincão/SP em 2005 (fl. 64); - dispensa militar expedida em 2010 (fl. 69) Assim, observo que o autor tem início de prova da atividade rural em 1974. Quanto à certidão do Corpo de Bombeiros não se refere ao local de atividade rural cuja averbação se requer, ou seja, Fazenda Ingahi e Fazendão Lima Duarte, de propriedade de Francisco Olavides de Paula. Quanto à declaração do sindicato, só tem validade se amparada em prova que a confirme. A prova da existência da propriedade rural de Francisco Olavides de Paula em Lima Duarte/MG, não prova que o autor tenha trabalhado lá. A dispensa militar não traz qualquer indicação de atividade rural no período em questão. As certidões de nascimento dos filhos, quando muito, provam que o autor morou em Lima Duarte/MG entre 1976 e 1987, embora tenha trabalhado na Usina Santa Cruz (Araraquara) em 1978 (fl. 50). Resta, portanto, somente a certidão de casamento realizado em 1974 onde o autor consta como lavrador (fl. 62). Quanto à PROVA ORAL colhida em audiência, as testemunhas, confirmaram a atividade rural do autor. Em seu depoimento pessoal, veio para São Paulo em 1988 e até então trabalhou em Olaria desde 1961 até 1982. Entre 1982 e 1988 trabalhou como ambulante. A fazenda Ingahi não era grande: começou de criança puxando leite para o laticínio, depois foi mudando de serviço, plantava milho, feijão para o custeio da família. Havia outros empregados. Moravam numa vila próxima. Trabalhava o ano todo. Seu pai não o deixou estudar e nunca mais teve chance de estudar. Trabalhou a vida toda na lavoura. Chegou aqui e foi para a Maringá. A testemunha José Bonifácio disse que trabalharam juntos por 10 anos na mesma firma na Usina Santa Cruz com registro em carteira. Não sabe se ele também trabalhou sem registro. A testemunha Eduardo conheceu o autor desde criança em Minas. Ele sempre trabalhou na roça. Ele morava no arraial e trabalhava para um fazendeiro,

Francisco Olavides de Paula. Trabalhou com ele lá por pouco tempo depois saiu. Não tinha nem 14 anos quando começou a trabalhar e depois o depoente foi tirar leite com 12 anos. Veio para Araraquara em 1971 e sabe dizer que até esse ano o autor trabalhou na roça. Como se vê, ao menos a última testemunha confirma a atividade rural do autor, conquanto que somente até 1971. Com efeito, tratando-se de pessoa criada no meio rural, é verossímil que tenha trabalhado como trabalhador rural desde a adolescência, como de ordinário ocorria em tempos remotos. Não obstante, há que se convir que não há início de prova material se não a certidão de casamento em 1974. Sobre isso, o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, observou no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-81.2003.4.03.6123/SP a necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. (D.E. Publicado em 2/4/2012). Assim, só é possível o reconhecimento da atividade rural a partir de 1974 até o início dos vínculos com registro em CTPS, em 1978, o que acrescenta somente 3 anos, 5 meses e 22 dias ao período de CTPS. Nesse quadro, somando o tempo de contribuição com o período ora reconhecido, o autor não somava na DER (08/06/2010) tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Então, considerando que o autor pleiteia aposentadoria, mas não a averbação do período rural, pois fundamenta seu pedido no direito ao benefício por contar com mais de 35 anos na DER e, ainda, o fato de o juiz estar adstrito ao pedido (art. 460, CPC), o caso é de improcedência da ação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001314-46.2011.403.6120 - ALICE MACIEL FERREIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumária, proposta por ALICE MACIEL FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito para o sumário e designada audiência (fl. 95). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta alegando prescrição (fls. 102/116). Decorreu o prazo para a autora apresentar rol de testemunhas (fl. 117). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Américo Brasiliense e à usina empregadora do de cujus (fls. 118/119). Foi juntado o cálculo do tempo de serviço do de cujus e o CNIS contendo os seus vínculos (fls. 120/122). A autora juntou documentos (fls. 123/132). Decorreu o prazo para manifestação do INSS (fl. 133 vs.). A autora apresentou alegações finais (fls. 136/140), decorrendo o prazo do INSS (fl. 141). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão pela morte de seu marido ANTONIO DYONISIO MANOEL FERREIRA ocorrida em 21/06/2005 (fl. 18). De início, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mulher do falecido (fl. 12). Quanto à qualidade de segurado do falecido, não é reconhecida pelo INSS que indeferiu a pensão com base na perda da qualidade de segurado já que a última contribuição se deu em 15/12/2001 (fl. 21). De fato, a Lei de Custeio regulamente o recolhimento de contribuições em atraso no artigo 45, mas se trata de regra dirigida ao próprio contribuinte individual e não aos dependentes, especialmente, não aos dependentes de segurado falecido, isto é, cuja capacidade civil se extinguiu. Por outro lado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15 (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no artigo 15 e 2º, nos termos do 4º do mesmo artigo. Vale dizer, ANTONIO DYONISIO MANOEL FERREIRA perdeu a qualidade de segurado em 2002, muito antes de seu falecimento em 2005. Não obstante, a autora pleiteia a pensão argumentando que seu marido tinha direito adquirido à aposentadoria por idade. Ora, conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida quando o segurado rural completa 60 anos de idade, requisito que resta comprovado nos autos já que completou essa idade em 10/10/2000 (fl. 16). Demais disso, a Lei exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme o artigo 143, LBPS, que prevê a possibilidade de concessão da aposentadoria por idade para os trabalhadores rurais que a partir do advento da Lei se tornaram segurados obrigatórios nos termos dos incisos do art. 11. Quanto ao período de atividade rural pelo prazo de carência exigida para o benefício há que se ter por base a tabela do art. 142 (aplicável ao trabalhador rural) que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 114 meses. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 114 meses que antecederam ao óbito ocorrido em 2005. Quanto ao exercício de atividade rural em si, observo que a PROVA MATERIAL CONSTANTE DOS AUTOS consiste na CTPS do segurado (fls. 24/88), declarações da empregadora rural (fls. 125/126) onde constam vínculos como trabalhador rural. Tais vínculos, conforme planilha anexa, somam 16 anos, 5 mês e 28 dias de atividade rural até 11/2000. Entre 2000 e o óbito (2005), há documentos nos autos indicando problemas cardíacos, em especial um receituário mencionando que estava sem condições para o trabalho (fl. 129). Na certidão de óbito, consta a insuficiência cardíaca como causa da morte (fl. 18). Nesse quadro, conclui-se que o segurado tinha direito adquirido à aposentadoria por idade rural sendo, em consequência, devida a pensão à viúva. Em suma, o pedido merece acolhimento. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o óbito ocorreu em 21/06/2005 e houve requerimento em 03/10/2005 (fl. 21), seria a data do requerimento (art. 74, II, LBPS). Entretanto, não havendo recurso administrativo do indeferimento, sendo o benefício deferido nesta sentença com base no direito adquirido, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação (fl. 98). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. DIREITO ADQUIRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AMPARO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. I - O falecido faria jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez cumpridos os requisitos legais (art. 143 da Lei n. 8.213/91), de modo que manteve sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (art. 15, II, Lei n. 8.213/91). II - Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. III - Demonstrada a condição de segurado junto a Previdência Social do falecido na data do óbito e a dependência econômica da requerente em relação ao de cujus, a parte autora faz jus à pensão pleiteada. IV - Por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência. V - O falecido tinha direito adquirido à percepção de aposentadoria por idade em razão do exercício de atividade rural, sendo assim, o fato de receber amparo previdenciário, à época de seu falecimento, não obsta o direito à pensão por morte, por ter sido esta decorrente da sua condição de rurícola. VI - O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. VII - Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tendo em vista que o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. VIII - O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita. IX - Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida (APELAÇÃO CIVEL - 1136260, Processo: 2006.03.99.029767-6, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJU DATA:08/03/2007 PÁGINA: 346, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte a ALICE MACIEL FERREIRA desde 24/03/2011 (citação). Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), descontados os valores recebidos em razão do NB 87/532.642.771-7 (LOAS - DIB 16/10/2008). Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte INSTITUIDOR: Antonio Dyonísio Manoel Ferreira (NIT: 1.143.536.647-0) NB 137.069.493-5 PENSIONISTA: ALICE MACIEL FERREIRA RG: 25.239.370-3 SSP/SPCPF: 372.390.358-40 Data Nascimento: 20/07/1945 NIT: 1.065.776.015-0 Endereço: Av. N. S. Perpétuo Socorro, n. 297, Américo Brasiliense/SP DIB: 24/03/2011 (citação) RMI: a ser apurada pelo INSS P.R.I.

**0003951-67.2011.403.6120 - LUIS HENRIQUE BERNARDO DA SILVA -INCAPAZ X LUIS ALVES DA SILVA(SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o patrono do autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV, da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Resolução n. 122/2010, do CJF e Resolução n. 154/2006 do TRF 3ª

Região. (...)

**0005076-70.2011.403.6120** - NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA DE SOUSA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 83/96) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008720-21.2011.403.6120** - NAIR GOUVEIA MARQUES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, proposta por NAIR GOUVEIA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em conceder-lhe o benefício de pensão por morte. Foi negada a antecipação da tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, convertido o rito para o sumário e designada audiência (fl. 17). Juntado extrato do CNIS (fl. 18). A autora apresentou rol de testemunhas (fl. 21). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 29/31). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 32/53). A autora juntou documentos (fls. 54/63), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 64, vs.). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte pelo óbito do filho ocorrido em 19/01/2011 (fl. 11). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A qualidade de dependente é incontroversa eis que a autora era mãe do falecido (fl. 11). Quanto à qualidade de segurado do falecido está também comprovada eis que a baixa no último vínculo e a cessação do auxílio-doença (valor R\$ 1570,37) que recebia ocorreram na data do óbito (fl. 14 e 45). A questão, portanto, a se comprovar é a qualidade de dependente do filho. Isso porque, sendo a autora ascendente do segurado, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91), precisa comprovar a dependência econômica em relação àquele para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). Para tanto, devem ser apresentados, no mínimo três documentos do rol do 3º do art. 22 da Lei 3.048/99. Todavia, a autora somente juntou aos autos comprovante de endereço do filho em janeiro de 2000, novembro de 2003, agosto e outubro de 2004, agosto de 2005 e dezembro de 2006 na Rua São Pedro, 197 (fls. 56/61). Esse é o atual endereço da autora (fl. 24). Quanto à prova oral, a autora explicou que o filho voltou a morar com ela desde que se separou da mulher (fl. 12 vs. - em 1991). A testemunhas, por sua vez, confirmaram esse fato e o fato de viverem na mesma casa. Ao que consta do CNIS, verifica-se que a autora recebe pensão desde 1994 no valor de um salário mínimo (fls. 39 e 46) e que a pensão ora postulada foi negada com base na falta de qualidade de dependente - companheiro (a) (fl. 40). Nesse quadro, considerando as provas constantes dos autos e a ausência de requerimento de benefícios por parte da viúva (separada judicialmente do segurado desde 1991) e na ausência de rendimentos da própria autora (vínculo formal), é possível concluir que o segurado (56 anos) e a mãe formavam um núcleo familiar no qual os rendimentos dele eram significativos para as finanças do lar. Assim, tenho como comprovada a dependência econômica. Quanto ao termo inicial do benefício, considerando que o óbito ocorreu em 19/01/2011 e houve requerimento em 10/05/2011 (fl. 40), será a data do requerimento (art. 74, II, LBPS). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte à NAIR GOUVEIA MARQUES desde 10/05/2011. Em consequência, condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas com juros desde a citação, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer implantando a renda mensal no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006 BENEFÍCIO: pensão por morte INSTITUIDOR: José Roberto Marques (NIT: 1.056.231.295-9) NB 153.162.237-0 PENSIONISTA: Nair Gouveia Marques RG: 28.258.459-6 SSP/SPCPF: 178.740.158-86 Data Nascimento: 03/11/1929 NIT: Endereço: Rua São Pedro, 187, Motuca/SP DIB: 10/05/2011 (data do requerimento administrativo) RMI: a ser apurada pelo INSSP.R.I.

**0009965-67.2011.403.6120** - MARIA TEREZA MICHELIN DE PAIVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 68/90) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.



**0000102-53.2012.403.6120** - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI FONSECA CARVALHO X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI

Em ação de rito ordinário, a autora pede antecipação de tutela determinando-se que o INSS seja compelido concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de Ailton Samuel Pereira, alegando que foi companheira do segurado até o óbito. A inicial foi emendada para inclusão dos pensionistas ROSELI FONSECA CARVALHO (ex-mulher do segurado) e WELTON BRIZOLARI PEREIRA (filho do segurado com Simone de Fátima Brizolari) no polo passivo da demanda (fls. 46/48). Foram apensados a estes, os autos de ação ajuizada pelo réu WELTON pedindo a suspensão do benefício atualmente pago à ex-mulher do segurado, ROSELI (FL. 124). Inicialmente, cumpra-se o tópico final da decisão retro remetendo-se os autos ao SEDI para alteração da classe e para retificar o polo passivo da demanda, incluindo-se ROSELI FONSECA CARVALHO (CPF 975.566.739-91) e WELTON BRIZOLARI PEREIRA, menor representado por Simone de Fátima Brizolari (CPF 312.025.768-00). Fl. 136: Com fundamento no artigo 407, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO a substituição de testemunha e advirto a parte que somente serão ouvidas três testemunhas para comprovação do único fato (união estável com o segurado até a data do óbito). No silêncio da parte, serão intimadas e ouvidas as três primeiras do rol (fl. 47), com exceção da sobrinha do falecido, ou seja, José, Maria Luciene e Valdenice. No mais, considerando que a causa de pedir desta ação e da que tramita nos autos em apenso (pensão por morte deixada por Ailton Samuel Pereira), há que se reconhecer a conexão entre as ações que serão decididas simultaneamente (arts. 103 c/c 105, CPC). Portanto, para que se aguarde a citação dos réus no apenso, redesigno a audiência para o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14h30. Intimem-se as partes e as testemunhas. Ciência ao MPF.

**0001012-80.2012.403.6120** - VICENTE DE PAULO NEVES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc., Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE DE PAULO NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, averbando o período de atividade rural exercida sem registro em CTPS no período de 01/03/1963 a 30/06/1972. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o requerimento de processo administrativo e negada a antecipação de tutela (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/43). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas. Na mesma oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É O RELATÓRIO.DECIDO: O autor vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/01/2011), com a declaração e cômputo do período de atividade rural em regime de economia familiar de 01/03/1963 a 30/06/1972. Nos termos da Lei 8.213/91, é possível a averbação de atividade rural sem os respectivos recolhimentos para fins de aposentadoria por tempo de contribuição desde que tal período não seja computado como carência e que seja comprovado, pelo menos, com início de prova material. É o que dizem os parágrafos do artigo 55, da LBPS: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Para a prova do alegado trabalho rural, o autor juntou os seguintes documentos: a) título de eleitor datado em 27/11/1967, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 17); b) Certificado Militar datado em 05/02/1968, onde consta sua profissão a de trabalhador rural (fl. 18); Assim, observo que o autor tem início de prova da atividade rural em 1967 e 1968. Quanto à PROVA ORAL colhida em audiência, as testemunhas, confirmaram a atividade rural do autor. Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que veio de Minas Gerais com 3 anos de idade. Seu pai era lavrador e veio para São Paulo para trabalhar na roça. Diz que começou a trabalhar na lavoura com 12 anos na Usina Estorare e trabalhou na Usina Santa Cruz até comprar um caminhão. A testemunha Aparecido tinha 13 quando conheceu o autor e ele trabalhava cortando cana nas fazendas Pirapora, Jangada, todas fornecedoras de cana para a Usina Santa Cruz. O conheceu em 1969, 1970. Disse que trabalhavam na safra e também na parada, carpindo. Trabalhou com ele até 1971, 1972. Depois a testemunha foi morar na fazenda e ele continuou a trabalhar no mesmo sistema. A testemunha Darcy tem caminhão desde 1959 e mora em Santa Lúcia desde 1960 e quando começou a puxar turma. Disse que seu sogro era o empreiteiro e que o autor trabalhou com ele. Disse que ele trabalhou na lavoura entre 1965 a 1970 mais ou menos. Afirmando que desde 1963 o autor trabalhou na lavoura e que assim como as demais pessoas da turma, não tinha registro em carteira. Confirmou que o autor também trabalhava nas paradas e que sabe disso porque levava a turma para o trabalho também na parada. Com efeito, tratando-se de pessoa criada no meio rural, é verossímil que tenha trabalhado como trabalhador rural desde a adolescência, como de ordinário ocorria em tempos remotos. Não obstante, há que se convir que não há início de prova material anterior a 1967, a despeito do

depoimento da testemunha Darcy a respeito. Sobre isso, o Juiz Federal Convocado RAFAEL MARGALHO, observou no AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000107-81.2003.4.03.6123/SP a necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. (D.E. Publicado em 2/4/2012). Assim, só é possível o reconhecimento da atividade rural a partir de 1967. Nesse quadro, conforme cálculo anexo, somando o tempo de contribuição com o período ora reconhecido, o autor não somava na DER (20/01/2011) tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria. Então, considerando que o autor pleiteia aposentadoria, mas não a averbação do período rural, pois fundamenta seu pedido no direito ao benefício por contar com mais de 35 anos na DER e, ainda, o fato de o juiz estar adstrito ao pedido (art. 460, CPC), o caso é de improcedência da ação. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004930-92.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-53.2012.403.6120) WELTON BRIZOLARI PEREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI (SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X ROSELI FONSECA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 35/38: Acolho a emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, WELTON BRIZOLARI PEREIRA menor impúbere, filho do segurado Ailton Samuel Pereira com Simone de Fátima Brizolari, pede antecipação de tutela determinando-se que o INSS seja compelido a suspender o benefício de pensão por morte que está sendo pago a corré ROSELI FONSECA CARVALHO, ex-mulher do segurado. Nestes autos, o autor alega que a ROSELI estava separada de fato do segurado falecido há mais de 15 anos. Em apenso, nos autos do Proc. 000102-53.2012.4.03.6120, Gilvane de Jesus Silva Almeida invoca a condição de companheira do segurado até o óbito dele e pede a concessão da pensão por morte. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Ao que consta dos autos em apenso, o segurado se casou com Roseli em 1993, o autor nasceu em 1980 (filho de Simone uma segunda mulher) e ao final da vida (2011) teria convivido com Gilvane. Nesse quadro, é verossímil a alegação de separação de fato entre o segurado e a corre Roseli. Ademais, se efetivamente não há prova inequívoca da separação, há que se convir que Roseli contestou a demanda no apenso sem juntar um único documento que comprovasse que o casamento se manteve. Vale ressaltar que se, como regra, há presunção de manutenção da sociedade conjugal, o filho fora do casamento é indício de separação já que não se pode presumir a bigamia. Com efeito, prescreve o art. 895 do CPC, que se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos que o disputam para provarem o seu direito. Com efeito, se Gilvane afirma que era companheira de Ailton há dois anos e que ele estava separado de fato de Roseli há quatorze anos é razoável a dúvida sobre quem deva, legitimamente, receber o pagamento do benefício de pensão por morte de Ailton o que somente restará esclarecido após a instrução desta demanda. Em outras palavras, há evidente disputa judicial acerca da titularidade do crédito justificando a medida. Logo, é de todo conveniente, portanto, que o INSS suspenda os pagamentos feitos à viúva. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o INSS realize o depósito mensal da metade do valor devido a título de pensão por morte de Ailton Samuel Pereira (NB 21/135.301.766-1), a ser realizado no prazo de 5 dias, nos termos do art. 893, I do CPC, até final julgamento desta, ou até decisão em sentido contrário. No mais, considerando que a causa de pedir desta ação e da que tramita nos autos em apenso (pensão por morte deixada por Ailton Samuel Pereira), há que se reconhecer a conexão entre as ações que serão decididas simultaneamente (arts. 103 c/c 105, CPC). Assim, tal qual o Proc. 000102-53.403.6120, converto o rito da presente ação para o sumário, pelo fato de o valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do art. 275, I do CPC. Citem-se os réus para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14h30, neste Juízo Federal. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se as partes e testemunhas arroladas no prazo legal. Ciência ao MPF. Oficie-se à EADJ.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006393-69.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002650-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002650-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X SILVANE NUNES DOS SANTOS (SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES)**

Recebo os presentes embargos, à discussão, por tempestivos. Certifique-se nos autos principais a interposição destes, pensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para que apresente a impugnação no prazo legal. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003081-37.2002.403.6120 (2002.61.20.003081-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JUVENAL DE ANDRADE(SP096381 - DORLAN JANUARIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do E. TRF3ª Região. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fl. 44/45, dos cálculos de fl. 46/49 e da certidão de fl. 51 para os autos da Ação Sumária n. 0003479-18.2001.403.6120. Após, desampense-se este feito daquela ação e arquivem-no. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0013354-60.2011.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010824-20.2010.403.6120) CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO)

Visto em inspeção. Cuida-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 8ª REGIÃO em ação ordinária proposta por HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO visando a remessa do feito para uma das Varas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. A excepta apresentou impugnação alegando que o referido Conselho tem Seccional na cidade de Araraquara (fl. 09/13). É o relatório. DECIDO. O Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região questiona a competência deste juízo para julgar ação declaratória de inexigibilidade da cobrança exacerbada das anuidades impostas pelo Conselho. Observo que a lide posta nos autos envolve ato de fiscalização do Conselho Regional de Biblioteconomia, cuja sede é na capital, levado a efeito na cidade de Matão, onde mora a excipiente e local que realiza suas atividades. Contudo, não existe nesta Subseção uma Seccional do Conselho, conforme consulta realizada junto ao sítio do Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região (<http://www.crb8.org.br>) onde consta: O Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região (CRB-8) é o órgão fiscalizador da profissão de Bibliotecário no âmbito do Estado de São Paulo. (grifo meu). Ora, se o art. 109 da Constituição Federal não disciplina a competência em razão do lugar (foro) no que toca às autarquias federais, incide a regra do artigo 100, do CPC. Logo, a competência para julgamento do feito é do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica (art. 100, IV, a, CPC). Ante o exposto, nos termos dos artigos 112 e 311 do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a Subseção Judiciária da Capital, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008960-49.2007.403.6120 (2007.61.20.008960-9)** - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP166995 - HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 299: Considerando o v. acórdão, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0008935-31.2010.403.6120** - JABUTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fl. 116: Considerando o v. acórdão, arquivem-se os autos.

### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011035-56.2010.403.6120** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Considerando os v. acórdãos (fl. 271/276 e 292), cumpra-se. Oficie-se e arquite-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002641-70.2004.403.6120 (2004.61.20.002641-6)** - SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X SALVINO IND/ COM/ E CALDEIRARIA LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fl. 242: Considerando o teor da certidão, intime-se a autora/exequente para o requerer o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. Decorrido-o sem manifestação tornem os autos conclusos. Int.

**0000985-68.2010.403.6120 (2010.61.20.000985-6)** - JOANICE RUFINO DOS SANTOS(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANICE RUFINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 164: Esclareço que cabe ao credor promover a execução (art. 566 e seguintes do CPC). Assim, cumpra a parte autora/credora a decisão de fl. 162, promovendo a execução do julgado, requerendo a CITAÇÃO DO INSS nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000476-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000476-0)** - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA) X HESKETH ADVOGADOS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS DO GRUPO MARCHESAN LTDA

Fl. 1.126-v: Manifeste-se o SENAC acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido tornem os autos conclusos. Int.

**0004348-44.2002.403.6120 (2002.61.20.004348-0)** - TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA

Fl. 585: Manifestem-se os exequentes acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCO MORANDINI

Fls. 172: Esclareço à CEF que a penhora on line já foi realizada e restou negativa (fl. 131/134). Assim, indefiro a penhora via BACENJUD requerida. Proceda-se à nomeação de advogado ao requerido, no sistema AJG.Int.

**0005752-57.2007.403.6120 (2007.61.20.005752-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENILDE DELFINA CAMARGO BENEDITO

Fl. 113-v: Manifeste-se a CEF acerca da certidão, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 2794**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008146-47.2001.403.6120 (2001.61.20.008146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIANGELA MARQUESI COSTA ROQUE X BENEDITO ROBERTO ROQUE X GILBERTO SERGIO ROQUE X FATIMA APARECIDA KFOURI ROQUE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS E SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.Int.

**0005808-32.2003.403.6120 (2003.61.20.005808-5)** - EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ)

Fl. 94: encaminhem-se, através de ofício, os documentos solicitados pelo Juízo Deprecado. Fl. 95: concedo a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido. Int. Cumpra-se.

**0005484-66.2008.403.6120 (2008.61.20.005484-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CASA MINEIRA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X MARCEL JORGE RODRIGUES X RODRIGO APARECIDO FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO ALVES DE LIMA X ANDRE LUIS RODRIGUES X GLAUCE LEIDE PEREIRA RODRIGUES

Fl. 52: concedo a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido, sem prejuízo da determinação contida à fl. 46. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000110-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000110-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO DA COSTA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUÍO)

Tendo em vista o julgamento definitivo dos Embargos à Execução n. 0008264-23.2001.403.6120, determino o prosseguimento da execução. Assim, considerando os requerimentos contidos às fls. 120 e 125/126, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados necessários para conversão em renda do valor depositado à fl. 61. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001042-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001042-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFECÇOES ALDAS ARARAQUARA LTDA X JOSE ALDO TAMER(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X JAIR MESQUITA X JOEL MESQUITA

Em face da informação supra, indefiro o pedido de fls. 163/166. Quanto aos pedidos de fls. 135/162 também os indefiro, eis que a exequente detém os meios de obter as informações desejadas diretamente nas repartições requeridas, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tais diligências. A propósito, veja-se a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:(...) 2. Conforme pacífica orientação do Eg. STJ, somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor (...). 1, 10 5. A Fazenda Pública dispõe de meios e está devidamente aparelhada para realização de investigação de natureza fiscal de seu interesse (...). Logo, na defesa de seus direitos de crédito, deve tomar a iniciativa de empreender todos os esforços, extra-autos, para localizar bens do devedor, até porque dispõe do direito constitucional de petição, para requerer, junto a repartições públicas, informações indispensáveis ao exercício de seus direitos (...). 7. Recurso a que se nega provimento. (AG 200902010184398 AG - Agravo de Instrumento - 183825; UF: RJ; Relator: Desembargador Federal José Ferreira Neves Neto; Órgão Julgador: Quarta Turma Especializada; Data da decisão: 20/09/2011; E-DJF2R Data: 03/10/2011, pág. 96/97). Ante o exposto, concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para promoção das diligências que entender necessárias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80). Int.

**0001317-50.2001.403.6120 (2001.61.20.001317-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PETITO IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ORLANDO PETITO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X EDIS OLIVEIRA BESSA

Tendo em vista que Marcio de Azevedo Mattos foi excluído do polo passivo da ação, reconsidero o disposto no penúltimo parágrafo do despacho proferido à fl. 213. Assim, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002167-07.2001.403.6120 (2001.61.20.002167-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada juntada às fls. 234/237.Int.

**0007004-08.2001.403.6120 (2001.61.20.007004-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ONIVALDO FERNANDES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X LAURO LIZABELLO  
Nos termos do artigo 3º, XI, b, da Portaria nº 06 de 06 de março de 2012, dê-se vista as partes da juntada do documento de fl. 370.

**0000293-50.2002.403.6120 (2002.61.20.000293-2)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO) X ROSANGELA MARIA MACHADO  
Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o disposto no v. acórdão proferido às fls. 56/60, prossiga-se com a execução, intimando-se à parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

**0001111-02.2002.403.6120 (2002.61.20.001111-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO ELETRO 15 DE NOVEMBRO LTDA(SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)  
Fls.124/131. Tendo em vista a certidões dos oficiais de justiça constantes às fl.28 e fl.122 e os documentos que instruem o pedido, defiro a inclusão dos sócios gerentes da empresa executada, VERA LÚCIA DE OLIVEIRA LEAL, CPF: 159.785.848-00 e WILSON GARCIA LEAL, CPF: 408.798.368-49, no polo passivo da ação, nos termos da Súmula nº 435 (STJ). Ao SEDI, para as devidas anotações no sistema processual.Após, cite(m)-se.ObsERVE-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80.Na hipótese de negativa por ausência, expeça-se mandado/carta precatória para citação e penhora de bens livres no endereço indicado.Frustrada a citação por outra causa ou resultando infrutífera a penhora, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio e considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).Int. Cumpra-se.

**0001270-42.2002.403.6120 (2002.61.20.001270-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLO X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)  
Fls. 190/204. Expeça-se mandado para penhora dos veículos placas BXC 4262 e BXC 8030, pertencentes ao executado, conforme requerido.Intime-se. Cumpra-se.

**0000806-81.2003.403.6120 (2003.61.20.000806-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO)  
Fls. 85/91. Expeça-se mandado para constatação da empresa executada, devendo o oficial de justiça certificar se a empresa permanece ativa ou se encerrou suas atividades.Com a vinda o mandado, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002229-76.2003.403.6120 (2003.61.20.002229-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.J CUNHA REPRESENTACOES LTDA(SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES) X JAIR JUSTINO DA CUNHA  
Deixo de apreciar a petição de fls.75/78, tendo em vista, a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região de fls.80/82. Fls.84/95. Tendo em vista os documentos trazidos pela Fazenda Nacional, de fato, não houve prescrição do débito. Em princípio traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, informações dos cartórios de registros de imóveis sobre a existência de bens imóveis em nome dos executados. Após, tornem os autos conclusos. Diante dos documentos sigilosos anexados determino que a partir de agora, este processo passe a tramitar em segredo de justiça. Proceda-se a Secretaria às devidas anotações. Intime-se. Cumpra-se.

**0003172-93.2003.403.6120 (2003.61.20.003172-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO - ME X RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA)  
Fls. 160/162: Vista a exequente. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Int.

**0002535-74.2005.403.6120 (2005.61.20.002535-0)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL -

CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA NEVES DO AMARAL(SP022346 - ERCILIO PINOTTI)  
Comunique-se ao Conselho Regional de Serviço Social, o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a ocorrência da prescrição da anuidade relativa ao exercício de 1999, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.No mais, considerando que o bem penhorado é dinheiro, intimem-se as partes a requererem o que de direito, devendo a exequente trazer planilha com os valores discriminados das anuidades cobradas na data em que ocorreu o depósito judicial referente à penhora (mês julho/ano 2006).Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0002711-53.2005.403.6120 (2005.61.20.002711-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEPRO CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA X MARIA JOSE VALENTE DE ANDRADE X ADILSON CARDOSO DE ANDRADE(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Tendo em vista que não foi dado cumprimento ao disposto no 1º parágrafo do despacho de fl. 176, considero inexistentes os atos praticados pelo advogado Dr. Marcelo José Galhardo, OAB/SP nº 129.571, nos termos do art. 37, parágrafo único do CPC. Desta forma, proceda à secretaria a devida exclusão do nome do advogado informado no sistema informatizado deste Juízo.Após, cumpra-se o disposto no antepenúltimo parágrafo do despacho de fl. 111.Int. Cumpra-se.

**0004355-94.2006.403.6120 (2006.61.20.004355-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SCAES SISTEMAS DE CADASTRO ECONOMICO E SOCIAL LTDA X LUCIANO PEZZA CINTRAO X VAINÉ LUIZ BARREIRA X ROMÉU DOMENICONI X LUCIANA MARCIA GONCALVES(SP289291 - CATARINA DUARTE MEDEIROS)

Fls.286/305. Expeçam-se mandado para citação da executada, Vainé Luiz Barreira, observando-se o endereço à fl.286, bem como, carta precatória para penhora do veículo placas BJV1760 à fl.291 de propriedade da executada Luciana Marcia Gonçalves.Em relação ao outro veículo, trata-se de pedido de penhora do direito do devedor fiduciante.Pois bem.De fato, o art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3º Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravo de Instrumento nº 114851 - Relator Nelson dos Santos - 07/06/2005).Diante do exposto, determino a penhora sobre o direito do devedor fiduciante que recai sobre o veículo indicado à fl. 292. Expeça-se a respectiva carta precatória observando-se o endereço indicado à fl.295.Indefiro pesquisa no sistema Renajud, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência, bem como, indefiro a citação do executado Romeu Domeniconi por edital, eis que não foi comprovada nos autos a realização de todas as diligências possíveis para se encontrar o atual endereço do executado, não se enquadrando, portanto, a presente execução no disposto do artigo 231, inciso I a III do Código de Processo Civil.Com a vinda dos mandados e cartas, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.Int. Cumpra-se.

**0006686-49.2006.403.6120 (2006.61.20.006686-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SANTISTA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a alteração da denominação social de Iguasa Participações Ltda para Santista Administração e Participações Ltda, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual juntando aos autos instrumento de mandato.No mais, considerando o longo tempo que a penhora foi efetivada e as informações constantes nos registros 6 e 12 da matrícula n. 1.373 do respectivo bem, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Int.

**0007644-35.2006.403.6120 (2006.61.20.007644-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALCOBRAZ TRANSPORTES LTDA X FABRICIO FRANCHI NIETO LOPEZ(SP155667 - MARLI TOSATI) X ROGERIO FRANCHI NIETO LOPEZ X CHRISTIANE FRANCHI NIETO LOPEZ

Fls. 68/81: tratando-se a decisão recorrida de interlocutória o recurso cabível é o agravo de instrumento (art. 522 do CPC).Assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto.No mais, abra-se vista a exequente da decisão proferida às fls. 65/65vº, bem como da notícia do parcelamento do débito (fl. 82).Int.

**0000915-56.2007.403.6120 (2007.61.20.000915-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INDUSTRIA DE ROUPAS UM METRO E DEZ LTDA X CONFECÇOES ALDAS ARARAQUARA LTDA X JOSE ALDO TAMER(SP041627 - ESPECIOSO MARTINEZ ALONSO NETO E

SP225268 - FABIO MARTINEZ ALONSO MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão proferido às fls. 110/112 e a posterior liquidação do débito exequendo, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005488-40.2007.403.6120 (2007.61.20.005488-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA GOMES JUNIOR(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO)**

Fls. 33/34: Anote-se. Tendo em vista a certidão supra, expeça-se mandado para penhora de bens livres do executado. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Int. Cumpra-se.

**0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)**

Fls. 118/122: tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula n. 11.362 foi arrematado na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o respectivo bem. No mais, dê-se vista à parte exequente dos documentos juntados às fls. 115/117. Int.

**0006025-02.2008.403.6120 (2008.61.20.006025-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALESSANDRA FIGUEIREDO CORREA**

Trata-se de pedido de utilização dos sistemas Renajud e Infojud por intervenção do Poder Judiciário. Pois bem. A informação sobre a existência de veículos automotores em nome da executada pode ser obtida pelo exequente diretamente no órgão público de trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Quanto ao sistema Infojud, que trata de acesso a informações fiscais do contribuinte, este só deve ser utilizado depois de esgotadas todas as diligências em busca de bens da executada, o que não ocorreu nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido e concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se a manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

**0010359-79.2008.403.6120 (2008.61.20.010359-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA ARARAQUARA CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)**

Fls. 56/58: acolho o pedido de desistência da execução com relação à anuidade referente ao ano de 2006 (C.D.A n. 2007/026000). Cientifique-se a executada. No mais, encaminhe-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 61/63: Certifique-se o decurso do prazo legal sem a oposição de embargos à execução. Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado. Int.

**0001130-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001130-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTE(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)**

Fls. 124/126: Indefiro a penhora do faturamento mensal da executada, eis que a execução encontra-se garantida pela penhora efetivada à fl. 45. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se.

**0003190-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003190-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLUBE ARARAQUARENSE(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO E SP137280 - CAIO CESAR MELLUSO)**

Fls. 62/63. Tendo em vista o valor bloqueado através do sistema BACENJUD e a transferência para conta à disposição do Juízo (fl. 55), intime-se pessoalmente à parte executada dando-lhe ciência da penhora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002926-53.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AUTO POSTO ESCALADA LIMITADA(SP278079 - GABRIELA MALHEIROS MARUN**



FERRARI)

Fl. 119/131. Trata-se de pedido de penhora do direito do devedor fiduciante. Pois bem. De fato, o art. 655, inciso XI, do Código de Processo Civil, permite a penhora sobre direitos, conforme já decidido anteriormente pelo E. TRF - 3º Região, conquanto certo que a propriedade do veículo alienado fiduciariamente é do credor, dúvida não há de que os direitos do devedor sobre dito contrato integram o patrimônio deste último, sendo, pois, passíveis de penhora. (Agravo de Instrumento nº 114851 - Relator Nelton dos Santos - 07/06/2005). Diante do exposto, determino a penhora sobre o direito do devedor fiduciante que recai sobre os veículos indicados às fls. 128/129. Expeça-se o respectivo mandado. Indefero pedido do item c de fl. 120, eis que a exequente detém os meios de obter a informação desejada diretamente no Órgão Público de Trânsito, não dependendo de requisições do Juízo para implementar tal diligência. Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0002531-27.2011.403.6120** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S FATIMA E BENEF PORT ARARAQUARA(SP055997 - FABIO DONATO GOMES SANTIAGO E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fls. 54/70: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora pela executada. Int.

**0003232-85.2011.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA HELENA ROMAGNOLI RACOES ME  
Fls. 17/19: Defiro. Expeça-se mandado para citação e penhora de bens da executada, observando-se o novo endereço do representante legal informado. Com a vinda do mandado, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2796**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003461-94.2001.403.6120 (2001.61.20.003461-8)** - APARECIDO ZOVICO BARBATTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDO ZOVICO BARBATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação da Secretaria: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, conforme determinado em despacho anteriormente lançado. No silêncio, serão expedidos ofícios precatórios/requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

**0006208-75.2005.403.6120 (2005.61.20.006208-5)** - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 2797**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005292-46.2002.403.6120 (2002.61.20.005292-3)** - CICERO JOSE DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da CESSÃO DE CRÉDITOS. Após, expeça-se Alvará de Levantamento conforme determinado às fls. 232. Intime-se. Cumpra-se.

**0006174-66.2006.403.6120 (2006.61.20.006174-7) - CLEUFE IZABEL OLIVEIRA FRANCA ME(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Fls. 814/823: De fato, o depósito ou aplicação em instituição financeira passou a encabeçar a ordem de preferência para penhora (art. 655, CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006). Assim, DEFIRO o bloqueio de eventual saldo de conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada, até o montante da dívida executada devidamente atualizada, através do sistema integrado BACENJUD, para que cumpra essa ordem repassando-a às instituições financeiras sob sua fiscalização. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, certifique a Secretaria e comunique-se a ordem para o imediato desbloqueio. Por oportuno, ressalto que embora a Constituição Federal assegure o direito à privacidade, tal medida não implica quebra do sigilo bancário, eis que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas de bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Após, intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0006486-32.2012.403.6120 - JOSE LEME AFFONSO X JOSE MENOCELLI BARNOSA X LEONILDE MOREIRA X LUIZ FRANCISCO SILVEIRA BRUM X LUIZ JOSE CAMPAZI X LUIZ WALDO TORTORELLI X OSWALDO BRAZ X OURIDES BERTO X PEDRO RIBEIRO DE ANDRADE X REINALDO JESUS ZANIOLO X WAGNER DOS SANTOS X ZIGOMAR DO AMARAL(DF000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL** Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a A.G.U. para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000576-63.2008.403.6120 (2008.61.20.000576-5) - NEAL MIQUELUTTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEAL MIQUELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero a decisão agravada. De fato, o valor não recebido em vida pelo segurado, será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário. No presente caso, o filho menor de idade e já habilitado à pensão por morte junto ao INSS, preenche sozinho os requisitos para recebimento do resíduo. Desta forma, defiro a habilitação de VICTOR HUGO MARTINS MIQUELUTI, representado por sua mãe CELIA APARECIDA MARTINS, CPF nº 157.808.928-06, como sucessor de Neal Miquelutti. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Comunique-se ao relator do agravo acerca desta decisão. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) ao herdeiro acima habilitado, com destaque dos honorários contratuais, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCEO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3476**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001850-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001850-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI X ASSOCIACAO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAMATRA(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E DF007077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)**

(...)Embargos de DeclaraçãoEmbargantes: ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR e MAURIZIO MARCHETTIEmbargada: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e OUTROVistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 3118/3143, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão os embargantes.Observa-se, em primeiro lugar, que grande parte da matéria aventada no corpo dos embargos de declaração opostos por Enry de Saint Falbo Junior e Maurizio Marchetti, já foram, de alguma forma, absorvidas pela exceção de suspeição manejada pelo embargante e seus inúmeros incidentes processuais, de forma que sobre esses temas nada aqui resta a deliberar. A tese foi devolvida à Instância ad quem. Com relação aos demais temas suscitados nos recursos, mera leitura das razões arroladas no corpo de ambos os embargos demonstram que as partes recorrentes não se conformam com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento dos recursos. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.(06/06/2012)

#### **MONITORIA**

**000069-25.2010.403.6123 (2010.61.23.000069-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X YWLH SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA**

1- Fls. 123: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de dez dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC.2- Informado pela CEF atual endereço da requerida, renove-se a citação.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para cumprimento da ordem, no prazo de 48 horas.

**0001589-20.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)**

Defiro a restituição do prazo em favor da parte ré para manifestação quanto ao determinado Às fls. 201, vez que os autos se encontravam em carga com a parte autora (CEF) de 03/4/2012 a 24/04/2012, fls. 202

**0001541-27.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALTER ROSA**

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0002018-50.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0002020-20.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA MIGUEL

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0002021-05.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADILSON LIMA DUARTE

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do

CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0002025-42.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0002030-64.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADUVALDO ANTONIO D CARVALHO(SP301854 - FABIO LUIZ MEZENCIO)

Considerando que a parte requerida quedou-se silente em face da determinação de fls. 57, deixando de informar nos autos eventual composição administrativa junto a agência da CEF, venham conclusos para sentença

**0002427-26.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**0002430-78.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANETE GALASSI NUNES

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitoria, convolo o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condeno, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o

devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

**000025-35.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSYCA CRISTINA BENEDETTI**

1- Em face da certidão de decurso de prazo aposta aos autos para oferecimento de embargos à monitória, converto o mandado de citação inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC.2- Condene, ainda, à parte ré ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, considerando o julgamento antecipado da lide, a simplicidade das questões em debate e o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observo, pois, que a incidência dos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Desta forma, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. Há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.3- Destarte, considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 6º, determino que a secretaria promova expedição de mandado para intimação do devedor, excepcionalmente em função de não haver advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO(art. 475-J do CPC) e a condenação da verba honorária aposta. 4- Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001290-24.2002.403.6123 (2002.61.23.001290-3) - LUIZ CARLOS DE GODOY(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o v.acórdão.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

**0001440-34.2004.403.6123 (2004.61.23.001440-4) - MARIA APARECIDA FRANCO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001908-95.2004.403.6123 (2004.61.23.001908-6) - THEREZA DE OLIVEIRA BRIZ(SP070622 - MARCUS**

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da certidão aposta Às fls. 109 quanto ao falecimento noticiado da testemunha Izolina Rodrigues de Souza, requerendo o que de oportuno, nos termos dos arts. 407 e 408 do CPC.2. Se requerido substituição de testemunha, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo da mesma, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova do labor rural, por ela requerida.3. Dê-se ciência ao INSS.

**0000347-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000347-2)** - SILVIA RODRIGUES SANDRE(SP142632 - KELMER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR)

Cumpra-se o acórdão. Considerando o contido no julgado, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC. Prazo: 30 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0001582-04.2005.403.6123 (2005.61.23.001582-6)** - ESPEDITA DE MORAES CARDOSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001411-13.2006.403.6123 (2006.61.23.001411-5)** - TEREZINHA ALVES FRANCO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 149: Concedo o prazo cabal de 05 dias para manifestação, observando-se, pois, o exaurimento da presente ação, consoante sentença de fls. 138.Após arquivem-se.Int.

**0001591-29.2006.403.6123 (2006.61.23.001591-0)** - CLOTILDE RODRIGUES DE MORAES ANDRADE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001745-47.2006.403.6123 (2006.61.23.001745-1)** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0000018-82.2008.403.6123 (2008.61.23.000018-6)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001037-26.2008.403.6123 (2008.61.23.001037-4)** - OSIEL ROQUE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001430-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001430-6) - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ X ELDER GABRIEL BERTHO - INCAPAZ X ELIZABETH PINTO DE OLIVEIRA BERTHO X FRANCISCA INACIO DE SOUZA LOPES(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Cumpra-se o v.acórdão2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.3. Considerando o acórdão proferido, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

**0001740-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001740-0) - TARCIZIO APARECIDO DA SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0000069-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000069-5) - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 106: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE, determinando que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia autenticada dos documentos originais que pretende desentranhar.2. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias a serem providenciadas, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se novamente o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0001684-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001684-8) - DOMINGOS PEDROSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int

**0002198-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002198-4) - SAMUEL XIMENES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE XIMENES DE OLIVEIRA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000011-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000011-9) - ADAO BRANDAO FILHO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, promova a secretaria o desapensamento destes em relação ao processo nº 2009.61.23.002293-9, vez que suprida a necessidade de união para instrução conjunta.Considerando, pois, o trânsito em julgado da



sentença de improcedência proferida e ainda sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000399-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000399-6)** - JACYRA APPARECIDA DE SOYZA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000416-58.2010.403.6123 (2010.61.23.000416-2)** - MARIA CONCEICAO DE MORAES(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0000641-78.2010.403.6123** - ROGERIA RODRIGUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Consubstanciado na Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001283-51.2010.403.6123** - VERA LUCIA DE PAIVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001291-28.2010.403.6123** - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência à parte autora do ofício recebido da Previdência Social comprovando a implantação do benefício determinado em antecipação dos efeitos da tutela em sentença, fls. 81.Após, subam os autos ao E. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

**0001571-96.2010.403.6123** - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001724-32.2010.403.6123** - PRISCILA GOMES DA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0001803-11.2010.403.6123** - TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

**0002227-53.2010.403.6123** - RENALD ANTONIO FRANCO DE CAMARGO(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X UNIAO FEDERAL  
1. Fls. 98/110: o requerimento aqui formulado pelo autor sucumbente da conta de que o mesmo absolutamente não compreende o sentido da decisão que recebe o recurso de apelação no seu duplo efeito. Em nenhum momento a parte ré esteve impedida, por decisão judicial, de exigir o crédito tributário que entende cabível.2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

**0000151-22.2011.403.6123** - MATILDE RODRIGUES DE MORAES PINTO(SP297485 - THOMAZ

HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000473-42.2011.403.6123** - MARIA IGNEZ SENCIANI DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49 : defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11, 34, 35, 36 e 37, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contra-capa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

**0000786-03.2011.403.6123** - BENEDITA MORAES POSCAI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS e ao MPF;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0000812-98.2011.403.6123** - LX IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0000844-06.2011.403.6123** - EURIDES IRINEU DE SOUZA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001377-62.2011.403.6123** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 42/44: recebo para seus devidos efeitos. Reconsidero, pois, o determinado às fls. 45, tornando prejudicado, ainda, os atos de fls. 47/52.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de TUIUTI-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE TUIUTI-SP, identificado como nº 669/12.

**0001407-97.2011.403.6123** - APARECIDO WARLEY SANTOS AVELINO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Manifeste-se à parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo

pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.4. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.5. Após a manifestação das partes, e em termos, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001414-89.2011.403.6123** - GEZIL GOMES DE ARAUJO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0001421-81.2011.403.6123** - JOVANIR JOSE DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora para cumprimento do determinado Às fls. 42, item III, trazendo aos autos o rol de testemunhas que comparecerá independente de intimação. Após, dê-se ciência ao INSS.

**0001963-02.2011.403.6123** - SHEILA RODRIGUES DE QUEIROZ(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001984-75.2011.403.6123** - NEIDE ROQUE PEDROSO SIMOES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 10 (DEZ) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

**0001998-59.2011.403.6123** - MARIA GONZAGA DE SOUZA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0001999-44.2011.403.6123** - THEREZINHA BUENO DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002033-19.2011.403.6123** - OFELIO DOS SANTOS(SP175987 - ZILDA FRANCISCA CORREA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408

do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0002034-04.2011.403.6123** - MARIA LEUDA GOMES DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

**0002171-83.2011.403.6123** - ANTONIO PINHEIRO(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SHOPPING CENTER SUZANO

Considerando os termos das certidões apostas às fls. 80 e 89 quando das diligências pelos D. Juízos Deprecados para tentativa de citação da ré SHOPPING CENTER SUZANO, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de oportuno, no prazo de 15 dias.Int.

**0002202-06.2011.403.6123** - PAULO ALMEIDA CLEMENTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0002522-56.2011.403.6123** - JULIO CESAR CAPPELLINI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC, apresentando o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, façam conclusos para arbitramento de honorários periciais.

**0000155-25.2012.403.6123** - CLEIDE DE TOLEDO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, às 13h 00min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94.349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000170-91.2012.403.6123** - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, às 13h 20min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94.349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causidico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

**0000209-88.2012.403.6123** - MAURICIO LEITE(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

**0000244-48.2012.403.6123** - ANA LUCIA RAMP(A) (SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**0000279-08.2012.403.6123** - CATARINA DE ALMEIDA PASSOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 56/60 como aditamento à inicial, observando-se a individualização da doença que a parte autora pretende comprovar como incapacitante. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o DR. RONALDO PARISSI BUAINAIN, CRM: 97802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 666/12, encaminhando-o eletronicamente.

**0000341-48.2012.403.6123** - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 16 como aditamento à inicial, em que pese as parcas informações referentes as condições de vida da autora, despesas principais e substanciação do pedido. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de PINHALZINHO-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE PINHALZINHO-SP, identificado como nº 667/12.

**0000740-77.2012.403.6123** - BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Autos nº 000740-77.2012.403.6123 Autora: BENEDITA DOS SANTOS SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. - Concedo os benefícios da justiça gratuita. - Defiro o requerido pela parte autora quanto à prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei nº 10.173, de 09/01/2001; da Lei nº 10.741, de 01/10/2003, art. 71 e no art. 1211-A a C, do CPC, com a redação alterada pela Lei nº 12.008, de 29/07/2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se à concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. - Comprove, a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento administrativo do pedido objeto desta demanda junto à Autarquia Previdenciária, bem como a resposta recebida, para posterior prosseguimento do feito. - Após, voltem-me conclusos. - Ao SEDI para alterar o assunto, uma vez que não se trata de aposentadoria por idade rural. Int. (24/04/2012)

**0000754-61.2012.403.6123** - ADELINO APARECIDO DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI)

**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Processo nº 0000754-61.2012.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADELINO APARECIDO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco) por cento. Juntou documentos a fls. 06/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 20/24. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. THALES MACHADO PEREIRA, CRM: 98.267, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(quinze) dias. Intimem-se. (24/04/2012)

**0000756-31.2012.403.6123 - NILCE AUGUSTA PINTO GALDINO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Autos nº 000756-31.2012.4.03.6123 BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Autora: NILCE AUGUSTO PINTO GALDINO Endereço para realização do relatório: Bairro dos Nogueira (zona rural) - Município de Joanópolis/SP Réu: INSS OFÍCIO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ - CÍVEL VISTOS, EM TUTELA ANTECIPADA. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/12. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 20/22). Decido. Indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo sócio-econômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, se oficie a Prefeitura de Joanópolis-SP, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, ou quem o represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Int. (24/04/2012)

**0000770-15.2012.403.6123 - MARIA LUCIA PEREIRA MACHARETH (SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Autos nº 0000770-15.2012.403.6123 Autora: MARIA LUCIA PEREIRA MACHARETH Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 14/19. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS (fls. 24/29). É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurado do falecido, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se o réu, com as advertências legais. Intimem-se. (24/04/2012)

**0000832-55.2012.403.6123** - JOSE IVAN PEREIRA DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ATO ORDINATÓRIOS nos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/5/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Considerando a designação da perícia médica para o dia 26 DE JUNHO DE 2012, às 13h 40min - Perita SIMONE FELITTI - CRM: 94.349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - nesta, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0099950-61.1999.403.0399 (1999.03.99.099950-0)** - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME X JEAN APARECIDO LEME (REPR P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME) X CESAR LEME JUNIOR (REP P/ RITA DE CASSIA DA SILVA LEME)(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 116, para posterior regularização do feito e expedição das requisições de pagamento devidas

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000820-41.2012.403.6123** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP X LUIZ ANTONIO ELIAS E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

1.Designo o dia 24 de ABRIL de 2013, às 14 horas e 00 minutos, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. 2.Expeçam-se, oportunamente, mandados para intimação das testemunhas arroladas para que compareçam à audiência supra designada, sob pena de condução coercitiva. 3.Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-ser estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, o Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência. 4. Comunique-se eletronicamente ao D. Juízo Deprecante da D. Primeira Vara da Comarca de AMPARO-SP, para as regulares intimações das partes, servindo-se este como ofício nº 671/2012.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004261-16.2001.403.6123 (2001.61.23.004261-7)** - LUZIA MARIA DE VASCONCELOS X JOSE TOBIAS DE ARAUJO X CARLOS ALEXANDRE ARAUJO X MARISA DE ARAUJO (ASSIS/ P/ LUZIA MARIA DE VASCONCELOS)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Não obstante os termos do decidido às fls. 214 e o cancelamento efetuado pela secretaria da requisição expedida em favor da i. causídica a título de verba honorária, fls. 215/216, em razão da execução a este título já ter sido exaurida pelo pagamento de fls. 205, observo que a requisição de fls. 203 foi paga pelo Tesouro com depósito em favor da i. causídica Dra. Lindalva Aparecida Lima Franco., fls. 220. 2- Tratando-se, pois, de pagamento em duplicidade referente a verba honorária, referido valor deve ser restituído ao Tesouro Nacional, pelo que determino que, no prazo de 48 horas, a i. causídica Dra. Lindalva Aparecida Lima Franco informe nos autos se efetuou o levantamento do depósito de fls. 220, sendo que, tendo-o feito, deverá promover a devolução do mesmo ao Juízo, por meio de guia de depósito judicial, atualizado, vez que indevido. 3- Ato contínuo, considerando o decidido às fls. 214 e a diligência de fls. 215/216, oficie-se ao m.d. Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Presidência para que informe a forma adequada de ser restituído ao Tesouro Nacional a importância depositada às fls. 205, observando-se ainda o supra deliberado. 4- Após, tornem conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1855**

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001346-87.2007.403.6121 (2007.61.21.001346-8) - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**  
Trata-se de demanda em que foi proferida sentença de mérito, julgando procedente o pedido da parte autora (fls. 61/65). Após a publicação, a ré apresentou cálculos e efetuou depósito judicial (fls. 83/91). Posteriormente, foram acolhidos embargos de declaração opostos pela parte autora (fl. 93). Foi deferido o levantamento do valor incontroverso (fl. 99). A Contadoria Judicial informou que os depósitos efetuados pelo réu não extrapolaram a decisão dos embargos de declaração (fl. 106). Houve o trânsito em julgado da sentença em 10/12/2010, consoante certidão (fl. 114). A exequente apresentou cálculos, pugnando pelo pagamento de saldo remanescente, com acréscimo de multa de 10% prevista no 4.º do artigo 475-J do Código de Processo Civil e honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-I do mesmo diploma processual (fls. 116/125). Os autos retornaram ao Setor de Contadoria Judicial, a qual prestou esclarecimentos (fls. 128/137). Devidamente intimadas, a parte autora requereu dilação do prazo e apreciação dos pedidos de fls. 116/123 (fl. 140). A ré efetuou o depósito do valor complementar, disponibilizando-o para levantamento (fls. 141/142). Passo a decidir. No presente caso, houve condenação do devedor ao pagamento de quantia certa. Após o trânsito em julgado da sentença, a exequente apresentou cálculos (fls. 116/125), os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria Judicial e, após intimação, a executada efetuou o depósito do valor remanescente nos termos do cálculo da Contadoria Judicial (fls. 133 e 141/142), sem apresentar impugnação. Os depósitos efetuados pela devedora ocorreram antes da deflagração do prazo de quinze dias previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ressalte-se que houve publicação em 16/02/2012 para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial e o depósito do valor remanescente foi efetuado pela devedora em 02/03/2012 (fls. 142/143); ao passo que o primeiro depósito, efetuado assim que publicada a sentença, foi realizado antes mesmo de a parte autora apresentar os cálculos (fls. 83/91). Ademais, os cálculos apresentados pela parte autora, antes da publicação da sentença e respectivo trânsito em julgado, não se prestam como marco inicial para cumprimento da sentença, posto que extemporâneos. Logo, não há que se falar, neste momento, em mora do devedor. Portanto, indefiro a incidência da multa prevista no 4.º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Por ora, diante dos depósitos efetuados pela parte ré de forma espontânea, nos moldes dos cálculos da Contadoria Judicial, não é caso de fixação de honorários advocatícios na presente fase. Neste sentido, tem decidido o STJ: Em que pese o art. 475-I do CPC reservar a expressão cumprimento de sentença às obrigações de fazer e de entregar coisa e destinar o termo execução às obrigações por quantia certa, em ambos os casos poderá haver o cumprimento espontâneo da obrigação, sendo desnecessária a execução e, portanto, incabíveis os honorários advocatícios, por não haver previsão legal para a remuneração de advogado sem a prestação de serviços. cumprimento espontâneo da obrigação, sendo desnecessária a execução e, portanto, incabíveis os honorários advocatícios, por não haver previsão legal para a remuneração de advogado sem a prestação de serviços. Defiro o prazo de dez dias para a parte autora manifestar-s sobre os cálculos, conforme requerido (fl. 140). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001053-20.2007.403.6121 (2007.61.21.001053-4) - SEBASTIAO PEREIRA LIMA X GENNY ROCHA LIMA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEBASTIAO PEREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENNY ROCHA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes, primeiro o(a) autor(a) e depois o réu, para tomarem ciência sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**



## Expediente Nº 413

### MANDADO DE SEGURANCA

**0001642-36.2012.403.6121** - RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

RESTAURANTE REI DO PEIXE LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando: a) o reconhecimento de seu Direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla defesa administrativa; b) o regular processamento das Impugnações/Esclarecimentos e Recursos Administrativos, mais especificadamente o processo administrativo fiscal sob o número 16041.720007/2012-47, concedendo-lhe efeito suspensivo; e c) que ao final seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da discussão do processo administrativo fiscal sob o número 16041.720007/2012-47. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento de seus débitos tributários 01-10/2011 (ref: COFINS/código 5856) e 01-10/2011 (ref: PIS/código 6912) períodos estes referentes ao Termo de Intimação nº 100000007227920, bem como dos débitos 01-11/2011 (ref: COFINS/código 5856) e 01-11/2011 (ref: PIS/código 6912), períodos estes referentes ao Termo de Intimação nº 100000007376122, cuja informação se deu através do autolancamento via DCTF. Entretanto, a Receita Federal do Brasil expediu os termos de intimação indicados exigindo o pagamento das quantias já pagas, cuja informação já havia sido realizada no autolancamento via DCTF. Alega, por fim, que apesar do recurso administrativo ainda estar pendente de Julgamento na esfera administrativa a Receita Federal ainda não determinou a exigibilidade do crédito tributário. É a síntese do essencial. Primeiramente, recebo a petição de fls. 127/128 como aditamento à inicial. Da análise da documentação juntada aos autos verifico que os débitos mencionados na petição inicial são os mesmos débitos que estão sendo discutidos no processo administrativo fiscal nº 16041.720007/2012-47. O artigo 151 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional dispõem: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito de seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Parágrafo único: O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou delas conseqüentes. Dessa forma, entendo que a autoridade administrativa deve determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, ao menos durante toda a tramitação do processo administrativo, até sua respectiva decisão final. No tocante ao pedido de acesso a três instâncias administrativas, o direito ao contraditório e à ampla defesa garante o acesso às vias recursais existentes. Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16041.720007/2012-47, até a decisão final a ser exarada no processo administrativo, garantido ao impetrante as instâncias recursais existentes, mas estando seus recursos subordinados a juízo de admissibilidade da autoridade administrativa. Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia desta decisão, para ciência e cumprimento. **UTILIZE(M)-SE CÓPIA(S) DESTA COMO MANDADO E/OU OFÍCIO NECESSÁRIO(S), NUMERANDO-SE E ARQUIVANDO-SE NAS PASTAS RESPECTIVAS, SE O CASO.** Oficie-se a autoridade administrativa, para apresente as informações pertinentes, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente o seu parecer, no prazo da lei. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

## Expediente Nº 3576

### ACAO PENAL

**0000617-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000617-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAIMUNDO HELDER MONTEIRO(SP104148 - WILIANS MARCELO PERES GONCALVES)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição

sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fls. 206, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 10 de JULHO de 2012, às 15h00, para audiência de instrução e julgamento em que será realizada oitiva de testemunhas de defesa, interrogatório do réu, podendo ainda haver produção de provas, memoriais finais e, se o caso, sentença. Intimem-se a defesa a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas a serem intimadas ou, preferindo, poderá apresentá-las em audiência na data aprazada. Vista ao MPF. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2492**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000010-15.2002.403.6124 (2002.61.24.000010-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSE CANDEO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ CARLOS PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE APARECIDO LOPES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réus : JOSE CANDEO E OUTROS. DESPACHO / OFÍCIOS.

Vistos, etc. Folha 2854: embora o pedido já tenha sido decidido à folha 2853, considerando que na mesma data decisão a parte protocolizou o requerimento, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do documento. Folhas 2855/2856: assiste razão ao peticionário. De fato, embora não tenha havido ordem de bloqueio de valores quando da prolação da sentença, em relação a Luiz Carlos Pupin, houve em relação a ele ordem de bloqueio judicial muito antes, quando da apreciação da liminar (v. folhas 469/470), revogada em parte à folha 553, e da decisão de folha 1376. Ordenado o bloqueio, vieram aos autos os comunicados das instituições bancárias (folhas 1565, 1573 e 2366). Entretanto, julgada improcedente a ação em relação Luiz Carlos Pupin, a manutenção dos bloqueios não se justifica, razão pela qual determino a imediata liberação em favor dele das quantias bloqueadas. Solicite-se à gerência do Banco Itaú S.A. em Jales a LIBERAÇÃO da totalidade do saldo existente na conta poupança bloqueada n.º 24683-3/501. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1869/2011-spd-fro, À AGÊNCIA DO ITAÚ EM JALES/SP, instruindo o ofício com cópia de folha 1565. Solicite-se à gerência do Banco HSBC em Jales a LIBERAÇÃO da totalidade do saldo existente na conta poupança judicial n.º 1154/406767-9. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1870/2011-spd-fro, À AGÊNCIA DO HSBC EM JALES/SP, instruindo o ofício com cópia de folha 1573. Por fim, solicite-se à gerência do Banco do Brasil em Jales a LIBERAÇÃO da totalidade do saldo bloqueado da conta n.º 6205-7, depositada em conta judicial. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1871/2011-spd-fro, À AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL EM JALES/SP, instruindo o ofício com cópia de folha 2366. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@jfsp.jus.br. Cumpra-se, com urgência. Após, prossiga-se de acordo com o despacho de folha 2853. Int.

#### **MONITORIA**

**0001389-10.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER GOMES DA SILVA(SP069119 - JOSE VIEIRA)

Considerando que não houve pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC, resta

constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. No mais, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de pagamento e eventual interesse na designação de audiência de conciliação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000879-75.2002.403.6124 (2002.61.24.000879-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005388-2)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certidão retro: remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001507-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001507-1)** - KANAME WAKABAYASHI (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 85/86: Peticiona o INSS informando que o autor recolheu indevidamente a quantia de fl. 82 através de GRU Judicial, quando, em verdade, deveria ter feito o recolhimento através de GRU Simples, utilizando um daqueles códigos informados pela autarquia previdenciária à fl. 77 dos autos. Por outro lado, cumpre esclarecer que o despacho de fl. 80 determinou a utilização de GRU Judicial, dando azo ao recolhimento indevido. Dessa feita, autorizo a restituição da importância discutida mediante a transferência do valor recolhido no Código 18740-2 (custas judiciais) para o Código 13905-0 (PGF - honorários de sucumbência), encaminhando-se cópia deste despacho, juntamente com a cópia da GRU de fl. 82, para a Seção de Arrecadação (SUAR), que deverá comunicar a este Juízo a execução da transferência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001030-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001030-2)** - ELVANDIR LEAO MENDES (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: 163/164: Intimadas as partes para especificarem as provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal, enquanto, a União Federal afirmou que não tem mais provas a produzir. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é idênticamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0001212-80.2009.403.6124 (2009.61.24.001212-8)** - ADOLFO ALUIZIO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

215/216: A parte autora requereu produção de prova pericial e prova oral. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é idênticamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar

por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão. Fls. 218/223: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 226/317, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001313-20.2009.403.6124 (2009.61.24.001313-3)** - OZELIO BRUSSOLO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS (SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001576-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001576-2)** - JOSE BRAZ STERCI (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se.

**0002428-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002428-3)** - JOSE VILCHES FRENEDA (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da decisão de fls. 233. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

**0002535-23.2009.403.6124 (2009.61.24.002535-4)** - CLAUDINEA MINUCI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000396-64.2010.403.6124** - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR X CREUSA ESCORSI MESSIAS WINDFOHR (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, requerido pelo autor à folha 196. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000878-12.2010.403.6124** - CHUIMI MAKINO X TSIEKO YOSHIZAKI MAKINO X RIOITI MAKINO X AMELIA FUMIE INOUE MAKINO (SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Durante o processamento, houve integral respeito ao devido processo legal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela União Federal em sua contestação. Apesar de incumbir ao Estado de São Paulo a execução material, mediante delegação e termo de convênio, por intermédio de sua Secretaria de Agricultura, do controle fitossanitário relativo ao cancro cítrico, as normas são expedidas pela União Federal (v. art. 6.º, caput, do Decreto n.º 75.061/74, que instituiu a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico: Art. 6.º A Campanha atuará em íntimo entrosamento com os diversos órgãos oficiais federais e estabelecerá convênios para execução com as Secretarias de Agricultura dos Estados contaminados ou suspeitos de contaminação), sendo ela única responsável pela indenização do prejuízo causado pela erradicação das plantas. Rejeito também a tese de prescrição da ação. De acordo com o art. 1.º do Decreto 20.910/32, prazo prescricional para o ajuizamento da ação é de cinco anos, seja qual for a sua natureza (v. E. STJ no Recurso Especial 692204/RJ (2004/0140304-0), Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 13.12.2007, página 324: (...) É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1.º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza). Digo, ademais, que tanto o art. 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, quanto o art. 1.º C, da Lei n.º 9.494/97, estipulam prescrição em 5 anos. Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro o pedido de prova pericial indireta, constatação ou vistoria, requerida pela parte autora. Não há controvérsia no processo acerca da ocorrência da erradicação que serve de fundamento para o pedido de indenização veiculado na ação, havendo se lembrar que, em caso de condenação da União Federal, seu valor pode ser muito bem liquidado posteriormente, por artigos (v. art. 475 - E, do CPC: Far-se-á a

liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo), sendo dispensável, por ora, a produção de prova pericial. Ensina a doutrina: Liquidação por artigos é a fase que permite a complementação da sentença proferida no processo de conhecimento condenatório, cujo escopo é identicamente o alcance da definição do quantum debeat de uma obrigação reconhecida judicialmente, mas que se desenvolve mediante atividade probatória das partes, dada a não-discussão anterior dos fatos concernentes à definição quantitativa da condenação. A liquidação por artigos tem cabimento, v.g., quando a sentença condena a indenizar por perdas e danos sem declarar concretamente que perdas e danos são estas (que plantações, animais, máquinas, obras-de-arte, automóveis foram destruídos?) (Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado. Saraiva 2008, página 510). Por fim, não vejo óbice ao deferimento da prova oral. A prova testemunhal é sempre admissível (art. 400, CPC). Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora deposite o rol de testemunhas, devendo atentar para os termos do art. 407, do CPC, tudo sob pena de preclusão.Int.

**0001500-91.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE JALES(SP197755 - JACOB MODOLO ZANONI JUNIOR E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X ALEX AKISANI TOMINAGA  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre as contestações, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001637-73.2010.403.6124** - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão no Agravo de Instrumento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 30.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0000833-71.2011.403.6124** - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 74/75.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001107-35.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-05.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE ABREU OZORIO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópia da sentença de fls. 13/14, da decisão de fls. 37/39 e certidão de trânsito em julgado de fl. 41 para o processo principal nº 0001109-05.2011.403.6124. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0001357-68.2011.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-17.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALECIO POMINI NOGARINI(SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/04, da sentença de fls. 18/20, do acórdão de fl. 32 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 35) destes autos para os autos do processo principal n.º 00013411720114036124.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000031-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000031-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000429-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAUCIR MARCATO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/22, da sentença de fls. 76/77, do acórdão de fls. 90 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 93) destes autos para os autos do processo principal n.º 200161240004297.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000231-46.2012.403.6124** - ADRIELEN AMARO PAGNOSSI BRITO(SP222691 - FABRICIO MACHADO PAGNOSSI) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA

MARQUES SILVA)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adrielen Amaro Pagnossi Brito, em face do Coordenador Geral do Campus da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO em Fernandópolis/SP, por meio do qual objetiva a suspensão do ato abusivo e ilegal que determinou a perda da Bolsa de Estudos Futuro Legal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade exigida no curso superior. Alega, em síntese, que é aluna regularmente matriculada no sétimo semestre do curso de Engenharia Civil, mantida pela UNICASTELO, e que, desde primeiro semestre é beneficiária da Bolsa de Estudos Futuro Legal, mantida pela instituição de ensino, no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade exigida no curso que frequenta. Sustenta que a aludida Bolsa de Estudos vinha sendo renovada automaticamente. No entanto, ao final do 5º semestre, foi imediatamente suspensa sob a alegação de que a impetrante teria sido reprovada em mais de duas disciplinas. Em razão dessa situação, sustenta que procurou a assistente social da instituição de ensino, a qual lhe assegurou que a Bolsa de Estudos continuaria a ser concedida em razão de sua precária situação sócioeconômica. No entanto, para a sua surpresa, ao final do 6º semestre, teve a referida Bolsa de Estudos suspensa pela segunda vez. Esclarece, nesse ponto, que somente soube dessa situação em razão da emissão de boleto bancário no valor integral da mensalidade. Sustenta que, em razão de sua difícil situação econômica, teria direito à manutenção da sua Bolsa de Estudos, mesmo havendo cláusulas expressas quanto à sua eventual suspensão em razão de reprovação ou falta em duas disciplinas. Isso porque a mesma já foi anteriormente renovada nesse mesmo sentido. Além disso, destaca que a sua precária situação, agravada não só pela parca aposentadoria de seu genitor, mas também pelo falecimento de seu avô, estaria injustamente impedindo a sua expectativa de concluir o curso brevemente. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 15/38). Por ocasião da decisão de fl. 40, entendeu-se que dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, razão pela qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, ficou decidido que o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações de fls. 44/57, na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ausência de interesse de agir. Aponta, também, a inexistência dos requisitos autorizadores da medida liminar. No mérito, alega que o Termo de Adesão de Gratuidade da Bolsa de Estudo Futuro Legal prevê expressamente a possibilidade de encerramento da mesma caso o aluno seja reprovado por nota ou frequência em duas ou mais disciplinas. Aduz que a impetrante acumulou 8 (oito) reprovações, razão pela qual estaria plenamente justificado o encerramento da Bolsa de Estudos concedida. Informa, por fim, que a impetrante sempre teve ciência dessa situação na medida em que há diversos documentos contendo a ciência da impetrante acerca desse ponto. Às fls. 111/112, indeferi a medida liminar por ausência de um dos seus requisitos autorizadores, qual seja, o fundamento relevante. Isso porque, em síntese, a impetrante está reprovada em 08 (oito) disciplinas e sempre teve ciência, por meio documentos anteriormente assinados, de que a reprovação em duas ou mais disciplinas acarretaria a perda da Bolsa de Estudos. Assim, o grande número de reprovações, demonstrando o descaso com o curso impediria, por si só, qualquer juízo de razoabilidade ou flexibilização na interpretação jurídica do caso. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal - MPF, por meio do Procurador da República que oficia neste Juízo Federal, opinou, às fls. 118/120, pela ausência de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi afastada pela decisão de fls. 111/112, ao passo que a de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, e assim, nele será analisada. Passo ao julgamento do mérito. Da análise dos autos, entendo que o pedido inicial deve ser julgado improcedente pelas mesmas razões expostas na decisão de indeferimento da medida liminar. No caso em tela, pretende a impetrante a suspensão do ato abusivo e ilegal que determinou a perda da Bolsa de Estudos Futuro Legal, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da mensalidade exigida no curso superior. Observo que a impetrante embasa a sua pretensão no fato de que, em outras oportunidades anteriores, a mesma teve a sua Bolsa de Estudos renovada, mesmo tendo sido reprovada em mais de duas disciplinas. Ademais, segundo ela, a sua situação financeira estaria muito difícil diante da parca aposentadoria de seu genitor e, também, do falecimento de seu avô. Ocorre que a impetrante, na verdade, encontra-se reprovada em 08 (oito) disciplinas, conforme o quadro abaixo:

ANO	SEMESTRE	DISCIPLINA
2009/2	2º Semestre	Física Geral e Experimental II
2011/1	3º Semestre	Elem. de Mecânica das Estruturas
2012/2	4º Semestre	Probabilidade e Estatística
2011/1	4º Semestre	Resistência dos Materiais I
2011/1	5º Semestre	Topografia II
2011/2	6º Semestre	Análise de Estruturas
2011/2	6º Semestre	Hidrologia e Recursos Hídricos
2011/2	6º Semestre	Mecânica dos Solos

Destaco, por oportuno, que a impetrante sempre teve ciência de que a reprovação em duas ou mais disciplinas acarretaria a perda da Bolsa de Estudos, pois nos documentos de fls. 102/109, assinados por ela, consta expressamente o seguinte: Perderá o direito à Gratuidade da bolsa o aluno que: a) for reprovado, por nota e por frequência em duas ou mais disciplinas constantes na grade curricular do curso; sem direito a recursos. Analisando

o quadro acima, é possível perceber claramente que num único semestre (2011/2 - 6º semestre) a impetrante foi reprovada em três matérias (Análise de Estruturas, Hidrologia e Recursos Hídricos e Mecânica dos Solos), o que já é suficiente para acarretar a perda da Bolsa de Estudos, conforme expressa previsão no Termo de Adesão de Gratuidade da Bolsa de Estudo Futuro Legal. Ademais, o grande número de reprovações demonstra o total descaso da impetrante para com o curso, o que acaba por inviabilizar qualquer juízo de razoabilidade ou flexibilização na interpretação jurídica do caso. Observo, ainda, que o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região já decidiu um caso bem semelhante a este da mesma forma, senão vejamos: ADMINISTRATIVO: ENSINO SUPERIOR - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA UNIVERSITÁRIA - BOLSA ACADÊMICA E RESIDÊNCIA UNIVERSITÁRIA - DESEMPENHO ACADÊMICO INSUFICIENTE - EXCLUSÃO - IMPROVIMENTO. 1.- O ALUNO CARENTE INTEGRANTE DE PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL, COM DESEMPENHO ACADÊMICO INSUFICIENTE, CONTANDO COM ONZE REPROVAÇÕES EM CINCO ANOS, CIRCUNSTÂNCIA QUE TORNAR IMPOSSÍVEL A CONCLUSÃO DO CURSO DE JORNALISMO NO PRAZO PREVISTO, COM ISSO SENDO NECESSÁRIOS, PARA A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS, MAIS ONZE SEMESTRES, DEVE TER A BOLSA ACADÊMICA SUSPensa E SER DESPEJADO DA RESIDÊNCIA ESTUDANTIL. 2.- APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF5 - AMS 200183000173270 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 79767 - Segunda Turma - DJ - Data: 29/08/2003 - Página: 761 - Rel. Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior) Ante a ausência de direito líquido e certo, resta denegar a segurança pleiteada. Em face do exposto, denego a segurança pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 04 de junho de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0029319-24.2001.403.0399 (2001.03.99.029319-3)** - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) depósito(s), na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor da parte autora e seu advogado. Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ficando ciente de que o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0001637-20.2003.403.6124 (2003.61.24.001637-5)** - TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 180 com a remessa dos autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 2528**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001065-20.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME

Deprecante: 1ª Vara Federal da Comarca de Jales/SP Deprecado: Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Santa Fé do Sul/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado(a): OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME, Avenida Conselheiro Antonio Prado, 1500, Centro, Santa Fé do Sul/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 405/2012. INTIME-SE a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, com urgência, para viabilizar a inclusão do processo no leilão/2012. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para a comarca de Santa Fé do Sul/SP a fim de que sejam promovidos os seguintes atos: CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO dos bens móveis penhorados, discriminados às fls. 39/42. INTIMAÇÃO do executado supraqualificado, da constatação e da reavaliação. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 405/2012-EF-cdy, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil; instruído com cópias de fls. 94 e verso. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se ciência à Exequente da reavaliação, nos termos da Portaria nº 10/2011. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venham conclusos para designar data para realização de hasta pública. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intime-se. Cumpra-se.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

## 1ª VARA DE OURINHOS

**DR. MAURO SPALDING**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3121**

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002050-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002050-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-25.2006.403.6125 (2006.61.25.002729-2)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

NA FORMA DO DETERMINADO NO DESPACHO RETRO, FICA A REQUERENTE INTIMADA DE QUE FOI ABERTA CONTA DO TIPO POUPANÇA JURIDICA EM NOME DE SUCO CITRICO CUTRALE LTDA, NO PAB-JF EM OURINHOS-SP, E DE QUE DEVERÃO OS TITULARES DO CRÉDITO COMPARECER PESSOALMENTE AO PAB SUPRAMENCIONADO PARA MOVIENTAÇÃO DA CONTA.

### **ACAO PENAL**

**0008236-19.2000.403.6111 (2000.61.11.008236-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI ANA DOS SANTOS(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA E SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X DJALMA DOS SANTOS(SP154923 - LUÍS CLÁUDIO LEITE)

DE ORDEM DESTE JUÍZO FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI ABERTA CONTA POUPANÇA EM NOME DE DJALMA DOS SANTOS COM Nº 2874-013-881-8, NO PAB DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM OURINHOS-SP.

**0000479-37.2001.403.6111 (2001.61.11.000479-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X SANDRA DA SILVA OKA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI)

NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 452 FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM ABERTAS CONTAS DO TIPO POUPANCA, EM NOME DE SANDRA DA SILVA OKA NO PAB DA CEF DESTE JUÍZO FEDERAL EM OURINHOS-SP.

**0003934-60.2004.403.6125 (2004.61.25.003934-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JUDITE MARIA KRUGER(AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO E SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA) X ALCEU KRUGER(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA E AC002753 - FABRICIO MARCELO BOZIO)

NA FORMA DO DESPACHO DA FL. 213 FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM ABERTAS CONTAS DO TIPO POUPANCA, EM NOME DE ALCEU KRUGER E JUDITE MARIA KIATOSKI NO PAB DA CEF DESTE JUÍZO FEDERAL EM OURINHOS-SP.

**0003937-15.2004.403.6125 (2004.61.25.003937-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X FERNANDO DE SOUZA(PR041025 - CARLOS EDUARDO BLEIL E PR046819 - ISABEL CRISTINA BLEIL)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI ABERTA CONTA POUPANÇA EM NOME DE FERNANDO DE SOUZA NO POSTO BANCÁRIO DA CEF DESTA JUSTIÇA FEDERAL EM OURINHOS-SP, BEM COMO DEVERÃO OS TITULARES DA CONTA COMPARECER PESSOALMENTE AO PAB-JF PARA MOVIMENTAÇÃO DA MESMA.



**0002498-32.2005.403.6125 (2005.61.25.002498-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DILSO RICARDO ANTONIOLLI(SP220810 - NATALINO POLATO E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES) X IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA(SP220810 - NATALINO POLATO E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA E SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES)

À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 131 e diante do novo endereço do réu IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA informado à fl. 229, intime-se o réu pessoalmente para comparecer perante este Juízo Federal no dia 06 de novembro de 2012, às 14h30min, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de execução criminal e de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM CURITIBA/PR, a fim de INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu IDENILSON DE SOUZA NOGUEIRA, nascido aos 07/05/1965, natural de Três Lagoas/MS, filho de Irton Garcia Nogueira e Aparecida de Souza Nogueira, portador(a) da Carteira de Identidade RG n. 39.176.541-3/SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob n. 537.724.749-34, com endereço residencial na Rua Dr. Contastante Coelho n. 129, SB 01, Jardim das Américas, Curitiba/PR. Sem prejuízo, faculto ao advogado constituído pelo réu que informe este Juízo, no prazo de 5 dias, o atual endereço dele ou firme expresso compromisso no sentido de apresentá-lo na audiência de suspensão processual acima, independentemente de intimação. Caso venham para os autos novo endereço do réu, expeça-se o necessário visando sua intimação pessoal. Fica desde já o advogado do réu ciente do dever legal dos réus de comunicar o juízo sobre alterações de endereço no curso do processo, sob pena de decretação de revelia, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal. Caso reste negativa a intimação do réu para a audiência, dê-se baixa na pauta de audiência e abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. Solicite-se informações ao Juízo de Direito da Comarca de Moji Mirim/SP sobre o cumprimento das condições impostas ao réu DILSO RICARDO (fls. 200-201). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0002407-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002407-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO DO CARMO ARAUJO DE AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO E PA009592 - BENONES AGOSTINHO DO AMARAL E PA008177 - IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO E PA011351 - WALDOMIRO VASCONCELOS DE CARVALHO) X JOSE RIBAMAR CUNHA AGUIAR(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO)

Da análise dos autos, verifico que o advogado constituído do réu JOSÉ RIBAMAR CUNHA AGUIAR, apesar de devidamente intimado, não se manifestou sobre a testemunha Francisco José de Jesus Pereira, não localizada (fl. 487). Diante disso, os autos deverão ter seu normal prosseguimento sem a oitiva dela. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 05 de fevereiro de 2013, às 15 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Para a audiência intimem-se o(s) réu(s), seu(s) advogado(s) constituído(s) e o Ministério Público Federal. Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) a ser(em) encaminhada(s) ao JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM-PA, para intimação pessoal do(s) réu(s) JOÃO DO CARMO ARAÚJO AGUIAR, filho de José Carneiro de Aguiar e Francisca Araújo de Aguiar, natural de Santarém-PA, nascido aos 27/05/1961, Carteira de Identidade RG nº 2296158/SSP/PA, CPF nº 110.827.122-72, com endereço na Av. Curua-Una nº 1700, Bairro Santíssima, Santarém-PA, e ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELÉM-PA, para intimação pessoal do(s) réu(s) JOSÉ RIBAMAR CUNHA AGUIAR, filho de Expedito Cunha Aguiar e Eliza Cunha Aguiar, CPF nº 023.021.012-00, natural de Freicherinha-CE, nascido aos 10/09/1951, Carteira de Identidade RG nº 240590/PFD/DF, com endereço na Av. Nazaré nº 1223, Bloco A, Ap. 801, Bairro Nazaré, Belém-PA, para que, sob pena de decretação de sua(s) revelia, compareça(m) perante este Juízo Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves nº 365, Ourinhos-SP, na data acima, regularmente acompanhado(s) de advogado, a fim de ser(em) interrogado(s) nos autos. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0000782-62.2008.403.6125 (2008.61.25.000782-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ROSEMEIRE DA SILVA JOIA PERES(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

Na forma do determinado no despacho retro, fica(m) a(s) defesa(s) intimada(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais.

**0000787-84.2008.403.6125 (2008.61.25.000787-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)**

Da análise dos autos, verifico que aos 20/01/2010 foram expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 69/74. Porém, a testemunha Ronne Aparecido Pinto não foi localizada no endereço indicado, conforme certidão da fl. 94. Observo, ainda, que o réu e seu advogado constituído não estiveram presentes na audiência designada para oitiva das testemunhas (fls. 95). Intimado para se manifestar, o advogado constituído do réu informou novo endereço da testemunha Ronne Aparecido Pinto (fl. 111). Deprecada a oitiva da referida testemunha no endereço informado, outra vez não foi localizada (fl. 125). Novamente intimado a se manifestar sobre a não localização da testemunha, o advogado apresentou outro endereço (fl. 129). Diante do exposto, indefiro o pedido de oitiva da testemunha Ronne Aparecido Pinto, formulado pela defesa à fl. 129. Tendo em vista que as demais testemunhas arroladas pela defesa já foram ouvidas (fls. 96, 108), designo o dia 13 de novembro de 2012, às 15h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será(ão) realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) MARCOS ANTONIO DE CARVALHO. Para a audiência intimem-se o réu, seu advogado constituído, e o Ministério Público Federal. Cópia(s) deste despacho deverá(ão) ser utilizada(s) como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) a ser(em) encaminhada(s) ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAQUARITUBA-SP para fins de intimação pessoal do(s) réu(s) MARCOS ANTONIO DE CARVALHO, filho de Benedito Ribeiro de Carvalho e Maria Nauda de Carvalho, natural de Conceição dos Ouros-MG, nascido aos 03/08/1960, Carteira de Identidade RG nº M-1.580.528/SSP-MG, com endereço no Sítio Caribe, Bairro Lageado, Caixa Postal n. 17, Taquarituba-SP, para que compareça(m) na data acima, sob pena de decretação de sua(s) revelia, regularmente acompanhado(s) de advogado, a fim de participar(em) da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será(ão) interrogado(s) sobre os fatos objeto destes autos. Intime se o advogado constituído do teor deste despacho Cientifique-se o Ministério Público Federal.

**0001279-42.2009.403.6125 (2009.61.25.001279-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PAULO GUERRA(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)**  
Fls. 104-108: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) PAULO GUERRA demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 18 de setembro de 2012, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes (fls. 77 verso e 108) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo relacionadas, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidas como testemunhas nos autos em referência: TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO:- Antonia Adenir Hernades Sanches, filha de João Santos Hernandes e Nazira Felix Sanches, nascida aos 13.06.1960, com endereço na Rua José Ferreira Filho n. 312, Jardim América, Ourinhos/SP, telefone 3326-2294;- Julieta Grandine Sanches, com endereço na Rua Coronel Julio Silva n. 267, Chavantes/SP, telefone 3342-2266;- Patrícia dos Santos Silva, com endereço na Rua Adelina Baeta Torres ou Adelino Baeta n. 34, Chavantes/SP, telefone 9788-9587. TESTEMUNHA DA DEFESA:- Luiz Osmar Ribeiro, RG n. 6.482.265-5/SSP/SP, com endereço na Luiz Pereira Leite n. 41, Chavantes/SP;- Geraldo Camoti Ruiz, RG n. 9.601.654/SSP/SP, com endereço na Rua Farid Bassit n. 413, Chavantes/SP. Cópias do presente despacho serão, ainda, utilizadas como MANDADO para fins de INTIMAÇÃO PESSOAL do réu PAULO GUERRA, portador(a) da Carteira de Identidade RG nº 13.715.773-3 SSP/SP, filho(a) de Benedito Guerra e Maria de Lourdes Pinheiro Guerra, nascido(a) aos 11.11.1960, com endereço na Rua Vicente Paulo Bérغامo n. 242, Distrito de Irapé, Chavantes/SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça à audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0000286-62.2010.403.6125 (2010.61.25.000286-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCIO QUEIROZ BARRETO(SP226774 - VANILZA VENANCIO MICHELIN E SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X ANTONIO CERQUEIRA SALES**  
Fls. 147-159: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) MARCIO QUEIROZ BARRETO demandam dilação probatória e serão apreciadas

oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prova pericial requerida pelo réu Marcio e para que indique novos endereços em que o(s) réu(s) ANTONIO CERQUEIRA SALES possa(m) ser encontrado(s). Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tal(is) informação(ões). Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação. Após a juntada da resposta do réu ANTONIO, voltem-me conclusos. Int.

**0000215-26.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DIMAS VALENTIM ALHER FILHO(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO E SP277369 - VANESSA GONÇALVES MARTINS BALLIEGO)

Estando a homologação do acordo a que chegaram as partes na audiência de proposta de suspensão processual, realizada perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Ipauçu-SP (fl. 132), condicionada à apresentação das certidões de antecedentes criminais, INTIME-SE o acusado DIMAS VALENTIM ALHER FILHO, nascido aos 17/03/1975, natural de Bernardino de Campos-SP, Carteira de Identidade RG nº 24.711.984-2/SSP-SP, filho de Dimas Valentim Alher e Genoveva de Oliveira, com endereço na Rua Pernambuco nº 125, Jardim Brasil III, Bernardino de Campos-SP, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar perante este Juízo Federal, localizado na Av. Rodrigues Alves nº 365, Ourinhos-SP, as certidões de distribuição criminal e de execução criminal expedidas pelo Cartório Distribuidor Criminal da Comarca do local em que reside, e pela Justiça Federal, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Cópia deste despacho deverá ser utilizada como MANDADO DE INTIMAÇÃO do acusado DIMAS VALENTIM ALHER FILHO. Apresentadas as certidões de antecedentes criminais pelo acusado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0000843-15.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X POLIANDSON ALVES DA SILVA(PE018781 - MARIA ELIZABETH DA SILVA LUNA)

Nada obstante o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal, diante do novo endereço do réu informado pelo órgão ministerial à fl. 103 e à vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 63, intime-se o réu pessoalmente para comparecer perante este Juízo Federal no dia 05 de fevereiro de 2013, às 15h30min, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de execução penal e de distribuição criminal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA EM CUPIRA/PE, a fim de INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu POLIANDSON ALVES DA SILVA, filho de Paulo José da Silva e de Josinalda Maria Alves da Silva, nascido aos 18.06.1983, natural de Cupira-PE, Carteira de Identidade RG n. 6.279.914/SSP-PE, CPF n. 039.074.724-62, com endereço na Rua José Luís da Silveira Barros n. 154, Centro, Cupira-PE. Sem prejuízo, utilizem-se cópias do presente despacho, ainda, como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu POLIANDSON ALVES DA SILVA (qualificação supra), no endereço localizado na Rua Rua Jaguaribe n. 252, apto. 409, bairro Santa Cecília, São Paulo/SP, telefone celular (81) 9995-6835 ou (11) 6342-3875. Faculto à advogada constituída do réu o fornecimento do endereço atualizado dele, no prazo de 5 dias, se diverso dos consignados acima. Vindo para os autos nova informação, expeça-se o necessário visando à intimação do réu para a audiência designada. Fica desde já a advogada do réu ciente do dever legal de se comunicar o juízo sobre alterações de endereço no curso do processo, sob pena de decretação de revelia, na forma do artigo 367 do Código de Processo Penal. Quanto às diligências em busca de novos endereços do réu, indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 103, porquanto trata-se de diligência que o próprio parquet pode providenciar diretamente junto aos órgãos consignados à fl. 103, dotado que é de prerrogativa para tanto, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Caso reste negativa a intimação do réu para a audiência, dê-se baixa na pauta de audiência e abra-se vista dos autos ao órgão ministerial para manifestação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**Expediente Nº 3125**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003485-34.2006.403.6125 (2006.61.25.003485-5)** - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Avoco os autos.Tendo em vista que o recurso de fls. 291/303 foi interposto pela Caixa Econômica Federal e não pela parte autora, corrijo de ofício o erro material constante do despacho de fl. 308, para consignar que onde se lê Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora..., leia-se Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré....Nesse sentido, dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003112-95.2009.403.6125 (2009.61.25.003112-0) - MARIO ANTONIO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Da análise detida da petição de fls. 212/213, verifico que o pedido para inclusão do período laborado como mecânico industrial II na empresa Ipaussu Indústria e Comércio Ltda mostra-se desnecessário, visto que tal período já se encontra elencado no item e da petição inicial. De outro norte, considerando-se a justificativa constante da petição de fls. 212/213, corroborada pelo documento de fl. 19 (cópia do registro em CTPS), acolho a alteração solicitada para o fim de retificar o item f da inicial, fazendo constar como empregadora a empresa Sobar S/A Álcool e Derivados. No mesmo sentido, acolho o pedido para desconsiderar a realização de perícia em empresa análoga (requerimento de fl. 201). Quanto à concessão de prazo para juntar os PPPs faltantes, considerando-se o tempo decorrido desde o protocolo de tal pedido (02.12.2011), consigno que deverá a parte autora trazê-los com os memoriais de razões finais, cuja apresentação faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados aos autos.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003252-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003252-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - MUNICIPIO DE OURINHOS(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL** Mantenho a decisão agravada (fl. 678) por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, nos termos do art. 398, do CPC, dê-se vista à União Federal acerca dos documentos juntados nos autos pela parte autora às fls. 694/715, para eventual manifestação.Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, voltem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0004048-23.2009.403.6125 (2009.61.25.004048-0) - JOSE LUIZ ARGENTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente.Int.

**0000162-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000162-2) - CARLOS ROBERTO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 228), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 230). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 234).Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0000396-61.2010.403.6125 (2010.61.25.000396-5) - APARECIDO BORGES SOBRINHO(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 109-115), somente no efeito devolutivo, tendo em vista a antecipação da tutela.II - Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0000790-68.2010.403.6125 - VANDERLEI BRABO GAS - ME(SP258124 - FABRICIO DIAS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de infração cumulada com anulação de auto de infração ajuizada por VANDERLEI BRABO GÁS M.E. em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, sob o argumento de que a autuação efetivada pela ré é nula. A empresa autora narra que, em 11.9.2003, foi lavrado o auto de infração n. 091473, por infringência ao disposto no artigo 8.º, 4.º, da Portaria DNC n. 27/96 do ex-Departamento Nacional de Combustíveis. Argumenta que irresignado com a autuação apresentou defesa escrita a fim de esclarecer que a área de acesso era maior do que a exigida na mencionada portaria e que detinha a aprovação do Corpo de Bombeiros. O recurso foi rejeitado, mantendo-se o auto de infração lavrado, sendo a autora intimada a pagar multa no valor de R\$ 20.000,00. Desta decisão apresentou recurso administrativo que foi também rejeitado. Sustenta a ilegalidade da multa ante a afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como pelo fato de posterior legislação desconsiderar o fato motivador da autuação como infração. A autora alega, ainda, que não se enquadrava na categoria classe III tal como apontado pelo réu, mas, sim, na classe II, o que foi reconhecido pelo auto de vistoria do Corpo de Bombeiros n. 220612. Argumenta que somente em outubro de 2003 solicitou o autor alteração para a classe III e que em 27.10.2003 foi expedido auto de vistoria do Corpo de Bombeiros n. 246063, com validade até 27.10.2006. Aduz, ainda, que a metragem da abertura do estabelecimento era superior àquela exigida pelo ato normativo invocado. Assim, ao final, requereu seja declarado nulo o auto de infração n. 091473 por entender que inexistente infração. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 29/124. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 129/130. Devidamente citada, a ANP apresentou contestação às fls. 154/162, a fim de sustentar a legalidade da autuação da infração, bem como da multa aplicada. Em síntese, alegou que o enquadramento da empresa autora na classe constante no auto de infração em questão se deu de forma correta porque o próprio laudo de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros cerca de dois meses após a lavratura do auto de infração confirma que a área de armazenamento disponibilizada pela autora enquadrava-a na classe III. Argumenta, também, que se aplica ao presente caso o disposto na Portaria DNC 27/96 e não a NBR 15517:2007 porque deve ser observado o princípio do tempus regit actum, além de a segunda norma disciplinadora ser mais exigente que a primeira, tanto que afirma ter sido editada a Resolução n. 5/08 para conferir prazo para as empresas se adequarem às novas exigências previstas. Quanto ao valor da multa aplicada, sustenta que sua fixação se deu no mínimo legal permitido e que, portanto, não há abusividade ou ilegalidade a ser sanada. Por fim, afirma que a autora litiga de má-fé ao alegar que houve concordância quanto ao entendimento de que os efeitos da Portaria DNC 27/96 não deveria subsistir ante a novel norma disciplinadora (NBR 15517:2007). Com a contestação, a ANP apresentou cópia do procedimento administrativo em referência (fls. 163/281). Réplica às fls. 286/294. A autora, às fls. 295/297, requereu a produção de prova oral. Por seu turno, a ANP informou que não tem provas a produzir. Por meio do despacho da fl. 300, foi indeferida a produção da prova oral e determinada a abertura de conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Trata-se de ação declaratória de inexistência de infração cumulada com anulação de auto de infração lavrado pela ANP. Em 11.9.2003, o fiscal da ANP lavrou o auto de infração n. 064.309.03.34, tendo consignado: AUTO DE INFRAÇÃO - Em fiscalização realizada nesta data e horário foi constatada a seguinte irregularidade: a empresa acima está autorizada a armazenar a quantidade de 6.240 kg de GLP envasilhado o que a enquadra na categoria de Classe III e, como tal, a sua área de armazenamento deveria possuir duas ou mais aberturas (acesso) de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m. de altura abrindo de dentro para fora, no entanto, o representante só possui uma abertura medindo 4,0 m. de largura e 2,0 m. de altura, o que constitui infração ao parágrafo 8.º do artigo 4.º da Portaria n. 27/96 do ex-Departamento Nacional de Combustíveis, a qual na condição de norma administrativa integradora dos tipos infracionais genericamente descritos e apenados na norma integrada contida no artigo 3º da Lei n. 9.847/99 por expressa provisão legislativa constante dos arts. 7.º, caput, e 8.º, caput e incisos I e XV da Lei n. 9.478/97 (Lei do Petróleo). (fls. 36/38) Assim, no presente caso, o ponto controverso da demanda consiste em saber se, de fato, a autora enquadrava-se, à época, na classe III pela legislação vigente no período e se, as especificações pertinentes a esta classe, não foram por ela seguidas. A Portaria n. 27/96 do ex-Departamento Nacional de Combustíveis estabelece em seu artigo 4.º, quanto à armazenagem de GLP, que se enquadra na classe II quando a área de armazenamento tiver capacidade de até 1.560 Kg de GLP e, na classe III, quando a área de armazenamento tiver capacidade de até 6.240 Kg de GLP. Sobre as especificações da área de armazenamento a citada portaria estabelece que para a classe II, esta deve possuir acesso através de uma ou mais aberturas de no mínimo, 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora (art. 4.º, 7.º), enquanto que para a classe III, esta deve possuir acesso através de duas ou mais aberturas de, no mínimo, 1,50 m de largura e 2,10 m de altura que abram de dentro para fora, bem como possuir corredor de inspeção de, no mínimo, 1,00 m de largura, entre os lotes de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados ou vazios e entre estes e os limites da área de armazenamento (art. 4.º, 8.º). No presente caso, verifico que o auto de vistoria do Corpo de Bombeiros emitido em favor da empresa autora, datado de 20.8.2002, com validade até 20.8.2005, consignou tratar-se de comércio revenda de GLP Classe II, com área total

e aprovada de 168 m<sup>2</sup> (fl. 64). Porém, também foi emitido outro auto de vistoria pelo Corpo de Bombeiros, datado de 27.10.2003, com validade até 27.10.2006, no qual a empresa foi classificada como posto de revenda de GLP classe III (fl. 65). Referido auto de vistoria foi concedido nos autos do procedimento administrativo n. 87/03 (fl. 65), cujo início se deu em 14.8.2003 (fl. 272), oportunidade em que a autora se cadastrou como comércio varejista de GLP III, com área existente de 238 m<sup>2</sup> (fls. 272/274). A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), juntada à fl. 279, consigna que o objeto técnico era a proposta e instalação dos sistemas de segurança (Revenda GLP Classe III), com início de execução em 5.8.2003. Verifico, também, que foram realizadas duas vistorias: a primeira em 26.8.2003 e a segunda em 27.10.2003 (fl. 274). Logo, entendo que a autora em 14.8.2003 deu início ao pedido para regularização do seu enquadramento para a classe III e que, em 11.9.2003, quando da lavratura do auto de infração, ainda não estava enquadrada na aludida classe III. Havia apenas um procedimento administrativo junto ao Corpo de Bombeiros de Santa Cruz do Rio Pardo para ser reclassificada. Todavia, o fiscal da ANP, quando da fiscalização, já a considerou como da classe III, tanto que no auto de infração consignou que a empresa acima está autorizada a armazenar a quantidade de 6240 Kg de GLP envasilhado o que a enquadra na categoria de classe III. A reclassificação da empresa autora na classe III somente se deu em 27.10.2003, consoante auto de vistoria juntado à fl. 65 e, em decorrência, da vistoria realizada na mesma data, que aprovou suas instalações (fl. 274). Até a vistoria realizada e aprovação de suas instalações pelo Corpo de Bombeiros não há que se falar em enquadramento na classe III. No entanto, o fiscal da ANP foi categórico ao afirmar que a empresa estava enquadrada na classe III. Situação diversa seria se o fiscal tivesse afirmado que a autora, apesar de enquadrada na classe II, estava estocando e comercializando quantidade de gás superior ao permitido para a referida classe, o que demonstraria, primeiro, que ela estaria infringindo a legislação vigente trabalhando como se classe III fosse e, segundo, que ao trabalhar como classe III não obedecia aos critérios estabelecidos pela citada portaria. Não consignou o fiscal em sua autuação, qual a quantidade de gás encontrada na ocasião da fiscalização, o que possibilitaria ao juízo aferir se extrapolava o limite permitido para a classe II. Fato é que, na ocasião, o autor enquadrava-se como classe II e não classe III e, como classe II deveria o fiscal observar se cumpridas as regras estabelecidas na Portaria n. 27/96 do ex-Departamento Nacional de Combustíveis, qual seja, uma ou mais aberturas de no mínimo, 1,20 m de largura e 2,10 m de altura, que abram de dentro para fora. Neste tocante, o fiscal consignou que a autora possuía apenas uma abertura de 4 metros de largura por 2 metros de altura. Nesse passo, se a autuação mostrou-se irregular ao classificar a empresa como classe III, não há como negar que, no tocante às especificações pertinentes à classe II, a empresa não estava regular e, portanto, legítima a autuação. Note-se que a abertura em questão deveria ter no mínimo 2,10 metros de altura, porém, o fiscal constatou que tinha apenas 2 metros de altura. Ainda que o fiscal da ANP não tenha expressamente consignado esta irregularidade, percebe-se que a autuação foi lavrada porque a empresa não apresentava as especificações previstas pela mencionada Portaria n. 27/96. Assim, como as especificações técnicas pertinentes não estavam adequadas, o ato administrativo questionado mostra-se regular e a multa aplicada devida. Poder-se-ia alegar que a ausência de menção no auto de infração quanto à irregularidade da altura da abertura acarretaria sua nulidade, porém, por força da teoria dos motivos determinantes (que sustenta vincular o ato administrativo às alegações lançadas para justificá-los), o ato em questão está materialmente e formalmente em ordem. O motivo da infração foi o descumprimento das especificações técnicas exigidas pela mencionada portaria, em consequência, se este descumprimento se deu por não seguir as especificações da classe III ou da classe II é indiferente para subsistência do ato administrativo, pois é o descumprimento, por si só, o motivo determinante para lavratura do auto de infração. Desta feita, não socorre a autora a alegação de que a legislação posterior ao abrandar as regras técnicas em questão deveria ser aplicada para beneficiá-la, porque a NBR 15514:2007 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, adotada pela Resolução ANP n. 5/2008, manteve a exigência de que a abertura em questão deve ter no mínimo 2,10 metros de altura, conforme item 4.15 (fl. 116). Superada a questão da existência de infração cometida pela autora e da legalidade do respectivo auto, é necessário analisar se o valor da multa aplicada mostra-se pertinente. Conforme decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo junto a ANP, foi aplicada multa no importe de R\$ 20.000,00, nos termos da Lei n. 9.847/99. O artigo 3.º, inciso VIII, da Lei n. 9.847/99, estabelece: Art. 3.º - A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis. Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) In casu, a multa foi aplicada no valor mínimo previsto, tendo a ANP, na decisão administrativa das fls. 49/52 consignado que o valor fixado cumpria as funções repressiva e preventiva da norma, pois não teria ficado demonstrado que, com a atitude arbitrária da autora, tenha ela auferido algum proveito econômico. Logo, não vislumbro abusividade no valor da multa aplicada, pelo contrário, foi ela fixada no mínimo previsto pela legislação vigente. Assim, mantenho a multa aplicada pelo valor fixado na decisão administrativa referida. Outrossim, a autora apresenta sua irresignação quanto ao valor da multa aplicada, argumentando tão-somente que se mostra totalmente irreal, fantasioso e desproporcional. Portanto, mero descontentamento com o valor da multa não é capaz de assegurar sua redução, mormente quando, como na presente situação, a legislação aplicada e vigente estabelece valor mínimo para fixação da multa e esta efetivamente foi aplicada no mínimo

legal.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, ante o reconhecimento da existência da infração cometida pela autora, legalidade do auto de infração lavrado pela ré e, ainda, legalidade do valor da multa aplicada. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001170-91.2010.403.6125 - ANTONIO DE CAMPOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 123), a parte autora juntou PPP (fls. 131/132). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 117). Nesse contexto, considerando-se que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, bem como tendo em vista os documentos trazidos pelo autor (fls. 19/24 e 131/132), dou por encerrada a instrução processual e faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001175-16.2010.403.6125 - EZEQUIEL STOPA(PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 107), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 110). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da parte autora (fl. 112). Indefiro a produção da prova oral requerida pelos demandantes, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Nesse sentido, considerando-se que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, bem como se levando em conta que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 73/80), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001528-56.2010.403.6125 - JOAO CANDIDO CARLOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 111), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 113). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 117). Indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, cabe ressaltar que o autor juntou formulário DSS-8030 à fl. 30. Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0001646-32.2010.403.6125 - ANTONIO CAMILO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 226), a parte autora requereu a produção da prova pericial (fl. 233). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 234). Indefiro o pedido de produção da prova pericial porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do enquadramento da atividade ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto aos constantes dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Por sua vez, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, arcando com seu ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, sendo desnecessária

a prova técnica requerida. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 236/243), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Intime-se-as. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

**0001802-20.2010.403.6125 - CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a petição de fl. 138 e da análise detida dos autos, verifico que, de fato, os documentos de fls. 29/116 são estranhos a este feito, tratando-se de cópia do Procedimento Administrativo de outro autor. Dessa forma, defiro o pedido de fl. 138 e determino o desentranhamento do mencionado PA, devendo ser encartado no processo 0001250-55.2010.403. Após, dando-se regular prosseguimento ao feito, constato que, instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 136), a parte autora requereu a produção das provas testemunhal e documental (fl. 140). O instituto previdenciário, por seu turno, pugnou pelo depoimento pessoal do autor, bem como requereu prazo para a juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo e a intimação do autor para juntar a certidão de óbito da Sra. Rosa Antonia Rodrigues (fls. 142/143). De início, concedo o prazo de 15 dias requerido pelo INSS para a apresentação da cópia integral do Procedimento Administrativo. Além disso, por oportuno, determino à parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos da certidão de óbito da virtual instituidora da pensão por morte. No mesmo sentido, defiro as provas orais requeridas pelas partes, bem como, em observância ao preceito insculpido no art. 397, do CPC, defiro a juntada de documentos requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 02 de outubro de 2012, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0001960-75.2010.403.6125 - ADAIL CARLOS MOURA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 161), a parte autora requereu a produção das provas pericial, oral e documental (fl. 163). O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 168). De início, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). No mesmo sentido, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, considerando que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 49/50 e 54/57), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.



**0002027-40.2010.403.6125 - EDSON DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 108), a parte autora quedou-se inerte. O instituto previdenciário, por seu turno, informou não ter provas a produzir (fl. 113). Nesse sentido, considerando-se que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial, bem como se levando em conta que o autor apresentou os formulários padrões do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 36 e 53/61), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002518-47.2010.403.6125 - MARLENE LUIZ LOPES NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como eventual necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

**0000129-55.2011.403.6125 - ITAU UNIBANCO SA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP260239 - RICARDO AUGUSTO ACERRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal e por meio da qual a parte autora requer a anulação de sanção administrativa imposta a uma das suas agências bancárias por ter deixado de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar. O autor alega que a pena inicialmente imposta foi a de interdição. Posteriormente foi elaborado, pela Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada, o Parecer n. 3.874/08 que concluiu pela substituição da interdição pela pena de multa no valor de R\$ 20.000 UFIRs. Afirma que a multa foi mantida pela 78ª Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada e pela Portaria n. 1.931 que foi publicada no DOU de 09/04/2012. A parte autora, no entanto, insurge-se contra a aplicação da multa em razão de a tipificação da suposta infração cometida não ter sido feita por lei e sim pela Portaria 378/06 do Departamento de Polícia Federal, o que afronta o princípio da legalidade e da tipicidade, além de não ser possível delegar ao Poder Executivo o poder de legislar. Argumenta também o autor que nem mesmo a Lei n. 7.102/83, que foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada, trouxe qualquer conduta, omissiva ou comissiva, que, se praticada, ensejaria ao administrado uma penalidade. Requer, desta forma, a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada, declarando-se ainda a ilegalidade do art. 133 da Portaria 387/06 ou a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do artigo 7.º da Lei n. 7.102/83 por violação aos princípios da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. Com a petição inicial (fls. 02/26), foram juntados os documentos de fls. 27/61. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 65/67). A parte ré apresentou contestação às fls. 74/81 onde afirmou que na Lei n. 7.102/83 vem expressamente previsto, no art. 6.º, que além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei, encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento e aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. A ré ainda informou que as penalidades pela desobediência a esta lei vêm previstas no art. 7.º: advertência, multa de mil a vinte mil Ufirs e interdição do estabelecimento e que o art. 16 da Lei n. 9017/95 explica que as competências estabelecidas nos arts. 1.º, 6.º e 7.º, da Lei n.º 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Assim, entende a ré que a Portaria 387/06 DPF nada mais fez que dar aplicabilidade concreta ao disposto na Lei n. 7.102/83 trazendo previsões e dispositivos que simplesmente regulam a atuação da administração e do administrado diminuindo a discricionariedade. A União, por fim, requereu a improcedência desta ação lembrando que no presente caso restou demonstrado que a parte autora, ao não obter aprovação do plano de segurança apresentado ou não apresentar tempestivamente o plano de segurança antes do vencimento do plano vigente, afrontou ao disposto no artigo 1.º da Lei n. 7.102/83. Decorreu in albis o prazo para apresentação da réplica pela parte autora (fl. 85). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Cuida-se de ação ordinária em que a autora pretende a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada, declarando-se ainda a ilegalidade do art. 133 da Portaria 387/06 ou a declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade do artigo 7.º da Lei n. 7.102/83 por violação aos

princípios da tipicidade e indelegabilidade do poder de legislar. De início consigno que nem mesmo a parte autora se insurgiu especificamente quanto ao motivo da lavratura do Auto de Constatação de Infração e Notificação n. 166/2006. Isso porque o respectivo Auto foi embasado na falta de apresentação, pela parte autora, do plano de segurança no prazo regulamentar, o que ela não nega. A omissão da parte autora na apresentação do plano afronta diretamente o artigo 1.º da Lei n. 7.102/83 que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.(...) Como se percebe, a Lei é de 1983 e traz também em seus artigos 6.º e 7.º as seguintes disposições: Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça : (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995): I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995): I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Já a Lei n. 9.017/95 que, como acima se viu, deu redação à maioria das disposições antes transcritas, prevê em seu artigo 16 que: Art. 16 As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. E esse é o núcleo da questão neste feito. Ao contrário do que diz a parte autora, o Departamento de Polícia Federal, em cumprimento ao disposto em lei, editou a Portaria 387/2006 para, desta forma, dar aplicabilidade ao também disposto em lei (Lei n. 7.102/83) e, em seu artigo 133 claramente prevê: Art. 133 É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que apresentar o plano de segurança após o vencimento do plano anterior, não obtiver a aprovação do plano de segurança apresentado ou, por qualquer outro motivo, funcionar sem plano de segurança aprovado pela Polícia Federal.(...)A corroborar a afirmação de que a citada portaria veio a dar aplicabilidade a lei, é pertinente trazer ao feito sua exposição de motivos: Exposição de Motivos da Portaria 387/2006: I. HISTÓRICO NORMATIVO A Lei nº 7.102, de 20/06/1983, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada. Após alguns anos, foi publicada a Lei nº 8.863, de 20/03/1994, que buscou definir as atividades de segurança privada, prevendo o serviço orgânico de segurança, pelo qual é facultado às empresas criar o seu próprio sistema de segurança. Em seguida, foi editada a Lei nº 9.017, de 30/03/1995, que, na parte em que alterou as disposições normativas alusivas à área de segurança privada, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a competência para fiscalizar os estabelecimentos financeiros e as empresas de segurança privada, assim como previu a cobrança de taxas, atualizou os valores referentes a multas e estabeleceu parâmetros para o capital social mínimo das empresas e o transporte de numerário. A Lei n. 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto n. 89.056, de 24/11/1983, que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto n. 1.592, de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, depois da edição das normas acima indicadas, instituiu a Portaria n. 992-DG/DPF, de 25/10/1995, responsável pelo disciplinamento de toda a atividade de segurança privada existente no país. Após a Portaria n. 992/95-DG/DPF, a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal editou as Portarias n. 1.129, de 15/12/1995 (que aprovou o Certificado de Segurança e de Vistoria, emitidos pelas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal), n. 277, de 13/04/98 (que alterou diversos dispositivos da Portaria n. 992/95-DG/DPF), n. 891, de 12/08/99 (que instituiu e aprovou o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento), n. 836, de 18/08/2000 (que alterou dispositivos da Portaria n. 891/99) e n. 076, de 08/03/2005 (que alterou o art. 113 da Portaria n. 992/95). Paralelamente às inovações ocorridas na legislação de segurança privada, ocorreram consideráveis mudanças na estrutura do Departamento de Polícia Federal relativamente às unidades responsáveis pelo controle e fiscalização da atividade, estando, atualmente, a cargo da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, em nível central, e das Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESP e Comissões de Vistoria - CV, em nível das Superintendências Regionais. II. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO Passados mais de dez anos da publicação da Portaria nº 992/95-DG/DPF, os servidores do Departamento de Polícia Federal que atuam na área de segurança privada, assim como os representantes das classes empresarial e obreira do segmento, sem olvidar os órgãos e entidades correlatas, há

muito sentiam a necessidade de reformular a mencionada portaria, a qual, por vezes, apresentava incongruências quando cotejada com a Lei n. 7.102/93, assim como com o Decreto n. 89.056/93. A considerável gama de normas no âmbito do Departamento de Polícia Federal regulando a segurança privada, aliada aos pareceres e orientações das 03 (três) divisões da CGCSP (Divisão de Estudos, Legislação e Pareceres - DELP, Divisão de Controle Operacional de Fiscalização - DICOF e Divisão de Análise de Processos e Expedição de Documentos - DAPEX), tornava o controle e a fiscalização da atividade carente de uma norma atualizada que absorvesse todas as anteriores e afastasse as divergências até então existentes. Registre-se que, em anteriores oportunidades, foram constituídos grupos de trabalho com a finalidade de apresentar proposta de atualização da Portaria n 992/95-DG/DPF, entretanto não obtiveram sucesso. Com o escopo de efetivamente implementar um diploma que apare as arestas normativas do segmento da segurança privada, padronizando os procedimentos de controle e fiscalização em todo o país, apresenta-se a minuta a seguir. Dentre as importantes mudanças trazidas pelo texto, destacam-se a sua reorganização geral, a consolidação com outras portarias, a autorização para compra de armas e munições entre empresas de segurança em atividade, criação de tipos punitivos específicos para instituições financeiras, previsão de novas infrações para empresas, mudança do critério da compra de munições para cursos de formação considerando a média dos últimos 12 (doze) meses, criação dos cursos de reciclagem nas extensões etc. É certo que alguns dispositivos não puderam ser modificados em virtude de encontrar embargos na Lei n 7.102/83, no Decreto n. 89.056/83 e na Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). Cabe lembrar que, seguindo a mesma linha de atuação havida quando da elaboração de anteprojeto do Estatuto da Segurança Privada, todas as Superintendências Regionais (DELESP e CV), as Divisões da CGCSP, assim como as entidades que compõem a Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada - CCASP, foram consultadas e tiveram suas sugestões analisadas, para que a novel portaria pudesse espelhar o sentimento de todos os envolvidos na atividade. Por fim, cumpre informar que o trabalho de atualização das normas de segurança privada observou as inovações trazidas pelo projeto GESP - Gerência Eletrônica da Segurança Privada, o qual será responsável pela informatização dos procedimentos relativos à atividade, agilizando a tramitação de requerimentos e otimizando os trabalhos de controle e fiscalização por parte do Departamento de Polícia Federal. Depreende-se do acima exposto que a multa prevista na Portaria DPF n. 387/06 encontra apoio legal nos artigos 6º e 7º da Lei n. 7.102/83. Ou seja, o tipo infracional imputado à autora não foi criado pelo citado ato normativo, mas sim pela Lei n. 7.102/95. Sendo assim, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade. É necessário acrescentar que pelo artigo 88 da Constituição Federal a lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios. Desta forma, a Lei n. 7.102/83 (e suas posteriores alterações), em seu artigo 6º, como já visto, traz que, além das atribuições previstas no artigo 20, compete ao Ministério da Justiça: fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei, encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento e aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. E o Ministério de Justiça, por sua vez, exerce tal mister através de seu órgão competente, qual seja, o Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 16 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. As competências estabelecidas nos arts. 1º, 6º e 7º, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, ao Ministério da Justiça, serão exercidas pelo Departamento de Polícia Federal. Pode-se concluir, assim, que se trata do exercício de fiscalização e controle sobre os serviços que foram expressamente atribuídos ao Ministério da Justiça por força de lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA - AGÊNCIA BANCÁRIA - JULGAMENTO DO MÉRITO - APLICÁVEL O DISPOSTO NO ART. 515, 3º DO CPC. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO - OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 7.102/83 E LEI Nº 9.017/95. 1. Afastada a extinção do processo sem julgamento de mérito, cabível a análise do mérito, por força do disposto no art. 515, 3º, do CPC. 2. O art. 6º da Lei 7.102/83 dispôs ser autoridade competente o Banco Central para fiscalizar estabelecimentos financeiros, em relação à adequação dos procedimentos de segurança adotados por suas agências bancárias. Viabiliza a celebração de convênios com as Secretarias da Segurança Pública, para a execução desta competência. 3. A Lei 9.017/95 atribuiu ao Ministério da Justiça a competência para fiscalização e aplicação das penalidades previstas, nos casos de eventual descumprimento às determinações legais. 4. Ao Poder Judiciário cabível apenas a análise do aspecto formal do ato administrativo discricionário. 4. Não se reveste de ilegalidade o ato da autoridade que, constatado o desatendimento dos requisitos do Decreto n. 89.056/83, determinou-se fosse o número de vigilantes aumentado. 5. Apelação provida apenas para afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito e, apreciando o mérito pelo artigo 515, 3º do Código de Processo Civil, denegar a segurança (AMS 200061020075109 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220378 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TRF3 TERCEIRA TURMA DATA: 13/05/2011 PÁGINA: 492). Assim, não há como se acolher os argumentos da parte autora uma vez que há previsão legal do dever da instituição financeira se equipar com adequado sistema de segurança, atribuição de poder de fiscalização ao órgão multante e a previsão de penalidade a ser aplicada. Tendo assim a Portaria 378/06 apenas regulamentado matéria legal, sem criar obrigação ou sanção nova. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, confirmando o indeferimento da tutela antecipada (fls. 65/67). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente

atualizado e das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo.

**0000304-49.2011.403.6125 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 558/07. Requisite-se o pagamento. Intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Na mesma oportunidade, poderá o INSS, visto que a parte autora já o fez, manifestar-se acerca do laudo pericial médico. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que serão apreciados os questionamentos da parte autora acerca do laudo pericial, bem como a necessidade de baixa dos autos para que o perito o complemente. Int.

**0001310-91.2011.403.6125 - MARIZA MARQUEZANO DOS SANTOS(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Da análise detida dos autos, constato que houve o decurso do prazo legal para o INSS apresentar contestação ao pedido formulado na inicial, como, aliás, reconhecida a sua intempestividade pelo próprio instituto previdenciário (fl. 75). Nesse contexto, decreto a revelia da autarquia previdenciária, porém, sem a indução de seus efeitos, visto que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis (art. 320, II, do CPC). Nada obstante, deixo epigrafado o direito da autarquia previdenciária intervir em qualquer fase do processo, que deverá recebê-lo, contudo, no estado em que efetivamente se encontrar (art. 322, parágrafo único, do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

**0001406-09.2011.403.6125 - GILDASIO CAMARGO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Recebo as petições e documentos de fls. 19/25 como emenda à inicial. Observo, no entanto, que intimado para apresentar documentos que servissem como início de prova material do período de labor alegado, inclusive com expressa advertência sobre a preclusão, o autor não cumpriu a determinação, motivo, por que, declaro precluso seu direito de produzir tal prova documental que, nos termos do art. 396, CPC, deveria instruir a petição inicial, o que não aconteceu. Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural; b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício pleiteado pelo autor (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juizes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo); c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo); d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito; f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo, DECIDO: I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Marília-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço do autor. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de abril de 1967 a junho de 1976 e de janeiro de 1977 a maio de 1985. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de

o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Marília-SP no dia e hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerta-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

**0001439-96.2011.403.6125 - ZELIA MARIA MATIAS LIMA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Recebo a petição e documento de fls. 20/23 como emenda à inicial. Observo, no entanto, que intimada para apresentar documentos que servissem como início de prova material do período de labor alegado, inclusive com expressa advertência sobre a preclusão, a autora não cumpriu a determinação, motivo, por que, declaro precluso seu direito de produzir tal prova documental que, nos termos do art. 396, CPC, deveria instruir a petição inicial, o que não aconteceu.No mais, acolho a substituição de testemunha requerida à fl. 24.Considerando que:a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do benefício perseguido no processo (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;g) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Ourinhos-SP) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no dia 27/06/2012, às 10 horas na sede daquela Agência de Benefícios, encaminhando, se o caso, o rol das testemunhas apresentado pelo(a) autor(a), de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, mantendo assim a sua qualidade de segurada; bem como a fim de comprovar o trabalho no campo pelo período da carência necessária à implantação do requerido benefício, devendo apresentar em juízo suas conclusões e, se for o caso, conceder administrativamente o benefício aqui pretendido. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado da autora, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for.Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada (objeto da presente demanda judicial) é de 16.06.1995 a 16.06.2009 (168 meses contados do cumprimento requisito etário - 16.06.2009) ou de 05.05.1996 a 05.05.2011 (180 meses contados da DER - 05.05.2011), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data fixada no item precedente, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Ourinhos-SP no dia e hora designados no item I acima, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV -

Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas. V - Após, voltem-me conclusos para deliberação; ou, se o caso, para sentença.

**0002257-48.2011.403.6125 - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora acima indicada pretende tutela jurisdicional com a finalidade de compelir a autarquia previdenciária a revisar seu benefício previdenciário por incapacidade sob o argumento de que não foram excluídas do cálculo da RMI as menores contribuições correspondentes a 20% do período contributivo, nos termos do artigo 29, II da Lei de Benefícios. Tendo o autor sido intimado para promover emenda à inicial (fl. 21), não o fez em sua integralidade, visto que não demonstrou o indeferimento administrativo de seu pedido de revisão. Inicialmente, cumpre observar que a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Menos de três meses depois, o INSS publicou o Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Ocorre que, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, tendo a presente ação sido proposta quando já vigente este último Memorando-Circular, carece a parte autora de interesse processual, já que não há necessidade de tutela jurisdicional para remediar a crise jurídica que alega existir, bastando a ela buscar administrativamente (sem necessidade de intervenção judicial) a revisão aqui reclamada, já que o INSS reconheceu, ele próprio, o direito à revisão dos benefícios por meio da norma administrativa acima citada, comprometendo-se a revisá-los administrativamente. POSTO ISTO, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. o art. 267, incisos I e VI, todos do CPC. Deixo de condenar a parte autora em custas, porque lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0003832-91.2011.403.6125 - FLORISA BENVINDA MEDEIROS(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento público de procuração original e atualizado, visto que a autora é analfabeta, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/09. Ademais, como há pedido de justiça gratuita formulado na inicial, referida procuração deverá conter poderes expressos ao i. procurador para requerer os benefícios da justiça gratuita, em decorrência de a autora não dispor de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º, Lei nº 1.060/50), haja vista que a declaração destinada a fazer prova de pobreza presume-se verdadeira quando assinada pelo próprio interessado ou por procurador bastante (art. 1º, Lei nº 7.115/83), sob pena de indeferimento do benefício e extinção do feito por falta de recolhimento das custas judiciais iniciais. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC)Int.

**0003834-61.2011.403.6125 - MARGARIDA PEREIRA DE LIMA NASCIMENTO(PR057162 - JAQUELINE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data da entrada do(s) requerimento(s) administrativos(s) - 21/10/2011, ou no ano em que se deu o cumprimento do requisito etário - 27/07/2004, a parte autora possuía a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que os documentos que a

autora junta às fls. 10/17 referem-se a datas anteriores aos períodos de 180 meses (considerando-se o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício) e 138 meses (considerando-se o período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade mínima - 55 anos) exigidos pelo artigo 142 da Lei 8.213/91. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0004146-37.2011.403.6125** - NILTON CESAR PICCIRILLI BUENO(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), uma vez que, a procuração apresentada possui data de junho de 2010, conforme fls.11-12, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação;II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000004-53.2012.403.6125** - ROBERTO TIMOTEO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo adicionais e improrrogáveis 05 dias para que a parte autora atenda ao quanto determinado no despacho de fl. 78.Decorrido tal prazo, cumpra a Secretaria o item II do mencionado despacho.Int.

**0000100-68.2012.403.6125** - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Recebo a petição e documentos de fls. 30/32 como emenda à inicial.Considerando que: a) para o julgamento do pedido faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural;b) para tanto será necessário ouvir-se testemunhas e, nesse sentido, há recomendação para que seja determinada ao INSS a realização de Justificação Administrativa quando não efetivada no procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido (por exemplo, a orientação oriunda Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região recomendando aos juízes federais que determinem ao INSS a realização de justificação administrativa para tomada de depoimentos pelo INSS, pesquisa de campo para verificação do exercício da atividade e eventual reconhecimento do direito pretendido em Juízo);c) este Juízo está assoberbado com processos previdenciários diversos, muitas vezes assumindo funções que são típicas e próprias do INSS (Poder Executivo);d) que os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente;e) o disposto no art. 108 da Lei 8.213/91 e no art. 55, 3º da mesma Lei que não permitem o indeferimento administrativo de benefícios previdenciários por motivo de falta de documento que comprove a qualidade de segurado, impondo ao INSS o dever de promover Justificação Administrativa para provar a existência ou não de tal requisito;f) não há nos autos informação sobre ter havido Justificação Administrativa no caso ora trazido para julgamento neste processo,DECIDO:I - Intime-se o INSS (mediante requisição ao Chefe da APS de Marília-SP, agência onde se deu o indeferimento do benefício) para que realize Justificação Administrativa nos termos dos arts. 108 e 55, 3º, da Lei 8.213/91, no prazo de 60 dias, na sede daquela Agência de Benefícios, de modo a aferir em que período(s) a parte autora exerceu atividade rural, devendo apresentar em juízo suas conclusões. Fica o INSS advertido de que a Justificação Administrativa deverá compreender, dentre outros atos necessários à aferição da qualidade de segurado do autor, a oitiva de testemunhas (independente do número), a entrevista pessoal da parte autora, bem como pesquisa de campo, se necessário for. Caberá ao INSS, após a designação da data, a intimação da parte autora em tempo hábil, a fim de possibilitar-lhe o contato com suas eventuais testemunhas. Para tanto, encaminhe-se cópia da petição inicial que indica o endereço do autor. Qualquer impossibilidade de realização da J.A. deverá ser imediatamente comunicada ao juízo, justificando-se o porquê do descumprimento da presente determinação. Saliento que o período sobre o qual deverá o INSS focar suas atenções na J.A. aqui determinada é de 1970 até agosto de 2005. Fica ainda determinado à APS assegurar a possibilidade de o(a) advogado(a) da parte autora acompanhar ativamente o referido procedimento, podendo inclusive apresentar questionamentos às testemunhas. II - Determino ao INSS que encaminhe a este juízo as conclusões da Justificação Administrativa até no máximo 10 (dez) dias contados da data a ser fixada, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em caso de descumprimento, o que faço ex officio nos termos do art. 461, 1º, do CPC.III - Intime-se a parte autora (na pessoa de seu advogado) dessa decisão, ficando ciente de que deverá comparecer à referida APS de Marília-SP no dia e

hora a serem designados, devendo levar consigo as testemunhas que pretende sejam ouvidas (respeitando-se os impedimentos, suspeições e limites legais), independente de intimação, sob pena de extinção deste processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir superveniente (art. 267, VI, CPC).IV - Caso a determinação para a realização de Justificação Administrativa seja devidamente cumprida (e com resultado negativo), intime-se a parte autora para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se está satisfeita com a prova produzida ou se deseja a oitiva judicial das testemunhas ouvidas administrativamente. Alerte-se à parte autora de que o silêncio será interpretado como desinteresse na oitiva judicial das testemunhas.V - Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação; para sentença, se o caso.

**0000177-77.2012.403.6125 - ANTONIO DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 18/19 como emenda à inicial.Cumprido esclarecer, todavia, que analisando detidamente os autos, observa-se que a parte autora não trouxe documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou no ano em que se deu o cumprimento do requisito etário, a parte autora possuía a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, nos exatos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Por essa razão, concedo adicionais 10 dias para que o autor traga aos autos esse(s) documento(s), ficando ciente de que a não apresentação dele(s) acarretará a preclusão na produção da referida prova.Int.

**0000967-61.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-76.2012.403.6125) JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a informação supra, concedo o prazo de 15 dias para que seja informado nos autos o endereço atualizado da corrê Faxtel Telecomunicações Ltda - ME, sob pena de ser excluída do pólo passivo da demanda.Intime-se.

**0000978-90.2012.403.6125 - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP277110 - RENATO BAUER PELEGRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor ou o motivo da discrepância entre o endereço declinado na petição inicial e aquele indicado no instrumento de mandato, já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF/88);b) apresentando fotocópia simples dos documentos pessoais da parte autora (RG e CPF/MF) e, quando o caso, de seu representante ou assistente legal, haja vista que tais informações são indispensáveis em caso de êxito na demanda, para fins de expedição oportuna de requisição de pagamento (RPV ou precatório), nos termos do art. 7º, III e IV da Resolução CJF nº 122/2010.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INÊS BERTOLINI) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista a informação supra, concedo o prazo de 15 dias para que seja informado nos autos o endereço atualizado da corrê Faxtel Telecomunicações Ltda - ME, sob pena de ser excluída do pólo passivo da demanda.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3126**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000808-02.2004.403.6125 (2004.61.25.000808-2) - YOLANDA PEREIRA FAUSTINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X YOLANDA PEREIRA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CASSIA MARTUCCI MELILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - A parte credora requer sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do



pagamento, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...)Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou. Além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, o contrato de prestação de serviços advocatícios juntado aos autos à fl. 272 não permite conclusão sobre o advogado titular dos créditos lá pactuados, afinal, embora consigne dois advogados como contratados, consta do instrumento contratual apenas uma única assinatura, sem identificação. Além disso, os campos com assinaturas de duas testemunhas não contém qualquer identificação, tornando frágil a executividade que se pretende extrair daquele vínculo obrigacional, motivo que me leva, portanto, a indeferir o pedido de destaque de honorários. Caberá assim, aos ilustres advogados, valerem-se dos meios ordinários de cobrança para percepção dos seus respectivos créditos. Intimem-se os causídicos da parte autora. II - Quanto à cessão dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais de Ézio Rahal Melillo à sociedade de advogados da qual faz parte (conforme instrumento contratual de fl. 273), tal negócio jurídico não afeta o pagamento de tal verba neste processo. Primeiro porque o cedente, embora figure como mandatário da autora, não praticou um ato sequer neste processo (todas as petições da autora foram subscritas por outros co-procuradores), não sendo, portanto, titular autônomo do crédito cuja cessação foi noticiada nos autos. Segundo porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais de advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuitu personae, como é o contrato de mandato. Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Terceiro porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda. Por tudo isso, como vários foram os advogados que atuaram no feito (assinando as diversas peças processuais), os honorários serão pagos à ilustre advogada que assinou a petição inicial - Dra. Cássia Martucci Melillo (OAB/SP nº 211.735), cabendo a ela eventual posterior rateio com os demais causídicos atuantes no feito, ou repassar os valores à sociedade de advogados da qual faz parte. Intimem-se os causídicos também desse item.III - Embora o INSS tenha incluído em seus cálculos (fl. 260) um crédito de R\$ 251,66 em favor da perita atuante neste feito, o v. acórdão transitado em julgado expressamente que os honorários periciais deveriam ser pagos apenas se devidos (fl. 251). Como se vê das fls. 164 e 168, o expert nomeado já foi devidamente remunerado, nada sendo devido pelo INSS, portanto, a esse título.IV - Decorrido o prazo recursal quanto aos itens I e II, tendo em vista que o INSS já apresentou cálculos (fls. 260/263) com os quais concordou expressamente a parte autora (fls. 267/271), confeccione-se, revise-se e transmita-se a devida RPV nos valores indicados pelo próprio devedor (à exceção dos honorários periciais), dispensado-se, por tal motivo, sua citação nos termos do art. 730, CPC, por força do que preconiza o art. 214, 1º, CPC, em homenagem à celeridade e instrumentalidade das formas. Neste caso, dispense a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento à Presidência do E. TRF da 3ª Região (prevista no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011) porque as partes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova manifestação das partes. A RPV deverá conter os seguintes valores: (a) principal de R\$ 7.272,20 em favor da autora; (b) R\$ 727,22 relativos aos honorários sucumbenciais em favor da Dra. Cássia Martucci Melillo. V - Com o pagamento intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, independente de novo despacho.

**0003018-55.2006.403.6125 (2006.61.25.003018-7) - LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X LEIA CRISTINA DOS SANTOS CASTILHO(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP182981B - EDE BRITO) X UNIAO FEDERAL X LEONIDAS GETICO - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL**

Diante do que restou decidido na sentença de fls. 209-212 e à vista das petições de fls. 221 e 223, intime-se o autor a vir retirar na Secretaria do Juízo, mediante recibo, no prazo de 5 (cinco) dias, a carteira de passe livre expedida em seu favor, constante na fl. 222. Cumprida tal diligência, remetam-se os autos do TRF/3ª Região em virtude do reexame necessário. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 5021

### MONITORIA

**0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Rocal Comércio e Importação Ltda, Claudia Aparecida Anesio Lemos Pela, Maria de Lourdes Silva Le-mos e Armando Pela Filho objetivando constituir o título execu-tivo para receber R\$ 21.423,93, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0349.197.1019-0.Com exceção de Maria de Lourdes Silva Lemos, que segundo informação de fl. 158 teria falecido, os demais requeri-dos foram citados (fl. 158), não quitaram o débito e nem apre-sentaram embargos (fl. 159).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e pará-grafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 21.423,93 em 25.09.09 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorá-rios advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação dos requeridos, bem como se manifeste sobre a alegação de óbito da requerida Maria de Lourdes.P.R.I.

**0002807-71.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZA SEIXAS MENDONCA X APARECIDA CAMILO MACHADO**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Luiza Seixas Mendonça e Aparecida Camilo Ma-chado objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 29.378,70, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0308.185.0003629-78.As requeridas foram citadas (fls. 58 e 105), não quita-ram o débito e nem apresentaram embargos (fl. 107).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 29.378,70 em 30.06.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requeri-da.P.R.I.

**0004473-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO JOAO LODI X DEUSELINDA DOS SANTOS DIAS**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Paulo João Lodi e Deuselinda dos Santos Dias objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 12.565,85, decorrentes de inadimplência no contrato 25.1201.400.0001139-36.Os requeridos foram citados (fls. 22, 45/46 e 66), não quitaram o débito e nem apresentaram embargos (fl. 67).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 12.565,85 em 30.11.2010 (fl. 03).Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas.Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requeri-da.P.R.I.

**0004603-97.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RILDO BELI**

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Rildo Beli objetivando constituir o título e-xecutivo para receber R\$ 16.482,40, decorrentes de inadimplência no contrato 25.0575.400.0001745-03.O requerido foi citado por edital (fl. 60), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 61).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem

apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos, do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.482,40 em 30.11.2010 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requeri-da.P.R.I.

**0002905-22.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SONIA REGINA CORDEIRO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA)  
Fls. 75 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0000110-09.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAMESON CEZAR ANDRADE DE PAULA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Jameson Cezar Andrade de Paula objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 13.976,15, decorrentes de inadimplência no contrato 0308.400.000002216-14.O requerido foi citado (fl. 42), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 43).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos, do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 13.976,15 em 30.11.2011 (fl. 03).Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requeri-da.P.R.I.

**0000686-02.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO MARCOS ZANESCO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômi-ca Federal em face de Antonio Marcos ZanESCO objetivando constituir o título executivo para receber R\$ 27.265,96, decorrentes de inadim-plência no contrato 0308.160.0000439-28.O requerido foi citado (fl. 28), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 29).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citada, a parte reque-rida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidên-cia, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, jul-go procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos, do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 27.265,96 em 10.02.2012 (fl. 03).Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser e-xecutado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requeri-da.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001850-80.2004.403.6127 (2004.61.27.001850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-04.2004.403.6127 (2004.61.27.001577-8)) ENAPLIC IND/ E COM/ LTDA(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Enaplic Indústria e Comércio Ltda, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0002077-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002077-8)** - ANA MARIA BOVO SARTORELLI(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Ana Maria Bovo Sartorelli em face da União Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proces-so Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001009-80.2007.403.6127 (2007.61.27.001009-5) - JUAN SANCHEZ CALPENA(SP217694 - ADRIANA SANCHEZ E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Juan Sanches Calpena em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001728-62.2007.403.6127 (2007.61.27.001728-4) - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Chagas em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004296-51.2007.403.6127 (2007.61.27.004296-5) - MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Michel Henrique de Moraes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber indenização a título de dano moral, no importe de 150 salários mínimos, bem como em dobro o valor que lhe foi cobrado. Alega que nunca teve conta nem contratou empréstimo junto à CEF, mas teve seu nome negativado a pedido dela, inclusive com protesto de título. Sustenta que o Cartório de Protesto lhe forneceu a documentação enviada pela requerida e, nela, verificou que não era sua a assinatura do contrato, nem o endereço, além da operação ter se dado em Jundiá-SP, local onde já não esteve. Apresentou documentos (fls. 14/37). Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação do protesto e exclusão da restrição ao nome do requerente (fls. 42/43). A CEF contestou (fls. 54/63) defendendo a improcedência do pedido porque, em suma, não praticou conduta ilícita. Apresentou documentos (fls. 64/73). Sobreveio réplica (fls. 76/83). Foi realizada prova pericial grafotécnica (laudo de fls. 119/137), com ciência às partes. A CEF informou que não havia sido intimada para apresentar assistente e quesitos, razão pela qual estava impossibilitada de se manifestar sobre o laudo (fl. 143). Pela decisão de fl. 150, constou-se que improcedem as alegações da CEF. Em face não houve manifestação (fl. 150). Relatado, fundamento e decidido. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. No caso dos autos, é fato incontroverso, que a Caixa Econômica Federal deferiu um empréstimo, na agência de Jundiá-SP (fls. 65/73), a uma pessoa que não procedeu ao pagamento, decorrendo daí o protesto e a negativação ao nome do autor. A prova pericial é clara e conclusiva: a assinatura do contrato de empréstimo não foi produzida pelo punho de Michel Henrique de Moraes, ora autor (laudo grafotécnico - fls. 119/137). Assim, resta analisar se a conduta da CEF de deferir empréstimo a terceiro fraudador e, verificado a inadimplência, protesta e negativa o nome do autor (com quem jamais teve relações), causou-lhe prejuízo. A contratação do empréstimo por terceiro fraudador só se consumou em virtude da absoluta falta de cautela na conferência dos documentos pessoais apresentados para o ato, de responsabilidade da Caixa Econômica Federal. A requerida não trouxe aos autos cópia dos documentos pessoais (CPF, RG e comprovante de residência), apresentados pelo fraudador para abertura do crédito. No mais, sem participação alguma do autor, que sequer é correntista da CEF, houve, por culpa da requerida, o protesto (fls. 30/32) e a inscrição indevida (fls. 33/34). Dispõe o art. 159 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Por seu turno, o art. 927 Parágrafo único daquele mesmo conjunto de disposições, prevê que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está aí consagrada a responsabilidade objetiva daquele que exerce atividade onde o risco é a ela inerente, como no caso. Acerca do valor do dano, prescreve o art. 944 do Código Civil

que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso, consi-dero que R\$ 5.000,00 são suficientes para recompor a situação danosa.Considerando que ambas as partes foram vítimas de fraude, não se vislumbra a má-fé da instituição financeira, sen-do descabida a pretensão de repetição do indébito, em dobro.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corri-gidos monetariamente desde a presente data (Súmula n. 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ocorrido em 01.12.2004, data da contratação do empréstimo por terceiro fraudador - fl. 65 (Súmula n. 54 - STJ).Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tu-tela.Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em ho-norários advocatícios.Custas, na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença e do laudo perici-al (fls. 119/137) para os autos da ação de execução n. 0005144-38.2007.403.6127 e dos embargos à execução n. 0001149-46.2009.403.6127.P.R.I.

**0005205-59.2008.403.6127 (2008.61.27.005205-7) - MARIO FARIA X MARLY NILDA MAXIMA FARIA X ANGELA MARIA FARIA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Mario Faria e outros em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Proce-ssos Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000649-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000649-2) - LOUISE DINALLI GIACOBBI(SP265635 - DAIANE DALILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Trata-se de ação ordinária proposta por Louise Dinalli giacobbi, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por dano moral em decorrência de não ter conseguido ingressar em agência da ré, por conta de bloqueio da porta giratória.Para tanto, sustenta, resumidamente, que em 12 de janeiro de 2010 se dirigiu à agência da ré na cidade de Espírito Santo do Pinhal/SP e que teve seu ingresso obestado pela porta giratória que não permitiu sua entrada. Alega que desfez dos objetos metálicos que portava e que, ainda assim, não logrou êxito em adentrar na agência. Aduz que o segurança da agência bancária se negou a chamar o gerente e riu na sua cara (sexto parágrafo à fl. 04). Que se formou um tumulto na agência e que, por conta disso, sofreu dano moral indenizável.Foi deferida a justiça gratuita (fl. 33).Citada, a ré contestou (fls. 37/47), alegando, em síntese, a inoocorrência de dano moral.Durante a instrução probatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora, mediante carta precatória (fls. 85/87).A autora apresentou memoriais escritos (fls. 93/106), onde reafirmou o alegado na inicial, quedando-se inerte a ré (certidão de fl. 107).É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral.O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º:V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum.Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII):Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos.VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem

ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Nesse diapasão, cumpre observar que três são os pressupostos para a responsabilização da ré, a saber: ação ou omissão, dano e nexos de causalidade entre a ação/omissão e o dano. Não há olvidar-se de que, com a aplicação da Teoria da Responsabilidade Objetiva na espécie, por se tratar de relação de consumo (artigo 12, caput, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), dispensa-se à autora a comprovação da ocorrência de dolo ou de culpa na conduta da ré, no entanto, os pressupostos alinhavados devem, inequivocadamente, ser comprovados. Assim, basta comprovar o nexos causal entre a conduta da Administração e o dano sofrido pelo particular para que o Estado tenha o dever de indenizar. Pela legislação consumerista, as únicas causas excludentes de responsabilidade admitidas são a não prestação do serviço, a inexistência do defeito e a culpa exclusiva da vítima (artigo 12, 3º do CDC). Feitas estas considerações, impende realçar que não presencio a ocorrência do dano moral, na situação fático-jurídica trazida aos autos. Vejamos. No caso dos autos, dou como provada a conduta comissiva da requerida, porque ficou incontroverso que impediu o ingresso da autora no recinto bancário, ao não lhe abrir a porta, tendo em vista que o mecanismo eletrônico nesta instalado detectou a presença de metais junto a ele. Afirma a autora, ainda, que retirou todos os objetos metálicos que portava, inclusive dentro de sua bolsa. Igualmente provado que a requerente pretendia ingressar no estabelecimento da requerida para a prática de ato legítimo, qual seja, efetuar transações bancárias. Todavia, a conduta da requerida não se revestiu de ilicitude. É sabido que, em face do alto índice de crimes contra o patrimônio ostentado pelo país, as instituições bancárias que, mais do que qualquer outra, portam consideráveis somas, costumam instalar, em seus estabelecimentos, portas providas de mecanismos que detectam metais, para, assim, impedir a entrada de pessoas portadoras de armas de fogo e outros objetos úteis à subtração do numerário que negociam, inclusive os que estejam na posse de clientes. A adoção desses mecanismos é legítima, na medida em que constituem meio de autodefesa da posse, previsto no art. 1210, 1º, do Código Civil. De outra parte, o controle do ingresso de objetos metálicos nas agências bancárias, para além de proteger os bens das empresas, vem ao encontro da segurança dos próprios clientes destas, pois é intuitivo que desencoraja aqueles que se dispõem a praticar assaltos nestes ambientes, os quais, amiúde, resultam em contendas que submetem a risco a vida e a integridade física de quem quer que se encontre nos recintos. Por isso, os chamados detectores de metais de certa forma passaram a integrar a cultura brasileira, estando em toda a parte, mas principalmente em recintos onde circulam valores, como as casas bancárias. Desse modo, as pessoas não desconhecem que, para ingressarem nos recintos bancários, deverão se submeter ao diagnóstico

eletrônico e, caso se apure que são portadoras de metais, adotarem uma destas duas condutas: exibi-los e depositá-los, à vista do guardas, em caixas transparentes, recolhendo-os após o ingresso no interior da agência, ou, não os podendo exibir senão em prejuízo da exposição da intimidade, tornar a casa e regressar sem eles. A imensa maioria das pessoas procede desta maneira, mas há aqueles que optam por afrontar a sistemática, apresentando-se perante o mecanismo eletrônico com sabidos metais, para, em não se lhes abrindo a porta, invocarem perante os empregados do banco, muitas vezes de modo belicoso, em prol de um tratamento desigual relativamente à maioria da clientela, direitos que, como visto acima, não lhes são conferidos. Este o caso da autora, conforme se verifica pelo depoimento da testemunha CARMEM LUCA FORMAIO JORDÃO (fl. 86), ao declarar que ela (depoente) passou pela porta giratória. Assim, verifica-se que a vedação ao ingresso da autora à agência bancária ocorreu em virtude do regular funcionamento da porta giratória. Não houve discriminação em decorrência de sua condição pessoal, qualquer que fosse. Dessa forma, foi prestado o serviço bancário de forma hígida, não havendo defeito hábil à configuração do dano. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor dado á causa, atualizado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. P. R. I.

**0004051-35.2010.403.6127** - PAULO EDUARDO DE VASCONCELOS (SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte ré a efetuar, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor informado pela autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0000419-64.2011.403.6127** - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO (SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face do Espólio de Jurandyr Jose Santo Urbano, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000426-56.2011.403.6127** - LUIS ANTONIO JORDAO LOBO (SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luis Antonio Jordão Lo-bo, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002360-49.2011.403.6127** - JUNIO DE CARVALHO FERREIRA (MG058047 - RIVANILDO PEREIRA DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0003179-83.2011.403.6127** - MIRIAM LUCIA GONCALVES X ED MARCIO BRIANTI (SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Fl. 169/194 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003562-61.2011.403.6127** - EDVALDO GOMES DA SILVA (SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Edvaldo Gomes da Silva, com qualificação nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando receber indenização por danos materiais no valor de R\$ 52.278,36, acrescido de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais, no valor de 20 salários mínimos. Pede, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios. Para tanto, sustenta, resumidamente, que é trabalhador com registro em CTPS e que, como tal, possui conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ocorre que foi comunicado pela ré que foi feito saque do montante depositado em sua conta vinculada por outrem, mediante fraude. Aduz que realizou reclamação administrativa, contudo não foi ressarcido. Instruiu a ação com documentos (fls. 13/24). Foi concedida a gratuidade (fl. 27). Citada, a ré CEF ofereceu contestação (fls. 31/35) alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, por conta do depósito superveniente do valor indevidamente sacado por outrem. No mérito, pugnou a inexistência de dano moral. Carreou documentos (fls. 38/79). Em réplica, a parte autora reiterou as alegações da petição inicial (fls. 87/95). Quanto à continuidade da instrução probatória, quedou-se inerte a parte autora (certidão de fl. 96), nada requerendo a ré (fl. 86). É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Preliminarmente. Pugna a ré pelo reconhecimento da falta de interesse de agir do autor, tendo em vista o depósito dos valores indevidamente sacados por terceiro. A análise das condições da ação, a partir da aplicação da teoria da análise em concreto, deve ser feita no momento da propositura da ação. No caso dos autos, a recomposição dos valores indevidamente sacados foi realizada, administrativamente, em 14.11.2011 (fl. 37), tendo a ação sido proposta em 20.10.2011. Assim, no momento em que foi ajuizada a ação, presente o interesse de agir do autor. No entanto, no curso da lide, no tocante à indenização pelo dano material, a ré tomou providência que esvazia a utilidade desta prestação jurisdicional, persistindo, no entanto, no que tange ao pedido de reparação pelo alegado dano moral, a necessidade/utilidade do provimento judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PAGAMENTO DE ADICIONAL - RECONHECIMENTO DO PEDIDO, ADMINISTRATIVAMENTE, APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE CARACTERIZADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. 1 - Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. 2 - Quanto ao momento em que o interesse de agir deve estar presente para não configurar a hipótese de carência da ação, não se pode negar que deve ele estar caracterizado quando do ajuizamento da demanda, porquanto estamos diante de um interesse para a propositura da ação e, assim, deverá ser examinado, liminarmente. Todavia, é dado ao réu a oportunidade de, em contestação, aduzir, em preliminar, a ausência das condições da ação, a qual deverá ser analisada quando da prolação da sentença. 3 - Na espécie, o provimento pleiteado que constitui o pedido imediato da Autora - sentença condenatória -, desapareceu no curso da lide, visto que houve o reconhecimento administrativo do pedido. A existência de litígio constituti conditio sine qua non do processo. E no dizer de ARRUDA ALVIM: Não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. 4 - Desaparecendo a utilidade/necessidade concreta do exercício da jurisdição, a falta de interesse de agir, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito, sem que isso possa interferir na sucumbência. 5 - Recurso conhecido e provido para reformar o v. acórdão, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 246.676, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 470) Assim, reconheço a perda superveniente do interesse de agir, apenas em relação ao pedido de indenização por dano material. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos



patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência.Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p.204).E ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212).O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60:Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação.Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada.Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material.Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo.Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...)Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado.Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. No caso em apreço não restou configurada a ocorrência de dano moral.Conforme trazido pelo autor em sua petição inicial, foi a própria CEF que verificando indício de fraude no levantamento dos valores de sua conta vinculada de FGTS, quem o notificou do ocorrido. A partir daí, a ré tomou as medidas cabíveis para apuração da ocorrência, desenvolvendo procedimento administrativo que, ao final, reconhecendo a ilicitude dos saques, fez o depósito dos valores ilicitamente apurados por outrem.Outrossim não teve o autor, em decorrência dos saques indevidos, seu nome registrado em órgãos de restrição do crédito ou percebeu quaisquer outras situações de gravame maior que dessem ensejo à configuração de dano moral.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente.P.R.I.

**0003800-80.2011.403.6127** - PAULO MARTINS DE SANTANA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Martins de Santana em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a venda de imóvel financiado e adjudicado pela requerida.Defende a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a ilegalidade da escolha unilateral do agente fiduciário e a inobservância, pela requerida, ao procedimento de execução.Foi concedida a gratuidade e determinada a citação (fl. 76). A requerida contestou (fls. 80/107) e apresentou documentos (fls. 118/129, 134/210 e 213/236), com ciência ao requerente (fl. 237), que não se manifestou (fl. 240).Relatado, fundamento e decido.Não há verossimilhança nas alegações do autor.A constitucionalidade da liquidação extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar

Galvão nos autos do Recurso Especial n. 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Quanto à eleição do agente fiduciário, nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (art. 30, I, DL 70/66), não há necessidade de que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, pode, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei n. 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. Acerca da alegada falta de observância de formalismo para a adjudicação, analisando os documentos pertinentes a ele, observo que foram cumpridos os requisitos dos arts. 31 a 38 do Decreto-lei n. 70/66. Com efeito, iniciada a execução (fl. 155), decorrente de inadimplência reconhecida pela própria parte requerente, houve a notificação para, no prazo de 20 dias, purgar a mora. Também foi intimada do leilão (fls. 161 e 167 e 194), além de publicados editais na imprensa de onde se localiza o imóvel e reside o autor (fls. 195/200 e 204/206). Ciente da execução hipotecária, a parte requerente poderia ter purgado a mora até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei 70/66). Porém, não o fez. Em 06.05.2008 houve a averbação da adjudicação (fl. 235). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0000449-65.2012.403.6127** - LAURA LEITE CAMILO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

**0001435-19.2012.403.6127** - IMAVI IND/ E COM/ LTDA (SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA) X REDCHANNEL TECNOLOGIA COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao Sedi para distribuição por dependência à Medida Cautelar nº0001253-33.2012.403.6127. Apensem-se. Em dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas de distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001149-46.2009.403.6127 (2009.61.27.001149-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-38.2007.403.6127 (2007.61.27.005144-9)) MICHEL HENRIQUE DE MORAES (SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta por Michel Henrique de Moraes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a extinção da ação de execução. Alega, em suma, que não firmou o contrato de empréstimo que originou a execução. Recebidos os embargos (fl. 09), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 11/13) defendendo a legalidade do contrato celebrado entre as partes. Pela decisão de fl. 27, determinou-se o apensamento aos autos da ação ordinária n. 0004296-51.2007.403.6127, em que foi produzida prova pericial grafotécnica. Realizada audiência (fl. 34), não houve conciliação. Relatado, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A CEF ajuizou ação de execução visando receber R\$ 19.370,14, ao argumento de que o executado efetuou um empréstimo e tornou-se inadimplente. O embargante, por sua vez, sustentou que não firmou o contrato, inclusive propôs ação ordinária para receber indenização por dano moral. Essa é a controvérsia. Nos autos da ação ordinária foi produzida prova pericial grafotécnica, e seu resultado foi claro e conclusivo no sentido de que a assinatura do contrato de empréstimo não foi produzida pelo punho de Michel Henrique de Moraes. Em decorrência, a ação foi julgada procedente, com condenação da CEF no pagamento de indenização ao autor, ora embargante. Desta forma, no caso em análise, assiste razão ao embargante. Isso posto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar extinta a ação de execução. Arcará a embargada com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação de execução, devidamente atualizado. Custas, na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e da ação ordinária n. 0004296-51.2007.403.6127. P.R.I.

**0002094-62.2011.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002328-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOAO LUIZ SANTORO (SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por João Luiz Santoro, ao fundamento de excesso de execução. O embargado impugnou (fls. 05/07) e a

Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 11/17), com ciência e manifestação de concordância das partes (fls. 19/20 e 23).Relatado, fundamento e decidido.Os embargos são parcialmente procedentes.Nem o valor apontado pela União e nem o pretendido pelo exequente João Luis corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 11), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no importe de R\$ 18.150,59 em 12/2011.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 18.150,59, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 11/17 e atualizado até 12/2011, sendo R\$ 17.286,28 a título de principal e R\$ 864,31 a título de honorários advocatícios (fl. 15).Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0002328-54.2005.403.6127).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

**0002145-73.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002326-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X JOSE PARROTI(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)**

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por Jose Parroti, ao fundamento de excesso de execução.O embargado impugnou (fls. 05/07) e a Contadoria Judicial apresentou informação e cálculo (fls. 11/15), com ciência e manifestação de concordância das partes (fls. 18/19 e 22).Relatado, fundamento e decidido.Os embargos são parcialmente procedentes.Nem o valor apontado pela União e nem o pretendido pelo exequente João Luis corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fl. 11), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, no importe de R\$ 17.248,30 em 11/2011.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 17.248,30, apurado pela Contadoria Judicial às fls. 11/15 e atualizado até 11/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0002326-84.2005.403.6127).Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.Custas, ex lege.P. R. I.

**0000877-47.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-29.2005.403.6127 (2005.61.27.000325-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X JOSE ROQUE RUEDA(SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI)**

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pela União Federal em face de execução promovida por Jose Roque Rueda, ao fundamento da existência de excesso.Intimada, a parte embargada concordou com o valor a-pontado pela União (fl. 06).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a expressa concordância da parte embar-gada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execu-ção pelo valor de R\$ 5.627,71, atualizado até 31.05.2010 (fl. 04).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002632-43.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)**

Vistos em inspeção.Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 56, carree aos autos a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do débito exequendo.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA(SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO**

Em cinco dias apresente a requerente endereço atualizado dos requeridos Industrias Utilar e Fábio Leandro Simoso, para fins de citação. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001822-10.2007.403.6127 (2007.61.27.001822-7)** - AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X AGOSTINHA FERNANDES LUCIO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO X CELIA FERNANDES DE ARAUJO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Agostinha Fernandes Lucio e outra em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001824-77.2007.403.6127 (2007.61.27.001824-0)** - MARINA COELHO X MARINA COELHO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Marina Coelho em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002154-74.2007.403.6127 (2007.61.27.002154-8)** - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Lanza Quaglio em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001886-93.2002.403.6127 (2002.61.27.001886-2)** - MERCEDES BERNARDETE MEDINA LOPES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, oficie-se ao PAB da Justiça Federal neste Fórum para liberação do saldo existente na conta de FGTS do requerente, nos termos consignados no venerando acórdão de fls. 61/63. Int.

## **Expediente Nº 5037**

### **USUCAPIAO**

**0004894-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004894-3)** - ANTONIO MARCUS DE FREITAS FERRAZ X VERA LUCIA RANDI FERRAZ(SP037668 - GILDO VENDRAMINI JUNIOR E SP087137 - DEBORA DE ALMEIDA S GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI GUACU X ESTADO DE SAO PAULO X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERAFIM PENTEAU X PAULO ANESTAR GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VILMA DE JESUS GALETI(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X VENILSON JOSE COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X LUCILENE MARIA CAZARIN COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO) X WILLIAM DOS SANTOS COELHO(SP059585 - PEDRO ARNALDO FAVARO)

Diante do teor da certidão de fl. 179, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0003601-54.2007.403.6109 (2007.61.09.003601-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA LIMA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 92, requerendo o que de direito. Int.

**0004119-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004119-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEKSANDER WELLINGTON DA SILVA X ARISTEU JOSE DA SILVA X CATARINA DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da certidão da deprecata devolvida (fl. 94, verso), requerendo o que de direito. Int.

**0001607-29.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIO UMBERTO ROSSI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 60, requerendo o que de direito. Int.

**0003212-10.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SELMA MARIA MARTINS

Fl. 50: defiro, como requerido. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 32.491,95 (trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado (Mogi Mirim/SP). Int. e cumpra-se.

**0003215-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOANA APARECIDA FERNANDES DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da deprecata devolvida, requerendo o que de direito. Int.

**0003271-95.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da certidão da deprecata devolvida (fl. 55), requerendo o que de direito. Int.

**0003504-92.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Diante do teor da certidão de fl. 78, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0003506-62.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI COSTA

Fl. 61: defiro, como requerido. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 35.279,93 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao D. Juízo deprecado (Aguai/SP). Int. e cumpra-se.

**0003718-83.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMANDA PLENAMENTE VERDILE X MARIA ELIANA PLENAMENTE

Diante do teor da certidão de fl. 74, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do

prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001095-12.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

Fl. 37: defiro, como requerido. Assim, providencie a exequente ao recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça no D. Juízo deprecado, comprovando nos autos. Após, se devidamente cumprido, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 21.518,60 (vinte e um mil, quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela CEF, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0001917-98.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANGELA MARA SILVA

Diante do teor da certidão de fl. 45, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002715-59.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Recebo os embargos de fls. 56/58, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.

**0002807-37.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAYANE COSTA DE GODOY MOREIRA

Fls. 42 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002898-30.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARYANE DE PAULA COSTA ALMEIDA X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de fl. 62, tão-somente. Compulsando os autos verifico que a requerida, Sra. Juliana de Almeida Pereira, até a presente data, não foi citada. Assim, diante da ausência do retorno do AR, renove-se a citação da requerida em questão. Sem prejuízo, manifeste-se a requerente, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do documento de fl. 58. Int.

**0002899-15.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Fl. 29: defiro, como requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 19.880,56 (dezenove mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao D. Juízo deprecado (Itapira/SP). Int. e cumpra-se.

**0002903-52.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONY CEZAR DE LIMA CURCIO

Fl. 29: defiro, como requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 24.890,54 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao D. Juízo deprecado (Mogi Guaçu/SP). Int. e cumpra-se.

**0003211-88.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Fl. 30: defiro, como requerido. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.587,80 (doze mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Expeça-se, pois, a competente carta precatória. Resta consignado a necessidade de recolhimento, por parte da exequente, das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao D. Juízo deprecado (Itapira/SP). Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000788-73.2002.403.6127 (2002.61.27.000788-8)** - COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**0001226-65.2003.403.6127 (2003.61.27.001226-8)** - PAULO DE TARSO SILVA(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD E SP156480 - MARIA DA GRAÇA CUBALCHI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Setor de Contadoria para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002717-05.2006.403.6127 (2006.61.27.002717-0)** - CELSO ZAZINI FILHO(SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 220/221 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9)** - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

**0003512-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003512-6)** - JOSE MAURICIO MARQUESI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do teor da certidão de fl. 400, renove-se a intimação da determinação exarada à fl. 387 à Caixa Econômica Federal - CEF, tão-somente. Teor do despacho de fl. 387: Ciência do retorno da carta precatória. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. Int. Int.

**0004429-88.2010.403.6127** - VALDIR VIVIANI(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 75/76: defiro, como requerido. Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.038,72 (quatro mil e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0000716-71.2011.403.6127** - BENEDITA APARECIDA SCOTOM(SP287197 - NEIMAR BARBOSA DOS SANTOS E SP131288 - ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da documentação colacionada às fls. 71/82, prejudicado resta o pleito de fl. 70. Ciência à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 71/82. Oportunamente, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002514-67.2011.403.6127** - RODRIGO DE ALMEIDA PACOLA X FERNANDA GUEDES ROSA(SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO E SP300617 - MARCIA APARECIDA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 82/88, aliado ao fato da parte autora ostentar a condição de hipossuficiente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS)

Diante do teor da certidão de fl. 161, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da devolução da deprecata expedida (fl. 229), requerendo o que de direito. Int.

**0003118-67.2007.403.6127 (2007.61.27.003118-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MILENA ZAIA ME X CARLOS ALBERTO CARDOSO X MILENA ZAIA  
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0004006-36.2007.403.6127 (2007.61.27.004006-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE UMBERTO VIOLA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 106, verso, requerendo o que de direito. Int.

**0004485-24.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI  
Manifeste-se a exequente acerca do expediente acostado à fl. 105. Int.

**0002634-13.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIANE CANDIDO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da certidão da deprecata devolvida (fl. 40, verso), requerendo o que de direito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003756-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003756-1)** - ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo em vista o retorno do(s) ofício(s) que informa(m) a liberação do crédito e, diante da regularização da representação processual, fica a parte autora intimada, na pessoa do(a) seu(ua) i. causídico(a), a efetuar o(s) respectivo(s) saque(s) junto ao Banco Caixa Econômica Federal - CEF, independente de alvará, munido somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do CJF, devendo o(a) nobre procurador(a) informar a este Juízo o sucesso da operação. Oportunamente façam-me os autos conclusos para sentença extintiva, se em termos. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5047**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002171-52.2003.403.6127 (2003.61.27.002171-3)** - LICINIO LEONARDO DO NASCIMENTO X GRACA APARECIDA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO APARECIDO DO NASCIMENTO X CRISTIANE DO



NASCIMENTO X FABIANA DO NASCIMENTO X LEONARDO DO NASCIMENTO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3)** - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X JOSE ALVES DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, no prazo de 10 (Dez) dias, informe o autor José Alves de Lima acerca da regularização de seu CPF, o qual encontra-se cancelado (cf. fl. 284), e ainda, providencie o patrono a habilitação processual dos herdeiros do falecido coautor Sebastião José Claro. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001178-72.2004.403.6127 (2004.61.27.001178-5)** - IZOLINA SOARES VENANCIO X VALDEMAR VENANCIO X NELSON VENANCIO X RICARDO VENANCIO X MICHELLI RACHEL CIBUIN VENANCIO X LUIZ VITOR ANTONIO DAMIANI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0000720-84.2006.403.6127 (2006.61.27.000720-1)** - HELIO ANTONIO DE SOUZA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se.

**0001308-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001308-0)** - EDISON NARDOTO X CARIOVALDO DIAS DE CARVALHO X ILDEFONSO NASCIMENTO X JORGE NICOLAU JOSE X ODILA BLANCO MARTINS ALMEIDA X RAGEH JORGE ADIB X HELIO LOMBARDI AGUIAR X LENY DE CASTRO SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o autor o constante no despacho de fl. 399, notadamente providenciando a habilitação processual dos herdeiros de todos os falecidos coautores. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5048**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001540-45.2002.403.6127 (2002.61.27.001540-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **Expediente Nº 5049**

## **ACAO PENAL**

**0001214-17.2004.403.6127 (2004.61.27.001214-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI(SP098438 - MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI X EDSON DONIZETE SEVERINO(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 753 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais.

**0001009-17.2006.403.6127 (2006.61.27.001009-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP236418 - MANOEL HENRIQUE SERTORIO GONÇALVES E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI)

Intime-se a defesa técnica do réu Pedro Henrique Sertório, para que no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos endereço atualizado da testemunha Geraldo Mugayar, sob pena de preclusão da prova. Considerando a Lei 11.790/2008, concedo o prazo de 05 dias para que o acusado esclareça se tem interesse em ser novamente interrogado. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5050**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002115-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002115-4)** - ZELIA APARECIDA DA SILVA LARGI X FERNANDO MARCOS DA SILVA LARGI X MARCELA DA SILVA LARGI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc.Com fundamento no art. 49, da Resolução CJF n. 168/2011, reconsidero a decisão de fl. 168 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, os valores creditados pelas RPVs de fls. 136/137.Com a efetivação da conversão, expeça-se alvarás de levantamento, respectivamente em nome da causídica Syrleia Alves de Brito e da requerente Zélia Aparecida da Silva Largi (fl. 174).Após o cumprimento, cabendo à advogada comunicar nos autos o sucesso da operação, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0001963-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001963-6)** - ANTONIO PAVIM X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA CAMARA CARLOS X FLAVIO CAMARA CARLOS X LUIS GERALDO CAMARA CARLOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação dos créditos, intimem-se os co-autores, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 15 (quinze) dias, informe o patrono se houve o sucesso no levantamento de todos os valores depositados em nome dos co-autores e em seu próprio nome. Outrossim, ainda resta pendente a habilitação do falecido co-autor João Batista de Oliveira, de modo que, no mesmo prazo, e sem maiores delongas, deverá o patrono colacionar aos autos documentos hábeis à promoção da habilitação de seus sucessores. Intime-se.

**0002477-16.2006.403.6127 (2006.61.27.002477-6)** - VERA LUCIA ALBERTI(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0001141-40.2007.403.6127 (2007.61.27.001141-5)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o desarquivamento dos presentes autos, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0002680-41.2007.403.6127 (2007.61.27.002680-7) - MARGARIDA GOMES DE CARVALHO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004151-92.2007.403.6127 (2007.61.27.004151-1) - CECILIA TALIAI DE SOUZA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004679-92.2008.403.6127 (2008.61.27.004679-3) - MARCELO ANTONIO PALOMBO X ARLETE REGINA PALOMBO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001098-35.2009.403.6127 (2009.61.27.001098-5) - ANTONIA CAPELLI SABINO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001609-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001609-4) - JOAO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003190-83.2009.403.6127 (2009.61.27.003190-3) - ROSANGELA RODRIGUES BARBOSA BRITO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003268-77.2009.403.6127 (2009.61.27.003268-3) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004005-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004005-9) - DIVA DE LOURDES SILVA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0011986-83.2010.403.6109 - MARCOS THADEU RIBEIRO(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Thadeu Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para reconhecimento de tempo de serviço especial e a imediata implantação da aposentadoria. Relatado, fundamento e decidido. Ciência da redistribuição. Ratifico os autos praticados pelo Juízo antecessor (fl. 80). O alegado direito ao benefício não corre risco de perecimento até a prolação da sentença, considerando que o autor, hoje com 49 anos de idade (fl. 26), encontra-se regularmente trabalhando, como demonstra a cópia de sua CTPS (fl. 41) e o documento de fl. 50. Isso posto, ausente o fundado

receio de dano irreparável, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.No mais, o INSS já foi regularmente citado (fl. 81), mas não ofereceu contestação.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

**0001363-03.2010.403.6127** - JOSE JUSTINO NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001686-08.2010.403.6127** - FERNANDO DOS REIS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002607-64.2010.403.6127** - ROSELI CRISTINA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002627-55.2010.403.6127** - MAURO ANTONIO AUGUSTO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002755-75.2010.403.6127** - IRACI CONTE VICENTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003336-90.2010.403.6127** - MOACIR ADOLFO DE LIMA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Moacir Adolfo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais e sua posterior conversão para, então, obter sua aposentadoria.Alega que trabalhou na função de motorista, exposto a condições especiais, durante os períodos de 01.06.1975 a 09.03.1978, de 01.01.1980 a 01.06.1980, de 01.02.1981 a 10.07.1981, de 01.04.1983 a 30.06.1986, de 01.06.1986 a 10.01.1987, de 01.07.1987 a 08.09.1988, de 01.10.1988 a 20.12.1988, de 01.07.1989 a 22.07.1992, de 01.03.1993 a 10.12.1997, de 27.04.1998 a 26.10.1998, de 03.05.1999 a 01.09.1999, de 01.11.2000 a 10.10.2002, de 05.02.2004 a 03.08.2004 e de 27.09.2004 a 31.10.2009.Alega que se aplicando a esse períodos a conversão em tempo comum, preencheria dos requisitos para concessão do benefício almejado.Com a inicial, apresentou documentos (fls. 11/67).Foi concedida a gratuidade (fl. 69).O INSS contestou (fls. 75/83) alegando ocorrência de litigância de má-fé em razão do autor, em sede administrativa, não instruir seu pedido com a mesma documentação que acompanha a petição inicial, a impossibilidade do reconhecimento dos períodos de controversos pela não comprovação da prestação das atividades em condições especiais, alegando, ainda, a impossibilidade da conversão dos períodos após a edição da Medida Provisória nº 1.663/14, editada em 28.05.1998, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/1998. Carreou documentos (fls. 85/121).Instadas quanto à continuidade da instrução probatória, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 123), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 125), não tendo sido objeto de recurso (fl. 126), quedando-se inerte o réu.Conclusos os autos para prolação de sentença, foram convertidos em diligência para que fosse dada vista ao Ministério Público Federal acerca da possível rasura existente na cópia da CTPS do autor (fl. 127).Requereu o representante Ministerial que fosse oficiada a Autoridade Policial para abertura de inquérito policial (fl. 129), o que foi deferido (fl. 130).Relatado, fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.Passo à análise dos períodos controvertidos.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo, no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, é o entendimento consolidado na jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei n. 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, é que se passou a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP n. 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei n. 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei n. 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória n. 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei n. 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Não obstante, revendo posicionamento adotado anteriormente, admite-se a conversão do tempo laborado em atividade especial para atividade comum, ainda depois da edição da Lei nº 9.711/98, isso porque quando da conversão em lei da Medida Provisória nº 1.663-15/1998, não foi repetida a parte do texto que revogava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que vedava a conversão do tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido, colha-se o voto da lavra do Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do Recurso Especial nº 956.110 (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, j. 29.08.2007, p. 22.10.2007, p. 367): Cumpre fazer um histórico da vasta legislação que vem regulamentando a matéria desde a edição da Lei 8.213/91, inclusive de forma a restringir ou mesmo suprimir o direito do trabalhador que labora em condições especiais. Editada a Lei 8.213/91, foi mantida a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de obtenção da aposentadoria comum, conforme redação do seu art. 57, 5º. Contudo, o art. 28 da MP 1.663-10, de 28/5/98, revogou o referido parágrafo. A partir de então, passou-se a entender que somente o tempo anterior à edição dessa MP seria passível de conversão. A MP 1.663-13, de 26/8/98, alterou a redação do art. 28 e, em seu art. 31, manteve a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que foi igualmente mantida pelo art. 32 da MP 1.663-15. Muitos julgados desta Corte, inclusive o verbete sumular nº 16 dos Juizados Especiais Federais, advêm desse entendimento aqui firmado. Confirmam-se, a propósito: REsp 300.125/RS, DJ 1º/10/01 e AgRg no REsp 438.161/RS, DJ 7/10/02, entre outros. Em 20/11/98, esta última MP (1.663-15) foi parcialmente convertida na Lei 9.711/98, no entanto, sem a parte do texto que revogava o referido 5º. Conclui-se, portanto, que permanece a possibilidade da conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais, porque o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 fora mantido. É de se ressaltar que esse foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal em 12/5/99, quando o Min. MOREIRA ALVES, Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade de dispositivos e expressões contidas na MP 1.663, considerou: Ação que está prejudicada quanto à expressão 5º do art. 57 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 contida no artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663-14, de 1998, porque não foi ele reproduzido na Lei 9.711, de 20.11.98, em que se converteu a citada Medida Provisória. (ADI nº 1.891-6/DF, in DJ de 8/11/2002) - sublinhado nosso. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei n. 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da

aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto n. 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto n. 83.080/79, e do Decreto n. 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, deve ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste Decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada, pelo artigo 28 da Lei n. 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei n. 9.032/95, artigo 57 e, da Lei n. 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto n. 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto n. 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95 e pelo Decreto n. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades, objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto n. 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto n. 2.172/97. De fato, esta exigência de

laudo retroativo se entremostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto n. 3.048/99 corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Quanto aos períodos controversos nos autos, inicialmente cumpre observar que, em razão da divergência das informações do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor (fl. 95) onde se verifica que o contrato de trabalho com a COMERCIAL E TRANSPORTADORA IRMÃOS FLORIANO se iniciou em 01.06.1977, e a anotação de sua CTPS rasurada (fl. 21), dando conta que o mesmo contrato se iniciou em 01.06.1975, prevalece a informação prestada pela Autarquia Previdenciária, em razão das presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, não afastada, no caso em análise, pela parte autora. Na situação em apreço, os períodos de 01.06.1977 a 09.03.1978 e de 01.01.1980 a 01.06.1980 não podem ser reconhecido como especial, uma vez que a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum só foi inserida no ordenamento jurídico com a Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980. Antes disso, não existia disposição legal acerca do tema. Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor nos períodos restantes. Vejamos estes períodos: a) de 01.06.1986 a 10.01.1987, laborado na empresa TRANSPORTES RODOVIÁRIOS RODOCAFÉ LTDA, onde exerceu as funções de motorista. Para comprovar o alegado trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que, contudo, não atesta qual o tipo de veículo conduzido pelo autor, ponto de relevo, na medida em que segundo o item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, somente se enquadra em trabalho em condições especiais, no tocante ao ramo de transportes e comunicações, as atividades exercidas por motoristas de ônibus e de caminhões de cargas. Logo, sendo certo que o formulário previdenciário apresentado não traz as informações necessárias, tenho que por não haver comprovada exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, e pelas funções exercidas neste período não se enquadrarem no quadro anexo do Decreto 53.831/64, este período será considerado tempo de serviço comum; b) de 01.02.1981 a 10.07.1981, de 01.04.1983 a 30.06.1986, de 01.07.1987 a 08.09.1988, de 01.10.1988 a 20.12.1988, de 01.07.1989 a 22.07.1992, de 01.03.1993 a 10.12.1997, todos laborados na condição de motorista. Consoante afirmado alhures, a condição de motorista, por si só, não se enquadra nos quadros dos Decretos 53.831/94 e 83.080/79, sendo exigível, assim, para sua classificação como trabalho exercido em condições especiais, a elaboração de PPP, comprovando a exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde do trabalhador. No entanto, na espécie, o autor não trouxe aos autos os documentos citados, razão pela qual estes períodos serão considerados tempo de serviço comum. c) de 27.04.1998 a 26.10.1998, de 03.05.1999 a 01.09.1999, de 01.11.2000 a 10.10.2002, de 05.02.2004 a 03.08.2004, todos também prestados sob a condição de motorista, sendo imprescindível a juntada de documentação comprobatória da especialidade do exercício das funções, o que não ocorreu no caso em apreço, razão pela qual estes períodos serão considerados tempo de serviço comum. d) de 27.09.2004 a 31.10.2009, trabalhado na função de carreteiro na empregadora MARMORARIA SÃO JOÃO LTDA. Conforme observado pelo réu, no documento de fl. 65 (PPP), não há informação acerca de qual ou quais agentes nocivos estaria o autor submetido. Assim, este período será considerado tempo de serviço comum. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003794-10.2010.403.6127** - SALVADOR DE OLIVEIRA NETO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004079-03.2010.403.6127** - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Divina de Souza Sagiorato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que possui mais de 55 anos de idade e trabalhou como rurícola em período superior a 30 (trinta) anos, sem anotação na CTPS. Foi

deferida a gratuidade (fl. 19).O INSS contestou (fls. 37/45), defendendo a improcedência do pedido porque não é possível a aplicação da redação do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, dado o exercício de atividade urbana pela autora e por seu marido, pela falta de início razoável de prova material, pelo não exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Apresentou documentos (fls. 46/50).Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas (fls. 69/70).Assinalado prazo para apresentação de memoriais, as partes ficaram-se inertes (certidões às fls. 76 e 77/vº).Relatado, fundamento e decidido.Dispõe o art. 201, 7º, II, da Constituição Federal, acerca do benefício de aposentadoria:Art. 201 (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.O art. 48 da Lei n. 8.213/91 trata da aposentadoria por idade, inclusive do trabalhador rural.Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Finalmente, estabelece o art. 143 da citada lei:Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Interpretando-se as referidas normas, chega-se à conclusão de que os requisitos para a aposentadoria por idade, para o empregado rural, são três:a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício;c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Analisando o conjunto probatório, quanto ao início de prova material acerca da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, temos os seguintes documentos:a) cópia da certidão de casamento da autora, contraído em 23.09.1978 (fl. 12);b) cópia da certidão de inteiro teor do registro de nascimento de Nilton César Sagiorato, filho da autora, ocorrido em 01.07.1979 (fl. 13);c) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do marido da autora, o Sr. José Davi Sagiorato (fls. 14/16);d) cópia do documento intitulado de compra de venda de um imóvel, datado de 18.12.1995 (fl. 17).A requerente completou 55 anos de idade em 14 de setembro de 2007 (fl. 10), de modo que, na data do requerimento administrativo (20.01.2011 - fl. 29), já havia implementado o requisito etário.Para aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que reduz o requisito idade dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, para percepção de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial, necessária se faz a análise da natureza da atividade, se urbana ou rural. Isso porque é possível a aplicação da apontada disposição ao segurado que almeja aposentadoria de natureza urbana, quando exerceu atividade anterior rural, desde que preenchidos os demais requisitos para fruição do benefício.Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.1. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício.2. Em havendo a decisão rescindenda conferido à lei, ao nível da sua letra, ela mesma, significado manifestamente contrário à norma que nela se contém, impõe-se a rescisão do julgado por violação literal de disposição legal (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil).3. Pedido procedente - sublinhado nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Ação Rescisória nº 3.539, 3ª Seção, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.04.2008, DJe 06.08.2008)Todavia,



quanto ao trabalhador rural, na medida em que a Lei 8.213/91 exige que para a percepção dos benefícios programáveis tenha o pleiteante exercido atividade de natureza exclusivamente rural ( 1º, 2º e 3º do artigo 48), não é possível a aplicação da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 quando a atividade anterior foi de natureza urbana, como ocorre no caso dos autos. Na espécie, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 46) da autora, demonstra que ela exerceu, entre 01.06.1977 e 31.07.1977, atividade de natureza urbana, como empregada da Sociedade Hoteleira Águas da Prata Ltda. Tivesse a autora comprovado o exercício de atividade rural antes de 24.07.1991, teria apenas que provar a atividade rural, correspondente à carência, em número de 156 meses (art. 142 da lei 8.213/91). Todavia, esta prova não foi produzida, pelo que a autora então deveria demonstrar o exercício de atividade rural no período mínimo de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo, do que igualmente não se desincumbiu. Com efeito, ainda segundo o extrato do CNIS da autora (fls. 47/48), ela se manteve como segurada, na qualidade de contribuinte individual, como costureira, atividade de natureza urbana, entre maio de 2008 e setembro de 2009. O marido da autora também exerceu atividade de trabalho de natureza urbana, na qualidade de contribuinte individual (condutor de veículos), como prova o documento de fls. 49/50. Assim, o pedido improcede porque a autora não provou a condição de segurada especial, pois não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, quer como empregada, quer em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Os documentos que instruem o feito não servem como início de prova material do período necessário para concessão do benefício almejado. Com efeito, além de não haver nenhuma informação acerca do trabalho rural que alega ter a autora exercido, há nos autos informação de que tanto ela como seu marido exerceram atividade de natureza urbana. Não foram carreados aos autos outros elementos documentais que, coadunados aos depoimentos das testemunhas, permitissem, no tocante ao exercício da atividade rural, fixar termos inicial e final diversos. Por tais motivos, uma vez não comprovado nos autos o efetivo exercício de atividade rural, conforme dispõe a legislação previdenciária, a autora não tem direito ao benefício aposentadoria por idade na condição de trabalhadora rural. Em resumo, não se tem prova material do trabalho rural e na aduzida forma como prestado, de maneira que a prova exclusivamente testemunhal, no caso deficitária, não tem o condão de, isoladamente, provar o efetivo exercício do trabalho rural como exige a legislação de regência. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004232-36.2010.403.6127** - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000796-35.2011.403.6127** - EFIGENIA DAS GRACAS EUFRAZIO (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000960-97.2011.403.6127** - NILDA FERNANDES COSTA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 143/146. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001165-29.2011.403.6127** - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO (SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação ordinária proposta por Regiane Vieira de Lucena Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 85) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 102). Desta decisão interpôs o réu recurso de agravo de instrumento (fl. 161), tendo o E. TRF da 3ª Região concedido provimento (fls. 172/174). O INSS contestou (fls. 113/122), defendendo a improcedência dos pedidos, dada a não comprovação da qualidade de segurada e do cumprimento da carência, bem como pela ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia

médica (laudo às fls. 185/190), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso dos autos, exsurge-se o réu contra o recolhimento tardio das contribuições previdenciárias, pleiteando o reconhecimento da falta de sua qualidade de segurada, bem como do cumprimento do período de carência. O INSS questiona a existência do contrato de trabalho registrado no CTPS da autora entre 01.07.2007 e julho de 2008, onde figurava como tomador de serviço Elaine Aparecida Xavier Strancanholi ME (fl. 16). Ocorre que tal questão foi objeto de apreciação pela E. Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP, onde foi celebrado acordo entre as partes (fls. 60/61). Depreende-se pela documentação que acompanha a petição inicial (fls. 44/61), que a reclamação trabalhista não foi ajuizada pela autora para o reconhecimento da relação de trabalho. O objeto da ação que teve trâmite perante a E. Justiça especial era a condenação de sua empregadora ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e ao pagamento de indenização por dano moral. Frise-se que foi justamente por conta desta conduta omissiva da empregadora da autora que o INSS suspendeu o pagamento do benefício de auxílio doença que ela percebia. Assim, resta claro que o contrato de trabalho impugnado pelo réu foi efetivamente prestado pela autora, não podendo ela ser penalizada pelo recolhimento a destempo das contribuições previdenciárias, na medida em que a ela não competia tal proceder. Nesse sentido: REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS OU PROVIMENTO DECLARATÓRIO NO QUAL O DIREITO CONTROVERTIDO (VALOR DA CAUSA) NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO 2º AO ARTIGO 475 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA TRABALHISTA QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Incabível o reexame necessário quando se verifica mediante simples consulta aos autos que a condenação não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos. 2. Comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias determinado por sentença proferida em ação trabalhista, não há falar em falta de carência e ausência de qualidade de segurada. 3. O recolhimento extemporâneo, ou mesmo a ausência de contribuição, não obstam, necessariamente, a concessão de benefício previdenciário ao empregado doméstico, uma vez que é o empregador quem possui o dever legal de efetuar os recolhimentos. (...) - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 200172070013250, Quinta Turma, Rel. des. Fed. Celso Kipper, j. 19.10.2004, DJ 15.12.2004, p. 627) Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 185/190) demonstra que a autora é portadora de neoplasia maligna do colo uterino, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 20.06.2008, data do exame anatomopatológico (fl. 65), não havendo elementos nos autos hábeis a afastar a constatação do perito. Considerando-se regular e válido o contrato de trabalho impugnado pelo réu, verifica-se presente a qualidade de segurada e o cumprimento de carência pela autora, mostrando-se, assim, ilícita a suspensão administrativa de seu pagamento, razão pela qual o termo inicial de seu pagamento deve ser fixado no dia subsequente ao ato suspensivo, ocorrido em 10.02.2010 (conforme se verifica no extrato do CNIS - fl. 214). Por outro lado, não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação

do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença com início em 11.02.2010 (data da realização da prova pericial - fls. 40/43), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito à perita, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

**0001191-27.2011.403.6127** - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo de fls. 159/160, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Ao agravado-autor para apresentação de contraminuta. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002238-36.2011.403.6127** - CARLOS EDUARDO MANGERA PEREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/145: Indefiro os quesitos suplementares trazidos pela parte autora, uma vez que os mesmos não se originaram de fatos supervenientes à perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002396-91.2011.403.6127** - MILTON DA SILVA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Milton da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Deferida a gratuidade (fl. 66), o INSS contestou (fls. 42/47) defendendo a improcedência do pedido, dada a perda da qualidade de segurado, preexistência da incapacidade e ausência de incapacidade laborativa atual. Citado, o INSS contestou (fls. 73/77), alegando ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo de fls. 87/93), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria

por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. A legislação de regência estabelece que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de se manter filiado por conta da incapacidade decorrente de agravamento de doença (art. 42, 2º e 59, único da Lei 8.213/91) ou para aquele que se encontra impedido de realizar suas atividades laborativas. Entretanto, no caso dos autos, os documentos médicos apresentados pelo autor (fls. 33/57), não denotam seu submetimento a tratamento por conta das patologias diagnosticadas na perícia médica (fls. 87/93), não afastando, assim, a conclusão do senhor perito que, reconhecendo a incapacidade total e permanente do autor, fixou a data de início da incapacidade em 05.01.2012, data da realização da prova técnica, época em que o autor não detinha mais a qualidade de segurado, já que, conforme se verifica no extrato de seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fl. 101), seu último vínculo com o Regime Geral da Previdência Social foi a percepção de benefício entre 24.03.2010 a 05.09.2010. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002779-69.2011.403.6127 - REGINA MARCIA PRIMO DE OLIVEIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Márcia Primo de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43/vº). Desta decisão interpôs o INSS agravo de instrumento (fl. 53), tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fls. 62/63). O INSS contestou (fls. 57/58) alegando a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 72/76), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 72/76). O laudo médico pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante às partes, é claro e indubitado a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais, prevalecendo sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força desta sentença, cessam os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 43/vº). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002855-93.2011.403.6127 - RAQUEL CRISTIANE TEIXEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem conclusos.

**0002973-69.2011.403.6127** - RUTE BERNARDO DE SOUZA MONTEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003268-09.2011.403.6127** - JOANITA RIBEIRO DE SOUZA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES E SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Joanita Ribeiro de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para ver imediatamente implantado benefício de aposentadoria por idade. Esclarece, em síntese, que o réu se recusa a considerar, para efeito de carência, períodos em que percebeu auxílio doença, o que impede a concessão do benefício almejado. Argumenta no sentido da interpretação da legislação previdenciária a fim de que possa ser considerado, no cômputo da carência do benefício por idade, o período em que foi beneficiária de auxílio doença. Foi deferida a gratuidade (fl. 32). Citado, o INSS apresenta sua contestação (fls. 40/45), defendendo a legalidade do indeferimento administrativo do benefício, uma vez que a autora não possui a carência exigida por lei, e que não é possível a somatória, para cálculo da carência, do período em que percebeu a autora auxílio doença. Instadas quanto à continuidade da instrução probatória, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 47 e 49). Relatado, fundamento e decidido. Promovo o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade pressupõe o preenchimento de três requisitos essenciais: a idade, o período de carência e a qualidade de segurado. A autora completou 60 anos em 20.06.2002, de forma que, ao apresentar seu pedido administrativo em 01.09.2011, já contava com a idade mínima. Dessa feita, pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deve fazer prova de 180 meses de contribuição para fins de carência do benefício pretendido, qual seja, aposentadoria por idade. Segundo o INSS, para essa data a autora contava com apenas 150 contribuições, motivo pelo qual o benefício lhe foi negado. Já a parte autora defende erro administrativo nessa contagem, sob o argumento de que o INSS não teria levado em conta ao contabilizar a carência o período em que ficou percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença. Vê-se que, no caso em tela, há uma aparente confusão entre carência e tempo de contribuição. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 8213/91, tem-se que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Já o regulamento da Previdência Social assim dispõe: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; A lei fala, portanto, que o período em que a autora esteve recebendo auxílio-doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não exime a mesma da carência necessária, ou seja, do período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários. Carência não é sinônimo de tempo de contribuição. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Pelo texto legal, tem-se que o tempo em que um segurado esteve em gozo de benefício previdenciário é computado para fins de tempo de contribuição, vale dizer, tempo de serviço, mas não para fins de carência, uma vez que sobre esse benefício não é feito nenhum desconto para o financiamento da Seguridade Social. Desse modo, não comprova a autora o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003526-19.2011.403.6127** - MARIA DO CARMO ALMEIDA ROCHA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Almeida Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro

Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34/vº). Desta decisão interpôs o réu recurso de agravo de instrumento (fl. 56), tendo o E. TRF da 3ª Região o convertido em retido (fls. 59/60). O INSS contestou (fls. 52/53), defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se prova pericial médica (laudo às fls. 65/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o laudo pericial médico (fls. 65/68) é conclusivo pela incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, para o exercício de qualquer atividade laborativa. A data de início da incapacidade foi fixada em 17.02.2012, data da realização do exame médico pericial. Entretanto, foram apresentados documentos médicos que demonstram que a requerente se submete a regular tratamento da patologia verificada na perícia desde 03.05.2005 (fls. 25), com continuidade em 2009, 2010 e 2011 (fls. 23/31), e histórico de internações (fls. 32/34). Consta, outrossim, que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário nos anos de 2005 e 2009 (fl. 19/20). Dessa forma, fica afastada a conclusão do perito, devendo ser fixado, como termo inicial do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, a data do indeferimento administrativo, ocorrido em 09.03.2010 (fl. 21). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 09.03.2010 (data do indeferimento administrativo do benefício - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 37/vº). Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0003761-83.2011.403.6127** - ANA APARECIDA VALIM BERNARDO(SPI90192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção de prova documental requerida pelo INSS às fls. 90/93. Assim, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Andradas/MG e São João da Boa Vista, para que informem as propriedades rurais existentes em nome da autora. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações e apreciação do pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003828-48.2011.403.6127** - NATALINO ADOLFO BERNARDO(SPI90192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a produção de prova documental requerida pelo INSS às fls. 75/78. Assim, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis das cidades de Andradas/MG e São João da Boa Vista, para que informem as propriedades rurais existentes em nome do autor. Após, voltem-me conclusos para novas deliberações e apreciação do pedido de produção de prova testemunhal apresentado pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**000070-27.2012.403.6127** - DIVA FERREIRA VIANA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Diva Ferreira Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Fls. 55/57: recebo como aditamento à inicial. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0000222-75.2012.403.6127** - LUIS ANTONIO BAPTISTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001193-60.2012.403.6127** - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Marcussi Logato em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001218-73.2012.403.6127** - LUIZ BARTOLOMAIS JUNIOR(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Os documentos de fls. 20/21, em que não consta o preenchimento de seus campos, não comprovam que a parte autora formulou o pedido de revisão de seu benefício na esfera adminis-trativa, nos moldes pleiteados na esta ação. Desta forma, concedo o derradeiro prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor cumprir a deter-minação de fl. 16. Intime-se.

**0001351-18.2012.403.6127** - WILSON APARECIDO NOGUEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001547-85.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por José Roberto Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para percepção simultânea dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que recebe auxílio acidente desde 11.07.1981 e que em

decorrência da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, em 25.05.2010, o réu deixou de pagar o primeiro benefício. Aduz que em razão de o auxílio acidente ter sido concedido anteriormente à edição da Lei nº 9.528/97, que proibiu sua cumulação com aposentadoria de qualquer natureza, tem direito ao recebimento simultâneo das duas prestações. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nesta sede sumária de cognição não verifico preenchidos os requisitos autorizadores para aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque, a supressão do pagamento do auxílio acidente ocorreu em 25.05.2010 (fl. 13), portanto há mais de dois anos da propositura da presente ação, o que afasta a alegação da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001556-47.2012.403.6127 - REGINA MANDELLI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Regina Mandelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001557-32.2012.403.6127 - FILOMENO DE SOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Filomeno de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001558-17.2012.403.6127 - VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdomiro Francisco da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003690-81.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000817-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X LUIZ BRAZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI)**

Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Luiz Braz, ao fundamento de excesso de execução, pois, de acordo com a data de início do benefício, fixada pelo acórdão, nada deve a título de valores atrasados. O embargado impugnou (fls. 155/156). Sobreveio decisão (fl. 160), determinado a conferência dos valores pela Contadoria, considerando a data de início do benefício em 15.04.2011, fixada pelo Tribunal. Em face desta decisão, não houve insurgência das partes. Vieram informações da Contadoria (fl. 163), com ciência e manifestação das partes (fls. 166 e 168). Relatado, fundamento e decido. Os embargos são procedentes. A controvérsia diz respeito aos valores atrasados. A data de início do benefício foi fixada em 15.04.2011, quando reconhecida, pelo Tribunal, a



incapacidade parcial e temporária do autor, como já exposto pela decisão de fl. 160, não gerando valores atrasados. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, atualizado, sobrestando a execução pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas, ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **Expediente Nº 5053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001521-87.2012.403.6127** - ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1- Fls. 39/40: o requerimento de desistência da ação foi apresentado ao Juízo depois de prolatada a sentença (fls. 34/37). Assim, como já prestada a jurisdição nesta instância, não há o que se deliberar. 2- Entretanto, por se tratar de decisão fundamentada no art. 285-A do CPC, sem a citação do requerido, não havendo interposição de apelação pela parte autora, ocorrerá o trânsito em julgado, com o conseqüente arquivamento do feito. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**VALÉRIA CABAS FRANCO**

**Juíza Federal**

**SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 287**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004983-47.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-62.2011.403.6140) BALTAZAR JOSE DE SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) Tendo em vista que as petições de fls. 47/48 foram protocolizadas anteriormente a publicação da sentença de fls. 44/44 verso, regularize o subscritor das referidas peças sua representação processual, uma vez que não há procuração que lhe confira poderes para postular neste feito. Prazo: 5 dias. Decorrido o prazo sem regularização, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/44 verso, tendo em vista que foi publicada intimando a patrona que subscreveu a peça inicial (ADRIANA HELENA PAIVA SOARES), não obstante estar cadastrada no sistema processual como patrona do polo passivo. Com a regularização, republique-se a sentença de fls. 44/44 verso. Fls. 50/51: Nada a deliberar tendo em vista a determinação de regularização. Publique-se.

**0007756-65.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-80.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005688-45.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-60.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0007766-12.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-27.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0001078-97.2012.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010518-54.2011.403.6140) PLD FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, uma vez que o prosseguimento do feito executivo importaria em alienação judicial do bem penhorado para satisfação do débito executivo.Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0010518-54.2011.403.6140.À Embargada, para impugnação, acostando o procedimento administrativo.Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009148-40.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-31.2011.403.6140) MUDANCAS STIL LTDA(SP285272 - EDUARDO SATURNINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 79/80 verso, da certidão de trânsito em julgado de fls. 83, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0004415-31.2011.403.6140.Requeria o embargante o que de direito. Nada requerido ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Cumpra-se. Intime-se.

**0010346-15.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004497-62.2011.403.6140) APARECIDO VIEIRA IBIAPIM(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro. Aponta o embargante contradição da sentença, ao argumento de que a constrição do bem deu-se posteriormente à transferência da propriedade do veículo. Portanto, são devidos honorários advocatícios.Decido.Sem razão o Embargante.O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Isso porque não há nos autos documento de transferência do veículo em período anterior à constrição, em 27/06/2008 (fls. 169 - autos em apenso), somente nota fiscal. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração.Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis:Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os.P.R.I.

**0000647-63.2012.403.6140** - PRINCESA DO ABC LOC DE VEIC TRANSP TUR COM IMP E EXP LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para distribuição destes embargos de terceiros por dependência da execução fiscal nº 00048500520114036140.Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 98/101, fls. 145/187, da certidão de trânsito em julgado de fls. 150, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal mencionada.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeriam o que de direito, no silêncio ao arquivo FINDO com as cautelas legais.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000867-95.2011.403.6140** - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POSTO DE SERVICOS CENTER MAUA LTDA.(SP138052 - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA E SP114854 - JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA)

Esclareça o executado se houve adesão ao parcelamento.Caso negativo, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 45/47.Publique-se.

**0003679-13.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/METALURGICA LIPOS LTDA X FATIMA REGINA POLIZEL X GERMANDO POLIZEL JUNIOR X ANTONIO POLISEL X SYLVIO POLISEL X MARIA APARECIDA POLIZEL PARMEJJANI X JOSE CARLOS POLIZEL X IVONE POLIZEL CARRIJO X NELSON POLIZEL X MOACIR POLIZEL(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO)

Reveja o sétimo parágrafo do despacho de fls. 159.Desentranhe-se o mandado de fls. 132/136, trasladando-se para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0009298-21.2011.403.6140, tendo em vista trata-se de penhora em sede de Cumprimento de Sentença nos autos mencionados.Às fls. 137/139 aduz o executado estar a presente execução fiscal garantida pela penhora de fls. 30, bem como menciona a ocorrência de excesso de penhora pela constrição efetuada por meio do mandado a ser desentranhado.Como já mencionado a penhora que o executado indica é constrição judicial não pertencente a estes autos, assim, não há que se falar em excesso de penhora.Tendo em vista o cumprimento da determinação de autorização de licenciamento de veículos (fls. 161/162), cumpra-se o despacho de fls. 129 (suspensão da execução em virtude de parcelamento).Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0010185-05.2011.403.6140 e 0009298-21.2011.403.6140.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004537-44.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANA CHIAROTTI LTDA.(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Fls. 393/394: Defiro o requerimento de sobrestamento do feito formulado pelo exequente. Ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes.Fl. 395/402: Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

**0004847-50.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TINTAS CORAL LTDA.(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP287949 - ANA CANDIDA PICCINO SGAVIOLI)

Defiro o prazo requerido pelo exequente.Remetam-se estes autos, bem como os embargos à execução fiscal nº 0004846-65.2011.403.6140, ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0005724-87.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SANTO ROCCELLA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005819-20.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JACATUBA ADMINISTRADORA E AGRICOLA LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 2 REGIÃO em face de JACATUBA ADMINISTRADORA DE AGRICOLA LTDA.Às fl. 33/34, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005978-60.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ALBERTO SANTOS DIAS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006031-41.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO DE ASSIS RIGOLETTO(SP067551 - ADEMIR PIZZATTO)

Fls. 58/65: Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado.Prazo: 10 dias.Após, vista ao exequente para correta manifestação quanto ao despacho de fls. 62, devendo observar fls. 58/59. Fica o exequente advertido e intimado que manifestação que não importe em impulso ao feito executivo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até manifestação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0006495-65.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON SILVEIRA LOPES

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de GERSON SILVEIRA LOPES.À fl. 36, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006669-74.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTÓDIO)

O parcelamento noticiado não se presta ao objeto desta lide (FGTS).Colaciono o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PARCELAMENTO. LEI Nº11.941/09. NÃO ABRANGÊNCIA. LEI Nº8.036/90. COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARCELAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AO FUNDO. CONSELHO CURADOR. 1. A Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, prevê o parcelamento, em até 180 meses, das dívidas para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como daquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidas até 30.11.2008. 2. As dívidas para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não são abrangidas pela aludida lei, já que os valores a ele destinados não possuem natureza tributária, mas sim representam patrimônio do trabalhador, sobre o qual o Estado não pode transigir. 3. Nos termos do art. 5º, inc. IX, da Lei nº8.036/90, compete ao Conselho Curador do FGTS a fixação dos critérios de parcelamento dos valores devidos ao Fundo, o qual, no exercício de suas atribuições, incumbiu à Caixa Econômica Federal a análise dos pedidos de parcelamento do montante não recolhido em época própria (Res. 615/09, item 16). 4. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AI 201003000189884AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 410232. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. TRF3. PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJF3 CJ1 DATA:15/10/2010 PÁGINA: 122. Data da decisão: 05/10/2010. Data da publicação: 15/10/2010).,Cumpra-se o despacho de fls. 58. Apresente o depositário, no prazo de 05 (cinco) dias, o bem penhorado às fls. 18 - sob pena de responder pela dívida, bem como justifique a negativa da constatação do referido bem penhorado às fls. 27, inviabilizando o leilão (fls. 28). Sem manifestação, vista ao exequente. Publique-se. Intime-se.

**0006976-28.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FRANCISCO MARCIO DIAS DA SILVA

Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0007085-42.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA PEREIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELAINE CRISTINA PEREIRA.À fl. 42, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007102-78.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILMARA GUIRAU LORENCETO

Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0007107-03.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AGENOR FRATA

Prejudicada a petição de fls. 27 ante a r. sentença de fls. 22/23.Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0007108-85.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA NASCIMENTO NORONHA

Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0007134-83.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA ROSANA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007138-23.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA MIRANDA DOS SANTOS PEREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007319-24.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SUN GARDEN MOLDING INDUSSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES)

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pela União.É o breve relato. Decido.Na hipótese dos autos, as competências relacionadas na CDA nº 80705001208-67 venceram entre 15/10/1999 e 15/01/2001, sendo o crédito tributário regularmente constituído por meio da apresentação das DCTF(S) nas datas de 16/08/2000, 17/08/2000, 14/11/2000 e 12/02/2001, com o início da contagem do prazo prescricional para o credor exercer seu direito subjetivo de cobrança forçada do tributo (cinco anos), permitindo-se sua suspensão (artigo 151 do Código Tributário Nacional) ou interrupção (artigo 174 do Código tributário Nacional).Sendo certo que a propositura da execução fiscal ocorreu em 13/04/2005, portanto, anteriormente à LC 118/2005 e, o despacho ordenando a citação foi proferido em 10/05/2005, prevalece o entendimento de que apenas a citação interrompe o prazo prescricional.Colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCTF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN, ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 1. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é suficiente para a cobrança dos valores nela declarados, dispensando-se qualquer outra providência por parte do Fisco. REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008. 2. Na espécie, a execução foi ajuizada contra a pessoa jurídica e o corresponsável. Destarte, considerando que a entrega da DCTF ocorreu em 15/4/1996, a citação do corresponsável em 22/5/2001 e não

constando que a empresa foi citada nesse ínterim, conclui-se que tal crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição, pois não se verifica nesse lapso nenhum marco interruptivo. 3. A Primeira Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), firmou a orientação no sentido de que o mero despacho que determina a citação não possuía o efeito de interromper a prescrição, mas somente a citação pessoal do devedor, nos moldes da antiga redação do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN; todavia, a Lei Complementar n. 118/2005 alterou o referido dispositivo para atribuir efeito interruptivo ao despacho ordinatório de citação. Por tal inovação se tratar de norma processual, aplica-se aos processos em curso. REsp 999.901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/5/2009, DJe 10/06/2009. 4. O despacho citatório foi prolatado em 2001, não se aplicando a alteração promovida pela Lei Complementar n. 118/2005. 5. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp N° 1113954 - MG (2007/0208710-5). RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 -PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 15/04/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 27/04/2010).No caso, o co-executado Francisco Ferreira Rosa foi citado em 16/02/2007(fl. 114), sendo os demais executados citados na data de 17/06/2010(fl.169).Instada a se manifestar, a Exeçüente informa a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no quinquídio legal, reconhecendo, inclusive a consumação do prazo prescricional (fls. 180/181).Desta forma, transcorridos mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação (causa interruptiva da prescrição), o reconhecimento da extinção do crédito tributário é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, para desconstituir todos os créditos tributários objeto da Certidão de Dívida Ativa sob n° 80705001208-67 que instrui a presente execução fiscal (fls. 03/09), declarando a extinção dos créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios à vista do requerimento da Exeçüente para reconhecimento da prescrição. Custas na forma da lei. Defiro o pleito da Exeçüente em relação à transferência dos valores depositados (fls. 79/80) para os autos sob n° 0007493-33.2011.403.6140 em trâmite nesta Vara, servindo a quantia como garantia da execução do objeto dos autos, nos termos do artigo 9º, I, da lei n. 6830/1980.Ressalta-se que tal deferimento tem como escopo a economia e celeridade processual, além da execução menos gravosa, evitando-se, desta forma, novas constrições judiciais.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios com as determinações pertinentes à transferência dos valores depositados na conta do juízo (fl. 79/80) para os autos sob n° 0007493-33.2011.403.6140.Traslade-se cópia desta, bem como de seu trânsito em julgado para os autos sob n° 0007493-33.2011.403.6140.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007733-22.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X FARMACIA STA LIDIA LTDA ME

Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0008076-18.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP041928 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SUERMERCADO SOBERANO LTDA.(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)

Ao SEDI para anotação dos sócios incluídos no polo passivo (fls. 51).Manifesta-se o coexecutado ADELFINO SOTERRONI às fls. 62/64, ficando, então, devidamente citado.Fls. 62/63: Desnecessário deferimento dos benefícios da justiça gratuita para o desarquivamento dos autos, uma vez que sobrestado não importa em recolhimento de numerário para movimentação processual. Anoto que deverá haver recolhimento para extração de cópias.Prazo: 10 dias. Fls. 61: vista ao exequente para manifestação quanto ao despacho de fls. 59.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0008096-09.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X ADRIANO CONTER FILHO X RENATO FRANCHI(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Com razão o exequente, não houve consumação da prescrição. Intime-se o administrador judicial, Marcelo Nobre de Brito, para que informe, nos termos do despacho de fls. 86, se o valor a ser levantado nos autos do processo n° 87.0000577-0, em trâmite na 22ª Vara Federal da Capital, foi arrecadado nos autos da falência. Intime-se.

**0008197-46.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AGUINALDO DOS SANTOS(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos.Com razão o exequente, não houve consumação da prescrição.Trata-se de requerimento do exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução,

conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, Sr. AGUINALDO DOS SANTOS, CPF/MF: 030459458-05;, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 13.134,37, em 17/05/2011. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS; b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO; c) CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Registro Geral de Imóveis) e; d) DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos da devedora não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pelo Exequente. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente o Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, o Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimado. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se e intime-se. Cópia da presente decisão servirá como ofício aos órgãos supramencionados e poderá ser encaminhado via email ou correio, com aviso de recebimento. Os órgãos oficiados deverão encaminhar a este Juízo, fazendo referência à presente ação de execução fiscal, apenas respostas positivas de localização de bens, abstendo-se de noticiar ausência de patrimônio a ser indisponibilizado. Eventuais respostas negativas serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.

**0008260-71.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X WILSON ROBERTO MEDEA & CIA. LTDA. X WILSON ROBERTO MEDEA X LAERCIO ZAMPOLI X VALDECI LOURENCO DO VALE(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)

Com razão o exequente não houve consumação da prescrição. Ao SEDI para anotação dos sócios incluídos no polo passivo às fls. 365. Cite-se o coexecutado WILSON ROBERTO MEDEA por publicação (fls. 339), para no prazo legal pagar ou nomear bens à penhora. Decorrido o prazo legal sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 362, com diligência negativa, efetive-se a constrição judicial no endereço de fls. 337. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para os coexecutados LAÉRCIO ZAMPOLI e VALDECI LOURENÇO DO VALE, no endereço de fls. 361/362. Expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação, intimação e leilão de bens do coexecutado JOSÉ HONORATO DA SILVA, no endereço de fls. 351. Instruam-se os mandados/carta precatória com cópias da CDA, despacho inicial, fls. 365, 372/373, bem como deste despacho. Observe-se o valor declinado às fls. 373. Cumpra-se. Publique-se. Expeça-se.

**0008508-37.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X BGR ENGENHARIA INSTALACOES INTUSTRIA E COM. LTDA X ROGERIO DE JESUS BARBOSA X DOUGLAS FERNANDO ZANOTTO ALVES DE SOUZA(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o excipiente ROGÉRIO DE JESUS BARBOSA quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se.

**0008527-43.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CECILIA FRANCISCA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de CECILIA FRANCISCA TEIXEIRA. À fl. 37, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008632-20.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Fls. 281/288: Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação de fls. 278/280. Publique-se.

**0009270-53.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CTS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010036-09.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS RODRIGUES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010046-53.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO TENORIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010051-75.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO ALBERTO SANTOS DIAS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI - 2ª REGIÃO em face de ANTONIO ALBERTO SANTOS DIAS.Às fls. 38/39, o Exeçüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010156-52.2011.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IVANILDO CORREIA DE OLIVEIRA(SP236455 - MISLAINE VERA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0010818-16.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REUNIDAS MAUA LTDA - ME

Recebo a apelação do Exeçüente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0010820-83.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA ASSIS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.



**0011104-91.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIDES AUGUSTO PIRES DANIEL  
Homologo a desistência da ação, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. JULGO, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça. Custas nos termos da lei.P.R.I.

**0011795-08.2011.403.6140** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X TINTAS CORAL LTDA  
Trata-se de execução fiscal movida pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TINTAS CORAL LTDA.À fl. 73, o Exeçuinte noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000706-51.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VALERIA DE SOUSA LIMA  
Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000722-05.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE DOS SANTOS FELIZARDO MARIA  
Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000723-87.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELENA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000724-72.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA

FLÁVIA HINOJOSA) X EDNAI ARAUJO SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000745-48.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE MARIO DA ROSA DORNELES**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005001-68.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-83.2011.403.6140) RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RESINOR RESINAS SINTETICAS DO NORDESTE S/A X FAZENDA NACIONAL**

Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 78/79, de fls. 102/103 verso, do v. acórdão de fls. 104, da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 107, bem como deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0005000-83.2011.403.6140, desamparando-se estes autos, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Requereu o exequente o prosseguimento do feito apresentando o valor atualizado do débito a título de honorários advocatícios (fls. 113/116). Determinada a citação do executado às fls. 117, a Fazenda Nacional apresentou Embargos nestes autos. DECIDO. Tendo em vista o incidente inaugurado pelo executado, vista ao exequente. Intime-se.

#### **Expediente Nº 288**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006322-41.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006321-56.2011.403.6140) PORCELANA CHIAROTTI LTDA. X LEDA CHIAROTTI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA E SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Fls. 48/55: Defiro o requerimento de vista formulado pelo embargante. Publique-se.**

**0006600-42.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006599-57.2011.403.6140) APF APOLINARIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)**

Recurso de apelação interposto tempestivamente. Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desamparando-se.

se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0007727-15.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007726-30.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0007742-81.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007741-96.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005442-49.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005441-64.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005444-19.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005443-34.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005446-86.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-04.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005448-56.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005447-71.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005452-93.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-11.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005454-63.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-78.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0005686-75.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-90.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0006120-64.2011.403.6140** - MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0006125-86.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006124-04.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0007764-42.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-57.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0007770-49.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-64.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP045353 - DELFINO MORETTI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

**0007778-26.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-41.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Reveja o 2º parágrafo do despacho de fls. 241.Aguarde-se o desfecho do Embargos à Execução de Sentença nº 0007779-11.2011.403.6140.Pubique-se.

**0007779-11.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-41.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X

INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela FAZENDA NACIONAL, representada pela Caixa Econômica Federal, em face de MARCELO NOBRE DE BRITO, para que seja extinto o processo de execução de honorários advocatícios. Alega, em síntese, que nenhum dos advogados da representante da credora, ora Embargante, nem a própria representante, tem poderes para receber citação em nome da União Federal (Fazenda Nacional), seja por força da Lei n. 9.467/97, seja em razão do convênio celebrado, ambos restritos à cobrança de contribuições ao FGTS, devendo, dessa forma, prevalecer o disposto na Lei Complementar n. 73/93. Aduz ainda, que, como a Fazenda não fora pessoalmente intimada do v. acórdão relativo aos embargos de declaração, a nulidade deste ato enseja a anulação de todos os subsequentes. Também sustenta a ausência de título executivo, seja porque a execução foi deflagrada antes do trânsito em julgado, seja por não ter havido condenação em honorários no v. acórdão que deu provimento ao recurso da devedora. Argumenta que o título é ilícito porquanto a execução não foi precedida de processo de liquidação de sentença, e que os honorários pretendidos não observaram as prescrições legais (art. 20, 4º, do CPC), além de não ser possível a condenação da Embargante em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Deu à causa o valor de R\$ 47.872,23. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído ao Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Recebidos os embargos (fls. 135). Intimado, o Embargado apresentou a impugnação de fls. 137/143, defendendo a regularidade da citação, do processo de execução e do título que a aparelha. Manifestação da Embargante às fls. 153/318. Instalada a Vara Federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 319). É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No que concerne à nulidade da execução, dos autos n. 0007778-26.2011.403.6140 se extrai que foi proferida sentença em 28/12/2000 (fls. 35/37) que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de condenar a parte vencida em honorários por incidir, em substituição, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Interposto recurso de apelação pela Embargante às fls. 40/43 daquele feito, foi propugnada a condenação da Embargada no pagamento de honorários na base de 20% sobre o valor da causa atualizado. Oferecidas contrarrazões (fls. 52/54), foi interposto o recurso adesivo de fls. 55/58 para pleitear a condenação da Embargante em honorários advocatícios. Processados os recursos, sobreveio o v. acórdão de fls. 63/66 que deu provimento ao apelo para afastar a multa fiscal, reputando prejudicado o recurso adesivo. Rejeitados às fls. 80/83 os embargos de declaração de fls. 71/76. Certificado o trânsito em julgado em 19/8/2002 (fls. 85), e remetidos os autos ao Juízo de origem, às fls. 86 ordenou-se que a Massa Falida da Indústria de Artefatos de Borracha Ruzi S/A manifestasse-se nos autos da execução fiscal em termos de prosseguimento do feito. Às fls. 87/93, a Fazenda Nacional postulou que fosse declarada a nulidade de todos os atos processuais a partir das fls. 84, por não ter sido pessoalmente intimada. Remetidos os autos ao Tribunal, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator proferiu a v. decisão em 14/7/2005 em que declarou sem efeito a certidão de fls. 85 e determinou a intimação pessoal da Exequente (fls. 100). Com isso, os embargos tiveram processamento na superior instância até serem novamente devolvidos ao Juízo de Origem em 18/4/2008 (fls. 161). Às fls. 238 foi certificado que o trânsito em julgado ocorreu em 7/6/2008. No entanto, da r. decisão de fls. 111 dos autos da execução fiscal verifica-se que a execução de sentença iniciada com a petição protocolada em 18/10/2002 (fls. 164/165) teve curso naquele expediente, razão pela qual foi determinado o desentranhamento das respectivas laudas, as quais foram juntadas nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 164/236). Sumarizados os atos processuais que se seguiram ao v. acórdão de fls. 80/83, verifica-se que o prosseguimento dos embargos à execução fiscal após a v. decisão que tornou sem efeito o trânsito em julgado certificado às fls. 85 não alterou o resultado do julgamento da lide, não impingindo à Embargante prejuízo diverso do experimentado sem o afastamento da certidão precitada. É certo que as execuções promovidas em face da Fazenda Pública pressupõem o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 100, 1º, da Constituição Federal. Todavia, invalidar todos os atos praticados a partir das fls. 84, sendo que sequer foi requisitado o pagamento, além de não resultar do comando exarado às fls. 100, afigura-se providência destituída de utilidade, na medida em que não teria o condão de impedir o credor de cobrar seu crédito. Tal situação afrontaria o Texto Magno por constituir violação ao princípio da razoabilidade. Por outro lado, a legitimidade para a cobrança dos débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi disciplinada pela Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.467/97, nos seguintes termos (g.n): Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 3º Os créditos relativos ao

FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) Do dispositivo legal em comento depreende-se que a cobrança dos créditos de titularidade do fundo abrange não apenas o ajuizamento da execução fiscal, mas todas as despesas inerentes para o desempenho deste mister, inclusive as verbas sucumbenciais. E como o convênio firmado entre a PGFN e a Caixa Econômica Federal, com fundamento na lei, tem por objeto a cobrança das importâncias devidas ao Fundo, a Embargante deve atuar nas ações que tocarem aos recursos do fundo. Atua a CEF como substituta processual, e, como tal, atua em nome próprio na defesa de direito alheio. Não se infere da lei de regência impedimento para que atue como executada nas ações relativas ao FGTS. Sob outra perspectiva, não teve a lei ordinária o intuito de dispor a respeito da organização e funcionamento da Advocacia Geral da União, matéria reservada à lei complementar nos moldes do art. 131 da Constituição da República. Destarte, afigura-se válida a citação da Embargante na execução de dívida do Fundo. Em relação à impossibilidade de condenação da Embargante em honorários advocatícios, as disposições do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 aplicam-se somente nos casos em que for parte na relação processual titular de conta fundiária, o que não é a hipótese dos autos. Quanto à ausência de condenação da Embargante em honorários advocatícios, infere-se do teor do v. acórdão de fls. 63/65 que foi dado total provimento ao recurso do apelante, o qual incluiu pedido de condenação da Apelada em honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa (fls. 43). No entanto, verifico que o débito apurado pelo exequente incorreu em erro ao adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor total da execução fiscal. Com efeito, o v. acórdão de fls. 63/65 deu provimento ao recurso da Massa Falida, que, não custa repetir, veiculava pedido de condenação da Apelada em honorários advocatícios correspondentes a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Ocorre que não foi atribuído nenhum valor à demanda na petição inicial. No entanto, na petição de fls. 22/24 dos autos dos embargos à execução fiscal, subscrita pelo ora embargado, a Massa Falida protestou pela condenação da Fazenda em 20% sobre o valor atualizado das multas, identificando, desta forma, os contornos objetivos da pretensão desconstitutiva. Como não houve determinação para a emenda da petição inicial, infere-se que o juízo reputou sanada aludida omissão. Sob outro prisma, verifica-se das fls. 164/165 que o credor utilizou como base de cálculo dos honorários o valor integral da execução, resultando no montante histórico de R\$ 36.318,41, o que é superior ao valor da multa cuja cobrança pretendeu arrostar (R\$ 20.867,59 - fls. 8 da execução fiscal). Destarte, evidencia-se o excesso de execução. Por fim, reputo desnecessária a liquidação judicial, pois a apuração do quantum devido depende exclusivamente de simples cálculos matemáticos. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho, em parte os embargos, para reconhecer o excesso de execução. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Não há custas a reembolsar. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão aos autos dos embargos à execução fiscal n. 0007778-26.2011.403.6140. Em seguida, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008321-29.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-44.2011.403.6140) PORCELANAS CHIAROTTI LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
Fls. 58/65: Defiro o requerimento de vista formulado pelo embargante. Publique-se.

**0008633-05.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008632-20.2011.403.6140) PORCELANAS CHIAROTTI LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP285086 - VANESSA CRISTINA ALVES DE LIMA E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)  
Fls. 56/63: Defiro o requerimento de vista formulado pelo embargante. Publique-se.

**0009158-84.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009157-02.2011.403.6140) HOUGHTON DO BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)  
Considerando que se discute a garantia apresentada (carta de fiança) nos autos da execução fiscal nº 0009157-02.2011.403.6140, recebo estes embargos sem o efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, sem prejuízo para o embargante, uma vez que há informação nos autos da execução mencionada (fls. 185/187) que o crédito discutido está com a exigibilidade suspensa. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0009157-02.2011.403.6140. Apresente o embargante, no prazo de 20 dias, os documentos mencionados pela embargada às fls. 108/113. Apresentado, à Embargada para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

**0009164-91.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-24.2011.403.6140) MARIA AMOR GONZALES(SP115217 - REGINA BORDON SARAC) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Atribua o embargante corretamente o valor à causa, observando fls. 86. Regularizado, considerando que pende de avaliação o bem penhorado às fls. 207, nos autos da execução fiscal nº 0009162-24.2011.403.6140, recebo estes embargos sem o efeito suspensivo, na forma do artigo 739-A do CPC, aplicável a hipótese dos autos. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal nº 0009162-24.2011.403.6140 À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

**0009297-36.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-19.2011.403.6140) MAUA PREFEITURA(SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004060-21.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUPERMERCADO GUATEMALA LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se o executado quanto ao prosseguimento do feito. Nada requerido, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO com as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se

**0005349-86.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA

Reveja o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (12/04/2003) era de R\$ 120,48 (cento e vinte reais e quarenta e oito centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012

..FONTE: REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES). Desnecessária a intimação da parte contrária, tendo em vista certidão do oficial de justiça de fls. 86. Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005657-25.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLENE RIBEIRO DE CARVALHO

Reveja o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (24/06/2005) era de R\$ 185,42 (cento e oitenta e cinco reais e quarenta dois centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração,

a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação.Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0005794-07.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELISABETE DA SILVA PAULA

Revejo o despacho que recebeu o recurso de apelação do exequente. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. O valor do débito na data da propositura do presente feito (06/11/2008) era de R\$ 514,26 (quinhentos e quatorze reais e vinte e seis centavos). In casu, verifico que o valor do débito exequendo no ajuizamento do presente feito não atinge o valor previsto no artigo 34 da Lei nº 6.830/1980, tendo em vista que inferior a 50 ORTN (Tabela de valores de alçada - Conforme entendimento do E. TRF3 e atualização com base no IPCA-E a partir de JAN/01). Por esta razão, cabíveis os embargos infringentes. Colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR DE ALÇADA - ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 - APELAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. A despeito do art. 34 da LEF ter especificado os recursos cabíveis contra sentença proferida em execução de valor igual ou inferior a 50 ORTN, quais sejam, embargos infringentes e de declaração, a jurisprudência do TRF-3 é no sentido de ser aplicável o princípio da fungibilidade à hipótese de interposição de recurso de apelação, desde que respeitado o prazo recursal previsto no 2º do referido artigo. 2. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que os autos deverão retornar à vara de origem, para a admissibilidade dos embargos infringentes. (Processo: AC 00036767420094036125. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664947. Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF-3. QUARTA TURMA. Fonte: TRF3 CJ1 DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Data da Decisão: 16/02/2012. Data da Publicação: 08/03/2012. Relator Acórdão: JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES).Desnecessária a intimação da parte contrária, uma vez que sequer houve sua citação.Publique-se. Não havendo recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

**0006086-89.2011.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VENTURA & VENTURA EMP IMOB S/C LTDA  
Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Dispensável a intimação da parte contrária para contrarrazões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0006528-55.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA(SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Fls. 113/120: Defiro o requerimento de vista formulado pelo executado. Prazo: 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de fls. 111/112 (leilão). Publique-se.

**0008709-29.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X BROOKLIN SA FACAS INDS.

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, em sede de execução fiscal, onde objetiva a Excipiente o reconhecimento da prescrição. Manifesta-se a Excepta pela rejeição da presente exceção. É a síntese do necessário. DECIDO. A exceção não comporta acolhimento. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. Configura-se, assim, instrumento hábil para a discussão de matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo magistrado. O presente feito versa sobre débito referente à contribuição ao FGTS, cujo prazo prescricional é de 30 (trinta) anos, nos termos da Súmula 210, do E. STJ: Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Consta em fls. 08, o despacho que determinou a citação do devedor, exarado em 06 de agosto de 1982, o que interrompe a prescrição. Assim, não houve a fluência do prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em custas e honorários. Tendo em vista a manifestação da exequente em fls. 340, cite-se a executada, na pessoa de seu representante legal (fls. 326), por carta com AR. Publique-se. Intimem-se.

**0010010-11.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)



Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 32, acoste o executado, no prazo de 10 dias, seus atos constitutivos autenticados. Não atendido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação para o executado no endereço declinado às fls. 26. Publique-se. Cumpra-se.

**0000674-46.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CLEIDE ISMERIA DA CRUZ**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar os itens anteriores, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

**0000675-31.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LOURDES ROCHA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar os itens anteriores, manifeste-se o exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

**0000691-82.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HELOISA PIMENTEL**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000694-37.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANE MOURA DO NASCIMENTO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000695-22.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JAIRO PAULINO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000701-29.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SHIRLEY DE ALMEIDA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000702-14.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SERGIO MOURA DIAS**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000703-96.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANILDE GALINDO DOS SANTOS**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000704-81.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIANE APARECIDA GALDINO DOS SANTOS**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000728-12.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DIONETE OLIVEIRA SILVA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000735-04.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA GERMOLIATO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000737-71.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA IARA LOMBARDI**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000740-26.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALDA CAMPAN PEREIRA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-

se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000741-11.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA PUPOLIN BORGES**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000746-33.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANI DA SILVA LIMA SOUSA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000747-18.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GRAZIELY GONCALVES DO CARMO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa. Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0). Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000749-85.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDA BIBIANE STIGLIANI**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC. Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução. Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente. Arbitro os honorários

advocáticos no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000754-10.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AMARO ALVES DA SILVA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocáticos no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000755-92.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocáticos no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000923-94.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA DO NASCIMENTO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocáticos no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000929-04.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARLENE APARECIDA ALBANO**

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocáticos no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais,

promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

**0000930-86.2012.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CAMILA LELIS BOVO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.Citem-se, nos termos do art. 8º do mesmo diploma legal, com as prerrogativas do parágrafo 2º, do art. 172, do CPC.Citado (s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Ausente o Executado, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, de bens desta execução.Em caso de não-localização do(s) executado(s), ou de bens passíveis de penhora ou arresto, manifeste-se o exequente.Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa.Fica desde já autorizado o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) a proceder na forma do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Antes de efetivar as disposições anteriores, tendo em vista o incorreto recolhimento das custas iniciais, promova o exequente devida regularização (Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0).Publique-se. Intime-se. Recolhida as custas, cumpra-se.

#### **Expediente Nº 295**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007711-61.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-24.2011.403.6140) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos face aos Embargos à Execução Fiscal nº 0007710-76.2011.403.6140, sentenciados às fls. 35/36 (definindo o valor devido a título de honorários advocatícios nos autos mencionados), transitado em julgado (fls. 49).Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 35/36, da Certidão de Trânsito em Julgado de fls. 49, bem como deste despacho para os autos dos Embargos à Execução Fiscal (em fase de Execução contra Fazenda Pública) nº 0007710-76.2011.403.6140, desapensando-se estes autos, certificando-se.Após, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as cautelas de legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007710-76.2011.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007707-24.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Traslados efetuados às fls. 75. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0007707-24.2011.403.6140, desapensando-se estes autos, certificando-se.Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (fazenda pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública .Requeru o exequente o prosseguimento do feito.Executado (fazenda pública) citado às fls. 67.Determinação de expedição do RPV (fls. 72).Juntada de extrato do RPV indicando pagamento - depósito na CEF (fls. 85). Acoste o exequente extrato da conta de depósito do RPV para fins de expedição de Alvará de Levantamento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL JESSE DA COSTA CORREA**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 446**

#### **MONITORIA**

**0010549-77.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON SOARES DE ALMEIDA(SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para que se manifeste a petição de fls. 51/52.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3)** - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

1. Cuida-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do CPC. Aduz para tanto existir no julgado monocrático obscuridade e omissão, em especial quanto ao pedido de tutela antecipada (fls. 296-299). Deixo de receber os referidos embargos de declaração em face de sua intempestividade, conforme certificado pela Secretaria do Juízo na fl. 301. 2. Outrossim, em que pese a impossibilidade de análise do mérito recursal da embargante, destaco que o pedido de antecipação da tutela de mérito, tal como postulado na peça vestibular, já foi apreciado e indeferido durante o tramite processual, conforme consignado as fls. 186/187 (1º volume). 3. No que concerne aos pedidos de regularização de documentos ou expedição e entrega de certificação, objetivando a efetivação do georreferenciamento do imóvel rural, faz-se necessário aguardar o eventual esgotamento do duplo grau de jurisdição, a fim de que seja confirmada/reformada a sentença de mérito prolatada nos autos. Intimem-se.

**0005833-07.2011.403.6139** - OIRAZIL PEREIRA MAGALHAES(SP227428 - ALLAN DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2354 - HUMBERTO COSTA DE SOUSA JUNIOR)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial de fl. 213. A matéria posta a julgamento é exclusivamente de direito - art. 330, I, CPC - o próprio autor deixou claro que o exame da necessidade dessa prova caberia ao órgão julgador. No mais, posto que assim já decidido, cumpra-se o item 2 de fl. 209. Intimem-se.

**0001546-64.2012.403.6139** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cite-se. Oportunamente deliberarei sobre a liminar requerida. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001585-61.2012.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP205848 - CASSIANO TADEU BELOTO BALDO E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Distribuídos os autos, designo audiência para inquirição da testemunha para o dia 03/07/2012, às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, devendo a testemunha comparecer munida de documentos pessoais. Expeça-se mandado de intimação. Comunique-se o juízo deprecante. Dê-se ciência ao INSS (réu). Após a realização do ato deprecado, devolva-se a presente com as nossas homenagens. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001185-47.2012.403.6139** - MINERACAO FRONTEIRA LTDA(SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por MINERAÇÃO FRONTEIRA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional que obrigue o impetrado a proceder a liberação dos equipamentos e máquinas apreendidos quando deflagrada a operação Metallum pela Polícia Federal de Sorocaba. Alega a impetrante, em resumo, que teve seus equipamentos e máquinas apreendidos e lacrados em 08/11/2011, e que tal apreensão acarretará prejuízos de difícil e incerta reparação, pois tratam-se de bens que se deterioram com o tempo. É o relatório do essencial.

Decido. Inicialmente observo a incompetência deste juízo para o julgamento do pedido deduzido porquanto em mandado de segurança a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que tem atribuição administrativa para praticar o ato reclamado na via escolhida. Todavia a hipótese é de indeferimento da inicial e extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência. Explico. A impetrante alega na inicial que teve seus equipamentos e máquinas apreendidos e lacrados quando deflagrada a operação Metallum frente à Mineração Fronteira, no dia 08/11/2011. Pois bem. O Art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Evidente que o mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Ante o exposto, indefiro a inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 295, IV, 329 e 269, IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Registre-se como Tipo A. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.

#### **Expediente Nº 451**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004929-84.2011.403.6139** - PAULO DA SILVA DUARTE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora para manifestação acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 53/54 (autor não encontrado para intimação da audiência), no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dra. NOEMI MARTINS**

**Juíza Federal**

**Dr. RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000026-33.2011.403.6130** - ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início em 24.04.1998, ou alternativamente a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 03.12.2009, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural de 01.01.1971 a 31.12.1971 e declarando e convertendo os períodos de atividade especial em tempo comum nos lapsos de 01.02.1974 a 10.08.1974, de 20.08.1974 a 20.09.1978, de 20.03.1979 a 07.04.1983, de 28.07.1983 a 12.08.1986, de 22.09.1986 a 29.07.1994 e de 01.09.1994 a 15.12.1997, conforme declinados na inicial. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita e, ainda, a antecipação da produção de provas. Relata o autor que, em 24.04.1998, requereu perante o Instituto-réu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, preenchendo na época mais de 32 (trinta e dois) anos de atividade profissional, não reconhecidos pelo INSS, que acabou por indeferir o pedido. Posteriormente, em 07.10.2003 e em 03.12.2009, requereu novamente a concessão da aposentadoria, contabilizando desta vez novos períodos de contribuição à Previdência Social, mas os pedidos restaram igualmente indeferidos, sob o fundamento de que o segurado não completou o tempo mínimo legal exigido para a obtenção da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma o demandante que desenvolveu atividades profissionais consideradas como tempo especial, cuja conversão em tempo comum possibilitaria o acesso à aposentadoria, tanto no ano de 1998 quanto em 2009, levando em conta também os outros



períodos de atividade comum já reconhecidos pelo INSS, inclusive na qualidade de contribuinte individual. Pela r. decisão de fl. 235/235 v., o pedido de concessão de tutela antecipada foi indeferido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 244/260, alegando, em síntese, que as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram como tempo especial para os fins previdenciários, não perfazendo ele o tempo mínimo necessário para a pretendida aposentadoria. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A decisão de fl. 286 determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O autor não manifestou interesse pela produção de novas provas (fl. 287), enquanto o Instituto-réu requereu a juntada de cópias dos processos administrativos (fl. 289). A Gerência Executiva do INSS em Osasco apresentou as cópias de fls. 293/501. As partes se manifestaram sobre os novos documentos, não formulando requerimento de novas provas (fls. 508/509 e 511/522). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a contadoria judicial apurasse o tempo de serviço do demandante, fl. 523. A serventia contábil juntou aos autos a informação de fl. 524 e as planilhas de fls. 525/529. É o breve relatório. Fundamento e decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Não há controvérsia acerca do tempo de atividade rural exercida pelo autor no período de 01.01.1971 a 31.12.1971, porquanto, além de não ter sido contestado, o Conselho de Recursos da Previdência Social expressamente o acolheu (fls. 132/136), tendo inclusive sido regularmente computado no tempo final apurado na esfera administrativa (fls. 50/52 e 74). A lide prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor nos períodos de 01.02.1974 a 10.08.1974, de 20.08.1974 a 20.09.1978, de 20.03.1979 a 07.04.1983, de 28.07.1983 a 12.08.1986, de 22.09.1986 a 29.07.1994 e de 01.09.1994 a 15.12.1997, conforme especificado no pedido. Feita a eventual conversão destes intervalos em atividade comum e a eles somados os demais períodos comuns laborados até a DER 24/04/1998, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de serviço, segundo as normas legais vigentes antes da publicação da EC n. 20/98. Alternativamente, cabe ainda verificar se na nova DER 03/12/2009 (fl. 224) o autor preencheu todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos moldes traçados pela EC n. 20/98, definindo o benefício que melhor atende aos anseios do segurado, conforme manifestado no pedido (fl. 12).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM**

Cumprido analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, convertendo eventual exercício de atividade especial em tempo de serviço comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei 6887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto

83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art.57, mas o art.28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art.57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE: ... . Sendo assim, entende-se que o art.28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupunha a revogação do 5º. do art.57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o art.28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p.257). Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art.201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art.70, 2º., do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe: 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp. nº 1010028/RN, 5ª.T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.). Saliente-se ainda que, em face de tais premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a Turma Nacional de Uniformização - TUN - dos juizados especiais federais CANCELOU em 27.3.09 a Súmula editada sob o n. 16, que declarava possível a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998. Pelo exposto,

em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art.57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, o autor comprovou o exercício de atividades sujeitas a condições especiais sob o agente ruído somente no período de 20/03/1979 a 07/04/1983, conforme se depreende dos formulários e do laudo ambiental do trabalho de fls.139/140 e 154/159, respectivamente.Os formulários apresentados pela empregadora SERRANA S/A, devidamente acompanhados do laudo ambiental do trabalho, dão conta que o autor naquele período submeteu-se a ruídos constantes acima de 80 dB, permitindo o enquadramento das atividades no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, e conseqüentemente a conversão do tempo especial em comum, na forma do art.57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99.De fato, o laudo ambiental de fls. 155/159, contemporâneo à época da prestação de serviços, atesta a presença e a persistência do agente ruído no local de trabalho (setor de fiação) acima de 90 dB, inexistindo qualquer elemento nos autos que desacredite as informações prestadas por profissional técnico habilitado, apresentadas no bojo do processo DRT n. 21.724/83 (fl. 154).No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o segurado no período acima destacado, basta que supere os 80 dB para o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF 3ª. R., APELREE 829593 Processo: 200203990367569-SP, 7ª. T. , j. 08/09/2008, DJF3 04/02/2009, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO)Quanto ao período de 01.02.1974 a 10.08.1974, alegadamente laborado na OSRAM DO BRASIL LTDA., nada consta nos autos que ateste o vínculo empregatício, muito menos que houve exposição a agentes nocivos neste lapso de tempo, descabendo considerá-lo para fins de contagem de tempo de serviço perante a Previdência Social.No que tange ao período de 20.08.1974 a 20.09.1978, a empregadora OSRAM DO BRASIL LTDA. prestou as informações de fls. 137/138, registrando a exposição do segurado ao agente ruído de 92 dB. Todavia, as informações baseiam-se no laudo pericial de fls. 151/153, emitido em 15.04.1988, bem depois do encerramento do contrato de trabalho, não havendo no referido laudo qualquer ressalva de que as condições avaliadas permaneceram as mesmas desde a década anterior.Diante da apontada deficiência probatória, tenho por prejudicado o reconhecimento de atividade especial exercida pelo autor no período de 20.08.1974 a 20.09.1978, a ser computado como tempo de serviço comum para os fins de aposentadoria.No que se refere aos períodos de 28.07.1983 a 12.08.1986, de 22.09.1986 a 29.07.1994 e de 01.09.1994 a 15.12.1997, observa-se dos autos que todos eles foram trabalhados na função de vigilante patrimonial, com porte permanente de arma de fogo, conforme se extrai dos formulários de fls. 115, 141, 142, 143, 144 e 146, emitidos, respectivamente, pelos empregadores BANCO BRADESCO S/A e COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, a permitir a subsunção das tarefas profissionais ao item 2.5.7 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, por afinidade de função perigosa.Especialmente com relação ao vínculo empregatício firmado com a COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA, os formulários de fls. 144/146 anotam, quanto aos períodos parciais de 01.03.1993 a 29.07.1994 e de 01.09.1994 a 15.12.1997, que o autor exerceu a atividade de líder de portaria, com diversas atribuições simultâneas, mas sempre portava arma de fogo calibre 38 e carabina durante o serviço, a demonstrar a presumida periculosidade do ambiente de trabalho, de modo habitual e permanente.Entretanto, a partir da edição do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agente agressivo, mediante laudo técnico, o qual não foi apresentado nos autos, devendo, em razão

disso, cessar o reconhecimento de atividade especial pelo autor a partir de 06/03/1997. Neste sentido o seguinte precedente do Eg. TRF da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. SUSPEITA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO AFASTADA. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...). 5. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 6.(...).(TRF-3, AC 2000.60.000013066, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 09/11/2010)Diante da ausência de laudo ambiental do trabalho que ateste o contato habitual e permanente do autor com agentes agressivos a partir de 06/03/1997, deixo de reconhecer o tempo especial exercido entre 06/03/1997 a 15/12/1997, a ser computado como tempo comum de atividade profissional.Pelo exposto, nos termos acima, reconheço e declaro o exercício de atividade especial pelo autor durante os períodos de 20.03.1979 a 07.04.1983, de 28.07.1983 a 12.08.1986, de 22.09.1986 a 29.07.1994 e de 01.09.1994 a 05.03.1997, a serem convertidos em tempo comum para os fins previdenciários, na forma do art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPasso a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes dos arts. 52, 53 e 54 da Lei 8213/91, em pleno vigor e eficácia até 15/12/1998, antes da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, que trouxe nova formatação ao benefício de aposentadoria pelo RGPS.Convertidos os períodos de atividade especial acima reconhecidos em tempo de serviço comum, a eles somados os demais períodos comuns já declarados pela Previdência Social (fls. 50/52), conclui-se que o autor completou na DER 24/04/1998 exatos 30 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme apuração da contadoria judicial a fls. 524/525, suficientes à obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, devida a partir da DER 24/04/1998, consoante o disposto nos arts.52, 53 e 54 da Lei 8213/91, então em pleno vigor e eficácia.Reconheço a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, e da Súmula 85 do STJ.Quanto ao pedido alternativo de deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contadoria judicial apurou 34 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de atividade na DER 03/12/2009 (fl. 526), insuficientes à almejada aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º., I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98.Manifesta, portanto, a procedência do pedido de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos moldes apurados pela contadoria judicial (fl. 527), com DIB - data de início do benefício em 24/04/1998, coeficiente de 70% (setenta por cento) e RMI - renda mensal inicial no valor de R\$614,14 (seiscentos e catorze reais e catorze centavos), observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, com prestações vencidas há vários anos, assim como o risco irreparável a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da premente necessidade do benefício, já que presuntivamente não vem exercendo atividade remunerada, constando última contribuição mensal em julho de 2009 (fl. 201), estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOPor todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 70% (setenta por cento) do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 24/04/1998, com RMI - renda mensal inicial no valor de R\$614,14 (seiscentos e catorze reais e catorze centavos), nos termos da fundamentação e na forma dos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91, antes das alterações promovidas pela EC n. 20/98.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art.1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 461 e parágrafos do Código de Processo Civil, a fim de que o Instituto-réu providencie, a partir da intimação desta sentença e no prazo de até 30 (trinta) dias, a implantação do benefício ora concedido em favor do autor.Decaindo o autor de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em

10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06 Segurado: ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA Benefício deferido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com coeficiente de 70% (setenta por cento). RMI: R\$614,14 RMA: a ser calculada pelo INSS. DIB: 24/04/1998 Conversão de tempo especial em comum: de 20.03.1979 a 07.04.1983, de 28.07.1983 a 12.08.1986, de 22.09.1986 a 29.07.1994 e de 01.09.1994 a 05.03.1997.

**000090-43.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA(SP091747 - IVONETE VIEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a r. sentença proferida às fls. 219/223, que julgou procedente o pedido do INSS de condenação da ré TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA ao ressarcimentos dos valores despendidos pela parte autora em razão da pensão por morte concedida ao dependente do empregado falecido. Alega a embargante, em síntese, que há contradição na r. sentença em relação à afirmação de negligência, dada a entrega de equipamentos de proteção individual admitida na fundamentação, não havendo que se falar em culpa por parte do empregador quanto à não observância das normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem razão a embargante. Restou consignado na fundamentação da r. sentença embargada o seguinte: Diante de tais considerações, entendo pela ocorrência de negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e por autorizar que o empregado desenvolvesse atividade de risco sem uso de equipamentos obrigatórios de segurança, tem o dever legal de arcar com os prejuízos causados. E o dispositivo restou assim redigido: Ante todo exposto, afastadas as preliminares ventiladas, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, portanto, condeno a ré TRANSQUADROS ARMAZENS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA, a: a) Ressarcir integralmente os valores já despendidos pela parte-autora em razão do pagamento de pensão por morte ao dependente do de cujus (NB 93/144.228.884-9). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção; b) Ressarcir integralmente os valores do benefício que forem pagos, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar; c) Incluir o valor devido mensalmente ao INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário; d) Pagar custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de pensão por morte, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, conforme fundamentação. (...) A contradição a ser aclarada em sede de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo do julgado, o que in casu não ocorreu. Ademais, restou claro na fundamentação que o mero fornecimento de EPI não afasta o dever da empregadora de fiscalizar seus empregados quanto à efetiva observância das normas de proteção à higiene e segurança do trabalho. A suposta contradição apontada pela embargante revela-se como meio para rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com nítido o propósito de reanálise da questão decidida, fato que escapa ao âmbito de aplicação da excepcional permissão prevista no art. 463 da Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. 1. Sem razão o embargante, uma vez que se nota que o órgão a quo, oferecendo conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre todas as questões postas à apreciação. 2. Não é demais observar que a contradição autorizadora do manejo de embargos de declaração é a interna, entre as partes estruturais da decisão embargada, vale dizer, entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela acaso existente entre o acórdão e os fatos, ou entre o acórdão e o texto legal, ou entre aquele e outros acórdãos. Precedentes. 3. No mais, cabe ressaltar que o simples fato de não terem sido acolhidas as teses aventadas pela parte embargante não configura omissão, sobretudo se há fundamentação adequada capaz de sustentar a conclusão da decisão. 4. Ademais, não pode ser recebido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um novo julgamento de mérito do recurso especial, o que é absolutamente inaceitável na via aclaratória. 5. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (CPC, art. 535). Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição. 6. Embargos de declaração

rejeitados.(EDRESP 200600962579, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. ÁREA EFETIVAMENTE DESAPROPRIADA. LEVANTAMENTO. ÁREA REGISTRADA. DEPÓSITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO OU DEFINIÇÃO DO DOMÍNIO POR AÇÃO PRÓPRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ART. 26 DO DECRETO-LEI 3.365/1941 E ART. 12, 2º, DA LC 76/1993. DATA DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. 1. Entendo não haver contradição no aresto recorrido, uma vez que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração ou, ainda, a alegação de violação do artigo 535 do CPC, é apenas aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, o que não se verifica no caso em análise.(...)6. Recurso Especial não provido.(RESP 200900052171, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)Não há, assim, contradição na sentença a ensejar a declaração por meio de embargos, pelo que a embargante deverá valer-se do recurso próprio para manifestar seu inconformismo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001470-04.2011.403.6130** - MARCIA ROSSIN X MARCELO TOTARO X ROSA ANGELA TOTARO(SP057790 - VAGNER DA COSTA E SP164193 - IZÍDIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 358: verifíco que a autora ROSA ANGELA TOTARO era considerada relativamente incapaz para os atos da vida civil quando outorgou a procuração de fl. 06. Além disso, os poderes foram outorgados há quase vinte anos. Assim sendo, os autores MARCELO TOTARO e ROSA ANGELA TOTARO, beneficiários do depósito judicial de fl. 325, deverão regularizar a representação processual, juntando aos autos novos instrumentos de mandato, em que constem poderes específicos para o advogado outorgado receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará de levantamento Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002256-48.2011.403.6130** - RAFAEL ALGODOAL LANZARA(SP226348 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Tendo em vista os A. Rs de fls. 662/663, bem com a petição acostada às fls. 664, vista ao INSS, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 30 ( trinta) dias2. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 666/667, quanto à Intimação do INSS para que confirme a sua situação previdenciária, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Deverá a parte autora diligenciar junto ao INSS por meios próprios, acostando aos autos a respectiva documentação. Prazo: 30 ( trinta) dias.3. Intime-se.

**0002288-53.2011.403.6130** - JANETE LUCIANO DOS SANTOS FAGUNDES(SP115355 - GERALDO BARBOSA ALCANTARA E SP110981 - WALDETE FIGUEIREDO ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)  
1.Vistos em Inspeção.2. Fls. 142: Vistos.3. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.4. Após, vista as partes para ciência e manifestação.5. Int..

**0002292-90.2011.403.6130** - JOSE BENICIO DE OLIVEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1º, III, letra a da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) às fls. 191/210

**0002720-72.2011.403.6130** - JANDIRA RODRIGUES DE CASTRO(SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a advogada da parte autora a retirada da documentação desentranhada destes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a r. determinação de fls. 234, item 2, arquivando-se os autos.Int.

**0002751-92.2011.403.6130** - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em saneador.I. Verifíco serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.II. Quanto as preliminares apontadas às fl. 92/93: o item 2.1 se

confunde com o mérito e será analisada em sede de sentença e, o item 2.2 já foi objeto de análise no JEF de Osasco, cuja decisão remeteu os autos a este Juízo. III. A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir os documentos relacionados no item 2 letras a e b da petição de fls. 198/199, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial.IV. Oficie-se a empregadora Santista Têxtil, para que traga aos autos todas as informações sobre atividade exercida por JOÃO DE DEUS MARTINS DA SILVA, descrevendo as atividade exercida em condições especiais, bem como, para que forneça cópia do laudo técnico pericial sobre as condições ambientais dos locais de trabalho, visando a classificação de atividades profissionais, para fins de aposentadoria especial, desde a data de início da atividade, 09 de novembro de 1973. V. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença.VI. Intimem-se.

**0002863-61.2011.403.6130 - SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SELMA GOMES LIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu à revisão de seu benefício previdenciário por meio da elaboração de novos cálculos dos salários de benefício de acordo com os novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/18.Pela r. decisão de fl. 21, a parte autora foi intimada a emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, esclarecer a renúncia contida em fl. 04 e a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 19, devendo, ainda, comprovar documentalmente que o benefício em litígio foi concedido com o limitador do teto vigente à época da concessão. A autora se manifestou às fls. 22/24, esclarecendo que a renúncia constou equivocadamente da exordial e requereu a desconsideração desse pedido. No entanto, para cumprir todas as determinações de fls. 21, esclareceu que necessitava de acesso aos autos do processo administrativo, requerendo o sobrestamento do feito por 60 dias. O prazo foi concedido por mais 90 dias (fl. 25).Decorrido o prazo assinalado, a autora requereu o sobrestamento do feito por mais 120 dias (fl. 26).Novamente, manifestou-se a autora às fls. 30/32, requerendo a dilação de prazo por mais 30 dias. Nos termos da decisão de fl. 33 foi concedido o novo prazo de 10 dias a fim de que a autora desse integral cumprimento às determinações contidas na decisão de fls. 21. Referida decisão de fl. 33 foi publicada no Diário Eletrônico em 19/12/2011 e tendo decorrido o prazo assinalado, a autora ficou-se inerte, conforme certidão lavrada pela Serventia deste Juízo a fl. 33-verso. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial, a autora não deu integral cumprimento à determinação judicial, pois não prestou as informações necessárias nem adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito

processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006796-42.2011.403.6130** - ANTONIO AJUDARTE LOPES FILHO(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Nada a apreciar quanto ao requerimento de dilação de prazo acostado à fl. 139 pelo INSS, uma vez que já houve juntada aos autos do processo administrativo N.B. 42/105.329-227-6 às fls. 140/1822. Vista à parte autora dos documentos acostados às fls. 140/1823. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intimem -se.

**0006826-77.2011.403.6130** - CLEMENTINO DUARTE(SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, de acordo com os cálculos de fls. 89/109, nos termos da Resolução nº. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento.Intimem-se.

**0007052-82.2011.403.6130** - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo especial em tempo comum, bem como o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros, correção monetária e verba honorária. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita.O autor alega que em 01.09.2010 requereu perante o INSS a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, indeferido sob a justificativa de que havia sido comprovado apenas 31 anos e 05 dias de contribuição. Alega que desenvolveu trabalho considerado como tempo especial, no período de 09.05.1984 a 17.05.2002, reconhecido por sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Trabalhista de Osasco, o qual constatou a periculosidade do autor em exercer a função de técnico de telecomunicações. Requer seja reconhecido o tempo laborado sob condições especiais e convertido em tempo comum, para fins de contagem do tempo de contribuição, além do acréscimo de um ano em virtude da prestação do serviço militar. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 217/233, alegando, em síntese, que não houve a comprovação de que em todo o período de trabalho o autor desenvolveu a atividade exposto ao agente eletricidade, sendo incabível a prova emprestada. Sustenta, ainda, ter se operado a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 235/237 e a parte ré à fl. 238.É o breve relatório.Decido.A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. DO TEMPO DE SERVIÇO MILITARPara efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 201, 9º, da Constituição da República, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.A Lei 8.213/91, por seu turno, prevê a possibilidade da contagem de tempo de serviço prestado em serviço público ou militar, como se pode conferir da redação do artigo 55, 1º:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;No presente caso, o autor pretende o reconhecimento de atividade militar no período de 01 (um) ano, além daquele em que foi soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, entre os anos de 1974 e 1975, já reconhecido pelo INSS. O autor sustenta que se alistou em 14/12/1971 e foi incorporado em 29/06/1992 (sic). Todavia, não trouxe aos autos a ficha de alistamento militar, e da análise dos autos não há prova de que tenha havido efetivo exercício de atividade militar obrigatória. A cópia da página de qualificação pessoal, constante da CTPS acostada a fl. 13, informa apenas genericamente sobre a sua situação militar: C. D. I. nº 224636-6 14ª C.S.M./SP.Em pesquisa ao sítio do Exército (através do endereço [www.exercito.gov.br](http://www.exercito.gov.br)) é possível extrair a seguinte informação:Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI), que comprova que o cidadão foi dispensado do Serviço Militar.Logo,



conclui-se que o autor foi dispensado do serviço militar obrigatório, não havendo período militar a ser computado como tempo de serviço, salvo aquele acima mencionado, já reconhecido administrativamente pelo INSS, que é incontroverso. Manifesta, portanto, a improcedência dessa parte do pedido. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUMA controvérsia prende-se ao exercício de atividade especial pelo autor no período de 09.05.1984 a 17.05.2002, conforme especificado no pedido. Feita eventual conversão deste interstício em atividade comum e a ele somado os demais períodos de atividade profissional, inclusive aquele trabalhado de 1974 a 1975, em que foi soldado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, até a DER 01/09/2010, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados após a vigência da EC n. 20/98. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, convertendo eventual exercício de atividade especial em tempo de serviço comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei 6887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9032/95. Mas com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de

26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art.57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o art.57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE:... . Sendo assim, entende-se que o art.28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupunha a revogação do 5º. do art.57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o art.28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p.257).Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art.70, 2º., do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe:2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp. nº 1010028/RN, 5ª.T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.).Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art.57, 5º., da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, o autor apresentou documentos hábeis a comprovar satisfatoriamente a exposição contínua a agentes nocivos em parte do período declinado na exordial, de modo a permitir o enquadramento automático das atividades descritas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, enquanto estiveram vigentes, por força da categoria profissional ou presumido contato com agentes agressivos. Vejamos mais detidamente o período de alegada atividade nociva, analisando a viabilidade do pretendido enquadramento em tempo de serviço especial e respectiva conversão em tempo comum para fins de aposentadoria pelo RGPS.No período de 09.05.1984 a 31.07.1986, laborado para a empresa TELESP S/A TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO, o informe de fl. 120 dá conta que o autor submeteu-se ao agente tensões elétricas superiores a 250 volts, a permitir o enquadramento por afinidade ao item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64. Consta não haver laudo pericial avaliando a intensidade da rede elétrica no local dos serviços, mas a ausência de laudo não impede o reconhecimento da atividade perigosa por mera informação da empregadora. Com relação ao período de 01.08.1986 a 05.03.1997, o laudo pericial de fls.137/155, apresentado em sede de processo trabalhista, esmiúça as funções do autor e retrata a presença constante do agente perigoso tensão elétrica superior de 250 volts, acima do limite de tolerância tratado no referido item 1.1.8 do Anexo do Decreto n. 53.831/64.O laudo ambiental emprestado de reclamatória trabalhista bem atende à exigência legal de vincular o segurado à agressividade do local de trabalho, uma vez que esclarece com segurança o nível de

nocividade do ambiente e detalha o agente agressivo presente na atividade executada na empresa. Embora o laudo técnico tenha sido produzido em ação trabalhista, o seu acolhimento nestes autos, como prova emprestada, não encontra impedimentos legais, posto tratar-se de prova técnica de caráter puramente objetivo (avaliação do local de trabalho), além de se ter possibilitado às partes o amplo exercício do contraditório e se ter constatado a inexistência de outros elementos capazes de refutar a autenticidade e o conteúdo da prova emprestada. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF 3ª. R., APELREE 829593 Processo: 200203990367569-SP, 7ª. T. , j. 08/09/2008, DJF3 04/02/2009, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO)A partir de 06.03.1997, com a publicação do Decreto n. 2172/97, cessa o enquadramento automático por categoria profissional ou mera presença de agente nocivo, exigindo-se, a partir de então, a efetiva comprovação do segurado à exposição a um dos agentes nocivos descritos no Anexo IV do aludido Decreto, não mais subsistindo a subsunção de atividade especial por presumida agressividade do ambiente laborativo. Considerando que o laudo apresentado perante o Juízo trabalhista atesta a periculosidade por presunção de contato com o agente físico eletricidade, sem demonstrar o efetivo contato permanente do autor com qualquer dos agentes agressivos previstos no Anexo IV do Decreto 2172/97, conclui-se pela impossibilidade de enquadramento do autor em condições especiais de trabalho a partir de 06.03.1997, razão pela qual a atividade exercida após essa data deverá ser considerado como tempo comum para os fins previdenciários. Assim, reconheço o exercício de atividade especial pelo requerente apenas no período de 09.05.1984 a 05.03.1997, fazendo jus à conversão em tempo de contribuição comum, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/99.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo a examinar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O autor apresenta os vínculos trabalhistas constantes dos registros extraídos do CNIS (fls. 89/90), presumivelmente legítimos em face do que prescreve o art.29-A da Lei n. 8.213/91. Assim, administrativamente, o autor teve reconhecido o tempo de 31 anos e 5 dias de atividade profissional comum. Tomando em conta o período de atividade especial acima reconhecido (de 09.05.1984 a 05.03.1997), importando num acréscimo de 05 anos, 01 mês e 16 dias ao tempo final de atividade comum, e a ele somados os demais períodos de atividade comum até o requerimento da aposentadoria, conclui-se que o autor completou na DER 01/09/2010 exatos 36 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de serviço, suficientes para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do art. 201, 7º., I, da Constituição Federal, c.c. os arts. 52 e 53 da Lei 8213/91. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor JOAQUIM PEREIRA FILHO, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 01/09/2010, mediante o cômputo de atividade especial exercida no período de 09.05.1984 a 05.03.1997, totalizando 36 anos, 01 mês e 21 dias de tempo de contribuição comum, nos termos da fundamentação. CONDENO o INSS à averbação do período de 09.05.1984 a 05.03.1997 como de atividade especial exercida pelo autor. CONDENO ainda o Instituto-réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados de forma englobada até a citação e, após, decrescentemente, nos termos do art.1º.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art.21, parágrafo único, do CPC, e da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009792-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO DE SOUZA**

Tendo em vista a certidão supra, decreto a revelia da Ré, para os fins do art. 322, do CPC. Requeira(m) e

especifique(m) a(s) parte(s), as provas que pretende(m) produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009822-48.2011.403.6130** - RENATA MARIN(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por RENATA MARIN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com o fim de obter provimento jurisdicional no sentido de ser declarada inexigível a dívida de R\$ 1.263,47, assim como condenar a ré ao pagamento em dobro do valor exigido indevidamente (art. 940 do Código Civil), além de indenização por danos morais no montante equivalente a trinta vezes o valor cobrado indevidamente. Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento de danos materiais, calculados em R\$1.000,00 (um mil reais). Outrossim, requer a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º., VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requer, por fim, seja oficiado o SPC e a SERASA, a fim de que o nome da autora seja excluído do cadastro de inadimplentes e que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. A autora alega haver firmado com a ré instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto a unidade imobiliária do Residencial Porto Alegre, situado na Rua Porto Alegre, 195, no Município de Barueri-SP. Aduz que, após a inadimplência de três parcelas, as de n.s 63/64/65 vencidas, respectivamente, em 01/03/2011 a 01/05/2011, efetuou o pagamento integral do montante de R\$ 1.263,97. Alega que, malgrado tenha efetuado o pagamento integral da dívida em 30/05/2011, foi surpreendida pela cobrança indevida, consubstanciada pelo ajuizamento de ação cautelar preparatória, em trâmite perante a MM. 2ª Vara Cível da Subseção de Osasco/SP, autos nº 0007365-43.2011.403.6130. Sustenta, ainda, que seu nome foi indevidamente lançado nos cadastros de proteção ao serviço de crédito, especificamente no SPC e SERASA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 47/48. A autora requereu a juntada de novos documentos, consubstanciados em cópia dos autos da Notificação que tramitavam pela 2ª Vara de Osasco, e postulou pela reapreciação do pedido liminar de manutenção da posse. A decisão de fls. 47/48 restou mantida, nos termos de fl. 102. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 103/127, defendendo que eventual aborrecimento sofrido pela autora decorreu de sua própria conduta, uma vez que ao deixar de pagar três parcelas incorreu em inadimplência superior a 60 dias. Assim, não há qualquer conduta ilícita praticada pela ré apta a causar dano à autora. Postulou a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, a ré afirmou não ter provas a produzir e reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 129); por seu turno, a autora defendeu a desnecessidade de audiência de conciliação e o encerramento da instrução, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 130/132). É o relatório. Decido. As questões são meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, revela-se importante ressaltar que a ré não arguiu preliminar de ilegitimidade passiva no prazo para resposta, deixando de cumprir o prazo do artigo 300 do Código de Processo Civil. Todavia, considerando que as matérias do artigo 301 do CPC podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, afasto a arguição de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal tendo em vista o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra celebrado entre as partes, autora e ré, conforme instrumento assinado em 01/12/2005 (fls. 30/37) e a Notificação Judicial intentada em razão do descumprimento desse aludido contrato, os quais confirmam a legitimidade de parte da Caixa. Passo à análise do mérito. A autora pleiteia a indenização por danos morais experimentados em virtude de tratamento constrangedor recebido pela Caixa Econômica Federal ao receber citação de Notificação Judicial, ação ajuizada pela ré, quando a dívida já estava paga. Conforme se verifica dos autos, não restou comprovado o ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal. No caso, não há evidências de ato ilícito causador de danos morais à autora, uma vez que, segundo os documentos constantes dos autos, a Notificação por Inadimplemento Contratual de fl. 75, que deu azo ao ajuizamento da Notificação Judicial, diz respeito às parcelas vencidas em 01/01/2011 e 01/02/2011, e não em relação às vencidas em 01/03/2011 a 01/05/2011, como alega a autora na petição inicial. Assim, a Notificação Judicial tinha como objetivo formalizar o descumprimento de cláusula contratual, a fim de que fossem cumpridas as obrigações pendentes em cinco dias e, em caso de não pagamento, considerar NOTIFICADA a parte ré da Rescisão Contratual, conforme se depreende dos documentos de fls. 39/43. De qualquer sorte, verifica-se que a ação de Notificação Judicial foi protocolizada dia 11/05/2011 (fl. 55) e somente em 13/05/2011 foi assinado acordo de pagamento entre a autora e a Administradora do Condomínio, conforme documento de fl. 81. A própria autora afirma, na inicial, que o pagamento das parcelas vencidas entre 01/03/2011 e 01/05/2011 ocorreu em 30 de maio de dois mil e onze, quando já havia nos autos nº 0007365-43.2011.403.6130 o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, exatamente em 17/05/2011, de recolhimento de eventual mandado, consignando que a requerida havia pago o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial (fl. 80) e demonstrando desinteresse no prosseguimento da notificação. Dessa forma, constata-se que a ré CEF não agiu ilícita ou abusivamente quando do ajuizamento da Notificação Judicial, considerando que na data de sua propositura ainda havia dívida pendente em nome da autora. Ademais, a autora não trouxe prova de inscrição irregular de seu nome em cadastros de inadimplentes, tampouco preocupou-se em fornecer elementos comprobatórios do alegado constrangimento

experimentado quando da constatação de negativação de seu nome no comércio local. Ausentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil por danos morais, nos termos do art.186 do Código Civil: i) fato lesivo voluntário ou culposo; ii) a existência do dano; e iii) o nexo de causalidade entre o fato e o dano, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Ainda que se considerem as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - acerca da responsabilidade pelo fato do serviço, não se antevê fundamento para a pretendida reparação moral, dada a ausência de defeito no serviço prestado (art. 14, 3º., I, CDC). O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Quanto aos alegados danos materiais, tenho-os por improcedentes pelos mesmos fundamentos acima, considerando a inexistência de ato ilícito provocador de danos patrimoniais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por RENATA MARIN, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011498-31.2011.403.6130 - ALZIRA ALVES DE MELO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 16/10/2012, as 15:00 horas para a audiência de instrução. Nos termos do artigo 407, do CPC, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.4. Apresentado o rol, intemem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.5. Intemem-se.

**0011690-61.2011.403.6130 - FELIX GERALDO MACIEL(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. A preliminar argüida pelo INSS à fls. 77 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença.3. Indefiro o requerimento de perícia-contábil formulado à fl.113, porquanto se afigura absolutamente prescindível, haja vista que para a apresentação de cálculo do valor do novo benefício pretendido existe o mecanismo de simulação disponível no próprio site da Previdência Social. Nesse sentido o seguinte julgado:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado.2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo no tocante ao pedido de anulação da decisão, o fez com base nos precedentes do colendo STJ, ao entendimento de que não restou caracterizado o error in procedendo, sendo dispensável a perícia contábil para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social, não havendo, ainda, que se falar em ofensa aos dispositivos suscitados.3- Não é exigível a menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento.4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).6- Recurso improvido.(TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438862 Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1639)4. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculta à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012668-38.2011.403.6130** - EUNICE GONCALVES DOS SANTOS PINKOVAI (SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. As preliminares argüidas pelo INSS às fls. 42/46 se confundem com o mérito, razão pela qual serão apreciadas por ocasião da prolação de sentença. 3. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 82 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo ainda que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. 4. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0013500-71.2011.403.6130** - DULCE MARIA BARBOSA MOTA (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Indefero o requerimento do INSS de fls. 108, quanto ao pedido de anexação do CPF das testemunhas, uma vez que eventuais suspeição/impedimento poderão ser apuradas por ocasião da audiência. Defiro o pedido de produção de prova oral; testemunhal e depoimento pessoal requerida às fls. 106 e fls. 108 e designo o dia 16/10/2012 as 14:00 horas para a audiência de instrução. 4. Nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se o réu no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. 5. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. 6. Intimem-se.

**0014331-22.2011.403.6130** - RICARDO BARROS DOS SANTOS (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão de tempo especial em tempo comum, bem como o pagamento das prestações vencidas desde 28.01.2004, acrescidas de juros, correção monetária e verba honorária. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/132.412.533-8, em 28.01.2004. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB e também a agentes químicos, em períodos compreendidos entre 05.04.1977 a 28.02.1998, que não foram convertidos para comum no cômputo final do tempo de contribuição. Além disso, o INSS não teria considerado os períodos de atividade comum entre 01.04.1975 a 31.05.1975, 01.07.1975 a 02.01.1976 e 02.01.1976 a 24.08.1976, deixando-os de computá-los na contagem de tempo de contribuição. Pela r. decisão de fls. 77/83, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, determinando-se a averbação do período laborado na empresa Drogasil S/A como tempo especial convertido em tempo comum. O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se, fls. 95/97, informando que o autor pleiteou administrativamente, no dia anterior ao ajuizamento desta ação, ou seja, em 26/07/2011, novo requerimento perante o INSS e obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.020.084-7), afirmando que o autor já estava em gozo do benefício pleiteado, requerendo a revogação da antecipação de tutela deferida, a qual todavia foi mantida, conforme decisão de fl. 98. O Instituto-réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que não houve a comprovação do período laborado pelo autor em serviço especial, como exigido por lei (fls. 100/179). Sobreveio petição do autor, fls. 182/216, sustentando que, pela contestação do réu, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na exordial, haja vista que os pedidos não foram impugnados um a um. Reiterou as alegações anteriormente apresentadas e não demonstrou interesse na produção de novas provas. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 217). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, pretende a parte contabilizar o tempo de serviço laborado em atividades especiais de 05.04.1977 a 28.02.1998, convertendo-o em comum para o fim de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, também, que o INSS não teria considerado os períodos de atividade comum de 01.04.1975 a 31.05.1975, de 01.07.1975 a 02.01.1976 e de 02.01.1976 a 24.08.1976 na elaboração da contagem final de tempo de serviço. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos na forma exigida pela legislação previdenciária, convertendo eventual

exercício de atividade especial em tempo de serviço comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A possibilidade de conversão do período de atividade especial em tempo comum para efeitos de aposentadoria foi inaugurada pela Lei nº 6.887/80, com efeitos para todas as aposentadorias requeridas a partir da sua vigência, não importando que a nocividade do ambiente de trabalho tenha ocorrido em período anterior à sua publicação. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados pelo Anexo do Decreto 53.831/64 e pelos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado. Com a edição da Lei 8213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos arts. 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9032/95, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei nº 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.231/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do artigo 57, mas o artigo 28 da MP 1663-13, de 26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ocorre que a Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com

uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, vem entendendo aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). Mais enfático é o magistério de MARINA VASQUES DUARTE:... . Sendo assim, entende-se que o art.28 da Lei 9711/98 não pode ser considerado, porquanto baseado em conversão de MP que não ocorreu. De fato, o artigo em tela pressupunha a revogação do 5º. do art.57 da LB, feita por aquela MP 1663. Contudo, ele não foi revogado quando da conversão, tendo o art.28 da Lei 9711/98 perdido a sua eficácia. (Direito Previdenciário, Ed. Verbo Jurídico, 2008, p.257).Entende-se que essa interpretação é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art.201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.O próprio Poder Executivo, sensível ao aparente conflito de normas, manteve a possibilidade de converter em comum o tempo de atividade especial, sem limite de tempo, como se depreende do art.70, 2º, do Decreto 3048/99, atual Regulamento da Previdência Social, que assim dispõe:2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de ser possível a conversão da atividade especial em comum exercida a qualquer tempo, como se extrai do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp. nº 1010028/RN, 5ª.T., j. 28/02/2008, DJ 07/04/2008, p. 1, relatora Min. LAURITA VAZ.).Saliente-se ainda que, em face de tais premissas legais, doutrinárias e jurisprudenciais, a Turma Nacional de Uniformização - TUN - dos juizados especiais federais CANCELOU em 27.3.09 a Súmula editada sob o n. 16, que declarava possível a conversão de tempo especial em comum somente até 28 de maio de 1998.Pelo exposto, em tese cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art.57, 5º, da Lei 8213/91, na redação dada pela Lei 9032/91, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. O enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). No caso presente, o demandante trouxe aos autos o formulário de fl. 46 e o Laudo Técnico de fls. 47/50, elaborado por Engenheira de Segurança do Trabalho, os quais demonstram que o autor exerceu atividades profissionais que implicavam em exposição, de maneira habitual e permanente, a agente nocivo acima do limite legal de tolerância.No aludido Laudo Técnico, consta que o autor prestou serviços à empresa DROGASIL S/A no período compreendido entre 05.04.77 a 28.02.98, em ambiente ruidoso, com exposição contínua a ruído de 92 (noventa e dois) até 100 (cem) decibéis (fl. 49), além do contato com produtos químicos derivados de hidrocarbonetos.Não obstante a prova técnica, depreende-se do documento de fls. 56/59, consubstanciado em Resumo de Documentos pra Cálculo de Tempo de Contribuição, que não foi reconhecido administrativamente o direito do Autor ao cômputo da referida atividade especial desenvolvida naquele interregno.Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Também nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos



nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(TRF 3ª. R., APELREE 829593 Processo: 200203990367569-SP, 7ª. T. , j. 08/09/2008, DJF3 04/02/2009, rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO)Anoto-se que, no formulário juntado aos autos (fl. 46), o representante legal da empregadora declarou a veracidade das informações prestadas, sob pena de responsabilização criminal, o que basta à presunção de legitimidade do documento, não refutado por outros elementos concretos de prova. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF3, AC 1319923, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJF3 CJI 24.02.2010, pg. 1406; TRF3, AMS 316751, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJI 24.11.2009, pg. 1230.No que tange ao nível de ruído a que se submeteu o segurado no período acima destacado, basta que a exposição ao agente supere os 80 dB até 05/03/97 e os 90 dB após essa data para o enquadramento em atividade especial para os fins previdenciários, nos termos da Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim redigida:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, entendo pertinente o reconhecimento de tempo especial exercido pelo autor durante o período de 05.04.1977 a 28.02.1998, laborado sob o agente agressivo ruído acima de 90 dB. Com relação a tal período, o autor faz jus à soma de 08 anos, 04 meses e 09 dias ao seu tempo comum de contribuição, referente ao acréscimo de 40% pelo trabalho exercido sob condições especiais. DO TEMPO DE ATIVIDADE COMUMQuanto aos períodos de atividade comum de 01.04.1975 a 31.05.1975, de 01.07.1975 a 02.01.1976 e de 02.01.1976 a 24.08.1976, a parte autora buscou comprová-los pela juntada de cópias simples da Carteira de Trabalho (fls. 63/70), algumas das quais bastante ilegíveis. Ocorre que o INSS, em sua resposta, informou que o autor obteve a concessão de outro benefício de aposentadoria, juntando cópia integral relativa ao processo administrativo concessório (fls. 134/179). E da análise do documento de fls. 36, alusivo à contagem final do tempo de contribuição, verifica-se que os períodos de 01.07.1975 a 02.01.1976 e de 02.01.1976 a 24.08.1976 já foram reconhecidos administrativamente, a gerar a incontrovérsia da alegação.Assim, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, reconheço a superveniente ausência do interesse de agir do autor neste ponto do pedido, tendo em vista o reconhecimento espontâneo pelo réu dos períodos de 01.07.1975 a 02.01.1976 (trabalhado na empresa Alterosa Comercial Ltda) e de 02.01.1976 a 24.08.1976 (laborado na empresa M V Caldeira Com. Ind. e Representações).Portanto, remanesce a lide em relação ao período comum de 01.04.1975 a 31.05.1975. Passo a analisá-la.Conforme já observado pela r. decisão de fls. 77/83, as cópias (fls. 63/70) refletem que a Carteira de Trabalho encontra-se em péssimo estado de conservação, impossibilitando até a leitura de algumas datas. O documento de fls. 65 não possui caracteres nítidos; há indícios de rasura na CTPS (página 10), e não é possível identificar o nome correto do empregador. Além disso, supõe-se que a empresa referente ao registro da página 10 seria a mesma empregadora da página 11, dada a coincidência de endereço e espécie de estabelecimento. Contudo, nesse segundo registro o autor teria sido admitido no dia 1º de julho de 1975 e demitido nessa mesma data da empresa M. V. Caldeira Comércio Ind. e, ainda, no mesmo dia 1º de julho de 1975 teria sido admitido em outra empresa - Alterosa Comercial Ltda (conforme documento de fl. 66), o que torna duvidosos os lançamentos. Por outro lado, a cópia da mesma Carteira de Trabalho, constante dos autos do processo administrativo, encartada a fl. 143, também não está legível. O autor, durante a instrução probatória, não cuidou de juntar outros elementos que pudessem corroborar a alegação de que trabalhou durante esse período controvertido. Não consta dos autos outra cópia legível da CTPS ou extrato eletrônico do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que pudesse confirmar o alegado período de trabalho. Cabe lembrar que o ônus da prova incumbe ao autor (art. 333, I, do CPC). Assim, não tendo o demandante apresentado a via original da Carteira de Trabalho ou outros documentos capazes de demonstrar esse vínculo empregatício, indefiro o pedido de declaração do período de 01.04.1975 a 31.05.1975 como tempo comum de contribuição para os fins previdenciários.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOPasso a examinar a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.O autor apresenta os vínculos trabalhistas constantes das CTPS de fls. 66 e 73, que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Assim, não há controvérsia a ser superada quanto a tais períodos.Tomando em conta o período de atividade especial acima reconhecido e o respectivo acréscimo de 08 anos, 04 meses e 09 dias ao tempo de serviço comum, e a ele somado o lapso de 01 ano, 01 mês e 25 dias de atividade, já reconhecido administrativamente no processo administrativo NB 157.020.084-7 (períodos de 01.07.1975 a 02.01.1976 e de 02.01.1976 a 24.08.1976), bem como os demais períodos de atividade comum trabalhados até o requerimento da aposentadoria em 28/01/2004 (26 anos, 06 meses e 28 dias de atividade, já reconhecidos pelo INSS), conclui-se que o autor completou na DER 28/01/2004 exatos 36 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, com coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos moldes do artigo 201, 7º., I, da Constituição Federal, c.c. os artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91. Manifesta, portanto, a procedência parcial do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos acima.Encontram-se prescritas as prestações vencidas há mais de 05 anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e da Súmula n. 85 do STJ.Em que

pese o reconhecimento do direito pleiteado, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, porquanto a parte autora vem recebendo regularmente outra aposentadoria (fl. 97), em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor RICARDO BARROS DOS SANTOS, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/132.412.533-8), com coeficiente de 100% do respectivo salário-de-benefício, a partir da DER 28/01/2004, mediante o cômputo de atividade especial exercida no período de 05/04/1977 a 28/02/1998 na empresa DROGASIL S/A, a ele somados os períodos de atividade comum já reconhecidos administrativamente, totalizando 36 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição, nos termos da fundamentação. CONDENO ainda o Instituto-réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, compensando-se-as com os valores já recebidos a partir de 26/07/2011 em outra aposentadoria (data da concessão do benefício NB 42/157.020.084-7) e observando-se a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Fica ressalvado o direito do autor de optar pela aposentadoria que melhor lhe aprouver a partir de 26/07/2011. Com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de contribuição trabalhado pelo autor nas empresas Alterosa Comercial Ltda e MV Caldeira Com. Ind. e Representações, de 01.07.1975 a 02.01.1976 e 02.01.1976 a 24.08.1976, respectivamente, tendo em vista a superveniente carência do interesse de agir em virtude do reconhecimento administrativo dos períodos pelo INSS. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, e da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, porquanto a parte autora vem recebendo regularmente a sua aposentadoria, em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO, neste ponto, a r. decisão de fls. 77/83. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Osasco, 31 de maio de 2012. RODINER RONCADA Juiz Federal Substituto Tópico síntese - Provimento Conjunto 69/06 Segurado: RICARDO BARROS DOS SANTOS Benefício deferido: aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/132.412.533-8) RMI/RMA: a ser calculada pelo INSSDIB: 28/01/2004 Conversão de tempo especial: de 05/04/1977 a 28/02/1998

**0014831-88.2011.403.6130** - PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, Rep. por MARLUCIA DE OLIVEIRA X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Esclareçam as partes a necessidade de nova produção de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a possibilidade de utilização de prova emprestada (fls. 378/385), produzidas nos autos do processo nº 2008.63.06.011443-9, que tramitou no Juizado Federal desta Subseção Judiciária, que possuía as mesmas partes deste processo e o mesmo objeto, tendo sido respeitado o contraditório. 3. Intimem-se. 4. Após, tornem os autos conclusos para as demais deliberações.

**0014838-80.2011.403.6130** - ADILSON APARECIDO PINTO (SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos em Inspeção. 2. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 3. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas, dou o feito por saneado. 4. Indefiro o pedido de produção de prova oral requerida pelo autor às fls. 107/108 reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC, uma vez que se trata de matéria a ser comprovada documentalmente. 5. Ademais, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 6. Intimem-se

**0018044-05.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS BARLETTA(SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Republicação nos termos da Portaria 35/2011: Vistos em Inspeção. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas. II. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. IV. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de CLINICO GERAL/CARDIOLOGIA. Nomeio como perito Judicial o dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA CRM 33272 telefones: (11) 5083-8982 / 9779-3505 que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. V. Designo o dia 05\_/07/12 às 10:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. VI. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VII. Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. VIII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 51, e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. IX. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. X. Intimem-se.

**0019984-05.2011.403.6130 - ROSMEIRE DIAS FERRARI GONCALVES(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção. 1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. A preliminar argüida pelo INSS à fls. 77 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença. 3. Indefiro o requerimento de perícia-contábil formulado à fl. 130, porquanto se afigura absolutamente prescindível, haja vista que para a apresentação de cálculo do valor do novo benefício pretendido existe o mecanismo de simulação disponível no próprio site da Previdência Social. Nesse sentido o seguinte julgado: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 2- Esta Turma, ao negar provimento ao agravo no tocante ao pedido de anulação da decisão, o fez com base nos precedentes do colendo STJ, ao entendimento de que não restou caracterizado o error in procedendo, sendo dispensável a perícia contábil para a apresentação de cálculo, cuja simulação encontra-se disponível no site da previdência social, não havendo,

ainda, que se falar em ofensa aos dispositivos suscitados.3- Não é exigível a menção expressa, no corpo do acórdão, de normas legais, não sendo de rigor para fins de prequestionamento.4- Denota-se que o recurso tem nítido caráter infringente, ou seja, pretende o recorrente que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. Impugna-se o conteúdo decisório já assentado, no qual, conforme já destacado, não se vislumbram os requisitos admitidos para o seu acolhimento.5- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despropositada a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).6- Recurso improvido. (TRF 3ª Região AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438862 Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento 03/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1639)4. Ademais, conquanto consigne ser a matéria discutida nestes autos precipuamente de direito, faculto à parte autora a juntada dos documentos referentes à prova documental que eventualmente pretenda produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0020167-73.2011.403.6130 - XF COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória, proposta pelo rito ordinário, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e seja autorizada a inclusão dos débitos relativos ao SIMPLES Nacional no parcelamento ordinário, além de autorização para que a empresa recolha seus tributos de acordo com as normas do referido regime especial de tributação. As custas processuais não foram recolhidas na CEF, conforme preconiza o artigo 2º da Lei 9.289/1996, nos termos da certidão de fl. 75. Instada a autora a regularizar o recolhimento de custas, sob pena de extinção do feito (fl. 80), manifestou-se às fls. 82/84 noticiando a desistência da ação em face da obtenção do parcelamento administrativo. É o relatório. Decido. O não recolhimento das custas processuais impede o regular processamento do feito. Assim, nos termos do artigo 283, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A Lei 9.289/96 prevê que as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeira e segunda instâncias, serão cobradas nos termos do artigo 2º do mesmo diploma legal. No caso em tela, verifica-se que a autora recolheu as custas em desacordo com a legislação vigente e, embora regulamente intimada a regularizar a inicial, não deu integral cumprimento à determinação judicial de fl. 80, pois não promoveu o recolhimento das custas processuais, nos termos estabelecidos pela Lei 9.289/96. Destarte, impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020191-04.2011.403.6130 - JOSE DIAS BARBOSA FILHO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. I. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos

autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. II Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. III. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de OFTALMOLOGIA requerida à fls. 97/98. Nomeio como perita Judicial a Dra. Magda Miranda, CRM 54386, telefones: (11) 3682 9038, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. IV. Designo o dia 02/08/2012, às 14:00 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório da Perita, com endereço à Av. Santo Antônio, nº 1294, Jardim Bela Vista, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. V. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 57), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. VI. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais os de fls. 73 e os que forem eventualmente apresentados pelas partes) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. VIII. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, devendo comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. IX. Após, tornem os autos conclusos. X. Intimem-se.

**0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do art. 1º, II, letra a e III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da(s) parte(s) para que: a) manifeste(m)-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 109/116. b) requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0020765-27.2011.403.6130 - FRANCISCO NILTON RODRIGUES MORAIS (SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em saneador. 1 Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. 2. Indefiro a produção da prova testemunhal, porquanto desnecessária ao deslinde da questão. 3. Defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor às fls. 182. 4. Nomeio Perito Judicial, o Engenheiro Carlos Alberto do Carmo Tralli, CREA/SP nº 175.322, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Assim, tendo em vista que foi concedido o benefício da justiça

gratuita (fl. 83), os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, peritos e tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita.6. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.7. Intime-se, o Engenheiro-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.8. Após, tornem os autos conclusos.9. Intimem-se.

**0020766-12.2011.403.6130 - NEGUNDES FERREIRA DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 16/10/2012 às 16:30 horas, para a audiência de instrução.Nos termos do artigo 407, do CPC intime-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.Ademais, saliento que a parte autora já apresentou o seu respectivo rol à fl. 426, sendo que suas testemunhas comparecerão independente de intimação .4. Int.

**0020850-13.2011.403.6130 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. A preliminar argüida pelo INSS à fls. 72 se confunde com o mérito, razão pela qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença, se em termos.Intimem-se.

**0020887-40.2011.403.6130 - MAURICIO SERAPIAO RIBEIRO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MAURÍCIO SERAPIÃO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu à revisão de seu benefício previdenciário por meio da elaboração de novos cálculos do benefício de acordo com os artigos 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando-se ao benefício o reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998 e 2003 e janeiro de 2004, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente acrescidas de correção monetária e juros de mora. Requereu o Benefício da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 18/44.Pela r. decisão de fl. 47, a parte autora foi intimada a emendar à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil O autor às fls. 51/52, requereu o sobrestamento do feito por 30 dias, para manifestação. O pedido foi deferido (fl. 54). A referida decisão (fl. 54) foi publicada no Diário Eletrônico em 02.02.2012 e tendo decorrido o prazo assinalado, o autor ficou inerte, conforme certidão lavrada pela secretaria deste Juízo a fl. 54-verso. É o relatório. Decido.No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimado a emendar a inicial, o autor não deu integral cumprimento à determinação judicial, pois não adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação:

DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Defiro o Benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021649-56.2011.403.6130** - ISRAEL ARON ZYLBERMAN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 420/421: recebo como emenda à inicial. Em face do novo valor dado à causa de R\$ 47.540,04 (quarenta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e quatro centavos), remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção. 2. Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no termo de prevenção de fls. 412/413, tendo em vista a diversidade de objeto.3. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.4. Intimem-se.

**0021892-97.2011.403.6130** - FRANCISCO DE ASSIS MAGALHAES(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER) X T3 PARTICIPACOES LTDA X ROBERTO TONATO X NOVA CANAA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. Vista à parte autora da documentação acostada às fls. 59/60 (AR COM DEVOLUÇÃO POSTERIOR), para que requeira o que de direito, no prazo legal.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.3. Intime-se

**0022092-07.2011.403.6130** - GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Vistos em Inspeção.2. Fls. 274 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3.Suspendo o andamento do feito até decisão final da exceção de incompetência, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000002-68.2012.403.6130** - LUIZ MARIO MORATO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Indefiro o requerimento formulado pela autora à fl. 177, quanto à expedição de ofícios por este juízo, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Deverá a parte autora diligenciar junto as empregadoras por meios próprios. Prazo : 30 ( trinta) dias4. Defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 16/10/2012, às 15:45\_horas, para a audiência de instrução. 5. Nos termos do artigo 407, do CPC, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho.Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação.6 Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela, se em termos.7. Intimem-se.

**0000004-38.2012.403.6130** - ALAN CRISTIAN ALVES DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SaneadorI Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas.II. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado.III. Defiro a realização de estudo psicossocial requerido pelas partes às fls. 95/96. Nomeio como assistente social, Sra. SONIA REGINA PASCHOAL, CPF 945.997.348-53, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente (com base em documentos, quando for o caso), aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descritos, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?IV. Notifique-se, via correio eletrônico, a assistente social da presente decisão advertindo-a, para que as informações sejam colhidas, inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou com os seus familiares.V. Defiro a produção de prova pericial médica na modalidade de PSIQUIATRIA. Nomeio como perito Judicial o Dr. Sergio Rachman, CRM 104404, telefones: (11) 7229-3188, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.VI. Designo o dia 14/08/2012 às 12:30 hs, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:QUESITOS DO JUÍZO:1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS,



contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.VII. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da nomeação b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deverá responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, quais sejam: os constantes desta decisão, os de fls. 90 e os que forem eventualmente apresentados posteriormente pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá cumprir fielmente o encargo que lhe for confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.VIII. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias.IX. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia médica, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.X. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais e da assistente social serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.XI. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela, se em termos.XII. Intimem-se

**0000119-59.2012.403.6130 - RICARDO SANERIP(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RICARDO SANERIP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ao final, a revisão do benefício n. 104.914.154-4, desde a data do primeiro reajuste, pelo teto previdenciário à época da concessão, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme consta na inicial, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14.02.1997, o qual foi concedido sob n. 104.914.154-4, recebendo inicialmente a quantia de R\$ 957,50, correspondendo a 100% do valor do teto à época da concessão. Relata que atualmente recebe a título de aposentadoria o valor de R\$ 2.460,63, correspondendo a 66% do teto previdenciário atual, cujo valor é de R\$ 3.691,74.Afirma que, sem a recomposição do valor do benefício, o qual vem sofrendo constantes perdas, fato não condizente aos princípios da irredutibilidade do valor dos benefícios e a manutenção do seu poder aquisitivo, previstos em legislação, conforme dispõem os art. 2º, V c/c art. 9º da Lei 8213/91, e na Constituição Federal art. 194, IV c/c o art. 201 4º. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/20.A Secretaria do Juízo lavrou certidão, à fl. 24, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 21/23.Em decisão (fl. 25) foi determinado ao autor o esclarecimento quanto à hipótese de prevenção relativa ao processo n. 0001534-68.2011.403.6306 que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco, bem como, com relação ao valor atribuído à causa em questão.O autor manifestou-se (fls. 26/31) esclarecendo que o pedido da presente ação é diverso daquela que tramitou no Juizado Especial F/Osasco, assim como, atribuiu novo valor a presente causa.É o relatório. Decido.Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 32/33, correspondente ao andamento do feito nº 0001534-68.2011.403.6306 que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada.Da análise do pedido formulado nestes autos e do exame da fundamentação do pedido formulado nos autos nº 0001534-68.2011.403.6306, verifico que a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, já foi objeto de apreciação e decisão pelo MM. Juizado Especial Federal de Osasco. O autor teve o mesmo pedido julgado improcedente e, posteriormente, a decisão transitou em julgado em 16.12.2011 (fl. 32).Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente, coincide com o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação.Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis:Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já

foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000280-69.2012.403.6130** - GERLANE LINDOLFO DA SILVA (SP131939 - SALPI BEDOYAN E SP181084E - ANDREIA APARECIDA DE PAIVA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato c/c partilha e pensão alimentícia, através do rito ordinário, ajuizada por GERLANE LINDOLFO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e espólio de PAULO HENRIQUE MACCHIAVELI, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de reconhecer a sociedade de fato havida entre a autora e o de cujus; o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte; e que seja oficiado o Juízo da Família da Comarca de Carmo do Rio Claro em Minas Gerais para resguardar à requerente, nos autos da ação de inventário que tramita naquele juízo, a quota parte dos bens que a requerente tem direito. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, a autora viveu em união estável com o de cujus por aproximadamente 6 (seis) anos, desde o início do ano de 2004 até a data do seu falecimento em 18.09.2010. Após o falecimento do companheiro, a autora não está conseguindo implementar sua habilitação na ação de inventário, direito cerceado pela família do antigo companheiro. Ao final, requer que este juízo oficie o juízo da ação de inventário para que possibilite à autora a participação naquele processo como herdeira; julgue procedente esta ação reconhecendo a sociedade de fato havida entre a autora e seu companheiro; e a determinação ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 09/24. Em decisão (fl. 56) foi deferido o benefício da Justiça Gratuita, bem como, foi determinado à autora emendar a petição inicial para atribuição ao valor da causa nos critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260 do Código Processo Civil. A autora foi intimada da decisão supra (fl. 56 v.). Manteve-se inerte, conforme certidão (fl. 56 v.). É o relatório. Decido. No caso em tela, verifico que, embora regulamente intimada a emendar a inicial, a autora não deu cumprimento à determinação judicial, pois não adequou o valor da causa ao proveito econômico almejado, impondo-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000458-18.2012.403.6130** - GEZUE PEDRO DOS SANTOS (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GEZUE PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 15/ 26. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/44. A prevenção apontada no termo de fl. 45, foi afastada no despacho de fls. 47, que determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado. Às fls. 48/53 a parte autora acostou petição requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 148.944,12 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos). É o relatório. Decido. A autora atribuiu à causa o valor artificial de R\$ 148.944,12 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e doze centavos), quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Intimem-se.

**0001273-15.2012.403.6130 - MOISES BARBOSA DA SILVA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MOISÉS BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme consta da inicial, o autor relata que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, tendo-o recebido de 29/09/2011 a 03/03/2012, na modalidade de auxílio-doença acidentário. Relata, porém, que não sofreu nenhum acidente e que o referido benefício deveria ter sido de natureza previdenciária e não acidentária. Por fim, alega que o benefício foi suspenso em 03/03/2012 por conta de alta programada. Assim, requer a concessão de auxílio-doença previdenciário com a conversão para aposentadoria por invalidez. À fl. 54 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para correção do valor atribuído à causa, o que não foi feito a contento. É o relatório. Decido. O autor atribuiu à causa o valor artificial de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), quando na verdade a pretensão de ordem econômica refere-se a benefício previdenciário no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, considerando o valor do salário anotado na carteira de trabalho à fl. 48. Sendo assim, nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, é evidente que o valor da causa, ainda que somadas as prestações vencidas e doze vincendas, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art. 3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Em face da incompetência absoluta deste Juízo, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Intimem-se.

**0001379-74.2012.403.6130 - JOVELINA MARIA DE SENA (SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. E no presente caso, não há que se falar em impossibilidade de verificação do conteúdo econômico do pedido, haja vista tratar-se ação visando a concessão de aposentadoria por idade. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de Justiça Gratuita e de tutela, se em termos. 3. Intime-se.

**0001445-54.2012.403.6130 - HELIO DE ASSIS DE DEUS (SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL**

1. Esclareça a parte autora a existência ou não de curatela, tendo em vista que a procuração e declaração de fls.

24/25 foram assinadas em conjunto pelo autor e seus pais, em caso positivo junte aos autos os documentos que comprovam a curatela. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0001480-14.2012.403.6130 - ABEL ADAO DE SOUSA(SP242512 - JOSE CARLOS POLIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para revisão do valor da aposentadoria percebida pela autor, pleiteando-se: a) revisão do cálculo da RMI, observado o teto limitador da época; b) reajustes posteriores sobre o teto e após o recálculo do benefício nos termos da Emenda 41/2003; c) revisão dos índices de atualização para que seja utilizado o INPC; d) pagamento do benefício nos meses de julho, agosto e setembro de 2003; e e) a cessação dos descontos previdenciários nos termos da Lei 8.870/94. Instada, a parte autora requereu a emenda da inicial para alteração do valor da causa (fls. 29 e 30/33). É o breve relatório. Decido. Fls. 30/33: recebo como emenda à inicial. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. No caso em tela, todas as questões ventiladas são matéria essencialmente de direito que constituem o próprio mérito da presente ação, o qual há de ser apreciado no momento processual oportuno. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 33. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001761-67.2012.403.6130 - LUIZ RODRIGUES MAIA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ RODRIGUES MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da desconstituição do ato jurídico da aposentadoria por tempo de contribuição atual, para adicionar ao tempo de contribuição as contribuições ocorridas após concessão do benefício. Requer, ao final, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, o autor aposentou-se por tempo de contribuição em 04.12.1998, benefício n. 42/101.918.411-3. Relata que, continuou trabalhando no Banco Bradesco S/A desde a data da aposentadoria até 30.03.2009, contando com mais 10 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição, assim, pleiteia a concessão de novo benefício, no qual seja adicionado ao benefício anterior este novo tempo contributivo. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 22/84. A Secretária do Juízo lavrou certidão, acompanhada de documentos, às fls. 88/93, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 86. É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 88/93, correspondente à sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes aos autos do processo nº 0009412-59.2010.403.6183, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. Da análise do pedido formulado nestes autos e do exame do pedido e da sentença prolatada no feito de nº 0009412-59.2010.403.6183, verifico que o pleito do autor nesta ação, já foi objeto de apreciação e sentença nos autos do processo supramencionado. O pedido foi julgado improcedente e, posteriormente, em face do trânsito em julgado, os autos foram arquivados em 02/03/2012 (fl. 93). Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante a 5ª Vara

Previdenciária alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente, coincide com o pedido de concessão de novo benefício previdenciário, somando-se ao tempo contribuição do atual benefício, o tempo de contribuição posterior a aposentaria do autor. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001789-35.2012.403.6130 - JOSE MARTINS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu, junto ao INSS, a concessão do referido benefício, o qual foi indeferido sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição (fls. 101/102). Instada (fl. 107), a parte autora emendou a inicial para retificar o valor da causa (fl. 108). É o breve relatório. Decido. Recebo a emenda de fls. 108. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 108. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art.

71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001868-14.2012.403.6130 - MARIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA (SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA RODRIGUES DA SILVA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da concessão do benefício de pensão por morte. Requer, ao final, a concessão ao benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Postula-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme consta na inicial, a autora foi casada com FLAVIO LUIZ DE ANDRADE BARBOSA que veio a falecer em 08.06.1998. Aduz que o de cujus trabalhava como ambulante, constando como último contrato de trabalho, em Carteira Profissional, o período de 02.01.1994 a 22.04.1994. Relata que, após o óbito do marido, requereu a concessão ao benefício de pensão por morte, entretanto, não foi deferido pelo Instituto-réu, sob a alegação de não ter dependentes habilitados. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 14/48. A Secretaria do Juízo lavrou certidão, acompanhada de documentos, às fls. 51/53, acerca da possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 49. É o relatório. Decido. Examinando atentamente os documentos constantes destes autos, acostados às fls. 52/55, correspondentes à sentença e certidão de trânsito em julgado, referentes ao processo nº 0005451-32.2010.403.6303, que tramitou perante o MM. Juizado Especial Federal de Osasco, assim como, do processo n. 2003.61.84.025412-1, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, constato que, em verdade, ocorreu o fenômeno processual da coisa julgada. Da análise do pedido formulado nestes autos e do exame do pedido e da sentença prolatada no feito de nº 0005451-32.2010.403.6306, verifico que o pedido, já foi objeto de apreciação e decisão pelo MM. Juizado Especial Federal de Osasco. A autora anteriormente ao ajuizamento da ação no JEF/Osasco, o qual prolatou sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, foi com base no instituto da coisa julgada, pois, o mesmo pleito já havia sido julgado improcedente no JEF/São Paulo, sob n. 2003.61.84.0254121, com trânsito em julgado certificado em 17.11.2005 (fls. 54/55). Frise-se que, os efeitos da coisa julgada daquela ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo alcançam a matéria posta em discussão nos presentes autos, pois a pretensão deduzida naquele feito e julgada improcedente, coincide com o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado nestes autos. Está clara, portanto, a existência de coisa julgada, a qual constitui óbice ao processamento da presente ação. Na lição de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 1999, pág. 793), o fenômeno processual da coisa julgada é explicitado de forma didática, in verbis: Coisa julgada. Ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V). Caso seja proferida uma segunda sentença, em desobediência a essa regra, poderá ser rescindida por força do CPC 485 IV. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO EX OFFICIO. I. Conforme o disposto no artigo 467 do CPC, denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. II. Configurada a existência de tríplex identidade, prevista no artigo 301, 2º, do CPC, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada, uma vez que a primeira ação já se encerrou definitivamente, com o julgamento de mérito. III. Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito. Apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora prejudicados. (AC 200403990190095, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 28/05/2008) Por fim, de acordo com o disposto no artigo 301, 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao Juiz o reconhecimento de ofício da coisa julgada e mesmo antes de determinada a citação, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO da coisa julgada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002016-25.2012.403.6130 - LUIS HENRIQUE SILVA (SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 44/45, juntando aos autos cópias das petições iniciais e das sentenças proferidas nos processos ali apontados. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime -se.

**0002032-76.2012.403.6130** - UILMA SILVA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos. 4. Intime-se.

**0002038-83.2012.403.6130** - ANTONIO BUZZO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, proceder a juntada de comprovante de endereço atualizado, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Após, tornem os autos conclusos para apreciação de tutela, se em termos. 4. Intime-se.

**0002108-03.2012.403.6130** - JOSEFA POPLAWSKA(SP176879 - JOSÉ DA GRAÇA CARITA REISINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo que indique o valor da eventual revisão, atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, bem como aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260, do CPC. 3. Int.

**0002210-25.2012.403.6130** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez, bem como declarada a inexigibilidade dos valores cobrados pelo INSS a título de restituição, alegando que não ocorreram irregularidades na concessão de seus benefícios. Relata a parte autora, em síntese, que no ano de 1999 foi submetido a uma cirurgia devida à perfuração do intestino por diverticulite e que desde então se encontra incapacitado para atividades laborais. Afirma que recebeu auxílio-doença de 15/06/1999 até 30/11/2001 e aposentadoria por invalidez de 01/12/2001 a 01/01/2006. Por fim, aduz que o INSS, além de ter cessado a aposentadoria por invalidez, ainda estaria cobrando injustamente a devolução dos valores recebidos em decorrência dos referidos benefícios. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O benefício da aposentadoria por invalidez foi cessado pelo INSS em 2006, ou seja, há mais de 06 (seis) anos. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação do benefício tenha sido desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o fato de o último benefício ter cessado há aproximadamente 06 (seis) anos também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Quanto a inexigibilidade da cobrança efetuada pelo INSS, impossível deliberar neste momento, haja vista a precária documentação que instrui a inicial. Ademais, referida matéria demanda acentuada dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios

da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002246-67.2012.403.6130 - DIEGO RAFAEL PINATO - INCAPAZ X ROSANA DOS SANTOS SILVA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido ao autor o benefício de pensão por morte. Alega o autor que, na qualidade de beneficiário (filho) do segurado falecido MARCIO APARECIDO PINATO, recebeu o mencionado benefício no período compreendido entre 06/02/2007 à 30/11/2010, data esta em que completou 21 anos. Conforme consta da inicial, ante a cessação do benefício e, considerando a situação de inválido do autor, sua genitora que é também sua curadora definitiva, solicitou junto ao INSS o restabelecimento do benefício em 06/01/2011, sendo que até o momento o benefício não foi restabelecido. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Ora, é certo que, segundo consta dos autos, o autor recebia a pensão por morte na qualidade de filho menor do segurado e não como filho inválido. Pelos documentos acostados à inicial, não se pode aferir com segurança que à época do falecimento (02/2007) o autor já fosse incapaz, haja vista que a interdição só ocorreu em 2008 (fl. 15). O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Assevero ainda que o expressivo lapso temporal decorrido entre a data do último benefício e a data da propositura da presente ação (aproximadamente 01 ano e 06 meses) também infirma a alegação da presença do periculum in mora. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002260-51.2012.403.6130 - JOSE CARLOS ANSELMO (SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. 3. Int

**0002266-58.2012.403.6130 - SIRVAL MOREIRA DE CARVALHO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial ou



por tempo de contribuição. Conforme consta da inicial, a parte autora requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e especial, os quais foram indeferidos sob a justificativa de que faltava tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data de entrada do requerimento e que as atividades descritas nos DSS 8030 e laudos técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica (fls. 112/113). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso concedida ao final a aposentadoria, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002273-50.2012.403.6130 - BENEDITO RODRIGUES ALVES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 76, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, se o caso. 3. Intime-se.

**0002354-96.2012.403.6130 - JESUINO FERREIRA FILHO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses previstas no artigo 71, da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se. 2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) sob pena de indeferimento, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. b) sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, bem como atentando à prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. c) sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontadas no termo de fls. 29, juntando aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no processo ali apontado. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos, inclusive para análise do pedido de antecipação de tutela, se em termos. 4.

Intime -se.

**0002435-45.2012.403.6130** - IZABEL RABELO DOS SANTOS(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do processo conforme requerida, por estar dentro das hipóteses prevista no artigo 71, da Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003. Anote-se2. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 200, juntando aos autos cópias da petição inicial e de eventual sentença/acórdão proferido(a)s no(s) processo(s) ali apontado(s).Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002006-78.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022092-07.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL X GELITA DO BRASIL LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

1. Vistos em Inspeção.2. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC, sob pena de preclusão. 3. Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. 4. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014334-74.2011.403.6130** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISSANDRO DE ANDRADE SILVA

1. Ante o teor da certidão do oficial de justiça, oficie-se ao Diretor do Detran-SP, solicitando o bloqueio do bem penhorado (fls. 27). 2. Após dê-se vista ao exequente.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014247-29.2002.403.6100 (2002.61.00.014247-3)** - CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA(Proc. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA E PR030596 - DIOGO MATTE AMARO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X INSS/FAZENDA X CHURRASCARIA SAL GROSSO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de verbas sucumbenciais decorrentes de sentença, iniciada antes do advento da Lei 11.232, 22/12/2005. A r. sentença prolatada às fls. 171/173, julgou improcedente o pedido de repetição de indébito de contribuições previdenciárias, condenando o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado. A ação, proposta pelo rito ordinário, foi ajuizada perante o MM. Juízo da 21ª Vara Cível da Capital-SP. Iniciada a execução, a União Federal requereu a intimação do autor (executado) para pagar a dívida, relativa aos honorários advocatícios, mediante guia DARF e apresentou planilha de cálculos (fls. 272/275).Nos termos da r. decisão de fl. 280 foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, entretanto, a diligência restou infrutífera (fls. 283/286).A exequente foi intimada a indicar bens a serem penhorados (fls. 287).A União insistiu na intimação do autor, na pessoa do advogado, para pagar a quantia devida (fl. 289) e o pedido foi indeferido (fl. 292).A exequente requereu a expedição de mandado de penhora de bens do autor, com fulcro no artigo 475-J, do CPC (fl. 295/296).A empresa/executada não foi encontrada, conforme certidão lavrada às fls. 302/303.Com fundamento no artigo 475-P do CPC, a exequente requereu a remessa dos autos para a 30ª Subseção Judiciária de Osasco para prosseguimento do feito em fase de execução, tendo em vista que a executada localizava-se na cidade de Santana de Parnaíba. O pedido da exequente (União Federal) foi acolhido e aquele D. Juízo determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária Federal de Osasco, nos termos da r. decisão de fls. 315.Instada, a exequente apresentou memória de cálculo atualizada às fls. 324/326.Expedido o respectivo mandado de penhora de bens às fls. 327, a diligência resultou negativa, em virtude da não localização da empresa no endereço indicado pela exequente, conforme certidão de fl. 329. A União requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido.Considerando que o executado não foi encontrado, assim como não foram localizados bens de sua propriedade e, ainda, a faculdade do credor de desistir da execução prevista no artigo 569 do CPC, acolho o pedido da exequente, formulado às fls. 332/341.Ante o exposto, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, XI, c.c. o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009183-30.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO ALVES DE ANDRADE GOMES X PRISCILA CORREIA NANES

Vistos em decisão.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, sob o fundamento de

descumprimento das cláusulas contratuais do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado para o fim de utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Afirma a Caixa Econômica Federal que os requeridos vem descumprindo os termos do contrato de arrendamento residencial, encontrando-se em situação de inadimplência, relativamente ao pagamento mensal das obrigações assumidas. Alega que notificou os requeridos, que não pagaram a dívida, tampouco desocuparam o imóvel, configurando o esbulho possessório. Pede a expedição de mandado liminar, para reintegração na posse do imóvel objeto do contrato. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/55. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 60. Nos termos da decisão de fl. 62, foi designada audiência de conciliação para 13/12/2011. Em audiência, foi deferido o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para verificação da possibilidade de acordo entre as partes. Os requeridos postularam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 74/76. Os requeridos informaram às fls. 78/79 que possuem o interesse em adimplir o contrato e exercer a opção de compra do bem arrendado, porém não possuem condições suficientes para quitar a dívida de uma só vez. Propõem o pagamento à vista de 50% da dívida e o parcelamento do saldo em 24 meses. Instada, a CEF se manifestou a fl. 81, informando que não houve a possibilidade de acordo e que inexistente autorização do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial para abatimento a longo prazo, razão pela qual a Caixa não pode transigir. Reiterou o pedido de reintegração. É o relatório. Decido. Os réus alegaram não têm condições de quitar a dívida com pagamento à vista, e a autora afirmou que não possui autorização para transigir. Portanto, em juízo, as partes não se compuseram. Acerca da matéria versada nestes autos, dispõe a Lei 10.188/2001, nos seguintes termos: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Ocorre que, no caso em tela, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de arrendadora do imóvel, não conseguiu demonstrar a legitimidade de sua posse indireta e o descumprimento de obrigação formalizada em título, por meio da cópia do instrumento de Contrato de Arrendamento Residencial, alegando extravio do documento. Assim, a autora não logrou êxito em comprovar o cumprimento do disposto no artigo 8º da Lei 10.188/2001, bem como não cumpriu o artigo 927, IV, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 221**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012681-37.2011.403.6130 - PAULIFER SA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias. Requer-se, ainda, autorização para compensação / restituição dos valores recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos. Alega a Impetrante que a Autoridade Impetrada está a exigir o recolhimento de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias. Sustenta que a quantia paga a este título não possui natureza salarial, mas sim, indenizatória. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 27/186. A decisão de fls. 199/202 deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 222/233, informando que compete à Advocacia da União em Primeira Instância a representação em juízo da União e não da PFN. Notificada, autoridade impetrada manifestou-se às fls. 238/252, informando que o Auditor Fiscal do Trabalho, quando da fiscalização do FGTS, inspeciona as parcelas de natureza salarial ou não para fins de incidência do referido FGTS. A Caixa Econômica Federal ingressou no feito (fls. 253/263), arguindo ilegitimidade de parte, por ser mera agente operadora e não gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Informou que a gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério de Ação Social e, portanto, não possui legitimidade para a cobrança do FGTS. No mérito, postulou pela denegação da ordem. A União Federal, representada pela AGU, requereu seu ingresso no feito a fl. 269. O pedido foi acolhido, nos termos da decisão de fl. 287. O Ministério Público Federal às fls. 291/293, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. O ato ora guerreado corresponde à fiscalização e à autuação pelo descumprimento das determinações legais constantes da Lei 8.036/90. De acordo com os artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao FGTS, bem como a aplicação de multas pelo seu não pagamento, e à Caixa Econômica Federal a prestação das informações necessárias à arrecadação, além da

representação judicial nas execuções fiscais, para cobrança dos débitos para com o FGTS, cabendo, ainda, à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a respectiva inscrição em dívida ativa da União. Nos termos do artigo 7º da Lei 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é o agente operador, normativo e centralizador da arrecadação e das informações financeiras relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabendo a ela gerir os recursos oriundos da respectiva arrecadação. Destarte, em face das competências dispostas na lei, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, devendo ela permanecer no pólo passivo do feito, na condição de litisconsorte passivo necessário. Quanto aos valores a serem depositados pelas empresas empregadoras, a título de contribuições ao FGTS, dispõe a Lei n.º 8.036/90 nos seguintes termos: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei n.º 9.711, de 1998) (...) Com relação ao acréscimo de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias, e constitui parcela indenizatória, e não salarial. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No sentido da não-incidência das contribuições ao FGTS sobre verbas de natureza indenizatória, anoto os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DAS PRELIMINARES SUSCITADAS PELA RECORRIDA. DA NATUREZA JURÍDICA DO VALE-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO FGTS.** I. Admite-se a impetração de mandado de segurança preventivo, não havendo, pois, que se falar em tais hipóteses, de writ impetrado contra lei em tese, mas sim contra a possibilidade de a autoridade adotar uma conduta potencialmente danosa à impetrante, circunstância essa compatível especialmente com o texto constitucional, segundo o qual qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito pode ser objeto de demanda judicial. Adequação do remédio utilizado. II. Não prospera a alegação de que a pretensão deduzida no mandamus violaria o artigo 626 da CLT, impedindo a fiscalização do trabalho. É que tal atividade administrativa é passível de ser controlada pelo Poder Judiciário, de modo que nada impede, antes recomenda, que o administrado que se julgue prejudicado pela interpretação dada pela Administração à legislação de regência, provoque o Judiciário, a fim de evitar que, da conduta da Administração lhe advinha um prejuízo. III. O C. STF firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. IV. O TRF3, alinhado à jurisprudência do C. STF, tem entendido que, como o vale-transporte ainda que pago em dinheiro não possui natureza salarial e que as contribuições ao FGTS devem incidir apenas sobre verbas de natureza salarial, estas não devem ser exigidas em razão daquele. V. Recurso a que se dá provimento. TRF3; Proc: 2003.61.00.036635-5 - SP; AMS 274341; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; Segunda Turma; V.U.; Julg. 14/06/2011; DJF3 CJ1: 20/06/2011; PG: 683 **APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - FGTS - PRETENDIDA ANULAÇÃO DE COBRANÇA DESSA CONTRIBUIÇÃO ENQUANTO EXIGIDA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O VALOR DE REFEIÇÕES FORNECIDAS AOS EMPREGADOS SEM QUE A EMPRESA ESTIVESSE INSCRITA NO PAT - SENTENÇA CONCESSIVA MANTIDA, DIANTE DA NÃO-INCIDÊNCIA DO FGTS, EXIGIDO NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI N 8.036/90, SOBRE TAIS VERBAS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.** 1. O valor pago a título de ausência de aviso prévio regularmente estipulado na CLT indeniza o trabalhador que não é comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, sendo assim de pronto afastado do ambiente laboral sem poder gozar da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Nesse sentido são os precedentes do STJ e desta Corte. 2. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida,

no mês anterior. Portanto, se o pagamento de aviso-prévio indenizado não tem caráter remuneratório de trabalho prestado e sim de indenização ao obreiro pelo afastamento antecipado do exercício laboral, é claro que essa verba não serve como base de cálculo da contribuição ao FGTS.3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Múltiplos precedentes. Da mesma forma, não integra a base de cálculo das contribuições para o FGTS, igualmente assentado no conceito de remuneração (Lei 8.036/90, art. 15). Ou seja: o pagamento do auxílio-alimentação in natura, na forma da alimentação fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária por não possuir natureza salarial, razão pela qual não integra as contribuições para o FGTS.4. Improvimento da apelação da União e da remessa oficial. TRF3; Proc: 1999.61.00.032451-3 - SP; AMS 229819; Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; Primeira Turma; V.U.; Julg. 24/05/2011; DJF3 CJ1:01/06/2011; Pg: 157Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade das contribuições fundiárias sobre as verbas pagas pela parte impetrante a seus empregados a título de 1/3 constitucional de férias. Quanto ao pedido de compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos 05 anos, tenho-o por inviável, porquanto as contribuições fundiárias não possuem natureza jurídica tributária e são de titularidade do trabalhador empregado, descabendo invocar o direito de repetição em face do mero agente arrecadador e gestor, que não tem a disponibilidade do patrimônio do Fundo, nos termos do art. 7º., I, c.c. o art. 15, caput, da Lei 8.036/90. Ademais, a eventual repetição do indébito afetaria a conta individual de diversos trabalhadores que já receberam e quiçá utilizaram os recursos depositados, os quais evidentemente possuem interesse na devolução das quantias, devendo por isso ser chamados para compor a lide, fato que se afigura impraticável em sede de Mandado de Segurança. Não bastasse, a competência para dissídio de tal natureza é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, IX, da CF/88, e do art. 26 da Lei 8.036/90. A propósito da natureza jurídica do FGTS e de sua titularidade, confira-se o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (STF, RE 100.249-2/SP, Relator p/ Acórdão Min. NÉRI DA SILVEIRA, julgamento 02/12/1987, DJ 01/07/1988) Portanto, não se aplicam ao FGTS as normas tributárias que tratam da compensação ou restituição do indébito, como pleiteado na impetração. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito para CONCEDER A ORDEM, declarando a inexigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre o pagamento de terço constitucional sobre férias aos empregados da impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014832-73.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO SILVANA (SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Vista a parte contrária (União Federal) para contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**0017454-28.2011.403.6130** - PECCICACCO ADVOGADOS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vista a parte contrária (impetrante), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0020466-50.2011.403.6130** - TRAINER RECURSOS HUMANOS LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos. Conforme consta na prefacial, que a Impetrante constatou possuir um débito inscrito em dívida ativa, sob o nº. 39.292.251-7, o qual obsta a renovação se sua Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa com vencimento em 12.10.2011.No entanto, afirma que aderiu ao parcelamento, nos termos da Lei nº. 11.941/2009, incluindo todos os seus débitos no referido benefício, e que, no momento de sua consolidação dos débitos, as dívidas relativas a esse período não apareceram no sistema. A impetrante aponta ilegalidade na inscrição em dívida ativa por não haver recebido qualquer informação sobre o débito ou sobre a origem da cobrança, além disso, a autoridade impetrada apenas enviou o ofício após haver inscrito o débito em dívida ativa.Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 16/60.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 76/78.A impetrante interpôs Agravo de Instrumento, noticiando às fls. 87/105.As informações foram prestadas pelo Delegado da RFB em Barueri (fls. 106/107). A União requereu o ingresso no feito (fl. 108). Ao agravo foi negado seguimento, nos termos da decisão acostada às fls. 109/111.A Procuradora da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 114/128.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/132.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 134).Sobreveio pedido de desistência da ação às fls. 135.A Procuradora da Fazenda Nacional juntou informações complementares às fls. 136/169.É o breve relatório. DECIDO. Não há impedimento à desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. Nesse sentido é o entendimento exposto no julgamento da apelação em mandado de segurança 168849, em que foi relator o eminente desembargador federal Lazarano Neto. Confira-se trecho do julgado:Desistência de mandado de segurança. Possibilidade a qualquer tempo, independentemente da oitiva da parte contrária, implicando a renúncia ao direito em que se funda a ação, entendida nos limites do mandado de segurança, como a renúncia ao direito de obstar eventual ilegalidade ou abuso de poder, por inexistentes. O mandado de segurança não se confunde com as demais ações (TRF3a. Região, Sexta Turma, v.u., DJU:04/11/2005, pg. 212).Assim, considerando o teor da petição de fl. 135, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do Eg. STF e 105 do Eg. STJ).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000243-42.2012.403.6130** - ECO-ITA ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.Alega a Impetrante que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de horas extras, cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório.O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 161/163.O Delegado da RFB em Osasco prestou informações às fls. 167/171, defendendo a ausência de direito líquido e certo, a impossibilidade de compensação e, ao final, pede a denegação da segurança.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 172).O Ministério Público Federal, às fls. 176/178, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Da incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de horas extras A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extraordinárias a seus empregados.Entretanto, razão não lhe assiste.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as

fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei

8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art.25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000249-49.2012.403.6130 - COTIA AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Sustenta-se a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN.Alega a Impetrante que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de horas extras, cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório.O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 61/63.A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 69).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/78, defendendo que o adicional de horas extraordinárias está incluído na base de cálculo prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 e tal verba não foi excluída da incidência da contribuição previdência pelo artigo 28, 9º, do mesmo dispositivo legal. Repudiou o pedido de compensação e, ao final, pediu fosse mantida a denegação da segurança.O Ministério Público Federal, às fls. 80/82, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração, requerendo o prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.Da incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de horas extras A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extraordinárias a seus empregados.Entretanto, razão não lhe assiste.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária.Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias.Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória,



sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante.Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art.25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000520-58.2012.403.6130** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extras. Sustenta, a impetrante, a inexigibilidade de tais contribuições previdenciárias patronais por possuírem natureza jurídica indenizatória e requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou

vincendos, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN. Alega a Impetrante que lhe está sendo exigido o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de horas extras, cujo caráter alega ser eminentemente indenizatório. O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 155/157. A União Federal requereu seu ingresso no feito (fl. 163). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/172, defendendo que o adicional de horas extraordinárias está incluído na base de cálculo prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 e tal verba não foi excluída da incidência da contribuição previdência pelo artigo 28, 9º, do mesmo dispositivo legal. Sustentou que a ausência de direito líquido e certo da impetrante, repudiou o pedido de compensação e, ao final, pediu fosse denegada a segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 174/176). É o relatório. Decido. Da incidência das contribuições previdenciárias sobre o pagamento de horas extras A Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de horas extraordinárias a seus empregados. Entretanto, razão não lhe assiste. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe sobre as fontes de custeio da Seguridade Social, entre as quais as contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade por ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo constitucional, constam do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, as verbas que não devem integrar a base de cálculo do salário de contribuição do segurado, não havendo referência, dentre elas, ao adicional relativo à jornada de trabalho extraordinária. Considerando-se os termos utilizados na definição da base de cálculo pela Constituição Federal (folha de salários e rendimentos do trabalho) e pela Lei de Custeio da Seguridade Social (remunerações pagas e segurados empregados que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho), conclui-se que o adicional de horas extras insere-se no conceito de renda, com a incidência de contribuições previdenciárias. Deveras, os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art. 7º, XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba. É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. (...) 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71). A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo. Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Prejudicada a análise do pedido de compensação/restituição tributária, em face da legitimidade da incidência em apreço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando denegada a ordem pleiteada pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000522-28.2012.403.6130** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010290-35.2012.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, para declarar devida a exigência da contribuição previdenciária incidente as faltas abonadas em razão de sua natureza salarial. Comunique-se a autoridade impetrada. Int.

**0000635-79.2012.403.6130** - PLANOS ON LINE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA (SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010026-18.2012.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que converteu o presente recurso em Agravo Retido, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005. Int.

**0000706-81.2012.403.6130** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011566-04.2012.403.0000 interposto pela UNIÃO FEDERAL, que deu parcial provimento ao recurso, para restringir a liminar deferida às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física, antes da vigência da Lei n. 10256/2011. Comunique-se a autoridade impetrada. Int.

**0002167-88.2012.403.6130** - MINOR INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA (SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à apontada autoridade coatora o início imediato do procedimento de compensação de créditos que a impetrante possui, concernentes ao processo administrativo n.

13899.000930/2009-94. Conforme consta na inicial, em suma, a impetrante teve reconhecido o direito de compensar o recolhimento indevido da contribuição ao FINSOCIAL, referente às alíquotas que excederam o percentual de 0,5%, por meio de sentença transitada em julgado no processo judicial n. 0013707-88.1996.403.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Aduz que, ao proceder ao pedido de habilitação do crédito no mencionado processo administrativo, voltado à obtenção da compensação tributária, obedeceu às exigências previstas na legislação, mas mesmo assim teve o pedido indeferido sob a alegação de que não cumpriu com o determinado no art. 71, 1º, III da Instrução Normativa n. 900, de 30 de dezembro de 2008, que dispõe: na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução ou cópia da petição de renúncia à execução do título judicial protocolada na Justiça Federal. A impetrante alega que a execução da sentença da ação ordinária foi realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, obtendo a satisfação material relativa aos honorários advocatícios e custas judiciais mediante o recebimento dos valores por Requisição de Pequeno Valor, mas com relação aos valores principais dos créditos advindos dos recolhimentos indevidos ao FINSOCIAL, optou pela compensação administrativa. Aduz que não pode haver vinculação entre os honorários advocatícios recebidos, parcela autônoma da execução judicial, com o direito de compensação tributária do crédito principal, em face da diversidade de titulares das verbas em questão. Acrescenta que a desistência do processo de execução não se confunde com a execução das verbas sucumbenciais extraídas do processo de conhecimento. Ressalta que, no processo administrativo em referência, a impetrada não teve amparo legal para indeferir o pedido de habilitação do crédito, tampouco houve malferimento técnico ao art. 71, 1º, III da Instrução Normativa RFB n. 900/08, que alude apenas ao processo de execução do crédito principal. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Aparentemente a impetrante foi intimada do relatório do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT/EAQJUD, da Delegacia da Receita Federal em Osasco (fl. 514) em 13.02.2012 (fl. 516), propondo o encaminhamento do processo administrativo ao SEORT - Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal de Osasco, com base no art. 3º, VIII, da Portaria DRF/OSA n. 139/2011. A impetrante insurge-se contra suposta decisão do SECAT da Delegacia da Receita Federal de Osasco (fl. 514) que, pelo seu teor, apenas sugere que o despacho de fls. 113/114 do processo administrativo (fls. 462/463 destes autos), que deferiu o pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, assinado pela própria Chefe do Secat e pelo Delegado da Receita Federal de Osasco (fl. 463), não deva ser considerado, uma vez que o contribuinte não atendeu ao disposto no art. 71, 1º, III da IN RFB n. 900/2008, propondo ao final que o processo administrativo seja encaminhado ao SEORT/DRF/OSASCO, provavelmente para a conclusão do pedido. Em princípio, o contido no documento em questão (fl. 514) não tem a característica de ato coator praticado pela autoridade impetrada, pois anteriormente esta própria autoridade decidiu no sentido de deferir o requerimento de habilitação de crédito (fls. 462/463), tratando-se, na verdade, de um parecer técnico de órgão interno da DRF/OSASCO, que propõe o encaminhamento do processo administrativo para outro setor interno do órgão fiscal. Pelo que se depreende da argumentação da impetrante e da documentação acostada a esta ação mandamental, parece haver, por ora, procedimentos conflitantes no âmbito da DRF/OSASCO, com idas e vindas dos autos administrativos, pois em princípio a autoridade fiscal acolheu o requerimento da impetrante, julgando habilitado o crédito, mas após surgiram questionamentos acerca da legitimidade deste deferimento, não havendo ainda uma decisão definitiva da autoridade impetrada que caracterize de forma clara um ato coator que justifique a impetração do mandamus. Considerando que o mandado de segurança é uma ação que visa a proteger o titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, faz-se necessário que o apontado ato coator, ou sua iminência, seja demonstrado de plano. Posto isto, é necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada para esclarecer o motivo das aparentes contradições demonstradas pelos órgãos a ela subordinados, em especial se a decisão deferitória do pedido de habilitação de crédito produzirá ou não os efeitos que lhe são próprios. Posto isso, POSTERGO A Apreciação do pedido de liminar até o esclarecimento, pela autoridade impetrada, dos fatos que permeiam a pretensão da parte impetrante. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que preste informações, no prazo legal e para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0002462-28.2012.403.6130** - FABIO CUSTODIO NASCIMENTO(SP213020 - NANJI RODRIGUES FOGAÇA E SP251351 - PRISCILA FELISBERTO COELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego. Postula-se, ainda, a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Aduz o impetrante estar sendo impedido de receber as parcelas do seguro-desemprego às quais tem direito sob a errônea alegação de que se encontra empregado, e que em determinado período recebeu o benefício de seguro-desemprego mesmo havendo vínculo empregatício, sendo-lhe exigida a devolução das parcelas anteriormente recebidas. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 12/40. É o breve relatório. Decido. O impetrante alega que o pedido de concessão de seguro-desemprego foi indeferido sob o argumento de que teria gozado desse benefício em período em que esteve empregado, embora afirme que tal fato não ocorreu. Aponta como ilegal o ato da autoridade impetrada em não lhe conceder o seguro-desemprego, além de exigir a devolução das parcelas anteriormente recebidas. Pela análise do documento de fls. 35, depreende-se que em 30/06/2008 o impetrante requereu a concessão de seguro-desemprego, após a demissão em 12/06/2008 da empresa Vértice Control Aprimoramento em Controle de Perdas Ltda (conforme registro na página 16 da Carteira de Trabalho - fl. 19 dos autos), tendo sido pagas 3 parcelas, a última em 13/10/08, quando já estaria ele admitido em novo emprego. Além disso, não se encontram superadas nos autos as dúvidas acerca das alegadas inconsistências dos cadastros informatizados do Ministério do Trabalho, especialmente com relação à sobreposição de vínculos empregatícios. Consta, ainda, dos documentos de fls. 37 e 38, que o impetrante foi notificado do indeferimento do benefício em 21/12/2011, em razão da suposta existência de parcela a restituir, denotando-se, de plano, que a presente ação mandamental foi impetrada fora do prazo legal. Acerca do prazo para a propositura do mandado de segurança, dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, o seguinte: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. A decadência do direito à impetração do mandamus deve ser declarada ex officio, desde que existam nos autos elementos que indiquem a inequívoca ciência do impetrante e o decurso, in albis, do lapso temporal de 120 dias. No caso dos autos, o teor da peça vestibular e os documentos que a instruíram indicam que o ato apontado como coator é a não liberação das parcelas de seguro-desemprego, sob o argumento de que o impetrante teria recebido parcelas desse benefício em período em que esteve empregado, sendo-lhe exigida a restituição de parcelas pagas a maior, e dessa decisão foi ele notificado em 21/12/2011, conforme documentos de fls. 37/38. Assim, verifica-se que o ato impugnado foi praticado há mais de 120 (cento e vinte) dias do ajuizamento da presente ação mandamental. De fato, a impetração do presente mandado de segurança ocorreu em 30/05/2012, após transcorrido lapso muito superior ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato coator, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, impondo a conclusão no sentido da decadência da presente ação mandamental. Nesse sentido, remansosa é a jurisprudência. À guisa de exemplo, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME MÉDICO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 18, DA LEI N.º 1.533/51. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO LESIVO. 1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51, revogado pelo art. 23 da Lei 12.016/09, de igual teor, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. 2. Precedentes: AgRg no RMS 26.105/PE, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 30/06/2008; REsp 685.723/AL, QUINTA TURMA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28/05/2007; RMS 16517/SC, SEXTA TURMA, Rel. Ministro PAULO MEDINA, DJ 03/10/2005. 3. In casu, O Edital que publicou o resultado do exame de saúde restou datado em 19/05/2008, o Mandado de Segurança foi impetrado em 09/06/2008, portanto, antes do transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. 4. Agravo regimental desprovido. (Processo AGA 201001092140 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1318406 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA TURMA v.u. DJE DATA:01/12/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DE MINISTRO DE ESTADO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. 1. A incompetência absoluta desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança cujo ato apontado como ilegal ou abusivo provém de outras autoridades que não as elencadas no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, revela-se inafastável. 2. In casu, o único ato concreto supostamente violador do direito do impetrante consubstancia-se na comunicação enviada pela instituição de ensino superior informando que, em razão da não participação do impetrante no ENADE, estaria o mesmo obstado de participar da sua colação de grau, o que afasta a competência do STJ, posto que esta Corte somente tem competência para processar e julgar originariamente ações de segurança contra atos de autoria de Ministro de Estado ou do próprio STJ. 3. Ad argumentandum tantum acaso considerado como ato coator de Ministro de Estado a Portaria Normativa n.º 1 de 29 de janeiro de 2009, que condicionou a colação de grau à

participação no exame do ENADE, juntada às fls. 31/32, verifica-se que a existência de óbice intransponível ao acolhimento do writ, qual seja, o transcurso do prazo de decadência para a impetração, porquanto protocolizado em 05.03.2010. 4. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor art. 23 da Lei Federal nº 12.016/09, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: MS 12.488/DF, Rel. PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 23/10/2009; RMS 26.458/SC, Rel. PRIMEIRA TURMA, DJe 09/02/2009; RMS 29.776/AC, QUINTA TURMA, DJe 19/10/2009; e RMS 28.523/MG, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(Processo AGRMS 201000356691 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15069 Rel. LUIZ FUX STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA:01/07/2010 )Assim, em que pesem os argumentos do impetrante, o direito que busca proteger não pode ser discutido em sede mandamental por haver decorrido o prazo decadencial do direito de impugnar, pela via estreita, o apontado ato coator.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002466-65.2012.403.6130 - EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante: - Emende a petição inicial, adequando o valor da causa, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. - Regularize o subscritor da petição de fls. 02/34, sua representação processual, devendo a impetrante apresentar procuração que confira poderes para práticas de atos em juízo (art. 38 do CPC). As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafés (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000418-71.2012.403.6183 - JOSE LAZARINO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ LAZARINO contra atos do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA DE COTIA/SP, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária - São Paulo, cujo Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição do feito, nos termos da r. decisão de fl. 163, considerando que a autoridade apontada como coatora (Gerente da Agência da Previdência Social em Cotia-SP) está vinculada à Gerência Executiva do INSS em Osasco, determinando a remessa destes autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco.Os autos foram remetidos e redistribuídos para este Juízo Federal, que determinou ao impetrante (fl. 167) que esclarecesse para qual autoridade impetrada é dirigida a presente ação mandamental e, se fosse o caso, procedesse à retificação do polo passivo da ação.O impetrante peticionou retificando a inicial (fl. 168), indicando como autoridade coatora o Gerente Executivo da Previdência Social em Osasco.Pela decisão de fl. 169, novamente o impetrante foi instado a indicar corretamente a autoridade coatora, porquanto o pedido de revisão de aposentadoria foi dirigido ao Chefe da Agência da Previdência Social de Cotia, autoridade competente para apreciar e decidir sobre o pedido administrativo formulado pelo impetrante.O impetrante novamente peticionou (fl. 171), apontando desta feita como autoridade coatora o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE COTIA. É o relatório. DECIDO. A presente ação mandamental foi impetrada perante a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, sendo que o MM Juízo da 7ª. Vara Previdenciária Federal de São Paulo-SP declinou da competência para esta 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco (fl. 163), a qual possui jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba, conforme previsto no Provimento nº 324, de 13 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.A competência do Juízo em mandado de segurança é absoluta, devendo ser fixada conforme o local da sede da autoridade impetrada.O impetrante é residente e domiciliado na Rua Ternura, n. 70, casa 03, Jardim Cotia, no município de Cotia, SP, CEP: 06703-500. Conforme consta no requerimento inicial de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 15), e nos demais trâmites do processo administrativo atinente ao pleito formulado perante o Instituto previdenciário, a concessão do benefício ocorreu na Agência da Previdência Social do município de domicílio do segurado, ou seja, na APS COTIA, localizada na Av. Nossa Senhora de Fátima, 342, em Cotia - SP, nela se procedendo a contagem do tempo de contribuição (fls. 24/29), a análise administrativa da atividade especial (fls. 36/45), o recurso contra o indeferimento do pedido de aposentadoria (fls. 53/56), o aditamento ao recurso (fls. 63/74), a decisão do recurso oposto (fl. 79), a desistência da contagem de tempo e aceitação do período contabilizado pelo instituto, ou seja, aceitação do benefício proporcional (fls. 81/82), o pedido de revisão do benefício concedido (fls. 104/122) e os demais requerimentos

(fls. 146/151, 153/158 e 159), todos direcionados à Agência da Previdência Social de Cotia - SP. Portanto, todo o trâmite do processo administrativo concessório do benefício, inclusive o pedido de revisão administrativa de fls. 152/158, foi e está sendo processado e decidido por aquela Agência da Previdência Social. Se levarmos em conta exclusivamente a questão hierárquica, sempre haverá uma autoridade superior que orienta, supervisiona, gerencia, decide em sede de recursos, etc. Assim, haveria uma cadeia interminável de autoridades superiores igualmente competentes, sem uma definição concreta para qual delas caberia a responsabilidade funcional pela omissão ou prática do ato administrativo impugnado. Cabe definir, então, sob o ponto de vista legal ou regimental, qual a autoridade responsável para apreciar e decidir o requerimento administrativo formulado pelo segurado, objeto do presente mandamus, fixando o agente público competente para responder à impetração, na qualidade de autoridade coatora. À vista do Regimento Interno do INSS, aprovado pelo Decreto 5.870/06, em seu artigo 18, inciso I, posteriormente substituído pelo Decreto 7.556/11, em seu artigo 21, inciso II, a competência para apreciar o pedido de revisão administrativa do benefício é da própria Agência da Previdência Social, conforme transcrição a seguir: Art. 18. Às Agências da Previdência Social compete: I - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, perícia médica, habilitação e reabilitação profissional, serviço social, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição; II - propor consulta formal às áreas técnicas da Gerência-Executiva à qual se vincula; III - executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos que definem o assunto; IV - atender as demandas da Ouvidoria-Geral da Previdência Social; V - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria para subsidiar a defesa do INSS em juízo e cumprir, sob orientação da Procuradoria, as decisões judiciais; e VI - executar as atividades de orientação, informação e conscientização da sociedade, inclusive aquelas decorrentes das parcerias locais, regionais ou nacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa de Educação Previdenciária - PEP, em articulação com a Gerência-Executiva. (...) Art. 21. Às agências da Previdência Social, subordinadas às respectivas Gerências-Executivas, compete: I - atualizar as bases dos dados cadastrais, vínculos, remunerações e contribuições de segurados da Previdência Social, com vista ao reconhecimento automático do direito; II - proceder ao reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos aos benefícios administrados pelo INSS, bem como a operacionalização da compensação previdenciária e a emissão de certidões de tempo de contribuição; III - proceder a análise e atendimento às solicitações de consignação em benefício; IV - desenvolver as atividades de perícia médica, habilitação e reabilitação profissional e serviço social; V - desenvolver as atividades voltadas para o monitoramento operacional de benefícios; VI - elaborar, executar e acompanhar o Plano Anual de Ação, no âmbito de sua competência; VII - propor consulta formal às áreas técnicas da Gerência-Executiva à qual se vincula; VIII - executar as atividades de orientação e informação, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos atos específicos que definem o assunto, inclusive aquelas decorrentes das parcerias locais, regionais ou nacionais, de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa de Educação Previdenciária - PEP, em articulação com a Gerência-Executiva; IX - atender as demandas da Ouvidoria-Geral da Previdência Social; X - prestar as informações requisitadas pela Procuradoria para subsidiar a defesa do INSS em juízo e cumprir, sob orientação da Procuradoria, as decisões judiciais; XI - acompanhar as despesas referentes a deslocamento de beneficiários da Previdência Social para fins de reabilitação e do benefício de prestação continuada, conforme legislação vigente; e XII - executar as atividades e procedimentos necessários à verificação do cumprimento das obrigações não tributárias. Parágrafo único. As agências da Previdência Social de competências específicas serão identificadas em ato do Presidente do INSS, observado o interesse da administração. Portanto, conclui-se que o atendimento aos requerimentos dos segurados do INSS, com relação a benefícios pleiteados e sua revisão administrativa, são processados e julgados pelas próprias APS's, não sendo remetidos à Gerência Executiva regional. Destarte, compete ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM COTIA - SP apreciar e decidir sobre o pedido de revisão administrativa formulado pelo impetrante, fixando-se nessa autoridade pública a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração. Nesse passo, e em reforço, transcrevo os ilustres fundamentos expendidos nos julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA MATERIAL. AUTORIDADE COATORA. CHEFE DA AGÊNCIA. GERENTE EXECUTIVO. - Tratando-se de mandado de segurança, a competência material é determinada de acordo com a hierarquia funcional da autoridade coatora. Irrelevante a matéria deduzida na petição inicial. - A autoridade coatora para figurar no pólo passivo da demanda é o chefe da agência do INSS, que confere materialidade ao ato impugnado, e não o Gerente Executivo, que é a autoridade superior que baixa normas de execução (artigos 23 e 24 do Decreto n 4.688/03). - Competente é a Justiça Federal Previdenciária de São Paulo. O Chefe da Agência da Previdência Social situa-se na Comarca de São Caetano do Sul, que não é abrangida pela 26ª Subseção Judiciária, cuja sede fica em Santo André. - Agravo a que se nega provimento. (AI 200403000103163, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 502.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ORDEM PARA GARANTIR APRECIÇÃO DE PLEITO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela categoria da autoridade apontadora por coatora e por sua sede funcional. II - Na espécie, o mandado de segurança

originário veicula pedido de ordem para o fim de garantir a apreciação do requerimento de concessão de aposentadoria por idade formulado há mais de 330 (trezentos e trinta) dias perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Capivari/SP, cujo Chefe foi indicado como autoridade a figurar no pólo passivo do mandamus. III - O Município de Capivari/SP está sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária de Campinas, consoante o Anexo II do Provimento nº 229/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região; logo, cabe ao Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP o processamento do mandado de segurança subjacente. IV - Todo o debate travado neste conflito acerca de qual a autoridade a ser considerada como coatora é de ser tido por equivocado, eis que, caso o juízo competente resolva pela ausência da condição da ação referente à ilegitimidade de parte, cabe-lhe dar a solução que entende correta, ou seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, com base no que dispõe o art. 267, VI, CPC, não sendo legítima a alteração do pólo passivo do writ de ofício. Precedentes. V - Conflito negativo julgado precedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitado para processar e julgar o mandado de segurança originário autos nº 2006.61.05.004916-4.(CC 200603000845206, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJU DATA:30/01/2007 PÁGINA: 321.) Sendo assim, considerando que as autoridades públicas federais sediadas no Município de Cotia - SP determinam, para fins de mandado de segurança, a competência jurisdicional da Subseção Judiciária de São Paulo, concluo no sentido de que cabe ao incluíto Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo processar e julgar o presente feito. Posto isso, suscito o presente conflito negativo de competência, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fundamento no artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde determino a remessa destes autos, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000617-93.2012.403.6183 - RICARDO SCAPARO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar a apreciação do requerimento administrativo de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que na petição inicial a autoridade coatora indicada foi o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Cotia-SP. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita. Conforme consta na inicial, o impetrante é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB nº 42/137.455.175-6, desde 17.03.2005 (fl.22). Aduz que no ato de concessão do benefício de aposentadoria a sua RMI foi calculada com base no coeficiente de 0,700 (70%), inferior ao que entende como de direito, pois o correto, em face do tempo de contribuição, seria o coeficiente de 0,820 (82%), nos termos do inciso II do art. 53 da Lei 8.213/91. O impetrante alega que, em 19.09.2011 (fls.16/21), requereu a revisão do benefício, a fim de que fosse aplicado corretamente o coeficiente de cálculo do benefício, no percentual de 82%, a gerar a renda mensal inicial no valor correto de R\$ 849,83, e não no valor de R\$ 725,46, pago na ocasião da concessão do benefício. Diz que, após o pedido de revisão da aposentadoria em 19.09.2011, junto à APS do INSS em Cotia-SP, protocolo n. 35485.002465/2011-45, e até o momento da impetração desta ação mandamental, não havia obtido qualquer resposta da impetrada em relação ao requerimento formulado. Sustenta o desrespeito ao prazo legal, com base no art. 2º e art. 49 da Lei 9.784/99 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, contado da data de apresentação pelo segurado do pedido de revisão do benefício, alegando o cometimento, por parte da impetrada, de inércia, omissão e ineficiência administrativa. O presente feito foi distribuído em 01.02.2012 para a 2ª Vara Previdenciária em São Paulo, a qual, em decisão de fl. 25, reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar a presente ação mandamental, determinando a redistribuição para uma das Varas da 30ª Subseção Judiciária de Osasco, sob o argumento de que a APS de Cotia - SP é abrangida pela Gerência Executiva do INSS em Osasco. Em decisão deste Juízo (fl. 32) o impetrante foi instado a esclarecer a autoridade coatora que tenha praticado ou deixado de praticar o ato impugnado, retificando, se fosse o caso, o polo passivo da ação. Em petição avulsa (fl. 33) o impetrante manifestou-se pela retificação do polo passivo, indicando como autoridade impetrada o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Osasco. Novamente, pela decisão de fl. 34 o impetrante foi intimado a esclarecer a indicação da autoridade coatora, pois o pedido de revisão da aposentadoria foi dirigido ao Instituto Nacional do Seguro Social - APS - Cotia, autoridade competente para apreciá-lo, nos termos dos Decretos 5.870/06 e 7.566/11. O impetrante, a fl. 35, manteve a indicação da autoridade impetrada, conforme retificação anterior (fl. 33), indicando o Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS em Osasco. É o breve relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 33 e 35 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir nos processos administrativos de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania e deve ter por objetivos fundamentais a disciplina, a transparência e a objetividade na utilização dos instrumentos para tanto. Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, e buscando a sua efetividade, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração



Pública Federal, estabeleceu prazos para a realização dos atos a serem praticados no curso do processo. Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no processo administrativo, dispõe a referida Lei: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (...) Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita. Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, de forma a viabilizar o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88). No presente caso, os documentos de fls. 16/21, dirigidos à Impetrada, comprovam o requerimento administrativo de revisão do benefício protocolado há mais de 130 dias, sem notícias de resposta pela autoridade pública competente. Sendo assim, verifica-se a presença da verossimilhança das alegações, requisito para a concessão da liminar pleiteada. Presencio, também, o periculum in mora, pois a omissão em apreciar o pedido implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, o processamento e julgamento do requerimento administrativo, até que ocorra a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância administrativa. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada a conclusão e decisão do pedido de revisão relativo ao benefício NB 42/137.455.175-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em obediência aos prazos estabelecidos nos artigos 24, 42, 49 e 59 da Lei n.º 9.784/99. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO - SP, na Praça das Monções, 101 - Jardim Piratininga - Osasco, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA SECCIONAL FEDERAL EM OSASCO, situada na Avenida Dionyzia Alves Barreto, n. 233, Bela Vista, Osasco/SP, CEP: 06086-050, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo deste feito, devendo constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE OSASCO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002233-68.2012.403.6130** - FLORIANO DE SOUSA CARNEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime(m)-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado. 3. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).

**0002422-46.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ILDEFONSO CARDOSO

1. Intime(m)-se pessoalmente o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à intimação do(a/s) requerido(a/s) abaixo qualificado(a/s) acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado: ILDEFONSO CARDOSO, RG: 15.477.398-0 e CPF: 042.330.498-47, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Pedro Valadares, 341 - apto. 05 / bloco 6, Vila Vitápolis, Itapevi - SP, CEP: 06693-270. 3. Sendo verificado que o(a/s) requerido(a/s) não mais reside(m) no local, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o(s) atual(is) ocupante(s), bem como intimá-lo(s) nos termos dos itens 1 e 2 supra. 4. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, ou caso constatado que o imóvel se encontra desocupado, providencie a Secretaria a

entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012630-26.2011.403.6130** - IVANILDO JOAO CLEMENTINO X RAIMUNDA MARIA DE SOUSA NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação do requerente, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 520, IV, do CPC. Vista a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. Arnaldo José Capelão Alves**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 298**

#### **ACAO PENAL**

**0000033-16.2011.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Intime-se novamente a Dra. ALEXANDRA GUIMARÃES DE ANDRADE ARAÚJO SOBRINHO, OABSP 158270, para que no prazo de oito dias apresente as razões de apelação, ou manifestação nos termos do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP, ou justifique o motivo imperioso que determina o abandono da defesa, nos termos do artigo 265 do mesmo código. Decorrido o prazo sem manifestação estará caracterizado o abandono injustificado da defesa, neste caso, fixo a multa em dez salários mínimos, bem como que seja oficiada a Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo. Permanecendo inerte a advogada, intime-se a ré ARLETE para constituir novo defensor, no prazo de dez dias, decorrido este prazo sem manifestação, ou declarado pela ré que não dispõe de meios econômicos para constituir novo advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Proceda a Secretaria o determinado no artigo 270, inciso V do Provimento CORE nº 64/2005, preservando-se uma cédula falsa de cada Laudo confeccionado nos autos e as demais encaminhadas ao Banco Central. Quanto ao requerido pela Autoridade Policial no penúltimo parágrafo do ofício 603/2012, autorizo que sejam rompidos os lacres para possibilitar o depósito dos valores em moeda corrente na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo, cujo número será o fornecido pela própria instituição financeira. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se pronuncie a respeito da possibilidade de entrega dos bens apreendidos aos comerciantes, bem como quanto a bens pessoais das rés, visto que já submetido a exame pericial. Cumpra-se e Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 77**

### **ACAO PENAL**

**0009198-65.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LAZARO TEIXEIRA DA COSTA(SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 137/149: considerando que o contribuinte LAZARO TEIXEIRA DA COSTA, CPF nº 029.004.328-04 aderiu ao Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei nº 11.941/2009, inclusive com a inclusão dos créditos previdenciários consubstanciados nos AI-DEBCAD nº 37.313.539-4 e 37.313.540-8, objeto do presente feito, **DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**, nos termos do art. 68 do referido diploma legal.Proceda a Secretaria conforme manifestação do Ministério Público Federal (fls. 150), oficiando-se, semestralmente, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, para que informe a este Juízo a situação do processo administrativo nº 13829.720165/2012-51, referente aos créditos consubstanciados nos AI-DEBCAD nº 37.313.539-4 e 37.313.540-8, bem como se o contribuinte encontra-se em dia no pagamento das parcelas mensais.Ante a suspensão da pretensão punitiva estatal, considero desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual informatizado, razão pela qual determino o seu sobrestamento, em Secretaria, e sua reativação quando necessária. Certifique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à Receita Federal de Araçatuba informando o teor desta decisão, bem como encaminhando cópia dos documentos de fls. 137/149 e da manifestação do MPF de fls. 150.Havendo informação de manutenção do parcelamento, deverão permanecer suspensos o processo e o prazo prescricional.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 78**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000337-51.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-66.2012.403.6142) CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP121650 - ISMAEL NOVAES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000336-66.2012.403.6142, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Considerando que a execução fiscal não está garantida, conforme determina o artigo 16, da Lei nº 6.830/80, ratifico a decisão de fl.15, deixando, por ora, de receber os embargos, até que seja regularizada a garantia nos autos principais. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**0000356-57.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-72.2012.403.6142) TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Providencie a Secretaria o traslado da r.sentença de fls.66/67, bem como do v.acórdão de fls.118/121 e 143 para os autos principais, certificando-se.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0000415-45.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-60.2012.403.6142) CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Apresente o Embargado, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Intimem-se.

**0000431-96.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-14.2012.403.6142) MOYSES ANTONIO TOBIAS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Preliminarmente, traslade-se cópia de fls.112/115 e fl.142, bem como da certidão de trânsito de fl.144, para os autos da execução fiscal de nº0000430-14.2012.403.6142, certificando-se.Intime-se o embargante/exequente para informar o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório, bem como o nº do CPF e RG do beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário

indicado. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do art. 10, da Resolução CJF n. 168/11. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se em escaninho próprio o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte interessada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos arquivado findo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000849-34.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-67.2012.403.6142) SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000711-67.2012.403.6142, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se. Considerando que o executivo fiscal não está garantido, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, deixo de receber, por ora, os presentes embargos, até que seja regularizada a penhora nos autos principais. Após, tornem conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000581-77.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-92.2012.403.6142) PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS (SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Recebo os embargos para discussão e, ante a impenhorabilidade de bens da executada/embargante, atribuo-lhes efeito suspensivo. Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0000580-92.2012.403.6142, no sistema processual, pela rotina AR-AP, certificando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se vista à embargada, para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000351-35.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-50.2012.403.6142) JAIR APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 71/72, bem como do v. acórdão de fls. 97/104 e 134 para os autos principais nº 0000350-50.2012.403.6142, certificando-se. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000322-82.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL CACERAGHI LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000336-66.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUFELIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X JOSE ARROYO PULGA (SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito. Após, tornem os autos conclusos.

**0000355-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X

TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Considerando o v.acórdão proferido nos embargos à execução (fls.254/258), abra-se vista à exequente para que providencie as retificações necessárias, bem como se manifeste acerca da regularidade do parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0000377-33.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA DE LINS LTDA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-03.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINS RADIO CLUBE LTDA(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000414-60.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Aguarde-se decisão dos Embargos à Execução nº 00004154520124036142.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000430-14.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X MOYSES ANTONIO TOBIAS(SP076212 - ROGERIO AMARAL DE ANDRADE)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins.Tendo em vista a r.sentença proferida nos autos dos embargos (fls.33/38), abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.

**0000529-81.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ZENILDA MARIA BORGES V MENDES  
Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa.Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção.No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito, com cópia necessária à instrução da contrafé.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime-se.

**0000542-80.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ RANDOLFO DE FREITAS

Ratifico o despacho de fls. 25 e determino a CITAÇÃO do(a) executado(a) LUIZ RANDOLFO DE FREITAS, CPF/CNPJ n.º 055.534.058-90, com endereço na Rua Elza Katsuki Ishizaki, nº 364, Guaiçara/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 826,11 (em abril/2012), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa n.º(s) 32400 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel; INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 234/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP. Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apensados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

**0000580-92.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS**  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Ratifico a decisão de fl. 10, para que se suspenda a presente execução até o desfecho dos embargos em apenso. Intimem-se.

**0000595-61.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA**  
Ratifico o despacho de fls. 04 e determino a CITAÇÃO do(a) executado(a) ANTONIO ARAÚJO DA COSTA, CPF/CNPJ n.º 792.696.568-53, com endereço na Rua Carlos Trombini, nº 88, Cohab I, Guaiçara/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 375,40 (em maio/2012), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa n.º(s) 014782/2002 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que: PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais; INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem

imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENFIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 232/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas.Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior.Int. Cumpra-se.

**0000621-59.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA HELENA DA SILVA**

Ratifico o despacho de fls. 18 e determino a CITAÇÃO do(a) executado(a) MARIA HELENA DA SILVA, CPF/CNPJ n.º 174.074.648-12, com endereço na Rua Dr. Gastão Carlos de Faria, nº 69, Lins/SP, ou seu representante legal, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 1.620,82 (em abril/2012), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa n.º(s) 9716 e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENFIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 233/2012, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP.Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que a

Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto a instituições financeiras públicas. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Int. Cumpra-se.

**0000623-29.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o cumprimento do parcelamento noticiado, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime(m)-se.

**0000701-23.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA ELIZA RIBEIRO MENDES

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

**0000711-67.2012.403.6142** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito no prazo de 30(trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**0000810-37.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X SOCIEDADE IMOBILIARIA OESTE PAULISTA LTDA(SP021048 - JOSE DILETO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO)

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Com a comprovação do recolhimento das custas, cumpra-se a determinação de fls. 208. Intime-se.

**0000816-44.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELENITA CARVALHO DA SILVA

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de



30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Com a regularização das custas, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls.32/33. Intime-se.

**0000838-05.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JOSE FRANCISCO GOMES

De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Com a comprovação do recolhimento das custas, cumpra-se a determinação de fls. 65. Intime-se.

**0000860-63.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON KAZUO NAKAMURA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000956-78.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA CARDOSO PEREIRA FAVERAO

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa. Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30(trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.

**0001171-54.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PARMALAT BRASIL SA IND/ DE ALIMENTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001184-53.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VALERIA SILVA CARDOZO

Fls. 45/46: Prejudicado o pedido, tendo em vista haver sentença proferida nos autos. Cientifique-se a exequente da r. sentença proferida nos autos: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0001227-87.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA E Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X KOOSHI NAKAI & CIA LTDA(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem honorários. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0001737-03.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIANI BARRA COUTRIM

Ciência ao exequente da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. De acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Neste prisma, regularize o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas iniciais devidas em razão do processamento do feito na Justiça Federal, sob pena de extinção. No mesmo prazo, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, haja vista não haver sido efetivada a citação realizada por carta, devendo, ainda, apresentar, desde já, o demonstrativo atualizado do débito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intime-se

**0001833-18.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Remetam-se aos autos à SUDP para inclusão de CYRO PENTEADO SILVESTRE e GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE no pólo passivo (fls. 156/157). Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias acerca das petições de fls. 162/164 e 171/175. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001879-07.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MANUEL AUGUSTO MORAES ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001880-89.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALGARISMO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X JOSE NORONHA JUNIOR(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001918-04.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIELGE CONSTRUCOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0002012-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESPOLIO DE JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP037920 - MARINO MORGATO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0002071-37.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COML NFI NUCL FORM INSEMINADORES LTDA  
Fls.19/21: Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos.Intime-se.

**0002111-19.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0002177-96.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CLEBERSON MILTON DE SOUZA - ME(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, acerca do cumprimento do parcelamento noticiado nos autos.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.Intime(m)-se.

**0002205-64.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALCINDO JOSE CHECON(SP045130 - REINALDO TIMONI)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0002206-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0002213-41.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRN ASSESSORIA EMPRESARIAL JURIDICA E COBRANCAS LTDA(SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins.Dê-se vista ao exeqüente para que requeira o que de direito, sobretudo acerca da possibilidade de arquivamento deste feito com fulcro no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, tendo em vista que o valor do débito do presente executivo fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0002587-57.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)  
Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Lins. Dado o lapso decorrido desde o

arquivamento dos autos, a pedido da exequente, com fulcro no art. 20, da Lei n. 10.522/2002, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em 30 (trinta) dias sobre a verificação da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

**0003268-27.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JB DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA X FERNANDA AMENDOLA JUNQUEIRA DE ANDRADE X JOSE BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP037920 - MARINO MORGATO)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Cientifique-se às partes da r.sentença proferida nos autos: Vistos, etc.Satisfeita a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL que a FAZENDA NACIONAL(INSS) move contra J.B. DE LINS AGROINDUSTRIAL LTDA, JOSÉ BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO e FERNANDA MARIA AMÊNDOLA JUNQUEIRA DE ANDRADE.Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) para efetuar o recolhimento da taxa judiciária ou a comprovação do pagamento em cartório, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 4º, inciso III, 1º da Lei 11.608, de 29/12/2003, sob pena de inscrição da dívida.Libere-se a penhora, se houver.Transitando em julgado esta decisão, estando pagas as custas, ou certificada a inscrição da dívida, arquivem-se os autos.Publique-se.Registre-se.Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se os autos.Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais.Intimem-se.

**0003279-56.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000445-80.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-95.2012.403.6142) INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH(SP093543 - PAULO APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 352 - JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA-IPPH X FAZENDA NACIONAL vista às partes acerca da expedição do RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, conforme determinação de fl.385.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000408-53.2012.403.6142** - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME(SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X COMERCIAL IRMAOS MIRANDOLA LTDA ME X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Lins. Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença.Ratifico o despacho de fl. 100. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, em nome do beneficiário indicado à fl. 86.Cumpra-se. Intime(m)-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 602**

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0008006-67.2010.403.6000** - AGIDO BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X JOSE SOARES MACEDO X ANTONIA MARIA DE JESUS MACEDO

Uma vez que não há interesse do INCRA e nem da FUNAI no deslinde da causa, conforme comprovado nos autos de oposição em apenso, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual, competente para processar a matéria.

#### **ACAO MONITORIA**

**0002969-74.2001.403.6000 (2001.60.00.002969-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AIDA OTTONI NOGUEIRA DE MENDONCA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X JORGE ALCEBIADES VASCONCELOS X GRAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de f. 494-495, requerendo o que for de seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002255-80.2002.403.6000 (2002.60.00.002255-6)** - ORLANDINI DE JESUS LEODIDO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ATAIDE DA ROSA MARTINS(RJ124397 - MARIANA BURITY MARTINS) X BENEDITO ALVES DE MELO JUNIOR

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre os documentos de f. 601-608. Em seguida, registrem-se estes autos para sentença.

**0008633-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008633-2)** - FRANCISCA MARIA GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X OSVALDO GARCIA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Antes de dar prosseguimento à perícia, a Perita nomeada requer, às f. 418-419, que o Juízo estabeleça a data para a alteração da categoria profissional dos autores. De acordo com o parágrafo único da cláusula décima terceira do contrato assinado entre as partes, a alteração de categoria profissional/órgão empregador e/ou do mês da data base da categoria profissional do DEVEDOR, deverá ser comunicada à CEF no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da alteração (f. 258). Assim, somente após a comunicação ao agente financeiro é que a alteração da categoria passa a surtir seus efeitos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALTERAÇÃO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTAÇÃO. EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE PRESTAÇÃO/RENDA. INTELIGÊNCIA DOS PAR-5 E PAR-6 DO ART-9 DO DEL-2164/84, COM REDAÇÃO DADA PELO ART-22 DA DEL-8004/90. 1. A aposentação do mutuário no decorrer do contrato de mútuo configura caso de alteração na categoria profissional, surtindo efeitos após sua comunicação ao agente financeiro, a contar da próxima data-base da categoria anterior. 2. A redução dos ganhos decorrente da aposentadoria deve ser acompanhada pela redução do valor das prestações do mútuo, de

modo a permanecer a equivalência prestação/renda inicialmente pactuada. 3. Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL 9404506214. Relatora: Desemb. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER. DJ 25/03/1998 PÁGINA: 385)No caso dos autos, a comunicação da alteração da categoria profissional foi efetuada em outubro de 1994, com início, corretamente, em março de 1995, após o fechamento da data-base da categoria. Portanto, a sra. Perita deverá considerar como data para alteração da categoria profissional dos autores o mês de março de 1995. Intimem-se os autores para que apresentem, em dez dias, contracheques ou documentos que comprovem os proventos mensais por eles recebidos, a fim de que possa ser verificada a evolução salarial. Após, intime-se a sra. Perita para que dê inícios aos trabalhos periciais.

**0004407-33.2004.403.6000 (2004.60.00.004407-0)** - EULINDA MORAES DE OLIVEIRA X DIVINO PAES DE OLIVEIRA (MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Trata-se de ação revisional de contrato firmado sob a égide das regras do SFH, no qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para impedir a CEF de levar a cabo procedimento de execução extrajudicial (ff. 128-9). Verifico, ainda, que os efeitos da referida decisão não foram condicionados à realização de depósito por parte dos autores, muito embora constasse pedido nesse sentido na inicial. Ocorre, porém, que, decorridos 8 (oito) anos desde o ajuizamento da demanda, a lide ainda permanece indefinida, com instrução ainda não encerrada. Destarte, entendo razoável acolher, ainda que em parte, o pedido formulado pela requerida à f. 508, não para revogar a tutela de urgência, mas para condicionar a sua eficácia daqui para frente ao depósito. E, para tanto, tendo em vista haver discussão também acerca do resultado da prova pericial, deixo de acolher a proposta feita pelos autores ao final da sua petição de ff. 542-3. Fixo, com isso, o montante do depósito em valor correspondente a 30% da renda atual líquida do primeiro autor, por considerar dessa forma atendido o princípio da proporcionalidade - pois os autores não efetuam nenhum pagamento há 8 anos -, mas sem descurar do mínimo existencial, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Assim sendo, com fundamento no art. 273, §4º, do CPC, modifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de condicionar a suspensão da execução extrajudicial à realização de depósito pelos autores no valor correspondente a 30% da renda atual líquida de DIVINO PAES DE OLIVEIRA, a qual deverá ser comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, já que a ficha financeira de ff. 459-78 só fornece dados até 2008. Intimem-se as partes desta decisão, bem como os autores para efetuarem o primeiro depósito no prazo de 30 (trinta) dias contado da intimação. Em seguida, dê-se vista dos autos à Perita Judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual.

**0000133-21.2007.403.6000 (2007.60.00.000133-2)** - MARIO SERGIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIO SERGIO DE AZEVEDO X ISOLINA CIA DE AZEVEDO X LUIS FERNANDO DE AZEVEDO (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS004765 - MARCOS APARECIDO POLLON E MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA E MS009969 - MARCOS SBOROWSKI POLON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)  
Tendo em vista o tempo transcurso desde o protocolo da petição de f. 1368, intime-se o Banco do Brasil S/A para manifestar-se sobre o laudo apresentado pela parte autora, no prazo de 15 dias. Após, registrem-se estes autos para sentença.

**0002267-84.2008.403.6000 (2008.60.00.002267-4)** - ATAIDE DE SOUZA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)  
Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de seu advogado (2012.98 e 2012.99).

**0012007-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012007-0)** - ALVARO RIBEIRO FERNANDES (MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Tendo em vista que a testemunha do Juízo, Celso Arruda, compareceu espontaneamente nesta Secretaria, embora não tenha sido intimado (conforme certidão de f.209) para a audiência marcada para esta data, razão pela qual ela restou cancelada (f.210), redesigno a audiência para a oitiva de Celso Arruda para o dia 24/07/2012 às 14 horas. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Campo Grande/MS, 12/06/2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0012191-85.2009.403.6000 (2009.60.00.012191-7)** - RAMAO ANASTACIO RIVAROLA (MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)  
Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor postula a condenação da requerida a pagar-lhe o benefício de pensão por morte deixada por seu pai. A requerida, em sua contestação (ff. 27-27-33, além da

preliminar de falta de interesse da agir, alegou que o falecido pai do autor não era militar, mas servidor civil, aplicando-lhe, portanto, os termos da Lei n. 8.112/90. Nesse jaez, sustentou não ter direito o autor ao benefício pleiteado por não ser inválido e por não haver prova da sua dependência econômica em relação ao pai. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às ff. 40-2. Réplica às ff. 85-96. A preliminar foi afastada às ff. 98-9, mesma ocasião em que foram fixados como pontos controvertidos a invalidez do autor e a sua dependência econômica com relação ao seu pai. Foi, então, determinada a produção de prova pericial, enquanto que a oitiva de testemunhas ficou pendente de designação oportuna. O laudo pericial foi acostado às ff. 112-5, sobre o qual somente o autor se manifestou, oportunidade em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ff. 118-9). Vieram, então, os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Saliento, inicialmente, que, como se sabe, a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada (art. 273, §4º, do CPC), modificações estas que, por óbvio, incluem a concessão do pedido anteriormente negado. Trata-se de manifestação natural da cláusula rebus sic stantibus, inerente a toda decisão de tutela de urgência, tanto a que conceder quanto a que indeferir. Tendo isso em mente, reitero que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. Outrossim, é necessário que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste jaez, portanto, tendo sido fixados como pontos controvertidos a invalidez do autor e a sua dependência econômica do pai falecido, é forçoso concluir que a existência nos autos de laudo pericial atestando a incapacidade definitiva do requerente para qualquer trabalho desde os 6 anos de idade, em razão de paralisia infantil, representa prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações tecidas na inicial. Noutros termos, há plausibilidade na pretensão ajuizada. E nem se diga que o laudo em questão não solucionou o segundo ponto controvertido, pois, além de ainda haver espaço para dilação probatória nesse sentido, neste momento basta a verossimilhança, a plausibilidade, e esta decorre da idade em que se manifestou a doença que incapacita o requerente. Da mesma forma não se pode negar a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. De fato, seria até mesmo contraditório afirmar que há verossimilhança nas alegações do autor de que é inválido e que dependia economicamente do pai falecido, mas não há risco de dano irreparável, pois é exatamente da pessoa que o sustentava que estamos tratando. Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor do requerente. Ainda, diante do teor da decisão de ff. 98-9, designo o dia 19/07/2012, às 14h30min, para realização da audiência de instrução. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para os termos do art. 407 do CPC, devendo, ainda, comparecer pessoalmente na audiência designada. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

**0006816-69.2010.403.6000** - LAURO ARGUELHO LIMA MARTINS DOS SANTOS - incapaz X APARECIDA DE ETELVINA ARGUELHO LIMA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. A perita judicial (Dra. Maria Teodorowic) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 18 de junho de 2012, às 9h, em seu consultório (Av. Mato Grosso n. 4.324, Carandá Bosque, nesta Capital, telefones: 3326-1183/3326-1277). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

**0011495-15.2010.403.6000** - FLAVIA ALESSANDRA DE OLIVEIRA - incapaz X REJANE CRISTINA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. \*00114951520104036000\* Despacho Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada em face do INSS, por meio da qual as autoras buscam obter o benefício de pensão por morte instituído por Sérgio Reynaldo de Oliveira, companheiro e genitor das autoras. Narram, em suma, que Sérgio teve o último vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista e, em consequência, por ocasião de sua morte, mantinha a qualidade de segurado. Logo, na condição de dependentes (filha e companheira) do falecido, fazem jus à pensão por morte. A antecipação de tutela foi deferida às ff. 44-47. Contra esta decisão, o INSS interpôs recursos de embargos de declaração fundamentada em omissão do Juízo quanto à Renda Mensal Inicial das autoras, bem como sobre a não manifestação sobre a existência de sentença precedente, em âmbito do JEF, na qual fora concedido benefício assistencial à autora Flávia. Com os embargos, autarquia ré juntou cópia da aludida sentença concessiva de benefício assistencial, na qual pode se constatar que no laudo social elaborado pela perita do Juízo havia sido constatado, de acordo com informações das partes, que o falecido Sérgio realizava bico de pedreiro, auferindo, com isso, renda mensal em torno de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), o que conflitava com a informação

contida na inicial desta ação pre-videnciária, cujo salário declinado na sentença trabalhista era de R\$ 1.400,00. Por tal razão, a antecipação de tutela foi revogada. As autoras, inconformadas, também ingressaram com recurso de embargos de declaração, aduzindo que Sérgio, quando vivo, de início auferia bicos e, posteriormente, fora contratado como encarregado de obras. E que a coincidência temporal se justificava já que na ação trabalhista foram fornecidos indícios de tempo, já que findada três anos após a morte de Sergio, o que, em tese, justificaria a coincidência de datas. Houve réplica. As partes não requereram a produção de novas provas. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, então, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a verdadeira situação fática de Sérgio Reynaldo de Oliveira, nos meses antecedentes ao seu óbito, a fim de apurar se aquele mantinha a qualidade de segurado, bem como qual o valor da renda mensal que, de fato, percebia, ou seja, a situação descrita à f. 37 (salário de R\$ 1.400,00), ou a de f. 66 (...auferindo renda aproximada de R\$ 280,00...). Embora as partes não tenham requerido a produção de novas provas, com fulcro no art. 130 do CPC, e por entender imprescindível à solução da presente lide, de-signo audiência de instrução para o dia 22/08/2012, às 14h00min, na qual tomarei o depoimento pessoal da autora Rejane e ouvirei, como testemunha do Juízo, a assistente social que elaborou o laudo social na ação de n. 2006.62.01.000412-3, que tramitou no JEF, além de Elaine Buonarott Ferreira, Ricardo Buonarott Ferreira e Luiz Uca-sayuki Fukunaga (reclamados na ação trabalhista de f. 36), devendo a Secretaria diligenciar os dados para intimá-los. Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo legal, querendo, depositarem o rol de eventuais testemunhas que pretendam arrolar. Em seguida, intimem-se as testemunhas. Após, tendo em vista que a autora Flávia é incapaz (menor de dezoito anos), dê-se vista dos autos ao MPF. Em tempo, antes das providências acima determinadas, remetam-se os autos para o SEDI para correção do pólo ativo destes autos, a fim de que conste Flávia Alessandra de Oliveira e Rejane Cristina de Oliveira Nascimento. Campo Grande-MS, 06 de junho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0012674-81.2010.403.6000 - SILVIA WAINBERG(MS002871 - PERIPERIS RODRIGUES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. \*00126748120104036000\* Despacho Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada contra o INSS, por meio da qual a autora busca obter o benefício de pensão por morte instituído por Edilson Russul Vieira, seu companheiro, falecido em 08/02/2009, que, era aposentado pelo RGPS. Narra, em suma, que manteve relação de união estável com o falecido desde o ano de 1994 até 2009, sendo que no ano de 2000 passou a viver sob o mesmo teto que o falecido. Após o óbito de seu companheiro, pleiteou a pensão por morte, juntando dentre outros documentos, cópia de sentença de união estável. Contudo, mesmo diante de tantas provas, o INSS não reconheceu o seu direito e lhe negou o pensionamento. A antecipação de tutela foi indeferida às ff. 55-57. Regularmente citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 64-67, na qual alegou que a autora não se desincumbiu de comprovar, nos moldes previstos no Decreto 3.048/99 a qualidade de companheira de Edilson, pelo que, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na negativa de pensionamento por ela requerida. Sem réplicas. As partes não requereram a produção de novas provas. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, então, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato de que a autora era ou não companheira de Edilson Russul Vieira, bem como se essa situação persistia por ocasião do óbito de Edilson. Embora as partes não tenham requerido a produção de novas provas, com fulcro no art. 130 do CPC, e por entender imprescindível à solução da presente lide, de-signo audiência de instrução para o dia 17/09/12, às 14h00min, na qual tomarei o depoimento pessoal da autora Rejane e ouvirei, como testemunhas do Juízo: Antonio Azevedo dos Rios (f. 42) e Maria Gracia Lopes (f. 43). Intimem-se as partes deste despacho, bem como para, no prazo legal, querendo, depositarem o rol de eventuais testemunhas que pretendam arrolar. Em seguida, intimem-se as testemunhas. Campo Grande-MS, 07 de junho de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0004309-04.2011.403.6000 - EVANDETE DA SILVA BONFIM(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n. \*00043090420114036000\* Despacho Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada contra o INSS, por meio da qual a autora busca obter o benefício de pensão por morte instituído por seu filho Emerson da Silva Bonfim, falecido em 16/04/2005, que era segurado junto ao RGPS. Narra, em suma, que é pessoa idosa e separada, e que possuía dependência econômica com o seu filho falecido, bem como que moravam juntos. A antecipação de tutela foi deferida. Houve interposição de agravo, cujo seguimento foi negado. O INSS, em sede de contestação alegou que a autora, além de ser aposentada, também é casada, e seu cônjuge também é aposentado, o que afasta as alegações de dependência com seu filho falecido. Na réplica a autora ratificou ser pessoa separada, tendo comprovado tal fato com cópia de certidão de casamento com a averbação da separação. Ainda, sustentou que o fato de ser aposentada por acidente não exclui a dependência econômica com seu filho, já que a lei não exige que o dependente seja miserável. Instados a se manifestarem acerca de provas, apenas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo as



condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, então, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido o fato de que a autora era ou não dependente de seu filho Emerson da Silva Bonfim, pelo que defiro a oitiva do depoimento pessoal da autora, para o que designo audiência de instrução para o dia 26/07/12, às 14h00min. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**000140-37.2012.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA (MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE E INDL - INMETRO

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0002820-92.2012.403.6000** - EUCLIDES LUIZ DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Diga o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre o laudo social de fls. 49-51, apresentado pela perita..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009462-23.2008.403.6000 (2008.60.00.009462-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-94.2003.403.6000 (2003.60.00.000079-6)) OSVALDO GARCIA X FRANCISCA MARIA GARCIA (MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Uma vez que a Caixa Econômica Federal não aceitou a contraproposta apresentada pelos embargantes, aguarde-se a realização da perícia nos autos de n. 00086331820034036000.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0004253-34.2012.403.6000** - ANA IZABEL MEDINA X JEFERSON ALVES FERNANDES (MS013000 - SERIBERTO HENRIQUE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar por meio da qual os autores, mutuários de financiamento imobiliário contratado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscam suspender a realização de concorrência pública para alienação do imóvel objeto do contrato. Alegam, em apertada síntese, ter passado por dificuldades financeiras decorrentes de problemas de saúde na família, a quais os levaram à inadimplência. Salientam, contudo, que, ao tentarem regularizar sua situação junto à instituição financeira, foi-lhes informado que o imóvel já havia sido adjudicado. Posteriormente chegou ao seu conhecimento, ainda, a iminente realização da referida concorrência pública. É um breve relato. Decido. Verifico que não há nos autos prova da data da realização da concorrência pública atacada, de modo que, a priori, não é possível concluir pela presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Por outro lado, não tendo o imóvel sido ainda transferido a terceiros e havendo, em princípio, interesse dos requerentes em regularizar os pagamentos do contrato, entendo conveniente tentar a composição amigável entre as partes, já que a requerida tem realizado acordos em demandas análogas e não haveria prejuízo para ela nessa solução. Assim, com fundamento no art. 125, II e IV, do CPC, designo o dia 23/07/2012, às 14:00 hs, para realização de audiência de conciliação. Oportunamente e em não havendo acordo apreciarei o pedido de liminar. Intimem-se as partes deste despacho, bem como a requerida para, até a data da audiência, apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel em tela, além de edital da eventual concorrência pública. Cite. Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 4 de junho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

#### **OPOSICAO**

**0008007-52.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-67.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AGIDO BARBOSA DE OLIVEIRA (MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO) X JOSE SOARES MACEDO X ANTONIA MARIA DE JESUS MACEDO

Uma vez que não há interesse do INCRA e nem da FUNAI no deslinde da causa, remetam-se os presentes autos para a Justiça Estadual, competente para processar a matéria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001170-79.1990.403.6000 (90.0001170-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA

PINHEIRO) X MARCO AURELIO PERES GABELONI(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X WALTER PALHANO MAIOLINO(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X MIGUEL MANDETTA ATALLA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório (2012.97).

**0001205-97.1994.403.6000 (94.0001205-5)** - VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SELMA ALVES DE REZENDE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE DA SILVA CUSINATO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELIANA DE BRITO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE OTAVIANO TENORIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X HOREB DE BRITTO LEAL(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MALVINA BATISTA FERREIRA ROSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUDITH GIMENEZ MESQUITA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE PAULA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUSNEDE YUKI ITIKI OGAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X NIVALDO ZUARDI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X MARI LANE DE OLIVEIRA COSTA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO LESCANO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JUREMAI FERREIRA BORGES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARGARETE MARA DE AZEVEDO CHAVES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARA LUCIA CORREA PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI CACIANO PONTES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA EUGENIA ALVES RONDON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADAIR FONSECA BAUERMANN(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MIRIAN DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS E MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X ILMA TAVARES TATEBE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA REGINA VERONESE(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ALCINDO GOMES DA ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ALCINDO GOMES DA ROCHA X ANA SOLEDADE ALCOVA CAMPOS X ARNALDO SOARES DO NASCIMENTO X BENEDITA ELIANA LEANDRO DE CAMPOS X HOREB DE BRITTO LEAL X IDALIA FRANCISCA DA SILVA VEIGA X IRACEMA MONTE SERRAT SECUNDO X JUDITH GIMENEZ MESQUITA X JUREMAI FERREIRA BORGES X DAMIAO FERREIRA ROSA X EDIENE BATISTA FERREIRA ROSA X MARIA REGINA VERONESE X NELI CACIANO PONTES X VALDOMIRA FERREIRA DA COSTA X EDSON PEREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios complementares (2012.73 até 2012.83 e 2012.86), bem como do INSS para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias qual era a condição do autor/exequente Damião Ferreira Rosa (ativo/inativo/pensionista) na época da propositura desta ação, haja vista que essa informação não veio na petição de f. 1340/1342 e é necessária para a expedição do seu ofício requisitório.

**0007384-66.2002.403.6000 (2002.60.00.007384-9)** - WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X VALDIR SANTOS X MESSIAS LUIZ COPINI X VALDENIR GOMES X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X NELSON DA CONCEICAO VIEIRA X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA X MARCOS ANDRE LOPES MARQUES X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL X UNIAO FEDERAL X WILLIAM PETERSON FERRAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSENIR CARNEIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL X ADAO WILLIAN MARQUES DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MESSIAS LUIZ COPINI X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos exequentes (2012.88 até 2012.96).

**0010180-93.2003.403.6000 (2003.60.00.010180-1)** - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação das partes sobre a expedição do ofício requisitório em favor da autora (2012.87).

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003231-77.2008.403.6000 (2008.60.00.003231-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GELCINA DE CASTRO CARDOSO SOUZA X JANIA CLAUDIA DE CASTRO CARDOSO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)

Designio o dia 23 de julho de 2012, às 16:00, para audiência de conciliação. Intimem-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008397-85.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCIO MOISES FRANCISCO X CRISTIANE FATIMA GONCALVES FRANCISCO(MS002998 - NILCE PINHEIRO)

Manifeste a autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão de f. 127.

**0001367-62.2012.403.6000** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JURANDIR DA ROCHA SILVEIRA

Tendo em vista os fatos narrados nos autos, designo o dia 23/07/2012, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação, ocasião em que, em não havendo acordo, será realizada a justificação. Deverão as partes se manifestar, na mesma ocasião, acerca do pedido de intervenção do DNIT (ff. 64-5).O pedido de liminar será apreciado após a audiência de justificação, caso necessário.Intimem-se, inclusive o DNIT.Cite-se.Cópia deste despacho poderá ser usada para fins de comunicação processual.Campo Grande-MS, 4 de junho de 2012.Adriana Delboni TariccoJuíza Federal SubstitutaATO ORDINATORIO DE F. 71: Intimação do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas relacionadas à Distribuição da Carta Precatória expedida para citação e intimação do requerido. Após, a Carta Precatória será remetida por esta Vara.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

### **JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

#### **Expediente Nº 2054**

#### **ACAO PENAL**

**0013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X MILTON CARLOS LUNA(MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA) X ROBERTO FERREIRA(MS013856 - VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas:1) da audiência designada para o dia 19/07/2012, às 15:15 horas, a ser realizada na 1ª Vara da Comarca de Amabaí/MS para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa: Marcos Roberto Garcia.2) da audiência designada para o dia 10/07/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Vara Federal Criminal de Maringá/PR para oitiva das testemunhas, arroladas pela defesa: Celso de Oliveira e Carlos Alberto Mendes.

#### **Expediente Nº 2055**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000167-20.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) ARIANE WOLF(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Ariane Wolf, qualificada, pede o levantamento do sequestro que recaiu sobre o automóvel de sua

propriedade, Hyundai, modelo i30, placas NRN-0263, decretado no interesse do Inquérito Policial nº 387/2004-SR/DPF/MS (0009613-28.2004.403.6000). Argumenta que é terceiro de boa fé, não figurando entre as pessoas investigadas no referido inquérito policial, razão pela qual a referida medida assecuratória não pode prevalecer em detrimento de seu bem. Alega que o referido veículo foi adquirido com recursos próprios, consoante comprovam suas declarações de renda de f. 101/102, e que o bem não guarda nenhuma relação com os fatos investigados no referido inquérito policial. Aduz que a apreensão em questão está lhe acarretando problemas gravíssimos, posto que necessita do mesmo para se locomover na cidade de São Paulo, onde reside e estuda. Argumenta que a investigação já dura mais de seis anos, mostrando-se desproporcional e inadmissível ter que aguardar o trânsito em julgado de uma ação que nem mesmo está iniciada, para a liberação do veículo. Juntou documentos (f. 11/88 e 109/114). Houve emenda à inicial (f. 96/108). A União Federal, citada, pugnou pelo indeferimento do pedido, inclusive quanto à antecipação da tutela, posto entender que não restaram comprovadas as alegações da embargante. Aduz que há em nossa legislação previsão das chamadas medidas cautelares, também chamadas acautelatórias e que o sequestro do veículo foi decretado com base no art. 4º, da Lei 9.613/98. O pedido de sequestro foi realizado com base em investigação minuciosa que apontou a existência de sérios indícios acerca da origem ilícita do bem em questão. Os documentos juntados aos autos não se prestam a comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do bem. Argumentou que a embargante apresentou documentos referentes às suas declarações de imposto de renda, porém, não explicou a origem de seu capital, vez que passou a exercer atividade remunerada como estagiária, em 15.12.2011, recebendo em torno de R\$ 2.200,00 mensais. Somando-se os recebimentos de um ano inteiro não se chegaria ao valor do automóvel. As investigações policiais revelaram que boa parte de seus negócios foi realizada com membros de sua família. Um dos exemplos é a compra de um terreno de Evanilde Inês Wolf, sua tia, no valor de R\$ 100.000,00, em 2009, que, na mesma data, foi revendido por R\$ 400.000,00. Em 2009, adquiriu, também dessa tia, um lote de terreno por R\$ 65.435,31, revendendo-o, em 2010, a seu primo Thiago Eduardo Torres Corvalan, por R\$ 80.000,00. Segundo as investigações, Evanilde e Thiago eram usados para ocultar a propriedade de bens pertencentes a Célio Wolf, pai da embargante. Esses fatos demonstram que a embargante, embora uma jovem estudante, adquiria e vendia imóveis que, de fato, pertenciam a seu pai, da mesma forma que o veículo em questão. Existe grande possibilidade, neste contexto, de que a embargante não seja a verdadeira proprietária do bem, tendo havido uma transação simulada. Destaca que a medida visa acautelar os interesses da União em futura condenação, quando os bens adquiridos com o produto do crime sofrem pena de perdimento em favor da União, bem como servem para o pagamento do prejuízo causado pelo delito praticado. A constrição imposta deve ser mantida. Juntou ofício 1694/2012, oriundo da SR/DPF/MS, às f. 126/127. O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 128, requerendo a juntada de cópia do relatório final do inquérito policial, que se encontra às f. 129/144, que traz o indiciamento da embargante, juntamente com mais seis pessoas, entre elas seu pai Célio Luiz Wolf, sua tia Evanilde Inês Wolf e seu primo Thiago Eduardo Torres Corvalan, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98. Relatei. Decido. O bem objeto dos presentes embargos foi sequestrado nos autos do inquérito policial que tramita perante este Juízo, sob o nº 0009613-28.2004.403.6000, instaurado para apurar a prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98. Com base nas investigações realizadas, a autoridade policial pediu o sequestro de diversos bens, trazendo elementos que evidenciavam que os mesmos, entre eles o veículo objeto destes embargos, pertenciam, de fato, a Célio Wolf, que estaria dissimulando valores e patrimônios em nome de terceiros, inclusive parentes seus. Destarte, sobre o bem aqui reclamado pairam indícios veementes de proveniência ilícita, apresentando-se o sequestro um instrumento garantidor do ressarcimento dos prejuízos causados pelos eventuais delitos cometidos. Dessa forma, não pode o mesmo ser restituído ou entregue a qualquer título, sem haver provas irrefutáveis em favor da embargante. O sequestro foi decretado com base no art. 4º da Lei nº 9.613/98. Analisando o contido na petição inicial dos embargos, bem como os documentos juntados aos autos, verifico que as alegações da embargante não restaram comprovadas, sendo insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão que decretou o sequestro do bem objeto deste pleito. A embargante fez apenas a prova da propriedade dos bens sob constrição. Pela natureza do crime investigado, isto não é suficiente. A embargante teria que comprovar a licitude da origem dos recursos utilizados para a aquisição dos imóveis, o que não ocorreu. As declarações de imposto de renda pessoa física não vieram acompanhadas dos documentos que as embasaram, comprovando apenas o cumprimento de uma obrigação fiscal. Na sonegação fiscal, por exemplo, a declaração dos bens e valores à repartição fiscal e o seu lançamento na contabilidade do investigado afastam esse delito. Nada importa que a origem seja lícita ou ilícita. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL Art. 118 A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I da validade jurídica dos atos afetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. A jurisprudência não é diferente, como destaco: Para caracterização de conduta do art. 2º, I, da Lei 8.137/90, é irrelevante a origem ilícita dos bens, pouco importante que tenham sido fruto de práticas criminosas TRF/4, T/1, DJU de 10/01/2001, p.83. A doutrina segue a mesma linha de entendimento, Destaco o tributarista Bernardo Ribeiro de Moraes: Portanto, no nosso entendimento, as atividades ilícitas podem ser tributadas Compêndio de Direito Tributário, Editora Forense, 1984, p. 560. Então, declarar ou não declarar ao fisco não afasta, por si só, o crime de lavagem. O que a defesa tem que provar é a licitude da origem do patrimônio e

não o simples cumprimento da obrigação fiscal através da exibição de declaração de imposto de renda ou o registro em sua contabilidade. Diferentemente do que ocorre nos delitos de sonegação fiscal, no crime de lavagem o que importa é a natureza da origem. A declaração feita à Receita Federal significa o cumprimento de uma obrigação fiscal ao mesmo tempo em que pode representar uma das etapas da lavagem, ocultação ou dissimulação. Quando se fala em lavagem, a declaração feita ao imposto de renda não significa que a mesma esteja dispensada de prova de sua origem lícita. Após todo um processo de lavagem de dinheiro, ou seja, quando este se transforma em ativo lícito, o agente de lavagem o declara normalmente ao imposto de renda. Lavagem ou branqueamento significa exatamente isso. Mediante dissimulação da natureza, da origem etc., o delincente oculta valores ou bens provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer dos crimes antecedentes relacionados na Lei 9.613/98 (art. 1º). Para fins de lavagem de dinheiro, repita-se, essa exibição ao fisco não elimina o vício de sua origem. A contabilização dos bens ou valores no âmbito da pessoa jurídica de propriedade do autor do delito ou sua declaração ao imposto de renda é uma etapa da lavagem, talvez a última. O branqueamento do capital sujo é finalizado exatamente através de documentos hábeis ou legais, para encobrir o vício da origem aos olhos de terceiros. Uma escritura pública, no caso de imóvel; conta-corrente; processo judicial falso; falso empréstimo; empresa de fachada; empresas fictícias etc. são algumas das centenas de técnicas empregadas na lavagem. A documentação pertinente a cada negócio simulado, formalmente, guarda relevância jurídica, mas quanto ao conteúdo não guarda, porque oculta um vício. A lavagem é uma prática que possui etapas. 1) captação de ativos através do cometimento de certos delitos; 2) disfarce da origem, para encobrir o delito anterior. Aqui, a imaginação dos delinquentes cria técnicas sem limites. Uma vai sendo trabalhada e gerando outras, infinitamente; 3) integração, corporificada pelo emprego dos bens ou valores no mercado lícito: aplicação no mercado financeiro, imobiliário, de ações etc. A lavagem só se aperfeiçoa quando o bem ou valor desembarca no mundo legal dos negócios. Assim, o fato de o embargante haver lançado em sua contabilidade ou declarado os bens à Receita Federal não faz prova de boa-fé nem da licitude da origem. Faz prova, sim, mas dos últimos degraus do itinerário percorrido pelo lavador. Em conclusão, não há prova de boa-fé, ônus cabente à embargante. Não há prova da licitude da origem. Ainda em desfavor do pleito da embargante destaca-se o fato de que, nos autos do inquérito policial pertinente, registrado sob o nº 0009613-28.2004.403.6000, a embargante figura como indiciada, juntamente com mais seis outras pessoas, entre elas seu pai Célio Wolf, sua tia Evanilde Inês Wolf e seu primo Thiago Eduardo Torres Corvalan, todos como incurso nas penas do art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, conforme o relatório da autoridade policial, cuja cópia se encontra acostada às f. 129/144. Os prazos indicados na lei para a conclusão da instrução criminal, bem como para a permanência do sequestro, conforme entendimento pacificado no STJ, são apenas parâmetros gerais, variáveis conforme as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual sofrem sensível mitigação pela jurisprudência pacificada em nossos Tribunais. Com efeito, no presente caso, trata-se de investigação em que se justifica a necessidade de mais tempo para o inquérito e medidas cautelares. Ademais, conforme fls. 34/40, o sequestro dos bens veio a ocorrer somente em setembro de 2011, e não logo após a instauração do inquérito policial, que se deu em 2004. O sequestro veio anos depois, após o surgimento de elementos mais concretos. Por outro lado, o inquérito policial está concluído e se encontra no MPF, para oferecimento ou não de denúncia. O feito, de acordo com as provas indiciárias constantes do inquérito policial, comporta julgamento nesta fase, ainda mais porque a embargante, conquanto intimada para tal, não trouxe rol de testemunhas (fls. 92). Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos. Condene a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Cópia aos autos do IPL/ação penal e ao processo de sequestro. Ciência ao setor de administração de bens. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 11 de junho de 2012.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2155**

### **ACAO MONITORIA**

**0007448-03.2007.403.6000 (2007.60.00.007448-7) - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS E MS006169E - LAURA DA SILVA HEIMBACH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)**  
Fls. 236-51. Dê-se ciência à autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 / 08 / 2012, às 14:30 horas, para oitiva de Antônio Dorginal da Silva e outras testemunhas que possam ser arroladas pelas

partes.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0010354-58.2010.403.6000** - MARTA VIEIRA DE SOUZA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 / 08 / 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**0011300-30.2010.403.6000** - ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 / 08 / 2012, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0004692-45.2012.403.6000** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TUPINAMBAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO RODRIGO PEDAO

Designo audiência de conciliação para o dia 05 / 09 / 2012 às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas à respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC. Intimem-se.

**0004902-96.2012.403.6000** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA CLARA(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IVONE DA SILVA BARBOSA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 / 09 / 2012 às 15:00 horas, devendo as partes serem intimadas à respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010375-10.2005.403.6000 (2005.60.00.010375-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X RAFAEL DAMIANI GUENKA X ALEXANDRE BARROS PADILHA X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA(MS009826 - ANDERSON MANDU MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS MANDU MOREIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05 / 09 / 2012, às 14:30 h. Intimem-se.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1167**

**CARTA PRECATORIA**

**0003935-51.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANTUNES CHALEGA FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o equívoco do juízo deprecante apontado na certidão supra, e diante da impossibilidade de se intimar e requisitar o preso a tempo para o interrogatório marcado para amanhã, redesigno a audiência para o dia

18/06/2012, às 16h30min. Intime-se. Requistem-se preso e escolta. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002448-46.2012.403.6000** - AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA - ME(MS010934 - PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 1A. REGIAO - CAMPO GRANDE/MS

AGRA AUTO CENTER E RENTA CAR LTDA-ME, ajuizou pedido de restituição de veículo apreendido, em face da Delegacia da Receita Federal, aduzindo que a apreensão deu-se quando era conduzido por Egilson Fernandes da Costa, por estar transportando mercadorias estrangeiras sem a devida cobertura fiscal. Não há qualquer procedimento criminal instaurado em face da requerente ou do então condutor do veículo. DECIDO. Este Juízo Federal não detém competência para apreciar o pedido da requerente, dado que, como informado, o veículo não se encontra apreendido em nenhum procedimento criminal, o que refoge à competência do Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande/MS, especializado em matéria penal. Ademais, o pedido é deduzido em face da Delegacia da Receita Federal que como é sabido e consabido, não detém personalidade jurídica para figurar em Juízo, em casos como o verificado nos autos. Assim, à vista da incompetência deste Juízo Federal para apreciar matéria cível, encaminhem-se os autos para a redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com competência cível. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0006145-90.2003.403.6000 (2003.60.00.006145-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROBERTO BALAN(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS006327 - LUZINETE BALAN) X RONALDO BALAN(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X JANIO ROCHA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade dos réus JÂNIO ROCHA e JÚNIOR CÉSAR DOS SANTOS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0009436-59.2007.403.6000 (2007.60.00.009436-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROBERTO WOLF(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) Fica a defesa intimada a se manifestar acerca da informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional sobre os débitos exigíveis, consoante fl. 278.

**0009539-66.2007.403.6000 (2007.60.00.009539-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X VERGILINO BATISTA GONCALVES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS013208 - ANSELMO DAROLT SALAZAR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X ALGEMIRO LEAO BATISTA PIRES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Designo o dia 16/08/2012, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o acusado Algemiro Leão Batista Pires. Expeça-se carta precatória à comarca de Jardim/MS para o interrogatório do acusado Vergilino Batista Gonçalves. O juízo deprecado deverá ser informado de que este Juízo não possui interesse na audiência por meio de videoconferência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Outrossim, com a publicação deste despacho ficarão as defesas intimadas da expedição da carta precatória n. 262/2012-SC05.B, devendo acompanharem seu cumprimento, independentemente de nova intimação

**0006875-28.2008.403.6000 (2008.60.00.006875-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0008537-56.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X DANIEL GONCALVES PEREIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) Fl. 242/243: Os argumentos contidos na defesa previa serão melhor analisados durante a instrução probatória. Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas nos artigos 395 e 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Daniel Gonçalves Pereira, dando-o como incurso nas penas do art. 18, caput, c/c art. 19, caput, ambos da Lei n.



10.826/03, em concurso formal com os delitos dispostos no art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Designo o dia 28/08/2012, às 14h15min, para a audiência de instrução, com vistas à oitiva das testemunhas de acusação. r meio de videoconferência entre esta testemunha de defesa será ouvida por carta precatória, pelo método convencional, uma vez que este juízo não possui interesse na instrução por videoconferência. Cópia deste despacho fará as vezes de: ao setor competente a disponibilização dos aparelhos necessários para a realização da audiência por videoconferência - ntre este juíCARTA PRECATORIA N. 78/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Corumbá, com as finalidades abaixo relacionadas: 1. pia deste deCitação de DANIEL GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, taxista, nascido em 21/12/1986, filho de Jose Pereira Filho e de Mercedes Gonçalves de Freitas, RG 11992225, CPF 017.234.371-23, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE COUMBA, para que tome ciência do recebimento da denúncia; axista, nascid2.em 21/12/198Intimação do acusado Daniel da data da audiência; alves de Freitas, RG 11992225, CPF 017.234.371-23, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PE-AL DE COUMBA, CARTA PRECATORIA N. 114/2012-SC05.B ao Juízo Federal de Corumbá, com as finalidades abaixo relacionadas: acusado Daniel, bem como de sua escolt1. para que coOitiva da testemunha de defesa Carlos Osvaldo Loscano Duran Junior, residente na Rua Alexandre Castro, 01, Corumbá, pelo método convencional; J2.ior, residenIntimação de DANIEL GONÇALVES PEREIRA, brasileiro, taxista, nascido em 21/12/1986, filho de Jose Pereira Filho e de Mercedes Gonçalves de Freitas, RG 11992225, CPF 017.234.371-23, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL DE COUMBA, para participar da audiência no juízo deprecado.rio do acusado pelos métodos convencionais...-PA 0,10 A pubOFICIO N. \_\_\_\_\_/2012-SC05.B a Policia Rodoviária Federal (Rua Antonio Maria Coelho, 3033 - Campo Grande), para, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, requisitar as testemunhas abaixo elencadas para comparecerem neste juízo, a fim de serem ouvidas como testemunhas de acusação: ento da carta precatór1. junto ao juWANDERLEY ALVES DOS SANTOS - PRF, matrícula 1515075; 2. ortunamente, RAFAEL CALAZANS FLORIANO - PRF, matrícula 1535019 . Ciência ao Ministério Público Federal.- OFICIO N. \_\_\_\_\_/2012-SC05.B a Policia Federal (Rua Fernando Luiz Fernandes, 322 - Campo Grande), para, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, requisitar as testemunhas abaixo elencadas para comparecerem neste juízo, a fim de serem ouvidas como testemunhas de acusação: 1. MARCELO DA SILVA PINTO - agente de policia federal, matricula 17042; 2. VITOR PEREIRA DE NADAI - agente de policia federal, matricula 17033; 3. ALEXANDRE MOURA - agente de policia federal. Expeçam-se mandados para intimar as testemunhas de acusação Marcelo da Silva Pinto, Vitor Pereira de Nadai, Alexandre Moura e João da Silva Sales (prestador de serviços na oficina da SR/DPF/MS). A publicação deste despacho servira também para intimar advogado do acusado, Dr. FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA - OAB/MS 11.117, da expedição da carta precatória n. 114/2012-SC05.B ao juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá, para a oitiva da testemunha de defesa, a fim de que, nos termos da sumula 273 do STJ, acompanhe o andamento da carta precatória junto ao juízo deprecado, independentemente de nova intimação. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000839-62.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE(MG124011 - MARCELO ANTUNES DE ARAUJO E MG129679 - ELAINE APARECIDA DA SILVA)

Designo o dia 14/08/2012, às 14h50min, para a audiência de instrução, a fim de ouvir a testemunha de acusação Daian Sander Scherer. Intimem-se. Requisite-se.

**0002995-23.2011.403.6000 (2009.60.00.008439-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-08.2009.403.6000 (2009.60.00.008439-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X CRISTIANO GONCALVES SANTANA(MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR)

Designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16/08/2012, às 14H20MIN, para a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa e o interrogatório do acusado. Cópia deste despacho serve como: 1) o Mandado de Intimação nº 834/2012-SC05.B \*MI.n.834.2012.SC05.B\* , para o fim de intimar a testemunha de acusação SIDNEY PEREIRA DUARTE, policial militar, matrícula 2048124, lotado no 10º Batalhão da Polícia Militar - Moreninhas, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva; 2) o Mandado de Intimação nº 835/2012-SC05.B \*MI.n.835.2012.SC05.B\* , para o fim de intimar a testemunha de acusação JOSÉ ROBERTO FERREIRA ANIS, policial militar, matrícula nº 2087537, lotado no 10º Batalhão da Polícia Militar - Moreninhas, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munido de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva; 3) o Mandado de Intimação nº 836/2012-SC05.B \*MI.n.836.2012.SC05.B\* , para o fim de intimar a testemunha de acusação MARLI SILVERIO, brasileira, solteira, nascida em 23/06/1960, natural de São Paulo (SP), filha de Manoel Silverio e de Maria Quilice Silverio, portadora do RG sob o nº 567.955 SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº 164.287.221-00, domiciliada na Rua Chain Jorge, s/n, Bairro Julieta, Campo Grande (MS), telefone (67) 9211-9032, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munida de documento de



identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;4) o Mandado de Intimação nº 837/2012-SC05.B \*MI.n.837.2012.SC05.B\*, para o fim de intimar a testemunha de acusação JEFFERSON GARCIA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 07/12/1988, natural de São Paulo (SP), filho de Ademir Rodrigues da Silva e de Sonia Maria Garcia de Oliveira, portadora do RG sob o nº 1.598.784 SSP/SP, domiciliada na Rua Agostinho Bacha, nº 2840, Bairro Rouxinóis, Campo Grande (MS), telefone (67) 9206-3858, para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munida de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;5) o Mandado de Intimação nº 838/2012-SC05.B \*MI.n.838.2012.SC05.B\* , para o fim de intimar a testemunha de defesa LUIS VICENTE GONÇALVES, domiciliado na Rua Dolores Duran, nº 988, Bairro Rouxinóis, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munida de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;6) o Mandado de Intimação nº 839/2012-SC05.B \*MI.n.839.2012.SC05.B\* , para o fim de intimar a testemunha de defesa EDITH FERNANDES XAVIER, domiciliada na Rua Dolores Duran, nº 973, Bairro Rouxinóis, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munida de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva;7) o Mandado de Intimação nº 840/2012-SC05.B \*MI.n.840.2012.SC05.B\* , para o fim de intimar a testemunha de defesa JAISON VICENTE DE DEUS, domiciliado na Rua Sitioca I, nº 69, Bairro Moema, Campo Grande (MS), para comparecer neste fórum federal na data e horário acima indicados, munida de documento de identificação pessoal com foto, sob pena de condução coercitiva; 8) o Mandado de Intimação nº 841/2012-SC05.B \*MI.n.841.2012.SC05.B\*, para o fim de intimar o acusado CRISTIANO GONÇALVES SANTANA, brasileiro, solteiro, nascido em 10/05/1988, natural de Campo Grande (MS), filho de Paulo Santana e de Maria Claudete Pinheiro Gonçalves Santana, portador(a) do RG sob o nº 1392774 SSP/MS, inscrito(a) no CPF sob o nº 018.034.631-80, domiciliado na Rua Dolores Duran, nº 988, Rouxinóis, ou na Avenida Guri Machado, Blindéz, Bairro Moreninha, ambos em Campo Grande (MS), telefone (67) 9130-8646, acerca da designação da audiência de instrução e para que compareça neste fórum federal na data e horário acima indicados, com o intuito de que seja realizado o seu interrogatório;9) o Ofício nº 2816/2012-SC05.B \*OF.n.2634.2012.SC05.B\* ao Comandante do 10º Batalhão da Polícia Militar - Moreninhas, Campo Grande (MS), para fins de requisitar-lhe que as testemunhas SIDNEY PEREIRA DUARTE e JOSÉ ROBERTO FERREIRA ANIS, sejam disponibilizadas a esse juízo federal na data e horário acima indicados.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004079-59.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006163 - ROSANGELA DE ANDRADE THOMAZ)  
Tendo em vista que a defesa, intimada em 04/05/2012 (fl. 274), não se manifestou acerca da testemunha Hélio Barreto Gonçalves, tenho por tácita a desistência de sua oitiva e assim a homologo.Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, se manifestar acerca da testemunha Genengs Balta Teixeira, não encontrada no endereço indicado, consoante certidão de fl. 290.

**0006316-66.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDINEI GOMES DE JESUS(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO)  
As alegações da defesa do acusado (fls. 69/75), por se tratarem de matéria de mérito, serão analisadas no decorrer da instrução processual. Não se arrolou testemunha de defesa.Designo o dia 24/09/2012, às 13h30min, para a audiência de instrução.Intimem-se. Requistem-se.Depreque-se a intimação do acusado.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0010278-97.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADRIANA DO CARMO TODESCHINI(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL)  
DISPOSITIVOa) Em face ao exposto, julgo procedente a presente ação penal para condenar a ré ADRIANA DO CARMO TODESCHINI , qualificada nas autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11343/06, à pena de 01 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três), dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Substituo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo fixado para a privativa de liberdade, nos termos da fundamentação desta sentença. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa.b) Confisco, em favor da União (FUNAD), o dinheiro apreendido, devidamente descrito no auto de apreensão R\$350,00 bem como o veículo GM/Astra, cor bege, placa DIQ 7933 e os dois aparelhos celulares devidamente descritos no laudo de apreensão nº 484/20119(fl. 13/14). Condeno a ré ao pagamento das custas processuais. Por ocasião da intimação da sentença, o condenado ficará ciente que em caso de descumprimento ou tentativa de fuga, poderá retornar à prisão. Considerando que a ré encontra-se presa, expeça-se com URGENCIA alvará de soltura, para que seja posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso.PROVIDENCIAS FINAIS Após o transito em julgado:a) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminaisb) Oficie-se o TRE.c) À

contadoria para o calculo da multa devida. Após, intime-se o réu para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1168**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005452-28.2011.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIME OSNIR WUST(MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA) X ERIVALDO CORREA DA SILVA X RAMIRO JULIANO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

CUMpra-SE.Designo para o dia 19/06/2012 às 13h50min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ERIVALDO CORRÊA DA SILVA e RAMIRO JULIANO DA SILVA, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 449/2012-SC05-A - \*MI.449.2012.SC05.A\* - para a intimação da testemunha ERIVALDO CORREA DA SILVA, Agente de Fiscalização do IBAMA, com endereço à Rua Padre João Crippa, 753, centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3317-2951, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 450/2012-SC05-A - \*MI.450.2012.SC05.A\* - para a intimação da testemunha RAMIRO JULIANO DA SILVA, Agente de Fiscalização do IBAMA, com endereço à Rua Padre João Crippa, 753, centro, Campo Grande/MS, fone (67) 3317-2951, para comparecer à referida audiência designada para o local, dia e horário acima especificados. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 1750/2012-SC05.A, a ser encaminhado ao Juízo Deprecante, comunicando a data de audiência e solicitando a intimação das partes.

**0001152-86.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO MOREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/07/2012, AS 14H40MIN, para a audiência de oitiva das testemunhas SÍLVIO CÉSAR PAULON e LUIZ SPRICIGO JÚNIOR, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004224-81.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003344-89.2012.403.6000) WILSON FERNANDO TRINDADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, instruir o feito com cópia do auto de prisão em flagrante, do documento de propriedade do veículo e de eventual perícia realizada no veículo apreendido. Vindo os documentos, vista ao Ministério Público Federal.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0006993-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006993-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Camapuã-MS, a ser realizada no dia 24/07/2012, às 16:00min, para proposta de suspensão, nos autos de Carta Precatória nº 0000504-61.2012.812.0006(CP nº 17.2012.SC05.A).

### **PETICAO**

**0001502-11.2011.403.6000** - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE X JOSE FRANCISCO DE MATOS(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO) X JOSE ANTONIO VASCONCELOS X PEDRO CARVALHO CASSEMIRO X ALVARO PORTEL JUNIOR(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO)

Tendo em vista que a suposta prática de delitos constantes da queixa-crime de fls. 02/11, pela regra de concurso, excluem a competência do Juizado Especial, aplico o princípio da fungibilidade recursal e Recebo a peça de fls.

151/158, como Recurso em Sentido Estrito interposto pelo querelante, em seu efeito devolutivo. Tendo em vista que o recurso subirá nos próprios autos e que o recorrente já apresentou suas razões, abra-se vista ao recorrido, para, no prazo de dois dias, apresentar suas contra-razões, vindo-me os autos, em seguida, conclusos. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0005571-72.2000.403.6000 (2000.60.00.005571-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X RONEI DE OLIVEIRA PECORA(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu RONEI DE OLIVEIRA PÉCORA, nos termos do art. 107, V, do Código Penal. Tendo em vista a decisão supra, resta prejudicado o recurso da defesa (fls. 622/632). Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0010411-81.2007.403.6000 (2007.60.00.010411-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUEMIR DO COUTO COELHO(MS013717 - GUILHERME CURY GUIMARAES)

Advirto a Secretaria para adotar medidas para que os processos possam ter tramitação mais célere, evitando atrasos como o verificado nestes autos. Tendo em vista que o acusado Luemir do Couto Coelho reservou-se no direito de discutir o mérito da ação após a instrução criminal (f. 151/152), não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição sumária do acusado. Assim, designo o dia 24/07/2012, às 14h50min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha de acusação MARIO RABELO DIAS e a testemunha de defesa ADÃO DOS SANTOS MANCUELHO, a ser realizada na sala de audiências da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, localizada à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, telefones (67) 3320-1209 e 3320-1154. Expeça-se carta precatória à Comarca de Bonito/MS para a oitiva da testemunha de acusação GERALDO ALVES MARQUES. Intimem-se. : Fica a defesa intimada da expedição das Cartas Precatórias a seguir transcritas: nº 156.2012.SC05.A, ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito-MS, para oitiva da testemunha de acusação Sr. Geraldo Alves Marques; nº 157.2012.SC05.A, à Subseção Judiciária de Cuiabá-MT, para intimação do acusado Luemir do Couto Coelho, para comparecer à audiência designada neste Juízo, bem como para ciência da expedição da Carta Precatória 156.2012-SC05.A.

**0004932-39.2009.403.6000 (2009.60.00.004932-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GANDI JAMIL GEORGES(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL) X PAULO SERGIO MELKE(MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha de acusação LENILDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, para o dia 07 de agosto de 2012, às 14h30 min., no Juízo Federal da 8ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**0002570-30.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X SEBASTIAO BRAZ DA FONSECA NETO(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE) X FRANCISCO FERREIRA DE MOURA(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X FELIPE JORGE DA SILVA FREITAS(MS005917 - CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT E MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

Intime-se a advogada do acusado Sebastião Braz da Fonseca Drª Cleusa Ferreira da Cruz Mongenot - OAB/MS 5917, pessoalmente, para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 5(cinco) dias.

**0005904-38.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JOAREZ PRAZERES DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS014870 - GABRIEL FABRIZIO DO ESPIRITO SANTO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 382/401 e pelo acusado Joarez Prazeres da Silva às f. 408/415. Vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao recurso da defesa. Após, intime-se a Defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar as contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Oportunamente, formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA**

**Expediente Nº 510**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001037-41.2007.403.6000 (2007.60.00.001037-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PIRACICABA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - ME(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X ORANY FURTADO DA ROCHA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X MARIA ELISA GODOY DA ROCHA(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI)

Fl. 87-88: Indefiro, vez que não restou comprovada a impenhorabilidade de todos os valores creditados nas contas dos executados. Assim, intimem-se os executados para que comprovem a origem dos R\$-379,56 (trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos - fl. 95) e R\$-2.000,00 (dois mil reais - fl. 99) creditados em sua conta, bem como a procedência do saldo pré-existente de R\$-5.500,93 (cinco mil e quinhentos reais e noventa e três centavos - fl. 101-102), a fim de que seja averiguada a impenhorabilidade de tais valores. Prazo: 10 (dez) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2276**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005514-04.2007.403.6002 (2007.60.02.005514-0)** - SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 15:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0003243-85.2008.403.6002 (2008.60.02.003243-0)** - CARMEM DELGADO MANTOVANI(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos deste processo, em face da manifestação de fls. 38/40. Intimem-se.

**0004507-40.2008.403.6002 (2008.60.02.004507-2)** - PETRONILIO NERES DE ARAUJO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 13:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo. A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

**0001283-60.2009.403.6002 (2009.60.02.001283-6)** - JOSE CRIVELARO(MS012098 - RODRIGO BINOTTO)

PEREIRA E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/07/2012, às 16:30 horas para a realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela requerente à fl. 14, reiterado à fl.180, as quais comparecerão independentemente de intimação.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, tendo em vista a manifestação de fls. 182.Intimem-se.

**0002421-62.2009.403.6002 (2009.60.02.002421-8)** - SANDRA BENITES VARGAS VIEGAS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 15:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0003629-81.2009.403.6002 (2009.60.02.003629-4)** - ANTONIO MAURILIO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 14:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0003649-72.2009.403.6002 (2009.60.02.003649-0)** - DIONE YVARRAS MARTINS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 13:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0004384-08.2009.403.6002 (2009.60.02.004384-5)** - ELIZA NAZARETH(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 12/07/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução. A parte autora arcará com o ônus de apresentar as testemunhas arroladas à fl. 09, independentemente de intimação.Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal acerca dos atos deste processo, em face da manifestação de fl. 52.Intimem-se.

**0004818-94.2009.403.6002 (2009.60.02.004818-1)** - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0000882-90.2011.403.6002** - CLAUDIO AKIO YOSHIZAKI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 14:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0001207-65.2011.403.6002** - ESTELA JUCA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002383-79.2011.403.6002** - METIZA PRADO DE ALENCAR(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 13:45 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**0003524-36.2011.403.6002** - ITAMAR ALVES DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 15:15 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003453-73.2007.403.6002 (2007.60.02.003453-7)** - FRANCISCO MARTINS BARROS FILHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Considerando o pedido de devolução dos autos às fls. 317/8 e ante o cumprimento da diligência requerida (fl. 290), remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

**0002228-76.2011.403.6002** - IZAIAS PEREIRA SOBRINHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, designo o dia 03/07/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de conciliação na sala de audiências da 1ª Vara Federal deste Juízo.A parte autora arcará com ônus de comparecer, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000249-50.2009.403.6002 (2009.60.02.000249-1)** - NAIR DOS SANTOS VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a classe em Execução Contra a Fazenda Pública.Em face da concordância do autor à fl. 98(verso), torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 90/96, no valor de R\$ 18.364,06 (dezoito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e seis centavos).Esclareça o defensor do autor, qual o percentual de cada patrono ou em nome de quem deverá ser expedido o Ofício Requisitório, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se Requisição de Pequeno Valor em favor da autora e para os patronos conforme manifestação.No silêncio, expeça-se honorários sucumbenciais em nome do Dr. Adalto Veronesi, OAB/MS 13.035.Após, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal.Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal.Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Oportunamente, arquivem-se.

**Expediente Nº 2277**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002727-41.2003.403.6002 (2003.60.02.002727-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE NIVALDO DE ALMEIDA

Nos termos do art. 5º, I, d, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2010-SE01, fica o(a) exequente intimado(a) para se atender a solicitação do Juiz de Direito da Vara Única de Iguatemi/MS, para recolher o valor de R\$ 93,60 (noventa e três reais e sessenta centavos), na Conta 4935-2, Agência 1748-5, Banco Bradesco S/A, referente a indenização de transp orte do oficial de justiça, como complementação da diligência.

**2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3904**

**ACAO PENAL**

**0004662-09.2009.403.6002 (2009.60.02.004662-7)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ANTONIO RICARDO SEGURA SCUDELETTI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP073686 - CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL E SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Defiro o pedido de fl. 313.2. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa José Carlos Rodrigues, Maria de Fátima Monteiro, Luiz Antonio da Silva Monteiro e Pedro Sena, observando os endereços informados na fl. 313.3. Verifico que a defesa técnica ficou-se inerte com relação à testemunha Rubens dos Santos. Assim sendo, declaro precluso o direito de sua inquirição. 4. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo. Dourados, 29 de maio de 2012.

**Expediente Nº 3909**

**ACAO PENAL**

**0003432-29.2009.403.6002 (2009.60.02.003432-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NEI DE SOUZA SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JULIO CESAR PINTO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

1. Em que pese os argumentos dos réus, às fls. 170/171 e 184/185, não vejo motivos para absolvição sumária, uma vez que os acusados não demonstraram por meio de sua defesa preliminar a presença de qualquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP. Depreque-se a oitiva das testemunhas esigno o dia 19 de junho de 2012, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento a ser realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes da expedição da carta precatória, consoante preceitua o artigo 222, do Código de Processo Penal. Cientificado-as de que deverão acompanhar o o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo.

**Expediente Nº 3912**

**ACAO PENAL**

**0000270-70.2002.403.6002 (2002.60.02.000270-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CHARLES ESTEVAN DA MOTA PESSOA) X JALTIR VERGINIO FESTA(MS006458 - DORIVAL MACEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Oficie-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas criminais. 2. Oficie-se ao TRE/MS. 3. Intime-se o réu para pagar as custas processuais. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5. Expeça-se guia de recolhimento, nos moldes do acórdão de fls. 354/359. 6. Ciência ao MPF. Dourados, 29 de maio de 2012. José Mario Barretto Pedrazzoli Juiz Federal

**0004492-37.2009.403.6002 (2009.60.02.004492-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCIO LOPES DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

O DOUTOR JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI, JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, FAZ SABER ao sentenciado MÁRCIO LOPES DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 11.02.1979, na cidade de Dourados/MS, filho de José Alves Lopes e Francisca Carlos da Silva - que nos autos do Processo Crime n.º 0004492-37.2009.403.6002, pelo EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, fica INTIMADO, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, a efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). E como consta dos autos que o acusado acima qualificado encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei, por ordem MM. Juiz Federal.

## Expediente Nº 3914

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005213-86.2009.403.6002 (2009.60.02.005213-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)  
1. Fls. 3083/3084 - Anote-se.Cite-se a ré RITA DE CÁSSIA ROGRIGUES DE JESUS, no endereço informado pelo Ministério Público Federal.Intime-se, ainda, a referida ré de que será defendida pela Defensoria Pública da União, nos termos do despacho de fls. 3073, caso não constitua patrono.Retornando a Carta Precatória a ser expedida com diligência positiva, dê-se vista dos autos à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, conforme determinado às fls. 3073

**0001641-54.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM)

1. Converto o julgamento.2. Considerando que a controvérsia colocada nos autos encontra-se em discussão na Ação Penal n. 2005.60.02.002497-3, com possibilidade de interferência neste julgamento (art. 935, in fine, do CC/02), suspendo, pelo prazo de 01 (um) ano, o presente processo, com fulcro no art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil.3. Transcorrido tal prazo, com ou sem prolação de sentença, tornem os autos conclusos.Dourados, 06 de junho de 2012

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000580-27.2012.403.6002** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Alves de Oliveira em que objetiva, em síntese, a concessão liminar do benefício de aposentadoria especial (NB 155.607.852-5).Narra ter cumprido os requisitos legais, uma vez que laborou mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial, notadamente na função de eletricitista, reputando injusto o ato do INSS que lhe deferiu aposentadoria por tempo de contribuição.Instado a apresentar cópia integral do processo indicado em termo de prevenção (fl. 143), o impetrante o fez às fls. 155/316.À fl. 318 houve indeferimento do pedido de concessão de liminar.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 325/437.O MPF aduziu a ausência de interesse público na demanda a ensejar sua manifestação nos autos.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme prevê o artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal/88, conceder-se a mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No presente caso, considerando que a controvérsia tangencia acerca do reconhecimento de período laborado pelo autor, na função de eletricitista, como atividade especial, a partir de 1980, para posterior implantação do benefício de aposentadoria especial, é forçoso reconhecer que a matéria, ao menos até o ano de 2003, está sendo objeto dos Autos n. 0000238-11.2006.403.6201.Conforme cópia da inicial (pedido f.1 - fl. 170) e sentença (fl. 288) houve parcial procedência do pedido em 1ª instância, reconhecendo-se o período de 27.06.1980 a 17.11.2003 como especial, não podendo este juízo manifestar-se acerca de tal pleito, sob pena de se violar frontalmente a segurança jurídica, podendo-se proporcionar a existência de duas decisões conflitantes acerca do mesmo objeto.O próprio impetrante, quando reportou a desistência da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em via administrativa (fl. 422), refere que se encontra discutindo judicialmente o seu labor em atividades especiais nos Autos n. 0000238-11.2006.403.6201.Logo, estando a questão ainda sendo discutido em outra demanda judicial, é forçoso reconhecer a inexistência de direito líquido e certo do impetrante em obter o benefício de aposentadoria especial.Não há direito manifesto quando controvérsia diretamente ligada ao pleito ainda se encontra em discussão pelo Estado-Juiz em outra ação.Logo, à míngua de direito líquido e certo demonstrado pelo impetrante, a denegação é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOEm face do expendido,



DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Custas pelo impetrado. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, 12 de junho de 2012

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 2578**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000644-49.2003.403.6003 (2003.60.03.000644-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X ORION DEQUECH(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o réu Ramão Roberio Rodrigues intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000540-86.2005.403.6003 (2005.60.03.000540-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MANOEL CLAUDIO CANASSA(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES)

Tendo em vista a certidão de fls. 213-verso, declaro revel o réu Manoel Cláudio Canassa e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador o advogado voluntário Dr. Naymi Salles Fernandes Torres, OAB/MS 14.087, com escritório na rua Av. Capitão Olinto Mancini, 830, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Com a vinda da manifestação, abra-se vista à parte autora. Intime-se.

**0000018-88.2007.403.6003 (2007.60.03.000018-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X COMERCIAL CASBE LTDA(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X PEDRO AFONSO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES) X IRACY MARIA DE CASTRO BEMME(MS008455 - FLAVIO TEIXEIRA SANCHES)

Diante da fundamentação exposta, rejeito os embargos monitórios e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos previstos pelo parágrafo 3 do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, ficando desde já convertido o mandado inicial em mandado executivo. Decorridos os prazos para recurso voluntário, intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito, para prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 1.102-C e 475 do Código de Processo Civil, atentando-se a Secretaria para a indicação de bens constante de fls. 45/48. Condene a ré COMERCIAL CASBE LTDA., ora embargante, em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o autorizado pelo parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001029-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001029-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X WELTON ALVES DA SILVA

Tendo em vista que o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos no prazo legal, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001634-59.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal contra Ana Cláudia Chaves Amaral, visando a cobrança de valor oriundo de contrato de crédito consignado. Regularmente citada, conforme certidão de fl. 35, a ré não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal, (certidão fl. 37), constituindo-se, automaticamente, o título executivo judicial, nos termos do art. 1102-C. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1.102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0001647-58.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ADILSON MARQUES DE LIMA

Trata-se de ação de cobrança movida pela Caixa Econômica Federal contra Adilson Marques de Lima, visando a cobrança de valor oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção. Regularmente citado, conforme certidão de fl. 58 (verso), o réu não efetuou o pagamento da dívida, tampouco apresentou embargos no prazo legal (certidão de fl. 61) constituindo-se, automaticamente, o título executivo judicial, nos termos do art. 1102-C. Intime-se a CEF para apresentar cálculo atualizado do débito para prosseguimento do feito, nos termos dos art. 1102-C e 475 do CPC, no prazo de 15 (quinze dias). Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X POSTO MIRANTE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Tendo em vista a certidão de fls. 423, declaro revel o réu Ricardo Ramos e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como sua curadora a advogada dativa Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado, OAB/MS 14.316, com escritório na Rua Antonio Trajano dos Santos, 1215, para a qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Com a vinda da manifestação, abra-se vista à parte autora. Intime-se.

**0000004-07.2007.403.6003 (2007.60.03.000004-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP271824 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X SYLVIO JOSE NUNES GARCIA(MS014107A - DANILO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 102-verso, declaro revel o réu Sylvio José Nunes Garcia e, nos termos do inciso II do art. 9 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador o advogado dativo Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, com escritório na Av. Rosario Congro, n. 149, para o qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Com a vinda da manifestação, abra-se vista à parte autora. Intime-se.

**0001036-47.2007.403.6003 (2007.60.03.001036-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X VALTER APARECIDO MENDES(GO012392 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA)

Ante a ausência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intimem-se.

**0000311-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000311-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001564-47.2008.403.6003 (2008.60.03.001564-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001609-51.2008.403.6003 (2008.60.03.001609-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO R. CASELATO

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000483-29.2009.403.6003 (2009.60.03.000483-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(MS014410 - NERI TISOTT)**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil contra Carlos Henrique Ribeiro de Souza, por meio da qual pretende receber o débito referente à anuidade do ano de 2007. Após as tentativas de citação pessoal do executado, foi determinada sua citação por edital (fl. 65). Decorrido o prazo do edital sem manifestação do executado, foi decretada sua revelia e nomeado curador, nos termos do inciso II do art. 9 do CPC (fl. 75). O art. 736 do CPC dispõe que o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, observados os pressupostos necessários à constituição de processo autônomo, conquanto de natureza incidental. Às fls. 80/81, o curador nomeado apresentou contestação por negativa geral. No presente caso, entendo aplicável o princípio da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual recebo a contestação por negativa geral como embargos à execução, determino seu desentranhamento e distribuição por dependência ao presente feito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os embargos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001239-38.2009.403.6003 (2009.60.03.001239-0) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA CLAUDIA CONCEICAO**  
Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001245-45.2009.403.6003 (2009.60.03.001245-6) - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA)**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 118/119, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000359-12.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ITALIVIO FERREIRA DA SILVA X ALMERINDA MELO DA SILVA(MS014410 - NERI TISOTT)**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra Italívio Ferreira da Silva e Almerinda Melo da Silva, por meio da qual pretende receber o débito referente a contrato de renegociação de dívida. Após as tentativas de citação pessoal dos executados, foi determinada sua citação por edital (fl. 65). Decorrido o prazo do edital sem manifestação dos executados, foi decretada sua revelia e nomeado curador, nos termos do inciso II do art. 9 do CPC (fl. 75). O art. 736 do CPC dispõe que o executado poderá opor-se à execução por meio de embargos, observados os pressupostos necessários à constituição de processo autônomo, conquanto de natureza incidental. Às fls. 82/83, o curador nomeado apresentou contestação por negativa geral. No presente caso, entendo aplicável o princípio da instrumentalidade das formas, motivo pelo qual recebo a contestação por negativa geral como embargos à execução, determino seu desentranhamento e distribuição por dependência ao presente feito. Não havendo provas a serem produzidas, venham os embargos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001362-02.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA(MS009886 - CARLOS EDUARDO BONFIM E MESSIAS)**

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão de fl. 59, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001381-08.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR**

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001662-61.2010.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS FERRAZ**

Intime-se a exequente para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a publicação do edital n. 4/2012-DV em jornal local, nos termos do art. 232, III, CPC. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0000591-87.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INGLIDY APARECIDA NEVES POLI

Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida, conforme demonstrado na fl. 97, determino seu desbloqueio. Considerando que as tentativas de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, ou para requerer o que entender de direito. No silêncio, archive-se.

**0000608-26.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X ANESIA GONZALES SCHMIDT(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS)

Fls. 81/82: Intime-se a executada, por meio de sua defensora, para que traga aos autos demonstrativo do financiamento do veículo indicado à fl. 74, no qual conste o número de parcelas quitadas bem como o valor total pago até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos aos autos, dê-se vista à exequente. Após, conclusos.

**0000923-54.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR)

Tendo em vista que as tentativas de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, ou para requerer o que entender de direito. No silêncio, archive-se.

**0000977-20.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X MARCIA REGINA DO AMARAL(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Tendo em vista que a quantia bloqueada é irrisória em relação ao total da dívida, conforme demonstrado na fl. 122, determino seu desbloqueio. Considerando que as tentativas de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, ou para requerer o que entender de direito. No silêncio, archive-se.

**0001823-37.2011.403.6003** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VUILON ANTONIO DE FARIA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória n. 14/2012-DV sem cumprimento.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000650-41.2012.403.6003** - JOSEFA TEIXEIRA DE LIMA RODRIGUES(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Josefa Teixeira de Lima Rodrigues, CPF 702.527.601-40 (fl. 07). Após, dê-se vista à autora sobre os documentos juntados aos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001915-15.2011.403.6003** - THIAGO ALVES FERRARI(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO, SOCIEDADE EDUCACIONAL SULMATOGROSSENSE DE ENSINO(MS008786 - CRISTIANE ELIZABETE DA SILVA CANDIDO)

Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Três Lagoas-MS, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Após, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000369-61.2007.403.6003 (2007.60.03.000369-0)** - LENALDO HONORATO DOS SANTOS(MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA CAPITALIZACAO SA(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Diante da fundamentação exposta: A) EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto

pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de restituição dos valores debitados, eB) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora formulada na petição inicial, tão somente em relação ao pedido de exibição de autorização ou documento que comprove a aceitação do autor à adesão do título de capitalização CAIXACAP da Sorte (fls. 97/98). Condene a CEF a pagar honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, em observância aos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO**

**0000673-84.2012.403.6003** - VICENTE BATISTA(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já intimada a apresentar a via original da declaração de fls. 22, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se e intime-se o INSS. Após, fica a Secretaria autorizada a expedir carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada. Visando dar efetividade à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: \*\*\*CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_/2012-DV\*\*\* Autos n. 0000673-84.2012.403.6003 Classe: 141 - Justificação - Processo Cautelar Partes: Vicente Batista X INSS Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas/MS, CEP 79601-002) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cafelândia/SP (Av. Dionísia Zucchi, 330, CEP 16500000, Cafelândia/SP). Testemunha arrolada: Eurides Gilberto de Amorim, com endereço na Av. Presidente Vargas, 808, Guarantã/SP. Finalidade: O MM. Juiz Federal Substituto Dr. Gustavo Catunda Mendes depreca a Vossa Excelência a oitiva da testemunha supra indicada, bem como a intimação das partes para o ato deprecado. OBS: A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000600-93.2004.403.6003 (2004.60.03.000600-8)** - MARCELINO JUSTINO RAMOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Ante a manifestação da União - Fazenda Nacional, concordando com os valores apresentados pelo exequente, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000614-77.2004.403.6003 (2004.60.03.000614-8)** - ANTONIO ROSA DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Ante a manifestação da União - Fazenda Nacional, concordando com os valores apresentados pelo exequente, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000621-69.2004.403.6003 (2004.60.03.000621-5)** - MANOEL DAURICIO TEODORO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )

Ante a manifestação da União - Fazenda Nacional, concordando com os valores apresentados pelo exequente, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido. Considerando que os valores devidos ao exequente deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Manoel Daurício Teodoro, CPF 362.561.298-49, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou inexistindo débitos, expeça-se o devido ofício requisitório em favor do exequente. Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000641-60.2004.403.6003 (2004.60.03.000641-0) - HUMBERTO DE CARVALHO(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )**

Ante a manifestação da União - Fazenda Nacional, concordando com os valores apresentados pelo exequente, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido.Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal.Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000674-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000674-4) - CACILDO RODRIGUES DA SILVA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. FABIANI FADEL BORIN )**

Ante a manifestação da União - Fazenda Nacional, concordando com os valores apresentados pelo exequente, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido.Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo a Secretaria observar a condenação em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor principal.Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000116-44.2005.403.6003 (2005.60.03.000116-7) - JOSE RUBENS CALDANA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)**

Ante a manifestação da União - Fazenda Nacional, concordando com os valores apresentados pelo exequente, homologo referidos cálculos e declaro encerrada a discussão sobre o quantum devido.Expeça-se ofício requisitório em favor do exequente.Por fim, cumpra-se a parte final do item (5) do termo de audiência, oficiando-se à fonte pagadora para que passe a considerar como renda não-tributável a parcela da suplementação dos proventos de aposentadoria recebida pelo exequente, calculada na forma estabelecida no item (4), alínea (a), do termo supracitado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000622-73.2012.403.6003 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS012988 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da petição de fl. 21.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000195-52.2007.403.6003 (2007.60.03.000195-4) - NELSON FRANCOLINO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Indefiro o pedido de fls. 96/97 tendo em vista que os pagamentos foram efetuados de acordo com a Súmula Vinculante n. 17 do STF, a qual dispõe que durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que naquele seja pagos. Nesse sentido:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - (...) II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925).PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17?STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no

prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (...) (Recurso Especial 1.143.677-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010) Assim, nada mais havendo a ser feito nos autos, arquivem-se.

**0000046-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000046-6) - HENRIQUE CORREIA(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000877-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000877-5) - EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIPEDES PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remeta-se ao SEDI para correção do nome da parte autora nos autos, devendo constar o mesmo do Cadastro de Pessoa Física, a saber, Euripedes Pereira dos Santos Filho (fls.217). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001370-13.2009.403.6003 (2009.60.03.001370-9) - AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000076-86.2010.403.6003 (2010.60.03.000076-6) - DORCELINA RAMIRES DIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORCELINA RAMIRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0000602-53.2010.403.6003 - MARGALHAES PAULA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGALHAES PAULA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Remeta-se ao SEDI para correção do nome da parte autora nos autos, devendo constar o mesmo do Cadastro de Pessoa Física, a saber, Margalhães Paula Dias (fls.155). Após, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001105-74.2010.403.6003 - MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001131-72.2010.403.6003 - TERUKO NAKANISHI OYAFUSO(MS009755 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERUKO NAKANISHI OYAFUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001472-98.2010.403.6003 - RAFAEL DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA**

FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001626-19.2010.403.6003** - EDERSON APARECIDO FERREIRA SOARES (REPRESENTADO PELA CURADORA LISONETE APARECIDA FERREIRA)(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDERSON APARECIDO FERREIRA SOARES (REPRESENTADO PELA CURADORA LISONETE APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001749-17.2010.403.6003** - THEREZA APARECIDA LAIZO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA APARECIDA LAIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

**0001804-65.2010.403.6003** - IVANILDA LUCIO NEVES DA PAZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA LUCIO NEVES DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000027-74.2012.403.6003** - JOAO PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO X ZILDA FERNANDES DA SILVA(MS008638 - ALEXANDRO GARCIA GOMES NARCIZO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por João Pedro Rodrigues do Nascimento, representado por sua guardiã provisória Zilda Fernandes da Silva, por meio do qual pleiteia a obtenção de alvará judicial para liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS pertencente ao seu falecido genitor, Alexandre Rodrigues de Souza. Juntou procuração e documentos às fls. 05/35.No despacho inicial de fl. 38 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da Caixa Econômica Federal. Às fls. 42 a Caixa Econômica Federal informa a impossibilidade de atender ao pedido de levantamento tendo em vista a existência de homônimos, e solicitou informações, deixando de apresentar contestação. É o breve relatório.A expedição de alvará para levantamento de quantia do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, não obstante a CEF seja a destinatária da ordem.Além disso, nos termos da Súmula 161 do STJ, é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS.Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos, após as baixas regulamentares.Intime-se a parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DR. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**



**Expediente Nº 4493**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000747-38.2012.403.6004** - EMPRESA CONSTRUTORA E ENGENHARIA CIVIL FLODELCOM SRL(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à liminar em mandado de segurança a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Ou seja, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.Não é o caso dos autos.Além disso, não vislumbro a presença de risco de perecimento de direito.Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 4675**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001349-02.2007.403.6005 (2007.60.05.001349-4)** - JOAQUIM GALDINO RAFAEL FILHO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001766-47.2010.403.6005** - ROSENILDA CORDEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002339-85.2010.403.6005** - GONCALO ALVES GOULART(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002688-88.2010.403.6005 - ZORAIDE DE JESUS GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002682-47.2011.403.6005 - REGINA ESCURRA BORGES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002827-06.2011.403.6005 - JAQUELINE DE OLIVEIRA FERREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000326-79.2011.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JOSE ANSELMO MACHADO FILHO**

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 26, caput, do CPC. Autorizo o desentranhamento dos títulos e documentos que instruíram a inicial, mediante recibo a ser assinado pelo patrono da parte. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000191-14.2004.403.6005 (2004.60.05.000191-0) - ROSA ORTIZ COLMAN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 222/223, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000266-19.2005.403.6005 (2005.60.05.000266-9) - ROSILENE ANTUNES DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 154/165, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000336-36.2005.403.6005 (2005.60.05.000336-4)** - OTAVIANO PIRES CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 121/123, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002004-37.2008.403.6005 (2008.60.05.002004-1)** - IRACEMA SOUZA DOS SANTOS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 86/87, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001001-13.2009.403.6005 (2009.60.05.001001-5)** - CATARINA MARIA DE JESUS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 131/132, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004481-96.2009.403.6005 (2009.60.05.004481-5)** - ALZIRO RODRIGUES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115/116, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004619-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004619-8)** - MARIA LUIZA DA SILVA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/129, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004791-05.2009.403.6005 (2009.60.05.004791-9)** - ELVIRA DOS SANTOS LEANDRO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005155-74.2009.403.6005 (2009.60.05.005155-8)** - ALBINO FRANCISCO DE SOUZA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97/98, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005891-92.2009.403.6005 (2009.60.05.005891-7)** - ZIZA ATIE FRANCO FERNANDES VIEIRA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 93/94, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006112-75.2009.403.6005 (2009.60.05.006112-6) - SELEIDE TEREZA MASCARENHA MATOZO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 86/87, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000054-22.2010.403.6005 (2010.60.05.000054-1) - ARIIVALDO LEANDRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96/97, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000300-18.2010.403.6005 (2010.60.05.000300-1) - SEBASTIANA CRISTINA GIMENEZ CAPBODEVILA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 88/89, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000549-66.2010.403.6005 (2010.60.05.000549-6) - MARIA ELENA COSTA SILVA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108/109, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000830-22.2010.403.6005 - EUGENIA SARSA RAMIRES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 113/114, e em face do recebimento pela parte e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000949-80.2010.403.6005 - LEILA APARECIDA ALVES SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96/97, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001136-88.2010.403.6005 - CELIA DORNELES ARIAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 94/95, e em face do recebimento pelo advogado da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001468-55.2010.403.6005 - MARIA SOELI CABRAL GIARETTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL**

RIBEIRO)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 96/97, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002805-79.2010.403.6005** - ASSIS GALVAO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105, e em face do recebimento pela parte e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente Nº 4679**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000157-58.2012.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOILSON TEIXEIRA(PR029463 - RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO) X ADRIANA SGORLON MAIA(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

DECISÃO PROFERIDA EM 01/06/2012: Vistos, etc.Trata-se de denúncia (fls. 84/86) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de JOILSON TEIXEIRA e ADRIANA SGORLON MAIA, pela prática, em tese, dos delitos previstos no Art. 33, caput, c/c o Art. 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.O réu JOILSON TEIXEIRA em sua defesa prévia (fls. 166/186), adentra no mérito da Ação Penal, bem como alega a inépcia e atipicidade do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06, contido na denúncia oferecida pelo MPF. Alega também que a denúncia que não descrever de forma pormenorizada os fatos e o animus associativo se isto não ficar demonstrado a sachiedade a conduta do agente é ATÍPICA, é o caso da denúncia que foi ofertada contra o requerente no tipo penal previsto nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, da lei 11.343/06 (fls. 173). Reitera o pedido de liberdade provisória, considerando que é primário, portador de bons antecedentes e possuidor de família sólida, residência fixa e ocupação lícita (fls. 168). Assevera ainda, que o STF parece caminhar no sentido de unificar entendimento reconhecendo a inconstitucionalidade da vedação de liberdade provisória aos casos de crime de tráfico de drogas (fls. 180). Por fim, requer o desmembramento dos presentes autos, bem como a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06.Defesa preliminar da ré ADRIANA SGORLON MAIA (fls. 242), onde afirma que os fatos não ocorreram conforme descrito na denúncia oferecida pelo MPF.Em manifestação às fls. 264/268, o Ministério Público Federal pugna pelo recebimento da denúncia e requer que seja autorizado o uso do automóvel GM/ASTRA, placa AUR-3248, pelo 4º Batalhão de Polícia Militar de Ponta Porã/MS.É o relatório.Fundamento e decido.Analisando a peça acusatória (fls. 84/86), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação dos acusados, bem como especificação e delimitação (individualização) da conduta de cada réu, estando o fato narrado suficientemente descrito.Narra a denúncia (fls. 84/86) que por volta das 6h00 do dia 17/01/2012, o veículo GM/ASTRA, placa AUR-3248, conduzido por JOILSON TEIXEIRA, acompanhado de ADRIANA SGORLON MAIA, foi abordado por policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina no posto Capey (Km 67 da rodovia BR 463). Na ocasião foram localizados, em diversos compartimentos do automóvel, vários tabletes de maconha, num total de 70.400 gramas. ADRIANA confessou aos policiais que ela havia sido contratada para transportar o entorpecente do Paraguai até Santos/SP e propôs a JOILSON parceria na empreitada criminosa, o que foi aceito por ele (fls. 85). Pelo transporte, os acusados receberiam o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada um. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando aos acusados o exercício da ampla defesa. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DENÚNCIA APTA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONFIGURADOS. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia não é genérica e descreve adequadamente a conduta do paciente revestida de tipicidade formal, permitindo-lhe exercer sua defesa de forma efetiva. 2. A medida constritiva foi determinada no bojo de complexa investigação capitaneada pela Polícia Federal - a denominada Operação Império, sendo o paciente apontado como um dos gerentes da organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 3. O réu está foragido há mais de dois anos e dois dos membros da organização criminosa em que é apontado como integrante estão presos e já condenados. 4. Patente está a necessidade da prisão preventiva do paciente que se furta do Poder Judiciário, seja para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 5. Ordem denegada. (24735 SP 2009.03.00.024735-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 11/05/2010, PRIMEIRA TURMA).Também não se verifica a

atipicidade em relação ao delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, uma vez que as condutas dos réus JOILSON e ADRIANA, suficientemente descritas na denúncia, se amoldam, em tese, à Lei Penal, possibilitando o início da ação. Quanto à atipicidade do crime previsto no artigo 35, da Lei nº 11.343/06, alegada pelo acusado, convém destacar que os réus foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput e artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/06 (fls. 86), razão pela qual deixo de apreciar a referida alegação. Anoto que as alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Diante da ausência de qualquer hipótese que justifique a separação dos processos (previstas no artigo 80 do CPP), INDEFIRO o pedido de desmembramento dos autos. Outrossim, DEFIRO o pedido de fls. 121/123, formulado pelo 4º Batalhão de Polícia Militar de PONTA PORÃ/MS, sobre qual se manifestou favorável o MPF às fls. 264/268, para autorizar tão somente o uso provisório e conservação (até o trânsito em julgado de decisum que decretar perdimento em favor da União - quando então será revertido à SENAD, cfr. art. 63, 2º da Lei 11.343/2006) do veículo apreendido neste feito pelo 4º Batalhão de Polícia Militar de PONTA PORÃ/MS, sob a responsabilidade do Comandante André Luiz Saab, Mat. 200.288-4, pois in casu incide a (...) responsabilidade do Estado enquanto este for o guardião dos bens apreendidos em poder do acusado. Consagra-se aqui o princípio da responsabilidade da administração frente aos bens tomados do particular, em caráter precário, em razão do poder de polícia (já que ainda não ocorreu seu perdimento definitivo em favor da União). (...) (GOMES, Luiz Flávio, Nova Lei de Drogas comentada artigo por artigo: Lei 11.343/06, de 23.08.2006 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 257). Lavre-se o devido Termo. Cientifique-se a SENAD (art. 61 da Lei 11.343/2006) e comunique-se ao DETRAN (art. 62, 11, da Lei 11.343/2006). Em relação ao pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado JOILSON TEIXEIRA, anoto que já foi objeto de apreciação pelo Juízo, nos autos nº. 0000261-50.2012.403.6005 (cópia da decisão às fls. 73/75v). Considerando a ausência de novo elemento/circunstância modificativa da situação do requerente, bem como considerando que foram atendidas as exigências do Art. 312 do CPP - cfr. abordado no referido decisum, a segregação cautelar é necessária a fim de proteger a ordem pública, bem como garantir a instrução penal e a aplicação da lei penal - INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória de JOILSON TEIXEIRA. Isto posto, havendo suficientes indícios de autoria e materialidade, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que estão preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e devidamente instruídos os autos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Citem-se os Réus. Designe a Secretaria data para realização de audiência de interrogatório dos réus, também para a mesma data a inquirição pessoal da testemunha arrolada na denúncia (fls. 86), e na defesa prévia da ré ADRIANA SGORLON MAIA (fls. 242), MARCIUS FERNANDO K. FRANCO; a inquirição por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS das testemunhas de acusação e da defesa de ADRIANA SGORLON MAIA (fls. 242), RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ. Expeçam-se cartas precatórias para Dourados/MS, solicitando a intimação das respectivas testemunhas. Depreque-se ao Juízo Federal de Umuarama/PR a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de JOILSON TEIXEIRA (fls. 186), JOÃO BATISTA DOS SANTOS, SILVIA GOMES DE LIRA e MARLUZ CEZAR DE ALMEIDA SCHU. Intimem-se. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. DESPACHO PROFERIDO EM 11/06/2012: 1. Citem-se os réus, intimando-os da audiência de interrogatório ora designada para o dia 09/07/2012, às 13:30 horas. 2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e MARCO AURÉLIO CANOLA BASÉ, arroladas pela acusação, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 09/07/2012, às 13:30 horas. 3. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Fica a defesa intimada a acompanhar a audiência no Juízo deprecado, independentemente de intimação. 4. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação MARCIUS FERNANDO K. FRANCO. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

**Expediente Nº 4680**

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001442-86.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) CLEICIONE SANTOS NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Inicialmente, intime-se a requerente a juntar aos autos instrumento original de procuração. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

**0001443-71.2012.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-28.2011.403.6005) VILSON ANTUNES DE BRITO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

1. Inicialmente, intime-se o requerente a juntar aos autos instrumento original de procuração. 2. Dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

**0001444-56.2012.403.6005** - SANTA FRANCISCA NERIS(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Inicialmente, intime-se a requerente a juntar aos autos instrumento original de procuração. 2. Desarquive-se o Pedido de Liberdade Provisória nº 0001529-76.2011.403.6005, apensando-o a estes autos. 3. Dê-se vista ao MPF. 4. Após, conclusos

#### **Expediente Nº 4681**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000221-68.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANDERSON FERNANDO RUFINO(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais, no prazo legal.

#### **Expediente Nº 4682**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000184-51.2006.403.6005 (2006.60.05.000184-0)** - CEREALISTA BOM FIM LTDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este Juízo. 2. Intime-se o(a) UNIÃO-FAZENDA NACIONAL para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. 4. No silêncio arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0002007-60.2006.403.6005 (2006.60.05.002007-0)** - MARIA APARECIDA SOUSA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MENDONCA  
Defiro o pedido de fls. 120. Cite-se a Ré Maria Celia Mendonça por edital como requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0000682-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000682-9)** - ROSEMEIRE MEDEIROS CHARAO BARRIZON(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Restou, pois, comprovado nos autos que a CEF deixou de retirar, a tempo e modo, o nome da Autora do SERASA durante o intervalo de tempo em que o contrato FIES restou quitado e em dia com os pagamentos, ou seja, entre 02/FEV/2007 e 10/FEV/2007 - o que configura conduta violadora do ordenamento jurídico e, pois, em desacordo com a ordem legal, impondo-se a condenação da Ré no ressarcimento de dano moral à Autora, cujo valor ora fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por entender que satisfaz os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (capacidade econômica do devedor X hipossuficiência do consumidor), bem como face os poucos dias de regularidade contratual e reiterados atrasos nos pagamentos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil para condenar a CEF a ressarcir à Autora, ROSEMEIRE MEDEIROS CHARÃO BARRIZON o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de dano moral - quantum este que deverá ser acrescido de correção monetária desde a presente data (Súmula 362/STJ) na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 4.2 (ações condenatórias em geral) do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº134/CJF, e de juros de mora desde a data da

comprovação do evento danoso (aos 02/02/2007, fls.57), à base de 1% (um por cento) ao mês (Art.406, CC e Art.161, 1º, CTN) até a data do efetivo pagamento. Condene a Ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da indenização fixada. P.R.I.

**0000887-40.2010.403.6005** - CARLITO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000552-60.2006.403.6005 (2006.60.05.000552-3)** - MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 217/218, e em face do recebimento pela parte e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000546-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000546-0)** - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 134/135, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000587-78.2010.403.6005 (2010.60.05.000587-3)** - IRENE CANDIDO DE SOUZA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 79/80, e em face do recebimento pela parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000626-75.2010.403.6005** - ALBINO DE SOUSA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 81/82, e em face do recebimento pela parte e sua advogada, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000679-56.2010.403.6005** - LUCILENE RIBEIRO VIEIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 87/88, e em face do recebimento pela advogada da parte, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**Expediente Nº 4683**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002789-91.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ)



X JEAN CARLO DE SOUZA DIAS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Fica a defesa intimada para o oferecimento de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

#### **Expediente Nº 4684**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0003111-14.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X VANDERCI GONCALVES DE SOUSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, par. 3º, do CPP, no prazo legal.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

#### **Expediente Nº 760**

##### **ACAO PENAL**

**0000105-72.2006.403.6005 (2006.60.05.000105-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDIR CANDIDO TORELLI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X JAIR ANTONIO DE LIMA(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X PEDRO CASSILDO PASCUTTI(MS006817 - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU E MS011949 - SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA E MS005500E - FABIANO ESPINDOLA PISSINI) X MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA X CARLOS CANDIDO X ROBERTO RIVELINO DA SILVA

1. Intimem-se os acusados WALDIR CÂNDIDO TORELLI, JAIR ANTÔNIO DE LIMA e PEDRO CASSILDO PASCUTTI, por meio de seus advogados constituídos nos autos, para oferecerem resposta à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP.2. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Presidente Prudente/SP para que encaminhe a este Juízo, se for o caso, a certidão de óbito do réu MARCUS VINICIUS GODOY GARCIA.3. Citem-se os réus MARCELO BERGAMASCHI GARCIA, CARLOS CÂNDIDO E ROBERTO RIVELINO, para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP, nos endereços fornecidos pelo MPF às fls. 2515. Cientifique-os, ainda, que se desejarem ser dispensados dos demais atos processuais, seus causídicos deverão se manifestar expressamente, neste sentido; bem como que, decorrido o prazo sem manifestação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

#### **Expediente Nº 761**

##### **ACAO PENAL**

**0002122-03.2000.403.6002 (2000.60.02.002122-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X ERINEU DOMINGOS SOLIGO X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

1. Tendo em vista o inteiro teor do Provimento 275, de 11 de outubro de 2005, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o fato de se tratar de crime de Lavagem de Dinheiro (lei 9616/98), determino a remessa destes autos à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, nos termos dos artigos 5º (o qual prescreve a competência da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para todas as medidas relacionadas com a repressão penal), e do artigo 7º, I, ambos do referido ato.2. Dê-se a devida baixa na distribuição.

